



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 106

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 498/2021-PR

Dispõe sobre a aprovação do fluxo do Processo de Posse de Pessoas com Deficiência (PcD) em cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Plano de Gestão Estratégica do PJRO 2021-2026, no Tema "Pessoas", Objetivos "Melhorar a saúde e bem-estar de servidores e magistrados";

CONSIDERANDO o Processo n. 0010047-08.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o fluxo do Processo de Posse de Pessoas com Deficiência (PcD) em cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com o Anexo único deste Ato.

Art. 2º Propostas de alterações no fluxo referido no artigo 1º serão encaminhadas via SEI para o Gabinete de Governança (GGOV).

Parágrafo único. Analisadas e aprovadas as propostas de alterações, o GGOV realizará os procedimentos de atualização do fluxo no site do Tribunal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/06/2021, às 14:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



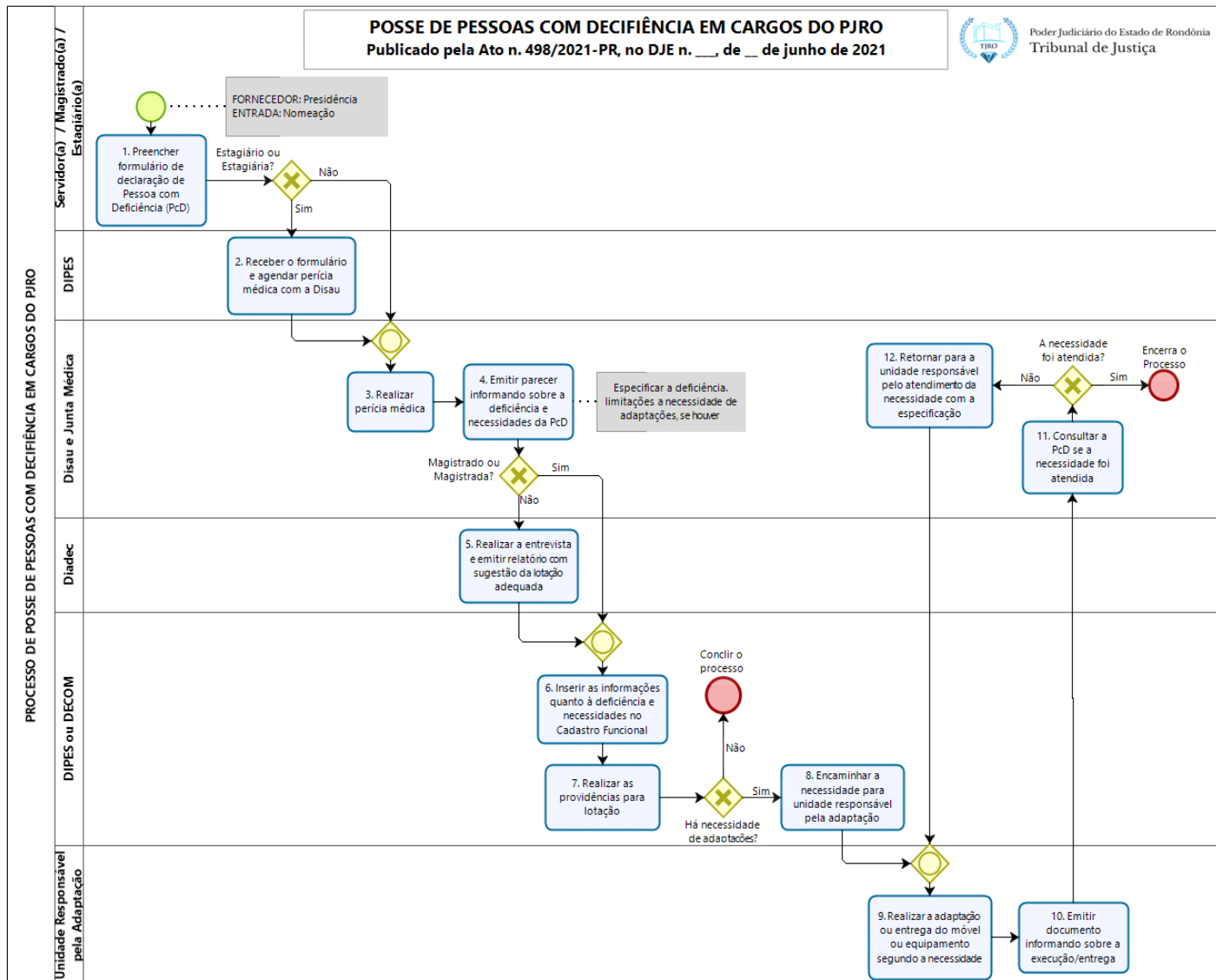
A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236064 e o código CRC 6783EFD3.

ANEXO ÚNICO
ATO Nº 498/2021-PR

POSSE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CARGOS DO PJRO
Publicado pela Ato n. 498/2021-PR, no DJE n. __, de __ de junho de 2021



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça



Powered by
bizagi
Modeler

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da Pessoa Física Maria Aparecida Evangelista do Nascimento para ministrar o curso “Serviço Social e a intervenção junto a criança vítima de violência”, na modalidade Educação a Distância - EAD, no período de 1º a 26 de julho de 2021, no valor de R\$ R\$ 7.530,00 (sete mil quinhentos e trinta reais), em consonância com o Termo de Referência 22 (2216621) e Proposta de Preços (2185712), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, conforme consta do processo SEI n. 0000430-24.2021.8.22.8700.

Publique-se nos termos do art. 26 art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Espeça-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/06/2021, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2233707e e o código CRC 03DA49F0.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 013/2021

Dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns.

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto nº 17/2021-PR-CGJ, que deu nova redação ao §2º, do art. 10, do Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ; e

CONSIDERANDO o constante nos SEIs 0005705-17.2021.8.22.8000 e 0002087-89.2021.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º As partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato.

§1º A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

§2º O interrogatório no processo penal deverá ser prestado, assegurada pelo juízo a entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, na modalidade presencial ou por videoconferência, segundo opção do defensor.

Art. 2º É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade.

Parágrafo Único. Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência.

§1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

§2º Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, constará do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

§3º Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

Art. 4º No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara ou ao gabinete, conforme o caso, encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

Parágrafo único. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

Art. 5º As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

Parágrafo único. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Art. 6º Caberá aos juízes das unidades e à direção de cada fórum zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, do contido no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, especialmente quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes e a desinfecção dos móveis e equipamentos após cada utilização.

Art. 7º Os efeitos do presente Provimento são válidos para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/06/2021, às 09:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2235695e o código CRC EDD2C1A6.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 392/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	Abono
MICHEL DAVEIS GALEAZZI	2061260	Assessoria Militar	2020/2021	-	13/12/2021 até 01/01/2022	Sim
RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	2060590	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	10/08/2021 até 08/09/2021	Não
ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	2036444	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	05/05/2021 até 14/05/2021	Não
SIDOMAR PONTES DA COSTA	2068060	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2020/2021	27/07/2021 até 05/08/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
DANIELA CORREA DO NASCIMENTO	2064740	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	28/06/2021 até 17/07/2021	Sim
GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	2031027	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	07/01/2022 até 26/01/2022	Sim
PALOMA CARVALHO LIMA	2059169	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Sim
UDSON MARTINS SILVA	2074940	Assessoria Militar	2020/2021	16/11/2021 até 05/12/2021	16/12/2021 até 04/01/2022	Sim
SOLANGE APARECIDA GONCALVES	2042231	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA	2070375	Seção de Sistemas de 2º Grau	2020/2021	12/05/2021 até 21/05/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
CLEMERSON LEITE	2044595	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
ANDERSON RICARDO MARTINS	2059924	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	10/01/2022 até 19/01/2022	Sim
BRUNO DA SILVA PINHEIRO	3000770	Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC	2021/2022	-	31/05/2021 até 19/06/2021	Sim
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO DIAS	2046369	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
ROBSON CELESTINO LIMA	2054825	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	2019/2020	-	17/11/2021 até 26/11/2021	Sim
ANDREIA PAULA PORTO COSTA	2066416	Seção de Movimentação de Magistrados/Diad/Dejad/SCGJ	2020/2021	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
VAGNER RODRIGUES CHAGAS	2046148	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
ALDECY LIMA DA SILVA	0040401	Seção de Expedição e Montagem de Bens	2021/2022	-	13/06/2022 até 02/07/2022	Sim
BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	2046091	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-	17/01/2022 até 26/01/2022	Sim
NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	2067080	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Jaru/RO	2018/2019	-	27/04/2021 até 26/05/2021	Não
CLAITON VENDRAMETTO	2040395	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	2050560	Assessoria de Planejamento	2020/2021	-	04/11/2021 até 23/11/2021	Sim
JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	2045591	Assessoria Jurídica e Controle	2017/2018	-	16/08/2021 até 25/08/2021	Não
FABIO APARECIDO DE CAMPOS	2069911	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	2019/2020	-	21/06/2021 até 30/06/2021	Sim
AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	2072076	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	13/09/2021 até 02/10/2021	Sim
ROGERIO LOPES BARBOZA	2054086	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	02/08/2021 até 31/08/2021	Não
IRINEU ANTONIO CANALE	0022918	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-	24/05/2021 até 02/06/2021	Não
ELIANE CARVALHO ALVES	2035910	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA	2049376	NÚCLEO PEDAGÓGICO DA EMERON DA COMARCA DE CACOAL	2021/2022	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim

MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	2064863	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON	2020/2021	-	10/01/2022 até 29/01/2022	Sim
DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA	2045311	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	2069512	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	25/10/2021 até 03/11/2021	16/11/2021 até 25/11/2021	Não
WAMBERTO ALVES DA SILVA	2038102	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO	2021/2022	-	01/07/2021 até 20/07/2021	Sim
KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA	2048116	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	20/10/2021 até 29/10/2021	Não
MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	2067099	Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ	2019/2020	-	05/05/2021 até 14/05/2021	Não
CATIA CARLA GONCALVES BIANCK DA SILVA	2063387	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	15/06/2021 até 24/06/2021	Não
ANDREA ESCOBAR CAMELO	2034808	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	-	13/09/2021 até 22/09/2021	Não
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	2043734	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Não
JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	2067854	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Não
VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	0025321	Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
PEDRO DA COSTA	2000130	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2019/2020	01/06/2021 até 10/06/2021	26/07/2021 até 04/08/2021	Não
NELSON PRATES DE MATOS	0036960	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2021/2022	-	05/07/2021 até 03/08/2021	Sim
ALBENIR ANTONIO DE CARVALHO	2043203	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2020/2021	-	11/06/2021 até 30/06/2021	Sim
BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	2068079	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	2074753	Divisão de Correição Judicial/DEJUD/SCGJ	2020/2021	-	07/07/2021 até 16/07/2021	Não
ANA CECILIA TOYODA D'ANDREA	2064154	Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	2019/2020	13/05/2021 até 22/05/2021	26/10/2021 até 04/11/2021	Sim
FLÁVIO FERREIRA DE ALMEIDA	2074400	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	2019/2020	-	06/10/2021 até 15/10/2021	Não
FRANCI FELIX PAIVA	2049066	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
RENATA ALVES BARRETO	2072009	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	13/05/2021 até 01/06/2021	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
LILIAN OLIVEIRA DA SILVA	2051281	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	01/12/2021 até 20/12/2021	Não
RONALDO LUCENA	2039192	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	2064553	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	04/10/2021 até 13/10/2021	Sim
DANIELY INES NUNES	2060850	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	-	01/07/2021 até 15/07/2021	Não
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	2067765	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	22/11/2021 até 01/12/2021	Não
HELIO FERREIRA	2034239	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	22/07/2021 até 31/07/2021	Sim
FLAVIO SILVA PEREIRA	2063751	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	23/06/2021 até 02/07/2021	Não
LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	2042401	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	2019/2020	-	11/05/2021 até 20/05/2021	Não
ANSELMO DE LIMA BELO	2036118	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	02/08/2021 até 31/08/2021	Não
IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	2051478	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2021/2022	-	23/08/2021 até 11/09/2021	Sim
FERNANDO MENDES INACIO	2061880	Seção de Manutenção de Bens	2019/2020	-	09/06/2021 até 18/06/2021	Não
FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	2032155	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2019/2020	21/06/2021 até 30/06/2021	19/07/2021 até 28/07/2021	Não
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	2068486	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	2019/2020	-	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	11/05/2021 até 20/05/2021	10/06/2021 até 19/06/2021	Não
RAFAEL DORNELAS ALVES	2068435	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	30/06/2021 até 09/07/2021	28/04/2021 até 07/05/2021	Não
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	04/10/2021 até 13/10/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	14/10/2021 até 23/10/2021	15/10/2021 até 24/10/2021	Sim
WESLEY MENDONCA FLORES	2050390	Assessoria da Presidência da Turma Recursal	2020/2021	-	07/01/2022 até 16/01/2022	Sim
JULIANO VALENTIM BORGES	2072670	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	-	13/05/2021 até 01/06/2021	Sim

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	2054965	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	2020/2021	-	14/06/2021 até 23/06/2021	até	Sim
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	2051397	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	10/01/2022 até 19/01/2022	até	Sim
ALAN CANDIDO JESUS BORGES	2053390	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2020/2021	-	08/09/2021 até 07/10/2021	até	Não
ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	2068532	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	2020/2021	-	03/08/2021 até 12/08/2021	até	Sim
WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	2055880	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	até	Não
VALGLACI SOUSA COELHO	2044285	Seção de Manutenção de Equipamentos	2019/2020	-	03/11/2021 até 12/11/2021	até	Não
VALGLACI SOUSA COELHO	2044285	Seção de Manutenção de Equipamentos	2019/2020	03/11/2021 até 12/11/2021	02/01/2023 até 11/01/2023	até	Não
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	Núcleo de Serviços Administrativos	2020/2021	12/07/2021 até 21/07/2021	23/08/2021 até 01/09/2021	até	Não
PATRICIA SOARES SANTOS	2043289	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	01/07/2021 até 20/07/2021	até	Sim
MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	2054353	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	21/06/2021 até 20/07/2021	até	Não
ELEN ANGELA DUTRA	2060736	Divisão de Projetos de TIC	2020/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	23/06/2021 até 02/07/2021	até	Sim
MAIÁRA JUCILÉA OLIVEIRA DA SILVA	2061031	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	30/06/2021 até 09/07/2021	até	Sim
JOSE MIGUEL DE LIMA	2035812	Departamento Administrativo/Sg/EMERON	2018/2019	-	10/01/2022 até 29/01/2022	até	Sim
ALESSANDRA MARIA XAVIER	2044960	Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	2020/2021	-	16/11/2021 até 25/11/2021	até	Não
RONEI MILLER ROSA	2066653	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2021/2022	31/05/2021 até 19/06/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
ANA POLIANA DE OLIVEIRA	2073102	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	10/09/2021 até 24/09/2021	até	Não
EDMILSON BORGES DA SILVA	2036800	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	2020/2021	-	18/11/2021 até 27/11/2021	até	Sim
CECILIA BOTELHO SILVA	8048835	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	01/09/2021 até 20/09/2021	até	Não
PAULA ANDREIA PEREIRA	2048728	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	até	Não
MARA LUCIA CASTRO DE MELO	2031981	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	03/08/2021 até 12/08/2021	até	Não
BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO	2072289	Juiz Auxiliar 2/CGJ	2019/2020	-	02/08/2021 até 11/08/2021	até	Sim
JACOB RODRIGUES NERY	2063026	Departamento Extrajudicial/SCGJ	2020/2021	-	09/06/2021 até 18/06/2021	até	Sim
NILDA VALENTE DE ARAUJO	2062615	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	01/10/2021 até 20/10/2021	02/05/2022 até 31/05/2022	até	Não
LARISSA LOPES NUNES	2067668	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	20/09/2021 até 29/09/2021	até	Não
FABIANA SOARES NASCIMENTO	2062496	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	16/07/2021 até 30/07/2021	até	Não
FABIANA SOARES NASCIMENTO	2062496	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	10/09/2021 até 24/09/2021	até	Não
ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	2071053	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	-	23/06/2021 até 02/07/2021	até	Não
PEDRO DA COSTA	2000130	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2021/2022	-	10/01/2022 até 19/01/2022	até	Sim
SOLANGE APARECIDA GONCALVES	2042231	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2021/2022	-	20/09/2021 até 29/09/2021	até	Sim
ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	2045788	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	2019/2020	-	09/08/2021 até 18/08/2021	até	Não
ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	2045788	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	2020/2021	-	19/08/2021 até 28/08/2021	até	Sim
SAMUEL ALVES DA SILVA	0040622	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2019/2020	-	12/08/2021 até 31/08/2021	até	Sim
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	2066068	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2020/2021	-	10/01/2022 até 29/01/2022	até	Sim
ADRIANA MOREIRA DOS REIS	2057018	Seção de Coordenação de Pós Graduação	2020/2021	-	21/06/2021 até 30/06/2021	até	Sim
JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	2067854	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	22/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
FILIPE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	2063158	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2020/2021	05/07/2021 até 24/07/2021	03/05/2021 até 22/05/2021	até	Sim
CAROLINE DA SILVA MODESTO	2044986	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	13/10/2021 até 22/10/2021	até	Sim
MARIANGELA ALOISE ONOFRE	2053888	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	14/07/2021 até 23/07/2021	até	Não

RONEI MILLER ROSA	2066653	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	2021/2022	-	31/05/2021 até 19/06/2021	até	Sim
BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	2068079	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2018/2019	-	01/07/2021 até 10/07/2021	até	Não
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	2067765	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	01/07/2021 até 30/07/2021	até	01/07/2021 até 20/07/2021	Não
FRANCISCO ALMEIDA PINTO RODRIGUES DA COSTA	2074753	Divisão de Correição Judicial/DEJUD/SCGJ	2020/2021	-	12/05/2021 até 21/05/2021	até	Não
DARIO ROMAO DA SILVA	2059231	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
WESLEY MENDONCA FLORES	2050390	Assessoria da Presidência da Turma Recursal	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Não
ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	2042088	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	-	24/05/2021 até 02/06/2021	até	Não
ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	2042088	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	02/08/2021 até 11/08/2021	até	Sim
LAURA ROGO MASCARO TAKEDA	2057409	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	12/05/2021 até 21/05/2021	até	Não
MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES	2057514	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Não
ELAINE PIACENTINI BETTANIN	2044765	Gabinete da Secretaria Administrativa	2020/2021	07/05/2021 até 16/05/2021	até	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	2045907	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	2020/2021	-	23/06/2021 até 02/07/2021	até	Sim
DANIELLE GONCALVES CORREIA	2053500	Seção de Colocação Familiar	2019/2020	-	08/11/2021 até 17/11/2021	até	Sim
ELDER MIYACHE	2043629	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Não
ALDECY LIMA DA SILVA	0040401	Seção de Expedição e Montagem de Bens	2021/2022	13/06/2022 até 02/07/2022	até	13/06/2022 até 02/07/2022	Não
WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	0039845	Seção Elétrica e Lógica Predial	2019/2020	-	13/09/2021 até 02/10/2021	até	Sim
FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	2032155	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	-	12/07/2021 até 21/07/2021	até	Sim
ODAIR PAULO FERNANDES	0021091	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO	2021/2022	-	24/06/2021 até 03/07/2021	até	Sim
ISRAEL FRANCISCO LIMA	2062062	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	09/08/2021 até 18/08/2021	até	Não
MARA LUCIA CASTRO DE MELO	2031981	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2019/2020	03/11/2021 até 12/11/2021	até	20/10/2021 até 29/10/2021	Não
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	2042762	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	2019/2020	12/07/2021 até 21/07/2021	até	21/07/2021 até 30/07/2021	Sim
WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR	2059690	Auditoria de Infraestrutura	2019/2020	-	16/06/2021 até 25/06/2021	até	Não
THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	2065657	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	07/06/2021 até 21/06/2021	até	07/05/2021 até 21/05/2021	Não
TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA VINHA	2040239	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Sim
ERNANDES FERNANDES ALVES	0036730	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2021/2022	-	12/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
ENOQUE MENDES DA FONSECA	2041383	Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	19/07/2021 até 28/07/2021	até	31/05/2021 até 09/06/2021	Sim
ANA PAULA DE SOUZA	8032360	Gabinete da Presidência	2018/2019	-	14/04/2022 até 23/04/2022	até	Não
ANA PAULA DE SOUZA	8032360	Gabinete da Presidência	2019/2020	-	31/05/2021 até 09/06/2021	até	Sim
ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ	2055805	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	06/05/2021 até 15/05/2021	até	21/02/2022 até 02/03/2022	Sim
HELIO FERREIRA	2034239	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	até	Não
HELIO FERREIRA	2034239	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	23/09/2021 até 02/10/2021	até	Sim
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	2069113	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	14/03/2022 até 23/03/2022	até	Não
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	2069113	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	09/08/2021 até 18/08/2021	até	Sim
MARCIO BARBOSA	2039150	Seção de Armazenamento de Bens	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Não
JOSE IANO VIEIRA DA SILVA	2033941	Seção de Armazenamento de Bens	2020/2021	-	12/08/2021 até 31/08/2021	até	Sim
ALMICIO FERNANDES DA SILVA	2041707	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2020/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	até	22/06/2021 até 11/07/2021	Sim
WESLEY CORREA CARVALHO	2064120	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	2021/2022	-	01/07/2021 até 30/07/2021	até	Não
RAQUEL DE QUEIROZ	2045354	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	22/11/2021 até 01/12/2021	até	Sim

JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	2045591	Assessoria Jurídica e Controle	2018/2019	21/07/2021 30/07/2021	até	12/05/2021 21/05/2021	até	Sim
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0036790	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-		12/08/2021 31/08/2021	até	Sim
FELIPE ANIBAL PEREIRA ALVES	2071169	Seção de Engenharia	2018/2019	-		19/07/2021 07/08/2021	até	Sim
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	Núcleo de Serviços Administrativos	2019/2020	01/07/2021 10/07/2021	até	12/08/2021 21/08/2021	até	Sim
ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	2053985	Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família	2020/2021	-		01/07/2021 20/07/2021	até	Sim
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-		01/06/2021 20/06/2021	até	Não
KATIA DALLAVALLE MERTEN	2065231	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-		13/09/2021 22/09/2021	até	Sim
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	0029904	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2019/2020	14/06/2021 23/06/2021	até	13/10/2021 22/10/2021	até	Não
SAMOEL RODRIGUES SOARES	2069903	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	13/05/2021 22/05/2021	até	19/07/2021 28/07/2021	até	Sim
MAIÁRA JUCILÉA OLIVEIRA DA SILVA	2061031	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-		29/09/2021 08/10/2021	até	Não
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	2072530	Gabinete da Presidência	2019/2020	21/06/2021 30/06/2021	até	12/08/2021 21/08/2021	até	Não
FREDSON DOS SANTOS BATISTA	2054469	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	03/05/2021 12/05/2021	até	31/01/2022 09/02/2022	até	Não
SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	2065452	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	07/10/2021 26/10/2021	até	02/08/2021 11/08/2021	até	Sim
JURACY CARDOSO DE CARVALHO	2055325	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2020/2021	-		25/10/2021 13/11/2021	até	Sim
JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	2031078	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2018/2019	-		05/07/2021 14/07/2021	até	Não
ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	2046660	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-		05/07/2021 14/07/2021	até	Sim
EDMILSON BORGES DA SILVA	2036800	Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno	2019/2020	-		30/07/2021 08/08/2021	até	Não
EDEONILSON SOUZA MORAES	2043882	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	20/05/2021 29/05/2021	até	05/07/2021 14/07/2021	até	Sim
VERA LUCIA BERTOLIN	2049864	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	-		13/10/2021 22/10/2021	até	Não
LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS	2041871	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	14/06/2021 03/07/2021	até	02/08/2021 21/08/2021	até	Sim
JHIONES CARDOSO CAMPOS	2066050	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-		25/05/2021 03/06/2021	até	Não
ADRIELE MARQUES MACHADO	2070057	Seção de Apoio À Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC	2019/2020	14/07/2021 23/07/2021	até	14/02/2022 23/02/2022	até	Não
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	2046229	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	2020/2021	-		10/06/2021 19/06/2021	até	Não
ANA PAULA FROES CAMURCA	2053861	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-		01/12/2021 20/12/2021	até	Sim
TAUANA BOONE VILLA ARRUDA	2063204	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	17/05/2021 15/06/2021	até	22/11/2021 21/12/2021	até	Não
GRACIELI LANDO	2062780	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-		12/07/2021 31/07/2021	até	Sim
PATRICIA DA SILVA SENA COSTA	2047616	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-		08/09/2021 17/09/2021	até	Sim
EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	2064472	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	14/06/2021 23/06/2021	até	07/06/2021 16/06/2021	até	Não
JESSICA ESTEBANEZ MARTINS	2058065	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-		14/06/2021 03/07/2021	até	Sim
GISLAINE ALVES DA COSTA	2057611	Departamento Extrajudicial/SCGJ	2020/2021	-		22/11/2021 01/12/2021	até	Sim
ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	2030640	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	09/08/2021 28/08/2021	até	13/10/2021 01/11/2021	até	Sim
LUCILENE FERREIRA DE CASTRO	2064464	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-		29/11/2021 18/12/2021	até	Não
AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	2055481	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	16/11/2021 05/12/2021	até	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim
CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	2039095	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-		01/07/2021 10/07/2021	até	Sim
THOMAS GRIEHL	2039257	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-		18/06/2021 27/06/2021	até	Não
KLAUBER GUEDES CARDOSO	2036169	Juiz Auxiliar 1/CGJ	2018/2019	-		30/06/2021 09/07/2021	até	Não
RONILDO DE MORAIS COSTA	2063239	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-		29/11/2021 18/12/2021	até	Sim
EDSON LOBO FERREIRA	2059533	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	24/06/2021 03/07/2021	até	27/07/2021 05/08/2021	até	Sim

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO	2039923	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	2032155	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2019/2020	19/07/2021 até 28/07/2021	02/08/2021 até 11/08/2021	até	Não
ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE	2054205	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2019/2020	-	21/06/2021 até 30/06/2021	até	Não
HELLEN KARLA JOLLI	2069326	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	07/06/2021 até 16/06/2021	até	Sim
RITA DE CASSIA PRESTES PICANCO	2033550	Seção de Colocação Familiar	2021/2022	-	05/07/2021 até 14/07/2021	até	Sim
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	Seção de Identificação e Providências	2019/2020	23/06/2021 até 02/07/2021	29/11/2021 até 08/12/2021	até	Sim
PATRICIA SANTANA DE SOUZA	2046938	Gabinete 2 da Turma Recursal	2021/2022	-	21/07/2021 até 30/07/2021	até	Sim
MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	2050102	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
EMERSON BATISTA SALVADOR	2048698	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	08/06/2021 até 27/06/2021	até	Sim
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	2066440	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	07/06/2021 até 26/06/2021	até	Sim
JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	2035286	Departamento do Conselho da Magistratura	2019/2020	21/06/2021 até 10/07/2021	20/06/2022 até 09/07/2022	até	Sim
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	2070472	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	07/01/2022 até 16/01/2022	07/01/2022 até 16/01/2022	até	Sim
BRUNO RAFAEL JOCK	2059304	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2021/2022	-	09/12/2021 até 18/12/2021	até	Sim
RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	2053101	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	2019/2020	-	13/07/2021 até 22/07/2021	até	Não
LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	2055716	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	09/08/2021 até 28/08/2021	até	Sim
GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	2066769	Núcleo de Segurança da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2021/2022	-	04/10/2021 até 23/10/2021	até	Sim
TAYS CARPINA GALVAO	2045133	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	2020/2021	-	02/08/2021 até 11/08/2021	até	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234172e o código CRC D6219D29.

Portaria Conjunta n. 393/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	de	Abono
WASHINGTON FERREIRA LOPES	0041726	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2019/2020	-	12/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
DEIVISON SANTOS DE SOUZA	2073714	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	até	Sim
DANIELA LUIZA BACK SOUZA	2050951	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	19/11/2021 até 28/11/2021	até	Sim
SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	2047888	Gabinete da Auditoria Interna	2021/2022	-	26/07/2021 até 04/08/2021	até	Sim
SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO	2035960	Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	03/11/2021 até 12/11/2021	até	Não
ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	2073668	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	até	Não

ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	2073668	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	10/01/2022 29/01/2022	até	Não	
NAIMIM COIMBRA SAUMA	2051826	Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa	2018/2019	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim	
MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	2053535	Seção de Colocação Familiar	2020/2021	-	11/10/2021 20/10/2021	até	Sim	
JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	2045796	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	05/07/2021 06/07/2021	até	04/10/2021 05/10/2021	até	Não
WAGNER DOS SANTOS SILVA	2051583	Seção de Gestão Documental	2020/2021	07/06/2021 16/06/2021	até	25/05/2021 03/06/2021	até	Sim
ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO	2073390	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	05/07/2021 03/08/2021	até	Não	
RENATO TURINI DO AMARAL	2039648	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2021/2022	-	14/07/2021 23/07/2021	até	Sim	
EDILENE DA SILVA LOPES	2059576	Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças	2019/2020	-	28/05/2021 06/06/2021	até	Não	
MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	2032341	Coordenadoria de Revisão Redacional	2021/2022	27/05/2021 05/06/2021	até	03/11/2021 12/11/2021	até	Sim
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	2034891	Seção Biopsicossocial	2021/2022	-	21/07/2021 30/07/2021	até	Não	
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	2033224	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	06/12/2021 07/12/2021	até	10/01/2022 11/01/2022	até	Não
AGRIPINO MENDES DE FREITAS	2039087	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	2019/2020	06/12/2021 15/12/2021	até	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	19/07/2021 07/08/2021	até	Não	
SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA	2067757	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	05/07/2021 19/07/2021	até	16/05/2022 30/05/2022	até	Não
SIMONE REGINA NOBRE	2062690	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2016/2017	13/09/2021 22/09/2021	até	07/12/2021 16/12/2021	até	Não
TAMIRES BOONE VILLA LOPES	2057360	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	05/08/2021 14/08/2021	até	Não	
PATRICIA SANTANA DE SOUZA	2046938	Gabinete 2 da Turma Recursal	2020/2021	-	23/09/2021 02/10/2021	até	Não	
ODAIR PAULO FERNANDES	0021091	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO	2020/2021	-	14/06/2021 23/06/2021	até	Não	
SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	2070510	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2019/2020	-	10/02/2022 01/03/2022	até	Sim	
CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	2070774	Núcleo de Inteligência de Negócio	2021/2022	-	12/08/2021 21/08/2021	até	Sim	
MARCIA REIS PACHECO	2044005	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO	2020/2021	-	01/09/2021 10/09/2021	até	Não	
PATRICIA SILVA RIBEIRO	2043033	Gabinete da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Sim	
LOUREANE BARCE DA SILVA	2064502	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	02/06/2021 11/06/2021	até	07/06/2021 16/06/2021	até	Sim
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	2070472	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	13/07/2022 22/07/2022	até	Não	
AMAURI CELSO KOIKE	2054361	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2019/2020	-	23/08/2021 06/09/2021	até	Não	
ALANCLAY ALVES DE LIMA	2052164	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2021/2022	-	16/08/2021 30/08/2021	até	Não	
ELIANA MARTINS DOS SANTOS	2065037	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	12/08/2021 31/08/2021	até	Não	
ROBERTO CARLOS CALDEIRA	2031655	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	2020/2021	-	16/08/2021 25/08/2021	até	Sim	
ROBERTO CARLOS CALDEIRA	2031655	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	2020/2021	-	07/06/2021 16/06/2021	até	Não	
CLAUDINEIA KESTER DE SOUZA	2042673	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	07/06/2021 16/06/2021	até	Não	
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	2045559	Seção de Registro, Averbação e Benefícios/DCFPM/DECOM	2019/2020	-	10/01/2022 19/01/2022	até	Não	
ELIETE CABRAL DE LIMA	0041408	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	25/05/2021 03/06/2021	até	Não	
MARINES COSTA DE LIMA	2033348	Controle Predial	2017/2018	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim	
GISLAINE ALVES DA COSTA	2057611	Departamento Extrajudicial/SCGJ	2019/2020	12/07/2021 21/07/2021	até	02/07/2021 11/07/2021	até	Não
SHARLENE FABRICIO DE SOUZA MUNIZ	2046253	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	2019/2020	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não	
JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	2071967	Gabinete 3 da Turma Recursal	2019/2020	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Não	
PEDRO DA COSTA	2000130	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2021/2022	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Não	
CARLOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA	2072882	Seção de Análise e Orientação Contábil	2019/2020	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Não	

ESER AMARAL DOS SANTOS	2046164	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	07/06/2021 até 06/07/2021	Não
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	2065533	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	0036382	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	12/07/2021 até 31/07/2021	26/07/2021 até 14/08/2021	Sim
JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	2070596	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2018/2019	07/06/2021 até 26/06/2021	09/01/2023 até 28/01/2023	Não
JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	2070596	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2019/2020	-	12/09/2022 até 21/09/2022	Não
HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	8035407	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	12/08/2021 até 21/08/2021	Não
IVAN PIRES XAVIER FILHO	2051443	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2018/2019	-	07/01/2022 até 26/01/2022	Não
FLAVIO ALMEIDA DA SILVA	2068907	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	12/08/2021 até 31/08/2021	21/06/2021 até 10/07/2021	Não
NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	2063107	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2017/2021	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Não
MARA LUCIA CASTRO DE MELO	2031981	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2019/2020	12/05/2021 até 21/05/2021	20/10/2021 até 29/10/2021	Não
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	0040274	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2019/2020	-	18/01/2022 até 16/02/2022	Não
EDUARDA RODRIGUES ROSA	8040818	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ	2019/2020	-	20/10/2021 até 29/10/2021	Não
VANESSA MATOS TRICHES	2065240	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
SUZANA SOARES SILVA	2058650	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos	2020/2021	-	17/06/2021 até 06/07/2021	Sim
ANA PAULA LORENZETTI	2049716	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Sim
WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	0023892	Divisão de Execução Orçamentária	2021/2022	-	22/07/2021 até 31/07/2021	Sim
JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	2061520	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	2018/2019	-	09/08/2021 até 18/08/2021	Sim
ANILTON DOS SANTOS	2038935	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	18/10/2021 até 27/10/2021	Não
GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	2052512	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	29/11/2021 até 18/12/2021	Sim
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	2033224	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	08/11/2021 até 17/11/2021	01/03/2022 até 10/03/2022	Não
JAMES FERREIRA DEAN	2038145	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	14/06/2021 até 23/06/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
JOSE RODRIGUES ALVES	0030716	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2021/2022	-	12/08/2021 até 31/08/2021	Sim
MANOEL ALDIZIO PINTO JUNIOR	2041804	Núcleo de Serviços Administrativos	2020/2021	-	12/08/2021 até 21/08/2021	Sim
DAINY GIACOMIN BARBOSA	2072297	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	2019/2020	12/07/2021 até 21/07/2021	03/08/2022 até 12/08/2022	Não
JONAS GOMES DA SILVA	2043262	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH	2020/2021	-	17/01/2022 até 05/02/2022	Sim
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR	2055201	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	12/07/2021 até 31/07/2021	17/06/2021 até 06/07/2021	Sim
LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	2060248	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	07/01/2022 até 21/01/2022	Não
RAICLIN LIMA DA SILVA	2041057	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2017/2018	25/05/2021 até 03/06/2021	20/09/2021 até 29/09/2021	Não
TARSO AZEVEDO CARDOSO	2051338	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	22/09/2021 até 01/10/2021	Não
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	20/01/2022 até 29/01/2022	Sim
JAIANE RABELO MORONA SOARES	2069164	Juiz Auxiliar 3/CGJ	2020/2021	14/06/2021 até 23/06/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	Sim
RARMISON PEREIRA DA SILVA	2055627	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	-	15/07/2021 até 24/07/2021	Sim
GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	2072254	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON	2020/2021	-	28/07/2021 até 06/08/2021	Sim
LAURA DIAS DE SOUZA	2054280	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	2018/2019	01/07/2021 até 30/07/2021	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	2070774	Núcleo de Inteligência de Negócio	2021/2022	-	23/08/2021 até 01/09/2021	Não
ELIANA MARTINS DOS SANTOS	2065037	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	28/07/2021 até 06/08/2021	Não
DANIELE REGINA PACHER	2053420	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2021/2022	01/12/2021 até 20/12/2021	29/11/2021 até 18/12/2021	Sim
LUCIANA MENDONÇA ANDRADE	2061481	Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	18/05/2021 até 27/05/2021	Não
KLAUBER GUEDES CARDOSO	2036169	Juiz Auxiliar 1/CGJ	2019/2020	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim

LUCIANA LIMA MARTINS	2053519	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 07/08/2021	Não
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	2043491	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	25/06/2021 até 14/07/2021	14/06/2021 até 23/06/2021	Sim
SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	2033674	Setor de Taquigrafia	2020/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	02/08/2021 até 11/08/2021	Sim
THAMIELINA NAKASHIMA	2046482	Vice Presidência	2019/2020	-	07/03/2022 até 16/03/2022	Não
MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	2034891	Seção Biopsicossocial	2021/2022	21/07/2021 até 30/07/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	Não
MARCOS ANTONIO DE MORAES	2054370	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	13/09/2021 até 22/09/2021	Não
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	2068486	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	2042959	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2020/2021	-	19/05/2021 até 28/05/2021	Sim
MARCIA KANAZAWA	2036495	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Sim
SINAIRA MACHADO SOUZA	8023018	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	02/08/2021 até 21/08/2021	Sim
LEANDRO ANTUNES DO NASCIMENTO	8030294	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
DEIVSON LOPES BARBOSA	2068095	Assessoria Militar	2020/2021	05/07/2021 até 03/08/2021	17/06/2021 até 06/07/2021	Sim
LUAN PALLA MARQUES	2068168	Núcleo de Fiscalização/Dea	2021/2022	-	02/08/2021 até 11/08/2021	Não
EDSON DOS SANTOS TECHIO	2049570	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2021/2022	-	22/07/2021 até 31/07/2021	Sim
RONALDO RAMOS CUELLAR	2055465	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	02/08/2021 até 31/08/2021	Não
DENIS DE PAULA ARAUJO	2060663	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2018/2019	-	09/12/2021 até 18/12/2021	Não
SILVANO APARECIDO DA ROCHA	2067501	Assessoria Militar	2020/2021	01/07/2021 até 30/07/2021	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
RENATA HENRIQUES BARAUNA PEREIRA DA SILVA	2072653	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos	2019/2020	-	22/04/2021 até 01/05/2021	Não
NILMA RAIDETE SOUTO DORIA	2069601	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas	2020/2021	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Não
DIEGO SILVA DURIGON	2060205	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	19/07/2021 até 07/08/2021	Sim
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	04/07/2022 até 13/07/2022	Sim
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	2046199	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	07/01/2022 até 16/01/2022	Não
CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	2060515	Seção de Família e Criminal do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	03/05/2021 até 12/05/2021	Não
GREYCE AVELLO CORREA	2070529	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2021/2022	-	26/07/2021 até 04/08/2021	Sim
STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	2063875	Seção de Sistemas de 1º Grau	2020/2021	-	06/05/2021 até 15/05/2021	Não
JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	2038021	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ	2021/2022	-	30/11/2021 até 19/12/2021	Sim
WANEUZA DE SOUZA ROCHA	2055120	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	12/08/2021 até 31/08/2021	Sim
JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	2045591	Assessoria Jurídica e Controle	2018/2019	-	21/07/2021 até 30/07/2021	Sim
LANDER ESPINOZA LOZA	2070146	Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2019/2020	-	02/08/2021 até 11/08/2021	Sim
MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	2069210	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	10/06/2021 até 19/06/2021	Sim
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	2060213	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2019/2020	-	06/05/2021 até 04/06/2021	Não
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	2043777	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	25/05/2021 até 03/06/2021	Não
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	2061597	Divisão de Execução Orçamentária	2020/2021	03/05/2021 até 12/05/2021	22/07/2021 até 31/07/2021	Sim
LUANA PRISCILA MORAES CALDAS	2066238	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	2020/2021	-	16/06/2021 até 25/06/2021	Não
MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS	2030225	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	11/06/2021 até 30/06/2021	Sim
DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	2069520	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2019/2020	-	25/05/2021 até 13/06/2021	Não
MARINA MEIKO SAIKI	2057395	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2018/2019	-	13/05/2021 até 01/06/2021	Não

RAFAEL MENEZES BARROSO	2062739	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	01/06/2021 até 10/06/2021	17/05/2021 até 26/05/2021	Não
ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	2070626	Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2020/2021	-	19/07/2021 até 07/08/2021	Sim
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	2051877	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	04/10/2021 até 13/10/2021	Não
MARLY SUAVE	2049554	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	01/12/2021 até 10/12/2021	Não
ROSANE NEVES DA SILVA	2049430	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	19/07/2021 até 28/07/2021	14/06/2021 até 23/06/2021	Não
GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	2056216	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	2056216	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	15/07/2021 até 03/08/2021	Sim
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	2020/2021	10/06/2021 até 19/06/2021	11/07/2022 até 20/07/2022	Não
ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	2053829	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	2021/2022	-	04/10/2021 até 13/10/2021	Sim
ANDREA ESCOBAR CAMELO	2034808	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	03/05/2021 até 12/05/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	Não
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	2043777	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	21/07/2021 até 30/07/2021	Sim
ANDREA ESCOBAR CAMELO	2034808	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2020/2021	-	17/05/2021 até 26/05/2021	Sim
ADRIANA MOREIRA DOS REIS	2057018	Seção de Coordenação de Pós Graduação	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Não
MARIA MAISA MOURAO DE MELO	2034115	Seção de Atendimento e Processamento	2020/2021	-	21/10/2021 até 30/10/2021	Sim
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	2070472	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	07/01/2022 até 16/01/2022	Não
FABIANO ALTINO DE SOUSA	2068141	Divisão de Contabilidade	2021/2022	-	29/07/2021 até 07/08/2021	Sim
MARINA BRITO DO CASAL	2069377	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	14/06/2021 até 23/06/2021	Não
ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	2042088	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
TAUANA BOONE VILLA ARRUDA	2063204	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	05/05/2021 até 14/05/2021	03/11/2021 até 12/11/2021	Não
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	2052610	Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2021/2022	17/05/2021 até 05/06/2021	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
ALLAN TITO LEITE RATTTS	2060906	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC	2019/2020	01/06/2021 até 10/06/2021	07/06/2021 até 16/06/2021	Sim
CARLOS HENRIQUE BORGES	2046598	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	21/06/2021 até 10/07/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
EMERSON MENEZES TAVARES	2054124	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	07/06/2021 até 26/06/2021	30/11/2021 até 19/12/2021	Sim
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	2056968	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	04/04/2022 até 13/04/2022	Não
DANIELY INES NUNES	2060850	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/12/2021 até 17/12/2021	Não
ROSANE NEVES DA SILVA	2049430	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	29/07/2021 até 07/08/2021	24/06/2021 até 03/07/2021	Sim
HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANCA	2074974	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2019/2020	30/06/2021 até 09/07/2021	10/05/2021 até 19/05/2021	Não
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	2043734	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	09/08/2021 até 18/08/2021	07/12/2021 até 16/12/2021	Sim
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	2043556	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim
EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	2043556	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	-	05/07/2021 até 24/07/2021	Sim
EDSEIA PIRES DE SOUSA	2036070	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	10/01/2022 até 19/01/2022	Sim
CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	2054299	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2019/2020	-	10/01/2022 até 29/01/2022	Sim
MARIA DE FATIMA SILVA	2035944	Auditoria de Pessoal e Contratação	2018/2019	-	21/06/2021 até 30/06/2021	Sim
LUCAS DANIEL ALMADA	2069180	Gabinete da Auditoria Interna	2019/2020	-	16/06/2021 até 25/06/2021	Não
LUCAS DANIEL ALMADA	2069180	Gabinete da Auditoria Interna	2020/2021	-	04/04/2022 até 13/04/2022	Sim
ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	2062380	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	30/06/2021 até 09/07/2021	Sim
LAELIO FELBERK DE ALMEIDA	2040611	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	13/09/2021 até 02/10/2021	Sim
YASMINE LOBATO REIS FLORENCIO	2052466	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	14/06/2021 até 23/06/2021	24/05/2021 até 02/06/2021	Não

MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	2072530	Gabinete da Presidência	2020/2021	01/07/2021 até 10/07/2021	02/08/2021 até 11/08/2021	Não
ROMARIO DA SILVA SEJKA	2068419	Serviço de Atermação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	2020/2021	05/07/2021 até 14/07/2021	27/09/2021 até 06/10/2021	Não
SUHEINER SANTOS CRUZ	2060752	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	28/07/2021 até 06/08/2021	Sim
SUHEINER SANTOS CRUZ	2060752	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	30/08/2021 até 08/09/2021	Não
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA	2069385	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2020/2021	01/11/2021 até 20/11/2021	11/11/2021 até 30/11/2021	Sim
GISLAINE MAGGIONI DA PAIXAO SILVA	2070669	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	12/07/2021 até 21/07/2021	Sim
LUAN LEMES TAVARES	2063379	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2020/2021	-	28/07/2021 até 16/08/2021	Sim
PAULO ROGERIO RODRIGUES	2039761	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	20/09/2021 até 29/09/2021	Não
LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	2036088	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	12/07/2021 até 31/07/2021	Sim
SELMA COSTA QUINHONEIRO ROCHA	2056909	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2018/2019	11/10/2021 até 20/10/2021	13/10/2021 até 22/10/2021	Sim
GRACIELI LANDO	2062780	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	2017/2018	06/07/2021 até 15/07/2021	30/06/2021 até 09/07/2021	Não
SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	2065452	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	07/10/2021 até 26/10/2021	Sim
MARINES COSTA DE LIMA	2033348	Controle Predial	2016/2017	-	10/06/2021 até 29/06/2021	Sim
GERUSA ALVES DA SILVA	2033321	Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho	2020/2021	21/06/2021 até 30/06/2021	14/07/2021 até 23/07/2021	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234193e e o código CRC D1E19789.

Portaria Conjunta n. 395/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

HOMOLOGAR a concessão, alteração e suspensão do usufruto de férias dos servidores abaixo qualificados:

Nome	Matrícula	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Usufruto Anterior	Período de Usufruto	de	Abono
MARCIA DUARTE DA SILVA	2035278	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ	2019/2020	-	22/07/2021 até 31/07/2021	até	Sim
FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	2032155	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2019/2020	02/08/2021 até 11/08/2021	22/07/2021 até 31/07/2021	até	Não
JANAINA PAES FIOR	2064758	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	28/06/2021 até 07/07/2021	até	Não
TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	2042959	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	2020/2021	19/05/2021 até 28/05/2021	13/09/2021 até 22/09/2021	até	Sim
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Divisão de Contabilidade	2019/2020	08/06/2021 até 17/06/2021	26/05/2022 até 04/06/2022	até	Não
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	2059053	Seção de Família e Criminal do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	08/09/2021 até 17/09/2021	até	Sim
ALEX DA SILVA DE JESUS	2049740	Seção de Cadastro de Processo Funcional	2021/2022	07/06/2021 até 16/06/2021	19/05/2021 até 28/05/2021	até	Sim
FAGNER TAVORA	2057891	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	-	09/12/2021 até 18/12/2021	até	Não

JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA	2071967	Gabinete 3 da Turma Recursal	2019/2020	-	06/09/2021 15/09/2021	até	Não
ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	2061805	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2019/2020	-	22/09/2021 01/10/2021	até	Não
TAMIRES BOONE VILLA LOPES	2057360	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	26/07/2021 04/08/2021	até	Não
SHARLENE FABRICIO DE SOUZA MUNIZ	2046253	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	2019/2020	-	15/07/2021 24/07/2021	até	Sim
THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	2062046	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	28/06/2021 07/07/2021	até 12/07/2021 21/07/2021	até	Não
ANA PAULA DE SOUZA	8032360	Gabinete da Presidência	2019/2020	31/05/2021 09/06/2021	até 17/10/2022 26/10/2022	até	Sim
MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	2069210	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2020/2021	10/06/2021 19/06/2021	até 10/01/2022 19/01/2022	até	Sim
GIOVANE DE SOUZA MAIA	8034850	Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	23/09/2021 02/10/2021	até 12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
JUSSARA CARDOSO	2054850	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	20/10/2021 29/10/2021	até	Não
ALINE QUESSI FREITAS LIMA	2064251	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	14/06/2021 23/06/2021	até	Sim
PAULO ROGERIO RODRIGUES	2039761	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	08/09/2021 17/09/2021	até	Sim
LAÍSE SOARES RAMOS DE MOURA	2074524	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	15/08/2022 03/09/2022	até	Sim
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	2059606	Divisão de Contabilidade	2021/2022	28/06/2021 07/07/2021	até 16/05/2022 25/05/2022	até	Sim
RENATHA CRISTHINA FRAGA DO NASCIMENTO	2073358	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	2041235	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2018/2019	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Não
JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	2070596	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2020/2021	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Sim
IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI	2055040	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	2020/2021	-	01/07/2021 30/07/2021	até	Não
MÁRCIO BRITO MARQUES	2057344	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	22/07/2021 31/07/2021	até	Não
PHABLO PONTES COSTA	2074460	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	11/06/2021 30/06/2021	até 09/08/2021 28/08/2021	até	Sim
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	2041103	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	01/06/2021 20/06/2021	até 10/12/2021 19/12/2021	até	Sim
CLEOMAR RAMOS BARRETO	2033089	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	02/08/2021 21/08/2021	até	Sim
ANALU ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	2051451	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	20/10/2021 29/10/2021	até	Não
CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	2053640	Seção de Colocação Familiar	2019/2020	-	16/08/2021 25/08/2021	até	Não
SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	2065452	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	15/10/2021 24/10/2021	até	Não
MARINA MEIKO SAIKI	2057395	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2019/2020	-	07/06/2021 06/07/2021	até	Não
MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	2053578	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	05/07/2021 24/07/2021	até	Sim
MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	2054230	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	09/07/2021 07/08/2021	até	Não
FRANCISCA LOPES FERREIRA	2051702	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2021/2022	-	10/12/2021 19/12/2021	até	Não
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	2051397	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	10/01/2022 19/01/2022	até 01/07/2021 10/07/2021	até	Sim
LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL	2063956	Seção de Família e Criminal do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	25/05/2021 03/06/2021	até	Não
JOSE GOMES DE MORAIS NETO	2070758	Seção de Sistemas de 2º Grau	2020/2021	-	12/08/2021 31/08/2021	até	Sim
ISRAEL FRANCISCO LIMA	2062062	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	28/07/2021 06/08/2021	até	Não
FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	2049546	Ouvedoria Geral/PR/TJRO	2020/2021	-	03/05/2021 01/06/2021	até	Não
JUSSARA CARDOSO	2054850	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	09/06/2021 18/06/2021	até	Sim
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	02/06/2021 11/06/2021	até 14/07/2021 23/07/2021	até	Sim
SAMANTHA LOPES RODRIGUES	2062526	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	2020/2021	-	26/05/2021 04/06/2021	até	Não
ROSILENE VALKINIR	2063689	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	20/10/2021 29/10/2021	até	Não
PHABLO PONTES COSTA	2074460	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	11/06/2021 30/06/2021	até	Sim
MÁRCIO BRITO MARQUES	2057344	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	2020/2021	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim

RARMISON PEREIRA DA SILVA	2055627	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não	
ANILTON DOS SANTOS	2038935	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	29/09/2021 08/10/2021	até	Sim	
YURI CONAN TAKIGUSHI	2053780	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	30/06/2021 09/07/2021	até	Sim	
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	2070472	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	22/07/2021 31/07/2021	até	Sim	
BRUNO RAFAEL JOCK	2059304	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2020/2021	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Não	
IRONI RACKI DOS SANTOS	2038226	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2019/2020	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Não	
BRUNO RAFAEL JOCK	2059304	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2021/2022	-	06/09/2021 15/09/2021	até	Não	
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	2051397	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2021/2022	-	10/01/2022 19/01/2022	até	Não	
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	-	17/08/2021 05/09/2021	até	Não	
CAROLINE DA SILVA MODESTO	2044986	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	13/10/2021 22/10/2021	até	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
EDILENE DA SILVA LOPES	2059576	Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças	2019/2020	-	18/05/2021 27/05/2021	até	Sim	
MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	2064073	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	-	21/06/2021 30/06/2021	até	Não	
UALACE GUERSON NASCIMENTO	2062402	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	17/11/2021 26/11/2021	até	14/06/2021 23/06/2021	até	Não
FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	2041952	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2021/2022	-	01/02/2022 20/02/2022	até	Sim	
WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	0025739	Auditoria de Pessoal e Contratação	2020/2021	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Não	
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	2067196	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	09/12/2021 18/12/2021	até	Não	
LAFAETE DE FATIMA MARTINS	2062488	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	10/01/2022 29/01/2022	até	Não	
HIGOR PESSOA REIS	2074931	Assessoria Militar	2020/2021	-	14/06/2021 03/07/2021	até	Sim	
JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	2061597	Divisão de Execução Orçamentária	2020/2021	-	18/10/2021 27/10/2021	até	Não	
VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	0041734	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2019/2020	-	01/06/2021 20/06/2021	até	Sim	
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA	2042169	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	-	01/12/2021 20/12/2021	até	Não	
JUNIOR MIRANDA LOPES	2044617	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2018/2019	12/07/2021 31/07/2021	até	01/07/2021 20/07/2021	até	Sim
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	04/11/2021 13/11/2021	até	03/11/2021 12/11/2021	até	Sim
MANOEL VITORINO DA SILVA	2040816	Coordenadoria de Modernização Institucional	2020/2021	-	22/11/2021 01/12/2021	até	Não	
ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	2036193	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	2019/2020	-	14/07/2021 23/07/2021	até	Não	
ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES	2033364	Núcleo de Serviços Administrativos	2019/2020	21/06/2021 30/06/2021	até	02/08/2021 11/08/2021	até	Não
JORGE WILLIAN DE JESUS DA FROTA	8023778	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	28/05/2021 16/06/2021	até	Sim	
CLAUDINEIA KESTER DE SOUZA	2042673	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	2020/2021	-	23/08/2021 01/09/2021	até	Sim	
JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	2045796	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	23/09/2021 30/09/2021	até	24/09/2021 01/10/2021	até	Não
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	2067072	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	2019/2020	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Não	
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	2033224	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	16/08/2021 25/08/2021	até	15/08/2022 24/08/2022	até	Não
FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	2063441	Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	2018/2019	12/07/2021 21/07/2021	até	10/01/2022 19/01/2022	até	Não
IRINEU ANTONIO CANALE	0022918	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-	21/06/2021 30/06/2021	até	Sim	
ANA FRANCA SANTOS	2039265	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim	
HELIO FERREIRA	2034239	Seção de Gestão Operacional do Transporte	2020/2021	-	13/09/2021 22/09/2021	até	Não	
DEBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	2041332	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	-	08/09/2021 27/09/2021	até	Sim	
CLAUDINEIA BOONE	2040336	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	2018/2019	02/08/2021 11/08/2021	até	08/09/2021 17/09/2021	até	Não
EMILIO MASSAKI MATSUBARA	2051460	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-	09/08/2021 23/08/2021	até	Não	
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	2065533	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	28/09/2021 07/10/2021	até	30/09/2021 09/10/2021	até	Sim

THYAGO ALVES SANTIAGO	2053284	Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	2018/2019	-	09/08/2021 28/08/2021	até	Sim
JEFERSON ALVES DA SILVA	2064090	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2020/2021	21/06/2021 até 30/06/2021	20/07/2022 29/07/2022	até	Não
HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	2036185	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2019/2020	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Sim
ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	Seção Biopsicossocial	2020/2021	-	11/06/2021 20/06/2021	até	Sim
ALINE SPADETO	2074435	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	16/11/2022 25/11/2022	até	Não
JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	2072840	Assessoria Militar	2020/2021	03/05/2021 até 01/06/2021	13/05/2021 01/06/2021	até	Sim
JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL	0041955	Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH	2020/2021	-	01/12/2021 20/12/2021	até	Sim
ELEN ANGELA DUTRA	2060736	Divisão de Projetos de TIC	2020/2021	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não
LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA	2074273	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2019/2020	-	30/08/2021 18/09/2021	até	Sim
MILTON RANGEL DE SOUZA	2039893	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	2019/2020	-	10/06/2021 24/06/2021	até	Não
GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	2057557	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2017/2018	-	07/06/2021 16/06/2021	até	Não
LEANDRO NUNES FERREIRA	2061970	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	08/09/2021 17/09/2021	até	Sim
RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE	2056895	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	2018/2019	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Não
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	2045559	Seção de Registro, Averbação e Benefícios/DCFPM/DECOM	2018/2019	07/12/2021 até 16/12/2021	06/09/2021 15/09/2021	até	Sim
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	2045559	Seção de Registro, Averbação e Benefícios/DCFPM/DECOM	2019/2020	16/11/2021 até 05/12/2021	16/09/2021 25/09/2021	até	Não
ALINE SPADETO	2074435	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	06/06/2022 15/06/2022	até	Não
MARLENE JACINTA DINON	2035367	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	08/09/2021 até 17/09/2021	16/02/2022 25/02/2022	até	Não
JOEL DE SOUZA SA	2072920	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO	2020/2021	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Não
MANOEL VITORINO DA SILVA	2040816	Coordenadoria de Modernização Institucional	2021/2022	-	27/09/2021 06/10/2021	até	Sim
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	2053470	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO	2021/2022	-	17/06/2021 06/07/2021	até	Sim
JERONIMO JOSE DA SILVA	2049910	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2021/2022	10/05/2021 até 19/05/2021	07/07/2021 16/07/2021	até	Sim
POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS	2066246	Gabinete da Vara Infrafracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	2020/2021	-	19/07/2021 28/07/2021	até	Sim
FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	2060191	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2020/2021	-	13/09/2021 02/10/2021	até	Sim
HUGO COSTA FERNANDES	2071657	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2020/2021	-	03/05/2021 12/05/2021	até	Não
EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	2034158	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2020/2021	05/07/2021 até 24/07/2021	12/07/2021 31/07/2021	até	Não
ALBERTO GORAYEB JUNIOR	2053098	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	21/06/2021 30/06/2021	até	Não
EMANUELLE FERREIRA LIMA	2035111	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	01/12/2021 até 20/12/2021	07/06/2021 26/06/2021	até	Sim
GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	2031027	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	23/06/2021 até 02/07/2021	27/01/2022 05/02/2022	até	Não
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	2050331	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2016/2017	03/06/2021 até 22/06/2021	07/06/2021 26/06/2021	até	Sim
SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE	0024619	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	2019/2020	-	09/09/2021 28/09/2021	até	Sim
FRANCLIN MIRANDA FALCÃO	2057298	Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	2020/2021	-	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
ROBERTA LUCIA MOURA SOARES	2053560	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial	2020/2021	-	08/07/2021 27/07/2021	até	Sim
ANA CAROLINA DOS SANTOS	2066920	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	05/04/2022 14/04/2022	até	Sim
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	2044129	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	2020/2021	09/02/2022 até 18/02/2022	17/08/2021 26/08/2021	até	Não
LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	2056950	Divisão de Manutenção Predial	2018/2019	07/06/2021 até 16/06/2021	18/04/2022 27/04/2022	até	Sim
CAMILO TIAGO MUNDIM	2071002	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário	2019/2020	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não
ELDER MIYACHE	2043629	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	-	06/09/2021 15/09/2021	até	Sim

KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	2054655	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	13/09/2021 02/10/2021	até	Sim
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	2040174	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	2021/2022	-	26/08/2021 04/09/2021	até	Sim
NILCE CARLOS DE SOUZA	2043025	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	2020/2021	-	25/05/2021 03/06/2021	até	Não
SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	2065452	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	11/04/2022 30/04/2022	até	Sim
ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	2065258	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	2020/2021	-	21/06/2021 30/06/2021	até	Não
ERIC DE ABREU ORTIZ	2070359	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2017/2018	-	07/01/2022 16/01/2022	até	Não
MARCOS ANTONIO DE MORAES	2054370	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	2020/2021	-	28/06/2021 07/07/2021	até	Sim
CLEMERSON LEITE	2044595	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	2021/2022	-	27/05/2021 05/06/2021	até	Sim
JESIEL SOUZA DA ROCHA	2036320	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	2020/2021	-	08/09/2021 17/09/2021	até	Não
LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	0031020	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2020/2021	-	05/07/2021 14/07/2021	até	Não
LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	0031020	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2021/2022	-	14/11/2022 23/11/2022	até	Não
TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ	8042063	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	-	30/06/2021 09/07/2021	até	Sim
JANDEIA VANAZZI VIEIRA	2044641	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária	2019/2020	-	26/07/2021 04/08/2021	até	Não
WILMO ANDREY SOARES MENDONCA	2061570	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2019/2020	19/07/2021 até 07/08/2021	01/09/2021 20/09/2021	até	Não
LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	0031020	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	2021/2022	-	07/01/2022 16/01/2022	até	Sim
ANSELMO CHARLES MEYTRE	2055295	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	01/06/2021 até 20/06/2021	21/09/2021 10/10/2021	até	Sim
SARA RAMOS BELO SOARES	2049040	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	-	03/03/2022 22/03/2022	até	Sim
SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	2047888	Gabinete da Auditoria Interna	2020/2021	-	14/07/2021 23/07/2021	até	Não
EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA	2040514	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	2019/2020	-	09/06/2021 18/06/2021	até	Não
ALINE SPADETO	2074435	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	02/03/2022 11/03/2022	até	Não
MARCELO FREIRE DE SENA	2068150	Assessoria Jurídica e Controle	2021/2022	-	31/05/2021 09/06/2021	até	Sim
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2021/2022	09/08/2021 até 18/08/2021	04/11/2021 13/11/2021	até	Sim
ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	0027723	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	2020/2021	07/06/2021 até 26/06/2021	08/09/2021 27/09/2021	até	Sim
CELINA PONTES DA COSTA FRANCA	2067030	Auditoria de Pessoal e Contratação	2020/2021	-	07/06/2021 26/06/2021	até	Sim
ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	2070693	Núcleo de Inteligência de Negócio	2018/2019	-	12/07/2021 31/07/2021	até	Sim
GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	2050072	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2021/2022	31/05/2021 até 09/06/2021	12/07/2021 21/07/2021	até	Sim
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	2043734	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2019/2020	-	09/08/2021 18/08/2021	até	Sim
HELLEN CHRISTIAN VERA	2046121	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	25/05/2021 03/06/2021	até	Sim
SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	2070510	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	2018/2019	-	31/01/2022 09/02/2022	até	Não
ELZA BATISTA RODRIGUES	2072262	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2020/2021	-	16/06/2021 25/06/2021	até	Não
ELZA BATISTA RODRIGUES	2072262	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	2021/2022	-	28/06/2021 07/07/2021	até	Sim
IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	2071088	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	2019/2020	15/07/2021 até 24/07/2021	18/07/2022 27/07/2022	até	Não
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	2072068	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	2020/2021	14/07/2021 até 23/07/2021	30/06/2021 09/07/2021	até	Sim
CLAUBER GONÇALVES	2074028	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	12/08/2021 31/08/2021	até	Sim
DENISE MENDONCA PEREIRA PAES BARRETO	2038846	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	2020/2021	-	13/09/2021 02/10/2021	até	Sim
NILSON SOUZA SANTOS	2062283	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	2019/2020	-	11/06/2021 30/06/2021	até	Sim
GISLAINE SIZILIO DA SILVA	2067200	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2021/2022	-	04/05/2021 13/05/2021	até	Não
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	2059550	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2020/2021	15/07/2021 até 29/07/2021	16/08/2021 30/08/2021	até	Não

JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	2045460	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	2018/2019	-	07/06/2021 até 06/07/2021	Não
LEANDRO NUNES FERREIRA	2061970	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	-	16/11/2022 até 25/11/2022	Não
WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	0025739	Auditoria de Pessoal e Contratação	2020/2021	-	10/12/2021 até 19/12/2021	Sim
FRANCISCA LOPES FERREIRA	2051702	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	2021/2022	10/12/2021 até 19/12/2021	09/12/2021 até 18/12/2021	Não
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	2061228	Assessoria Militar	2020/2021	01/06/2021 até 30/06/2021	21/06/2021 até 20/07/2021	Não
CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	0041866	Núcleo de Segurança da Comarca de Costa Marques/RO	2019/2020	-	15/07/2021 até 03/08/2021	Sim
RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES	2056496	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	2019/2020	-	19/07/2021 até 28/07/2021	Sim
LAURA ROGO MASCARO TAKEDA	2057409	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2018/2019	-	03/08/2021 até 12/08/2021	Não
JOSE LUCAS SILVA TESTA	2067587	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	11/05/2021 até 20/05/2021	Sim
JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	2065533	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	2020/2021	-	20/09/2021 até 29/09/2021	Sim
POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA	2074206	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema	2019/2020	-	05/07/2021 até 14/07/2021	Sim
ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	2073668	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2019/2020	-	07/06/2021 até 16/06/2021	Não
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	2066440	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2019/2020	-	17/05/2021 até 05/06/2021	Sim
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	2033224	Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	2018/2019	01/12/2021 até 03/12/2021	04/07/2022 até 06/07/2022	Não
VALERIA ROSA SOLER	2049538	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	2021/2022	-	07/06/2021 até 26/06/2021	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234215e o código CRC DBDC7BF0.

Portaria Conjunta n. 396/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000124-94.2021.8.22.8008,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS	8057885	SEAT-EDO - Serviço de Atermação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	31/5/2021

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234228e o código CRC F8B174C0.

Portaria Conjunta n. 397/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000302-52.2021.8.22.8005,

R E S O L V E M:

DESLIGAR a estudante abaixo relacionada, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos do Desligamento
JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA	8058431	JIP1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	25/5/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234238e o código CRC 6A7EC920.

Portaria Conjunta n. 398/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI ,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozodelicença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	2051478	0006980-98.2021.8.22.8000	Oficial de Justiça	PIBCA - Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	6º	2013/2018	13/09/2021	13/12/2021

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234249e o código CRC D3B5DCC4.

Portaria Conjunta n. 400/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001564-77.2021.8.22.8800,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 19/4/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	CEJUSC-PVH - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO	SEAT-PVH - Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/06/2021, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 10/06/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2234447e e o código CRC 361D4130.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807565-95.2020.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/09/2020 08:37:56

Polo Ativo: LUCIANO LOPES MACHADO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 117, inciso II, da Lei 7.210/84.

Alega fazer jus à concessão de prisão domiciliar em razão de portador de doença grave, consistente em HIPERTENSÃO, bem como estava infectado com o novo corona vírus (COVID-19), sendo considerado pelo médico da unidade prisional como pessoa do grupo de risco, além da superlotação na unidade prisional agravar os riscos de contaminação, logo a medida se mostra imprescindível à preservação de sua dignidade.

Afirma que, conquanto a Lei de Execução Penal liste hipóteses que autoriza a concessão de prisão domiciliar, tal previsão não deve ser interpretada de forma taxativa, sobretudo porque o instituto da prisão domiciliar tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, levado a efeito por questões humanitárias.

Sustenta que a jurisprudência pátria autoriza a aplicação da prisão domiciliar para pessoas presas nos regimes fechado e semiaberto quando demonstrada a necessidade da medida, afirmando que o caso dos autos se enquadra na excepcionalidade.

Ao final, requer a concessão de prisão domiciliar, a fim de resguardar sua integridade física.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovemento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à tese de divergência do julgado com a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, verifica-se que o recorrente não fundamentou o recurso no permissivo constitucional adequado, qual seja: artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, tampouco, apresenta dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que inviabiliza a admissão por tal fundamento.

Na espécie, verifica-se que o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo não apresenta argumentação apta a refutar todos os fundamentos do acórdão, no qual a negativa da concessão de prisão domiciliar baseou-se não somente na ausência dos requisitos previstos no artigo 117 da LEP, mas também em razão do apenado receber tratamento adequado dentro da unidade prisional, bem como por ter sido condenado pelo crime de integrar organização criminosa (Art. 2º, § 2º, Lei 12850/13 - Lei de Organização Criminosa), inviável, portanto, conforme vedação contida na Recomendação 62/2020 do CNJ, incluída pela Recomendação n. 78/2020, que incluiu o art. 5-A, vedando a aplicação das medidas previstas no art. 5º às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Logo, a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelo recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Destarte, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ERRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INDUZIDA A ERRO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1566114/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805226-32.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 14:07:27

Polo Ativo: JESSE DE SOUSA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805219-40.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 12:40:01

Polo Ativo: W. P. MONTEIRO - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230-A, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O Precatário foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805268-81.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 11:24:01

Polo Ativo: CARLOS DUARTE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0013683-72.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674, ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO - RO6153, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867-B

Decisão

Na decisão de id. 12212004 foi indeferido o pedido de cessão de crédito de Lúcio Afonso da Fonseca Salomão, determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a cessão de créditos de Sílvia de Souza Martins, explanado sobre a Requisição de Pequeno Valor - RPV ser de competência do juízo da execução, bem como consignado que Joana Ferraz do Amaral deveria ser intimada para apresentar documento comprobatório dos dados bancários, em atendimento aos termos do Edital nº 01/2021. Sendo apresentado de maneira tempestiva, a parte seria considerada habilitada.

Joana Ferraz do Amaral acostou nos autos o documento requerido.

Por sua vez, Lúcio Afonso da Fonseca Salomão requereu a concessão de prazo de trinta dias para regularização da cessão de crédito, bem como requereu que fosse admitida cessão de crédito particular devidamente registrada em cartório e/ou, seja oportunizada apresentação nos moldes contidos no despacho.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP acostou nos autos Ofício nº 371/2020 - CPleno/TJRO informando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ denegou a segurança, e portanto, manteve a decisão proferida pela Corte do Tribunal Pleno, que por unanimidade denegou a segurança.

Abdon Ribeiro Da Silva Neto peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

O Estado de Rondônia não se opôs à cessão de crédito comunicada por Sílvia De Souza Martins.

Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR apresentou requerimentos de adesão ao acordo direto.

1. Considerando que Joana Ferraz do Amaral apresentou o documento requerido, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

2. A Resolução nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, estabelece no art. 53, quais documentos são necessários para instruir o pedido de cessão de crédito, sendo eles:

Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II - escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada) (Nova redação dada pela Resolução n. 187/2021).

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único: A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados. Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito.

Um dos documentos exigidos no normativo supracitado é a escritura pública de cessão de crédito, não sendo admitido, portanto, instrumento particular.

No que tange a concessão de prazo, indefiro o pedido. Todavia, a parte pode postular a qualquer tempo novo pedido de habilitação da cessão de crédito, devidamente instruído com os documentos arrolados na Resolução nº 153/2020 .

3. A decisão do STJ manteve a decisão exarada por esta Presidência.

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada de ofício por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator.

4. Abdon Ribeiro Da Silva Neto se encontra devidamente habilitado para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

5. Considerando que o pedido de cessão de crédito foi devidamente instruído, bem como as partes foram intimadas não tendo sido impugnado o instrumento, homologo a cessão de crédito comunicada por Sílvia De Souza Martins.

À COGESP para as providências de praxe.

6. Luiz Rocha de Oliveira Vieira, Maria Célia Aparecida da Silva, Patricia Regina Brandelero, Paulo Artur Sette dos Santos, Peterson Vendrameto, Simone de Melo, Valeria Pereira de Souza, Abel Silverio dos Santos Filho, Adenilson Ferreira do Nascimento, Adriel Geovane Diniz Lopes, Antonio Reginaldo Barros Cunha, Beatriz Dadalto, Charles Roberto Ramos Vlaxio, Cristiane Aparecida Silva Oliveira, Elienai Carvalho Monteiro, Isabel Aparecida Gomes de Souza, Jonathan Prenzler, Jose Antonio Sant'Ana Lopes, Jose Jorge da Silva, Jose Leonardo Gomes Donato, Laelmo Barrozo da Silva, Laercio Alcantara da Silva, Luciano Machado Melo e Gisele Fernandes Rodrigues requereram a habilitação ao acordo direto.

Pois bem.

Nos termos do Edital nº 01/2021 são informações necessárias para habilitação:

3.2 O credor interessado no acordo direto deverá apresentar requerimento (modelo anexo), contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis;

b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário -, herdeiro ou cessionário);

c) a proposta ofertada ao ente, identificando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o seu crédito;
d) a declaração, sob pena de responsabilização penal e civil, de que é titular do crédito do respectivo precatório, de que o crédito em questão não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa e de que não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e de que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o acordo.

Com efeito, as partes devem proceder conforme as regras editalícias do acordo direto junto ao Estado de Rondônia.

Considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios dos dados bancários dos requerentes, não sendo observado, portanto o item 3.2,a, concedo, impreterivelmente, o prazo de cinco dias para regularização do feito.

Desde já, sendo apresentado de maneira tempestiva, as partes se encontram devidamente habilitadas para prosseguimento dos trâmites do acordo direto. Caso não regularizem o feito, restarão inabilitadas.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805263-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 10:42:39

Polo Ativo: SÉBASTIAO SILVA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213-A, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805266-14.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 11:10:58

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805233-24.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 15:09:03

Polo Ativo: MARIA ELISOMAR DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805223-77.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 13:42:24

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805206-41.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 11:04:52

Polo Ativo: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034-A, FABIO SILVA ALVES - RJ147816, KLEBER FARIA MASCARENHAS - RJ166461, DANIELLA DE JESUS SILVA SCIOLLA - RJ161414, DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS - RJ98075, CRISTINA MARIANO PEREIRA LIMA - RJ127131, BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART - RJ167430, GUIDO ROGERIO MACEDO SILVEIRA FILHO - RJ73755

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805210-78.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 11:27:03

Polo Ativo: S. D. BARBOSA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242-A, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230-A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805218-55.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 12:08:01

Polo Ativo: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242-A, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230-A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805262-74.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 10:33:24

Polo Ativo: PAMELA LORAMA AMORIM GARCIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805225-47.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 13:52:17

Polo Ativo: BEATRIZ DUARTE RAPOSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805264-44.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 10:52:09

Polo Ativo: SALVADOR LUIZ PALONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805267-96.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 11:18:30

Polo Ativo: VANILCE OLIVEIRA DO AMARAL BARROSO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805228-02.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 14:24:23

Polo Ativo: JORGE EURICO DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805230-69.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 14:35:38

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805232-39.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/06/2021 14:53:04

Polo Ativo: MANOEL PEREIRA MACHADO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A, TAYSE FERNANDA BOTELHO DE CARVALHO - MT19206/O, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177-A, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0805271-36.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/06/2021 11:33:00

Polo Ativo: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, CRISTIANO PULLA SOARES - RO5113-A, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0013650-82.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VERA LUCIA VIDAL LEITE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A parte peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital nº 01/2021, publicado no diário da justiça de 09 de abril de 2021, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito. Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 2001650-12.1993.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719-A, MAX GUEDES MARQUES - RO3209-A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780-A, HENRIQUE DE SOUZA LEITE - RO831

Advogado do(a) REQUERENTE: LEME BENTO LEMOS - RO308-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A, DANIEL PUGA - GO21324-A, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681

Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174-A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEME BENTO LEMOS - RO308-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA - RO2351, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426-A, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY PAIVA LOPES GONDIM - RO1269

Advogados do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - GO6638-A, VICENTE DE JESUS NASCIMENTO - RO395-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240-A, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521-A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEME BENTO LEMOS - RO308-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A, DANIEL PUGA - GO21324-A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225-A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A, ELENIR AVALO - RO224-A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO163-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905-A, LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX - RO3145
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEME BENTO LEMOS - RO308-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA - RO2351, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426-A, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, LARA REIS MOTTA - DF41251-A, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO4533-A, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902-A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755-A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141-A, JOSE MARTINS DOS ANJOS - RO2011
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A, DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES - GO24534-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361-A, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO - DF555
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO - RO3681
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE - RO5629, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL4757-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PUGA - GO21324-A
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES NETTO - SP128068, JULIANA PASSERINI RODRIGUES - SP312859
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES NETTO - SP128068, JULIANA PASSERINI RODRIGUES - SP312859
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES NETTO - SP128068, JULIANA PASSERINI RODRIGUES - SP312859
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES NETTO - SP128068, JULIANA PASSERINI RODRIGUES - SP312859
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A, JOSE LUIZ STORER JUNIOR - RO761, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A
Despacho
O Tribunal Pleno concedeu a tutela provisória pleiteada no Mandado de Segurança n. 0804940-25.2019.8.22.0000, restando sobrestados novos pagamentos no precatório até o julgamento do mérito (Id. Num. 7933771).
A Coordenadoria do Pleno da CPE2G informou que a segurança foi denegada e que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 050, disponibilizado em 17/03/2021 (Id. Num. 11860711).
Samuel Pereira de Araújo e Construtora Dina LTDA pugnam pelo pagamento dos créditos que fazem jus (Id. Num. 12150346 e Id. Num. 12193766, respectivamente).

Vislumbra-se, na tela identificada com o Num. 11860718, extraída do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE2G), que o prazo para eventual interposição de recurso contra o acórdão citado findou em 10/05/2021.

Solicite-se informações à CPE2G, sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido no MS n. 0804940-25.2019.8.22.0000, consignando o prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, deverá informar se houve interposição de Recurso Ordinário e se foi concedido efeito suspensivo em relação ao eventual recebimento do mencionado apelo.

Recepcionada a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação sobre os pleitos de Samuel Pereira de Araújo e Construtora Dina LTDA.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança n. 0804222-57.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Saulo Moreira da Silva

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Florismundo Andrade de O. Segundo (OAB/RO 9.265), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado: Deputado Estadual Edson Martins de Paula

Relator: Juiz convocado José Gonçalves da Silva

Distribuído por sorteio em 12.05.2021

Redistribuído por sorteio em 14.05.2021

Decisão

Vistos.

Saulo Moreira da Silva impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente coator do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que deixou de afastar imediatamente o litisconsorte passivo, Edson Martins de Paula, do cargo de Deputado Estadual, declarando vacância e, conseqüentemente, dar posse ao impetrante por ser primeiro suplente diplomado pela Justiça Eleitoral.

Em longo arrazoado, sustenta o impetrante, em síntese, que foi diplomado primeiro suplente pelo MDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) em 18/12/2018 para o mandato de Deputado Estadual.

Aduz que o Deputado Estadual eleito pelo MDB-RO, Edson Martins de Paula, foi condenado por improbidade administrativa a perda da função pública e a suspensão por 3 anos dos direitos políticos, sendo que tal decisão condenatória transitou em julgado na data de 19/03/2021, de acordo com o certificado nos autos da ACP n. 0010320-25.2002.8.22.0011 perante o Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacificado sobre a execução imediata da decisão que cassa o diploma de mandatários após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressaltando, assim, que como o notório trânsito em julgado da decisão condenatória, caberia à Mesa Diretora da ALE/RO, de ofício, declarar a perda do cargo, conforme comando impositivo do inciso V e § 3º, do art. 34 da Constituição Estadual de Rondônia.

Requer a concessão da liminar, destacando ser inequívoca a plausibilidade do direito postulado, referindo-se ao esgotamento das vias recursais, a ensejar a imediata execução do julgado, e o perigo da demora, consistente em dar continuidade ao exercício do mandato do Deputado cassado.

A autoridade dita coatora, atendendo ao teor do despacho sob ID 12275190, prestou informações esclarecendo que até aquela data (26/05/2021) a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não havia sido notificada judicialmente quanto à condenação do Deputado Edson Martins de Paula e que, em que pese ter sido instigado pelo impetrante, necessário se faz o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Edson Martins de Paula, antecipando-se à sua citação, apresentou contestação alegando a ilegitimidade do impetrante para deflagrar o cumprimento da sentença, a inexistência de direito certo eis que necessário o regular trâmite do processo administrativo na ALERO. Noticiou o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, distribuída sob número Rcl 47344/RO, aduzindo "(i) o equívoco da decisão do e. Min. Jorge Mussi ao negar seguimento ao recurso extraordinário liminarmente, sobretudo porque houve razoável impugnação à certidão de trânsito e da tempestividade do recurso, consoante a causa de pedir, confunde-se com o próprio mérito do recurso (usurpação da função de Guardião da Constituição), razão pela qual é vedado adentrar ao exame no estrito juízo de prelibação; (ii) a utilização indevida de precedentes da repercussão geral ao negar seguimento ao primeiro recurso extraordinário".

Requer seja denegada a ordem ante a impossibilidade de se declarar automaticamente a perda do mandato eletivo sem que se instaure o devido procedimento administrativo para tal.

Retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Pois bem.

Registre-se, desde logo, que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é provimento cautelar admitido apenas quando se mostram relevantes os fundamentos da impetração ou do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, se deferida tardiamente (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Além disso, a via estreita de processamento do mandado de segurança exige que a inicial, além da narrativa precisa dos fatos, contenha a indicação clara do direito postulado, que deve ser demonstrado por prova pré-constituída.

No caso, em razão da condição ostentada de primeiro suplente de Deputado Estadual de Rondônia, insurge-se o impetrante contra ato omissivo do Presidente da Mesa Diretora da ALE/RO, consistente em afastar imediatamente o Deputado Edson Martins de Paula do cargo e, uma vez declarada a vacância, convocar o impetrante para assumir o cargo em substituição ao parlamentar afastado.

Trata-se de pedido de declaração de vacância do cargo deputado estadual com a consequente determinação de posse do impetrante, na qualidade de 1º suplente, portanto, a concessão da liminar nos termos requeridos geram efeitos irreversíveis ou de difícil reversibilidade. Válido reforçar que, sendo concedida segurança ao final e estando o impetrante desembaraçado para assumir o cargo de deputado, não haverá prejuízo para si ou para sociedade.

Outra questão relevante é o ajuizamento da Reclamação feita pelo litisconsorte Edson Martins de Paula que, caso obtenha sucesso, alterará as razões de pedir deste mandamus em razão da possibilidade de cancelamento do trânsito em julgado da condenação.

Portanto, considerando, por ora, o caráter satisfativo da medida liminar, que se confunde com as próprias razões de mérito e, não descuidando, também, que a concessão da liminar, nos termos pretendidos, trará evidente repercussão na vida política dos envolvidos e do próprio Estado, a boa cautela recomenda que o feito seja instruído com as informações atualizadas da autoridade impetrada e de oportuna manifestação do litisconsorte necessário.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Em tempo, destaco que não desconheço o teor das peças acostadas sob id 12415364 e id 12467923, entretanto, são extensões do dito na peça inicial, em que pese apresentarem informações novas (que não alteram as razões de decidir neste momento).

Com a urgência necessária, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações complementares que julgar necessárias, e cite-se o litisconsorte passivo necessário, Deputado Estadual Edson Martins de Paula, fixando para ambos o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o que deve ocorrer simultaneamente.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0023408-43.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

EMBARGADA: ISALÉIA JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIAKI AOYAMA – RO9801

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 28/04/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7036258-34.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADO: DIOGENES MAURÍCIO SOUZA MIRANDA

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7038537-27.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MICROLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659

EMBARGADA: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

ADVOGADO(A): ALFREDO ZUCCA NETO – SP154694

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 27/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7015435-36.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : LOURIVAL NEVES TABOSA

ADVOGADO(A): ADRIANA TABOSA VALERIO – RO4441

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Morte de semoventes. Eletrocussão. Responsabilidade objetiva da concessionária. Dano material.

Hipótese em que restou comprovada nos autos a relação de causa e efeito entre os danos suportados pela autora e a falha do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, consistente na queda do poste energizado, sendo impositivo o reconhecimento do dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7000023-05.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

EMBARGADA: MARIA SÔNIA LEMOS DE JESUS MATOS

ADVOGADO(A): BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO – RO8951

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso rejeitado.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7022060-55.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA – RO8492

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES – RO11147
ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 12/04/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição e obscuridade. Ausência. Rediscussão.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 0017877-73.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

ADVOGADO(A): MANUEL GSELMANN DA COSTA – RO3511

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

EMBARGADA/EMBARGANTE: MARIELE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 08/03/2021 E 12/03/2021

“EMBARGOS DE SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NÃO ACOLHIDOS E DE MARIELE SANTOS RODRIGUES ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Conclusão diversa àquela apresentada pela parte. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria analisada no acórdão. Inviabilidade. Erro material. Termo inicial da correção monetária. Aplicação da Súmula 43 do STJ. Presença. A conclusão dada pelo órgão julgador sobre a matéria analisada no acórdão de forma diversa àquela apresentada pela parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, revelando-se inviável rediscuti-la por meio dos embargos de declaração

O erro material quanto à incidência do termo inicial da correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais, quando demonstrado, pode ser corrigido por meio dos embargos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7031342-25.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: MARIZELIA AIRES ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/06/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7012211-81.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : S. W. R. M. REPRESENTADO POR M. R. DA S.

ADVOGADO(A): NINA GABRIELA TAVARES TESTONI – RO7507
ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Atraso de voo. Perda de conexão. Necessidade de manutenção não programada. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. O fortuito interno faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor e pelo qual somente este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial que desempenha. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 0804449-18.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

EMBARGADO: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): IRNAAZO CHAGAS DE LIMA – RO3113

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 14/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. Recurso não provido. Inexiste a omissão apontada pelo embargante, eis que o Acórdão foi disponibilizado na íntegra nos presentes autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7064705-37.2016.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

Origem: 7064705-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

EMBARGADO/APELANTE/RECORRIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADA: CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB/PE 1494)

EMBARGANTE/APELADO/RECORRENTE: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA

ADVOGADA: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535)

APELADA/RECORRIDA: A R PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM: 19/05/2021

Despacho

Vistos.

Ao embargado para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7004757-50.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

ADVOGADO(A): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI – PR18445

EMBARGADO: ODACIR TOGNON MUNIZ

ADVOGADO(A): CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – RO6345

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 27/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Recurso não provido. A contradição que possibilita o presente recurso é a interna ao julgado, não aquela que resulta do cotejo das provas à luz da interpretação conferida pela parte. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0007816-22.2015.8.22.0001 - Agravo Interno em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (198)

Origem: 0007816-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Henrique Moreno Pereira Santos

Advogado(a): Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Advogado(a): Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)

Agravado: G.R. dos Santos Bar - ME

Advogado(a): Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado(a): Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034150-03.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034150-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravantes : Francisca Nascimento Takafos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 04/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7001004-85.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PATRICIA FERREIRA FRANÇA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

ADVOGADO(A): AMANDA CAROLINA NUNES – RO9319

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação. Interdição. Defesa do cidadão. Nomeação. Curador especial. Obrigatoriedade. Cerceamento de defesa.

O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial, sob pena de configurar cerceamento de defesa e ensejar a nulidade dos atos praticados em prejuízo da parte interessada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7006657-51.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CÍCERA REGI ALVES SOBRINHO

ADVOGADO(A): KÁTIA AGUIAR MOITA – RO6317

ADVOGADO(A): ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI – RO8150

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Configuração. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7008681-52.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: CLÁUDIA SILVA QUINTÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7009004-28.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0801087-37.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : LUANDERSON FLORENTINO SANSON COELHO

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 12/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Decisão que nomeia ou destitui perito e aplica multa por litigância de má-fé. Agravo instrumento. Não cabimento.

À luz do art. 1.015 do CPC, não cabe agravo de instrumento em face das decisões que nomeiam ou destituem peritos judiciais e aplicam multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7026773-15.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

EMBARGADO: IGOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950

ADVOGADO(A): CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL – RO5878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos de declaração em apelação. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento.

Recurso não provido.

Inexistem a omissão e a contradição apontadas pelo embargante, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu pela inexistência de nulidade das astrietas, estando correto os cálculos da execução, afastando a tese de nulidade por ausência de intimação da penhora online.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7008712-89.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: FRANCISCO APRIJO DE FARIAS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de mérito.

Não cabimento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7010533-14.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ZULEIDE FELÍCIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 26/11/2020
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021
AUTOS N. 7006993-89.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ARTERMO AGUILA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que a pretexto de sanar obscuridade traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7001322-02.2018.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
ADVOGADO(A): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI – PR18445
APELADA : THÁIS DE OLIVEIRA E CASTRO FISCHER
ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO CASTRO HURTADO JÚNIOR – RO9485
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Colaço de grau. Impedimento. Pendências não demonstradas. Dano moral. Devido. Honorários Contratuais. Ressarcimento. Descabido. Recurso parcialmente provido.

Demonstrada a falha na prestação de serviços da apelante que não permitiu que a autora colasse com os demais colegas de turma, mesmo não havendo pendências acadêmicas, e que o fato gerou inúmeros transtornos, pois teve de aguardar mais quatro meses para participar da solenidade, deve ser mantida a condenação aos danos morais

Pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a reparação por danos morais fixada no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atende às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima, nas circunstâncias do caso concreto

Conforme entendimento do STJ a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, o direito de ressarcimento, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0801409-91.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0013942-64.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravados : Angelina dos Santos Correia Ramires e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7023194-25.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: MARIA LENIDA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7062596-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): ELIEL SOEIRO SOARES – RO8442

APELADA : SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): JESUS CLEZER CUNHA LOBATO – RO2863

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Erro material. Correção. Recurso provido.

Como é sabido a existência de erro material pode ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não ocorre a preclusão para o fim de correção.

Dessa forma, contada a ocorrência de erro material, deve haver adequação da parte dispositiva da sentença.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7001842-03.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADO : THIAGO LAQUIMIA

ADVOGADO(A): LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA – RO408-A

ADVOGADO(A): CLECIO SILVA DOS SANTOS – RO4993

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Readequação de malha aérea. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor.

O cancelamento de voo em decorrência de readequação de malha aérea, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7014539-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034

APELADO : JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo. Mora. Notificação extrajudicial. Endereço constante no contrato. Validade.

É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato de financiamento para fins de constituição da mora, em caso de contrato com cláusula de alienação fiduciária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7038620-09.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO(A): DANILO CARVALHO ALMEIDA – RO8451

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório.

1. Comprovada que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

2. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7018206-29.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA VIRLENE VIANA VEIGA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7018516-35.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: FRANCISCA GUIOMAR DANTAS E FRANCISCA DORILIA DANTAS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS: 02/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7004614-49.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

APELADA : FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA

ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Recusa parcial. Pagamento seguro. Remanescente devido. Taxa Selic. Não aplicação.

Conforme entendimento do STJ, a ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte, sendo esta última não causadora de nulidade.

A autora juntou cópia da apólice que demonstra que o valor segurado era de trinta vezes o salário da falecida, que, na época, era de R\$2.614,43, totalizando a quantia de R\$78.432,90, sendo que foi pago apenas R\$36.864,30.

Demonstrado que não houve o pagamento total da cobertura securitária, deve ser mantida a aplicação da multa no valor de 2% do valor remanescente.

Inexistindo lei que disponha de forma diversa, conclui-se pela prevalência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, afastando, portanto, a aplicação da taxa Selic.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7015884-02.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7008409-82.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IRACI BRILHANTE DE LIMA

ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048

ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

Ementa: Indenizatória. Negativação devida. Ausência de notificação. Irregularidade. Ação própria. Se é devida a negativação do nome da parte autora nos órgãos creditícios, eventual direito acerca da ausência de notificação do devedor deverá ser reclamado diretamente contra o órgão mantenedor, em ação própria, considerando que este não faz parte da lide.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006778-69.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : MÁRCIO PREZOTTO

ADVOGADO(A): CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA – RO9428

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Ausência de provas da legitimidade da inscrição. Dano moral in re ipsa.

Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que na quantificação da indenização por dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7020655-81.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : EXTASY MOTEL LTDA. – ME

ADVOGADO(A): CARLOS CORREIA DA SILVA – RO3792

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Suspensão indevida. Lei Estadual 4.735/2020. Dano moral configurado. Quantum. Manutenção.

A suspensão de serviços de energia elétrica, serviço essencial, na vigência da Lei Estadual 4.735/2020, é ilegal.

Quando incontroverso nos autos a interrupção no fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, há falha na prestação de serviço por parte da concessionária.

A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7023735-24.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

APELADA : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/12/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços assistenciais. Procedimentos médicos. Beneficiário Unimed. Intercâmbio. Materiais. Tabela Unimed. Tabela SIMPRO. Pagamento. Previsão contratual. Recurso desprovido. De acordo com o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado entre as partes, nos atendimentos aos beneficiários de outra Unimed, o valor do pagamento pela utilização de serviços deverá ser conforme a tabela de intercâmbio da Unimed e, ainda, quanto aos materiais hospitalares, teriam como limite a tabela do SIMPRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 0012601-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GENÉZIO JOSÉ SIMÃO E OUTRA

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2017

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A DECADÊNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Anulação negócio jurídico. Sentença. Fundamentação. Nulidade. Inexistência. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Ministério Público. Intervenção obrigatória. Hipótese. Ausência. Manifestação em segunda instância. Negócio jurídico. Anulabilidade. Prazo decadencial. Configuração. Reconhecimento de ofício. Matéria de ordem pública. Extinção com resolução de mérito.

Quando a sentença apresenta fundamentação coerente com o que foi discutido nos autos e estabeleceu as premissas de sua conclusão com base em elementos probatórios, não há que se falar em sua nulidade.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. A ausência de participação do Ministério Público não é obrigatória quando os autos não tratarem de hipótese de sua intervenção obrigatória, notadamente quando o órgão ministerial de segundo grau expressamente consigna que não há interesse público a legitimar a sua manifestação.

Quando a pretensão deduzida na inicial, a despeito do nome dado pela parte autora ser de nulidade de negócio jurídico, se revela tentativa de declaração de anulabilidade de negócio jurídico, o prazo incidente é decadencial e de quatro anos, conforme previsto no Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7003407-02.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA : JAQUELINE DE MELO CORREIA

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO – RO7519

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito e relação jurídica. Dano moral. Configurado. Quantum. Juros. Súmula 54 do STJ. Manutenção.

Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito.

Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, como é o caso dos autos, o termo inicial para incidência de juros é a data do evento danoso, conforme previsto na Súmula 54 do STJ.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 25/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7000370-89.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914

APELADO : FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES – FAEPAR

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

Ementa: Responsabilidade civil. Manutenção de inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O valor da indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima, sem importar em enriquecimento sem causa, e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, devendo ser majorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Processo: 7020209-83.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7020209-83.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante : Marcos Minini de Castro

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Agravado : Ivan da Costa Aguiar e outro

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7029614-46.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GRACYLENE SANDERS DE ABREU

ADVOGADO(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 78 de 05/05/2021 a 12/05/2021

AUTOS N. 7008181-83.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FRANCISCO DO ROSÁRIO DANTAS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7026073-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VIVO S/A

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO : EDER MARQUES DE AQUINO

ADVOGADO(A): EDGAR FERREIRA DE SOUZA – MT17664

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Indenizatória. Contrato de telefonia. Não comprovação. Telas sistêmicas insuficientes. Dano moral. Manutenção.

As telas de sistema interno, apresentadas pela empresa, de forma isolada, não são suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerada indevida a inscrição, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7001466-39.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA/RECORRENTE: CRISTIENE FERREIRA RAMOS

ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Mau tempo. Excludente de responsabilidade. Assistência material insuficiente. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor.

O cancelamento de voo em decorrência de mau tempo, quando comprovado, configura motivo de força maior sendo possível o acolhimento da excludente de responsabilidade.

Todavia, uma vez comprovado que a empresa aérea não prestou assistência material suficiente à passageira grávida em estado avançado, deixando de promover a reacomodação em um próximo voo, contrariando a Resolução 400 da ANAC, art. 28, parágrafo único, resta evidenciar a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002432-67.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : HILGERT & CIA LTDA.

ADVOGADO(A): MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA – RO9237

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Sustação de protesto. Citação por edital. Validade. Verbas sucumbenciais. Manutenção.

É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7021905-52.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

APELADO : ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Inicial indeferida. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre acerca da legitimidade para figurar no polo passivo. Apuração futura. Recurso provido.

A inexistência de matrícula no registro de imóveis não obsta a ação de constituição de servidão administrativa para fins de execução de obra pública, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão, mormente por que consta dos autos a planta e o memorial descritivo do imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7005162-61.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

APELADO : FERNANDO FERNANDES

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Inicial indeferida. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre acerca da legitimidade para figurar no polo passivo. Apuração futura. Recurso provido.

A inexistência de matrícula no registro de imóveis não obsta a ação de constituição de servidão administrativa para fins de execução de obra pública, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão, mormente por que consta dos autos a planta e o memorial descritivo do imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 80 de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7003749-21.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: FRANCISCO GOMES MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): ISABELE PEREIRA PIMENTEL – RO10162

ADVOGADO(A): JULIANE SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7047487-93.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADA : NILZA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Indenização. Propriedade particular. Rompimento de cabo de energia elétrica. Incêndio. Responsabilidade civil. Comprovação. Danos materiais e morais devidos. Manutenção da sentença.

Comprovado que incêndio em propriedade rural decorreu de rompimento de cabo de energia elétrica, configurada a responsabilidade civil da concessionária pelos danos materiais e morais daí decorrentes e comprovados nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002860-20.2015.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA.

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

APELADA : C S FRANÇA – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Medida Cautelar. Arresto. Extinção. Prazo do ajuizamento da ação principal. Arresto não efetivado.

A extinção do processo cautelar, sem resolução de mérito, pela falta do ajuizamento da ação principal em 30 dias, é inadmissível, quando não efetivado integralmente o arresto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Julgamento da Sessão Virtual n. 82 de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7006619-22.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção do valor.

O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água.

O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes da Corte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7012030-29.2018.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012030-29.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado/Recorrido: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogado : Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801857-64.2020.8.22.0000 -Agravo interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027769-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravado/Embargante/Agravado: João Arnaldo Tucci e outros

Advogado(a): Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4978)

Advogado(a): Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Agravante/Embargado/Agravante: Ministério Público Federal em Rondônia

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em: 05/11/2020 e 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do artigo 203, § 4º do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta/contrarrrazões, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

7007335-66.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007335-66.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes : José Orlando Rabelo e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7064991-15.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7064991-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 16/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7019722-50.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7019722-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Sérgio Carneiro Rossi (OAB/MG 71639)

Agravado: Antônio Carlos Gomes Ferreira

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 25/03/2021

IDESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0058482-95.2009.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0058482-95.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravante: A. A. de O.

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Advogado : José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)

Advogado : Daniel Prudêncio da Silva (OAB/RO 3720)

Agravado: V. B. de S.

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 12/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7046972-24.2017.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046972-24.2017.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado(a): Ariane Vaz Rosa Lupinari (OAB/SP 348193)

Advogado(a): Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado(a): Maria Leopoldina Vieira De Freitas (OAB/SP 288019)

Agravado: Roberio César Alves Leandro

Advogado(a): Ely Roberto De Castro (OAB/RO 509)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 17/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7017961-73.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE R. B. DE O.

ADVOGADO(A): GERALDO FERREIRA LINS – RO 8829

APELADO: V. G. DE O. P.

ADVOGADO(A): SERGIO MARCONDES DA SILVA – RO 9976

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020 12:26:02

Decisão

Vistos.

Roberto B. de O. interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO que, nos autos de cumprimento de sentença pelo rito de prisão por não pagamento de pensão alimentícia (meses de outubro a dezembro de 2019, e as que vencerem no curso da demanda) proposta por Vitor G. de O. P., representado por sua genitora Amonica C. de O. P., rejeitou a justificativa apresentada pelo apelante, declarando inválido o pagamento dos alimentos realizados diretamente na conta bancária do alimentando. Como consequência, decretou a prisão civil do apelante por até 90 (noventa) dias.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de não possuir condições financeiras para arcar com o valor do preparo.

No mérito, aduz que efetuou o pagamento da dívida cobrada, e que a prisão, nesta perspectiva, é ilegal.

Afirma que embora o pagamento tenha sido efetuado diretamente na conta do menor, o qual possui 17 anos de idade, tal circunstância não é capaz de invalidá-lo. Argumenta que se o filho não repassou os valores à mãe, não pode ser responsável por tal situação.

Firme nessas razões, pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o autor pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 131/137-e).

Parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, pelo provimento do recurso (fls. 143/144-e).

A assistência judiciária gratuita foi indeferida. E, intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do preparo, o fez, conforme fls. 152/154-e.

É o necessário relatório.

Decido.

Após análise dos pressupostos recursais, constatei que a decisão combatida não se trata de decisão terminativa e, portanto, não seria cabível recurso de apelação.

Por outro lado, constatei que contra a mesma decisão, o apelante interpôs agravo de instrumento (nº 0804582-26.2020.8.22.0000), distribuído à minha relatoria em 01/07/2020, ao qual foi dado provimento para reconhecer a validade dos pagamentos efetuados na conta do menor, utilizando-se os seguintes fundamentos:

(...)

Todavia, uma vez adimplida a obrigação, incabível o aprisionamento do devedor.

No presente caso, ao menos superficialmente, o agravante colaciona documentos de comprovação do pagamento da dívida cobrada e que ensejou a prisão.

Certo que tal relação obrigacional e seu adimplemento deverá ser melhor analisada em primeiro grau pelo juízo competente, contudo, ao menos por ora, vejo como possível a libertação do requerente. Isso porque, o dispositivo do Código civil utilizado para invalidar tais pagamento (art. 310 do C.C), refere-se a pagamento para menor incapaz, aqui compreendido como absolutamente incapaz, e no presente caso, se trata de um menor relativamente incapaz, que em 12 meses atingirá maioridade, dando, aparentemente, caráter de legitimidade ao pagamento.

(...)

Assim, o objetivo do apelante foi atingido com o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nesse viés, considerando não cabimento do recurso de apelação, aliado ao fato de que contra a mesma decisão fora interposto agravo de instrumento, em flagrante ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804757-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem:0006527-85.2014.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: NILSON BISPO DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGACA (OABRO 876)

AGRAVADO: RICARDO GABRIEL CANTIDIO AZEVEDO

ADVOGADO(A): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS (OAB/RO 3780)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Bispo de Azevedo em face de Ricardo Gabriel Cantidio Azevedo.

Na origem, versa sobre cumprimento de sentença movida por Ricardo Gabriel Cantidio Azevedo, menor, representado pela genitora, em face do agravante, cuja dívida decorre de condenação de ação de alimentos, e após devidamente intimados para pagamento da dívida restaram inerte. Após tentativas de localização de bens, inclusive com pesquisa no RENAJUD e BACENJUD, restou infrutífera.

Assim, o credor agravado requereu a suspensão da CNH, como medida coercitiva a fim de obrigar os devedores ao pagamento, o que foi deferido pelo juízo a quo.

Inconformado, o devedor executado agrava pretendendo a reforma da decisão, sustentando, em suma, a impossibilidade da medida suspensiva.

Inexistiu informações do juízo bem como as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a questão controversa resume-se à possibilidade ou não da suspensão da CNH, como medida coercitiva ao devedor para adimplemento de dívida cobrada em juízo.

Para o deslinde da questão, convém trazer à baila alguns conceitos.

Pois bem, o prof Ricardo Diego Nunes Pereira, anota o seguinte:

Para tanto, devem ser lembrados alguns conceitos da dogmática e hermenêutica jurídica, a fim de que a assunção aqui da carga argumentativa (topoi-Alexy), em função do princípio da inércia (topoi-Perelman), esteja de acordo com aquilo considerado adequadamente jurídico, numa acepção de integridade e coerência do Direito (topoi-Dworkin). Evita-se, com isso, aquilo chamado de interpretação-aplicação em solipsismo antinormativo do Direito (topoi-Streck), isto é, o objetivo a ser perseguido deve desbocar em um agir não discricionário na acepção normativa.

No presente case, a tendência deve ser o argumento de princípio como argumento de Direito, pois repousado em direito fundamental constitucional: o direito à proteção ao mínimo existencial da pessoa humana.

Uma advertência epistemológica: não se está a tratar, sequer, de colisão de princípios, pois há norma-regra explícita ao caso e com densidade principiológica inerente e já para pronto atendimento normativo em interpretação-aplicação. Por isso, não haverá incurso em

proposta de resposta por dimensão de peso entre fundamentos de princípios colidentes, na forma da teoria de Dworkin, muito menos na busca de uma norma de direito fundamental atribuída, como propõe Alexy no caso da aplicação da tese especial para ponderação em colisão de direitos fundamentais, insista-se, principiologicamente.

Não é o caso. Em verdade, por um movimento de compreensão normativamente adequada (círculo hermenêutico, de Gadamer), deve ser notado que já há princípio-na-norma-regra com a previsão expressa (de tal norma-regra) no artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88 — e, portanto, nem sequer se necessita de abordagem de norma-princípio-tendente-a-uma-norma-fundamental-atribuída. Não há otimização a ser ponderada, pois tal otimização fundamental já o foi inserida no bojo da norma-regra processual e constitucional. Basta, por tal interpretação normativa adequada já atribuída, aplicar idem adequadamente.

Então, o fator de proteção ao mínimo existencial faz-se presente, com a atribuição categórica prevista nos citados dispositivos normativos (consistência da juridicidade, advinda do efeito irradiante dos direitos fundamentais na perspectiva objetiva): norma-regra já atribuída, no artigo 833, CPC/2015; e mínimo existencial como princípio subjacente-na-norma-regra do artigo 6º, CF/88 (integridade-coerência do Direito, cf. Dworkin).

O conceito de mínimo existencial cai útil, a essa altura do discurso: “O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido”.

Apreendida a carga axiológica da proteção ao mínimo existencial (princípio derivado do princípio-mor dignidade humana), observe-se que, como princípio, já subjaz a norma-regra do artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, não necessitando, aqui no case, de qualquer modelo de ponderação, como dito. Assim, é por proteção ao valor do mínimo existencial que o artigo 833 do CPC/2015 prevê as hipóteses de manutenção de algo a favor do devedor, pelo menos minimamente, com objetivo fincado em sua existência através dos direitos constitucionais previstos no artigo 6º, CF/88: “A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância”.

Por sua vez e destarte, o artigo 139, IV, CPC/15, embora com abertura hermenêutica, jamais poderia violar a integridade-coerência posta no arcabouço normativo acima desenhado. Clarividente, a semântica “determinar todas” não permite, por uma hermenêutica jurídico-constitucional adequada, a determinação de todas as medidas possíveis. Seria uma abertura a um agir discricionário, ao nível do voluntarismo ou solipsismo tão advertido por Lenio Streck em Verdade e Consenso. Ao contrário, o objetivo, também por óbvio, é um agir normativo não discricionário.

Seria como se pudesse ter uma carta branca, pelo artigo 139, IV, CPC/15, para argumentos do tipo fraco, não tendentes a uma correção ou justificação normativa adequada, a exemplo: se não pode pagar dívida, não pode comprar roupa (que se lhes cacem algumas roupas); se não pode pagar dívida, não pode almoçar três vezes ao dia (que se lhes cacem uma ceia), devendo ainda selecionar os lugares mais baratos. Ou seja, determinar “todas as medidas” contém em si o parâmetro hermenêutico “determinar todas as medidas... normativamente adequadas”.

Pareceria, com a concessa vênia, quase que um tipo de coerção indireta, mas sem qualquer substrato normativo adequado, seja por inadequação processual (artigo 833 do CPC/2015, c/c artigo 5º, LIV, CF/88), seja por inadequação valorativa constitucional (artigo 6º, CF/88). Veja-se, com Lenio Streck e Dierle Nunes, pleiteando a retirada da roupagem normativa inadequada do artigo 139, CPC/2015:

O dispositivo deixaria de ser embasamento para medidas arbitrárias e autoritárias de restrição de direitos fundamentais, com o propósito utilitarista de satisfação de obrigações pecuniárias e tornar-se-ia fonte de uma satisfação processual-jurisprudencial sofisticada e participativa dos direitos. O perigo é o artigo 139, IV, ser transformado em instrumento de um quase desforço físico, só que com autorização judicial.

A problemática dos excessos de valores atuais da sociedade (a tal modernidade líquida, na sociologia de Bauman, ou o pamprincipiologismo, na jurídica de Streck), advindos de uma massificação e repetição de uma filosofia de consumo individualista, pelo que o que vale hoje talvez amanhã, não, assim como o excesso de princípios no Direito, tem uma consequência nefasta: perde-se a hierarquia de valores pelas múltiplas ofertas de sistemas de sentido. Uma desconstrução do indivíduo e do sistema, inclusive jurídico, pelo próprio excesso e solipsismo, já que o universal (normativo) e hierárquico (normativo) perde sentido de ser. Em palavras mais diretas: cada um puxa seu valor e encontra referência em algum ponto do marketing consumista, desconstruindo e fragmentando o sistema de referência global. Esse o motivo da importância de uma resposta normativamente adequada.

Na decisão judicial que, em determinado processo judicial, suspende a CNH por dívida, a lógica normativa adequada, pelo que trazido supra, tem dois dimensionamentos: um derivado da análise normativa vazia do artigo 139, CPC/2015, ou pelo menos preenchida por discurso de efetividade executiva; outro, com análise normativamente preenchida pelo artigo 833, CPC/2015, c/c artigo 6º, CF/88, ambos já justificados principiologicamente pelo mínimo existencial

[...]

Então: a previsão da norma-regra de proteção contra restrição e penhora (CPC/2015, artigo 833, IV e V, especificamente), com base em princípio já subjacente em seu teor e advindo de comando constitucional, para a proteção do mínimo existencial com pretensão de maximização — mínimo existencial como princípio subjacente na norma-regra (CF/88, artigo 6º) —, bem como o respeito ao devido processo legal na aplicação dos instrumentos legais (CF/88, artigo 5º LIV), traduzem, todos esses dispositivos, uma resposta normativa adequada para a densificação do instrumento geral de poder de efetivação do artigo 139, IV, CPC/15, controlando-o normativamente.

Por tudo isso, a resposta normativa adequada, hermeneuticamente e constitucionalmente, é pela impossibilidade de suspensão de título permissivo do cidadão (CNH) para obtenção de renda, trabalho e (até) lazer, pois contém dentro de si, tal título, um mínimo existencial na representação da maximização dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º, CF/88.

(autor citado in Mínimo Existencial – O caso da suspensão da CNH por dívida, 2018).

Assim, a despeito recalcitrância do devedor em quitar o débito objeto da execução, bem como da possibilidade do deferimento de medidas atípicas para garantir o cumprimento da obrigação, as medidas postuladas – suspensão do direito de dirigir e retenção de passaporte – são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir do devedor, não estando demonstrado, outrossim, que contribuíram para a efetividade do processo.

Foi neste contexto principiologicamente que o STJ também rejeitou a possibilidade da suspensão da CNH, de cartões e passaporte, expressando-se nos seguintes e exatos termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO SOCIETÁRIO. OFENSA A ENUNCIADO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de suspensão da CNH e do passaporte dos devedores são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.
Precedentes.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1812561/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)
- AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA ATÍPICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 126 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.
Precedentes.
 3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada extrapola o princípio da proporcionalidade, além de não agregar efetividade ao cumprimento da sentença. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.
 4. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
 5. Além disso, a questão encontra óbice ao seu conhecimento na Súmula 126/STJ.
 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1731859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021)
- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “As medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes” (AgInt no AREsp n. 1.283.998/RS, Relator Ministro LAZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região-QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018).
 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há justificativa para o emprego das medidas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil na hipótese, inclusive no que tange à efetividade da satisfação do crédito do credor. Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1604952/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado.
Precedentes.
 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1805273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)
- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA SUSPENSA A CNH DO DEVEDOR COM BASE NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O FIM COLIMADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal estadual entendeu que a medida pleiteada - suspensão da CNH dos recorridos - é inadequada para o fim colimado, pois é desproporcional no caso em tela, especialmente porque atinge a pessoa do devedor, não seu patrimônio. Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1.233.016/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.4.2018, DJe 17.4.2018.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosas aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE LOCOMOÇÃO, CUJA PROTEÇÃO É DEMANDADA NO PRESENTE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO DO TC/PR CONDENATÓRIO AO ORA PACIENTE À PENALIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, SUBMETIDO À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO VALOR DE R\$ 24 MIL. MEDIDAS CONSTRUCTIVAS DETERMINADAS PELA CORTE ARAUCARIANA PARA GARANTIR O DÉBITO, EM ORDEM A INSCREVER O NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES, APREENDER PASSAPORTE E SUSPENDER CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CONTEXTO ECONÔMICO QUE PRESTIGIA USOS E COSTUMES DE MERCADO NAS EXECUÇÕES COMUNS, NORTEANDO A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS COM ALTO RISCO DE INADIMPLEMENTO.

RECONHECIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS A LÓGICA DE MERCADO, SOBRETUDO PORQUE O PODER PÚBLICO JÁ É DOTADO, PELA LEI 6. 830/1980, DE ALTÍSSIMOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS, QUE NÃO JUSTIFICAM O EMPREGO DE ADICIONAIS MEDIDAS AFLITIVAS FRENTE À PESSOA DO EXECUTADO. ADEMAIS, CONSTATA-SE A DESPROPORÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR, POIS O EXECUTIVO FISCAL JÁ CONTA COM A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO RÉU. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE MODO A DETERMINAR, COMO FORMA DE PRESERVAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR DO PACIENTE, A EXCLUSÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS CONSTANTES DO ARESTO DO TJ/PR, APONTADO COMO COATOR, QUAIS SEJAM, (I) A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, (II) A APREENSÃO DO PASSAPORTE, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

1. O presente Habeas Corpus tem, como moto primitivo, Execução Fiscal adveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu/PR a arcar com débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. Como forma de regresso, o Município emitiu Certidão de Dívida Ativa, com a suspensão inicialização de Execução Fiscal. À época da distribuição da Execução (dezembro/2013), o valor do débito era de R\$ 24.645,53.

2. Para além das diligências deferidas tendentes à garantia do juízo, tais como as consultas Bacenjud, Renajud, pesquisa on-line de bens imóveis, disponibilização de Declaração de Imposto de Renda, o Magistrado determinou a penhora de 30% do salário auferido pelo Paciente na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, com retenção imediata em folha de pagamento.

3. O Magistrado de Primeiro Grau indeferiu, porém, o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de passaporte e de Carteira Nacional de Habilitação. Mas a Corte Araucariana deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda de Foz do Iguaçu/PR, para deferir as medidas atípicas requeridas pela Municipalidade exequente, consistentes em suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte.

4. A discussão lançada na espécie cinge-se à aplicação, no Executivo Fiscal, de medidas atípicas que obriguem o réu a efetuar o pagamento de dívida, tendo-se, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir.

5. Inicialmente, não se duvida que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. É a dicção do art. 139, IV do Código Fux.

6. No afã de cumprir essa diretriz, são pródigas as notícias que dão conta da determinação praticada por Magistrados do País que optaram, no curso de processos de execução, por limitar o uso de passaporte, suspender a Carteira de Habilitação para dirigir e inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tudo isso é feito para estimular o executado a efetuar o pagamento, por intermédio do constrangimento de certos direitos do devedor.

7. Não há dúvida de que, em muitos casos, as providências são assim tomadas não apenas para garantir a satisfação do direito creditício do exequente, mas também para salvaguardar o prestígio do PODER JUDICIÁRIO enquanto autoridade estatal; afinal, decisão não cumprida é um ato atentatório à dignidade da Justiça.

8. De fato, essas medidas constrictivas atípicas se situam na eminente e importante esfera do mercado de crédito. O crédito disponibilizado ao consumidor, à exceção dos empréstimos consignados, é de parca proteção e elevado risco ao agente financeiro que concede o crédito, por não contar com garantia imediata, como sói acontecer com a alienação fiduciária.

Diferentemente ocorre nos setores de financiamento imobiliário, de veículos e de patrulha agrícola mecanizada, por exemplo, cujo próprio bem adquirido é serviente a garantir o retorno do crédito concedido a altos juros.

9. Julgadores que promovem a determinação para que, na hipótese de execuções cíveis, se proceda à restrição de direitos do cidadão, como se tem visto na limitação do uso de passaporte e da licença para dirigir, querem sinalizar ao mercado e às agências internacionais de avaliação de risco que, no Brasil, prestigiam-se os usos e costumes de mercado, com suas normas regulatórias próprias, como força centrífuga à autoridade estatal, consoante estudou o professor JOSÉ EDUARDO FARIA na obra O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64/85.

10. Noutras palavras, em virtude da falta de garantias de adimplemento, por ocasião da obtenção do crédito, são contrapostas as formas aflitivas pessoais de satisfação do débito em âmbito endoprocessual. Essa modalidade de condução da lide, que ressalta a efetividade, é válida mundivisão acerca do que é o processo judicial e o seu objetivo, embora ela [a visão de mundo] não seja única, não se podendo dizer paradigmática.

11. Porém, essa almejada efetividade da pretensão executiva não está alheia ao controle de legalidade, especialmente por esta Corte Superior, consoante se verifica dos seguintes arestos: o habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. O acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise (RHC 97.876/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.8.2018; AgInt no AREsp. 1.233.016/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.4.2018).

12. Tratando-se de Execução Fiscal, o raciocínio toma outros rumos quando medidas afitivas pessoais atípicas são colocadas em vigência nesse procedimento de satisfação de créditos fiscais.

Inegavelmente, o Executivo Fiscal é destinado a saldar créditos que são titularizados pela coletividade, mas que contam com a representação da autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção das ações conducentes à obtenção do crédito.

13. Para tanto, o Poder Público se reveste da Execução Fiscal, de modo que já se tornou lugar comum afirmar que o Estado é superprivilegiado em sua condição de credor. Dispõe de varas comumente especializadas para condução de seus feitos, um corpo de Procuradores altamente devotado a essas causas, e possui lei própria regedora do procedimento (Lei 6.830/1980), com privilégios processuais irredarguíveis. Para se ter uma ideia do que o Poder Público já possui privilégios ex ante, a execução só é embargável mediante a plena garantia do juízo (art. 16, § 1o. da LEF), o que não encontra correspondente na execução que se pode dizer comum.

Como se percebe, o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental.

14. Não se esqueça, ademais, que, muito embora cuide o presente caso de direito regressivo exercido pela Municipalidade em Execução Fiscal (caráter não tributário da dívida), sempre é útil registrar que o crédito tributário é privilegiado (art. 184 do Código Tributário Nacional), podendo, se o caso, atingir até mesmo bens gravados como impenhoráveis, por serem considerados bem de família (art. 3o., IV da Lei 8.009/1990). Além disso, o crédito tributário tem altíssima preferência para satisfação em procedimento falimentar (art. 83, III da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - 11.

101/2005). Bens do devedor podem ser declarados indisponíveis para assegurar o adimplemento da dívida (art. 185-A do Código Tributário Nacional). São providências que não encontram paralelo nas execuções comuns.

15. Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que medidas atípicas afitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos.

16. Excessos por parte da investida fiscal já foram objeto de severo controle pelo

PODER JUDICIÁRIO, tendo a Corte Suprema registrado em Súmula que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF).

17. Na espécie, consoante relata o ato apontado como coator, trata-se de Execução Fiscal manejada pela Fazenda do Município de Foz do Iguaçu/PR em desfavor do ora Paciente, então Prefeito da urbe paranaense, a partir da qual visa à satisfação de crédito como direito de regresso, uma vez que a Municipalidade fora condenada à restituição de dano ao Erário como sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (débitos trabalhistas com origem em contratação ilegal de funcionários terceirizados, contratações essas ordenadas pelo então Alcaide, ora Paciente). O caderno aponta que o valor histórico do crédito vindicado é de R\$ 24.645,53 (fls. 114).

18. O TJ/PR deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu/PR contra a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de medidas afitivas de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, de suspensão do direito de dirigir e de apreensão do passaporte. O acórdão do TJ/PR, ora apontado como ato coator, deferiu as indicadas medidas no curso da Execução Fiscal.

19. Ao que se deduz do enredo fático-processual, a medida é excessiva. Para além do contexto econômico de que se lançou mão anteriormente, o que, por si só, já justificaria o afastamento das medidas adotadas pelo Tribunal Araucariano, registre-se que o caderno processual aponta que há penhora de 30% dos vencimentos que o réu auferia na Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Além disso, rendimentos de sócio-majoritário que o executado possui na Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda.-EPP também foram levados a bloqueio (fls. 163/164).

20. Submeteu-se o réu à notória restrição constitucional do direito de ir e vir num contexto de Execução Fiscal já razoavelmente assegurada, pelo que se deduz da espécie.

21. Assinale-se como de altíssima nomeada para o caso o art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estabelecer, nos seus itens 1 e 2, que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais, bem como toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

22. Frequentemente, tem-se visto a rejeição à ordem de Habeas Corpus sob o argumento de que a limitação de CNH não obstará o direito de locomoção, por existir outros meios de transporte de que o indivíduo pode se valer. É em virtude dessa linha de pensamento que a referência ao Pacto de São José da Costa Rica se mostra crucial, na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito de ir e vir.

23. Cumpre registrar que a opinião do douto parecer do Ministério Público Federal é por conceder-se o remédio constitucional, sob a premissa de que, apresentada a questão com tais contornos, estritamente atrelada ao arcabouço probatório encartado nos autos, não há outra possibilidade senão reconhecer que, não sendo a medida restritiva adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação da legítima Execução Fiscal promovida originariamente, a sua efetivação tornou-se contrária à ordem jurídica, porquanto adentrou demasiadamente na esfera pessoal, e não patrimonial, do executado/impetrante, configurando, certamente, ato punitivo, não constritivo, atentando, portanto, contra a sua liberdade de ir e vir (fls. 262/264). O Paciente está a merecer, em confirmação da medida liminar, a tutela da liberdade de ir e vir pelo remédio de Habeas Corpus.

24. Parecer do MPF pela concessão da medida. Habeas Corpus concedido em favor do Paciente, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, apta a determinar sejam excluídas as medidas atípicas constantes do aresto do TJ/PR apontado como coator (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte).

(STJ - HC 453.870/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 15/08/2019)

Tal posição – da qual comungo e expressado em julgados anteriores – é pacífica nesta Corte e o col. STJ, pelo que me leva ao acolhimento da presente pretensão recursal.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para cassar a suspensão imposta pela decisão agravada.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0804530-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7010018-37.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

ADVOGADO(A): ROOSEVELT ALVES ITO (OAB/RO 6678)

ADVOGADO(A): MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

AGRAVADO: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo a quo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para as contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808750-71.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7009227-84.2020.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Marcos Rodrigues Dias

Advogado(a): Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado(a): Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)

Agravado: Banco Bradesco

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/11/2020 11:48:51

Vistos.

Analisando os autos de origem (7009227-84.2020.8.22.0007), constata-se que a ação foi sentenciada, denotando a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto, sem mérito, o presente processo.

Intimem-se e após, arquivem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0804521-34.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO(A): AMANDA ALINE BORGES FARIA (OAB/RO 6465)

ADVOGADO(A): MARCOS DONIZETTI ZANI (OAB/RO 613)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleone Tenorio Cavalcante de Sousa em face de Banco do Brasil S/A.

O Banco do Brasil S/A promove cumprimento de sentença (autos de nº 7005584-69.2016.8.22.0004) em face do agravante, objetivando o recebimento de seu crédito, decorrente de condenação indenizatória, tendo o juízo a quo determinado penhora de proventos na ordem de 20% (vinte por cento).

Inconformado, o devedor agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora de seus proventos. Ao final, pugna pela reforma da decisão com consequente exclusão da medida restritiva.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover penhora de proventos do devedor.

Ao tratar da penhora de valores, esta Corte em casos idênticos a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado

em seus vencimentos (proventos), o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos do devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de valores eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada.

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) realizada em seus proventos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Ressalte-se que a atual crise sócio-sanitário-financeira provocada pelo COVID-19, por si só, não tem o condão de desconstituir as obrigações jurídicas adquiridas pelos cidadãos e empresas, salientando que no presente caso, a dívida já é oriunda de período anterior ao pandemia, circunstância que autoriza o avanço da cobrança.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7012771-23.2019.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ELIANA SEDLACEK DUTRA
ADVOGADO(A): ODAIR JOSÉ DA SILVA – RO6662
RECORRIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
RELATOR : Des. Kiyochi Mori
INTERPOSTOS EM 07/05/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7012498-44.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PEDRO IVO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização. Demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação.
Sendo o fornecimento de energia um serviço essencial, a demora injustificada para efetuar a ligação caracteriza falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
Majora-se o quantum indenizatório fixado quando se revela insuficiente e não condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.
Tratando-se de relação contratual, o entendimento pacífico dos Tribunais em relação ao termo inicial da incidência dos juros relativos à condenação por danos morais é a partir da citação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7023038-37.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: SOLANGE SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/03//2021
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0805251-45.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
AGRAVADO: CLEUZA DE SOUZA VIANA
Advogada: VANESSA DOS SANTOS LIMA (OAB/RO 5329)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data da distribuição: 08/06/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco PAN S/A em face de Cleuza de Souza Viana.

Na origem, versam os autos de ação ordinária (autos de nº 7003710-79.2021.8.22.0002) movida por Cleuza de Souza Viana em face do agravado, Banco PAN S/A, tendo o juízo a quo, deferido tutela provisória com fixação de astreintes.

Inconformado, o demandado agrava sustentando, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela deferida, já que o contrato pactuado foi realizado dentro da autonomia de vontades (pacta sunt servanda), de tal modo que não haja probabilidade do direito nas alegações da parte demandante. Sustentando também o caráter excessivo das astreintes fixadas.

Ao final, requereu provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com relação à questão, extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela concedida em primeiro grau, que determinou a suspensão dos descontos que realizada, e ainda, que se abstenha de promover inscrição do nome do autor da ação dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, no limite de R\$ 5.000,00.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela pretendida nesta sede.

A tutela de bloqueio foi realizada dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que não seja possível a revogação da medida.

Noutro campo, com relação as astreintes, sem razão o recorrente.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 limitada à r\$ 5.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 5.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor. 2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016) Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7000507-92.2020.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : FRANCISCO PAULINO DE SALES

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Descontos em conta corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário. Tarifas cobradas em razão de prestação de serviços. Fato gerador não demonstrado. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Quantum. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, as instituições financeiras poderão cobrar tarifas bancárias pela prestação de serviços. Na espécie, ao analisar o extrato da conta do autor, verifico que no dia 27/03/2019 não houve qualquer movimentação que pudesse ensejar a cobrança de tarifas. Nesse dia, houve tão somente o crédito referente ao benefício que recebe do INSS. Portanto, caberia ao Banco Bradesco demonstrar o fato gerador que deu origem a tais descontos, o que não ocorreu, de forma que os descontos não podem ser considerados legítimos.

Os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário e conta corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7045372-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PEDRO HENRIQUE ALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805191-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001442-98.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Edison Massaru Suganuma

Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Agravados: José Roberto Lemes, Domingos Nascimento dos Santos

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

Decisão Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre o seguinte pronunciamento judicial:

1. Intime-se o Ministério Público para manifestação, com urgência, quanto ao teor da petição apresentada pelo autor (id. 57700429), tendo em vista os argumentos apresentados, bem como, para demais esclarecimentos que entender pertinentes.
2. No mesmo ato, intime-se o requerente para que esclareça se há alguma pendência/relação entre as áreas mencionadas neste feito, devendo acostar documentos de suas alegações, com fundamento no princípio da boa fé processual e colaboração entre as partes.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Pela leitura do referido ato, verifica-se que este se trata de despacho, visto que não possui teor decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 1.001 do CPC/15).

Sendo assim, tem-se que este Agravo de Instrumento é inadmissível, razão pela qual dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805180-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001351-02.2021.822.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante: Jeocasta Cristina de Almeida Gonçalves

Advogada: Sônia de Macedo Plakitken (OAB/RO 4151)

Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Agravado: Antonio Alves da Cruz

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/06/2021

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 58361626 da origem) que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais (ID 12438749), a Agravante argumenta que não possui nenhum outro bem que não seja o discutido nos autos de origem (ação de usucapião), conforme se verifica pela Certidão de Inexistência de Bens da Prefeitura de Buritis.

Aduz que, desde o início da pandemia de Covid-19, possui como única fonte de renda os recursos oriundos do auxílio emergencial, o que está demonstrado pelo extrato bancário datado de Abril/2021.

Entende ser notável sua hipossuficiência financeira, ao menos momentânea, para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, destacando que não há nenhum impedimento legal para que a parte assistida por advogado particular seja alcançada pelas benesses da gratuidade da Justiça.

Assim, requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade pretendida.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A Agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira. Juntou, a fim de subsidiar minimamente seu designio, a comprovação de que recebe auxílio emergencial do Governo Federal em virtude da pandemia de Covid-19, o que, por si só, revela sua condição de hipossuficiência, dados os critérios fixados para a concessão de tal auxílio.

Nesse sentido, considerando que a Agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia - qual seja o de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade -, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801351-54.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030342-82.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A / OAB/SP 128341)

Agravado: Edilton Tavares de Carvalho

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Em 12/03/2021, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, proferiu decisão, publicada em 18/03/2021, no sentido de determinar a suspensão nacional da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que tenham relação com Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) admitidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Tocantins, da Paraíba e do Piauí, que discutem o seguinte: 1) se há legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecida pelo conselho diretor do programa; 2) se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional de dez anos previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932; 3) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

Tendo em vista ser este o caso dos presentes, determino a suspensão destes autos recursais, os quais deverão permanecer sobrestados na Coordenadoria Cível até o trânsito em julgado das decisões nos quatro IRDRs em questão ou ulterior deliberação no SIRDR nº 71/TO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha. Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7016314-46.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADO : DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARÃES – RO1270

ADVOGADO(A): ARISTIDES CÉSAR PIRES NETO – RO4813

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Comprovada a resistência do(a) requerido(a) em apresentar os documentos pela via administrativa, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803966-17.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006401-28.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA

Advogado: IGOR AMARAL GIBALDI (OAB/RO 6521)

Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES (OAB/RO 780)

AGRAVADO: LENITA MATRONE MUNDURUCA e Outros

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ (OAB/RO 3332)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelia Lemes Pompeu da Silva em face de Lenita Matrone Munduruca e outros.

Na origem, versam os autos de ação indenizatória (de nº 7006401-28.2019.8.22.0005) movida por Lenita Matrone Munduruca e outros em face da agravante, Adelia Lemes Pompeu da Silva tendo o juízo a quo rateado os honorários periciais (distribuição do ônus) de prova não requerida pela agravante, mas, somente pelos agravados.

Inconformada, a demandada agrava alegando que “Tratam os presentes autos de ação ordinária indenizatória onde os autores-agravados alegam, em apertado escorço, que a ré-agravante teria postergado injustificadamente as manobras do parto natural de MAXIMILIANO MATRONE mesmo contra a vontade da parturiente LENITA MATRONE, que teria solicitado insistentemente que a referida profissional interrompesse o processo mediante cesariana, pois, além de sentir dores, não havia mais progresso na dilatação e a bolsa amniótica havia se rompido há bastante tempo; contudo, a cirurgia só foi realizada após a requerente discutir com a sobredita obstetra e ameaçar sair do hospital, sendo que a supramencionada conduta da médica, aliada à falta de monitorização correta dos batimentos cardíacos do feto e de informações técnicas que deveriam ser repassadas pela facultativa aos mesmos, bem como a negligência de ADÉLIA LEMES no pós-operatório, teria causado graves problemas à saúde do supracitado menor. Instados a especificar provas, os recorridos requereram a produção de perícia médica, além de grafotécnica, testemunhal e documental (id. 44392748). A agravante, por sua vez, pleiteou exclusivamente a produção de perícia médica e testemunhal (id. 43989100). O magistrado de piso, em sua decisão saneadora, deferiu a produção das provas postuladas; contudo, no tocante ao custo financeiro da perícia grafotécnica, determinou que a recorrente custeie parte dos honorários periciais, não obstante a mesma não ter solicitado a referida prova”.

Avançando, sustentou ainda que “Ainda que haja inversão do ônus da prova, o custo financeiro da mesma deve ser adiantado por quem a solicitou, mormente quando a parte que requereu não é beneficiária da justiça gratuita, como no presente caso. No ponto, dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.” Os pretórios pátrios têm entendimento pacificado no sentido de que, mesmo nos casos em que compete ao réu o ônus da prova, não se pode obrigá-lo a arcar com os gastos decorrentes de perícia que não requereu”.

Ao final requereu a revogação “da decisão interlocutória do Juízo “a quo” que determinou que a recorrente adiante parte dos honorários periciais, apesar de não ter requerido a produção da prova grafotécnica”.

Contrarrazões à fl. 10.

Informações à fl. 12.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside basicamente na possibilidade ou não de se impor o custo de prova (ônus) que não tenha requerido a produção.

Pois bem, o Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Lendo-se atentamente a norma, extrai-se a fácil compreensão de que a ordem processual elegeu critério subjetivo para imposição do ônus de antecipação do valor da remuneração do perito: a despesa deve ser adiantada por quem requerer a perícia, devendo ser rateada apenas quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz.

Sobre o citado dispositivo normativo, trago a lição do prof Araken de Assis:

Sobre os custos da perícia, o art. 95, CPC, estipula que: I) cada parte deverá arcar com a ‘remuneração do assistente técnico’ que assisti-la; II) a parte que requerer a perícia deverá antecipar os ‘honorários do perito’; III) as partes deverão ratear antecipadamente os ‘honorários do perito’, quando a perícia for requerida por ambas ou determinada de ofício pelo juiz. Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado. Aqui, a regra geral se constrói ante o princípio da Justiça Processual, em que se dá àquele litigante, o ônus exato da sua atuação processual, ou seja, atribui-lhe o custo delimitado proporcionalmente da prestação jurisdicional pretendida, diversamente do que ocorre quando há a inversão do ônus da prova (vide no Direito Consumidor), em que, ante o postulado da distribuição da carga dinâmica das provas, favorece o hipossuficiente”.

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, vol II, Tomo II, Editora RT 2018).

E neste sentido já estabeleceu o col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE A QUEM REQUEREU A PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 603 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 12/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 8/2/2019.
2. O propósito recursal consiste em definir a quem incumbe, em processo de dissolução parcial de sociedade limitada, o adiantamento dos honorários devidos ao perito designado para apurar os haveres do sócio excluído.
3. De acordo com o art. 95, caput, do CPC/15, a despesa concernente à antecipação dos honorários periciais incumbe a quem requereu a prova técnica (no particular, o recorrente).
4. A moldura fática da hipótese desautoriza a aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC/15, pois essa norma exige, para que possa haver o rateio das despesas processuais entre as partes, "manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução", circunstância ausente no particular.
5. A pretensão de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes também não se coaduna com as circunstâncias fáticas da espécie.
6. Ademais, o STJ já se manifestou - muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente - no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp 1821048/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL.

DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. MAGISTRADO. DESPESAS. ADIANTAMENTO. RATEAMENTO ENTRE AS PARTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a parte responsável pelo adiantamento das despesas da perícia determinada de ofício pelo magistrado.
3. Incumbe ao autor adiantar os gastos relativos a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica (art. 85, § 1º, do CPC/2015).
4. As despesas com a realização da perícia devem ser rateadas por ambas as partes quando for determinada de ofício pelo magistrado, consoante disposição expressa do art. 95 do CPC/2015.
5. Na hipótese, o tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido autoral, julgou prejudicado o recurso para anular sentença e, de ofício, determinou a realização de perícia, motivo pelo qual o adiantamento das despesas com a referida prova cabe às partes.
6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1680167/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

3. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, tendo em vista que será ressarcido no caso de sair vencedor.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 202.815/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016)

Deste modo, a decisão deve agravada padece de legitimidade, razão pela qual deve ser reformada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para excluir a obrigação da agravante em promover o pagamento dos honorários periciais relativo à perícia grafotécnica.

Intimem-se e comunique-se, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000430-43.2021.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7000430-43.2021.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Apelada: Greice Kelli Rosa

Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 08/06/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7002698-18.2017.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO : WALTER DE CARVALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação Pessoal. Nulidade. Recurso provido.

O art. 485, §1º, do CPC é claro em dispor sobre a necessidade de intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Assim, somente após esta diligência e, persistindo a inércia da parte, será possível a extinção do processo.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021

AUTOS N. 7003940-58.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO CÉSAR BENTES FREITAS – PA18475

APELADOS : LAUDICIR RONCONI E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Descumprimento. Nova ação executiva. Inadequação da via eleita.

Resta evidente a inadequação da via eleita, quando a parte ajuíza outra ação autônoma de execução, visando à satisfação da obrigação decorrente de acordo homologado nos autos de demanda anteriormente havida entre as partes.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021

AUTOS N. 7064287-02.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/03/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7006914-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUZIA BRAGA DAS NEVES E OUTRO

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora. Distrito de Nazaré.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021

AUTOS N. 7013299-57.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : ALDAIR VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de exibição de documento. Ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio à concessionária de energia. Recurso provido.

De acordo com o STJ dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável.

Falta interesse de agir à parte autora que propõe a ação de exibição de documentos sem demonstrar o prévio requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com a decisão proferida pelo STJ no REsp. 1349453/MS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007219-43.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007219-43.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargantes: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda, Wesley da Silva Rodrigues

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Embargada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado: Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 31/05/2021

Decisão Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de ID 12301254, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos embargantes/Apelantes.

Em suas razões (ID 12403757), os embargantes apontam ter havido contradição na referida decisão, argumentando que a parte Apelante é hipossuficiente, tanto a empresa quanto o empresário, visto que ambos não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que a empresa foi acometida por incêndio de grandes proporções, com perda total do patrimônio e atividade empresarial.

Alega que este relator foi induzido a erro por falha no sistema SPC Brasil, que aponta o Apelante/embargante como proprietário de outra empresa, pois tal empresa foi vendida em 2019 para quitar dívidas trabalhistas, conforme contrato anexado.

Aduz que, como o fogo atingiu a matriz e o centro de distribuição da empresa Apelante/embargante, todas as filiais foram fechadas, estando inoperantes, conforme demonstrativos anexados.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada, reconhecendo-se a absoluta perda de renda da empresa e do empresário, assegurando-lhes o direito à gratuidade judiciária.

Decido.

Pelo que se infere das razões destes aclaratórios, os embargantes apenas não estão de acordo com a decisão proferida, o que efetivamente não configura a existência de contradição na mesma. Na verdade, diz-se contraditória a decisão que possui elementos divergentes nela própria, o que evidentemente não é o caso, uma vez que a conclusão prolatada está devidamente fundamentada e coesa, bem como coerente com os fatos delineados e documentos apresentados nos autos.

O incêndio pelo qual a empresa foi acometida em 21/08/2019 não constitui elemento comprobatório da hipossuficiência financeira. Além disso, conforme se denota da documentação apresentada pelos próprios embargantes na presente ocasião, as filiais encontram-se inaptas desde 03/03/2021 por omissão de declarações, o que também não induz à conclusão de incapacidade financeira.

Nesse sentido, nego provimento aos presentes declaratórios.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 12/05/2021 a 19/05/2021
AUTOS N. 7064548-64.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: RAIMUNDA FRANÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/11/2020
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7025250-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025250-60.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Gabriel Lopes de Souza
Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB/RO 9554)
Advogado: Cesar Passos de Oliveira (OAB/RO 9565)
Advogado: Rafael Thales Agostini Neves (OAB/RO 9551)
Advogada: Tafsa Teles Figueira (OAB/RO 9696)
Advogada: Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8311)
Apelado/Apelante: José Luiz Machado da Silva
Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/05/2021
Despacho Vistos.

O Apelante Gabriel Lopes de Souza procedeu, tempestivamente, ao recolhimento do preparo recursal em dobro (ID 12451578), conforme determinado no ID 12438110. Portanto, conheço do seu apelo.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003678-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003678-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Beatriz Mourão Brasil Leal Rodrigues, Daniel Valentim Leal Rodrigues
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Apelada: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160 / OAB/RO 4863)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711 / OAB/RO 9742)
Advogado: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 07/06/2021
Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001386-39.2019.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001386-39.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda, Acip Aparelhos de Controle e Industria de Precisão Ltda, Vandermir Francesconi, Erieta Mendes de Brito Francesconi

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Apelado: Banco da Amazonia SA - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 08/06/2021

Despacho Vistos.

Considerando que a Apelação, em seu mérito, também discute a concessão de gratuidade judiciária - que foi revogada pelo Juízo de origem em sentença -, ficam os Apelantes dispensados do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023279-40.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7023279-40.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Gilmar Braga Gonçalves

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 01/02/2021

Vistos.

Trata-se de Agravo interno (id. 11190907) contra a decisão monocrática (id. 10781433) que não conheceu do recurso de apelação, ante a deserção, porque o agravante não efetuou o recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Em razões, o agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade formulado.

Aduz ter comprovado a hipossuficiência financeira para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária; que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade; trata do acesso à justiça, como direito fundamental, e do entendimento do CNJ sobre o tema; que a decisão é carente de fundamentação, sendo necessária a indicação precisa da irrelevância dos documentos afirmados como indicativos da hipossuficiência. Ainda, discorre sobre o mérito da demanda.

Contudo, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e já transcorreu o prazo recursal para impugnação do indeferimento do benefício da justiça gratuita, como alegado pela parte agravada, em contraminuta.

Saliente-se que o agravante, intimado, não se manifestou sobre a preclusão temporal e ofensa ao princípio da dialeticidade, argumentados em contraminuta.

Assim, nos termos do art. 932, III, não conheço do agravo interno interposto.

Porto Velho, junho de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7036515-25.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036515-25.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Ildeci dos Santos Souza

Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Apelado : Itau Unibanco S/A

Advogada : Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700)

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato bancário. Cobrança de juros abusivos, superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Pactuação. Legalidade. Tabela Price. Possibilidade. Recurso desprovido. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

7012432-39.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012432-39.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Gelson Rodrigues Magalhães

Advogada : Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Valor da indenização. Pagamento administrativo condizente com a lesão. Recurso parcialmente provido.

Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequado, este deve ser mantido.

Tendo a seguradora pagado administrativamente valor acima do devido, é de se improceder o pedido de complementação.

Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018520-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Elias Nunes da Costa

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

7012834-23.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012834-23.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargados: Lindinalva da Silva dos Anjos e outro

Advogado : Lindiomar Silva dos Santos (OAB/RO 10079)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/04/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 26/05/2021 - por videoconferência

7008520-37.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008520-37.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Ozias Oliveira de Alencar

Advogado : Uilquer Ribeiro Galvão (OAB/RO 10558)

Advogado : Nando Campos Duarte RO7752-A

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGISA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA UNILATERAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. APELO NÃO PROVIDO.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por si tratarem de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor.

Verificada que a fundamentação da sentença é suficiente para solução da controvérsia suscitada em sede de reconvenção, a mera ausência de referência expressa ao seu ajuizamento não induz à nulidade da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

7004287-44.2018.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7004287-44.2018.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Apelante/Apelado: Edson Messias do Vale e outros

Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Advogada : Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogada : Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

Apelado/Apelante: Valdino Rossow

Advogado : Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)

Advogado : Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE EDSON MESSIAS DO VALE E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO E DE VALDIVINO ROSSOW NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão c/c ressarcimento de valores. Contrato de compra e venda de imóveis. Prescrição. Inocorrência. Inadimplência do promitente comprador. Ressarcimento do valor efetivamente pago. Cláusula penal.

Nos termos da jurisprudência do c. STJ, a pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

É incontroverso ser direito do promitente comprador a restituição dos valores pagos ao promitente vendedor, porém, é devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, uma vez que a rescisão de um contrato exige, na medida do possível, que se promova o retorno das partes ao status quo ante.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência

0808835-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025068-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogada : Sandy Kaylene Gonçalves (OAB/MG 198631)

Agravado : João Luiz Esteves

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 10/11/2020
Redistribuído por Prevenção em 17/11/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Período dos lucros cessantes. Fundamentação não impugnada. Preclusão.
O Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela preclusão e também estabelece que todas as alegações sobre tal matéria serão consideradas deduzidas e repelidas.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7008190-28.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008190-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Solimar Schumann
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/04/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação cível. Fornecimento de água. Interrupção. Cerceamento defesa. Não caracterizado. Código de Defesa do Consumidor. Falta de água por longo período. Dano moral configurado. Recurso provido.
Cabe ao magistrado deliberar sobre a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.
O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público ou alguma excludente de responsabilidade ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7019814-86.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019814-86.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Geovane da Silva Cardoso
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado : Marx Silvério Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Seguro DPVAT. Nexos de causalidade entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito. Comprovação.
Comprovado por meio de documentos o nexos de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é direito do requerente o recebimento da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0804991-65.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000585-49.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia/Vara Única de D'Oeste
Agravante: Banco BMG SA
Advogado(a): Flavia Almeida Moura Di Latella – (OAB/MG 109730)
Agravado: Genesi de Oliveira Campos
Advogado(a): Juraci Marques Junior - (OAB/RO 2056)
Advogado(a): Victor Hugo Forcelli - (OAB/RO 11083)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 31/05/2021 16:55:19
DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG AS agrava de instrumento da decisão (ID.) que nos autos da ação de desconstituição de dívida c/c suspensão de cobrança e dano moral que deferiu a tutela antecipada para determinar que o agravante providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora/ agravada perante o INSS, referente ao contrato nº16937250 e contrato nº16911780, em 15 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 ao dia até o limite de R\$ 4.000,00, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora/ agravada nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento do contrato em questão.

Sustenta em suas razões recursais que as partes celebraram contrato em 31/10/2020 e 05/01/2021, de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, tendo a agravada realizados saques de R\$ 1.078,70 e R\$ 1.078,70, transferidos por meio de TED para a conta corrente da agravada.

Ressalta que os descontos ocorrem desde 2020 sem que haja insurgência por parte da agravada até agora, não havendo indicação de que a agravada esteja a suportar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas o inverso, pois se mantida a decisão o agravante não receberá o valor devido pela agravada.

Aduz que há uma data de corte para inclusão e exclusão dos descontos, o que poderá ensejar o descumprimento da ordem judicial com a aplicação da multa, o que por si causará maiores prejuízos ao agravante.

Questiona o valor diário da multa por descumprimento, entendendo ser ela desproporcional, o que ocasionará enriquecimento sem causa a agravada.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para indeferir a tutela antecipada.

Examinados, decido.

Conforme consta dos autos, a agravada alega nunca ter firmado nenhum contrato com o banco agravante e que, por ser pessoa simples, com 72 anos de idade e aposentada por idade, observou em 11/2020 desconto em seu benefício previdenciário no valor de R\$52,25, referente a cartão de crédito, o qual além de não ter contratado, nunca o recebeu, tanto que em 01/2021 sobreveio novo desconto em seu benefício com a mesma indicação, o qual também não reconhecido pela agravada.

A suspensão dos descontos não implicará em prejuízos insustentáveis ao agravante, instituição financeira de grande porte.

Ademais, caso saia vencedor ao final da demanda, poderá retomar os descontos diretamente no benefício previdenciário recebido pela agravada ou, poderá valer-se de mecanismos judiciais ou extrajudiciais para cobrar os valores que eventualmente lhe sejam devidos.

Observa-se inúmeros casos em que as partes são vítimas de fraudes ou de contratos de empréstimo realizados de forma diferente daquela que o contratante pretendia contratar, uma vez que busca empréstimo consignado e, sem compreender exatamente acaba por formalizar o empréstimo com RMC (Reserva de Margem Consignável) com cartão de crédito.

Assim, diante das razões declinadas, em cognição sumária, tenho como correta a decisão que determinou a suspensão dos descontos, verificados na origem a presença dos pressupostos da verossimilhança e do perigo em mora em favor da agravada.

No que diz respeito à fixação de multa diária, constitui meio coercitivo imposto a fim de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe o art. 497 do CPC.

Portanto, a sua fixação tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial obrigar a parte a cumprir a determinação judicial, a fim de torná-la efetiva.

Observa-se que o montante de R\$ 200,00 ao dia por descumprimento da obrigação não é desmedido.

E mais, cabe a parte informar ao INSS que os descontos devem cessar, até porque foi o agravante que incluiu a cobrança.

Por fim, mesmo que a cobrança seja mensal, o dano causado a agravada se não cumprida a obrigação é diário, pois permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos.

Ademais, a fixação da astreintes visa garantir efetividade aos proventos jurisdicionais, sendo certo que não pode ser irrisória, sob pena de não atingir o seu objetivo coercitivo, tampouco ser excessiva, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da parte adversa, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, além da multa ser admitida legalmente, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta. E o valor da multa não se mostra excessivo, mas razoável e proporcional à obrigação imposta e ao objeto da demanda, ante a manutenção dos dois descontos cada qual de R\$ 52,25 no benefício da agravada.

A propósito:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. Suspensão dos descontos. Abster de inscrever o no nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Astreintes. Valor razoável. Negado provimento ao recurso. Mantém-se a decisão agravada ante a demonstração dos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, aptos à concessão da tutela provisória de urgência. O valor atribuído à multa diária por descumprimento da tutela de urgência deve ser revisto, apenas quando mostrar-se exorbitante ou irrisório. (TJRO - AI: 08000033520208220000 RO 0800003-35.2020.822.0000, de minha relatoria, Data de Julgamento: 22/05/2020)

Agravo de instrumento. Desconto de empréstimo em benefício previdenciário. Suspensão dos descontos. Multa. Descumprimento da decisão. Necessidade. Razoabilidade. Recurso desprovido. Evidenciado que a multa astreinte se mostra equivalente às peculiaridades do caso concreto, ou seja, não implica enriquecimento sem causa da parte, ou mesmo exagero, impõe-se a sua manutenção na forma como estabelecida pelo juízo prolator da decisão impugnada. (TJRO - AI: 08019976920188220000 RO 0801997-69.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/02/2019)

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do agravado, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. (TJRO - AI: 08027355720188220000 RO 0802735-57.2018.822.0000, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/02/2019)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7001878-59.2018.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001878-59.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Embargante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Embargado : Lindofroso Ferreira dos Reis
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 12/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Contradição e omissão. Inexistência. Rejeitados.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.
A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si e não aquela contrária aos interesses do embargante.
Inexiste omissão quando a questão ventilada não foi objeto de irrisignação no apelo e a sentença foi mantida inalterada naquele termo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 26 de maio de 2021 – por videoconferência
7003222-25.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003222-25.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Marcos Ferreira Navarro
Advogado : Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7555)
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Inexistência. Insurgência quanto ao perito nomeado. Qualificação técnica. Preclusão. Insurgência contra a conclusão do expert.
O inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame ou mesmo sua complementação quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaboração do laudo pericial.
Considerando o princípio da proibição de comportamento contraditório, havendo anuência da parte autora ao laudo pericial apresentado, inexistente o direito de insurgência a este documento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805034-02.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7003998-60.2017.8.22.0003 - Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: A. A. R.

Advogado(A): Iure Afonso Reis – (OAB/RO 5745)

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondonia - Sicoob Ourocredi

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 01/06/2021 15:59:38

DECISÃO

Vistos.

ALMERINDA AFONSO REIS agrava de instrumento da decisão (ID. 57428847 - Pág. 1) que nos autos dos embargos à execução indeferiu a gratuidade, in verbis:

“[...]INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se os embargantes a efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, decorrido o prazo proceda a inscrição em protesto e posteriormente dívida ativa.”

Sustenta que mesmo com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no momento atual não possui condições de arcar com referidas despesas.

Salienta que demonstrou por meio de documentos que não possui semoventes, nem veículos em seu nome, conforme certidões do IDARON e DETRAN-RO.

Ressalta que sobrevive com os proventos que recebe no valor de R\$ 1.797,71 da Prefeitura do Município de Jaru.

Aduz que referido benefício há de ser analisado a qualquer momento desde que requerido pela parte.

Pede pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferi-lo.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que nos embargos à execução a agravada/embargante requereu o referido benefício da gratuidade, entretanto, indeferido como consta na parte dispositiva da sentença (ID. 50630035 - Pág. 3).

Referida sentença transitou em julgado sem a oposição de recurso (ID. 52150321 - Pág. 1), tendo sido a agravante intimada a recolher as despesas processuais sob pena de protesto e inscrição do nome na dívida ativa (ID. 52150327 - Pág. 1), requereu o benefício da gratuidade, o qual indeferido, e sobre referida decisão interposto o presente recurso.

Ocorre que a gratuidade pode ser alegada em qualquer momento, entretanto, se deferida não retroage para alcançar os atos em que já se efetivou a coisa julgada, como é o caso dos autos.

Assim, repiso, mesmo que referido pedido possa ser realizado em qualquer fase do processo, não se encontrava mais aberta a fase processual na qual poderia ter efetuado o pedido, uma vez que este não foi objeto de recurso de apelação, tendo a sentença transitado em julgado.

Com efeito, o objetivo do pedido de concessão da justiça gratuita é eximir a agravante da obrigação do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, porém tal pedido não só foi postulado após a sentença dos embargos, como também já se encontrava transitada em julgado, não tendo como se retroagir os efeitos perante a coisa julgada.

Portanto, ainda que fosse possível deferir a justiça gratuita nesta fase processual da ação, a extensão retroativa do benefício requerido não pode atingir atos pretéritos realizados no processo, por inibir a eficácia própria da sentença proferida, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pelo art. 5º, XXXVI, da CF, que dispõe:

“art. 5º[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, que dispôs na jurisprudência em tese item 9, sobre gratuidade que “O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício. Precedentes: AgInt no AREsp 1513864/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1820544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020; AgInt no AREsp 1265509/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1476972/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020; AgInt no AREsp 1512909/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020; AgInt no REsp 1401760/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0805050-53.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: Porto Velho/3ª Vara de Família

Agravante: T. F. M.

Advogado(A): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - (OAB/RO 2326)

Advogado(A): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - (OAB/RO 5100)

Agravado: Luiz Fernando Souza dos Santos

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 02/06/2021 09:32:22

DECISÃO

Vistos.

T. F. M. representado por sua genitora JAQUELINE MARINHO PEREIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 57696742 - Pág. 1) que nos autos da ação de investigação de paternidade indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de que o novo exame de reconstrução genética deve ser custeado pelo autor/agravante, in verbis:

“[...]1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56235536: DEFIRO o pedido para que o exame de reconstrução a ser realizado seja entre suposto filho + mãe do suposto filho + suposto avô paterno. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de reconsideração devendo o novo exame de reconstrução genética ser custeado pelo autor, porquanto, conforme exposto na decisão de id. nº 52091374, o exame já foi realizado e o requerente pretende a contraprova.

2. Assim, oficie-se ao laboratório BIOCROMA solicitando os valores para a reconstrução genética (suposto filho + mãe do suposto filho + suposto avô paterno - observe-se que o suposto pai é falecido), em 10 dias.

3. Com a informação do valor, intime-se o requerente para comprovar o depósito do valor do exame, em 15 dias.”

Sustenta em suas razões recursais que não possui condições de arcar com o custo do exame sem prejuízo do seu sustento e de sua família, uma vez que é menor de idade e sua genitora portadora de AIDS, infectada pelo falecido/suposto pai do agravante, a qual não consegue emprego, sobrevivendo da ajuda do pai do falecido de R\$ 200,00 mensais.

Reclama que o que busca é o reconhecimento de sua filiação, da qual não abre mão, mesmo que não tenha condições de arcar com referida despesa.

Aduz que concedida a gratuidade pelo juízo singular, apenas quando da realização do exame de contra prova atribuiu-o ao agravante deixando de considerar o deferimento anterior.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o pedido de que não arque com a realização do exame pericial.

Examinados, decido.

Tal decisão foi proferida em razão do pedido de reconsideração do agravante, a qual apenas manteve a decisão anterior, não servindo como marco inicial para interposição de recurso.

Ademais, a decisão que determinou que a contraprova deve ser custeada pelo agravante (ID. 52091374 - Pág. 1) data de 20/11/2020, sobre o qual não fora interposto qualquer recurso.

Destaco, ademais, que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe, o prazo para interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido:

Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/05/2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de esclarecimentos em decisão. Não impugnação por recurso. Recurso não provido. Se a parte não interpõe o recurso simultaneamente, deixando escoar o prazo, assim, assume os riscos da preclusão, no caso de indeferimento do seu pedido.

(TJRO, AI 0802696-26.2019.822.0000, de minha relatoria, j. em 16/10/2020)

Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral e material. Emenda a inicial. Não cumprida. Extinção do feito. Mantida sentença. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para cumprimento da determinação, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível ou cumprido a determinação, e assim não fazendo, ocasionou a extinção do processo. O não cumprimento da parte autora à ordem de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos da legislação processual vigente. (TJRO, AC 70069756320198220001, de minha relatoria, j. em 01/10/2019).

Apelação cível. Ação de inventário. Litispendência. Extinção sem resolução de mérito. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Razões do apelo. Não conhecimento. Intempestividade manifesta. Recurso não admitido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal cabível da decisão que se pretende impugnar, de modo que, se a parte não interpõe o recurso simultaneamente, deixando escoar o prazo, assume ela os riscos da preclusão no caso de indeferimento do seu pedido. (TJRO, AC 7018003-33.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 29/04/2019).

Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (TJRO, AC 70010745320168220023, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. em 19/07/2019).

Posto isso, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001359-22.2020.8.22.0018 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001359-22.2020.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelantes: Vanda Luiza De Sousa Rodrigues e Outros

Advogado: Paulo Cesar Da Silva (OAB/RO 4502)

Apelado: Joaquim Luiz De Souza

Apelada: Maria Augusta Maciel De Souza

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 27/05/2021

Decisão

Vistos

Certificada a ausência de recolhimento do preparo em razão do pedido de diferimento das custas pelos apelantes (Certidão id 12401553). Pois bem. O benefício de diferimento das custas é um mecanismo que visa garantir o acesso ao judiciário da pessoa que momentaneamente esteja impossibilitada financeiramente de recolher as custas judiciais, sendo a medida disciplinada, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ocorre que, não obstante o caput do referido dispositivo legal se utilizar do termo amplo “custas judiciais”, uma leitura sistêmica deste capítulo da lei, em especial o parágrafo único do próprio artigo 34, evidencia que tal benefício não é aplicável à obrigação de recolhimento do preparo dos recursos de apelação e recurso adesivo. Aliás, não só não se aplica a estas despesas processuais, como a regra inclusive impõe a obrigação do beneficiário em comprovar o recolhimento das custas diferidas na mesma ocasião em que comprovar o recolhimento do respectivo preparo recursal - marcando assim esta etapa processual como o termo final das obrigações eventualmente diferidas.

A propósito, vejamos:

art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

A toda evidência, portanto, que a pretensão de diferimento do preparo de apelação formulada pelos recorrentes, não possui amparo legal. Ainda que diferente fosse, no caso em comento, os recorrentes limitam-se a formularem o requerimento de forma absolutamente genérica, sem sequer alegar, quanto mais comprovarem a momentânea impossibilidade financeira de suportarem o preparo recursal - alegação esta que seria inclusive contraditória ao prévio recolhimento das custas iniciais - fato este que, por si só, já obstaría a concessão do benefício postulado.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de diferimento do preparo recursal, devendo os recorrentes comprovarem o seu recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805073-96.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000220-83.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Agravante: Raimundo Cesar Oliveira Barroso

Advogado: Waldir Geraldo Junior (OAB/RO 10548)

Agravada: M. L. Construtora E Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Marcus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 02/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo César Oliveira Barroso contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual ajuizada por M. L. Construtora e Empreendedora LTDA.

Segue trecho da decisão indicada como agravada:

“1- Para análise do recebimento do pedido reconvenicional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvenicional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito ao pedido e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenicional, código 1001.4, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenicional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.” - destaquei.

O agravante insurge-se contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita na peça contestatória/reconvenicional.

Afirma não ter recurso suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a si e aos seus familiares.

Alega ter instruído a inicial com declaração de hipossuficiência financeira e cópia da carteira de trabalho. Assevera estar desempregado, atualmente, auferindo renda como autônomo, mas que há prejuízo em razão da pandemia.

Adensa sua argumentação, mencionando dispositivos legais a subsidiar o seu pleito.

Ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP. Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Pois bem.

Na espécie, verifica-se que a agravante juntou à inicial declaração de hipossuficiência financeira e cópia da CTPS, a demonstrar que seu último contrato de trabalho foi encerrado em julho de 2019.

Apesar do pedido de justiça gratuita em sede de contestação/reconvenção, observa-se que o magistrado a quo não oportunizou ao agravante a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, mas determinou o recolhimento das custas referentes à reconvenção. Saliento que a ação originária trata-se de rescisão de contrato de compra e venda de lote, ajuizada em razão de inadimplemento por parte do requerido, ora agravante, desde setembro de 2017, o que permite a evidência de que o recorrente não demonstra boa situação financeira. Anoto, por oportuno, que as despesas processuais não se limitam somente às custas iniciais, mas também à eventual sucumbência e possibilidade de produção de prova pericial, em que há necessidade de pagamento dos respectivos honorários, a depender se o ônus, de fato, recair sobre o agravante.

Assim, considerando as características da lide e que o valor dado à causa foi de R\$48.888,00, implicando em custas de cerca de 977,60, entendo que deve ser concedida a justiça gratuita ao recorrente.

Ressalto, entretanto, que é possível a revogação e, nessa hipótese, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Processo: 7010632-52.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010632-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Geraldo Lopes da Silva

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7012188-38.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Marinete Nunes Silva Pimenta

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 05/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0011890-90.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011890-90.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Francisco Alves Gabriel

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo n. 7035150-38.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7035150-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Maria Margarene Silva de Oliveira e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7035184-13.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7035184-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Maria Neuza Saraiva de Queiroz e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

7003410-88.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003410-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Maria Raimunda Barros

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado/Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo n. 06733-68.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum qualificado)

Origem: 0006733-68.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes: Marcileide Barros Luiz e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0010129-50.2015.8.22.0002 - Recurso Extraordinário em Apelação

Origem: 0010129-50.2015.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

Recorrente: Gilberto Santo Rodrigues

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Recorridos: Alzira Custodio Casarin e outro

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator: DES.KIYOCHI MORI

Interposto em 31/05/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo n. 7010228-56.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010228-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Eunice Alves Miranda

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 20/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7033748-82.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração(PJE)

Origem: 7033748-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargantes: Douglas Diego Coelho Soares e Paula Alves da Silva

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada : Caroline Almeida Souza (OAB/RO 9601)

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)

Embargado: Irene Maria da Silva Pinheiro

Advogado : Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Opostos em 05/05/2021

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a pretensão de conceder efeitos infringentes aos embargos, intime-se os embargantes/embargados a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7028119-35.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028119-35.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: Silmo Carlos da Silva Dantas e outra
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 8082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/05/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7030656-33.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7030656-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Neto Menezes da Costa

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0000111-60.2017.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000111-60.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravantes: Estevan Soletti e outros

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41233)

Advogado : Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25213)

Agravada: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0801277-97.2021.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (12375)

RECLAMANTE: CLÁUCIA GOMES MARTINS

ADVOGADA: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA (OAB/RO 1043)

ADVOGADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB/RO 9489)

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADA: ENERGISA DE RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 23/02/2021

Decisão

Vistos.

Cláucia Gomes Martins propõe Reclamação Constitucional contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais n. 7001028-13.2019.8.22.0006, proposta contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, negou provimento ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, declarando regular a suspensão do serviço de energia no imóvel da autora/reclamante, ante o inadimplemento.

Na petição inicial, a reclamante afirma que o acórdão impugnado afronta a autoridade das decisões deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, pois deixou de observar que a jurisprudência é firme em exigir notificação específica referente à fatura que der causa ao corte de energia. Além disso, sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao erro in procedendo ocorrido na origem, pois não analisou a alegação de não ter havido a intimação da reclamante para impugnar a contestação e produzir provas, o que caracterizou cerceamento de defesa. Requer seja provida a Reclamação para cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos do acórdão, para que se alinhe aos preceitos legais estabelecidos.

É o relatório.

Considerando comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, conforme petição de Id 11790892 (fls. 57/61), concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Registro que a presente reclamação foi proposta antes do trânsito em julgado do acórdão reclamado e, portanto, tempestiva (art. 988, §5º, I, do CPC).

De acordo com o artigo 116, I, “c”, do Regimento Interno desta Corte, às Câmaras Reunidas Cíveis compete processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões.

Além disso, o cabimento de Reclamação contra decisão da Turma Recursal foi recentemente debatido nesta Corte e, em Sessão realizada no dia 09/08/2019, foram julgadas duas reclamações, a saber: n. 0802119-19.2017.8.22.0000 e n. 0800651-83.2018.8.22.0000, ambas de relatoria do Des. Eurico Montenegro, quando se concluiu, por maioria, admitir-se reclamações dessa natureza.

Desse modo, cabível a Reclamação contra decisão da Turma Recursal dirigida a esta Corte de Justiça, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 988 do NCPC, in verbis:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Além disso, registro que de acordo com a Resolução n. 03/2016, do STJ, a parte poderá ajuizar Reclamação no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em:

a) incidente de assunção de competência;

b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

c) julgamento de recurso especial repetitivo;

d) enunciados das Súmulas do STJ;

e) precedentes do STJ.

Conforme já mencionado, a reclamante pretende desconstituir o acórdão da Turma Recursal, nos autos da ação n. 7001028-13.2019.8.22.0006, proposta contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, ao argumento de que o mencionado decisum afronta a autoridade das decisões desta Corte e do STJ, e, além disso, alega que existe erro in procedendo na instrução do feito.

Desse modo, considerando-se presentes os requisitos legais para o ajuizamento da presente reclamação, tenho como possível seu processamento.

A reclamante requer, liminarmente, a suspensão imediata do feito originário, a fim de evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão.

A concessão do pretendido efeito suspensivo à reclamação depende da demonstração, pela parte interessada, do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Esses dois requisitos devem ser analisados com vista voltada à própria ação, ou seja, a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito, enquanto a urgência se respalda nas possíveis consequências e efeitos que se poderão extrair do resultado da reclamação.

Da análise dos autos, vejo que já foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de Id 11390578, no entanto, a reclamante peticionou informando a propositura desta reclamação, tendo sido proferido despacho para determinar o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, estando, atualmente conclusos para decisão.

Atento às alegações da reclamante, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, quanto ao perigo da demora, este requisito também é evidente, porquanto, se houver o trânsito em julgado do acórdão, a reclamante poderá sofrer a execução das verbas sucumbenciais, visto que em segunda instância foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o que pode lhe causar prejuízo.

Ademais, destaco que a concessão do efeito suspensivo não trará qualquer prejuízo à parte contrária e, portanto, inexistente óbice ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, por estar demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão imediata da Ação n. 7001028-13.2019.8.22.0006, até que se defina o mérito desta reclamação.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC); em seguida, cite-se a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC).

Apresentadas as informações e a contestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC). Após, retornem os autos à conclusão para exame do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da Assinatura Digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0804188-53.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0008262-30.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Manoel Delmiro de Souza Neto e outros

Advogado : Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Agravada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Fabio Barcelos Da Silva- (OAB/SC 21562)

Advogado: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/07/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

0804805-42.2021.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CRISTIANO WILL LIRA

ADVOGADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/RO2523)

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DOS AUTOS 7001519-87.2019.8.22.0016

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2021

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Will Lira contra ato do Relator dos autos 7001519-87.2019.8.22.0016 .

Narra o impetrante que o magistrado impetrado, em suma, nos autos da ação de reparação de danos de nº Cristiano Will Lira, não conheceu de seu recurso de apelação ao fundamento da intempestividade. Sustenta, em síntese, que a decisão é ilegítima, bem como deve ser suspensa.

Ao final requereu a concessão da segurança para “declarar tempestivo o recurso interposto no juízo de piso”.

É o relato.

Decido.

Pois bem, estabelece a Lei 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança, o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[...]

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

(g.n)

Fica nítido na norma em destaque, o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial que caiba recurso com efeito suspensivo. No presente caso, ataca-se decisão de relator de apelação que não conheceu do citado recurso ante a intempestividade, cuja decisão, a teor do art. 1.021, do CPC, cabe o recurso de agravo interno com possibilidade de efeito suspensivo.

Deste modo, a presente ação mandamental é flagrantemente incabível.

Para reformar invoco a Súmula 267 do STF, em que: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Cito o esclarecedor aresto do col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DA MINISTRA RELATORA DO RESP 1.869.959/RJ NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA POR AGRAVO INTERNO AINDA NÃO APRECIADO NAQUELES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO CONTESTANDO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ PREJUDICADO.

1. “A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]” (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe 19/4/2017).

2. A utilização do mandado de segurança para refutar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando tratar-se de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.

4. Ademais, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido na concessão de efeito suspensivo a recurso especial pela Ministra relatora nesta Corte. A propósito, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à e-STJ, fl. 8.230, “contra a decisão que deferiu a tutela provisória houve interposição de agravo interno pelo INPI, ainda pendente de julgamento”.

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ. Prejudicado o agravo interno que atacava o indeferimento de medida liminar pela Vice-Presidência.

(STJ – CORTE ESPECIAL - MS 27.173/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/05/2021, DJe 12/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança em face de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, visando proteger seu direito líquido e certo de permanecer executando, indiretamente, ações e serviços públicos de saúde, consistentes em internações psiquiátricas pelo SUS.

2. O Tribunal a quo não concedeu a segurança pleiteada, por entender que não era cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, mas sim o manejo de agravo de instrumento contra a tutela de urgência deferida nos autos de origem. De fato, em face da decisão do Juiz de primeira instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do Ministério Público, caberia a interposição de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.347/85 e artigo 1.015, I, do CPC, ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

3. Efetivamente, em observância ao disposto no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Incidência da Súmula 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

4. Ao contrário do que alega o agravante, a possibilidade de a decisão judicial ser impugnada por agravo de instrumento afasta o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial. Em que pese o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo automático (ope legis), a ele poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator (ope iudicis), nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

Tal entendimento não desrespeita o princípio da legalidade, pelo contrário, segue a dicção do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e não esvazia por completo a possibilidade de impetração do writ em face de decisão judicial, mas apenas reforça que essa impetração em face de decisão judicial somente é cabível excepcionalmente. Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal no intuito de garantir prioridade de tramitação e de julgamento em face de outros processos, sendo que o recurso legalmente cabível era o agravo de instrumento.

5. Não há falar, na espécie, em teratologia da decisão judicial que, concedendo a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público em ação civil pública ajuizada visando a desinstitucionalização dos pacientes internados, com fulcro na política pública estadual de tratamento da saúde mental, proibiu a agravante de proceder a novas internações psiquiátricas pelo SUS. Assim, não está configurada nenhuma hipótese excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental, de modo que é inadequada a via eleita do mandado de segurança, pois impetrado contra ato judicial passível de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil.

6. Mostra-se descabido o pedido de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, pois a instauração do referido incidente mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, pois não há nenhuma inclinação do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a aventada inconstitucionalidade.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS 59.903/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Deste modo, a pretensão posta é incabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, extinguindo, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, I, do NCPC.

Indefiro a gratuidade da Justiça a medida em que o impetrante não é pobre na forma da lei, estando, portanto, apto ao pagamento das custas.

Sem honorários face o indeferimento da inicial.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o juízo impetrado desta decisão, servindo esta de ofício/mandado.

Dê-se ciência à d. PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

0804348-10.2021.8.22.0000 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081)

ORIGEM: 7005184-88.2021.8.22.0001 – PORTO VELHO / 2ª VARA DE FAMÍLIA

EXCIPIENTE: P. E. K. DA R.

ADVOGADA: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA (OAB/RO 5903)

EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIROS INTERESSADOS: M. D. M. K. E OUTRA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FOGAÇA (OAB/RO 876)

RELATÓRIO.

Trata-se de exceção de suspeição movida por Peterson Ervino Kobs da Rosa em face do magistrado João Adalberto Castro Alves.

Na origem, se trata de guarda (autos de nº 7005184-88.2021.8.22.0001) movida por Peterson Ervino Kobs da Rosa em face de Miclela Machado de Oliveira, em cuja ação, o excipiente requereu a suspeição do magistrado titular, o que foi rejeitado pelo mesmo.

Na presente exceção, o excipiente afirma que (cuja pretensão está alicerçada no artigo 145, do NCPC), em suma, a advogada do excipiente “é conterrânea de Vossa Excelência Dr. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, da qual morávamos na mesma cidade em Campina da Lagoa Estado do Paraná, na época uma cidade com seus 20.000 mil habitantes, trabalhou na mesma empresa que minha irmã e éramos vizinhos, nossos familiares sendo muito amigos, sempre estávamos em festinhas, lanchonetes, igrejas e outros eventos da cidade participando, bem como temos uma prima (Dra. Valderia)/sobrinha (Dr. João) em comum”.

Assim, sustentando a tese da necessidade de se afastar eventual alegações de imparcialidade, pretende a transferência do feito à outro juízo.

Devidamente notificado, o magistrado excepto refutou as alegações do excipiente (vide fl. .2, destes autos)

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Julio César do Amaral Thomé, pugnou pela rejeição da exceção de suspeição (vide fl. 4).

É o relatório.

Decido.

O presente pleito impositiva advém com fundamento no art. 145, I, do NCPC, em que “há suspeição do juiz: 1- amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados”, em especial, por suposta parcialidade do magistrado excepto.

Trago à baila alguns conceitos.

Diz o prof Araken de Assis:

Considerando o exercício da jurisdição pelos órgãos pré-constituídos na Lei, por sua vez ocupados por pessoas validamente investidas na respectiva função, surge a necessidade suplementar do desinteresse subjetivo ou da imparcialidade.

Na realidade, o regime de inibições – recusa do juiz parcial – foi desde o começo o regime da defesa da pessoa humana do litigante contra as paixões, os interesses ou os excessos do juiz. É um direito fundamental processual.

Não basta, para essa finalidade, o juiz ter consciência e convicção de sua equidistância dos litigantes. É preciso que o grupo social, desarmadamente, confie no vigor, na presença e na atualidade dessa garantia.

[...]

O juiz vincula-se ao cumprimento da promessa da lei, a sua independência e neutralidade ocorrem perante os interesses que não sejam os da Lei.

[...]

No conhecimento, como em qualquer outra atuação processual, a imparcialidade não equivale à neutralidade. A pessoa não permanece indiferente ao litígio e ao seu desfecho. Em tais domínios, já não se cuidará de descobrir qual dos litigantes tem razão, mas sim, de efetivar, no mundo real, a regra jurídica concreta precedentemente expressa. E neste cenário, cabe ao magistrado, também na qualidade de condutor do processo, vigiar a comportamento processual das partes de modo a impedir desvios legais de ambas.”

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, Editora RT, 976 e seguintes, 2018).

Extrai-se do conceito citado, que o instituto da suspeição visa, precipuamente, evitar a imparcialidade do julgador.

Nesse palmar, analisando o caso dos autos, em especial o cenário deduzida pelo excipiente, não vejo qualquer parcialidade, do magistrado em questão, a medida em que supostas relações com a pessoa conhecida (irmã da causídica), teria ocorrida a mais de 35 anos, sendo que a distância e o tempo, desconstituíram qualquer vínculo entre ambos que pudessem implicar em suspeição.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes.

2. No caso, a decisão proferida pela magistrada não demonstra nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o juiz autor, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente, revestindo-se da mais absoluta tecnicidade, o que ainda mais se sobressai pelo fato de que, por todas as instâncias pelas quais tramitou o processo, foi unânime o entendimento acerca da extrapolação, pela promotiva, dos limites da razoabilidade do seu direito de petição, violando os direitos de personalidade do autor.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt na ExSusp 190/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

Destarte, a presente exceção de suspeição é improcedente devendo ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 146, § 4º c/c art. 932, III, ambos do NCPC, julgo improcedente presente exceção de suspeição.

Dê-se ciência à PGJ.

Intimem-se comunicando-se o juízo excepto, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Embargos de Declaração em Apelação nº 7014860-62.2018.8.22.0002 (PJe)

Origem: 7014860-62.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Jair Ferreira da Silva

Advogada: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Advogado: Rodolfo Henrique Silva Saraiva (OAB/GO 52021)

Embargado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO:7021024-80.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM:7021024-80.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MARIA ZELINA NETA

ADVOGADA: JOSEANDRA REIS MERCADO (OAB/RO 5674)

ADVOGADA: ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/RO 8507)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO S. MESQUITA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ZELINA NETA em face de sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que na ação ordinária movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, julgou improcedente o pedido de concessão de gratificação.

Verificada a ausência de procuração outorgada à advogada ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/ RO n. 8507) que interpôs o recurso, foi determinada a regularização processual (doc. e-9521325), cujo prazo para atendimento transcorreu in albis (doc. e-10252483).

É o relatório. Decido.

A representação processual em juízo deve ser realizada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pelo art. 103, caput, do CPC 2015.

Determina ainda o art. 104 do CPC 2015 que, excepcionalmente, o advogado será admitido a postular em juízo sem procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição de direito, ou ainda para praticar ato considerado urgente.

Pois bem. Não se trata o presente de qualquer dos casos que afasta a regra da necessidade de representação processual, portanto, não havendo a sua dispensa para apresentação imediata.

De igual forma, verifica-se a intimação e concessão de prazo razoável para a regularização, o que não ocorreu.

Desta forma, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC 2015, quando tal providência couber ao recorrente e não for obedecida, deverá ocorrer o não conhecimento do recurso, considerando-se inadmissível por ausência dos pressupostos processuais.

Diante de todo o exposto, verificada a irregularidade da representação da parte recorrente, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 76, §2º, I, e 932, III, ambos do CPC 2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO:7019681-49.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM:7019681-49.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA

ADVOGADA: JOSEANDRA REIS MERCADO (OAB/RO 5674)

ADVOGADA: ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/RO 8507)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO S. MESQUITA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA em face de sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que na ação ordinária movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, julgou improcedente o pedido de concessão de gratificação.

Verificada a ausência de procuração outorgada à advogada ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/ RO n. 8507) que interpôs o recurso, foi determinada a regularização processual (doc. e-9521316), cujo prazo para atendimento transcorreu in albis (doc. e-10252481).

É o relatório. Decido.

A representação processual em juízo deve ser realizada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pelo art. 103, caput, do CPC 2015.

Determina ainda o art. 104 do CPC 2015 que, excepcionalmente, o advogado será admitido a postular em juízo sem procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição de direito, ou ainda para praticar ato considerado urgente.

Pois bem. Não se trata o presente de qualquer dos casos que afasta a regra da necessidade de representação processual, portanto, não havendo a sua dispensa para apresentação imediata.

De igual forma, verifica-se a intimação e concessão de prazo razoável para a regularização, o que não ocorreu.

Desta forma, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC 2015, quando tal providência couber ao recorrente e não for obedecida, deverá ocorrer o não conhecimento do recurso, considerando-se inadmissível por ausência dos pressupostos processuais.

Diante de todo o exposto, verificada a irregularidade da representação da parte recorrente, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 76, §2º, I, e 932, III, ambos do CPC 2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO:7019625-16.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM:7019625-16.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: JAIR LOPES

ADVOGADA: JOSEANDRA REIS MERCADO (OAB/RO 5674)

ADVOGADA: ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/RO 8507)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO S. MESQUITA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR LOPES em face de sentença exarada pelo Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que na ação ordinária movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, julgou improcedente o pedido de concessão de gratificação.

Verificada a ausência de procuração outorgada à advogada ANA PAULA LUNA NOVAIS (OAB/ RO n. 8507) que interpôs o recurso, foi determinada a regularização processual (doc. e-9521308), cujo prazo para atendimento transcorreu in albis (doc. e-10252464).

É o relatório. Decido.

A representação processual em juízo deve ser realizada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pelo art. 103, caput, do CPC 2015.

Determina ainda o art. 104 do CPC 2015 que, excepcionalmente, o advogado será admitido a postular em juízo sem procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição de direito, ou ainda para praticar ato considerado urgente.

Pois bem. Não se trata o presente de qualquer dos casos que afasta a regra da necessidade de representação processual, portanto, não havendo a sua dispensa para apresentação imediata.

De igual forma, verifica-se a intimação e concessão de prazo razoável para a regularização, o que não ocorreu.

Desta forma, nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC 2015, quando tal providência couber ao recorrente e não for obedecida, deverá ocorrer o não conhecimento do recurso, considerando-se inadmissível por ausência dos pressupostos processuais.

Diante de todo o exposto, verificada a irregularidade da representação da parte recorrente, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 76, §2º, I, e 932, III, ambos do CPC 2015.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7005413-24.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7005413-24.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: VIRLANE DINIZ LOPES

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES (OAB/RO 1129)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Pedido de Efeito Suspensivo n. 0805092-05.2021.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Requerente: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Pedido de Efeito Suspensivo à apelação n. 7009290-93.2021.8.22.0001, interposto pela empresa Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S.A., objetivando a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária, julgou liminarmente improcedente postulada declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento do DIFAL relativamente as operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes de ICMS, id. 12428076.

Sustenta que, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL antes da edição de lei complementar que discipline a EC 87/2015.

Destaca que, nesse julgamento, foram modulados os efeitos da decisão para que passem a valer a partir de 01.01.2022, ressalvando, entretanto, os processos em curso, que terão efeitos imediatos e pretéritos.

Destaca que, nesse julgamento, foram modulados os efeitos da decisão para que passem a valer a partir de 01.01.2022, ressalvando, entretanto, os processos em curso, que terão efeitos imediatos e pretéritos.

Trazendo julgados do Supremo Tribunal Federal, sustenta que a eficácia da decisão do Tema 1093, RE 1287019, ocorre a partir da publicação da ata do julgamento, em 03.03.2021.

Afirma que ações protocoladas até a publicação da ata de julgamento são consideradas como “em curso” e, portanto, elegível para a ressalva feita pelo Supremo Tribunal Federal, ao modular a produção de efeitos do recurso.

Referindo-se ao artigo 1.035, §11 do Código de Processo Civil, postula que seja aplicada a modulação dos efeitos do Tema 1093, considerando o ajuizamento da ação, em 03.03.2021.

Referindo-se aos requisitos ensejadores para a concessão de tutela de urgência recursal, requer que seja suspensa a exigibilidade do DIFAL e do FCP sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas pela requerente, já ocorridas e que venham a ocorrer, a destinatários não contribuintes do ICMS, id. 12428074.

É o relatório. Decido.

Imperioso que se tenha em conta que, regulada a partir do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência reclama, para sua concessão – na modalidade cautelar ou antecipada –, que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação não recomenda seja deferida a postulada antecipação de tutela recursal, vez que não demonstrou, o apelante, a probabilidade do direito.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, embora o Tema 1093 tenha sido, em 24.02.2021, julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se levar em conta que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da matéria controversa.

Pelo Supremo Tribunal Federal foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, determinando aquela Corte que somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, quando do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento e alcançará obrigações decorrentes de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que respeita às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois, nesse caso, os efeitos retroagem à concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

No que respeita às ações em curso, não se aplica a ressalva ao presente caso, já que a impetração se deu após publicação do julgado supra (03.03.2021), conforme informado pelo próprio requerente em sua petição.

Nesse contexto, até ulterior e definitiva pacificação da matéria pela Suprema Corte, forçoso considerar que, até o momento, a nulidade não atingiu a cobrança do DIFAL, pois amparado na LE 3.699/2015 e no Convênio ICMS 93/15.

Desse modo, não vislumbrando os requisitos indispensáveis, indefiro a postulada tutela de urgência recursal.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Execução em Mandado de Segurança nº 0801767-27.2018.8.22.0000

Exequente/Impetrante: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Executado/Impetrado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Relator p/ o acórdão: Des. Oudivanil de Marins

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de execução de acórdão em mandado de segurança em que esta e. Câmara Especial, até que se comprove o cumprimento dos requisitos legais, determinou a implantação de progressão funcional vertical em favor do servidor público Sérgio Cardoso Gomes Ferreira. Sobre o cumprimento da decisão judicial, o Estado de Rondônia informa que não foi apresentado o certificado do título de especialização no processo administrativo 0020.356777/2020-40, isso para viabilizar a implantação de progressão funcional (enquadramento), id. 9924951. Em resposta, o servidor afirma que não foi intimado para se manifestar no processo administrativo nº 0020.356777/2020-40, entretanto, diz que, no processo administrativo nº 1712.10214/2017, já apresentou os certificados de especialidade ao Estado de Rondônia.

Nesse contexto, requer que, pelo descumprimento da ordem judicial, que seja imposta multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial e que seja o Estado intimado para implantar a progressão funcional pela especialidade, passando o Exequente para a classe "B", referência 17 (código 217), sob pena de majoração da multa, afastamento do cargo público e crime de desobediência, id. 11607707.

É o relatório. Decido.

Em que pese o servidor tenha juntado cópias dos certificados de especialidade, não há comprovação de que as tenha juntado no processo administrativo 1712.10214/2017 e 0020.356777/2020-40.

Ante o exposto, indefiro o pedido de imposição de penalidades e, para o efetivo cumprimento da decisão, determino ao Estado de Rondônia que, em trinta dias, tome as providências necessárias para o cumprimento da determinação judicial.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7046234-02.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Ministério Público

Apelado: Pedro Origa e Santana Advogados Associados – EPP

Apelado: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A.

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelo interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação civil pública declaratória de inexistência de coisa julgada, reconheceu, in limine, que não tem ele interesse de agir, julgando, por consequência, extinto o processo sem enfrentamento do mérito, id. 6113026.

Considerando a informação de renúncia do patrono (id. 11063826), intime-se a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd para, em dez dias, regularizar a representação processual.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0803834-28.2019.8.22.0000

Parte ativa: Município de Guajará Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1.679)

Parte passiva: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim Advogado: Tiago Motomya (OAB/RO 7.872)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Guajará Mirim e que tem por finalidade declarar ilegítimo movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim – SINSAG.

Que seja oficiado ao Município de Guajará Mirim para que, em cinco dias, informe quando cessou o movimento grevista, com efetivo retorno dos servidores ao trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0804984-73.2021.8.22.0000

Impetrante: Mizaél de Souza Martins

Advogado: Adelson Gino Fideles (OAB/RO 9789)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mizael de Souza Martins em razão de ato ilegal da Secretária de Educação do Estado de Rondônia que, após consulta ao Sistema CAPES, determinou a suspensão da gratificação de doutorado por entender que os diplomas expedidos pela Universidade Francis Xavier não tem validade nacional.

Dizendo ter sido deferido o pagamento de gratificação pela conclusão de doutorado stricto sensu pela Universidade Francis Xavier, foi surpreendido com a Portaria 978 tornando sem efeito o ato de concessão.

Segundo afirma, a justificativa para a revogação do ato de concessão da gratificação foi de que diploma expedido pela Universidade Francis Xavier não tem validade nacional.

Alega que os cursos de mestrado (Minter) e doutorado (Dinter), ofertados pela Universidade Francis Xavier, foram regulamentados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela Portaria 237/2017, portanto de pleno valor, pois nos contornos da autonomia universitária.

Destaca que o reconhecimento dos títulos de mestrado e doutorado deve ser aferido unicamente pela Plataforma Sucupira, que serve de base para a referência de dados do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

Informando que, em sítio administrativo, comprovando, comprovando que a universidade é referendada pela Plataforma Sucupira, solicitou a implementação da gratificação, mas, até o ajuizamento desse mandado de segurança, não houve decisão a respeito.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula que, em sítio de liminar, seja determinada a imediata implementação retroativa do pagamento da gratificação pela conclusão do curso de doutorado stricto sensu, no percentual de vinte e cinco por cento, inclusive de servidores que ainda deverão protocolar pedido administrativo, id. 12401466.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil no sentido de que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, deixo de analisar o pedido relativo aos servidores que ainda irão protocolar pedido administrativo na Secretaria Estadual de Educação, conforme consignado na petição inicial.

Pretende o impetrante a concessão da liminar para ver implementado pagamento da gratificação no percentual de 25% referente à conclusão de doutorado.

Nos termos do que dispõe o artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009, é vedada a concessão de medida liminar que tenha por objeto vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Sendo assim, indefiro a postulada liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação Cível nº 7027192-30.2019.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Tancredo Martins dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Roger Nascimento Santos

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Acolhendo pedido da União, acrescento trinta dias ao prazo inicialmente deferido.

Após, voltem-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de junho de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0001663-86.2014.8.22.0007 (PJe)

ORIGEM: 0001663-86.2014.8.22.0007 CACOAL/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROSINALVA FREIRE LUNA

ADVOGADO: THIAGO CARON FACHETTI (OAB/RO 4252)

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE (OAB/RO 2621)

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 09/02/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806385-44.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001584-30.2020.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ /VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ROMA TIALES MOREIRA BASTO

ADVOGADO: GLAUCIA ELIANE FENALI (OAB/RO 5332)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

REDISTRIBUÍDO EM 14/08/2020

Decisão

Vistos e etc.

Roma Tiales Moreira Basto interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor da Prefeita Municipal de Seringueiras.

O Agravante narra que foi aprovado em 2º lugar para o cargo de Fisioterapeuta, no concurso regido pelo Edital n. 01/2019, que previa 1 vaga para cadastro reserva na sua concorrência. Relata que o ora agravante promoveu a convocação da primeira colocada. Ela, no entanto, vencidos os prazos para comparecimento, apresentou requerimento para figurar no final da lista.

Alega que o Município demonstrou interesse e necessidade no preenchimento da vaga e que, com a não assumpção da primeira colocada, resta configurado seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.

Requeru a concessão da medida liminar para que fosse determinada sua nomeação e posse para o cargo de Fisioterapeuta.

A decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a jurisprudência majoritária militar em sentido contrário ao requerido pelo impetrante.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (ID 9810782)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o julgamento do presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Isto porque, em consulta aos autos principais do mandado de segurança, observa-se que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, em face a prolação de sentença pelo juízo a quo, em 11/03/2021.

Veja-se:

“ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, o que faço para DETERMINAR à autoridade impetrada que promova a CONVOCAÇÃO da(o) impetrante ROMA TIALES MOREIRA BASTO para tomar posse no cargo para o qual foi aprovada(o) em concurso público 001/2019.”

Tal circunstância obsta a análise do presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente de objeto.

Assim, resta reconhecer a perda do objeto do recurso, pelo que o julgo prejudicado.

Intimem-se.

Nada mais, archive-se com baixa.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2021.

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0804277-08.2021.8.22.0000 – HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: ELISEU SEGATTO PEREIRA

ADVOGADOS: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – OAB/RO 5199, LAYANNA MABIA MAURICIO – OAB/RO 3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – OAB/RO 3495, MAURICIO M FILHO – OAB/RO 8826

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante apresentou petição (id. 12418765) informando sobre a revogação da prisão preventiva do paciente, deferida pelo Juízo ad quo em 31/05/2021, determinando expedição do respectivo alvará de soltura (id. 12418775).

A expedição do alvará de soltura em favor do paciente acarreta perda superveniente do objeto perseguido nestes autos, tornando prejudicado o prosseguimento do feito (STJ - HC 440.578/RS, julgado em 25/09/2018).

Face ao exposto, julgo prejudicado o Habeas Corpus, o que faço monocraticamente nos termos do art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 07 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7051655-41.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7051655-41.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: KEYLA DURAN SIDON

ADVOGADO: ELISEU DOS SANTOS PAULINO (OAB/RO 6558)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801020-43.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7002985-59.2018.8.22.0014 VILHENA/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PEDRO LÁZARO DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM (OAB/RO 5813)

ADVOGADA: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO (OAB/RO 3371)

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO

PROCURADORA: SAULO ROGÉRIO DE SOUZA (OAB/RO 1556)

PROCURADOR: FERNANDO NUNES MADEIRA (OAB/RO 4595)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804801-05.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7006292-55.2021.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – RO 4365-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Restoque Comércio e Confecções de Roupas em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão do Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, indeferiu o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e ao adicional para o FECFP relativos a operações de vendas de mercadorias pela agravante aos consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado de Rondônia, já ocorridas e futuras.

Em suma, aduz que o Plenário do STF, no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI 5469, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL enquanto não editada lei complementar, argumentando que esse entendimento lhe é favorável e aplicável de forma vinculante.

Defende que, afastada a exigência da alíquota do DIFAL, não se sustenta a exigência do adicional do FECFP, previsto no art. 82 do ADCT, apresentando argumentos para justificar a probabilidade de procedência de seu pedido. Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, seja deferida a tutela provisória, declarando suspensa a exigibilidade do DIFAL e do adicional do FECFP, determinando que o agravado se abstenha da prática de sanções políticas como meio coercitivo ao pagamento do tributo e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, confirmando a tutela provisória.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre pedido de tutela de urgência formulado no mandado de segurança pela agravante, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar postulada, por entender que neste momento, em suma, de não estar configurados plenamente os requisitos, indicando ser o caso de aguardar a análise do direito ao final. Destacou, ainda, a cautela para se analisar inconstitucionalidade formal em sede liminar, sem oitiva da parte contrária, indicando que a análise da probabilidade do direito se confunde com o mérito e deverá ser postergada (ID n. 57197427).

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009 dispõe que quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

No caso, a agravante, em suma, aponta inconstitucionalidade da legislação que regula a cobrança de tributos, todavia, cumpre destacar que, como cediço, há presunção de constitucionalidade da legislação em vigor.

Além disso, cumpre destacar o entendimento encampado por esta Corte recentemente, no sentido de que é devido o diferencial de alíquota tributária – DIFAL no âmbito do Estado de Rondônia:

Apelação. Tributário. ICMS. Diferencial de alíquota tributária - DIFAL. Regulamentação no âmbito do Estado. Legislação vigente e aplicável. Recurso não provido.

O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação é devido quando amparado por lei.

Havendo norma federal e estadual a disciplinar o tema, possível, no Estado de Rondônia, a cobrança do diferencial de alíquota tributário – DIFAL.

(APELAÇÃO CÍVEL 7005523-40.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/01/2021).

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, é cediço que, caso seu pedido ao final seja procedente, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio de bens/mercadorias, ressarcimento de valores e até cancelamento de infrações, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810278-43.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 05/01/2021 10:00:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª. Vara Cível de Outro Preto do Oeste/RO, que nos autos de ação de cumprimento de sentença em obrigação de fazer, determinou que o sequestro de valores para realização de procedimento cirúrgico, bem como o fornecimento de passagens aéreas à paciente e suas acompanhantes, sob pena de sequestro de valores.

A liminar foi indeferida (ID 11039736 – fl. 08).

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7005084-66.2017.8.22.0004) há informação de que houve o bloqueio de valores, para fins de custear a cirurgia necessária à menor, bem como das passagens aéreas de suas acompanhantes, inclusive já houve a prestação de contas do procedimento cirúrgico e demais despesas (ID 57153429 – fl. 145).

Deste modo, tais fatos permitem concluir que possa não haver mais utilidade prática no julgamento do agravo em razão da perda do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7002995-71.2020.8.22.0002

ORIGEM: ARIQUEMES - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SAMUEL SILVA SOUDRE

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – RO 5152-A

ADVOGADA: CATIANE MALTA SOARES – RO 9040-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Samuel Silva Soudre contra sentença que denegou a ordem do mandado de segurança manejado contra ato coator imputado ao Delegado Regional Da Receita Estadual em Ariquemes/RO.

A apelação foi assinada pelo advogado Rafael Duck Silva - OAB/RO 5152, cujos poderes foram conferidos por substabelecimento, com reserva de poderes da advogada Catiane Malta - OAB/RO 9040.

Ocorre que a advogada substabelecete peticionou no id. 10962996, comunicando a revogação da procuração que lhe havia sido outorgada.

Dessa forma, cedo que há irregularidade na representação do apelante que deve ser sanada.

Ora, conforme art. 76 do NCPC, “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”, ademais, conforme §2º do mesmo artigo, “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: [...] I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

Portanto, intime-se pessoalmente o recorrente Samuel Silva Soudre para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Por cautela e diligência, intime-se também o advogado subscritor da peça de apelação para que informe se, eventualmente, lhe foi outorgada procuração diretamente pelo recorrente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804841-84.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7002124-07.2021.8.22.0002 ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FABIANO JOSE EREIRA BELCHIOR

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu parcialmente o pedido liminar de indisponibilidade de bens, para recair exclusivamente sobre os bens imóveis do agravado.

Em suma, aduz que a decisão inverteu a ordem preferencial do art. 835 do CPC e determinou que a indisponibilidade recaísse somente sobre bens imóveis, o que inviabilizou o pedido ministerial para ressarcimento ao erário.

Defende que o fundamento da decisão é inidôneo e que a constrição apenas sobre os bens imóveis não se revela eficaz, afirmando não terem sido identificados bens imóveis do agravado.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, que a indisponibilidade também possa recair sobre outros bens do agravado e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre o pedido de indisponibilidade de bens do agravado, o juízo de primeiro grau observou que presente a plausibilidade do direito invocado pelo agravante e que o perigo da demora é presumido, no entanto, entendeu que o bloqueio de valores em conta bancária, veículos e reses registradas no IDARON, nesta fase do processo, poderá inviabilizar a manutenção de despesas pessoais, razão pela qual decretou a indisponibilidade de bens móveis limitada ao valor do total do prejuízo apontado (ID. 12345987).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese, não obstante os argumentos do agravante, nota-se que já foi deferida a indisponibilidade de bens e a controversa refere-se apenas a ordem de preferência para indisponibilidade.

Assim, mesmo que presente a probabilidade do direito, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que sejam substituídos os bens ou mesmo determinado o bloqueio de novos bens do agravado, ou seja, o risco de ineficácia da decisão não mostra-se evidente.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7003714-50.2020.8.22.0003 -REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE JARU, AGMILSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS (A): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (OAB/RO 9856), LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES (OAB/RO 9106),

TEREZINHA MOREIRA SANTANA (OAB/RO 6132)

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agmilson Ferreira Ramos contra o Município de Jaru e o prefeito João Gonçalves Silva Júnior, sendo aprovado no concurso público para o cargo de motorista de veículo pesado

Em síntese da exordial, o impetrante noticia que realizou todas as etapas do concurso, sendo primeiro a prova objetiva e homologada pelo Município no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia. Informa que o Município de Jaru, realizou a convocação dos aprovados por meio do Diário Oficial, e apesar de ser o dever do candidato acompanhar todas as etapas do certame público, a Prefeitura de Jaru extrapolou o tempo médio entre os atos de aprovação do candidato e o chamamento efetivo.

A liminar foi deferida (id. 12227154, p. 7).

O Município de Jaru interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru. Entretanto, o Ente Público em id. 12227157, p. 1 e 2, informa que teve ciência da decisão onde concedeu a segurança pleiteada pelo Impetrante, realizando a convocação do Impetrante em 05 de abril de 2021, conforme 11º edital de convocação dos aprovados no Concurso Público Nº 001/2019/JARU/RO. Com isso, o impetrante teve sua convocação.

É o relatório. Decido

Tendo em vista o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, pelo Impetrado, concluo que o presente remédio jurídico perdeu seu objeto, visto que a tutela pretendida, qual seja, a convocação do Impetrante para o cargo a qual prestou concurso – Operador de Máquina Pesada, fora alcançada.

Com efeito. O Edital de convocação nº 11/PMJ/2021 de 05 de abril de 2021, tornou público o resultado final e a convocação de mais 70 (setenta) candidatos aprovados, entre eles o Impetrante Agmilson Ferreira Ramos.

Em casos tais, a melhor jurisprudência impõe a extinção do mandamus por perda do objeto, a ver:

Apelação. Concurso público. Nomeação. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo.

Considerado o objeto do “mandamus”, e a nomeação do impetrante para o cargo, não remanesce qualquer pretensão mandamental, hipótese que caracteriza perda superveniente do objeto.

APELAÇÃO, Processo nº 7045538-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/11/2018

Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

Perdendo a ação o seu objeto, ante a ocorrência de fato superveniente à impetração, carece o impetrante de interesse em agir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

(TJ/RO – Mandado de Segurança n. 0009447-43.2011.8.22.0000; Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos; j. Em 20/01/2012)

Face o exposto, julgo extinto este mandado de segurança face a perda do seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7003714-50.2020.8.22.0003 -REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE JARU, AGMILSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS (A): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (OAB/RO 9856), LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES (OAB/RO 9106),

TEREZINHA MOREIRA SANTANA (OAB/RO 6132)

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Chamo o feito à ordem para correção de erro material.

Verifico que na decisão retro consta no relatório que o Município de Jaru interpôs apelação contra a sentença de 1º grau, quando na realidade trata-se “Reexame Necessário onde não houve interposição de recurso voluntário por qualquer das partes” e, sendo informado nos presentes autos pelo Impetrado que cumpriu a decisão do juízo “a quo” em id. 12227157, p. 1 e 2.

Assim, a fim de evitar quaisquer prejuízos, republique-se a decisão retro fazendo constar “Trata-se Reexame Necessário, onde não houve interposição de recurso voluntário por qualquer das partes” onde se lê “O Município de Jaru interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru”.

E na parte final da decisão, onde se lê “Face o exposto, julgo extinto este mandado de segurança face a perda do seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil”, leia-se “Com isso, reconheço a perda superveniente do objeto do presente reexame necessário, com fundamento no inciso VI, do Art. 485 do CPC, c/c Artigo 139, inciso V, do RITJ/RO”

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7038988-81.2020.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: AGS COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI

ADVOGADOS: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152), JULIANE GOMES LOUZADA (OAB/RO 9396), MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

(OAB/RO 3208)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021 11:17:38

Vistos.

AGS Comércio Varejista de Vestuário e Acessórios EIRELI peticiona nos autos requerendo a desistência do recurso de apelação interposto, nos termos dos arts. 998 e 999 do CPC, renunciando ao direito de recorrer.

Compulsando os autos constata-se que a empresa recorrente impetrou mandado de segurança, o qual teve a ordem denegada por sentença. Irresignada, interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se suspenso neste momento em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE n. 970.821-RS - Tema 517.

Em pesquisa ao sítio do STF evidencia-se que foi prolatada decisão de mérito, em maio do ano corrente, fixando-se a seguinte tese: “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”. Referida decisão ainda não transitou em julgado.

Conforme entendimento daquela mesma Corte, no julgamento RE 693.456, deliberou-se pela “impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional”.

Como se vê, o STF relativizou o entendimento firmado no RE RG 669.367, segundo o qual era permitida a desistência da demanda a qualquer tempo, mesmo após a decisão de mérito e independente de anuência da parte contrária, prestigiando, de um lado, a força da decisão judicial e, de outro, o princípio da boa-fé processual.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional. Medida provisória. Obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros em salas de cinema. Cota de tela. Constitucionalidade. Recurso extraordinário não provido. 1. (...) 2. É inviável o acolhimento da desistência do recurso extraordinário protocolado após o reconhecimento da repercussão geral da temática recursal. Há precedente no sentido “da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional” (RE nº 693.456/RJ-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 19/10/17). 3. (...)

(STF - RE: 627432 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2021)

Em face do exposto, há que se indeferir o pedido de homologação da desistência formulado pela impetrante/apelante.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801096-96.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: RAQUEL KICH

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL KICH, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, o qual indeferiu o pedido de intimação pessoal da parte autora para manifestação acerca do feito.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 7005002-61.2019.8.22.000, verifica-se que houve despacho para que seja cumprida decisão proferida em sede de agravo, intimando-se a requerente para querendo manifestar-se quanto a sentença proferida no (ID. 45093563), no prazo de 5 (cinco) dias na data 06 de abril de 2021.

Assim, é forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0805091-20.2021.8.22.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

ADVOGADO (A): JULIO CESAR GOULART LANES – OAB/RO 4365

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação que encontra-se em trâmite, cuja sentença, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 7008259-38.2021.8.22.0001, impetrado por Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Justifica a requerente que o writ foi impetrado em 25/02/21 para discutir a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) e, por arrastamento, do Adicional de Alíquota ao Fundo de Combate à Pobreza (FECF), vinculado ao ICMS, sobre operações interestaduais de venda de mercadorias realizadas a consumidores finais não contribuintes situados nesta Unidade Federativa.

Defende que o DIFAL foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 1.093 e da ADI 5469, restando reconhecida a necessidade de afastamento de sua cobrança tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade. Sustenta que mesmo tendo havido modulação dos efeitos pela Corte Suprema para que a decisão surta efeitos somente a partir de 2022, foi expressamente ressalvada tal modulação para as ações já em curso.

Pondera que apesar da decisão ter sido prolatada em 24/02/21, a Ata de Julgamento foi publicada apenas em 03/03/21 e o acórdão propriamente dito em 25/05/21.

Assevera ser assente o entendimento de que “A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento” (ARE 1031810 AgR-ED-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No caso, diz que tendo o presente mandamus sido impetrado em 25/02/21, evidencia-se que a ação está ressalvada da modulação de efeitos dos citados julgamentos, dada a expressa manifestação acerca das ações em curso.

Desse modo, afirma que mostram-se presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, a fim de que a decisão proferida pelo Pleno do STF produza efeitos imediatos a partir da data da publicação da ata, nos termos dos arts. 995 e 1.035, § 11, ambos do CPC, sob pena de permitir que o fisco adote as medidas administrativas e judiciais à cobrança do crédito tributário, dificultando ou mesmo inviabilizando a atividade econômica da empresa requerente.

Requer, portanto, seja deferida a medida para afastar, desde já, a cobrança do DIFAL e do Adicional do FECAP sobre operações de vendas interestaduais de mercadorias realizadas pela Requerente, já ocorridas e que venham a ocorrer, a destinatários não contribuintes situados nesta Unidade Federativa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CPC, até o posterior julgamento deste recurso.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que a sentença proferida denegou de plano a segurança pleiteada sob o fundamento de que é constitucional a cobrança do DIFAL, pois o julgamento do Tema 1093 pelo STF modulou seus efeitos apenas para empresas contribuintes do SIMPLES NACIONAL ou a partir do ano de 2022.

Todavia, o presente mandado de segurança foi impetrado entre o julgamento do Tema nº 1.093 e a publicação da Ata - impetração no dia 24/02/21, julgamento do mérito da Repercussão Geral em 24/02/21, com a divulgação da Ata de Julgamento em 02/03/21 e respectiva publicação em 03/03/21.

A esse respeito, prevalece o entendimento de que o marco temporal inicial se dá a partir da publicação da ata de julgamento da tese, momento em que possui força de acórdão e produzirá seus efeitos, de maneira que aplicável, imediatamente, a tese fixada no Tema nº 1.093/STF ao presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Pretensão liminar que busca a suspensão da exigibilidade do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) – Possibilidade – Hipótese de acolhimento do recurso - Julgamento do Tema nº 1.093 pela Suprema Corte, com a fixação de tese vinculativa determinando a edição de lei complementar regulamentadora para a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015 – Proposta de modulação dos efeitos que não atinge as ações judiciais em curso – Impetração do mandamus em momento anterior à publicação da ata de julgamento – Marco temporal que deve prevalecer para aferição da modulação dos efeitos – Pedido de afastamento de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL que é hipotético e vedado ao

PODER JUDICIÁRIO deliberar sobre tais eventos futuros e incertos. R. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20960866720218260000 SP 2096086-67.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 13/05/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2021)

Dessa forma, tem-se presente o fumus boni iuris, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no Tema nº 1.093, de modo que necessária a edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015, bem como o periculum in mora, uma vez que a requerente está na iminência de sofrer a cobrança do crédito decorrente do diferencial de alíquota de ICMS em suas operações.

Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) e do FECAP (acessório) devidos por ocasião da aquisição/venda de mercadorias oriundas de outros Estados da federação, até o julgamento do recurso de apelação já interposto.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora no mandamus.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805086-95.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/06/2021 15:28:27

Polo Ativo: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: 2.ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo i. advogado Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11.026) em benefício da paciente Marcos Augusto dos Santos, que foi preso em 15/03/2021 e posteriormente condenado a pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 625 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sem a possibilidade de recorrer em liberdade, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado em 1º Grau, pela prática de tráfico de drogas art. 33 caput da lei 11.343/06, contra qual foi interposta apelação, o que impediu o trânsito em julgado da sentença, bem como manteve sua primariedade e a presunção de inocência.

Alegou ainda que em sede de sentença condenatória, o respeitável juízo de primeiro grau ao decidir sobre a manutenção da prisão, o fez sem qualquer fundamentação e sem apontar qual motivo e objetivo, previstos no art. 312 do CPP, justificou a decisão de manutenção da prisão.

Diante disso, sustenta que foi violado o direito do paciente à uma decisão devidamente fundamentada, ao devido processo legal e ao acesso à Justiça substancialmente constitucional.

Por fim, defende a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo, profissão lícita, sendo casado e com 2 filhos, inexistindo nos autos prova que em liberdade vai reiterar a prática delitiva.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, o direito do paciente recorrer em liberdade.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0803764-40.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000020-19.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Elson Brasil de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 29/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento condicional. PAD apuratório de falta grave pendente de conclusão. Certidão carcerária atestando comportamento satisfatório. Novel redação do art. 83, III, b, da Lei de Execução Penal. Limitação temporal para aferição do requisito subjetivo aos 12 meses anteriores ao benefício. Inovação legislativa benéfica ao reeducando. Aplicação retroativa. Cabimento. Perfazimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Concessão do benefício.

A existência de procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de suposta falta disciplinar de natureza grave, pendente de julgamento ao tempo da aquisição do requisito objetivo necessário ao livramento condicional, não pode ser considerada como empecilho à concessão da benesse, uma vez que a situação processual indefinida do reeducando não deve ser empregada em seu desfavor, sendo vedado na esfera penal o emprego de analogia in malam partem. Precedentes do TJRO.

De acordo com a novel redação do art. 83, III, b, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve restringir-se aos 12 meses anteriores ao perfazimento do requisito objetivo, devendo tal disposição ser empregada retroativamente, porquanto benéfica ao reeducando.

Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao benefício do livramento condicional, sua concessão é medida de rigor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0802740-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003527-71.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Maria Pena Caldeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/04/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão recorrida. Nulidade não verificada.

Fuga. Correta regressão para regime semiaberto. Pleito de alteração da perda de dias remidos. Descabimento. Agravo não provido.

Falta grave caracterizada e devidamente demonstrada, consistente em fuga, conforme descrição prevista no art. 50, II, da Lei 7210/84.

O cometimento de falta grave, conforme disposição legal, autoriza a transferência a qualquer dos regimes mais gravosos.

Perda de 1/6 (um quarto) dos dias remidos compatível com a gravidade da conduta.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0805234-09.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 08/06/2021 15:36:27

Polo Ativo: GEIMISSON CASTRO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo eminente advogado, Dr. Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.486), em favor de GEIMISSON CASTRO RODRIGUES, paciente preso em flagrante delito no dia 28.04.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03.

Segundo consta, uma guarnição da Polícia Militar teria se dirigido à residência do paciente no dia 28.04.2021, após um motorista de aplicativo ter informado que o dono daquela casa teria o ameaçado com uma arma para não pagar o valor da viagem.

Na residência do paciente, teriam sido supostamente encontradas pouco mais de 158 gramas de cocaína. Posteriormente, em conversa com o paciente, este teria informado aos policiais que apenas um dos apartamentos daquela vila residencial (onde o paciente residia e era responsável) estaria desocupado, declaração que teria levantado a desconfiança dos agentes, uma vez que a central de ar condicionado do referido apartamento estaria funcionando.

Extrai-se que, nesse segundo apartamento, teriam sido apreendidas mais de 4 kg da mesma substância ilícita, quer seja cocaína, bem como duas prensas e dois macacos hidráulicos, duas balanças de precisão e três máquinas de cartão. Demais disso, teriam sido encontradas, ainda, uma maleta de arma de fogo Taurus 38, contendo dois carregadores; dezoito munições de calibre .380 e nove munições de calibre .38. Todos os mencionados objetos seriam, em tese, pertencentes à pessoa do paciente.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, não ser possível considerar a quantidade de droga apreendida ou a comoção social como argumentos justificadores para a manutenção da segregação cautelar do paciente, destacando que, no presente caso, não resta configurado, no presente caso, qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40 da Lei de Tóxicos.

Aduz ainda não haverem indícios de que o paciente integra associação ou organização criminosa ou que tenha ocorrido envolvimento de crianças ou adolescentes, nem sequer que teriam sido utilizadas armas ou que fora realizado tráfico interestadual ou internacional.

Argumenta que, considerando as condições favoráveis presentes no caso, como primariedade e confissão espontânea do paciente e a pequena quantidade de substância apreendida, seria possível que, em caso de eventual condenação, seja determinada pena que permita seu cumprimento em regime diverso do fechado, não justificando a manutenção da prisão do paciente.

Demais disso, alega não existirem provas reais da existência do delito ou da autoria deste pelo paciente, destacando não restarem presentes, no caso em tela, os requisitos elencados no art. 312 do CPP, justificadores da prisão preventiva, sendo necessária a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Expõe que o paciente encontra-se preso desde 28.04.2021, sem que o Ministério Público Estadual tenha oferecido a denúncia, em clara afronta ao disposto no art. 46 do CPP, restando configurado, portanto, excesso de prazo na prisão preventiva do paciente. Sobre o assunto, destaca que o caso não é complexo, tendo o paciente sido preso em flagrante e confessado a prática do delito, não sendo justificável tamanha demora pelo órgão ministerial.

Aduz não ter sido utilizada fundamentação idônea, pela autoridade coatora, para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo esta se limitado a mencionar o atendimento dos requisitos para a decretação e manutenção da prisão, sem apontá-los no caso concreto, não sendo possível, por exemplo, realizar a simples menção de reiteração delitiva, sem apontar elementos ou indícios de que o paciente voltará de fato a delinquir.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade, residência fixa, ocupação lícita e certas circunstâncias que caracterizariam o tráfico privilegiado no presente caso, por ser o paciente mera "mula" do tráfico, tendo inclusive confessado a prática do suposto crime. Entende o impetrante que tais condições ensejariam a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, conceder a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva no dia 29.04.2021, mantendo-o custodiado sob o fundamento da incidência, no presente caso, do disposto nos arts. 312 e 313, I, do CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo Estatuto.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0804099-59.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001923-86.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Barros de Oliveira

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4.704)

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

DECISÃO: "REJEITADO O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Efeito suspensivo. Vedação legal. Livramento condicional. Prévia intimação do Ministério Público. Procedimento observado pelo juízo. Ausência de nulidade. Pagamento da pena de multa. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Precedentes jurisprudencial do Supremo Tribunal aos crimes contra a Administração Pública (EP 12 ProgReg-AgR/DF). Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

Por expressa vedação legal, o recurso de agravo em execução penal não comporta efeito suspensivo. Artigo 197 da Lei de Execução Penal. Tendo o ente ministerial sido expressamente intimado para se manifestar quanto à concessão do livramento condicional, optando, contudo, por requerer ao juízo diligências no sentido de ver intimado o reeducando para comprovar o adimplemento da multa, não há falar-se em omissão ou nulidade, uma vez que devidamente observado o procedimento previsto no art. 112, §2º, da Lei de Execução Penal.

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, ressalvada a específica hipótese de execução penal pertinente aos crimes praticados contra a Administração Pública, conforme acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0000775-83.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000775-83.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Alessandro Aparecido Barbosa de Azevedo

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

Redistribuído por prevenção em 27/04/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Regime inicial de cumprimento de pena. Modificação. Possibilidade. Pena inferior ou igual a 4 anos de reclusão. Reincidência. Provimento.

Conforme art. 33, § 2º, "c", do CPB, o regime prisional semiaberto é o adequado ao agente possuidor de reincidência e condenado a pena privativa de liberdade em patamar inferior ou igual a 4 anos de reclusão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021

Processo: 0803455-19.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004847-86.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Pablo Vítor Freitas Dias

Advogado: Bartolomeu Souza de Oliveira Junior (OAB/RO 10.498)

Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/04/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Cálculo de penas para progressão de regime. Retificação. Impossibilidade. O art. 112, VI, "a", da LEP, estabelece que o lapso de 50% refere-se aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Agravo não provido. O art. 112, VI, "a", da LEP, estabelece que o lapso de 50% refere-se aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, o que inclui, evidentemente, o homicídio qualificado, pouco importando se a morte é inerente ao tipo penal.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801098-03.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 02/03/2020 07:47:12

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS PRAIA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808-A

Despacho

Vistos.

Os Embargos Infringentes apresentados no ID 11294123 são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP c/c arts. 376 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, razão pela qual os admito.

Proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, "j", do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801098-03.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 02/03/2020 07:47:12

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS PRAIA DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808-A

Despacho

Vistos.

Os Embargos Infringentes apresentados no ID 11294123 são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP c/c arts. 376 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, razão pela qual os admito.

Proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, "j", do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801704-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 05/03/2021 11:58:14

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MITSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que deixou de regredir cautelarmente o apenado MITSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, além de não revogar a autorização de trabalho externo, e de designar a audiência de justificação para apuração de falta grave, mesmo tendo o sentenciado inobservado as regras do monitoramento eletrônico.

Em seu arrazoado (ID 11469577- Pág.2), o agravante busca a reforma da decisão, pois o preso descumpriu as regras impostas pela vigilância indireta Estatal, sendo que de acordo com o artigo 50, inciso VI e artigo 39, V, ambos da Lei no 7.210/84, a respectiva conduta enseja o reconhecimento de FALTA GRAVE e a aplicação dos consectários legais.

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11469575 - Pág.2).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 11469576 - Pág.2).

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 11551870).

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso, por ser próprio e tempestivo.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena definitiva de 14 (quatorze) anos 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

O agravado atualmente cumpria pena no regime semiaberto, todavia em 05/11/2020, às 14h 42min descumpriu as regras do regime ao sair de sua área de inclusão, tendo transitado por diversas ruas desta cidade sem autorização judicial ou da Unidade Prisional.

O Promotor de Justiça se manifestou pela regressão cautelar deste ao regime fechado, a revogação da concessão do trabalho externo e designação de audiência de justificação (ID 11469577).

O magistrado a quo deixou de regredi-lo cautelarmente ao regime fechado, deliberou para intimar o apenado, via unidade prisional, para que cumpra com as regras do monitoramento eletrônico e determinou que eventual reiteração no descumprimento poderia ensejar a revogação do benefício do trabalho externo concedido e a sua regressão cautelar ao regime fechado (mov. 89.1).

Pois bem. Em consulta ao Processo de Execução nº 0000223-30.2015.8.22.0004 no SEEU, verifiquei que no dia 16/03/2021 o Juízo de Execução prolatou a decisão de mov. 121.1 através da qual determinou a regressão cautelar do apenado ao regime fechado, e revogou a autorização de trabalho externo concedida, tendo ainda designado audiência de justificação para o dia 18/05/2021, a fim de apurar a prática da falta grave.

Realizada a audiência de justificação na data de 18/05/2021, tem-se do termo de audiência juntado no mov. 141.1 que o Juízo de Execução convalidou a regressão do regime prisional para o fechado e a reprojeção da nova progressão.

Assim, considerando que o agravado já foi regredido ao regime fechado em razão da prática de falta grave – justamente o que era pleiteado pelo MP no presente recurso – impõe-se o reconhecimento da PERDA DO OBJETO do presente agravo em execução penal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, impondo-se a extinção do feito, ante a perda do objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801704-94.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

Data distribuição: 05/03/2021 11:58:14

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MITSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que deixou de regredir cautelarmente o apenado MITSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, além de não revogar a autorização de trabalho externo, e de designar a audiência de justificação para apuração de falta grave, mesmo tendo o sentenciado inobservado as regras do monitoramento eletrônico.

Em seu arrazoado (ID 11469577- Pág.2), o agravante busca a reforma da decisão, pois o preso descumpriu as regras impostas pela vigilância indireta Estatal, sendo que de acordo com o artigo 50, inciso VI e artigo 39, V, ambos da Lei no 7.210/84, a respectiva conduta enseja o reconhecimento de FALTA GRAVE e a aplicação dos consectários legais.

Contrarrazões da defesa do agravado pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11469575 - Pág.2).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 11469576 - Pág.2).

Nesta instância, manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 11551870).

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso, por ser próprio e tempestivo.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena definitiva de 14 (quatorze) anos 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

O agravado atualmente cumpria pena no regime semiaberto, todavia em 05/11/2020, às 14h 42min descumpriu as regras do regime ao sair de sua área de inclusão, tendo transitado por diversas ruas desta cidade sem autorização judicial ou da Unidade Prisional.

O Promotor de Justiça se manifestou pela regressão cautelar deste ao regime fechado, a revogação da concessão do trabalho externo e designação de audiência de justificação (ID 11469577).

O magistrado a quo deixou de regredi-lo cautelarmente ao regime fechado, deliberou para intimar o apenado, via unidade prisional, para que cumpra com as regras do monitoramento eletrônico e determinou que eventual reiteração no descumprimento poderia ensejar a revogação do benefício do trabalho externo concedido e a sua regressão cautelar ao regime fechado (mov. 89.1).

Pois bem. Em consulta ao Processo de Execução nº 0000223-30.2015.8.22.0004 no SEEU, verifiquei que no dia 16/03/2021 o Juízo de Execução prolatou a decisão de mov. 121.1 através da qual determinou a regressão cautelar do apenado ao regime fechado, e revogou a autorização de trabalho externo concedida, tendo ainda designado audiência de justificação para o dia 18/05/2021, a fim de apurar a prática da falta grave.

Realizada a audiência de justificação na data de 18/05/2021, tem-se do termo de audiência juntado no mov. 141.1 que o Juízo de Execução convalidou a regressão do regime prisional para o fechado e a reprojeção da nova progressão.

Assim, considerando que o agravado já foi regredido ao regime fechado em razão da prática de falta grave – justamente o que era pleiteado pelo MP no presente recurso – impõe-se o reconhecimento da PERDA DO OBJETO do presente agravo em execução penal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, impondo-se a extinção do feito, ante a perda do objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0804693-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 20/05/2021 16:09:31

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ELIAS VIEIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamado: DAISON NOBRE BELO

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do agravado intimado a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: ELIAS VIEIRA BATISTA

Endereço: PERU, 4501, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-744

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804566-38.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) AF

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 26/05/2021 13:59:53

Polo Ativo: CARLA CRISTINA FERREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISSA MOREIRA MARQUES - DF35307, MARILIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA - AC3615, ANA

CRISTINA CARVALHO GRAEBNER - AC4348, HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR - AC2446, ARQUILAU DE CASTRO MELO - AC331

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Carla Cristina Ferreira Lima contra suposto ato ilegal atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Em suma, alega a defesa da impetrante que teve seu veículo apreendido em operação policial para combate ao tráfico de drogas quando ele estava na posse de seu primo, flagrado transportando entorpecentes no seu veículo.

Defende ser terceira de boa-fé e, portanto, não poderia ter sido privada da propriedade de seu veículo, argumentando que formulou em primeira instância pedido para liberação do bem, mas foi indeferido ao argumento de que ainda interessava à instrução penal.

Destaca que na sentença foi julgada procedente a denúncia e, como efeito, se decretou a perda do bem em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção e combate das drogas, o que não concorda por entender que não o veículo não é fruto da atividade desenvolvida por seu primo e também por não ser utilizado para o tráfico.

Pede, em liminar, que seja cassada a decisão que decretou a perda do bem ou, alternativamente, sua suspensão até decisão do presente pedido e, no mérito, confirmação da liminar e devolução do bem à sua proprietária.

Examinados, decido.

A defesa do impetrante se insurge contra a perda do veículo de sua propriedade ao argumento de que se trata de terceira de boa-fé e, portanto, não integra a relação processual, razão pela qual não pode ser atingida em seu patrimônio por ato que não cometeu.

Contudo, não é hipótese de cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que contra a sentença de perdimento de bem há recurso legal pertinente.

Desse modo, não pode a impetrante pretender a reforma da decisão pela via eleita do writ, posto não ser esse sucedâneo de recurso, na conformidade das disposições da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido, o STJ tem reiteradamente decidido:

STJ. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso de que não se utilizou o impetrante (STJ: RMS n. 931-CE, Rel. Min. Dias Trindade, DJU de 15/6/92, p. 9263).

No mesmo sentido, STJ: RMS n. 1656-0-SP e RMS n. 56-MG.

Assim, vejo por incabível a utilização do instrumento processual utilizado pela impetrante, em razão de possuir o recurso próprio ao caso, devendo ser indeferido de plano.

Ademais, como é de todos sabido, a via estreita do Mandado de Segurança, como remédio heroico que é, não admite dilação probatória.

Em razão disso, é exigível a pré-constituição da prova, de natureza documental, para análise de plano por parte do julgador.

De fato, ainda que a defesa da impetrante tenha juntado aos autos documentos comprobatórios da sua alegação, tal revisão somente poderia ser feita em recurso apropriado, pois fatalmente implicaria em revisão da sentença de mérito, o que não é permitido em sede de mandado de segurança

Assim, não observados os requisitos da Lei 12.016/2009 é de ser indeferida a inicial, nos termos do art. 10 da referida norma, bem como do art. 123, V do RITJRO.

Isso posto, INDEFIRO A INICIAL.

Custas na forma da lei.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805252-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/06/2021 18:29:51

Polo Ativo: MARCELO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC3162, JAIR DE MEDEIROS - AC897

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos i. advogados Jair Medeiros (OAB/AC 897) e Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB/AC 3.162) em benefício da paciente Marcelo Barbosa de Souza, preso em flagrante em 05/05/2021, pela suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, "caput" do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Alegam os impetrantes que o paciente foi flagrantado pela prática do suposto crime de receptação previsto no art. 180 do CP, sendo o auto de prisão homologado e convertido em preventiva pelo juízo da audiência de custódia, que naquele momento entendeu que estavam presentes os pressupostos autorizadores da decretação da medida cautelar extrema.

Alegam ainda que a defesa apresentou pedido de liberdade provisória com e/ou a substituição da medida segregacional por outras medidas cautelares alternativas e novamente restou indeferida.

Sustentam que o crime em testilha é de menor potencial ofensivo, passível de liberdade provisória com ou sem fiança, uma vez que não praticado com violência ou grave ameaça, portanto, entende ser plausível a concessão da liberdade provisória, haja vista que preenche os requisitos necessários previstos nos art. 282, 310, III e 319, do CPP, com a nova redação dada pela lei 12.403/2011, e ainda recomendação 62/20 e 78/20 do CNJ.

Por fim, aduzem que o paciente é réu confesso, tem residência fixa e dois filhos menores de 12 anos para sustentar, não havendo prejuízo da ordem pública e nem econômica, muito menos será prejudicada a aplicação da Lei Penal, haja vista que tem domicílio na comarca de Rio Branco/AC.

Nestes termos, pleiteiam liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para poder responder a ação penal em liberdade, e/ou a substituição de sua prisão preventiva por outras medidas cautelares cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 10 DE JUNHO DE 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805204-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 08/06/2021 06:36:22

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES

Intimação

Fica a parte agravada intimada a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Bel. Diego Portela Veras

Assistente Judicial da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamaré 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Endereço: OSVALDO CRUZ, 785, CASA, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804767-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/05/2021 00:07:56

Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas nos arts. 180, caput, e §6º e 288, ambos do Código Penal.

Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.

Relata que o marido trabalha na zona rural e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramerim.

Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não existem elementos suficientes para existência da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de furtar-se da justiça impedindo a sua aplicação.

Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.

Requer que seja a ordem concedida em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura, determinando, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversa da prisão.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito nos arts. 180, caput e §6º e 288 do Código Penal, quais sejam receptação de bens oriundos de crime contra o patrimônio público e associação criminosa.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Observo que a defesa da paciente havia impetrado outro habeas corpus em favor dela, distribuído sob o nº 0803162-49.2021.8.22.0000, o qual já teve o mérito julgado com a ordem denegada à unanimidade.

Pois bem

Diante desses fatos, no presente writ, a defesa usou os mesmos argumentos e pedidos da petição anterior e anexou os mesmos documentos.

Dessa forma, não há o que se discutir quando um dos feitos já foi julgado.

Tendo em vista a ausência de novos argumentos e a identidade das alegações, constituindo mera reiteração de pedido anteriormente julgado, não deve ser o presente conhecido.

O TJ-MG tem o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – REITERAÇÃO – IMPETRAÇÃO – NÃO CONHECIDA – LIMINAR CASSADA.

O habeas corpus que se constitua em mera repetição de outro anteriormente examinado pelo tribunal não pode ser conhecido. Impetração não conhecida. Liminar cassada. (TJMg – Hc nº 1.0000.07.459311-2/000 – Rel. Hécio Valentim – Julgado em 25/09/2007)

Nesse sentido, são os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ENQUADRAMENTO DO PACIENTE NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O indeferimento liminar do presente writ deu-se ante a ausência do decreto de prisão preventiva do qual adviria o constrangimento ilegal, sendo este documento indispensável para a análise de ausência de fundamentos ou dos requisitos do ergástulo cautelar.

2. Ademais, o paciente é acusado pelo crime de tráfico de drogas, oportunidade na qual foi apreendida quantidade considerável de entorpecentes, bem como há indicação nos autos da existência de maus antecedentes específicos, não sendo possível o enquadramento do paciente nos termos da citada Recomendação 62 do CNJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 568.158/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 354.327/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Assim sendo, considerando que a presente ordem de habeas corpus é mera repetição do anterior, cujos argumentos foram devidamente examinados e decididos, não deve ser conhecido.

Do exposto não conheço do presente.

Transitada em julgado a presente, archive-se com as anotações de estilo.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804950-98.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/05/2021 16:38:08

Polo Ativo: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS, preso em flagrante em 14/03/2021, ante a suposta práticas das condutas descritas no art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (1º fato); art. 146 do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, com a garante do art. 61, inciso II, alínea "e", do diploma penal (2º fato); e art. 121, §2º, inciso IV, combinado com arts. 14, II, e 61, inciso II, alínea 'e', também do Código Penal.

Colhe-se dos autos que no dia 14/03/2021 durante o período da madrugada no sítio onde reside com sua família, o paciente teria ofendido a integridade física de sua companheira Ranieli, causando lesões leves, sendo que seu irmão Marciel interveio na suposta briga (1º fato); Que após ele teria constrangido Ranieli e Marciel mediante grave ameaça à sua filha Heloísa, caso os mesmos acionassem a polícia (2º fato); Explana ainda na denúncia, que o mesmo desferiu disparo de arma de fogo com intenção de matar e mediante emboscada, seu irmão, não se consumando seu intento criminoso (3º fato).

Ressalta a impetrante que o acusado é pai de família, tem residência fixa e emprego lícito, bons antecedentes, e que não teve a intenção de praticar qualquer ato ilícito, e tem todo o interesse de provar sua inocência, tanto que se apresentou à autoridade policial espontaneamente. Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva e de sua necessidade no caso em concreto, aduzindo refutando que os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva não se encontram presente, já que o paciente não oferece perigo à manutenção da ordem pública e econômica, ou à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Menciona que o paciente é portador de problemas de saúde, tem colesterol alto e diabetes, necessitando de acompanhamento médico periodicamente. Entende que a situação se enquadra na hipótese de prisão domiciliar, conforme recomendação nº 62/2020 do CNJ, o art. 1º, III da CF/88.

Enuncia que o paciente tem os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, pois o mesmo tem amparo legal na proteção à paternidade e à infância, e esclarece que ele possui filhos menores, sendo que tem a guarda de um deles, e cuida de sua genitora de 73 anos.

Aduz a existência do periculum in mora, ante a ausência de fundamentação para a permanência em cárcere e ainda ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório. O fumus boni juris, de um lado, se materializa na flagrante arbitrariedade que caracteriza a prisão ora atacada.

Por fim, requer a concessão do habeas corpus, liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura, e ao final, o julgamento favorável do presente pedido, com a concessão em definitivo do writ que se impetra. Alternativamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, ou prisão domiciliar com uso de tornozeleira.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente ante as supostas práticas dos fatos típicos descritos no art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (1º fato); art. 146 do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, com a garante do art. 61, inciso II, alínea "e", do diploma penal (2º fato); e art. 121, §2º, inciso IV, combinado com arts. 14, II, e 61, inciso II, alínea 'e', também do Código Penal.

Ou seja, denota-se que o ora paciente está sendo acusado da prática dos crimes de lesões corporais contra esposa no âmbito de violência doméstica, constrangimento ilegal no âmbito de violência doméstica contra idoso e homicídio qualificado na forma tentada contra irmão.

Argui a impetrante que o paciente é detentor dos requisitos para a concessão do habeas corpus para responder solto ao processo ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com o uso de tornozeleira.

Enfatiza os riscos do Covid-19, cita a Recomendação nº 62 do CNJ, e entende que se adequa ao caso.

Destaca, por fim, que não há elementos suficientes para a manutenção da prisão do paciente, alegando que ele não apresenta riscos à sociedade.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804767-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/05/2021 00:07:56

Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA

Advogado(s) do reclamante: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas nos arts. 180, caput, e §6º e 288, ambos do Código Penal.

Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.

Relata que o marido trabalha na zona rural e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramerim.

Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não existem elementos suficientes para existência da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de furtar-se da justiça impedindo a sua aplicação.

Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.

Requer que seja a ordem concedida em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura, determinando, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversa da prisão.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito nos arts. 180, caput e §6º e 288 do Código Penal, quais sejam receptação de bens oriundos de crime contra o patrimônio público e associação criminosa.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Observo que a defesa da paciente havia impetrado outro habeas corpus em favor dela, distribuído sob o nº 0803162-49.2021.8.22.0000, o qual já teve o mérito julgado com a ordem denegada à unanimidade.

Pois bem

Diante desses fatos, no presente writ, a defesa usou os mesmos argumentos e pedidos da petição anterior e anexou os mesmos documentos. Dessa forma, não há o que se discutir quando um dos feitos já foi julgado.

Tendo em vista a ausência de novos argumentos e a identidade das alegações, constituindo mera reiteração de pedido anteriormente julgado, não deve ser o presente conhecido.

O TJ-MG tem o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – REITERAÇÃO – IMPETRAÇÃO – NÃO CONHECIDA – LIMINAR CASSADA.

O habeas corpus que se constitua em mera repetição de outro anteriormente examinado pelo tribunal não pode ser conhecido. Impetração não conhecida. Liminar cassada. (TJMg – Hc nº 1.0000.07.459311-2/000 – Rel. Hécio Valentim – Julgado em 25/09/2007)

Nesse sentido, são os recentes julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ENQUADRAMENTO DO PACIENTE NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O indeferimento liminar do presente writ deu-se ante a ausência do decreto de prisão preventiva do qual adviria o constrangimento ilegal, sendo este documento indispensável para a análise de ausência de fundamentos ou dos requisitos do ergástulo cautelar.

2. Ademais, o paciente é acusado pelo crime de tráfico de drogas, oportunidade na qual foi apreendida quantidade considerável de entorpecentes, bem como há indicação nos autos da existência de maus antecedentes específicos, não sendo possível o enquadramento do paciente nos termos da citada Recomendação 62 do CNJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 568.158/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 354.327/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

Assim sendo, considerando que a presente ordem de habeas corpus é mera repetição do anterior, cujos argumentos foram devidamente examinados e decididos, não deve ser conhecido.

Do exposto não conheço do presente.

Transitada em julgado a presente, archive-se com as anotações de estilo.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804950-98.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/05/2021 16:38:08

Polo Ativo: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

Advogado(s) do reclamante: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS - RO

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS, preso em flagrante em 14/03/2021, ante a suposta práticas das condutas descritas no art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (1º fato); art. 146 do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, com a garante do art. 61, inciso II, alínea “e”, do diploma penal (2º fato); e art. 121, §2º, inciso IV, combinado com arts. 14, II, e 61, inciso II, alínea ‘e’, também do Código Penal.

Colhe-se dos autos que no dia 14/03/2021 durante o período da madrugada no sítio onde reside com sua família, o paciente teria ofendido a integridade física de sua companheira Ranieli, causando lesões leves, sendo que seu irmão Marciel interveio na suposta briga (1º fato); Que após ele teria constrangido Ranieli e Marciel mediante grave ameaça à sua filha Heloísa, caso os mesmos acionassem a polícia (2º fato); Explana ainda na denúncia, que o mesmo desferiu disparo de arma de fogo com intenção de matar e mediante emboscada, seu irmão, não se consumando seu intento criminoso (3º fato).

Ressalta a impetrante que o acusado é pai de família, tem residência fixa e emprego lícito, bons antecedentes, e que não teve a intenção de praticar qualquer ato ilícito, e tem todo o interesse de provar sua inocência, tanto que se apresentou à autoridade policial espontaneamente. Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva e de sua necessidade no caso em concreto, aduzindo refutando que os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva não se encontram presente, já que o paciente não oferece perigo à manutenção da ordem pública e econômica, ou à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Menciona que o paciente é portador de problemas de saúde, tem colesterol alto e diabetes, necessitando de acompanhamento médico periodicamente. Entende que a situação se enquadra na hipótese de prisão domiciliar, conforme recomendação nº 62/2020 do CNJ, o art. 1º, III da CF/88.

Enuncia que o paciente tem os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, pois o mesmo tem amparo legal na proteção à paternidade e à infância, e esclarece que ele possui filhos menores, sendo que tem a guarda de um deles, e cuida de sua genitora de 73 anos.

Aduz a existência do periculum in mora, ante a ausência de fundamentação para a permanência em cárcere e ainda ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório. O fumus boni juris, de um lado, se materializa na flagrante arbitrariedade que caracteriza a prisão ora atacada.

Por fim, requer a concessão do habeas corpus, liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura, e ao final, o julgamento favorável do presente pedido, com a concessão em definitivo do writ que se impetra. Alternativamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, ou prisão domiciliar com uso de tornozeleira.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente ante as supostas práticas dos fatos típicos descritos no art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso I, da Lei nº11.340/2006 (1º fato); art. 146 do Código Penal, combinado com arts. 5º, inciso I e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, com a garante do art. 61, inciso II, alínea “e”, do diploma penal (2º fato); e art. 121, §2º, inciso IV, combinado com arts. 14, II, e 61, inciso II, alínea ‘e’, também do Código Penal.

Ou seja, denota-se que o ora paciente está sendo acusado da prática dos crimes de lesões corporais contra esposa no âmbito de violência doméstica, constrangimento ilegal no âmbito de violência doméstica contra idoso e homicídio qualificado na forma tentada contra irmão.

Argui a impetrante que o paciente é detentor dos requisitos para a concessão do habeas corpus para responder solto ao processo ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com o uso de tornozeleira.

Enfatiza os riscos do Covid-19, cita a Recomendação nº 62 do CNJ, e entende que se adequa ao caso.

Destaca, por fim, que não há elementos suficientes para a manutenção da prisão do paciente, alegando que ele não apresenta riscos à sociedade.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802335-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010335-85.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco da Silva

Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Advogada: Christiellen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. PAD pendente. Possibilidade. Recurso não provido.

1. A mera pendência de conclusão de PAD não é impeditivo, por si só, da pretensão de progressão de regime, tanto sob o prisma da constitucionalidade, tendo em vista que a decisão não possui caráter definitivo, podendo ser revista a posteriori
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0003858-07.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: J. B. de M.

Advogada: Patrícia Daniela Lopes (OAB/RO 3464)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Estupro. Materialidade. Autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Roubo circunstanciado. Causas de aumento de pena. Concurso de agentes. Emprego de arma branca não apreendida. Afastamento. Não cabimento.

Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, especialmente quando apoiada em outros elementos de provas coletadas nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Inviável a exclusão das causas de aumento de pena quando evidenciado que o crime foi cometido em concurso de agente e com o emprego de arma branca.

É prescindível a apreensão e a perícia técnica da arma branca quando há outros elementos de convicção a demonstrar sua utilização no delito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802535-45.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001804-75.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edson Santiago dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Revogação da prisão preventiva por outro juiz de igual hierarquia jurisdicional. Controle de legalidade. Usurpação de competência do Tribunal. Nulidade reconhecida.

Deve ser declarada nula a decisão que revoga a prisão preventiva decretada por outro juiz de igual hierarquia jurisdicional, não podendo este revisar a decisão daquele em flagrante usurpação de competência do Tribunal.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0000458-24.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000458-24.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Diego da Rocha Faria

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação para uso compartilhado. Improcedência. Receptação dolosa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para modalidade culposa. Não cabimento.

Afasta-se o pleito de absolvição ou desclassificação do delito para uso compartilhado de drogas quando comprovada pelo conjunto probatório a prática da mercancia pelo agente.

Mantém-se a condenação por receptação dolosa, quando demonstrado, de forma inequívoca, que o agente ocultou/adquiriu o bem sabendo de sua origem ilícita, sobretudo quando encontrado embaixo da cama em que dormia, fato que faz inverter o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0000720-12.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 0000720-12.2018.8.22.0013 Cerejeiras/Vara Genérica

Apelante: José Carlos dos Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Improcedência. Confissão judicial. Termo de constatação. Depoimentos de testemunhas. Conjunto probatório harmônico. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Inviabilidade.

A confissão do agente de ter ingerido bebida alcoólica aliada aos depoimentos dos policiais que participaram das diligências e ao teste de alcoolemia são suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de embriaguez ao volante.

A aplicação da atenuante da confissão não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0802451-44.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000988-98.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: O. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: ANULADA A DECISÃO RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Revogação da prisão preventiva por outro juiz de igual hierarquia jurisdicional. Controle de legalidade. Usurpação de competência do Tribunal. Nulidade reconhecida.

Deve ser declarada nula a decisão que revoga a prisão preventiva decretada por outro juiz de igual hierarquia jurisdicional, não podendo este, revisar a decisão daquele em flagrante usurpação de competência deste Tribunal.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0810107-86.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005417-12.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado/Agravante: Thomas Robson Vieira Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 18/12/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo.

Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0810111-26.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0016785-83.2012.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante/Agravado: Reinaldo Falcão Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 18/12/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo.

Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0800051-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001211-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Lucas Santos de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução Penal. Agravo. Monitoramento eletrônico. Violação das regras. Falta grave caracterizada. Recurso não provido.

1. Constitui-se falta grave passível de punição na forma da lei a conduta do apenado beneficiado com tornozeleira eletrônica que deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas quando da concessão do benefício. Precedentes.

2. A prática de falta grave, além de outros, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando, inclusive, a transferência do condenado para regime mais rigoroso de que o da condenação, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime fixado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0800299-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0011103-40.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Arimateia de Souza Roberto
Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Advogada: Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 22/01/2020
Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que, na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802692-18.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010491-78.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Geilson Araújo de Lima

Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que, na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0810090-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000235-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante/Agravado: Clemilson de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 18/12/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVOS PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112, da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo (sem resultado morte), reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V, do referido artigo da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0802360-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014520-06.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Gabriel Euzébio

Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)

Advogada: Christiélen Rodrigues da Costa (OAB/RO 9360)

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapso temporal necessário. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo reincidente não específico, de modo que na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o percentual equivalente ao que é previsto para o primário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0808673-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0007955-48.2014.4.01.4100 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Francisco Sousa de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 04/11/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Continuidade delitiva. Lapso temporal superior a 30 dias. Ausência de relação subjetiva entre os crimes. Reiteração criminosa. Agravo desprovido.

1. Para que se reconheça a continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) pluralidade de condutas; 2º) pluralidade de crimes da mesma espécie (previstos no mesmo tipo penal) e 3º) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional e por fim, 4) adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista (STF e STJ), a unidade de desígnios na prática dos crimes. Evidenciado que os crimes subsequentes não foram cometidos nas mesmas oportunidades ou de relações surgidas com o crime anterior, não há que se falar em continuidade delitiva, mas de reiteração criminosa.
2. Agravo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807905-39.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002205-05.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Lacerda Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/08/2020

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PRESO DO REGIME FECHADO. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO QUE PODE SER REALIZADO NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.
2. O fato de o apenado ter sofrido infarto agudo do miocárdio no ano de 2014 não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar de preso do regime fechado, quando não comprovada a debilidade extrema do apenado que impossibilite a sua permanência na unidade prisional e o tratamento puder ser realizado na própria unidade, mormente quando a prática de crimes tenha se dado quando já possuidor do quadro de saúde atual.
3. Agravo provido.

Processo n. 7026362-93.2021.8.22.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão em favor de ERIVALDO LIMA CORREA, vulgo "PIPOCA", em que a Autoridade Policial representou pela sua prisão temporária, visto que o Requerente está sendo investigado sob a suspeita da prática de crime de homicídio na modalidade de tentada e consumada, contra a vítima Cleisson Pessoa Correia [consumado] e Marcela Ferreira Malena [tentando], ocorrido em 08/02/2021, na rodovia BR 319, s/n, Bairro Panair, Porto Velho – RO, por volta das 17h27min.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido [ID 58275083].

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Conforme consta dos autos, a decisão que decretou a prisão temporária é datada de 12/05/2021. Contudo, até o momento, ainda não fora cumprida.

A Defesa do Acusado ERIVALDO LIMA CORREA, requer [ID 58172175], em síntese, a Revogação da Prisão temporária, com base no artigo 5º. Inciso LXVI, da CF, somado a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A princípio vale lembrar que os estreitos limites do pedido sob análise não se prestam para a realização de um exame aprofundado do mérito e respectivas provas constantes dos autos. Dessa forma, qualquer elucubração mais detalhada acerca do mérito da causa é incabível.

Pelo que se extrai dos autos a manutenção da prisão temporária é a medida que se impõe.

Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão temporária do requerente continuam inalterados.

De feito. Embora não seja o momento processual de se adentrar no mérito propriamente dito, existem indícios suficientes de participação que recaem sobre a pessoa do requerente, conforme se extrai dos relatórios de investigação [fls. 25/30 e 50/53], depoimento das testemunhas [fls. 16/35, 38, 55/56, 60/61] reconhecimento fotográfico [fl.57/59] dos autos n. 0002810-76.2021.8.22.0501.

Vale ressaltar, que conforme Relatório SEVIC [fls. 52/53 dos autos 0002810-76.2021.8.22.0501], na casa de ERIVALDO fora encontrada na garagem uma motocicleta Honda Biz, de cor branca, placa QTE4D26, de sua propriedade, similar a utilizada pelo autor dos crimes em tela. Ainda, vale pontuar que o requerente fora reconhecido [através de fotografias] por testemunha ocular, a qual pediu o sigilo de sua identidade, visto que teme as consequências de seu depoimento/reconhecimento.

Há de se observar que o Requerente informa que “estava desde o dia 03/02/2021 com sintomas de covid 19, tanto é verdade que no dia 08/02/2021 ele foi atendido na Unidade de EMERGENCIA “ANA ADELAIDE” sendo encaminhado para UPA da ZONA SUL devido está contaminado com COVID 19”.

Tal informação em nada modifica as provas acostadas aos autos, até porque, o Requerido permaneceu na unidade de saúde durante a madrugada do dia 08/02/2021 e os crimes foram praticados no final da tarde do dia em questão.

Já a materialidade do crime está comprovada através da Ocorrência Policial n. 20164/2021, laudo necropapiloscópico n. 6//2021 e depoimento da vítima e demais testemunhas.

Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO EM CARÁTER LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO PROCESSUAL INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (Habeas Corpus: 0025949-21.2017.8.05.0000. TJBA – 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma. Relator(a): ARACY LIMA BORGES. Publicado em: 19/12/2017) grifo nosso

O acautelamento do réu revela-se necessário para que haja maior controle de sua movimentação, assegurando não apenas a aplicação da lei penal, como também garantindo a conveniência da instrução criminal.

Assim, as razões invocadas pelo requerente são insuficientes a ensejar a revogação da prisão temporária neste instante. Portanto, a medida cautelar decretada em desfavor do requerente deve ser mantida, a fim de melhor elucidar os fatos.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fls. 71/73 [autos n. 0002810-76.2021.8.22.0501] e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 0002810-76.2021.8.22.0501.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Processo: 01322-72.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010122-03.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Agravados: Edna Vitoria Dias Barros e outros

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704-A)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL**ABERTURA DE VISTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0801859-97.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7022192-49.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Jair De Figueiredo Monte

Advogado: Allan Monte De Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Larissa Soares Monte (OAB/RO 10346)

Agravados: Jeane Oliveira Garcia, Geovan Oliveira Monte, Maria De Fatima Figueiredo Monte

Advogado: Jeferson Da Silva Santos (OAB/RO 9582)

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 10/03/2021 15:52:21

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte recorrente intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e documentos juntados pela parte recorrida ID. 11688578, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0800777-02.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012937-81.2013.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni (OAB/RO 4875-A)

Agravado : Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: Paulo Kiyochi Mori

Interpostos em 05/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da **LEI FEDERAL N. 11.419/2006.**

PORTO VELHO, 10 DE JUNHO DE 2021 DE 2021.

BEIª. MONIA CANAL

CCÍVEL-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000030-88.2020.8.22.0020

Apte/Ação: Gilmar Maria de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcos Jhones Brandenburg da Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Dieverson da Silva Barros

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

“Abro vista ao apelado Dieverson da Silva Barros para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CCrim-CPE2G

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 091 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e dois do mês de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7055047-81.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. L. Q.

ADVOGADO(A): MARLUCIO LIMPA PAES – RO9904

APELADO: A. S. L. Q. REPRESENTADO POR J. S. DA S.

ADVOGADO(A): JHULLIANE SOARES DA SILVA – RO8613

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7000328-67.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: D. O. G. M.

ADVOGADO(A): JOSÉ NAX DE GOIS JÚNIOR – RO2220

APELADO: J. C. M. REPRESENTADO POR P. C. P.

ADVOGADO(A): JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM – RO6593

ADVOGADO(A): HENRIQUE MENDONÇA SATO – RO9574

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7012572-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. P. O. DAS N.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: H. I. O. DE B. REPRESENTADA POR A. P. B. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7002893-47.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. A. DE J.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: F. G. S. DE J. E OUTROS REPRESENTADOS POR C. S. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7026639-85.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESMERALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – RO5939
APELADO: VITOR GABRIEL CASTRO DE FREITAS
ADVOGADO(A): LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL – RO8604
ADVOGADO(A): ELISANDRA NUNES DA SILVA – RO5143
ADVOGADO(A): ANDERSON MARCELINO DOS REIS – RO6452
TERCEIRO INTERESSADO: JANISON SIQUEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7001882-85.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: I. C. DA C. P. REPRESENTADO POR I. C. M. C. P.
ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181
ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841
ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7011065-80.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N. F. M. REPRESNETADA POR J. A. F.
ADVOGADO(A): DOUGLAS DIAS DO CARMO – RO10022
ADVOGADO(A): GUSTAVO MUNARIN CAPELASO – RO10307
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7051395-56.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. M. D. F. REPRESENTADO POR C. D. DA S.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
APELADA: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7032184-68.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: J. R. E. DA S. REPRESENTADO M. A. DA S. E.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7002641-31.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADOS: LINDALVA ALVES DOS SANTOS YOSHIDA E OUTRO
ADVOGADO(A): CAMILA KELLI GARCIA – RO8975
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7000201-23.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO: JOEL ALBERTO
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): LETÍCIA SANTOS CORBOLIN – RO10574
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 7021596-02.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: T. L. D.
ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
ADVOGADO(A): EDUARDO CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): CELSO CECCATTO – RO4284
APELADA: M. C. G. D. REPRESENTADA POR W. R. M. G.
ADVOGADO(A): RUBIEL BASILICHI MELCHIADES – RO8408
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7015106-87.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADOS: WILIAN ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7031290-24.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALDENI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7002361-66.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7049897-85.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ NERES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7000921-32.2020.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MILTON GERALDO DA SILVA

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 0802359-66.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: L. V. S. R. Z.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: M. DA P. S.

ADVOGADO(A): MARILZA SERRA – RO3436

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

19. AUTOS N. 0002436-15.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADELVANI MACHADO E OUTRA

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

APELADOS: MANOEL ONOFRE DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO – RO4653

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI – RO213-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2019

20. AUTOS N. 7009724-40.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

APELADA: GLAUCIA ALVES GOIS FONTENELE

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO ARAÚJO SILVA – RO7783

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO – RO6427

APELADO: PEDRO HERCULANO FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO(A): LIBIO GOMES MEDEIROS – RO41-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/01/2020

21. AUTOS N. 7025743-37.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

APELADA: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

22. AUTOS N. 0801750-54.2019.8.22.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVOS INTERNO (PJE)

AUTOR/AGRAVANTE/AGRAVADO: CANÍSIO HARTMANN

ADVOGADO(A): MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO – RO3141

ADVOGADO(A): ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA – RO5227

RÉU/AGRAVADO/AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737

ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777

ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674

LISTISCONSORTE PASSIVO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082

LISTISCONSORTE PASSIVO: JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE

ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/09/2019
INTERPOSTO EM 17/12/2019
INTERPOSTO EM 23/07/2020

23. AUTOS N. 7010650-05.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. C. B. A. P.

ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549

ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES TOMASETE – RO1692

ADVOGADO(A): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – RO2641

APELADO: I. J. A. P.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/11/2018

24. AUTOS N. 7000419-79.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. C. B. A. P.

ADVOGADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS – RO1423

ADVOGADO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS – RO7241

APELADO: I. J. A. P.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2018

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 07/08/2018

25. AUTOS N. 7000906-31.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADA: ELIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GENI MARIA SITOWSKI – RO8714

ADVOGADO(A): DARCI JOSÉ ROCKENBACH – RO3054

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

26. AUTOS N. 7005554-60.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIANA GONÇALVES VEIGA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO2333

ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443

APELADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/10/2019

27. AUTOS N. 7042171-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: THIAGO DE ARAÚJO MILHOMEM

ADVOGADO(A): GILBERTO LUIS ALMEIDA – MT7732-B

APELADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO – RO7932

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

28. AUTOS N. 0000339-79.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): GISELE DE ALMEIDA WEITZEL – SP398644
ADVOGADO(A): FRANCIS TED FERNANDES – SP208099
ADVOGADO(A): RODRIGO MOURA FARIA VERDINI – RJ107477
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
APELADO: CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677
APELADA: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – RO3194
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/10/2019

29. AUTOS N. 0001803-07.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): CARL TESKE JUNIOR – RO3297
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
ADVOGADO(A): ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI – RO4542
APELADA: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2018
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/05/2019

30. AUTOS N. 7054238-96.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
APELADOS: JOSÉ TARCISIO BATISTA MENDES E OUTRA
ADVOGADO(A): FLÁVIO GASPAS DE CARVALHO JÚNIOR – RO3226
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2018
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/05/2019

31. AUTOS N. 7055223-60.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
APELADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): FERNANDA MAIA MARQUES – RO3034
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2020

32. AUTOS N. 7041534-46.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA E OUTRA
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
APELADA: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2020

33. AUTOS N. 7044364-19.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2020

34. AUTOS N. 7054437-84.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529

APELADA: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES

ADVOGADO(A): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA – RO5929

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/12/2020

35. AUTOS N. 7039105-43.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: KLEISON CAMURCA DE QUEIROZ E OUTRA

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): LANESSA BACK THOME – RO6360

APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES – RJ84676

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020

36. AUTOS N. 7048034-65.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PAULO SYKORA

ADVOGADO(A): LILIANE BUGUE FERREIRA – RO9191

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

APELADA: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES – RO5949

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS PRUDENTE – RO212

ADVOGADO(A): MATHEUS BASTOS PRUDENTE – RO8497

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/02/2021

37. AUTOS N. 0005204-39.2014.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: P. R. M.

ADVOGADO(A): ERMÍNIO DE SOUZA MELO – RO338

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 12/05/2020

Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão Virtual 092

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 092 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 23/06/2021 a 30/06/2021

1. Por determinação do Presidente do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Raduan Miguel Filho, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 23 de junho (quarta-feira) e às 08h30 do dia 30 de junho de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

- 1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.
2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.
3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:
 - 3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;
 - 3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.
 - 3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.
4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.
5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.
6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7001054-48.2018.8.22.000

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: J. DE S. E S. N.

ADVOGADO(A): PÉRICLES XAVIER GAMA – RO2512

APELADA/APELANTE: M. A. B.

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

02. AUTOS N. 7003310-67.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. J. DA S.

ADVOGADO(A): JAMILLY ZORTEA ASSIS – RO9300

APELADA: E. A. A.

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

ADVOGADO(A): ÉDER MIGUEL CARAM – RO5368

ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE BARBOSA – RO9583

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

03. AUTOS N. 7003784-04.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DILSON JOSÉ MARTINS – RO576-A

APELADOS: VINÍCIUS LOURENÇO FALEIRO CASTRO E OUTRA

ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/03/2021

04. AUTOS N. 7002977-21.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RONALDO DE CARVALHO BORBA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADO: JOÃO CARLOS SCHILIVE

ADVOGADO(A): JOÃO QUENDIS CAMARGO – RO5624

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/06/2020

05. AUTOS N. 7016047-40.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ARIANE MARIA DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO(A): JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO – RO8906

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO – RO7369

APELADO: ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER

ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO – RO5063

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

06. AUTOS N. 7011781-26.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADO: FLORIOVALDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021

07. AUTOS N. 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CÉSAR ESTANISLAU HERMES

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

APELADOS: CONDULA HERMES E OUTROS

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

08. AUTOS N. 7008146-18.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MOACIR BALBINOT

ADVOGADO(A): ROSANA TERESINHA CORRÊA DO NASCIMENTO BALBINOT – RO5350

APELADO: SÉRGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA

APELADO: ELTON PIMENTA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/03/2021

09. AUTOS N. 7038881-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA SAMARA PEREIRA LIMA E OUTRA

ADVOGADO(A): ARIOSWALDO FREITAS GIL – RO5964

ADVOGADO(A): LETICIA FREITAS GIL – RO3120

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

10. AUTOS N. 7000740-16.2020.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELANTE: MM TURISMO & VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO – MG103082

APELADO: CIRO VARGAS XAVIER

ADVOGADO(A): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2021

11. AUTOS N. 7049257-53.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADO(A): EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR – DF29190

ADVOGADO(A): ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF1540/09

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

12. AUTOS N. 7037034-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: CLAIR TERESINHA DA ROSA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

13. AUTOS N. 7037735-58.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: CLEUZA PAIVA SILVA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/202

14. AUTOS N. 7029214-61.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALBERTO MARQUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/202

15. AUTOS N. 7003542-05.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MAXIMUS HOTEIS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): DELAIAS SOUZA DE JESUS – RO1517
APELANTE: SUELI APARECIDA CALVI LUCAS
ADVOGADO(A): AMANDA CAROLINA NUNES – RO9319
ADVOGADO(A): TONY FRANCK NUNES VIEIRA – RO8510
APELADOS: ERINANGELA RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO(A): THATYANE GOMES DE AGUIAR – RO7804
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

16. AUTOS N. 7010187-89.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LILIAN JANAINA NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES – RO4996
ADVOGADO(A): RUBENS DAROLT JÚNIOR – RO10915
APELADA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO(A): DAVID REGINALDO – MG147320
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): LUÍS PHILLIP DE LANA FOUREAUX – MG104147
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021

17. AUTOS N. 7056505-36.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
APELADA: NADIA MACIEL MAGLIO
ADVOGADO(A): LUCENO JOSÉ DA SILVA – RO4640
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

18. AUTOS N. 7007630-98.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JUVÂNILDO SANTANA LACERDA
ADVOGADO(A): VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHÔA – RO9233
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA – RO9287
APELADA: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRÁFICO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MIRIAN ALVES VALLE – SP93280
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

19. AUTOS N. 7000282-97.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI – RO9709
APELADA: BRANDÃO & BRANDÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

20. AUTOS N. 7036792-75.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADEMILSON SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA.
ADVOGADO(A): ANA CRISTINA DE PAULA SILVA – RO8634
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

21. AUTOS N. 7008200-09.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA. – ME
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: TRIÂNGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JÉSSICA CORRÊA DE SOUZA FREITAS – RO5124
ADVOGADO(A): JOSÉ EDSON DE SOUZA – RO6376
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021

22. AUTOS N. 7002057-10.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MACHADO DA SILVA – RO9799
APELADO: MATUSALEM ALIARES DA SILVA
ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO – RO5476
TERCEIRA INTERESSADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA MACEDO – BA16021
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2021

23. AUTOS N. 7004029-97.2019.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): CAMILA CEOLIN LIMA – MG152308
ADVOGADO(A): CAMILA ANELYSE MENDONÇA MARGARIDA – MG153019
APELADA/APELANTE: DAIANE RAMOS BORGES
ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

24. AUTOS N. 7001996-63.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO(A): BRUNA SAMPAIO DE SOUZA – RO5162
ADVOGADO(A): DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA – RO4804
ADVOGADO(A): JANE SAMPAIO DE SOUZA – RO3892
ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776
APELADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

25. AUTOS N. 7000187-93.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497
APELADA: ERIKA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO(A): NATHALIA TOMAZ BRASIL – RO9498
ADVOGADO(A): WALDIR GERALDO JÚNIOR – RO10548
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

26. AUTOS N. 7007553-28.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): NATHÁLIA FRANCO BORGHETTI – RO5965
ADVOGADO(A): JUAREZ ROSA DA SILVA – RO4200

APELADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO(A): RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA – RO9336
ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA SANTOS – RO7464
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2018

27. AUTOS N. 7005204-04.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DARCI ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963
ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JÚNIOR – RO5477
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/03/2021

28. AUTOS N. 7004625-84.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
APELADA: REGIANE RECKEL FELIPE
ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045
ADVOGADO(A): TÁLLITA RAUANE RAASCH – RO9526
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

29. AUTOS N. 7006544-74.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2021

30. AUTOS N. 7022801-95.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL S/A
ADVOGADO(A): PAULO ANTÔNIO MULLER – RS13449
APELADA: FRANCISCA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/03/2021

31. AUTOS N. 7001790-53.2020.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
APELADA: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADA: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A): FERNANDO PIRES CORREIA – SP295664
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

32. AUTOS N. 0006201-18.2011.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): ALINE FERNANDES BARROS – RO2708
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790

APELADO: JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO
APELADA: INGA COMÉRCIO DE PESCA LTDA. – ME
APELADA: CHARLENE GUSMAN
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2021

33. AUTOS N. 7010202-49.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: M DE J FERREIRA SANTANA – ME
ADVOGADO(A): RENAN NADAF GUSMAO – MT16284
ADVOGADO(A): FRANCISCO CLÁUDIO JASSNIKER JÚNIOR – MT21087
APELADA: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): LUÍSA ROCHA DUARTE – MA13633
APELADO: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

34. AUTOS N. 7052996-97.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: IVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/02/2021

35. AUTOS N. 7022104-74.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANDRA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO(A): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL – SP349410
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): THAYS GONDIM DE SOUZA – RO9377
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

36. AUTOS N. 7002644-62.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8786
APELADOS: REGINA KEIKO SATO MIZUNO E OUTROS
ADVOGADO(A): OSVALDO PEREIRA RIBEIRO – RO5869
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

37. AUTOS N. 7012037-09.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ALEANJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
ADVOGADO(A): CAIO FELIPE DE MORAIS – RO10520
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021

38. AUTOS N. 7000280-20.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLEVERSON VAGNER SIMIONI
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915
ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

39. AUTOS N. 0020470-75.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HÉLIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO – RO4317
APELADA: SUL AMÉRICA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2019

40. AUTOS N. 7023270-44.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CARMINE TIANO NETO – SP232876
ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – RO9296
APELADA: ANA PAULA LORENZETTI
ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

41. AUTOS N. 7011097-53.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/APELANTE REGINALDO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
EMBARGADA/APELADA: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
ADVOGADO(A): ALAN DE OLIVEIRA SILVA – SP208322
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 04/03/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

42. AUTOS N. 7002475-12.2019.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CELSO MITSUO YWAMOTO
ADVOGADO(A): CAMILA PAZ GALBIATI – RO7150
ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): GERALDO CHAMON JÚNIOR – PR67956
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/04/2021

43. AUTOS N. 7018653-75.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
EMBARGADA: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/04/2021

44. AUTOS N. 7024125-62.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – PE21415
ADVOGADO(A): RAFAEL LEMOS DA COSTA – PE42104
ADVOGADO(A): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO – PE19595
ADVOGADO(A): GISELA CAMPOS GUIMARÃES – PE37189
EMBARGADA: LAUREN BRAGA NEVES
ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311
ADVOGADO(A): ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE – RO7264
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/04/2021

45. AUTOS N. 7001841-47.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: J. C. F.

ADVOGADO(A): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE – RO3025

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

46. AUTOS N. 7004958-76.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. A. M. E OUTRA

ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO2333

ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443

APELADO: R. C. M.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2021

47. AUTOS N. 7002009-81.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDVALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO – RO10649

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

48. AUTOS N. 7005599-05.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDNA SANTOS ALVES

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

49. AUTOS N. 7011393-60.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/04/2021

50. AUTOS N. 7002099-04.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO ALVES ZETOLES

ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021

51. AUTOS N. 7001904-83.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

APELADO: HIDEYOSHI WERNECK TOMINAGA

ADVOGADO(A): MICHEL APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO – RO9145

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/03/2021

52. AUTOS N. 7001603-28.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EMANUELE RODRIGUES CALMONT

ADVOGADO(A): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO – RO3133

ADVOGADO(A): KELLY MARCIA RODRIGUES – RO4179

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

53. AUTOS N. 7031090-51.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

54. AUTOS N. 7012298-65.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISLEI DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2021

55. AUTOS N. 7046537-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARCIO VEIGA PINHEIRO

ADVOGADO(A): GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO – RO4296

APELADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FURTADO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2021

56. AUTOS N. 7005717-49.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

APELADO/APELANTE: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2020

57. AUTOS N. 7056150-26.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

APELADO: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/04/2021

58. AUTOS N. 7032408-74.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO FUETH MOURÃO
ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324
ADVOGADO(A): DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR – RO1828
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879
APELADA: COLARES & COLARES LTDA.
ADVOGADO(A): FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS – RO391-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2019

59. AUTOS N. 7025760-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REGINA MARIA ALVES AVELINO
ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
APELADO: RAMOS & COUTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2021

60. AUTOS N. 7000327-15.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO(A): ADRIANO HENRIQUE LUIZON – SP160903
ADVOGADO(A): MARIO ALVARES LOBO – SP14860
ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MATHEUS – SP146234
APELADA: REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

61. AUTOS N. 7005754-70.2018.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DÉCIO BARBOSA MACHADO – RO5415
APELADA: BIGSAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO(A): YURI ROBERT RABELO ANTUNES – RO4584
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

62. AUTOS N. 7003193-72.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANA ALICE FREITAS DA ROSA
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021

63. AUTOS N. 7000790-60.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: DANIEL GONÇALVES MENDES
ADVOGADO(A): IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA – RO1213
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA – RO6206
ADVOGADO(A): SAULO VINÍCIUS FELBERK DE ALMEIDA – RO10069
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

64. AUTOS N. 7020551-65.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADA: COMERCIAL A.M.N EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020

65. AUTOS N. 7018961-77.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: HIULIANE MAIA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

66. AUTOS N. 7003758-75.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
APELADO: JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): DIELSON RODRIGUES ALMEIDA – RO10628
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021

67. AUTOS N. 0116478-32.2005.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
APELADOS: JOSÉ EDILSON NEGREIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO – RO376-B
ADVOGADO(A): JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO – RO433-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

68. AUTOS N. 7017981-33.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – RO5402
APELADO: JOSÉ ALVES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2021

69. AUTOS N. 7020327-25.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AÇOUGUE 5 IRMÃOS
ADVOGADO(A): PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA – RO9771
ADVOGADO(A): DAIANE RODRIGUES GOMES – RO8071
APELADO: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359
APELADA: CIELO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386
ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELO MARTINI – SP434149
APELADO: NELSON VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES – RO1099
ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR – RO1111
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2020

70. AUTOS N. 7000096-73.2020.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VALDEMIR LORENCINI
ADVOGADO(A): LUZINETE PAGEL – RO4843
ADVOGADO(A): VINICIUS ALEXANDRE SILVA – RO8694
ADVOGADO(A): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO – RO10962
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

71. AUTOS N. 7007042-86.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – SP369267

APELADAS: JOANA D'ARC DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL – RO4234
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/04/2021

72. AUTOS N. 0808724-73.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: V. I. O.
ADVOGADO(A): ANNA DESIRÉE ORTOLAN DILL – RS100578
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020

73. AUTOS N. 0809275-53.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO(A): WILSON NOGUEIRA JÚNIOR – RO2917
ADVOGADO(A): MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA – RO2549
AGRAVADO: JOÃO BATISTA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

74. AUTOS N. 0800157-19.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529
AGRAVADO: TALISSON VELOZO DA SILVA
ADVOGADO(A): KELVE MENDONÇA LIMA – RO9609
ADVOGADO(A): THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA – RO8450
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021

75. AUTOS N. 7004728-20.2017.8.22.0021
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JOSIEL DE LIMA TORRES
ADVOGADO(A): LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – RO6875
EMBARGADO: IVANILSON PEREIRA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021

76. AUTOS N. 7023540-68.2020.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956
EMBARGADO: JOSÉ LOURA NETO
ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021

77. AUTOS N. 7007196-17.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A
ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076
EMBARGADOS: JOÃO PAULO DOBRI E OUTRA
ADVOGADO(A): SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/05/2021

78. AUTOS N. 7002000-88.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
EMBARGADA: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021

79. AUTOS N. 7001711-13.2020.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730
EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS CANDEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO – RO10681
ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/05/2021

80. AUTOS N. 7056848-32.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
EMBARGADOS: PASCOAL CAHULLA NETO E OUTRA
ADVOGADO(A): PASCOAL CAHULLA NETO – RO6571
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/05/2021

81. AUTOS N. 7040619-94.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
EMBARGADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/05/2021

82. AUTOS N. 0808168-71.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: YOUSSEF HABIB KMEIH
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/05/2021

83. AUTOS N. 0808411-15.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: M. DE A. C. L.
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
AGRAVADO: W. DA S. L.
ADVOGADO(A): FÁBIO ROCHA CAIS – RO8278
ADVOGADO(A): WELLINGTON DE FREITAS SANTOS – RO7961
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 16/12/2020

84. AUTOS N. 0808392-09.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA BATISTA – SP257034
AGRAVADO: LUCAS JACINTO RAMOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 11/12/2020

85. AUTOS N. 0800947-03.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
AGRAVADO: GILMAR ALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 25/02/2021

86. AUTOS N. 0809842-84.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

AGRAVADA: NEYLANE GARCIA SANTIAGO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 20/01/2021

87. AUTOS N. 0805132-21.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA – RO3989
AGRAVADOS: MIRIAN LIMA SOBREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 05/08/2020

88. AUTOS N. 0809147-33.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER – RO3045
AGRAVADO: DOMINGOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS – RO2295
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2020

89. AUTOS N. 0802381-27.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072
AGRAVADOS: JORGE YOUSSEF ABICHABKI E OUTRO
ADVOGADO(A): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – RO6863
ADVOGADO(A): BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO8056
ADVOGADO(A): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS – RO10795
ADVOGADO(A): SAMIR MUSSA BOUCHABKI – RO2570
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

90. AUTOS N. 0802003-71.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HARYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO(A): SAAD APARECIDO DA SILVA – SP274730
AGRAVADA: E. ARAÚJO SILVA EIRELI – ME
AGRAVADA: ELIANA ARAUJO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

91. AUTOS N. 0801399-13.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL – SEGTRUCK
ADVOGADO(A): CHARLES DANIEL DUVOISIN – PR22058
AGRAVADO: GUSTAVO DALTO CORREA
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2021

92. AUTOS N. 0802291-19.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): JACKELINE GARUZZI BARCELLOS – ES18836
AGRAVADOS: VAGNER LUIS REDEMSKI E OUTROS

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA SANTANDER MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

93. AUTOS N. 0800916-80.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
ADVOGADO(A): LEONARDO FALCÃO RIBEIRO – RO5408
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA PICCOLI – RO8916
AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

94. AUTOS N. 0802090-27.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LUÍS ALFREDO ALFERES BERTONCINI E OUTROS
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

95. AUTOS N. 0802852-43.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
AGRAVADA: MARIA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JUCILENE LIRA CEBALHO – RO7983
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021

96. AUTOS N. 0800595-45.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
AGRAVADA: MICHELE POTTMAIER
ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 25/02/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021

97. AUTOS N. 0802143-08.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE/AGRAVADA: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
AGRAVADOS/AGRAVANTES: LÍRIO PEDRO RIGON E OUTROS
ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 07/04/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/03/2021

98. AUTOS N. 0807102-56.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-B
EMBARGADOS: FRANCISCA CHAGAS QUEIROZ FEDER E OUTROS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA FERREIRA DE PAULA FEDER – RO1527
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 726 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior à sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) A parte que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7000157-34.2016.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem 7000157-34.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Thiago Polletini Martins

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Assistente Processual: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 04/12/2020

Adiado em 01/06/2021

Retirado em 08/06/2021

Pedido de Vista em 25/05/2021 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O SEMBARGO, NÃO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUÍZAINÊS MOREIRA DA COSTA, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

n. 02 0801691-66.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011273-57.2017.8.22.0005 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargada: Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda

Advogada: Adriane Vaz da Costa (OAB/GO 41818)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 06/03/2020

n. 03 0802479-17.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0050201-97.2002.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Schumann Veículos Eireli - Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 27/01/2020

n. 04 7029958-61.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029958-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargada/Embargante: Wanmix Ltda
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB/MG 52367)
Advogada: Danielle Cândida de Melo (OAB/MG 116450)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 12.02.2020
Opostos em 24.02.2020

n. 05 7009034-63.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009034-63.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargada: TV Allamanda Ltda – Epp
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 04/03/2020

n. 06 0002551-17.2012.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002551-17.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Rosa de Souza Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargante: Daniel Theodoro da Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/08/2019
Retirado em 18/02/2020

n. 07 0008436-31.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008436-31.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Sirlene de Oliveira Gomes Dias
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/01/2020

n. 08 1000089-29.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 1000089-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Expresso Araçatuba Ltda
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Daniel Borges Costa (OAB/SP 250118)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/12/2019

n. 09 0010559-97.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010559-97.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Sérgio Luiz Nehls
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 19/12/2019

n. 10 7053696-44.2017.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7053696-44.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: SC Transportes Ltda
Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB/PR 41422)
Advogada: Érika Fernanda Bruni da Silva Canto (OAB/PR 52406)
Advogado: José Antônio Simões Henriques (OAB/AM 6908)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 25/11/2019

n. 11 0002770-52.2015.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0002770-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Jeferson Martins Flores
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198b)
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcos Marcelo Janisch
Procuradora Federal: Camila Piana Lemos (OAB/RS 60675)
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 37803)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 16/08/2019

n. 12 7009275-82.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7009275-82.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Márcia Carvalho Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 27/02/2020

n. 13 0006574-28.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006574-28.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 30/01/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 14 7027088-77.2015.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027088-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ambev S/A
Advogado: Carlos Eduardo Ferreirs Levy (OAB/RO 6930)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4463)
Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)
Advogado: Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogada: Luciana Maria Gil Ferreira (OAB/SP 268496)
Advogada: Luciana Martins de Oliveira Severo da Costa (OAB/RJ 104427)
Advogado: Leandro Antunes Soares (OAB/RJ 149545)
Advogada: Letícia Cardoso de Castro (OAB/RJ 151297)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 09/12/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 15 7007500-64.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007500-64.2014.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Colchões Apolo Spuma
Advogado: Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP 196524)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 12/02/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 16 7050730-45.5016.822.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050730-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Embargante: Luiz Mário de Freitas Santiago
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Embargante: Rita Ferreira Lima
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Embargante: Luiz Henrique Gonçalves
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 22/10/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 17 7036347-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036347-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Apelante: Jocemar Fernandes da Silva
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/08/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 18 7032830-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032830-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Disparo Arma Fogo/Polícia Militar
Apelante: Maria Anita Neres Miranda
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/05/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 19 7021596-36.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021596-36.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Reintegração de Posse/Danos Morais/Materiais
Apelante: Luiz Vaz Moita
Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Francisco Jonata de Carvalho Torres
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/08/2018
Retirado em 24/03/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 20 0014329-40.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0014329-40.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Apelante: Francisco Rodrigues de Souza
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/03/2015
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 21 7036903-30.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7036903-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva (OAB/SP 348326)
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SP 226799)
Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329182)
Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226795)
Advogado: Robson Barreiras Ribeiro (OAB/SP 235176)
Advogada: Mikaéle Kloppel Silva (OAB/SC 35961)
Advogado: Paulo Roberto Barreto Bornhausen (OAB/SP 359674)
Advogada: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281283)
Advogado: Alex Saito Ramalho (OAB/SP 325970)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 09/04/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 22 7002435-97.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002435-97.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Jarú
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Procuradora: Priscila de Souza Pinheiro (OAB/RO 6067)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
Embargado: Ricardo Rocha Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Embargada: Elziane de Souza
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 19/04/2021
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 23 0017654-12.2013.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0017654-12.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Assunto: Crimes contra a Administração
Apelante: Ricardo Souza Lima

Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 24 0000635-29.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 0000635-29.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Falsidade/Motim de Presos
Apelante: Valcir Santana da Rocha
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelante: Claudinei Basto da Hora
Advogada: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)
Apelante: Eduardo Santos Ripke
Advogada: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)
Apelante: Allisson Kaique de Oliveira Melo
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 19/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 25 0000738-16.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0000738-16.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Assunto: Denúnciação Caluniosa
Apelante: Maria José dos Reis
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)
Advogada: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 26 0000805-68.2018.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000805-68.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Criminal
Assunto: Fornecimento de bebida alcoólica para menor de 18 anos/Direção de veículo automotor a pessoa não habilitada/Desacato
Apelante: Eliani Lucheta Jakopitsch Horácio
Defensora Pública: Débora Machado Aragão (OAB/CE 21300)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 19/04/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 27 7008420-98.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008420-98.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Apuração/Centro Especializado em Reabilitação de Cacoal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 28 7001812-04.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001812-04.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Reparos em Escolas Públicas
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/02/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 29 7002501-11.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002501-11.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Apelante: Município de Ouro Preto
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: E. C. T. da S. representada por sua genitora R. da S. P.
Defensor Público: Bruno Cajazeiras Campos
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira (OAB/PB 17372)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 30 70120664-55.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 70120664-55.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Internação em UTI
Apelante: Cristiane Chicol de Carvalho Rios
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 31 0803590-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016378-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Agravante: Conceição Cardoso da Silva
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 32 0801329-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005869-57.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Gratuidade Justiça
Agravante: João Barbosa dos Santos
Advogada: Natália Dourado Marques(OAB/RO 9819)
Advogado: Silas Cavalo Marques (OAB/RO 8636)
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Agravante: Débora Antônia Barbosa
Advogada: Natália Dourado Marques(OAB/RO 9819)
Advogado: Silas Cavalo Marques (OAB/RO 8636)
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Agravado: Município de Teixeiraópolis
Procurador: Procurador-Geral do Município de Teixeiraópolis
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 12/03/2020

n. 33 0800136-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000030-53.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Auxílio-Doença/Restabelecimento/Irregularidade Ato Administrativo
Agravante: Osvaldo Ribeiro de Novais
Advogado: Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134685)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/01/2021

n. 34 7002440-23.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002440-23.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante/Apelada: Luciléia Rocha
Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3602)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/09/2020

n. 35 7027815-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027815-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Edilso Quirino dos Santos
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 19/11/2020

n. 36 7002107-67.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002107-67.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Juarez Limeira de Jesus
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 19/11/2020

n. 37 0802215-92.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7047962-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Nulidade Ato Administrativo/Licitação/Pregão Eletrônico
Agravante: Createch Comércio e Soluções Corporativas Eireli - Me
Advogada: Ângela de Sousa Mileo (OAB/SP 215705)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/03/2021
Interposto em 29/04/2021

n. 38 0803933-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014643-51.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Perícia/Acompanhamento/Advogados/Indeferimento
Agravante: Eliorete de Melo Albuquerque de Arruda
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 5530)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 02/06/2020

n. 39 0800017-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001820-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravada: Suzana Eugênio da Paz Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 07/01/2021

n. 40 0004683-42.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004683-42.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Neuza Aparecida da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2021
Retirado em 01/06/2021

n. 41 7007889-80.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007889-80.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Prisão/Danos Patrimônio/Lesão Corporal/Transtorno Psicológicos
Apelante: Maik Mendes de Mello

Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/04/2019

n. 42 7004787-56.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004787-56.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Apelada: Sirlene Rodrigues de Assis Silva
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Advogado: Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6076)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 09/10/2020

n. 43 0000494-85.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000494-85.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Adicional de Insalubridade/Periculosidade/Cumulação/Obrigações de Fazer
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelada: Daniela de Lima Massa
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/07/2016

n. 44 0000417-76.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000417-76.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Adicional de Insalubridade/Periculosidade/Cumulação/Obrigações de Fazer
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Gilmar Ricardo Garcia
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/04/2017

n. 45 7042460-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042460-27.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Pensão/Retroativos
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Procuradora: Cíntia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
Apelada: Odaísa Fernandes Ferreira
Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/10/2020

n. 46 0018294-44.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0018294-44.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Policial Militar/Reintegração
Apelante: Eduardo Aparecido Sampaio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Prevenção em 20/04/2020

n. 47 7003976-32.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003976-32.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Cândida Vasques

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/02/2021

n. 48 7003157-61.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003157-61.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Alexandra Sales Meira
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/02/2021

n. 49 7004026-58.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004026-58.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Sidcley de Oliveira Santos
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/02/2021

n. 50 7002627-91.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002627-91.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Cecília Gonçalves dos Santos
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/03/2021

n. 51 7003458-42.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003458-42.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Leidiana Rodrigues Gomes
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/03/2021

n. 52 7003998-90.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003998-90.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Maria do Socorro Abreu de Azevedo
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/03/2021

n. 53 7002878-75.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002878-75.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Cordélia Cruz Santana
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/03/2021

n. 54 7001595-51.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001595-51.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Cláudia Costa de Santana

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/03/2021

n. 55 7001900-98.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001900-98.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Verônica Nogueira Lemos
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 56 7002725-76.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002725-76.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Francisca Fernanda Lins Nogueira
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/03/2021

n. 57 7002731-49.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002731-49.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Livia Perez Badra
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 58 7003164-53.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003164-53.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Maria Elisa Cuellar
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/03/2021

n. 59 7003251-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003251-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Edson Moreira dos Santos
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 60 7003524-22.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003524-22.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Tatiane Tavares Trancolin
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/03/2021

n. 61 7003982-39.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003982-39.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Denis Maklin Mesquita Nunes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 62 7004023-06.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004023-06.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Maurício Rocha Rodrigues
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 63 7004032-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004032-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Luiz Lucino Alves
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/03/2021

n. 64 7003831-73.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003831-73.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Adicional Insalubridade/Representação Processual
Apelante: Servulo de Oliveira Mesquita Neto
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/03/2021

n. 65 7027844-13.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027844-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Médica/Retroativos/Progressão Funcional
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Luciana Maraldi Freire
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/03/2021
Retirado em 01/06/2021

n. 66 7003182-03.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003182-03.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Cumprimento de Sentença
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Laize Nogueira Magalhães
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 17/07/2020
Retirado em 06/10/2020

n. 67 0003018-40.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003018-40.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Servidores Públicos/Verbas Remuneratórias/13º Salário/Incidência
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Procurador: Sílas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/04/2020
Retirado em 01/06/2021

n. 68 0809707-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002910-69.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desconstituição Pessoa Jurídica
Agravante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Agravada: Finotti Representação e Serviços Eireli - Me
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2020
Retirado em 01/06/2021

n. 69 0800539-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0110132-02.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/02/2020

n. 70 0045677-32.2008.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0045677-32.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Apelada: Luzia Mendes Confecções - Me
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/04/2021

n. 71 0805074-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023678-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade
Agravante: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - Eucatur
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/07/2020

n. 72 0809971-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046597-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora
Agravante: Diora Madeiras Comércio Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/02/2020

n. 73 7009380-43.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)
Origem: 7009380-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/ICMS/Dívida Ativa
Apelante/Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelada/Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Advogado: Fábio Silva Alves (OAB/RJ 147816)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Bruna Ramos Erhart (OAB/RJ 167430)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 6360)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/04/2018
Opostos em 11/12/2019
Retirado em 23/06/2020
Retirado em 08/06/2021
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

n. 74 7007681-41.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007681-41.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Lilian Aparecida Ivan Houklef
Advogado: Edson Geaniny Houklef da Luz (OAB/RO 8957)
Advogado: Antônio João dos Santos Junior (OAB/MT 15950)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/10/2020

n. 75 7005633-90.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7005633-90.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Marcelo Santana da Silva
Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/03/2021

n. 76 7015205-28.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015205-28.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade
Apelante: José Carlos da Silva
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/09/2020

n. 77 7036798-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036798-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Varejão da Sete Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda - Epp
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/11/2020

n. 78 7000510-20.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 77000510-20.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Marcos Roberto Filgueiras da Silva
Advogado: Mickel Fabiano Zorzan de Souza Ferreira Borges (OAB/RO 6689)
Advogado: Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/08/2020

n. 79 7012251-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012251-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Fernando José de Oliveira Masina
Apelado: Ivan Alves de Souza
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 27/04/2021

n. 80 0033885-63.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033885-63.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Nilo de Souza Lima
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 03/05/2021

n. 81 0801787-13.2021.8.22.0000 Agravo em Mandado Segurança (PJe)
Assunto: Indeferimento Inicial
Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia – OAB/RO
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Interposto em 12/04/2021

n. 82 7005826-27.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005826-27.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB/RO 1975)
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Embargado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 15/04/2021

n. 83 7012046-39.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012046-39.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Gilvan Brito Santos
Advogado: Luís Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 12/02/2021

n. 84 7002092-24.2016.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002092-24.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Fernanda Gomes Miranda
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 17/12/2020

n. 85 7038409-75.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7038409-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado: Monameres Gomes (OAB/RO 903)
Advogado Luiz Augusto dos Santos Porto (OAB/AM 6168)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 31/08/2020

n. 86 0007947-89.2014.8.22.0014 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0007947-89.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Liminar/Reserva de Vagas para Deficientes
Agravante: Luzia Januária Grillo

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Agravado: Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 01/02/2018

n. 87 7007850-20.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007850-20.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Valter Nogueira Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/03/2021

n. 88 7040509-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040509-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Claudomir Silva Costa Nascimento
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 10/03/2021

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 83 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 83, por videoconferência, realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição regimental. Presentes o Desembargador Sansão Saldanha e o Juiz Aldemir de Oliveira, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, ainda, os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaias Fonseca Moraes (membros da 2ª Câmara Cível), convidados para aplicação da técnica prevista no art. 942/CPC.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 88, do dia 13/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 14/05/2021 e do extrapauta.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7001004-85.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PATRICIA FERREIRA FRANÇA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

ADVOGADO(A): AMANDA CAROLINA NUNES – RO9319

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 0006305-86.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: SEBASTIÃO CESÁRIO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7011336-94.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7007182-33.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IRIAMAR MENESES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/09/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7030665-92.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7017212-30.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 0009650-94.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7001812-73.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELENICE BRAGA REGIS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7045372-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PEDRO HENRIQUE ALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7007744-76.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MERCEDES DE SOUZA LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 0003780-68.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ISRAEL BRAGA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7029761-09.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELOY OLIVEIRA CARDOSO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7006343-76.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FLABIO BARROZO LOPES E OUTROS
ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP35098
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7006914-13.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUZIA BRAGA DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7021954-98.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JEAN FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 7028430-55.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REGIANE PINTO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7028448-47.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ANA PAULA MATEUS ROCA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/06/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7007694-16.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: AILDISON CARC SOUZA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7032731-45.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADÉLINA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2019

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7039645-62.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: HOZANO LEITE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7016248-71.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 0006898-18.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTES/AGRAVADOS: PAULO DE SOUZA LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

APELADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2018

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7039027-20.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ VALDEMIR FERREIRA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7005738-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ABRAÃO CONDE SHOCKNESS E OUTROS

ADVOGADO(A): LIDIANE TELES SHOCKNESS – RO6326

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelada Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 0007821-15.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2018

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

II) Manifestou oralmente o advogado Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), em favor da apelante Santo Antônio Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7017326-03.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLEMILDA BARRETO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7011623-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: ODETE COSTA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. AUTOS N. 7017533-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CÉLIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

29. AUTOS N. 7051391-53.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. AUTOS N. 7009651-52.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADOS: GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7017198-46.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: SELMA DO ROSÁRIO LOPES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

32. AUTOS N. 7015386-03.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

33. AUTOS N. 7015346-84.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REGINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

34. AUTOS N. 7002992-56.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MIRISOLA SODA – SP257750

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES – SP175513

ADVOGADO(A): MARIANA ACOCELLA – SP298156

APELADA: W. S. LUZ CONTABILIDADE – ME

ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

II) Manifestou oralmente a advogada Mariana Acocella (OAB/SP 298156), em favor da apelante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

35. AUTOS N. 7006657-51.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CÍCERA REGI ALVES SOBRINHO

ADVOGADO(A): KÁTIA AGUIAR MOITA – RO6317

ADVOGADO(A): ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI – RO8150

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

36. AUTOS N. 7008409-82.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IRACI BRILHANTE DE LIMA

ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048

ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

37. AUTOS N. 7010767-64.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JAILSON DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JÚNIOR – RO8100

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214
ADVOGADO(A): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ – RO4389
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

38. AUTOS N. 7000370-89.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914
APELADO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES – FAEPAR
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

39. AUTOS N. 7014661-06.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADA/APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020
Decisão: RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E DE ANDERSON RODRIGO VERISSIMO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

40. AUTOS N. 7009589-34.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997
APELADA/APELANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – RO6644
APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E DE RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Obs.: Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

41. AUTOS N. 7020141-36.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RICARDO RIBEIRO E JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
APELADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2019

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

42. AUTOS N. 7022265-26.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/APELADO/RECORRIDA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI – RO7715

APELADO/APELANTE/RECORRIDO: VALTO NAVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): RITA ÁVILA PELENTIR – RO6443

APELADO/RECORRENTE: VAGNER ROZENDO DA SILVA

ADVOGADO(A): CARINA GASSEN MARTINS CLEMES – RO3061

ADVOGADO(A): LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA – RO6313

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/12/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS DE APELAÇÃO DE VALTO NAVES DE SOUZA E ADESIVO DE VAGNER ROZENDO DA SILVA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Obs.: I) Aplicada a técnica prevista no art. 942/CPC.

II) Manifestaram oralmente os advogados Gilberto Pisele do Nascimento (OAB/RO 78-B), em favor da apelante/apelada/recorrida Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda., e Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), em favor do apelado/recorrente Wagner Rozendo da Silva.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

43. AUTOS N. 0801253-69.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: URBANO DE PAULA FILHO E OUTRA

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

AGRAVADA: G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP

AGRAVADA: KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO

AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA

AGRAVADA: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/02/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

Ao final, os magistrados pronunciaram-se nos seguintes termos:

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aproveitando o ensejo, a presença do des. Marcos e Des. Isaias, quero que fique registrado minha homenagem ao Dr. Aldemir de Oliveira. Parece-me que é a última sessão que ele participa. Com certeza eu e Des. Sansão sacrificamos um pouco o doutor Aldemir para eliminar o excesso de processos existentes nos gabinetes da 1ª Câmara Cível. Que Deus lhe abençoe e boa sorte.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Deixe-me, então, fazer um elogio ao doutor Aldemir.

O Dr. Aldemir é o que nós podemos conceituar de filho da casa. Ele começou como servidor do Poder Judiciário, a exemplo do que foi o desembargador Sansão na justiça de Brasília, e depois foi galgando vitórias em seus estudos, na universidade federal, aonde pude manter contato com ele e, posteriormente, excelência, veio a ser magistrado, sempre um juiz dedicado, daqueles que o tribunal tem orgulho de ter. Fica aqui, portanto, o meu reconhecimento ao trabalho do doutor Aldemir.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Eu, também, gostaria de registrar, Senhor Presidente, a passagem do Dr. Aldemir aqui e dizer que a minha estreia no Tribunal, em sessão, foi com o doutor Aldemir. A primeira sessão que eu participei, foi realizada, inclusive, em janeiro. Eu estava sozinho na Câmara, foi na

primeira sessão que presidi, que o doutor Aldemir estava comigo. Lembro que ele me auxiliou bastante. É um fato que eu não esqueço, ficou marcado na minha carreira, na minha curta carreira no Tribunal. Gostaria de ressaltar que se o doutor Aldemir era um forte candidato a vir ao Tribunal na qualidade de Desembargador, a cada passagem dele aqui essa força aumenta, porque o Tribunal consegue perceber o magistrado que é por meio de seus votos muito bem fundamentados, de forma que o doutor Aldemir está de parabéns e, da minha parte, o meu sincero agradecimento pela sua colaboração sempre que convidado para vir para esta Corte.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor presidente, doutor Aldemir de Oliveira, Desembargadores Marcos Alaor Grangeia e Isaías Fonseca.

Foi uma honra muito grande trabalhar com o Juiz Aldemir de Oliveira.

Eu conheço o doutor Aldemir de Oliveira desde os tempos em que ele era funcionário administrativo deste tribunal; em seguida foi estudante de direito na Unir (Universidade Federal de Rondônia), aluno de vários juizes e desembargadores (como o Des. Marcos Alaor Grangeia), seguindo com determinação impar, depois de passar pela EMERON, ingressou, gloriosamente, na magistratura do Estado de Rondônia.

Essa trajetória é algo que merece, sempre, o reconhecimento, um elogio especial e, para quem já vivenciou essa experiência de atuar do lado da atividade de apoio e, depois por esforços próprios, passar para o exercício da atividade-fim do poder judiciário é um salto fenomenal, uma ação de vitória pessoal digna de registro nos livros sociais e na linha de tempo de sucesso do magistrado.

No presente momento, no nosso caso em especial, eu quero até agradecer a sua excelência, embora nos referindo a um serviço propriamente da nossa jurisdição, a respeito do qual tínhamos por isso mesmo o dever desempenhá-lo, por força do ofício do cargo, mas agradeço ante a postura singular do juiz.

Nesse período em que o Dr Aldemir de Oliveira esteve conosco nos deu uma colaboração muito grande no julgamento dos feitos da minha relatoria, os quais havia eu herdado de relatoria anterior, em torno de cinco mil (em 2018). Sua excelência não mediu esforços e examinou os feitos que aos montes eram inseridos em pautas para atender as determinações do CNJ (reduzir todos a menos de 100 dias de espera de julgamento), hipótese em que se botava na pauta em torno de 200 recursos. Com isso, terminou o trabalho sendo um trabalho produtivo e um trabalho de qualidade, para a satisfação das partes; isso é muito relevante, relevantíssimo, na verdade, ou seja, o poder judiciário presta um serviço de qualidade no qual o usuário pode seguramente organizar suas vidas.

Então, não são julgamentos que pela quantidade e pela urgência em atender um prazo estipulado pelo CNJ estaria se lançando qualquer voto ou uma coisa superficial. Dentro da minha capacidade, da capacidade do meu grupo de apoio, da minha equipe foram produzidas esses votos e o desembargador Rowilson Teixeira com o doutor Aldemir de Oliveira, fizeram a complementação do trabalho, o que terminou refletindo em meu benefício, porque cumpri as determinações do CNJ. Tanto que, quando foi no início de abril, enquanto eu tinha uma data lá para o dia 15 de abril, eu já estava com os feitos reduzidos ao número proporcional à previsão normativa (menos de cem dias no gabinete).

Portanto, deixo aqui registrados os meus agradecimentos e a minha satisfação de ter trabalhado esse período todo com o Dr Aldemir de Oliveira. Sua excelência é merecedor dos elogios que o desembargador Rowilson Teixeira acabou de pronunciar e do reconhecimento dos desembargadores Marcos Alaor Grangeia e Isaías Fonseca pelo trabalho prestado. Um trabalho profícuo e um trabalho de qualidade.

Desejo boa sorte para Vossa Excelência, juiz Aldemir de Oliveira.

Obrigado.

JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

Senhor Presidente:

Eu tenho apenas que agradecer a confiança que me foi depositada pelos eminentes componentes deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e dizer que, apesar das circunstâncias da minha convocação, foi um momento de aprendizado, de crescimento, aprendi muito com todos. O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, o meu eterno professor, a quem só tenho que agradecer pelos ensinamentos. Ao Desembargador Isaías Fonseca, obrigado pelas palavras. Tenho também que agradecer ao Desembargador Raduan Miguel Filho, que, mesmo em recuperação, teve a bondade de me atender, discutir questões relacionadas a direito e aos trabalhos desenvolvidos em seu gabinete, mantendo todas as assessoras à disposição. Agradeço, também, aos servidores do departamento e, especialmente, às assessoras do gabinete, pelo empenho e brilhante trabalho que desenvolveram. Por fim, meu agradecimento especial aos Desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha, pelo tempo que convivemos juntos, trabalhando; eu sempre digo que fui acolhido pelos senhores e deram-me a base necessária nos momentos mais difíceis para que eu pudesse desenvolver meu trabalho. Então, a todos, os meus agradecimentos. Obrigado, Excelência.

Nada mais havendo, às 10h25 o e. Desembargador Rowilson Teixeira agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de maio de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 84

Ata da Sessão de Julgamento n. 84 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 26 de maio de 2021 (quarta-feira) e as 08h30 do dia 02 de junho de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 26 de maio de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 84 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 89 de 14/05/2021, bem como os extrapautas, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7006436-58.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: O. G.

ADVOGADO(A): CELSO RIVELINO FLORES – RO2028

ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912

ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA – RO6229

APELADA: E. P. G.

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

02. AUTOS N. 7001054-48.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: J. DE S. E S. N.

ADVOGADO(A): PÉRICLES XAVIER GAMA – RO2512

APELADA/APELANTE: M. A. B.

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

03. AUTOS N. 7001766-93.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. S. C.

ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353

APELADA: M. DE J. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligência.

04. AUTOS N. 7005778-55.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ILSO MANZOLI E OUTRA

ADVOGADO(A): PRISCILA MACEDO DA SILVA – RO10387

ADVOGADO(A): ROBERTO RIBEIRO SOLANO – RO9315

APELADO: MARTIM HEIDMANN

ADVOGADO(A): MARLÚCIA NOGUEIRA DOURADO – RO7724

ADVOGADO(A): ÉLIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO – RO8704

ADVOGADO(A): CLAUDINEI SILVA MACHADO – RO8799

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

05. AUTOS N. 7033069-48.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VANDER GOMES PATENE

ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017

ADVOGADO(A): JÉSSICA PEIXOTO CANTANHEDE – RO2275

ADVOGADO(A): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – RO6509

APELADO: RONALDO SILVA DE MORAES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. AUTOS N. 7001504-04.2017.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ESPÓLIO DE ELDON MAI E OUTROS

ADVOGADO(A): MAURI CARLOS MAZUTTI – RO312-B

APELADA: FRANCIELY CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO(A): SIMONI ROCHA – RO2966

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2019

Obs.: Processo retirado de pauta para manifestação sobre a habilitação dos sucessores.

07. AUTOS N. 7010189-30.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIZEU LIMA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ELIANA ROGLIN E OUTROS

ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882

ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CÂNDIDO – RO7858

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7001758-33.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ESPÓLIO DE ALAN DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO10171

APELADOS: RENATO SABAINI E OUTRA

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO7524

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/08/2020

Decisão: CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7000653-24.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252

APELADA/APELANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): CYNTHIA PATRÍCIA CHAGAS MUNIZ DIAS – RO1147

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2019

Decisão: RECURSO DE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, E PREJUDICADO O DA UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7003482-32.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS: NICOLE LEMOS DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES – RO11037

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7003699-03.2019.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDEMILSON SCHEIBEL DE GOES

ADVOGADO(A): ERICK CORTES ALMEIDA – RO7866

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/06/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 7003566-33.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: ARISLANDIO BORGES SARAIVA
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA SANTOS – RO10584
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7040716-65.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ CARLOS FILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): VIVIANE ANDRESSA MOREIRA – RO5525
ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

14. AUTOS N. 7012386-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI – MG100244
ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – RJ110501
ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212
APELADA: PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA – RO8610
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

15. AUTOS N. 7003407-02.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: JAQUELINE DE MELO CORREIA
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO – RO7519
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

16. AUTOS N. 7050264-46.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELISSANDRA DA SILVA LISBOA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7009006-19.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADOS/RECORRENTES: SÉRGIO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

18. AUTOS N. 7025179-63.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7037422-34.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADOS/RECORRENTES: CHARLES DAVID MARTINS DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO9851
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

20. AUTOS N. 7037034-34.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: CLAIR TERESINHA DA ROSA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

21. AUTOS N. 7001817-51.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: RENE DE CARVALHO TROCZINSKI
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA – RO3551
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7009301-81.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA: LUANNA RAFAELLA MAZETTI
ADVOGADO(A): ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON – RO4608
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7013299-57.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO: ALDAIR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7012498-44.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PEDRO IVO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7003553-83.2020.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADO: WALVERNAGS COTRIN GONÇALVES
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES – RO2383
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7001151-11.2019.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
ADVOGADO(A): SÍLVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO VIEIRA CARVALHO – SE10380
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
APELADO: LINDOMAR CAMARGO
ADVOGADO(A): RITA AVILA PELENTIR – RO6443
ADVOGADO(A): CAIO ANTUNES DE ASSIS – RO10963
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7005162-61.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
APELADO: FERNANDO FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7021905-52.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
APELADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7003542-05.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MAXIMUS HOTEIS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): DELAIAS SOUZA DE JESUS – RO1517

APELANTE: SUELI APARECIDA CALVI LUCAS
ADVOGADO(A): AMANDA CAROLINA NUNES – RO9319
ADVOGADO(A): TONY FRANCK NUNES VIEIRA – RO8510
APELADOS: ERINANGELA RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO(A): THATYANE GOMES DE AGUIAR – RO7804
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

30. AUTOS N. 7020332-47.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADO/APELANTE: WELLINGTON GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligência.

31. AUTOS N. 7027666-98.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAQUEL GERMANO
ADVOGADO(A): ISAÍAS MARINHO DA SILVA – RO6748
APELADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7003752-78.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: MURILO GABRIEL MACHADO
ADVOGADO(A): LEANDRO RODRIGUES DE SÁ – RO10340
APELADA/APELANTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA. NÃO PROVIDO E DE MURILO GABRIEL MACHADO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 7007366-76.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): JACKSON ANDRÉ DE SÁ – SC9162
ADVOGADO(A): CLAYTON ALVES DE CARVALHO – SC18275
ADVOGADO(A): MARCELA FÁTIMA PASIERPSKI – SC39887
APELADA: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7000932-55.2016.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CGH – CACHOEIRA BONITA SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA. – ME
ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534
ADVOGADO(A): ADEMAR SELVINO KUSSLER – RO1324
APELADOS: SIVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

35. AUTOS N. 7000282-97.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI – RO9709

APELADA: BRANDÃO & BRANDÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR – RO3214

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

36. AUTOS N. 7003514-12.2017.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MERCANTIL NOVA ERA

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558

APELADA: R L DO NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME

ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686

ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7058041-87.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883

ADVOGADO(A): EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS – RO8232

APELADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO(A): TELSON MONTEIRO DE SOUZA – RO1051

APELADA: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): MARA LÚCIA DA SILVA SENA – RO8914

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

38. AUTOS N. 7000406-55.2020.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADO: DAVID CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7000635-80.2018.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7001292-06.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

APELADA: ELIZABETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligência.

41. AUTOS N. 7002020-29.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS LANGA

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7043505-66.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELIENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): IHGOR JEAN REGO – RO8546
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
APELADO: BANCO J. SAFRA S/A
ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7022956-35.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARTA DIAS IZABEL
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7033876-05.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO FRASSETTO GÓES – RO6639
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI – RO6638
ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086
APELADO: ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7046142-87.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ ROBERTO PEDREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7050985-32.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ELIAS FERREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO
ADVOGADO(A): OCTÁVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
EMBARGADA: NARA SCHUMANN
ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636
ADVOGADO(A): LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA – RO9405
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 24/03/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7011097-53.2018.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/APELANTE REGINALDO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
EMBARGADA/APELADA: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235
ADVOGADO(A): ALAN DE OLIVEIRA SILVA – SP208322
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 04/03/2021
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

48. AUTOS N. 7006671-71.2018.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

EMBARGADO: OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/01/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7023986-42.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

EMBARGADA: AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219

ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7011605-67.2016.8.22.000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: W. L. ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): LUCIANA COSTA DAS CHAGAS – RO6205

ADVOGADO(A): ADÉLIO RIBEIRO LARA – RO6929

EMBARGADO/EMBARGANTE: FRIGOPEIXE – PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S/A

ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806

ADVOGADO(A): CRISTIAN RODRIGO FIM – RO4434

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/03/2021 E 04/03/2021

Decisão: EMBARGOS DE FRIGOPEIXE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S/A NÃO PROVIDOS E DE W. L. ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7001177-89.2017.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO – PE33776

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

EMBARGADA/EMBARGANTE: RUTH CORREA

ADVOGADO(A): REJANE CORREA GRIEHL – RO4095

ADVOGADO(A): LUCIANA ARANTES GRANZOTTO – RO4316

APELANTE: CLUBE MAXIVIDA

ADVOGADO(A): ISAR MARCELO GALBINSKI – RS29876

ADVOGADO(A): DIEGO GALBINSKI – RS47105

ADVOGADO(A): VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI – RS53001

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/04/2021 e 07/04/2021

Decisão: EMBARGOS DE SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A NÃO PROVIDOS E DE RUTH CORREA PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7021593-81.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JUSCIANE RIBEIRO MENDES E BRUNO MENDES BARBOSA

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): LUCAS AQUINO DOMINGOS – RO10753

EMBARGADA: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES – RO2201

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 29/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7002351-62.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADA: NOVALAR LTDA.

ADVOGADO(A): GILSON SYDNEI DANIEL – RO2903

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 0002313-08.2015.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): CAMILA DE MORAES RÊGO – PE33667

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176

ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

EMBARGADA: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7005165-47.2019.8.22.0003

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

ADVOGADO(A): RODRIGO AIROLDI RIBEIRO – SP347224

ADVOGADO(A): GILBERTO BORGES DA SILVA – PR58647

EMBARGADO: WELLINGTON EDWIRGES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884

ADVOGADO(A): AÉCIO DE CASTRO BARBOSA – RO4510

ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 0003280-02.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ DO CARMO VELOSO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7020251-06.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: EDINA RABELO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7017751-93.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SAMARA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7002715-11.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: MÍLTON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7057756-94.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ADRIANE BARROS CALIXTO E GABRIELLE DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 01/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7007902-29.2019.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: IGNÁCIO DE LOIOLA BARROS REIS
ADVOGADO(A): ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS – RO1944
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 08/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 0809868-82.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
AGRAVADA: ALINE FALCÃO DE GOES
ADVOGADO(A): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA – SP361873
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 18/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 0800627-50.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

AGRAVADA: ADRIANA SANTOS COSTA

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT'ANA LOPES – RO6304

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 16/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7000976-83.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MOACIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7023164-87.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853

ADVOGADO(A): RENAN DE SOUSA E SILVA – RO6178

ADVOGADO(A): VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA – RO5165

ADVOGADO(A): HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA – RO5717

EMBARGADO: CLEOMILDO DE MELO FREIRE

ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7001476-71.2019.8.22.0010

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DYENYFFER FERNANDA DOS SANTOS BASTIDA

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

ADVOGADO(A): EMILLY CARLA ROZENDO – RO9512

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES BATISTA E OUTROS

ADVOGADO(A): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – RO6350

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7020767-55.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GEUSADAK DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO1620

ADVOGADO(A): JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR – RO5379

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO6700

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 0009953-74.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DEUZVILA BARROSO MENDES

ADVOGADO(A): KARINA PERPÉTUA MAGALHÃES DE FREITAS – RO6974

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

EMBARGADO: RAFAEL BARIANI FILHO

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7060684-18.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADO: LUIZ BENTES BITENCOURT

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADA: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7000023-05.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

EMBARGADA: MARIA SÔNIA LEMOS DE JESUS MATOS

ADVOGADO(A): BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO – RO8951

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7024038-72.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

EMBARGADA: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA

ADVOGADO(A): TIAGO DE BRITO SANTOS – RO8189

ADVOGADO(A): EVANDRO JÚNIOR ROCHA ALENCAR SALES – RO6494

ADVOGADO(A): ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO – RO6682

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7008712-89.2019.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: FRANCISCO APRIJO DE FARIAS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7032525-60.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: KATIANA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7036258-34.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTOS – RO4794

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

EMBARGADO: DIOGENES MAURÍCIO SOUZA MIRANDA

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7038537-27.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MICROLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659
EMBARGADA: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO(A): ALFREDO ZUCCA NETO – SP154694
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 7010586-46.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ACIR MARCOS GURGACZ
ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782
ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B
EMBARGADA: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO – SP117515
ADVOGADO(A): ANA PAULA BATISTA POLI – SP155063
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 7002436-75.2015.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464
ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
ADVOGADO(A): WANUSA LUBIANA – RO2802
EMBARGADO: MARCOS MEDRADES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865
ADVOGADO(A): LORENA KEMPER CARNEIRO – RO6497
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 20/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0023408-43.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
EMBARGADA: ISALÉIA JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731
ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009
ADVOGADO(A): EDSON YOSHIKI AOYAMA – RO9801
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 28/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7021850-38.2019.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DARIO DAYVILL SILVA ARAÚJO
ADVOGADO(A): GILBER ROCHA MERCÊS – RO5797
ADVOGADO(A): UÍLIAN HONORATO TRESSMANN – RO6805
EMBARGADA: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GABRIELLY RODRIGUES – RO7818
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 26/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 7004411-58.2017.8.22.0009
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MADEIREIRA PIMENTÃO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA – RO9445
ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

EMBARGADO: RUY MILTON HELIODORO MARTINS
ADVOGADO(A): MARÍLIA BERNACHI BAPTISTA – RO7028
ADVOGADO(A): MAISA BERNACHI BAPTISTA – RO8247
ADVOGADO(A): MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA – RO5741
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 23/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7004757-50.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
ADVOGADO(A): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI – PR18445
EMBARGADO: ODACIR TOGNON MUNIZ
ADVOGADO(A): CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – RO6345
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0023080-16.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA MARQUES NETO
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
EMBARGADA: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA – RJ109367
ADVOGADO(A): DULCINEIA BACINELLO RAMALHO – RO1088
ADVOGADO(A): RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA – RJ186586
ADVOGADO(A): GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAÍSO – RJ154532
ADVOGADO(A): LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO – RJ162092
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 7004174-64.2016.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: RIMA – RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
EMBARGADO: ANDRÉ RENATO PALMA COELHO
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 7008884-59.2018.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADOS: EDILSON BENFICA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO(A): FRANCIELI BARBIERI GOMES – RO7946
ADVOGADO(A): LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO – RO7978
ADVOGADO(A): ELTON DIONATAN HAASE – RO8038
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/02/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7002537-79.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
EMBARGADO: ADÃO CALEGARI
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 0009235-58.2007.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
EMBARGADA/EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO6917
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825
EMBARGADA: REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582
ADVOGADO(A): RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI – RO363-B
ADVOGADO(A): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS – RO2231
ADVOGADO(A): DÉBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA – RO7650
EMBARGADO: VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELLE SILVA ROQUE – RO4440
ADVOGADO(A): MARIANA SALDANHA BARBOSA – RO4665
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021 E 09/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7013121-39.2018.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CASA DO ADUBO S/A
ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CÉSAR GARCIA – SP258573
ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848
EMBARGADOS: ALCEU TODERO E ELVIRA TEIXEIRA TODERO
ADVOGADO(A): DOUGLAS TOSTA FEITOSA – RO8514
ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7000224-48.2019.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): TALES DESTRO – SP274881
ADVOGADO(A): FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK – SP134513
ADVOGADO(A): DANIELA ANGONESE KOLB – RS72932
ADVOGADO(A): BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI – RS72240
ADVOGADO(A): FELIPE QUINTANA DA ROSA – RS56220
EMBARGADA/EMBARGANTE: RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO – SP236655
ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI – SP135319
EMBARGADA: RONDÔNIA TRANSFORMADORES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): THAÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RO8965
ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 22/04/2021 E 26/04/2021
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 0012576-48.2014.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: JOÃO PORTO CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): CLAYTON DE SOUZA PINTO – RO6908
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO 4872
ADVOGADO(A): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 0012786-18.2013.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – PR22129
ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498
EMBARGADOS: LUCINEI PIOVEZAN E OUTROS
ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 25/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7006808-80.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

EMBARGADA: JHENIFFER THAME GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 28/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 7013694-95.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

EMBARGADO: JOÃO PAULO DE BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 30/03/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7000253-56.2019.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535

ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751

EMBARGADO: ELISEU FARONI

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7033040-95.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO(A): CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7010556-83.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADA: MARIA NATÁLIA DE BARROS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/12/2020

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7011078-13.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ROSA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 25/03/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7003806-65.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

EMBARGADO: JAMIL ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7026773-15.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO J. SAFRA S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
EMBARGADO: IGOR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950
ADVOGADO(A): CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL – RO5878
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 0009615-08.2012.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: DACIOR CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO METCHKO – RO1482
ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – RO846
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 26/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7010189-67.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA – SC31977
ADVOGADO(A): MATEUS CRISTIANO MARTINS – RS97235
EMBARGADO: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 0800170-57.2017.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
EMBARGANTE: QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO(A): CARL TESKE JÚNIOR – RO3297
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): KRIKOR KAYSSERLIAN – SP26797
ADVOGADO(A): OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO – SP173448
ADVOGADO(A): TIAGO TAKAO KOHARA – SP314453
ADVOGADO(A): LUCAS BATIUSTUZO MARTINS – SP251822
ADVOGADO(A): RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS – SP305481
ADVOGADO(A): FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA – SP217491
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 22/04/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 0801843-80.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
EMBARGADO: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO(A): RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA – RO1532
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 19/04/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

103. AUTOS N. 0801350-74.2018.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTES: MAYSÁ DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO(A): ERONIDES JOSÉ DE JESUS – RO5840
EMBARGADO: ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS – RO1049
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 0803215-64.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ELIANE DA GUARDA COSTA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
AGRAVADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
ADVOGADO(A): JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS – RO823
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 0804209-29.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADO: MAURÍCIO COELHO LARA
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COELHO LARA – RO845
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 0805061-53.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA.
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
EMBARGADA: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA. – ME
EMBARGADA: M T MARANHA EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 16/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 0804333-75.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: RAIMUNDO SEVERIANO SALDANHA BEZERRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO CARVALHO ESPÍNDOLA – CE43092
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
AGRAVADA: M R G DE MENEZES AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO DE LATICÍNIO E FRI – ME
AGRAVADO: LUIZ HUMBERTO DA SILVA
AGRAVADA: MARIA REGINA GONÇALVES DE MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 28/04/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 0804449-18.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778
EMBARGADO: SERGIOMAR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): IRNAAZO CHAGAS DE LIMA – RO3113
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 14/12/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7000517-47.2017.8.22.0018
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL BARROSO FONTELLES – RJ119910
ADVOGADO(A): TIAGO CORREIA DA SILVA – SP206848
ADVOGADO(A): RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA – RJ170097
ADVOGADO(A): LUCCAS GOLDFARB COBBETT – RJ187055
ADVOGADO(A): RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE – RJ210997
AGRAVADOS: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): FRANCISCO KASCHNY BASTIAN – SP306020
ADVOGADO(A): GUILHERME KASCHNY BASTIAN – SP266795
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 09/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da celebração de acordo entre as partes.

110. AUTOS N. 0808877-09.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: LUIZ ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO(A): DAIANE CLARO VAIS – RO11056
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7006559-77.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: LINDAIR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO – RO2961
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 7029938-65.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: KLEITON DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7012955-76.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: GEORGE PIRES MOREIRA NETO
ADVOGADO(A): BRUNA MOURA DE FREITAS – RO6057
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7001218-25.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: KEILA DE JESUS MORAES
ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7007960-90.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374
APELADO: NILSON RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO(A): LAWRENCE PABLO IBAÑEZ FRANÇA – RO7555
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7011943-39.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM
ADVOGADO(A): TAYLOR BERNARDO HUTIM – RO9274
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7001673-98.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: THAÍS ALVES DIAS
ADVOGADO(A): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA – RO9854
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7004443-70.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: GABRIELLY FERNANDES MENDONÇA
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7003808-62.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADO: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7014005-15.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADOS/APELANTES: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7032591-11.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MÁRCIA TEREZA BARROS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7013389-74.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: MISSAO KADOSH

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ DE SOUZA – RO1301

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7034956-33.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ MUNIR NOACK – RO8320

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7010683-87.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: CLOVIS VALADARES JÚNIOR

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE – RO8663

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 7007214-15.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: RAIMUNDA MARTINS NICÁCIO

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2021

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7005629-31.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926

APELADA: HELENA TIBÚRCIO

ADVOGADO(A): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3186

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7003728-40.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510

APELADA: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): ARNALDO DOS REIS – SP32419

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 7018122-86.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO(A): EDGAR FERREIRA DE SOUZA – MT17664
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7003265-78.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOVITA SOUZA DE MELO
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7012133-36.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
APELADA: PEDRELINA GOMES DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7000268-27.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
APELADA: MARIA ZÉLIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): JANAÍNA MESQUITA MARREIRO – RO5452
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 7006919-93.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): MOISÉS BATISTA DE SOUZA – RO2993
ADVOGADO(A): FERNANDO LUZ PEREIRA – RO4392
APELADA: THAILA LIMA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7001258-91.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA IVANIA MONTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
ADVOGADO(A): BRUNNO GONÇALVES CARNEIRO – MG183231
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS – SP269862
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO LEITE GALINDO JÚNIOR – PE34218
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 7004003-18.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: TRIGG TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897
APELADO: VOLNEI RAUH

ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109
ADVOGADO(A): GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA – RO6825
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/03/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 0801795-87.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
AGRAVADA: LUDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 0802859-35.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: G S COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA – MT4705
AGRAVADO: RAFAEL FRIGO GUALBERTO
ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA – RO4558
ADVOGADO(A): JOSIMA ALVES DA COSTA JÚNIOR – RO4156
ADVOGADO(A): ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2021
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 0802389-04.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JOSEFA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO(A): CLÁUDIO PANHOTTA FREIRE – MG142958
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

138. AUTOS N. 0801540-32.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GEIZIA SIQUEIRA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADOS: ANDREIA DOS SANTOS SANTANA E OUTRO
ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO – RO4402
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 0800015-78.2021.8.22.9000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: MARIA RUTINEIA PIO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DIOGO SPRICIGO DA SILVA – RO3916
AGRAVADO: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
ADVOGADO(A): ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN – RO4545
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 18/01/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 0801303-95.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438

AGRAVADO: JOSEMBERG LUÍS DOS SANTOS
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141 AUTOS N. 0801355-91.2021.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTES: RODOLFO XAVIER DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO(A): MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO – RO1162
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2021
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 0801567-15.2021.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: BANCO C6 S/A
 ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
 AGRAVADA: MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI
 ADVOGADO(A): SILVIA LETÍCIA CALDEIRA E SILVA – RO2661
 ADVOGADO(A): PAULO ROBSON SOUZA PAULA – RO9942
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 0801229-41.2021.8.22.0000
 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 AGRAVADA: MARIA EMÍLIA DE CARVALHO
 ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
 ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
 RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2021
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 02 de junho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 015/2021-SA
 PROCESSO DIGITAL Nº: 0008085-47.2020.8.22.8000
 1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2º DONATÁRIO: CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO
 3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraça **DOS E ISENTOS DE ÔNUS, TRANSFERINDO-OS AO PATRIMÔNIO** do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
 ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, Representante legal do Donatário, em 14/05/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	59006	FUJU	WEBCAM VIDEOCHAMADA, MARCA FORTREK, MODELO EC204	R\$ 40,53
Valor Total				R\$ 40,53

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 34/2021

- 1 - CONTRATADA: COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
- 2 - PROCESSO: 0311/0416/21
- 3 - OBJETO: Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário, e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra “c”
- 4 - BASE LEGAL: Art. 30 da referida Lei, combinado com a artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses), contados a partir de 01/06/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 1.558.130,40
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000541
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Cleverson Brancalhão da Silva, Lauro Fernandes da Silva Junior e José Irineu Cardoso Ferreira – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236849e o código CRC 421657F8.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 74/2021

- 1 - CONTRATADA: QUALITY SOFTWARE S/A.
- 2 - PROCESSO: 0311/0445/21.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 12 (doze) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso “ACL Analytics - Módulos Básico e Intermediário”, na modalidade Educação à Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/06/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 23.860,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000542
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1460
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Roberto Pereira Ave Faria / Julio Cesar Estevam de Britto Junior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236286e o código CRC EA0C6216.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 73/2021

- 1 - CONTRATADA: SANDRA PINTO LEVY
- 2 - PROCESSO: 0311/0434/21
- 3 - OBJETO: Curso “Técnicas de Entrevista Cognitiva com Vítimas e Testemunhas – Teoria e Prática para o Depoimento Especial”, na modalidade Educação a Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 09/06/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 7.200,00.

- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000529
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1461
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sandra Pinto Levy – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 10:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236431e o código CRC FFFE9C98.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 68/2021

- 1 - CONTRATADA: AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
2 - PROCESSO: 0311/0396/21.
3 - OBJETO: Acesso à Plataforma Online de Cursos Alura, para atender 28 (vinte e oito) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 21 de junho de 2021.
6 - VALOR: R\$ 25.200,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000516.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1460.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Claudio Abbate Silveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 10:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238280e o código CRC 259877CB.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 60/2021 AO CONTRATO Nº 71/2019

- 1 - CONTRATADA: BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMATICA E COMÉRCIO EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/0080/21
3 - OBJETO: Prorrogação, por 12 (doze) meses, do Contrato nº 71/2019.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 08/07/2021 a 07/07/2022.
5 - VALOR: R\$ 114.620,00
6 - NOTA DE EMPENHO: Notas de Empenho 2021NE000558 e 2021NE000559.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 71/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Mirian Beleza Matias – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 09:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2235743e o código CRC D58C4F19.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 56/2021 AO CONTRATO Nº 52/2020

1 - CONTRATADA: ADÃO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0092/21.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do item 2 do Contrato nº 52/2020

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 13/07/2021 a 12/07/2022.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$ 6.598,80.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000537.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 52/2020.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Adão da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 10/06/2021, às 10:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2238716e e o código CRC ABC893A5.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000322-58.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 050/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de mobiliário em geral (armários, estações de trabalho, gaveteiro volante, mesas de trabalho, mesas para reunião, cadeiras, longarinas e sofás), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 25/06/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 10/06/2021, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2239637e e o código CRC 1DE59543.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 40 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002174-45.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Imóveis" de sequência alfanumérica D2AAG32638 (Ofício n. 119/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Guajará-Mirim/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 09 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 09/06/2021, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2236176e e o código CRC 41AAD8DC.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006185-42.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/10/2020 08:40:36

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: NOEMIA DO NASCIMENTO NOBRE GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000277-13.2016.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/12/2016 09:44:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: DETRAN RO e outros

Polo Passivo: JUVENAL ALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VALMIR BURDZ - RO2086-A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrido ingressou com a presente ação alegando que no momento do emplacamento de seu veículo o Detran/RO e a empresa de placas cometeram um erro que culminou na sua condução à delegacia, bem como ao pagamento de multas e encargos.

O dano moral restou devidamente comprovado, nesse sentido coleciono trecho da SENTENÇA, a qual incorporo ao meu voto nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

“Dispõe o art. 22, II, do Código de Trânsito Brasileiro que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Consigno que o réu responde objetivamente pelos danos ocasionados pelos seus agentes no exercício da atividade pública, consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Alexandre Moraes, na obra Direito Constitucional, destaca que a responsabilidade objetiva do Estado pressupõe alguns requisitos, dentre eles, “ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal”, pois a força maior e o caso fortuito se configuram em causas liberatórias.

Para o reconhecimento da responsabilidade do DETRAN/RO devem se fazer presentes alguns elementos indispensáveis: o ilícito, o dano e a íntima relação de causalidade entre a atividade do agente público, seja no exercício da função, seja atuando em razão dela. Destaco que, diante de tal quadro, o sucesso da pretensão prescinde da comprovação da culpa do órgão estatal.

É incontroverso nos autos que quando da colocação da placa no veículo do autor, houve equívoco relativo à numeração da mesma, que devia ser NBD 9108 e não NDB 9108. Entretanto, cabia a autarquia certificar se a numeração estava correta, uma vez que compete a este tal ato.

Assim, verificada a alocação de placa diversa no veículo do autor, patente esta a prática de ato passível de gerar sua responsabilização. Igualmente, mostra-se presente o liame entre o ato (ainda que omissivo) e a consequência advinda deste, qual seja, o recolhimento do veículo, bem como o encaminhamento do autor à delegacia para prestar esclarecimentos acerca de fato que sequer tinha conhecimento.

No caso em tela, vê-se que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo esses evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Considerando-se que o dano extrapatrimonial diz respeito à violação dos direitos ligados à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo ser dispensável a prova de sua ocorrência, por se encontrar ínsito na própria ilicitude.

Essa lição é colhida da doutrina do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”.

Em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, considero as circunstâncias próprias do caso, baseando-me, novamente, na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permita cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da DECISÃO. (...omissis...) A lição do mestre Caio Mario, extraída de sua obra Responsabilidade civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte para esta penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.

Assim, tendo em vista as circunstâncias narradas, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se encontra mais adequado ao caso, considerando ainda a função pedagógico-repressiva que a sanção deve encerrar. A quantia também se mostra razoável, não implicando ônus excessivo ao ofensor, nem enriquecimento sem causa ao ofendido.

Em relação aos danos materiais, tenho que estes devem ser suportados pela empresa requerida, uma vez que esta é que recebeu o pagamento para confecção da primeira placa, devendo esta ser a responsável por todas as despesas necessárias para a emissão da segunda, bem como da multa proveniente deste erro.

No caso, ficou demonstrado pelo autor o pagamento do valor de R\$ 93,32, R\$ 152,43 e R\$ 140,00 (ids 2422259 e 2422264) para confecção de nova placa, lacre e vistoria. Em relação a multa não logrou o autor comprovar a sua incidência, nem tão pouco o seu pagamento, de modo que incabível a sua restituição.”.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas. Condeno, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ERRO NO EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018565-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 12:27:56

Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO proferida na origem.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.

Dito isso, verifica-se que a autora/recorrente não produziu provas dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo motivos para a reforma do julgado.

Esclareça que, ainda que se trate de demanda a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, com a devida inversão do ônus da prova, têm-se que a parte demandante não pode se furtar de trazer provas mínimas do direito alegado, o que não foi feito nestes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a DECISÃO proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030536-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2021 11:05:17

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ALDENIR SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A

RELATÓRIO

É o relatório. Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. SENTENÇA Mantida.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002150-18.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/09/2020 21:30:30

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MARIA SUELY DE ASSIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000635-33.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2021 11:24:25

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SCOPEL - RS40004-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: HELIO FARIA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000195-12.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 15:37:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOMORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOMORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003405-82.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2019 08:52:19

Polo Ativo: FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

“Fátima Oliveira de Souza, qualificada e representada nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, também qualificada e representada nos autos.

Alega, em síntese, incompetência territorial e no MÉRITO alega que revogou a procuração outorgada ao embargado. Alega que o contrato tinha por objeto a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação.

É o relatório. Decido.

Da incompetência territorial.

A preliminar aventada não deve prosperar, eis que o Parágrafo único do art. 4 da Lei 9.099/95, aduz expressamente que a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

(...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Do MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, restou evidenciado que o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 22072219) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.

O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.

Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).

Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).

No tocante a alegação de que o objeto do contrato era a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação, há no contrato a devida descrição do objeto, sendo uma unidade consumidora particular. Ora, é evidente que pelo fatos cotidianamente narrados nesta urbe, o termo “unidade consumidora particular” refere-se a toda a subestação de energia elétrica.

Outrossim, o fato do embargante ter recebido os valores pela via judicial, e não pela via administrativa, conforme pactuado, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.

Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula “AD EXITUM”, ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.

Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação” (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio”. Verbis:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio”. (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES. Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário Estadual em ação autônoma” (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).

Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.

Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22072219) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R\$ 12.894,03, isso em 04/07/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7002296-67.2017.8.22.0008).

Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 04/07/2018.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:

a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.

b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 22072219) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R\$ 12.894,03, isso em 04/07/2018 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7002296-67.2017.8.22.0008).

Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa DECISÃO.

P. R. I.”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Execução de título extrajudicial. Contrato advocatício. Honorários. Revogação de poderes. Pagamento proporcional. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003299-75.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2019 11:08:20

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228-A

Polo Passivo: JOAO FAXINA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

O consumidor ingressou com ação afirmado que mesmo após o cancelamento de plano de saúde continuou a ter valores descontados em sua folha de pagamento.

A SENTENÇA decidiu que:

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente os débitos existentes em nome da parte autora junto a requerida após a data do cancelamento do contrato que se deu em 05/12/2006 bem como para condenar a parte requerida CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE a pagar em favor da parte autora, a título de perdas e danos, o importe de R\$ 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Irresignada, a empresa interpôs recurso.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Uma vez comprovado a cobrança indevida do plano, deve o fornecedor devolver o valor do indébito, conforme preconiza o parágrafo único do art. 42 do CDC.

No presente caso restou comprovado que a recorrida, realizou efetivamente o pagamento a maior do plano de saúde mesmo após ter realizado a exclusão do dependente, devendo ser restituída pelos valores cobrados a mais.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. REITERAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA MESMO APÓS ALERTADA A RÉ POR PARTE DA AUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO E SEGUNDO APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70078696952, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 12/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078696952 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/09/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2018)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042310-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 10:28:34

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FAUSTO SCHUMAHER ALE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0006643-60.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/05/2019 11:24:08

Polo Ativo: DEBORAH SILVA MENEZES PIMENTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974-A, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública estadual narrando que:

(a) exercia a função de médica pediatra e foi aposentada em razão de moléstia grave;

(b) foi diagnosticada com câncer maligno e mesmo assim teve imposto de renda descontado.

Pleiteou a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda.

Em sua contestação o IPERON alegou que a servidora é da ativa e por isso não fazia jus à isenção pleiteada.

O Estado de Rondônia foi citado para ingressar no feito e em sua contestação informou que a autora não estava aposentada.

A SENTENÇA julgou os pedidos improcedentes.

É o relatório

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A ação foi ajuizada em 28 de maio de 2015, pleiteando a restituição de valores vencidos e vincendos desde 2012.

A SENTENÇA foi proferida em 10 de abril de 2019.

A recorrente se aposentou no dia 08 de março de 2017

O art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que, para fazer jus à isenção a servidora precisa estar na inativa.

O processo demorou cerca de 04 anos para ser sentenciado.

Quando a recorrente ingressou com a ação, de fato, estava na ativa, mas desde março de 2017 faz jus à isenção.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e condeno as partes a restituir à recorrente os valores descontados a título de imposto de renda desde abril de 2017 até a presente data.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – APOSENTADA POR NEOPLASIA MALIGNA – SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000181-66.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2019 08:59:06

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Polo Passivo: ANTONIO EDINAUDO PINHEIRO ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ISABELE LOBATO REIS - RO3216-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de roubo ocorrido nas agência bancária do Banco do Brasil.

Com efeito, no caso concreto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, situação que evidencia a responsabilidade objetiva pelo fato, isto é, o banco responde independentemente de culpa, sendo necessária, tão somente, a prova da conduta ilícita, o dano e o nexo causal.

Para afastar a responsabilização pelo evento danoso, necessário se faz a criação de prova apta a arredar o nexo de causalidade, a teor do artigo 14, §3º, do diploma consumerista, situação que acontece nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro ou, ainda, em caso fortuito ou de força maior.

Desta forma, compulsando os autos, é fato incontroverso a ocorrência do assalto, consoante se faz prova os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, confirmando a descrição fática produzida pelo recorrido.

Nessa senda, também restou comprovado nos autos o agir culposos da parte demandada, representado pela segurança falha prestada aos seus clientes, não se desincumbindo de provar algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do recorrido. Por conseguinte, o nexo de causalidade é evidente, uma vez presente a referida falha e o dano sofrido pela parte autora.

Com efeito, o abalo moral sofrido pela recorrente corresponde ao fato de ter sido subjugada por assaltantes e temeu pela própria vida.

Quanto ao montante fixado a título de danos morais (R\$12.000,00), entendo que tal valor deve ser mantido, uma vez que atendeu as peculiaridades do caso, bem como atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se pelo abalo emocional sofrido pela recorrida.

Assim, a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, aliado à necessidade de reprimir esse tipo de agressão e o elevado porte econômico do recorrente, entendendo justo manter o valor da indenização em R\$12.000,00.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente em custas processuais e honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art.55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Responsabilidade civil. Assalto a banco. Dano Moral. Indenização Devida. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelos seus consumidores, ante a falta de segurança nas agências bancárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001907-92.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 10:45:55

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: JOSE MANOEL BANDEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029928-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 09:56:27

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da ré, causando ausência de energia elétrica por período prolongado onde mora a parte autora, conforme fatos relatados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Aduz a(o) demandante que reside em Fortaleza do Abunã e é usuário dos serviços da requerida, sendo que no dia 01/02/2016, por volta de 15h, ocorreu uma queda de energia em toda a localidade, o que provocou um verdadeiro “apagão” que durou até o dia seguinte, por volta das 23h, bem como no dia 03/02/2017 ocorreu outra queda de energia que durou até o dia 07/02/2017, causando danos morais presumidos e indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial por longo período, ensejando o pleito contido na inicial.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com o(a) demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pela dificuldade de acesso na localidade e pelo período chuvoso, além de queda de árvores, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.

Ainda que fosse o caso de eventos naturais ou fato de terceiros, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexa causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” 2

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade

parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (2 dias em 2016 e 4 dias em 2017), bem como a condição econômica das partes (autor: marceneiro / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Queda de energia. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801627-85.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 07:58:04

Polo Ativo: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650-A

Polo Passivo: A. C. T. N. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001928-09.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021 21:48:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MARCIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA

CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000863-08.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2021 08:21:15

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SANDRA HELENA MIRANDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redundava no reconhecimento da hora extra.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas processuais.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7022779-37.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/04/2021 18:54:10

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOSE VICTOR FREITAS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de GOL LINHAS AÉREAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que adquiriu passagens aéreas de ida e volta da recorrente para trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Brasília/DF, cujo voo de ida estava previsto para 11/01/2020. Contudo, afirma que o voo de conexão foi cancelado, tendo que ser realocada em novo voo. Em razão disso, somente chegou ao seu destino aproximadamente 11 horas depois do inicialmente programado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, uma vez que a consumidora sofreu um atraso de aproximadamente 11 horas para chegar ao seu destino.

Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002143-22.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/10/2019 09:58:53

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: VILSON RIBAS e outros

Polo Passivo: DUMURIER LIMA DE BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, em razão de acidente de trânsito, onde o recorrente alega culpa exclusiva do recorrido.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial sob o fundamento de que quem deu causa ao acidente foi o recorrente ao proceder a uma ultrapassagem indevida, pois, não observou que o recorrido já tinha iniciado uma ultrapassagem também.

Irresignado, o requerido/recorrente interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da SENTENÇA e a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando os autos, aliado ao princípio da imediatidade, onde o Juízo de origem teve melhor contato com as partes e com as provas apresentadas, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.

Ao contrário do que afirma a parte recorrente, sua culpa pelo acidente está comprovada no feito, através da prova testemunhal (motorista que vinha atrás das partes e presenciou todo o ocorrido) colhida no processo. O mesmo observa-se em relação aos prejuízos materiais, pelos orçamentos e recibos acostados à inicial.

Com efeito, pela dinâmica dos fatos e documentos anexados no feito, o recorrente tentou uma ultrapassagem indevida, invadindo a pista contrária, durante a manobra de ultrapassagem realizada pelo autor, o que levou o veículo do autor a sair da pista.

A alegação de que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do recorrido não restaram comprovados, ante o testemunho colhido durante a instrução probatória.

Nesse cenário, verifica-se que o recorrente provocou a colisão do veículo do recorrido, devendo arcar com os danos materiais sofridos por ele.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da parte requerida/recorrente pelos prejuízos de sua conduta imprudente e desacordo com as normas de tráfego.

O valor do dano material está bem provado nos autos.

A propósito, a jurisprudência desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente de trânsito. Fatos constitutivos. Não comprovação. Perícia conclusiva. Culpa exclusiva do autor. Ultrapassagem indevida. Pedido contraposto. Danos materiais. Ocorrência. 1. Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência do pedido contido na exordial é medida que se impõe. 2. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. 3. É procedente o pedido contraposto quando comprovado que o culpado pelo acidente narrado na exordial foi, em verdade, o próprio autor da ação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012739-46.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM INDEVIDA. FALTA DE CAUTELA AO INICIAR A MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010461-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021 15:35:18

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: RITA VIEIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026008-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 23:03:37

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: SIBEL GAUDEDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignada, a CAERD interpôs recurso nominado.

O consumidor interpôs recurso adesivo.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso da CAERD, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não conheço o recurso do consumidor, uma vez que nos Juizados Especiais não cabe a interposição de recurso adesivo.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Condeno a CAERD ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046421-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2020 10:01:51

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: BONIFACIO FERNANDES DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005-A

Polo Passivo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.

Em contestação a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, quais sejam, contratos de números: 560028483, 567128307, 569328531 (ID's nº 10587756, 10587760, 10587764), fato que torna legítima a cobrança dos valores.

Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais. Grifei.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033064-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 12:25:23

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a fundamentação vez que a parte embargante não apresentou Recurso Inominado em face da SENTENÇA e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

"(...) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando a SENTENÇA para:

a) CONDENAR a Instituição Financeira a restituir os valores cobrados a título de seguro, no valor de R\$ 2.221,56, (Dois Mil, Duzentos e Vinte e Hum Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto (...)"

LEIA-SE:

"(...) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando a SENTENÇA para: a) CONDENAR a Instituição Financeira a restituir os valores cobrados a título de seguro, no valor de R\$ 2.221,56, (Dois Mil, Duzentos e Vinte e Hum Reais e Cinquenta e Seis Centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da assinatura do contrato, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto (...)"

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042774-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/03/2021 10:50:45

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: JOSE SERAFIM DA CONCEICAO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária de Energia Elétrica em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Na petição inicial a parte informa que ficou cerca de 48 horas sem o fornecimento de energia elétrica, sendo notório que enfrentou todo tipo de transtorno com a má prestação do serviço oferecido pela concessionária recorrida.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a recorrida no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011062-25.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/03/2021 16:30:06

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JUCIARIA TEIXEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de demora na ligação de serviço de energia elétrica. Aduz ter solicitado o serviço de ligação de unidade consumidora, contudo, decorreu o prazo estipulado sem que houvesse a prestação do serviço.

A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar o fornecimento da energia elétrica, bem como para condenar a concessionária prestadora do serviço ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de demora injustificada na ligação do serviço de energia elétrica.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete a relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Restou comprovado nos autos, a irregularidade da conduta adota pela recorrente, em especial pelo fato de privar a parte autora da utilização de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

A parte autora é legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

E ainda, o artigo art. 31 da referida resolução dispõe que:

Art. 31 - A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Assim, constata-se que a recorrente ultrapassou em muito o prazo estabelecido pela resolução.

Ressalta-se que no presente caso, o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial concedida em antecipação de tutela, ante a demora da recorrente em solucionar o problema administrativamente, demonstrando o seu desinteresse perante seus consumidores.

Com relação à ocorrência dos danos morais, não merece reparos a SENTENÇA.

O dano moral pela ausência de fornecimento de energia é in re ipsa, tendo sido causado pela concessionária, ante a ausência da prestação do serviço público essencial por longo período.

Não se pode olvidar que a energia elétrica é um serviço essencial e imprescindível e, dessa forma, a demora havida na solução do problema, de forma injustificada, pois extrapola os prazos legais para tanto, privou a parte consumidora e seus familiares de bem necessário às tarefas cotidianas e até mesmo à utilização adequada de sua residência.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o valor arbitrado na SENTENÇA de RS 5.000 (cinco mil reais), se mostra justo e condizente para amenizar o dano sofrido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006621-89.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2021 14:31:04

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MOISES SOBRAL PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar de Incompetência Do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

Assim rejeito a preliminar e submeto aos pares.

Da Preliminar Prescrição

Sustenta o banco recorrente, que a demanda se encontra prescrita. Sem razão.

Nos termos do art. 27 do CDC, é quinquenal o prazo prescricional para o consumidor promover demandas para reparação pelos danos causados por má prestação de serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, vejamos:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No presente caso, o marco inicial foi maio/2017, aplicando-se o prazo prescricional do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se trata de uma relação de consumo, ocorreria a prescrição em maio/2022, onde completaria 5 anos, diante disso, o direito do consumidor não se encontra prescrito.

Assim a preliminar e submeto aos pares.

No MÉRITO, passo a análise dos recursos conjuntamente.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado. Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATATAÇÃO. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RECURSO

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002665-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020 Quanto a repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que efetuou descontos não contratados em no benefício previdenciário da parte autora/recorrente, razão pela qual cabível o seu ressarcimento em dobro.

Em relação aos danos morais, O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte auotra se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição.

Acerca do quantum fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), merece ser majorado em razão da falha na prestação do serviço da instituição financeira que ao realizar a concessão do empréstimo consignado fez vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. – Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Autos n. 7000710-54.2020.8.22.0019; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo BANCO BMG S.A, via de consequencia VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condenar o consumidor ao pagamento de custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002533-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 20:57:36

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347-A, EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADAO ALVES FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Dano Moral ajuizada em face de Luadi Comércio Eletrônico EIRELI, Mercado Pago.Com Representações Ltda e Visa Administradora de Cartão de Crédito em razão do Recorrido afirmar que realizou a compra de receptor de TV HTV-6, no valor de R\$ 998,99 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) parcelado em 10 vezes no cartão de

crédito., contudo, afirma que pagou e não recebeu o produto. Pede o cancelamento dos lançamentos em sua fatura, a devolução dos valores já pagos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos iniciais e confirmou a liminar de suspensão dos pagamentos, a) condenou as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 299,94, referente à compra e venda de produto não entregue, sem prejuízo de outros valores pagos no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condenou as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Irresignados, os recursos de apelações pediram reforma da SENTENÇA.

O recorrente MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA dispõe que a compra foi realizada fora do site do Mercado Livre, sendo que apenas o pagamento foi através do Mercado Pago, não havendo possibilidade do Mercado Pago entregar os produtos ou devolver o dinheiro, isso porque quem recebeu tal valor foi o vendedor.

O recorrente VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. pede reforma ao fundamento de que não é operadora de cartões, explica que as bandeiras, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil (BACEN), são qualificadas como empresas Instituidoras de Arranjos de Pagamento, nos termos da Circular 3.682/2013 do BACEN1, e, portanto, não possuem relação com os fatos narrados nos autos.

Fundamenta que as bandeiras são as detentoras da plataforma de pagamento por meio da qual a transação trafega e fornecem a tecnologia que conecta emissores a credenciadores. Esses, por sua vez, são respectivamente responsáveis pela relação com os portadores de cartão e com os estabelecimentos comerciais. Assim, suscita sua ILEGITIMIDADE PASSIVA pelo fato da bandeira não possuir qualquer ingerência sobre a fatura dos cartões dos portadores, tampouco poderia realizar os lançamentos indevidos.

As contrarrazões pede a manutenção da SENTENÇA.

É o breve relato.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

I. Preliminar.

Preliminarmente analiso a Ilegitimidade Passiva alegada pela parte VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., oportunidade que afasto a preliminar ante aos julgamentos já realizados por esta Turma Recursal e jurisprudência no entendimento de que a empresa detentora da bandeira do cartão de crédito é solidariamente responsável com a administradora do cartão por danos decorrentes de falha na prestação de serviços (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 596.237-SP (2014/0252516-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/02/2015), seguem julgados desta Turma Recursal e STJ:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BANDEIRA VISA. DESCONTO DE COMPRA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. TENTATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA EXTRAJUDICIALMENTE SEM ÊXITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7001221-61.2015.822.0008, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 14/06/2018.)

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ‘BANDEIRA’ DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A agravante não trouxe qualquer elemento novo capaz de ilidir os fundamentos da DECISÃO agravada.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as “bandeiras”/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido.” [...] (STJ. 4ª Turma. REsp 913.687-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/10/2016).

É imperioso ponderar que a legitimidade passiva da requerida não exclui eventual direito de regresso, em ação própria, em face dos demais integrantes da cadeia de fornecedores.

Por fim, existindo elementos que denotam relação jurídica entre as partes, o que se verifica nos autos, não há como prevalecer a tese de que a recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Portanto, não acolho a preliminar e submeto aos demais pares.

II. MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou do risco empresarial, de sorte que todo aquele que fornece bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de dolo ou culpa.

As alegações das recorrentes afrontam o Código de Defesa do Consumidor, pois são participantes da cadeia de consumo. O recorrente MercadoPago.Com que afirma sua impossibilidade em entregar os produtos ou devolver o dinheiro, com a justificativa que o vendedor que recebeu, não merece prosperar, uma vez que auferiu benefício direto com a transação, razão que responde objetivamente pelo sucesso.

É cediço que a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços é solidária a partir do momento em que integram a cadeia de oferta e circulação dos produtos, assumindo os riscos daí advindos, nos termos dos art. 7, parágrafo único, e art. 18 do CDC. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Produto adquirido pela internet. Mercado pago. Produto não entregue. Devolução de valores forma simples. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Configuração. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA reformada. Recurso provido.

No comércio pela rede mundial de computadores, o intermediador (Mercadopago) auferiu benefício direto com a transação, razão porque responde objetivamente pelo sucesso desta.

Ficando evidenciado o pagamento de produto adquirido pela internet, e sua não entrega por falha na sistemática entre a empresa de pagamentos e o site de vendas, configurado está hipótese de dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve seguir os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002515-49.2018.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/11/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Todos os envolvidos na cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto ou do serviço. por certo que tal legitimidade passiva não exclui eventual direito de regresso, em ação própria, em face dos demais integrantes da cadeia de fornecedores.

A falha na prestação do serviço, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização, assim, não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da empresa ré não interferir no comportamento psicológico do indivíduo. (APELAÇÃO CÍVEL 7064391-91.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. EMPRESA INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa que intermediou o pagamento da compra e venda responde solidariamente pela falha na prestação do serviço. Exegese do art. 7º, parágrafo único, do CDC. (APELAÇÃO 7001187-34.2016.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2018.)

Assim, na condição de parceiro comercial, deve responder a intermediadora pela falha no serviço prestado, sendo responsável de forma solidária pelos prejuízos causados ao consumidor.

Quanto ao dano moral, o consumidor experimentou, no mínimo, a angústia pelo fato das empresas não informarem adequadamente sobre o produto, a demora na resolução dos problemas e devolução do pagamento, motivo que prova a falha na prestação dos serviços pelos comerciantes, estando comprovada a conduta ilícita. Neste sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7047093-81.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/08/2020.)

Desta forma, comprovado o dano moral experimentado, já bem detalhado na SENTENÇA a quo, passo a análise do valor arbitrado a título de dano moral fixado em R\$2.000,00 pelo juízo.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Os transtornos experimentados, a demora em solucionar os problemas, bem como atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, as características individuais do caso concreto e ao conceito social das partes, bem como a parte autora não recorreu para majorar os danos, o valor outrora fixado em R\$2.000,00, pedido na inicial pela parte autora, merece ser mantido.

Ante o exposto NEGÓ PROVIMENTO aos recursos e mantenho a SENTENÇA.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANDEIRA CARTÃO DE CRÉDITO. AFASTADA. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZADO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A empresa detentora da bandeira do cartão de crédito é solidariamente responsável com a administradora do cartão por danos decorrentes de falha na prestação de serviços

Quando o produto adquirido pelo consumidor não foi entregue, configura-se a falha na prestação do serviço que supera a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, cuja indenização mede-se pela extensão do dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004373-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 16:27:49

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória.

Em suma aduz a parte autora, que contratou o voo da companhia aérea para Fernando de Noronha e teve seu voo cancelado, tendo que permanecer na ilha por mais dois dias. Diante dos fatos, aduziu que a companhia não ofereceu qualquer ajuda de custo, assim, requereu indenização em R\$20.000,00.

A SENTENÇA julgou procedente em parte e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

O autor apresentou recurso inominado, requerendo a majoração do dano moral.

A empresa, almeja que o pedido do autor seja julgado improcedente, aduzindo força maior.

É o relatório.

VOTO

Conheço ambos os recursos.

No que diz respeito ao recurso da empresa aérea, verifico que a mesma não comprovou suas alegações, não há nos autos qualquer documento oficial atestando a impossibilidade de realizar o voo contratado. O cancelamento realizado foi um ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado, diante da comprovação da falha, patente o dever de indenizar.

Agora no que diz respeito ao valor do dano moral, entendo que a SENTENÇA merece ser mantida. A parte autora ficou consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência, entendo que o valor arbitrado na SENTENÇA está acima do valor entendido por essa Turma Recursal, nos casos de cancelamento de voo, como a situação do autor foi atípica (Fernando de Noronha) razoável e proporcional o valor mencionado na SENTENÇA.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

a) Negar provimento ao recurso do autor, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

b) Negar provimento ao recurso da empresa aérea, mantenho a SENTENÇA inalterada.

Via de consequência, condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039871-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 23:34:57

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: REBECA DA CRUZ PRESTES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que o autor adquiriu passagens aérea com saída da cidade de Porto Velho/RO (PVH) programado para o dia 09/10/2020 as 05:50 e chegada na cidade de Tabatinga com previsão de chegada às 10:50, contudo, ao chegar ao aeroporto foi informado que seu voo estava cancelado e teria apenas disponibilidade em 12/10/2020 para embarcar, ou seja, 3 dias depois. A parte autora também dispõe que faria plantões como médica na localidade e por tal motivo de cancelamento, sofreu inúmeros transtornos pessoais e profissionais. Pede indenização a título de dano moral e material.

A SENTENÇA condenou a empresa a indenizar a títulos de danos morais o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), bem como pelos danos materiais causados, o valor de R\$ 5.270,00(cinco mil, duzentos e setenta reais), e a recorrente sustenta reforma da SENTENÇA pelo fato dos transtornos ocasionados pela pandemia do COVID19, pois o voo adquirido pela recorrida sofreu overbooking.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia ocorrida mundialmente referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes

do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de outubro de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, tempo suficiente para adequar e evitar os transtornos ocasionados ao recorrido.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

In casu, e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de alteração na malha aérea, a empresa não se dignou a apresentar documentos de que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Portanto, a empresa não se dignou em reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor fixado a título de dano moral pelo juízo sentenciante, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao dano material, dos documentos acostados na inicial, há comprovantes, motivo pelo qual os acolho como devidos, mantendo a SENTENÇA proferida. Neste sentido:

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de itinerário de voo. Excludente de responsabilidade. Conduta unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Dano material. Honorários.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. DANO MATERIAL. DEVIDOS.

Caracterizada falha na prestação de serviço da empresa aérea que altera ou cancela o voo já programado, com transtornos evidenciados que extrapolam a esfera patrimonial e ainda apresenta dispêndios financeiros, a indenização a título de dano moral e ressarcimento material são devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054029-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2020 19:46:02

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: PORTO FARMA CANDEIAS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

O embargante dispõe que há omissão no Acórdão tendo em vista que há nos autos documentos e Laudo do IPEM que comprovam a regularidade do processo administrativo de recuperação de consumo.

Contudo, o Acórdão bem analisou a questão, e dispôs que “é de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino”.

Também informa que “deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica”

Importante observar que é entendimento pacificado que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar DISPOSITIVO s legais (STJ. 5ª Turma. ED no RMS 15.167/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/4/2003, DJE 26/5/2003, p. 370).

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, houve a análise detida de todos os pontos levantados, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.822.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020399-41.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 21:41:25

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: MAGNO NASCIMENTO RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 373, I, do CPC dispõe que cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Em contrapartida, cabe à parte requerida exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em detida análise dos autos verifico que o consumidor trouxe aos autos os documentos que estavam ao seu alcance.

Em contestação a recorrida afirmou a existência de relação entre as partes, contudo limitou-se a apresentar como prova apenas faturas telefônicas e telas sistêmicas, não trazendo nenhum outro documento comprobatório de suas alegações, tais como contrato com assinatura do consumidor ou áudio da contratação dos serviços.

Assim, em razão da recorrida não ter juntado aos autos qualquer contrato ou outro documento equivalente que comprovasse a existência de relação jurídica entre as partes, tem-se que a negatificação efetuada no nome do consumidor é ilegítima, pois fundada em dívida inexistente, pois há que se considerar que a contratação nunca ocorreu.

Isso porque a parte recorrente alega que nunca contratou com a parte Ré, tampouco contraiu o débito que deu origem à anotação. Cabe à empresa Ré comprovar a contratação e a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

Contudo, conforme extrato dos órgãos de proteção ao crédito juntado aos autos verifica-se que existem outras negatificações posteriores em nome da parte recorrente.

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça diz o seguinte:

Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento. (g.n.)

Assim, conclui-se que quando a parte recorrida anotou irregularmente o nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, não preexistia legítima inscrição e por isso inaplicável o enunciado da Súmula 385, do STJ, pois foi o recorrido quem primeiro maculou o nome da parte recorrente. Portanto, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 214,40 (duzentos e quatorze reais e quarenta centavos); b) determinar a exclusão da inscrição da parte recorrente do SPC/SERASA; c) condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e honorários em razão da solução dada à lide não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048230-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 21:00:32

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ELZA HELENA SOARES LEONEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A

Polo Passivo: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A, CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço os recursos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito.

A relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, atraindo as regras do Código de defesa do Consumidor (arts. 3º, Lei 8.078/90).

A responsabilidade da requerida pelo serviço é objetiva (art. 14, CDC).

Nessa esteira não há discussão quanto à culpa, restando a análise quando ao dano e o nexos causal.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrido ao proceder com descontos indevidos no cartão de crédito da parte autora por serviços que não foram contratados.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistentes.

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos, no importe de R\$853,08 (oito centos e cinquenta e três reais e oito centavos)

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMONSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência sendo necessário o ajuizamento da presente demanda para obter a devolução dos valores descontados. O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização. Assim, o quantum arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o banco recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno o consumidor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita, deferida na origem quando da interposição do Recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002784-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 10:54:57

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES MAIA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a SENTENÇA, para exclusão da condenação ou subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Por outro lado, recorre a parte autora pugnando pela majoração dos danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a requerida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de mais de 48 (quarenta e oito) horas para a chegada do autor ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela requerida em virtude da ocorrência de alteração da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a empresa aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, restam configurados os danos morais suportados pela parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Dessa forma, tendo em vista o tempo de atraso e que a indenização visa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela EMPRESA AÉREA. Consequentemente, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela REQUERENTE, reformando a SENTENÇA para majorar a indenização por dano moral, fixando o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041050-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 13:02:10

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: DIEGO SANTOS CONCEICAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com frequentes ausências de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem ao argumento de que interrupção do serviço público.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cedo, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA e condenando a recorrida no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029188-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 11:33:03

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272-A

Polo Passivo: APARECIDA ALVES OTAVIO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaca-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

De uma análise dos autos, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora, por um período de 22 (vinte e duas) horas, precisamente as 21h30min do dia 06/06/2020 até as 19h30min do dia seguinte 07/07/2020.

A concessionária de serviço público apresentou uma defesa genérica desprovida de bojo probatório. Sequer contestou os protocolos de atendimento informados na petição inicial, corroborando assim as assertivas iniciais no que tange à interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, como no caso do feito, sem justo motivo e prévio aviso ao consumidor, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo(a) consumidor(a), falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizar a parte autora pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do bem em questão.

Assim, está comprovado que a concessionária de serviço público atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto. O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, gerando o direito a indenização.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRÊS DIAS SEM ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7053507-03.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 04/04/2018)

Assim, configurada a falha na prestação do serviço e o fato da parte autora ter ficado 22 (vinte e duas) horas sem energia elétrica, deve ser fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento a consumidora de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004544-92.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 15:04:26

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Polo Passivo: VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

É possível o julgamento antecipado da lide quando as provas produzidas nos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da SENTENÇA.

Quando a prova é produzida através de documentos, como no caso, em que o acervo documental acostado pelas partes possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento do julgador, não pode o magistrado retardar o julgamento. Cumpre-lhe o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova oral.

Portanto rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A responsabilidade dos prestadores e fornecedores de bens e serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º do referido diploma legal, o que não é o caso dos autos.

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independentemente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

No caso em tela, os recorrentes não cuidaram do dever de segurança das operações financeiras realizadas, eventual fraude nessa operação não pode ser atribuída ao consumidor, especialmente por ser a parte hipossuficiente na relação contratual.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao inscrever indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

E mais:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– A fixação da compensação por danos morais possuem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

(Recurso Inominado 7000701-46.2020.8.22.0002, Julgado na Sessão Virtual nº 49. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 191, de 13/10/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO).

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007276-81.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 08:08:45

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: DORIVAL CORREIA SANDOVAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295-A, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740-A

Polo Passivo: R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA - SP387343-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A, CIARA BALLOTTIN LUCHESE - RS96599-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação de Danos Morais proposta em desfavor de R FORTE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO LTDA e 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, onde os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes.

A parte autora afirma que realizou contratos de adesão de consórcio de veículos com as recorridas, sendo eles: contratos de n. 040.523, n. 041.812 e n. 041.813, cada um no valor de R\$137.470,50 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Como pagamento inicial, fez três transferências bancárias no valor de R\$9.957,76 (nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo uma para cada contrato, totalizando o valor de R\$29.273,28 (vinte e nove mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) sob a promessa de contemplação imediata.

Após a realização dos pagamentos e de ter aguardado por mais de 60 dias foi informado que não fazia parte de nenhum dos grupos de consórcios e que teria que aguardar a formação do próximo grupo, e por isso, decidiu desistir do consórcio, requerendo a restituição dos valores pagos, o que não ocorreu. Com a inicial, vieram os documentos de ID's Num.22500878; 22500893; 22500901; 22500924; 22500933 e 22500952.

A primeira requerida alegou que não comercializa cotas de consórcio contempladas ou sob promessa de contemplação e que a parte autora sabia que as cotas são contempladas mediante sorteio ou por lance vencedor. Afirma que após a desistência pelo autor devolveu o valor de R\$5.000,00 e por isso, requereu a improcedência do pedido do autor.

A segunda requerida afirma que não realiza venda direta aos consorciados, nem comercializa cotas contempladas e que não reconhece o autor como cliente – consorciado, vez que a informação da venda nunca chegou ao seu conhecimento, por isso requereu a improcedência da demanda.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de dano moral em razão da conduta das recorridas em não efetuar o ressarcimento do valor pago a título de consórcio.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte das recorridas, na forma elencada no DISPOSITIVO supracitado, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos. Comprovada a conduta lesiva por parte da recorrente, devida é a indenização de forma a reparar o dano causado ao consumidor.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva).

Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como: "Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação".

Neste sentido o TJDF já entendeu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO.. (...)3. A indenização por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, tenha caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Ante a falta de parâmetros objetivos, a doutrina sugere cinco critérios para amparar a estimativa do quantum reparatório, a saber: reprovabilidade da conduta, sofrimento da vítima, capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido e circunstâncias do caso concreto.(TJ-DF 20130410131514 0012858-31.2013.8.07.0004, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158)

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito tem por razoável e proporcional fixar a quantia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo consumidor, apenas para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCLUSÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO NÃO EFETUADA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048454-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2020 11:48:36

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: MARICELIA SILVA BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, na qual a Autora alega nunca ter assinado os serviços da requerida, embora, tenha recebido cobranças referente aos mesmos.

Alega que entrou em contato com a Central de Ajuda, na tentativa de obter o cancelamento da assinatura, mas não obteve sucesso.

Segue aduzindo também que após um ano, solicitou para sua instituição financeira o cancelamento das cobranças, pois continuava a ser cobrada mesmo após solicitação de cancelamento da assinatura.

Desta forma, pugnou pelo cancelamento das cobranças, abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes, declaração de inexistência de débito, restituição dos valores cobrados em dobro e pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A requerida recorreu pugnando pela reforma da r. SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Em detida análise aos autos, verifico que a r. SENTENÇA não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Para melhor elucidação dos pares transcrevo parte que considero necessário para compreensão:

(...)

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos materiais e morais levados a efeito em razão de apontada conduta abusiva da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada, comandou descontos automáticos em conta-corrente, sem a anuência da requerente, a título de serviços de provedor de filmes e séries via streaming, ocasionando prejuízos financeiros em razão da supressão de valores e que, indubitavelmente, fazem falta no orçamento doméstico.

Sendo assim, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto pedido de débito automático que gerou os descontos indevidos em conta-corrente da demandante.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

A demandada recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente descontados em conta-corrente, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).

Contudo, a requerida simplesmente alega que houve contratação pelo filho da consumidora, sem apresentar a efetiva solicitação dos serviços (degravação de call center, por exemplo), vindo a contestação para os autos "despida" de qualquer documento, cujas telas sistêmicas representam documentos unilaterais e sem força probatória.

Deste modo, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva solicitação de desconto automático e autorização pelo correntista, torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, assim como o dever da requerida de restituir os valores descontados indevidamente, em razão do negócio e dever jurídico errônea e onerosamente imputado à requerente.

O requerido, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.

Sendo assim, há que se entender que a demandante não tem vinculação contratual e obrigacional relativos aos débitos automáticos ora impugnados, possuindo, em contrapartida, crédito decorrente dos descontos indevidos havidos em sua conta bancária.

Portanto, deve a empresa demandada restituir à autora o importe total de R\$ 807,50, correspondente aos valores que já foram efetivamente descontados em conta bancária da autora.

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais valores descontados após o ajuizamento da demanda, faz jus a devolução de todos os valores eventualmente debitados, nos moldes do art. 323 do NCPC.

Mesma sorte ocorre com o pleito de indenização pelos danos morais apontados e efetivamente demonstrados.

Houve supressão constante e mensal de valores da conta-corrente da autora, prejudicando a segurança jurídica da inviolabilidade bancária e, por via consequencial, a tranquilidade psicológica, de modo que a compensação pecuniária deve ocorrer.

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim e levando-se em consideração a casuística em tela e o entendimento já firmado em casos similares, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do em R\$ 8.000,00 (OITO MIL quantum REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada, não se justificando os valores pleiteados na inicial.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE REALIZAR NOVOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE DA AUTORA E SOB A RUBRICA DE "Netflix.com", salvo em razão de nova contratação, devidamente comprovada, sob pena de aplicação de multa cominatória por cada novo desconto;

B) CONDENAR a ré NO REEMBOLSO DO VALOR TOTAL DE R\$ 807,50 (OITOCENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação;

C) CONDENAR a requerida no pagamento do eventual indébito, em caso de descontos não pugnados na inicial ou aqueles efetivados após o ajuizamento da demanda, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve o desconto, devidamente comprovado; e

D) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização no valor total de R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), atítulo dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). (...).

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 1000845-06.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: MAICON GOMES ROSSINI e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/05/2021 07:46:40

DESPACHO

Compulsando o feito, verifica-se que a presente apelação foi distribuído para esta Turma Recursal de maneira equivocada, pois conforme manifestação do parquet no Id 12374445 - a competência para julgamento, é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Desse modo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 2000092-11.2017.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

APELADO: Erisson Jones de Freitas e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/04/2021 10:59:56

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não há manifestação do representante do Ministério Público atuante perante esta Turma Recursal.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Parquet para análise e apresentação de parecer.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7002607-68.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: IVANETE MARIA VITURINO

Advogado do(a) PARTE RÉ: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/04/2021 10:52:39

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor publico.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada

controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027813-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/05/2019 07:40:53

Polo Ativo: S.O.S TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300-A

Polo Passivo: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

DECISÃO

Vistos,

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO que informa já ter sido reconhecida a inexistência de repercussão geral no assunto tratado pelo recurso extraordinário interposto nestes autos (Tema 800 da sistemática de repercussão geral, ARE 835.833, Rel. Min. Teori Zavascki).

Embora o recorrente alegue que a matéria em discussão sobre indenização por danos morais, de acordo com o Código de Processo Civil, os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

Nessa perspectiva, como o recorrente não demonstrou a existência de repercussão geral no caso indenização por danos morais para efeito de admissão do recurso extraordinário e do agravo em agravo em recurso extraordinário, não há outra alternativa senão negar seguimento.

Pelo exposto, a DECISÃO que negou o apelo extraordinário em questão, deve ser mantida.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002369-60.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/02/2020 10:48:20

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONI SOARES DE MOURA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIANE DOS SANTOS - RO9572-A, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação proposta por LEONI SOARES DE MOURA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega, em breve síntese, ser funcionário público estadual no cargo de Professora, exercendo sua função na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé desde 10.02.2014. Requerendo a condenação do requerido ao pagamento do adicional de periculosidade, inclusive dos retroativos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando, em sede preliminar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito em razão da necessidade de perícia complexa para aferição da periculosidade e prescrição, ao argumento que a norma trabalhista prevê que a prescrição de verbas de relação de trabalho é bienal.

Por fim requer a improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários.

Pois bem, feitas esse breve esboço da matéria fática, passo a analisar as preliminares suscitadas.

Não prospera a alegação de incompetência em razão da necessidade de perícia complexa para verificação da existência de periculosidade, uma vez que o que a parte autora pleiteia no presente processo pois já houve perícia, conforme laudo técnico juntado, assim, tal argumento não retira do Juizado Especial a competência para julgamento da matéria.

Ainda, não há que se falar em prescrição bienal, pois no caso em apreço não incide a CLT, pois trata-se de servidor público com vínculo estatutário, sendo o caso em apreço, prescrição quinquenal, a qual é aplicada se tratando de ente público.

Pelo exposto rejeito as preliminares suscitadas, passando a analisar o MÉRITO.

Discute-se nestes autos o direito da parte autora no recebimento do adicional de periculosidade.

Inicialmente cumpre salientar que é ponto incontroverso no local em que a outra labora, assim como alegada por ela é confessado pela parte requerida que trabalha junto à SEJUS ministrando aula aos reeducandos. No mais juntou documentos comprovando que o local onde trabalha é perigoso, laudo pericial informando tratar-se de um local que ostenta periculosidade àqueles que lá trabalham. Bem como demonstrou documentalmente que outros servidores que exercem seu ofício no mesmo local já recebem o citado benefício.

É dos autos que o requerente labora no local considerado perigoso desde a data de 10.02.2014, fazendo jus então ao retroativo do benefício desde o mês de fevereiro de 2014 até enquanto perdurar seu labor naquela unidade prisional.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. MANDADO de segurança. Administrativo. Servidor público. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição. 1. A impetração do MANDADO de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário. 2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua FINALIDADE, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei. 3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos. 4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade. 5. Apelo parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0005983-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2017) (TJ-RO - APL: 00059836620158220001 RO 0005983-66.2015.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2017.)

No entanto, recentemente houve mudança legislativa quanto ao citado benefício. Especialmente quanto a base de cálculo. Vejamos.

Por mais que a Constituição Estadual cita o adicional de periculosidade aos servidores públicos do Estado de Rondônia, no percentual de 40% sobre o vencimento, após a promulgação da Constituição Estadual, o Estado de Rondônia Editou a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, onde dispõe sobre a concessão do adicional em comento. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, deixou claro que aquele que fizer jus ao adicional de periculosidade, a referência de cálculo seria sobre o vencimento básico do servidor.

No entanto, em 21.12.2016 houve nova alteração na Lei 2.165/2009, onde alterou a referência de cálculo:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Assim, após dezembro de 2016 a referência de cálculo passou do vencimento básico para valor fixo, sendo R\$ 600,90.

Conclui-se que não há dúvidas quanto ao direito da autora no recebimento do adicional de periculosidade. No entanto, sua implantação e verba retroativa deverá obedecer a legislação vigente na época dos fatos. Ou seja, a implantação obedecerá a Lei 3.961/2016 e o

retroativo deverá ser calculado ao índice de 30% sobre o vencimento básico do servidor até dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 até efetiva implantação, o percentual de 30% será sobre o valor de R\$ 600,90.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o Estado de Rondônia a:

- a) Proceder, no prazo de até 30 dias, contados da intimação desta DECISÃO, a implantação do Adicional de Periculosidade no contracheque do autor, na proporção de 30%, tendo como base de cálculo a quantia de R\$ 600,90, conforme legislação atual;
- b) Pagar a parte autora os valores retroativos do Adicional de Periculosidade no valor de 30%, tendo como parâmetro o valor de R\$ 500,00 reais do salário base recebido na época, nos meses de fevereiro de 2014 até dezembro de 2016 e, de janeiro de 2017 até efetiva implantação do adicional, a base de cálculo será o valor fixo de R\$ 600,90, observando a prescrição quinquenal. Tais valores serão devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Como consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo de até 15 dias sem manifestação, arquivem-se.”.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROFESSOR QUE ATUA EM UNIDADE PRISIONAL – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037909-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/07/2019 12:31:17

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117-A, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, percebe-se que a SENTENÇA merece ser mantida na integralidade.

Malgrado a parte recorrente insista na tese de nulidade do auto de infração n. 10C0018408, sob o fundamento que não houve expedição da notificação de autuação, verifica-se que sua alegação não prospera.

Antes de mais nada, é imperioso destacar que o auto de infração de trânsito – como corolário do ato administrativo – goza de presunção relativa de veracidade que não pode ser afastada pela simples retórica da parte que se insurge, ou seja, torna-se necessária a juntada de provas inequívocas que possibilitem a declaração de nulidade do respectivo ato.

Pois bem.

Ao analisar os documentos que instruíram os autos, verifica-se que o representante legal da pessoa jurídica que ora figura no polo ativo da demanda foi autuado em flagrante por supostamente encontrar-se com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica.

Com efeito, o auto de infração (objeto do pedido de nulidade) foi assinado pelo senhor LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, o qual figura como proprietário da pessoa jurídica recorrente L.F. AZUIM BERGAMO DE LIMA LOCAÇÕES – EIRELI.

Não prospera a tese de que a ausência de notificação de autuação da empresa jurídica cause mácula ao auto de infração, tendo em vista que o representante legal da recorrente assinou a multa de trânsito, incidindo, portanto, no que dispõe o artigo 280, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Assim, forçoso concluir que ausente qualquer elemento ou ato que caracterize a ilegalidade do Ente Público ou nulidades no ato administrativo que cause mácula ao auto de infração impugnado, devendo a SENTENÇA ser mantida na integralidade.

Destarte, deve a SENTENÇA ser mantida integralmente, com base no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, eis que inexistente nos autos qualquer motivo que enseje sua reformada.

No que concerne a manutenção da SENTENÇA, segue a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Feral:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da SENTENÇA recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexistente violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido DISPOSITIVO constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 736290 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Nulidade de auto de infração. Ausência de notificação de autuação. Assinatura da multa. Suprimento. Inexistência de mácula que enseje a nulidade do ato administrativo. SENTENÇA mantida.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência de notificação da autuação quando o condutor infrator assina a multa de trânsito, valendo esta assinatura como notificação do cometimento da infração de trânsito. Inteligência do artigo 280, VI, do CTB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800177-73.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2021 21:03:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLENE GONCALVES CIRILO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Forxiga (Dapagliflozina) 10 mg, Tresiba Penfil (Insulina Degludeca) 100 UI/ml e agulhas para caneta insulina 4mm., no prazo de 5 (cinco) dias. Pede a reforma da DECISÃO interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento, alternativamente pede dilação de prazo.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da DECISÃO proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009725-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2019 18:49:38

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ALZIRO ZARUR MACHADO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800181-13.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 22:59:41

Polo Ativo: VILMAR GONZAGA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS DA LUZ e outros

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste, ante a incompetência desta Turma Recursal para julgamento, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039029-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2021 17:29:21

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: RENAN DE SOUSA E SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos materiais e morais por ele suportados decorrentes da falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, sem prévio aviso, alterou o voo da conexão em Campinas/SP (conexão), atrasando o horário de chegada na cidade de Porto Velho/RO em, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) horas.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea em decorrência da pandemia do Covid-19 para justificar tal cancelamento.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento dos danos materiais e morais por ele suportados.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado a quo, é o caso de reforma da SENTENÇA.

No caso do feito, restou incontroverso o cancelamento do voo adquirido pelo autor.

O Juízo a quo fundamentou a SENTENÇA no sentido de que a companhia aérea não é responsável pelos danos alegados pelo autor devido a Pandemia de coronavírus que tem assolado o mundo, uma vez que as companhias aéreas tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

É notório que no dia 11/03/2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde pandemia mundial causada pelo coronavírus.

De fato, a situação trouxe um grande impacto ao setor de turismo e o transporte aéreo foi um dos grandes afetados, com o fechamento de fronteiras, culminando também no cancelamento de voos e embarques em aeroportos. Entretanto, em que pese a alegação da companhia aérea de que diversos voos sofreram alterações, tendo o autor sido realocado em outro voo em virtude de medidas de segurança impostas para contenção da pandemia do COVID-19, o que excluiria sua responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo consumidor, não trouxe ao feito qualquer documento informando a situação do aeroporto de onde partiria o voo do autor, com vistas à perfeita caracterização do caso fortuito/força maior impeditivos do voo.

É certo que a readequação da malha aérea em razão da pandemia do COVID-19 poderia até justificar o cancelamento do voo, mas não exclui o dever da transportadora de prestar informações adequadas aos passageiros.

Nesse sentido, recente julgamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Transporte aéreo de pessoas. Reparatória de danos morais. SENTENÇA de improcedência. Apelação do autor. Cancelamento de voo em virtude de reflexos da pandemia. Alteração que não foi comunicada com antecedência ao passageiro, nos termos do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Falta de assistência material – Inaplicabilidade do item 4 do TAC firmado entre a ABEAR e o MPF, o MPDFT e o MJSP, pois não se trata de hipótese de fechamento de fronteira. Chegada ao destino com mais de 29 horas de atraso. Indenização por danos morais. Cabimento. Valor reparatório. Razoabilidade e proporcionalidade – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009352-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

Os atrasos e os cancelamentos de voos por necessidade de adequação da malha aérea e manutenção de aeronave não constituem fatos estranhos à natureza do contrato de transporte.

Tratam-se, em verdade, de fortuitos internos, visto que relacionados, intimamente, à atividade, decorrentes do risco do negócio desempenhado pela companhia aérea, que deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado ao consumidor.

A Resolução 400/16 da ANAC determina que os passageiros sejam avisados com antecedência mínima de 72 horas a respeito de cancelamento e que haja reacomodação e assistência material nesse caso (arts. 12, 20, 21, II, 26, II, e 27), o que não foi observado pela companhia aérea, a revelar seu comportamento ilícito e ensejar sua responsabilidade em razão dos fatos.

A tese defensiva no sentido de que o cancelamento ocorreu em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus não restou minimamente comprovada, motivo pelo qual não é apta a afastar a responsabilidade da companhia aérea.

Nada há no feito a indicar que o cancelamento foi provocado pela pandemia da COVID-19, tampouco há prova de que o autor foi cientificado, com a necessária antecedência, acerca da alteração do seu voo.

Tela de computador extraída do sistema interno da companhia aérea, por se tratar de documento unilateralmente produzido, não tem o condão de provar o que foi alegado.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde, independentemente da verificação de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados aos consumidores por vícios relativos aos serviços prestados, que decorre do exercício da atividade.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

Desse modo, o legislador, considerando os riscos da atividade, apontou como excludentes da responsabilidade do fornecedor, tão somente, provas no sentido de que a falha na prestação de serviço não existiu, houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese, diante da inexistência de qualquer comprovação de excludentes de responsabilidade, irretorquível a falha na prestação dos serviços oferecidos pela companhia aérea.

Verifica-se que a justificativa apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pelo consumidor, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa, por força da legislação vigente (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Diante deste cenário, é evidente a ocorrência de falha no serviço de transporte, uma vez que a companhia aérea não comprovou a configuração de caso fortuito ou força maior impeditivos do voo, restando configurado o dever indenizatório.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral "in re ipsa", que não poderia ser afastado pela tentativa da companhia aérea de amenizar os danos, pois além dessa providência constituir obrigação prevista na Resolução nº 141/2010 da ANAC, tem o caráter de apenas amenizar os danos decorrentes da alteração do voo.

Além disso, cumpre ressaltar que, no caso concreto, como o consumidor viu-se em uma situação de abandono, teve gastar com hospedagem e alimentação na cidade de Campinas/SP.

Assim, deveria a companhia aérea ter providenciado solução ao caso com o mínimo de dignidade ao consumidor, justamente a fim de mitigar os efeitos do inesperado cancelamento.

Na hipótese, o consumidor comprovou a despesa com hospedagem e alimentação.

Outrossim, o desgaste psicológico caracteriza de maneira clara a ocorrência de dano moral indenizável, em razão da lesão à dignidade humana do autor enquanto consumidor.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dela decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pelo consumidor, sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos morais causados ao consumidor, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante à falta de regulamentação específica, fica ao prudente arbítrio do juiz a DECISÃO.

Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas do ofendido e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros. Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp 135.202-0-SP, 4ª. T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrente em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso, conforme foi exposto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.

Quanto aos danos materiais, merecem ser acolhidos, pois comprovados os gastos com passagem com hospedagem e alimentação no valor total de R\$ 762,62 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a SENTENÇA para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 762,62 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035384-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 21:08:02

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da SENTENÇA que condenou empresa recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço.

A parte recorrida realizou uma compra e logo em seguida resolveu cancelá-la por mera liberalidade, alega que o estorno do valor pago não aconteceu, mesmo com diversas tentativas administrativas de resolução do problema.

A empresa recorrente aduz que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pugna pela redução do valor ora arbitrado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pleito de dano moral.

Cabe ressaltar que foram realizadas diversas tentativas de resolução do problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaltos dos autos, é que a parte recorrente não realizou o cancelamento da venda feita pelo consumidor dentro do prazo estabelecido, bem como passou a efetuar os descontos referente ao produto que fora cancelado dentro do prazo.

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pela consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o

PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado:

Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NO CANCELAMENTO DA VENDA. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800192-42.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/03/2021 18:43:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIANE MACHADO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar ante a DECISÃO que determinou ao agravante a internação compulsória de Marcos Eduardo Machado de Lima, no bojo da qual fora determinado o sequestro de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), valor suficiente para custear a internação em clínica especializada pelo período de 09 meses.

Dos autos principais consta que foi proferida SENTENÇA reconhecendo a obrigação no fornecimento do procedimento médico, contudo o requerido não adotou qualquer providência para cumprimento da condenação.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da DECISÃO proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006250-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 16:42:35

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOANA DARC GOMES DA SILVA FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006052-73.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 10:45:54

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANA MARTA SCHWANZ TURCATO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da SENTENÇA de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afasto a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária e impossibilidade de manutenção da r. SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende do julgado a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019 (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado.

Posto isso, VOTO para NEGAR provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Insumos. dever do poder público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009852-55.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 10:33:15

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MENIS SILVA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei

n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Neste diapasão, considerando que a SENTENÇA recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001543-36.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/11/2019 09:28:22

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537-A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

Polo Passivo: JOYCE DE PAULA PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744-A, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à imagem, cujo caráter é personalíssimo, mereceu menção destacada no art. 5º, V, da Constituição da República, que, ao inserir o direito de resposta entre as garantias conferidas aos direitos individuais fundamentais, refere-se à “indenização por dano material, moral ou à imagem”. Segue-se o reconhecimento de que o direito à imagem é tratado como categoria jurídica autônoma em relação aos demais garantidos. Assim é, e deve ser, exatamente em razão do direito que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem.

No caso de que cuidam estes autos, o acervo probatório corrobora que a imagem da autora foi utilizada em aplicativo na internet, qual seja, Whatsapp, com o intuito de agredir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da recorrida.

O ato ilícito praticado pelo recorrente foi em disponibilizar acesso e divulgar registros fotográficos, sem o consentimento da recorrida, atribuindo, ainda, um áudio cujo teor indica a realização de ato sexual.

Sendo assim, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente; lesão ao direito alheio; além do nexa causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa.

Presentes os requisitos legais, impõe-se o dever indenizatório. A divulgação de imagens sem o consentimento da vítima, culminando em sua disseminação para pessoas diversas configura dano moral indenizável, por revelar ofensa à honra subjetiva e à própria imagem da vítima.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO. Caso dos autos em que o conjunto probatório é firme em demonstrar a responsabilidade do deMANDADO pela captura e compartilhamento de imagem íntima da autora, sem o seu conhecimento. Situação em que o réu, através do seu aparelho celular, fotografou a autora nua, de costas, no banheiro, sem o seu conhecimento ou consentimento, posteriormente divulgando a foto em rede social (whatsapp), violando os direitos à imagem, intimidade e privacidade da autora, atributos da personalidade, configurando danos morais in re ipsa. Valor da condenação fixado na origem majorado (R\$ 15.000,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70077920544, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70077920544 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/07/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2018)

No que concerne à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima, desta forma, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS SEM AUTORIZAÇÃO OU CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005686-77.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/02/2020 10:21:13

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CICERO DUARTE DA CUNHA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO S legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a SENTENÇA recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022336-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2020 14:50:24

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: CLAUDIA ELIZABETH DE FREITAS PEREIRA MELQUIADES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecida, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. SENTENÇA mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008791-28.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/03/2021 12:25:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos

aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO S legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a SENTENÇA recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001005-94.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2021 10:26:18

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redundava no reconhecimento da hora extra.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas processuais.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007122-71.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/12/2019 14:25:30

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: APARECIDA DIAS FERREIRA E SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas razões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas a remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possuiu caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO S legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Neste diapasão, considerando que a SENTENÇA recorrida está em consonância com o atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA proferida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000884-03.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/10/2019 08:05:19

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAXSUEL RIBEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA de procedência proferida pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser mantida. Explico.

Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e conseqüente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivida na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Como a SENTENÇA proferida na origem foi ilíquida, na fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser sopesado o valor pago a título de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Explico.

Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. Contudo, na fase de liquidação deverá ser observado os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Ressalta, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA mantida.

O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007679-37.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2020 07:29:23

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDVALDO BORCHARDT e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por integrante da carreira Policial Civil do Estado de

Rondônia para regularização dos cálculos do aumento decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

A pretensão consiste no argumento de que os cálculos realizados pelo requerido incidiram somente sobre o vencimento principal (rubrica “Vencimento”), quando deveriam incidir também sobre o Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ” ou “Vencimento 2”), uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória.

O juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

O Estado de Rondônia recorreu da DECISÃO, pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A progressão funcional dos Policiais Cíveis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual no 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual no 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica “Vencimento”, deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ”), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia.

O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual no 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado. É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo no 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA

DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.

1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial no 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin,

Julgamento em 28/09/2010)

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica “Vencimento”.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a

esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe.

Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003. Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual no 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional.

A determinação judicial contida nestes autos tratatão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Integrante da Polícia Civil. Estado de Rondônia. Progressão Funcional. Cálculo do aumento salarial. Adicional de Isonomia. Incidência. Proporcional à tabela de vencimentos.

O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008129-10.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2020 12:04:49

Polo Ativo: VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002101-05.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/12/2020 09:31:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LENI FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013319-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 15:33:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FRANCIVALDO DORADO GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREENHIMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001508-25.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2019 16:59:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

A gratificação solicitada pela parte recorrente (Gratificação de Atividade de Docência) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II - gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no artigo 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Ressalta-se que, existindo lei posterior, não deve ser aplicada a Lei 2.274/2010 citada na contestação do requerido.

Reconhecidamente, tal gratificação tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

Então, para recebimento da referida gratificação, a requerente deveria estar em “efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio ou readaptado, atuando, nas Salas de Recursos”.

Conforme se infere dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que esteve efetivamente no exercício da docência, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil lhe impor esse dever.

Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de atividade de docência. Estado de Rondônia. Lei nº 680/2012 e alterações. Docência. Atividade em sala de aula. Necessidade de comprovação. Sentença mantida.

A gratificação de atividade de docência tem a natureza de ser transitória e não se incorpora automaticamente ao vencimento e nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção por ser concedida apenas em razão de determinada condição excepcional na prestação de serviço do servidor público (gratificação propter laborem).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005806-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/12/2020 12:46:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VASTI ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A, ARIANE DIAS E SILVA - RO9451-A
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032879-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/01/2021 17:53:38

Polo Ativo: GLACES ALVES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação do DETRAN/RO ao pagamento dos honorários de sucumbência e corrijo a dispositivo, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

Condono o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

LEIA-SE:

Sem custas processuais e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019858-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/02/2021 09:14:35

Polo Ativo: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, integrante do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), buscando reformar a sentença que desacolheu seu pedido de inclusão da Gratificação de Produtividade no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018)

Vale acrescentar que no precedente citado houve citação de julgado do STF para caso análogo ao discutido nestes autos. Inclusive o STF tratou do disposto no art. 37, XIV, da CF realçando a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade e porque compõem o vencimento do servidor. Confira-se o ARE 959971, da relatoria do Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2016, publicado no DJe 111, em 01/06/2016.

Além disso, a alegada violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF também está afastada, pois o próprio STF ao decidir no ARE 959971 (fundamento integrante do acórdão paradigma) assentou que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento e desse modo não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Ou seja, independe de norma local expressa a respeito desse conceito.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de declarar que a Gratificação de Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004 do Município de Porto Velho tem natureza jurídica de vencimento e integra o vencimento básico do recorrente para fins de cálculos das demais verbas remuneratórias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que fazem parte do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001943-68.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/10/2020 12:01:21

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOAO MOREIRA TAVARES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência e corrijo a dispositivo, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95

LEIA-SE:

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010742-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/11/2019 11:25:38

Polo Ativo: JUCIANE BARROS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

Polo Passivo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade supostamente perpetrada pela operadora de plano de saúde requerida.

Conforme narrado na exordial, houve um rompimento contratual entre o plano de saúde e uma clínica de oftalmologia que atendia consumidores do referido plano e, por esse motivo, o autor busca a liberação de guias para atendimento na referida clínica, bem como ser indenizado pelos danos supostamente suportados.

Ocorre que, a requerida possui liberdade de contratar com as clínicas que eventualmente poderão figurar no rol de estabelecimentos que prestação serviços aos usuários do plano de saúde, não havendo qualquer impedimento para que haja também o rompimento desses contratos.

O que pode ser extraído dos autos é uma aparente aventura jurídica, visto que o consumidor possui todo o direito de mudar de plano de saúde como bem lhe convém, inclusive para algum que tenha a clínica mencionada na exordial no rol de credenciados.

Dito isso, não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço apto a justificar os pleitos de obrigação de fazer e/ou de indenização por dano moral.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Plano de saúde. Descredenciamento de clínica. Falha na prestação do serviço. Não demonstração.

A ausência de comprovação da falha na prestação do serviço da fornecedora resulta na improcedência dos pedidos indenizatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000930-91.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2021 07:34:42

Data julgamento: 28/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROQUETES RODRIGUES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No mérito defende a ausência do dever de indenizar devido ao programa Luz no Campo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente verifica-se que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares. A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica abaixo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso em tela, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Contrato de Financiamento e Construção de Subestação e Ramal de Alta Tensão "Programa Luz no Campo"). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o

proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. N° 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Com relação ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A empresa poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela concessionária de serviço público porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela recorrente. Portanto, não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LUZ NO CAMPO. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005340-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/10/2019 17:31:22

Polo Ativo: FERNANDO SERRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012172-59.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 15:45:16

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 4.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800172-51.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 19:43:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURO CESAR DE ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA DA CRUZ - GO45702-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Prostavasin (Alprastodil) 20mg. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento

gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800175-06.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 21:49:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NAIR PEREIRA DA GAMA LACERDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Prolia (Denosumabe) 60 mg/ml. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800032-17.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2021 07:46:35

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A

Polo Passivo: JOSADAQUE BISPO SANTOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Buritis ante a decisão interlocutória nos autos da Ação Declaratória de Insalubridade nº 7002224-41.2017.8.22.0002, que decidiu como devida multa por descumprimento de determinação proferida pelo juízo.

Pede reforma da decisão interlocutória para afastar a multa em face do ente público, por entender que a medida onera os cofres públicos e a multa é descabida tendo em vista que o cumprimento da decisão se deu em meados do segundo semestre de 2020 e que o valor arbitrado em R\$ 5.737,85 ultrapassa o valor da ação.

Decido.

A tutela antecipada é uma tutela jurisdicional provisória e urgente, que visa satisfazer antecipadamente o direito deduzido, prestigiando os valores da efetividade e celeridade.

São pressupostos gerais para a concessão da tutela a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Preenchidos os pressupostos cumulativos, deve o magistrado verificar o preenchimento de ao menos um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a prática de atos protelatórios e abusivos pela parte.

No caso presente, a concessão de liminar na forma pretendida pela parte impetrante se mostra plenamente possível, haja vista a possibilidade de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DO RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADO A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA AGRAVADA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800526-18.2017.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/02/2019

Isto posto, DEFIRO a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão impugnada, em trâmite junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Comunique-se o juízo de origem.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800073-81.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/02/2021 14:55:29

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ILDO GUILHERME MENDES

Decisão Vistos.

Em consulta aos autos na origem há decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI do CPC, tendo em vista a informação da parte que realizou a cirurgia solicitada, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014077-07.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2019 10:04:31

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES HONORATO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Vistos,

Analisando os autos, constata-se que foram conclusos equivocadamente para este Gabinete, vez que deveriam ser encaminhados à Presidência da Turma Recursal.

Assim, determino o seu encaminhamento à CPE para regularização da conclusão.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801489-55.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/10/2019 14:29:03

Polo Ativo: APARECIDA GUEIRAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ e outros

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que nos autos de origem indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

Decisão

A liminar deve ser deferida.

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o trânsito em julgado.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800178-58.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/03/2021 11:02:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MILTON VOLCARTE e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236-A, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Cetuximabe ou Panitumumabe no prazo de 10 (dez) dias. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento, alternativamente pede dilação de prazo.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior

Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800084-13.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/02/2021 12:05:40

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RPF SILVEIRA EIRELI e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar quanto à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determinou a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em nome da parte relativo a CDA20200200223, com vencimento em 07/02/2020, no valor de R\$ 15.893,61 (quinze mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), bem como determinou que o requerido se abstenha de proceder a negativação e protesto do nome da parte autora em razão do inadimplemento de débito existente em seu nome no valor de R\$ 10.317,19 (dez mil trezentos e dezessete reais e dezenove centavos)."

O agravante sustenta que houve verdadeira suspensão do direito da Fazenda Pública em buscar a satisfação do crédito sem que a parte autora tenha apresentado a necessária garantia apta a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Decisão.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem.

Os autos tratam-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência em que a parte autora, RPF SILVEIRA EIRELI, que atua no ramo de prestação de serviços de lavanderias, foi notificada para pagar o débito de R\$ 14.907,11 (quatorze mil novecentos e sete reais e onze centavos), sobre a circulação de mercadorias e serviços – ICMS (DIFAL). Ainda, a empresa, também possui débitos tributários em aberto no valor de R\$ 10.317,19 (dez mil trezentos e dezessete reais e dezenove centavos), os quais ainda não foram inscritos em dívida ativa, protestados, e executados, mas, visando o princípio da economia processual, busca-se com a demanda a anulação destes lançamentos.

Com efeito, não vislumbro, ao menos em juízo sumário, tratar-se de decisão nula, em especial pelo fato do Juízo de origem ter feito menção expressa às peculiaridades dos autos.

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em tratar de questões relacionadas ao mérito da ação principal, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da decisão atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

Além disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer em função da ausência do protesto da empresa.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da decisão judicial agravada.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800176-88.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2021 20:17:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIO MALDONADO DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia a fornecer o medicamento Xarelto (Rivaroxabana) 20 mg no prazo de 10 (dez) dias. Pede a reforma da decisão interlocutória agravada para suspender o fornecimento do medicamento, alternativamente pede dilação de prazo para cumprimento da decisão.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado e, mantenho o prazo estipulado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800168-14.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2021 17:24:12

Polo Ativo: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MELISSA FIALHO - SP402765

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Os autos vieram da 2ª Vara de Fazenda Pública, oportunidade que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800157-82.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/03/2021 15:21:55

Polo Ativo: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A

Polo Passivo: FABIO ALVES SUSZEK

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270-A

Despacho

Vistos.

Os autos vieram da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, ante a incompetência desta Turma Recursal para julgamento, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800053-90.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2021 16:21:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO PEREIRA JANUARIO

Decisão Vistos.

Em consulta aos autos na origem há decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar o agravante a fornecer a cirurgia de cateterismo cardíaco, portanto, houve a perda do objeto superveniente do presente Agravo de Instrumento, já que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800162-07.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/03/2021 10:35:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DE NAZARE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão que determinou à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, com depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.

Decido.

Consta dos autos principais nº 7038768-20.2019.8.22.0001 decisão do juízo que incumbiu ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, "aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias".

Do que se extrai da apreciação conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes. Nesse sentido, esta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DA LEI 12.153/2009.

A hipótese pela Lei 12.153/2009 prevê que, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente cabe recurso de sentença e de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa. Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória diversa de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, por ser incabível e manifestamente inviável. Agravo 0800245-62.2017.8.22.9000. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017.

No caso a parte agravante se limitou apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Cabe ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800164-74.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2021 13:44:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLENE GONCALVES CIRILO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar ante a decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao estado de Rondônia e o município de Vilhena a disponibilizar o medicamento Tryenta 5mg a parte autora Marlene Gonçalves Cirilo.

O agravante dispõe que o fármaco desejado não consta no RENAME e não é considerado medicamento portariado.

Decido.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos/exames/insumos/cirurgia/consulta a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) laudo médico atestando a necessidade e urgência para a manutenção da saúde do paciente.

No caso a parte agravante se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a desconstituir o estado de necessidade e urgência que justificaram a concessão da medida.

Portanto, caberia ao agravante a demonstração, em juízo de cognição sumária, de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, ou, ainda, a ilegalidade da decisão proferida, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de apreciação por este e. Colegiado, à unanimidade, conforme se observa do seguinte aresto:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (EXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE; HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE). RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA LIMINAR (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800341-82.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 04/05/2016).

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7009282-35.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: RAUFE DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/03/2021 14:13:44

Decisão

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-01.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004183-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/02/2021 16:37:25

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ALEXANDRO NECEFARO KALB e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Banco do Brasil S.A em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento de Danos Materiais no valor de R\$ 3.000,00, bem como pagamento a título de indenização por Dano Moral, no importe de R\$ 5.000,00, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ.

O recorrente pede que seja declarada totalmente improcedente a presente ação, por inexistir danos morais atrelados aos fatos narrados na petição inicial, pois inexistente ato ilícito praticado pelo Banco Recorrente, sendo incabível à restituição dos valores, seja na forma simples, seja na forma dobrada.

As contrarrazões pedem pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da inicial da Ação de Indenização por Dano Moral e Material que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com o banco recorrente em 21.12.2017, contudo, sustenta falha da instituição ao incluir na operação o valor proveniente da sua conta do FGTS como se recursos próprios fossem, fato que ocasionou transtornos, pois o vendedor do imóvel não recebeu seu pagamento e ainda interpôs em face do autor ação judicial de cobrança.

Explica ainda, que somente em dezembro do ano de 2018 logrou êxito em compelir o banco repassar ao vendedor o valor da sua conta do FGTS. Em razão dos prejuízos e transtornos causados pelo banco, ajuizou a presente ação.

A parte recorrida é consumidora, parte hipossuficiente da relação, e demonstrou o cumprimento da sua obrigação. Eventuais falhas nos serviços são de responsabilidade do fornecedor, e os eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor do serviço devem ser reparados pelo responsável, na forma do art. 14, caput, CDC.

O recorrente sustenta que não restou comprovado o dano moral, explica que o contrato inicial ocorreu devidamente e que a falha na prestação de serviços se deu pelo fato de um aditivo feito pelo recorrido.

Todavia, do conjunto probatório é comprovado que se passaram meses até a correção contratual e o pagamento ao vendedor, e como bem pontuou a sentença, "não se explica o motivo da demora exacerbada em expedir um mero comprovante de depósito dos valores"(ID 11280118), neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7014696-66.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/06/2020.)

Portanto, sem dúvida, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC, o que implica no dever indenizatório.

O dano moral restou configurado, na medida que o recorrido sofreu ação de cobrança pelo vendedor do imóvel (autos nº 7001786-14.2018.8.22.0010 - ID11279978), fato que gerou desgastes para solucionar o impasse e, sofreu infortúnios que extrapolam o mero aborrecimento, e por isso deve ser responsabilizada.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo magistrado de origem quando arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não prescindindo, portanto, de reparos o valor sentenciado, pois atende às finalidades a que se destina.

O dano material também restou comprovado no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e não merece reparos (Id 11279978).

Ante ao exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO e mantenho a sentença inalterada.

Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INDENIZATÓRIA. CONTRATO FINANCIAMENTO. IMÓVEL. FGTS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM. ARBITRAMENTO.

As falhas na prestação de serviços são de responsabilidade do fornecedor, e os eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor do serviço devem ser reparados pelo responsável, na forma do art. 14, caput, CDC.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

A indenização a título de dano material devem restar comprovadas para seu devido ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013428-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 15:35:46

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: CICILIO ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003448-30.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 09:27:47

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a recorrida procedeu com descontos indevidos na fatura da recorrente, em razão de um cartão de crédito que a parte autora não possui.

Cabia à empresa recorrida comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor – Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes providos em parte” (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

E mais:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMONSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Logo, está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos causados a autora, ora recorrente, devendo o banco recorrido reparar os danos suportados pelo demandante, pois, é inegável os transtornos sofridos em razão do acidente, incômodo desbordante do mero dissabor do cotidiano, o que enseja a condenação da demandante ao pagamento de indenização por danos morais.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo sentenciante.

Para a fixação do valor, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir ao enriquecimento ilícito do ofendido, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos causados ou deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando a sentença para majorar a indenização por dano moral, fixando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012817-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 13:42:33

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: JOSE LUIZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050556-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2021 14:04:34

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: JEAN MARCEL SOBREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

Polo Passivo: IRAIDES CAVALCANTE

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Nos casos envolvendo transferência de propriedade de veículo automotor, a responsabilidade do vendedor limita-se à comunicação formal de venda ao órgão de trânsito, dentro do prazo de trinta dias, de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade veicular, devidamente assinado e datado.

Consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade da ré pela transferência do veículo.

Eventual transferência do veículo a terceiros, após a da compra e venda entre as partes, não retira do recorrente o dever de transferir o veículo para seu nome, ainda que – em momento posterior – possa exigir do terceiro que também assim o faça. Além disso, a obrigação do antigo proprietário, de comunicar a autoridade de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não isenta o atual proprietário de transferir o registro do veículo para o seu nome.

Nesse sentido:

“Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Cumpre ao comprador ou adquirente, nos termos do art. 123, I e § 1º, do CTB, a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN, não se justificando a alegação da ré de que se trata de culpa exclusiva do novo adquirente e de que estaria a revendedora desonerada da obrigação pelo fato de entregar o veículo a terceiro. A apresentação dos documentos de transferência ao DETRAN é mera faculdade do vendedor, cabendo ao comprador a obrigação de fazer a transferência. Deveres acessórios e laterais de conduta dos contratantes determinados pelo princípio da boa-fé objetiva. Demonstrada a negligência da revendedora que não efetuou a transferência da propriedade antes de repassar a terceiro o veículo, restou configurado o dever solidário de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. Indenização fixada com moderação. Recurso parcialmente provido para condenar a revendedora a responder solidariamente pelos danos morais causados. (...) Ao comprar o veículo da autora, a revendedora assumiu deveres acessórios e laterais decorrentes da compra e venda determinados pelo princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC), que reclama dos contratantes um dever de conduta leal, cooperativo e destinado ao exato cumprimento do negócio. Por conseguinte, a revendedora não poderia entregar o automóvel ao uso de terceiro sem se certificar da transferência da titularidade, sabido das consequências para a autora”(TJ/SP 26ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 2.098.829-0/1 Relator o Desembargador Carlos Alberto Garbi julgado em 1º de setembro de 2009). (grifei)

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR OU ADQUIRENTE. ARTIGO 123, I, §1º, E 134 DO CTB. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036371-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/06/2020 16:55:39

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
Polo Passivo: ANDRESSA NUNES DA SILVA FRUCTUOSO - ME e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora, ora recorrente, interpôs recurso de agravo de instrumento como meio de reverter a decisão na origem que julgou deserto o recurso inominado por ausência de preparo recursal.

Observa-se ainda que houve a reconsideração da decisão que julgou deserto o recurso inominado, vez que a recorrente pleiteou os benefícios da justiça gratuita não sendo o pedido analisado pelo juiz sentenciante. Desta forma, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tornando sem efeito as decisões de id's 8868188 e 8868192.

Assim, passo à análise do Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte recorrente aduz que adquiriu medicamentos da recorrida, mas que os produtos foram trocados e, em razão disso, resolveu desistir da compra

A relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no artigo 14 do CDC.

Restou incontroverso nos autos que houve troca dos manipulados solicitados pela empresa. No entanto, mesmo ciente da troca a consumidora concordou com a negociação que fora proposta pela empresa, combinando que haveria a troca das medicações que estavam erradas e somente ficaria com a parte aquelas que eram em comum as que foram enviadas. Afirmou ainda que chegou a começar a tomar a medicação que era comum a sua por dois dias.

Ocorre que, com a nova negociação, a parte autora ficou com parte da medicação e se comprometeu a realizar o pagamento de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa) reais, divididos em 03 (três) parcelas de R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, gerando novos boletos que foram encaminhados para o e-mail da consumidora. No entanto, após a renegociação, a recorrente, pagou apenas o primeiro boleto, ficando inadimplente com os demais, com vencimento para os dias 05.09.2018 e 05.10.2018.

Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto. No entanto, o pedido de dano moral pleiteado pela recorrente, baseia-se acerca da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e não em razão da falha na prestação do serviço realizado pela recorrida.

Ficou devidamente comprovado nos autos a renegociação realizada pelas partes, bem como que a recorrente encontrava-se inadimplente com a recorrida à época da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer ainda que a negativação realizada ocorreu de forma legal, vez que a parte recorrente não providenciou o pagamento da dívida existente, assim, não há que se falar em indenização.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença proferida.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, art. 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TROCA DE MEDICAMENTOS. RENEGOCIAÇÃO DO ACORDO. INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009415-77.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 17:11:12

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ROSANGELA SOARES GOVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A

Advogado do(a) AUTOR: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogado do(a) AUTOR: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE

A tese aventada pela parte recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a modalidade de intervenção de terceiros – denúncia à lide – no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é incabível, por força do art. 10 da Lei 9.099/95.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ilegitimidade passiva. Chamamento ao processo. Incompetência do Juizado. Estacionamento. Dano a veículo. Súmula 130 STJ. Dano material. 1 – É incabível a intervenção de terceiros em processos dos Juizados Especiais. 2 = A responsabilidade do estabelecimento comercial pelos veículos parados em seu estacionamento é objetiva, cabendo apenas a ação de regresso contra o real causador do dano, não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva da empresa. 3 – Nos termos da súmula 130 do STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034482-33.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/07/2020.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não é possível se acolher pedido de denúncia à lide no âmbito dos Juizados Especiais, por força do art. 10 da Lei 9.099/95. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001064-46.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.

Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.

MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de indenização por danos morais em razão de fraude na emissão de boleto.

Os recorrentes não cuidaram do dever de segurança do site, nas operações realizadas através de comércio eletrônico, motivo pelo qual eventual fraude nessa operação não pode ser atribuída ao consumidor, especialmente por ser a parte hipossuficiente na relação contratual.

Consoante bem salientado pelo julgador de origem, aplicável a chamada Teoria do Risco do Empreendimento, prevista no artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, do CDC, por meio da qual responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes da atividade lucrativa.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO ATRAVÉS DO SÍTILO ELETRÔNICO DO REQUERIDO. FRAUDE NA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. DEVER DE SEGURANÇA DO SITE NAS RELAÇÕES COMERCIAIS ELETRÔNICAS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO VENDEDOR. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR DESPESADO PELA PARTE PARA A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO PREPROCESSUAL INEXITOSA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 7001295-90.2016.8.22.0005, Data do Julgamento: 14/05/2018, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

Quanto aos danos morais, este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexos de causalidade (arts. 186 e 927).

A perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema em relação a inexistência de débito e à restituição de valores indevidamente cobrados e recebidos pela fornecedora, acarretam ao consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Aliás, traduz escancaradamente falta de respeito com a pessoa do consumidor.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

E mais:

DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

Além disso, deve-se levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Sendo assim, o valor da indenização fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), demonstra-se razoável.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE NA EMISSÃO DO BOLETO. DEVER DE SEGURANÇA DO SITE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 9099/1995. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016279-83.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 18:59:35

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: LEONILDO MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor, ora recorrente, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, por entender a prova de mérito depende de perícia, considerada prova complexa. Inconformado o autor, em síntese, aduz que não está discutido a validade da assinatura nos contratos e sim a venda casada realizada pela instituição financeira.

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto, passo a analisar o mérito.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição de valor pago pelo seguro de vida e previdência (venda casada), decorrentes da ludibriação e falta de informação adequada no momento da contratação, contrariando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, contratos e propaganda veiculada.

Como as provas colhidas nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a seguradora e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O autor, ora recorrente, contratou junto à recorrida empréstimo financeiro (empréstimo pessoal). Ocorre que, no momento da contratação, lhe foi imposto um seguro de vida e previdência no importe de R\$ 38,59 (trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Alega que para a aprovação/obtenção dos serviços da recorrida, foi necessário, em contrapartida, a aquisição de um seguro, configurando, desta forma, venda casada.

A instituição ré nega que tenha existido qualquer vício na contratação do seguro crédito protegido. Alegou que a adesão é realizada no momento da contratação da operação de crédito e é facultado ao cliente contratar o empréstimo com ou sem seguro.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, o seguro fora inserido entre os termos e taxas, sem contudo haver especificações de apólice, cobertura, capital de seguro e outras informações que poderiam alertar o consumidor de que estava contratando seguro em empréstimo bancário.

Ora, sabe-se que constitui prática abusiva, condicionar o fornecimento de um serviço ao de outro, sendo nula de pleno direito, qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

É direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre o serviço ou produto que está efetivamente contratando/adquirindo (art.6º do CDC), do modo que configurada a hipótese de contratos casados, há que se reconhecer como verossímil a argumentação da consumidora hipossuficiente.

É expresso o proibitivo do art. 39, I do CDC: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim, muito embora a demandante tenha assinado o contrato de seguro, como I, é de se concluir que não existiu entre elas o animus necessário para sua validação, pois a vontade do contratante estava viciada pela imposição da recorrida para a efetivação do contrato assistência financeira, seu real desejo.

Desse modo, constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro fornecimento e serviço, comparecendo nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha. Inteligência do art. 39, I, do CDC. Sendo assim, deve a seguradora restituir o valor pago a título de seguro, no importe de R\$ 4.630,80 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos)

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual o valor do dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença para:

a) CONDENAR a recorrida, SABEMI SEGURADORA SA, a restituir os valores cobrados a título de seguro, no valor de R\$ 4.630,80 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e oitenta centavos)

b) CONDENAR a recorrida, SABEMI SEGURADORA SA, ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AFASTADA. CAUSA MADURA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO OU SERVIÇO. SEGURO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALORES PAGOS. DEVIDOS. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012848-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2021 13:57:30

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: MARIO BROLEZI INACIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003254-63.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2021 10:30:53

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS - AM15326-A

Polo Passivo: VICTOR LUIS FRANCO SCHINCAGLIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANO FILLA - RO1585-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente os pedidos de rescisão contratual, restituição de 50% do valor referente ao contrato celebrado entre as partes, e dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A empresa recorrente aduz que não houve dano moral e, em discurso alternativo, pugna pela redução do valor ora arbitrado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito ao pleito de dano moral.

Cabe ressaltar que foram realizadas diversas tentativas de resolução do problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressaltados dos autos, é que a parte recorrente se negou a cancelar a matrícula, e não realizou o pagamento do importe corresponde a rescisão contratual, dentro do prazo estabelecido, privando o recorrido do recebimento de quantia certa e devida.

Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelo recorrido na busca da solução do problema, precisando buscar o Poder Judiciário para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À JUSTIÇA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. COMPRA DE ARMÁRIO. ENTREGA DE BEM DIVERSO DO ADQUIRIDO. RÉ QUE NÃO RESTITUI O VALOR E SEQUER BUSCA O MÓVEL ENTREGUE DE FORMA EQUIVOCADA. TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS, SEM ÊXITO, PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVADOS. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "O 'quantum' da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada."

(TJ-SC - RI: 00002564120188240139 Porto Belo 0000256-41.2018.8.24.0139, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 06/06/2019, Primeira Turma de Recursos - Capital)

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DEMORA NA RESTITUIÇÃO DE VALOR DEVIDO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004702-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2020 14:13:53

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Insta observar dos autos, que a parte autora dispõe que a ilegalidade da empresa ocorreu na medida em que a energia foi cortada por conta de uma fatura pretérita supostamente em atraso, bem como ensejou o corte, contudo, na data do corte, estava efetivamente paga. Tanto que após 24h do corte indevido, a energia foi religada. A sentença e Acórdão fundamentaram como devido a indenização a título de dano moral.

Importante observar que é entendimento pacificado que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (STJ. 5ª Turma. ED no RMS 15.167/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 15/4/2003, DJE 26/5/2003, p. 370).

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, houve a análise detida de todos os pontos levantados, não há omissão da análise dos argumentos levantados pela embargante. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003332-70.2019.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/12/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002940-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/05/2020 15:39:13

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

Polo Passivo: CLOTILDE LEITE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da água fornecida.

A Concessionária, alega que, no imóvel da consumidora não havia hidrômetro instalado, sendo impossível a medição de consumo, podendo a parte autora realizar o uso indiscriminado da água. E, por este motivo, no dia 06.11.2019 foi realizada a instalação o medidor na residência e, em razão disso, a parte recorrida passou a ser cobrada pelos valores dos serviços prestados pela recorrente.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Ademais, cabe a recorrente o controle e fiscalização dos hidrômetros, bem como no que se refere a sua instalação, não podendo transferir tal ônus ao consumidor. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de água, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de a parte recorrida não possuía medidor e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Nesse sentido:

EMENTA: ANULATÓRIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE À “SANÇÃO HIDRÔMETRO VIOLADO”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO

DA RÉ. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APARELHO INSTALADO NA ÁREA EXTERNA DA UNIDADE RESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE. COBRANÇA DO VALOR. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. 1. Embora seja possível a aplicação de multa em caso de violação de hidrômetro, em função da impossibilidade de prova negativa, incumbe à Concessionária responsável pelo fornecimento de água demonstrar que houve a fraude no aparelho instalado na unidade consumidora, e a autoria de tal prática. 2. “Dano moral incoorre (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01263296020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-09-2017)

(TJ-PB 01263296020128152001 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

Saliento ainda que, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela Concessionária, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

E mais:

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (Recurso Inominado 7001134-24.2019.8.22.0022. Sessão Virtual nº 37, realizada de 22/07/2020 a 24/07/2020. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 119, de 29/06/2020. Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO). Grifei. Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Apesar de que o recorrido não teve seu nome negativamente, entendo que, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, deve ser mantido o valor arbitrado na origem no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, também deve ser mantida a retificação das faturas nos valores de R\$ 684,50 e R\$ 1.089,75, com vencimentos em 15.01.2020 e 14.02.2020 respectivamente, devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato,

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RESIDÊNCIA SEM HIDROMETRO. COMPETÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS QUE NÃO DEVE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR. FATURAS COM VALORES EXORBITANTES. RETIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034916-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 20:55:23

Data julgamento: 04/05/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: HELENY NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7028688-60.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JHONATA DILL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Intimação DA PARTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a apresentar neste Juízo comprovante do cumprimento da transação penal aceita em audiência, sob pena de revogação do benefício, inclusive da entrega da madeira na IGREJA PENTECOSTAL CASA DE ORAÇÃO MINISTÉRIO TABERNÁCULO DA PALAVRA DE DEUS.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009140-60.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSILENE ALVES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002228-13.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LEANDRO MAIA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0075872-48.2004.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009138-90.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUAN CÉSAR BRITO DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009324-79.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Polo Passivo: JOÃO MACIEL DAMASCENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016464-04.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCOS DE SOUZA TRINDADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011319-64.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0078747-25.2003.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: G. A. D. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0075872-48.2004.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000872-42.2004.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSÉ JOÃO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0102309-92.2005.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DA ROCHA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017620-18.2005.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0017614-74.2006.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: S. S.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004592-17.2004.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0076364-40.2004.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ROBERTO GONCALVES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0113715-86.2000.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE TRAJANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0071165-71.2003.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CRISTIANO RIBEIRO ALBUQUERQUE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0048136-26.2002.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006321-19.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Garcia da Silva, Leonardo Prestes Damaceno, Yngrid Prestes Damaceno, Jessilene Guimarães da Rocha

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

SENTENÇA:

Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WILLIAN GARCIA DA SILVA, LEONARDO PRESTES DAMACENO, YNGRID PRESTES DAMACENO E JESSILENE GUIMARÃES DA ROCHA já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. I Relatório. 1 Síntese da acusação: "No dia 10 de agosto de 2020, durante a manhã, na rua Ataulfo Alves, nº 10561, bairro Mariana, nesta capital, WILLIAN GARCIA DA SILVA, LEONARDO PRESTES DAMACENO, YNGRID PRESTES DAMACENO e JESSILENE GUIMARÃES DA ROCHA, agindo em concurso, venderam para Anderson Oliveira Araújo, sem autorização, 02 (duas) porções de MACONHA pesando cerca de 1,63 g, bem como tinham

em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 62 (sessenta e duas) porções de MACONHA, pesando cerca de 1.428,70 g, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 22) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 27/28, 47 e 49/50)".I.2 Principais ocorrências no processo:O acusado Willian Garcia da Silva encontra-se recolhido no sistema prisional, os demais denunciados respondem ao processo em liberdade.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 84, 98).A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 19/03/2021 (fls.101). Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os acusados.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais (fls. 112), oportunidade em que pugnou pela parcial procedência da denúncia, para fins de condenar os acusados Willian Garcia da Silva e Leonardo Prestes Damaceno, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 29, do Código Penal e absolver as denunciadas Yngrid Prestes Damaceno e Jessilene Guimarães da Rocha, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.A Defensoria Pública apresentou suas alegações finais (fls. 124), oportunidade em que requereu a absolvição aos denunciados Leonardo Prestes Damaceno, Yngrid Prestes Damaceno e Jessilene Guimarães da Rocha, com relação as condutas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Não sendo o entendimento pela absolvição, requer que sejam aplicadas as penas no mínimo legal, bem como seja concedida a fração redutora prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, para os denunciados Leonardo, Yngrid e Jessilene, em razão da primariedade, e ainda seja aplicada a atenuante da menoridade relativa para os denunciados Leonardo e Jessilene.A defesa de Willian Garcia da Silva apresentou suas alegações finais (fls. 132) oportunidade em que requereu que seja julgada totalmente improcedente a denúncia para absolver o denunciado, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, por não haver provas para ter concorrido com a prática do crime. Em caso de condenação no artigo 33, da Lei de Drogas, requer a aplicação da pena no mínimo legal por ser o denunciado primário e de bons antecedentes, aplicando a redutora prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.É o relatório. Decido.II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 47/49), o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de 1,63 g + 1.428, 70 g de MACONHA, cujo uso é proscrito.Assim, resta incontestemente a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, a ré JESSILENE GUIMARÃES DA ROCHA disse que os fatos não ocorreram como o narrado na denúncia. No dia dos fatos estava em um almoço na casa da pessoa de EVA. Pela manhã acordaram para começar a fazer o almoço, logo depois a polícia invadiu a casa. Não morava na casa. A casa era do Leonardo, na época dos fatos tinha um relacionamento com ele. Atualmente está casada com outra pessoa. Disse que quando a polícia chegou estava na cozinha. Leonardo não estava em casa quando os policiais chegaram, ele tinha saído de casa de manhã cedo. Não foram encontradas drogas na casa. A polícia levou apenas celulares e uma bicicleta. A droga foi encontrada do outro lado, em um córrego. O local onde encontraram as drogas era distante da casa. Disse que conhece Willian e não tem nenhum conhecimento do envolvimento dele com drogas. Conhecia Leonardo há muito tempo, de vez em quando dormia na casa dele. Nunca viu Leonardo falar nada referente a drogas e nem usando ou vendendo entorpecentes. Disse que é amiga de Yngrid e que esta nunca teve envolvimento com drogas, inclusive ela é da igreja. Negou que tenha dito na delegacia de polícia que Leonardo fugiu da casa com a chegada da polícia. Negou também que tenha dito no seu interrogatório policial que haviam boatos que Willian e Leonardo vendiam drogas. Afirmou que a única coisa que disse na delegacia foi que não sabia de nada e não assumiria algo que não era seu. Disse que não sabe quem é o proprietário da droga apreendida. Willian e Leonardo não usam drogas. Não foi revistada pelos policiais. Nunca viu Willian e Leonardo vendendo drogas, e nunca viu movimentação de tráfico na residência. Os policiais mataram o cachorro da Yngrid com um chute. Nunca foi presa e nem respondeu nenhum processo criminal.Em seu interrogatório judicial, o réu LEONARDO PRESTES DAMACENO disse que a droga apreendida não era sua. Na hora que a polícia chegou não estava na casa. Saiu de casa de manhã cedo com seu pai. Quando retornou para a casa a polícia não estava mais. Nunca vendeu drogas. Disse que não tem nenhum envolvimento com essa droga que foi apreendida no dia dos fatos. Na sua casa não foram encontrados nenhum entorpecente. A droga que a polícia encontrou foi achada na mata. É irmão de Yngrid. Jessilene é sua ex-namorada. Disse que Yngrid é da igreja e que não tem envolvimento com tráfico, Jessilene também não tem. Afirmou que seu apelido é "Adão". A mata onde a droga foi encontrada fica afastada de sua casa. Nunca vendeu drogas para as pessoas de Anderson e Willian. Disse que já foi usuário de drogas, mas agora não usa mais pois está na frequentando uma igreja. Em seu interrogatório judicial, o réu WILLIAN GARCIA DA SILVA disse que os fatos não ocorreram como descrito na denúncia. É usuário de maconha. No dia dos fatos foi até a casa do Adão (Leonardo) e comprou um fumo com ele de R\$ 10,00. Leonardo é conhecido como Adão e o local dos fatos é conhecido como "boca do Adão". Um outro rapaz (Anderson) estava comprando droga no mesmo momento. Depois disso foi para sua casa, fez um cigarro de maconha. Quando terminou de fumar estava indo trabalhar quando a polícia chegou. Uma viatura foi para casa de Adão e a outra o abordou na rua. Em nenhum momento tentou fugir da guarnição. O policial falou "perdeu Leonardo perdeu", sendo que respondeu que seu nome não era este. Em nenhum momento vendeu drogas. Disse que sua casa fica uns 20 ou 30 metros da casa de Leonardo. Já tinha comprado drogas com Adão umas duas vezes. Estava morando nessa região fazia pouco tempo. Disse que os policiais não entraram na sua casa. Consumiu o entorpecente que adquiriu nesse dia. Não sabe dizer se Yngrid e Jessilene fazem parte desse comércio de drogas feito por Adão. Trabalha em uma loja de materiais de construção. É usuário de drogas desde os 16 anos. A casa de Adão é um ponto de venda de drogas. O terreno onde foi encontrado a droga pertence a residência de Adão. No dia da abordagem Adão empreendeu fuga da polícia. Disse que em nenhum momento buscou drogas a mando de Adão e que não participa da venda de drogas com este. Depois que comprou o "fumo" com Adão foi para sua casa, em nenhum momento ficou na frente do portão da casa do Adão. Só saiu de casa na hora de ir trabalhar, momento que foi abordado pela polícia. No momento da abordagem estavam em duas viaturas, uma o abordou e a outra foi para a casa de adão. Disse que quem o abordou foi o PM Eugênio. Só foi ver o Anderson novamente na central de polícia. Antes do dia dos fatos já tinha visto movimento de pessoas comprando drogas na casa de Adão.Em seu interrogatório judicial, a ré YNGRID PRESTES DAMACENO disse que no dia dos fatos seu irmão (Leonardo) não estava em casa, tinha saído atrás de serviço. Estava em casa com Jessilene e seus filhos quando a polícia chegou. A polícia chegou por volta das 09 horas. Nenhuma droga foi encontrada dentro da casa. Quando a polícia chegou já estavam trazendo o Willian. Jessilene tinha um relacionamento com Adão (Leonardo) mas não moravam juntos. Willian trabalhava em um lugar que batia tijolos. Que é mentira que tenha falado na delegacia que Adão fugiu com a chegada da polícia. Disse que também é mentira que tenha falado na delegacia que todos sabiam que Adão vendia drogas. Nunca ouviu falar que a casa que seu irmão mora é conhecida como "boca do Adão". Disse que seu marido trabalha com tijolos junto com Willian. Conhece Willian pois ele é seu vizinho. Nunca ouviu falar do envolvimento de Willian com drogas. Não sabe dizer de quem é a droga que foi encontrada no dia dos fatos. Não tem conhecimento se seu irmão (Leonardo) tem envolvimento com o tráfico pois cada um cuida de sua vida. Disse que foi levada para a delegacia pois os policiais falaram que ela estava no meio deles (Leonardo e Willian). No momento da prisão não foi dada voz de prisão formalmente. Afirmou que a droga apreendida não era sua e que não tem nenhum envolvimento com tráfico. Disse que é evangélica e frequenta a igreja "Deus é amor".De outro canto, o

policial militar/testemunha ANDERSON ABADE BARBOSA disse em juízo que se recorda vagamente da abordagem. Que receberam uma denúncia anônima que no local dos fatos estava sendo comercializado entorpecentes. Willian foi abordado no local. Os policiais encontraram um usuário de drogas com algumas porções, o que resultou na abordagem dos acusados. O usuário afirmou que tinha comprado as drogas com Willian. Na residência onde ocorreu a abordagem estavam duas moças e o Willian na frente. Não sabe dizer se essas duas moças têm envolvimento com a droga. No momento da abordagem Willian não assumiu a propriedade da droga. No dia dos fatos estava como motorista da guarnição e não entrou na casa. Ajudou os policiais a fazerem a busca que resultou na apreensão da droga. Não pôde dizer se a droga foi encontrada no quintal da casa pois no local não tem delimitação, o entorpecente foi encontrado mais pela lateral da casa, mais ou menos uns 20 metros da residência. Não se recorda se tinha um córrego no local dos fatos. A informação que receberam foi que Willian receberia as drogas para vender. Disse que não fez a abordagem nos conduzidos pois estava de motorista da guarnição. No momento que a polícia chegou, Willian estava na frente da casa sentado em um sofá. O quintal onde foi encontrada a droga não era cercado. A localidade onde ocorreu a abordagem já é conhecida como ponto de venda de drogas. O policial militar/testemunha JÚLIO CÉSAR PAIVA COSTA disse em juízo que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia. Os policiais receberam a informação que havia comercialização de drogas na última casa daquela rua, na beira de um córrego. Quando os policiais entraram na rua, um indivíduo já estava saindo de bicicleta, foi abordado e foram encontradas drogas nas vestes do mesmo. O abordado informou que tinha acabado de comprar a droga com um indivíduo que estava sentado em um sofá na frente da residência, trajando camisa azul e calça jeans. O abordado também informou que a droga ficava escondida no terreno da casa. Quando alguém chegava para comprar o indivíduo ia lá no terreno e buscava o entorpecente para entregar. Disse que não se recorda do nome do indivíduo. Havia também duas mulheres na residência. A denúncia anônima informava que o comércio da droga era realizado na residência. Então a guarnição se dirigiu até a residência e localizaram o indivíduo. Fizeram buscas no quintal e encontraram uma sacola com diversas porções de droga. Também foi encontrado dentro da residência materiais para endolamento da droga. A guarnição solicitou a presença do canil para vasculharem e local. Então foram encontrados mais 3 tabletes médio totalizando mais de um quilo de entorpecente. O indivíduo tentou sair quando avistou a guarnição, mas foi abordado logo em seguida. Este indivíduo que foi abordado se chama Willian. Leonardo não estava no momento da abordagem. Segundo informações ao avistar a guarnição Leonardo empreendeu fuga pelos fundos da residência e não foi mais localizado no dia. O local dos fatos é conhecido como "boca do Adão" e esse Adão seria a pessoa de Leonardo. O proprietário da droga seria Leonardo enquanto que Willian fazia a venda do entorpecente para este. No momento da abordagem Yngrid e Jessilene estavam no local. As duas negaram que faziam parte da traficância. O terreno onde a droga foi encontrada pertence a casa. Nos fundos da casa passa um córrego, local por onde possivelmente Leonardo empreendeu fuga. Willian negou que a droga era de sua propriedade. O quintal da casa não é cercado, é todo aberto e qualquer pessoa tem acesso. A denúncia anônima não informava os nomes das pessoas, apenas características físicas e as vestes. Afirmou que não conhecia nenhum dos acusados anteriormente a data dos fatos. Pois bem. De início, ressaltou que o depoimento dos policiais é categórico e corrobora em juízo a maior parte das informações produzidas em fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ademais, cabe destacara que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Importante registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional, mas originou de denúncia anônima de que no local havia o comércio de substância entorpecentes. Em que pese a negativa do acusado Leonardo, o conjunto probatório caminha no sentido de que ele era sim o dono da droga encontrada e que realizava o mercadejo ilícito no local. Senão vejamos: A apreensão da droga e a abordagem de um usuário (Anderson) confirmam o envolvimento do acusado, quando, na fase inquisitória, deu declarações no sentido de que foi ao local e comprou drogas com o acusado Leonardo, mas que quem lhe entregou a droga foi o acusado Willian, que buscou a droga em um matagal e lhe entregou a substância. Afirmou, ainda, que os acusados Leonardo e Willian atuam em conjunto no mercadejo ilícito. As palavras do usuário Anderson, vêm ao encontro do que foi narrado pelos policiais, no sentido de que o acusado Leonardo é o dono do local onde a droga era comercializada e o corréu Willian aquele que era encarregado de vender a droga. Não bastasse isso, o acusado Willian, em seu depoimento, afirmou claramente e sem sombra de dúvidas que ele e outro usuário (Anderson) compraram drogas naquele dia com Leonardo, no local dos fatos e que não foi a primeira vez que adquiriu drogas de Leonardo outras duas vezes. Disse, ainda, que, no dia da abordagem, Leonardo empreendeu fuga do local. Tais declarações, corroboram o que foi narrado pela testemunha policial Júlio César, bem como do usuário Anderson, ouvido na fase policial. Assim, não há dúvidas de que o acusado Leonardo atuava no mercadejo ilícito do entorpecente. No que tange ao acusado Willian, melhor sorte não lhe assiste, pois, o fato de o acusado também se declarar usuário de drogas, por si só não elide a traficância. Ao contrário, trata-se de situação bastante comum na região onde usuários, não raro, também são traficantes. Mormente, quando o depoimento do usuário Anderson foi firme no sentido de que recebeu a droga que comprou das mãos de Willian e que ele e o acusado Leonardo trabalham juntos na "boca", comercializando drogas. Aduziu ter visto o momento em que Willian foi pegar a droga para lhe entregar. Tal depoimento, corrobora o que foi narrado pelo policial Júlio César, em juízo, que disse "Quando os policiais entraram na rua, um indivíduo já estava saindo de bicicleta, foi abordado e foram encontradas drogas nas vestes do mesmo. O abordado informou que tinha acabado de comprar a droga com um indivíduo que estava sentado em um sofá na frente da residência, trajando camisa azul e calça jeans" Vê-se, pois, que a negativa do acusado Willian, bem como a sua versão de que se trata somente de um usuário, não pode ser crida como verdade, pois tanto o depoimento da testemunha policial Júlio César, quanto o depoimento prestado na fase policial, pelo usuário Anderson, o colocam na cena do crime e atuando diretamente na prática delitiva. Demais disso, as circunstâncias em que foi apreendida a droga e a quantidade de entorpecente arrecadada não condizem com a modalidade de posse para consumo próprio alegada pelo acusado, mas sim com o mercadejo ilícito. Assim cotejando a prova indiciária com a prova produzida à luz do contraditório, verifico um todo harmônico a comprovar a participação do acusado Willian, sendo sua condenação medida de rigor. No que concerne às acusadas Yngrid e Jessilene, a autoria não restou suficientemente comprovada. Vejamos: As acusadas negam saber da existência da droga apreendida e que no dia dos fatos estavam na residência de Leonardo, quando foram abordadas pelos policiais que traziam Willian sob custódia. Disseram, ainda, desconhecer que Leonardo ou Willian traficassem drogas. As alegações das acusadas, apesar de serem bastante comuns em casos análogos, guardam certa coerência com o restante do conjunto probatório, uma vez que as testemunhas policiais ouvidas em juízo, bem como o usuário de drogas Anderson, ouvido na fase inquisitória, confirmam que desde o início as acusadas declararam não saber sobre o entorpecente encontrado na residência. Pois bem, as acusadas, em juízo, negaram a participação no evento, declarando desconhecer a existência da droga, o que também foi corroborado pelo depoimento dos corréus Leonardo e Willian. Assim, temerária uma condenação com base exclusivamente na suspeita dos policiais, divorciada, nesse ponto, do restante do conjunto probatório. Assim sendo, em havendo dúvida razoável quanto à participação destas acusadas, a absolvição é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência e CONDENO WILLIAN

GARCIA DA SILVA e LEONARDO PRESTES DAMACENO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e ABSOLVO YNGRID PRESTES DAMACENO E JESSILENE GUIMARÃES DA ROCHA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas: LEONARDO PRESTES DAMACENO tem 20 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta, inerente ao tipo penal); antecedentes (não há registro que interfira nessa fase); à conduta social (própria do tipo); aos motivos (inerentes ao crime); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo.); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade). Atento ao art. 42, da Lei de drogas que tem como preponderante a natureza e quantidade da droga na fixação da pena base e tal se tratar de ato discricionário do Juiz, considerando a apreensão de 1430,33 (mil quatrocentos e trinta gramas e trinta e três centigramas) de maconha, entendo se tratar quantidade suficiente para distanciar a pena de seu patamar mínimo. Assim sendo, fixo a pena-base em reclusão, por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da dosimetria reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, tornando a pena intermediária em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no patamar já fixado. Na terceira fase, reconheço a presença da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando-a em 2/3 (dois terços), tornando a reprimenda em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e pagamento de 167 dias-multa, no valor já fixado, pena esta que torno DEFINITIVA, eis que ausentes outras causas a influenciar no seu cômputo. O pagamento da pena de multa deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. WILLIAN GARCIA DA SILVA tem 23 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta, inerente ao tipo penal); antecedentes (não há registro que interfira nessa fase); à conduta social (própria do tipo); aos motivos (inerentes ao crime); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo.); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade). Atento ao art. 42, da Lei de drogas que tem como preponderante a natureza e quantidade da droga na fixação da pena base e tal se tratar de ato discricionário do Juiz, considerando a apreensão de 1430,33 (mil quatrocentos e trinta gramas e trinta e três centigramas) de maconha, entendo se tratar quantidade suficiente para distanciar a pena de seu patamar mínimo. Assim sendo, fixo a pena-base em reclusão, por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas no cômputo. Na terceira fase, reconheço a presença da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando-a em 2/3 (dois terços), tornando a reprimenda em reclusão, por 01 (um) ano e 10 (dez) meses e pagamento de 183 dias-multa, no valor já fixado, pena esta que torno DEFINITIVA, eis que ausentes outras causas a influenciar no seu cômputo. O pagamento da pena de multa deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. IV Considerações Finais Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus Willian e Leonardo da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor deles a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor de WILLIAN GARCIA DA SILVA, brasileiro, nascido em 17/01/1998, natural de Porto Velho-RO, filho de Dalvaira Garcia e João Batista Prestes da Silva, RG 1337502 SSP/RO, CPF n. 033.472.432-50, residente na Rua Ataulfo Alves, n. 10513, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, atualmente recolhido no presídio provisório, salvo se por outro processo deva permanecer recolhido. Em consulta ao SEEU, BNMP2 e SAP não verifico impedimentos a soltura. Determino a incineração da droga. Em relação aos bens pertencentes às acusadas YNGRID PRESTES DAMACENO e JESSILENE GUIMARÃES DA ROCHA, determino a sua restituição. No que se refere aos demais bens, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008756-63.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andrey Thierry Freitas Martins, Jandir do Nascimento Silva, Rafael Gomes de Freitas

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),

Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Italo Sancho Príncipe Ferreira (OAB/RO 11189), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

SENTENÇA:

Advogado: Mirtes Lemos OAB/RO 2808, José Gomes Bandeira OAB/RO 816; Oscar Dias de Souza OAB/RO 3567 SENTENÇA: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS, RAFAEL GOMES DE FREITAS e JANDIR DO NASCIMENTO SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 35, caput, e art. 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º e 2º fato), e ainda denunciou ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS com incurso no crime tipificado no art. 180, caput do CP (3º fato), todos em concurso material de delitos. I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato Associação para o Tráfico Em data e local que não suficientemente apurados, sabendo-se que anterior ao dia 22 de outubro de 2020, nesta capital, Andrey Thierry Freitas Martins, Rafael Gomes de Freitas e Jandir do Nascimento Silva se associaram para ao fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. 2º Fato Tráfico de Drogas No dia 22 de outubro de 2020, durante a tarde, na rua Reverência, nº 1777, B. Mariana, nesta capital, Andrey Thierry Freitas Martins, Rafael Gomes de Freitas e Jandir do Nascimento Silva, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 01 invólucro de maconha, pesando cerca de 191,41 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos. 3º Fato Receptação Dolosa Em data e local que não suficientemente apurados, sabendo-se que posterior ao dia 04 de julho de 2020, Andrey Thierry Freitas Martins

adquiriu, em proveito próprio, 01 aparelho celular modelo Iphone 6S Plus, cor prata, sabendo ser produto de crime, pertencente à vítima Caio Vinícius da Silva Melo. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Jandir do Nascimento Silva aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Andrey Thierry Freitas Martins e Rafael Gomes de Freitas foram soltos durante a audiência de instrução e julgamento do dia 29.04.2021. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 24.12.2020, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foi inquirido uma informante, três testemunhas e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória devendo ser rejeitada a imputação ao crime do art. 35. Postula pela absolvição de Andrey Thierry Freitas e Rafael Gomes de Freitas da conduta delitiva descrita no art. 33 da LD. Ainda, postula a condenação de Andrey Thierry Freitas Martins no art. 180 do CP. A defesa de Rafael Gomes de Freitas postula absolvição de todos os tipos penais com fulcro no art. 386, V do CPP. A defesa de Jandir do Nascimento Silva postula a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Em caso de condenação, postula pela aplicação do art. 33 §3 da LD. Em caso de condenação, postula pela aplicação do § 4 do art. 33. Ainda requer a restituição do veículo Sandero. A defesa de Andrey Thierry Freitas postula pela absolvição das imputações descritas nos artigos 33 e 35 da LD. Quanto a imputação descrita no art. 180 do CP, postula pela absolvição ante a falta de provas. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 30); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 114), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 187,75 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito. O aparelho celular produto de furto está descrito na OP as fls. 57. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS disse em juízo que não é verdade o que foi dito, pois estava na varanda de trás e o Jandir estava dormindo. Estava esperando Rafael lhe buscar, pois Jandir estava dormindo. Eles chegaram invadindo o local. Eles não pediram autorização para entrar no local. Chegou entre as 7 e 8 horas no local, pois tinha ido no local atrás de maconha. Tinha ido no local usar entorpecente. Sua mãe não sabia que era usuário e não gostava de fumar em casa. Sabia que Jandir era usuário e por isso foi até a casa dele. Na casa de Jandir tinha entorpecente. Já tinha ido algumas vezes no local usar entorpecente. Não sabe se Jandir vendia ou não entorpecente. Não vende entorpecente. Não levava entorpecente naquele local. Já tinha feito uso de entorpecente quando a polícia chegou. A polícia apreendeu metade de um cigarro de maconha consumido ao lado da cadeira onde estava. Encontraram aquele involucre narrado no local. Eles entraram na casa atrás de umas motocicletas. Usaram dois cigarros de maconha. Rafael é seu primo e tinha chamado ele para lhe buscar. Tinha ido de uber para aquele local e por isso chamou Rafael. Rafael estava chegando quando a polícia chegou. Eles não virão moto nenhuma e começaram a bater em sua pessoa. Eles acordaram Jandir e o questionaram sobre as motos. Jandir viu que estava apanhando muito e disse onde estava a droga. A droga estava na garrafa térmica na pia. A droga era para uso próprio de Jandir. Não pagou nada pela droga. A droga era somente de Jandir. Sobre o iPhone 6s plus cor prata, o aparelho não existe, pois o que foi pego na casa de Jandir dentro da bolsa é um 6s cor prata. O seu era um 6s plus cor rose. Não sabe dizer se o celular pertencia ao Caio. O celular não era seu e sim estava na casa de Jandir. Tinha um iPhone 6s plus cor rose e tinha comprado esse telefone da mulher de Jandir. Esse seu aparelho era lícito. O outro 6s prata estava na casa de Jandir. Jandir trabalha de Uber durante a noite e trabalha como técnico de celular. Rafael tem uma distribuidora. Trabalha de motoboy há 01 ano e alguns meses. Rafael faz uso de maconha. Rafael é seu primo. Já respondeu processo por droga. Possui uma biz. A mulher de Jandir morava naquela residência. Já dormiu naquela residência. Usa droga dentro da casa, mas não sabe se a mulher dele sabe. Ele sempre fornecia gratuitamente a droga para sua pessoa. Nunca pagou pela droga. Isso aconteceu várias vezes. Jandir fazia um cigarro de maconha e fumavam junto. Seu celular é um iPhone 6s plus cor rose. Seu celular foi apreendido no dia dos fatos. Viu o celular prata sendo apreendido naquele dia, mas aquele era um 6S. Não devolveram seu celular. Comprou aquele celular da mulher de Jandir. Não dormiu naquele dia no local. Não ficou sabendo que foi localizado documentos de terceiras pessoas. Não tinha conhecimento que Jandir Guardava documentos de outras pessoas na casa dele. Fez uso de drogas naquele dia. Não se recorda de Rafael ter usado drogas com Jandir e sua pessoa. Não conhece Caio. Não sabia a quantidade de droga que tinha no local. A casa de Jandir tinha frigobar, televisão, cama, fogão. O réu JANDIR DO NASCIMENTO SILVA disse em juízo que Andrey foi até sua casa e por serem usuários, consumiu substância entorpecente no local e acabou dormindo. Somente acordou com um tapa dos policiais. Andrey é seu amigo. Combinou com ele pelo whatsapp. Ele chegou próximo das 7h30m as 08h00. Ele foi na sua casa somente para fumar entorpecente e ficar conversando. Bolaram um cigarro e pegou no sono. Acordou somente com a polícia. A polícia encontrou a droga no local. A droga era para seu uso. Comprou a droga para seu uso. Tinha fumado uns três cigarros quando a polícia chegou no local. Tinha quatro dias que comprou a droga. Não era todo dia que Andrey ia no local fumar droga no local. Andrey usava droga em sua casa por não usar na casa dele. Andrey tinha um celular 6s plus rose. Esse telefone era de sua esposa e vendeu para ele. Sobe o telefone prata de Caio, aduz ter comprado o telefone com uma mochila de um morador de rua (noiado) que passava pela rua. O morador de rua vendeu uma mochila que tinha furadeira, chave de fenda e esse telefone. O celular estava todo quebrado. Sabia que o celular poderia ter sido roubado. Comprou aquela mochila há um mês. Fez um curso de manutenção de desbloqueio de celular. Acharam dois celulares em sua casa e não onze. Trabalha como motorista de aplicativo e nas horas vagas conserta aparelho celular. Não mexe com furto de moto. Não autorizou eles entrarem no local. Eles entraram chutando o portão. Comprou a balança junto com aquelas coisas. Pagou R\$ 30,00 na mochila. Combinava de usar droga com Andrey. Morava sozinho na residência. Sua renda de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00. Comprou o celular no olx e pagou R\$ 1.200,00 no 6s plus rose. O celular não tinha nota, mas tinha a caixa e todos os acessórios. Pagou R\$ 200,00 nas duzentas gramas. Usava 25 gramas por semana. Comprou em um volume maior por causa da pandemia e por causa ficaria em falta. Somente sua pessoa fornecia droga para Andrey. Fornecia droga gratuitamente para Andrey. Tinha as carcaças de celular em sua casa, pois mexia com celular e sempre sobra peças que não se usa mais. Rafael não tem envolvimento com fato, pois somente foi no local buscar Andrey. Trabalhava no Urbano Norte. Conhece Raimundo, pois é seu vizinho. Nunca usou seu veículo para vender droga. Apreenderam um celular 6s plus rose com Andrey. Vendeu esse telefone para ele. Esse outro telefone da denúncia era seu e tinha comprado com a bolsa. A moto pertence ao Vitor, irmão de Andrey. Vitor é motoboy. O réu RAFAEL GOMES DE FREITAS disse em juízo que naquele dia estava na casa do seu tio quando recebeu uma ligação para ir buscar Andrey na casa de Jandir. Foi buscar Andrey e ao chegar no imóvel chegou os policiais invadindo o local. Naquele dia estava na casa do seu primo Vitor quando ele recebeu uma ligação de Andrey pedindo para ir buscar ele. Vitor estava ocupado e pediu para ir buscar Andrey na casa de Jandir. Quando foi fechar o portão, os policiais apareceram invadindo o local. Encontram o involucre de maconha no local. Não sabia da existência da droga no local. Não sabe a quem pertencia a droga. Jandir e Andrey são usuário. Sabia que ele tinha comprado o celular e não que era roubado. Não era acostumado frequentar a casa de Jandir. É usuário de maconha. Já uso droga com Andrey e não com Jandir. Nunca os viu vendendo droga. Jandir assumiu a propriedade da droga. Nunca respondeu processo. A moto pertencia a Vitor, irmão de Andrey. Apenas fez o favor de buscar Andrey. Eles acharam a droga na parte da

cozinha. No local foram encontrados celulares. Andrey comprou um celular, mas não sabe de quem. Andrey comprou um s6 prata marca iPhone. Os policiais apreenderam o celular dele. Não sabe de quem ele comprou. Não sabe o motivo de terem encontrado documentos de outras pessoas naquele local. Não entrou na casa de Jandir. A informante ANDREA FREITAS ROCHA, mãe de Andrey, disse em juízo que Andrey estava na casa de Jandir. Andrey ligou para Rafael buscar ele. Rafael não mora com Andrey. Andrey sempre mora com sua pessoa. Sabe que Andrey é colega de Jandir, mas não sabe que eles são usuários. Estava trabalhando quando tomou conhecimento dos fatos. Não sabe como ocorreu a prisão e por isso não pode afirmar sobre o celular. Rafael é primo de Andrey. As vezes o Jandir vai na sua casa. A testemunha RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA disse em juízo que mora ao lado da casa onde houve uma abordagem. Mora ao lado da casa de Jandir. Estava almoçando quando os vizinhos lhe chamaram avisando que a casa de Jandir estava sendo invadida. Acredita que todos estavam dentro da casa. Sabe que Jandir trabalhava com conserto de aparelho celular e aplicativo. Rafael e o outro rapaz os viu naquele dia. Jandir e a esposa dele morava naquele local. Nunca viu movimento de droga no local. Jandir era motorista de aplicativo. Ele usava o carro Sander para trabalhar no aplicativo. Acredita que ele é usuário, pois sentia o cheiro. A casa era alugada e não era dele. Antes daquilo nunca tinha visto os três juntos. De outro canto, o policial civil/testemunha CHARLES BURTON DA SILVA disse em juízo que no dia anterior verificaram uma motocicleta em atitude suspeita. Estavam investigando aquela casa, pois foi denunciada que havia 06 motos no local. No momento da campana, a motocicleta que tinha sido abordada no dia anterior chegou naquela residência. Solicitaram a entrada na residência, pois havia uma denúncia de 06 motocicletas na residência. A denúncia não informava nomes ou quem estava envolvido em tráfico. A denúncia não narra tráfico de drogas. A denúncia narrava que naquela residência havia motos furtadas. Ao chegarem na residência, as motocicletas não estavam mais no local. Ao fazerem revista no local, encontraram as munições e a droga. A busca na residência foi autorizada pelo proprietário. Jandir do Nascimento era considerado dono da residência. A droga estava dentro de uma garrafa térmica grande de cinco litros a seis litros. Dentro da garrafa térmica tinha um pano úmido por cima da droga. A denúncia narra a venda de drogas no local. Foram encontrados carcaças de aparelhos celulares no local. Não se recorda de encontrar balança de precisão. Encontraram cartão e documentos de outras pessoas que não estavam na residência. Entende que as carcaças dos celulares são usadas como moeda de troca de drogas. No local era uma casa normal típica de esconderijo de objeto de roubado. Não viu loja ou objeto que indicasse que no local funcionasse conserto de celulares. Tinha um celular que a operadora tinha repassado informações de que estava sendo usado por uma pessoa, mas que era roubado. Sua equipe não apurou elementos que os três estava traficando juntos. Não fizeram apuração anterior para verificar se estava tendo mercancia de drogas no local. Por sua experiência, aquele local caracteriza aquela situação. A casa não tinha moveis normais. Havia muita sujeira no local. Ficaram entre uma a duas horas monitorando o local. Havia movimentação de pessoas no local, mas não realizou abordagem. Não se recorda onde Andrey estava no momento da abordagem. Não foi informado que a motocicleta era do irmão de Andrey. Tinha informação que aquela moto estava envolvida com furtos e roubos de veículos, sendo que no dia anterior tinha abordado aquela moto com outra pessoa. Não se recorda de Andrey estava com aparelho celular. Não se recorda quem estava na moto durante a abordagem. Rafael já estava dentro da casa no momento da abordagem. Conheceu Jandir naquele dia. O policial civil/testemunha HÉLIO QUEIROZ SILVA disse em juízo que foi dar apoio a equipe que estava no local. Estava na abordagem daquele motocicleta do dia anterior. O rapaz estava na Vieira Cahula com a rua 16. Já tinha informações que a moto estava sendo utilizada para tráfico de drogas e roubo. Foram averiguar essa situação na Zona Leste quando viu a motocicleta no local. Fizeram a abordagem e viram que contra um deles havia MANDADO de prisão em seu desfavor. A informação não era direcionada a ninguém. Relatava a informação que havia pessoas praticando atos ilícitos em uma residência e que havia 06 motos escondido no local e que o local também era possivelmente utilizado no tráfico de drogas. Chegou no local após a abordagem. A casa era da pessoa chamada Jandir. Levaram alguns objetos apreendidos na residência para delegacia, sendo que no dia seguinte o irmão de Jandir apresentou documentos fiscais dos bens. A esposa de Jandir também foi na delegacia. A casa havia poucos moveis. Não se recorda da balança de precisão, mas foi apreendido uma munição calibre 50, carcaças de telefone. Um dos telefones estava constando ocorrência de furto. Andrey Thierry relatou que mexia com manutenção de aparelho celular, porém não comprovou aquilo. O celular foi apreendido com ele. A casa não tinha nada que indicasse manutenção de celular. Quem morava na casa era Jandir. Lembra de Jandir por causa do pedido de restituição dos bens. O irmão de Jandir disse que ele morava lá. Apenas teve aquele contato com os conduzidos naquele dia. Não tinha conhecimento que eles estavam associado ao tráfico. Não encontraram motocicleta. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, conluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em parte. Inicialmente, acolho a manifestação do órgão acusador - ratificada pela defesa - e rejeito a imputação descrito no 1º fato e imputada a Andrey Thierry Freitas Martins, Rafael Gomes de Freitas e Jandir do Nascimento Silva. Muito embora houvesse um denuncia prévia apontando a possível existência de uma residência onde existiria o comércio de substância entorpecente, bem como onde seria um local para desmanche e receptação de motocicleta furtada, esses fatos somente foram investigados naquele dia pelos agentes da DIFLAG. Logo, é evidente que a imputação descrita não preenche os requisitos mínimos legais da norma, visto que não foi levantado provas suficientes da existência dessa associação para o tráfico de drogas e demais ilícitos correlatos. Realmente foi apreendido no contexto delitivo uma porção de significativa de maconha pesando ceca de 187,75 gramas. As testemunhas de defesa apresentadas relatam que no local funcionava apenas uma residência onde o denunciado Jandir residia e esporadicamente recebia seus amigos Andrey Thierry e Rafael Gomes para consumirem substância entorpecente. Raimundo Gomes confirma que é morador há anos no local e que nunca viu Jandir comercializando drogas ou demonstrando outros elementos de que o imóvel funcionasse uma boca de fumo. Andrey Thierry Freitas e Rafael Gomes negam as imputações formulados. Rafael relata que apenas tinha ido no local buscar Andrey momento em que a polícia chegou e fez a abordagem. Andrey por sua vez relata que tinha ido no local consumir substância entorpecente e que quem fornecia o tóxico era Jandir. Jandir confessa ser o proprietário da substância entorpecente apreendida, bem como aduz que costumava fornecer gratuitamente a substância para consumir em conjunto com Andrey. As testemunhas de acusação evidenciam que havia uma denúncia apontando a existência de droga no local, mas que a denúncia não era específica contra alguém. Os investigadores também confirmaram que a incursão policial visava principalmente a apreensão das motocicletas furtadas em nossa urbe e que a substância entorpecente foi apreendida em um segundo plano da ação. Também relataram os investigadores que não realizaram abordagem em eventuais viciados que frequentavam as imediações do local. Assim, diante de todo o contexto probatório apresentado, entendo que o 2º fato da exordial imputado a Jandir do Nascimento Silva deva ser desclassificado para conduta descrita no art. 33, § 3 da LD. De outro canto, entendo que o 2º fato da exordial acusatória deverá ser rejeitado para os denunciados Andrey Thierry Freitas e Rafael Gomes de Freitas em razão da inexistência de provas suficientes. Em relação ao 3º fato, entendo por sua procedência. Conforme narrado, policiais da DIFLAG realizaram incursão no dia 22 de outubro no imóvel que fica localizado na rua Reverência nº1777, B. Maria com a FINALIDADE de averiguar as denúncias sobre roubo de motocicletas e sobre o comércio de drogas no local. Em busca naquela localidade, a equipe policial apreendeu de posse de Andrey Thierry Freitas Martins um aparelho celular Iphone 6s Plus, cor prata o qual era produto de furto OP 97620/2020, fls. 57. Andrey Thierry relatou em juízo

que o aparelho celular apreendido em sua posse seria diverso do bem apresentado pela força policial, porém não apresentou provas de sua alegação. De outro lado, ratificando o relato policial, Rafael Gomes de Freitas aduz em juízo que os policiais apreenderam um celular Iphone 6s prata na posse de Andrey. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez o réu. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECEPTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. (TJ-MG - APR: 10382170012704001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019) III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada (2º fato) ao denunciado JANDIR DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado, e CONDENO-O como incurso nas penas dos artigos 33, §3º, da Lei 11.343/2006; DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada (2º fato) ao denunciado ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06 e ainda CONDENO ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS como incurso nas penas do art. 180, caput do CP (3º fato). De outro lado, ABSOLVO RAFAEL GOMES DE FREITAS, já qualificado nos autos, da imputação descrita no art. 33 e 35 da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Ainda, ABSOLVO JANDIR DO NASCIMENTO SILVA e ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS, já qualificados nos autos, da imputação descrita no 35 da L. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Passo a dosar as penas. JANDIR DO NASCIMENTO SILVA tem 23 anos e não registra antecedentes. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que a) Jandir do Nascimento tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Em relação a pena de multa fixo-a em 700 (setecentos) dias-multa no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar da base. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva. Em razão do montante da pena aplicada fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS tem 19 anos e não registra antecedentes. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que a) Andrey tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar da base. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva. Em razão do montante da pena aplicada fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. No que se refere a pena (art. 28 da LD) de ANDREY THIERRY FREITAS MARTINS, considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontrou-se recluso até 29 de abril de 2021, DOU POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para reprecendê-lo e adverti-lo. IV Considerações Finais Determino a incineração da droga e apetrechos. Restitua-se os bens a quem comprovar a propriedade nos autos. Considerando a presente DECISÃO, REVOGO a prisão preventiva de JANDIR DO NASCIMENTO SILVA. Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura/MANDADO de intimação de SENTENÇA em favor de JANDIR DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, nascido em 21.12.1988, filho de Rita Maria do Nascimento e Jurandir Bernardo da Silva, CPF 943.919.712-91, residnete na rua Reverência, nº 1777, B. Mariana, Porto Velho/RO. Em consulta ao SAPP, BNMP2 e SEUU, não verifico impedimentos a soltura. Custas pelos condenados. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0010612-62.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JOSÉ MARIA SILVA DOS SANTOS, ELIVALDO DUARTE COSTA JUNIOR, CLEVERSON KALIL DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

Vistos.

CLEVERSON KALIL DE OLIVEIRA BRAGA, qualificados nos autos e acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput da L. 11.343/06 pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não deu causa à demora do não encerramento da instrução.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento.

Relatei brevemente. Decido.

Examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico toxicológico definitivo), porém aguardando a vinda das imagens capturadas pelas Bodycam nº 26047 e 26063, bem como do caderno apreendido nos autos.

O acusado está preso desde 22 de dezembro de 2020, recolhido no sistema prisional de Porto Velho/RO.

Segundo o item 2.1.1.2.1, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e De Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em caso de réu preso, apesar de não haver regra absoluta, o prazo para CONCLUSÃO do feito é de 105 (cento e cinco) dias.

No tocante ao excesso de prazo alegado pela defesa, tem-se que eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO da instrução processual deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluí-la não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto.

Nesse sentido:

“(…) Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando houver um pequeno atraso na CONCLUSÃO do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e do envolvimento de vários réus no delito.” (TJRO, HC 0007230-56.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, julgado em 29/08/2013)

Pois bem, considerando o Parecer Ministerial, acolho, em partes, o pedido e substituo a prisão preventiva por cautelares diversas da prisão.

No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente) e as demais circunstâncias do caso concreto, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas.

Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual.

A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO:

“Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011”

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de CLEVERSON KALIL DE OLIVEIRA BRAGA pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

1. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;
2. Manter endereço atualizado;
3. Comparecer a todos os atos processuais, quando intimado;
4. Recolhimento noturno a partir das 20h00min, só podendo sair de sua residência às 06h00min do dia seguinte, o que será monitorado por tornozeleira eletrônica;

Registro que o descumprimento de qualquer das medidas aqui impostas pode levar à decretação da prisão preventiva.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se CLEVERSON KALIL DE OLIVEIRA BRAGA, CPF 055.005.542-80, filho de Lúcia de Oliveira Souza, nascido em 24.01.2001, residente na Rua Munique, 3167, B. Conceição, tiver que permanecer preso por outro motivo.

Em consulta ao SAP, SEEU e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura do requerente.

Sirva-se a presente DECISÃO como ofício a SEJUS para implementação do monitoramento eletrônico, devendo o beneficiário apresentar aquela instituição comprovante de endereço atualizado.

Ainda, sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, ao Comandante Geral da PMRO Coronel ALEXANDRE LUÍS FREITAS ALMEIDA para que envie a esta Vara, no prazo de cinco dias, as mídias registradas pela Bodycam nº 26047 e 26063 vinculadas a ocorrência policial 198483/2020 de 22.12.2020.

Intime-se. Diligencie pelo necessário. Prossiga-se com o feito.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 10 de junho de 2021

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0009771-67.2020.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros,

ACUSADO: C.A.K., Advogado do(a) ACUSADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

“DECISÃO

O requerente, por meio da Defesa constituída, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores de sua custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 32/41, id. 58486320).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão (id. 58605418).

Decido.

O requerente foi preso preventivamente em 02/06/2021 em virtude do cumprimento da ordem de prisão expedida por este Juízo ante o conhecimento da representação pela 1ª Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari/RO, em vista do procedimento de investigação levado a efeito face as ocorrências n.º 191187/2019 e 184732/2020.

Ao que dos autos consta, o procedimento investigatório de origem – IPL n.º 108/20/CJ (Ocorrência n.º 191187/2019-DPCCJ) tem por FINALIDADE apurar crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima E. M. P. K. e suposto infrator o requerente, seu sobrinho.

Relatou a vítima ter sido dopada pelo requerente, que adormeceu e, em seguida, acordou com uma pessoa realizando conjunção carnal com ela. Em um primeiro momento, pensou que fosse seu marido, devido ao estado de sono profundo, chegando inclusive a chamar por seu nome, contudo, referida pessoa disse: 'aqui não é o seu marido, aqui é o C.'.

Que ficou apavorada, mas não conseguia esboçar reação para tirá-lo de cima de si, que gritou e sua sobrinha acordou, e presenciou o ocorrido.

Nesse sentido, verifico que os fatos narrados nos autos demonstram elevado grau de periculosidade do requerente e da conduta a ele atribuída, avultando a necessidade de sua segregação cautelar.

A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria do crime de estupro de vulnerável, bem como o periculum libertatis, fundado no risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima.

Aliás, a soltura do requerente representa risco eminente à vítima. Os fatos narrados no BOP n.º 191187/2019-DPCCJ deixam claro o acentuado grau de periculosidade do agente e de sua conduta, o que somado à necessidade de proteção e resguardo da integridade física e psicológica da vítima, inclusive de sua sobrinha, menor que presenciou a agressão e ainda não foi ouvida por equipe especializada, revelam-se elementos bastantes para decretação e manutenção de sua prisão cautelar.

Por fim, consigno que o entendimento deste Tribunal de Justiça aduz ser lícita a prisão preventiva com o fundamento para a garantida da ordem pública e aplicação da lei penal uma vez evidenciado a gravidade do crime e a periculosidade do agente, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis, tal como endereço certo no distrito da culpa, como fundamento para requerimento de sua soltura:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)

Neste sentido, o grau de periculosidade do agente e da conduta a si atribuída e a necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima são motivos relevantes para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora.

Anote-se que o caso dos autos não comporta a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, notadamente ante a gravidade do delito em questão.

Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento a ser designada nos autos do processo principal, tão logo o Ministério Público ofereça a denúncia.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o requerente por meio da Defesa.

Ao cartório, retifique-se a classe processual.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107

Sugestões ou reclamações, contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo nº 0010301-71.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: A. A. A. J.

Advogada do RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010301-71.2020.8.22.0501

Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉU: A. A. A. J.

DESPACHO SANEADOR

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Considerando a quantidade de processos represados neste gabinete em razão do quadro de pandemia que impossibilitou a realização das audiências, e considerando que tais processos são mais antigos que os presentes autos, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos permanecerem em gabinete aguardando data para designação de audiência.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7029026-97.2021.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO

REQUERIDO: M. P.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO, por meio de Defesa constituída.

Ao compulsar os autos, verifico que a prisão em flagrante do requerente fora convertida em preventiva pelo Juiz Plantonista nos autos do auto de prisão em flagrante n.º 7026912-88.2021.8.22.0001, devendo eventual pedido de revogação da prisão preventiva ser requerido, portanto, nos autos referenciados.

Ante o exposto, determino a juntada das peças contidas nos presentes autos, nos autos de n.º 7026912-88.2021.8.22.0001, e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito ante a falta de pressupostos processuais.

Intime-se a Defesa.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0010811-26.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: L.H.R.d.S, Advogado do(a) RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082,

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da SENTENÇA de extinção abaixo transcrita:

“SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Finda a instrução processual, a Defensoria Pública pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que foi reconhecido por este Juízo, nos termos da fundamentação expendida oralmente.

Persistem os demais efeitos da SENTENÇA condenatória, mormente a procedência do pedido de dano moral, devidamente arbitrado em favor da vítima (HC 339.867/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em: 06/09/2016. Publicado em: 16/09/2016).

Nada mais havendo, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7029026-97.2021.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO, Advogados do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

ENTENÇA DE EXTINÇÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO, por meio de Defesa constituída.

Ao compulsar os autos, verifico que a prisão em flagrante do requerente fora convertida em preventiva pelo Juiz Plantonista nos autos do auto de prisão em flagrante n.º 7026912-88.2021.8.22.0001, devendo eventual pedido de revogação da prisão preventiva ser requerido, portanto, nos autos referenciados.

Ante o exposto, determino a juntada das peças contidas nos presentes autos, nos autos de n.º 7026912-88.2021.8.22.0001, e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito ante a falta de pressupostos processuais.

Intime-se a Defesa.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Olaria, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76801-235 – Fone: (69) 3309-7107

Sugestões ou reclamações, contate-nos via telefone ou endereço eletrônico: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo n.º 0004023-88.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: R. R. D. S.

Advogado do RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJe, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Dennys Willian Jackson dos Santos

Assessor de Juiz

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7010472-51.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. H. G. DOS S.

REQUERIDO: R. L. L.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da seguinte DECISÃO: DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a

prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data. No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas. Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas. Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção. Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h. A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020, Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Taís Lizziê Carpenedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0008475-10.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: JORGE FEITOZA, Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823,

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO de id 57288365 e para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003380-67.2018.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO DA SILVA FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003163-87.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MICHAEOLIVEIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0003739-46.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AILTON ALVES DAMASCENO e outros

Advogado do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Advogados do(a) RÉU: ARILSSEN DE CASTRO GABRIEL - MT17696-B, LUCIANO DUARTE - RO9953

Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, ALINE MAYER RAIDER SANTOS - RO9766

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as parte intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO (fls. 64/65), vulgo "Day" ou "Marrentinha", brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos 08/01/1989, natural de Sena Madureira/AC, portadora do RG nº 1723881 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 004.522.012-33, filha de Maria Lopes do Nascimento e Otávio Luiz da Silva, residente na rua São Luiz, nº 340, bairro Santa Letícia II, Candeias do Jamari/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7026635-72.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrição: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008224-89.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldino Lopes Pereira
Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO-2139
SENTENÇA:

PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO ALDINO LOPES PEREIRA, qualificado nos autos, por infração ao art. 311, caput do Código Penal (1º fato) e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (1º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A reprovabilidade de sua conduta é insita aos próprios tipos penais, não havendo o que se valorar. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 57/59, registra antecedente criminal negativo, inclusive condenação com SENTENÇA penal transitada em julgado, ressaltando que esta somente influenciará na segunda fase da dosimetria. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As consequências e demais circunstâncias judiciais são normais aos delitos praticados, constituindo, assim, a própria tipicidade dos delitos praticados. Comportamento da vítima, não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é o Estado/Fé Pública. Por infração ao artigo 311 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. E por infração ao art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, a qual compenso com a agravante de reincidência, considerando que o réu registra antecedente criminal negativo, inclusive condenação com SENTENÇA penal transitada em julgado, de acordo com a certidão de fls. 57/59, mantendo a pena em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para ambos os delitos. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, em face do concurso material de crimes (art. 69 do CP), cumulo as penas, tornando-a DEFINITIVA em 6 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo atual, que representa a importância de R\$ 733,32 (setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Considerando o montante da pena aplicada bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime doloso. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que foi posto em liberdade durante a instrução processual e assim respondeu ao processo. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do condenado no rol dos culpados e expedir a documentação necessária para fins de execução. Custas processuais pelo réu, no importe de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). Encaminhem-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003. Considerando que restou evidenciado que a motocicleta apreendida é propriedade do réu (fls. 91-v), determino a sua restituição, lavrando-se o respectivo termo. Restitua-se os demais objetos (fls. 24), mediante comprovação de propriedade. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Pratique-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010365-18.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Kévin Nunes Lamarão, José Wemerson dos Reis Albuquerque
Advogados:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566) e Debora Ferreira Neris (OAB/RO 10225)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 253. Porto Velho/RO, 09 de junho de 2021.

Proc.: 0010460-14.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Gabriel Douglas Vieira Alves da Silva
Denunciado Absolvido:Ana Caroline Gomes Maia
DECISÃO:
Vistos.
Tendo em vista a absolvição da acusada Ana Carolina Gomes Maia (v. SENTENÇA às fls.131/134), defiro o pedido formulado pela Defesa, para revogar a DECISÃO que impôs à sentenciada as medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico. Intime-se a requerente Ana Carolina Gomes Maia no endereço sito à Rua Cabedelo, 2119, Bairro Mawrcos Freire, nesta cidade, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas compareça na Unidade de Monitoramento Eletrônico do Sistema Penitenciário UMESP para a retirada do equipamento eletrônico. Cópia desta DECISÃO servirá de Ofício ao Órgão responsável pelo Monitoramento Eletrônico (UMESP), para que proceda a retirada e recupere a tornozeleira eletrônica. Intime-se, dando-se vista à Defesa da sentenciada

Ana Carolina para a apresentação das contrarrazões ao recurso do MP, bem como a Defesa do sentenciado Gabriel Douglas, para apresentação das razões do apelo interposto à fl. 137. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0002880-30.2020.8.22.0501

Ação:Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente:Nágila Nunes Ali

Advogado:Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Excepto:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO: Vistos.Trata-se de exceção de incompetência do Juízo interposta pela Defesa de Nagila Nunes Ali, Inquérito Policial no qual se apura a materialidade, autoria e circunstâncias em que ocorreu, em tese, crime previsto no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.Em suma, a impetrante pede a declinação da competência tendo em conta que o fato ocorreu o correu no KM 100 da BR 319, no território do município de Canutama no Estado do Amazonas, razão porque, pede a declinação da competência para a Comarca daquele município. Instado, o Ministério Público promoveu diligência junto à PRF, a qual certificou que o local aonde se deu o fato está situado no município de Canutama/AM. Assim considerado, o Ministério Público se manifestou pelo acolhimento da exceção. É o relatório. Decido Como cediço, sendo conhecido o lugar da infração, define-se a competência para processar e julgá-la. Neste caso, em tese, verifica-se por meio dos elementos indiciários que a consumação do fato ocorreu na circunscrição da Comarca de Canutama/AM, razão porque acolho a presente exceção e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca do município de Canutama/AM, a análise e julgamento do fato apurado nos autos da ação penal 0004739.18.2019.8.22.0501.Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos da Ação Penal n. 0004739.18.2019.8.22.050, os quais deverão ser remetidos ao Juízo competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta-se os autos ao Juízo Competente, como as anotações e baixas pertinentes.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004739-18.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nágila Nunes Ali

DECISÃO: Vistos.Tendo em vista o acolhimento da exceção de incompetência do Juízo nos autos n. 0002880.30.2020.8.22.0501, reafirmo os termos da referida DECISÃO e, em consequência, determino a remessa destes autos à Comarca de Canutama/AM, Juízo competente para a análise e julgamento do fato deduzido na denúncia.Promova-se as anotações e baixas necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7028881-41.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: JONATHA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO(A/S): Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8.025

Vistos.

Sob pena de indeferimento, faculto ao requerente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para promover a juntada de comprovante de endereço legível.

Intime-se.

Se juntado o documento no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público.

Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autos.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7028881-41.2021.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: JONATHA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO(A/S): Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8.025

Vistos.

Sob pena de indeferimento, faculto ao requerente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para promover a juntada de comprovante de endereço legível.

Intime-se.

Se juntado o documento no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público.
Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autos.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0014758-93.2013.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FLAVIO ALVES MONTENEGRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611

Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006292-47.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO SIMAO DE ARRUDA - MT9209-O, ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT7693-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004363-76.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004363-76.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006292-47.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO SIMAO DE ARRUDA - MT9209-O, ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT7693-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006292-47.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO SIMAO DE ARRUDA - MT9209-O, ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT7693-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br/0006292-37.2018.8.22.0501

Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JORGE LUIZ ALMEIDA DE CRISTO JUNIOR, CPF nº 94021457291, RUA RIO DE JANEIRO N. 1276 125, RUA 04 ILHAS 6.660 APONIÁ BAIXO UNIÃO - 78915-550 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2021, às 11h40min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/iop-iveg-yvi>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Intimem-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004363-76.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004363-76.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006292-47.2012.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDREA GOMES GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO SIMAO DE ARRUDA - MT9209-O, ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - MT7693-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139-O

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - MT13025-O

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004214-75.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: EDICLEISON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADA: SILVANA FERNANDES M. PEREIRA 3024.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 57908348 - P. 01)

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Em atenção ao substabelecimento SEM RESERVAS (ID 57908348 - p. 02) determino o cadastramento da advogada SILVANA FERNANDES M. PEREIRA, OAB/RO 3024.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1004609-79.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Liderson Hutim dos Passos

Advogado:Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)

FINALIDADE: intimar advogado para apresentar memoriais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1007224-42.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Mariano Noya Vieira

CITAÇÃO DE: Antônio Mariano Noya Vieira, Brasileiro, filho de Antônio Eufrazio Vieira e Maria Silene Laia Noya, nascido aos 26/10/1993, natural de Guajará- irim/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação:Art. 157, §2º, inciso II, CP

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1015045-97.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Antunes de Souza, Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza

Advogado: Filipe Maia Broeto OAB/MT 23.948 - Fernando Faria OAB/MT 27.469

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte da expedição das cartas precatórias das comarcas de Belém/PA, São José do Rio Preto/SP, Rio Branco/AC.

DESPACHO:

Vistos. Ante a informação de fl. 303, redesigno a audiência de instrução outrora agendada para o dia 13 de agosto de 2021, às 10h30min. Intime(m)-se/requisite(m)-se. Comunique-se às outras Comarcas acerca da redesignação.Conste nos MANDADO s/ofícios o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifique-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000341-67.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Clemilda do Nascimento Frota

Advogado: Pierre Elie Kassab, OAB/AC Nº 5447

FINALIDADE: Intimar advogado da expedição da precatória e para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 26 de agosto de 2021 às 8:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0001288-14.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Ferreira de Souza

Advogado:João Carlos Gomes da Silva, OAB/RO 7588

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 25 de agosto de 2021 às 9:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0014582-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Ambrósio da Silva, Paulo José Ribeiro Ferreira, Ivan Fernandes da Rocha Junior

Advogado:André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201), Allisson Carvalho Ferreira (10630), André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

Não denunciado:Ronildo Vieira de Carvalho, Luiz Marcelo Reis de Carvalho

Advogado:FRANCISCO NUNES NETO (OAB/RO 158)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 28 de julho de 2021 às 10:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005607-59.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: VINICIUS LIMA DO CARMO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7023433-87.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. - . D. E. E. R. A. E. R. E. F.

DENUNCIADOS: HENRIQUE DE SOUZA MENDONCA, RAFAELA BARROS NORONHA, JASSON ALVES DOS SANTOS, ALISSON DE SOUZA MENDONCA, RUAN MARCK CARVALHO PEREIRA, RENAN MARCK CARVALHO PEREIRA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 29 de junho de 2021, às 09h45min.

Intime(m)-se, requisi(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue ata em anexo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002358-66.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ERIC PEREIRA DA FROTA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: TELMA SANTOS DA CRUZ, ROMILSON FERNANDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMILSON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os advogados da parte da audiência a ser realizada no dia 28 de junho de 2021, as 10h00min.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001236-23.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Moises Aguiar da Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

SENTENÇA:

Vistos. MOISÉS AGUIAR DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a MOISÉS AGUIAR DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010602-52.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Milton Gomes Amado

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Vistos.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público, devidamente homologado por este juízo.

Conforme informação de fls. 83/84 o investigado cumpriu as condições impostas e o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o cumprimento das condições impostas no teor do acordo, bem como a manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado MILTON GOMES AMADO, com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Após o encaminhamento, restitua-se os autos ao Ministério Público para ciência da extinção da punibilidade, bem como para que adote as providências necessárias em relação ao INI/RO, servindo desde já a presente DECISÃO como ofício.

Cumpridas as deliberações supra, arquite-se os autos.

P. R. I.

Proc.: 0014562-50.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Núbia Andreia Dave de Assis

Advogado:Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

SENTENÇA:

Vistos. NÚBIA ANDREIA DAVE DE ASSIS, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a NÚBIA ANDREIA DAVE DE ASSIS.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013287-66.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Ivanildo Alves Ferreira

Advogado:Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393), Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

SENTENÇA:

Vistos. IVANILDO ALVES FERREIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 306 e 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a IVANILDO ALVES FERREIRA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014583-26.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Alan Pacheco

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

SENTENÇA:

Vistos. ALAN PACHECO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ALAN PACHECO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014877-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Carlisson Alberto Feitosa Barroso

Advogado:Catiene Magalhães de Oliveira (OAB/RO 5573)

SENTENÇA:

Vistos. CARLISSON ALBERTO FEITOSA BARROSO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a CARLISSON ALBERTO FEITOSA BARROSO.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000084-03.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Roberto Soares da Silva

Advogado:Abida Dias (OAB/RO 9197)

DECISÃO:

Vistos.Mantenham-se os autos suspensos aguardando julgamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013595-05.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Carlos Vinhorque do Nascimento

Advogado:Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Haroldo Lopes de Souza (RO 962)

DECISÃO:

Vistos.Mantenham-se os autos suspensos aguardando julgamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça..Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001659-75.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1009201-69.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: REQUERIDO: ELIEUDO PEIXOTO GOMES, CLEITO JOSE AMARO, EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA, DIOGO DE ASSIS PIMENTA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ROBERTO SEVERINO - RO8358, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009308-28.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: FRANCISCO ANTONIO SOARES SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010316-40.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008438-80.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JOSE NONATO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008228-29.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JAQUELINE SILVA MATOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009981-21.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: SALIM DE ARAUJO BARBOSA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010644-67.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: AUTORIDADE: REINALDO PRESTES FERREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007981-48.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE SANTOS ARAUJO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008633-65.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: MAIRON MARQUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 0008989-60.2020.8.22.0501

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

AUTORES: M. P. D. E. D. R., CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA - ADVOGADO DOS AUTORES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOAO BOSCO DA SILVA ALVES -

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008723-73.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JORDAN DA COMCEICAO MAGALHAES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1008733-08.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Da Poluição

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ROSA - ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

SENTENÇA

Vistos.

SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ROSA, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada como incurso nos artigo 54, §1º, e art. 69, todos da Lei Federal nº 9.605/98.

Regularmente citada comparece em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologada pelo Juízo.

Conforme consta já decorreu o prazo do Sursis Processual sem que este fosse revogado.

O Ministério Público em seu parecer requereu a continuidade do feito em razão da ausência de cumprimento de uma das condições impostas.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o §5º, do art. 89:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§5º. Expirando o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.”

Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que não há registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício.

De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em que pese a manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade do fato imputado a SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ROSA.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003565-37.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: JOSEANI LOPES DE SOUZA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009581-07.2020.8.22.0501

Inquérito Policial, Furto

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: CRISTIANE CABRAL DE SANTIAGO - ADVOGADO DO INVESTIGADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

DECISÃO

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 24 de junho de 2021, às 09h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/gyj-xoyw-qjw

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000022-89.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: AUTORIDADE: RILDO SARAIVA DE MOURA, LAUDELINO NASCIMENTO DA SILVA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005599-82.2020.8.22.0501

Polo Ativo: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

Polo Passivo: REQUERIDO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7028580-94.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: R. R. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES, OAB nº SP259428

DEPRECADO: J. S. D. C. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049803-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NILSON FRANCISCO DA COSTA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: STELA MARIS VIEIRA, OAB nº AC2906, WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA, OAB nº AC3245

RÉU: FRANCISCO ITAMAR DA COSTA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 52845225). A cópia servirá de MANDADO.

Fica autorizada a citação por hora certa, em caso de tentativa de esquivar da citação, constatada pelo sr. oficial de justiça.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Bodega do Norte, na beira da BR, entrada do Distrito.

Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012309-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIENCIAS - ME, BERNARDO SPLENDOR - EXECUTADOS SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: distribua-se o MANDADO ID 49977155.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7005418-70.2021.8.22.0001

BANCO DO BRASIL S.A.

SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7006877-10.2021.8.22.0001

Banco Bradesco

CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de quinze dias para que o Requerente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, conforme requerido.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7015390-64.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879,
PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 56339746), no endereço indicado na petição de ID 57990620. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: AV. CALAMA, 3381, SL 8 – EMBRATEL – PORTO VELHO/RO – CEP: 76820-865

Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026799-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALCIRENE ALVES DE MIRANDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Observa-se que a natureza do crédito fiscal descrito na CDA n. 20190200676270 se refere a "penalidade pecuniária" imputada pelo TJRO.

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se natureza do crédito exequendo se refere à multa penal, em dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência deste juízo para cobrança do referido crédito, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008477-03.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000303-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO TOKUO TANAKA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A apelação foi provida à unanimidade em segunda instância (ID 58400490).

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7035087-08.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

DEPRECADO: JOAO DASCALAKIS JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de ID 58434762, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquite-se.

Cumpra-se.
Porto Velho-, 10 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016139-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido da exequente.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000492-95.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, RADAMEDE RAMOS DE LIMA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCUS

AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DESPACHO

Vistos,

Autorizei, junto ao sistema PJE, a visualização do extrato do Renajud às partes (ID 31037215).

Reitere-se o ofício à empresa ENERGISA RONDÔNIA para que informe sobre a existência de endereço de domicílio registrado em seu banco de dados, em nome do executado RADAMEDE RAMOS DE LIMA (CPF N. 635.039.722-34), no prazo máximo de dez dias úteis.

Sem prejuízo à eventual responsabilização por crime de desobediência, o descumprimento desta ordem sem justificativa será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, inciso IV, do CPC, passível de fixação de multa até vinte por cento do valor da causa.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 234 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76.900-000.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7028984-48.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DEPRECADO: JULIO CESAR DOS REIS 64303330272 - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (ID 58613621). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7017837-98.2016.8.22.0001

ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando cumprimento da FINALIDADE da deprecata, bem como finalização da conta judícia vinculada a estes autos, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014170-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CAPBELLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011480-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985A, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº AM8847, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº MG166317, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA

CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, atualmente denominada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., visando a cobrança do débito tributário representado na CDA n. 20130200124751.

Na petição de (ID 52577334), a executada sustenta a inconstitucionalidade dos índices de correção estabelecidos pela Fazenda Pública.

Expõe que os valores ora cobrados são atualizados pelas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (“UPF/RO”) e juros de mora de 1% ao mês. Afirma que esses patamares superam a taxa SELIC, atualmente fixada em 2% ao ano.

Invoca a tese firmada pelo STF em repercussão geral no Tema nº 1.062, que prevê que os critérios de correção monetária e juros dos estados e Distrito Federal não podem ultrapassar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Em relação a tais argumentos, algumas considerações são necessárias.

Nos termos do art. 24, inciso I da CF, é de competência da União, Estados e DF fixar normas gerais de Direito Financeiro nelas compreendidos os índices de juros e correção monetária. Tal competência é concorrente e os demais entes estão legitimados a estabelecer critérios suplementares, desde que não ultrapassem os índices adotados pela União. De fato, trata-se de tese firmada pelo STF em repercussão geral (Tema nº 1.062).

Ao longo do tempo a União adotou diversos parâmetros para correção monetária, tendo permanecido a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95. O Estado de Rondônia, por sua vez, adotou como parâmetro a Unidade de Padrão Fiscal (UPF) prevista nos art. 46 e SS da Lei 688/96.

Ocorre que, em que pese a relevância das questões levantadas, a executada não demonstrou por meio de memória de cálculos que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF) resulta em quantia superior à que se chegaria com o uso da Taxa SELIC.

A alegação da executada deveria estar acompanhada da indicação do valor supostamente “correto”, consoante inteligência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. A ausência desta providência torna incabível a análise da referida matéria.

Além disso, mesmo suprida a falta, eventual cálculo se sujeitaria ao contraditório e realização perícia, acarretando indevida dilação probatória no bojo do processo executivo, que, aliás, visa a cobrança de débito com presunção de certeza e exigibilidade conferidos por lei.

A respeito, cita-se o entendimento do TJRO:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialecicidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade. A fundamentação sucinta ou a ausência de impugnação a todos os argumentos da DECISÃO agravada não violam, por si sós, o princípio da dialeticidade quando os argumentos trazidos na inicial permitem avaliar a irrisignação do recorrente. A arguição de inconstitucionalidade de DISPOSITIVO legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento. Presentes os requisitos essenciais para a ampla defesa e contraditório do executado na certidão de dívida ativa, não há falar em ilegalidades. A exceção de pré-executividade não permite dilação probatória, vedada, por isso, a discussão quanto à memória de cálculos utilizados, haja vista a necessária avaliação por perícia contábil. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, 1ª Câmara Especial, AI 0800214-71.2020.822.0000, Relator o Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 27/08/2020).

Em resumo, aferir se os índices de atualização monetária e juros de mora utilizados pelo Estado de Rondônia foram superiores àqueles adotados pela União Federal (SELIC) e se implicaram, consequentemente, em ofensa à tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 1216078 demandaria dilação probatória.

Isso porque há evidente necessidade de análise contábil para confrontar o valor do crédito calculado na forma da legislação estadual com o valor que se obteria com base nos índices da União. Desse modo, o enfrentamento desta tese deve ocorrer na via dos Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC).

Sobre a questão da possibilidade de análise da matéria sem a necessidade de ajuizamento de embargos à execução, é possível observar que ambos os precedentes colacionados pela parte foram proferidos pelo mesmo órgão julgador, qual seja a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP.

Cumpra esclarecer que, ainda que existam entendimentos divergentes proferidos pelos Tribunais Estaduais brasileiros, inexistente vinculação desde juízo quando ausente as hipóteses previstas no art. 927 do CPC.

Na forma do inciso V do art. 927 do CPC, os juízes observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, o que não ocorreu no caso em tela, já que o julgado pertence a outro órgão jurisdicional.

Desse modo, deixo de apreciar a matéria de excesso de execução por inadequação da via eleita.

Com relação à petição da Fazenda Pública (ID 55240400).

A Fazenda Pública pede substituição do crédito da executada junto à CAERD pelos valores a serem recebidos pela executada junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), referentes ao reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis, excluídos os valores pagos a título de sub-rogação.

Pois bem.

Diante da situação atual do país causada pela pandemia do COVID-19, que se perdura há mais de um ano, o pedido e justificativas da parte executada devem ser analisados com a devida cautela, sobretudo porque a atividade jurisdicional tem incontestável reflexo no meio social e econômico, causado pelo impacto das decisões proferidas.

A Executada demonstrou a relevância da verba para manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. Além disso, o crédito recebido junto à CCEE tem natureza jurídica de reposição. Isto é, trata-se de compensação pelo valor que é subsidiado pelo governo federal.

Ademais, recentemente, em demanda que tramita neste juízo envolvendo as mesmas partes (Proc. n. 7032352-70.2018.8.22.0001), foi realizado bloqueio de todos os valores disponíveis nas contas bancárias da executada (R\$ 85.661.242,16). Mesmo após insurgência da parte, foi deferida apenas liberação da verba destinada ao pagamento dos encargos trabalhistas.

Nesse cenário, é possível concluir que a penhora dos créditos recebíveis junto à CCEE acarretaria em prejuízo à continuidade das atividades empresariais da empresa, tendo em vista a imprescindibilidade desses valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de (ID 55240400).

Há possibilidade de buscas de bens via sistemas Renajud e SREI.

Oportunizo à devedora que indique bens à penhora, em dez dias, que não estejam afetados à prestação de serviços.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011949-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.

Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7046686-12.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REINALDO SILVA SIMIAO e outros (3)

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, DOUGLAS MENDES SIMIAO

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam os executados INTIMADOS do inteiro teor da DECISÃO ID 58624365.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042736-92.2018.8.22.0001

Exequente: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB/RO 333B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, informar se houve pagamento da RPV expedida, conforme determinado no DESPACHO ID 58625917.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037477-48.2020.8.22.0001

GERALDO FERIANI FILHO

Advogadas: MARCIA PRESOTO - OAB SP123402, ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - OAB SP321403

ADRIANO MULLING - DEPRECADO

DESPACHO

Vistos,

Considerando inércia do juízo deprecante, intime-se o Requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006877-10.2021.8.22.0001

Banco Bradesco

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341

CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ - DEPRECADO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de quinze dias para que o Requerente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, conforme requerido.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005418-70.2021.8.22.0001

BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128341

SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

10/06/2021 10:15:59

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58649583 2106101013060000000056128987

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012592-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: ESTRADA DO SÃO FRANCISCO, N. 1003, BAIRRO SÃO FRANCISCO, 69.901-516, RIO BRANCO/AC..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 59.201,29.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026032-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº1017, 3 Andar Edifício Corp. Park, Cep: 04.530-001, Bairro: Itaim BIBI, São Paulo - SP.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 642.462,88.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037892-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Av. Jatuarana, 4444, bairro Caladinho, Porto Velho/RO.

Valor do débito atualizado até 09/06/2021: R\$ 99.136,78.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010257-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILSON DE SANTANA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, é possível a penhora de direitos e ações do devedor para satisfação do crédito público. Vejamos:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...];

VIII – direitos e ações.

A execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia visa a cobrança de crédito não-tributário (multa ambiental imputada pela SEDAM/RO) descrito na CDA n. 20170200019173, cujo valor atualizado em 05/08/2020 correspondia a R\$ 249.231,36 (ID 43988859).

Em que pese sua citação pessoal, o devedor deixou escoar o prazo legal sem pagamento voluntário do crédito fiscal.

Nesses casos, autoriza-se à credora dar início à busca de bens penhoráveis do devedor a fim de satisfazer o crédito exequendo.

A Fazenda Pública noticiou que o devedor Genilson de Santana Costa se declarou titular de direito de posse sobre imóvel rural, consoante se depreende dos extratos de consulta junto ao IDARON e ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) – vide petição ID 43988859.

Trata-se de direito passível de conversão em moeda corrente.

Ademais, importante consignar que o CPC prevê a possibilidade de penhora por termo nos autos nas hipóteses de constrição incidentes sobre imóvel. Observe-se o disposto no art. 845 do referido diploma normativo:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Em que pese a penhora não incidir sobre o imóvel, em si, mas sobre o direito real de posse sobre o mesmo, entende-se pela aplicabilidade do dispositivo legal retro citado.

Isso porque é inegável que o direito de posse é um bem incorpóreo agregado ao patrimônio do devedor.

Ocorre que sua natureza incorpórea não se coaduna com a tradicional nomeação de depositário fiel sobre o mesmo, sendo mais adequado o regramento disposto no art. 845 do CPC em detrimento dos artigos 838 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Fazenda Pública e determino a penhora por termo nos autos sobre o direito de posse de Genilson de Santana Costa (CPF n. 723.316.742-72) sobre o imóvel rural situado na Latitude -9º 47' 48.87", Longitude -64º 42' 18.26", Porto Velho/RO (União Bandeirantes), na forma da fundamentação supra.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre o DIREITO DE POSSE pertencente a Genilson de Santana Costa (CPF n. 723.316.742-72) sobre o imóvel situado em: Latitude -9° 47' 48.87", Longitude -64° 42' 18.26", Porto Velho/RO (União Bandeirantes).
 2. Após, intime-se Genilson de Santana Costa para se manifestar acerca da penhora retro citada, através de intimação pessoal à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma do art. 841, §1º do CPC.
 3. Com fulcro no art. 842 do CPC e considerando que o devedor é casado em regime de comunhão parcial de bens (ID 34189080), intime-se pessoalmente a Sra. Tereza Costa de Souza Santana (cônjuge do devedor), por mandado, para ciência quanto à penhora indicada no item 1 supra.
 4. Em caso de diligência infrutífera do mandado descrito no item 3 supra, dê-se vistas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para indicar o endereço atualizado da Sra. Tereza Costa de Souza Santana, no prazo de quinze dias, sob pena de expedição de edital de intimação da penhora do cônjuge retro citado.
- Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.
Endereço: Linha 07, Km 09, s/n, zona rural, CEP 76841-000, Porto Velho/RO (Tereza Costa de Souza Santana).
Anexo: CDA e termo de penhora.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026191-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME -

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável GODOFREDO GONÇALVES (CPF: 534.362.102-34).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, 1230, AGENOR DE CARVALHO, CEP: 76820354, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 601.168,38.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026484-43.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Renajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043709-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MISAEL DO LAGO SOUZA JUNIOR, OAB nº SP356981, GAELLE AGUIAR LAYET, OAB nº SP385724, HELOISA MARIA PECORALI LEITE, OAB nº SP268415

DESPACHO

Vistos,

Em consulta à conta judicial vinculada a estes autos, observa-se a existência de valor depositado em juízo (R\$ 284,97), cuja destinação remanesce pendente de providências (espelho em anexo).

Considerando que o crédito fiscal foi integralmente quitado e que esta demanda judicial já foi extinta por sentença (ID 26549008), dê-se vistas à LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, através de seus patronos constituídos, para indicar seus dados bancários e viabilizar a devolução do valor constricto nestes autos, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026482-73.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029395-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. P. DO VALE - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de J. N. P. DO VALE - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº20170200035443.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 57204381) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000078-97.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA, VICTOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHÉ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável Victor Augusto Saldanha Birtche (CPF n. 985.601.821-87) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

1) Rua das Timbaúvas, 285, Bairro Jardim Itália, CEP 78061-306, Cuiabá/MT;

2) Av. São Sebastião, 1901, Ed. Beverly Hills, Goaibeiras, CEP 78045-000, Cuiabá/MT;

3) Rua Coxipó, 147, Bairro Jardim Vânia, CEP 78500-000, Colider/MT.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014218-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ n. 07.062.126/0001-30), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200008078.

A executada noticiou o pagamento integral do débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a exequente reconheceu a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção processual.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensado o prazo recursal. Não há constrições ou gravames administrativos nestes autos. Custas e honorários pagos.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028237-98.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDEMILSON

KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, PROCURADORIA DA RODOBENS

RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58468132). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028885-78.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: VANDERLEI TECCHIO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DEPRECADO: Energisa - ADVOGADO DO DEPRECADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58592250). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028463-06.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

DEPRECADO: FATIMA ANDRADE ALVES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias.

2. No mesmo ato, junte o despacho servido de carta precatória.

Silente, devolva-se.

Satisfeitas as determinações, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7027833-47.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DEPRECADO: FABIO LUIZ ORNAGHI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 58420442). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço da diligência: BATALHÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL, BR 364, Nº 3354, KM 22, CANDEIAS DO JAMARI/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-,9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000087-30.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON AIRES PIANA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido ID 57841011, tendo em vista que este juízo já deferiu a consulta ao sistema CCS-BACEN em 12/01/2021 (ID 53108550 e ID 53109091).
Dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7027899-27.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: JOBE SABALA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: MIGUEL PATRONI DUENHA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 58429258). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço da diligência: Rua Guiana, 2904, Bloco Q, Apto 14, Embratel, Porto Velho/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-,9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7042736-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Retifique a classe processual conforme determinado no item 1 do despacho de ID 51230974.
Em cinco dias, diga a exequente se recebeu o valor da RPV, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028712-54.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: ABSOLUTY COLOR - COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES, OAB nº SP299626
DEPRECADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.
2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 58554235).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho, 9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033129-89.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

CHARLENE COSTA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).
2. Dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004896-17.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE CORBIM CAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Determino que a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA (CNPJ 01.664.968/0001-85) informe, no prazo de dez dias úteis, se há crédito existente em nome de Edson José Corbim Caula (CPF nº 035.722.182-68). Em caso afirmativo, determino o bloqueio do crédito.

Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Calama, 2468, Bairro São João Bosco, CEP 76803-769, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013678-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BURNIER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.

Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 57736411.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014082-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que a corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável DANIELE CAURIN DIEDRICH, CPF 317.901.048-74.

Cite-se a sócia pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: AVENIDA MIGUEL DAMHA, SEM NÚMERO, 1CA 410 SR 24, JARDIM GUANABARA, BAIRRO JARDIM GUANABARA, CEP 13.565-251; SÃO CARLOS/SP.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 17.487,76 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032860-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB/RO 2615

DECISÃO

Vistos,

A executada pugnou em pedido liminar a suspensão da exigibilidade do débito.

Argumenta, em suma, excesso de cobrança.

Juntou documentos.

Pois bem.

Depreende-se da petição (ID 57864293) que o devedor objetiva o deferimento da tutela de urgência, via petição simples, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito e, no mérito, visa a análise do excesso de execução.

O cálculo indicado pela Executada está sujeita ao contraditório e realização de perícia, acarretando indevida dilação probatória no bojo do processo executivo, que, aliás, visa a cobrança de débito com presunção de certeza e exigibilidade conferidos por lei.

A respeito, cita-se o entendimento do TJRO:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dialeiticidade. Violação. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Supressão de instância. Vedação. Requisitos da Certidão de Dívida Ativa. Cálculo dos juros. Dilação probatória. Inviabilidade. A fundamentação sucinta ou a ausência de impugnação a todos os argumentos da decisão agravada não violam, por si sós, o princípio da dialeticidade quando os argumentos trazidos na inicial permitem avaliar a irrisignação do recorrente. A arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal somente suscitada em grau recursal acarreta a supressão de instância, vedada na análise estreita do agravo de instrumento. Presentes os requisitos essenciais para a ampla defesa e contraditório do executado na certidão de dívida ativa, não há falar em ilegalidades. A exceção de pré-executividade não permite dilação probatória, vedada, por isso, a discussão quanto à memória de cálculos utilizados, haja vista a necessária avaliação por perícia contábil. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, 1ª Câmara Especial, AI 0800214-71.2020.822.0000, Relator o Desembargador Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 27/08/2020)[g. n.]

Desse modo, o enfrentamento desta tese deve ocorrer na via dos Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 910, §2º do CPC).

Em que pese a Executada usufruir dos benefícios da Fazenda Pública, não está afastada a necessidade de interposição de ação própria, ainda que sem a garantia.

Desse modo, deixo de apreciar a matéria de excesso de execução por inadequação da via eleita.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044052-43.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud, dos três últimos exercícios fiscais, não retornou dados.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000494-31.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: GUIMARÃES E VASCONCELOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045561-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ROSIMAR PINTO DE FARIA

DESPACHO

Vistos,
Não há citação nos autos, no entanto, a execução fiscal estava suspensa em virtude do parcelamento administrativo do débito.

Intimada, a Exequente não se manifesta.

Intime-se a Credora para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Silente, retornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032498-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. E. VARINI VOLPATTO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012491-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO NAZIF RASUL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Maceió, nº 140, Bairro: Pedacinho de Chão, CEP 78.905-215, Porto Velho/RO;

2) Rua José Camacho, nº 3416, Bairro: Embratel, CEP 76.803-880, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.079,54.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046686-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAMIR FERREIRA DA SILVA, VALDIR MANTOVANI, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, REINALDO SILVA SIMIAO -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

A decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE.

Note-se o teor:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. [g. n.]

Contudo, em análise a consulta processual do Recurso Extraordinário junto ao STF, verifica-se a ausência de trânsito em julgado.

Em que pese o art. 927 do CPC consagre a necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o próprio legislador, aponta a seguinte ressalva: “§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Neste passo, assiste razão a Fazenda Pública ao afirmar a possibilidade de modulação dos efeitos poderia afetar a aplicabilidade do tema ao caso concreto.

Isto porque, conforme indicado pelo Estado, parte da Corte sinalizou pela necessidade de aplicação do tema de forma não retroativa, o que implicaria em apreciar a prescrição apenas em ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE.

Note-se o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. [...]

Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual).

Neste sentido, em atenção a segurança jurídica e diante da ausência de trânsito em julgado do acórdão, suspendo o tramite dos autos pois seis meses para aguardar a decisão definitiva do Tema 899.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026249-76.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

1) Rua Aruba, 8901, Socialista, Porto Velho/RO;

2) Av. Constituição, 661, Centro, Guajará-Mirim/RO.

Valor atualizado da ação até 23/07/2020: R\$ 513.608,23.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013472-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OLDAIR FELIZARDO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA CANAA, 2703 SETOR - CEP: 76870417 - ARIQUEMES - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.345.388,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026758-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para juntar a CDA n. 20190200318968 e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026682-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALDIR BALZ, ITAUBA COMPENSADOS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud e Renajud em relação à empresa foi infrutífera. Indefiro a utilização dos mecanismos quanto ao sócio, eis que não citado.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ, o que não ocorreu no caso em análise. Há possibilidade de acionamento do sistema Infojud.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013139-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, LUISA MENELEU FIUZA BANDEIRA DE MELLO, ERICK IANINO ROCHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: distribua-se o mandado ID 53261501.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025778-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IRACY WANDERLEY FILHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Em caso de retorno negativo do AR, expeça-se edital de intimação da penhora.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica a executada intimada para, em cinco dias, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua das Farias, 07932, Pimtimbu, CEP 59086-480, Natal/RN.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7009829-59.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: E.P. FARIAS GAMES ELETRONICA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028682-19.2021.8.22.0001

DEPRECATANTES: VALDEMIR RIBEIRO AYRES, JOILSON NUNES DA CRUZ - ADVOGADO DOS DEPRECATANTES: ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA, OAB nº SC53614

RÉU: MAMORE TURISMO LTDA - ME - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 58549050 p. 1).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028664-95.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58548914). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

ENDEREÇO: Rua Sebastião Gomes, nº 1670, Jacy Paraná, CEP: 76840-000, Porto Velho/RO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013144-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação da empresa por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012162-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JO&VI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exime o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida, imputando-lhe responsabilidade solidária pelos débitos.

Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Conforme diligência por oficial de justiça, a empresa executada não mais se encontra em atividade em seu domicílio tributário. De igual forma, os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que houve a extinção da pessoa jurídica, subsistindo débitos fiscais pendentes de pagamento.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido dispositivo legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JUACY DOS SANTOS LOURA.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 455, A, Bairro União, Candeias do Jamari, CEP: 76860-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 79.124,28

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>)

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0262620-68.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AMAZONBEBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, PEDRO SOCRATES DE MELO E SA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7007732-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: HELENE JOYCE MOURA NOBRE

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à credora para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7028531-53.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA

LOPES, OAB nº SP140926

DEPRECADO: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58522677). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço da diligência: RODOVIA BR 364, KM 12, PORTO VELHO - CEP 78900-970, Porto Velho-RO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005982-57.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ACREBOR-ACRE BORRACHA LTDA, SANDRA MARIA PIMENTA DO VALE - ADVOGADO DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de consulta ao Sisbajud.

A carta de citação foi recebida por pessoa diversa da corresponsável executada.

Renove-se a tentativa de citação de ID 47346260.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7027830-92.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: OSVALDO LEMES CABRAL FILHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS MARANGON, OAB nº SC38970
RÉU: ERINEU TAVEIRA DE SOUZA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58420737). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026002-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA 81433840200 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de citação por mandado.

Para evitar diligências infrutíferas e almejando eficiência processual, retornem à Exequente para comprovar a inexistência de endereço diverso, que pode ser obtido em sítios como o Infoseg, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014152-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, CPF 693.196.692-87, E ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, CPF 520.118.282-87.

Citem-se pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço:

LAURO - RUA MÉXICO, 1423, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, CEP 76.820-172, PORTO VELHO-RO.

ROBSON - RUA GUSTAVO MOURA, N. 3687, BAIRRO TANCREDO NEVES, CEP 76.829-588, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 172.245,34 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028938-59.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VERA LUCIA DA CONCEICAO GOMES BARROS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 58605452).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7027732-10.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

RÉU: ELENICE FONSECA DA SILVA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 58403719). A cópia servirá de mandado.
3. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Marcos Batista Ribeiro, CPF nº 570.385.032-00.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Joviânia, n. 4075, Bairro Jardim Santana, nos fundos do mercadinho Tradição, na cidade de Porto

Velho-RO.

Objeto do mandado: penhora e remoção.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019480-28.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

1. Proceda nova avaliação dos bens penhorados (ID 12346601).
2. Caso o valor da avaliação seja inferior ao débito, penhem-se tantos bens quanto necessários para garantia da execução fiscal.
3. Intime-se o executado acerca da penhora e avaliação, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 289.984,90.

Endereço: Rodovia, BR 364, Sentido Acre Km 11, Estrada da Rema Km 1, Zona Rural, nesta cidade.

Anexo: Auto de penhora (ID 12346601) e petição (ID 55211145).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016556-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente acerca da proposta de parcelamento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7028822-53.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JEANE MARIA DA CRUZ - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 58579915). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041252-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: AV. CALAMA, N. 8445, BAIRRO PLANALTO, PORTO VELHO-RO. .

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 188.370,31.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012368-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012522-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS STREIT REBOUCAS, VLADIMIR JORGE DE AMARAL STREIT - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citem-se os sócios para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

VLÁDIMIR JORGE DE AMARAL STREIT- RUA LIRIO, N. 6389, BAIRRO TRES MARIAS, CEP: 76812-642, PORTO VELHO/RO.

VINICIUS STREIT REBOUCAS- RUA PAULO MACALÃO, N. 4826, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO- CEP:76812-642, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.558,78.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012510-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DANIEL PUGA, OAB nº GO21324

DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026470-59.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas.
Indefiro o pedido de consulta aos convênios em relação a sra. Simone, haja vista que não houve redirecionamento para os sócios e a execução fiscal tramita tão somente em face da pessoa jurídica.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7028002-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 58444122).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Endereço da diligência: Avenida Calama, nº 6925, bairro Aponiã, CEP 76.824-177, cidade de Porto Velho/RO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-,9 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016840-89.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PIRES

DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, a intimação do executado para pagamento dos encargos legais, haja vista que há saldo disponível na conta judicial.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01525297-9, nos seguintes termos:
a) R\$ 1.929,91 a título de custas processuais (Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016), cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7038431-94.2020.8.22.0001

Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado: JOSEMÁRIO SECCO - OAB/RO 724

Executado: BONFIM VICENTE DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 51251139, abaixo:

“Em análise aos autos principais, 7009425-42.2016.8.22.0014, observa-se que a parte autora fora intimada a comprovar a distribuição de carta precatória nesta Comarca de Porto Velho, a qual fora expedida ao Num. 49557045 daquele feito.

Assim, observa-se que a intenção da parte autora foi a de distribuir a carta precatória expedida e não o processo todo, como ocorreu.

Desta forma, a distribuição deveria ter ocorrido perante o juízo competente, qual seja o responsável pelo cumprimento de cartas precatórias cíveis.

Desta forma, redistribua-se a presente ao juízo de Cartas Precatórias Cíveis.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012147-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

CDA's : 20190200023777

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.769,17 - Atualizado até 25/04/2021 (Dez mil Setecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne conclusivo para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 12 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013957-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME

CDA's :20160200060030

CITAÇÃO DO EXECUTADO: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.990,98 - Atualizado até 02/02/2021 (Doze mil novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos

autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014237-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CDA's :20170200009894

CITAÇÃO DO EXECUTADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.575,43 - Atualizado até 25/04/2021 (Nove mil reais e quinhentos e setenta e cinco reais) e quarenta e três centavos.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026507-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

CDA 20180200011317

CDA 20160200064003

CDA 20190200296467

CDA 20190200296167

CDA 20190200301609

CDA 20190200299478

CDA 20190200314085

CDA 20190200295772

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 167.502,71 - Atualizado até 21/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: SUPERMERCADO CANADA LTDA. - CNPJ: 11.614.467/0001-48 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026559-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUPERMERCADO CANADA LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOSÉ EDIMAR DE SOUSA - CPF: 058.400.402-82 e JOÃO PAULO LIMA DE SOUZA - CPF: 829.951.322-91

CDA's/Datas de inscrição: 20180200054586 - 08/11/2018 e 20170200012905 - 22/08/2017

Valor da Dívida: R\$ 209.386,98 - atualizado até 28/04/2021

Natureza das Dívidas: Dívidas Tributárias.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SUPERMERCADO CANADA LTDA., acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 12 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006337-64.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

CDA's :20170200008151

CITAÇÃO DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS: Rodrigo Tadeu Rezende de Souza (CPF n. 007.191.731-40) e Anderson Cardozo de Souza (CPF n. 388.174.621-87).

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 66.537,51 - Atualizado até 21/02/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação dos sócios corresponsáveis Rodrigo Tadeu Rezende de Souza (CPF n. 007.191.731-40) e Anderson Cardozo de Souza (CPF n. 388.174.621-87) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013937-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: R. V. GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME e outros

CDA's :20160200018300

CITAÇÃO DO EXECUTADO: R. V. GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 304.494,63 - Atualizado até 22/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011727-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

CDA 20190200138207

CDA 20190200138215

CDA 20200200235854

CDA 20200200235789

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.083,98 - Atualizado até 28/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7022517-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA

CDA's :20180200013715

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.301,42 - Atualizado até 25/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud apontou o mesmo endereço que consta nos autos (ID:36744191). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2021. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004819-08.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 20405634404. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7047770-77.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 52352030). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

AV SETE DE SETEMBRO, N° 1192, CENTRO - CEP: 76801096 - PORTO VELHO - RO.

Porto Velho-,10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7037477-48.2020.8.22.0001

GERALDO FERIANI FILHO

ADRIANO MULLING - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando inércia do juízo deprecante, intime-se o Requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se os autos à comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7013892-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: T. A. D. C. L. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON APARECIDO FAVARON FILHO, OAB nº SP278476, REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº MG117683
REQUERIDO: L. R. T. R. L. - M. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Diante do pleito da petição de ID 58320602, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, archive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0055303-47.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZA GUIMARAES PRADO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEWTON ABREU FILHO, OAB nº DF5827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Luiza Guimarães Prado em desfavor da decisão de ID 57383461 que reconheceu a prescrição intercorrente.
Argumenta que o juízo deixou de fixar honorários sucumbenciais. Pede a reforma da decisão para majoração da verba.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, assiste razão a embargante apenas quanto à necessidade de fixação da verba, uma vez que a executada encontra-se representado nos autos.
De início, verifica-se que o reconhecimento da prescrição foi realizado ex officio pelo juízo, sem apresentação de tese defensiva da devedora quanto a este tema.
Além disso, há precedente do STJ quanto à possibilidade de fixação da sucumbência em desfavor do executado em casos de prescrição intercorrente. Note-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020).
Nota-se que, neste caso, o reconhecimento da prescrição não se deu por inércia da Credora, mas por ineficiência dos meios utilizados para recuperação do crédito Fazendário.
Assim, merece acolhimento os embargos declaratórios para fixação da verba sucumbencial em favor do Estado de Rondônia.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito lhes dou provimento para sanar a omissão na decisão e ID 57383461 e fixar os honorários sucumbenciais nos seguintes termos "Em atenção ao entendimento do STJ e nos termos do art. 85, §3, I do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC."
Nos demais termos, permanece como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047304-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, JAIR DE SOUZA MARTIM - ADVOGADO

DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

5. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

6. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da consulta nos autos. Em seguida, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026023-71.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EGESA ENGENHARIA S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489

(Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0212313-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIMEZER FORNC DE SERV LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01538263-5), nos seguintes termos:

a) custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

- b) R\$ 6.769,77 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
 3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
 4. Ultimadas as providências, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto a extinção em dez dias. Destaca-se a existência de saldo remanescente a ser devolvido à Executada.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026639-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Nicarágua, 2650, Embratel, CEP 76820-788, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 26/07/2020: R\$ 75.681,44.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7007655-30.2019.8.22.0007

ESTADO DO ACRE

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o Despacho de ID 52419715, para que o juízo deprecante seja oficiado a fim de que informe dados bancários para transferência dos valores constantes em conta judicial. Serve de OFÍCIO.

Salienta-se que a inércia incorrerá na transferência dos referidos valores à conta judicial centralizadora deste Tribunal.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034620-97.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMINGOS FARIAS DE MENDONÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048490-49.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE BRUNO ALVES BELARMINO DA SILVA, DE PAULA E BELARMINO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031290-92.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LOTEAMENTO MORADA SUL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RUDÁ 4912, LOT MORADA SUL NOVA FLORESTA - 76807-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PERES DIAS, CPF nº 40831973234, RUA GUIANA 2904, RES. PVH2 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.215,63 em 08/08/2018 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Ruda, nº 4912 (Lot. Morada Sul), bairro: Nova Floresta

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPG).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a)

deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.215,63 (dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos) em 08/08/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050553-13.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 306, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 306, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA / ALVARÁ ___/2021 / OFÍCIO ___/2021

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, MARIA ANTONIA DA COSTA.

Citação positiva ao ID: 24410432 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora de bens confirmada na certidão de ID: 46454630 - Pág. 1, auto de penhora de ID: 46454631 - Pág. 1 e inscrição municipal: 03.13.006.0400.001.

Ao ID: 54296267 - Págs. 1-4 deferiu-se o pedido de venda judicial do imóvel penhorado e nomeou-se a leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA, sendo certo que o primeiro leilão foi datado para 30/03/2021 e o segundo leilão para 30/04/2021.

Ao ID: 57187805 - Pág. 1 consta ata de arrematação positiva no 2º leilão, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo entrada de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o valor restante R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em 30 parcelas R\$ 4.400,00 (quatro mil e quinhentos reais). Mais 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O valor da entrada de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a comissão da leiloeira de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) estão depositados em conta judicial nº 2848 / 040 / 01753303-7 (vide extrato em anexo).

Em 02/05/2021, o executado ANTONIO LISBOA DE JESUS DE LIMA peticionou informando que quitou o débito integralmente, incluindo-se as custas e honorários (ID: 57291454 - Págs. 1-2).

Determinou-se que o exequente se manifeste sobre a possível quitação da dívida exequenda e, subsidiariamente, para dizer se concorda, ou não, com a proposta de arrematação por sobrelamento, a qual deverá se ajustar aos requisitos legais do art. 895, §1º, do CPC, ficando ciente que em caso de sua discordância, a arrematação seria invalidada, nos termos do art. 903, §1º, do CPC.

Ao ID: 57590001 - Pág. 1, o Exequente ratifica a informação anterior de quitação do débito e pugna pela extinção do feito.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Considerando a quitação do débito pelo executado e, em oposição, a arrematação positiva no 2º leilão realizado em 30/04/2021, CANCELO a hasta pública, devendo a CPE, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMAR/DAR CIÊNCIA à leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA da presente DECISÃO pelo meio mais célere possível (carta, e-mail, telefone, malote digital, whatsapp, etc...).

Quanto aos honorários do(a) leiloeiro(a), consigno que é majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC:

"(...) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

(...)

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...)"

Com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclarecendo que a atividade do(a) leiloeiro(a) – auxiliar do juízo – é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens, consigno que a leiloeira faz jus à remuneração após efetivada a alienação, cabendo aos executados ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, MARIA ANTONIA DA COSTA arcarem com a comissão da leiloeira de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e:

I) EXPEÇO o competente alvará em favor do ARREMATANTE SILVANO MARCOS DOS ANJOS para levantamento/transferência do montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais - vide anexo) ou SALDO TOTAL ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848 / 040 / 01753303-7; nº do documento: 049284802202104308), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ARREMATANTE: SILVANO MARCOS DOS ANJOS, CPF/CNPJ: 422.796.742-20 RG: 494739 SSP/RO. DATA NASC. 15/09/1974, Qualificação: Brasileiro, Casado Comunhão Parcial de Bens, Empresário. Endereço: Rua Miguel Chakian, 3310 HOTEL PORTO MADEIRA Cidade: Porto Velho - RO, E-mail: admin@hotelportomadeira.com.br, Telefone: (69) 3219-2002 Celular: (69) 99238-1620

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

II) Cabe(m) ao(s) executado(s) ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, MARIA ANTONIA DA COSTA arcar(em) com a comissão da leiloeira de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), razão pela qual DETERMINO à CPE que expeça certidão de crédito em favor da leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA COM ENDEREÇO NA RUA JÓAO PAULO I, nº 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 08, CASA 08, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, COM TELEFONE DE CONTATO: 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com), na forma do artigo 517, § 2º, do CPC, devendo a leiloeira apresentar o que for necessário para o expediente, na forma do artigo 524, do CPC.

III) Liberem-se bens penhorados e ou arrestados (ID: 46454630 - Pág. 1 - Auto de penhora de ID: 46454631 - Pág. 1 e Inscrição municipal: 03.13.006.0400.001), certificando-se nos autos.

IV) Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Custas pagas, conforme documento em anexo.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: 2) VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA COM ENDEREÇO NA RUA JÓAO PAULO I, nº 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, QUADRA 08, CASA 08, NOVO HORIZONTE, PORTO VELHO/RO, COM TELEFONE DE CONTATO: 99223-3004 (e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com).

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ARREMATANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ARREMATANTE: SILVANO MARCOS DOS ANJOS, CPF/CNPJ: 422.796.742-20 RG: 494739 SSP/RO. DATA NASC. 15/09/1974, Qualificação: Brasileiro, Casado Comunhão Parcial de Bens, Empresário. Endereço: Rua Miguel Chakian, 3310 HOTEL PORTO MADEIRA Cidade: Porto Velho - RO, E-mail: admin@hotelportomadeira.com.br, Telefone: (69) 3219-2002 Celular: (69) 99238-1620

c) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

d) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 306, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 306, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026650-80.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, CPF nº 00574783253, RUA GUANABARA 1778, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.477,76 em 20/06/2017 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: RUA GUANABARA, 1778

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC), INCLUSIVE JUNTO AO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MATRÍCULA Nº 1.879.

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.477,76(seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) em 20/06/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035830-51.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NELSON INACIO CARNEIRO, AV. AMAZONAS, 2995 OU 3005, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON DE JESUS SIQUEIRA, RUA AMAZONAS, 3005, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO ARREMATANTE: ALAN ANDRADE GOVEIA OAB Nº 10.120

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo município de Porto Velho promovida contra e NELSON INACIO CARNEIRO e EDILSON DE JESUS SIQUEIRA, ambos nas CDA's.

A citação e intimação da penhora realizada se deram em nome de Jefeter de Lima Siqueira, apontado como atual morador/possuidor do imóvel (ID: 25845875 e ID: 25845875).

Em seguida, foi requerida pela fazenda municipal a designação de hasta pública do bem (ID: 25845875 p. 45), razão pela qual este juízo, a fim de evitar futuras nulidades, determinou a intimação do executado/possuidor, bem como seu cônjuge, acerca da penhora realizada outrora (ID: 25845875 p. 70).

Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (ID: 25845875 p. 74), a intimação se deu em nome de Jefeter, o qual lhe informou que o executado NELSONINÁCIO CARNEIRO havia vendido o imóvel para o corresponsável EDILSON DE JESUS SIQUEIRA, mas que este residia fora do Brasil. Informou ainda que o Sr. Edilson é casado com a Sra. ZEZUITA DE LIMA.

Em contato telefônico com a Sra. Zezuita, cônjuge do então possuidor do imóvel, esta recusou-se a fornecer seu endereço ao Oficial, bem como a recebe-lo.

Não obstante a diligência complexa, dada por intimada a Sra. Zezuita, este juízo determinou a designação de hasta pública para a alienação judicial do imóvel, (ID: 25845875 p. 87 e ID: 35963654).

O referido leilão fora designado para as datas 06/04/2021, às 10h10min e 04/05/2021, às 10h10min.

A venda judicial restou positiva na primeira data, com a arrematação do bem pelo Sr RENAN DANTAS WROBEL, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos seguintes termos:

- A- Entrada = R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais) (25% do valor);
B - Saldo a ser parcelado = R\$ 135.000,00 (centos e trinta e cinco mil reais)
C - Quantidade de parcelas = 30
D - Valor da parcela = R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
E- Comissão da Leiloeira= R\$ 9.000,00(nove mil reais).

Houve o pagamento de 25% do valor da arrematação, no importe de R\$ 45.000,00 + 5% da comissão da Leiloeira, sendo R\$ 9.000,00 em Conta Judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, Operação 040, Conta Judicial 01750947 -0, na data de 09/04/2021, conforme extrato anexo.

O pagamento das parcelas não foi efetuado.

Por fim, manifestou-se o arrematante, requerendo a expedição de carta de arrematação com MANDADO de imissão na posse.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se com clareza a existência de 02 (duas) circunstâncias que tornam evidente a necessidade de chamamento do feito à ordem, portanto, passo a fazê-lo.

Tais circunstâncias revelam-se: 1) na ausência de intimação do executado proprietário/possuidor do imóvel, vez que, como certificado pelo meirinho, a pessoa que fora citada e intimada da penhora, à época, informou que não é possuidora, tendo, inclusive, apontado quem o é, bem como o cônjuge deste; 2) na ausência de intimação do executado proprietário/possuidor do imóvel, bem como o cônjuge deste acerca ordem de venda judicial do bem, conforme determina o item 8.1 e 14 do DESPACHO que determinou a alienação, bem como da intimação destes quanto à arrematação do bem em hasta pública.

Diante disso, indefiro, por ora, o pedido feito pelo arrematante e, de igual modo, suspendo o prosseguimento da expropriação, devendo ser intimado o arrematante. Ato contínuo, para que se evite futuras alegações de nulidade, nos termos do art. 12, § 2º. LEF, DETERMINO SEJA EXPEDIDO MANDADO DE REGULARIZAÇÃO DE PENHORA a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir a seguinte FINALIDADE:

a) Proceder à INTIMAÇÃO DA PENHORA o (a) atual proprietário (a)/possuidor(a) do imóvel, bem como o cônjuge deste (se houver), sobre a penhora realizada outrora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da intimação da Penhora, bem como INTIMAR DA ARREMATAÇÃO, como prevê o item 4.3 do DESPACHO que determinou a alienação (ID: 44803925).

ORIENTAÇÕES:

a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado (a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão);

b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDA's consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Transcorrido o prazo, tornem concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0078972-13.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Elzira Costa da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0142042-04.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Coelho & Soares Ltda - Me

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0001562-73.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Veronica Ramalho Cavalcante

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002542-20.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO NETO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0018212-64.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Salomao Carmo da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MIRANDA - RO3286

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0024482-02.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010678-31.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: WALDEMIR LIMA FONSECA, RUA HENRIQUE VALENTE 2786, - DE 2526/2527 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação do autor para que informe os locais em que residiu no Amazonas, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011668-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ARONES BRITO REPRESENTACOES - ME e outro.

CDA's: 2197/2018 - 2198/2018 - 2199/2018 - 2200/2018 - 2201/2018 - 2202/2018 - 2203/2018 - 2204/2018 - 2205/2018 2188/2018 - 2187/2018 - 2186/2018 - 2192/2018 - 2193/2018 - 2194/2018 - 2195/2018 - 2196/2018 - 2189/2018 - 2190/2018 - 2191/2018 - 2185/2018 e 2184/2018.

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ARONES BRITO REPRESENTACOES - ME - CNPJ Nº: 12.335.321/0001-26 e CO-RESPONSÁVEL: ARONES BRITO CPF Nº:652.431.291-00.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.728,33 - Atualizado até 28 de Março de 2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021040-67.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES, RUA GREGORIO ALLEGRE, 6015, NÃO INFORMADO APONIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO: Mario Sergio Leiras Teixeira OAB/RO 1400

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPD, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029971-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISIO PARADA DE CARVALHO, RUA ANA CAUCAIA 6789, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e juntar aos autos:

I - Certidões de antecedentes cíveis, criminais e as certidões de protestos desta Capital, tendo como base de pesquisa o nome do falecido – Tarcisio Sobral de Carvalho;

II - Cópia integral de inquérito policial instaurado para apurar a possível morte por afogamento de Tarcisio Sobral de Carvalho ou certidão negativa, registro de buscas pelo corpo de bombeiros;

III - Cópia da certidão de nascimento de Tarcisio Sobral de Carvalho;

No mais, deverá a CPE:

IV - EXPEDIR ofício ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação existente em nome de Tarcisio Sobral de Carvalho, nascido em 05/12/1948, Augusto José de Carvalho e Maria de Lourdes Sobral de Carvalho, RG nº 70.934/SSP/RO (ID 44998030).

V - Sem nova CONCLUSÃO, decorridos 10 (dez) dias da data de protocolo/envio do ofício descrito no item IV no IICC, deverá a CPE solicitar resposta ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício nº ____ /19/10ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Tarcisio Sobral de Carvalho, nascido em 05/12/1948, Augusto José de Carvalho e Maria de Lourdes Sobral de Carvalho, RG nº 70.934/SSP/RO (ID 44998030).

VI - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para o CARTÓRIO HILÁRIO FELIX DANTAS do Município de Carnauba dos Dantas no Estado de Rio Grande do Norte, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de nascimento de cópia da folha do livro do assento de nascimento de Tarcisio Sobral de Carvalho, nascido em 05/12/1948, filho de Augusto José de Carvalho e de Maria de Lourdes Sobral de Carvalho.

VII - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

VIII - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: TARCISIO PARADA DE CARVALHO, CPF nº 67098177253, RUA ANA CAUCAIA 6789, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

DESTINATÁRIO: AO IICC-RO - POR MEIO DE SEU DIRETOR

ENDEREÇO: RUA DAS FLORES, Nº 4384, BAIRRO COSTA E SILVA, PORTO VELHO/RO.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 4 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057478-93.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME, CNPJ nº 08612953000112, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7057478-93.2016.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000718-50.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C.B.CAMARGO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE C.B.CAMARGO - ME, CNPJ nº 05924895000174, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0000718-50.2010.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036528-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PUMA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em julho de 2006 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município. Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem

prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

De acordo com o STJ, a intenção da lei é que nenhuma execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da procuradoria encarregada do processo.

Este entendimento tem o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora", disse.

A Primeira Seção do STJ, ao interpretar o artigo 40 da Lei 6.830/1980 no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

O DISPOSITIVO legal prevê que o juiz suspenderá pelo prazo máximo de um ano o curso da execução, quando não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens a penhorar. Após esse prazo, o processo será arquivado, mas, se decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O recurso especial teve origem em três execuções fiscais reunidas em um mesmo processo, o qual, após seguir os prazos legais, foi suspenso por um ano, arquivado e extinto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) após o decurso de cinco anos. Ao STJ, a Fazenda Nacional alegou que não houve o transcurso do quinquênio exigido para configurar a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da cobrança, uma vez que o marco temporal para a prescrição seria o arquivamento – entendimento que não foi adotado no acórdão recorrido.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF).

A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a,

da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NASEARADO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

O relator, destacou que, não havendo citação de qualquer devedor (o que seria marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento do artigo 40 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito fiscal, conforme a Súmula 314.

SÚMULA 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Para maiores informações a respeito do tema da prescrição intercorrente e prazos decorrentes necessário para a sua configuração e quanto a certeza na presente DECISÃO, mister o estudo do conteúdo publicado pelo TJRO: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10062-tema-566-stj-acordao-publicado>

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, liberem-se eventuais bens arrestados ou penhorados e arquivem-se com as baixas de estilo.

Serve a presente de intimação/ofício/alvará/notificação.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, nº, Bairro, CEP, 0138541-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO AUGUSTO SOBRINHO, AVENIDA ANTÔNIO RAPOSO TAVARES 208, (CJ D PEDRO II) DOM PEDRO - 69040-720 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE LAURO ROCHA DA SILVA, CONJUNTO LE VILAGE BLANC 345, APT 1501 CHAPADA - 69050-040 - MANAUS - AMAZONAS, CASA SANTANA LTDA, RUA FLORIANO PEIXOTO, 693, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade opostas por JOÃO AUGUSTO SOBRINHO e OUTROS em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação de: a) Prescrição direta (anterior ao ajuizamento da demanda); b) Prescrição intercorrente (posterior ao ajuizamento da demanda); c) Nulidades das CDA's em virtude da baixa do CNPJ da empresa na data de 10/01/1997.

Requeru o acolhimento da Exceção e condenação do Município em honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimando, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO deixou de apresentar impugnação.

Em seguida, a parte Excipiente reiterou os termos da Exceção.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A prescrição e a nulidade de CDA são matérias a serem conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

I - DAS PRESCRIÇÕES: DIRETA E INTERCORRENTE:

Com efeito, não se ignora o teor do art. 489, §1º, do CPC/15, que estabelece critérios para que uma DECISÃO judicial seja considerada fundamentada. Tal DISPOSITIVO, a rigor, não impõe que o magistrado esmiúce todos os argumentos esgrimidos pela parte quando não forem eles relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à prescrição direta:

Conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa - CDAs de nº 095479/99 e nº 097957/99 -, referentes aos alvarás de 1998 e 1999, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa em 31/12/1999.

Pois bem. A ação para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC n. 118/05).

Consta dos autos que a ação de execução fiscal foi protocolada em 11/09/2001 (ID: 26199320 - Pág. 4), para cobrança de crédito tributário de Alvarás dos anos de 1998 e 1999, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 2005, sendo o DESPACHO inicial determinando a citação somente em 18/01/2006 (ID: 26199320 - Pág. 12), tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo.

Todavia, pode-se constatar que a execução fora ajuizada dentro do quinquênio legal em 11/09/2001 (ID: 26199320 - Pág. 4), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos.

Em que pese o ajuizamento da execução fiscal não estar elencado dentre as hipóteses de interrupção de prescrição previstas no art. 174 do Código Tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que no caso a Fazenda Pública ajuizar ação dentro do prazo prescricional não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que no caso a Fazenda Pública ajuizar ação dentro do prazo prescricional não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, Vejamos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO. 1. A primeira seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-sp, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Luiz fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o §1º, do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao

fisco. 2. O tribunal a quo utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional. 3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição. Que se dá com a citação. Retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, §1º). 4. Em situação semelhante à dos autos, a segunda turma desta corte superior decidiu no sentido de que 'o simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição'. Precedente (STJ - AgRg no AREsp 648.485/sc, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, dje 03/09/2015). 5. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, REsp 1.551.729, Proc. 2015/0213585-0, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2015).

Cito também arestos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição. 1. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do

PODER JUDICIÁRIO. 2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal, de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0020160-41.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/08/2018).

“Apelação. Execução fiscal. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência. De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da SENTENÇA para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.”(TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0047832-24.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 26/08/2020)

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º, do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco (não é o caso dos autos).

Na hipótese vertente, em que pese ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o DESPACHO ordenatório da citação, não pode ser a Fazenda Pública responsabilizada pelo período em que o processo executivo ficou paralisado em cartório por culpa exclusiva dos próprios mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO, não tendo o Fisco contribuído de nenhuma forma para ocorrência deste fato, já que nada lhe competia fazer para acelerar a marcha processual, que deveria ser conduzida por impulso oficial.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias à vontade da Fazenda Pública, razão pela qual não reconheço a prescrição suscitada.

Quanto à prescrição intercorrente:

A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.

Por oportuno, confirmam-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:

“(…) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).

Portanto, uma vez verificado, pela análise dos autos, que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto às nulidades das CDA's em virtude da baixa do CNPJ da empresa:

Conforme extrato de ID: 26199336 - Págs. 1-2, observa-se que a empresa CASA DAS CAMAS E DOS COLCHOES (CNPJ: 05.764.378/0001-85) foi extinta em 10/01/1997 e, por essa razão, buscam-se as nulidades das Certidões de Dívida Ativa - CDAs de nº 095479/99 e nº 097957/99 -, referentes aos alvarás de 1998 e 1999.

Com razão os Excipientes, pois ainda que não se tenham promovido o pedido de cancelamento de sua licença de funcionamento junto ao fisco municipal, certo é que o fato gerador da obrigação tributária reside na efetiva realização das atividades empresariais, o que não ocorreu, ante a extinção da pessoa jurídica CASA DAS CAMAS E DOS COLCHOES (CNPJ: 05.764.378/0001-85) em 10/01/1997.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TFF, EXTINGUINDO O FEITO EXECUTIVO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC/1973). REFORMA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. (...) VIII - Entretanto, a irrisignação do Município do Salvador não merece prosperar. Isso porque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, § 1º, preceitua expressamente que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”. IX - Na hipótese vertente, restou suficiente demonstrada, através dos documentos carreados à Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/29), a inexistência da ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, visto que o Executado/Apelado, através dos aludidos documentos, comprovou, efetivamente, que “encerrou suas atividades desde 2008, deixando de efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, prestando declaração anual do simples nacional como isenta, conforme documentos em anexo”. X - De igual modo, com amparo em acervo probatório robusto, comprovou também que “desde 28.03.2008, a situação cadastral da Executada na SEFAZ estadual é de “BAIXADO””. XI - Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Executado/Apelado logrou êxito em demonstrar que encerrou suas atividades empresariais desde o ano de 2008, tendo

demonstrado documentalmente, inclusive, que prestou declaração como "inativa", perante o Simples Nacional, no período compreendido de 2008 a 2015 (documentos de fls. 19/25). [...] (TJBA, Apelação Número 0789747-14.2014.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Publicado em: 09/06/2016). (Grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DAS CDAS. EMPRESA COM CNPJ BAIXADO EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DA COBRANÇA. MATÉRIA CONSTATÁVEL DE OFÍCIO. A exceção de pré-executividade só tem pertinência em temas sobre os quais o juiz pode examinar de ofício, sendo admitida ao se discutir acerca da exigibilidade da CDA, diante da impossibilidade da cobrança de ISSQN e taxa de licença e funcionamento regular de empresa cuja baixa foi decretada anteriormente à ocorrência do fato gerador, matéria que pode ser apreciada de ofício. (TJRO, Apelação cível n. 0048688-51.2007.8.22.0101, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vancocellos, j. em 25/08/2010). (Grifei).

Como visto nos arestos acima e diante da comprovação do encerramento das atividades da empresa executada em data anterior aos fatos geradores constantes na CDA, o acolhimento do pedido de nulidades das CDA's é medida que se impõe.

Diante do exposto, ACOLHO, parcialmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que JOÃO AUGUSTO SOBRINHO e OUTROS moveram em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para DECLARAR as nulidades das Certidões de Dívida Ativa - CDAs de nº 095479/99 e nº 097957/99 -, referentes aos alvarás de 1998 e 1999, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso IV, do CPC.

Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civi.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000178-48.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Alvaro Eduardo Farias Lobato, AV. SETE DE SETEMBRO, 1438 1.438, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, insiste o exequente em requerer diligência no sistema Bacenjud. Entretanto, à vista das diligências negativas no decorrer do período pelo qual se arrasta o presente feito, razoável supor que não se obterá, desta feita, resultado diferente dos anteriores.

Assim sendo, nada mais requerendo a exequente, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018071-07.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. S. F. P., RUA PRINCIPAL Casa 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. P., RUA PRINCIPAL Casa 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

I - Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar declarações de 02 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações;

II - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para:

II.1 - o 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO (Cartório Godoy), com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Lys Farias Prata, nascida em 11/04/2021, filha de Jones Vasques Prata e Adriely Swyanny;

II.2 - o Ofício de Notas e Registro Civil existente na cidade de Nova Mamoré/RO ou para o Cartório que engloba a circunscrição da referida cidade, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro do assento de nascimento de Leonardo Carlos Duran, nascido em 15/07/1994, filho de Orlando Duran Escalante e Maria Carlos da Silva;

III - cumpridos todos os itens anteriores e após a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova CONCLUSÃO, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

IV - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a CONCLUSÃO dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERENTE: A. S. F. P., CPF nº 02722242273, RUA PRINCIPAL Casa 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. P., CPF nº 09685919224, RUA PRINCIPAL Casa 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037176-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR, RUA: H, Nº 296, RUA: ELIEZER DE CARVALHO, 5901 -N.CAIARI NOVA CAIARI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR, RUA 03,66 OU, RUA ENRICO CARUSO, 6656 CAIARI I - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR, RUA 01, 77, NÃO INFORMADO 4 DE JANEIRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, UNIART PREMOLDADOS LTDA, AV. JATUARANA, 290, NÃO INFORMADO ELDORADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

DECISÃO

Diga o executado, se já houve DECISÃO quanto ao agravo interposto. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046012-63.2020.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017542-56.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES, IRACEMA FELIX DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046992-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARMANDO MELFA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004382-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CICERO ROCHA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

EXECUTADO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015399-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da parte exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010933-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNA CERQUEIRA PAES PSICOLOGIA EIRELI - ME

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036799-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA DE PAULA FEDER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar sua situação processual (em razão da ausência de procuração regular, visto que o documento de ID 49004347 está incompleto) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012629-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA JALES

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028859-80.2021.8.22.0001

AUTOR: GIGLIANY MICHELLA ROMER GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017879-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI - RJ199031

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022091-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEDIMAR FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

0

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004714-57.2021.8.22.0001

Requerente: FABIELLY FORCELINI SCANDOLARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003324-52.2021.8.22.0001

Requerente: DANILO PARANHOS CALACA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7024695-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENIS MARQUES DA SILVA, CPF nº 67334881249, RUA NOVE DE JULHO 10777 MARCOS FREIRE - 76814-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

Em atenção aos esclarecimentos e pedido da parte da autora, bem como considerando que ainda não foi cumprida a DECISÃO, acolho o pleito de reconsideração para o fim de promover a retificação abaixo:

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de não fazer (abstenção de descontos de empréstimo consignado na folha de pagamento, procedendo apenas na conta corrente), cumulado com restituição de valores, caso a requerida venha proceder com descontos em duplicidade e indenização por danos morais decorrentes de cobranças acima do pactuado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de descontos do empréstimo pessoal em conta corrente junto ao banco requerido;

II – E, neste ponto, navegando pelo feito e analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar. Isto porque, restou demonstrado que o banco requerido tem procedido com o desconto de R\$ 274,47 (na conta corrente e na folha de pagamento) em duplicidade, realizando posteriores estornos após as reclamações do autor. Sendo assim, neste juízo de deliberação, há que conceder tutela no sentido de obrigar a requerida de se abster de realizar descontos do empréstimo na folha de pagamento, procedendo, tão somente, na conta corrente do autor. Valendo ressaltar a inexistência do perigo de dano reverso, uma vez que se julgado improcedente o pedido da autora, poderá a instituição financeira demandada executar o contrato e cobrar os valores que comprovar validamente devidos. De outro lado, a ação é de repetição de indébito, restando assegurado ao autor pleiteador os valores cobrados a maior pela requerida. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO REQUERIDO SE ABSTENHA DE PROCEDER COM DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, PROCEDENDO, TÃO SOMENTE, COM OS DESCONTOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA DÉBITO EM CONTA CORRENTE, ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTAS E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (débito apenas na folha de pagamento), deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente/cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/08/2021 às 08h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006415-53.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006687-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ARCANJO BELZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: TRANSBRASIL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também

compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032277-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSINEIDE PRATA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

RÉU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006577-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043355-51.2020.8.22.0001

Requerente: LEONARDO CESAR DE ALMEIDA AZEVEDO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044937-23.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

RÉU: RAUL NILTON SENA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004826-26.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINA ALVES LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022685-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAIONARA TAINÉ MARQUES CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

EXECUTADO: DELICIA GOMES ALVOREDO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014506-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCCAS PULLIG

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038075-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041031-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE AMARAL SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006167-87.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014295-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA PIMENTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048025-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANILO RAFAEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038057-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA NONATA DA CONCEICAO ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015105-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FELIPE CRISTIAN CORREIA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar novo endereço do Requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042041-70.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002627-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AUXILIADOR DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003967-10.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: JODILENE NUNES BENTES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048547-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO COELHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: PREPARA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002657-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DARLETON JOSE SOUSA DA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008337-32.2021.8.22.0001

AUTOR: RICHARD JULIAO ALVES, ENAILE SOLRAC ALVES CAVALCANTE

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016587-88.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA JAIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001370-68.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA RAFAELA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01553041-3 RAFAEL FERREIRA PINHEIRO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD 10065445820118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.364,62 2848/040/01573223-7 RAFAEL FERREIRA PINHEIRO

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADOR 10065445820118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10065445820118220601

Número Único do Processo 10065445820118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RAFAEL FERREIRA

PINHEIRO Réu SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAD Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040

/ 01553041-3 Abertura em 14/09/2012 Ativa 3.364,62 Gerar ID Depósito 040284801021209130 14/09/2012 Pago 2.089,87 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10065445820118220601

Número Único do Processo 10065445820118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Rafael Ferreira Pinheiro

Réu SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADOR 33.068.883/0001-20 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /

040 / 01573223-7 Abertura em 19/11/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800011311196 18/11/2013 Pago 2.716,70 Levantamento

23/01/2014 Pago 2.749,59

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01588566-1 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ

ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01590117-9 JEFERSON

CONCEIÇÃO QUEIROZ

ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01596618-1 JEFERSON

CONCEIÇÃO QUEIROZ

ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01596622-0 JEFERSON

CONCEIÇÃO QUEIROZ

ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01586656-0 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01591659-1 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01586377-3 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01586379-0 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01604846-1 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 00100584220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 845,82 2848/040/01580435-1 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01582457-3 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01582458-1 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01575561-0 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01575562-8 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01565512-7 JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ
ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 10056854220118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00100584220118220601
Número Único do Processo 00100584220118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JEFERSON CONCEIÇÃO QUEIROZ 982.906.902-82 Réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA 002.074.672-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01604846-1 Abertura em 30/06/2015 Ativa 845,82 Gerar ID Depósito 040284801271512018 04/02/2016 Pago 120,11 Depósito 040284801261512015 06/01/2016 Pago 120,11 Depósito 040284801251512012 04/12/2015 Pago 134,74 Depósito 040284800961509280 30/09/2015 Pago 134,75 Depósito 040284800231506256 30/06/2015 Pago 134,75
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00331355120108130216
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JUNIA DE SOUZA LEITE Réu FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCAN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01549602-9 Abertura em 12/06/2012 Ativa 493,90 Gerar ID Depósito 040284800761206128 12/06/2012 Pago 302,51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002360-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581584-1 CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA

MARIA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA 10057576320108220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01557809-2 CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA

MARIA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA 10057576320108220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 64,11

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057576320108220601
Número Único do Processo 10057576320108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CENTRO EDUCACIONAL MOJUCA 34.481.838/0001-66 Réu MARIA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA 065.655.652-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01581584-1 Abertura em 07/05/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800461408264 08/09/2014 Pago 379,11 Depósito 040284800821407280 05/08/2014 Pago 379,11 Depósito 040284800171410223 07/11/2014 Pago 379,11 Depósito 040284800891411139 01/12/2014 Pago 69,65 Depósito 040284800971409173 25/09/2014 Pago 379,11 Depósito 040284800261406276 14/07/2014 Pago 379,11 Depósito 040284800231405263 04/06/2014 Pago 379,11 Depósito 040284801191404243 07/05/2014 Pago 379,11 Levantamento 09/03/2015 Pago 463,74 Levantamento 14/11/2014 Pago 2.320,34 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057576320108220601 Número Único do Processo 10057576320108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Centro Educacional Mojuca Réu MARIA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA 065.655.652-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01557809-2 Abertura em 17/01/2013 Ativa 64,11 Gerar ID Depósito 047284800811301179 17/01/2013 Pago 42,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010349-53.2020.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA PENNA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA - DF60633, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA - DF21627

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - PA8697

Intimação

Vistos etc.

Não há omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 52584738/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

“....”

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10062780320138220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor PVC BRASIL INDUSTRIA DE TUBOS Réu LUIZ DONATO DE ROCHI ME Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01624987-4 Abertura em 26/04/2016 Ativa 4.579,15 Gerar ID Depósito 040284801221604253 26/04/2016 Pago 3.622,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042170-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ELIZABETH ZANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01539728-4 CARMEM VALÉRIA RAMOS DA SILVA

BANCO FINASA S/A. 10058883820108220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.708,85 2848/040/01537764-0 CARMEM VALERIA RAMOS DA SILVA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01537838-7 CARMEM VALERIA RAMOS DA SILVA

BANCO BRADESCO S/A 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10058883820108220601

Número Único do Processo 10058883820108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Carmem Valéria Ramos da Silva Réu BANCO FINASA S/A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01539728-4 Abertura em

16/09/2011 Ativa 2.708,85 Gerar ID Depósito 047284800731109166 16/09/2011 Pago 1.561,75 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10058883820108220601 Número Único do Processo

00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARMEM VALERIA RAMOS DA SILVA 635.184.652-87 Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes

2848 / 040 / 01537764-0 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284800861107296 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10058883820108220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARMEM VALERIA RAMOS DA SILVA 635.184.652-87 Réu BANCO BRADESCO S/A 60.746.948/0001-12 Contas Data Situação Valor

(R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01537838-7 Abertura em 05/08/2011 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800081108021 05/08/2011 Pago 1.228,32 Levantamento 07/11/2011 Pago 1.251,61

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10067758020148220601 Número Único do Processo 10067758020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário

Autor MARIA DE FATIMA DE SOUZA 138.907.432-34 Réu BV FINANCEIRA S.A.-CRED.FINAN E INVEST. 01.149.953/0001-

89ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01611056-6 Abertura em 14/10/2015 Ativa 1.600,55 Gerar IDDepósito 040284800391510022 14/10/2015 Pago 1.214,26

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10069048520148220601 Número Único do Processo 10069048520148220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARINALVA DE OLIVEIRA MENDES Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603647-1 Abertura em 02/06/2015 Ativa 4.897,80 Gerar IDDepósito 040284800961506010 02/06/2015 Pago 3.604,02

Conta 2848 / 040 / 01572759-4 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10071984520118220601 Número Único do Processo 10071984520118220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Autor Francisco Ilton Campos Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00 Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 28/11/2013 1 CRED TED 4.838,25 4.838,25 29/11/2013 131128 Remuneração Básica 0,10 4.838,35 29/11/2013 0 CRED JUROS 2,41 4.840,76 31/12/2013 131230 Remuneração Básica 2,32 4.843,08 31/12/2013 0 CRED JUROS 24,22 4.867,30 28/01/2014 0 LEV.ALVARA 4.893,01 25,71 28/01/2014 140127 Remuneração Básica 4,50 21,21 28/01/2014 0 CRED JUROS 21,21 0,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01577131-3 ALCIMAR DANTAS DA SILVA

BANCO DO BRASIL SA 10068551520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01568747-9 ALCIMAR DANTAS DA SILVA

BANCO DO BRASIL S/A 10068551520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 9.760,12

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068551520128220601 Número Único do Processo 10068551520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Alcimar Dantas da Silva Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577131-3 Abertura em 19/02/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800731402190 19/02/2014 Pago 6.974,61 Levantamento 13/05/2014 Pago 7.078,82 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068551520128220601 Número Único do Processo 10068551520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALCIMAR DANTAS DA SILVA Réu BANCO DO BRASIL S/A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01568747-9 Abertura em 30/08/2013 Ativa 9.760,12 Gerar IDDepósito 040284800411308290 30/08/2013 Pago 6.368,87

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01557859-9 FRANCIANA DE ASSIS MENDES FERREIRA

LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 678,76 2848/040/01558865-9 FRANCIANA DE ASSIS MENDES FERREIRA

LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10073618820128220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANCIANA DE ASSIS MENDES FERREIRA 530.720.652-68 Réu LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA 342.262.735-91 ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01557859-9 Abertura em 18/01/2013 Ativa 678,76 Gerar IDDepósito 040284800481304197 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800471304194 23/04/2013 Pago 217,57 Depósito 040284801101411180 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800261411199 19/11/2014 Pago 589,91 Depósito 040284800191305280 28/05/2013 Pago 217,57 Depósito 040284800461304191 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800561303197 20/03/2013 Pago 217,57 Depósito 040284800921301174 18/01/2013 Pago 450,00 Levantamento 15/01/2015 Pago 591,92 Levantamento 09/05/2013 Pago 678,77 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10073618820128220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANCIANA DE ASSIS MENDES FERREIRA 530.720.652-68 Réu LINDEMBERG SOUZA DE ALMEIDA 342.262.735-91 ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558865-9 Abertura em 19/02/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800171302153 19/02/2013 Pago 217,57 Levantamento 10/04/2013 Pago 219,06

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10070859120118220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor SARDES GOMES PRATA 595.018.472-68 Réu RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS 816.779.792-91 ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01559119-6 Abertura em 05/04/2013 Ativa 309,96 Gerar IDDepósito 040284801391306253 08/07/2013 Pago 117,78 Depósito 040284801011305217 10/06/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800621308220 09/09/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800551310280 03/12/2013 Pago 117,78 Depósito 040284801241312266 29/01/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800671402246 01/04/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800231404240 09/05/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800581406307 11/07/2014 Pago 117,78 Depósito 040284801011408270 09/09/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800801410227 13/11/2014 Pago 117,78 Depósito 040284801841412172 05/01/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800701502251 06/03/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800401504224 05/05/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800881506196 03/07/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800731509165 20/10/2015 Pago 117,78 Depósito 040284801241510190 05/11/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800821507242 03/08/2015 Pago 117,78 Depósito 040284800641505195 03/06/2015 Pago 117,78 Depósito 040284801091503240 06/04/2015 Pago 117,78 Depósito 040284801261501218 06/02/2015 Pago 117,78 Depósito 040284801551411130 02/12/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800421409189 14/10/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800211407295 07/08/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800821405261 03/06/2014 Pago 117,78 Depósito 040284800941403240 07/04/2014 Pago 117,78 Depósito 040284801511401207 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284801051312036 19/12/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800631309261 14/10/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800221307170 01/08/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800811304268 10/05/2013 Pago 117,78 Depósito 040284801121304100 15/04/2013 Pago 117,78 Depósito 040284800191302213 05/04/2013 Pago 117,78 Levantamento 01/09/2015 Pago 358,06 Levantamento 21/05/2015 Pago 356,62 Levantamento 11/02/2015 Pago 598,94 Levantamento 11/11/2014 Pago 480,34 Levantamento 16/06/2014 Pago 1.722,75

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01565877-0 MARCELO SILVA MARINHO

BANCO DO BRASIL S/A 10074842320118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01565881-9 MARCELO SILVA MARINHO

BANCO DO BRASIL S/A 10074842320118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.949,65 2848/040/01577580-7 MARCELO SILVA MARINHO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 10074842320118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10074842320118220601
Número Único do Processo 10074842320118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARCELO SILVA MARINHO
Réu BANCO DO BRASIL S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565877-0 Abertura em 01/01/0001
Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801181307105 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara
02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10074842320118220601 Número Único do Processo
10074842320118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARCELO SILVA MARINHO Réu BANCO DO BRASIL
S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565881-9 Abertura em 15/07/2013 Ativa 6.949,65 Gerar
ID Depósito 040284801221307100 15/07/2013 Pago 4.502,27 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL
- PORTO VELHO/RO Número do Processo 10074842320118220601 Número Único do Processo 10074842320118220601 Partes Nome/
Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARCELO SILVA MARINHO Réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.888/0001-
42 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577580-7 Abertura em 12/02/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito
040284800461402126 12/02/2014 Pago 9.510,35 Levantamento 27/03/2014 Pago 9.584,68
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10072844520138220601
Número Único do Processo 10072844520138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor PEDRO ROBERTO
RENON Réu DESTAK AGENCIA DE TURISMO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01610495-7
Abertura em 05/10/2015 Ativa 1.804,00 Gerar ID Depósito 049284801311509238 05/10/2015 Pago 1.365,71
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10066960420148220601
Número Único do Processo 10066960420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor KLAUSSBERGH ALVES
TEIXEIRA Réu BANCO BRADESCO S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01610064-1 Abertura em
17/09/2015 Ativa 265,65 Gerar ID Depósito 049284801571509173 17/09/2015 Pago 200,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01579203-5 INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA

ANTUN MOUSSE NETO 10068092620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01596315-8 INDUSTRIA GRAFICA
IMEDIATA LTDA

ANTUN MOUSSE NETO 10068092620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 106,10

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068092620128220601
Número Único do Processo 10068092620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Industria Grafica Imediata
Ltda Réu ANTUN MOUSSE NETO 603.868.862-53 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579203-5
Abertura em 18/03/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800041403188 17/03/2014 Pago 331,12 Levantamento 06/03/2015
Pago 353,91 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10068092620128220601 Número Único do Processo 10068092620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
Industria Grafica Imediata Ltda Réu ANTUN MOUSSE NETO 603.868.862-53 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes
2848 / 040 / 01596315-8 Abertura em 27/01/2015 Ativa 106,10 Gerar ID Depósito 047284800021501273 26/01/2015 Pago 75,52

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01579768-1 DAURI RODRIGUES

BANCO DO BRASIL SA 10072111020128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01560583-9 DAURI RODRIGUES

BANCO DO BRASIL S.A. 10072111020128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 7.890,88

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10072111020128220601
Número Único do Processo 10072111020128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DAURI RODRIGUES
251.055.402-63 Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01579768-1 Abertura em 21/03/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801041403217 21/03/2014 Pago 6.566,22 Levantamento
13/06/2014 Pago 6.666,12 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número
do Processo 10072111020128220601 Número Único do Processo 10072111020128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ
Beneficiário Autor DAURI RODRIGUES Réu BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01560583-9 Abertura em 08/04/2013 Ativa 7.890,88 Gerar ID Depósito 040284801361303256 08/04/2013
Pago 5.041,08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 1006883-17.2011.8.22.0601

Requerente: ODALINA NOGUEIRA LEITE

Requerido(a): Credi 21 Participações Ltda e outros

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10068831720118220601
Número Único do Processo 10068831720118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ODALINA NOGUEIRA
LEITE Réu ITAU UNIBANCO S.A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01559275-3 Abertura em
26/02/2013 Ativa 0,30 Gerar ID

Depósito 040284800581302269 26/02/2013 Pago 5.108,55 Levantamento 14/03/2013 Pago 5.119,36

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10069302020138220601
Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor PVC BRASIL INDUSTRIA
DE TUBOS Réu LUIZ DONATO DE ROCHI ME Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01625124-0
Abertura em 27/04/2016 Ativa 1.635,33 Gerar ID Depósito 040284800911604263 27/04/2016 Pago 1.294,12
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01602065-6 HILDA BEATRIZ DOS SANTOS

BANCO DO BRASIL S/A 10073768620148220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01602067-2 HILDA BEATRIZ DOS SANTOS

BANCO DO BRASIL S/A 10073768620148220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 546,92

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10073768620148220601
Número Único do Processo 10073768620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HILDA BEATRIZ DOS SANTOS Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01602065-6 Abertura em 05/05/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801031505041 05/05/2015 Pago 2.178,11 Levantamento 23/06/2015 Pago 2.200,93 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10073768620148220601 Número Único do Processo 10073768620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HILDA BEATRIZ DOS SANTOS Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01602067-2 Abertura em 04/05/2015 Ativa 546,92 Gerar ID Depósito 040284801071505042 04/05/2015 Pago 400,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01564572-5 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ALPH

IZABEL DA CUNHA JUSTINIANO 10076574720118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01564573-3 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ALPH

IZABEL DA CUNHA JUSTINIANO 10076574720118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 118,56

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10076574720118220601
Número Único do Processo 10076574720118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Condomínio Residencial Nova Alph Réu IZABEL DA CUNHA JUSTINIANO 107.300.952-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01564572-5 Abertura em 11/06/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800681306117 11/06/2013 Pago 5,80 Levantamento 15/09/2015 Pago 6,62 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10076574720118220601 Número Único do Processo 10076574720118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Condomínio Residencial Nova Alph Réu IZABEL DA CUNHA JUSTINIANO 107.300.952-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01564573-3 Abertura em 10/06/2013 Ativa 118,56 Gerar ID Depósito 047284801291306102 10/06/2013 Pago 76,83

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01612715-9 EDMAR TOME DE SOUSA

BANCO DO BRASIL S/A 10079943120148220601 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 0,00 2848/040/01612716-7 EDMAR TOME DE SOUSA

BANCO DO BRASIL S/A 10079943120148220601 CAMARAS REUNIDAS CIVEIS 1.312,71

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10079943120148220601
Número Único do Processo 10079943120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDMAR TOME DE SOUSA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612715-9 Abertura em 03/11/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801141510295 03/11/2015 Pago 3.646,42 Levantamento 17/02/2016 Pago 3.730,37

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS CIVEIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10079943120148220601
Número Único do Processo 10079943120148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDMAR TOME DE SOUSA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01612716-7 Abertura em 03/11/2015 Ativa 1.312,71 Gerar ID Depósito 040284801171510293 03/11/2015 Pago 1.000,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10078144920138220601
Número Único do Processo 10078144920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RUBENS DE SOUSA BARBOSA Réu CLARO S/A 40.432.544/0001-47 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01605251-5 Abertura em 13/07/2015 Ativa 2.738,49 Gerar ID Depósito 040284800751507010 13/07/2015 Pago 2.033,94

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS ESPECIAIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10083263220138220601
Número Único do Processo 10083263220138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor THABATA APARECIDA GONÇALVES Réu BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/5084-97 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607380-6 Abertura em 06/08/2015 Ativa 3.448,81 Gerar ID Depósito 040284800241508057 06/08/2015 Pago 2.575,58

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10085749520138220601
Número Único do Processo 10085749520138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor GISLEINE DA SILVA PINA Réu TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO S/A) Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01615415-6 Abertura em 09/12/2015 Ativa 15.749,21 Gerar ID Depósito 049284801381512025 09/12/2015 Pago 12.092,40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012056-22.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON FARIAS DOS SANTOS, RUA SOROCABA 5297, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 8.076,64 (oito mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) que em dobro resulta em R\$ 16.153,28 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita e quanto ao MÉRITO requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em vista da gratuidade, em 1º Grau dos Juizados Especiais, a impugnação será analisada somente se houver recurso da parte autora.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu para oitiva do depoimento pessoal da parte requerente, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva da parte autora para o caso é irrelevante, tendo em vista que o réu confirmou os fatos narrados na inicial, restando apurar se o contrato firmado entre as partes é abusivo ou não. Tal fato denota a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a DECISÃO mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a DECISÃO adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma DECISÃO mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para: a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data. Finalizo anotando que esta SENTENÇA não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a SENTENÇA se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da SENTENÇA ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a SENTENÇA que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011668-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REQUERIDO: EMILY CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 05053054290, RUA BARREIROS 2450 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Redesigne-se a audiência de conciliação. Defiro a tentativa de citação no endereço já cadastrado nos autos, por oficial de justiça, expeça-se novo MANDADO com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA. Ressalte-se que, em caso de não localização da ré pela terceira vez, o processo será extinto por ausência de pressupostos processuais. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01557862-9 ANTONILSON JUNIOR LUZ DE MOURA

BANCO DO BRASIL SA 10049371020118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01554015-0 ANTONILSON JUNIOR LUZ DE MOURA

BANCO DO BRASIL S.A. 10049371020118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 4.810,04

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10049371020118220601

Número Único do Processo 10049371020118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Antonilson Junior Luz de

Moura Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01557862-9

Abertura em 14/02/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801261302141 14/02/2013 Pago 3.414,20 Levantamento 11/04/2013

Pago 3.440,63 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo

10049371020118220601 Número Único do Processo 10049371020118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

ANTONILSON JUNIOR LUZ DE MOURA 529.218.832-87 Réu BANCO DO BRASIL S.A. 000.000.102-35ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554015-0 Abertura em 15/10/2012 Ativa 4.810,04 Gerar IDDepósito 040284800991210089 15/10/2012 Pago 3.000,00

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10048643820118220601 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CRISTIANA CARDOSO DE OLIVEIRA 814.623.792-49 Réu BANCO PANAMERICANO SA 59.285.411/0001-13ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01568229-9 Abertura em 21/08/2013 Ativa 2.755,08 Gerar IDDepósito 040284800811411110 11/11/2014 Pago 1.948,85 Depósito 040284800471308211 21/08/2013 Pago 1.814,23 Levantamento 24/10/2014 Pago 1.962,85

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10048196320138220601 Número Único do Processo 10048196320138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA MILAIDE RUFINO DA SILVA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01601993-3 Abertura em 11/05/2015 Ativa 17.491,40 Gerar IDDepósito 040284800251505042 11/05/2015 Pago 12.813,02 ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10050396120138220601 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA Réu SAMSUNG ELETROENICA DA AMAZONIA 00.280.273/0007-22ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592851-4 Abertura em 18/11/2014 Ativa 97,14 Gerar IDDepósito 040284800401411188 18/11/2014 Pago 68,56

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1004944-02.2011.8.22.0601

Requerente: JOISON APOLO DE CARVALHO

Requerido(a): TAM - Linhas Aéreas S/A

Certidão

Certifico que, diante do valor irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10049440220118220601 Número Único do Processo 10049440220118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor TAM - Linhas AÑreas S/A Réu JOISON APOLO DE CARVALHO 037.796.778-57ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579191-8 Abertura em 13/03/2014 Ativa 2,60 Gerar ID

Depósito 047284800131403136 13/03/2014 Pago 1,85

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10050076120108220601 Número Único do Processo 10050076120108220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Antonio Carvalho Ferreira Réu EQUIPO - TERRAPLENAGEM, TRANSPOR ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01537722-4 Abertura em 29/07/2011 Ativa 338,42 Gerar IDDepósito 047284800681107297 29/07/2011 Pago 192,75

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01565183-0 REGINALDO APARECIDO RODRIGUES QU

BANCO BRADESCO SA 10049778920118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.472,20 2848/040/01557749-5 REGINALDO APARECIDO RODRIGUES QUEIROZ

BANCO BRADESCO S/A 10049778920118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10049778920118220601 Número Único do Processo 10049778920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor REGINALDO APARECIDO RODRIGUES QU Réu BANCO BRADESCO SA 60.746.948/0001-12ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01565183-0 Abertura em 01/07/2013 Ativa 1.472,20 Gerar IDDepósito 047284800831307016 01/07/2013 Pago 951,81 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10049778920118220601 Número Único do Processo 10049778920118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor REGINALDO APARECIDO RODRIGUES QUEIROZ Réu BANCO BRADESCO S/A 60.746.948/0001-12ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01557749-5 Abertura em 01/02/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284801311301152 01/02/2013 Pago 9.518,15 Levantamento 07/03/2013 Pago 9.565,13

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso 10053911920138220601 Número Único do Processo 10053911920138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO 523.176.762-04 Réu BANCO BRADESCARD S/A 04.184.779/0001-01ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01578054-1 Abertura em 24/02/2014 Ativa 70,76 Gerar IDDepósito 040284800071402199 24/02/2014 Pago 49,14

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1005214-60.2010.8.22.0601

Requerente: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido(a): ELIANE CRISTIANE ALVES

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10052146020108220601 Número Único do Processo 10052146020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Marleide Rodrigues de Oliveira Réu ELIANE CRISTIANE ALVES Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01536217-0 Abertura em 18/06/2011 Ativa 5,09 Gerar ID

Depósito 047284800011106185 17/06/2011 Pago 2,94

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10052644720148220601 Número Único do Processo 10052644720148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CELIO ROBERTO MORAIS CAVALCANTE Réu TIM CELULAR SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607845-0 Abertura em 02/09/2015 Ativa 14.550,26 Gerar ID Depósito 049284800031508136 02/09/2015 Pago 10.933,03

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01592657-0 ELI ALVES TOLEDO

JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ 10054665820138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01586740-0 ELI ALVES TOLEDO

JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ 10054665820138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.076,66

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054665820138220601 Número Único do Processo 10054665820138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELI ALVES TOLEDO 052.008.732-15 Réu JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ 579.638.942-49 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592657-0 Abertura em 02/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800791503236 06/04/2015 Pago 486,58 Depósito 040284800511502242 06/03/2015 Pago 486,58 Depósito 040284800151505180 03/06/2015 Pago 486,58 Depósito 040284801331504164 05/05/2015 Pago 486,58 Depósito 040284800391501198 06/02/2015 Pago 486,58 Depósito 040284800401412176 05/01/2015 Pago 486,58 Depósito 040284800241411142 02/12/2014 Pago 486,58 Levantamento 30/07/2015 Pago 492,95 Levantamento 03/06/2015 Pago 2.980,54 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054665820138220601 Número Único do Processo 10054665820138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eli Alves Toledo Réu JEAN CLAUDIO DE LIMA MUNIZ 579.638.942-49 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01586740-0 Abertura em 29/07/2014 Ativa 1.076,66 Gerar ID Depósito 047284800031407296 29/07/2014 Pago 746,59

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054703220128220601 Número Único do Processo 10054703220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Eduardo Zanotto Réu MARCIO ALVES DA SILVA 728.546.932-72 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01564357-9 Abertura em 05/06/2013 Ativa 65,12 Gerar ID Depósito 047284800301306055 05/06/2013 Pago 43,74

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01591046-1 FLAVIA ARAUJO BRAGA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10056259820138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01589138-6 FLAVIA ARAUJO BRAGA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10056259820138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 10.481,01

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10056259820138220601 Número Único do Processo 10056259820138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Flavia Araujo Braga Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01591046-1 Abertura em 17/10/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800031410173 17/10/2014 Pago 8.057,32 Levantamento 24/11/2014 Pago 8.114,72 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10056259820138220601 Número Único do Processo 10056259820138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FLAVIA ARAUJO BRAGA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01589138-6 Abertura em 26/09/2014 Ativa 10.481,01 Gerar ID Depósito 040284801371409090 26/09/2014 Pago 7.348,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1005507-30.2010.8.22.0601

Requerente: Persei Velorum

Requerido(a): EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10055073020108220601 Número Único do Processo 10055073020108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Erci Neves de Oliveira Réu EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01550180-4 Abertura

em 27/06/2012 Ativa 0,78 Gerar ID
Depósito 047284800491206278 27/06/2012 Pago 0,78
Porto Velho, 10 de junho de 2021.
FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES
Gestora de Equipe
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01558043-7 WISNEY CLAÚDIO DE JESUS RAPOSO A
FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS 10054746920128220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 35,16 2848/040/01558044-5 WISNEY
CLAÚDIO DE JESUS RAPOSO A
FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS 10054746920128220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054746920128220601
Número Único do Processo 10054746920128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Wisney Claúdio de Jesus
Raposo A Réu FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS 687.318.332-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848
/ 040 / 01558043-7 Abertura em 23/01/2013 Ativa 35,16 Gerar ID Depósito 047284800401301233 23/01/2013 Pago 23,46 Processo
Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054746920128220601
Número Único do Processo 10054746920128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Wisney Claúdio de Jesus
Raposo A Réu FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS 687.318.332-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848
/ 040 / 01558044-5 Abertura em 23/01/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800651301230 23/01/2013 Pago 288,06 Levantamento
26/03/2015 Pago 330,61
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10054934120138220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FELIPE AUGUSTO
ALBERDES MATOS Réu TAM LINHAS AEREAS S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01624626-3
Abertura em 20/04/2016 Ativa 31.786,33 Gerar ID Depósito 040284800561604200 20/04/2016 Pago 25.117,89

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7002909-06.2020.8.22.0001

AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial
expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas,
nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010
PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7057189-58.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA SARA FELIPE ROCHA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE
LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial
expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas,
nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010
PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7018909-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000773-02.2021.8.22.0001

Requerente: DIONATAN SOUZA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033590-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046389-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, VANUZA PANTOJA DOS SANTOS, CAMILA FRANCA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046669-39.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEIDEMAR DOS SANTOS BRUM

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029720-03.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON MORAES PANTOJA

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001759-53.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA GRECIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001963-97.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: LATAM

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024449-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA VITORIA GOMIDE GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011153-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO LUIZ AGUIAR RIBEIRO

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar das razões em Petição 58274924 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005170-41.2020.8.22.0001

AUTOR: EVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018053-20.2020.8.22.0001

AUTOR: RAINIEL MENEZES MILHOMEM

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7049049-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: CRISTIANE MOSQUEIROS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7057550-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO BELARMINO TAGUA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10065531520148220601
Número Único do Processo 10065531520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANA MARIA SOARES DOS SANTOS Réu CIELO S.A. 01.027.058/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01599052-0
Abertura em 09/03/2015 Ativa 556,36 Gerar ID Depósito 040284800581503094 09/03/2015 Pago 402,55

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 1006573-40.2013.8.22.0601

Requerente: HELIO ROBERTO DE SOUZA

Requerido(a): C&A MODAS LTDA.

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10065734020138220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor HELIO ROBERTO DE SOUZA 469.335.732-49 Réu C&A MODAS LTDA 45.242.914/0001-05 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01575960-7 Abertura em 14/01/2014 Ativa 0,03 Gerar ID

Depósito 040284800421401145 14/01/2014 Pago 2.008,32 Levantamento 13/03/2014 Pago 2.030,71

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01562461-2 JADIR GILBERTO CARVALHO

TAM LINHAS AÑREAS 10061086520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 4.767,18 2848/040/01567803-8 JADIR GILBERTO CARVALHO

TAM LINHAS AEREAS S/A. 10061086520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10061086520128220601 Número Único do Processo 10061086520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JADIR GILBERTO CARVALHO 289.821.852-91 Réu TAM LINHAS AÉREAS 02.012.862/0001-60 ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01562461-2 Abertura em 29/04/2013 Ativa 4.767,18 Gerar IDDepósito 040284800521304257 29/04/2013 Pago 3.054,46 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10061086520128220601 Número Único do Processo 10061086520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jadir Gilberto Carvalho Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01567803-8 Abertura em 17/08/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800051308170 16/08/2013 Pago 1.301,36 Levantamento 09/09/2013 Pago 1.306,35
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01582153-1 JOSÉ CARDOSO MALTA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10057544020128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01570400-4 JOSE CARDOSO MALTA
CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 10057544020128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.580,10
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057544020128220601 Número Único do Processo 10057544020128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JosÑ Cardoso Malta Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01582153-1 Abertura em 06/05/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800271405069 06/05/2014 Pago 4.703,16 Levantamento 20/06/2014 Pago 4.741,94 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057544020128220601 Número Único do Processo 10057544020128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE CARDOSO MALTA 421.871.502-59 Réu CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01570400-4 Abertura em 08/11/2013 Ativa 6.580,10 Gerar IDDepósito 040284800011309222 08/11/2013 Pago 4.347,49
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10057489620138220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor TALEs MARTINS DE MELO Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01624629-8 Abertura em 20/04/2016 Ativa 21.953,15 Gerar IDDepósito 040284800591604209 20/04/2016 Pago 17.347,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040380-56.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encampamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01605111-0 MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10063043520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01571908-7 MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

CENTRAIS ELETRICA DE ALMEIDA 10063043520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 147,06

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10063043520128220601 Número Único do Processo 10063043520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Maria de NazarÑ de Almeida Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01605111-0 Abertura em 30/06/2015 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800011506302 30/06/2015 Pago 41.172,59 Levantamento 19/08/2015 Pago 41.649,02 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10063043520128220601 Número Único do Processo 10063043520128220601 PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA Réu CENTRAIS ELETRICA DE ALMEIDA 05.914.650/0001-66 ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comproverantes 2848 / 040 / 01571908-7 Abertura em 21/11/2013 Ativa 147,06 Gerar IDDepósito 040284800451310210 21/11/2013 Pago 98,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022164-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: ELIVANE AMORIM DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027202-06.2021.8.22.0001

AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, CPF nº 26737081894, CHICO REIS 5460, PARTAMENTO 302 ALPHAVILLE - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

REQUERIDOS: ADNER LOPES CASTRO, CPF nº 85323438215, AVENIDA CAMPOS SALES 5366, - DE 5356 A 5546 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO APARICIO DE CASTRO, CPF nº 64386554220, RUA HUMAITÁ 5658, ZONA RURAL DE PORTO VELHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA LOPES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 5521, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo.

Conforme argumentos e documentação acostada aos autos, a autora manteve relação jurídica contratual com os requeridos, sendo sucedida na representação do Processo 7042311-94.2020.8.22.0001 sem que tenham sido pagos os valores relativos a seus honorários advocatícios.

Não obstante a falta de contrato para justificar o processamento da demanda pelo rito da execução, entendo que os fatos estão evidenciados no processo para permitir a concessão da tutela requerida, visando a reserva de valores para garantir o adimplemento do crédito pleiteado neste processo.

Por outro lado, o perigo de dano está evidente, tendo em vista a iminente possibilidade de levantamento de valores no processo supramencionado, o que poderá prejudicar eventual execução.

Ressalto que a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, pois os valores penhorados serão mantidos em conta judicial até o deslinde final do feito.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a penhora de 20% sobre o proveito econômico obtido nos autos do Processo de Alvará Judicial nº 7042311-94.2020.8.22.0001.

Deverão os valores serem transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Expeça-se Ofício ao douto juízo da 1ª Vara da Família desta Comarca de Porto Velho.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/08/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047313-45.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RODOLFO XAVIER DE SOUZA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

REQUERIDO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 12.818,48 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) relativo a recuperação de consumo e indenização por danos morais, em razão da suspensão de serviço essencial e perda do tempo útil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento do autor, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “medidor danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro (ADR)”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 12.818,48 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo.

Procedente em parte o pedido de indenização por danos morais.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda suspendeu o serviço essencial de energia elétrica no imóvel do autor.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, considerando que infelizmente alguns consumidores se aproveitam para fazer desvio de energia, para não correr o risco de premiar quem assim age, considerando que o consumidor já está tendo o benefício do cancelamento do débito, considerando que não houve negativação, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a ré.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 12.818,48 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, referente a fatura de Outubro de 2020.

Condeno a ré a pagar à parte autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Revogo a decisão ID 52713872, antecipando os efeitos da tutela, a fim de determinar o imediato reestabelecimento do fornecimento de energia no imóvel do autor (UC 52381-0) no prazo de até 5 (cinco) horas a partir de sua intimação, salvo se houver pendência em relação a outros débitos não pagos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas objetivando o cumprimento da presente determinação.

Deverá a empresa requerida comprovar o cumprimento da determinação acima no prazo de até 5 (cinco) dias, sem prejuízos quanto ao prazo para apresentação de eventual recurso.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Serve a presente como comunicação/mandado.

Porto Velho, 08/06/2021.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001948-60.2013.8.22.0601

Requerente: ADEMAR DE OLIVEIRA

Requerido(a): ENERGISA S.A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10019486020138220601 Número Único do Processo 10019486020138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ADEMAR DE OLIVEIRA

Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01605520-4 Abertura em 13/07/2015 Ativa 0,54 Gerar ID
Depósito 040284800411507064 13/07/2015 Pago 2.136,82 Levantamento 01/09/2015 Pago 2.160,73
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581188-9 ADI RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01590851-3 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01558304-5 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDENIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01558305-3 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDENIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01564887-2 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 444,81 2848/040/01564888-0 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01560094-2 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01560099-3 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01559179-0 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01559181-1 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01560787-4 ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE

UNIMED RONDONIA 10006304220138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo10006304220138220601
Número Único do Processo 10006304220138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ADIR RODRIGUES GUEDES BONAZONE 807.707.622-04 Réu UNIMED RONDONIA 05.657.234/0001-20ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01564887-2 Abertura em 19/06/2013 Ativa 444,81 Gerar IDDepósito 040284800021306188 19/06/2013 Pago 287,24

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo10033400620118220601
Número Único do Processo 10033400620118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor SHIERLEY ALEXANDRE CAVALCANTE 066.220.368-29 Réu MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COSTA 035.465.272-91ContasDataSituaçãoValor (R\$) IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01575957-7 Abertura em 31/03/2014 Ativa 542,67 Gerar IDDepósito 040284800711405135 15/05/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800301404074 03/06/2014 Pago 384,53 Depósito 040284801071407091 24/07/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800461409090 26/09/2014 Pago 384,53 Depósito 04028480109141116 20/11/2014 Pago 384,53 Depósito 040284801011410134 21/10/2014 Pago 384,53 Depósito 040284801661408070 22/08/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800601406170 10/07/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800241403131 29/04/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800601402131 31/03/2014 Pago 384,53 Depósito 040284800381401140 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Levantamento 05/11/2014 Pago 1.555,51 Levantamento 13/10/2014 Pago 391,51 Levantamento 03/07/2014 Pago 774,01 Levantamento 22/05/2014 Pago 774,95

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo10010309020128220601
Número Único do Processo 10010309020128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Selvino Zeni Réu MARIA CONCEIÇÃO GAMAS FERNANDES 457.290.002-78ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569885-3 Abertura em 17/09/2013 Ativa 322,07 Gerar IDDepósito 047284800721309170 17/09/2013 Pago 210,53

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1007800-02.2012.8.22.0601

Requerente: JOAO OSEIAS PEREIRA ALVES

Requerido(a): ENERGISA S.A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo10078000220128220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOAO OSEIAS PEREIRA ALVES Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569748-2 Abertura em 23/09/2013 Ativa 0,15 Gerar ID

Depósito 040284801171309130 23/09/2013 Pago 241,65 Levantamento 11/05/2015 Pago 270,18

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10099447520148220601
Número Único do Processo 10099447520148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALDEMIR SAAVEDRA DA
SILVA Réu SABEMI CRED PROMOTORA DE CREDITO AO CON Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01617936-1 Abertura em 27/01/2016 Ativa 2.903,81 Gerar ID Depósito 049284801331601199 27/01/2016 Pago 2.253,73

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10105962920138220601
Número Único do Processo 10105962920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RAIMUNDA MARQUES
DOS SANTOS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01586247-5 Abertura em 31/07/2014 Ativa 4.186,22 Gerar ID Depósito 040284800811407172 31/07/2014
Pago 2.904,42

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10017840320108220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JOSE PRAXEDES SOUTO
021.673.102-00 Réu BANCO DO BRASIL S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01525355-0 Abertura
em 10/09/2010 Ativa 59,52 Gerar ID Depósito 040284800281009108 10/09/2010 Pago 34,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7027202-06.2021.8.22.0001

AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: RAIMUNDA LOPES CARDOSO, SANDRO APARICIO DE CASTRO, ADNER LOPES CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco)
dias, para apresentar endereço de e-mail de cada um dos requeridos, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital"
e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7055699-98.2019.8.22.0001

AUTOR: TULIO VINICIUS MEDOLAGO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial
expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas,
nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010
PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120090054531
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JULIANA ALVES DA
ROCHA Réu BANCO BRADESCO S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01517982-1 Abertura
em 08/02/2010 Ativa 3.427,50 Gerar ID Depósito 040284801141002087 08/02/2010 Pago 5.626,18 Levantamento 17/09/2015 Pago
5.640,13

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00430250820098220601
Número Único do Processo 00430250820098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Gilmar Antonio Camilo
Réu JOVENCIO FERREIRA LEITE 203.228.522-34 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01572435-8
Abertura em 02/11/2013 Ativa 96,78 Gerar ID Depósito 047284800011311021 01/11/2013 Pago 64,17

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01589599-3 DOMINGOS RAPOSO DE BARROS

WALESKA MELO BARROS 10014681920128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01569887-0 DOMINGOS RAPOSO
DE BARROS

WALESKA MELO BARROS 10014681920128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01569888-8 DOMINGOS RAPOSO
DE BARROS

WALESKA MELO BARROS 10014681920128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 15,23 2848/040/01569889-6 DOMINGOS
RAPOSO DE BARROS

WALESKA MELO BARROS 10014681920128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10014681920128220601 Número Único do Processo 10014681920128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor

DOMINGOS RAPOSO DE BARROS Réu WALESKA MELO BARROS ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01589599-3 Abertura em 18/09/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284801191409172 18/09/2014 Pago 393,54 Depósito 040284801171409177 18/09/2014 Pago 94,20 Levantamento 16/12/2014 Pago 496,01 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014681920128220601 Número Único do Processo 10014681920128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Domingos Raposo de Barros Réu WALESKA MELO BARROS 499.343.842-72ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569887-0 Abertura em 20/09/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800011309205 19/09/2013 Pago 678,28 Levantamento 31/03/2015 Pago 753,16 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014681920128220601 Número Único do Processo 10014681920128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Domingos Raposo de Barros Réu WALESKA MELO BARROS 499.343.842-72ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569888-8 Abertura em 17/09/2013 Ativa 15,23 Gerar IDDepósito 047284800021309178 17/09/2013 Pago 10,56 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014681920128220601 Número Único do Processo 10014681920128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Domingos Raposo de Barros Réu WALESKA MELO BARROS 499.343.842-72ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569889-6 Abertura em 17/09/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800641309174 17/09/2013 Pago 109,31 Levantamento 31/03/2015 Pago 120,98

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01577017-1 WALFRIDO FERNANDES BARROS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10077411420128220601 02A VARA CIVEL 3.424,01 2848/040/01576605-0 WALFRIDO FERNANDES BARROS

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10077411420128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10077411420128220601 Número Único do Processo 10077411420128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor WALFRIDO FERNANDES BARROS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577017-1 Abertura em 05/02/2014 Ativa 3.424,01 Gerar IDDepósito 040284801301402037 05/02/2014 Pago 2.300,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10077411420128220601 Número Único do Processo 10077411420128220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor WALFRIDO FERNANDES BARROS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01576605-0 Abertura em 04/02/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284801181401276 04/02/2014 Pago 2.750,00 Levantamento 07/03/2014 Pago 2.766,34

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039572-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDE DE ARAUJO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

EXTRATOCEF - Conta judicial zerada: Conta 2848/040/01547770-9 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10052957220118220601 Número Único do Processo 10052957220118220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Autor Leonidas Xavier de Souza Filho Réu SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00 Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 26/04/2012 1 CRED TED 1.508,16 1.508,16 30/04/2012 120427 Remuneração Básica 0,06 1.508,22 30/04/2012 0 CRED JUROS 1,25 1.509,47 31/05/2012 120530 Remuneração Básica 0,67 1.510,14 31/05/2012 0 CRED JUROS 7,55 1.517,69 29/06/2012 120628 Remuneração Básica 0,02 1.517,71 29/06/2012 0 CRED JUROS 7,59 1.525,30 31/07/2012 120730 Remuneração Básica 0,22 1.525,52 31/07/2012 0 CRED JUROS 7,63 1.533,15 31/08/2012 120830 Remuneração Básica 0,23 1.533,38 31/08/2012 0 CRED JUROS 7,67 1.541,05 28/09/2012 0 CRED JUROS 7,71 1.548,76 31/10/2012 0 CRED JUROS 7,74 1.556,50 07/11/2012 0 LEV.ALVARA 1.558,05 1,55 07/11/2012 0 CRED JUROS 1,55 0,00

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01533528-9 MANOEL EMIDIO DOS SANTOS

ROSANGELA DUARTE TRIGO 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01533229-8 MANOEL EMIDIO DOS SANTOS

ROSANGELA DUARTE TRIGO 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006231-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALLYNE DE ASSUNCAO SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009362-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005061-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO DE LACERDA, SILVIA PEREZ CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120090071940 Número Único do Processo 000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO 316.990.902-97 Réu UNICARD BANCO MULTIPLO S.A 61.071.387/0001-61 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01525351-7 Abertura em 10/09/2010 Ativa 14,90 Gerar ID Depósito 040284800241009107 10/09/2010 Pago 8,60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0076314-29.2009.8.22.0601

Requerente: Australis Aquilae

Requerido(a): ENERGISA S.A

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00763142920098220601

Número Único do Processo 000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DIRCEU PERES EMILIANO OLIVEIRA 617.252.932-34 Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01519139-2 Abertura em 16/03/2010 Ativa 0,05 Gerar ID

Depósito 040284800371003125 16/03/2010 Pago 8.880,52 Levantamento 23/04/2010 Pago 8.939,82

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028563-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 67377289287, RUA NOVA IORQUE 4438, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Novembro de 2020 (ID 58535684/PJE), no valor de R\$ 2.366,85 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 607738), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 607738), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Novembro de 2020, no valor de R\$ 2.366,85 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/09/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022149-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0078147-82.2009.8.22.0601

Requerente: Puppis Venaticorum

Requerido(a): Tim Celular

Certidão

Certifico que, diante do valor irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDÔNIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RONúmero do Processo 00000060120090078147

Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARLA GABRIELA SANTOS BRITO 703.855.802-15 Réu TIM CELULAR SA 04.206.050/0001-80ContasDataSituaçãoValor (R\$)ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01525143-3 Abertura em 08/09/2010 Ativa 0,42 Gerar ID

Depósito 040284800361009082 08/09/2010 Pago 0,42

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023976-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ARAGAO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001405-81.2015.8.22.0601

REQUERENTE: MARIA ODETE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046072-36.2020.8.22.0001

Requerente: THAYS FERREIRA CUNHA

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0062828-74.2009.8.22.0601

Requerente: SUELEN SILVA CABRAL BENTO DE ASSIS

Requerido(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120090062828
Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SUELEN SILVA CABRAL DE ASSIS 725.038.152-00 Réu BANCO VOLKSWAGEN S/A 59.109.165/0001-49 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01521012-5 Abertura em 11/05/2010 Ativa 2,57 Gerar ID

Depósito 040284800111005101 11/05/2010 Pago 1.913,53 Levantamento 21/06/2010 Pago 1.926,43

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00002848040015232617
Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Denisia Silva Magalhães
Réu BANCO ITAU S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01523261-7 Abertura em 02/08/2010 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800661008021 02/08/2010 Pago 249,71 Levantamento 17/12/2010 Pago 256,23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032836-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/09/2021 11:00 (horário de Rondônia) (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053252-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRO SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, 9 andar Ed. Jatobá, Castello Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040896-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR CARDOZO DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020292-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLADSTON FERREIRA PAIVA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edifício Jatoba Cond Castelo Branco Offi, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025215-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HAROLDO MOTA RODRIGUES, DAIANA EVANGELISTA RODRIGUES FERNANDES, ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024195-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOPATRA HENRIQUE MENDES DA SILVA FEITOSA PFLEGER

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028615-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043515-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00859761720098220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDER SEIXAS DE SOUZA Réu NOKIA BRASIL TECNOLOGIA LTDA 02.140.198/0001-34 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01548750-0 Abertura em 22/05/2012 Ativa 130,89 Gerar ID Depósito 040284801231205220 22/05/2012 Pago 80,21

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01554329-9 RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCA

TAM LINHAS AEREAS S/A. 01005799520098220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 302,30 2848/040/01563235-6 RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCA

TAM LINHAS AEREAS S/A. 01005799520098220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 01005799520098220601 Número Único do Processo 01005799520098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCA 780.138.282-04 Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. 02.012.862/0001-60 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554329-9 Abertura em 17/10/2012 Ativa 302,30 Gerar ID Depósito 040284801211210163 17/10/2012 Pago 188,58

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 01005799520098220601 Número Único do Processo 01005799520098220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Renato Djean Roriz de Assumpção Réu TAM LINHAS AEREAS S/A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01563235-6 Abertura em 17/05/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800011305170 16/05/2013 Pago 2.965,58 Levantamento 20/08/2013 Pago 3.008,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007876-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: CARMITA DA SILVA COUTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01516646-0 VONS COMERCIO E REPRESENTACAO

BRASIL TELECOM S A 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01504523-0 VONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

BRASIL TELECOM 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 319,28

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080105273 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VONS COMERCIO E REPRESENTACAO Réu BRASIL TELECOM S A 76.535.764/0001-43 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01516646-0 Abertura em 06/01/2010 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800321001056 06/01/2010 Pago 172,95 Levantamento 07/05/2010 Pago 176,68

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080105273 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA 63.773.592/0001-02 Réu BRASIL TELECOM 76.535.764/0323-47 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01504523-0 Abertura em 15/06/2009 Ativa 319,28 Gerar ID Depósito 040284800160906150 15/06/2009 Pago 158,10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014896-39.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS CAZUMBA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01556375-3 MARIA LOIDES DOS SANTOS

BANCO ITAUCARD S.A. 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 7.668,40 2848/040/01552387-5 MARIA LOIDES DOS SANTOS

BANCO ITAUCARD S.A. 10000418420128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000418420128220601

Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA LOIDES DOS SANTOS 095.753.672-00 Réu BANCO ITAUCARD S.A. 17.192.451/0001-70 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01556375-3 Abertura em 04/12/2012 Ativa 7.668,40 Gerar ID Depósito 040284800781212034 04/12/2012 Pago 4.816,14 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000418420128220601

Número Único do Processo 10000418420128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Maria Loides dos Santos

Réu BANCO ITAUCARD S.A. Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01552387-5 Abertura em 10/09/2012

Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801091209103 10/09/2012 Pago 1.731,40 Levantamento 24/10/2012 Pago 1.742,08

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10003220620138220601

Número Único do Processo 10003220620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Josã Abidias Pereira do Nascimen Réu ELANE DA CRUZ RODRIGUES 740.690.712-53 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01574578-9 Abertura em 13/12/2013 Ativa 80,04 Gerar ID Depósito 047284800021312136 12/12/2013 Pago 53,83

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000931220148220601

Número Único do Processo 10000931220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603170-4 Abertura em 25/05/2015 Ativa 3.304,04 Gerar ID Depósito 040284800811505220 25/05/2015 Pago 2.427,74

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01554553-4 IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉR

MARIO GESIO BRITO CORDEIRO 10007078520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.309,54 2848/040/01554554-2 IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉR

MARIO GESIO BRITO CORDEIRO 10007078520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,93 2848/040/01554555-0 IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉR

MARIO GESIO BRITO CORDEIRO 10007078520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 628,55 2848/040/01554556-9 IDÉIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉR

MARIO GESIO BRITO CORDEIRO 10007078520128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,13

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007078520128220601

Número Único do Processo 10007078520128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Idãia ComunicaãEo Visual e Comãr Réu MARIO GESIO BRITO CORDEIRO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554553-4 Abertura em 23/10/2012 Ativa 1.309,54 Gerar ID Depósito 047284800041210231 23/10/2012 Pago 817,73 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007078520128220601

Número Único do Processo 10007078520128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Idãia ComunicaãEo Visual e Comãr Réu MARIO GESIO BRITO CORDEIRO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554554-2 Abertura em 25/10/2012 Ativa 0,93 Gerar ID Depósito 047284800961210250 25/10/2012 Pago 0,93 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007078520128220601

Número Único do Processo 10007078520128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Idãia ComunicaãEo Visual e Comãr Réu MARIO GESIO BRITO CORDEIRO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554555-0 Abertura em 23/10/2012 Ativa 628,55 Gerar ID Depósito 047284800891210230 23/10/2012 Pago 392,54 Processo

Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007078520128220601

Número Único do Processo 10007078520128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Idãia ComunicaãEo Visual e Comãr Réu MARIO GESIO BRITO CORDEIRO Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01554556-9 Abertura em 23/10/2012 Ativa 0,13 Gerar ID Depósito 047284800661210238 23/10/2012 Pago 0,13

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10022396020138220601

Número Único do Processo 10022396020138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Gleidston Pains Pamplona Réu NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES L 01.534.080/0001-28 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01585656-4 Abertura em 12/07/2014 Ativa 429,50 Gerar ID Depósito 040284800111508285 28/08/2015 Pago 57.829,67 Depósito

047284800031407121 11/07/2014 Pago 85.643,92 Levantamento 22/09/2015 Pago 57.829,67 Levantamento 13/08/2015 Pago 57.633,94

Levantamento 22/10/2014 Pago 33.044,32

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 1823/040/01506826-5 IVONESE RODRIGUES DA SILVA

NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01507320-0 IVONESE RODRIGUES DA SILVA

IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01505941-0 PAULO SILVA DE ARAUJO
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01506988-1 PAULO SILVA DE ARAUJO
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 01A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01506062-0 PAULO SILVA DE ARAUJO
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01507195-9 IVONESE RODRIGUES DA SILVA
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 1823/040/01506274-7 PAULO SILVA DE ARAUJO
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 0,00 2848/040/01558455-6 IVONESE RODRIGUES DA SILVA
NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.920,28 2848/040/01554471-6
PAULO SILVA DE ARAUJO
IVONI PEREIRA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01553241-6 IVONESE RODRIGUES DA
SILVA
NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01530886-9 IVONESE
RODRIGUES SILVA
NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01529282-2 IVONESE
RODRIGUES DA SILVA
NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA 00000000000000000000 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007655920108220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IVONESE RODRIGUES
DA SILVA 160.576.352-72 Réu NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /
040 / 01558455-6 Abertura em 05/02/2013 Ativa 1.920,28 Gerar ID Depósito 040284800121302052 05/02/2013 Pago 1.216,59
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10014957020108220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VANESSA SILVA DAS
VIRGENS Réu UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPER Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01532583-6 Abertura em 18/03/2011 Ativa 151,89 Gerar ID Depósito 047284800201103187 18/03/2011 Pago 8.345,48 Levantamento
11/05/2011 Pago 8.345,48
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008484120118220601
Número Único do Processo 10008484120118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Maria do Socorro Gadelha
dos San Réu CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01547647-8
Abertura em 24/04/2012 Ativa 53,86 Gerar ID Depósito 047284800741204242 24/04/2012 Pago 910,18 Levantamento 06/03/2013 Pago
663,90 Levantamento 24/08/2012 Pago 251,31
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01586580-6 MARIA DELORME DA CRUZ
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10008962920138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.954,31 2848/040/01588308-1
MARIA DELORME CASTILHO DA CRUZ
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10008962920138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01576891-6 MARIA
DELORME CASTILHO DA CRUZ
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA - CERON 10008962920138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008962920138220601
Número Único do Processo 10008962920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DELORME
DA CRUZ Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01586580-6 Abertura em 31/07/2014 Ativa 3.954,31 Gerar ID Depósito 040284800681407232 31/07/2014
Pago 2.743,20 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10008962920138220601 Número Único do Processo 10008962920138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
Maria Delorme Castilho da Cruz Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$)
ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588308-1 Abertura em 27/08/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800051408271 27/08/2014
Pago 3.023,94 Levantamento 26/11/2014 Pago 3.076,85 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL -
PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008962920138220601 Número Único do Processo 10008962920138220601 Partes Nome/
Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DELORME CASTILHO DA CRUZ Réu ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
- CERON Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01576891-6 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada
0,00 Gerar ID Depósito 040284800821401312 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 1001117-46.2012.8.22.0601

Requerente: SAVIO DE JESUS GONCALVES

Requerido(a): FINASA S. A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10011174620128220601
Número Único do Processo 10011174620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SAVIO DE JESUS
GONÇALVES Réu BANCO FINASA BMC S/A. 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040
/ 01598765-0 Abertura em 10/03/2015 Ativa 0,19 Gerar ID

Depósito 040284800941503031 10/03/2015 Pago 888,22 Levantamento 26/05/2015 Pago 901,87

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10017430220118220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANA MARIA PORTUGAL EVANGELISTA Réu AMERICEL S/A 01.685.903/0001-16 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01559019-0 Abertura em 20/02/2013 Ativa 11,33 Gerar ID Depósito 040284800361302197 20/02/2013 Pago 9.051,74 Levantamento 04/03/2013 Pago 9.059,75

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581138-2 FELIX COELHO DE LIMA

BANCO DO BRASIL S/A 10020378320138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01572185-5 FELIX COELHO DE LIMA

BANCO DO BRASIL S/A 10020378320138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.529,36

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020378320138220601 Número Único do Processo 10020378320138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FELIX COELHO DE LIMA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01581138-2 Abertura em 14/04/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800671404141 14/04/2014 Pago 1.098,31 Levantamento 24/06/2014 Pago 1.112,59 Levantamento 24/06/2014 Pago 1.112,59 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020378320138220601 Número Único do Processo 10020378320138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FELIX COELHO DE LIMA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01572185-5 Abertura em 28/10/2013 Ativa 1.529,36 Gerar ID Depósito 040284800171310253 28/10/2013 Pago 1.008,42

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594109-0 ARETUCIA PEREIRA DOS SANTOS

TERRA NETWORKS BRASIL S/A 00000000000000000000 010 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 252,76 2848/040/01608197-3 ARETUCIA PEREIRA DOS SANTOS

TERRA NETWORKS BRASIL S A PROVEDOR TER 10023435220138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023435220138220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ARETUCIA PEREIRA DOS SANTOS Réu TERRA NETWORKS BRASIL S/A 91.088.328/0001-67 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594109-0 Abertura em 05/12/2014 Ativa 252,76 Gerar ID Depósito 040284801141412056 05/12/2014 Pago 179,35 Depósito 040284800741412059 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023435220138220601 Número Único do Processo 10023435220138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ARETUCIA PEREIRA DOS SANTOS Réu TERRA NETWORKS BRASIL S A PROVEDOR TER Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01608197-3 Abertura em 26/08/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 049284801301508182 26/08/2015 Pago 5.000,00 Levantamento 17/12/2015 Pago 5.127,04

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01592663-5 RAIMUNDO NONATO ALVES

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA COSTA 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 848,00 2848/040/01580418-1 RAIMUNDO NONATO ALVE

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA COSTA 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020201820118220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RAIMUNDO NONATO ALVES 341.289.212-20 Réu FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA COSTA 625.600.262-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592663-5 Abertura em 14/11/2014 Ativa 848,00 Gerar ID Depósito 040284800381411145 14/11/2014 Pago 600,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020201820118220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RAIMUNDO NONATO ALVE 341.289.212-20 Réu FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA COSTA 625.600.262-87 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580418-1 Abertura em 02/04/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800561408150 15/08/2014 Pago 600,00 Depósito 040284800471406108 10/06/2014 Pago 600,00 Depósito 040284800551409154 15/09/2014 Pago 600,00 Depósito 040284800471405020 02/05/2014 Pago 600,00 Depósito 040284800451405025 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800721404026 02/04/2014 Pago 600,00 Levantamento 27/11/2014 Pago 1.220,28 Levantamento 15/07/2014 Pago 1.212,06 Levantamento 28/05/2014 Pago 606,10

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021520720138220601 Número Único do Processo 10021520720138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Sebastião Felbek de Almeida Réu VALDIR ALVES NETO 455.870.786-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596248-8 Abertura em 21/01/2015 Ativa 549,01 Gerar ID Depósito 047284800091501213 21/01/2015 Pago 393,77

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023163520148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor TAM LINHAS AREAS S/A Réu SHEILA LUCIA MARQUES DA SILVA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01624964-5 Abertura em 26/04/2016 Ativa 13.201,79 Gerar ID Depósito 040284801001604254 26/04/2016 Pago 10.445,24

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01516774-2 MARIA RAIMUNDA NOMINATO

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO 00000000000000000000 02A VARA CIVEL 8.129,40 2848/040/01516653-3 MARIA RAIMUNDA NOMINATO

TELECOMUNICACOES DE SAO APULO 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080097815 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA RAIMUNDA NOMINATO 533.355.466-87 Réu TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO 02.558.157/0001-62 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01516774-2 Abertura em 06/01/2010 Ativa 8.129,40 Gerar ID Depósito 040284800391001063 06/01/2010

Pago 4.167,30 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080097815 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA RAIMUNDA NOMINATO Réu TELECOMUNICACOES DE SAO APULO 02.558.157/0001-62ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01516653-3 Abertura em 06/01/2010 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800421001058 06/01/2010 Pago 414,92 Levantamento 27/05/2013 Pago 519,17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020106-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAERTE HARTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045026-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10006641720138220601 Número Único do Processo 10006641720138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ANTONIO MARTINS DE CARVALHO NETO Réu BANCO GENERAL MOTORS S A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606936-1 Abertura em 10/08/2015 Ativa 380,03 Gerar IDDepósito 049284801221507287 10/08/2015 Pago 284,23

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00000060120080114760 Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor LEA LOPES CUNHA Réu ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO 09.194.841/0001-51ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01516673-8 Abertura em 06/01/2010 Ativa 18,47 Gerar IDDepósito 040284800631001054 06/01/2010 Pago 10,26

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000475720138220601 Número Único do Processo 10000475720138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JULIANA FREIRE VELOSO 527.358.692-53 Réu SCHULTZ INGA TURISMO LTDA. 04.628.135/0001-57ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01569915-9 Abertura em 15/10/2013 Ativa 839,89 Gerar IDDepósito 040284800301309179 15/10/2013 Pago 552,20

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01561973-2 JOSÉ ROBERTO DE LIMA CONCEIÇÃO

BASILIO TIAGO ARAUJO 10000519420138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 894,02 2848/040/01572300-9 JOSÉ ROBERTO DE LIMA CONCEIÇÃO

BASILIO TIAGO ARAUJO 10000519420138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000519420138220601 Número Único do Processo 10000519420138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JosÑ Roberto de Lima ConceiÈ/Æo Réu BASILIO TIAGO ARAUJO 250.790.503-49ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561973-2 Abertura em 19/04/2013 Ativa 894,02 Gerar IDDepósito 047284800021304192 18/04/2013 Pago 571,60 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10000519420138220601 Número Único do Processo 10000519420138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JosÑ Roberto de Lima ConceiÈ/Æo Réu BASILIO TIAGO ARAUJO 250.790.503-49ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDextratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01572300-9 Abertura em 01/11/2013 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 047284800011311013 31/10/2013 Pago 50,15 Levantamento 15/09/2015 Pago 56,43

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01551296-2 LUIZ CARLOS MELO ARAÚJO
ERIDAN FERNANDES FERREIRA 10005230320108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 406,78 2848/040/01551297-0 LUIZ CARLOS MELO ARAÚJO
ERIDAN FERNANDES FERREIRA 10005230320108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005230320108220601
Número Único do Processo 10005230320108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Luiz Carlos Melo Araújo
Réu ERIDAN FERNANDES FERREIRA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01551296-2 Abertura em 01/08/2012 Ativa 406,78 Gerar ID Depósito 047284800151208010 01/08/2012 Pago 250,83 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005230320108220601 Número Único do Processo 10005230320108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Luiz Carlos Melo Araújo Réu ERIDAN FERNANDES FERREIRA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01551297-0 Abertura em 31/07/2012 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801281207314 31/07/2012 Pago 29,41 Levantamento 09/11/2012 Pago 29,83
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10007216920128220601
Número Único do Processo 10007216920128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Luciane Casara Cavalcante da Ros Réu IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA 085.297.442-68 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558045-3 Abertura em 26/01/2013 Ativa 35,09 Gerar ID Depósito 047284800031301269 25/01/2013 Pago 23,43
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01579196-9 JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREIT
BANCO DO BRASIL SA 10005199220128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01561969-4 JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
BANCO DO BRASIL S/A 10005199220128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01561970-8 JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
BANCO DO BRASIL S/A 10005199220128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.343,39
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005199220128220601
Número Único do Processo 10005199220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Jorge Fernando de Oliveira Freit Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579196-9 Abertura em 14/03/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800081403146 14/03/2014 Pago 1.785,89 Levantamento 24/04/2014 Pago 1.798,90 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005199220128220601 Número Único do Processo 10005199220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS Réu BANCO DO BRASIL S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561969-4 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801041304154 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10005199220128220601 Número Único do Processo 10005199220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS Réu BANCO DO BRASIL S/A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561970-8 Abertura em 22/04/2013 Ativa 2.343,39 Gerar ID Depósito 040284801051304157 22/04/2013 Pago 1.500,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10010071820108220601
Número Único do Processo 10010071820108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Simone Aparecida da Costa Réu ALDINO FRANCA DA COSTA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01548165-0 Abertura em 08/05/2012 Ativa 374,61 Gerar ID Depósito 047284800781205088 08/05/2012 Pago 228,14
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594997-0 VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE P 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01633691-2 VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS
PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE P 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.779,45
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10010345920148220601
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS Réu PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE P 10.878.448/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594997-0 Abertura em 18/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800501412186 18/12/2014 Pago 394,88 Levantamento 13/11/2015 Pago 423,34 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10010345920148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS Réu PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE P 111.111.111-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633691-2 Abertura em 12/09/2016 Ativa 6.779,45 Gerar ID Depósito 040284800861609089 12/09/2016 Pago 5.533,21
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01550612-1 MARGARIDA GOMES DE FREITAS
EMERSON PINHEIRO DIAS 10008779120118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 67,57 2848/040/01550613-0 MARGARIDA GOMES DE FREITAS
EMERSON PINHEIRO DIAS 10008779120118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,08
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008779120118220601
Número Único do Processo 10008779120118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Margarida Gomes de Freitas Réu EMERSON PINHEIRO DIAS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01550612-1 Abertura em 10/07/2012 Ativa 67,57 Gerar ID Depósito 047284800711207103 10/07/2012 Pago 42,92 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10008779120118220601 Número Único do Processo 10008779120118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Margarida Gomes de Freitas Réu EMERSON PINHEIRO DIAS Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01550613-0 Abertura em 10/07/2012 Ativa 0,08 Gerar ID Depósito 047284800751207104 10/07/2012 Pago 0,08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1001356-21.2010.8.22.0601

Requerente: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

Requerido(a): Maria de Fatima Souza Sena

Certidão

Certifico que, diante do valor irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10013562120108220601 Número Único do Processo 10013562120108220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor AnunciaçãO de Lucimar Ribeiro OI Réu MARIA DE FATIMA SOUZA SENA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01542804-0 Abertura em 13/12/2011 Ativa 0,10 Gerar ID

Depósito 047284800631112130 13/12/2011 Pago 0,10

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01584404-3 MONTE CARLOS CALÇADOS LTDA

ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 10016561220128220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01584405-1 MONTE CARLOS CALÇADOS LTDA

ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 10016561220128220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 23,83 2848/040/01575835-0 MONTE CARLOS CALÇADOS LTDA

ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 10016561220128220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10016561220128220601 Número Único do Processo 10016561220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Monte Carlos Calçados Ltda Réu ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 642.076.922-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01584404-3 Abertura em 19/06/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800021406190 18/06/2014 Pago 150,70 Levantamento 13/03/2015 Pago 158,70

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10016561220128220601 Número Único do Processo 10016561220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Monte Carlos Calçados Ltda Réu ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 642.076.922-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01584405-1 Abertura em 16/06/2014 Ativa 23,83 Gerar ID Depósito 047284800371406164 16/06/2014 Pago 17,23

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10016561220128220601 Número Único do Processo 10016561220128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Monte Carlos Calçados Ltda Réu ERIVAN FRANCISCO DA CONCEICAO 642.076.922-15 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01575835-0 Abertura em 15/01/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800091401154 14/01/2014 Pago 15,15 Levantamento 13/03/2015 Pago 16,26

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10013129420138220601 Número Único do Processo 10013129420138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CLAUDINETO BARROS DE SOUZA 551.145.123-15 Réu BANCO ITAUCARD S/A 17.192.451/0001-70 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01603019-8 Abertura em 27/05/2015 Ativa 1.994,82 Gerar ID Depósito 040284800061505211 27/05/2015 Pago 1.465,92

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1002018-14.2012.8.22.0601

Requerente: ALMIRA FERREIRA CALADO

Requerido(a): MARIA DE LOURDES COSTA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10020181420128220601 Número Único do Processo 10020181420128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALMIRA FERREIRA CALADO 726.513.262-91 Réu MARIA DE LOURDES COSTA 113.183.252-34 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01574302-6 Abertura em 21/01/2014 Ativa 0,30 Gerar ID

Depósito 040284800941312279 21/01/2014 Pago 266,84 Depósito 040284800371312047 21/01/2014 Pago 266,84 Levantamento 06/08/2014 Pago 553,26

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10021110620148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA DE LOURDES ALMEIDA 111.111.111-11 Réu AVON COSMETICOS LTDA 111.111.111-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633697-1 Abertura em 12/09/2016 Ativa 675,53 Gerar ID Depósito 040284800941609085 12/09/2016 Pago 551,51

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10017439420148220601
Número Único do Processo 10017439420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RODRIGO FABIANO
PELLEGRINI Réu OI S A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01607276-1 Abertura em 06/08/2015
Ativa 12.960,51 Gerar ID Depósito 049284800811508038 06/08/2015 Pago 9.680,69

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10025201620138220601
Número Único do Processo 10025201620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Zona Sul Com Nrcio de
Calçados Réu MARIA SIMONE DE SOUZA BATISTA 963.716.412-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 /
040 / 01597384-6 Abertura em 13/02/2015 Ativa 134,91 Gerar ID Depósito 047284800031502132 12/02/2015 Pago 96,64

2848/040/01567400-8 MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

BANCO ITAUCARD S.A. 00000000000000000000 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 134,87 2848/040/01577244-1 MARIA LUCIA DE
OLIVEIRA

BANCO ITAUCARD S.A. 10026414420138220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 00001002641442013822
Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARIA LUCIA DE
OLIVEIRA 420.579.732-04 Réu BANCO ITAUCARD S.A. 17.192.451/0001-70 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes
2848 / 040 / 01567400-8 Abertura em 08/08/2013 Ativa 134,88 Gerar ID Depósito 040284800071308079 08/08/2013 Pago 1.400,00
Levantamento 01/08/2014 Pago 1.400,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10026414420138220601
Número Único do Processo 10026414420138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Maria Lucia de Oliveira
Réu BANCO ITAUCARD S.A. 17.192.451/0001-70 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577244-1
Abertura em 17/02/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800431402178 17/02/2014 Pago 2.050,83 Levantamento 07/07/2014 Pago
2.103,55

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10024878920148220601
Número Único do Processo 10024878920148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor GEISEBEL ERECILDA
MARCOLAN Réu BANCO DO BRASIL S.A Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01617147-6 Abertura
em 05/01/2016 Ativa 15.733,91 Gerar ID Depósito 049284800261601049 05/01/2016 Pago 12.153,97

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01a Camara Cível - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10023966720128220601 Número
Único do Processo 10023966720128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARCOS ANDRE GOMES
DA COSTA 422.567.632-34 Réu BV FINANCEIRA S.A.-CRED.FINAN E INVEST. 01.149.953/0001-89 Contas Data Situação Valor (R\$)
ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01614691-9 Abertura em 02/12/2015 Ativa 459,41 Gerar ID Depósito 040284801131511248
02/12/2015 Pago 351,98

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01599195-0 ERIC CAMPOS

MOIP PAGAMENTOS S/A 10029737420148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01592941-3 ERIC CAMPOS

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO 10029737420148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 5.896,52

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10029737420148220601
Número Único do Processo 10029737420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ERIC CAMPOS 931.954.272-
49 Réu MOIP PAGAMENTOS S/A 08.718.431/0001-08 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01599195-0
Abertura em 16/03/2015 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800901503111 16/03/2015 Pago 3.788,00 Levantamento 29/09/2015 Pago
1.392,79 Levantamento 28/07/2015 Pago 2.524,47

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10029737420148220601 Número
Único do Processo 10029737420148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ERIC CAMPOS 931.954.272-49 Réu
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO 33.337.122/0001-
27 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592941-3 Abertura em 19/11/2014 Ativa 5.896,52 Gerar
ID Depósito 040284801921411180 19/11/2014 Pago 6.100,50 Levantamento 28/07/2015 Pago 2.023,87

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10029789620148220601
Número Único do Processo 10029789620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor PEDRO CESAR VERONEZI
062.112.798-17 Réu UNIVERSO ONLINE S/A 01.109.184/0001-95 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01590811-4 Abertura em 15/10/2014 Ativa 763,13 Gerar ID Depósito 040284800081410135 15/10/2014 Pago 537,12

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10031819220138220601
Número Único do Processo 10031819220138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LIDIANE MACHADO
SALES 921.955.392-91 Réu UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO 42.265.413/0001-48 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01579330-9 Abertura em 21/03/2014 Ativa 2.214,80 Gerar ID Depósito 040284800421403148 21/03/2014
Pago 1.500,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02a Camara Especial - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10031978020128220601
Número Único do Processo 10031978020128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LISLANE DOS SANTOS
FROTA ANDRUCHEVITZ Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. 07.207.996/0001-50 Contas Data Situação Valor (R\$)
ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01614193-3 Abertura em 25/11/2015 Ativa 7.502,96 Gerar ID Depósito 040284800121511182
25/11/2015 Pago 5.743,10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 1003272-85.2013.8.22.0601

Requerente: MARLOS JOSE PINHEIRO FREITAS

Requerido(a): ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10032728520138220601 Número Único do Processo 10032728520138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Marlos Josñ Pinheiro Freitas Réu ROSELI ALVES DE OLIVEIRA 521.949.572-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01597509-1 Abertura em 11/02/2015 Ativa 0,07 Gerar ID

Depósito 047284800381502115 11/02/2015 Pago 2,78 Levantamento 25/08/2015 Pago 2,78

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara CAMARAS REUNIDAS ESPECIAIS - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10029616020148220601 Número Único do Processo 10029616020148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor LINDALVA PRESTES DA SILVA GUEDES 139.408.802-72 Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01606926-4 Abertura em 30/07/2015 Ativa 8.523,45 Gerar ID Depósito 040284801111507288 30/07/2015 Pago 6.355,87

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10027640820148060001 Número Único do Processo 10027640820148060001 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor EDSON DAMASCENO DA SILVA Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01597746-9 Abertura em 20/02/2015 Ativa 5.270,60 Gerar ID Depósito 040284801831502128 20/02/2015 Pago 3.800,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10030360220148220601 Número Único do Processo 10030360220148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALZI DE OLIVEIRA DOS SANTOS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01591083-6 Abertura em 22/10/2014 Ativa 62,02 Gerar ID Depósito 040284800431410171 22/10/2014 Pago 45,53

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01581546-9 DANIELA LIMA FREIRE

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO 10034215220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 2.934,90 2848/040/01594120-0 DANIELA LIMA FREIRE

GAZIN IND E COM DE MOVEIS 10034215220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01587848-7 DANIELA LIMA FREIRE

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA 10034215220118220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10034215220118220601 Número Único do Processo 10034215220118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DANIELA LIMA FREIRE Réu GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO 77.941.490/0135-67 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01581546-9 Abertura em 25/04/2014 Ativa 2.934,90 Gerar ID Depósito 040284800401404246 25/04/2014 Pago 2.000,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10034215220118220601 Número Único do Processo 10034215220118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DANIELA LIMA FREIRE Réu GAZIN IND E COM DE MOVEIS 77.941.490/0205-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594120-0 Abertura em 05/12/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284801031412051 05/12/2014 Pago 215,48

Levantamento 18/03/2015 Pago 219,71

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10034215220118220601 Número Único do Processo 10034215220118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor DANIELA LIMA FREIRE Réu GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01587848-7 Abertura em 18/08/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800361408181 18/08/2014 Pago 2.000,00

Levantamento 09/03/2015 Pago 207,79

Levantamento 13/10/2014 Pago 1.819,36

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040165120118220601 Número Único do Processo 10040165120118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor JAFE BATISTA SODRE E MARIA LUCIA ARAUJO T SODRE 191.968.302-04 Réu GIULIANO CESARE GALI GRECIA 005.560.652-04 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01596438-3 Abertura em 03/02/2015 Ativa 473,11

Gerar ID Depósito 040284800251505190 05/06/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800281504222 04/05/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800641507244 04/08/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800591509168 13/10/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800811506197 08/07/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800931503241 01/04/2015 Pago 358,77

Depósito 040284800501502258 06/03/2015 Pago 358,77

Depósito 040284801431501221 03/02/2015 Pago 358,77

Levantamento 19/08/2015 Pago 2.569,99

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01558336-3 ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQ, ED., ASSIT. COM. E CULTURA DR APARICIO 10035770620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01561974-0 ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E 10035770620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01558507-2 ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

SOCIEDADE MANTENEDORA DE PES. ED. ASSIST. COM. E CULTURA 10035770620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01558643-5 ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

SOCIEDADE MANTENEDORA DE PES. ED. ASSIST. COM. E CULTURA 10035770620128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 6.358,36

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035770620128220601 Número Único do Processo 10035770620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA 350.869.802-59 Réu SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQ, ED., ASSIT. COM. E CULTURA DR APARICIO 01.129.686/0001-

88ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558336-3 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar IDDepósito 040284800751301314 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035770620128220601 Número Único do Processo 10035770620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Aldeiza Oliveira de Almeida Réu SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E 01.129.686/0001-88 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01561974-0 Abertura em 16/04/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801111304165 16/04/2013 Pago 4.573,69 Levantamento 13/06/2013 Pago 4.611,08 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035770620128220601 Número Único do Processo 10035770620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA 350.869.802-59 Réu SOCIEDADE MANTENEDORA DE PES. ED. ASSIST. COM. E CULTURA 01.129.686/0001-88 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558507-2 Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801891302052 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10035770620128220601 Número Único do Processo 10035770620128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA 350.869.802-59 Réu SOCIEDADE MANTENEDORA DE PES. ED. ASSIST. COM. E CULTURA 01.129.686/0001-88 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01558643-5 Abertura em 27/02/2013 Ativa 6.358,36 Gerar ID Depósito 040284800811302087 27/02/2013 Pago 4.040,00
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01580627-3 ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA/CERON 10040360820128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01588247-6 ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10040360820128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01577117-8 ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 10040360820128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01573846-4 ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA 10040360820128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 15.066,61
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040360820128220601 Número Único do Processo 10040360820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELIAS OLIVEIRA DA SILVA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA/CERON 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01580627-3 Abertura em 09/04/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800341404040 09/04/2014 Pago 10.966,57 Levantamento 07/08/2014 Pago 11.212,19
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040360820128220601 Número Único do Processo 10040360820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Elias Oliveira da Silva Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01588247-6 Abertura em 26/08/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800151408265 26/08/2014 Pago 36.600,00 Levantamento 28/11/2014 Pago 7.777,99 Levantamento 30/10/2014 Pago 29.325,83
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040360820128220601 Número Único do Processo 10040360820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Elias Oliveira da Silva Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01577117-8 Abertura em 08/02/2014 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800151402089 07/02/2014 Pago 11.000,00 Levantamento 07/03/2014 Pago 11.058,99
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040360820128220601 Número Único do Processo 10040360820128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELIAS OLIVEIRA DA SILVA Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA 05.914.650/0001-66 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01573846-4 Abertura em 04/12/2013 Ativa 15.066,61 Gerar ID Depósito 040284800951311267 04/12/2013 Pago 10.000,00
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040891820148220601 Número Único do Processo 10040891820148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor IVO JOHN NETO Réu BANCO DO BRASIL AGENCIA 3796 6 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01605950-1 Abertura em 15/07/2015 Ativa 2.988,16 Gerar ID Depósito 049284800841507137 15/07/2015 Pago 2.220,15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 1003924-39.2012.8.22.0601

Requerente: ANDREIA BARTOLOMEU DE MENDONCA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X

Certidão

Certifico que, diante do valor residual irrisório constante na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da CEF colado abaixo, e observando o que determina o § 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, procede-se à expedição de alvará para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039243920128220601 Número Único do Processo 10039243920128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Andreia Bartolomeu de Mendonça Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01579197-7 Abertura em 14/03/2014 Ativa 0,68 Gerar ID

Depósito 047284800051403148 14/03/2014 Pago 3.600,00 Levantamento 24/04/2014 Pago 3.625,40

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10040493620148220601
Número Único do Processo 10040493620148220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor ALDENIRA MORAES DA
SILVA Réu CAERD COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01608255-4 Abertura em 26/08/2015 Ativa 16.853,80 Gerar ID Depósito 049284800151508192 26/08/2015 Pago 12.644,02

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01602606-9 ALCILES PIRES

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 10038140620138220601 02A VARA CIVEL 0,00 2848/040/01584045-5 ALCILES PIRES

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CERON 10038140620138220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235

Processo nº: 7052843-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAIARA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO0005801A, NATALIA BARROS DA SILVA -
RO8215

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial
expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas,
nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010
PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01594017-4 RENATO SEVERO DAS NEVES

BANCO DO BRASIL S/A 10039503720128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01592637-6 RENATO SEVERO DAS
NEVES

BANCO DO BRASIL SA 10039503720128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 856,72 2848/040/01572754-3 RENATO SEVERO
DAS NEVES

BANCO DO BRASIL SA 10039503720128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039503720128220601
Número Único do Processo 10039503720128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor RENATO SEVERO DAS
NEVES Réu BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01594017-4
Abertura em 01/01/0001 Pré-Cadastrada 0,00 Gerar ID Depósito 040284801131412045 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Processo Tribunal

TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10039503720128220601 Número
Único do Processo 10039503720128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Renato Severo das Neves Réu
BANCO DO BRASIL SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01592637-6 Abertura em 19/11/2014 Ativa
856,72 Gerar ID Depósito 047284800131411198 19/11/2014 Pago 55.800,00 Levantamento 09/04/2015 Pago 24.947,73 Levantamento
02/03/2015 Pago 31.520,00 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número
do Processo 10039503720128220601 Número Único do Processo 10039503720128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ
Beneficiário Autor Renato Severo das Neves Réu BANCO DO BRASIL SA 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01572754-3 Abertura em 19/12/2013 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800241312194 19/12/2013 Pago
9.820,78 Levantamento 02/04/2014 Pago 10.012,76

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo
10041045520128220601 Número Único do Processo 00000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor
UCHOA & SOUSA LTDA - EPP 08.505.079/0002-03 Réu JOANA MARIA ROBERTO FREIRA 408.550.402-97 Contas Data Situação Valor
(R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01591801-2 Abertura em 30/12/2014 Ativa 1.873,15 Gerar ID Depósito 040284800731502233
10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800811501276 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800651503136
17/03/2015 Pago 1.831,74 Depósito 040284801291504169 27/04/2015 Pago 1.840,93 Depósito 040284800701505250 05/06/2015
Pago 1.839,29 Depósito 040284801111603317 31/03/2016 Pago 1.473,63 Depósito 040284800321504309 10/04/2016 Pré-cadastrado
0,00 Depósito 040284800741503267 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284801041503106 11/03/2015 Pago 1.831,74
Depósito 040284801291412108 10/04/2016 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800221412020 30/12/2014 Pago 1.827,38 Depósito
040284800631410310 30/01/2015 Pago 1.827,38 Levantamento 21/08/2015 Pago 1.872,16 Levantamento 27/05/2015 Pago 1.852,14
Levantamento 23/04/2015 Pago 3.693,24 Levantamento 20/02/2015 Pago 3.679,81

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01573808-1 FLAVIO DOS SANTOS

BANCO DO BRASIL SA 10046700420128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01559722-4 FLAVIO DOS SANTOS

BANCO DO BRASIL S.A. 10046700420128220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 387,43

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10046700420128220601
Número Único do Processo 10046700420128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FLAVIO DOS SANTOS
Réu BANCO DO BRASIL SA Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01573808-1 Abertura em 26/11/2013
Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 040284800251311264 26/11/2013 Pago 269,37 Levantamento 17/12/2013 Pago 270,39 Processo Tribunal
TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10046700420128220601 Número Único
do Processo 10046700420128220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FLAVIO DOS SANTOS Réu BANCO
DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01559722-4 Abertura em

15/03/2013 Ativa 387,43 Gerar IDDepósito 040284800651303110 15/03/2013 Pago 246,43
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 00001004404852010822
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor SUELY ALVES DA SILVA
BILIU 470.848.802-59 Réu AREIDE GUEDES DA SILVA 191.244.734-72ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848
/ 040 / 01558623-0 Abertura em 04/04/2013 Ativa 36.658,94 Gerar IDDepósito 040284802741907089 15/07/2019 Pago 377,64 Depósito
040284801531905316 07/06/2019 Pago 377,24 Depósito 040284801441904299 16/05/2019 Pago 377,24 Depósito 040284800801903282
15/04/2019 Pago 377,24 Depósito 040284800101903018 12/03/2019 Pago 377,24 Depósito 040284800551902209 26/02/2019
Pago 377,24 Depósito 040284801201902062 13/02/2019 Pago 377,24 Depósito 040284800101812276 28/12/2018 Pré-cadastrado
0,00 Depósito 040284800611812049 21/12/2018 Pago 377,24 Depósito 040284801751810233 13/11/2018 Pago 377,24 Depósito
040284801211809120 20/09/2018 Pago 377,24 Depósito 040284801041808225 03/09/2018 Pago 377,24 Depósito 040284800161807139
01/08/2018 Pago 377,24 Depósito 040284801341806155 27/06/2018 Pago 377,24 Depósito 040284801121805176 11/06/2018 Pago
377,24 Depósito 040284802051804190 09/05/2018 Pago 377,24 Depósito 040284801111803154 02/04/2018 Pago 377,24 Depósito
040284801211802192 05/03/2018 Pago 377,24 Depósito 040284800671801183 31/01/2018 Pago 377,24 Depósito 040284800881712144
03/01/2018 Pago 377,24 Depósito 040284800791711211 30/11/2017 Pago 377,24 Depósito 040284801431711137 23/11/2017
Pago 377,24 Depósito 040284801041710110 27/10/2017 Pago 377,24 Depósito 040284801441709119 12/09/2017 Pré-cadastrado
0,00 Depósito 040284800061708210 04/09/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800011707147 10/08/2017 Pago 377,24 Depósito
040284801781706264 10/07/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800011705250 31/05/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800331705234
24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800281705236 24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800251705238
24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800661705238 24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800451705231
24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800411705230 24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800401705238
24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800671705230 24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800241705235
24/05/2017 Pré-cadastrado 0,00 Depósito 040284800531704193 27/04/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800571703228 19/04/2017
Pago 377,24 Depósito 040284801361702169 14/03/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800101701261 10/02/2017 Pago 377,24 Depósito
040284800341612263 23/01/2017 Pago 377,24 Depósito 040284800251612027 12/12/2016 Pago 377,24 Depósito 040284802011610190
03/11/2016 Pago 377,24 Depósito 040284801231609207 01/11/2016 Pago 377,24 Depósito 040284800891607203 11/08/2016 Pago
377,24 Depósito 040284800581606217 01/07/2016 Pago 377,24 Depósito 040284801181608180 29/08/2016 Pago 377,24 Depósito
040284800691605304 16/06/2016 Pago 377,24 Depósito 040284800161604084 19/04/2016 Pago 377,24 Depósito 040284800971306250
08/07/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800291305214 05/06/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800341308270 03/09/2013 Pago
377,24 Depósito 040284800861310253 04/12/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800811312260 21/01/2014 Pago 377,24 Depósito
040284800661402219 08/04/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800701404233 07/05/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800241406270
14/07/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800441408269 08/09/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800151410228 07/11/2014 Pago
377,24 Depósito 040284800781412173 30/12/2014 Pago 377,24 Depósito 040284801241502243 11/03/2015 Pago 377,24 Depósito
040284800111504175 29/04/2015 Pago 377,24 Depósito 040284800301506195 25/06/2015 Pago 377,24 Depósito 040284800311509162
01/10/2015 Pago 377,24 Depósito 040284801361510278 19/11/2015 Pago 377,24 Depósito 040284800601601118 04/02/2016 Pago
377,24 Depósito 040284800681603112 17/03/2016 Pago 377,24 Depósito 040284800271601209 04/02/2016 Pago 377,24 Depósito
040284800221512016 15/12/2015 Pago 377,24 Depósito 040284801311510142 29/10/2015 Pago 377,24 Depósito 040284800401507240
04/08/2015 Pago 377,24 Depósito 040284801361505185 27/05/2015 Pago 377,24 Depósito 040284801111503231 16/04/2015 Pago
377,24 Depósito 040284800641501211 04/02/2015 Pago 377,24 Depósito 040284800841411135 01/12/2014 Pago 377,24 Depósito
040284800951409178 25/09/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800791407288 05/08/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800181405265
04/06/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800171403243 03/04/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800941401204 10/02/2014 Pago
377,24 Depósito 040284800931312020 21/01/2014 Pago 377,24 Depósito 040284800301309241 11/10/2013 Pago 377,24 Depósito
040284801081307162 01/08/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800371304265 10/05/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800411304104
16/04/2013 Pago 377,24 Depósito 040284800311302088 04/04/2013 Pago 377,24
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 00001004259292010822
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor BRUNO BRAZ FERREIRA
DOS SANTOS LEAO 811.708.312-49 Réu ATLANTICO FUNDO (JBM) 09.194.841/0001-51ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/
Comprovantes 2848 / 040 / 01528655-5 Abertura em 06/12/2010 Ativa 3.672,72 Gerar IDDepósito 040284800471011260 06/12/2010
Pago 2.000,00
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10046975020138220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor 10046975020138220601
Réu AVON COSMETICOS LTDA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633681-5 Abertura em
12/09/2016 Ativa 8.597,50 Gerar IDDepósito 040284800761609087 12/09/2016 Pago 7.016,17
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10044402520138220601
Número Único do Processo 10044402520138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor JUCILENE FELICIA
LIBORIO Réu BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENT ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 /
01608363-1 Abertura em 27/08/2015 Ativa 1.613,46 Gerar IDDepósito 049284800721508209 27/08/2015 Pago 1.211,01
Conta Autor/ Reclamante
Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01526352-0 ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA
BANCO FIAT S/A 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1.637,73 2848/040/01529015-3 ELISSA TOZZATTO
TEIXEIRA
BANCO FIAT S/A 00000000000000000000 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10040956420108220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor ELISSA TOZZATTO
TEIXEIRA 074.757.037-03 Réu BANCO FIAT S/A 61.190.658/0001-06ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 /
040 / 01526352-0 Abertura em 24/09/2010 Ativa 1.637,73 Gerar IDDepósito 040284800771009244 24/09/2010 Pago 880,34
Processo Tribunal TJRONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTOVELHO/RONúmero do Processo 10040956420108220601
Número Único do Processo 00000000000000000000PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor Elissa Tozzatto Teixeira
Réu BANCO FIAT S/A ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01529015-3 Abertura em 20/12/2010 Ativa
0,00 Gerar IDDepósito 047284800901012206 20/12/2010 Pago 1.258,40 Levantamento 03/08/2011 Pago 1.315,70

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10043285620138220601 Número Único do Processo 10043285620138220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CLENEILDA BENARROQUE GARCIA E OUTRO 802.010.912-91 Réu LEOVALDO CLINIS FRANÇA DOS SANTOS 578.839.202-00 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01602516-0 Abertura em 14/05/2015 Ativa 626,95 Gerar ID Depósito 040284801131505116 14/05/2015 Pago 459,32

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10046980620118220601 Número Único do Processo 10046980620118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Walterson Guimarães Barbosa Réu MARCIO DE SOUZA TRINDADE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01551222-9 Abertura em 27/07/2012 Ativa 139,84 Gerar ID Depósito 047284800791207270 27/07/2012 Pago 86,87

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10044122320148220601 Número Único do Processo 00000000000000000000000000000000 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor SANDOVAL DE ABREU SILVA 111.111.111-11 Réu TIM CELULAR SA 111.111.111-11 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01633707-2 Abertura em 12/09/2016 Ativa 414,47 Gerar ID Depósito 040284801051609080 12/09/2016 Pago 338,15
Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01555945-4 FRANK MIRANDA DA SILVA
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE 10043871520118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01552641-6
FRANK MIRANDA DA SILVA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA 10043871520118220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 12.723,58
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10043871520118220601 Número Único do Processo 10043871520118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor Frank Miranda da Silva Réu COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01555945-4 Abertura em 23/11/2012 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284800891211236 23/11/2012 Pago 10.662,07 Levantamento 28/01/2013 Pago 10.756,52
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10043871520118220601 Número Único do Processo 10043871520118220601 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor FRANK MIRANDA DA SILVA 317.059.602-00 Réu COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA 05.914.254/0001-39 Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01552641-6 Abertura em 14/09/2012 Ativa 12.723,58 Gerar ID Depósito 040284801191311202 20/11/2013 Pago 8.424,24 Depósito 040284801071208315 14/09/2012 Pago 8.000,00 Levantamento 12/09/2013 Pago 8.424,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026523-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018983-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150A

EXECUTADO: JNC PAGAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01593615-0 GEANI PATRICIA LIMA DE ARAUJO

NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRON 10047222920148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,00 2848/040/01621926-6
GEANI PATRICIA LIMA DE ARAUJO SILVA

NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. 10047222920148220601 020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL 3.309,06

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10047222920148220601

Número Único do Processo 10047222920148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor GEANI PATRICIA LIMA DE ARAUJO Réu NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRON 09.358.108/0001-25ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01593615-0 Abertura em 27/11/2014 Ativa 0,00 Gerar IDDepósito 040284800671411270 27/11/2014 Pago 1.881,79 Levantamento 23/05/2016 Pago 2.110,57 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10047222920148220601 Número Único do Processo 10047222920148220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor GEANI PATRICIA LIMA DE ARAUJO SILVA Réu NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A. ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01621926-6 Abertura em 17/03/2016 Ativa 3.309,06 Gerar IDDepósito 049284801591603094 17/03/2016 Pago 2.595,67

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01535353-8 CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO

MONICA CRISTIANE PEREIRA 10047677220108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 0,30 2848/040/01535354-6 CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO

MONICA CRISTIANE PEREIRA 10047677220108220601 02O JUIZADO ESPECIAL CIVEL 148,46

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso10047677220108220601

Número Único do Processo 10047677220108220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO Réu MONICA CRISTIANE PEREIRA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01535353-8 Abertura em 31/05/2011 Ativa 0,30 Gerar IDDepósito 047284800021105319 30/05/2011 Pago 0,30 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 02o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 10047677220108220601 Número Único do Processo 10047677220108220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO Réu MONICA CRISTIANE PEREIRA ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01535354-6 Abertura em 26/05/2011 Ativa 148,46 Gerar IDDepósito 047284800871105260 26/05/2011 Pago 84,73

ProcessoTribunalTJRONDONIAVara02oJUIZADOESPECIALCIVEL-PORTOVELHO/RONúmero doProcesso10047044220138220601

Número Único do Processo 10047044220138220601PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MARTINS MATTOS Réu CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A 05.914.650/0001-66ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01604928-0 Abertura em 13/07/2015 Ativa 1.104,73 Gerar IDDepósito 040284800261506262 13/07/2015 Pago 820,42

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019313-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MANUEL BELESA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011513-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO CERCINO DA COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008626-62.2021.8.22.0001

AUTOR: SERAPIA LISBOA VERGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
 5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010396-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID COSTA BARROS, MARIA EDILCE DE JESUS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966

REQUERIDO: KARLA PAULOVIC ANDRADE ROCHA BOLSAS - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014086-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação

“DESPACHO

Chamo o feito à ordem para sanar, de ofício e nos moldes dos arts. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95, o equívoco em relação a determinação para comprovação do cumprimento de tutela que impõe ao Requerente o prazo de 10 dias para comprovação de cumprimento da DECISÃO.

Assim, onde se lê: “ Fixo o prazo de até 10 dias para que o requerente comprove nos autos o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de vencimento de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, sem prejuízo do cumprimento dessa medida...”

Leia-se: Fixo o prazo de até 10 dias para que o requerido comprove nos autos o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de vencimento de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, sem prejuízo do cumprimento dessa medida...”

Providencie o cartório nova intimação das partes.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054762-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Área Pública ent. Eixos 46-48 O-P, Sala de gerenci, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029096-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040559-87.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, RUA ALBERTO GUIGNARO 7773 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

RÉUS: TEX COURIER S.A., AVENIDA PIRACEMA 155, GALPÃO 01 TAMBORÉ - 06460-030 - BARUERI - SÃO PAULO, R. GALVAO JUNIOR SUPLEMENTOS ALIMENTARES, ESTRADA DO BONGI 570, CASA 1 PRADO - 50830-260 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GALVAO RIBEIRO LUNA, OAB nº PE28881, ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação de indenização por danos morais. Informa-se que a parte requerente comprou umas vitaminas para cabelo e unha (R\$485,46) da segunda requerente, sendo que o transporte gratuito fora realizado pela primeira requerente. Reclama não ter recebido o produto, reclamou e obteve o reembolso do valor pago, mas sustenta que isso não é capaz de reparar os danos causados a autora, visto que a qualquer momento, pode ser vítima de alguma fraude em seu nome, já que o terceiro que possivelmente recebeu os produtos pode usar seus dados pessoais para a realização de qualquer ato.

Contestando, a primeira empresa suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que fora contratado apenas para realizar o transporte do produto que fora vendido pela segunda requerida. Afirma que a entrega do produto fora realizado no endereço indicado pela requerente e recebido por Renan Lima Barroso no dia 31/07/2020, por isso entende que não houve falha no serviço e, muito menos, danos morais.

A segunda requerida contestou, alegando que, ao ser informada pela requerente não ter recebido o produto, por liberalidade reembolsou o valor pago, mesmo a primeira requerida comprovando ter entregue o produto no endereço da requerente. Afirma que a nota fiscal foi encaminhada por e-mail à requerente, de modo que não há razão para o receio de que seus dados contidos em nota fiscal possam estar com terceiros.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida, uma vez que a segunda requerida estipulou o transporte em favor da requerente, logo, nos termos do art. 436, parágrafo único, do Código Civil, a requerente pode, sim, questionar eventual responsabilidade da primeira requerida. Entretanto, a veracidade ou não dessa pretensão deve ser aferida no MÉRITO, razão pela qual rejeitamos a preliminar de ilegitimidade passiva.

A controvérsia reside na responsabilidade ou não de compensar danos morais decorrente da não entrega de produtos comprados pela requerente.

Nesse aspecto, observa-se que, embora afirme não ter recebido o produto comprado, a requerente obteve o reembolso da quantia paga. E a segunda requerida demonstra que a nota fiscal fora enviada ao e-mail da requerente, ou seja, não acompanhou o produto que a requerente diz ter sido entregue a terceiro estranho com seus dados.

A par disso, a transportadora (primeira requerida) prova a efetiva entrega do produto no endereço da requerente e que tal produto fora recebido pela pessoa de Renan Lima Barroso, no dia 31/07/2020. É de se notar que esta pessoa tem sobrenome semelhante ao da requerente e, possivelmente, trata-se de parente.

Não resta dúvida, portanto, que a requerente recebeu e-mail's pelos quais fora informada do rastreamento do transporte do produto comprado. Reclamou não ter recebido o produto, mesmo diante de prova do mesmo ter sido entregue em seu endereço e recebido por pessoa da família, e mesmo assim foi reembolsada do valor do produto.

Diante desse quadro, não há que se falar em dano moral in re ipsa, porque os fatos comprovados nos autos não revelam o alegado tratamento irregular dos dados pessoais da requerente, como evasivamente quer fazer crer na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002952-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QqEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008472-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015213-03.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE DE ASSUNCAO, RUA JOÃO GOULART 785, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, até a data da audiência de conciliação, sobre a alegação da parte requerente de descumprimento da liminar. Aguarde-se a solenidade de tentativa de acordo. Após a audiência será proferida SENTENÇA e apreciada a alegação de necessidade de concessão de nova medida liminar.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7028824-23.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA KATIANA LIMA DE OLIVEIRA, RUA SANTANA 851 NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidor 1461528-0), e de realizar a negatização nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito da fatura no valor de R\$ 511,22, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035914-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROMULO ZACHARIAS SALAZAR, RUA ELIAS GORAYEB 3188, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: EDSON GOMES DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2727 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 7.749,42 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação e apresentar contestação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade e nem contestou. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno EDSON GOMES DA SILVA a pagar para RÓMULO ZACHARIAS SALAZAR a quantia de R\$ 7.749,42 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025195-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA SILVA MAGALHAES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2590, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Não acolho o pedido de reconsideração da DECISÃO de não concedeu o pedido liminar, pelas mesmas razões já expressas. Aguarde-se a audiência de conciliação. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006297-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIELE MARIANE DE OLIVEIRA CASTOLDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028835-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDOS: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., RUA PARAIBUNA 811, - ATÉ 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO DIMAS - 12245-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, ECONBANK, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO PAR PACAEMBU - 01250-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA DIAS, RUA ONDIBECTE SILVEIRA 375 JARDIM PALMA TRAVASSOS - 14091-140 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, SAMIR GABRIEL DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2121 JARDIM SANTA ÂNGELA - 14020-525 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ADRIANO ANDERSON ROSA, RUA ZOROASTRO DE SOUZA 392 DOM BOSCO - 30850-200 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ECON GLOBAL S/A, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, AVENIDA PAULISTA 729, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que seja realizado bloqueio em contas bancárias das requeridas da quantia de R\$ 14.000,00, referente aos danos materiais e morais pleiteados pelo requerente.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). A matéria precisa ser apreciação. Não há condenação alguma para que seja determinado bloqueio, ainda mais de valores do pedido de indenização por danos morais.

Ademais, os documentos juntados aos autos ainda não servem para um deferimento da liminar, baseados nas graves alegações trazidas com a inicial.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-

se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010677-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

EXECUTADO: LUIS CARLOS RAMADAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 58212736 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028985-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MONICA REGINA DOS REIS, AVENIDA NICARÁGUA 2420, APTO 14 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida realize o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois teria sido suspenso por não pagamento de uma fatura de recuperação de consumo, que está sendo impugnada nesta ação.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento das três últimas faturas de consumo regular da residência (excluindo a fatura de recuperação de consumo que ora se questiona). O corte poderia ter ocorrido por outro débito novo, por isso a exigência dos comprovantes de pagamento das últimas faturas.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007057-26.2021.8.22.0001

AUTOR: GENILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO MÁXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

RÉU: CARLOS RAMON CLEMENTINO DA SILVA 78524989220

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do

deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029095-32.2021.8.22.0001

AUTOR: MENDONCA & RODRIGUES LTDA, AVENIDA MAMORÉ 2729, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489, MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490, ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

A certidão anexada aos autos é de consulta na base de dados do SPC/SERASA, mas não há certidão de pesquisa na base de dados do SCPC.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta certidão de balcão do SCPC), devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008737-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137

EXECUTADO: CECILIA MARTINS DE MEIRELLES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027174-38.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELENA SOARES OLIVEIRA, RUA MALDONADO 3041, - DE 2893 A 3167 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-545 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a parte requerida seja compelida a devolver um crédito que teria sido concedido em 2020, mas cancelado em 2021, antes da data de vencimento.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). A questão precisa ser melhor apreciada, e considerada os fatos que serão apresentados na defesa da parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008177-07.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: LUCILENE AMORIM LEAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002886-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021378-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028845-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A, RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009259-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIRLEIDE OLIVEIRA COSTA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4507, - DE 4476/4477 AO FIM CALADINHO - 76808-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que funcionários da empresa compareceram à sua residência, retiraram o relógio medidor e após esse ato chegou um fatura com valor elevando. Por não concordar com a referida cobrança deixou de pagar a fatura, havendo a suspensão da energia e negatificação dos seus dados cadastrais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO aduz que o procedimento de cobrança foi regular, onde constatou haver desvio de duas fases, conforme fotografia em anexo. Desta forma agiu no exercício regular do direito a fim de ter a compensação pelo consumo não computado na unidade consumidora.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar, posto que o objeto da ação não é qualquer dano no relógio medidor, mas sim desvio de energia, o que torna desnecessária a realização de perícia, razões pelas quais a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

A controvérsia cinge-se em saber se o procedimento realizado foi legal e se houve dano passível de reparação.

A parte autora narra que após a inspeção chegou uma fatura referente ao período dos meses de 08/2020 a 04/2020, perfazendo no montante de R\$ 838,84 (oitocentos trinta oito reais e oitenta quatro centavos), aduzindo que os valores que não condiz com a realidade, considerando que inexistente na residência capacidade instalada, inexistente equipamentos que possa levar a esse consumo absurdo.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerida demonstrou o desvio de duas fases de energia elétrica.

Explico.

A fotografia acostada na contestação está clara que duas fases estão sendo direcionadas diretamente à residência, não passando pelo relógio medidor para aferir o real consumo na unidade.

Tanto que no histórico de consumo, constante da página sete da contestação, fica bem visível que antes da alocação do medidor o consumo medido na unidade era "0", e após a troca, manteve-se numa média regular de 600 kWh, o que apenas ratifica que não havia aferição correta.

Diferente seria se mesmo com a alocação do medidor, no mês de julho de 2020, o consumo mantivesse o mesmo, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, a parte requerida conseguiu provar fatos extintivos do direito alegado pela parte requerente, provado que houve desvio de energia, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC.

Desta forma, não há como se aferir ilegalidade no procedimento, seja quanto ao não acompanhamento do procedimento, seja pelas informações genéricas apresentadas.

Onde analisando os documentos colacionados na contestação ficou bem claro que a autora acompanhou o procedimento, inclusive com sua assinatura no TOI e nos ARs enviados pela empresa e que estão anexados aos autos.

Os cálculos efetuados estão de acordo com o que prescreve a resolução 414 da ANEEL, não havendo que se falar em conduta arbitrária com a cobrança no valor de R\$ 838,84 (oitocentos trinta oito reais e oitenta quatro centavos), com a suspensão de energia ou com negatificação dos dados cadastrais da autora.

Como bem ratificado pela mesma, não houve o pagamento da fatura por simplesmente não concordar com os valores, contudo, existem meios próprios para a contestação de qualquer cobrança, não sendo a negativa de adimplir a fatura a forma correta.

Assim, a postura da empresa em suspender a energia e negatificar os dados cadastrais da autora, decorrem do seu exercício regular de um direito, bem como pela observância do elemento sinalagmático (contraprestação) dos contratos.

Em certa passagem da inicial é afirmado que houve pedido de vistoria na unidade consumidora, contudo não apresentou sequer o protocolo de atendimento, o qual não era impossível de ser apresentado, denotando-se que não fez tal solicitação.

Sabe-se que a reparação de dano, seja moral ou material, deve decorrer de ato ilícito, não sendo o caso em epígrafe, tendo a parte requerida cumprido todos os procedimentos legais e agindo no exercício regular de direito.

Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, sendo improcedentes os pedidos retro.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006019-76.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELE DE OLIVEIRA COELHO, RUA CARMEM COSTA 3831 TANCREDO NEVES - 76829-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que o fornecimento de energia foi suspenso sem ter qualquer débito em aberto, salvo dos discutidos nos autos, tendo sofrido dano moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que as cobranças são referentes à recuperação de consumo decorrente de inspeções onde constatou-se que o sistema de medição havia sido adulterado, pois o equipamento se encontrava com procedimento irregular, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente, não havendo do que se falar em ato ilícito. Encontra-se controvertida a legalidade da suspensão do serviço de energia elétrica.

A parte autora informa que no dia 11/02/2021 chegou em sua residência e foi comunicada que o serviço de energia havia sido suspenso, descobrindo que tal atitude da empresa era referente a dois débitos, um do mês de março de 2018 no valor de R\$2.068,47 (dois mil reais e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e outro débito do mês de novembro de 2020, no importe de R\$ 7.023,23 (sete mil e vinte e três reais e vinte e três centavos).

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos pedidos formulados na petição inicial. Explico.

Na defesa foi argumentado que a suspensão do serviço decorreu de duas inspeções que constataram adulteração do sistema de medição do consumo.

Ocorre que não houve apresentação de nenhum documento que embasasse as teses apresentadas, sequer foi trazida uma cópia dos processos administrativos, havendo, na verdade, uma defesa genérica, não tendo a parte requerida cumprido sua obrigação prevista no artigo 373 do CPC.

Pelo fato da empresa ser concessionária de serviço público, todas suas condutas são atos administrativos, devendo ater-se aos princípios que regem a administração pública, como por exemplo, legalidade, contraditório e ampla defesa.

No presente caso, nota-se que os mesmos não foram respeitados, tendo em vista que a suspensão de energia decorreu de uma conduta ilícita, causando transtornos, os quais são inegáveis.

Considerando a falta de apresentação de provas não é possível aferir se houve observância da legalidade na recuperação de consumo. Logo, se não há provas, tem-se como consequência a ilegalidade do corte de energia.

A responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, sendo dispensável a prova de dolo ou culpa, necessitando apenas, estar presente a conduta, nexo de causalidade e dano, que estão bem nítidos na presente ação e ratificados com a inexistência de comprovação de alguma hipótese de exclusão de responsabilidade da ré prevista no artigo 14, §3, II do CDC.

Passada tais premissas, analiso os pedidos.

Da declaração de inexigibilidade dos débitos

Como já informado, a defesa não apresentou documentos básicos para análise da recuperação de consumo, não podendo-se aferir se os requisitos do artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL foram observados, os quais transcrevo:

Art. 129. Na ocorrência de indicio de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Assim, ante a falta de legalidade, não há outra DECISÃO a ser tomada, senão a declaração da inexigibilidade das recuperações de consumo dos meses de março de 2018 no valor de R\$2.068,47 (dois mil reais e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e novembro de 2020 no importe de R\$ 7.023,23 (sete mil e vinte e três reais e vinte e três centavos).

Do dano moral

Sabe-se que o serviço de energia elétrica é essencial, o qual pode ser vetor de mero conforto, como até mesmo de manutenção da vida, sendo protegido em diversos julgados dos Tribunais Superiores e na própria lei.

A proteção mencionada é referente à sua suspensão, sendo exigida a observância de certos procedimentos antes de sua efetivação, que não foram respeitados.

Como acima explicado, a parte requerida cometeu ato ilícito e, como prescrevem os artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, deve repará-lo.

Ficaram nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa em suspender o serviço essencial, causando-lhe aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos dos meses de março de 2018 e novembro de 2020, que totalizam R\$9.091,70 (nove mil e noventa e um reais e setenta centavos), referente à recuperação de consumo.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031363-93.2020.8.22.0001

REQUERENTES: SANTIAGO LORRAN AMORIM DE BRITO, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUVIRGES DE AMORIM, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Em que pese ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7039900-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7049393-79.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSILDA MUNIZ RIPARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça à autora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos inominados interpostos em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7001195-74.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039945-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA VARLENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CLARO S.A, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046595-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO0001532A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028924-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO RODRIGUES FILHO, AVENIDA RIO MADEIRA 4832, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIO RODRIGUES FILHO, CPF nº 67229131200

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., RUA SANTA BÁRBARA, QD 12, SETOR 10 DIST. INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007950-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ITACI DUARTE SILVEIRA, RUA DIMARCI OLIVEIRA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$5.098,31 (cinco mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2019 a 08/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id 57900126), não atendendo aos parâmetros supramencionados

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$5.098,31 (cinco mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pois, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$5.098,31 (cinco mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos), referente a recuperação de consumo do período de 10/2019 a 08/2020. Ainda julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005920-09.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$4.380,42 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa.

Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2019 a 02/2019, bem como do corte de energia.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 21/08/2019, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

No entanto, observa-se que a empresa requerida deixou de cumprir o exposto no art.129, §2º da Resolução nº414/2010 – Aneel, visto que, no TOI nº 58552, não consta a assinatura do consumidor ou de testemunha que tenha acompanhado a inspeção.

Seguindo este entendimento, a requerida deveria emitir uma cópia do TOI e entregar ao consumidor, ou a quem o represente quando da inspeção, mediante recibo de emissão e entrega.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$4.380,42 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Quanto a legalidade do corte de energia, segundo entendimento do STJ, “não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado”. (STJ – AgRg no Aresp: 239749 RS 2012/0213074-5. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 01/09/2014).

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional ao dano suportado pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$4.380,42 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). CONDENO ainda a requerida a pagar a autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela requerida em face do autor.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de

incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009665-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA FRANCA, RUA AFONSO PENA 1695, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, ANDAR 5 SALA 501 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou um título de capitalização do banco réu em 17/09/2018, porém por estar acometida de câncer e necessitar do valor debitado, procurou a agência em agosto de 2020 e solicitou o cancelamento do título. Entretanto, alega que mesmo após o pedido de cancelamento o banco permanece descontando. Assim, pretende o cancelamento do título desde agosto/2020, restituição da quantia descontada após o pedido de cancelamento e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida e, no MÉRITO, alega que a autora não solicitou o cancelamento da capitalização. Aduz que a autora usufruiu do título de capitalização contratado, visto que o resgate é disponibilizado ao cliente após o prazo de vigência. Alega que inexistente falha na prestação de serviços e tampouco a prática de ato ilícito, posto que este agiu no exercício regular de direito. Pretende a total improcedência do pedido da autora.

PRELIMINAR: Rejeito a alegada ausência de pretensão resistida tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, resta incontroverso o desconto em conta do título de capitalização e o ponto controvertido reside na legitimidade dos débitos. Com efeito, deve-se salientar que a narrativa inicial é fundamentada na cobrança indevida de valores sob a alegação de que houve pedido de cancelamento do título de capitalização.

Neste ponto assiste razão à ré, pois cabe ao cliente comunicar a instituição financeira ré e solicitar o devido cancelamento do contrato alegado, sob pena de ter que arcar com as cobranças regularmente como contratado.

Nota-se que a autora não demonstrou ter solicitado o cancelamento alegado, vez que deixou de acostar o requerimento ou protocolo de atendimento, de forma que a cobrança afigura-se legítima.

Com efeito, "em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo" (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, solicitou o alegado cancelamento do título.

Desta feita, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Sabe-se que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, em análise às provas acostadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Por fim, considerando que não restou evidenciado nenhuma conduta ilícita do banco requerido, não há que se falar em restituição de valor e tampouco em indenização por danos morais, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, isentando o banco requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, TORNADO sem efeito a tutela concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005490-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAILTON MENDONCA DO NASCIMENTO, RUA MALAGUETA s/n, CASA DO JAILTON AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a parte autora não apresentou a análise de débito da unidade consumidora, bem como a fatura do mês de abril de 2018. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos em gabinete, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035911-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, REVERENDO ELIAS FONTES 1356 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664

EXECUTADO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 277, SOBRELLOJA 101, EDIFÍCIO SÃO BORJA CENTRO - 20040-009 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155

DESPACHO

Diante da petição da requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamentos das mensalidades do seu plano de saúde.

Cumprido esclarecer, que o inadimplemento das mensalidades, pode levar ao cancelamento do plano contratado junto a requerida, desde que a autora seja notificada nos termos legalmente previsto.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025366-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7028961-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, RUA GALILÉIA 200, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, ÁREA RURAL, BR-364 KM 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001267-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELA VARELO DE SOUZA SILVA, RUA POLICIAL GUSMAO 6576 CUNIA - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a ré inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não reconhece a dívida cobrada e nem a contratação do serviço. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que houve a regular contratação da linha telefônica nº (69)99910-7276, vinculada à conta nº 0369959448, habilitada no plano Controle. Junta histórico de ligações e pagamentos. Assevera que a cobrança e a inscrição são legítimas e que inexistiu conduta ilícita. Nega a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda. Ainda, formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar da alegação de inexistência de contratação, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora alegue a empresa ré a legalidade na contratação, não apresenta qualquer prova contundente que ampare suas alegações.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 151,03 (cento e cinquenta e um reais e três centavos), decorrente do contrato nº0369959448.

Assim, ausente prova em contrário à irresignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a negativação decorrente do contrato discutido nestes autos.

Ainda assim, o dano moral não restou evidenciado.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia a requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na DECISÃO que possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 57087059).

No caso, embora intimada dos termos da DECISÃO, a autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou as certidões solicitadas. Desta feita, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provedimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na certidão restritiva, no valor de R\$ 151,03 (cento e cinquenta e um reais e três centavos), decorrente do contrato nº0369959448, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela empresa ré.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026003-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR DIONIZIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003673-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: SG SUPERMERCADOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026966-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010136-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação

judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027466-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030107-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA COSTA, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da executada e concedo o prazo de 10 (dez) para que comprove o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

Com a juntada do depósito judicial, voltem os autos conclusos para extinção e expedição de alvará eletrônico.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007935-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /Ordem de Pagamento

Ante a informação do órgão empregador do executado acerca dos valores depositados, e considerando que o executado foi exonerado daquele órgão, a parte exequente deverá informar se houve o crédito dos valores depositados até janeiro/2021, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045535-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GERMANA GOMES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 6120 EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, RUA CAJUEIRO 6317 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470

DESPACHO

Incabível o prosseguimento da execução nos presentes autos, como consignado na SENTENÇA de extinção de id. 32858103.

A parte exequente deverá promover nova demanda com vistas à satisfação de seu crédito.

Intime-se para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7039945-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES, FLORESTAN FERNANDES 3775, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CARDOSO, RUA DANIELA 7135, LAVA JATO CARIOCA, AO LADO DO COMERCIAL MONTELLA IGARAPÉ - 76824-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

DESPACHO

Ante as informações da instituição financeira de id. 58105222 (inexistência de bloqueio), intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco, sob pena de extinção da execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029112-68.2021.8.22.0001

AUTOR: NATIELE SUANE SANCHES FAIAL, RUA GENUS 43, RUA GENUS, N. 43 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos a título de recuperação de consumo, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica, bem como receia vir a sofrer danos em razão da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte.

No que diz respeito ao pedido de restabelecimento dos serviços, analisados os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, constata-se que a parte autora não demonstrou o pagamento das faturas vencidas nos últimos 90 dias anteriores ao corte, cujo inadimplemento autoriza a suspensão dos serviços, nos termos do art. 172, §2º, da RN n. 414/2010/ANEEL. Por esse motivo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado e indefiro a tutela pretendida.

Por outro lado, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Assim, quanto ao pedido de abstenção de negativação, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar que não há perigo de irreversibilidade da medida.

Faculta-se à parte autora a comprovação do pagamento das faturas vencidas nos últimos 90 dias anteriores ao corte para a reanálise do pedido de religação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/1489624-5, FATURA: R\$ 526,16) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057546-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011216-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIANA PESTANA, RUA ANITA MALFATTI 8847 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L

REQUERIDO: COMERCIAL ADILINO V, AVENIDA AMAZONAS 10516, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial, a parte autora (E.P.C.) é incapaz e está sendo representada por sua genitora EDIANA PESTANA.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso, hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041161-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029062-42.2021.8.22.0001

PROCURADOR: GETULIO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2767, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉUS: ANTONIO ALVES FERREIRA, RUA CAPARARI 20, - DE 5217/5218 AO FIM LAGOA - 76812-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LUIZ, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2575, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

É que o contrato de locação de imóvel residencial foi firmado entre os requeridos, na qualidade de locatários, e o Sr. Mozeniel, na qualidade de locador, este representado por seu procurador, Sr. Getúlio, ora autor.

Como o direito vindicado decorre diretamente da relação jurídica firmada, resta patente a ilegitimidade da parte autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Com efeito, o autor pretende, em nome próprio, a garantia do direito de terceiros – o locador -, o que não é admissível, conforme inteligência extraída do art. 18 do CPC (“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”).

A propósito:

Apelação Cível. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. SENTENÇA de procedência. Apelo do réu. A comprovação da propriedade do imóvel pelo locador é exigida somente nas hipóteses do art. 60 da Lei de Locações, não para esta ação, que se funda na falta de pagamento de alugueis e encargos locatícios. No entanto, restou incontroverso nos autos que o autor agiu como mero procurador da proprietária do imóvel quando celebrou a locação, o que lhe retira a legitimidade para o ajuizamento da presente ação. Ação julgada extinta, sem exame de MÉRITO, por ilegitimidade ativa. Apelação provida. (TJSP. Apelação n. 0022510-22.2009.8.26.0477. Rel. Des. Moraes Pucci. J. 22/06/2015)

Ademais, nos Juizados Especiais, não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE).

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa que impedem o processamento e julgamento da demanda.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052336-06.2019.8.22.0001

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052336-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO - RO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006036-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041686-60.2020.8.22.0001

EXECUTADO: HELIO TSUNEO IKINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019618-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SHARLENE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003886-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YARA KEYLA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILANY NEVES GOMES - RO10862

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029948-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014808-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005138-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA PAULA BASEGGIO, MARCIO AFONSO BASEGGIO, ANA LUCIA ALEXANDRE FABRICIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003818-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NEIVA CRISTINA PAIXAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009408-69.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMAR SARTORI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627

REQUERIDO: FEDERACAO DE CICLISMO DE RONDONIA, MILEIDE MARIA AULER DE ARAUJO CAMPANHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032269-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEISIANE FERREIRA VASQUES, ALEXSANDER VASQUES MEIRELES, CANDIDA VASQUES, WINDSON PAZ DOMINGUES, MOISES DOMINGUES VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

RÉU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018908-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281

RÉU: LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE, OLINDA CHAGAS DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail VÁLIDO da parte requerida LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE, uma vez que endereço apresentado na certidão ID: 57454662 não é válido, conforme certidão ID: 58628679, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003837-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025788-70.2021.8.22.0001

AUTOR: IVAN RAMOS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

RÉU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002569-28.2021.8.22.0001

AUTOR: GLEDSON HEINEN MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO0010321A

RÉU: BANCO BRADESCO, CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA - CE21331, EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DIAS DA SILVA - MG44067

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. 7

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que realizou dois acordos de parcelamento, com desconto em conta corrente. Contudo, mesmo antes do vencimento vem recebendo diversas ligações das empresas requeridas.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A requerida FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS LTDA suscita preliminar. No mérito afirmam que agem no exercício regular de um direito, não há prática de ato ilícito e não possuem responsabilidade civil.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece guarida, tendo em vista que pelos áudios juntados aos autos, a parte requerida está atrelada ao fato apresentado pelo autor como ilícito realizado, de modo que sua legitimidade passiva é latente no presente processo, razões pelas quais a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se as ligações caracterizam ato ilícito passível de indenização.

Pois bem.

O autor narra que recebeu diversas ligações das partes requeridas informando sobre a data do vencimento, bem como sobre a sua disponibilidade de dinheiro para o adimplemento e se o mesmo iria arcar com o débito.

As requeridas informaram em defesa que agem no exercício regular de um direito, não havendo ato ilícito, inclusive de que as ligações não são feitas reiteradamente.

Nas gravações acostadas à inicial notou-se que inclusive houve pergunta se o autor iria adimplir a parcela e se estava lembrando a data do vencimento, as quais denotam abuso no exercício do direito, tendo em vista que sequer houve vencimento das parcelas, não havendo qualquer motivo para tais ligações, somado ao fato de que as parcelas são descontadas em conta corrente.

Ainda que o mesmo inadimplisse quaisquer parcelas, o acordo tem a função de regular todos esses casos, não cabe às empresas servirem como “agenda” para lembrar data de vencimento ou se o autor terá dinheiro para pagamento.

Fica nítido o abuso cometido, inexistente justificativa para tal, ainda que houvesse cláusula contratual autorizado tal forma de “lembrete” seria nula, por violação de direito individual.

As cláusulas penais dos contratos servem como previsão para possíveis descumprimentos, esse é o meio jurídico adequado e não a realização de ligações, ainda, que sejam apenas uma, duas, três vezes.

Nas relações consumeristas a responsabilidade é objetiva, onde se figura necessário estar presente o dano, o nexo causal e a conduta. No caso concreto, os requisitos estão presentes para fins de configuração de responsabilidade civil.

Ainda, anota-se que não se mostra razoável as condutas realizadas pelas partes que trazem transtornos ao consumidor, principalmente ao requerente, onde os pagamentos são realizados diretamente na conta corrente, havendo inclusive data de vencimento no contrato, tendo este conhecimento de suas obrigações, o que corrobora a prática de um ato ilícito praticado.

A partir do momento em que um serviço é negado, deve ser observado o princípio da boa-fé na relação de consumo, respeitando a vontade externada, o que não ocorre.

Desta forma, fica claro que as condutas realizadas mostram ser decorrentes de ato ilegal, devendo as ligações de “comunicação do vencimento da parcela” serem cessadas.

Ante o ato ilícito praticado, o Código Civil em seus artigos 186 e 927, bem como o artigo 14, do CDC, preconizam que aquele que causar ato ilícito deve reparar os danos causados, ainda que exclusivamente moral.

Não restam dúvidas de que houve ofensa à honra do autor, em receber diversas ligações das partes requeridas, mesmo já informado que não as desejava, posto que suas contas estavam pagas e não encontravam-se inadimplentes.

Não há como olvidar os transtornos e aborrecimentos suportados, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor, mesmo pedindo de que encerrasse as ligações, viu-se diante de condutas ilegais em receber novas ligações.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000957-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006947-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REQUERIDO: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002232-39.2021.8.22.0001

AUTOR: TALES AUGUSTO BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7042412-68.2019.8.22.0001

AUTOR: RAPHAELA MARIA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7037372-71.2020.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE BURNIER

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7018424-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: FRANCISCA MARIA BRITO ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7034314-60.2020.8.22.0001

AUTOR: DR. ALEXANDRE LUIZ RECH, CLAUDIA GASPAR RECH

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7007284-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JELIANE AGUIAR ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006862-41.2021.8.22.0001

Requerente: ANA LIDIA CORDEIRO DO NASCIMENTO e outros

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048804-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

Requerido(a): DELL COMPUTADORES DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição 58622934 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008544-31.2021.8.22.0001

Requerente: SANLEI ANDRES PINHEIRO CUELLAR

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7024368-30.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AV PRESIDENTE KENEDY 192, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCILEIA MORAES DA FONSECA, RUA AMARI 6208, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciada em uma nota promissória.

O referido título de crédito possui como local de pagamento o município de Pimenta Bueno/RO, sendo este o foro competente para ações de cobrança/execução do título de crédito, ante a competência absoluta.

A competência do Juizado Especial Cível está prevista no artigo 4º da Lei 9.099/95, a seguir:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo” (destaquei).

A presente comarca é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a constatação da incompetência territorial, devendo a parte ingressar com uma demanda no juízo acostado no título de crédito.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”

DISPOSITIVO: Assim, é forçoso reconhecer a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput, e artigo 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá, no ato da interposição do recurso, apresentar provas documentais de sua hipossuficiência, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049363-44.2020.8.22.0001

AUTOR: NILZA BALSANUFLO DE AZEVEDO, RUA JOÃO PESSOA 1610, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

Insta mencionar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95.

Portanto, o pedido de justiça gratuita será analisado quando interposto recurso ao segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7017563-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS CESAR VIRGINIO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7024740-13.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO KLEBER ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042303-20.2020.8.22.0001

AUTOR: MILENA SOARES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028838-07.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAQUIM VALDOMIRO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, COMUNIDADE RIO VERDE, S/N, AGROVILA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a empresa seja compelida a prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, visto ser indiscutível o direito do consumidor em receber a prestação deste serviço essencial.

Este pedido da parte subsidia-se no fato de que sua residência é localizada na zona rural, não havendo fornecimento de energia, e após requerimento à empresa requerida recebeu a resposta de que precisaria ser instalado um transformador de 10KVA para distribuir energia para a sua residência, com características do sistema de distribuição acessado e do ponto de entrega, incluindo requisitos técnicos, como tensão nominal de fornecimento: Média tensão 13,8KV. E para que todo esse serviço fosse feito o autor teria que arcar com orçamento, que de acordo com a requerida, seria no valor de R\$ 6.158,36 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a materiais, mão de obra, terceiros e administração, alegando que não tem como arcar com o valor solicitado pela empresa requerida para que haja distribuição de energia elétrica em sua residência.

Pois bem.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico não está evidente a probabilidade do direito do autor, sendo este um dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026999-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENE BERGAMO, RUA JARDINS 805, CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELIS, OAB nº RO9789

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO BUENO, RUA CHIQUILITO ERSE CASA 10, DISTRITO DE NOVA MUTUM DISTRITO DE PVH - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACILENE XAVIER BARROS, CHIQUILITO ERSE CASA 10 DISTRITO NOVA MUTUM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A atividade do juízo é subsidiária e não substitutiva às partes, onde deve prezar pela imparcialidade. Contudo, a diligência requerida não se adéqua a tal postura, posto que oficial órgãos públicos para que forneçam informações que são de interesse de uma parte do processo mostra-se ilegal, tendo em vista a existência de sistema judicial próprio para o fim desejado.

Ainda, nota-se que a diligência no sistema SISBAJUD já foi realizada por este juízo, não havendo apresentação de justificativa para repetição da constrições, razões pelas quais indefiro o pedido.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer outra constrição, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016013-65.2020.8.22.0001

AUTOR: CLICIANE CAVALCANTE ERASMO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$205,11 (duzentos e cinco reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050510-08.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047664-18.2020.8.22.0001

AUTOR: TALISA NATANA ALVES DA SILVA, RUA JARDINS 1640, CASA 113, CONDOMÍNIO ÍRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Em atenção à certidão da CPE, intime-se a parte requerente para conhecimento.

Observo que a parte está tentando efetuar o pagamento diretamente na tela do computador/notebook, onde talvez esse seja o problema, devendo a mesma imprimir o documento ou dá um zoom no arquivo para que o leitor possa aferir todas as informações constantes do código de barras.

No mais, intime-a para em 48h, comprovar nos autos o recolhimento do preparo, sob pena de decretação de deserção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042263-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REBERT BARBOSA GREGORIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038953-24.2020.8.22.0001

AUTOR: DILMAR CAVALHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038623-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA IVONETE ALVES CAPISTRANO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7288, - DE 6526/6527 AO FIM APOINIÁ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele dispositivo.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008220-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO ALVES DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição e obscuridade entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006994-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, RUA MARTINICA 320, CASA 23 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

EXECUTADO: UELITON PABLO MAIA DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de honorários de execução, não sendo aplicada a segunda parte do §1º, do artigo 523 do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias retificar sua planilha de cálculo e excluir a cobrança de honorários, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001379-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX CASTRO FERREIRA, ESTRADA DO CANIL 6632 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

RÉU: MARLI VIEIRA SALDANHA, RUA AFONSO PENA 1837, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que sofreu dano à sua honra pelas palavras proferidas pela parte requerida.

REVELIA: Aprestar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de

confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Analisando o áudio apresentado pela parte requerente nota-se que houve ofensa a sua honra subjetiva, tendo em vista ter sido chamado de irresponsável. Ademais, na loja, chamou o requerente de irresponsável e ladrão n frente de outras pessoas.

Sabe-se a honra é dividida em objetiva e subjetiva, sendo que esta é atrelada ao sentimento pessoal e sua ofensa pode decorrer por expressões ou palavras proferidas.

No caso, constata-se que a parte requerida atribuiu a qualidade de “irresponsável” ao autor, que a grosso modo pode parecer que não tenha causado abalo, contudo, analisando o contexto, onde o mesmo é prestador de serviços, nota-se grande magnitude, haja vista que tal atributo pode ocasionar problemas quanto ao trabalho desempenhado, tendo a requerida cometido ato ilícito.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil informam que aquele que comete ato ilícito, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o dano.

Assim, nota-se a configuração da responsabilidade civil, tendo em vista que houve a pratica de uma conduta ilícita, existência de dano, nexos de causalidade e dolo na ação realizada, não havendo nenhuma hipótese de exclusão.

Destarte, configurada a responsabilidade civil, resta fixar o quantum indenizatório o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O valor pretendido pela requerente não se mostra razoável à hipótese, vez que não houve demonstração de grande repercussão dos fatos perante terceiros.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao dano material, verifico que houve um acordo da execução do serviço pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), ocorre que quando da retirada dos produtos, a parte requerida efetuou o pagamento apenas de R\$20,00 (vinte reais), tendo o autor solicitado ao seu assistente que não o aceitasse, e assim foi feito.

Com essa conduta o autor remiu parcialmente a dívida, posto que o pagamento foi efetuado, mas por mera disposição abriu mão da quantia paga, havendo a caracterização da hipótese apresentada no artigo 385 do Código Civil.

Conquanto, diferente do pedido formulado, o crédito apenas perfaz a monta de R\$30,00 (trinta reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora:

a) a quantia de R\$30,00 (trinta reais), referente serviço contratado e prestado, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da sua execução.

b) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, confirmo a decisão que concedeu a tutela, tornando-a definitiva, e julgo extinto com resolução do mérito e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010650-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE KAIM, RUA RIO CANDEIAS 4021 NOVA ESPERANÇA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: Energisa , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que é proprietária do imóvel onde está localizada a unidade consumidora de nº 1409533-5 e, ao tentar transferir a energia para seu nome, recebeu resposta negativa da concessionária requerida, indicando que existia uma dívida vinculada ao antigo locatário. Requereu a ligação de energia para seu nome e a condenação da requerida em danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Oportunizada, a requerida sustenta que a parte autora não produziu qualquer prova de que tenha negado o pedido de transferência de titularidade, tampouco de que foi exigido o pagamento de débito do antigo titular para a conclusão do procedimento. Pretende a improcedência.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.

A autora alega que solicitou a transferência de titularidade da unidade consumidora do imóvel localizado à Rua Rio Candeias, nº 4021, Bairro Nova Esperança, nesta capital, apresentando todos os documentos necessários, contudo, teve seu pedido indeferido, sob a justificativa de que a transferência somente seria realizada após o pagamento dos débitos do antigo locatário.

Em sua defesa, a ré alega que a autora não solicitou a transferência, pois não constava qualquer pedido em seu sistema.

Nos autos, a autora apresentou os números de protocolo do atendimento, mas a requerida nada manifestou quanto aos documentos anexos ao ID 55444643.

A comprovação do pedido de transferência de titularidade com a indicação do número de protocolo de atendimento, transfere ao fornecedor do serviço o ônus de comprovar que o pedido não foi solicitado, porém, a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Assim, inexistindo prova de que a autora não realizou os procedimentos necessários, a atual consumidora não responde pelas dívidas do titular anterior, não se admitindo o condicionamento do fornecimento de energia elétrica e de troca de titularidade ao pagamento de débito pretérito, por quem não usufruiu do serviço.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, resta claro a falha na prestação do serviço da requerida, pois impor o pagamento de débitos anteriores do locatário para a transferência de titularidade, configurando falha na sua prestação, merecendo a autora ser reparada em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora em face da requerida, igualmente qualificadas, para o fim de CONDENAR a requerida a efetuar a transferência de titularidade da unidade consumidora localizada à Rua Rio Candeias, nº 4021, Bairro Nova Esperança, para o nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação da sentença, pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos em favor da autora. CONDENO a ré no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7042166-38.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA NOBRE, RUA PADRE MORETTI 3121, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens e/ou rendimentos em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009344-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2217, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

EXECUTADO: OSVALDO TEODORO DOS SANTOS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 2.562, DEPARTAMENTO DE COMPRAS CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Despacho

Na petição de Id.56858014, a parte executada formulou pedido de parcelamento do crédito, como proposta de acordo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação sobre tal proposta.

Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para penhora via sistema SISBAJUD.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034899-15.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FRANCLIN MAIA DE ARRUDA, AVENIDA CALAMA 6846, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA, OAB nº RO10729, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉUS: AGUIAR SILVA EVANGELISTA 01612322131, RUA 1520 111, LOJA 10 CENTRO - 88330-532 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, AGUIAR SILVA EVANGELISTA, RUA 1520 111, BOX/LOJA 10 CENTRO - 88330-532 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão de citação por edital, devendo a parte requerente ater-se ao procedimento escolhido para distribuir sua ação.

Desta forma, intima-a para em cinco dias indicar novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7000644-31.2020.8.22.0001

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, GOL LINHAS AÉREAS SA

EXEQUENTE: MAURICIO VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750390-1, saldo: R\$ 1.593,26.

CONTA DE DESTINO: destinatário VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ 33296922000147, tipo de conta 003, agência 1830, nº da conta de destino 135260-1, valor: R\$ 1.597,66.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7029071-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURICELIA AMARAL DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,08

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7029087-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,08

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

7047022-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.

Passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.

Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.

O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.

Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o déficit de aulas dos anos anteriores.

O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.

Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (<https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed>).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos DECISÃO de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na DECISÃO de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da DECISÃO.

Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R\$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R\$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!

O valor aqui pleiteado de indenização vão de R\$10.000 (dez mil reais) a R\$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.

Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os municípios e os próprios autores.

Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.

Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.

Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes. **DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

1. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semad>

2. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural>

3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf

4. <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural>

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028200-71.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE DA SILVA ROCHA, CPF nº 51022460200, MIGUEL DE CERVANTES 261, CASA 61 AERoclUBE - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de execução de título executivo judicial oriundo de ação coletiva que tramitou perante outra unidade judiciária.

Apesar do Tribunal de Justiça de Rondônia ter decidido este ano que os Juizados da Fazenda Pública são competentes para executar SENTENÇA proferida em ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou exatamente o referido tema, sob o rito dos Recursos Repetitivos previsto no art. 1.036 e ss do CPC.

Com toda venia, deixaremos de acolher o julgado do TJRO como referência para aplicar o entendimento firmado no STJ, pois este possui caráter vinculante (CPC 927, III).

O tema 1029 tem a seguinte tese: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.” (REsp 1.804.188 SC e 1.804.186 SC).

Colaciono trecho da obra de Arruda Alvim para demonstrar que o novo CPC trouxe uma lógica para o sistema de recursos repetitivos a fim de que todo o sistema passe a aplicar um mesmo entendimento.

“A necessidade de observância do precedente é, portanto, um valor relacionado à própria racionalidade do sistema, na medida em que visa a coordenar e tornar coerente a interpretação e a aplicação do direito aos casos semelhantes. A racionalidade do sistema de precedentes decorre da possibilidade de universalização das mesmas razões de decidir para todos os casos análogos.

Para responder ao problema da falta de isonomia e de segurança jurídica, o Código estabelece um sistema que impõe o respeito a determinadas decisões, em três aspectos diferentes. Em primeiro lugar, ordena aos tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC/2015). Em segundo lugar, cria técnicas novas para a uniformização da jurisprudência – em particular os incidentes de assunção de competência (art. 947), de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC/2015), e a reformulação do julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015). Em terceiro lugar, e a partir dessa estabilidade, integridade e coerência, são impostos obstáculos procedimentais ao trâmite de casos que contenham pretensões contrárias ao que já foi decidido pelos tribunais. Há, no CPC/2015, uma série de técnicas que visam a impedir a litigância recalcitrante, garantindo uma duração menos prolongada às demandas cujo resultado, por conta do posicionamento dos tribunais, já se pode antever.

O CPC/2015 adota um critério formal de identificação das decisões de observância obrigatória. Não é o conteúdo das decisões que dá a elas sua normatividade elevada, mas sim a sua própria imperatividade. Assim, o art. 927 prevê: “Os juízes e os tribunais observarão” as decisões elencadas. Observar, como dito acima, deve ser entendido no sentido de “levarão em consideração”, pois, para seguir o entendimento do tribunal, o Judiciário deve, ao menos, ter em conta a existência da jurisprudência. Afinal, distanciar-se do direito jurisprudencial requer que o julgador se desincumba de um ônus argumentativo específico. A distinção ou a superação do precedente apenas são possíveis mediante o exercício de um maior ônus argumentativo por parte do julgador, isso porque subsiste a presunção em favor do precedente. Uma DECISÃO que não leva em conta, ou que não justifica o porquê de não seguir um precedente, não é fundamentada (art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015) (Manual de direito processual civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Arruda Alvim. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Com efeito, tendo em vista que as decisões no Julgamento do Recurso Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, é de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, o feito merecia ser extinto sem resolução de MÉRITO, todavia, por ter vindo declinado de uma Vara de Fazenda Pública, o adequado é suscitar conflito negativo.

Pelo exposto, DECLARO este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

SUSCITO CONFLITO NEGATIVO (art. 951 c/c art. 953, I, CPC).

OFICIE-SE o TJRO para julgamento do presente.

Suspendo o feito até deliberação do Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058692-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE GADELHA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029178-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNESSON SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos de eventuais parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7001922-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.039,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Número do processo: 7032144-18.2020.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028806-02.2021.8.22.0001

PROCURADORES: ANTONIA CANDIDA DE LIMA ALVES, CPF nº 16176570263, RUA AQUILES PARAGUASSU 3951, - DE 3632/3633

A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASTROGILDO JORGE ALVES, CPF nº 22665838400,

RUA AQUILES PARAGUASSU 3951, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar internado em leito de UTI no HBAP, em Porto Velho, e ser portador de ANEURISMA DE AORTA TORÁCICA medindo em seu maior diâmetro 6,6 cm, o qual necessita de correção endovascular do aneurisma, tendo em vista a realização de uma angiotomografia de aorta torácica no dia 14 de maio de 2021, com sinais sugestivos de ruptura do aneurisma., necessitando, com urgência, realizar cirurgia cardíaca, todavia, há falta de materiais no Hospital para o procedimento, quais sejam: Kit introdutor 5F (03 unidades); Fio guia 0,035" x 260cm hidrofílico (02 unidades); Cateter vertebral 5f (01 unidade); Cateter mamária 5F (01 unidade); Cateter PIGTAIL CENTIMETRADO 5f (01 unidade); Fio guia Amplatz 0,035x 260 cm com ponta de 1cm (02 unidades); Fio guia Lunderquist (02 unidade); Plug Ocluser 24mm (01 unidade); Introdutor 24f (01 unidade); Introdutor 16f (01 unidade); Endoprótese de Aorta Torácica 42 x 150 (01 unidade); conforme solicitação de materiais do serviço de cirurgia vascular do Hospital de Base.

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça os materiais para o procedimento ou não havendo disponibilidade dos materiais, que forneça o procedimento na rede privada de saúde.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento (ID 58577652) e o pedido é subscrito por médico da rede pública de saúde, em que se consigna a existência de gravidade do quadro do autor e o risco de óbito, bem como indica os materiais necessários ao procedimento.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o procedimento foi indicado, em vista do risco de morte. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 7 dias, forneça os materiais para o procedimento cirúrgico no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro: Kit introdutor 5F (03 unidades); Fio guia 0,035" x 260cm hidrofílico (02 unidades); Cateter vertebral 5f (01 unidade); Cateter mamária 5F (01 unidade); Cateter PIGTAIL CENTIMETRADO 5f (01 unidade); Fio guia Amplatz 0,035x 260 cm com ponta de 1cm (02 unidades); Fio guia Lunderquist (02 unidade); Plug Ocluser 24mm (01 unidade); Introdutor 24f (01 unidade); Introdutor 16f (01 unidade); Endoprótese de Aorta Torácica 42 x 150 (01 unidade); conforme solicitação de materiais do serviço de cirurgia vascular do Hospital de Base ou, alternativamente, FORNEÇA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Em caso de Tratamento Fora do Domicílio, também deverá ser garantidas as passagens aéreas ao acompanhante e a ajuda de custo, na forma do regulamento pertinente.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Apenas o Secretário de Saúde será intimado por MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Parcela Incontroversa

Número do processo: 7040259-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da causa: R\$ 27.403,96

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada aos autos em favor da parte exequente e seu patrono, consignando que a conta judicial deverá ser encerrada após o levantamento.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7029108-31.2021.8.22.0001

AUTOR: M. S. P. P.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: G. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7010099-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BERNARDINA ANAZARIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Na oportunidade chamo o feito à ordem e torno sem efeito o DESPACHO de ID nº 56427917.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014353-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA CARNEIRO MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente o recebimento das horas trabalhadas no intervalo (recreio) entre as aulas como horas extras, requerendo ainda que tais horas sejam pagas utilizando-se do divisor 200.

Inicialmente, vale destacar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

A partir disto, verifica-se que o pedido inicial não encontra amparo na legislação vigente.

Como dito pela própria requerente, a alteração na Lei 680/2012 somente ocorreu no ano de 2016, sendo a partir desta alteração o intervalo considerado como hora trabalhada.

Ocorre que, apesar da referida alteração, não houve qualquer disposição que determinasse o pagamento retroativo como pretendido nos autos.

Logo, resta a requerente cumprir com o ônus de fazer a prova do alegado, o que não ocorreu nos autos.

Não há qualquer prova juntada aos autos capaz de comprovar que houve labor nos intervalos entre aulas no período pleiteado, sequer há nos autos a comprovação do cumprimento da carga horária ordinária.

Atente-se à disposição constitucional acerca da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37, X: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (destaquei)

Logo, em que pese a existência de comandos gerais de valorização de servidores, somente mediante aprovação de lei específica pode ser concedida qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos, o que não se verifica nos autos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o

PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao

PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

A declaração do intervalo entre aulas como hora extra somente poderia ocorrer mediante comprovação do labor de toda a jornada ordinária bem como a demonstração do labor extraordinário, o que não ocorreu nos autos.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não havendo a comprovação do cumprimento da carga ordinária não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias. Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045225-73.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARGARETE VALERIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

Requerido/Executado: EXECUTADOS: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Em caso de não concordar com a mesma, deverá desde já apresentar contraproposta, tendo em vista que as tentativas de bloqueio encontraram valores muito abaixo da dívida total.

Intime-se.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Não padronizado

Número do processo: 7034929-50.2020.8.22.0001

AUTOR: SILMI HUDSON DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012809-76.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS RUIS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda na qual pretende a requerente a declaração de nulidade do Auto de Infração I 004190/2010, bem como que sejam declarados inexistentes todos atos posteriores, mormente a CDA nº 20180200037913 que foi consolidada em 20/09/2018, conforme

Certidão Positiva de Protesto de 15 de março de 2021, no valor de R\$ 25.554,97.

Como dito em DECISÃO liminar, as instâncias penal, cível e administrativa são independentes. Logo, apesar de não ter havido crime, nada impede que a Administração Pública reconheça a existência de infração administrativa.

Assim acontece, por exemplo, nas infrações de trânsito. Vezes, o condutor pratica mera infração administrativa, vezes, cumulativamente, infração administrativa e crime.

Aliás, vale destacar que o

PODER JUDICIÁRIO não pode intervir no MÉRITO do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

A requerente não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo ônus que incumbiria à parte requerente produzir (CPC/2015, art. 373, I).

Frente a todo exposto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido para declaração de nulidade do Auto de Infração I 004190/2010 formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7027369-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIRACELE PINTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 56315998), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 28561308)

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7027184-53.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Atos Administrativos

Processo 7007116-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

10/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044985-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE MEDEIROS MARTINS CARRIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7012419-43.2020.8.22.0001

REQUERENTES: WANDERLEY DA SILVA FELIX, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 56329521), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 36140702).

Em que pese ter sido determinado à parte requerente o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012265-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva a condenação da requerida ao pagamento de férias proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional.

A requerida alega em sua defesa que, devido ao elevado número de exonerações, não conseguiu saldar seus credores.

Porém, tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar as verbas rescisórias (alimentares) decorrentes das exonerações.

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos, tendo em vista que a planilha apresentada pela requerente possui índices de juros não aplicáveis à Fazenda Pública (1% a.m.).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do Município de Candeias do Jamari para condenar a requerida ao pagamento das verbas rescisórias apontadas no cálculo ID: 55776457, cujo valor total deverá ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Enquadramento, Data Base, Gratificação Complementar de Vencimento

Número do processo: 7010856-33.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CLEDSON NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.569,03

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente por mais 15 dias.

Agende-se decurso de prazo, nada sendo requerido até o fim do prazo, arquivem-se independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029683-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA DOS SANTOS ESTEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 56331075), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 29164878).

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porquê incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7029160-95.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Promoção / Ascensão, Plano de Classificação de Cargos, Tutela de Urgência

Número do processo: 7029123-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANEIDE PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos detalhada com valores e datas das progressões;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014081-08.2021.8.22.0001

AUTOR: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende a condenação do Estado a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.412,00a título de auxílio-alimentação previsto na LCE n. 967, de 10/01/2018, art. 17, § 2º entre o período de 31/01/2018 a 31/12/2018.

Pois bem.

A meu ver a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito na medida em que comprovou ter preenchido os requisitos impostos no art. 17, § 2º, da LCE n. 967, de 10/01/2018, isto é, de ser servidor cedido laborando na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com ônus para esta, durante o período supramencionado.

Ademais, ficou evidenciado nos autos que durante o período acima, a parte autora não recebeu os valores vinculados ao auxílio-alimentação. Tampouco, o Estado de Rondônia comprovou ter efetuado os respectivos pagamentos.

Por fim, embora a LCE n. 967, de 10/01/2018 tenha sido revogada pela LCE n. 1.056, de 26/02/2020 é fato que seu art. 19, §2º praticamente reproduz redação semelhante. No mais, o período vindicado diz respeito ao tempo em que a LCE n. 967, de 10/01/2018 estava em vigor.

Sendo assim, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente de condenação do Estado a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.766,60 a título de auxílio-alimentação previsto na LCE n. 967, de 10/01/2018, art. 17, § 2º entre o período de 31/01/2018 a 31/12/2018.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045029-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERLANE FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7001799-69.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLEM KENNEDY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.039,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

Quanto a petição (ID 56327275), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da DECISÃO (ID 33159789).

Fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7041473-88.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 56328501), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da SENTENÇA (ID 40519751).

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7045168-50.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade

Número do processo: 7004383-31.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.701,05

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve sanar a questão administrativa na formação do precatório oriundo destes autos, nos termos indicados pela Coordenadoria de Precatório no Ofício nº 2097/2021 - COGESP/PRESI/TJRO (ID 58307489, após, arquivar os autos).

Intimem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009549-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSÉ GERSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não foi apresentado os dados bancários do patrono para destacamento dos honorários, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados acima citados.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026232-11.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LYA DEMETRIO ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o Ofício oriundo da 1ª Vara Cível desta Comarca - Proc nº 7014692-63.2018.8.22.0001 (DESPACHO ID 57583595 daqueles autos), a CPE deverá promover nova expedição da RPV ID: 56228408, porém, na parte do crédito que estava separada para o patrono da causa (R\$ 4.045,57 (quatro mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) deverá ser para em conta judicial vinculada ao processo 7014692-63.2018.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, tendo em vista que o patrono destes autos é executado naqueles.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010192-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RORAIMA

Advogado do Requerido/Executado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.475,24 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053627-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURENA MARIA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009207-77.2021.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON RODRIGUES RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de férias proporcionais acompanhadas de seu terço constitucional e 13º salário decorrentes de encerramento de vínculo contratual com a requerida.

A requerida somente alega em sua defesa que não pode saldar com as dívidas devido ao elevado número de exonerações, ocorre que tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar verbas alimentares.

Dito isto, deverão ser pagas as verbas rescisórias conforme a planilha elaborada pela própria requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari para condenar o requerido a pagar à requerente a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional e 13º salário proporcionais no valor apurado nas planilhas ID: 55150127, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020585-64.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARITIANA CUELLAR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203, MATEUS BATISTA BATISTI, OAB nº RO10249

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada - independentemente de nova CONCLUSÃO -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000502-80.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HARRIET MACEDO SANTIAGO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027652-51.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELVANA AYRES MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o Ofício oriundo da 1ª Vara Cível desta Comarca - Proc nº 7014692-63.2018.8.22.0001 (DESPACHO ID 57583595 daqueles autos), a CPE deverá promover nova expedição da RPV ID: 53688044, porém, na parte do crédito que estava separada para o patrono da causa (R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) deverá ser para em conta judicial vinculada ao processo 7014692-63.2018.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, tendo em vista que o patrono destes autos é executado naqueles.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005948-16.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WILLIAM BATISTA DE DEUS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045402-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JESSICA SOUZA DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de MANDADO.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7043305-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE REIS SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

09/06/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7050427-89.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HENRIQUE DOUGLAS DE ARAUJO FREIRE COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 9 de junho de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035204-67.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036433-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HAROLDO JOSE DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029669-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ZINILSON MACHADO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7002376-13.2021.8.22.0001

AUTOR: WESLEY HENRIQUE AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de verbas rescisórias decorrentes de encerramento de vínculo contratual com a requerida.

A requerida somente alega em sua defesa que não pode saldar com as dívidas devido ao elevado número de exonerações, ocorre que tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar verbas alimentares.

Dito isto, deverão ser pagas as verbas rescisórias conforme a planilha elaborada pela própria requerida.

Dos danos morais

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

Não há nas cortes superiores qualquer julgado neste sentido, tanto que a requerente não apresentou em inicial.

O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a procedência parcial dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari para condenar o requerido a pagar à requerente as verbas rescisórias descritas no cálculo ID: 54484754, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013317-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA JULIA FRAZAO PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012917-61.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013491-70.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RENAN BATISTA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos das partes, REMETAM-SE os autos novamente à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018513-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Afasto a preliminar de ausência de processo administrativo tendo em vista que as hipóteses em que há necessidade de esgotamento da via administrativa são restritas, não se enquadrando esta dentre elas.

Afasto também a prescrição somente se opera a contar do fim do vínculo entre as partes, o que só ocorreu no ano de 2019.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 3ª hipótese (ingressou na inatividade), tendo assim direito à conversão dos períodos de licença prêmio adquiridos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

Veja que, diferente de outras hipóteses, nesta a lei não faz qualquer menção a requerimento administrativo para o gozo das licenças, não sendo isto uma condição para a conversão em pecúnia. Explico.

A aposentadoria do servidor é fato previsível para a administração pública. Basta ter o controle do tempo de serviço de seus servidores. Desta forma, é dever do Estado manter tal controle, sendo que, não havendo disponibilidade orçamentária para indenizar as licenças prêmio adquiridas, deve autorizar o gozo delas pelo servidor, de forma a não ter pendências com este quando passar a inatividade.

Feitas tais considerações e verificando a existência de períodos de licença prêmio não gozadas pelo servidor aposentado, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 04 períodos de licença prêmio(ID: 56837867), com base na última remuneração percebida ainda em atividade, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013187-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEID RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliente que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020729-04.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A SENTENÇA proferida nos autos 7040505-58.2019.8.22.0001 não fora terminativa, vejamos um trecho da referida SENTENÇA:

“DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.”

Logo, deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada face unicamente ao ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte deve atentar-se que não fora servidora do estado, MAS SIM DE AUTARQUIA, devendo ser esta a indicada no polo passivo da demanda, o que não ocorreu nesta demanda nem na anterior.

Agende-se decurso de prazo.

Arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008001-62.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KENEDY OLIVEIRA CAMPANARI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003388-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SAMUEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos etc,

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Nesse sentido, a condenação que formou o título executivo judicial determina o pagamento de valor pelo período em que a parte requerente cumpriu ordinariamente 08 (oito) horas diárias, logo, a execução depende de demonstração de que em cada mês, durante o período cobrado, houve cumprimento ordinário de 40 horas semanais, sob pena de não ser liquidável o fator 200.

Assim sendo, concedo à parte requerida o prazo de 30 dias para esclarecer se a parte requerente cumpriu 40 horas ordinárias durante o período que incluiu na cobrança, bem como apresente provas do que alegar.

Durante o mesmo prazo poderá se manifestar a parte requerente para esclarecer quanto a quantidade de horas semanais ordinárias semanais que cumpriu no período cobrado e traga eventuais provas de sua afirmação.

Cópia do presente serve de ofício dirigido ao superintendente da SEGEP para que realize esse levantamento no prazo de 30 dias e o apresente no processo relatório com provas documentais, sob pena de comunicação do TCE/RO e MP/RO para apuração de eventual omissão em adotar providências, bem como responsabilização por prejuízo causado ao erário.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017744-62.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

A requerente deverá manifestar-se acerca da certidão ID: 5787019.

Intime-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055317-13.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MAYLSON GIMAEEL PEREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL MAIA LIMA, VARK MARCIO DOS SANTOS FERREIRA, VITOR HUGO RICHETTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intemem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048457-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXECUTADO: IRENILCE GONDIM FREIRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente poderá, querendo, apresentar manifestação contra a impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em sua manifestação, deverá a parte exequente esclarecer sobre os apontamentos feitos pela parte executada em sua impugnação, de forma específica – ponto a ponto, sob a advertência de que negativas superficiais e/ou genéricas não serão admitidas.

Caso a parte exequente venha a concordar com os cálculos da parte executada desde já os HOMOLOGO e, como consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada - independentemente de nova CONCLUSÃO -, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que se formaram em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intemem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09/06/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027819-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF. Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013129-29.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de pagamento de férias proporcionais a 10/12 acompanhadas de seu terço constitucional decorrentes de encerramento de vínculo contratual com a requerida.

A requerida somente alega em sua defesa que não pode saldar com as dívidas devido ao elevado número de exonerações, ocorre que tal argumento não é suficiente para afastar o dever de pagar verbas alimentares.

Dito isto, deverão ser pagas as verbas rescisórias conforme a planilha elaborada pela própria requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari para condenar o requerido a pagar à requerente a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 10/12 no valor de R\$ 6.111,11, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/06/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014443-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLAUDENILSON ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB nº RO8781

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 09/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039357-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLENILDA DO AMPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017637-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051750-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARIDA GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030350-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042858-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNEIA PEREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Financiamento do SUS

Número do processo: 7029367-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANE MUNIZ BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Nada a ser deliberado.

Publique-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade

Número do processo: 7029061-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 34.369,08

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (somando eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.;
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 10/06/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037216-20.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em DESPACHO de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7029160-95.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM RURAL, que corresponde ao valor de R\$ 204,71 (duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033577-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCILEIDE DA SILVA DE MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela requerida ID: 57855420 diverge (parcialmente) do pedido inicial, intime-se a requerente a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do referido documento.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010341-52.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

A parte requerente concordou com os cálculos da contadoria e o Estado ficou inerte.

Uma vez que não existe procedimento de liquidação de SENTENÇA está preclusa a oportunidade para demonstração de equívoco no cálculo do contador judicial, de modo que o ACOLHO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$2.233,19 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/06/2021 10/06/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027243-12.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE MOREIRA FURTADO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FURTADO - RO594-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FURTADO - RO594-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036263-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0024342-35.2013.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a indicar, com a máxima urgência, endereço completo da testemunha a ser arrolada, o senhor Vanderlei Noetzol, tendo em vista que em pesquisa por busca de endereços não foi localizado a rua dos mineiros no bairro Lagoa Azul - Porto Velho.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008197-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7000935-94.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ODAIR ROBERTO ALMEIDA, RUA LAGUNA 2867 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ODAIR ROBERTO ALMEIRA promove ação ordinária contra o Estado de Rondônia objetivando o ressarcimento de despesas médico hospitalares que dispendeu em rede particular de saúde após lhe ter sido negado atendimento na rede pública por suposta ausência de vaga.

Relata que seu pai, Oliveira Estevão Roberto, sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) em fevereiro de 2017, ocasião em que foi internado na UTI do Hospital Samaritano, na cidade de Porto Velho/RO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo o tratamento custeado pelo SUS.

Do Hospital Samaritano, o pai do Requerente foi transferido ao Hospital João Paulo II, lá permanecendo internado por aproximadamente 10 (dez) dias.

Após receber alta, o pai do requerente teve seu quadro de saúde agravado, sendo encaminhado novamente para a UTI. Todavia, ante a inexistência de vaga em unidades hospitalares atendidas pelo SUS, a internação ocorreu no hospital PRONTOCORDIS, ao custo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à época, sendo o valor arcado pelo Requerente.

O autor obteve DECISÃO judicial nos autos do MANDADO de Segurança n. 0800471-04.2017.8.22.0000 para que seu pai fosse transferido para UTI da rede pública de saúde.

Assim, a ação que ora se analisa busca o ressarcimento dos gastos com o tratamento na rede de saúde particular - Hospital Prontocordis.

O pedido é fundamentado no atendimento integral à saúde garantido pela constituição federal, que segundo a jurisprudência permite o custeio em hospital particular pelo Estado quando não houver vagas na rede pública.

Deu à causa o valor atualizado de R\$ 83.189,27 (oitenta e três mil cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O pedido de gratuidade foi indeferido, conforme DECISÃO id. 54140380.

Contestação no id. 56038657, na qual o requerido afirma que não há prova da alegação de falta de vaga de UTI na rede pública e nem prova de que houve tentativa de internação em UTI pública antes de o paciente ser transferido para o Hospital particular. Diz que a busca pelo atendimento em rede particular foi iniciativa do autor, não cabendo ressarcimento.

Afirma que o pai do requerente não recebeu alta médica da rede pública, mas que na verdade, o próprio requerente decidiu por conta própria retirar o pai do hospital João Paulo II e leva-lo para o Hospital Prontocordis.

Réplica no id. 56328828 p. 2.

Intimadas a especificarem provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da demanda.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é verificar se há direito ao ressarcimento por gastos com tratamento de saúde em hospital particular, após negativa/falha atendimento em Hospital Público.

O direito ao ressarcimento é reconhecido pela jurisprudência dominante, desde que comprovado que o atendimento em hospital particular se deu por ausência de vagas no sistema público de saúde. Transcrevo ementa:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. manutenção da SENTENÇA. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde, sem que a responsabilidade solidária assim reconhecida implique litisconsórcio passivo necessário. Condenação dos entes públicos no ressarcimento das despesas com internação em hospital particular, em decorrência da comprovada ausência de vagas no sistema público de saúde, de conformidade com a hipótese dos autos. Correção monetária fixada conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e o entendimento exarado na r. SENTENÇA recorrida. Honorários advocatícios fixados na esteira do entendimento da Turma. (TRF-4 - APL: 50008513120134047216 SC 5000851-31.2013.4.04.7216, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 13/12/2017, QUARTA TURMA)

Realizando um cotejo dos fatos e documentos apresentados na inicial e na contestação, se verifica que há pontos controvertidos a serem esclarecidos, uma vez que a versão do autor não é a mesma do Estado de Rondônia, em especial no que diz respeito à alegação de ausência de atendimento na rede pública de saúde.

Portanto, a verdade dos fatos deverá ser alcançada mediante análise das provas que instruem o feito.

Inicialmente, realizo um comparativo entre versões dos fatos.

A versão do autor é a seguinte: 1) afirma que seu pai, o Sr. Oliveira Estevão, sofreu AVC em fevereiro de 2017, ficando internado no Hospital Samaritano (custeado pelo SUS) durante 15 dias; 2) foi transferido do Hospital Samaritano para o Hospital João Paulo II, onde ficou internado por aproximadamente 10 dias; 3) após receber alta, teve seu quadro de saúde agravado, sendo encaminhado novamente para UTI. Todavia, ante a inexistência de vaga em unidade hospitalar atendida pelo SUS, a internação ocorreu no Hospital Prontocordis (particular), ao custo de R\$50.000,00, arcado pelo requerente; 4) houve impetração de MANDADO de segurança para obtenção de vaga em rede pública, obtendo DECISÃO favorável.

O Estado de Rondônia, por seu turno, afirma que jamais houve negativa de atendimento em UTI de Hospital Público, não havendo prova nesse sentido. Afirma que não houve alta médica após a segunda internação, e que a saída do Sr. Oliveira do Hospital João Paulo II se deu por iniciativa do requerente, que optou pelo tratamento em rede particular. Assim, não havendo negativa de atendimento, não há que se falar em ressarcimento.

Em réplica, o requerente volta a afirmar que:

Somente depois de receber alta do hospital João Paulo II é que o pai do Requerente foi internado em um hospital particular, fato que só aconteceu porque não havia mais vaga na rede pública de saúde e tratava-se de situação emergencial.

A alegação de inexistência de uma descrição razoável das tentativas de realizar a internação em UTI através da rede pública é, portanto, falaciosa.

A urgência do caso não permitiu ao Requerente imiscuir-se em questões burocráticas enquanto via seu pai prestes a vir a óbito.

Não lhe restou opção! Ou internava o pai em um hospital particular, ou assistiria ao seu ente querido morrer por falta de atendimento médico.

Portanto, ao contrário do que alega o requerido, a internação em hospital particular ocorreu tão somente em razão da inexistência de vaga na rede pública cumulada com a urgência do caso.

Analisando a documentação apresentada tanto pelo requerente quanto pelo requerido, é possível traçar a seguinte cronologia dos fatos:

Dia 14/01/2017: em razão de AVC, o pai do requerente foi atendido na UPA Sul com transferência para o HEPSJP-II via SAMU, no mesmo dia (id. 56038669 p. 6);

Dia 15/01/2017: transferência do HEPSJP-II para o Hospital SAMARITANO, onde ficou internado na UTI, às custas do Estado de Rondônia, até o dia 25/01/2017;

Dia 25/01/2017: alta da UTI do Hospital Samaritano, com transferência para a enfermaria do HEPSJP-II (id. 56038669 p. 6 e id. 56038669 p. 43);

Dia 08/02/2017: alta do Hospital João Paulo II (id. 56038669 p. 34);

Dia 15/02/2017: procura novamente a UPA, após piora do estado de saúde, com transferência para o Hospital João Paulo II no mesmo dia (id. 56038669 p. 46);

Atendimento e internação no Hospital João Paulo II no dia 15/02/2017 (id. 53118294 – p. 24 e id. 56038669 p. 48);

Fichas de evolução médica relativas ao atendimento realizado no Hospital João Paulo II, do dia 15/02/2017 ao dia 20/02/2020 (a partir do id. 53118294 – p. 26);

Dia 20/02/2020: saída do HEPSJP-II via transferência, sem especificar o motivo, via SAMU (id.: 56038670 p. 14 e id.: 56038672 p. 11);

Admissão no Hospital Prontocordis: dia 21/02/2017 (id. 53118294 – p. 18) com internação em UTI no dia 22/02/17 (id. 53118294 – p. 19);

DECISÃO judicial nos autos do MANDADO de segurança n. 0800471-04.2017.8.22.0000, com cumprimento da medida liminar (id. 53118294 p. 93), onde o Diretor Clínico do HEPSJP-II informa que o pai do requerente, o Sr. Oliveira Estevão Roberto, foi transferido no dia 23/02/2017 para a UTI da AMI do HEPSJP-II;

Dia 23/02/2017: internação na AMI do HEPSJP-II (id. 56038670 p. 32);

Dia 19/03/2017: óbito do paciente na AMI do do HEPSJP-II (id. 56038670 p. 33).

Os documentos revelam que os fatos narrados pelo autor não são verdadeiros, pois não houve negativa de atendimento em hospital público. Em verdade, seu pai foi transferido do Hospital João Paulo II para o Hospital Prontocordis via SAMU, uma vez que seu estado era grave e inclusive estava sedado.

Segundo narrativa, o motivo da transferência foi necessidade de realização de hemodiálise, a ser realizada em UTI. Como o Hospital João Paulo não dispunha de vaga, houve a transferência.

Ocorre, no entanto, que não há na documentação, menção a essa justificativa para transferência. Toda documentação indica que o paciente estava sendo atendido no HEPSJP-II.

Em verdade, a parte autora baseia-se na DECISÃO do MANDADO de segurança n. 0800471-04.2017.8.22.0000 para comprovar suas alegações. Essa DECISÃO determinou a imediata transferência do paciente para um hospital da rede pública.

No relato da DECISÃO do MANDADO de segurança, assim consignou o desembargador:

Consta dos autos que o impetrante, idoso, com 75 anos de idade, encontra-se em estado de inconsciência, pois sofreu acidente vascular cerebral, razão por que foi representado por seu filho para a propositura da ação.

Relatou que, após sofrer o AVC, foi internado na UTI do Hospital Samaritano, localizado nesta cidade, e lá permaneceu por quinze dias, às expensas do SUS. Posteriormente teve melhora em seu quadro clínico e foi internado em unidade semi-intensiva no Hospital João Paulo II, onde permaneceu por mais dez dias. Na sequência, recebeu alta.

Entretanto, dias após, seu quadro de saúde novamente agravou-se e foi levado à UPA da Zona Sul, que o encaminhou para o Hospital João Paulo II, onde recebeu indicação de tratamento em UTI, com serviço de hemodiálise.

Contudo, foi-lhe informado que não havia disponível vaga de UTI com hemodiálise nos hospitais públicos do município. Em virtude de tal fato e diante da gravidade e urgência do caso, a família do impetrante o transferiu para uma UTI particular, no Hospital Prontocordis, onde se encontra internado há dois dias. Porém, o custo de manutenção do impetrante em UTI é altíssimo e nem ele, nem sua família, têm condições de custear o tratamento.

Em razão do exposto, requereu a concessão de medida liminar para que seja imediatamente determinado ao Estado sua internação em UTI junto à rede pública, ou o custeio da internação na UTI particular em que se encontra.

Conforme mencionado acima, não localizei nenhum documento que indique a impossibilidade de diálise no hospital público (ausência de vaga em UTI) e que esse tenha sido o motivo da transferência.

Diga-se que a DECISÃO liminar também não alisou o conjunto probatório (negativa de atendimento na rede pública). A fundamentação baseou-se no direito universal à saúde (art. 196, CF/88) e impossibilidade financeira de se manter o paciente internado em rede particular.

Veja:

Como se sabe, para a concessão das medidas liminares, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, cuja presença vislumbro de forma inequívoca nestes autos.

De início, registro que o impetrante já está internado em UTI, entretanto, na rede privada, o que conseguiu mediante ajuda de familiares.

Ocorre, porém, que afirma não ter recursos financeiros para a manutenção do serviço na rede particular e que tem o direito constitucional de obter o leito pelo SUS.

De fato, é inconteste o direito do impetrante de ser internado em leito de UTI, ainda que na rede particular, uma vez que é dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.

Além disso, já é pacífico na jurisprudência o direito do cidadão, acometido de doença, de ter pleno tratamento por parte do Estado, mesmo que este tenha que ocorrer em hospital particular com ônus para o ente estatal.

Curiosamente, nem mesmo o parecer do Ministério Público na ação mandamental observou o conjunto probatório no sentido de que houve negativa de leito de UTI para o pai do autor. Toda ação caminhou no sentido de acesso universal à saúde. Sequer houve análise de ato omissivo ilegal.

Assim, pela análise da documentação que instrui o feito, a alegação de que a transferência do pai do autor para o Hospital Prontocordis por ausência de UTI em rede pública não se confirma. Também não se confirma a alegação de que houve alta do HRPSJP-II e então houve internação no hospital particular. Como visto, houve transferência, sem menção do motivo.

O fato de ter obtido direito à UTI por meio de DECISÃO judicial não é suficiente para comprovar a falta de atendimento da rede pública, uma vez que a DECISÃO não se baseou em eventual ato omissivo ilegal, mas no direito universal de acesso à saúde. Não há, seja na DECISÃO, seja no parecer do MP naqueles autos, menção à documento ou prova no sentido de que o HEPSJ-II não dispunha de vaga de UTI para realização de hemodiálise.

Portanto, conclui-se que o autor não se desincumbiu em comprovar o direito alegado (art. 373, I). Por outro lado, o Estado de Rondônia apresentou toda documentação que dispunha, comprovando que não houve omissão de atendimento em rede pública (art. 373, II).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Custas e honorários pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7010731-12.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO LEANDRO NETO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por ANTÔNIO LEANDRO NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para obter provimento jurisdicional que determine a transferência do autor para unidade de terapia intensiva (UTI) em hospital público ou particular conveniado ao SUS. Subsidiariamente, pediu que o Estado arque com os custos da internação em hospital particular.

À época da distribuição da ação, o autor estava internado na UTI do Hospital das Clínicas em Porto Velho, com insuficiência respiratória decorrente de COVID-19, desde o dia 09/03/2021, para onde foi transferido em razão da ausência de vagas de UTI no Hospital Geral e Ortopédico de Cacoal.

Em razão do alto valor da internação em hospital particular, os familiares do autor solicitaram sua transferência para UTI em rede de saúde pública no dia 10/03/2021, conforme relatório de transferência hospitalar no id. 55467725.

Conforme relatório no id. 55467726, houve contato com o CRUE no dia 09/03/2021, sendo informado que não seria possível regular vaga em leito SUS para pacientes internados em rede privada.

Diante do insucesso de transferência para UTI de hospital público, foi distribuída a ação judicial no dia 11/03/2021.

DECISÃO do juizado especial de fazenda do dia 12/03/2021, no id. 55509184, declarando-se incompetente em razão do valor da causa.

A DECISÃO liminar foi proferida por esta Vara de Fazenda Pública ainda no dia 12/03/2021 (id. 55526476), determinando a inclusão do paciente no SUS e respectiva regulação via CRUE, para classificação e acesso ao tratamento de UTI.

Os MANDADO S foram cumpridos nos dias 12/03/2021 e 13/03/2021 (id. 55589744).

O autor embargou da DECISÃO no dia 15/03/2021 (id. 55586480). Na ocasião informou o não cumprimento da liminar.

DECISÃO de embargos no id. 55607205, indeferindo o custeio em hospital particular enquanto espera o cumprimento da liminar, bem como determinando nova intimação sob pena de crime de desobediência.

O Estado contestou no id. 55610068, requerendo que o paciente aguarde em fila de espera.

Documento no id. 55646430, informando a inclusão do autor na fila de espera no dia 16/03/2021, sendo que no mesmo dia houve sua transferência, conforme documento id. 55679026.

Réplica no id. 57195360.

Não houve produção de outras provas.

Da análise do pedido da ação, se verifica que houve perda superveniente do objeto da demanda.

Isso porque, o pedido restringiu-se à obrigação de fazer, no sentido de realizar a transferência do autor para leito de UTI em hospital público. Subsidiariamente, houve pedido de internação em leito de UTI de hospital particular, desde que o primeiro pedido não se mostrasse possível.

Não há pedido de ressarcimento quanto aos gastos em hospital particular, de modo que fazer menção a este ponto resultaria em SENTENÇA ultra petita.

Considerando que o juízo plantonista indeferiu o pedido de custeio durante o período em que o autor esteve internado em hospital particular, eventual direito ao ressarcimento deverá ser realizado em ação adequada.

Assim, como o autor foi transferido para leito de UTI de hospital público no dia 16/03/2021, conclui-se que não subsiste mais interesse em agir.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC/15.

Custas e honorários pela parte autora. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da ação, a ser atualizado por simples cálculos.

Em razão da gratuidade de justiça que ora se concede, os valores sucumbenciais ficarão com a condição de exigibilidade suspensa, conforme art. 98, §3º do CPC/15.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040459-06.2018.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: 4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1837, SETOR 001 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA CORDEIRO MESQUITA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DE ASSIS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2430, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública para ressarcimento ao erário proposta pelo Estado de Rondônia em face de FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e outros.

Narra o Estado de Rondônia que fez doação, cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel localizado nos lotes nº 09 e 10, da quadra 01, Setor 52, do Distrito Industrial de Porto Velho-RO, com áreas respectivas de 32.213,00 m² e 42.266,29 m² à requerida Femar Ind. e Com. De Bebidas Ltda.

Relata que em 26/11/2014, apesar da cláusula de inalienabilidade, a Femar alienou os lotes 09 e 10 à empresa Malinski Madeiras Ltda, pelo valor respectivo de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), num valor total de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Sustenta que a venda foi possível porque a donatária quando da lavratura da escritura pública em 25/03/2014, o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil omitiu a cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos.

Notícia que com venda realizada, a requerida Femar locupletou-se da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Por fim narra que após procedimentos administrativos, os imóveis foram revertidos ao patrimônio estadual e, posteriormente doados à empresa Malinski Madeiras Ltda, vista que a compradora já havia iniciado obras de instalação industrial.

Em DECISÃO de ID: 22085787, determinou-se a emenda da inicial para esclarecer qual o prejuízo efetivamente sofrido, pois não houve perda do bem e quem realmente desembolsou cerca de R\$ 400.000,00 foi a empresa Malinski, e não o ente federativo.

Em manifestação o autor realizou aditamento e requereu a conversão da Ação Civil de ressarcimento ao erário para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, incluindo no polo passivo MARIA CLÁUDIA CORDEIRO MESQUITA, tabeliã do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, FERNANDO VILAS BOAS e MÁRIO DE ASSIS SANTOS.

Os requeridos FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, FERNANDO VILAS BOAS e MÁRIO DE ASSIS SANTOS apresentaram acordo para o pagamento do montante de R\$ 512.256,00 (quinhentos e doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais) mediante uma entrada de R\$100.000,00 (cem mil reais) e 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 6.870,93 (seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos), corrigidas monetariamente segundo a aplicação do IPCA-E, devendo a entrada ser quitada no prazo de 30 dias contados da intimação da homologação do presente acordo (ID: 54451479).

O Estado de Rondônia (ID 54545519) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (ID: 55567601), anuíram com a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de ser firmado acordo em processo de improbidade administrativa.

À época da edição, a lei de improbidade administrativa, na literalidade do Art. 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/1992, prescrevia ser “vedada a transação, acordo ou conciliação”.

A partir de 1992, data da publicação da lei em comento, o ordenamento jurídico brasileiro passou gradativamente por mudanças do entendimento sobre a impossibilidade absoluta de transação em demandas integradas pela administração pública e tendo por objeto direto ou indireto seu patrimônio.

Esse movimento, influenciado sobretudo pelas técnicas de Justiça penal consensual inauguradas pela Lei 9.099/1995 (notadamente, a transação penal e a suspensão condicional do processo), teve como fase importante a aprovação das leis 12.846/2013 e 12.850/2013, que, junto à Lei 8.429/1992, compõem o microsistema de combate a atos lesivos à administração pública e regulamentam, respectivamente, os acordos de leniência e de colaboração premiada.

Na seara processual civil, a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), aplicável subsidiariamente ao procedimento especial da ação de improbidade por força do artigo 318, parágrafo único, estabeleceu em seu art. 3º, parágrafo 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Em 2019, a Lei 13.604 alterou o Art. 17 da lei 8.429/92, que passou a permitir a realização de transação, acordo ou conciliação das Ações Cíveis Públicas, senão vejamos, in verbis:

Art. 17 § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ainda ocorreu a inclusão do parágrafo dez “A” no Art. 17 da lei 8.429/92, vejamos o DISPOSITIVO:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Assim, com base na alteração legislativa, os requeridos decidiram por realizar o termo de acordo apresentado, uma vez que a lei passou a permitir tal ato, havendo concordância do autor, bem como do Ministério Público.

Os Requeridos estão sendo deMANDADO s porque venderam imóveis gravados com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contudo ocorreu a revogação da doação e o bem foi revertido ao patrimônio estadual.

Embora a lei tenha autorizado a celebração do acordo, o legislador não disciplinou o modo, os requisitos, limites, bem como quais sanções poderia ser transacionadas, mas sujeitou o ato ao controle do Estado-Juiz, por isso se faz necessário a homologação pelo juiz.

Em que pese a lei não tenha dito quais sanções poderiam ou não ser transacionadas, não significa que os violadores da norma estão livres das punições.

Em verdade, quando da formulação do acordo, deve-se avaliar e considerar a conduta do deMANDADO, confrontando-a com as documentações amealhada, seguidamente, enquadra-la no tipo legal e, ao final empregar quais sanções são adequadas ao fato, a fim de evitar a banalização da lei de improbidade a fim de representar um prêmio ao agente ímprobo.

Nesses contextos, os Ministérios Públicos Brasileiros editaram resoluções a fim de sanar o vácuo legislativo. No Estado de Rondônia, o Parquet Estadual publicou a Resolução nº 06/2019- CPJ, a qual disciplina o acordo nas ações de improbidade.

Supradita Resolução nº 06/2019- CPJ, dispõe no Art. 4º o seguinte vejamos:

(...)

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 4º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I – o compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;

II – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução adotada apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

III – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

IV – o compromisso de reparar integralmente o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso;

V – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, cumulação das medidas previstas neste artigo com, pelo menos, uma das condições previstas no art. 6º desta Resolução;

O Art. 6º enuncia o seguinte, vejamos, in verbis:

Art. 6º Tendo como parâmetros o limite do dano, o cargo/função do Investigado, a gravidade da conduta, o histórico do Investigado (antecedentes) e as espécies de violação (arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa), bem como visando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia do comando da Lei nº 8.429/1992, os acordos de Ajustamento de Conduta terão uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992;

II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – renúncia da função pública;

IV – compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V – renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período

. § 1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Termo do Acordo à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da homologação do acordo de ajustamento de conduta

. § 3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 5º Cumulativamente a uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, notadamente, a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada.

O acordo celebrado abrange somente a multa civil, porque tanto o Estado de Rondônia quanto os deMANDADO s entendem que o erário, em tese, foi recomposto, portanto, celebrada transação entre as partes, sob régia da Lei nº 8.429/92 e demais preceitos legais, compete a este Juízo homologar o acordo a fim de materializar seus efeitos jurídicos, resolvendo o MÉRITO da ação em relação aos requeridos FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, FERNANDO VILAS BOAS e MÁRIO DE ASSIS SANTOS.

Ante o exposto, considerando a proposta de acordo ID: 54451479, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando o acordo firmado entre as partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento, no entanto, a ação prosseguirá em relação as penas de natureza político-administrativa.

Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

A SENTENÇA homologatória forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Expeça-se MANDADO de notificação em nome de IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.210.668-50, podendo ser regularmente notificada junto ao 4º Ofício de Notas, localizado na Rua Dom Pedro II, nº 1039 – Centro, Porto Velho, CEP: 76801-117.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029599-48.2015.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. L. D. E., RUA MAJOR AMARANTE, - DE 1320/1321 AO FIM PANAIR - 76801-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JAIR MIOTTO - ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

DESPACHO

Defiro o pedido do MP. Concedo dilação de prazo por 10 dias para diligência em busca do endereço dos Requeridos Jair Mioto e Lisandra Mioto.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019945-32.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 2375, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO, OAB nº RO1063, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME promove Ação Anulatória de Ato Administrativo contra o ESTADO DE RONDÔNIA narrando que participou do Pregão Eletrônico n.º 120/2017 que tinha como objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais, novas de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e componentes, fornecimento de suprimentos de impressão, exceto papel (A3 e A4).

O autor não se consagrou vencedor do certame (3º lugar) e promove a demanda com o objetivo de anular o ato administrativo praticado pela pregoeira, que classificou as empresas PLENUS e ACRONET, em primeira e segunda colocações, respectivamente. Por consequência, busca sua classificação como vencedora, com a consequente adjudicação, homologação e contratação respectivas.

Fundamenta seu direito na ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, pois as licitantes vencedoras não teriam cumprido os requisitos do edital, no que diz respeito a oferta de equipamento e software.

Além disso, aponta que as empresas PLENUS e ACRONET pertencem ao mesmo grupo econômico, pois possuem o mesmo representante legal, o Sr. Arionildo Assis de Queiroga.

Em DESPACHO, o juízo determinou a emenda à inicial (id. 18509006) para que o autor esclarecesse os pontos controvertidos, em especial o pedido e a causa de pedir. Na mesma oportunidade o juízo também requereu a instrução da inicial com documentos faltantes, além de correção do polo passivo da demanda (id. 18509006).

Atendendo ao determinado, o autor apresentou petição de emenda no id. 18695572, mas não incluiu a empresa PLENUS e ACRONET no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela provisória foi inicialmente indeferido e o juízo determinou a inclusão das empresas no polo passivo da demanda (id. 18968699).

O Estado de Rondônia contestou (id. 20561051), alegando preliminar de inépcia da inicial e, no MÉRITO, defendendo inexistir violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que há parecer técnico conclusivo no sentido de que todas as empresas apresentaram produtos que atendiam às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e, por isso, não há ilegalidade quando a pregoeira, com base nesse parecer, classifica a proposta das licitantes Plenus e Acronet. Diz, ainda, inexistir formação de grupo econômico entre as licitantes classificadas. Por fim, voltou a defender a legalidade do ato da pregoeira.

Réplica no id. 21294365.

Em DECISÃO saneadora, este juízo determinou a citação das empresas Plenus e Acronet (id. 24804243).

Contestação da Acronet no id. 27070630, com preliminar de ilegitimidade de parte, por não ter sido vencedora do certame, bem como inépcia da inicial, pois ora se pleiteia declaração de nulidade de ato administrativo visando a desclassificação da Requerida ora visa a invalidação do certame. No MÉRITO, defende inexistir formação de grupo econômico com a empresa Acronet.

Contestação da Plenus no id. 51517906, com preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, afirma que o órgão de tecnologia do Estado de Rondônia emitiu parecer técnico no sentido de que todas as empresas atendiam ao edital. Além disso, o próprio TCE/RO denegou a representação da empresa Latina.

Houve réplica e apresentação de outros documentos.

Os autos foram conclusos para julgamento, no entanto, verificou-se a possibilidade de perda do objeto da demanda, tendo em vista que não houve deferimento do pedido de liminar no sentido de suspender o certame (id. 55910843).

A fim de se evitar DECISÃO surpresa, houve a intimação das partes para que informassem a fase do certame e se manifestassem sobre a falta de interesse em agir.

O Estado de Rondônia apresentou a petição, informando que o certame foi homologado, bem como houve contratação decorrente do Pregão Eletrônico 120/2017, conforme Contrato nº 484/2018/PGE-PCC, o qual encontra-se vigente, conforme 3º Termo Aditivo.

Juntou documentos.

A parte autora, por sua vez, apresentou a petição id. 56801606, defendendo não ter havido a perda do objeto da demanda, pois o contrato está vigente.

É o relato. Decido.

Preliminarmente: da inépcia da inicial

As partes alegam que a CONCLUSÃO da petição inicial não decorre logicamente do relato dos fatos, porque ora o autor busca anular ato administrativo, ora busca a desclassificação das empresas e classificação de sua proposta.

Em verdade, a petição é longa e confusa, mas permite que seja interpretado da seguinte maneira: o autor busca ser classificado no certame, com posterior contratação. Para tanto, utiliza-se de três causas de pedir: a primeira, que o ato da pregoeira é ilegal. A segunda, que os licitantes Plenus e Acronet não atenderam o instrumento convocatório. A terceira, que os licitantes formaram grupo econômico.

Como se vê, embora longa, é possível compreender o pedido e a causa de pedir da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Preliminarmente: da ilegitimidade da Acronet

A requerida Acronet assevera não ter sido vencedora do certame, logo, não deveria estar no polo passivo da ação.

Essa alegação não se sustenta porque eventual desclassificação da Plenus, resultaria na convocação da segunda colocada, Acronet. Por seu turno, as causas de pedir do autor são no sentido de que a Acronet não atendeu o instrumento convocatório e, além disso, forma grupo econômico com a Plenus.

Ante o exposto, também se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

Analisando a petição inicial, verifico que o autor promoveu ação anulatória pedindo, em síntese:

Em sede de tutela provisória de urgência: a anulação do ato praticado pela pregoeira, que classificou Plenus e Acronet;

No MÉRITO:

a confirmação da tutela, desclassificando Plenus e Acronet, pelo não atendimento ao edital e formação de grupo econômico; a classificação de sua proposta, com consequente adjudicação, homologação e publicação da ata de registro de preços e contratação. Conforme mencionado em relatório, o pedido de tutela provisória não foi deferido e ne houve obtenção do provimento em sede recursal. Ou seja, o certame prosseguiu, havendo a adjudicação do objeto do certame e contratação, que por sinal já está em 3º termo aditivo. Assim, não há como anular o ato da pregoeira, porque a fase do procedimento licitatório em que se analisa atendimento do instrumento convocatório já foi ultrapassada, de modo que o provimento jurisdicional seria inútil.

A parte autora alega irregularidade de ato administrativo na fase interna do processo de licitação, o ato fora sucedido por diversos outros atos administrativos independentes, os quais não foram impugnados. Ademais, não havendo sido concedida a medida liminar que suspendeu o certame, o processo de licitação prosseguiu normalmente culminando na adjudicação do objeto e sua homologação.

Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos visam discutir ato administrativo que classificou outras licitantes e desclassificou proposta do agravante em fase anterior ao processo licitatório, uma vez homologado o resultado e ajustados os contratos entre o Estado de Rondônia e as empresas vencedoras do Pregão, retroagir à fase em que o agravante fora desclassificado não surtirá qualquer efeito, tendo em vista que a validade dos atos administrativos posteriores não são objeto da demanda.

Ressalte-se que o tempo transcorrido tampouco permitiria o atendimento das propostas outrora oferecidas, diante da evidente defasagem de preços.

Diga-se, por fim, que eventual julgamento procedente da demanda resultaria em análise de pedido que sequer foi realizado (anulação do contrato administrativo, por exemplo), o que resultaria em uma DECISÃO ultra petita.

Ante o exposto, extingue-se o feito pela perda superveniente do objeto da demanda, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Custas e honorários pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da ação.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se o TJRO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010479-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, RUA TRANSAMAZÔNICA 6085 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4355, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA
- ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 58363451). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor penhorado na conta judicial 2848/040/01630953-2, para a conta n. 9769-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S/A, em nome de "PGE CENTRO DE ESTUDOS ARREC" (CNPJ n. 19.907.343/0001-62, com prazo de 20 dias para resposta.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007038-20.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: QUEILA DE PAULA SOUZA, RUA JOSÉ SILVESTRE 1814 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Queila de Paula Souza em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, seja determinada consulta com cirurgia geral, a realização de cateterismo cardíaco, bem como cirurgia cardíaca para correção de comunicação interventricular (CIV).

Notícia ser portadora de cardiopatia congênita (comunicação interventricular) com repercussão hemodinâmica e hipertensão pulmonar importante e insuficiência cardíaca (classe funcional II-III/ NYHA). CID 10: I 50; Q 21.0.

Na busca de cuidados médicos junto à demandada, foi solicitado, em 14.11.2019, Cateterismo Cardíaco de urgência, pois apresentava aumento leve das câmaras esquerdas e hipertensão pulmonar importante, dispneia, tontura, cansaço e palpitações.

Defende que o procedimento é de vital importância para a vida da paciente, sendo que em 17.07.2020 foi novamente solicitada a realização do procedimento médico cirúrgico, mantendo-se a demandada inerte em seu dever de prestar atendimento urgente de saúde.

Afirma que há mais de um ano espera o referido procedimento, com seu estado se agravando a cada dia.

Logo, diante da inércia patente, não existe outro meio de garantir o direito à vida da autora, senão através da presente lide,

Liminar concedida em ID 54739414, determinando ao Estado de Rondônia a marcação de consulta de urgência com cirurgia geral, no prazo de até cinco dias, e, após indicação médica e realização de exames necessários, proceda a realização de cateterismo cardíaco.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação no ID 55793508, alegou ser necessário o respeito à fila do SUS e que o PODER JUDICIÁRIO não pode lhe cabe a função de planejar, definir e fazer cumprir as políticas públicas dos serviços de saúde. Requer improcedência da demanda.

Replica apresentada em ID 56131229.

Intimada para especificarem provas, as partes pugnaram pela realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas, de forma que o processo encontra-se regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Da Prova Pericial

O objeto da demanda é averiguar se a parte requerente realmente necessita realizar, em caráter de urgência, que justifique a antecipação do procedimento de cirurgia cardíaca para correção de comunicação interventricular (CIV).

É incontroverso que a autora precisa do procedimento médico, no entanto, para a comprovação da urgência e necessidade da pretensão a justificar a prioridade do atendimento, é imprescindível a realização de perícia médica.

Desta forma, defiro a realização de perícia como pretendida pelo autor, a qual deverá ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do que autoriza o art. 95, §3º, I, CPC.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para designar Médico cardiologista, dia, hora e local a fim de realizar perícia médica na autora, nos prontuários e demais documentos médicos dos presentes autos, consistente na elaboração de laudo médico circunstanciado, com prévia comunicação nos autos, com antecedência mínima de 10 dias para viabilizar a intimação da partes.

Importante anotar que, a confecção de laudo médico especialista é indispensável para formação do livre convencimento do julgador.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Sobrevindo o nome do profissional, intimem-se as partes para conhecimento, no prazo de 05 dias, para, caso queira apresentar impugnação.

Em havendo impugnação, façam os autos conclusos para deliberação.

Em não havendo impugnação, remetam-se os autos e os quesitos das partes ao médico nomeado para realização da perícia, no prazo de 30 dias.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028339-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA LIMA, RUA CARDEAL 3882, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA JACLE EOUTROSADVO, OAB nº RO3644A, BRUNA DA SILVA PAZ MIRANDA, OAB nº RO6722L

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se Município de Porto Velho, em 5 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019079-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2440, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHKEK
- 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação de id 57574479, tem-se que não é possível a suspensão do feito por tempo indeterminado, pois não se sabe quando será efetuado o pagamento do precatório.

Assim, archive-se o feito com a observação de que não deve ser excluído da base de dados do Tribunal de Justiça, podendo ser desarquivado pelo exequente assim que tiver a notícia de pagamento do crédito.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021323-57.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ACECO TI S.A., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964, HUGO BARRETO SODRE LEAL, OAB nº BA15519, ALDO DE PAULA JUNIOR, OAB nº SP174480

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, por meio da qual a parte apresentou cálculos referentes aos honorários de sucumbência no valor R\$1.166,08(mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos).

O executado impugnou os cálculos, indicando excesso de execução de R\$629,10.

Os autos foram remetidos à contadoria, que indicou como correto o valor de R\$1.164,00.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (id. 54837613), reconhecendo aqueles valores como devidos ao exequente.

A executada deverá arcar com os honorários referentes à fase de execução, o qual arbitro em 10% sobre o valor homologado.

Após, transitada em julgada a DECISÃO, intime-se a parte exequente para no prazo de até 15 (quinze) dias providenciar a juntada das documentações necessárias para expedição de precatório, ou as informações necessárias para expedição de RPV.

Remeta-se cópia desta DECISÃO para o Procurador Geral do Estado, a fim de que este tenha ciência da impugnação apresentada pelo Estado e posterior sucumbência arbitrada em fase de execução.

e não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001658-16.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOSE PROFIRIO VIEIRA, RUA TABAJARA 2261, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PISSINATTI, RUA ITAUBA S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PESSOA DE SA, RUA FERNÃO DIAS 4577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE FERNADES MOREIRA, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8376 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE EVANGELISTA DE MELO, AVENIDA MAMORÉ 3443, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE PAULO FELIPE, AV 30 DE JUNHO 708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, AV NOVO SERTÃO 1858 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE CASSIMIRO DE CAMARGO, RUA PARAIBA 2022 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CANIS CANIS, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2824, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA, RUA GUAPORÉ 6620 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

JOSE CARLOS LOPES e outros movem cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO RONDÔNIA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON, por meio da qual pretendem o recebimentos de valores devidos retroativamente na ação judicial nº 7046089- 14.2016.8.22.0001.

A referida ação judicial, trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos coletivos nº 0020682-38.2010.8.22.0001, na qual o executado Estado de Rondônia foi obrigado ao implementar o reajustamento, para os servidores com ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso da ação judicial até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Intimados para os termos os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia por meio da petição de ID: 5567425, noticiou excesso na ordem de excesso à execução de R\$ 4.616,05 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos) e apresentou memória de cálculos dos valores que entendem devidos.

O IPERON apresentou impugnação ID: 56047747, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte porque, não participou da lide que originou o título executivo e, no MÉRITO sustentou que não há servidores aposentados antes da implementação ocorrida em abril/2017, motivo pelo qual é inviável a cobrança de qualquer valor.

Manifestação dos exequente no ID 58219098, no qual anuíram com os valores apresentado pelo Estado de MANDADO.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o necessário. Decido.

I - Da homologação dos cálculos

Tendo em vista a concordância dos exequentes em relação aos valores apresentados pelo Estado de Rondônia, homologa-se a planilha de cálculos contaste do ID: 56047747, como sendo aqueles valores devidos aos exequentes.

Providencie-se o necessário a expedição do precatório, assim como a remessa ao e.TJRO para providências quanto ao pagamento.

II - Da impugnação do IPERON

O IPERON apresentou na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, porque não participou da lide originária que formou o título judicial exequendo.

Com efeito, julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO

Os exequentes pretendem obter um benefício adquirido em ação coletiva, a fim de compelir o IPERON a adequar os valores de sua aposentadoria e pagamento do montante retroativo.

Percebe-se que tal adequação se traduz em revisão de cálculos dos proventos de aposentadoria por meio da presente execução individual. Contudo, tal pretensão deve ser requerida por meio próprio, em ação obrigacional na qual o IPERON deverá figurar no polo passivo de futura demanda.

Isso porque o exequente não pode exigir o cumprimento de um título judicial em face de parte que nem mesmo figurou no polo passivo da ação coletiva. Haja vista que não há título judicial que obrigue o IPERON a promover tal análise, limitando à obrigação de fazer e pagar ao Estado de Rondônia, em relação aos servidores ativos.

Inclusive, em DECISÃO recente o e. TJRO assim se manifestou sobre a matéria, in verbis:

Agravo de instrumento. Reajuste salarial. Servidores ativos e inativos. Incorporação. Pedido procedente. Coisa julgada. Obrigação do ente público. Cumprimento de SENTENÇA. O reajuste salarial deve obedecer ao disposto na SENTENÇA e impor a obrigação ao ente que figura no polo passivo da ação, cabendo o cumprimento da obrigação por parte de autarquia, em relação aos servidores inativos, pela via administrativa. Recurso não provido. (0801568-05.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. Des. Oudivanil de Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 01/11/2018. Publicado DOJ de 16/11/2018)

Dessa forma, com relação ao pedido de adequação de proventos do benefício, assim como do retroativo que seria de responsabilidade do IPERON, deverá ser formalizada pedido via administrativo ou ação obrigacional própria para que seja apreciado o MÉRITO e somente após, com eventual provimento, requerer a execução do título, sendo ilegítima a pretensão em face do IPERON nos presentes autos.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a alegada falta de interesse processual na execução contra o IPERON, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO em face daquele.

No entanto, percebe-se que os embargados apenas incluíram o IPERON no polo passivo da lide não para cobrança de valores, mas em razão de o mesmo ser interessado, pois a SENTENÇA que pretendem ver cumprida também condenou o Estado de Rondônia e credores, servidores, ao repasse da cota parte previdenciária de titularidade do IPERON.

Em sua exordial assim se manifestou os embargados, in verbis:

“...peticionamos o reconhecimento dos valores apresentados aos Exequentes Ativos, Inativos, Herdeiros e Transpostos aos quadros da União Federal, plenamente citados neste Relatório Extrajudicial e a devida procedência nos valores atribuídos individualmente, bem como, os valores citados a título de Contribuição Social, os quais devem ser procedidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON...” (ID: 53254408 p. 18)

Ainda, em suas pretensões finais (ID: 53254408 p. 29), constam, in verbis:

“... Que seja retido o valor de R\$ 42.240,04(quarenta e dois mil duzentos e quarenta reais e quatro centavos) correspondente a Contribuição Previdenciária devida ao IPERON/RO, conforme o calculado nas Planilhas anexas ...”

Percebe-se que apesar do o IPERON ter sido qualificado nos autos como sujeito passivo, o mesmo encontra-se como terceiro interessado, pois parte dos valores executados devem ser destinados aos cofres públicos pertencentes àquela autarquia.

Desta forma, a DECISÃO apenas afirmou que a cobrança não poderia ser feita em face do IPERON, o qual deve figurar na lide como terceiro interessado, visando se manifestar quanto aos valores que lhe são de direito, a título de contribuição previdenciária.

A DECISÃO apenas adequou a lide ao cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022526-15.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA MATIAS DA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2306, - DE 2333 A 2515 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

RÉU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 9 de junho de 2021 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008077-57.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7003010-09.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RAFAEL IZEL DE MEDEIROS, RUA PETRÓPOLIS 2760, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo movida por Rafael Izel de Medeiros em face do Município de Porto Velho na qual pretende a suspensão do ato de demissão, requerendo a reintegração do requerente ao cargo de agente de limpeza escolar.

Notícia ter sido exonerado por meio de Processo Administrativo Disciplinar nº 04.0008/CD/PGM/2019, sob o fundamento de abandono de cargo, em razão de haver se ausentado do serviço por mais de trinta dias consecutivos durante o período de 12 meses.

Relata ausência de citação pessoal, além de ser dependente químico, o que gerou os diversos dias de ausência em suas atividades funcionais.

Defende ter sido irregular sua exoneração, justificando a interposição da presente ação visando corrigir o erro. Com a inicial vieram as documentações.

DECISÃO indeferindo a medida liminar (id. 53665626).

Citada, a parte Requerida contestou, em resumo, alegando que o processo administrativo disciplinar foi devidamente instruído e

processado. Por fim, pugna pela improcedência da demanda (id. 55467488).

Réplica com remissivas a tese exordial (id. 56663432).

Intimadas, a parte Requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal e a parte Requerida requereu o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento antecipado

Atentando-se ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência por se tratar de matéria de direito, e por isso dispensa a produção de prova testemunhal, postulado pela parte Requerente, nos termos do Art. 443, inc. I do CPC, que assim dispõe, vejamos: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte. A documentação acostada aos autos é suficiente para alcançar uma CONCLUSÃO segura acerca dos fatos, haja vista que de forma antecedente a distribuição da presente demanda houve o processo administrativo disciplinar, além dos diversos documentos acostado pela parte Requerente, o que, de fato, criou um fato conjunto probatório.

Nesses termos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Cinge a lide em apurar a regularidade do processo administrativo disciplinar que cominou com a demissão do Requerente.

Entretanto, certo é que a competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da FINALIDADE e da razoabilidade, indissociáveis de toda a atividade pública.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão ao Requerente.

Explico.

A matéria envolve prática de atos administrativos que estariam contrários a lei, sendo que aqueles possuem presunção de legitimidade e legalidade, quando não identificados vícios de legalidade no procedimento administrativo que pretende impugnar.

Todavia, não há qualquer indicativo nos autos que faça o Juízo constatar qualquer irregularidade no processo administrativo.

Ao contrário disto, a demandada se utilizou dos procedimentos legais colocados a sua disposição para esclarecer os fatos e punir as irregularidades encontradas.

Percebe-se do processo administrativo disciplinar é que este seguiu seu trâmite corretamente, sem qualquer irregularidade, pois não existe qualquer irregularidade na citação ficta, diante da prévia tentativa de citação pessoal no endereço cadastro na ficha funcional do servidor.

Neste caminho, não tendo a administração pública outras endereços, certo é a continuidade do PAD com a realização da citação por edital.

Noutro ponto, a Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos àquela inerentes.

Face da previsão constitucional é que ao autor foi assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe oportunizado a apresentação de defesa, visto que foi nomeado DEFENSOR DATIVO, que apresentou devidamente a defesa em favor do autor (id. 53624491 p. 2).

Ademais, cabe pontuar que o fato do Requerente ter sido dependente químico ou possuidor de qualquer patologia clínica não é motivo que justifique a ausência em atividades laborais por mais de trinta dias durante o ano. E, isso porque, existem outros meios legais perante a administração pública que justifique o afastamento para tratamento, como é o caso da licença para tratamento de saúde, a qual o autor sequer buscou se socorrer.

Destarte, a inassiduidade em 23 meses é motivo mais que suficiente para a demissão.

A CONCLUSÃO do Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela demissão em virtude da comprovação da prática de inassiduidade habitual, nos termos do que prescreve o Art. 170, III, § 3º da Lei Complementar nº 68/92 (id. 34429871 p. 115), in verbis:

Art. 170 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

...

III - inassiduidade habitual;

...

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias não consecutivos, durante um período de 12 (doze) meses. (grifo nosso)

A lei indica de forma inequívoca e taxativa a penalidade de tal conduta, sendo ela de demissão, não havendo irregularidade na DECISÃO proferida pela administração pública, após apuração regular dos atos inflacionários praticados pelo autor.

Assim, por inexistir irregularidade na DECISÃO de demissão, outro caminho não há senão o da rejeição da pretensão da parte Requerente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, resolvendo-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. e conseqüentemente:

1. ARCARÁ a parte Requerente, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa, consoante o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7000952-15.2021.8.22.0007 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, AV JUSCELINO KUBITSCHKE N° 2173 CENTRO 2173 AV JUSCELINO KUBITSCHKE N° 2173 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA em face do COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, na qual pretende que sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações seja aplicada a alíquota de 17,5%.

Notícia que a CF/88 prevê a possibilidade de aplicação de alíquota reduzida de ICMS, em virtude do princípio da seletividade, aos produtos considerados essenciais, o que ocorre com a energia elétrica e telecomunicações.

Entretanto, salienta que a alíquota aplicada a mercadoria é de 20% para energia elétrica, acima das demais alíquotas aplicadas às diversas mercadorias não essenciais, o que vem gerando danos ao demandante, passível de reforma por meio da presente lide, justificando a pretensão da segurança.

Com a inicial vieram as documentações.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar (id.55526316).

A autoridade coatora presta informações (id. 56151718).

O Estado de Rondônia requer o ingressou ao feito (id. 56468689).

Ministério Público do Estado apresenta parecer pela denegação da segurança (id. 57203312).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O deMANDADO alega que a lei estadual que arbitrou a alíquota de ICMS incidente na energia elétrica não observou o princípio constitucional da seletividade, constante no art. 155, §2º, II, da CF, visto que aquele é superior aos imputados aos serviços básicos, não essenciais.

Ocorre que nos termos do artigo supramencionado, a adoção do princípio da seletividade é faculdade dos Estados, senão vejamos, in verbis:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§2º. (...)

...

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.” (grifo nosso)

No momento em que o legislador disse “poderá”, afastou qualquer obrigatoriedade de utilização do princípio da seletividade na criação das alíquotas de ICMS aos produtos.

Desta forma, incidência de alíquota mais elevada sobre a energia elétrica não vincula o princípio da seletividade.

Por fim, forçoso dizer que o

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como legislador positivo para instituir alíquota diversa da fixada em leis Estaduais para as operações de energia elétrica, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

A concessão da desoneração tributária que ora se pleiteia colide frontalmente com as exigências de lei específica conforme previsto no art. 150, §6º, da CF/88, que visa conferir transparência, previsibilidade e equilíbrio às finanças públicas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 150. (...)

...

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.”

Desta forma não há obrigatoriedade de aplicação da seletividade na criação da alíquota, papel que cabe aos Entes da Administração Direta por meio de lei específica, conforme ditame constitucional.

Ademais, os Estados federados, no âmbito da competência tributária que lhes é atribuída pela Carta Magna, tem a liberdade de determinar as alíquotas mínimas e máximas do ICMS, estabelecidos os limites fixados pelo Senado Federal (CF, art. 155, 2º, III e V).

A ingerência do Judiciário na fixação das alíquotas do tributo estadual, atuando como legislador positivo, representaria grave ofensa ao princípio da separação dos poderes, norma fundamental da República Federativa do Brasil, impossibilitando que tal modificação seja feita por este Juízo.

Assim, não identifico lesão a direito líquido e certo impetrante a possibilitar a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7018810-77.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BONIN & BONIN LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

BONIN E BONIN LTDA impetra MANDADO de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente em lançar e cobrar ICMS-DIFAL sobre produtos adquiridos pela impetrante quando estes adentram no Estado de Rondônia.

A ilegalidade estaria no fato de que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e, por isso, o recolhimento de seus tributos deveria ser unificado. Além disso, a cobrança também contraria o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Impetra o MANDADO de segurança para obter o direito de não recolher o ICMS-DIFAL antecipadamente nas aquisições mercadorias provenientes de outros Estados, que serão posteriormente submetidas à comercialização ou industrialização.

Fundamenta seu pedido nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 155, §2º, VII da CF; art. 155, II, §2º, I da CF; e art. 170.

Informações da autoridade coatora no id. 57382337, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Parecer do Ministério Público no id. 57705020, pela denegação da ordem, em razão do julgamento do RE 970821 - tema de repercussão geral 517, pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade da imposição tributária discutida nesta ação mandamental.

O Estado requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da ordem (id. 57896157).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Como bem destacado pelo próprio impetrante na inicial e mencionado pelo Ministério Público em seu parecer, o tema em discussão na demanda era alvo de repercussão geral reconhecida no STF, tema 517, cujo leading case era RE 970821 e possuía a seguinte descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Esse leading case substituiu o RE 632783 RO, cuja ementa reconhecendo a repercussão geral foi a seguinte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO CONHECIDA COMO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA À EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADAS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM O TRATAMENTO FAVORECIDO DAS MICRO E DAS PEQUENAS EMPRESAS (ART. 146-A DA CONSTITUIÇÃO) E DA REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º DA CONSTITUIÇÃO). ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

(STF - RG RE: 632783 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/02/2012, Data de Publicação: DJe-037 23-02-2012)

O julgamento do RE 970821 ocorreu no dia 14/05/2021. O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 517 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos." Os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021. (grifo nosso).

Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser garantido pela via eleita, uma vez que o STF confirmou a constitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, denega-se a ordem e extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015251-83.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Na origem, o exequente promoveu Ação Declaratória contra o Estado de Rondônia buscando a declaração do direito à percepção da Progressão Funcional vertical e horizontal, bem como seu pagamento retroativo, limitada a prescrição quinquenal.

Este juízo julgou improcedente a ação, mas em sede de apelação o TJRO reformou a DECISÃO, cujo DISPOSITIVO foi o seguinte:

[...] Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e no MÉRITO DOU provimento ao recurso de apelação para, reformando a SENTENÇA: 1) determinar a observância pelo Apelado do julgado nos autos n. 0012344-07.2012.8.22.0001 quanto a progressão vertical; 2) determinar a implantação da progressão funcional horizontal, conforme requerido na inicial, bem como a pagar os retroativos de cinco anos, a contar da data do ajuizamento desta ação; 3) determino a incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, em relação à correção monetária, deve ser utilizado o índice IPCA-E; e 4) inverte o ônus sucumbencial, e fixo em 12% sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, e § 11º, do CPC. É como voto.

Houve o trânsito em julgado do acórdão (id. 51974142) e os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição.

A exequente, então, apresentou petição para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA (id. 53425760), requerendo o seguinte:

O Exequente encontra-se atualmente inserido na Classe "A" (progressão horizontal) e na Referência "08" (progressão vertical), percebendo a quantia mensal de R\$ 10.370,89 (dez mil, trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

Todavia, por ser portadora de títulos de Pós-graduação Latu Sensu1 desde 16/12/1995, deveria o Exequente estar inserida na CLASSE B.

E por ter sido admitido em 25/02/2002, deveria estar inserido na Referência 10 (progressão vertical) desde 25/02/2020.

Foi proferido o DESPACHO id. 54499495, determinando o cumprimento nos termos requeridos pelo exequente.

O executado apresentou a petição id. 55197223 discordando da referência indicada pelo exequente, ao argumento de que não deverá ser computado o período de estágio probatório. Além disso, também não concordou com a indicação da classe relativa a progressão vertical, porque embora possua título de pós-graduação, ele foi utilizado para ingresso na carreira.

Como se vê, o Estado busca discutir o MÉRITO da demanda em fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não pode ser analisado por este juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Caberia ao Estado ter promovido recurso de embargos de declaração contra o acórdão, a fim de serem definidos os parâmetros de cada progressão, o que não aconteceu.

Assim, não cabe o Estado alegar o princípio da autotutela, por se tratar de DECISÃO judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, intime-se o Estado para que cumpra o julgado, que acolheu o pedido inicial do autor. Assim, deverá seguir o estabelecido em petição de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011126-22.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615,

ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO, RUA ABUNÃ 3211 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Renove-se a carta precatória para a Comarca de Piriri-PI, para penhora e avaliação dos imóveis do executado, devendo ser encaminhado juntamente com a precatória o documento de id 40783365 - p. 32, pois o imóvel já foi localizado por oficial de justiça da própria comarca de Piriri-PR, em diligência de vistoria.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037823-96.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AVENIDA DO CONTORNO 3455, AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO - 32669-970 - BETIM - MINAS GERAIS, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RODOVIA 267 4500 IGREJINHA - 36101-000 - VALADARES (JUIZ DE FORA) - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário.

Defiro o pedido do autor, que deverá arcar com os honorários do expert.

Nomeio a perita Contadora ELDA VÁSQUEZ BIANCHI, a qual deverá ser notificada da sua nomeação, para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias, a serem pagos pela requerida acima, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Não havendo impugnação, intime-se o Estado de Rondônia para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias corridos.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.

Vindo o laudo, intímem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Observação, o perito nomeado poderá solicitar cópia dos autos no e-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

Intímem-se.

Dados da perita nomeada:

ELDA VÁSQUEZ BIANCHI

Rua Venezuela, 2819., Embratel - Porto Velho/RO, 76820-810, FONE: 69 999831-155, E-mail: eldabianchi@hotmail.com

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028337-53.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 282, SALA 05/06 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA, OAB nº MG59397

IMPETRADO: C. D. A. D. R. D. J. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 6 andar, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados, no prazo de 30 dias.

Após, intímem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, no prazo de 05 dias, vindo, em seguida, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033724-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA BASILIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito para inscrição em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045009-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO APARECIDO PENA

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020129-17.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7053169-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAITON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011107-32.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RONEI MILITINO SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

IMPETRADO: COORDENADOR DE PESSOAL DA PM-RO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051724-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA JACKELINE TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7010154-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SHAIENNY PEREIRA DINIZ - GO60332

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006209-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca da Certidão juntada pela Contadoria.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7021588-88.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7007934-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045828-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIANNE MARINHO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7053807-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXECUTADO: CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002684-49.2013.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEI TESCHI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEMAR BORBA E ESPOSA, JOSE MARIA DA SILVA E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA E ESPOSO, JORGE CANTARATO E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TODINHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSIA NEUNES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANO DE TAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACILSO DE OLIVEIRA, LINHA C-95, SÍTIO SÃO FRANCISCO TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias, enquanto aguarda o julgamento final da ADI - 0800922-58.2019.8.22.0000 ou até análise do pedido cautelar da referida ADI, o que vier primeiro.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047896-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7060268-50.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-57720040.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029146-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, AVENIDA CAMPOS SALES 2591, - DE 2163 A 2591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

DESPACHO

Considerando que o valor integral da execução foi pago, conforme comprovante de id 17675031, tendo, inclusive, o Exequente dado quitação (id 18000769), tem-se que o valor que excede nos autos deve ser integralmente devolvido ao executado.

Assim, intime-se o executado a informar, em 5 dias os dados bancários para a transferência. Vindo a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta judicial para a conta do executado, informando ao juízo, em 20 dias.

Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023078-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006773-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SULEMA DE ARRUDA COLMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024342-35.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, PARANA 1672 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FLORENE DANTAS LOPES, RUA DANIELA 1816, 9281-4513 TRÊS MARIAS (CONJUNTO JAMARI) - 76801-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, RUA: LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, G. L. G. OLIVEIRA - ME, AVENIDA BUENOS AIRES 2439 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação Ministerial de id 57744030, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 06 de julho de 2021, às 10h00min.

Requisite-se a devolução do MANDADO de id 57095924, independente de cumprimento.

Expeça-se novo MANDADO para intimação da testemunha Vanderlei Noetzold. Deve constar no MANDADO que a audiência será realizada por meio de vídeoconferência, pelo aplicativo google meet, através do seguinte link: meet.google.com/mmt-didw-mit

Conste no MANDADO, também, que o oficial de justiça deverá certificar a idade da testemunha, bem como se possui acesso a meios tecnológicos para participar de tal solenidade, tais como celular, tablet, computador, ou, se tem algum familiar ou amigo próximo que possa auxiliá-lo na hora da audiência. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial plantonista.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO DE: Vanderlei Noetzold

Endereço: Rua dos Mineiros, s/n., bairro Lagoa Azul, nesta cidade de Porto Velho/RO

Porto Velho, 7 de junho de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031890-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO CACULA DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA e FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.528,35, em razão de condenação patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO, conforme acórdão extraído dos autos do Processo Nº01921/12/TCE-RO.

DECISÃO inicial determinando a citação dos executados para pagarem a dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora (ID 29347417).

Devidamente citados, os executados FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA e FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA não apresentaram embargos. O executado FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA peticionou informando que ajuizou ação anulatória objetivando a desconstituição do Acórdão do Tribunal de Contas que fundamenta esta execução (ID 51197241).

O executado EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA foi citado por edital, haja vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido (ID 36371193). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral em relação ao executado EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ID 52532375).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o Município de Porto Velho busca o recebimento dos valores referentes à condenação imposta pelo Tribunal de Contas em desfavor dos executados, no importe de R\$ 33.528,35.

Apenas o executado EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, representado pela Curadoria Especial, apresentou insurgência à presente execução por meio de contestação por negativa geral. Os demais executados não apresentaram embargos.

Assim, nesse momento processual, cabe ao Juízo analisar a existência de eventual nulidade da execução que impeça o prosseguimento do feito.

É certo que o art. 71, § 3º, da Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas. Assim, os acórdãos do Tribunal de Contas possuem os requisitos de certeza e liquidez necessários para enquadrá-las como título extrajudicial, nos termos do 784, XII, do Código de Processo Civil.

Ademais, a rigor, verifica-se a inexistência das hipóteses de nulidade da execução expressas no art. 803 do CPC, haja vista a execução ser fundada em título extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível, sendo que os executados foram devidamente citados, bem como o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas encontra-se transitado em julgado, conforme certidão ID 29307896.

A ação anulatória informada pelo executado FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA ainda não foi definitivamente julgada, tampouco houve determinação para suspensão do prosseguimento da presente execução. Portanto, inexistem motivos que acarretem a extinção desta execução ou que impeçam o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, REJEITO os embargos do executado em razão da inexistência de nulidade que impeça o prosseguimento do feito.

Intime-se o Município de Porto Velho a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7058233-15.2019.8.22.0001

AUTOR: JOACY SANDES RAPOSO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302,

RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça a área em que pretende a realização da perícia.

Prazo - 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0024183-29.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: RONDONMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046740-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do que consta dos autos, acolho as justificativas apontadas pela requerente em sua manifestação ID n. 54685266.

Venham as custas devidas para a pesquisa requerida, no prazo de 10 dias.

No mais, prejudicado o requerimento do município ID n. 55509357.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055774-45.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Abuso de Poder

EXEQUENTE: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041550-63.2020.8.22.0001

AUTOR: KELY BIANCA AMARO SALES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ajuizada por KELY BIANCA AMARO SALES SOARES em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando a declaração de nulidade da SENTENÇA proferida nos autos n. 7030739-78.2019.8.22.0001.

Narra a autora em sua peça inicial que é casada com JEAN CARLOS DE SOUZA SOARES e que este foi requerido nos autos do processo n. 7030739-78.2019.8.22.0001, promovido pelo Município de Porto Velho, objetivando a demolição de imóvel irregularmente construído em Área de Preservação Permanente, no prazo de 60 dias.

Afirma que não foi citada na ação mencionada, que a SENTENÇA proferida atinge seus direitos, além de parte da área estar abrangida pelo Projeto Ecomorar.

Requer sejam declarados nulos os atos praticados nos autos do processo n. 7030739-78.209.8.22.0001, pois realizados sem o contraditório da autora.

Deferida a justiça gratuita em favor da parte autora (ID 505457440).

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO contestou o feito (ID 54185284). Argumenta que durante todo o processo demolitório a parte ré naqueles autos, teve oportunidade de demonstrar o direito agora alegado por seu cônjuge virago e não fez, restando demonstrado que a ocupação se dá em área pública, de interesse ambiental, não passível de regularização.

Alega que nem a autora, nem o seu cônjuge, detêm a posse ou a propriedade do imóvel, razão porque não há a nulidade processual alegada. Que a parte autora está a confundir direito à moradia (que é direito social) com direito real sobre bem imóvel, decorrente da propriedade, da posse, ou de algum outro instituto de mesma natureza. Requer o julgamento improcedente dos pedidos contidos na exordial.

A parte autora apresentou réplica (ID 54732970). Argumenta que não se descuida que o imóvel está em área de preservação ambiental permanente, contudo isso não implica absoluta impossibilidade de regularização. Que a ação deveria ser proposta também contra a requerente, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário unitário, cuja não observância implica necessariamente em nulidade insanável ao processo. Renova o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja concedida liminarmente a suspensão do cumprimento de SENTENÇA nos autos do processo n. 7030739-78.2019.8.22.0001. Reitera o pedido de julgamento procedente dos pedidos iniciais. Intimados a especificarem provas, o Município de Porto Velho informou que não tem mais provas a produzir (ID 55059209) e a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 55094970).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não há preliminares a serem examinadas.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos da lide residem em saber se: a) houve ilegalidade no processo principal n. 7030739-78.2020.8.22.0001; b) se esta Ação Declaratória é o meio adequado para desconstituir a SENTENÇA proferida nos autos principais.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de tutela de urgência para suspensão do cumprimento de SENTENÇA nos autos do processo n. 7030739-78.2019.8.22.0001 já fora analisado na DECISÃO ID 50545744. A parte autora não logrou êxito em trazer aos autos novos elementos capazes de modificar a DECISÃO mencionada. Assim, mantenho a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória.

DAS PROVAS

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 55094970). Alega que as testemunhas arroladas residem próximo ao local dos fatos, bem como podem informar com precisão que houve alteração substancial no curso do leito do córrego por meio de ação humana. Indica, ainda, como pontos controvertidos da lide o enquadramento no programa Ecomorar, a área não edificável e a alteração da borda do córrego por ação humana.

Pois bem. O objeto desta lide consiste na pretensão da parte autora em obter a nulidade dos atos praticados nos autos do processo n. 7030739-78.209.8.22.0001, sob a alegação de que foram realizados sem o contraditório da requerente, conforme pedido constante no item 'c' da petição inicial, a seguir transcrito:

c) Seja julgada ao final totalmente procedente a presente ação, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o pedido para seus fins, para declarar nulos os atos praticados nos autos do processo n. 7030739-78.209.8.22.0001, pois realizados sem o contraditório da Requerente.

Analisando o pedido de produção de prova testemunhal, depreende-se que a parte autora pretende, em verdade, discutir pontos alheios a estes autos, que, repisa-se, tem por objeto apenas a declaração de nulidade ou não dos atos praticados no processo n. 7030739-78.209.8.22.0001 pela falta de citação da autora, cônjuge do requerido naqueles autos, o senhor Jean Carlos de Souza Soares.

Não cabe neste feito discussão acerca dos pontos arguidos pela parte autora, quais sejam, enquadramento no programa Ecomorar, área não edificável do imóvel e alteração da borda do córrego por ação humana, questões que serão discutidas no processo n. 7030739-78.209.8.22.0001 caso a parte autora obtenha o provimento do seu pedido inicial, sob pena de estar-se discutindo neste feito matérias que estão sob o manto da coisa julgada.

Seguindo tal premissa, a matéria destes autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de eventual nulidade ocorrida no processo n. 7030739-78.209.8.22.0001.

O artigo 370 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por fim, é imperioso mencionar que o indeferimento de prova testemunhal que o Juízo entenda desnecessária não configura, por si só, cerceamento de defesa. Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136341 / SP). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 987507 / DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010). (grifei)

Por todo o exposto, considerando que a parte autora pretende comprovar fatos que não entram na discussão deste feito, entendo por INDEFERIR o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7029155-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIC PEREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por EXEQUENTE: ERIC PEREIRA CAMPOS em desfavor do EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.

Pois bem.

No atual ordenamento jurídico, o cumprimento de SENTENÇA tornou-se etapa processual, razão pela qual deverá acontecer nos próprios autos onde a SENTENÇA restou prolatada.

Portanto, falta interesse processual para o ajuizamento de demanda autônoma, como a presente, razão pela qual indefiro a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 485 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7022265-84.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA, OAB nº RO739L

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

A matéria debatida no presente feito relaciona-se com o TEMA 517 do STF.

Portanto, diante do julgamento do tema, esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7029089-25.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: AMAZON RECICLY EIRELI - ME, CNPJ nº 24445257000115, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020141-31.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o autor que firmou, com o requerido, contrato de fornecimento de refeições prontas, em caráter emergencial, autorizado através do Pregão Eletrônico nº 076/2016/SUPEL/RO, vinculado aos termos do Processo Administrativo nº 01.2101.05417-0000/2015, Contrato nº 361/PGE-2018.

Pontua que o serviço fora efetivamente prestado, entregue; aprovado e emitida a nota fiscal. Ressalta que o pagamento foi efetuado, contudo com considerável atraso mensal.

Diz que o requerido agiu com quebra da segurança jurídica, porquanto o serviço prestado não foi pago, de forma devida, com atrasos durante a vigência do contrato, tendo sido inclusive realizada a notificação extrajudicial.

Defende que a Administração Pública, quando do pagamento da fatura em atraso, deve aplicar a correção dos valores, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor.

Pugna pela procedência da ação, para que seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas, entre a data que deveriam ser pagos e a data efetivamente paga.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 43878937). Defende que o prazo de trinta dias para pagamento pelo Estado somente é iniciado com a entrega da nota fiscal e documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato (regularidade fiscal e trabalhista).

Diz que a parte requerente apenas juntou nos autos a nota fiscal emitida, não apresentando a via com o protocolo da Secretaria Estadual de Justiça, nem a data na qual foi apresentada a documentação exigida para realização do pagamento. Não comprovou, portanto, a data na qual foi iniciado o prazo para pagamento.

Pontua que a autora se equivoca ao adotar como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispõe para realizar o pagamento a data da emissão das notas, ignorando completamente quando a nota fiscal foi efetivamente entregue com a documentação pertinente ao Estado para verificação das condições necessárias para realização do pagamento.

Afirma que verifica-se, no caso, um comportamento contraditório da empresa requerente e violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, que obriga as partes de uma relação contratual a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, bem assim impõe o dever de mitigar as próprias perdas.

Defende que, se eventualmente for devido algum valor pelo Estado de Rondônia à empresa ora requerente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, alterada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Isto é, a correção monetária e os juros aplicáveis serão os mesmos que incidem sobre a caderneta de poupança, diferente dos cálculos apresentados pela empresa requerente.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, seja reconhecido que o valor pleiteado é excessivo, uma vez que a requerente faz utilização inadequada do índice de correção monetária e aplicação de juros majorados, além de adotar referências equivocadas para contagem do prazo de 30 dias que o Estado dispõe para pagamento.

Réplica (Id 45501595).

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental. O Estado manifestou desinteresse.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Caleche Comércios e Serviços Ltda, em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.830,21 (hum mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), referentes aos juros de mora e correção monetária, desde a data do vencimento das obrigações.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o Contrato nº 361/PGE-2018, através do Processo Administrativo n. 01.2101.05417-0000/2015, para fornecimento de refeições prontas, mediante licitação, na modalidade pregão.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Afirma a requerente ter direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que teria decorrido mais de trinta dias do prazo estabelecido para pagamento.

Pois bem.

As partes aqui litigantes confirmam, bem como os documentos coligidos demonstram, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa autora, em respeito ao contrato que entabularam. Inclusive é inconteste que foram efetuados pagamentos em decorrência.

Aqui reside a controvérsia posta nos autos, ou seja, quanto aos consectários deste atraso: correção monetária e juros de mora.

Observa-se inicialmente que a Requerente afirma que o juro de mora tem previsão contratual, contudo não instruiu a petição inicial com correspondente documento.

Anota-se, ainda, que a Requerente para justificar que o atraso no pagamento original gera direito a correção, destaca, em sua peça inicial, trechos de parte do edital, os quais dispõe:

No prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação dos documentos de cobrança por parte da CONTRATADA, a Comissão de recebimento conferirá os dados dos documentos e emitirá Termo de Recebimento referente às refeições efetivamente entregues de acordo com as especificações do contrato e atendendo aos interesses da CONTRATANTE, e encaminhará, ao Núcleo de Alimentação, a documentação, juntamente com as requisições diárias a que se referem.

O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos da apresentação da documentação, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, nos termos do Decreto nº 16.901 de 09 de julho de 2012.

Em que pesem as alegações da requerente, nada trouxe neste sentido, colacionando apenas as notas fiscais (Id 39498967), desacompanhadas de qualquer outro documento necessário, que comprove o início do prazo para que o Estado efetuassem o pagamento, como consta no próprio contrato, firmado entre as partes.

Ademais, em réplica juntou centenas de folhas, das quais constam extratos bancários (Id 45501596) o que por si só não comprova a mora do Estado. Isso porque, repito, não prova do termo inicial do prazo para que o Estado efetuassem o pagamento.

Outrossim, a empresa requerente alega que o pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos, acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato. Contudo tais argumentos não podem prosperar, uma vez que após a realização dos cálculos é enviado ordem de pagamento ao setor competente da Administração Pública, que normalmente demorar um prazo para efetivar qualquer pagamento. Porém, isso não é considerado pagamento em atraso de parcelas, mas pagamento de débito das parcelas que já foram quitadas só que com atraso.

Os cálculos são elaborados no momento do envio da ordem de pagamento ao setor público competente, e não no momento em que é transferido o valor para conta da requerente. Dessa forma, não resta dúvidas que o valor pago pelo requerido resta efetivado de maneira correta.

Pelas razões expostas e ausência de comprovação do pedido, por parte da requerente, não há como reconhecer a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, pois não comprovada a mora por parte do requerido.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009016-64.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os valores depositados em conta judicial foram pagos ao Município de Porto Velho, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em função da DECISÃO ID n. 25812108.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo Sr. Hailton Cavalcante dos Santos, considerando que, em relação a este e seu patrono, houve a devida quitação, com extinção, inclusive, da obrigação pelo pagamento.

Desta forma, intime-se o Município de Porto Velho para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados judicialmente, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048184-12.2019.8.22.0001

AUTOR: POLIANA EREIRA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o perito o levantamento correspondente a 3ª parcela dos honorários periciais.

Pois bem.

Como regra, o levantamento dos honorários se dá após a CONCLUSÃO do trabalho; entretanto, para fins de custeio das despesas da perícia, há o deferimento do levantamento antecipado de parte do mesmo.

Contudo, o levantamento integral só resta possível após a CONCLUSÃO do trabalho e findo o prazo para impugnação ao laudo.

Portanto, indefiro o pedido do perito, determinando que, no prazo de 5 dias, apresente o prazo para CONCLUSÃO do laudo, considerando que o Alvará para início dos trabalhos foi expedido em 27/04/2021, com a informação (ID n. 53809516) de que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias haveria a elaboração do Laudo Pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0134010-24.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161, PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA, OAB nº RO1196, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Ademar Marcol Alfredo Suckel.

O Estado de Rondônia ID: 55449586 requer determinação da indisponibilidade dos bens do Executado ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos do Brasil todo, além do DETRAN.

O exequente informa que pugnou diversas medidas constritivas a fim de satisfazer o crédito, no entanto, até o momento restauram-se infrutíferas. O juízo deferiu BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e penhora de faturamento da empresa.

Consta que o valor da dívida atualizada está no montante de R\$ 3.067,18 (três mil reais, sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Pois bem.

O juízo deferiu diversas medidas para satisfazer o crédito, mas, conforme demonstrado, restauram-se infrutíferas. Agora, o exequente pretende a determinação da indisponibilidade de bens existente em nome do executado nos Cartórios de Registro de Imóveis, e, nos Cartórios de Títulos e Documentos do Brasil todo, e DETRAN.

Considerando o valor do débito existente, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para efetivar a cobrança desse valor irrisório à vista dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se revela admissível o prosseguimento de processo para cobrança de valor irrisório, não sendo razoável movimentar toda a máquina judiciária para o recebimento de quantia ínfima, a qual se mostra insuficiente, inclusive, para cobrir as próprias custas do processo.

In verbis:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.131 - RS (2017/0211544-7) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA RECORRIDO: DIOVALE CROMAGEM LTDA - EPP ADVOGADO: JANAINA DA SILVA POLICARPO DE CAMPOS - RS060814 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 217): EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. Consoante o disposto no artigo 924, inciso II, do CPC, a execução extingue-se quando ‘a obrigação for satisfeita’. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança. No recurso especial (e-STJ fls. 222/227), o IBAMA alega: a) violação do art. 924, II, do CPC/2015, pois a obrigação relativa à execução não foi satisfeita. Alega, ainda, que “não cabe ao CNJ ou ao Judiciário estabelecer um valor mínimo para ajuizamento, uma vez que tal medida representaria evidente afronta ao Princípio da Tripartição de Poderes. [...] Seguindo esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 452, publicado no DJE de 21/06/2010” (e-STJ fl. 226). b) Violação do art. 20 da Lei 10.522/2002. As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 229). DECISÃO que admitiu o recurso especial consta às e-STJ fl. 231. Passo a decidir. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). Feito esse esclarecimento, destaco que o presente recurso tem origem em execução fiscal (e-STJ fls. 5/8), extinta em primeiro grau de jurisdição nos seguintes termos: (e-STJ fl. 195): Trata-se de processo de execução fiscal. Consoante se extrai da leitura do processo, após a conversão em renda dos valores bloqueados, o IBAMA apresentou saldo devedor remanescente de R\$ 12,62, sendo que a nova tentativa de bloqueio restou inexitosa. Diante desse cenário, não se revela admissível o prosseguimento deste processo de execução fiscal para cobrança de valor irrisório, porque o processo executivo deve ser econômico, não sendo razoável movimentar toda a máquina judiciária para o recebimento de quantia ínfima, a qual se mostra insuficiente, inclusive, para cobrir as próprias custas do processo. Assim, com o efetivo pagamento do débito exequendo, resta satisfeito o interesse do credor, impondo-se a extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução. Transcorrido in albis o prazo para a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente. Intime (m)-se. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação. No que diz respeito ao exame deste recurso especial, o julgado possui a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 317): Dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC, que a execução extingue-se quando ‘a obrigação for satisfeita.’ Observe-se, porém, que, não obstante inequívoco o direito de vindicar o saldo remanescente, a diferença residual é irrisória, não se justificando, destarte, a movimentação de toda máquina judiciária para haver tal quantia. Há que se levar em conta o princípio da insignificância neste caso. Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com a manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sobretudo neste caso em que o crédito é infinitamente inferior ao custo dos atos executórios que se farão necessários para a respectiva cobrança. Nesse sentido colho os seguintes julgados: ‘EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. 1. Executar um valor menor que o gasto empreendido com a própria cobrança da dívida ativa evidencia a inutilidade do procedimento executivo-fiscal. 2. Os artigos 20 da Lei nº 10.522/02 e 1º da Lei nº

9.469/97 são ilustrativos da falta de interesse processual da Fazenda Pública de promover executivos fiscais de pequeno valor. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 199971080105841, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 11.02.2004, p.324). 'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. INMETRO. COBRANÇA DE VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. LEI Nº 9.469/96. 1. A extinção do processo de execução fiscal de pequeno valor, por carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir, não ofende ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal. 2. O parâmetro adequado a ser utilizado nas execuções fiscais movidas por autarquia é aquele disposto na Lei nº 9.469/96, que estabelece o limite de R\$1.000,00 e, sendo o valor do débito inferior a esse limite, confirma-se a SENTENÇA extintiva do processo de execução fiscal'. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200170030025900, rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJ 22.05.2002, p. 277) Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. Pois bem. O cotejo entre as razões que deram suporte ao acórdão recorrido e as deduzidas no apelo raro evidencia que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que o recorrente deixa de impugnar a fundamentação adotada pela instância ordinária. Com efeito, ao decidir a questão, o Tribunal de origem apoiou-se na existência de julgado que apontava o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 e o art. 1º da Lei n.º 9.469/1997 como "ilustrativos da falta de interesse processual da Fazenda Pública de promover executivos fiscais de pequeno valor (e-STJ fl. 216). O recurso especial deduzido pelo IBAMA deixa de impugnar o aresto recorrido no ponto em que se apoia no art. 1º da Lei n.º 9.469/1997. Assim, incide, ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 113 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os DISPOSITIVO s apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.714.321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1ª/06/2018). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir DECISÃO contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente. 3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário". 4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.505.398/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018). De outro lado, vale acrescentar que também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo (no caso o art. 924, II) não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [...] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF [...] II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os DISPOSITIVO s apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [...] VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL HOUVE ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO [...] III. In casu, o fundamento em que se assenta o acórdão do Tribunal de origem - consubstanciado na falta de produção de prova, pela parte autora, da existência de contrato de construção civil ou de prestação de serviço de concretagem em andamento - não restou impugnado, suficientemente, nas razões do Recurso Especial, eis que a parte autora, ora agravante, em vez de indicar eventual contrariedade ao DISPOSITIVO de lei federal pertinente ao ônus da prova, optou por indicar, como supostamente contrariados, tão somente as disposições de direito tributário, previstas na Lei Complementar 87/96, que não possuem comando normativo apto para infirmar o aludido fundamento do acórdão recorrido. Nesse contexto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente

e o recurso não abrange todos eles”) e 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”) [...] V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.225.128/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). Cabe destacar, ainda, que o IBAMA, em sua petição recursal, apontou ofensa ao art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, mas em seu arrazoado não demonstrou de que forma o referido artigo teria sido malferido pelo acórdão recorrido, razão pela qual também incide a Súmula 284 do STF. Com efeito, “A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao DISPOSITIVO de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal”(AgInt no REsp 1780472/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA C DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos DISPOSITIVOS tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. 2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”. 4. Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a comunicação ao município do falecimento do proprietário do imóvel é obrigação acessória dos herdeiros, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi combatido nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019) Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, c/c o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, arbitro os honorários recursais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2019. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - REsp: 1694131 RS 2017/0211544-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 04/06/2019).”

Nesse contexto, tenho por DEFERIR apenas a indisponibilidade de bens existente no DETRAN/RO, a qual será realizada diretamente pelo sistema, e INDEFIRO os demais pedidos.

Caso não seja encontrado bens em nome do executado no DETRAN/RO, expeça-se certidão de débito para fins de protesto e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7015815-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde, pelo oficial de justiça de plantão, para que informe, no prazo de 72 horas acerca da possibilidade de cumprimento da SENTENÇA, de forma efetiva e contínua, com o fornecimento de 900 comprimidos mensais do medicamento prescrito ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para bacenjud, oportunidade em que será apreciado o pedido de bloqueio para aquisição do mesmo para o prazo de 3 meses.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 7024704-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PLANACON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo Estado - ID n 58512774 - por 60 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7040150-14.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO GROSS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, proposta por RICARDO GROSS DE ALMEIDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 01/07/2004, possuindo contrato de 40 horas, sob a matrícula n. 300053674.

Esclarece que é regido pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002, possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal.

Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com título de especialista em Cirurgia Geral, desde 03/05/1996 e em Cirurgia Vasculard, desde 01/04/2017.

Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4º, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.

Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira.

Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer sejam os valores corrigidos desde a data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Juntou documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 53388582). Levanta a ocorrência da coisa julgada, em razão de existir ação coletiva da qual faz parte o autor desta ação, estando em fase de execução de SENTENÇA.

Defende que a autora não tem direito a progressão funcional, pois com o advento da Lei 1386/2004, a qual, dentre outras coisas, extinguiu o adicional de incentivo técnico e criou quatro classes (A, B, C e D), cada uma com 18 referências. Em outras palavras, manteve-se a opção da Lei de 2002 (vencimento = básico + progressão vertical), incluindo a progressão horizontal (de acordo com a habilitação do servidor – especialização, mestrado, doutorado, etc).

Diz que não pode o

PODER JUDICIÁRIO reconhecer direito não previsto em lei, fazendo progressão funcional sem as tabelas de vencimento respectivas, como se fosse legislador, pois não possui função legislativa, sob pena de violar o art. 2º da Constituição Federal/88.

Defende a impossibilidade de concessão da progressão no período em que o autor estava em estágio probatório.

Aponta a invalidade do título apresentado pelo autor, como pedido de progressão funcional horizontal, porquanto o mesmo fora utilizado como requisito para a posse para o cargo.

Ressalta que não há como conceder progressão funcional “Classe B” utilizando um diploma que já foi usado como requisito para admissão no cargo. Não há como utilizar o mesmo certificado para adentrar ao cargo e posteriormente progredir. O mesmo certificado não pode ser utilizado duas vezes

Defende a ausência de direito adquirido sobre o regime administrativo, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos iniciais.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica – id 54774819. Afirma que a mencionada ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Médico de Rondônia busca especificamente a progressão vertical para a categoria médica de Rondônia, o que não guarda relação com a presente ação, pois o pedido aqui é a adequação dos vencimentos da parte autora para que ele receba com base em sua especialidade (progressão horizontal), ou seja, na “Classe B”, ou seja, tratam-se de progressões distintas (em que pese no momento da implantação da progressão horizontal aqui requerida, a progressão vertical tenha que ser paga corretamente para que não haja divergência nos cálculos).

Alega que a Legislação que trata sobre o tema não consta nada a respeito que de o tempo de período de estágio probatório não deveria ser computado para contagem do tempo de serviço para progressão.

Intimados a especificarem provas, as partes manifestarem desinteresse.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional, enquanto ocupante de cargo médico, por ter concluído pós-graduação “stricto sensu”, com fundamento na LC 68/92, bem como na Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/04; bem como a progressão vertical.

Da coisa julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve SENTENÇA favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor. O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que a autora aponta que sua progressão vertical vem sendo pago de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada material.

Do MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na obtenção da progressão funcional na forma horizontal, ao fundamento de que atende aos DISPOSITIVO s em Lei, bem como da correta aplicação da progressão vertical.

Da progressão funcional: especialista

O autor reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação “Latu sensu”, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas “a” até “d”.

Com efeito, referida progressão tem como FINALIDADE estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe “A”, e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe “B”, tendo concluído Mestrado integraria a Classe “C” e Doutorado na Classe “D”, conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

Da leitura dos DISPOSITIVO s, o que se extrai é que se o profissional de saúde tem nível superior, na área específica, ingressa na carreira pela Classe A e progredirá de classe a depender da habilitação que possua como, por exemplo, um título de pós-graduação.

A pós-graduação lato sensu, assim reconhecida pelo MEC, lhe confere o direito de progredir na carreira, devendo, por tal razão, progredir para a Classe B.

Ao contrário do que alega o Estado, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

O que se entende é que ter um diploma de pós-graduação/especialização, por si só, lhe gera o direito de progredir de classe, ou seja, enquadra-se em nível superior daqueles que não possuam tal título.

Assim, tanto os que concluíram a pós-graduação antes do ingresso no cargo, como aqueles que concluíram após, devem se enquadrar na Classe B, devendo receber a mais por isso, como a própria lei assegura, como forma de bonificar, com políticas salariais, àquele servidor que busca o aperfeiçoamento profissional.

A forma como hoje o requerido tem feito o enquadramento, ou seja, quem assume o cargo público de médico, tendo ou não especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC, entra na classe A. Contudo, pelo DISPOSITIVO legal, o que já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização faz jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo. Ademais, a política remuneratória não faz distinção de classe, se é especialista ou não; o que temos, na legislação é, que se há evidência de que se tem especialização, faz jus ao recebimento da diferença salarial, devendo ser enquadrado na Classe B, recebendo assim por ela.

Impede ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício.

Com relação à prescrição referente aos valores retroativos, tem-se que, nos casos em que não houver requerimento administrativo, a prescrição deverá ser contada a partir da propositura da ação judicial, uma vez que, por meio desta, o Estado teve ciência inequívoca e nada fez a respeito; em outra hipótese, tendo o interessado formulado requerimento administrativo, daí incidirá o prazo prescricional das parcelas retroativas.

No caso em análise, considerando que não houve requerimento administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da propositura desta ação.

Por fim, considerando informações complementares, acerca dos casos de progressão funcional horizontal, e que o Estado, diante das inúmeras ações neste sentido, tem contestado sob o argumento de que o servidor/médico não tem direito a referida progressão, faz com que haja controvérsia, podendo o juízo analisar a pretensão.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Em relação ao apontamento feito pelo requerido, quando ao não cabimento da progressão em período de estágio probatório, razão lhe assiste. Contudo, por mais que haja referida preocupação com o disposto na norma, neste aspecto, ressalvo que a progressão somente surtirá efeito após a publicação desta SENTENÇA.

Logo a concessão da progressão não alcançará o período de estágio probatório do autor.

Da progressão vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Incontroverso o direito a progressão funcional, pois a lei é bastante clara neste sentido, de forma que reconhecida as condições em lei para obtenção de alteração de classe por ato do Administrador, não é possível negar o direito ao servidor.

Nessa expectativa a LCE n. 67/92, que institui o Plano de Carreiras do servidor, junto ao Capítulo VII, trata da Progressão Funcional, anotando que:

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.

Assim, a matéria a ser tratada neste feito, limita-se em ter o autor direito de ter analisado seu pedido, conforme expressamente prevê a lei.

Lado outro, é de ponderar que a progressão funcional embora prevista em lei, não está centrada somente no critério antiguidade, pois outros elementos devem ser examinados conjuntamente, como claramente especificado na lei acima referenciada.

Depois, a Lei n. 1067/2002, estabelece:

Art. 3º. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n. 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§ 2º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

[...]

Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 8º. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Cursos de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, e avaliação de desempenho a ser apurada através do Boletim de Avaliação, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 10º. O servidor que obtiver progressão por antiguidade será excluído, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.

[...]

Art. 12º. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso; e

b) o mais idoso.

Art. 13º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos da Saúde Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Nessa expectativa, é de observar que a progressão funcional vertical do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, devidamente regulamentada nos termos da lei em evidência.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Neste ponto, o deMANDADO deverá realizar a adequação da referência em que se encontra o autor, de acordo com a progressão horizontal ora concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional vertical, retroativo aos últimos cinco anos, pois independente de qualquer ação é impositivo ao estado que promova as progressões, uma vez que o fator determinante destas é o tempo.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Quanto à progressão funcional horizontal, considerando que a condição de que o titular/interessado deve, por meio de requerimento, manifestar ao Estado a reclamação ao direito de receber a vantagem prevista em lei e submeter análise da documentação ou, ainda, ter preenchido os requisitos necessários para tal percepção, somente a partir do requerimento é que será possível ao Estado deliberar pela existência do próprio direito.

No caso autos, considerando que não houve requerimento administrativo, por parte do interessado, deve a progressão ser concedida a partir desta SENTENÇA.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0045604-03.1997.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO DA COSTA MELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

ID n. 57430219 - oficie-se conforme requerido pelo Estado de Rondônia para comprovação dos descontos e depósito judicial dos valores, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011271-60.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: A G D DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. 1. D. R. D. R. E. - . P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AGDDE OLIVEIRA EIRELI, contra suposto ato coator do Delegado Regional da 1ª Delegacia Regional da RECEITA ESTADUAL- PORTO VELHO/RO, da Secretaria Estadual de Finanças do Estado de Rondônia –SEFIN/RO.

Narra o impetrante, em sua peça inicial, que é pessoa jurídica de pequeno porte e se dedica ao comércio atacadista de medicamentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, como também, manutenção de aparelho eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, sempre buscando estar adimplente com as suas obrigações tributárias.

Que, em razão da crise financeira, deixou de ter faturamento e, por tal motivo, teve sua inscrição estadual cancelada, o que afirma ter sido arbitrário.

Com o cancelamento, pugnou reativação, na via administrativa; que das exigências estabelecidas pelo fisco estadual, deixou apenas de atender uma. qual seja, certidão negativa de tributos estaduais da empresa e dos sócios.

Esclarece, neste contexto, que a cobrança que querem imputar ao Impetrante é de outra empresa, Labiomed Com. e Rep. Ltda., afirmando, ainda, que o impetrante deixou de ser sócio da mesma em 2007.

Afirma que a exigência é arbitrária e utilizada como forma coercitiva para cobrança de tributos.

Ao final, requer a concessão de liminar para que seja reativada a inscrição estadual da Impetrante, tendo em vista ter atendido todas às exigências feitas pelo Fisco, exceto "item 5" do relatório fiscal, qual seja: Certidão negativa de tributos estaduais da empresa e dos sócios, por ser eivada de inconstitucionalidade e com o ardil de cobrar tributos de forma indireta.

Pedido liminar indeferido – id 55828920.

Notificada, a autoridade coatora prestou INFORMAÇÕES – id 56585615. Esclareceu que o impetrante tivera sua Inscrição de Contribuinte do ICMS/RO restabelecida, em virtude de ter atendido aos requisitos exigidos pelo RICMS/RO. Assim, entende pela perda do objeto.

Parecer Ministerial (Id 58479657). Manifesta-se pela extinção do mandamus, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja determinada a reativação da inscrição estadual, uma vez que restou atendido todas às exigências feitas pelo Fisco.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que a pretensão formulada, em face da autoridade coatora, está restrita à reativação da inscrição estadual.

Conforme se evidência de manifestação da autoridade coatora, a impetrante tivera sua Inscrição de Contribuinte do ICMS/RO restabelecida, em virtude de ter atendido aos requisitos exigidos pelo RICMS/RO, conforme se evidencia do relatório fiscal e relatório de vistoria de id núm. 56585615.

O relatório foi elaborado no dia 30 de março de 2021. Por sua vez, a autoridade coatora fora notificada em 06 de abril de 2021. Assim, considerando que o pedido fora satisfeito sem intervenção da parte adversa, há de se reconhecer o desaparecimento do interesse de agir da impetrante, neste aspecto.

Sobre isso, José Roberto dos Santos Bedaque ensina:

"O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação" (Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato, coord., 3.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 10)".

Ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney explicam acerca das condições de ação e o momento processual:

"Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10.ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 503)".

A jurisprudência caminha neste sentido, quanto à perda do objeto, por realização do pleiteado, de forma administrativa:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do MANDADO de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 49589 BA 2015/0237222-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2017).

Ainda:

TJ/RO. MANDADO de Segurança. Licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Pedido administrativo deferido. Perda superveniente do objeto da impetração. 1. Deferido o pedido de licença objeto da impetração na via administrativa, impõe-se o reconhecimento da cessação dos efeitos do suposto ato coator. 2. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do NCPC. (TJ-RO - MS: 08004895420198220000 RO 0800489-54.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/07/2019). Destaquei

Desse modo fica prejudicado o presente remédio constitucional, em razão da perda de seu objeto, pela ocorrência de fato superveniente, qual seja, a reativação da inscrição estadual da empresa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da PERDA DO OBJETO, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

P.R.I.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021732-96.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: FLAVIO DANIEL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

IMPETRADO: C. D. R. H. D. P. M. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A CPE para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, uma vez que este requereu ingresso no feito ID: 19357989. Após, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição do impetrante ID: 54942274.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019245-51.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CEZAR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIAO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por P.H.S.C, representado por sua mãe ELIS NAIARA CORRÊA DE SOUZA, contra ato emanado pelo Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião de Porto Velho, ora apontado como autoridade coatora, e indicando o Estado de Rondônia para figurar no polo passivo do mandamus.

Em síntese, a impetração visa a concessão de liminar determinando que sua mãe seja autorizada a adentrar as dependências da unidade hospitalar para acompanhar a criança que, em tese, está internada em UTI do referido hospital.

Liminar indeferida.

Manifestação do Estado - ID n. 57580404, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de CONCLUSÃO lógica entre as narrativas do fato e o pedido realizado, bem como inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e, no MÉRITO, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo violado.

ID n. 58240941 - manifestação da autoridade apontada como coatora, esclarecendo a importância do estado emocional da criança, no que tange a sua recuperação, bem como das adaptações necessárias, no momento atual da pandemia do covid-19, até como forma de preservar a saúde e segurança das mesmas, diante da sua alta transmissibilidade; portanto, nestas circunstâncias específicas, houve suspensão dos serviços de acompanhante a pacientes em vagas de UTI e as visitas permitidas, em dias alternados, a fim de minimizar a circulação de pessoas e riscos de contaminação, mencionando, ainda, o espaço físico existente que é pequeno e permitir acompanhante/visitação a todos os pacientes graves internados (e por isso em vaga de UTI) acabaria por colocar em risco o atendimento e cuidado do próprio paciente. Esclarece ainda que o paciente recebeu alta e foi transferido para leito clínico, no Hospital Samar, a pedido da família.

ID n. 58377567 - manifestação do Ministério Público pugnando pela extinção do feito por perda do objeto.

Em síntese, esses são os fatos, passo a decidir.

Com relação às preliminares, confunde-se com as questões atinentes ao MÉRITO, razão pela qual passo a apreciá-las quando da fundamentação.

Discute-se nos autos a existência ou não de direito líquido e certo da genitora do menor em ingressar na unidade hospitalar para fins de acompanhamento de seu filho, enquanto internado em leito de UTI.

Da inicial, consegue-se entender a pretensão do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.

Analisando-se atentamente os autos, devemos considerar a situação especial que hoje vivenciamos, no Brasil, decorrente da pandemia do Covid-19. Trata-se de uma doença nova, de alta transmissibilidade e desconhecida; desconhecimento, inclusive, acerca das consequências da mesma, dúvidas acerca de vacinação e respectiva eficácia.

Portanto, neste momento, até como forma de proteção ao paciente, algumas medidas estão sendo tomadas e, estas medidas, em algumas situações podem gerar desconfortos; contudo, no caso em tela, o direito subjetivo afirmado e que supostamente estaria sendo violado, se quer existe.

O suposto direito líquido e certo afirmado não existe e, portanto, não há ato ilegal apto a ser combatido por meio de MANDADO de Segurança.

As restrições advindas do acesso para visita ou acompanhamento de pacientes internados na unidade pública de saúde decorrem de critérios objetivos, pautados em orientações, inclusive, do Ministério da Saúde e objetivando, ainda, a preservação da saúde do filho da própria impetrante.

Diante do momento vivido, bem como a necessidade de observância de medidas igualitárias, necessária a adoção de medidas restritivas que podem gerar incomodo para algumas pessoas.

Contudo, tais incomodos não são aptos a serem qualificados como violação de direito líquido e certo que entende fazer jus.

Portanto, neste aspecto, afastado o direito líquido e certo afirmado, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com análise do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas de lei.

Sem honorários.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, OLGA DOTTI, RAIMUNDA ASSUNCAO SENA DE JESUS, BENOELIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, VILSON ANTONIO MICHALSKI, TEREZINHA PINHEIRO SANTOS, FRANCISCA PINHEIRO SANTOS, PAULO JOAO DA SILVA, CATARINA CORREIA TERRIS DOS SANTOS, CLEMERTON LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

I – Conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, houve a disponibilização da quantia de R\$ 4.294.871,57 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a este Juízo, referente aos valores dos credores que não apresentaram os dados bancários ao longo do trâmite do precatório (ID 56294387). Segue anexa a este DESPACHO a lista dos credores que não receberam os valores (extraída dos autos do Precatório n. 2006270-42.2008.8.22.0000 - ID 11452358).

II - Após a transferência dos valores do precatório para estes autos, o credor ANGELO JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA apresentou manifestação informando os dados bancários e pugnando pela transferência dos valores (ID 56689082). Intimados a se manifestarem sobre o pedido, tanto o sindicato exequente quanto o Estado de Rondônia concordaram com a transferência (ID 58501808 e 58421676). Assim, havendo concordância das partes, entendo por deferir o pedido do credor e determinar a transferência da quantia de R\$ 45.257,76 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), depositada na conta judicial 2848/040/01749363-9 para a Conta Corrente: 15509-6, Agência: 7945, Banco Itaú, em nome de ANGELO JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA (CPF: 190.724.222-87);

III - Intimem-se os herdeiros do “de cujus” ARLINDO CRISTO, por via do advogado RENAN DE SOUZA BISPO (OAB/RO 8702), a se manifestarem sobre a petição do Estado de Rondônia ID 58421676, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Encaminhem-se os autos à Central de Processo Eletrônicos – CPE para expedição das certidões de crédito dos “de cujus”: a) BRÁSILIO DA CONCEIÇÃO (petição ID 58190656); b) IJAIR LEITE (petição id 57747260); c) JOSÉ BATKE (petição id 57745841) e; d) VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA (petição id 57774606);

V - Intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze), sobre: a) pedido de habilitação ID 57483603 (LÚCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS); b) pedido de liberação de valores ID 57676886 (PAULO JOÃO DA SILVA); c) pedido de liberação de valores ID 57471308 (VILSON ANTONIO MICHALSKI); d) Ofício oriundo do Juízo de Buritis solicitando a transferência dos valores do “de cujus” ROQUE RONCONI (ID 58443692).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059226-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, MARIO CALIXTO FILHO, JAIR RAMIRES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID n. 58532985 - Oficie-se conforme requerido pelo Município de Porto Velho, para fins de localização de inventário em nome do executado Mario Calixto Filho.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008615-33.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o Estado de Rondônia acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006497-19.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAMELA LORAMA AMORIM GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0045681-60.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição do Ministério Público ID: 54141031, bem como dizer em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0003225-17.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027636-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REURY RAMIRO DE MENDONCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

EXECUTADOS: P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da SENTENÇA mandamental, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007152-95.2017.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA, NOEMIA FERNANDES SALTAO, WILSON GONDIM FILHO, FREITAS & CIA LTDA. (Barbosa Materiais Elétricos e Hidráulicos), EMIVAL BARBOSA FREITAS, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO-ME, ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO, NORBERTO & MORAES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., EUZIMAR LEITE DA CRUZ, M & M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LETICIA GARCIA DA SILVA, EVALDO DA ROCHA MAIA-EPP - 3A Engenharia, POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTÔNIO JAIR ALVES LIMA, LUSTOSA COMÉRCIO, SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME, FRANCISCO HONÓRIO FERRAZ, MEGAWATT MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., VERA CLÁUDIA SILVA SAMPAIO, Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, A. DA SILVA MENEZES - ME, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, MARCO ANTONIO SILVA, OAB nº RO739L, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

DECISÃO

Considerando a manifestação do Ministério Público ID: 54446218, defiro o pedido do requerido para retirada da restrição de circulação do veículo Modelo MMC/L200 TRITON HPE D, ESP/CTE/AB/CAB.DUP, PLACA Nº OHN4E66, em nome de MONTEIRO CONSERVIÇOS LTDA ME, mantendo-se a restrição apenas da indisponibilidade para venda ou transferência do veículo.

Assim, oficie-se o DETRAN/RO para que, em caráter de cooperação, independentemente do bloqueio levado a efeito, emita Guia de Regularização de débito, bem como promova os meios necessários para o licenciamento do veículo supracitado, salvo exista outro motivo que não a restrição judicial.

Após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido ID: 54479451.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019161-84.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o autor que firmou, com o requerido, contrato de fornecimento de refeições prontas, em caráter emergencial, autorizado através do Parecer nº 110/2018/PGE-PCC, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 003.098700/2018-86, Contrato 289/PGE-2018.

Pontua que o serviço fora efetivamente prestado, entregue; aprovado e emitida a nota fiscal. Ressalta que o pagamento foi efetuado, contudo com considerável atraso mensal.

Diz que o requerido agiu com quebra da segurança jurídica, porquanto o serviço prestado não foi pago, de forma devida, com atrasos durante a vigência do contrato, tendo sido inclusive realizada a notificação extrajudicial.

Defende que a Administração Pública, quando do pagamento da fatura em atraso, deve aplicar a correção dos valores, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor.

Pugna pela procedência da ação, para que seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas, entre a data que deveriam ser pagos e a data efetivamente paga.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 44817613). Defende que o prazo de trinta dias para pagamento pelo Estado somente é iniciado com a entrega da nota fiscal e documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato (regularidade fiscal e trabalhista).

Diz que a parte requerente apenas juntou nos autos a nota fiscal emitida, não apresentando a via com o protocolo da Secretaria Estadual de Justiça, nem a data na qual foi apresentada a documentação exigida para realização do pagamento. Não comprovou, portanto, a data na qual foi iniciado o prazo para pagamento.

Pontua que a autora se equivoca ao adotar como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispõe para realizar o pagamento a data da emissão das notas, ignorando completamente quando a nota fiscal foi efetivamente entregue com a documentação pertinente ao Estado para verificação das condições necessárias para realização do pagamento.

Afirma que verifica-se, no caso, um comportamento contraditório da empresa requerente e violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, que obriga as partes de uma relação contratual a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, bem assim impõe o dever de mitigar as próprias perdas.

Defende que, se eventualmente for devido algum valor pelo Estado de Rondônia à empresa ora requerente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, alterada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Isto é, a correção monetária e os juros aplicáveis serão os mesmos que incidem sobre a caderneta de poupança, diferente dos cálculos apresentados pela empresa requerente.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, seja reconhecido que o valor pleiteado é excessivo, uma vez que a requerente faz utilização inadequada do índice de correção monetária e aplicação de juros majorados, além de adotar referências equivocadas para contagem do prazo de 30 dias que o Estado dispõe para pagamento.

Réplica (Id 47281800).

Intimados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental. O Estado manifestou desinteresse.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Caleche Comércios e Serviços Ltda, em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento da importância de R\$ 33.105,76 (trinta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), referentes aos juros de mora e correção monetária, desde a data do vencimento das obrigações.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o Contrato o 289/PGE-2018, através do Processo Administrativo n. 003.098700/2018-86, para fornecimento de refeições prontas, mediante licitação, na modalidade pregão.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Afirma a requerente ter direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que teria decorrido mais de trinta dias do prazo estabelecido para pagamento.

Pois bem.

As partes aqui litigantes confirmam, bem como os documentos coligidos demonstram, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa autora, em respeito ao contrato que entabularam. Inclusive é inconteste que foram efetuados pagamentos em decorrência.

Aqui reside a controvérsia posta nos autos, ou seja, quanto aos consectários deste atraso: correção monetária e juros de mora.

Observa-se inicialmente que a Requerente afirma que o juro de mora tem previsão contratual, contudo não instruiu a petição inicial com correspondente documento.

Anota-se, ainda, que a Requerente para justificar que o atraso no pagamento original gera direito a correção, destaca, em sua peça inicial, trechos de parte do edital, os quais dispõe:

No prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação dos documentos de cobrança por parte da CONTRATADA, a Comissão de recebimento conferirá os dados dos documentos e emitirá Termo de Recebimento referente às refeições efetivamente entregues de acordo com as especificações do contrato e atendendo aos interesses da CONTRATANTE, e encaminhará, ao Núcleo de Alimentação, a documentação, juntamente com as requisições diárias a que se referem.

O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos da apresentação da documentação, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, nos termos do Decreto nº 16.901 de 09 de julho de 2012.

Em que pesem as alegações da requerente, nada trouxe neste sentido, colacionando apenas as notas fiscais (Id 38555509), desacompanhadas de qualquer outro documento necessário, que comprove o início do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento, como consta no próprio contrato, firmado entre as partes.

Ademais, em réplica juntou centenas de folhas, das quais constam extratos bancários (Id 47282557) o que por si só não comprova a mora do Estado. Isso porque, repito, não prova do termo inicial do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento.

Outrossim, a empresa requerente alega que o pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos, acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato. Contudo tais argumentos não podem prosperar, uma vez que após a realização dos cálculos é enviado ordem de pagamento ao setor competente da Administração Pública, que normalmente demora um prazo para efetivar qualquer pagamento. Porém, isso não é considerado pagamento em atraso de parcelas, mas pagamento de débito das parcelas que já foram quitadas só que com atraso.

Os cálculos são elaborados no momento do envio da ordem de pagamento ao setor público competente, e não no momento em que é transferido o valor para conta da requerente. Dessa forma, não resta dúvidas que o valor pago pelo requerido resta efetivado de maneira correta.

Pelas razões expostas e ausência de comprovação do pedido, por parte da requerente, não há como reconhecer a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, pois não comprovada a mora por parte do requerido.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7059489-95.2016.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

RÉU: DENISE MEGUMI YAMANO e outros (8)

Advogados do(a) RÉU: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogados do(a) RÉU: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogado do(a) RÉU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029779-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038419-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027008-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme a certidão ID 56777201, ainda não houve julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0808576-62.2020.8.22.0000.

Assim, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda o julgamento do agravo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026991-38.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7044893-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0017264-53.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

Advogados do(a) AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada do encaminhamento do débito judicial para protesto.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029105-76.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA, AMELIA MARIANO SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

IMPETRADOS: C. D. C. D. R. D. U. E. E. D. E. D. R. -. C., S. D. E. D. S. -. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de garantia de vaga em leito de UTI à impetrante, seja na rede pública ou na rede privada conveniada ou privada às expensas do SUS.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o benefício econômico almejado corresponde ao valor da despesa médica que pretende o custeio pelo ente público.

Assim, emende-se a inicial adequando-se o valor da causa, podendo os custos suportados durante o período de internação ser considerado como parâmetro para tanto.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas processuais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022329-31.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: RAICLEISSON AGUIAR GOMES

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810

IMPETRADO: P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação da SENTENÇA mandamental, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0026393-53.2012.8.22.0001

IMPETRANTE: ALICIO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Promova a transferência dos valores depositados vinculados ao presente feito para a conta informado pelo Estado de Rondônia no ID n. 58474910.

Após, com a resposta, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FUNDACAO RIO MADEIRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

ID n. 56454326 - defiro o requerido pelo perito.

A CPE para a expedição do Alvará, devendo os valores serem resgatados da conta judicial n. 2848 / 040 / 01602704-9.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023007-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: DENISLEY VICENTINO, DARLENE AMARAL DE SOUZA, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, CRISTIANO VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

Esclareça o executado se a manifestação retro é exclusiva de Cristiano Vieira de Mendonça ou se aplica a todos os executados.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7049090-65.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: UNIVERSAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Excelentíssimo Desembargador Relator Roosevelt Queiroz,

Agravo de Instrumento n. 0803872-69.2021.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na DECISÃO combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 52757630).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a DECISÃO combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001753-15.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

ID n. 58202268 - defiro.

Intime-se o Município de Candeias do Jamari para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0022073-86.2014.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Intimem-se as partes para ciência da data da vistoria pericial designada pelo perito ID: 58492302. Conforme informado pelo perito já houve designação anterior de vistoria, porém as partes não deram ciência. Caso as partes não compareçam ao local da vistoria, entendo pela desistência da prova requerida.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021692-17.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB

nº RO6926, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se a CAERD e o Município de Porto Velho a se manifestarem sobre a petição ID 58592324, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0007723-30.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE CECILIA FUMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que ainda não houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0001889-75.2015.8.22.0001, conforme certidão ID 58624124, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029111-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, por dependência ao feito n.º 0023518-76.2013.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0015806-40.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, AROLDO GONCALVES DA COSTA, ADAIL GONCALVES DA COSTA, LIRIO GOEDERT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº RO4770, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Informe a CPE se houve a efetivação da citação de todos relacionados no incidente.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009036-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, que lhe move SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP, alegando excesso na execução.

Alega o impugnante que o valor apontado no cumprimento de SENTENÇA encontra-se equivocado, com excesso de R\$ 1.668,07(mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos).

Manifestação quanto à impugnação (ID 54832377).

Remetidos os autos para a contadoria judiciária, esta apresentou cálculos, no total de R\$ 9.619,31 (nove mil seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos) – id 54850622.

As partes anuíram com os valores.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia, sob o fundamento de excesso na execução, decorrente do cômputo indevido de determinados valores.

Pois bem.

As partes divergiram do valor apresentado, no entanto, em momento posterior, quando da apresentação dos cálculos pela Contadoria, R\$ 9.619,31 (nove mil seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos), manifestaram concordância.

Assim, torna-se desnecessária a dilação probatória, logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

No tocante à obrigação de fazer, manifeste-se o exequente acerca da informação trazida pelo executado, quanto à ausência de lançamento tributário referentes às notas fiscais, conforme petição de id núm. 57733877.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial – R\$ 9.619,31 (nove mil seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJ/RO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025515-91.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. G. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

Advogado do(a) AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

RÉU: M. D. L. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 05/07/2021 Hora: 10:15.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011784-28.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: D. S. D. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7027729-55.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: S. F. M., J. L. F. M. - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: G. M. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046081-95.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. B. D. S. e outros

EXECUTADO: AMARIZIO BUSSONS BRAZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, AMARIZIO BUSSONS BRAZ, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7028862-35.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: VANILDA LOURENCO, J. D. 2. V. D. C. D. J. -. M. - DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOSE SERGIO MORAES DE OLIVEIRA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000245-65.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: LUCIO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023646-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. N. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: M. C.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022342-93.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIETE PRATA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: RONALDO SANTOS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: RONALDO SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELIETE PRATA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de RONALDO SANTOS DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " 4) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo a autora a curatela definitiva de seu filho, o requerido RONALDO SANTOS DA SILVA. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos moldes dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o valor do benefício previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor do mesmo, resta dispensado o Curador da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, o Curador advertido quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041865-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA DE LA VEGA DE REYES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: DAVID HUMBERTO REYES ORTIZ DE LA VEGA e outros (6)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 56961837: "[...]Vistos e examinados.

1. DEFIRO, novamente, o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020315-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. S. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: M. J. S. A.

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004412-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

T. G. D. S. A., S. T. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

M. N. D. P.

ADVOGADOS DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de declaratória de união estável "POST MORTEM" ajuizada por SALOMÃO TRINDADE GOMES e TONI GOMES DA SILVA em face de MILTON NARCISO DE PAULA.

O requerido foi citado (Num. 45701989) e apresentou contestação alegando, em síntese, que de fato conviveu com a genitora dos autores, a falecida Andreлина, no período de 13/09/1993 a 24/06/2016, no entanto, não adquiriu qualquer bem durante a constância da união estável com a ex-companheira. Alegou como preliminares a incorreção do valor dado à causa e a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor dos autores.

Autores apresentaram réplica no Num. 51368397 e indicaram as provas que pretendem produzir no Num. 51657740.

O requerido informou que a prova a produzir é exclusivamente documental (Num. 53996431). Juntou novos documentos.

É o relatório, decidido.

I - Da impugnação ao valor dado à causa, considerando o pedido da Inicial.

Argumentou o requerido que o valor atribuído à causa está incorreto.

Afirma que o valor venal dos imóveis mencionados na inicial correspondem a R\$ 15.717,57 e de R\$ 97.188,00, respectivamente, totalizando o corresponde a R\$ 112.905,57, de forma que este é o valor da causa correto.

Ocorre que o valor atribuído à causa deve, em regra, corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores.

No caso dos autos, o requerido indica valores defasados, que não correspondem ao valor atual de mercado e não consideram as benfeitorias realizadas nos imóveis.

Assim, deve prevalecer o valor da causa indicado na inicial.

Posto isso, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

II – Da impugnação à concessão de gratuidade.

O art. 100 do CPC/2015 possibilita à parte contrária, na contestação, a impugnação à concessão da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, e, conjugando-se o teor do art. 7º da Lei 1.060/50, deverá fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

É que a gratuidade de justiça tem como pressuposto a falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio.

Fundamenta a sua impugnação na alegação de o autor SALOMÃO possui uma motocicleta, tem dois empregos, e é dono de uma empresa de paisagismo, SALOMÃO TRINDADE GOMES EMPRESA INDIVIDUAL, CNPJ nº 12.464.522/0001-23. Além disso, argumenta que o autor possui cartão de crédito do Banco Itaú com limite de R\$ 3.000,00.

Afirma, ainda, que o autor TONI é taxista e adquiriu um apartamento no valor de R\$ 91.696,12.

Ocorre que, apesar das alegações apresentadas, o requerido não juntou qualquer documento que possa aferir a remuneração exata percebida pelos requerentes, ou elementos que demonstrem efetivamente a possibilidade financeira não pertinente ao benefício legal.

A condição de empresário individual de SALOMÃO (Num. 47439348) não é fundamento suficiente, por si só, para revogar a benesse legal, muito menos a juntada da fatura de cartão de crédito do autor, pois é referente ao ano de 2014, o que também não serve para demonstrar as condições financeiras atuais do requerente.

Quanto à alegação de que o autor TONI adquiriu um apartamento no valor de R\$ 91.696,12, no contrato de proposta de compra e venda juntado no Num. 47439350 não consta o nome do requerente como contratante, mas sim a de Larrubia Ferreira Alves, pessoa estranha à lide, e que apesar da alegação do requerido de que Larrubia é esposa do requerente TONI, não há certidão de casamento nos autos que comprove o alegado matrimônio em período coincidente com a realização do contrato.

Posto isso, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito. Nada obsta que, averiguado no decorrer do processo que não há adequação à hipótese de gratuidade, seja aos autores imposto o pagamento de custas, sendo o caso.

III – Do andamento processual.

1. Os autores requereram a oitiva das testemunhas no Num. 51657740, sendo elas: Fabiana Cunha de Oliveira e Helene Lopes.

2. Requereram também os autores a avaliação das benfeitorias realizadas nos imóveis indicados como adquiridos durante a união estável entre o requerido e a falecida Andreлина.

Observa-se da Inicial, notadamente do item III do item relativo aos PEDIDOS, o seguinte: "(III) a declaração de existência de união estável entre a 'de cujus' e o requerido, durante o período citado nesta exordial, bem como o reconhecimento que os imóveis citados foram adquiridos durante a união, a fim de resguardar eventuais direitos sucessórios".

Já na peça de Réplica, no item II (MÉRITO), afirmaram os autores que o requerido "deixou de informar a existência de benfeitorias realizadas nos imóveis no decorrer da união, pois no imóvel localizado na Rua Moinho de Ventos levou, aproximadamente, 18 anos para CONCLUSÃO da obra". E, posteriormente, ALTERA O PEDIDO DA AÇÃO, ao indicar, no item V, requerimento de "total procedência do pedido para que seja declarada a união estável entre a de cujus e o requerido, bem como, o reconhecimento das benfeitorias realizadas nos imóveis realizados pelo esforço comum do casal, a fim de resguardar eventuais direitos sucessórios".

Pedidos absolutamente diversos são o pleito de delimitar-se os imóveis em sua integralidade como patrimônio comum, e o pleito de delimitar-se apenas benfeitorias realizadas nos imóveis como sendo tal patrimônio comum.

Houve, indubitavelmente, inovação quanto ao pretendido na presente ação.

E, não obstante a alteração do pedido, em MOMENTO ALGUM os autores informam nos autos quais benfeitorias seriam as que alegam, limitando-se a dizer que em UM dos imóveis para a CONCLUSÃO da obra teria levado o tempo de aproximadamente 18 anos. Nada mais consta a respeito de qualquer benfeitoria. Consabido pela regra processual civil que o pedido deve ser DETERMINADO, sob pena de inépcia, porquanto impede o contraditório, dificultando a defesa do réu (artigos 324 e 330, CPC). No presente caso, deve ser declinado esclarecimento, inclusive, quanto ao valor dado à causa.

PORTANTO, a situação amolda-se ao disposto no artigo 329, II do CPC, sendo necessário o consentimento do réu, assegurando-se-lhe o contraditório, mediante manifestação do mesmo no prazo de 15 dias. Eis a jurisprudência:

TJ-DF - 00026427320168070014 DF 0002642-73.2016.8.07.0014 (TJ-DF) Jurisprudência • Data de publicação: 26/11/2019 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM RÉPLICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU.

NULIDADE DA SENTENÇA. I - Nos termos do art. 329, II, do CPC, o autor poderá até o saneamento, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. II - O Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de se admitir que o mencionado consentimento previsto no diploma processual se dê de maneira tácita. Precedente. III - Deu-se provimento ao apelo do réu. Prejudicado o recurso dos autores.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que se manifeste quanto a alteração de pedido acima identificada, promovendo o aditamento que julgar pertinente, em 15 dias, uma vez que o pedido alterado não se mostrou determinado.

Em seguida, diga o requerido, nos termos do artigo 329, II do CPC, em igual prazo de 15 dias.

Intime-se via PJE.

Com ou sem as manifestações, voltem conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007294-94.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: RENATO ARAUJO DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

REQUERIDO: RENER FRANCISCO DA COSTA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002644-67.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. D. C. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

EXECUTADO: A. D. S. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041571-39.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: WELLINTON GOMES AUGUSTO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026270-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DE PAULA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES - RO6481, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: GABRIEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial e apresentar provas.

“ Com o laudo pericial, dê-se vista ao patrono da parte autora, a fim de que digam quanto a tais documentos e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se têm outras provas a produzir.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057993-26.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. R. R.

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310A, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

RÉU: R DA SILVA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013159-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: CASSIO ANDRE AGUIAR

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: CELSO REIS DE AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: L. D. S. S. e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58122852, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2021 às 09:30h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025763-57.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323

RÉU: S. D. S. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 08/07/2021 Hora: 10:15.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 58122029: "Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 08/07/2021 às 10h15, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2. Considerando a idade da requerente (12 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta bancária de titularidade da menor (Agência 3231-X, Conta poupança 38.615-4, Banco do Brasil).

3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intime-se também o Ministério Público.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

5.1. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

5.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. Oficie-se ao órgão empregador (Secretaria de Estado da Justiça - Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO), para início dos descontos e depósitos dos alimentos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido. Prazo: 2 (dois) dias. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040209-02.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ILAINE BUCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte exequente apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (Num. 58077453).

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a ausência de citação da parte adversa.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas, diante do recolhimento Num. 53743402.

Sem honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025694-25.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO0004879A

REQUERIDO: EVELIN LOURENCO DE CASTRO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58168245, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2021, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040117-24.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: L. A. F.

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

DEPRECADO: V. F. D.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Oitiva Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/07/2021 Hora: 08:30.

Fica intimada ainda acerca do DESPACHO de id nº 57799686: "Diante da necessidade de adequação da pauta de audiência devido a cumulação de varas e conflitos de horários entre audiências de ambos os Juízos (1ª e 3ª varas de Família da Capital), redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021, às 8h30min.

Exclua o Sra. Secretária do Juízo a audiência designada para o dia 19/05/2021 às 8h30min da pauta respectiva.

2. Promova-se as intimações nos termos do DESPACHO de Num. 56815342.

Expeça-se o necessário."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050412-23.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. G. P.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

RÉU: R. R. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Chamo os autos conclusos para a correção do erro material referente à data da audiência designada na ata Num. 58478319.

2. Onde se lê "09 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 08H00MIN", leia-se "09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 08H00MIN".

3. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no Num. 58478319.

4. Intime-se a parte autora via PJE. Expeça-se MANDADO para citação e intimação para a audiência.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050362-94.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. R. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

REQUERIDO: J. S. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento da determinação de emenda (Num. 55744051), uma vez que o Contrato de Compra e Venda não é suficiente para a comprovação da propriedade/posse do bem imóvel, devendo ser trazida a Certidão de Inteiro Teor ou Certidão Informativa da Prefeitura, caso não seja registrado.

Quanto ao veículo e a motocicleta, tais documentos podem ser facilmente obtidos através do sítio eletrônico do DETRAN/RO, não lhe socorrendo a justificativa de que estão em posse do requerido.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005802-67.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: T. A. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: J. D. S. T. J.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Expedido ofício à Empresa EXPERTISE INVESTIMENTOS, o AR retornou negativo constando o motivo “mudou-se” (Num. 47406288).

2. Expedido ofício ao Banco Santander, o AR foi positivo (Num. 51338472), mas não houve resposta do banco.

3. Intimado pessoalmente o gerente do Santander, o Sr. Eliziel Urias Oliveira, por meio de MANDADO (Num. 53829279), nenhuma resposta veio.

4. Observa-se que o Banco Santander foi cientificado por DUAS VEZES para cumprir a ordem judicial, no entanto, manteve-se inerte.

A conduta de não atendimento à requisição revela desrespeito à determinação judicial.

Persistindo a situação, haverá possível cabimento de aplicação de responsabilização pertinente à hipótese de conduta típica criminal prevista no art. 330 do Código Penal (desobediência).

Referido fato típico não é passível de prisão em flagrante delito, porquanto abrangido pela Lei n. 9.099/95, que disciplinou as infrações penais de menor potencial ofensivo. Por consequência, o procedimento adequado é a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência policial, com a CONDUÇÃO COERCITIVA do gerente responsável pelo recebimento do ofício – ou funcionário que detenha poderes de gerência/representação legal – à Delegacia de Polícia Civil, lavrando-se, na oportunidade, o respectivo termo circunstanciado de ocorrência policial (TCO) quanto à conduta típica prevista no art. 330 do CP.

5. Diante disso, determino à CPE que:

a) pela derradeira oportunidade, notifique-se o(a) gerente do BANCO SANTANDER para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo todos os contracheques e demonstrativo de verbas rescisórias do antigo empregado, JOÃO DA SILVA TAVEIRA JUNIOR, CPF: 001.201.122-30, referentes ao ano de 2018, bem como informe o nome do filho cadastrado para o pagamento da verba denominada reembolso-babá ou auxílio-creche. Deverá ainda, informar exatamente qual foi o mês em que a instituição bancária deixou de realizar o pagamento do referido reembolso ou auxílio ao antigo empregado, sob pena de crime de desobediência.

Consigne-se que a resposta poderá ser através de correio eletrônico: cpefamilia@tjro.jus.br.

a.1) transcorrido o prazo sem resposta, determino a CONDUÇÃO COERCITIVA do gerente notificado – ou funcionário que detenha poderes de gerência/representação legal – à Delegacia de Polícia Civil, lavrando-se, na oportunidade, o respectivo termo circunstanciado de ocorrência policial (TCO) quanto à conduta típica prevista no art. 330 do CP. Servirá este DESPACHO como requisição de lavratura.

b) notifique-se a gerência da empresa EXPERTISE INVESTIMENTOS no novo endereço (Av. Carlos Gomes, 480, São Cristóvão, Porto Velho – RO, CEP 76801-166) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a pessoa de JOÃO DA SILVA TAVEIRA JUNIOR, CPF: 001.201.122-30 pertence a seu quadro de funcionários ou de prestadores de serviços, devendo apresentar a este Juízo todos os contracheques ou demonstrativos de renda/pagamentos efetivados ao referido funcionário, referentes ao ano de 2019 e a janeiro de 2020. Deverá, ainda, esclarecer se ao funcionário é efetuado pagamento de verba comumente conhecida como auxílio-creche, bem como informar o nome do filho cadastrado para o pagamento de referido auxílio.

Consigne-se que a resposta poderá ser através de correio eletrônico: cpefamilia@tjro.jus.br.

6. Quanto ao pleito de dilação de prazo requerido pelo executado (Num. 47163702), defiro parcialmente o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3, “b” do DESPACHO Num. 43622149.

7. Com a juntada dos documentos supracitados, intimem-se as partes para ciência e manifestação, querendo, no prazo de 05 dias.

8. Após, remeta-se os autos ao MPRO.

9. Oportunamente, conclusos para análise.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

BANCO SANTANDER, Av. Sete de Setembro, 558 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-028.

EXPERTISE INVESTIMENTOS, Av. Carlos Gomes, 480, São Cristóvão, Porto Velho – RO, CEP 76801-166.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046184-05.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

EXECUTADO: ALIF DE JESUS MOREIRA MARTINS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028999-17.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ANTONIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

REQUERIDO: FABRICIO SOUZA LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido;

c) indique e demonstre documentalmente se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os;

g) promova nova juntada do RG da autora, uma vez que o que foi trazido está ilegível (Num. 58617462). Não sendo possível, traga cópia de outro documento pessoal com foto (CTPS, por exemplo);

h) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento, no valor mínimo estabelecido na Lei de Custas/RO.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028868-42.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. C. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

REQUERIDO: L. C. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) apresente o documento do veículo Gol;

c) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028856-28.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

RÉU: J. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

O autor tem profissão regular, é servidor público, tendo inclusive declinado renda mensal bruta de R\$ 7.200,00, além de possuir advogado particular e patrimônio de razoável monta.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).

Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preenchem os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade. (0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. DECISÃO POR UNANIMIDADE).

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade, determinando o pagamento de custas ao final.

2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com o contrato de compra e venda do imóvel da Rua Tunísia, n. 5048, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO;

b) apresente o documento dos veículos Etios e Yaris;

c) apresente o contrato social da clínica de estética ESPAÇO CLÍNICO;

3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047641-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. V. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: JOÃO DAS NEVES PINTO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça, bem como a intimação da parte autora, por meio de sua patrona.

Vistos e examinados.

Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de MAIO/2021 (Num. 58294390).

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Custas pelo executado.

Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito exequendo, com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.

ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7046863-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: J. C. C. D. S., M. B. C.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme se vê da ata de audiência de Num. 54328484, em referido ato iniciou-se o prazo de contestação (item 1 da deliberação judicial).

Não viera contestação aos autos, no prazo de resposta, sendo a requerida, portanto, revel.

2. O Ministério Público promoveu a juntada de documentos (Feito extrajudicial - Num. 55212317), para fins de apreciação de possível prática de alienação parental.

3. Viera aos autos o Relatório Técnico de Num. 58169683, que refere a sério sofrimento psicológico do adolescente, sob ameaça a sua integridade, seja ou pela genitora ou por alienação parental paterna.

4. Em atenção à quota do Ministério Público (Num. 58358322), intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos acima reportados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Especificamente o genitor/autor, deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a frequência do filho a atendimento no CAPS, ou outro local de atendimento psicológico.

2. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, máxime para análise diante do disposto nos artigos 4o e 5o da Lei 12.318/2010.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020709-47.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. P. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

EXECUTADO: V. D. S. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº 58641391: “[...]Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7047170-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. H. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: L. M. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013528-63.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: M. L. M. D. A., M. D. A. D. M., M. E. M. D. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: A. P. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para que o acordo de Num. 58032586 seja homologado, deve o executado regularizar sua representação processual, apresentando procuração.

2. Intime-se a parte exequente, via ADV, para a providência acima.

Prazo: 5 dias.

3. Após, ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019678-55.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. V. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

RÉU: D. D. M. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Os autores possuem profissão regular, tendo inclusive declinado renda mensal de R\$ 3.609,66 e R\$ 2.153,4, além de possuírem advogado particular.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").

Data de distribuição: 09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preencham os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

Intime-se o requerente para recolhimento das custas iniciais, no valor de 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO).

2. Alegou-se que o pedido se dá pela situação excepcional do varão gastar quase todo seu salário com compra de bebida alcoólica.

Nada viera aos autos para demonstrar tal excepcionalidade.

Assim, tratando-se de pleito consensual, seja apresentado documento a embasar a alegada excepcionalidade, tais como documento médico, fatura de cartão de crédito, nota ou cupom fiscal de referidas despesas etc, ou outros que os requerentes entenderem por pertinentes.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028686-56.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUCAS GABRIEL BASILICHI MELCHIADES, LORENA BASILICHI MELCHIADES, LARISSA DAYANE BASILICHI MELCHIADES, ELIO TEOFILIO MELCHIADES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

INTERESSADO: ELENICE BASILICHI MELCHIADES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) indique se há outros bens deixados pelo(a) falecido(a), especificando-os e comprovando-os;

b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) esclareça se pretende o saque do valor do menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome dos infantes;

e) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

f) regularize a procuração de Num. 58551019 - Pág. 3, uma vez que o autor Lucas é menor e deve ser representado por seu genitor;

g) comprove o pagamento das custas processuais.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028618-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

RÉUS: F. M. S. D. A., M. S. D. A., B. C. S. D. A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:

- a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;
- b) esclareça se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores;
- c) esclareça se os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
- d) também em caso de anuência da parte requerida, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
- e) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
- f) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
- g) junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais; e
- h) retifique o valor dado à causa, se for o caso;
- i) informe e comprove a profissão que o falecido exercia;
- j) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028457-96.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: N. V. M., M. M. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDOS: A. D. S. C., N. C. D. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que os requerentes apresentem cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção de declaração do IR.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

1.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se os autores de que deverão promover o recolhimento das custas no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), atualizado anualmente.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016368-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVANETE FREITAS PARREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: LARA BEATRIZ GOIS ROJAS e outros

Advogados do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946, OSIEL ANTONIO DOS SANTOS - RO7542

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7026110-90.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: HOZANNA EGGERT DE PAULA, FIGUEIRA 1292, QD 84, LT 18 PRIMAVERA III - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, ALINE SILVA DE PAULA, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 610, - DE 590/591 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGIANE OLIVEIRA DE PAULA, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201-SOBRADO 05 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAELA OLIVEIRA DE PAULA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM- APT 304- B 2 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DE PAULA, INEXISTENTE 785, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FELIPE ALMEIDA DE PAULA, RUA SANTA CLARA 1150, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALERIA ALMEIDA DE PAULA, RUA TRÊS E MEIO 502, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

INVENTARIADO: JOSE VALDIR DE PAULA, CPF nº 52358925934, RUA PETROLINA 9960, - DE 9814/9815 A 9824/9825 MARIANA - 76813-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL/Pje:

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de JOSE VALDIR DE PAULA, falecido em 26/03/2021, promovido por REQUERENTES: HOZANNA EGGERT DE PAULA, ALINE SILVA DE PAULA, REGIANE OLIVEIRA DE PAULA, RAFAELA OLIVEIRA DE PAULA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DE PAULA, FELIPE ALMEIDA DE PAULA, VALERIA ALMEIDA DE PAULA

1.1. Declaro aberto o inventário de INVENTARIADO: JOSE VALDIR DE PAULA

2. Nomeio o(a) requerente VALERIA ALMEIDA DE PAULA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Obs. Termo de compromisso em anexo, que deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

3. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, apresentando a certidão de casamento do falecido, e os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.

3.1. Aqueles bens que estão sub judice ou que não estão em nome do decujo, não podem ser arrolados nas primeiras declarações. Lembre-se que havendo-se empresas ou sociedades comerciais, o que se inventaria são as cotas sociais e não seus bens.

3.2. No mesmo prazo deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo.

4. Difiro o recolhimento das custas ao final, mas, antes do julgamento da partilha.

5. Registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até antes do julgamento/homologação da partilha.

6. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

7. A citação de HOZANNA EGGERT DE PAULA, para que tome ciência da abertura do inventário, será determinada após a apresentação das primeiras declarações.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7026110-90.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 09/11/2021

Nesta data, quarta-feira, 9 de junho de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito João Adalberto Castro Alves e VALERIA ALMEIDA DE PAULA, CPF nº 96078642200, RUA TRÊS E MEIO 502, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de INVENTARIADO: JOSE VALDIR DE PAULA, CPF nº 52358925934, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7028399-93.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. D. L. D. S. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº PR46205, ANELISE RIGOTTI, OAB nº PR84224

RÉU: I. I. D. - ADVOGADO DO RÉU: CLEITON DAHMER, OAB nº MS13879A

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7028246-60.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: MATEUS SOARES FREIRE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7028654-51.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: AGHATA SOPHIA SOUZA LIMA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: CAROLINE DA SILVA SANTIAGO, MARCIO THAYLLON SOARES GONZAGA JUNIOR - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBSON FERREIRA SOUZA, brasileiro, filho de Manoel Cosmo de Souza e Otília Ferreira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56333740: "... Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.4. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).5. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7018979-74.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROZELI SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado:

Requerido: ROBSON FERREIRA SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028229-92.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: P.F.B.P.e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INVENTARIADO: J.B.P.N.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 57139877: "[...] 1. Considerando o recolhimento do ITCD, vistas à Fazenda Pública pra manifestação. 2. Sem prejuízo da providência do item 1, deve o herdeiro JOÃO VITOR DA COSTA PINTO, que atingiu a maioria em 23.10.2020, regularizar sua representação processual, outorgando procuração à advogada constituída, em 5 dias. 3. Também, determino que a CPE proceda à habilitação da advogada Dra. Marília Lisboa Benincasa Moro - OAB/RO 2252 e do herdeiro JOÃO VITOR DA COSTA PINTO, no polo ativo da ação, junto com os demais herdeiros, para que a patrona possa ser intimada diretamente via DJE. 3.1. DEVE A CPE intimar a advogada via sistema para cumprimento da determinação acima. 4. Após, cumpridos os itens anteriores, tornem para deliberação. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7028752-36.2021.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

D. P. L. N., S. A. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

SENTENÇA

SERGIANE APARECIDA DE MOURA e DIONI PEREIRA LOUZADA NEVES promoveram ação de guarda, definição da convivência familiar e alimentos aos filhos menores. Convencionaram a guarda unilateral dos menores João Paulo Pereira Moura Neves, e Maria Helena Moura Neves com a mãe, bem como, a convivência familiar com o pai e alimentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 58631581).

Não há motivo que desaconselhe a convenção celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido e homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 58564580, p.1/5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028246-60.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: MATEUS SOARES FREIRE, PARANA 1687 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, RAUL BOPP 1428 SAO SEBASTIAO I - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO.

Ato cumprido, devolva-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042207-05.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. X. de O.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REQUERIDO: A. R. da S.

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024636-21.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. D. S. B.

EXECUTADO: E. G. M. B.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 58654718, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se, com urgência, eventuais MANDADO S de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário. Havendo constrições, libere-se. Após, arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036628-76.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GABRIEL SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

INTERESSADO: DORIVAN DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7025421-46.2021.8.22.0001

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

N. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, OAB nº RO1625

E. J. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2015 2 00138 023 0030652 01

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

NILMA MARIA ALVES e EVANDRO JOSÉ RAMOS, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada e visitas do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 11/12/2015, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e visitas do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 58609994), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e visitas ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 57999459, p.1/8 e emenda de id. 58453673. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028935-07.2021.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTE: LAURA CRISTINA MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

REQUERIDO: CARLOTA FIGUEIREDO COUTO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento de CARLOTA FIGUEIREDO

COUTO DA SILVA.

Ocorre que, em consulta no sistema PJE/SAP, contatou-se que tramita ação de inventário, sob o rito do arrolamento comum, da falecida, autuada no dia 20/05/2021, na 1ª Vara de Família desta comarca (Processo nº: 7024858-52.2021.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004811-57.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDINEIDE BRITO ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

INTERESSADO: EDINARDO BARRETO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027124-12.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. J. P. A.

Advogado: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores indicar e qualificar o polo passivo da demanda, que não está informado na petição inicial (58295250 - Pág. 1).

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7018728-46.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FONSECA VALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

INVENTARIADO: LUIS CARLOS ABATI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por LUIS CARLOS ABATI.

Nomeada inventariante MARIA DE FATIMA FONSECA VALES, foi determinada apresentação das primeiras declarações e juntadas de documentos e informações.

Não obstante a determinação, a inventariante deixou de apresentar a primeiras declarações, assim como não juntou aos autos o termo de inventariante.

Cediço, o inventário, que deveria ser célere, não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, pois deveria o interessado ter diligenciado o mínimo necessário antes de propor a ação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, os interessados poderão promover novo pedido.

Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse a inicial, tendo o DESPACHO indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando os interessados de dar cumprimento ao comando judicial, impõe-se o indeferimento da inicial.

Registre-se, ainda, que a qualquer tempo, depois de obtida toda a documentação necessária e encerrados os processos judiciais propostos, poderá o interessado promover novo pedido.

Assim, não tendo a parte autora cumprido as determinações legais, e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.

Custas na forma da lei, pela requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7005614-40.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA IEDA SANTOS DE LIMA, HERCULES CARDOSO DOS SANTOS, HUMBERTO EUDSON CARDOSO DOS SANTOS, MARINETHE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

SENTENÇA

MARIA IEDA SANTOS DE LIMA e outros requereram alvará visando ao levantamento de valores disponíveis em conta de titularidade do falecido Sr. HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 04.12.2020, não recebidos em vida por ele. Informaram que são filhos do falecido e que este não deixou bens a inventariar.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (ID57521478).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido, sucessores legítimos dele. Ademais, este não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id.56127010 até ID56127014 - Pág. 1, bem como certidões de ID55155181 - Pág. 1 até 55155184 - Pág. 2). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a estes autos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Após recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas.

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036001-14.2016.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: GUILHERME DIAS GRANJA NETO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769A

REQUERIDO: DOROTHEA MENDONCA GRANJA FEITOSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Os autos vieram conclusos em razão da existência de saldo bancário em conta judicial, vinculado ao presente feito (id. 56727019). Considerando a existência de outras duas contas judiciais vinculadas aos autos com saldo bancário, bem como, considerando o decurso de mais de 04 anos desde a SENTENÇA proferida nos autos, deverá a CPE intimar a parte autora, via Diário da Justiça, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do montante ser encaminhado para a conta judicial centralizadora do TJ/RO, junte nos autos sua documentação pessoal e regularize a representação processual, requerendo o que de direito, a fim de que seja expedido o respectivo alvará para levantamento dos valores. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049471-73.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ANILTON PAULA ARAUJO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

REQUERIDO: SALETE VERGANI ARAUJO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 7001323-94.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D.S. registrado(a) civilmente como D.S.

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO0010321A

RÉU: J. G. R.D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7044900-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. G. S. A.

A. C. Q. S.

Advogado: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. A. M.

Advogado: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas da menor ANA GABRIELLY SILVA AZE-VEDO promovida por AGATA CRIS QUEIROZ SILVA em desfavor de F. A. M..

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id. 54159008).

Este Juízo deferiu a guarda provisória da menor ANA GABRIELLY SILVA AZE-VEDO ao genitor, ora requerido, até posterior DECISÃO, de forma compartilhada, tendo como lar de referência a residência do pai (id. 55936231).

O requerido apresentou contestação no id. 54990069 e a parte autora apresentou réplica (id. 57370576).

Pedido de reconsideração no id. 57255960.

Estudo psicológico realizado no id. 57783239 e estudo social realizado no id. 58365407.

Informação complementar no id. 58610924.

É o breve relatório.

1. Considerando a juntada do Relatório Psicossocial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se manifestação do agente do ministério público, também no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022908-13.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. K. T.

RÉU: B. F. T.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58365629: O requerente pretende a restituição dos valores pagos indevidamente, ocorre, que como já deliberado anteriormente, o procedimento deve ser realizado de forma administrativa (item "2" da DECISÃO de id. nº 57869560). Assim, indefiro, o requerimento, cabendo ao requerente proceder o requerimento de forma administrativa.

2. Aguarde-se por 15 dias o cumprimento da DECISÃO de id. nº 57869560.

3. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047946-27.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO, OAB nº RO3020

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: Z. G. D. R. J., P. W. B. D. C.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 5850359: Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 55417481 - pp. 1- 2. Defiro o requerimento, aguarde-se 120 dias a manifestação do requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

2. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051616-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA, OAB nº RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

AUTOR: M. M. N.

RÉU: I. N. D. S.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 58192514 - pp. 1-2), Proceda-se a realização de estudo técnico complementar com as partes, em 30 dias.

2. Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, em 05 dias.

3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008828-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA ASSIS

REQUERIDO: INEXISTENTE

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027141-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HORACIO BATISTA GUEDES JUNIOR, PRISCILLA FERNANDA DE OLIVEIRA GUEDES ABREU, ANA GLEYSY DE OLIVEIRA GUEDES CARVALHO, HORACIO BATISTA GUEDES

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se existem outros bens a inventariar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027395-21.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. S. S.

RÉU: S. S. S.

DECISÃO:

Aleomar Santana Silva propôs a presente ação revisional de alimentos em face de Sophia S. S., menor impúbere, representada por sua mãe Ivaneide dos Santos Pereira, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2007.029017-1, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente revisional de alimentos.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027256-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: JHONATAN DE PAULA LOPES

RÉU: LOYSE SOUTO RAMOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57859301: Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 50736504. O requerente pretende o parcelamento das custas. Da análise dos autos verifico que a providência não é mais possível (art. 16 da Resolução nº 151/2020 TJ/RO), porquanto as custas já foram inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia (id. nº 57611851). Assim, fica prejudicado o requerimento.

2. Cumpridas as demais determinações da SENTENÇA, arquivem-se.

3. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028771-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA

RÉU: MARCIA BONFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Processe-se em segredo de Justiça.

Considerando os fatos alegados na petição inicial e a necessidade de imediato amparo material e social, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio a requerente Mara Regina Bomfim de Oliveira para exercer o cargo de Curadora Provisória da curatelada Márcia Bomfim de Oliveira, em substituição à curadora falecida Flor de Liz Bomfim de Oliveira. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias.

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Após a expedição do termo de compromisso, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias.

Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028778-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ALDIRA SALES GALVAO

INVENTARIADO: MIGUEL DE ALMEIDA GALVAO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028959-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RÚBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: WALMIRA ROCHA MACHADO GUIMARAES, MARIA CLARA GUIMARAES DOBGENSKI

EXECUTADO: TIAGO LUIS DOBGENSKI

DESPACHO:

Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de abril de 2020 a junho de 2021, sob pena de prisão.

Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC. Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7025391-11.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. P. I., D. P. I., M. S. F.

RÉU: A. P. I.

DECISÃO:

Mirliane Silva Ferreira propôs a presente ação de guarda, convivência e alimentos em face de Anderson Paes Inácio, no interesse dos filhos comuns Daniel P. I. e Miguel P. I., todos qualificados nos autos

Ocorre, todavia, que o requerido, que é o guardião dos filhos menores, residem em outra Comarca (Ariquemes/RO), de modo que aquele é o Juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas nos arts. 50 e 53, incs. I e II do CPC c/c art. 147 do ECA.

Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei).

Em face do exposto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência deste juízo em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ariquemes/RO, determinando a remessa dos autos.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027172-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LUANA MELO DIOGO DE QUEIROZ, DALVA BASTOS NOGUEIRA, CEZAR AUGUSTO DUARTE DE QUEIROZ, MARIA DO ROSARIO DUARTE DE QUEIROZ, MARIO JORGE DUARTE DE QUEIROZ

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo se existem outros bens a inventariar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027376-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: V. U. M.

INVENTARIADO: J. M. D. S.

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de José Marques da Silva.
2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.
3. Nomeio inventariante o requerente Vinicius Ubirajara Marques, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027285-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. L. R.

INVENTARIADOS: R. R. F., O. U. D. O.

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Ofiza de Oliveira Ferreira e Ruberval Reis Ferreira.
2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, o valor da causa deverá ser corrigido por ocasião da apresentação das primeiras declarações.
3. Defiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do inventário.
4. Nomeio inventariante o requerente Robeci Lopes Reis, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
5. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

6. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7054018-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: R. M. D. S., H. M. D. A., A. C. M. D. A.

RÉU: M. L. S. D. A.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57916708: Ante as informações da requerente, remetam-se os autos para o Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família para a realização do estudo técnico, em 30 dias.
2. Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, em 05 dias.
3. Após ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027630-85.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/06/2021 Hora: 11:45.

(...) 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha Maria E. S. da S., que fixo em 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Rio Branco/AC, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021265-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: M. C. DA S. C.

Advogado do(a) RÉU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados(a), intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 05/07/2021 Hora: 08:00.

ATA DE AUDIÊNCIA DE ID 58281896: "Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 05/07/2021 ÀS 08H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 56819382. Dê-se aos advogados das partes e ao Ministério Público."

"DESPACHO DE ID 5689382:

1. Ante o teor da manifestação da requerida, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2021, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência. Os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025031-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. DE S. G. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

RÉU: A. V. F. G. F. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58577251:

“T. de S. G. F., S. C. G. F. J. e T. de S. G. F., já qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação negatória de paternidade post mortem em face de A. V. F. G. F., menor impúbere representado por sua mãe E. R. F. S., também qualificadas nos autos, pretendendo a realização de exame de DNA e a exclusão do nome do falecido S. C. G. F. do assento de nascimento da requerida em caso de resultado negativo. Ocorre, porém, que o reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.610, CC). Exceção a essa regra está prevista no art. 1.604 do CC, que tem a seguinte redação: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

Ademais, da leitura atenta da petição inicial de id. 57940600 pp. 1-6, verifica-se que a causa de pedir não tem base em nenhum fato concreto e sim em simples dúvida acerca do vínculo biológico, o que não é possível, conforme posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre o prosseguimento da ação e, ainda, sobre a legitimidade e o interesse processual, ante a posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027275-75.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A, DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844

REQUERIDO: Y. C. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID 58636553:

“A. D. C. ajuizou a presente ação negatória de paternidade c/c exoneração de pensão alimentícia em face de Y. C. G., menor impúbere, representado por sua mãe S. Na. G., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que o reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.610, CC). Exceção a essa regra está prevista no art. 1.604 do CC, que tem a seguinte redação: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

Ademais, da leitura atenta da petição inicial de id. 57940600 pp. 1-6, verifica-se que a causa de pedir não tem base em nenhum fato concreto e sim em simples dúvida acerca do vínculo biológico, o que não é possível, conforme posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

Destaque-se que o próprio requerente esclarece que o reconhecimento da paternidade ocorreu de forma voluntária em ação de investigação de paternidade.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre o prosseguimento da ação e, ainda, sobre a legitimidade e o interesse processual, ante a posição adotada pelo STJ no REsp 1067438/RS.

b) juntar certidão de nascimento da criança, porquanto o documento de id. nº 58311393 está ilegível;

c) juntar a SENTENÇA em que foi reconhecida a paternidade e fixados os alimentos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022154-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. F. D. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/06/2021 Hora: 11:00.

(...) Analisarei o pedido de tutela de urgência após a audiência de conciliação e, se for o caso, após a apresentação de contestação. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2021, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do

que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 5 (cinco) dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (CPC, 306). INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017233-64.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: O. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

RÉU: D. C. L. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 588576755, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 30/06/2021 Hora: 09:30.

DESPACHO DE ID 58576755: "Considerando a informação de que o requerente não compareceu à audiência em razão de dificuldades de acesso à internet, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2021, às 9h30min.

Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ, sendo necessária a disponibilização dos telefones para contato.

O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

Sirva-se de MANDADO de intimação da requerida, que, considerando a proximidade da data designada para audiência, deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017599-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: A. P. da S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 58636704:

"Vistos e etc.

A. M. A., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de regulamentação de guarda, em face de A. P. DA S., no interesse do filho comum E. P. M., menor impúbere, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 56691334 - pp. 1-8).

Juntou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº : 57019929 - pp. 1-2).

A requerida não foi citada e intimada (id. nº 58507634).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. O requerente informou que se reconciliou com a requerida e pugnou pela desistência da ação. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 58548124 - pp. 1-2).

Em face do exposto, acolho o pedido de desistência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JÚLGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019077-49.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. R. C. DA S. e outros (2)

REQUERIDO: FRANCISCO JOSE SOUZA LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.

J. R. C. DA S. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de divórcio, em face de FRANCISCO JOSÉ SOUZA LIMA, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 56928696 - pp. 1-6).

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 56997813 - pp. 1-2).

O requerido foi citado e intimado (id. nº 57890958).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes confirmaram que se encontram separados de fato e pretendem o divórcio, requerendo a conversão da presente ação litigiosa em consensual. 2) DOS BENS: Reconheceram que não existem bens partilháveis. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda dos filhos será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes convencionaram quanto à convivência do pai com os filhos, devendo o pai ficar com os filhos em finais de semanas alternados, buscando-os às 08h do sábado e devolvendo-os às 18h do domingo, na residência da mãe. 3.2.1) As crianças passarão o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 3.4) O pai pagará, a título de alimentos para os menores o valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 58707-3, agência 2748, operação 013 Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. As partes declaram que a pensão do mês de junho de 2021 já foi paga pelo genitor. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a usar o nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 5852694 - pp. 1-2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda e alimentos aos filhos comuns Emily E. C. S. e Arthur C. S., menores impúberes, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 5852694 - pp. 1-2).

Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses dos filhos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal J. R. C. DA S. S. e FRANCISCO JOSÉ SOUZA LIMA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 5852694 - pp. 1-2).

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: J. R. C. DA S.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2011 2 00101 144 0023374 51 – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - doc. id. nº 56928698 p. 5).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027875-96.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. L. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

RÉU: J. H. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID 58636212:

“Vistos e etc.

G. A. C., representado por sua mãe M. R. de L. A., propôs a presente ação de alimentos em face de J. H. C., todos qualificados nos autos.

Ocorre, todavia, que tramita nesta Vara a ação de oferta alimentos nº 7026160-19.2021.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em polos diversos, em que já foi proferida DECISÃO fixando alimentos provisórios ao filho no equivalente a 15% (quinze) por cento dos rendimentos líquidos do pai.

Assim, é clara a litispendência, de modo que deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021627-17.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. L. DE S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 585581034:

“Vistos e etc.

E. L. DE S. e C. A. P. R., qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento dos valores existentes em nome da falecida P. P. de S., referente ao crédito existente na conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Sustenta, em síntese, que: a) são os pais de P. P. de S., falecida em 16 de maio de 2020; b) a falecida não deixou filhos e nem companheiro.

Requereram, então, o levantamento dos valores supramencionados.

O Banco do Brasil confirmou a existência de crédito e comunicou a transferência dos valores para conta judicial nº 3900120874196 na agência nº 2757 (id. nº 57982882).

Os interessados apresentaram petição intermediária, pugnando pelo deferimento do pedido e expedição de alvará (id. nº 58026378).

Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz (CPC, art. 178).

É o relatório.

Decido.

A pretensão dos requerentes é o levantamento de valores existentes junto ao Banco Brasil, referente a créditos bancários, deixados pelo falecimento de P. P. de S.

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, destacando que já procederam ao inventário extrajudicial dos bens deixados pela falecida, conforme pode ser inferido dos documentos de id. nº 57331112.

À luz do documento (id. nº 57982882), os valores existentes são, respectivamente, de R\$ 411,22 (quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) referente ao crédito em conta poupança; R\$ 1.507,63 (mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao crédito em conta corrente; e R\$ 5.474,63 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo bancário junto ao Banco Brasil. Assim, os valores a serem levantados totalizam a quantia R\$ 7.393,48 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

É certo que o caso seria de sobrepartilha. Todavia, considerando o valor existente é muito inferior a 500 ORTN's, tenho que é possível a aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, apenas para facilitar aos requerentes o levantamento dos valores deixados pelo falecido, mas com a verificação da existência de eventual imposto causa mortis, já que se trata de crédito que deveria ter sido incluído no inventário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes E. L. DE S. e C. A. P. R. a receberem, em quotas iguais, os valores supramencionados junto ao Banco do Brasil, conta judicial nº 3900120874196, agência 2757, deixados pelo falecido P. P. de S.

O valor da causa deve corresponder o valor do crédito a ser levantado (R\$ 7.393,48). Assim, MODIFICO o valor atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R\$ 7.393,48 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). Proceda à CPE a correção do valor da causa no Pje.

Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 7.393,48, de modo que as custas iniciais, que equivalem a 2% sobre o valor da causa (Regimento de Custas -Lei nº 3.896/2016, art. 12, I), resultam no valor de R\$ 147,87 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Considerando que se trata de crédito que deveria ser incluído no inventário, caberá aos interessados procederem ao recolhimento do ITCD ou juntar a comprovação de isenção ou não incidência, observando para tanto a sistemática utilizada pela Fazenda Pública Estadual no site www.sefin.ro.gov.br.

Comprovado o recolhimento das custas e resolvida a questão relacionada ao ITCD, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012119-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. DA S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

RÉU: ESPOLIO DE L. S. P. e outros

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Advogado do(a) RÉU: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417

Intimação - PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, para ciência acerca da distribuição do conflito de competência para processamento junto às câmaras reunidas cíveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006251-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. V.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO2332, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 05/08/2021 Hora: 11:00.

(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 11 horas, para colher depoimento pessoal da requerente e inquirir as testemunhas por ela arroladas (id. nº 34735426 p. 4). Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ. A requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Int. Porto Velho (RO), 16 de abril de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RUDINEY APARECIDO DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Cícero Pedro do Nascimento e Maria Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56883739: "Cite-se o requerido Rudiney Aparecido do Nascimento, por edital, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7003963-07.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: TAINA ALFAIA DO NASCIMENTO

Advogado:

Requerido: UMBERTO SOUZA e outros

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021813-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

RÉU: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028846-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. E. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

RÉU: P. V. M. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58595808.

Emende a inicial, devendo:a) trazer cópia da SENTENÇA que fixou as visitas devidamente assinada por quem de direito; b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 9 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028093-27.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE JULIO CESAR DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588

INVENTARIADO: JOSE MOACIR ALVES DE ARAUJO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011262-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: J. P. D. S. C.

EXECUTADO: F. C. DE A.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.58543510.

[...] extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Cancele-se eventual suspensão CNH perante o DETRAN. expeça-se o necessário. Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos. P.R.I.C. Porto Velho , 8 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021520-70.2021.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: J. M. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, DERLI SCHWANKE - RO0005324A

RÉU: V. P. DA S. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.58594646.

[...] indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049722-28.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. E. DA S. B.

RÉU: T. M. O. DE A. B.

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.58204696.

Vistos, Revogo o DESPACHO de ID 57372004 pois já houve instrução. O autor pede a tutela de urgência para exonerar os alimentos devidos a requerida, pois ela não está mais cursando o ensino superior. Verifica-se dos autos que a requerida tem 20 anos de idade. Embora tenha alegado na sua contestação que cursa o ensino superior, a Faculdade São Lucas relatou que ela cancelou sua matrícula e atualmente não estuda, tendo, inclusive, reprovado por faltas em uma disciplina no semestre que cursou. Embora ao tempo da contestação tenha alegado estar cursando um curso técnico já houve tempo suficiente para sua CONCLUSÃO. É de se concluir que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, dado o caráter irrepelível dos alimentos. Ademais, o pedido da parte é tão somente para que os alimentos sejam depositados em conta judicial. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para que os alimentos

descontados sejam depositados em conta judicial. Fica a parte requerida intimada da resposta o ofício em 5 dias. Publique a CPE para intimação do advogado da requerida. Após, retornem conclusos para julgamento. Segue ofício expedido pelo gabinete. Promova a CPE a sua remessa. Porto Velho, 28 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011313-46.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.M.S.D.O.S.A.A.

REQUERIDO: CLEMILDO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, CLEMILDO DA SILVA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035616-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. P. L. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

EXECUTADO: W. L. D. L. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.58555747.

[...] extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 do código de Processo Civil. Custas e honorários pelo exequente, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade concedida.

Porto Velho, 8 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011545-24.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HILKA FRANCISCA FONSECA MOREIRA VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

INVENTARIADO: JONIMAR FARIAS VIDAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57217685: "Defiro Sisbajud. Porto Velho /, 3 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO GONZAGA MARTINS, brasileiro, natural de Tabajara/RO, nascido em 23/01/1949, filho de Luiz Gonzaga Martins e Ilda Cândida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 56277306: "(...) defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de MANDADO / Carta Precatória. Porto Velho /, 5 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://>

pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7013503-45.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: RAIMUNDA TEIXEIRA MARTINS
Requerido: FRANCISCO GONZAGA MARTINS
Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038593-89.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D.D.D.E.Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REQUERIDO: A.M.D.E.O.

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044723-32.2019.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

REQUERIDO: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 04/11/1965, filho de Manoel Alcides Pantoja e Celeste Soares Beira Pantoja

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que PEDRO PAULO DIAS PANTOJA, requer a decretação de Curatela de HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de substituição de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear PEDRO PAULO DIAS PANTOJA, como curador (a) de HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Velho, 30 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028403-33.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: V.P.G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO XAVIER DA SILVA - AM7433

REQUERIDO: A.L.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58543263: "Recebo os autos no estado que se encontra. Indefero a gratuidade judiciária, visto que não foi cumprido corretamente o DESPACHO de Id 58499187 - Pág. 29, gerado assim, prejudicialidade para análise da situação de hipossuficiência alegada. Comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho /, 8 de junho de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027953-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. M. D. L., F. L. D. N. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725

RÉU: F. E. C. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Defiro novo prazo de 5 dias para atendimento integral do DESPACHO inicial.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016565-93.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTES: CLINDERVAN CORDEIRO DE SOUZA, DELIANE CORDEIRO DE SOUZA, LIDIANE CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

REQUERIDO: ELISABETE PEIXOTO DA SILVA LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

LIDIANE CORDEIRO DE SOUZA, DELIANE CORDEIRO DE SOUZA e CLINDERVAN CORDEIRO DE SOUZA propuseram ação de inventário em razão do falecimento de LEDSON LEITE DE SOUZA.

Afirmam que pós o falecimento de Ledson, a viúva deste, Elisabete Peixoto da Silva Leite, recebeu valores pertencentes ao de cujus em sua totalidade, sem que fosse realizada a devida divisão entre todos os herdeiros. Tais valores decorrem das progressões funcionais do falecido e da incidência indevida da contribuição previdenciária sobre as parcelas da Vantagem Pessoal Transitória, bem como sobre o terço constitucional de férias, ao tempo que atuou como servidor público federal, afirma ainda que há notícia de outras ações envolvendo valores pertencentes ao patrimônio do de cujus e que, por consequência, devem ser objeto de partilha.

Intimadas a se manifestarem quanto a inadequação da via eleita uma vez que está questionando valores já recebidos a título de resíduos salariais bem como ao recebimento de direitos de ações propostas e o inventário não se presta a este propósito as autoras reiteraram os termos da inicial.

Inventário é procedimento de arrecadação e partilha de bens decorrentes da morte do autor da herança.

Não cabe discussão em procedimento de inventário de que a viúva do falecido recebeu resíduos salariais do falecido e não os repassou aos herdeiros, muito menos a pretensão de devolução de tais valores.

Também não cabe inventário de ações em andamento, trata-se de expectativa de direito que não está sujeita a partilha.

Todavia foi arrolado um imóvel como bem do acervo.

Para a abertura do inventário, em 15 dias venha o documento do imóvel bem como a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031601-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. J. P. D. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. C. S. D.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES, OAB nº MG151330

Vistos,

Segue saldo de conta judicial vinculada ao processo.

Considerando a apelação apresentada, as questões relativas a liberação do valor existente em conta judicial será apreciada apenas após o julgamento do recurso.

Fica a parte apelada intimada da apelação para, querendo, apresentar suas contrarrazões em 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025466-21.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA, VIVIANE FLORENCIO DA SILVA, JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, OAB nº DF58308, TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, OAB nº GO54731

INVENTARIADO: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido no id 58424609, em cinco dias cumpra a inventariante o determinado no id 57854933 ou será removida.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046678-64.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. R. D. O., I. O. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se as partes para cumprirem a cota ministerial de ID 58651481, em 5 dias.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014958-45.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

RÉU: S. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000775-74.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. L. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

Vistos,
Fica a parte exequente intimada para excluir os meses abrangidos na execução autuada sob o nº 7005400-83.2020.8.22.0001.
Em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023623-50.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DANIEL FERNANDO LOURENCO DA SILVA, JOEL FERREIRA DA SILVA, ELISABETE MARQUES LOURENCO, MARCOS FERNANDES MARQUES LOURENCO, VITOR MANOEL MARQUES LOURENCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

INVENTARIADO: ALZIRA DA CONCEICAO MARQUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para recebimento da inicial como arrolamento comum em 15 dias devem os autores.

Trazer a partilha, recolher as custas pelo valor do ativo a ser partilhado, trazer a certidão de inexistência de testamento na forma do Provimento 56/2016 do CNJ e trazer a DIEF.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029052-95.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: KELY OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 58661242: "[...] A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7010561-16.2016.8.22.0001). Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo. Promova a CPE a redistribuição. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021299-87.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A sobrepartilha deve vir em inicial em que conste a fração de cada um, traga a certidão de inexistência de testamento na forma do Provimento 56/2016 do CNJ, a DIEF e recolha-se s custas.

Se pretendem que o bem fique com Elson Aquino, tragam instrumento público de cessão de direitos hereditários.

Tudo em 15 dias.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034891-38.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: IGOR BRUNO BARBOSA DE HOLANDA, LUIZ CARLOS ALMEIDA DE HOLANDA JUNIOR, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A manifestação da Fazenda Pública.
Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028688-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANDRESSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAs são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028643-22.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: P. T. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: W. P. D. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028680-49.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028694-33.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028640-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: G. D. O. P.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. F. D. C. O.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028699-55.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. EVANGELISTA PEREIRA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028689-11.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ELZI FERNANDES SEVERINO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028678-79.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ELZI FERNANDES SEVERINO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028685-71.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028645-89.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. M. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028696-03.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028639-82.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: S. G. R. P. D. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. R. P. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028687-41.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028650-14.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. D. S. F. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. E. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028662-28.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: A. L. G.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. P. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028697-85.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANDRESSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028691-78.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028681-34.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028675-27.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028648-44.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: M. D. S. M.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. R. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇAS são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028630-23.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: E. Q. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: E. A. C. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028651-96.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: J. L. P. D. S.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: I. S. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028659-73.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

RECLAMANTE: L. M. C.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: M. M. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, estão de acordo com a divisão dos bens, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) MANDADO de inscrição no livro E; d) MANDADO de averbação com gratuidade; e) carta de SENTENÇA.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as SENTENÇA s são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na SENTENÇA podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP, Processo nº: 7004630-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

RÉUS: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, JOAO ARNALDO TUCCI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há gratuidade processual sem a devida e expressa definição pelo juízo.

Oportunizo que o requerente apresente, no prazo de 15 dias, a comprovação documental de sua hipossuficiência trazendo toda a documentação necessária para tal demonstração.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP,

Processo nº: 7004681-62.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FABIANA FUZARO NASSER, OAB nº SP225433, LUIZ APARICIO FUZARO, OAB nº SP45250, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

REQUERIDOS: JOSE GOMES, LINDOMAR CRUZ GONCALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Esclareça o requerente a questão apontada pelo INCRA no ID 58472023PETIÇÃO, no prazo de 15 dias.

2. O requerente, 58552290peticao junho reinvasao 08.06 pdf, manifesta seu receio da área ser novamente invadida, trazendo notícia de jornal online. Não há demonstração de que tal irá ocorrer, como atos preparatórios.

Ressalte-se que cabe ao requerente zelar pela integridade de sua propriedade e posse, e não ao Estado realizar a vigilância patrimonial de bem particular. Para isto pode utilizar de empresa de vigilância especializada, vedando-se a utilização de policiais militares e milicianos para esta prática.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários

, nº, Bairro, CEP,

Processo nº: 7027769-13.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

D E C I S Ã O

Vistos.

Em cumprimento à DECISÃO que deferiu parcialmente a medida cautelar na ADPF n. 828, o processo se encontra suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da DECISÃO datada de 3/6/2021, por se referir a cumprimento de SENTENÇA de medida que promove a reintegração de posse de natureza coletiva em imóvel que serve de moradia ou represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis (item 61.1 - p. 40, do arquivo em anexo).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032574-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: ARIANA BOAVENTURA PEREIRA, CPF nº 59954922253, RUA CURITIBA 3692, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a parte autora quanto a DECISÃO anterior, e traga aos autos planilha detalhada dos juros e encargos cobrados, no prazo de 15 dias.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047879-62.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as tratativas já realizadas nos autos, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, SEGEP (a executada e servidora vinculada a SEDUC), para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 51.868,20 (Cinquenta e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), e deposite na conta bancária: Agência 0102-3; Conta Corrente n. 58743-5; Banco do Brasil, Titularidade Raimundo Soares de Lima Neto; CPF/MF n. 022.483.904-75.

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MEDEIROS, CPF nº 21807000400

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029021-75.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

AUTOR: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

RÉUS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da causa: R\$ 5.600,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029120-45.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: LUCAS MIRANDA DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.907,27

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16: Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7046375-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, CNPJ nº 09295699000139, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, ACESSO EM

FRENTE A HORTIFRUTI ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00246637277, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 1, CASA N. 13
ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303
DESPACHO

Vistos.
Considerando a manifestação das partes, suspendo o feito por 6 (seis) meses, após intime-se o credor para dar andamento.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

10 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026821-37.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Edição, Compromisso, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

EXECUTADOS: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Valor da causa: R\$ 85.000,00

DESPACHO

Vistos,
A parte autora requer a expedição de alvará.
Indefiro o pedido, não há valores depositados nos autos.
A penhora no rosto dos autos de nº 7004372-77.2016.8.22.0015, foi efetivada, mas conforme resposta daquele juízo, ID 55802628, os valores ainda não estão disponíveis para levantamento.
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE SOUZA, RUA UNIÃO 1748, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, AV. CALAMA 2679 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005573-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 34449959000120, MAJOR AMARANTE 717 ARIGOLANDIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE EMIDIO DA CONCEICAO FILHO, CPF nº 22523758253, ALESSANDRO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 63058685220, ISIDIA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 40427005272, SEVERINO TAVARES DE SOUZA, CPF nº 68757417253, ROSA RODRIGUES DE GOIS, CPF nº 85137740225, RICARDO DA SILVA LOPES, CPF nº 62224263287, FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 19479506220, JOSE ALVES DA COSTA, CPF nº 18129935287, JOSE AUGUSTO CAMPOS, CPF nº 27171789888, MARCOS CESAR DE MOURA, CPF nº 70650152204, IVO DOMANSKI, CPF nº 40963179268, VALTON DE QUADROS DOMANSKI, CPF nº 42064880291, ALDAIR CARLOS BATISTA, CPF nº 68568762204, ELIZANGELA LOPES DE SOUZA, CPF nº 40960072268, ANTONIO LUCIANO SILVA, CPF nº 42076447253, JOSE DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE REGINALDO SILVEIRA FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, VANIA REGINA SILVEIRA FREITAS, CPF nº 61692107291, MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DE FREITAS, CPF nº 42188830253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775, TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, conforme pleiteado pela parte autora.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025647-51.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Administração, Assembléia

AUTOR: RAFAELA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

REQUERIDO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.200,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

A CPE: altere-se a classe para procedimento comum.

Trata-se de ação que visa a anulação de item de Assembleia Geral Ordinária.

Conforme consta nos autos existe outra ação questionando o mesmo item, na qual a autora também faz parte do polo ativo, dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de esclarecer o interesse processual considerando a existência da outra ação.

No mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001353-32.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ANTONIO DOMINGUES MELGAR, MARIA LELDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REQUERIDO: CLOVIS MORAES ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007974-45.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

RÉU: DANIELLA KARINE SOUZA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.087,77

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009996-13.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049310-63.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE, OAB nº MG66078

EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO, OAB nº MG147895, JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS, OAB nº MG143395

DECISÃO SANEADORA

LEONARDO DE SOUSA LIMA propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HELVÉCIO JOSÉ SILVEIRA PRATA FILHO, alegando, em síntese, que a parte embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento de valores decorrentes do cheque nº 000005 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) emitido pela primeira Executada TURIN AUTO PEÇAS LTDA, devolvido pela alínea 21 (cheque sustado). Argumentou que não conhece e nunca teve nenhuma relação com a primeira executada, emissora do cheque. A assinatura no verso da cártula não foi aposta por ele, e que apenas realizou um empréstimo com o embargado. Nos autos dos Embargos à Execução (proc. 7002611-14.2020.8.22.0001) movida pela primeira executada o título foi considerado inexigível. Requereu a procedência da demanda.

Pois bem!

Esclareço, de início, que a transferência e circulação do cheque implica na sua desvinculação do negócio que lhe deu causa, passando a ter autonomia, valendo por si só, sem qualquer subordinação jurídica a sua origem. Por isso, a SENTENÇA proferida nos embargos n. 7002611-14.2020, não possui nenhum efeito para o julgamento deste caso, porque naquela ocasião estava em destaque a relação primitiva.

Tendo sido colocado em circulação, o ponto central e controvertido do feito é saber se o embargante avalizou o cheque ou não, o que definirá sua responsabilidade em relação ao mesmo. Embora o embargante negue o aval, existe uma assinatura lançada no verso título atribuída a ele na qualidade de avalista.

Registre-se, por oportuno, que a ausência da expressão "por aval" é irrelevante. O título objeto da execução esta nominal ao exequente, assim a assinatura constante do seu verso é de outra pessoa, que não o seu beneficiário, levando a CONCLUSÃO de que somente pode ter sido efetivada como aval, ainda que não especificada a sua FINALIDADE. Do contrário estar-se-ia admitindo quebra na cadeia creditícia.

Dessa forma, diante da alegação do embargante de que a assinatura não lhe pertence, determino a produção de prova pericial, a qual deverá ser produzida por quem apresentou o título, no caso o exequente/embargado.

Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte embargada, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.

A parte embargada deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a entrega do cheque ao perito para que inicie os trabalhos.

Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevidendo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012460-73.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GLEICE ARONCIO AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de GLEICE ARONCIO AZEVEDO com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que firmou com a parte requerida contrato de financiamento nº 0162409514 para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ R\$ 480,89, mediante alienação fiduciária de um veículo Modelo: TUCSON GL 20L, Marca: HYUNDAI, Chassi: KMHJM81BBAU075397, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NDZ6625, Renavan: 00147017971. Informou o banco que durante o contrato, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alinhado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos. No MÉRITO, postulou a confirmação da liminar, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida ID 55810238, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido ID 57699919.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 57448211, alegando que a parcela do mês 11/2020, foi quitada pelo app Caixa Tem, mas que este não fornece o extrato de pagamento. Não obstante isso também efetuou o pagamento judicial da referida parcela. Em relação a parcela vencida no mês 12/2020, realizou o pagamento em 05/02/2020. Comprovou, também, o pagamento das parcelas dos meses 01 a 04/2021, realizando, assim, o pagamento de todos os valores devidos. Requereu a revogação da liminar e improcedência dos pedidos.

Réplica ID 58144260.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Analisando os autos denota-se que a pretensão autoral merece guarida, consoante se exporá nas linhas que seguem.

O direito do autor encontra-se arrimada nos ditames do art. art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que lhe competia, sendo inclusive constituída em mora.

Da alegação de que já havia quitado a parcela do mês 11/2020, pelo aplicativo Caixa Tem, conforme jurisprudência do STJ, esse ônus cabe ao devedor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado. 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1665840 DF 2017/0079310-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)

A requerida somente efetuou o pagamento das parcelas vencidas em fevereiro e março, após a distribuição da ação, estando em mora portanto. No mais, efetuou o pagamento somente das parcelas vencidas.

Digno de nota, ainda, que para ilidir a mora deveria a parte Requerida proceder ao pagamento integral do saldo devedor, não apenas das parcelas vencidas, consoante disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, verbis:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (G.N).

Assim, segundo a legislação supracitada, para purgação da mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as vencidas e vincendas, haja vista que deve-se antecipar todo o contrato.

Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014).

Portanto, conforme o Decreto-lei 911/69, é direito subjetivo do devedor escolher entre purgar a mora e manter o bem em sua posse, ou a resolução do contrato firmado em consequência de sua inadimplência.

As partes firmaram relação jurídica, sendo que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação, mesmo após regularmente constituída em mora.

Em que pese a crítica situação que assola o país, esta por si só não é capaz de afastar a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar ao requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar.

Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035706-35.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO HIRSCHMANN - RO9907, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN - RO1494

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030047-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006931-73.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: ROBERTA FERREIRA MARIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030047-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019286-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035671-46.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7033965-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADOS: MARINEIDE VASCONCELOS DE FREITAS, M. V. DE FREITAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045255-74.2017.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.419,09

DECISÃO

Vistos...

A parte autora requer a anotação do nome da parte executada no SerasaJud..

Defiro os pedidos e determino:

1. Que seja realizada a anotação do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, para fins de protesto.

EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME

Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências pleiteadas, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Cópia deste DESPACHO, servirá como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7051464-88.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MORAIS NAVARRO EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente, apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016664-34.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENILSON SILVA CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045773-59.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004505-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RAFAELLA BEZERRA DE GOES OLIVEIRA, DAIANE BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA, OAB nº SP303784, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA, OAB nº SP227544, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024877-63.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.619,09

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida, por carta no endereço descrito no acordo, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Após Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014305-14.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: FRANCISCO JOSIVAN FERRO FERREIRA, WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 1.298.754,71 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

R\$ 1.298.754,71 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008257-68.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

RÉU: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012297-30.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 11.142,82

DESPACHO

Vistos,

Na forma dos artigos 536 e 525, CPC/2015, intime-se a parte devedora pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer do DISPOSITIVO da SENTENÇA transcrito abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00, por dia de atraso injustificado, até o limite de R\$ 10.000,00.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: a) determinar a exclusão de todos os encargos gerados pelo lançamento antecipado das parcelas e o não pagamento da fatura. As parcelas que já venceram no decorrer da presente ação devem ser quitadas de imediato pela requerida junto aos fornecedores e cobradas da parte autora posteriormente (sem encargos financeiros), nos mesmos moldes do parcelamento da loja; b) condenar a instituição requerida como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido nesta data.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA JATUARANA 5938, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000576-79.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, CIDELIA GOMES DA COSTA, FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONALD DA SILVA ALMEIDA FROTA, NEITON CARDOSO DA SILVA ALMEIDA, JAQUELINE VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO, LEILSON DA SILVA ALMEIDA, MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA, TERESA DA SILVA NASCIMENTO, RAIMUNDO VIANA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Valor da causa: R\$ 275.000,00

DESPACHO

Vistos.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, DISTRITO DE SAO CARLOS, - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIDELIA GOMES DA COSTA, RUA PERCY HOLDER, 3703, - DE 96/97 A 286/287 CIDADE DO LOBO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, DISTRITO DE SÃO CARLOS, - DE 96/97 A 286/287 - 76801-006 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, RONALD DA SILVA ALMEIDA FROTA,, - DE 96/97 A 286/287 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEITON CARDOSO DA SILVA ALMEIDA, DISTRITO DE SÃO CARLOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE VIEIRA DE CARVALHO, DISTRITO DE SÃO CARLOS, - DE 96/97 A 286/287 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO, RUA ITAMARATI 2286, - DE 96/97 A 286/287 JK - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILSON DA SILVA ALMEIDA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA, TERRA CAIDA SAO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESA DA SILVA NASCIMENTO, ZONA RURAL SAO CARLOS, - DE 96/97 A 286/287 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO VIANA DA SILVA, RUA TOMÉ DE SOUZA 5591 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0011145-76.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: MARCONDES FARIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043608-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 10 de junho de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031576-02.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 14.389,00

DESPACHO

Vistos.

O BANCO BMG S.A. foi incluído no polo passivo da presente demanda, tendo sido determinado a apresentação do contrato original para perícia, conforme determinado na DECISÃO de id 56275298. A referida instituição ré requereu a dilação do prazo para apresentar o contrato original.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado, tendo em vista que o BANCO BMG S.A foi incluído no polo passivo no decorrer do processo, o que justifica o pedido de dilação de prazo.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS, ANTÔNIO MIOTTO 872 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006538-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve bloqueio via SISBAJUD do valor integral da execução, não havendo impugnação.

Considerando satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036057-42.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: JEAN JACKSON BORGES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.233,81

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048287-82.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS, SEBASTIAO RODRIGUES ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente informou que houve a quitação integral do débito pelos executados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7043616-16.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LEONIDAS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043624-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7064463-78.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020129-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393

RÉU: PAZDZIORNY E MAIA ADVOGADAS ASSOCIADAS, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, LEANDRA MAIA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58617085 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022965-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: LEONES BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021881-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE SEGUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58615017 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003685-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010088-64.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.524,36

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não levantou o alvará expedido nos autos dentro do prazo de validade.

Considerando que alvará foi expedido em 2016, determino a expedição de novo alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente como prazo de validade de 60 dias, bem como a intimação pessoal da parte exequente para realizar o levantamento, sem prejuízo da intimação do patrono da parte exequente cadastrado nos autos via sistema.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1643, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0000908-46.2015.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: GUSTAVO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉU: BANCO VOLKSWAGEM S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº AC3793

Valor da causa: R\$ 11.802,58

DESPACHO

Vistos.

O valor depositado nos autos pertence à parte requerida, conforme cláusula 9ª do acordo firmado entre as partes (id 19750975 - Pág. 33).

A parte requerida apontou divergência entre os extratos da conta judicial juntadas aos autos.

Verifico que o valor descrito no relatório elaborado pela CEF (id id 19750983 - Pág. 8) não diz respeito aos presentes autos, tendo em vista que os valores consignados pela parte autora consistem em parcelas de R\$ 484,81, que somadas perfaz a monta atualizada de R\$ 7.846,13, conforme extrato anexo.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos em favor da parte requerida, devendo ser zerada a conta vinculada aos presentes autos. Dados bancários para transferência: Banco Volkswagen S.A (393) Agência: 0001-9 Conta Corrente: 0001-9 CNPJ/MF: 59.109.165/0001-49.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: GUSTAVO SILVA DE ARAUJO, RUA ANGICO 3751 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO VOLKSWAGEM S.A., SC/NORTE, Q. 04, BLOCO B, Nº 100, SALA 1101, CENTRO EMPRESARIAL VARIG - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043785-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011945-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos de ID's 57953382, 57953599 e 57954320. Caso não seja possível visualização, deve o interessado encaminhar e-mail para suporte@tjro.jus.br, informando a não visualização da peça, capturando e anexando possível de tela de erro e/ou o que lhe surgir.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005415-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7008304-13.2019.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP, JEANNE CARNEIRO VIANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor: R\$ 80.399,68

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor DA PARTE REQUERIDA. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043785-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7033200-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANDREIA BRAGANCA MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514

SENTENÇA

Houve depósito do saldo remanescente, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação. Considerando a satisfação da pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007015-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO0004879A

EXECUTADO: REBECA XIMENES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014664-27.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 64.469,73

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

0013413-06.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GETULIO CARDOSO LOPES FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

EXECUTADO: AMAZONINO SOARES FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7060898-09.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JANIO GARCIA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Não há valor nos autos para expedição de alvará, tendo em vista que requerida juntou comprovante de depósito realizado em favor da parte exequente diretamente na conta indicada no acordo (id 12352185).

Tornem os autos ao arquivo de imediato.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JANIO GARCIA FEITOSA, RUA ANITA MALFATTI 08632 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012995-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055641-95.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão prolatada nos autos.

Não é o caso de retratação da decisão agravada. As informações serão prestadas oportunamente, acaso solicitadas.

No mais, já houve o transito em julgado, dessa forma archive-se provisoriamente até a decisão do agravo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ANA CELIA SOUSA AMBROSIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7576, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023705-18.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: E. J. N. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉUS: U. D. R. - C. D. T. M., M. A. G. M., I. N. E. N. D. R. E. - M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais, aguarde-se a solução do incidente.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: E. J. N. B., RUA JACY PARANÁ 2739, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: U. D. R. - C. D. T. M., AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. G. M., RUA PADRE CHIQUINHO 1475, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. N. E. N. D. R. E. - M., RUA PADRE CHIQUINHO 485, - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022603-24.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em emenda a parte autora informou que os débitos em atraso referem-se ao período de 18/03/2016 a 14/02/2018, mas não restou claro se as demais faturas mensais até a distribuição da ação estão com o pagamento em dia.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 2 dias, comprovar o pagamento das faturas atuais, após analisarei o pedido de tutela para restabelecimento do fornecimento de energia.

Decorrido o prazo retorne os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE PAULA, RUA RIO LAGE 13951 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021874-32.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO

RÉU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.162,19

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação da parte executada. Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado.

Ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

AVENIDA GUAPORÉ, 4374, CENTRO, GUAJARÁ-MIRIM/RO CEP: 76850-000

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056525-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045025-95.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019378-93.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Confusão, Compromisso, Cisão, Aquisição

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 583.560,00

Despacho

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A peça de ingresso se apresenta com narrativa confusa, pedidos dissociados da fundamentação e incompatíveis entre si, o que poderá dificultar a defesa e a entrega da prestação jurisdicional de forma justa e adequada.

Na realidade, pelo que se pôde presumir, o autor pretende o reconhecimento e dissolução de sociedade comercial de fato, com apuração de haveres. Assim, em princípio, afigura-se inadequado falar em reintegração de posse, nulidade de ato jurídico envolvendo terceiros estranhos a relação processual, e prestação de contas que, aliás, possui rito processual próprio, não admitindo cumulação.

Assim, visando permitir o prosseguimento do feito livre vícios e nulidades, deve o autor emendar a inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido de forma clara e objetiva, com uma conclusão lógica, excluindo os pedidos incompatíveis. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016265-39.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020785-08.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054755-96.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: THIAGO DA GAMA BALDEZ

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009785-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037705-28.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034715-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGO DE LIMA AURELIANO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO COSTENARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58635650

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041950-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BRUNO ANGENOT IMPORTACAO & EXPORTACAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012526-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025676-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042957-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051558-36.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334

RÉU: DONIZETE APARECIDO LEITE

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Iria proferir sentença nesta data, no entanto, ao analisar os contratos juntados pelas partes constei que há divergência nos números dos terrenos objetos da presente lide.

No contrato de compra e venda (id 32650675) juntado pelo autor, no qual figura como comprador e João Batista Prado como vendedor, tem como objeto a aquisição dos lotes 24,36 e 48.

Já o réu juntou aos autos contrato de compra e venda (id 49944490) assinado em 2005, no qual Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda figura como vendedora e Edinaldo Aguilera Tavares figura como comprador, que tem como objeto a aquisição dos lotes 02, 03 e 04, Quadra 10, do Loteamento Príncipe da Beira.

Na sequência, o réu juntou contrato de compra e venda assinado em 2016 (id 49944497), no qual figura como adquirente dos lotes 02, 03 e 04 da Quadra 10 do Loteamento Príncipe da Beira, tendo vendedor Edinaldo Aguilera Tavares.

Desse modo, resta patente a divergência na numeração dos lotes, de modo que não se sabe se se trata da mesma área.

Assim, faz-se necessário esclarecer a divergência constada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos informações e documentos que comprovem a localização exata dos lotes em discussão.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, RUA DOM PEDRO II 596, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: DONIZETE APARECIDO LEITE, RUA AÇAÍ 4942, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028947-21.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: AUDSON SILVA DE OLIVEIRA, IENICA SILVA DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.092,34

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: AUDSON SILVA DE OLIVEIRA, RUA MALDONADO 4229, - DE 3737/3738 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IENICA SILVA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 4118, - ATÉ 4157/4158 CALADINHO - 76808-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007361-25.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LUCILENE MARQUES SARAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.374,08

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer a penhora em cotas partes de capital que a executado possui junto a instituição financeira.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência do oficial de justiça.

Recolhidas as custas.

Expeça-se de mandado de penhora a ser cumprido junto a Instituição Exequente do capital de reserva existente em favor da executada, respeitando o limite de cotas mínima a serem mantidos, devendo o Oficial de Justiça certificar o valor penhorado.

Com a juntada do mandado de penhora, intime-se a executada, por seu Advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022155-51.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTEAUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou documentos que demonstram estar desempregada.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028995-77.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: RAGE FONTOURA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.722,86

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

-juntar cópia da procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044463-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA LUCIA MEDEIROS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014688-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009792-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR36467, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665, REINALDO DESCHAMPS - SC23817, ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA - PR28200, MANUELA FERREIRA - PR57229

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008723-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE ERIVALDO FEITOSA ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, (02 custas) conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que o boleto (ID 54767837) corresponde a processo diverso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001388-65.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REQUERIDO: H C R PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036629-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DANIEL FORNANCIARI TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. (ID 58643436)

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010301-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: HEMERSON SALVATIERRA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019747-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000715-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLELIA MARI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO5037

EXECUTADO: B. J. XAVIER LIMA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007807-94.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, LUIZ FERNANDO

GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032246-74.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FLADEMIR DORADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos dos IDs 57459778 e 56161910 - DESPACHO S.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036367-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

RÉU: JOSÉ RIBAMAR SILVA

ADVOGADO DO RÉU: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

R\$ 50.000,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Embora o requerido discorde da realização da audiência virtual, não apresentou justificativa, conforme determinado no ID n. 55619562, limitando-se a dizer que tal solenidade seria muito desfavorável à defesa devendo ser homenageada a ampla defesa (ID n. 55934267). Saliento que a ampla defesa deve ser observada em todos os atos do processo e não é porque a audiência ocorrerá de forma virtual que o referido princípio não será observado.

Assim, por deixar de apresentar excepcionalidade devidamente justificada, o feito deve prosseguir até seus ulteriores termos.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15-06-2021 às 10h30, para a oitiva das partes e das testemunhas. A parte autora será intimada por seu advogado e o requerido será intimado pelo Diário de Justiça, uma vez que advoga em causa própria. O artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou, observada a incomunicabilidade daquelas ainda não ouvidas.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O Gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019955-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000877-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048937-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA FARIAS ROSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010367-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA DE JESUS SOBREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037144-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA PELEGRINI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO - RO9404

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015257-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056413-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052694-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JEINE VILARIM DE SA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A

RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012817-53.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039397-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FREITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027247-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUICIO ROMULO MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a impugnação ao bloqueio on-line, apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001636-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, INES APARECIDA GULAK - RO3512

EXECUTADO: MAX SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046474-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA registrado(a) civilmente como JAMES NICODEMOS DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021976-88.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NELSON ARSÊNIO CARMINATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EMBARGADO: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) EMBARGADO: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTES DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045243-55.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ELAINE VILLAR MAZIERO DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010062-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011210-10.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE CAMILO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL

FRANCA SILVA - DF0024214A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026464-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: J K COM. DE CALCADOS E CONF. IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003265-40.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARISSA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7017141-23.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº

05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 24239940000104, RUA JOAQUIM NABUCO N 2581, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037624-16.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 13009148000139, RUA DAS FLORES 5077, KM 05 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, IONE KATIUCE DE OLIVEIRA, CPF nº 61135950210, MATO GROSSO 2706, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 59529792204, MATO GROSSO 2706, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 57425851, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito e informar o endereço do empregador do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015574-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILAS EDUARDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011873-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036775-44.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABSON MILLER GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7009056-14.2021.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO, OAB nº RJ166100, JAMILLE CABRAL DE VASCONCELLOS NAVARRO, OAB nº SP430465, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRADESCO

EXECUTADO: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE, CNPJ nº 03232019000151, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4340 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

II - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VI - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE

Endereço: EXECUTADO: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4340 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

0298523-96.2008.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L., CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: R. A., CPF nº 95427740791, RUA DAS ORQUIDEAS, Nº 5824 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Antes de analisar o pedido de levantamento de valores em favor da exequente, certifique a CPE quanto ao cumprimento do item II da decisão de ID nº 50855191.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000546-80.2019.8.22.0001

Representação comercial

AUTOR: ELIEZER REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22826333000107, RUA VENEZUELA 2656, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

RÉU: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, CNPJ nº 71900237000177, MANIKRAFT 330/350, RUA TUPI 330 SANTA CECÍLIA - 01233-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO DE MORAES CASEIRO, OAB nº SP273951

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente ao E. TJRO.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011348-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: Daiane Tomas dos Santos, Gabriel Tomas Moraes, AURICELIO MORAES MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA SILVA, ZELZIMAR BENICIO BELEZA, Evelyn Benício Beleza, José Felipe Beleza dos Anjos, Jussara Beleza Garcia, Jumara Beleza Garcia, Gabrieli Tomas Moraes, Auriel Tomas Moraes, Rizomar Monteiro Sena, Gilmar Monteiro de Oliveira, Ilzimar Monteiro Sena, Euzimar Monteiro Sena, Raimundo de Lourdes Monteiro de Oliveira, EDILEUZA ALVES LOPES DE CARVALHO, Agna Lopes de Carvalho, Felipe Lopes de Carvalho, LILIANE RABELO JERONIMO, Taine Jeronimo Oliveira, Laiane Jeronimo Oliveira, Lucas Jeronimo Oliveira, Talia Jeronimo Oliveira

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Despacho

Vistos.

1 - Oficie-se ao INSS para apresentar os extratos previdenciário de cada autor, enviando resposta ao Juízo em 15 dias.

2 - Oficie-se à SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (situada na BR 364, anexo ao MAPA), para que apresente os relatórios de produção pesqueira, data de expedição do RGP e situação atual de cada autor junto àquela Secretaria, enviando resposta no prazo de 15 dias.

3 - Com as respostas, vista ao perito para término dos trabalhos e apresentação do laudo pericial.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000534-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGALHAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
RÉU: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040864-08.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
EXECUTADO: LEONICE COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041106-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como
efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta
Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002662-53.1997.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: TEJOTA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória
NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601 7027936-54.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: MAURICIO SANTOS DE MELLO, CPF nº 63276259249, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4201 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "endereço insuficiente". Outrossim, na inicial, consta o endereço Estrada de Santo Antônio, n. 4201, Bairro Triângulo, no entanto, no AR consta Estada Antônio, num. 4201, Bairro Triângulo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009329-61.2019.8.22.0001

Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 32579969268, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7166, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID n Num. 58604367 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - A parte autora deve informar nos autos o valor que entende devido pela multa e ainda pelo saldo remanescente referente à antecipação de tutela. Somente após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012454-66.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PEDRO DA COSTA, CPF nº 06494757200, RUA INDAIÁ 7183 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: PEDRO DA COSTA promove em desfavor de RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliendo que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022141-04.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTORES: PEDRO PINTO TAVARES, CPF nº 66181410287, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, AP 401 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA GONCALVES DOS PASSOS, CPF nº 52860221204, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, AP 401

AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

AUTORES: PEDRO PINTO TAVARES, SARA GONCALVES DOS PASSOS ofereceram embargos de declaração sob o fundamento de ocorrência de obscuridade, na medida em que fixou o valor da condenação mas não especificou se a indenização deverá ser rateado entre as partes, ou se deverá ser pago o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) individualmente, somando-se o valor total da condenação em R\$ 6.000,00. Requer seja sanada a obscuridade.

Intimada a parte requerida não se manifestou.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que deve ser esclarecido de forma clara o valor da condenação, considerando que há duas pessoas no polo ativo da demanda.

Assim, acolho os embargos de declaração, passando a sentença a ter o seguinte teor:

“Posto isso, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SARA GONÇALVES PASSOS e PEDRO PINTO TAVARES e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022530-62.2015.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: JOSE EDSON VIANA DE LIMA, CPF nº 10724168249, RUA CABEDELLO 2132 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 58615984 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029053-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 59384794287, RUA SAPOTI 1533 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: I., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vítor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027639-47.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: DANILTON DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 00496431269, RUA PAULO LEAL 233, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As custas processuais foram corretamente recolhidas, conforme anexo.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7027639-47.2021.8.22.0001 RÉU: DANILTON DE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 00496431269, RUA PAULO LEAL 233, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7004597-66.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: CHIRLEY NOBRE BELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO SANCHO PRINCIPE FERREIRA, OAB nº RO11189
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0321028-6. Diz que a suspensão do serviço decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 4.672,33.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 0321028-6, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 4.672,33, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento. Saliento que o restabelecimento deve ser cumprimento somente se o débito decorrer do débito acima descrito. Em se tratando de débito decorrente de inadimplemento de faturas mensais, a parte requerida deve informar esta circunstância no prazo de 48h da intimação.

Expeça-se mandado.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o mandado somente após a referida constatação.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000505-21.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA DAJUDA MACHADO SANTOS, RUA CAIRO 2168 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos, fls. ID Num. 57859613, seja transferido para a conta bancária indicada no ID Num. 57972578.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028955-95.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO, CPF nº 72876808234, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5910, - DE 5850/5851 A 6493/6494

APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido exclusivo de tutela de urgência, sendo certo que o pedido encontra previsão no artigo 303 do NCPC, in verbis:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)”

Pois bem. Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os argumentos da parte autora e a documentação apresentada não apontam verosimilhança quanto ao direito pretendido. A parte autora confirma que encontra-se inadimplente junto à requerida, o que por si só justifica o corte, e sustenta o seu direito na alegação de que a sua conta de energia é muito superior à da sua genitora, que é sua vizinha, sendo que certa que o comportamento dos consumidores não são os mesmos e não podem ser comparados. A parte autora não apresenta prova de que o relógio medidor apresenta problemas.

Assim, não se identifica probabilidade do direito, carecendo assim de ampla defesa e contraditório para apurar devidamente os fatos, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente.

Dessa forma, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do NCPC, fica INTIMADA a parte Autora MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC e acima delineadas, volte-me os autos concluso para sentença de extinção nos termos do artigo 303, § 2º, do NCPC.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028452-74.2021.8.22.0001

Comissão

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 22983945200, RUA PAULO FRANCIS 1643, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868

NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028863-93.2016.8.22.0001

Planos de Saúde

EXEQUENTE: VANIA BONES CATHARINA, CPF nº 65539346068, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6068, - DE 5725/5726 A 6125/6126

APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, OAB nº RO5720, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: VANIA BONES CATHARINA em desfavor de EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID 58510234 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011564-06.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: ADIEL DE LIMA SOUZA, CPF nº 82714983200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 7481 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID Num. 57873861 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquite-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004227-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Requerente (s): DAUDILIO SOUZA FILHO, CPF nº 69939845200, RUA DA PAZ 139 DISTRITO DE JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 98823310253, DA PAZ S/N NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Requerido (s): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de ocorrência de omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

A parte requerida apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de ocorrência de contradição, na medida em que a decisão fixou como ponto controvertidos objetos que não são pedidos na inicial, que se refere somente ao dano moral sofrido.

Intimadas, a parte requerida se manifestou quanto aos embargos apresentados pela parte autora, e esta se manteve silente quanto aos embargos apresentados pela parte requerida.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Nesse ponto, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados sem maiores esforços, já que de fato, na decisão, há manifestação expressa quanto à inversão do ônus da prova.

Quanto aos embargos apresentados pela parte requerida, com razão a embargante, pois a pretensão da parte autora diz respeito tão somente aos danos morais em decorrência da alta densidade de mosquitos do gênero mansonina.

Assim, os embargos da parte requerida deve ser acolhido e a decisão deve passar a ter o seguinte teor:

DECISÃO

Vistos

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que AUTORES: DAUDILIO SOUZA FILHO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA endereçam à RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., por meio da qual os autores pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação do reservatório da ré que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansonina, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A ré em sede de defesa, informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Impugnou a gratuidade da justiça concedida. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC, bem como sobre a questão prejudicial de mérito (prescrição).

I – Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré alega ilegitimidade ativa aduzindo se tratar de interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

A preliminar não merece prosperar.

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Sobre o tema:

“Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

II - Da ausência de interesse processual

Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da CF, extrai-se dos autos que os autores não pretendem reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial das requeridas.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

III - Da impugnação da gratuidade da justiça.

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse initio litis benefício poderia ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

IV - Da conexão com a Ação Civil Pública, Autos 0005710-93.2016.8.22.0001, da Continência e do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Afasto tais preliminares pelo fato de se encontrarem superadas por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0201367-42.2020.8.22.0000, a qual passo a transcrever:

EMENTA Agravo de instrumento. Hipótese de agravo. Recorribilidade imediata. Ação Civil Pública Mosquito Monsônia. Conexão. Inexistência. Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso, a análise do art. 1.015, IX, do CPC/15. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansonina na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. (Processo: 0801367-42.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202))

V - Da suspensão do processo - art. 313, V, “a” e “b” do CPC

A parte ré pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de mérito deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de sentença ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo.

VI – Da inépcia da Inicial

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão, pelo fato da fundamentação do pedido de danos morais ter sido feito com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e sem apresentação de prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da afetação da área sobre a qual os autores exercem domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade, motivo pelo rejeito tal preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição)

A ré alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica teve início em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

Afirmou que a ação foi ajuizada em 08/2/2019 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

“Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.”(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelos autores não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da ré.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se perduram ao longo do tempo.

Rejeito pois, a prejudicial.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço que presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da ré e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) ocorrência de danos morais.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-a à parte ré.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402 ou 99945-0150, E-mail: francestatiene@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intímem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a ré deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

5. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intímem-se ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 60 dias, contados do início dos trabalhos.

A perita deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. "

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se o perito, que na ocasião já deve se manifestar também quanto à impugnação apresentada.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007789-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, identificando a diligência requerida com o recolhimento da custa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003056-95.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009842-58.2021.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA, CNPJ nº 19469697000172, RUA JARDINS 1227, CONDÔMINIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: DANIELLY CASTRO BEZERRA OLIVEIRA, CPF nº 00989491366, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 143 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As petições de ID Num. 56817177 noticiam que as partes formularam acordo, especificando as condições de seu cumprimento, requerendo a homologação do pacto e a suspensão do feito.

No entanto, entendo que quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a sentença homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a sentença que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a sentença homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que a parte autora peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

7030314-17.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA FUKUMURA, CPF nº 05184518282, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2199, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5 E 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando a arguição de fato novo, consistente em não fornecimento de assistência material, oportunizo a parte demandada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008376-29.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE, CPF nº 01011916266, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 303, QD 6 BL 13 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral em que AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE promove em desfavor de RÉU: CLARO S.A.

Determinada a emenda a inicial no ID nº 55001198 para juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito, bem como a apresentação do contrato entabulado com a requerida, a parte autora se manifestou no ID nº 55929539 defendendo que a consulta de ID nº 54969638 é plenamente válida para prova do direito da autora.

Assim, no ID nº 56304105 foi oportunizado novo prazo de quinze dias para cumprimento da determinação de ID nº 55001198, sob pena de extinção e arquivamento do feito, contudo, a parte autora se manifestou no ID nº 57109552 requerendo a juntada apenas do comprovante de inserção do seu nome nos cadastros do Serasa, sem apresentar a certidão do SPC e o contrato firmado com a requerida.

Logo, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, observadas as circunstâncias da justiça gratuita, que ora defiro.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036005-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA14123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERRARI - RO6985, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012404-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005747-56.2011.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Concordes as partes quanto a atualização do débito observar a data de soerguimento, 26/06/2016, e dada vista dos cálculos à parte executada, não tendo ela se insurgido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor, conforme id. 56515956.

Desta feita, de rigor a extinção do presente cumprimento de SENTENÇA em razão da necessária habilitação de crédito que o exequente deverá fazer no juízo universal.

Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.

Proceda a CPE com a expedição das certidões de crédito em favor do exequente e advogado, id. 56515956.

Custas finais recolhidas, id. 26999857 - página 1/16.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038934-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014249-20.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 32.122,82

EXEQUENTE: FLAVIO UOSTON LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Vistos,

Conforme analisado na SENTENÇA id. 28324845 a magistrada que sentenciou o feito entendeu que a penhora dos ativos da parte executava desobedecia o plano recuperacional.

Desse modo, ao invés de adotar o procedimento de praxe que seria a entrega dos valores ao credor, determinou fosse a quantia devolvida à executada, nestes termos:

“[...]Considerando que os atos de execução devem se submeter ao juízo universal, oficie-se a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, para obtenção dos dados bancários para transferência dos valores bloqueados. Com a informação, e o trânsito em julgado, fica desde já autorizada a transferência da quantia penhorada no bojo dos autos (ID 4249550) para aquele juízo. “

Num primeiro momento oficiou-se a 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro/RJ solicitando os dados bancários, entretanto, não houve resposta.

Após, o Administrador Judicial foi exortado a se manifestar, respondendo que não detinha as informações bancárias.

Entre idas e vindas, percebe-se que o feito encontra-se há quase dois anos para saneamento de questão simples haja vista ter sido sentenciado em 25/05/2019. Ao mesmo tempo prejudica o deslinde processual, pois como se sabe os autos não podem ser arquivados sem a devida destinação das quantias depositadas nos autos, conforme estipulado nas Diretrizes Gerais Judiciais (§2º do art. 278).

Nesse panorama, apresentado quadro inviável da entrega do bem a quem de direito, determino a transferência à conta centralizadora dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01627844-0, conforme §4º do mesmo artigo: “§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça. “

Oportunamente, se houver legítimo pedido de levantamento, cumpra-se o §5º: “ § 5º As quantias transferidas para a conta judicial centralizadora, na forma do parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária. “

Custas recolhidas, id. 30369785

Com a transferência, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010087-40.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: ARISTELIA COSTA 58939296249 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada.

O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014806-36.2017.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.723,95

EXEQUENTE: MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: SILVA & CASSARES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SORVETE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Reapreciando os autos, constato que trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tramita desde o ano de 2017.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que já foram realizadas duas diligências junto ao sistema conveniado Sisbajud, resultado parcial. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC).

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas nos sistemas, conforme solicitado pelo exequente, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000144-28.2021.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS IRMAOS EM CRISTO SERVO

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

REQUERIDOS: ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES, MARONILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº AC2422

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposta por ASSOCIAÇÃO DOS IRMÃOS EM CRISTO SERVO em face de MARONILSON PEREIRA LIMA e ALIS KARLA MARIA VIEIRA MARQUES.

Na DECISÃO de ID 53087512, deferiu-se a liminar e determinou a expedição de MANDADO proibitório para assegurar da turbação e/ou esbulho o imóvel descrito na inicial.

Os requeridos foram devidamente citados (ID 54836507) e apresentaram contestação (ID 55465906).

A autora apresentou réplica (ID 56346509).

Posteriormente, a autora peticionou informando o descumprimento da liminar (ID 57010908).

Os requeridos peticionaram informando a conexão com os autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO, e, ainda, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a autora se abstenha de realizar benfeitorias e alienar a área objeto da ação (ID 57828204).

É o relatório. Passo a decidir.

2. No que se refere à petição dos requeridos (ID 57828204), INDEFIRO a tutela de urgência para que a autora não realize benfeitorias e aliene a área litigiosa. Com efeito, dos elementos trazidos pelos requeridos, não se extrai, em uma cognição sumária, que a autora esteja utilizando o bem de forma diversa do convencionado no contrato celebrado entre as partes.

Ademais, a mesma questão já foi apreciada pelo juízo da 1ª Vara Cível nos autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001, sendo indeferida a concessão da tutela de urgência.

No que se refere ao pedido de conexão com os autos n. 7006485-70.2021.8.22.0001, verifica-se tratar de ação declaratória de nulidade de doação com pedido de reversão de área, além de danos morais e pedido de tutela de urgência, este já indeferido pelo juízo onde tramita os autos.

Em que pese os argumentos lançados pela requerida, este juízo entende não ser caso de conexão.

É certo que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 55).

Na presente ação, que consiste em uma possessória, busca-se imediatamente proteger a posse, ao tempo em que a ação n. 7006485-70.2021.8.22.0001, que objetiva a nulidade de doação, pretende recuperar a propriedade da área litigiosa. Assim, não há que se falar em conexão entre as duas ações.

Da mesma forma, não se verifica risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

O que se vê, na verdade, é uma ânsia de reunir os processos e disso colher os benefícios da economia processual e harmonização de julgados com base em uma conexão onde efetivamente ela não existe.

Assim, por não vislumbrar hipótese de conexão, INDEFIRO o pedido de reunião dos presentes autos com o processo n. 7006485-70.2021.8.22.0001, da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

3. Lado outro, a parte autora informa o descumprimento da liminar deferida na DECISÃO de ID 53087512, alegando que houve a entrada de terceiro na área litigiosa.

Ao que consta, seriam pessoas diversas do processo que teriam invadido parte da propriedade que está na posse da autora, razão pela qual deve ser apreciado em feito próprio, sendo inviável, nestes autos, determinar a desocupação da área por terceiros que não fazem parte da relação processual.

Desse modo, resta INDEFERIDO o pedido da autora.

Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se as partes para, em 15 dias, indicarem outras provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029046-88.2021.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.
3. O valor da causa destes embargos à execução deve corresponder ao valor cobrado na via executiva. Portanto, na forma do §3º do art. 292, corrijo, de Ofício, o valor da causa para R\$ 17.410,43. Proceda a CPE com a alteração junto ao PJE e sistema de Custas.
4. INDEFIRO a gratuidade da justiça. Embora tenha juntado comprovantes de despesas, um deles não está no nome do embargante. Além disso, é advogado, podendo se inferir que suas rendas não equivalem de maneira estanque ao que exposto no comprovante id. 57059298, até porque a propriedade num dos melhores condomínios da cidade demonstra condição financeira de suportar pagar 2% do valor da causa.

Sendo assim, recolha-se em 15 dias, sob pena de arquivamento.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Além disso, a execução não está garantida, nem houve penhora, sendo requisito indispensável.

Observe-se:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a garantia do juízo é condição necessária para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1689171/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte, a garantia do juízo é condição necessária para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1689171/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA.”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DO FUMUS BONI IURIS.

DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução, bem como da presença do fumus boni iuris.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, “É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes” (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

4. A modificação da CONCLUSÃO do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1672219/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020).”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Recolhidas as custas, em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: [https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/](https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
listView.seam
x=2106091603592680000056103637
[https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/](https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
listView.seam
x=2106091603592680000056103637

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho, RODOVIA BR-364 KM 08, ALAMEDAS DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010172-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRISMAR MAXIMIANO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERRARI - RO6985

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000971-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA, CPF nº 40866041249, RUA PIRACICABA 5265, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da RPV:

5.1 - Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0079946-69.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA DE MIRANDA e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Éder Aragão Neves

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE17134, EDILBERTO BEZERRA LIMA - RO289

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração atualizada com poderes para levantar alvará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027395-55.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 73.957,67

EXEQUENTE: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR, OAB nº PR92845

EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE para retificar o assunto da presente ação de cumprimento de SENTENÇA, retirando o “dano ao erário” e inserindo “Ato/Negócio Jurídico”.

2. À CPE para certificar os valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista as diversões petições dos executados informando depósitos judiciais (ID 47551967 - R\$ 25.000,00; ID 49659313 - R\$ 8.200,00 e ID 51883603 - R\$ 40.800,00), totalizando, sem os acréscimos legais, o valor de R\$ 74.000,00.

3. Com a informação, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias.

4. Após, conclusos para DECISÃO -juds.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016190-05.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: PEDRO DIAS ALBANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Conforme pesquisa no sítio eletrônico do STJ, observou-se que o tema 1051 já teve seu deslinde final sendo definida a tese de que: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp_novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051)

Sendo assim, em prestígio ao artigo 10 do CPC, embora este juízo já tenha formado seu convencimento quanto ao procedimento a ser dado nos feitos em que a OI figura como executada, faculto às partes, manifestação em 5 dias.

Após, venham conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HUGO LEANDRO AGRA LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc,

Concordes as partes quanto ao crédito ser concursal, conforme análise das últimas manifestações, bem como a razão estar com a parte exequente quanto à não incidência de juros sobre as custas e ser indevida aplicação de multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela credor, id. 57075948.

Assim, feitas tais considerações, de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA em razão de que o credor deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.

Proceda a CPE com a expedição de certidões de crédito em favor do exequente, id. 57077766, bem como apure se houve o recolhimento das custas processuais intimando-se o devedor para recolhimento no prazo legal, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7058070-35.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: TIAGO VENANCIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

À CPE: No silêncio, (i) e estando o feito em cumprimento de SENTENÇA ou tratar-se de execução, conclusos para DECISÃO -urgente; (ii) e não efetivada a citação, conclusos para extinção ou (iii) intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para DECISÃO -Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029102-24.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 42.001,74

EMBARGANTES: ROSENANE FAGUNDES DA CRUZ, EDILMA DA SILVA RIOJAS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

EMBARGADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte embargante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a emenda da inicial para que a parte embargante demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, inclusive declaração de imposto de renda, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040540-52.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Rodoviário

Requerente/Exequente: FABIANA SANTOS FREITAS, RUA JOÃO DE SOUZA LIMA 5549 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10537

Requerido/Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decorso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023970-20.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: VANESSA PAULA NEVES, WASHINGTON PAULA NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de VANESSA PAULA NEVES, WASHINGTON PAULA NEVES.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº 58544414, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008873-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: KROMOS METALMECANICA LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA MARQUES NETO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58650325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001983-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE AGUIAR MEDEIROS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e conseqüentemente ser extinto o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016633-43.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSMARY ARAUJO DE MARCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EMBARGADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647, TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO2820
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058213-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: LEANDRO CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000783-80.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FABIO LUIZ STORER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008618-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI BARBOSA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011423-45.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7026317-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDO AJALA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

EXECUTADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Valor da causa: R\$ 16.270,30

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por GILDO AJALA em face de WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A.

Considerando o sincretismo processual, não vislumbro justificativa para a propositura do cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, porque o cumprimento de SENTENÇA é mero desdobramento e deve ocorrer nos autos principais, o qual, no caso em comento, embora tenha sido iniciado fisicamente, já houve migração para o PJE e ainda não houve arquivamento.

Dito isto, a extinção deste feito é medida que se impõe face a ausência interesse processual (adequação), bem como, porque o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquite-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011151-85.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 35.279,59

EXEQUENTE: CELIA ESTHER GUTIERREZ LUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, A. R. C. DE ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

DESPACHO

Vistos,

Necessário esclarecer que mesmo a autora sendo beneficiária da justiça gratuita, esta gratuidade não abrange a pesquisa/busca nos sistemas conveniados. Vejamos o que dispõe o Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016):

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:

VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de ser indeferido o requerimento.

Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034733-51.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 50.039,66

EXEQUENTE: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANE GOLFETTO, OAB nº PR50052

EXECUTADO: MARILENE LUIZ PEGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Indefiro o pedido de pesquisa/bloqueio de bens via sistema SISBAJUD nas contas da pessoa física MARIELEN LUIZ PEGO, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008350-70.2017.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de 50% dos horários periciais depositados e intime-se o expert para início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029235-76.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: VAGNER NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA o executado apresentou impugnação destacando a incorreção dos cálculos.

Em manifestação posterior, o credor defendeu serem os créditos perseguidos, extraconcursais, de modo a requerer bloqueio on-line nas contas do devedor.

Sucinto relatório, DECIDO.

A matéria tratada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais e pacificada.

O caso dos autos retrata hipótese similar a de outros feitos que tramitaram neste juízo com dano ocasionado pela requerida em data anterior ao pedido de recuperação judicial em 20/06/2016 e suas repercussões no que se refere a atualização da dívida, juros, honorários e procedimento a ser cumprido pela parte credora.

Compulsando os autos constatou-se que o dano sofrido pelo credor - abalo moral por negativação, ocorreu em 25/02/2015.

A SENTENÇA que firmou o dano moral em R\$ 3.000,00 foi proferida em 16/08/2019 sendo crédito concursal, pois o fato gerador, decorreu antes do pedido de soerguimento. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUIMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

[...]

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

4. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da empresa. Precedentes.

5. Essa previsão é excetuada pela opção expressa do credor de não perseguir seu crédito por meio da recuperação, optando por buscar a satisfação da dívida após encerrado o processo de soerguimento. Precedente da Terceira Turma (REsp 1873572/RS).

6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento.

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.

[...]

(REsp 1892026/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).”

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos da parte executada, id. 52774256 - página 11/34 e EXTINGO o presente cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 485, IV do CPC por ser este juízo incompetente para a execução do julgado, conforme definido na LFRE.

Proceda a CPE com a expedição certidões de crédito em favor do exequente e advogada nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 300,00, respectivamente. Após, intime-se para ciência e habilitação do crédito: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/>

Custas finais recolhidas.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024177-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA, CPF nº 60714220272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA, CPF nº 60714220272, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013778-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAS MOTTA REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58663564 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030095-38.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 97.000,00

AUTOR: DEILSON FREITAS BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereços no INFOJUD referente aos sócios da requerida, tendo em vista que não são partes neste processo.

Oportunizo o prazo de 10 dias para a parte autora providenciar a citação da requerida, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027867-56.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855

RÉU: BRUNO HENRIQUE SALES DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o pedido do autor no ID n. 50233996, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência de endereço pelo sistema INFOJUD, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de INFOJUD-ENDEREÇO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ARILTO JOSE PEREIRA - ME, CNPJ nº 14904250000160, RODOVIA PR-323 sn ZONA 11A - 87211-400 - CIANORTE - PARANÁ

RÉU: BRUNO HENRIQUE SALES DA COSTA, CPF nº 52806863287, RUA VITÓRIA DO PALMAR 23 AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019522-04.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.933,22

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: VALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Com base no art. 3º, § 9 do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido da parte autora id. 50408594.

Foi procedida a restrição de circulação através do RENAJUD do veículo Marca: CHEVROLET - Modelo: PRISMA 1.0 MT LT - ANO: 2015/2016 - cor: PRETA - placa: NDE7234 - Chassis: 9BGKS69G0GG169351, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007934-39.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

SENTENÇA

Vistos etc,

A matéria tratada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais e pacificada.

O caso dos autos retrata hipótese similar a de outros feitos que tramitaram neste juízo com dano ocasionado pela requerida em data anterior ao pedido de recuperação judicial em 20/06/2016 e suas repercussões no que se refere a atualização da dívida, juros, honorários e procedimento a ser cumprido pelo credor.

De início, os cálculos da parte executada estão corretos o que infirma a da exequente, id. 54712167.

A SENTENÇA e o acórdão que firmou o dano moral em R\$ 5.000,00 foram proferidos após 20/06/2016 sendo crédito concursal, pois o fato gerador - inscrição negativa em 24/03/2011, id. 2554957, decorreu antes do pedido de soerguimento. Portanto, não há qualquer incidência de atualização.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

[...]

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

4. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da empresa. Precedentes.

5. Essa previsão é excetuada pela opção expressa do credor de não perseguir seu crédito por meio da recuperação, optando por buscar a satisfação da dívida após encerrado o processo de soerguimento. Precedente da Terceira Turma (REsp 1873572/RS).

6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento.

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.

[...]

(REsp 1892026/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)."

Nesse contexto, HOMOLOGO os cálculos da parte executada, id. 36742951 - página 4/24.

Chama atenção a própria exequente se contradizer, pois no id. 42039936 apresentou pedido requerendo expedição de duas certidões de crédito judicial, uma no valor de R\$ 5.000,00, outra no patamar de R\$ 500,00 (de forma correta assim como entendeu a parte adversa) e na sequência, id. 52154567, apresenta cálculos totalmente distorcidos, R\$ 10.887,77 e R\$ 1.088,88. Ou seja, caso o executado não fosse vigilante teria ocorrido inoportuno prejuízo ao devedor, tal como afirmado na petição id. 53824893.

Tal fato não pode passar indene.

Esse comportamento vai de encontro ao dever de lealdade processual a que todos os sujeitos processuais estão submetidos (art. 5º e 77 do CPC) assim como sua conduta amolda-se à conduta negativa prevista no inciso III do art. 80 do CPC: "usar do processo para conseguir objetivo ilegal."

Por isso, de Ofício, reputo ter agido com ma-fé a exequente e lhe CONDENO a multa processual de 2% do valor atualizado da causa, conforme art. 81 do CPC.

Ademais, feitas tais considerações, de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA em razão de que a credora deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.

Proceda a CPE com a expedição novas certidões de crédito em favor da exequente e seu advogado no valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente, bem como apure se houve o recolhimento das custas processuais intimando-se o devedor para recolhimento no prazo legal, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0160583-55.2009.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA TEREZA BASILIO, OAB nº AL18158A, BRUNO DI MARINO, OAB nº DF32124, WALTER AIRAM

NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA a parte executada apresentou impugnação ao argumento de que o pedido da exequente foi além do que definido no comando da SENTENÇA de exibição de documentos.

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram conclusos.

Em análise aos autos verifica-se razão da parte impugnante.

Conforme definido na SENTENÇA, o cumprimento da obrigação estava restrito apenas aos documentos das fls. 12/13 da inicial (notas fiscais) o que foi cumprido satisfatoriamente com a juntada dos documentos no id. 54180109 haja vista que a executada não é obrigada a manter a guarda de tais documentos para além do que definido na lei tributária.

De outra banda, observa-se que os pedidos de exibição dos contratos n. 002/2004, 001/2006, 0180/2007, 0076/2007, relatório de atingimento de metas e multas aplicadas na vigência dos contratos não correspondem ao que definido DISPOSITIVO da SENTENÇA, de modo que o referido pedido não tem amparo no título executivo judicial implicando na hipótese, excesso de execução, tal como delineado no art. 525, V do CPC.

Desta feita, cumprido o encargo, conforme obrigação consolidada, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA reconhecendo o excesso de execução.

Em razão disso, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85,§2º do CPC.

Custas finais recolhidas, id. 51506932.

Com o trânsito em julgado e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030515-77.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 31.707,10

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: FLORENILCY ALECRIM NAJE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a proposta de acordo formulada pelo executado, representado pela Defensoria Pública (ID 57467814), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, concluso.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015698-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008709-52.2011.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO ADAUTO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAFAELA HOLANDA JORDAO BORGES, OAB nº RO6561, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a parte executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até o dia 20/06/2016, id. 57841630.

Decorrido, conclusos para extinção.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004644-16.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Honorários Advocatícios, Custas

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos,

O credor já foi intimado na certidão de dívida judicial, id. 55534603, e ela atende ao comando da SENTENÇA, id. 51871467, tal como defendido pela executada que no id. 50375936 requereu fosse expedida, em favor do credor, certidão no valor de R\$ 17.923,94.

Custas finais recolhidas, id. 44613891.

Arquivem-se de imediato.

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016743-52.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ADRIANA DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Concordes as partes quanto ao crédito perseguido nos autos ser concursal, conforme análise das últimas manifestações - id's 56705497 e 56205579 tal como definido pelo STJ via tema 1051 (com transito em julgado) e DECISÃO id. 34369937, expeça-se as certidões de crédito judicial ao exequente e advogado, id. 41552946.

Frente a isso, de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA em razão de que a credora deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.

Pela presente fica intimada a parte executada para, no prazo de até 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029631-19.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,21

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

ADVOGADOS DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, ALINE SILVA, OAB nº RO4696

RÉU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc,

Concordes as partes quanto os valor do débito e ser o crédito concursal, conforme análise das últimas manifestações das partes, id's 54436835 e 54366697, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes, ids. 54436836 - página 2/2 e 52520482 - página 3/5.

Desta feita, de rigor a extinção do cumprimento de SENTENÇA de modo que, de posse das certidões de dívidas judiciais, deverão os credores habilitarem referidos créditos perante o juízo universal.

Ante o exposto, EXTINGO o feito na forma do art. 485, IV do CPC.

Proceda a CPE com a expedição das certidões de crédito e após, intime-se para ciência.

Custas finais recolhidas, id. 28316143.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003279-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ANA LUCE AIRES BARREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047869-47.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006408-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: SALVADOR CASTRO FARIA, SEBASTIANA MACIEL FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065, FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos verificou-se verdadeira via crucis para nomeação de perito dos quadros do Estado, o que desde o ano de 2018 tem prejudicado o deslinde do feito.

Ressalvado entendimento de quem atuou no feito, necessário se faz imprimir efetividade e celeridade aos autos. E para tanto, como os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, o encargo deve ser custeado pelo Estado.

Assim expõe o artigo 95, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juiz será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

Acerca da temática, cabe destacar o entendimento das turmas de direito público do e. Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDCI no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1678991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018) 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.”

(REsp 1790045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).”

No caso concreto, às fls 143 do id. 22124163 foi nomeado o engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz para a realização da perícia.

Assim, intime-o para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita realizar a perícia de forma que seus honorários sejam pagos ao final ou pelo Estado, se os os autores forem vencidos ou pela parte requerida, em caso de sucesso dos requerentes.

Cabe ressaltar que o valor da perícia, caso seja de responsabilidade do Estado, deverá cumprir a previsão máxima de valores da resolução n. 232/2016, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 2º:

“ § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.”

“ § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. “

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Aceita a proposta, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016290-50.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIJANE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO3482, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa - proposta de acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024733-89.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 29.985,83

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifico que os resultados das pesquisas da Decisão id. 50608987 encontravam-se em sigilo.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018709-48.2010.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDECI CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

RÉU: POSTO CANGATI

ADVOGADO DO RÉU: ATANAGILDO JOSE DE SOUSA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor para tomar ciência da “penhora no rosto dos autos” efetivada pelo juízo da 1ª vara cível desta comarca.

Decorrido o prazo, conclusos para despacho (urgente) da fase de cumprimento de sentença.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046926-98.2018.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 214.479,48

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que tramita desde o ano de 2018.

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio do sistema Bacenjud (id 49571733). Compulsando os autos vislumbro que já foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Sisbajud e Renajud. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não

demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC).

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas nos sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005882-29.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 4.411,10

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7029519-11.2020.8.22.0001, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, até o valor montante executado, nos termos do art. 860 do CPC, conforme requerido no id. 51045792.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Após, oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

À CPE, exclua a habilitação da Advogada Dra. Liziane Silva Novais, conforme requerido na petição id. 58481701.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA, AV. DOS IMIGRANTES 6620, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.468,04

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016962-92.2012.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 2.771,13

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: RENI DA CONCEICAO, OSVALDO GONCALVES CARRILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifico a citação do executado RENI DA CONCEIÇÃO no id. 22000391, pg. 86 e do executado OSVALDO GONÇALVES CARRILHO no id. 46513963.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Havendo cumprimento, conclusos para despacho-urgente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016993-75.2021.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 152,91

AUTOR: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

RÉUS: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por KESSIA ADRENE CESPEDES TEIXEIRA em desfavor de RÉUS: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LOJAS RENNER S.A.

A requerente peticionou informando o pagamento e requerendo o levantamento dos valores pela requerida, bem como a extinção do feito (id. 57885214).

Intimada, a executada concordou com os requerimentos da parte autora, requerendo também a extinção (id. 58427483).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, III, a, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados vinculados aos autos.

Sem custas e sem honorários, ante a justiça gratuita concedida.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007519-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX

MOTA CORDEIRO - RO002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: SONIA DE ALMEIDA NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041780-42.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17162157220, RUA DA GRAÇA 1 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de execução opostos por THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra que os embargados ajuizaram ação de execução de título extrajudicial pretendendo o recebimento de R\$ 119.107,47, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 229.005.392, que teria parcelas de R\$ 3.175,32. Contudo, devido ao inadimplemento da embargante, teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

Alega, ainda, que o inadimplemento se deu por falha na prestação do serviço prestado pela embargante, a qual cobrava valores incabíveis, ilegais e abusivos.

O embargado se manifestou pela improcedência dos embargos (ID 32488372).

A embargante apresentou réplica (ID 51062153).

Intimados a indicarem outras provas a produzir, a embargada disse não ter outras provas (ID 52338918), ao tempo em que a embargante requereu que o embargado juntasse cópia dos contratos (ID 54405164)

Relatei. Decido.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, não vislumbro necessidade na juntada dos referidos documentos, tendo em vista que as partes já trouxeram vasta documentação.

Da mesma forma, desnecessária designação de audiência de instrução e julgamento, pois a embargante sequer justificou a sua realização ou efetividade na inquirição de testemunhas.

Passo a análise das questões arguidas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A controvérsia da lide cinge-se no fato de que a embargante teria sido coagida a aderir à Cédula de Crédito Bancário n. 229.005.392, com a finalidade renegociar dívidas anteriores, além de ser vítima de anatocismo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que configura ônus do devedor demonstrar, mediante memória de cálculo, todas as incorreções encontradas nos cálculos do credor, de acordo como o disposto no artigo 917, §§ 3º e 5º, do CPC.

Verifica-se que a execução tem como título extrajudicial uma Cédula de Crédito Bancário nº 229.005.392, com valor nominal de R\$ 119.107,47, pagáveis em 95 parcelas de R\$ 3.175,32 com vencimento da primeira parcela para o dia 22.07.2018 e parcela final em 22.05.2026.

É incontroverso descumpriu o pactuado na referida CDB, encontrando-se em inadimplemento a partir da segunda parcela.

Ocorre que, da análise dos autos, não se confirma nenhuma hipótese de vício no consentimento, apenas havendo alegações de que fora coagida a pactuar o contrato, contudo, o que se observa é apenas o desinteresse da embargante em cumprir o acordo.

Com efeito, eventual coação deveria ter sido comprovada através de pressão moral/psíquica sofrida pela embargante, o que não houve. Da mesma forma, não restou caracterizada a lesão, tendo em vista que não se verificou que a parte se obrigou a uma prestação manifestamente desproporcional.

Ademais, também não vislumbro o alegado anatocismo.

A legislação que regula a Cédula de Crédito Bancário é clara no que diz respeito a possibilidade de acordo com os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004).

No tocante à capitalização de juros cabe observar que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827/RS, concluiu que, nos contratos posteriores 31/3/2000, ela é lícita em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, o que inclui a mensal e a diária.

Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada’; e (b) ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior

ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, grifei).

Acrescento que a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário é expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04, em seu art. 28:

"[...] § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

No caso dos autos, não há nenhuma irregularidade na forma contratada, sendo perfeitamente possível a capitalização de juros em cédulas bancárias.

Concluo que não há a prática de anatocismo no contrato em questão afastando esse ponto da argumentação do embargante.

Ainda, quanto a limitação dos juros remuneratórios, cumpre esclarecer que inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual-limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF).

Contudo a fim de se evitar a abusividade nas relações de consumo a jurisprudência tem considerado abusivo aquilo que "supera desarrazadamente a média do mercado, e não o que simplesmente dela se afasta" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005551-93.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020).

No caso dos autos a taxa média apresentada está dentro do aceitável em especial quando não verificado qualquer vício de vontade na escolha do embargante que de forma livre e consciente optou pelo banco embargado para contratação, leu todas as condições ali expostas e ainda assim pactuou o negócio jurídico.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de abusividade na cobrança de juros.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

Determino o prosseguimento dos autos principais n. 7027554-32.2019.8.22.0001, trasladando-se cópia desta.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dos embargos, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano, até o efetivo pagamento.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043642-82.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.960,35

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JORGE CESAR UGALDE, IURI FERNANDES UGALDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Havendo cumprimento, conclusos para despacho-urgente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006138-08.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.678,78

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos verificou-se que a parte executada foi citada no endereço: Rua Dom Pedro II, 2178, apto 04, Nossa Senhora das Graças, cep 76804-116, nesta urbe, (id. 27884144).

Referido ARMP foi assinado por Vilmarque Graciano tal como assinatura aposta no acordo, id. 34406360.

Feito o ajuste consensual em cumprimento de sentença, id. 34433008, o executado não honrou com o compromisso dando-se início a presente fase de modo que a intimação fora feita em endereço diverso do qual foi citado o devedor: Rua Getúlio Vargas, 2220, São Cristóvão, cep 76804089, Porto Velho/RO.

Desse modo, não havendo a regularidade da intimação porque havida em endereço diverso da citação, necessário o cumprimento do art. 513, II, §3º do CPC.

Portanto, INDEFIRO pedido do exequente, id. 52323915.

No prazo de 5 dias, recolha o exequente as custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento.

Comprovado, expeça-se mandado de intimação no endereço da citação.

Constatada a hipótese de mudança de endereço ou se intimado, não quitar a dívida em 15 dias, conforme art. 523, CPC, intime-se o credor para requerer o que entender de direito em 5 dias, recolhendo custas, sob pena de arquivamento.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051798-25.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: ROBSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FERNANDA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

DECISÃO

Vistos,

Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSC das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do Judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.

Destaco que o caso dos autos possui contornos particulares. A pretensão do autor é a venda do imóvel do qual ambas as partes são possuidores em condomínio indivisível avaliado em R\$ 60.000,00. Ocorre que referido imóvel não possui registro em cartório de imóveis o que possivelmente, quando da alienação por via particular ou judicial, não atrairá interessados justamente por ausência de segurança jurídica destacando-se ainda que o período ora vivenciado também influencia na venda e no valor do bem, com tendência a alto deságio.

Ademais, conforme comprovado na Contestação, a parte requerida não auferir rendimentos compatíveis para pagar R\$500,00 por mês até o limite de R\$ 5.000,00 (parte devida ao requerente), pois sua renda é de R\$ 1.300,00 cujo montante, por ser fato notório e deduzível sem grande esforço, expõe dificuldade para seu sustento, sem olvidar dos gastos com seu filho que apresenta dislexia, id. 45493484, e as despesas médicas da própria requerida, possuidora de rosácea, id. 45493494.

Por esta feita, considerando que os litigantes mantiveram por quase dez anos relação conjugal, este juízo entende ser relevante incluir estes autos no procedimento descrito para possível construção consensual de solução do conflito à controvérsia judicial, motivo pelo qual suspendo-o pelo prazo de 2 (dois) meses.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.

Sobrevindo informação referente à data, intemem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ROBSON DE SOUZA, RUA CARDEAL 4299, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FERNANDA GONCALVES FERREIRA, RUA VESPASIANO RAMOS 2753 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016288-46.2014.8.22.0001

Classe Processual: Despejo Classe Processual: Despejo

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 81.465,24

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉUS: LUIZ CARLOS COENGA, MARIA MENDES COENGA, PARENTE & COENGA LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido da Oficiala de Justiça, id. 50344792 e da parte exequente, id. 51607714, concedendo ordem para arrombamento e reforço policial, na forma do artigo 846, §1º do CPC.

Cabe frisar que o único bem imóvel passível de ser expropriado é o de matrícula n. 20.406, pois o de matrícula n. 20.405 possui garantia em favor do Banco Bradesco, id. 32379420 e quanto a esse foi deferido a penhora dos direitos aquisitivos.

No que se refere aos automóveis, o veículo Corola também foi dado em garantia não podendo, portanto, ser penhorado, tal qual o imóvel acima. Assim, remanesce possibilidade de penhora dos veículos Omega, placa NBB-7809 e motocicleta Honda, placa NCL 6236.

Os bens móveis que se encontravam na sede da Grilletto já não se encontram mais lá em razão de atualmente funcionar o "cantinho da Pizza". Logo, a diligência quanto a tais utensílios foram prejudicadas.

2. Expeça-se mandado para penhora dos veículos acima referidos.

3. Fica intimada a parte exequente para informar o endereço do Banco Bradesco para onde será enviada a comunicação da penhora de direitos. Recolha-se as custas, conforme artigo 17 da Lei de Custas. Recolhidas, intime-se o agente financeiro da penhora dos direitos e requerendo ainda extrato de pagamentos e previsão de quando o imóvel ficará livre da garantia de alienação fiduciária.

4. Quanto à instituição financeira que possui a propriedade indireta do veículo Corolla deverá o credor qualificá-la e cumprir o mesmo encargo do item anterior, devendo do mesmo modo, a CPE, proceder.

Intemem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015244-57.2020.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 84.153,93

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO, OAB nº PR64756

RÉUS: ANDRE CAVALI, NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Antes da análise do ID 58071041, diga o autor o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intemem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022384-16.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.285,66

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema SISBAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema JUD'S que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020890-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Administração, Abatimento proporcional do preço, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da causa: R\$ 55.453,66

EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

EXECUTADO: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença referente a decisão ID 41365437, que homologou acordo entabulado pelas partes (ID 40626448).

Em suma, a parte exequente alega que o acordo não foi cumprido, restando a instalação do interfone. Pleiteia a fixação de multa, em razão do não cumprimento do acordo, no importe de 30% do valor indenizatório estabelecido no acordo (R\$ 30.000,00).

A parte executada afirmou ter cumprido o acordo, juntando documentação e comprovantes de pagamento do valor estabelecido.

Sucinto relatório. Decido.

Analisando os pedidos formulados pela exequente, não obstante o descumprimento parcial do acordo, é incabível a fixação da multa da forma como pleiteada.

A exequente pretende a fixação da multa na quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 30% do valor indenizatório estabelecido no acordo, qual seja R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No acordo ficou convencionada a multa, em caso de descumprimento, fixada sobre o valor remanescente, ocorre que o importe indenizatório foi pago integralmente, não remanescendo nenhuma quantia que sirva de base para fixação da multa.

Por outro lado, segundo informações da exequente, o acordo não foi integralmente cumprido, uma vez que faltou a instalação do interfone, sendo plenamente cabível, neste caso, a imposição de multa diária, caso perdure o descumprimento.

Portanto, defiro parcialmente o pedido e determino a intimação da parte executada para cumprir integralmente o acordo, especificamente quanto à instalação do interfone, ou comprovar que o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), ate o limite de R\$ 3.000,00.

2. Decorrido in albis o prazo estabelecido, não havendo petições encartadas nos autos, voltem-me conclusos para extinção.

3. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09467545000187, RUA PIRAPITINGA 7716, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025187-40.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Agência e Distribuição, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, CNPJ nº 33564543000190, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN Quadra 01, BLOCO C - 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02640545000198, SETOR INDUSTRIAL s/n RODOVIA BR 364, KM 420 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Analisando os autos, constato que a citação via Carta AR foi recebida por terceiro estranho ao processo, comprovante de AR juntado ao id 47262376, passível de futura nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado nos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO POR CARTA COM AR - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO POR TERCEIRO - NULIDADE. A citação por carta com AR deve ser entregue pessoalmente ao réu, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (arts. 215 e 223, par. único, do CPC/73) - (art. 242 e 248, par. único, do CPC/2015 e art. 247, do Códex). É nula a citação de pessoa física por carta AR, quando a assinatura constante do mesmo é de terceiro estranho à lide. Consequentemente, deve ser reconhecida a nulidade do ato, bem como daqueles praticados posteriormente, devendo o feito retornar à origem para seu regular prosseguimento. (TJ-MG - AC: 10362150095556001 João Monlevade, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Cíveis/18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2017) Grifo meu

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar endereço compatível com a localização do representante legal da empresa requerida, Sr. José Rodolfo Batisti (id 3858312), para expedição de outra Carta AR. No caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente.

Com a apresentação dos documentos, proceda-se a citação.

Expirado o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho - , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028159-17.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

EXECUTADO: Espólio de José Américo Veras

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018074-28.2014.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ADAO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise aos autos verificou-se verdadeira via crucis para nomeação de perito dos quadros do Estado, o que desde o ano de 2014 tem prejudicado o deslinde do feito.

Ressalvado entendimento de quem atuou no feito, necessário se faz imprimir efetividade e celeridade aos autos.

E para tanto, como os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, o encargo deve ser custeado pelo Estado.

Assim expõe o artigo 95, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

Acerca da temática, cabe destacar o entendimento das turmas de direito público do e. Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDCI no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1678991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018) 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.”

(REsp 1790045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).”

No caso concreto, às fls 85, do id. 21955039, foi nomeado o médico Eduardo Magalhães para a realização da perícia.

Assim, intime-o para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita realizar a perícia de forma que seus honorários sejam pagos ao final ou pelo Estado, se os os autores forem vencidos ou pela parte requerida, em caso de sucesso dos requerentes.

Cabe ressaltar que o valor da perícia, caso seja de responsabilidade do Estado, deverá cumprir a previsão máxima de valores da resolução n. 232/2016, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 2º:

“ § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.”

“ § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. “

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Aceita a proposta, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010564-63.2019.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR SALA 1 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ESPÓLIO DE PEDRO MOHREY, PEDRO OZÓRIO 194 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA,

DAIANE VIEIRA MORHEY, NATAL 237 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCIANA SALES

MORHEY, RUA PEDRO OZÓRIO 194 VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCIANO SALES

MOREY, RUA ENRICO CARUSO 6328, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA

FONSECA SALES, RUA ENRICO CARUSO 6328, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DOS RÉUS: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

Vistos,

Oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014067-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IAN MICHALSKI DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: LATAM AIRLIENES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Evolua-se o processo para cumprimento de sentença.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação indenizatória por danos morais que IAM MICHALSKI DE ALMEIDA move em face de LATAM AIRLIENES BRASIL, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 586049494).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 58608235).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 58604950.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045545-84.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 2.241,01

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: LUANA SZILAGYI DE ALBUQUERQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta (ID 52171741).

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de mandado, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do mandado se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo mandado.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O dispositivo contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos dispositivos constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCP a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCP, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por mandado, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por mandado. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025075-37.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: SHOPPING DO IMÓVEL DIRECIONAL, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

As partes foram intimadas da proposta de honorários ofertada pelo expert, não tendo havido impugnação ao valor. Desta forma, comprove-se o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da produção da referi 52719065 da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra..

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7040104-93.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO, OAB nº SP372888, LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que já foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora: Ricardo José Eloy (ID 50609858), Luiz Carlos F. Santos (ID 52405968) e Cleidivan Rodrigues de Lima (ID 54879884).

Ademais, em análise à inicial, observa-se a existência de apenas um fato, qual seja, o dano material.

Assim, com fulcro no art. 357, § 6º, do CPC, que limita o número de testemunhas em, no máximo, 03 para a prova de cada fato, INDEFIRO a inquirição da testemunha .Eduardo de Lemos Moreira.

Em virtude disso e pela ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Oportunizo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais.

Após, concluso para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014929-32.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007282-20.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do cpc. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021740-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ADAIR NERES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005920-88.2018.8.22.0501

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Delegacia de Policia do 3o. dp

INVESTIGADO: ANDERSON BARBOSA SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, faço conclusão destes autos em função da remessa equivocada para esta vara.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012863-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. P. D. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58639740 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043348-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: Ernane de Freitas Marques OAB-RO 7433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0005920-88.2018.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 19/04/2018

Autor: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: ANDERSON BARBOSA SIQUEIRA, CPF nº 04294917270

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente feito versa sobre matéria de competência criminal, sendo este juízo absolutamente incompetente, determino a imediata redistribuição a uma das varas criminais genéricas desta Comarca.

Redistribua-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001233-63.2021.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Dano, Desobediência

REQUERENTE: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: JOSE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente feito versa sobre matéria de competência criminal, sendo este juízo absolutamente incompetente, determino a imediata redistribuição a uma das varas criminais genéricas desta Comarca.

Redistribua-se.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO quinta-feira, 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024258-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58644023 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003107-09.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Imissão

REQUERENTE: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: DENIS SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão da Oficiala de Justiça e, tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao endereço do imóvel que concedida a liminar pretendida neste feito, cumpra-se o mandado de imissão no endereço fornecido pela autora no id 57853457, observando-se que a área deferida a imissão na posse, limita-se à área da faixa de servidão.

No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão id 53701190.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRI

REQUERIDO: DENIS SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 57207437234, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 96 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014192-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. N. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

Advogados do(a) RÉU: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

Advogados do(a) RÉU: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA - PE22862, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7021106-43.2019.8.22.0001

ASSUNTO:Expropriação de Bens

CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL, LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS, LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050660-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010754-87.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A

RÉU: ALVINA SILVESTRE GUIMARAES

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) e válido para a citação da parte requerida, foi constatado pelo setor de correios do Tribunal que o endereço é inválido, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022440-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY ROSA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58664127 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006438-33.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a trazer o endereço completo (CEP) e válido para a citação da parte requerida, foi constatado pelo setor de correios do Tribunal que o endereço é inválido, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022739-24.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOCADIO PERPETUO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56552692, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035759-16.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSÁFA MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830A, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

REQUERIDO: MARIA ANTÔNIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca do documento ID 58264744.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026515-39.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

RÉU: VISÃO CONSULTORIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016405-78.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FREIRE SILVA DE MESQUITA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para manifestar a respeito do interesse na homologação do acordo, conforme documento ID 54472271.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 623.520.082-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7041021-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ 84.596.170/0001-70, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93,

Requerido: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 623.520.082-04

DECISÃO ID 54539034: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.) (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

VBSR

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/02/2021 13:16:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2067

Caracteres

1596

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

32,75

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015002-98.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: POLLYANA CARLA TORRES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça ou despesas para envio das correspondências (devendo ser recolhido a taxa do código 1007 para cada endereço e para cada CPF), salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 10.066,46 dez mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos mais 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Todos os endereços encontrados nas pesquisas (abaixo relacionados ou em anexo) deverão ser diligenciados, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: POLLYANA CARLA TORRES, CPF nº 43534776844

ENDEREÇO: ANEXO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 10.066,46 dez mil, sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012522-48.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Haryson Uanderson da Silva, Devomar Luiz Aires Nunes, ELIANA CORREIA MARTINS, Joel Marcos Batista de Almeida, Janilda Batista de Almeida Nunes, MARIA ALZENIR DA SILVA, Marcos Pereira da Silva, Elem Cristina Pereira da Silva, Isabelly Vitoria Pereira Silva, Diovana Vitoria Almeida Junior, Victor Abraao Almeida Nunes, Emily Benjamim Martins

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Sato Antônio Energia diante da SENTENÇA de ID. 51054390, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Aduz, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise das diversas provas nos autos, provas estas de caráter imparcial, pois confeccionadas por órgãos públicos que comprovam a inexistência de nexo de causalidade e, a relação de causa e efeito, entre as obras e operações da UHE Santo Antonio e o aumento do fluxo das águas, com sua amplificação, gerando toda inundação. Assim, resta evidente que a parte embargante não contribuiu para com a alagação do ano de 2014.

Requererem acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada, reconhecendo a inexistência de nexo de causalidade, e ausência de relação de causa e efeito, entre as obras e operações executadas pela Santo Antonio Energia, e o aumento do fluxo das águas, com sua amplificação, que gerou danos materiais e morais aos autores.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que há nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes teve vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio.

Ademais, o embargante tenta na verdade atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação. Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043696-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: CELIA FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição, tendo em vista que a parte embargada renunciou ao prosseguimento da demanda deixando de comprovar a suposta lesão, bem como pelo desinteresse processual do embargado, e pela ausência de concordância do embargante quanto ao pedido de desistência da ação realizado pela embargada.

É o relatório. Decido

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a DECISÃO embargada de ID 52787969 e determino:

AONDE SE LÊ:

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 52753588, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CELIA FERNANDES SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

LEIA-SE:

Considerando a manifestação da parte Autora, homologo o pedido de renúncia a pretensão (ID 52753588), julgando extinto o feito, promovido por CELIA FERNANDES SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA com apoio no artigo 487, III, "c", do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da SENTENÇA. Tendo em vista que os honorários periciais já foram devolvidos para a parte requerida, arquite-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007144-82.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA, EDINEIA BARBOSA FRANCA, Michele França da Cruz, Patricia França da Costa, Larissa França da Costa, Luis Felipe França da Costa

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da SENTENÇA de Id nº 54903173, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduzem, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve comprovação de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e a alteração do fluxo natural do rio Madeira, e que fundamentação da DECISÃO precisa ser aperfeiçoada.

Afirma haver omissão quanto a posse do imóvel afetado, cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de depoimento pessoal dos autores e contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coadua com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022986-41.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VITORIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Vistos,

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA, e não de ação Reclamação Trabalhista, como mencionado na petição de ID 54827696, em que a parte exequente requer o redirecionamento da presente execução para inclusão da empresa Central Administração e participação LTDA, configurada como grupo econômico.

Aduz a exequente que as empresas deverão responder solidariamente pelas obrigações de pagar que venham a ser fixadas nesta SENTENÇA, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Conforme pode observar, a responsabilidade solidária se configura em decorrência da relação de emprego, o que não é o caso dos autos, visto que se trata de matéria cível e não trabalhista.

Assim, indefiro o pedido do ID 54827696.

Intime-se o exequente, para o prazo de 15 (quinze) de prosseguimento ao feito.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015337-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ROGER MACSON DA COSTA MAGNO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 51368236.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54969184.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001603-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Agência e Distribuição

EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADOS: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

Vistos,

Antes da análise dos pedidos da parte exequente de penhora de bens, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem se ocorrerá eventual recebimento do recurso de apelação interposto pela parte executada nos autos de embargos à execução, com possível efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051725-53.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: FELIPE SILVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: MIGUEL MOREIRA DO AMARAL NETO

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo Felipe Silveira de Lima em desfavor de Miguel Moreira do Amaral Neto, com vistas a condenação do requerido às indenizações por danos materiais e morais.

Veio aos autos a informação de que o requerido veio a óbito, oportunidade em que a parte autora pugnou pela extinção do feito no Id nº 56586266.

À vista da nova informação trazida aos autos acerca do óbito da parte ré, resta caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a intransmissibilidade do direito, sendo de rigor a sua extinção.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste aparte autora. Sem honorário, ante a ausência de contraditório, haja vista a irregularidade de representação da ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da DECISÃO.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7065205-06.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA SANTANA LOPES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD demanda em face de MARIA SANTANA LOPES SANTOS

Todas as diligências online à disposição do juízo foram realizadas, mas nenhum bem livre e desembaraçado foi encontrado para penhora.

O processo foi suspenso pelo art. 921, III do CPC, tendo ficado paralisado por mais de um ano, quando iniciou o prazo estabelecido no art. 921, §4º do CPC.

Não houve indicação de bens específicos para penhora, mas apenas pedido de repetição de diligências já realizadas.

Pois bem.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via sistemas judiciais não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou um ano depois da primeira suspensão sine die. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.

Exatamente este o caso dos autos, pois os últimos pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas.

Não há evidências quanto a modificação da situação do executado a ponto de justificar a repetição de diligências já efetuadas.

Embora não exista previsão legal no tocante a quantidade máxima de utilização dos sistemas de penhora eletrônica, tenho que para realização de nova diligência há necessidade de demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado, o que não ocorre no presente caso.

Diante disso, uma vez que não restou comprovado que tenha ocorrido modificação da situação econômica do devedor, indefiro o pedido de nova diligência perante o Bacenjud (TRF-1 – AGA: 734871820124010000 MG 0073487-18.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.405 de 16/08/2013).

Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de repetição das diligências online, bem como eventuais pedidos de expedição de ofícios, pois já efetuadas.

Esclareço que qualquer diligência após a decretação de suspensão pelo art. 921 do CPC deve ser de inteira responsabilidade do exequente.

Retornem imediatamente os autos para o arquivo provisório, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, dasarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus advogados se houver, para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 dias (art. 921, §5º do CPC).

Não havendo patrono constituído, intimem-se por edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005760-18.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROBERTSON INOCENCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A alegando, em síntese que há contradição na SENTENÇA proferida nos autos, sob o argumento de que os honorários de sucumbência devem ser estipulados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, em estrita observância ao quanto determinado no art. 85, §2º do CPC.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para que seja sanada a omissão apontada, para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação.

A parte embargada manifestou-se ID 53137225.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão."

Em análise aos autos, verifica-se que razão assiste a parte embargante, uma vez que nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da caus.

No caso, como houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o percentual de honorários devem ser fixados sobre o referido valor.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA:

ONDE SÊ LÊ: " 4- Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa".

LEIA-SE: " 4- Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação".

No mais, segue inalterado as demais disposições da SENTENÇA combatida.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005675-32.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: RENATO IDALGO ESTIGARRIBIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de ordinário que tramita perante este juízo - autos nº 7029430-61.2015.8.22.0001, em que os executados figuram como autores.

A dívida nestes autos de execução é de R\$ 12.495,07.

O pedido de penhora no rosto dos autos no processo ordinário deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos nº 7029430-61.2015.8.22.0001, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Promova-se a penhora no rosto dos autos.

A seguir, intime-se a parte executada para manifestação desta DECISÃO na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039115-53.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 38977800.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55295626.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011405-24.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉUS: WALBER SANTOS PEREIRA, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCOS FABIANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KLEBER AUGUSTO VIEIRA, OAB nº PR41385, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora no Id nº 56491686, intime-se a parte requerida e após voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025596-74.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO, OAB nº AC3956

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

PROTEGE S/A E TRANSPORTE DE VALORES opõe Embargos de Declaração contra DECISÃO (ID 56837263) proferida por este juízo alegando omissão, pois a perícia judicial deverá ser realizada através de análise química e limagem das barras existentes nos malotes, e ainda ser deferido, através do sistema SISBAJUD, o bloqueio on-line de valores em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite do crédito executado, cujo valor atualizado soma a importância de R\$ 167.193,15 (cento e sessenta e sete mil cento e noventa e três reais e quinze centavos); bem como seja realizada, através do sistema RENAJUD, a ordem de restrição e transferência, licenciamento e circulação dos veículos localizados em nome da executada.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a DECISÃO embargada de ID 56837263 e determino:

AONDE SE LÊ:

Para tanto, devido a dificuldade a encontrar profissionais com capacidade técnica na área, DETERMINO a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal em Porto Velho, para indicar um profissional apto a fazer avaliação no tocante a qualidade e quantidade de barras de ouro nos malotes penhorados e atualmente numerados 00971638, 0071637, 0097636 e 00971635 que estão custodiados no caixa forte da base operacional da empresa Exequente, localizada no endereço R. Afonso Pena, 1.321, Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO.

Caso não seja possível oferecer o profissional, requisito a informação dos nomes dos avaliadores desta empresa pública para que possamos proceder a nomeação em caráter particular.

Sobrevindo resposta, retornem-me conclusos para demais providências.

Ademais cumpra-se o determinado no Id 54836253 que diz: “determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do artigo 828 do CPC, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis. “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Em seguida, deverá no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

LEIA-SE:

Para tanto, devido a dificuldade a encontrar profissionais com capacidade técnica na área, DETERMINO a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal em Porto Velho, para indicar um profissional apto a fazer avaliação no tocante a qualidade e quantidade de barras de ouro nos malotes penhorados e atualmente numerados 00971638, 0071637, 0097636 e 00971635 que estão custodiados no caixa forte da base operacional da empresa Exequente, localizada no endereço R. Afonso Pena, 1.321, Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO.

Caso não seja possível oferecer o profissional, requisito a informação dos nomes dos avaliadores desta empresa pública para que possamos proceder a nomeação em caráter particular.

A perícia judicial dos malotes, é necessidade para se verificar a real qualidade do metal penhorado, mediante análise química e limagem de algumas barras por amostragem, a fim de verificar o material existente no interior das barras.

Sobrevindo resposta, retornem-me conclusos para demais providências.

Custas pagas no Id 50757092, foi realizada a pesquisa via renajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados veículos em nome do executado.

Custas pagas no Id 50757092, procedi a pesquisa de valores em nome do executado via sisbajud, conforme recibo em anexo.

Cumpra-se o determinado no Id 54836253 que diz: " determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do artigo 828 do CPC, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis. "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Em seguida, deverá no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7061147-57.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAFISA S/A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GAFISA S/A diante da SENTENÇA ID 57540550, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição no julgado, pois inexistindo contestação ou resistência das embargantes à pretensão da embargada de produção antecipada prova, não há qualquer justificativa plausível para condenação das embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na SENTENÇA.

Instada a parte autora/embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), pugnou pela improcedência dos embargos, pois as peças processuais acostadas nos ID:40072825 e 40072826 comprovam a resistência e a oposição das Embargantes na presente ação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar DECISÃO de MÉRITO, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050279-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ALINNE MICHELLE PARADA SAMPAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

EXECUTADO: CÉLIA REGINA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039309-19.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA demanda em face de LAIS ELINE DE ARAUJO OLIVEIRA

2 - Consta citação válida do executado no ID n. 52669632.

3 - Considerando a diligência pretendida (Sisbajud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de uma diligências e nenhum recolhimento da taxa.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058437-59.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: ROGERIO SILVA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em homenagem ao princípio do contraditório e vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º e 10 do CPC), intime-se a exequente manifestar-se quanto a petição de ID n. 58315326, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos na pasta DESPACHO urgente.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046297-61.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

EXECUTADOS: GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO, OAB nº RS74162

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 58029848), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. em face de GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Promova a CPE, a transferência dos valores conforme os termos do ID 58029848 - pág. 03 i e ii.

Custas iniciais pagas no ID 14044596.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004326-91.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: DANILO LOPES DA SILVA, SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: DANILO LOPES DA SILVA, CPF nº 00080949185, SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 33390479000179

Endereço: endereços em anexo.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 8.997,21 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007156-64.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

DECISÃO

Visto,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução no valor de R\$ 548,37. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$ 4.751,59. Ao passo que o exequente apontou o valor de R\$5.299,96.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que após realizar os cálculos, apontou excesso na execução, porém o valor total foi de R\$4.995,33.

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, e a ré ficou-se inerte.

A parte autora requereu bloqueio via sisbajud no valor apontado pela contadoria judicial, custas pagas no Id 58608634.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconheceu que houve excesso na execução quando concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas para declarar excessivo o valor apresentado pelo exequente e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Defiro o bloqueio via sisbajud dos valores apresentados pela contadoria.

Dê ciência as partes da DECISÃO, após torne os autos conclusos, na pasta DESPACHO urgente, para anexar o resultado do protocolo do bloqueio.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050134-27.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS DE CARLI SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO, GELCINO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Antes da análise do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se ainda pretende à adjudicação compulsória do bem e ainda a designação de audiência de conciliação por este

juízo, diante da possibilidade de acordo entre às partes para regularização da propriedade do imóvel.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038089-54.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO demanda em face de INSS.

Houve SENTENÇA no ID 27818711, onde a requerida foi condenada à estabelecer o benefício auxílio-acidente à autora, desde a data da cessação do benefício previdenciário (31/08/2017).

A requerida foi condenada ainda ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o INPC. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no RESp 1.495.146-MG e honorários de sucumbência em 10% sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente requereu intimação do INSS para apresentar os cálculos da presente demanda.

A executada informou que houve implantação do benefício auxílio-acidente na espécie B36, conforme documento ID 43449742 - Pág. 1.

A exequente peticionou no ID 44337470 - Pág. 1 informando que o INSS implementou o benefício auxílio acidente com base de cálculo inferior ao que deveria, discorre sobre o cancelamento do auxílio-doença (B31).

Conta que teve o benefício no valor de R\$2.362 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), com referência ao mês de julho e previsão de pagamento para o dia 05/08/2020, bloqueado pelo INSS.

Relata que a autarquia requerida vem descontando o valor de R\$156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sob o argumento de que a autora teria recebido benefícios indevidos.

E por fim, afirma que no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o magistrado deixou bem claro o direito líquido e certo a aposentadoria por invalidez da autora.

Com base nesta retórica requereu:

a) intimação do INSS para que proceda com o recálculo alusivo ao benefício auxílio-acidente com base na remuneração da autora de acordo com o CNIS,

b) recálculo do valor do retroativo,

c) imediato restabelecimento do benefício Auxílio-doença cessado pelo INSS, tendo em vista que, a autora tem direito a cumulação deste com o benefício auxílio-acidente,

d) o imediato desbloqueio do benefício no valor de R\$2.362 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) à autora, com referência ao mês de julho e previsão de pagamento para o dia 05/08/2020, bloqueado pelo INSS,

e) o cancelamento do desconto indevido em CONSIGNACAO DEBITO COM INSS R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais) sob o valor do seu benefício auxílio-acidente;

f) imediata conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Houve manifestação da parte executada no ID 49526798 - Pág. 1.

Em DESPACHO ID 56181304 foi determinado a retificação do auxílio-acidente B36 pelo auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94). Indeferido o pedido de recebimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinou-se ainda que, o INSS:

a) informasse até quanto foi efetuado pagamento do auxílio-doença previdenciário (B31);

b) apresentasse os cálculos da RMI tanto da concessão do auxílio-acidente (B94), quando de eventual saldo retroativo;

c) esclarecesse o motivo do bloqueio do valor de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) previsto para pagamento em 05/08/2020, e;

d) esclarecesse do que se tratam os descontos de R\$156,75 (cento e cinquenta e seis reais).

Houve manifestação do INSS no ID 56884553 informando que o auxílio acidente foi retificado para a espécie B94. Que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (B31) de 15/09/2017 a 31/07/2020.

A autarquia informou ainda que o bloqueio do valor de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) se deu em razão da modificação do auxílio-doença previdenciário (B31), concedido em tutela antecipada, para auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94) convertido em SENTENÇA.

Argumenta que a parte exequente é devedora do INSS referente aos valores recebidos a título de benefício de auxílio doença (B31) do período de 31/08/2017 a 31/07/2020.

Apresentou relatório no ID 56884556, onde afirma que o salário de benefício é de R\$2.089,36 (dois mil, oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e a renda mensal inicial (RMI) é de R\$1.044,68 (mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Ao seu turno, o exequente afirma que desde a implantação do benefício da exequente, o INSS vem descontando indevidamente, valores referentes a diversas consignações.

Conta que desde o pedido de execução da SENTENÇA, estando até o momento a parte silente quanto a solução que a demanda pede, qual seja reaver todos os valores descontados a exequente e consequente extinção dos descontos nos próximos recebimentos do benefício.

Afirma que a autarquia ré não apresentou nenhuma justificativa quanto aos descontos que vem efetuando em face ao benefício da exequente, sendo eles: R\$ 364,51, R\$ 182,25, R\$ 3,20, R\$ 364,51 e R\$ 182,25.

Menciona que a exequente foi informada através de contato telefônico 135 que, encontra-se em dívida com a empresa requerida. Mas afirma que jamais recebeu indevidamente nenhum benefício, e que suas solicitações junto ao INSS e até mesmo através de demanda judicial estão pautadas através de documentos comprobatórios de sua enfermidade.

Argumenta que o INSS ao proceder com o pagamento do benefício auxílio-acidente no valor errôneo de R\$851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais), argumentando que a exequente possui débitos com a autarquia, impondo-lhe consignações indevidas, não podem continuar. Afirma ainda que o valor correto para recebimento do auxílio acidente é de R\$1.221,76 (mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Discorre ainda sobre a suposta conversão do benefício em aposentadoria de acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA, do cancelamento do auxílio doença já apreciados no ID 56181304.

Menciona ainda o bloqueio do benefício alusivo ao mês de julho e do cálculo retroativo ao benefício concedido.

Ao final requereu que o INSS proceda com o cancelamento do desconto indevido em consignação, recebimento dos valores descontados indevidamente, recálculo do auxílio-acidente, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desbloqueio do valor de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) referente ao mês de julho, intimação do INSS para pagar prestações retroativas e honorários advocatícios.

Juntada de DECISÃO de Agravo de Instrumento n. 0803691-68.2021.8.22.0000 contra a DECISÃO ID 56181304 e indeferindo o efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Tanto a tese e pedido de restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez já foram apreciados e indeferidos na DECISÃO ID 56181304, e como não houve fato modificativo, não os apreciarei novamente.

I - Do valor bloqueado

Em relação ao valor bloqueado de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), o INSS já explicou que este ocorreu devido a modificação de benefícios, visto que a parte autora vinha recebendo auxílio doença previdenciária (B31) desde o deferimento de tutela antecipada e o benefício foi alterado para auxílio acidente por acidente de trabalho (B94) em SENTENÇA. E em razão de tal modificação de benefícios, houve a readequação dos valores a serem recebidos pela parte autora.

Desta forma, entendo sem razão a parte autora, visto que a SENTENÇA foi proferida em 04/06/2019 reestabelecendo o auxílio acidente desde a data de cessação do benefício previdenciário, qual seja 31/08/2017.

Razão pela qual, indefiro o pedido de desbloqueio de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais).

II - Dos descontos em consignação

Afirma o exequente que os descontos efetuados pela requerida em consignação são decorrentes de suposto débito que teria com a Autarquia referente a diferença do que foi pago a mais desde a concessão da tutela antecipada concedida em 15/09/2017, até a prolação de SENTENÇA em 04/06/2019.

O INSS foi intimado da SENTENÇA em 16/07/2019, conforme aba de expedientes no sistema PJE.

O DESPACHO que recepcionou nos autos (ID 23779860), convalidou os efeitos da tutela antecipada concedida na Justiça Federal até o julgamento do feito.

Em sede de SENTENÇA (ID 27818711) o magistrado confirmou a tutela antecipada, tornando definitivo os seus efeitos e determinou o reestabelecimento do auxílio acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário ocorrido em 31/08/2017. Contudo, a SENTENÇA foi omissa quanto a verba recebida de boa-fé pelo autor desde a concessão da tutela antecipada.

Considerando que o DESPACHO ID 23779860 ratificou os efeitos concedidos em tutela antecipada até o julgamento e que em SENTENÇA, o magistrado tornou os seus efeitos definitivos, entendo que a verba recebida a maior desde a concessão da tutela antecipada ocorrido em 15/09/2017 até a intimação da SENTENÇA pelo requerido em 16/07/2019, foram recebidas de boa fé, e por ter carácter alimentar são irrepetíveis, não devendo portanto, serem cobradas pela Autarquia requerida.

Consta nos autos que a requerida efetuou o pagamento do auxílio doença até 31/07/2020, mas foi intimada da SENTENÇA em 16/07/2019 e esta transitou em julgado em 27/08/2019. Logo, os valores pagos a maior entre 16/07/2019 e 31/07/2020 ocorreram em razão de culpa exclusiva da autarquia requerida, devendo esta arcar com a própria torpeza.

Desta maneira, tendo que os valores recebidos a título de auxílio doença (B31) entre os períodos de 15/09/2017 à 31/07/2020 não devem ser cobrados e/ou descontados pela autarquia requerida.

Dito isto, termino que o INSS cesse imediatamente os descontos efetuados em consignação decorrentes de cobrança de suposto débito em que a parte autora teria consigo, bem como devolva em parcela única os valores já descontados indevidamente atualizadas monetariamente segundo o índice INPC e com juros de mora, que por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

III - Das prestações vencidas.

No tocante ao saldo retroativo a título de condenação ao restabelecimento do auxílio acidente, vejo que no DISPOSITIVO da SENTENÇA, ficou determinada o pagamento de auxílio acidente desde a cessação do benefício previdenciário ocorrido em 31/08/2017. Contudo, o auxílio doença concedido em tutela antecipada só passou a ser recebida a partir de 15/09/2017.

Desta forma, deverá a requerida efetuar o pagamento da prestação vencida de auxílio acidente (B94) desde 31/08/2017 até 15/09/2017, atualizadas monetariamente segundo o INPC e com juros de mora, que por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG.

E sobre este valor a requerida deverá pagar o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, conforme determinado na SENTENÇA.

IV - Intime-se o INSS, com urgência para:

- a) cessar, imediatamente, os descontos em consignação decorrentes de cobrança de suposto débito em que a parte autora teria consigo, em razão de recebimento a mais de benefício entre 15/09/2017 até 31/07/2020;
- b) devolver em parcela única os valores já descontados indevidamente, devendo ser atualizadas monetariamente segundo o índice INPC e com juros de mora, que por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG, (podendo apresentar planilha do valor atualizado para expedição de RPV);
- c) apresentar planilha para pagamento da prestação vencida de auxílio acidente (B94) desde 31/08/2017 até 15/09/2017, atualizadas monetariamente segundo o INPC e com juros de mora, que por sua vez, deverão ser calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE nº 870.947/SE com repercussão geral reconhecida e no REsp 1.495.146-MG;
- d) apresentar planilha para pagamento dos honorários de sucumbência;
- e) a planilha de cálculos deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

V - Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados.

VI - Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

VII - Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente, esclareço que, para cada valor, deverá ser expedido um RPV.

VIII - Expedido o RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

IX - Com a comprovação do PAGAMENTO:

1 - Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

X - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se o INSS via sistema. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042858-71.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, OAB nº PR16440

RÉU: MARCELO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DECISÃO SANEADORA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA em que HDI SEGUROS SA demanda em face de MARCELO SILVA SOUSA, alegando, em síntese, que por meio da apólice de seguros n. 01.105.431.021545 firmou contrato de seguro, tendo como objeto o veículo "Chevrolet Onix Hatch Lt 1.4 8v Flex Power 5p Mec., Ano/Modelo 2016/2016, cor branca, placas NDK-7764" onde se obrigou a ressarcir os danos que o veículo segurado viesse a sofrer.

Conta que em 12/07/2018 o veículo segurado trafegava na avenida Calama (via preferencial) do município de Porto Velho, quando foi abalroado pelo veículo "GM/CLASSIC LS, Ano/Modelo 2013/2014, placas OHW-3308" conduzido pelo requerido que trafegava pela rua Lauro Sodré.

Afirma que o requerido invadiu a preferencial e ocasionou o acidente.

Relata ainda que, com o impacto da batida, o veículo segurado rodou na pista e colidiu contra o veículo "VW/GOL G5, cor vermelha, placas NCG-5906", que estava estacionado na via.

Argumenta que pelo histórico elaborado pelas autoridades policiais no boletim de ocorrência, há evidência de culpa exclusiva do requerido pelo acidente, uma vez que o mesmo não se atentou à sinalização de pare da via, invadiu a preferencial e ocasionou o acidente.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela condenação do requerido ao ressarcimento de R\$7.519,85 (sete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais desde o desembolso.

Com a peça, vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 31213172.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 31340510.

Citado o requerido no ID 43348260.

Audiência de conciliação no ID 46620911.

O requerido apresentou contestação no ID 48545356, pugnado preliminarmente pela concessão de Justiça Gratuita.

No MÉRITO, afirma que no dia dos fatos seguia lentamente pela avenida Lauro Sodré, e ao se aproximar do cruzamento, teve sua visão prejudicada por haver veículos estacionados no acostamento, e que ao tentar cruzar a avenida Calama, ante a falta de visão, tocou o

veículo segurado pelo autor.

Afirma que ao encostar no veículo segurada, não estava em alta velocidade. Mas, reconhece sua parcela de culpa na colisão.

Refuta os valores exorbitantes cobrados pela empresa requerente, porque, são valores totalmente fora dos padrões cobrados pelos serviços de lanternagem.

Conta que foi procurado pelo proprietário do veículo, após a ocorrência dos fatos, onde acordaram que se o requerido efetivasse o pagamento da nota fiscal no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) anexada no ID 48545353 - Pág. 1, todo o problema estaria resolvido entre as partes.

Assevera que efetuou o pagamento de R\$1.200,00 (mil e duzentos) reais para o proprietário do veículo, mas em nenhum momento lhe foi informado que o seguro havia sido acionado, até porque, se soubesse não teria efetuado o pagamento da nota fiscal.

Argumenta que a presente ação foi interposta sem que a requerente juntasse 03 (três) orçamentos para que fosse escolhido o menor preço para realização do serviço.

Discorre sobre o enriquecimento sem causa e ao final pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 50699865.

Intimadas as partes para produção de provas, o autor se manifestou no ID 52510585 no sentido de produção de prova oral, se necessário. Já o requerido, pugnou pela produção de prova pericial no ID 52562943.

Vieram os autos conclusos.

I - Do recolhimento das custas adiadas.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos para extinção.

II - Da concessão de gratuidade judiciária ao requerido.

Trata-se de pedido formulado pelo requerido em contestação para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem a juntada de qualquer documento que comprove a sua condição de hipossuficiente.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido DISPOSITIVO deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte requerida, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

III - Do saneamento

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

No tocante ao pedido de provas, o autor se manifestou pela produção de prova oral, se necessário, mas não acostou aos autos qualquer rol de testemunhas a serem ouvidas. Já o requerido, pugnou pela produção de prova pericial para averiguar se as peças cobradas em nota fiscal pelo autor de fato foram substituídas no veículo segurado.

Considerando que o veículo não pertence ao autor, sendo este apenas a seguradora do veículo na época dos fatos, e que as notas fiscais constantes no ID 31195601 e comprovante de pagamento constante no ID 31195602 comprovam a realização do serviço, entendo desnecessária a realização de tal perícia.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas já constantes dos autos.

Ademais, o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desta feita, entendo que o direito de defesa foi exercido satisfatoriamente pelas partes, que juntaram os documentos que entenderam pertinentes à defesa de sua tese o que se demonstra suficiente para o julgamento da causa no estado em que esta se encontrar, sendo desnecessário prolongar ainda mais a fase probatória. Motivo pelo qual, encerro a fase probatória.

Desta forma, coma juntada do comprovante de custas iniciais adiadas pelo autor, intimem-se as partes para alegações finais, caso queiram.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028456-14.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

EXECUTADOS: RONALDO SOARES DA SILVA, R & V CREDITOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Vistos,

Em análise dos autos vejo que a parte autora cadastrou o processo como procedimento comum no PJE, mas no corpo do texto indica execução de título extrajudicial.

Contudo, de análise dos autos e em pesquisa ao PJE vejo que esta ação é um cumprimento de SENTENÇA decorrente de SENTENÇA homologatória proferida no processo n. 7050905-68.2018.8.22.0001 do 4º Juizado Especial Cível desta Capital.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme art. 516, II do NCPC. No entendo, como foi determinado naqueles autos que eventual prosseguimento da cobrança fosse feito em autos apartados, e em razão da prevenção do Juiz Natural previsto no art. 286, II do CPC determino a redistribuição destes autos para o 4º Juizado Especial Cível desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015334-65.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: DORVALICE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Vistos,

Primeiramente autorizo a realização de tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, conforme a ordem de preferência estampada no art. 835 do CPC, desde que, a parte exequente comprove o recolhimento da taxa de diligência e ainda apresente valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos para a pasta juds.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044959-86.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO VOLKSWAGEN S.A. demanda em face de J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Todas as diligências online à disposição do juízo foram realizadas, mas nenhum bem livre e desembaraçado foi encontrado para penhora.

O processo foi suspenso pelo art. 921, III do CPC, tendo ficado paralisado por mais de um ano, quando iniciou o prazo estabelecido no art. 921, §4º do CPC.

Não houve indicação de bens específicos para penhora, mas apenas pedido de repetição de diligências já realizadas.

Pois bem.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via sistemas judiciais não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou um ano depois da primeira suspensão sine die. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.

Exatamente este o caso dos autos, pois os últimos pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas.

Não há evidências quanto a modificação da situação do executado a ponto de justificar a repetição de diligências já efetuadas.

Embora não exista previsão legal no tocante a quantidade máxima de utilização dos sistemas de penhora eletrônica, tenho que para realização de nova diligência há necessidade de demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado, o que não ocorre no presente caso.

Diante disso, uma vez que não restou comprovado que tenha ocorrido modificação da situação econômica do devedor, indefiro o pedido de nova diligência perante o Bacenjud (TRF-1 – AGA: 734871820124010000 MG 0073487-18.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.405 de 16/08/2013).

Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de repetição das diligências online, bem como eventuais pedidos de expedição de ofícios, pois já efetuadas.

Esclareço que qualquer diligência após a decretação de suspensão pelo art. 921 do CPC deve ser de inteira responsabilidade do exequente.

Retornem imediatamente os autos para o arquivo provisório, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus advogados se houver, para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 dias (art. 921, §5º do CPC).

Não havendo patrono constituído, intimem-se por edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042157-76.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: IRENYLDA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, defiro o pedido do ID e 58289345 DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, conforme a pauta da CEJUSC.

Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011932-73.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

RÉU: MARCELO GAZEL DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que a parte autora informou que no decurso da ação de busca e apreensão houve a regularização do contrato, acarretando na desconstituição da mora ID 58371483.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO do feito e o faço com fulcro no art. 485, IV, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021594-61.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Vistos,

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizada restrição de circulação/venda inserida por este juízo, conforme afirmado pela parte autora no Id nº 58318276.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA

09/06/2021 - 13:32:13 Veículo/Informações RENAVAL

Placa OHL3H81 Placa Anterior OHL3781 Ano Fabricação 2018 Chassi 9BWAG5BZ3KP578456 Marca/Modelo VW/POLO MCA Ano

Modelo 2019 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA Assim sendo, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015038-19.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acesso

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Consta intimação para pagamento voluntário no ID 52030278.

Consta recolhimento de custas no ID 50628298.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041381-76.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MAIRA LUCIA GOMES DE SOUZA, WELINGTON TRUESTE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 52806027.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037754-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708

EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa, conforme faculta o art. 866 do CPC.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, juntamente com a ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através do sistema Bacenjud. Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão No acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona:

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial”;

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência.

Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 10% sobre o faturamento mensal da requerida, até o limite do valor do débito atualmente no valor de R\$ 86.395,78 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Salienta-se à parte executada, que deverá comprovar mensalmente o depósito nos autos, até a satisfação da dívida.

No mesmo ato, deverá a parte executada ser intimada para querendo, apresentou impugnação à penhora.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003592-43.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Direito de Imagem

AUTOR: COMERCIAL SONATA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: WLAD MARMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO COMUNIAN, OAB nº MG81666

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração proposta pela parte autora Comercial Sonata Ltda - ME em face da SENTENÇA (ID 52048522) proferida por esse juízo, alegando contradição na parte dispositiva nos itens 4 e 5, ao fundamento de por ter decaído de parte mínima dos pedidos, uma vez que requereu a condenação da parte requerida no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e o juízo condenou a parte embargada ao pagamento da indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.

A parte embargada não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Razão assiste a parte embargante quanto a alegada contradição quanto a sucumbência recíproca, haja vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do seu pedido inicial, tendo em vista ter pedido a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a condenação ter sido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, entendo que em razão de ter sucumbido em parte mínima dos pedidos, não há necessidade de sucumbência recíproca neste caso.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DUPLICATA MERCANTIL C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1) Há inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido inicial. 2) Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05662306120148050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020)

Em face do exposto determino que onde consta:

“ 4- Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá pagar os honorários de seus respectivos advogados. 5. Custas e despesas processuais pro rata. Pagas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.”

Passa a constar:

“Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.”

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047084-85.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que o acordo apresentado nos autos, não está assinado pela parte executada.

Desta feita, intime-se a parte exequente para providenciar sua regularização.

Após, voltem conclusos para a pasta “homologação”.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021615-08.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOVANILDO SABINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293,

DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual o INSS sustenta excesso de execução, vez que a parte exequente apresentou seus cálculos com a utilização de RMI desde a concessão em 06.2018. Todavia, descreve que o juízo concedeu o benefício a partir de 04.2017. Ademais, argumenta que a parte exequente apresentou DIP incorreta com a inclusão de parcelas a serem pagas administrativamente. Por fim, requereu prazo para apresentação de seus cálculos (Id nº 45427642).

Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a parte autora informou que seus cálculos estão em perfeita consonância com a SENTENÇA - Id nº 47929508.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os cálculos apresentados pela autora foram datados em maio de 2020, com a cobrança de retroativos desde a data do indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 04/2017, consoante determinado da SENTENÇA de MÉRITO.

Assim, a Autarquia não assiste razão em suas alegações, visto que há comprovação nos autos que atestam as argumentações da parte autora.

De mais a mais, a parte ré não apresentou sequer os cálculos com os valores que entendem serem devidos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE à impugnação apresentada pelo INSS, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados no Id nº 38260369 pelo Exequente, visto que o INSS nada apresentou de planilha de cálculos para repelir o direito do Autor.

Veja-se que a parte autora indicou o recebimento de parte dos retroativos, consoante Id nº 4964190 páginas 01/02.

Requisite-se o pagamento do valor remanescente (Id nº 49641903) por meio de RPV ou Precatório, referente ao valor principal e honorários.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s) ou Precatório, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, § 3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório:

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

b) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0196488-58.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

EXECUTADO: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 21834610 p. 17.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 51269486.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027662-90.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.

Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz acostar aos autos a procuração do autor atualizada. Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025210-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS - DF5053

RÉU: DEJANIRA ALFAIA MAIA e outros (32)

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

Advogados do(a) RÉU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento ID 57286383.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035616-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263

EXECUTADO: HAJIME TAKAHASHI MORI

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521A, REGINALDO PEREIRA ALVES - RJ217240,

MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024087-43.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045753-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009207-87.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ELEONILCE COELHO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000984-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: RAIMUNDA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

Intimação RÉU

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 5.537,96 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032639-96.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA GARCIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 56248680, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023801-33.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VANESSA PAULA NEVES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, que apresente planilha do débito referente ao valor devido pelo atraso das parcelas, somado aos honorários advocatícios e às custas processuais; informe se o veículo objeto da lide já foi vendido, bem como se há valor remanescente a ser devolvido para a parte ré, nos termos do DESPACHO ID 57380618.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020841-70.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: LIVIA DA SILVA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do DESPACHO ID 57380991.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044059-35.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015779-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito da petição ID 57905487, devendo as partes depositarem em juízo os documentos requeridos pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006380-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PAIXAO DE ABREU NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024002-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: CHARLES PEREIRA CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008889-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUANDARA DUTRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007640-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ROSIMAR AFONSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127

Advogado do(a) RÉU: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039135-78.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

EXECUTADO: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022423-18.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 58641334, apresentando a conta judicial zerada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027516-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: PONTUAL ESCRITORIO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053648-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: MARONILSON PEREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 57152362, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018629-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003342-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SARA ALVES DE LIMA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR CPF: 470.818.302-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.924,32 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Processo:7056531-34.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO ECOVILLE CPF: 12.475.834/0001-32

Executado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR CPF: 470.818.302-00

DESPACHO ID 57956065: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO PESSANHA LOQUE CPF: 053.194.676-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 451.047,99 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) atualizado até 13/07/2020.

Processo:7043270-70.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA, SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34,

Executado: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 006.171.176-40, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF: 053.194.676-21

SENTENÇA ID 38083002: "(...)rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório para DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$282.786,23, corrigido e com juros a partir da data da última atualização realizada (29/09/2017), acrescido ainda de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024376-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

RÉU: JOSE MESSIAS RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CPF: 016.538.441-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030703-70.2018.8.22.0001

Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente:CLEBER DOS SANTOS CPF: 599.578.082-49, G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP CPF: 24.374.828/0001-78, LAERCIO JOSE TOMASI CPF: 564.786.159-87, VALERIANO LEAO DE CAMARGO registrado(a) civilmente como VALERIANO LEAO DE CAMARGO CPF: 004.772.411-07

Requerido: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CPF: 016.538.441-75

DECISÃO ID 57849862: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013309-16.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário, Debêntures, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

EXECUTADO: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 50870509.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55159192.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022440-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SUELY ROSA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 57482038.

2 - SUELY ROSA FERNANDES propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Aduz, que é cliente do plano de saúde da requerida e que vinha pagando corretamente as parcelas, que era descontado em seu contracheque, porém no dia 22 de abril de 2021, a requerente foi surpreendida quando fazia uma consulta médica, sendo informada da não autorização pelo plano de saúde da consulta, por motivo de cancelamento do plano de saúde por falta de pagamento.

Sustenta que não houve notificação sobre a falta de pagamento e do cancelamento do plano de saúde, pois esta só tomou conhecimento quando necessitou de atendimento médico no dia 22/04/2021.

Acrescenta que está necessitando dar continuidade ao seu tratamento de saúde, pois se encontra com sérios problemas de saúde, sendo de extrema urgência a manutenção do seu plano, pois necessita realizar os exames laboratoriais para tratamento urgente de sua saúde.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, que a requerida mantenha a autora no plano de saúde em comento, bem como seja obrigada a cumprir integralmente os procedimentos médicos necessários ao tratamento de saúde da autora.

No MÉRITO, pugna a confirmação da medida liminar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois se discute em juízo o alegado cancelamento arbitrário do plano e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ademais, visto que a rescisão do contrato do plano de saúde, em caso de inadimplemento das mensalidades só é possível com a comprovação prévia da notificação ao segurado, até o quinquagésimo dia de inadimplência, de acordo com a lei 9.656/98, em seu artigo 13, inciso II. Tendo em vista que o não pagamento das prestações ensejam juros e multas, o que não justifica a rescisão contratual de imediato.

Logo, fica claro que a parte autora necessita que o plano de saúde seja reestabelecido, uma vez que autora trouxe aos autos vários pedidos de exames laboratoriais para que seja dado continuidade ao seu tratamento de saúde.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a "liminar" está tutelando.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DO PLANO DE SAÚDE MANTIDO POR MAIS DE 20 (VINTE ANOS), EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, sem aviso prévio, do plano de saúde mantido por mais de 20 anos, em razão do atraso do pagamento de uma mensalidade, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em 30.05.2012.

3.- Nas razões do Agravo Regimental, traz a Recorrente a tese de impossibilidade de arbitramento do quantum indenizatório em salários mínimos. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 363.546/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a autora poderá ter, caso não seja reestabelecido o plano de saúde, tendo em vista que autora precisa realizar vários exames para tratamento médico, devendo predominar o melhor interesse do consumidor e o direito fundamental à saúde.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e, no prazo de 48 horas, DETERMINO que RESTABELEÇA plano de saúde da parte autora todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário.

Int

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 97553801000116

ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, 1223, Sala 106, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-123

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024955-52.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: SALVIANA ABREU DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por SALVIANA ABREU DO NASCIMENTO COSTA contra Energisa.

Alega, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado na rua das flores, nº 534, Porto Velho/RO com o UC 20/40902-9, e teve o fornecimento de energia cortado nos dias 14/12/2020 e 12/05/2021.

Conta que no mês de outubro de 2020, recebeu uma fatura da empresa requerida, na qual constava o consumo de 715 KWh, o que acarretou em uma conta de energia no valor de R\$585,42 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Afirma que se deslocou ao Procon no dia 03 de novembro de 2020, formalizando uma reclamação.

Relata que solicitou que fosse remetida uma nova fatura, o que ficou aguardando, mas recebeu as faturas dos meses de outubro e novembro de 2020 com os valores de R\$585,42 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e R\$524,62 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Assevera que não foi notificada sobre o corte do fornecimento de sua energia, bem como não estava presente quando o seu fornecimento foi cortado pela primeira vez no dia 14/12/2020.

Aduz que o fornecimento de energia do imóvel foi novamente ligado pela empresa requerida no dia 23/12/2020 em razão de determinação judicial proferida no processo do 4º Juizado Especial Cível, sob o nº 7049556- 59.2020.8.22.0001.

Menciona que mesmo estando sem o fornecimento de energia durante 10 dias, em razão do corte perpetrado pela empresa requerida, a sua conta do mês de dezembro veio com o valor de R\$621,48 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) e o consumo de 727 KWh, que foi paga pela autora por determinação judicial do processo acima mencionado. A empresa requerida realizou um novo corte no dia 12/05/2021, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio e desde então a autora está sem fornecimento de energia elétrica.

Ao final requereu a tutela de urgência para determinar que a empresa requerida restabeleça o seu fornecimento de energia elétrica e se abstenha de cortá-la até o deslinde da ação, e que não seja negativada nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu ainda o cancelamento das cobranças das faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março e abril de 2021, referente ao UC 20/40902-9.

E, no MÉRITO pugna pela condenação da requerida para retificar as referidas faturas da UC 20/40902-9, cujo consumo é referente aos meses de outubro/novembro/dezembro/20 e janeiro/fevereiro/março/abril/21, e a total procedência da ação para confirmar a tutela de urgência se concedida, bem como indenização de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de Energisa, a fim de que REESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/40902-9 IMEDIATAMENTE, bem como se abstenha de realizar novo corte e negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente as faturas que estão sendo apreciadas neste juízo e as que vencerem no curso da ação, até que seja proferida SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041193-20.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a origem dos valores que pretende receber em sede de cumprimento de SENTENÇA, porquanto na SENTENÇA dos autos, verifica-se que a parte executada fora condenada: "I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da parte autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza; III) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data (13.05.20)."

Constata-se que por meio de recurso de apelação fora excluída a condenação por danos morais.

Decorrido o prazo sem a vinda dos esclarecimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032565-13.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Vistos,

Aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial, tendo em vista que por meio de contato telefônico com perito Gaio Caculakis, este providenciaria a retirada do objeto para o início dos trabalhos.

Assim sendo, indefiro o pedido retro de nomeação de novo perito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001511-56.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: JOCEIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Defiro o pedido da parte credora ID 58471035, e determino que seja expedido o necessário para pagamento dos honorários de sucumbência indicado pela contadoria ID 49489293 - no valor de R\$ 6.568,95 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) por meio de RPV.

Após a expedição, suspenda-se o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o pagamento do valor.
Comprovado o pagamento, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014112-28.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: IONA GERCINA SEVERO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 58300774), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de IONA GERCINA SEVERO DA COSTA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 56640517.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001857-07.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

Vistos,

Em atenção ao Malote Digital juntado no ID 58609910, referente a solicitação de informações destes autos, informo que o executado, Sr. Luiz Alberto Nunes Ewerton, requer a devolução da posse do veículo ao devedor, mantendo, no entanto, a restrição de transferência do mesmo junto ao sistema RENAJUD. O executado o não apresentou qualquer proposta para cumprir a sua obrigação.

O exequente requereu leilão judicial do veículo (ID 57881109) o qual será apreciado após o julgamento deste recurso.

Assim, aguarde-se o julgamento.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 08 PVH4CIVELGAB Porto Velho. 10 de junho de 2021

Ref.: Agravo de Instrumento n. 0805096-42.2021.8.22.0000- PJE (Origem/Auto n.:0001857-07.2014.8.22.0001)

Agravante: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

Agravado: INSTITUTO JOAO NEORICO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao ofício, para informar que o executado, Sr. Luiz Alberto Nunes Ewerton, requer a devolução da posse do veículo ao devedor, mantendo, no entanto, a restrição de transferência do mesmo junto ao sistema RENAJUD. O executado o não apresentou qualquer proposta para cumprir a sua obrigação.

O exequente requereu leilão judicial do veículo (ID 57881109) o qual será apreciado após o julgamento deste recurso.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.
Respeitosamente.

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Exmo. Desembargador,
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021193-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Direito de Imagem, Análise de Crédito

AUTORES: JOSE CELIO NOGUEIRA ROCHA, ADRIANA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida Almeida & Borges Imobiliária Ltda arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, qual será analisada conjuntamente com o MÉRITO, diante da necessidade de outras provas.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal no Id nº 55526947 e 56239872 e a parte ré pediu prova prova testemunhal consoante Id nº 54690721.

Fixo como ponto controvertido em: ocorrência de negociação da dívida entre às partes; possibilidade de venda do imóvel da autora e danos materiais e morais sofridos pela parte requerente.

Antes da designação da solenidade, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem meios tecnológicos para a realização da audiência por meio de videoconferência.

Em sendo positiva a resposta das partes, voltem conclusos para designação da solenidade por meio virtual.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007089-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 38057660.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 50693659.

3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS, CPF nº 32632614287

Endereço: Rua Recife n. 372, Nova Floresta, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020836-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a SENTENÇA (Id. 54219668), ser modificada sob os argumentos elencados no ID 54471729.

A parte embargada manifestou-se Id. 30507811.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016655-04.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: ITALO VENICIUS REIS BATISTA, I. V. R. BATISTA REPRESENTACOES E COMERCIO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (Id nº 58357359), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no Id nº 57505205.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050660-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO em face de TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Custas pela parte ré. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048278-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: IHAGO ARAUJO DEVENS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013893-77.1997.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: Graciete da Paixão Pereira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, OAB nº RO3438, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO, OAB nº AM268

EXECUTADOS: Transalex Cargas Ltda, VIACAO INDEPENDENCIA LTDA, OSCAR ILTON DE ANDRADE, ANA LUCIA PEREIRA BICALHO, JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO, CRESO JAQUES VASCONCELOS OLIVEIRA, OSCAR SOARES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A

Vistos,

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022719-30.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DANIEL AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por DANIEL AUGUSTO FERREIRA contra ENERGISA .

Alega, em síntese, que é consumidor dos serviços de energia elétrica prestados pela requerida, no código único nº 20/1456563-4.

Conta o que nunca teve nenhuma irregularidade ou violação do medidor e sempre pagou devidamente a fatura, porém diante da suposta irregularidade alegada pela requerida, foi gerada uma recuperação de consumo que atualmente está no valor de R\$985,69, com vencimento para 14/01/2021.

Afirma que o valor cobrado é discrepante da realidade, onde a requerida imputa uma média mensal absurda de energia elétrica a uma residência com poucos equipamentos elétricos e com apenas três moradores.

Ao final requereu a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança/suspensão do fornecimento de energia ou execução da fatura no valor de R\$985,69, com vencimento para 14/01/2021, em caso de corte, que a requerida religue a energia elétrica da residência do requerente, bem como deixe de incluir o nome deste nos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha praticado tais atos com base na fatura discutida nos presentes autos. E, no MÉRITO pugna pela procedência desta demanda, a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo que gerou a fatura no valor de R\$985,69, com vencimento para 14/01/2021.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ENERGISA, a fim de que se abstenha de efetuar cobranças ou suspender o fornecimento de energia elétrica da parte autora, referente a fatura no valor de R\$985,69, com vencimento em 14/01/2021 até o julgamento do feito.

Caso já tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do autor, fica a requerida intimada para proceder com o reestabelecimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerida deverá ainda, retirar o nome da parte autora do SCPC/SERASA no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

A tutela antecipada deverá ser comprovada nos autos.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA S/A (CERON/ELETOBRAS), CNPJ 00.864.214/0001-06

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014349-67.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CAROLINA REZENDE GIMENES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Decorrido o prazo da citação editalícia (id. 55573069), remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055005-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca da resposta do INSS (CNIS – id. 58595243) requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos termos do DESPACHO de ID 58606458: "[...] Manifeste-se em cinco dias sob a busca do bem, e a localização do requerido. Sob pena de extinção. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006982-21.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GONCALVES NETO - AC3422

RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do DESPACHO de ID 58549164 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007484-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL THIAGO FRAGOSO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031592-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICSON DA SILVA MEDEIROS, registrado(a) civilmente como RICSON DA SILVA MEDEIROS,

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042703-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

RÉU: SEVENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023848-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

RÉU: tudorondonia.com

Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES - RO0001630A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012814-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

RÉU: ARIMAR SOUZA DE SA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista o recolhimento de custas. Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005804-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032094-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005177-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados por cada uma.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006970-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADAB NAZARE DE FARIAS FERRER

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034822-06.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE APARECIDO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026397-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58638108 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013387-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269

RÉU: CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001215-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANÇA SOUTO - RO8989, EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES - RO8608

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/

RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014798-20.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros

Parte autora: EMBARGANTE: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALISSON FREITAS MERCHED, OAB nº AC4260

Parte requerida: EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Como a parte embargada já impugnou os embargos, manifestem-se as partes se têm mais alguma prova a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/

RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Parte requerida: EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037777-78.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se começou a receber os valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014309-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA - RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o término da suspensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043850-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO ROCHA LIMA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

Parte requerida: RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ: 02.184.636/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais FINAIS do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7020978-62.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:TEREZINHA PANIZ LEAL CPF: 142.775.062-91, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR CPF: 183.158.522-

72, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES CPF: 883.091.182-87, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA registrado(a) civilmente como

SHEIDSON DA SILVA ARDAIA CPF: 878.353.392-34, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ CPF: 034.639.454-60

Executado: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ: 02.184.636/0001-66.

DECISÃO ID 51535974: "condeno as requeridas ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da condenação.(...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020978-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PANIZ LEAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES

AGUIAR - RO176-B, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) e outros

Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016572-22.2020.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GILIARD MENONCIN

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57654675. Consoante DECISÃO judicial deve a parte requerente arcar com os honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018273-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010366-26.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da expedição de certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009486-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

EXECUTADO: A. R. Folha ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INCRA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008202-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILCE LIRA DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994A

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ORIGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (RESPOSTA OFÍCIO 1º ofício de imóveis).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007419-28.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDRESSON JOSE DA SILVA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015910-24.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0127434-44.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RITA MARIE ADDES NAJEM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105

Parte requerida: EXECUTADO: TRR PETROPAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias uma vez que o feito tramita há longa data e não há indicação de quais diligências serão realizadas que justifiquem a paralisação do processo por tal período.

Entretanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências que entender necessárias e se manifeste nos autos, sob pena de arquivamento.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011698-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: EXEQUENTE: DIL MOREIRA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de id. 57265923, informando se possui interesse na audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019412-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do perito, na quantia depositada e identificada no id. 19598982.

Em caso de não levantamento os valores serão remetidos para a conta centralizadora.

Não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, verifique-se o recolhimento das custas nos termos da SENTENÇA / acórdão e arquivem-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031520-66.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: RÉU: CRISTINEI LIMA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 57169122 e 57744148) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de RÉU: CRISTINEI LIMA DE ARAUJO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão, Aquisição

Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

TSC INCORPORADORA LTDA, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 58283051, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao não homologar o acordo parcial e não determinar a suspensão do feito, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "Vistos. HOMOLOGO o acordo parcial celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos regendo-se pelas cláusulas e condições celebradas. Ordeno a suspensão do feito por um ano. Conforme ajustado entre as partes, oficie-se ao INSS, órgão empregador do requerido CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA, agente de programas assistenciais, matrícula 0754427, para que proceda o desconto de R\$ 1.100,00 nos próximos 12 meses, que deverá ser depositado diretamente na conta da parte exequente TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 03.292.770/0001-43, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 4326, conta-corrente 387-3, operação 003. Oficie-se. Instrua-se com o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. ÓRGÃO A SER INTIMADO: INSS – RUA CAMPOS SALES ESQUINA COM QUINTINO BOCAIUVA, N. 3132, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO-RO. Intimem-se."

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0322599-87.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: DIRCEO ANTONIO CHITTOLINA JUNIOR, EVELLYN MARIA DE NEGREIROS CHITTOLINA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535, ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS, OAB nº RO2162

Parte requerida: EXECUTADOS: G. Miranda da Silva - ME, Energisa, ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP, MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, WAGNER DE MELO FRANCO, OAB nº MG53111, MARIANA CARMO DE SOUZA, OAB nº MG104149, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Homologo o acordo entre os credores e a executada MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA – EPP, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c 924, II do CPC. Custas pela executada, tendo em vista o acordo ter sido formalizado após prolação de SENTENÇA (Lei de Custas art. 8, III). Exclua-se a executada do polo passivo, após o cumprimento das obrigações. Anote-se.

Outrossim, considerando a petição da DPE/RO (id. 57449378), intime-se pessoalmente a parte representada por esta, para que informe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 186, § 2º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025920-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nulidade de ato administrativo

Parte autora: AUTOR: PEDRO UMBELINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

Parte requerida: RÉU: RUY PARRA MOTTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a carta de intimação constante no id. 55675305 foi expedida para endereço diverso do indicado pelo autor, conforme procuração de id. 43062201.

Assim, intime-se o autor pessoalmente acerca do DESPACHO de id. 55601236 no endereço correto, qual seja: BR 364, Km 573, Estrada Cachoerinha, Gleba Cajueiro, Itapuã do Oeste/RO.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020160-13.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GRACINALDA ABREU BENTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o estágio do processo e a inércia do credor, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006519-19.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ORFILA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido da DPE/RO (id. 57444932).

Assim, determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021948-52.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ITALO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

Parte requerida: REQUERIDOS: TELMA CRISTINA COURINOS NASCIMENTO, FABIO FREITAS TEIXEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido de aditamento no presente caso deve apresentar valor certo e ensejar a alteração do valor da causa.

Isto posto, fica a parte requerente intimada para que adeque o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017503-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006800-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMAR DA COSTA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Por cautela, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a concessionária executada no prazo de 10 dias, acerca da petição constante no id. 57451927.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, SIVALDO RODRIGUES GUERRA, LENICE PEREIRA GUERRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados SIVALDO RODRIGUES GUERRA e LENICE PEREIRA GUERRA para fins de citação, defiro o pleito de fl. 127 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde o ano de 2017.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021756-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Parte autora: AUTOR: Energisa

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo perito (id. 56587681), entendo que o valor pretendido encontram-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.

Como bem menciona o perito, existem demandas similares nas quais tem se praticado valores semelhantes, inexistindo exagero no valor fixado.

Esclarecido este ponto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida promover o pagamento dos honorários periciais.

Com o pagamento, proceda-se na forma da DECISÃO de id. 54493127, intimando o perito para a designação da data e horário da perícia com tempo hábil para a intimação das partes.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 57486087, mediante o prévio recolhimento das custas.

Após, oficie-se a empresa LOTUS SOLUÇÃO EMPRESARIAL II (Rua Laguna, 2547, bairro Cohab, nesta Capital) para que informe, no prazo de 15 dias, qual a relação do vínculo empregatício do executado RAONI DA COSTA LEAL, CPF 515.025.182-87, com a referida empresa.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Conclusos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0009146-25.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: ISRAEL SILVA VIEIRA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015837-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SANTANA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 58304791 e 58306299 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Assim, expeça-se alvarás judiciais em favor das partes, conforme descrição a seguir: 1) no valor EXATO de R\$ 937,29 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), em favor do exequente e 2) o saldo remanescente de R\$ 570,41 (quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos) e rendimentos deverá ser levantado pelo executado, referente ao valor penhorado ao ID 57171273, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025229-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA FERNANDES VALENTE BRANDAO, OAB nº SP407355

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

DESPACHO

1. Altere-se o valor da causa para R\$ 728.128,36, conforme petição inicial.

2. Proceda-se a CPE a vinculação do advogado do executado, conforme consta nos autos principais (7026014-17.2017.8.22.0001).

3. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.

Advirto o exequente que, caso a SENTENÇA seja reformada, será responsável por reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, I, CPC).

Ainda, consigne-se que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520, II, CPC).

4. Fica o exequente INTIMADO a informar nos autos tão logo ocorra o trânsito em julgado dos autos principais.

5. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 728.128,36 (setecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

6. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

7. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

8. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, ao exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

9. Após, ocorrendo a hipótese do item 8 ou havendo alguma penhora de bens e/ou valores nos autos, caso o feito ainda esteja em fase de cumprimento provisório da SENTENÇA, venham conclusos para deliberações quanto à caução.

10. Caso os autos principais já tenham transitado em julgado quando houver algum depósito nos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente para levantamento, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

11. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7028710-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA

DESPACHO

A parte autora pleiteia o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024536-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAILTON MARTINS NOLETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADOS: MERCEDES CEVALLOS, JOSÉ DOMINGOS PEDROSA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que ADAILTON MARTINS NOLETO move em face de MERCEDES CEVALLOS e JOSÉ DOMINGOS PEDROSA.

Narra a petição inicial que nos autos de n. 0013049-73.2010.8.22.0001, as partes firmaram acordo, sendo que pactado que os executados ficariam na posse das áreas que ocupavam e se comprometeram a não invadir a área do exequente. Aduz que os executados não estão cumprindo o acordo, visto que estão ocupando a área do exequente indevidamente. Alega o exequente que foi arbitrada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento dos termos do acordo. Diante do exposto, requer a intimação dos executados para desocuparem voluntariamente o imóvel ou para que sejam compelidos a pagarem a multa.

Compulsando os autos, observa-se que o exequente pleiteia o cumprimento do acordo homologado por SENTENÇA nos autos de n. 0013049-73.2010.8.22.0001.

Em que pese tenha sido fixada multa diária para o caso de descumprimento da medida liminar de reintegração de posse na DECISÃO inicial, limitada a R\$ 30.000,00, tem-se que, com a homologação do acordo, tal determinação não é mais exigível, pois não tem mais efeito, em razão do acordo firmado entre as partes em data posterior.

Assim, considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA tem por objeto o acordo firmado entre as partes, a multa só poderia ser cobrada se tivesse constado expressamente nos termos da avença, o que não ocorreu.

Ademais, analisando os termos do acordo (ID 57857339 - Pág. 2), observa-se que as partes pactuaram o seguinte: 1) convencionaram pela divisão da área em litígio, preservando aos executados as benfeitorias que fizeram no local; 2) a executada Mercedes comprometeu-se a indenizar o exequente pelas benfeitorias inicialmente procedidas na edificação da casa constante na área, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); 3) o executado José responsabilizou-se por deslocar a casa edificada no local para a área que lhe foi destinada; 4) os executados incumbiram-se de permitir ao executado a utilização do carreador existente, pelo prazo de seis meses; 5) as partes comprometeram-se em arcar com o ônus necessário para divisão da área; 6) os executados assumiram responsabilidade pela posse de suas áreas por terceiras pessoas (Francisco Cardoso de Souza e Robson Ventura).

Pelo que se depreende dos termos acima, observa-se que o pedido de cumprimento de SENTENÇA do exequente não se amolda ao acordo firmado nos autos principais.

Portanto, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de arquivamento, a fim de adequar seus pedidos ao constante na SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes, limitando-se aos termos nele existentes. Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004562-80.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7015042-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDENOR CAMPOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: CATETO

DECISÃO

Recebo a emenda.

Proceda-se a CPE a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

Altere-se a classe processual para Interdito Proibitório.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório movida por VALDENOR CAMPOS DA COSTA, representado por Eunice Duarte da Silva, em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS.

Sustenta o autor ser proprietário de um imóvel rural denominado São Sebastião do Lago Verde, localizado na Gleba Rio Preto, neste Município, com área de 1.390,5964 ha (um mil trezentos e noventa hectares, cinquenta e nove ares e sessenta e quatro centiares). Afirma que a fazenda encontra-se em servidão florestal, sendo proibida a realização de qualquer tipo de exploração em uma parte da área sem autorização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Afirma que em meados de outubro de 2020, foi informado que estava sendo realizado desmatamento na área, alegando que este tem sido realizado por invasores.

Nos termos do art. 561, do CPC, passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com a certidão de inteiro teor do imóvel comprovando a propriedade.

Além disso, o justo receio de ser o autor molestado na posse também restou razoavelmente demonstrado, visto que há informação de que a área está sendo desmatada, sendo que a atual situação ou a prática de eventual esbulho pelos invasores, poderá trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO liminarmente a manutenção na posse e interdito proibitório, nos termos do artigo 567 do CPC.

Expeça-se o MANDADO de manutenção e proibitório, cientificando os invasores que, porventura, se encontram no imóvel descrito na inicial e demais desconhecidos e assentados nas proximidades, de que estão proibidos de praticar qualquer ato atentatório à posse do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de invasão, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do Código Penal).

DEFIRO reforço policial, se necessário.

Citem-se para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados e revelia, conforme art. 564, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa das pessoas que estiverem no local, a fim de identificá-los.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO PROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS/ CATETO, LOTE DE TERRA RURAL, SÃO SEBASTIÃO DO LAGO VERDE GLEBA RIO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008633-86.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

EXECUTADOS: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO CARDOSO COMERCIO LTDA - ME, MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 58141656 e 58602708 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento do valor bloqueado ao ID 57829150, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7025437-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Proceda-se a CPE a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

3. Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA, AV DOS CONSTITUINTES 211 CENTRO - 62350-000 - UBAJARA - CEARÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7064227-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP move em face de LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO.

Na DECISÃO de ID 51605632 foi deferida a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada, até a quitação integral da dívida.

O empregador da executada já comprovou o pagamento de duas parcelas da penhora, conforme IDs 56477343 e 57642163.

Na petição ID 56956178, a executada se insurgiu quanto à penhora, argumentando que fechou sua empresa durante a pandemia e, após passar um período desempregada, passou a trabalhar em um supermercado, auferindo renda mensal de R\$1.802,54 (hum mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz que, com a penhora, sua subsistência tem sido prejudicada, pois não sobra dinheiro para custear seus gastos mensais. Ainda, aduz que o empregador calculou errado o percentual, visto que fez incidir sobre seu salário bruto e não do líquido. Portanto, requer a redução do percentual da penhora para 10% sobre seu rendimento líquido.

Decido.

É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, motivo pelo qual REVOGO a DECISÃO de ID 51605632, que determinou a penhora do percentual de 20% sobre seus rendimentos líquidos.

Considerando que já foram realizados dois depósitos pelo empregador da executada enquanto estava vigente a DECISÃO anterior, determino a liberação dos valores em favor do exequente, por meio de alvará/ofício de transferência.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo acima mencionado e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031016-02.2016.8.22.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06225625000138, RUA GUANABARA 1246 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Requerido(a)(s):

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Retificação cadastral.

1.1. Ante o equívoco reportado no ID 57103572, retifique-se o cadastro de representação processual, para incluir a banca de advogados a quem GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA outorgou poderes, e excluir os causídicos indicados no ID 54226650, pois estes patrocinam os interesses de empresa diversa.

1.2. Registra-se que não há prejuízo à publicação de intimação e, assim, não restituo nenhum prazo para manifestação. Explico. Embora não haja registro do dia exato da alteração de advogados feita pela CPE, presume-se que ocorreu após a juntada de substabelecimento, em 5/2/2021 (ID 54226650), período em que não foram proferidas deliberações com conteúdo decisório, apenas de saneamento e organização.

1.3. Certifique-se o cumprimento do item 1.1 deste DESPACHO, indicando o mandato procuratório e/ou substabelecimento dos advogados que atualmente representam o Grupo Gonçalves.

2. Pedidos de revogação das medidas acautelatórias.

2.1. Constam nos autos pleitos de revogação das medidas acautelatórias decretadas na SENTENÇA que convolou a recuperação judicial em falência (ID 28550811).

2.2. Acolha a manifestação da Administração Judicial (ID 54331856 - Pág. 5 - Pje 7015880-23.2020.8.22.0001), pois a distribuição dos referidos requerimentos em autos apartados (incidente) evitará tumulto, conferirá transparência, organização e celeridade à prestação jurisdicional.

3. Instauração de incidente e checklist.

3.1. Instaure-se processo incidental para análise dos pedidos de revogação das cautelares, realizando o cadastramento e a instrumentalização do feito com peças e documentos essenciais, observando o checklist exposto adiante.

3.2. Cadastre-se os requerentes (ID 30424746 e 30790025) como autores, e a massa falida como requerida, habilitando seus respectivos advogados.

3.3. Habilite-se a Administração Judicial e o Ministério Público.

3.4. Translade-se cópia da petição de ID 28167156 como peça inaugural do incidente, na qual a Administradora requereu a convalidação da recuperação em falência e decretação das medidas acautelatórias.

- 3.5. Translade-se cópia da SENTENÇA que deferiu o pleito (ID 28977315).
- 3.6. Translade-se as petições de ID 30424746 a 30429628, 30790025 a 30795968 e 49333762, nas quais os interessados pleiteiam a revogação das medidas acautelatórias.
- 3.7. Associe-se o incidente ao PJe 7031016-02.2016.8.22.0001 e Pje 7015880-23.2020.8.22.0001.
- 3.8. Translade-se cópia deste DESPACHO para o incidente.
- 3.9. Intime-se nos autos do incidente a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e somente após dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar em 5 (cinco) dias.
- 3.10. Após seja o processo incidente conclusivo para análise.

4. Outras providências.

- 4.1. Conferido o checklist, certifique-se o cumprimento dos itens 3.1 a 3.10 deste DESPACHO, indicando no presente feito (PJe 7031016-02.2016.8.22.0001) o número do incidente distribuído em apartado (item 3).
- 4.2. Cumpridas todas as determinações anteriores (itens 1 a 4), intemem-se as partes, os interessados, a Administradora Judicial e o Ministério Público do teor deste DESPACHO.
- 4.3. Translade-se cópia deste DESPACHO para o relatório falimentar (Pje 7015880-23.2020.8.22.0001), mantendo a cadeia de custódia dos atos processuais.
- 4.4. Risquem-se destes autos as peças e documentos constantes nos ID's 30424746 até 30429628, 30790025 até 30795968 e 49333762, para conservar a ordem e facilitar o manuseio do processo.
- 4.5. Suspenda-se este processo principal (PJe 7031016-02.2016.8.22.0001), com base nos fundamentos apontados na DECISÃO de ID 42115056.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023020-43.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031062-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. N. D.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044507-42.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008197-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE DOS SANTOS TABOSA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

Advogado do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026048-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005243-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA ROCHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005447-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060890-32.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARCIO ANDRE BOTELHO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035791-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA, ELISIANE CORREIA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013050-19.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: PAULO JUNIOR LIMA XIMENES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026408-58.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7062822-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO CESAR PERES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009413-94.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017192-97.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DE ASSIS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011369-21.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARTA REGINA SCHAEFER ESTEVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

EXECUTADO: REDE MIL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020754-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0246134-03.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADOS: NILDO SANTOS FERREIRA, MANOEL MESSIAS SOUZA MARQUES, MANOEL DA SILVA PINTO, GRAYCEKELLY GOMES DE OLIVEIRA, Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia Ltda, MARCIO DE SOUZA BARROS FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006710-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899

EXECUTADO: U.C. DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000970-28.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: CLEDSSON LEMES DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029573-16.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: GILSON BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL, OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021445-41.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1361

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000946-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSILAINE DRUM, GILMAR VIEIRA LIRA, ALINE FELIPE DO ANJOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002249-88.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: VICENTE MAERTINS DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036992-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018893-82.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: ISMAEL RAIMUNDO BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA, OAB nº RO1655

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017202-44.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABRINA MACIEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024928-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

EXECUTADO: JUSCELINO ALMEIDA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027155-08.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

EXECUTADO: JEANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 0217892-68.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NESTREGILDO PEREIRA ANDRADE, MARIVALDO PEREIRA ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 7026219-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017197-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo: 0021048-72.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº MS7657,

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, THIAGO DE SIQUEIRA

BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

EXECUTADO: JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015709-06.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

EXECUTADOS: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA, BANDEIRANTES TRANSPORTES E COMERCIO DE COUROS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001956-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015684-85.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROGERIO RODRIGUES GOMES, CICERO PEREIRA BARBOSA, Angela Regis de Paula

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041621-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016955-03.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ, OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986

EXECUTADO: HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 47857439215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029764-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: STEFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020258-95.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EXECUTADO: CICERA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015594-77.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: J. MIGUEL ENGENHARIA LTDA - EPP, JAILSON MIGUEL DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021724-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALINNE MENDES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019949-74.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, OAB nº AL10702, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: MARCIO MARINHO SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024025-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAMY PERRY MARANGONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0025008-70.2012.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: ESPEDITO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 10.566,16 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043663-92.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CLARCK PETERSON MACIEL, VANESSA LOPES CARVALHO, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005978-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020421-65.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014425-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCORRO CHEILIANE ROMUALDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039412-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIVALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029634-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: VERA LUCIA ALEXANDRE

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007685-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL GIOVANE MALTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013126-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016291-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA MONTEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id n. 58302338, anunciada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016290-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEOVANI SILVA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58562817, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016289-62.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTHEFANI DO VALE FRANCO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58302343, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016995-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELITON BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58303659, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014432-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013641-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA PEREIRA GARCIAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação

acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011915-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016286-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON LUCAS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58303659, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018542-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58303659, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003468-26.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

RÉU: EQUILIBRIUM FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD em face de EQUILIBRIUM FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 58441098). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Revogo a liminar de ID 565554865.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

P.R.I. Arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055112-76.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Requerido(a)(s): RÉU: JH MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26342401000113, AVENIDA MAMORÉ 3580, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.229,50

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria movida por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de JH MEDICAMENTOS LTDA - ME, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R\$ 9.229,50 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), representada por boletos bancários emitidos para quitação de contrato de compra e venda de produtos farmacêuticos firmado entre as partes, representado por notas fiscais.

Informa que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da requerida, consoante se observa dos canhotos de entrega e recebimento assinados e anexo à petição inicial. Todavia, a requerida não honrou com o pagamento das mercadorias.

Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia a condenação da requerida no valor de R\$ 9.229,50 atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Foram realizadas tentativas de citação pessoal da requerida, contudo, estas restaram infrutíferas, motivo pelo qual esta foi realizada pela via editalícia (ID 48156975).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID 54795099).

Petição da requerente pugnando pela procedência da demanda (ID 56807265).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação monitoria ajuizada por Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria Ltda em face de JH Medicamentos Ltda - ME.

Inicialmente, dispensei a publicação dos editais nos jornais locais, determinada no ID 55029326, por não ser requisito obrigatório da citação por edital, conforme rol do art. 257, do CPC.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse das notas fiscais demonstradas acima, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 9.229,50 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitoria deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

As notas fiscais e os canhotos de entrega de mercadorias que embasam a presente demanda acostados ao feito nos IDs 33280104 e 33280105 dão conta de que a dívida existe efetivamente.

Destaco que a requerida, por meio da curadoria especial, apresentou embargos monitorios, contudo, impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pela requerente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 9.229,50 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até 05/12/2019, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007874-27.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por FERNANDO DE SOUZA MOURA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 58106987 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58194734 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 58566001).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 2.758,10 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01749401-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: FERNANDO DE SOUZA MOURA, CPF nº 69101264249, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022355-34.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS, CPF nº 46935533287, LINHA C 85 - GLEBA 15 - LOTE 75-C Lote 75 - C ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 58.223,67

DESPACHO

A impugnação apresentada pela ré segue o padrão utilizado em todos os processos, uma vez que alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e os laudos periciais.

Evidente que o fato de haver discordância dos assistentes técnicos da ré não implica que os laudos estejam incorretos.

Ademais, tanto os pareceres quanto os laudos servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Rejeito a impugnação e homologo os laudos periciais.

Em caso de existirem valores de honorários periciais para serem levantados, expeça-se o competente alvará.

Sem prejuízo, encerro a instrução.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, caso queiram, memoriais com suas considerações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem os memoriais, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020312-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371

RÉU: UILLIAM EUGENIO DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida por SUPER PAGAMENTOS em face de UILLIAM EUGENIO DE SOUSA.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 57345565 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Custas iniciais pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivase.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040013-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

EXECUTADO: AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS

Despacho

1. A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

2. Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCP, sob pena de extinção do feito.

3. Caso postule pela pesquisa de endereço, deverá recolher taxas individualizadas para cada diligência, conforme art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020257-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por MANOEL CHAVES DO NASCIMENTO em face de Energisa .

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID 57209793 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência ou ainda no mesmo prazo comprovasse o pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004998-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por DJANIRA BRITO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que no ID 57753178 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 57753480 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 58014652).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 2.757,45 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/001750293-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: DJANIRA BRITO DA SILVA, CPF nº 43811027204, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006391-93.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: MARILENE DE BARROS

Decisão

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente ao valor bloqueado ao ID 53565323, com as formalidade legais.
2. Fica intimado exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018249-53.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SOLINGER MARIA ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução promovida por SOLINGER MARIA ALVES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID 57368218 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência ou ainda no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas iniciais devidas.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas iniciais pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7027380-86.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 58135829. Assim, renove-se o alvará judicial de ID 53966419, em favor do perito e seu patrono, conforme requerido ao ID supra.

Quanto ao valores pendentes de destinação em favor do autor, expeça-se novo alvará em favor do autor, referente aos valor depositado nas contas judiciais 2848/040/01746583-0. Decorrido o prazo sem o levantamento, desde já determino remessa para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, nada mais pendente archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018544-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNO MOTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de id 58306688, apontada pelo MP/RO, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041685-75.2020.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI, CPF nº 86811460849, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1784, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido(a)(s): REQUERIDOS: ELIAS DA COSTA, CPF nº 02016166703, JACKSON OLIVEIRA CRUZ, CPF nº 01971516201, JOSE TEODORO GONCALVES FILHO, CPF nº 38598469220, KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 93043805291, LUIZ ANTUNES, CPF nº 38559404287, VALDEMIR PORTO MIRANDA, CPF nº 87495430249, CARLOS LOPES DE LIMA, CPF nº 76126420268, ENIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 55759700278, EDENIR SEBIM DE SOUZA, CPF nº 04043534280, ELENILSON OLIVEIRA SILVA, CPF nº 53125851220, VANDERSON INACIO SANTOS SILVA, CPF nº 02616557282, VANDERSON INACIO DOS SANTOS, CPF nº 97270555249, GILSON DE OLIVEIRA SA, CPF nº 76254666200, LEANDRO EUGENIO DE LIMA, CPF nº 79202233268, JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 43823025287, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, CPF nº 03681975221, FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ, CPF nº 57297045268, CHARLES AGUIMAR ROSA, CPF nº 73208752253, LEANDRO DE SOUZA, CPF nº 87739780278, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14711326766, JOSE FONSECA DE ARAUJO, CPF nº 51605937215, JOSE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 68187777249, DIEGO DE JESUS PEREIRA, CPF nº 03790490237, PATRIK GASPARINI CARDOSO, CPF nº 70561651256, WEBERTT FERNANDO GOMES, CPF nº 70274561255, RAFAEL FONSECA DE PAULA, CPF nº 89063112220, JARDIEL ALMEIDA SILVA, CPF nº 03071140231, ALONCIO DA CONCEICAO, CPF nº 04243784264, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, CPF nº 70348158289, GEDEON JOSE DUQUE, CPF nº 00581108280, UDO WAHLBRINK, CPF nº 27155153249

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Interdito Proibitório ajuizada por REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI em face de REQUERIDOS: ELIAS DA COSTA, JACKSON OLIVEIRA CRUZ, JOSE TEODORO GONCALVES FILHO, KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO, LUIZ ANTUNES, VALDEMIR PORTO MIRANDA, CARLOS LOPES DE LIMA, ENIO RIBEIRO DOS SANTOS, EDENIR SEBIM

DE SOUZA, ELENILSON OLIVEIRA SILVA, VANDERSON INACIO SANTOS SILVA, VANDERSON INACIO DOS SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA SA, LEANDRO EUGENIO DE LIMA, JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ, CHARLES AGUIMAR ROSA, LEANDRO DE SOUZA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE FONSECA DE ARAUJO, JOSE GONCALVES PEREIRA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, PATRIK GASPARINI CARDOSO, WEBERTT FERNANDO GOMES, RAFAEL FONSECA DE PAULA, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ALONCIO DA CONCEICAO, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, GEDEON JOSE DUQUE, UDO WAHLBRINK partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação dos requeridos.

No despacho de ID 58050467, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito para fins de citação dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000541-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: COSMECI MARTINS REIS, CPF nº 59760265249, RUA ARISTIDES SANTOS 7429 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido(a)(s): RÉU: BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ nº 02918461000173, EDIFÍCIO GAUGIN 641, AVENIDA AMAZONAS 641 CENTRO - 30180-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº DF53477

Valor da Causa: R\$ 10.600,00

DESPACHO

1. O feito encontra-se saneado, restando pendente designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 50794594).
2. Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 09h00min por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas.
 - 2.1. O pedido de depoimento pessoal do representante da requerida não foi apreciado no despacho saneador. No entanto, INDEFIRO o pedido para tal depoimento, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC, pois a requerida é empresa grande, seu preposto não esclarecerá os fatos dos autos e portanto não terá utilidade.
3. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
4. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
5. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados
6. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails dos advogados, os quais deverão encaminhar para as partes e testemunhas.
7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

9. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
10. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
11. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.
12. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
13. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.
14. Intime-se, expedindo-se o necessário.
- SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
- Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.
- Elisangela Nogueira
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7031506-82.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 57160819, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando a informação de que, ao sacar o valor da condenação, o exequente levantou também o valor devido ao perito.

Comprovado o depósito da quantia, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento.

Após, considerando que o feito já foi extinto (ID 56627189), arquite-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024803-72.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(s)(es): AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Requerido(a)(s): RÉU: MARCIO REGINALDO DA SILVA, CPF nº 65364996204, RUA ANDRÉIA 6273, - DE 6247/6248 AO FIM APOIÃO - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 51.417,55

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: MARCIO REGINALDO DA SILVA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na intimação de ID 57646512, o requerente foi intimado a comprovar a distribuição da carta precatória para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

Revogo a liminar de ID 34825583.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021894-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BRADESCO CARTÕES S/A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: VALERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pelo arquivamento do presente cumprimento de sentença, ante a não localização de bens penhoráveis da parte executada.

1.1 Com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033903-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o executado Vaniel encontra-se em local incerto e não sabido, determino a remessa dos valores bloqueados nos autos para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidade legais.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019556-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS SIEVERS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual por vício oculto c/c pedido de reparação por danos materiais e morais promovida por JOAO CARLOS SIEVERS em face de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID 57325025 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência ou ainda no mesmo prazo comprovar o pagamento das custas processuais iniciais.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPD.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Custas iniciais pela parte Autora. Sem honorários.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivase.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045365-73.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MARILENE DA SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005636-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN HENRIQUE DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALAN HENRIQUE DIAS em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 57687494 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58400893 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 57687492).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.686,24 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01747625-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ALAN HENRIQUE DIAS, CPF nº 00948581280, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017327-80.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(s)(es): AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI, EDIFÍCIO SPAZIO FARIA LIMA 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Requerido(a)(s): RÉU: ELIANDERSON DA SILVA MILLER, CPF nº 75894408253, RUA BATISTA NETO 5715, - DE 5100/5101 A 5312/5313 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 89.128,16

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO em face de RÉU: ELIANDERSON DA SILVA MILLER partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

No despacho de ID 57799361, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a liminar de ID 26805048.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019561-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO RICARDO OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000A, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/08/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009364-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051710-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA BORGES VILLA TREINTA - RJ188780

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004398-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIR DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

RÉU: NILSON DE BARROS MAGESCHI e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058205-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ELISANGELA NASCIMENTO CRUZ

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO -

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de depósito dos honorários

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026842-71.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. A. P. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009016-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488

EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045955-45.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

RÉU: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015335-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

EXECUTADO: VILMAR FREY SOBRINHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030391-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DAIANE MAIA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 57587466.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035867-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019745-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Guia anexa no processo.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020064-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO MIGUEL VELOSO e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ106911

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, da proposta de honorários do perito, devendo a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000266-44.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MACEDO COELHO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58333056, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056628-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORBERTO FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023765-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALBA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ficam os exequentes INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem ao feito a certidão de trânsito em julgado dos autos principais (0096500-35.2006.8.22.0001), sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação dos exequentes, archive-se.

Com a juntada do documento solicitado, cumpram-se as determinações abaixo.

Proceda-se a CPE a vinculação do advogado da executada, conforme postulado pelos exequentes no item 3 da petição inicial.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de e R\$ 145.755,79 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054543-46.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056895-11.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALMIR ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ BRUNO CECONELLO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADO: ERILENE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048984-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA, OAB nº SP236489

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028079-53.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GERSON LUIS SANT ANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014971-54.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658

EXECUTADO: JOANA DARCI CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002647-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PALOMA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO, OAB nº SP128125

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7061923-57.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: JOSE HERIVELTON MARQUES CAMILO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010215-31.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021734-35.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: Adriana Monteiro

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037633-75.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOEL BRITO HITZSHKY, JR AUTO ELETRICA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008573-50.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: REGILENE CRISPIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036222-60.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

EXECUTADOS: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024100-13.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E.P. FARIAS GAMES ELETRONICA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

EXECUTADO: ST COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054791-46.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0214591-16.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OFICINA DOS SÓNHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: MARILENE DA SILVA CORREA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025864-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAILSON VIANA DE ALMEIDA, OAB nº RO2927

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO, OAB nº SP128125

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040121-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027239-72.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021359-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

EXECUTADO: RICARDO ROCON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048804-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040525-54.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LOUISE MARCELA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005435-19.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TALITA GURGEL DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0250958-05.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009232-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: GIUSTI & AQUINO PANIFICADORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063640-07.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: GRACIETE BRITO SILVA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019442-14.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, JOSE DE ALMEIDA

JUNIOR, OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025471-82.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

EXECUTADO: MARGARETE HENRIQUE DA SILVA DANSER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

2. Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

3. Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e arquite-se, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047736-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação RÉU -

Em reiteração à intimação ID 57404734 e ante o depósito realizado pela Requerida Ford, fica a REQUERIDA MEGA VEÍCULOS intimada para, no prazo complementar de 05 dias, apresentar o depósito de sua cota parte de honorários sob pena de dispensa da prova, nos termos da DECISÃO ID 55761671.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018978-16.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050027-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657,

MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NACIONAL GETSEMANI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011636-17.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

RÉU: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050142-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ANDRE ABADIAS COSTA

RÉU: FABIANA CRISTINA OLIVEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032322-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

RÉU: ANTONIO ALVES DA COSTA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026444-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: JOAQUIM GOMEZ MARIOBO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044058-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE ALVES SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051185-39.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186

RÉU: JUCIMAR BELINI 62934325253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046616-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040520-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047806-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN - RO9792, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: DAIANE CORREIA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017502-74.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JESSICA VELOSO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032177-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011435-25.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292

RÉU: KENYA DURAN SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042691-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017309-96.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição da certidão de dívida judicial - ID 58313966, a fim de que tome as providências cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056990-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, MARINA SORATO ROMERO - SP289373, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029231-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045733-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: ROSIVAL SANTOS E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048369-16.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EUTIMAR MIQUILES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017128-24.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: RODRIGO SOUZA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003862-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012033-76.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

RÉU: SHAIENY NEVES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023019-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SIMONE CONCEICAO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032189-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035877-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: LAURIJANE SOUZA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036540-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JUCIVALDA DE ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023508-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: OBERDAN VASCONCELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020246-08.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EZIL SGOBBI

ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB/RO n. 2657

Valor da Causa: R\$ 3.635,15

Data da distribuição: 01/03/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

Associe-se esta ação de execução com o processo de n. 7018843-04.2020.8.22.0001.

Cadastre os advogados do requerido no sistema PJe, de acordo com a procuração de ID n. 48600573 – p. 2.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, regularizar a via de sua defesa, nos termos do art. 914 do CPC, sob pena de prosseguimento da presente execução. O pedido de suspensão deverá ser formulado pela via e na forma legalmente estabelecidas. As medidas adotadas deverão ser informadas nesse processo.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia da parte exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032968-74.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. T. MOREIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515

EXECUTADO: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005998-03.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.087,25

Data da distribuição: 11/02/2021

Despacho

A parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, porém deixou escoar o prazo sem cumprir a determinação, limitando-se a reapresentar documentos já anexados anteriormente ao processo.

Esse documentos não se prestam a demonstrar sua insuficiência de recursos, visto que a autora afirmou na petição inicial que é autônoma, mas não esclareceu qual atividade exerce. É lógico que se exerce atividade autônoma não terá registro na Carteira de trabalho.

Diante disso, INDEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do despacho de ID n. 55164313.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), pois a audiência de conciliação não foi designada ante a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão de ID n. 55164313.

Esclareça a Central de Processos Eletrônicos por qual motivo a requerida foi citada e intimada (ID n. 55180075), uma vez que ainda pendente a questão do recolhimento das custas iniciais, conforme expressamente consta no despacho de ID n. 55164313.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048694-88.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: ANGELA MARQUES DE SOUZA

Valor da causa: R\$ 5.576,11

Distribuição: 15/12/2020

DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Ângela Marques de Souza

Endereço: Rua Guanabara, n. 2904, Liberdade, CEP n. 76803-868, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003060-35.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 25.082,16

Data da distribuição: 25/01/2021

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia de custas de ID n. 55047583, referente as custas iniciais.

Recebo a emenda à petição inicial de ID n. 55047577.

A autora formulou pedido de reparação de danos morais, indicando o montante de R\$ 20.000,00 de indenização. Porém, deixou de acrescentar o montante ao valor atribuído à causa.

Com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 32.680,81.

Proceda a CPE a correção do valor da causa no cadastro do processo, devendo constar R\$ R\$ 32.680,81.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, recolher o valor complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, os documentos de identidade da autora apresentados no processo encontram-se ilegíveis (ID n. 53633402 p. 3/6).

Portanto, apresente a parte autora, também em 5 (cinco) dias, documento legível de identidade para fins de análise do pedido de tramitação prioritária do processo, sob pena de indeferimento da tramitação prioritária do processo.

Apresentado documento de identidade legível e constatando-se que a autora é maior de 60 anos, desde já defiro a autora a prioridade de tramitação do processo, na forma do inciso I do art. 1048 do CPC, devendo ser registrada a prioridade no sistema (idoso).

Não apresentando documento legível, indefiro a tramitação prioritária do processo.

Recolhido o valor das custas iniciais, cumpra-se o despacho de ID n. 54274260.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021460-10.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELISANGELA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da Causa: R\$ 111.283,93

Data da distribuição: 26/03/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

Conforme consignado no despacho de ID n. 54509921, há necessidade de regularização processual da parte requerida.

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, informar quem está representando a empresa requerida, sob pena de prosseguimento do feito à revelia, nos termos do inciso II do §1º do art. 76 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de inércia da parte requerida, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047622-66.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.124,14

Data da distribuição: 08/12/2020

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Cumpram-se os demais termos do despacho inicial (ID n. 52443901).

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016781-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7000127-89.2021.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RAQUEL RODRIGUES LIMA, JANDERSON REIS DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.555,29

Distribuição:04/01/2021

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cadastre-se no sistema PJe o novo endereço do requerido Janderson Reis da Costa, indicado na petição de ID n. 54039132.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

A citação da parte requerida será realizada por meio de carta precatória expedida às expensas da parte autora.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha conclusivo o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada:

1. Raquel Rodrigues Lima

Endereço: Rua Goiânia, n. 2882, Nossa Senhora de Fátima, CEP n. 76909-798, Ji-Paraná/RO.

2. Janderson Reis da Costa

Endereço: Rua Colorado do Oeste, n. 1815, Riachuelo, CEP n. 76913-735, Ji-Paraná/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004045-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL ANSELMO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.776,99

Data da distribuição: 01/02/2021

DECISÃO

A parte autora pleiteou a gratuidade da justiça, porém, ante a inexistência de elementos para a concessão do benefício, foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.

Todavia, decorrido o prazo para apresentação dos documentos, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, inexistindo provas da hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a decisão a seguir:

MIGUEL ANSELMO DA SILVA NETO DA SILVA NETO ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a condenação da requerida a indenizar ofensa moral (R\$ 20.000,00). Segundo a parte autora, em inspeção realizada pela requerida, foi retirado o medidor de energia elétrica de sua unidade consumidora. Após, recebeu fatura cobrando recuperação de consumo entre 10/2018 a 03/2019 no valor de R\$ 3.776,99. Alegou que em razão de tal débito, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica à sua unidade consumidora em 18/11/2020. Alegou que os fatos vivenciados lhe causaram danos extrapatrimoniais. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia e que seja declarada a nulidade do débito de R\$ 3.776,99, referente a recuperação de consumo. No mérito, postula a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 20.000,00). Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico presente a probabilidade do direito, na medida em que a parte requerente não demonstrou a suspensão do serviço de energia elétrica (sequer juntou aviso de corte), bem como não demonstrou a inexistência de débitos em aberto além do referente a recuperação de consumo. Ou seja, não demonstrou o adimplemento das faturas mensais de energia elétrica, o que poderia ser facilmente demonstrado através do documento "análise de débito". Neste sentido, verifica-se ainda que as faturas juntadas no processo referem-se ao ano de 2018.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001694-58.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉUS: LELECO, FABIO BATISTA VIEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 17/01/2021

DESPACHO

Recebo a emenda.

Promova a CPE a retificação dos registros do processo a fim de alterar o valor da causa para constar o importe de R\$ 70.000,00.

Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, analisando novamente a petição inicial, observou-se que não é possível efetuar a citação dos requeridos com os endereços atribuídos a cada um deles, sendo necessárias maiores informações acerca de suas localizações.

Diante disso, no mesmo prazo e sob mesma penalidade conferidos acima, deverá o autor apresentar um maior detalhamento dos endereços dos requeridos, tendo em vista que com as informações apresentadas é impossível efetuar a diligência de citação, especialmente, porque a prioridade da lei processual civil é a citação por correio (art. 247 do CPC).

Decorrido o prazo, não cumpridas todas as determinações, venha concluso para extinção.

Apresentadas as informações e recolhidas as custas, venha concluso para "Despacho Urgente".

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005055-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ZULEIDE LOPES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.365,24

Data da distribuição: 06/02/2021

Despacho

Recebo a emenda da petição inicial apresentada na petição de ID n. 56115072.

Intimada, a parte autora apresentou documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Infere-se do contracheque (ID n. 56115075) da autora que ela percebe remuneração líquida no valor de R\$ 4.628,89, ou seja, valor acima do recebido pela média da população.

A diferença entre os ganhos e os gastos da parte autora não podem servir para conferir-lhe, ainda que momentaneamente, a condição de hipossuficiência, pois é comum que ao passo que aumentam os ganhos, aumentam suas despesas.

Ante ao exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar ofensa material e moral. Afirmou que foram realizadas oito compras indevidas no seu cartão de crédito, sendo todas contestadas, porém só foram aceitas as contestações das compras de R\$ 992,50, R\$ 902,25 e R\$ 49,29. Alegou que, após isso, a compra de R\$ 992,50 foi recobrada na fatura seguinte. Argumentou que tentou resolver a situação administrativamente, mas não obteve sucesso, inclusive em razão da pandemia, haja vista ser pessoa idosa. Sustentou que a cobrança indevida de R\$ 6.365,24 causou-lhe prejuízos, assim como abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para interrupção da cobrança de valores contestados e não aceitos, bem como abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência do pedido. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, conquanto a parte autora demonstrou a probabilidade do direito, sequer esclareceu se os valores contestados foram quitados e, tampouco, apresentou os comprovantes de pagamentos.

Os documentos apresentados não se prestam a comprovar o pagamento dos valores, mas tão somente demonstram que houve a cobrança.

No entanto, considerando que a parte autora pleiteia a condenação do requerido por dano material, conclui-se que os valores cobrados, em tese indevidamente, foram quitados. Logo, o perigo de dano não está presente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.921/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-151

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010674-91.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JONAS CAMPOS LUPGES

Valor da causa: R\$ 13.263,88

Distribuição: 11/03/2021

DECISÃO

Recebo o processo.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, as quais devem ser recolhidas no percentual de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de instrução no início do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ajuizou ação de busca e apreensão contra JONAS CAMPOS LUPGES, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo GOL Geração 4 1.0 – ano/modelo: 2013/2014 – cor: branca – RENAVAL n. 00599230983 – placa: NOK9611. Alega a parte autora que, celebrou cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor de R\$ 14.990,00 em 48 parcelas de R\$ 576,71. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 30/10/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 13.263,88. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo GOL Geração 4 1.0 – ano/modelo: 2013/2014 – cor: branca – RENAVAL n. 00599230983 – placa: NOK9611. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Jonas Campos Lupges

Endereço: Rua Carambola, n. 2916, Cohab, CEP n. 76808-028, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006381-78.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEBERSON BRANDAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 28/02/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

Nos termos do art. 92 do CPC, comprove a parte requerente o pagamento das custas a que foi condenado no processo n. 7049987-93.2020.8.22.0001, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se não for comprovado o recolhimento das custas do processo anterior, venha este processo concluso para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no processo anterior, cumpra-se o despacho abaixo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

GERBERSON BRANDÃO DA SILVA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio da conta mantida na instituição requerida, bem como a condenação desta a indenizar ofensa moral. Segundo a parte autora, a sua conta foi indevidamente bloqueada pela parte requerida, o que lhe causou sérios transtornos, caracterizando ofensa moral. Alega que o bloqueio é injustificável e, inclusive tentou de várias formas resolver o problema de forma administrativa, mas não obteve sucesso. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para imediato desbloqueio de sua conta e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da parte requerida a indenizar o dano moral. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela não é possível identificar de plano a existência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora não apresentou documentos que pudessem comprovar a existência de bloqueio em sua conta. Aliás, não foram apresentados documentos de que efetivamente possuía uma conta na instituição requerida.

Os documentos apresentados referem-se, essencialmente, a questão/contrato de Maria Vilma Brandão da Silva e a restauratompaladar (1 e 2), não havendo elementos para se aferir a ocorrência dos fatos articulados pelo autor.

De outro lado, a liberação da conta importará em liberação de valores, portanto há perigo de irreversibilidade da medida, o que veda a concessão da tutela de urgência (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº. 3000, Bairro Bonfim, CEP n. 06233-903, Osasco/SP.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007422-80.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MAIARA CRISTINA DA CRUZ LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 70.194,24

Data da distribuição: 22/02/2021

DESPACHO

Recebo a emenda.

Promova a CPE a alteração do valor da causa para constar o importe de R\$ 60.531,64.

As custas iniciais foram devidamente recolhidas (ID n. 56206789 e ID n. 56206790).

A petição inicial, contudo, ainda precisa de complementação.

Isto porque, o documento de ID n. 54786537 – p. 2 (notificação extrajudicial) aponta que a requerida “mudou-se” do endereço indicado no contrato celebrado entre as partes e, portanto, não sendo possível encontrá-lo naquele local.

A despeito de a jurisprudência pátria, sedimentada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.828.778/RS), compreender o AR com a informação de “mudou-se” suficiente para demonstrar o pressuposto da notificação extrajudicial da mora do devedor, por outro lado, é evidente que o endereço fornecido não permitirá o êxito na busca e apreensão do bem e citação da parte requerida.

Diante disso, considerando que o endereço do contrato foi o mesmo indicado na petição inicial, considerando a situação acima exposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando novo endereço atribuído à requerida, para que possa ser viabilizada a busca e apreensão, ou requerira o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003927-28.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: JAQUELINE MACEDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.178,01

DESPACHO

Recebo a emenda.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação será pessoal, via carta com aviso de recebimento, nos termos do §4º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: JAQUELINE MACEDO DA SILVA CRUZ

Endereço: Rua Salgado Filho, n. 3091, Sala n. 01 (Gabarito Cursos), São João Bosco, CEP n. 76803-776, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009609-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 22.280,78

Data da distribuição: 05/03/2021

DECISÃO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a restituir valores indevidamente descontados de conta corrente e também a pagar de indenização por ofensa moral. O autor aduziu que, em meados do mês de novembro de 2014, transformou sua conta benefício (INSS) em conta corrente junto ao banco requerido. Alegou que no momento da contratação nenhuma informação lhe foi repassada acerca da cobrança de tarifa de serviços ("Cesta B. Expresso") e anuidade de cartão de crédito, bem como alegou não existir previsão da cobrança de tais verbas no contrato celebrado entre as partes. Informou que, em junho de 2017, celebrou contrato de empréstimo pessoal, a ser quitado em 36 parcelas no valor de R\$ 229,19, sendo que tais parcelas seriam debitadas diretamente em sua conta corrente junto ao banco requerido. Sustentou que todo mês depositava o valor de R\$ 250,00 por ser suficiente à quitação da parcela do empréstimo, uma vez que não tinha nenhum conhecimento sobre os descontos das verbas de tarifa de serviços e anuidade do cartão de crédito. Informou que somente teve conhecimento em agosto de 2020 quando chegou cobrança em seu endereço, momento que ao procurar informações teve notícia de que sua conta estava negativada em R\$ 2.300,00. Sustentou nunca ter concordado/contratado a tarifa de serviços "Cesta B. Serviços", bem como nunca desbloqueou o cartão de crédito recebido no momento da abertura da conta bancária, o que, não justificaria a cobrança da sua respectiva anuidade. Assim, informou não serem regulares as cobranças de referidas tarifas e, portanto, uma vez que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes por tal dívida, referida inscrição é irregular e abusiva. Formulou pedido de tutela de urgência para que seja baixada a anotação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e para cessar os descontos de tarifa de serviços e anuidade diferenciada em sua conta corrente. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do autor se fundamenta na alegada ausência de anuidade quanto à cobrança das taxas bancárias de tarifas de serviços e a anuidade do cartão de crédito.

Observe que o contrato celebrado entre as partes possui natureza jurídica de contrato de adesão, o qual é formado por cláusulas pré-estabelecidas, portanto com reduzidíssimo poder de negociação do contratante. Ocorre que, mesmo em contratos de tais naturezas, incide a responsabilidade do fornecedor de serviços de apresentar as informações acerca da contratação da forma mais transparente possível ao consumidor.

Nesse sentido, existindo dúvidas sobre a clareza das informações repassadas pela instituição financeira requerida ao autor, no momento da celebração do contrato de abertura de conta corrente, bem como daquelas constantes no contrato celebrado, é razoável que se obste as consequências negativas, decorrentes da contratação ora em discussão, em detrimento do consumidor até solução final do processo.

O fundamento acima destacada, portanto, embasa igualmente a caracterização da urgência do caso, uma vez que, existindo dúvidas acerca da contratação regular das taxas mencionadas, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes e a continuidade dos descontos em sua conta corrente são causas aptas a ocasionar grave dano à situação econômico do requerente, o que não pode ser permitido.

Ademais, considerando o disposto no §3º do art. 300 do CPC, não há irreversibilidade na medida pleiteada, uma vez que, ao fim do processo, se verificada a existência de débito entre as partes, os descontos poderão voltar a ser realizados, bem como a parte requerida poderá adotar todos os meios lícitos a perseguir seu crédito, se for o caso, retomando a negativação do autor.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência formulada e DETERMINO ao requerido BANCO BRADESCO S/A que promova a baixa da inscrição do nome do autor (HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA – CPF n. 220.353.972-00 – Limite de cheque especial – R\$ 2.732,98 – ID n. 55240649 – p. 2), bem como suspenda as cobranças em conta corrente do autor das rubricas “CART CRED ANUIDADE” e “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. SERVIÇOS”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) até o limite de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

No mais, considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, intimando-a a cumprir a tutela de urgência.

A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, na forma do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013580-54.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RONALDO DE PAULA REIS

Valor da causa: R\$ 33.242,03

Distribuição: 26/03/2021

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RONALDO DE PAULA REIS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Strada Fire Flex, chassi 9BD27833MB7359516, 2011/2011, cor prata, placa NDK4153, renavan 00309274001. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 648,77. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 28/02/2019. Informou que o débito atual monta em R\$ 33.242,03. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Strada Fire Flex, chassi 9BD27833MB7359516, 2011/2011, cor prata, placa NDK4153, renavan 00309274001. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: RONALDO DE PAULA REIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DJANIRA MACHADO 8505 PANTANAL - 76824-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012198-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUALITAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SERGIO PIFFER, OAB nº DF26637

RÉU: LIANA VILLELA DE GOUVEA

R\$ 16.563,72

Distribuição: 19/03/2021

Despacho

Nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas iniciais são no importe de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso em tela, a parte autora recolheu apenas 1% (um por cento), devendo recolher também mais 1% (um por cento) das custas adiadas, pois a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC não foi designada em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Apresente a autora comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas complementares, cumpra-se o despacho de ID n. 56250942.

Intime-se.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7002533-83.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 21/01/2021

Despacho

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cumpra-se o despacho de ID n. 53588877.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0018764-28.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR, SUZANA ANDRADE ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS

LTDA. - EPP, IMPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LIMITADA, GALLERY PRESENTES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 161.069,41

Data da distribuição: 09/04/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

Cite-se os herdeiros do falecido UYRANDÊ JOSÉ CASTRO indicados na petição de ID n.43727411 para, em 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca da existência de inventário e indicando o seu respectivo inventariante, sob pena de habilitação direta dos sucessores.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Decisão".

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Herdeiros de Uyrandê José Castro:

1. Emerson Silva Castro

Endereço: Orla 2 - CERVEJARIA NORDHAUS, Vila Bossa Nova, Centro, Juazeiro/BA.

2. Alysso Silva Castro

Endereço: Rua César Lattes, nº 260, Apartamento 806, Bloco 03, BlueVision, Barra da Tijuca, CEP no 22793-329, Rio de Janeiro/RJ; Av. Alfredo Baltazar da Silveira, nº 520, Quiosq denominado QM 13, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.790-710, Rio de Janeiro-RJ; Rua Natividade, nº 552, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.790-725, Rio de Janeiro-RJ.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011494-13.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: THIAGO REZENDE BELINI

R\$ 23.685,66

Distribuição: 16/03/2021

Despacho

Inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Anexe-se o resultado da diligência ao processo.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO REZENDE BELINI, RUA MAJOR VELOSO 1640, TELEFONE (69) 9.8141-3432 SÃO SEBASTIÃO - 76801-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011293-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.840,00

DESPACHO

Recebo a emenda.

Inclua-se no polo ativo da demanda FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA (ID n. 57008791 e ID n. 57008795).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA ajuizou ação cominatória contra NOROESTE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo seja a requerida condenada a efetuar desmembramento e escrituração definitiva de imóveis. Aduziu ter celebrado contrato de compromisso de compra e venda junto a empresa requerida tendo como objeto a aquisição de imóveis – lotes n. 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178, na área maior denominada Chácara Recanto das Gaivotas. Alegou ter realizado a quitação integral do preço referente a todos os lotes, sendo que, em seguida, caberia à parte requerida promover o desmembramento da área e a escrituração definitiva dos imóveis em nome do autor (Cláusula n. 12ª do contrato), o que não ocorreu. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada para que seja compelida a efetuar o desmembramento da área e outorgar a escrituração definitiva dos imóveis objetos do contrato celebrado entre as partes, fundamentou a urgência na necessidade de oferecer os bens imóveis em garantia real junto a operação bancária. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e, em caso de a requerida não cumprir a condenação, seja determinada a adjudicação compulsória dos imóveis adquiridos. Apresentou documentos.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o autor fundamenta a plausibilidade do seu direito no fato de ter celebrado contrato de compromisso de compra e venda de imóveis (lotes de terras rurais) junto a empresa requerida, a qual após a quitação do preço, deixou de cumprir os deveres referentes à regularização da área e registro da propriedade dos bens para o nome do promitente comprador, ora autor.

A plausibilidade do direito do autor, contudo, não se consolida, pois a alegação de quitação do preço estabelecido em contrato, por si só, não é suficiente para demonstrar a mora na conduta da parte requerida, sendo eventualmente possível que outros fatores tenham provocado a não efetivação das medidas exigidas e pretendidas pelo autor, o que somente será possível averiguar a partir de uma análise mais aprofundada do caso.

De igual modo, a urgência alegada pelo autor não é capaz de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois as circunstâncias do caso demonstram que o autor possui capacidade financeira suficiente e que lhe providenciar outra garantia para a operação bancária que pretende firmar, o que, portanto, ao menos nesse momento do processo, não conduz ao entendimento de que a não concessão da tutela gerará perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Diante de tal situação, portanto, torna-se temerário o deferimento da medida pleiteada sem antes ouvir a parte requerida ou realizar uma análise mais aprofundada do caso.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários LTDA

Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 593, sala n. 01, Caiari, CEP n. 76801-170, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016959-03.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 135.019,62

Distribuição: 19/04/2021

Despacho

Recebo o processo em razão da prevenção.

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7029324-26.2020.8.22.0001.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze), sob pena de indeferimento, atendendo os seguintes itens:

I - Discrimine as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, conforme §2º do art. 330 do CPC;

II - Indique o valor da execução que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, pois caso necessário será aplicado o inciso II do §3º do art. 917 do CPC;

III - Retifique o valor da causa, se necessário, observando o proveito econômico perseguido.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cumpra a parte embargante os seguintes:

I - Demonstre que o crédito obtido trata-se de crédito rural, nos termos da Lei n. 4.829/1965;

II - Comprove o requerimento administrativo da prorrogação/renegociação da dívida e a sua recusa pela entidade bancária;

III - Comprove o preenchimento dos requisitos legais para obter a prorrogação da dívida, nos termos do Manual de Crédito Rural - MCR;

IV - Apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Atente a parte autora que a gratuidade da justiça fica, desde já, indeferida caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência, desde logo a parte autora fica intimada a comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorridos os prazos, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014088-97.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MILER CONSTANTE CAVALI, ILAIR COSTANTE CAVALI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

EXECUTADO: HELIO MARCIO ESCAFA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 215.569,84

Data da distribuição: 29/03/2021

Despacho

O valor do contrato objeto do feito (R\$400.000,00) demonstra que a parte autora não é pobre na forma da lei. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

O título executivo extrajudicial, representado por contrato firmado entre as partes, deve constar o nome dos contratantes, suas assinaturas, bem como duas testemunhas.

A relação contratual (verbal) que se firmou entre Ilair Constante Cavali e Miler Constante Cavali, conforme petição de emenda de ID n. 57094643, não envolve a pessoa do requerido, pois não está constante no contrato objeto do feito. Assim, no caso de ação de execução, Miler Constante Cavali não pode figurar no feito. De qualquer forma, o feito ainda comporta emenda.

O contrato objeto do processo não preenche todos os requisitos previstos no inciso II do art. 784 do CPC, porque não foi assinado por duas testemunhas (ID n. 56120107). Nesse sentido, o feito não pode prosseguir como ação de execução.

Apresente o autor comprovante de pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento e no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se quanto a ausência de título executivo extrajudicial.

Havendo manifestação do autor, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emendas".

Não havendo manifestação do autor, venha o processo concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045661-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO MATTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Requerido, ID 57809830 com proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7061145-87.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SUMARÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

EXECUTADOS: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA JULIA DOS SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DE DEUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 37.251,10

Data da distribuição: 01/12/2016

Despacho

A parte exequente requer o prosseguimento do feito em relação aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.

Para prosseguimento do processo, promova o exequente a citação dos executados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017899-65.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: SAMIR PEREIRA SOARES RALILE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.284,35

Data da distribuição: 19/04/2021

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de adequá-la para ação de cobrança ou apresentar título executivo extrajudicial que fundamente a ação, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emendas".

Quedando-se inerte a parte exequente, venha o processo concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016529-51.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: VITOR ZABOETZKI CHAGAS

Valor da causa: R\$ 11.297,14

Distribuição: 14/04/2021

DESPACHO

Recebo o processo.

Vincule-se ao processo a guia avulsa de ID n. 56524553 referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 56524553). Destaco que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 486 do CPC, as custas do processo n. 7047861-70.2020.8.22.0001 foram devidamente recolhidas, consoante espelho em anexo.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Vitor Zaboetcki Chagas

Endereço: Rua Jaguarão, n. 2830, Três Marias, CEP n. 76812-622, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007389-90.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JULIANO RAULINO UCHOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 47.797,28

Data da distribuição: 22/02/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 55219300), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Observe que a autora manifestou-se no ID n. 56158104 apresentando entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de considerar válido o AR, para fins de notificação extrajudicial da mora, enviado ao endereço do contratante, mas que retorna com informação de ausência.

Por outro lado, no entanto, não atendeu à segunda parte do despacho de emenda, deixando de prestar os esclarecimentos acerca dos valores contratados e do débito devido, limitando-se, assim como fez ao ajuizar a ação, a apresentar demonstrativo de débito (ID n. 56158105).

Nesse sentido, há se considerar que a autora não atendeu adequadamente à determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial em todos os pontos indicados.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JULIANO RAULINO UCHOA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7012196-56.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

RÉU: CRUZ E CRUZ INDUSTRIA DE PAES LTDA - ME

Valor da causa: R\$ 1.139,02

Distribuição: 19/03/2021

Despacho

Recebo a emenda da petição inicial apresentada no ID n. 56814396.

Retifique-se o endereço do requerido no sistema.

Retifique-se o valor da causa, nos termos do despacho de ID n. 56251056.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitoriais, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitoriais. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CRUZ E CRUZ INDUSTRIA DE PAES LTDA - ME, AVENIDA 03 DE DEZEMBRO, 501, CENTRO - CEP 76841-000 - DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011702-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO MAXIMO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 55.387,40

Data da distribuição: 17/03/2021

DESPACHO

Conforme documento anexo, as custas iniciais adiadas encontra-se com a situação “pendente”, ou seja, não foi computado o pagamento.

Sendo assim, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, comprovar o efetivo pagamento das custas, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais adiadas, cumpra-se o despacho de ID n. 56251972.

Quedando-se inerte a parte exequente, venha o processo concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015598-17.2014.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

RÉU: Nelcineia Aleixo Galvao e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004524-36.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, intimada da petição da Curadoria ID 58373473 e para atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017821-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004297-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: VALCIMAR FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013130-85.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004769-18.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DAYANE APARECIDA RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018665-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007646-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: CAROLINA MAGALHAES CORREIA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102, 63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002546-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026904-24.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

RÉU: RUTHNEIA SALES DE MORAIS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039044-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

RÉU: JOAO GOMES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000128-74.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES PEIXOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008996-46.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021590-29.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. A parte exequente requer levantamento do valor bloqueado no ID 13195866.

Compulsando o feito, verifico que já houve levantamento do valor, conforme alvará ID 27784964 e extratos de conta judicial em anexo.

2. Determino que a exequente apresente certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado na petição ID 58191243 (Pág.2), no prazo de 15 dias.

3. Com a juntada, volvam conclusos para análise do pedido de penhora.

4. Findo o prazo sem manifestação, archive-se nos termos definidos no DESPACHO ID 57465646.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Tomo ciência do provimento do agravo de instrumento, que reconheceu o pedido de preferência dos honorários advocatícios, tanto contratuais ou sucumbenciais, em relação ao crédito tributário penhorado no rosto dos autos, ainda que este seja anterior.

2. O patrono do exequente requereu levantamento dos valores, contudo, não apresentou planilha relacionando o exato valor dos honorários advocatícios, para expedição de ordem à Caixa Econômica Federal.

Assim, manifeste-se o patrono apresentando os cálculos com indicação específica do montante a ser levantado a título de honorários, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Vindo os cálculos, volvam conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento

7045398-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Processo analisado em mutirão de revisão de feitos em arquivo provisório.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em ação monitória que constituiu em título executivo judicial a dívida expressa em documentos de negociação, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 24/08/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 25/08/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/08/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento das contas depósito judiciais vinculadas a este processo, zeradas:

2848/040/01685793-9

2848/040/01688463-4

2848/040/01719723-1

2848/040/01719724-0

2848/040/01719725-8 e

2848/040/01726864-3

uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

3) Verifiquem-se as custas processuais da fase de conhecimento, se recolhidas ou inscritas em dívida ativa.

4) Como a medida de restrição de circulação de veículo em nome do devedor, não surtiu o efeito esperado, este não comparecendo aos autos nem sendo encontrada a localização do bem para penhora, procede-se a baixa na restrição RENAJUD conforme relatório anexo.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

7005844-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RS63257

DESPACHO

Vistos.

Analisado em mutirão de revisão dos processos em arquivo provisório.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou ao pagamento de dívida expressa em fatura de consumo de energia, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O processo foi arquivado em 23/07/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 24/07/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/07/2.026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

2) Verifiquem-se as custas processuais da fase de conhecimento, se houve o recolhimento ou inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020566-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020953-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO5864

RÉU: CLEIDE LUCIA MIGUEL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049762-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001817-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEVAIR MARIANO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: IVAÍNIO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035293-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SULAMÉRICA SAÚDE

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012919-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos.

1) O executado pede que seja desfeito o ato de ofício ao 1º Juizado Especial Cível, já entregue, que determinou providência de penhora em rosto de autos, em virtude de estar em trâmite aqui o incidente de suspeição.

De fato houve determinação de suspensão deste processo pelo relator do incidente (ID 57916889 págs. 2 e 3), todavia, o ato questionado, da forma como foi praticado, por ora, importa somente em medida acautelatória, ficando os valores retidos, sem sua entrega a qualquer parte, sendo assim, não havendo qualquer prática de ato expropriatório que possa gerar prejuízo à parte.

Dessa forma, deixa-se de desfazer o ato já praticado de ofício ao juízo diverso para retenção de valores daqueles autos.

Comunique-se ao Relator do Incidente.

2) Suspende-se o processo por decorrência da deliberação no incidente de suspeição. Aguardem por 60 dias, a vinda de informações sobre o incidente.

3) Quanto ao pedido de emissão de certidão de objeto e pé, essa providência pode ser suprida pela parte com a emissão de relatório de histórico do processo no PJe, pelo acesso do advogado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049954-74.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

RÉU: SUPERMERCADO ALPHAVILLE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ, CPF: 018.870.071-48, TANANY BRASSAROTO SANDOS, CPF: 961.867.042-20, SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, CNPJ: 23.528.525/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011304-84.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES

Requerido: JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ CPF: 018.870.071-48, TANANY BRASSAROTO SANDOS CPF: 961.867.042-20, SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, CNPJ: 23.528.525/0001-08

DECISÃO ID 57089519: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/05/2021 12:19:53

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2003

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,86

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo nº: 7032712-05.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: Banco Bradesco ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: ADMIR DA SILVA CARNEIRO, ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME EXECUTADOS SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 17,21. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015353-45.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, TELMA BEZERRA DA SILVA, VANILDA APARECIDA DA SILVA, ESPOLIO DE EDSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proximidade do leilão judicial e a pendência do julgamento do agravo de instrumento em que se discute a avaliação dos bens a serem leiloados, por cautela suspendo o leilão até DECISÃO do agravo.

Quanto ao pedido de renegociação da dívida realizado pelo espólio em 01/04/2021 e que até o presente momento não obteve resposta de análise pela instituição financeira, entendo que o banco não pode dificultar a possibilidade de renegociação, se preenchido as condições estabelecidas na Portaria Ministerial MDR/ME nº 01/2021.

Assim, determino que o banco esclareça ao espólio, no prazo de 05 (cinco) dias, a normativas internas para o adimplemento do débito.

Intime-se com urgência a Leiloeira quanto a suspensão do leilão previsto para 15/06/2021 e 29/06/2021.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Santos de Lima, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, João Bosco Pinto Alves, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA SILVA MENDES, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito novamente para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente via carta/MANDADO para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051512-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JERONIMA GOMES DE PROENCA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

RÉUS: Sabemi Seguradora SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

1. A requerida Sabemi Seguradora apresentou questionamentos ao laudo pericial (ID 56529630), contudo, não houve intimação do perito para manifestação.

Intime-se o perito para manifestação complementar, no prazo de 15 dias.

2. Vindo a manifestação do perito, intemem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

3. Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7052490-24.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: LUANA DANTAS FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda propôs de Ação Monitória em face de Luana Dantas Ferreira, alegando ser credora no valor atualizado de R\$ 4.753,58 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consubstanciado no inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais oferecidos pela autora ao requerido. DESPACHO inicial (ID 32831196).

Tentada diversas vezes a citação da parte ré via carta com aviso de recebimento e oficial de justiça, foram infrutíferas as respectivas tentativas.

Assim, deferido a citação via edital, a requerida permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus embargos por negativa Geral (ID 58119805).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da verificação de endereço

Inicialmente, registro que foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização da requerida, não existindo alternativa, a não ser a citação por edital.

Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em verificar o endereço da requerida para citação, devendo prosseguir o feito.

Da regularidade da monitória

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora tenha apresentado embargos, a parte requerida, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedora nestes autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulado na inicial, e por consequência determino:

a) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.753,58 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026062-68.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CLEOCIANO MENDES DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) para providências de citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035920-26.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JOAO BATISTA ROSA DA SILVA, EDMILSON BATISTA SALES, KARIME SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: CARLOS PEDRO PEREIRA MATOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 58581752), officie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que proceda ao reforço policial aos oficiais de justiça no cumprimento do MANDADO ID 57674156.

Encaminhe-se anexo ao expediente cópia integral do processo, para acesso as informações da área a ser reintegrada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027814-12.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIANE GREGORIO DA SILVA, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do primeiro executado no presente processo.

Em nome do segundo executado não há registro de veículos.

Fica intimado o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038404-14.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NECINDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Quando forem zeradas ambas contas depósito judicial, vinculadas a este processo: 2848/040/01748439-7 e 2848/040/01754681-3, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029174-11.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CLAUDÍO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REQUERIDO: CINESIO CAMPOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c perdas e danos com pedido liminar promovido por Cláudio Jesiel de Oliveira Silva em face de Cinésio Campos da Silva.

Alega o autor que detém a posse a posse mansa e pacífica da área de 40,4199 (quarenta hectares, quarenta e um ares e noventa e nove centiares), denominado Sítio Barra 01, encravado no lote rural n.º 035, Gleba Caracol, Linha 67, Km 28,5, pertencente ao Projeto Fundiário Alto Madeira, com área total de 278,0306 (duzentos e setenta e oito hectares, 03 ares e seis centiares), e o faz há 18 (dezoito) anos.

Em consulta ao sistema PJE, constatou-se a existência de ação de usucapião extraordinário em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo o imóvel acima e as mesmas partes, ajuizada em 06/06/2019.

Assim, considerando o teor do art. 55, § 3º do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011993-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58625388 - Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006306-39.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito

Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 EXECUTADOS: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO,

RESTAURANTE CARAVELAS DO MADEIRA LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que houve petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7019888-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de Israel Moreira Júnior (ID 56741030) de não ser herdeiro e tampouco inventariante do espólio, determino que o requerente regularize o polo passivo, quanto ao direcionamento ao espólio, e procedendo, em querendo, o ajuizamento do inventário, no prazo de 30 dias, para prosseguimento da pretensão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA,

DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495,

ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo estipulado no DESPACHO anterior, eis que pode haver manifestação de outros atores processuais. Após, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010988-40.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: REGINA RIBEIRO DA SILVA, JOSUE EXPOSITO MAIA, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, RICARDO NASCIMENTO BELEZA, JUSTIANO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ LIMA ROLIM, RENATO BRAGA CARRIL, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, RAIMUNDO OSMAR GOMES FERREIRA, JAIME DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

Prorroga-se o prazo para entrega do laudo pericial em 60 dias. Cancela-se a vistoria calendarizada para data recente neste processo.

Intimem-se ambas partes e o perito.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056609-28.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244 RÉU: ANETE VALLE MACHADO ADVOGADO DO RÉU: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

MARGARIDA GARCIA DE MORAES ingressou com ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor de ANETE VALE MACHADO, ambas as partes com qualificações nos autos, em síntese, alegando ter contratado os serviços advocatícios da requerida nos idos de 2006 para demanda indenizatória em desfavor do Estado de Rondônia, cuja ação fora protocolada em 01/09/2006 sob o nº 0200151-30.2006.8.22.0001, perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, julgada procedente em 06/02/2007, com SENTENÇA mantida em sede recursal, transitando em julgado em 06/02/2008. Todavia, aduz que a ré somente teria ingressado com o pedido de cumprimento de SENTENÇA em 08/10/2014, enquanto deveria ter sido protocolado no máximo até 06/02/2013, em razão do prazo prescricional quinquenal. O Estado de Rondônia suscitou a prescrição do cumprimento de SENTENÇA em sede de embargos à execução distribuídos sob o nº 002443-38.2014.8.22.0001, o que fora acolhido pelo juízo supracitado e mantido em grau recursal. Assevera a negligência da requerida ao ter ingressado com o pedido de cumprimento de SENTENÇA somente após o decurso do prazo legal. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor que teria deixado de receber, o quantum de R\$ 136.099,47 (cento e trinta e seis mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) que teria sido apurado por contadores do Estado de Rondônia, e que seria relativo à condenação do Estado na ação proposta em 2006. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 40102587) arguindo que ao transitar em julgado a SENTENÇA nos autos nº 0200151-30.2006.8.22.0001 teria solicitado à autora a apresentação de documentos e dados bancários para formular o pedido de pagamento via precatório, porém a autora não teria aceitado sob o argumento de que o pagamento por precatório demoraria e então buscaria uma

negociação administrativa para receber seu crédito, pois tinha conhecimento de outros servidores que estavam assim procedendo para antecipar o recebimento. Aduziu que sempre alertava a requerente acerca da necessidade de formalizar o precatório, mas esta não concordava e somente quando “perdeu a esperança de receber administrativamente” teria autorizado a apresentação de pedido de cumprimento de SENTENÇA. Narrou que enquanto a autora negociava administrativamente a requerida teria mudado seu domicílio para Natal/RN, mas teria informado esta mudança à autora e indicado a advogada que a representa nesta lide para que desse continuidade ao processo judicial. Contou que em razão desta insistência da autora em receber pela via administrativa também teria amargado prejuízos pois deixara de receber seus honorários sucumbenciais e contratuais. Arguiu que não seria um dever jurídico da requerida exigir o cumprimento da SENTENÇA, mas que isto seria uma faculdade da credora, ora requerente. Aduziu não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais, e subsidiariamente que fossem abatidos de eventual condenação o valor equivalente aos honorários contratuais pactuados. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 40513155.

Oportunizada a especificação de provas a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida postulou pela produção de prova testemunhal.

DECISÃO saneadora sob o ID. 50565856.

Realizada duas audiências de instrução, houve tentativas de composição com formulação de propostas e contrapropostas de acordo, mas restaram infrutíferas. Houve manifestação de desistência quanto a oitiva da testemunha arrolada pela requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a autora pretende ser indenizada por danos materiais e morais que verbera ter suportado em razão da arguida negligência profissional da requerida.

A autora contratou a requerida para patrocinar pretensão judicial de cobrança em face do Estado de Rondônia, cuja ação fora protocolada em 01/09/2006 sob o nº 0200151-30.2006.8.22.0001, perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, o que resta demonstrado sob o ID. 33546717.

Aludida ação fora julgada procedente em 06/02/2007 (ID. 33546719), a SENTENÇA fora mantida em sede recursal (ID's. 33546720 e 33546721) e transitou em julgado em 06/02/2008 (ID. 33546723).

Não há controvérsia nos autos acerca da apresentação tardia do pedido de cumprimento de SENTENÇA protocolado no dia 08/10/2014 (ID. 33546722), cuja prescrição fora declarada por SENTENÇA judicial nos autos nº 002443-38.2014.8.22.0001 (ID. 33546726).

Dos danos materiais

A controvérsia instalada nos autos seria relativa à tese defensiva de que a requerida fora desautorizada pela autora para ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, sob o argumento de que buscaria a satisfação através de negociação administrativa.

Ocorre que a ré não carregou aos autos qualquer prova de suas alegações, e mesmo deferida a dilação probatória para oitiva de testemunha, desistiu da prova postulada.

Impende ressaltar que incumbiria à requerida demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, consoante art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não fizera.

A requerida postulou a título de indenização material o valor de R\$ 136.099,47 (cento e trinta e seis mil e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) que verberou ter sido calculado pelos contadores do Estado de Rondônia.

Ocorre que diferente do alegado pela requerente este não fora o valor calculado como devido à autora pelo Estado, antes a fazenda o indicou como EXCESSO, ao passo que no pedido de cumprimento de SENTENÇA fora indicado o valor de R\$ 181.219,87 e os cálculos do executivo apontaram como valor devido o quantum bruto de R\$ 45.120,40, o que se extrai do ID. 33546725. Este valor é composto pelo crédito relativo à indenização que seria devida à requerente e por aquele relativo a honorários sucumbenciais.

Do quantum devido à autora a Fazenda Pública indicou ser devida a dedução do equivalente à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.228,07, importando na quantia líquida de R\$ 42.202,30, em favor da autora (ID. 33546725 – Pág. 8/9), e em relação aos honorários o desconto de R\$ 34,50 relativo ao ISSQN, importando na quantia líquida de R\$ 655,53. Note-se que a retenção destas parcelas seria impositiva, pois decorrente, respectivamente, de contribuição obrigatória e imposto municipal.

Portanto, considerando que a autora se apoiou na metodologia de cálculo da fazenda para lastrear seu pedido, este juízo reputa devido o pagamento de R\$ 42.202,30 (quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e trinta centavos) a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser atualizado a partir de 08/10/2014, vez que fora atualizado até 07/10/2014 (ID. 33546725 – Pág. 7), e sobre o qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Dos danos morais

Inegavelmente a relação havida entre as partes era de prestação de serviço profissional e principalmente no caso de serviços advocatícios é compreensível que o cliente/consumidor vislumbre a adequada prestação com a acertada e esmerada representação de seus interesses.

Todavia, em que pese a autora alegar ter passado por situação constrangedora e humilhante, não há qualquer prova de evento extraordinário capaz de ensejar um dano extrapatrimonial à requerente, senão o transtorno do não recebimento do crédito, o que resta suprido com a condenação pela reparação material.

Assim, este juízo entende ser improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Do abatimento de honorários contratuais

A requerida formulou abstrata e genericamente o pedido de abatimento de honorários contratuais do quantum indenizatório que viesse a ser arbitrado.

Note-se que esta dedução deveria ter sido manifesta através de reconvenção de maneira especificada e com prova dos termos contratuais, o que não fizera.

Assim, impróprio o pedido. Deverá a requerida postular pretensão neste sentido em ação autônoma própria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 42.202,30 (quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e trinta centavos) a título de indenização por danos materiais em favor da autora, com atualização a partir de 08/10/2014, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Note-se que as verbas sucumbenciais às quais fora a autora condenada estão sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000485-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA, CPF: 640.234.272-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 46.006,07 (quarenta e seis mil e seis reais e sete centavos) atualizado até 31/03/2021.

Processo:7038123-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Associação Alphaville Porto Velho

Executado: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA CPF: 640.234.272-68

DESPACHO ID 57750904: (...)Vistos. A citação foi realizada pelo Messenger, permanecendo inerte a executada até o presente momento, ainda que tenha indicativo de que as mensagens do exequente foram recebidas no chat. Para que não haja uma possível alegação de nulidade, necessário a citação via edital da executada. Assim, expeça-se citação via edital e intime-se a exequente para recolhimento da diligência no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe -CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/05/2021 07:52:03

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2312

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

44,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008603-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REPRESENTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017181-68.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

RÉU: ATAIDE GUIZONI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

D E S P A C H O

Vistos.

À CPE, proceda-se com a juntada dos extratos das contas 2848/04001587029-0, 2848/040/01588227-1, 2848/040/01567933-6 e 2848/040/01568123-3 como solicitado pela requerida.

Após, intime-se as requeridas para manifestação no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034986-10.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADOS: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO, MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

1) SENTENÇA

Trata-se de execução na qual foi juntada petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Defere-se a providência solicitada no acordo, quanto a ser determinado ao empregador da requerida que suspenda a penhora parcial de seu salário, para tanto, expede-se o ofício abaixo.

P.R.I.
2)Porto Velho - 8ª Vara Cível
Porto Velho, 09/06/2021.
Senhor(a) Superintendente
GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDONIA
Avenida Calama, nº 3775, Embratel, Porto Velho/RO - CEP: 76820-865

Processo: 7034986-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
EXECUTADO: MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA e outros
Assunto: Revogação da penhora parcial de salário de MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA CPF: 184.847.001-00
Senhor(a) Superintendente,

Este Juízo encaminhou à Vossa Senhoria o OFÍCIO Nº 095-flf /2020/8ªVC/CPE1G em 16 de março de 2.021, no qual determinou-se o desconto mensal de 30% da remuneração de MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA CPF: 184.847.001-00 que são processados nesta Superintendência.

Neste momento, determino que providencie-se o cancelamento destes descontos mensais, haja vista que a dívida que se objetivava pagar foi objeto de acordo da devedora Maria Zilneide com o credor.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br , mencionando o número do processo 7034986-10.2016.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

3) Encaminhe-se a CPE o ofício de item 2 acima, a seu destinatário.

4) Aguarde-se em cartório por 20 dias, e então confira-se se houve algum depósito judicial que o empregador possa ter feito antes de receber o ofício acima. Caso sim, intime-se o exequente a esse respeito.

5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta judicial 2848 / 040 / 01739230-1, já zerada, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Após todas as providências, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a exequente para que indique dados de conta bancária atualizados para recebimento direto dos descontos em folha da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sobrevindo a manifestação da exequente, expeça-se alvará de transferência em seu favor para levantamento dos valores depositados em conta judicial e oficie-se à fonte pagadora da executada para que proceda com os depósitos futuros diretamente à conta indicada pela exequente.

3. Após, considerando não haver perspectivas de retratação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, archive-se o processo.

4. Considerações relevantes:

a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;

b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;

c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058415-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA RIBEIRO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

D E S P A C H O

Vistos.

Esta funcionalidade não está disponível para transferências de contas judiciais.

Deverá o exequente indicar conta bancária para expedição de novo alvará ou postular pela reiteração do alvará de saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada manifestação, proceda-se com o necessário.

Após, proceda-se com o cumprimento das demais determinações do despacho de ID.55408201.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013650-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: ANDREIA MARTIMIANO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 28/04/2017, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/04/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0013927-95.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: OSWALDO MORALES, AROLDO GONCALVES DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Arquive-se nos termos da decisão de ID.54150845.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7064703-67.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADOS: S. A. DE SOUZA - ME, SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da informação de que o endereço do espólio de Samuel Alexandre representado por Ivani Pontes Alexandre, Clayton Alessandro Pontes Alexandre, Ianne Pontes Alexandre, Aline Pontes Alexandre e Elida Pontes Alexandre, conforme qualificação em ID. 57639299, está situado em outra comarca dentro deste Estado de Rondônia, e que não se trata de ato que necessita da intervenção decisória do juízo deprecado, determino:

a) que parte exequente recolha as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias conforme intimação de Id. 57823118.

b) após, expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, bem como proceda-se com sua distribuição via central de mandados para cumprimento no juízo deprecado, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 0007/2016-CG.

Esgotado o prazo sem cumprimento pelo exequente, volvam conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Locação de Imóvel

7011690-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: EVANDRO UTRINI CHAVES PESSOA, EVELISE UTRINI CHAVES PESSOA ENDO, EVELINE UTRINI CHAVES PESSOA RAMOS, SILVIA CRISTINA UTRINI CHAVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIELE CAMARGO HONORATO, OAB nº RO7436, Alberto Nunes Ewerton, OAB nº RO901, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO, OAB nº RO3860

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA, OAB nº RO6696

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de despejo, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 15/09/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 15/09/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006794-28.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446 RÉUS: META CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA ADVOGADOS DOS RÉUS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS ajuizou ação comum em face de RÉUS: META CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA , ambos com qualificação nos autos, objetivando indenização material por ter seu veículo roubado sob cobertura de seguro.

Aduz que foi feito por seu pai, contrato de seguro do seu veículo, todavia, advindo sinistro de roubo a seguradora requerida se recusou a prestar a indenização material, dando como justificativa que "agravar intencionalmente o risco o qual o bem segurado está exposto, é perda de direitos".

Indica que não contribuiu para o sinistro o qual consistiu em, no momento em que apresentava lote não edificado para interessado na compra, ao acabar de sair do carro com o interessado, estando próximo do carro, surgiu pessoa que anunciou assalto com arma e saiu dirigindo o veículo.

Aponta que o valor do veículo à época da inicial era de R\$ 75.277,00, valor este que deve ser indenizado pela requerida seguradora e com responsabilidade solidária da corretora.

A seguradora suscita a legitimidade ativa do autor já que a contratação foi feita por seu pai. Defende ter agido em exercício regular de

direito já que a conduta do autor agravou o risco e sinistro, por ter deixado o carro ligado e com a chave na ignição se afastando dele. Afirma que ao analisar o pedido de cobertura tentou falar ao telefone com o segurado, pai do autor, mas foi impedida pela autor que não repassava o telefone e ao ser questionado quanto à peculiaridades do sinistro respondia com evasivas. Destaca que a autoridade policial descreveu e enquadrou a situação como furto, ou seja, não houve uso de ameaça ou violência. Acresce que em entrevista de sindicância a resposta do autor foi no mesmo sentido do registro policial. Sendo assim defende que a narrativa da inicial não condiz com os fatos como se deram. Frisa que o local do sinistro é bairro perigoso e periférico, circunstância que recomendava maiores cuidados, todavia, do contrário, o autor deixou o carro ligado em com a chave na ignição afastando-se dele para mostrar o terreno a pessoa interessada em sua compra. Conclui que esta conduta agrava o risco e traz a perda de direito de cobertura.

Afirma que a narrativa da inicial apresenta informações contrárias às que foram postas no formulário de contratação, por exemplo, na inicial o autor se posiciona como motorista principal ao passo que no contrato constou ser o seu pai o motorista principal.

Em contestação a corretora também suscita a ilegitimidade ativa do autor e sua ilegitimidade passiva já que não fez parte da contratação, apenas intermediou-a. Aduz que houve prestação de informações inadequadas pelo autor no formulário de contratação o que importa em perda de direito à cobertura, situação que também se aplica ao caso por ter o autor agravado o risco de sinistro. Teceu comentários sobre as questões jurídicas envolvendo a contratação de seguro e a atuação de corretor, sobre o ônus da prova e arrematou pedindo a improcedência do pedido inicial.

Decisão saneadora afastando-se ambas preliminares, haja vista envolveram questão que demanda análise de mérito acerca dos aspectos da contratação, quanto ao dever de informação adequada ao consumidor e manifestação de vontade deste ao contratar, e decretada a inversão do ônus da prova.

Audiência de instrução com depoimento pessoal do autor, do corretor, e testemunhas.

Em memoriais a corretora reafirma suas teses anteriores apontando as contradições nas provas orais produzidas entre si e comparadas com as provas documentais. A seguradora reafirmou suas teses anteriores e indicou que prova oral confirma-as, sendo que destoava a versão dada pelo autor em relação as provas escritas e a maioria das provas orais.

É o relatório.

II - Fundamentos

A demanda reclama a análise de dois pontos principais: a regularidade da contratação e se houve agravamento do risco de sinistro, pontos estes postos como óbice à pretensão do autor.

Pelo produzido nos autos vê-se que a contratação foi toda feita pelo autor, apenas utilizando o nome de seu pai o qual não participou das tratativas nem fez o pagamento. Também é possível se vislumbrar que o consumidor de fato, o autor, esteve consciente das regras da contratação e omitiu informações importantes.

Veja-se que no contrato deixa-se clara a necessidade de se informar o motorista principal e ainda que seja discutível se à época do início do contrato se o autor era ou não o motorista principal, fato é, que seu pai se mudou para outro Estado e antes da ocorrência do sinistro, com certeza, o autor era o motorista principal e não atualizou essa informação na relação contratual.

Note-se que a garantia de cobertura têm seu valor proporcional à exposição ao risco que o contratante é enquadrado, no caso em tela as informações do contrato davam conta de pessoal de idade avançada, com pouco uso do veículo, sem qualquer indicação de uso do veículo por outra pessoa de forma corriqueira, como de fato ocorria com o uso pelo autor na época do sinistro.

Desta forma a cobertura vinculada no contrato não alcança o sinistro sofrido pelo veículo, haja vista que, não foram indicadas e levadas em conta na contratação do seguro as condições às quais o veículo estava exposto, vale dizer, motorista diverso do contratante, motorista principal diferente daquele indicado no contrato, e na época do sinistro e antes desta, o veículo já não era sequer utilizado pelo contratante e motorista principal indicados.

Menciona-se ainda que, mesmo que superado este primeiro ponto, e por hipótese, supusermos tal situação, o autor ainda não faria jus à cobertura, haja vista ter incidido em agravamento intencional de risco.

Veja-se que a palavra "intencional" não quer dizer que o consumidor tenha a intenção de sofrer o sinistro, mas que teve a intenção de praticar o ato que acarretou a vulnerabilização do bem, ou seja, não foi uma questão que fugiu à sua intencionalidade de praticar.

Circunstancia-se que o autor foi visitar lote que estava promovendo a venda em região afastada da cidade, em conhecida incidência de crimes, sendo que o autor já sofreu assalto anterior com este mesmo veículo, ambas situações recomendando maior cuidado. Todavia, chegando ao local no registro policial e entrevista transcrita pela seguradora, o autor teria saído do veículo para mostrar o lote ao comprador, deixando o carro ligado com a chave na ignição, com o objetivo de manter o ar condicionado ligado de forma que permanecesse agradável o interior do veículo. Ato seguido pessoa desconhecida entrou no carro e evadiu-se. Note-se que deste contexto, deixar o carro ligado, ou ao menos, deixar o carro com a chave na ignição por vontade própria é um agravamento intencional de risco, sendo que o recomendável nestas circunstâncias e em até circunstâncias menos arriscadas seria, como a maioria das pessoas fazem, retirar a chave e trancar o veículo.

Em que pese serem apresentadas em prova oral falas que descrevem de forma diversa esse cenário, estas não tem força probante e de razoabilidade para afastar a dinâmica dos fatos indicada nos registros, Veja-se que foi dito que na verdade o autor e interessado na compra do lote apenas saíram do veículo e ficaram a um metro de distância deste, ora, tal situação é incomum na exposição de lote, o mais comum é a pessoal andar pelo lote para analisá-lo, sobretudo neste caso em que havia obras indiciais de edificação e também de demarcação dos limites. Foi dito ainda que a ação foi imediata, assim que desceram do carro, já houve o assalto e que a intenção era apenas descer do carro apontar ao lote e logo em seguida voltar, situação que demoraria pouco minutos, outra situação também incomum, pois o bandido precisaria estar de tocaia no local, já que afirmou-se oralmente que não foi visto, e agiu de imediato quando estacionaram, e ainda com margem de movimentação de 1 metro de distância do autor e o carro. Se o objetivo era ficar pouquíssimos minutos não havia lógica deixar o ar condicionado do carro ligado e assim sendo tão pouco deixar a chave na ignição. Se o ar não foi deixado ligado como também se afirmou em prova oral, não havia sentido deixar a chave no veículo.

Enfim, os elementos de prova oral não guardam forte vínculo de plausibilidade com os fatos como comumente acontecem e não guardam coerência entre si, havendo relatos orais dos atores processuais, autor, testemunha e informante, que se contradizem quanto as circunstâncias dos fatos.

Dessa forma, analisando-se as provas produzidas e ônus probatório invertido em favor do consumidor, têm-se que as provas documentais que subsidiavam os óbices apontados pelas requeridas ao direito vindicado pelo autor são robustas e encontram respaldo nas regras de experiência, nas provas orais produzidas, e na contrariedade das provas orais e documentais face à alegações do consumidor autor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se improcedente o pedido inicial.

Sucumbente, condena-se a parte autora em honorários de 10% do valor da causa, os quais, são rateados igualmente entre os patronos das requeridas, ficando 5% para cada qual.

Condena-se ainda a parte autora em custas processuais integrais, ficando intimada a demonstrar o recolhimento das custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007772-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP262811

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexistência de débito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 19/06/2017, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/06/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009710-33.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSILENE DE SOUZA MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexistência de débito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 03/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 03/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016130-56.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: MARIA LO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 14/10/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/10/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0022561-41.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, OAB nº MG88304

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 19/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039111-84.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037061-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

RÉU: SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGUEZ VIANNA - RS51750

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039010-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ADELSON SANTOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para indicação de endereço válido para citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006720-08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SANTOS DOMINGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 05/08/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049376-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, ALBERTO ALVES DE MORAES - PA17578

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0101560-23.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: Márcio Vagner Maciel Mazalli Mariano, Clederson Viana Alves, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, Eder da Rocha Lopes

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, BEATRIZ WADIH FERREIRA, OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de indenização por danos morais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 17/08/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 17/08/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de locupletamento ilícito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 19/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026295-07.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: E. FERREIRA DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cadastre-se ambos os advogados indicados no Substabelecimento de ID.55875336.

Archive-se nos termos da decisão de ID.55137369.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018482-55.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0025141-78.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sustação de Protesto

EXEQUENTE: J. B. S. FRIGORÍFICO FRIBOI S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMORIM DE SOUZA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexistência de débito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 28/09/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/09/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020571-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: ADIVAL COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de busca e apreensão, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 26/11/2020, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/11/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000592-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Locação de Imóvel, Correção Monetária, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROSILENE HONORIO DE BRITO FROTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR SANTOS MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 19/05/2017, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/05/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012731-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: M B DA SILVA - PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano em 26/06/2017, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/06/2023.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034986-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNILDA CORREA DOS SANTOS e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006579-18.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736

RÉU: ESPOLIO DE FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025027-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

RÉU: ELETICIA DIAS PINTO

Advogado do(a) RÉU: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030012-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN, OAB nº RO5618

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante a entrega do laudo pericial, defiro ordem de levantamento em favor da perita, nos termos abaixo.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.869,89 MARCELA DA COSTA CARDOSO TUDELA 110.649.818-60 1726756 - 6 Sim (001) / (001) Corrente Pessoa Física / 644092-4A beneficiária deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nas últimas petições, por cerca de 3 dias.

Intime-se a perita para ciência do alvará expedido.

2. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial ID 58591524, no prazo comum de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004820-19.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Como já foi zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o envio do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042878-28.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA ajuizou ação acidentária em face de RÉU: I. -. I. N. D. S. S. , ambos com qualificação nos autos.

Relata o autor trabalhar como bancário por mais de 26 anos, sendo que os esforços repetitivos levaram-lhe a desenvolver mazela grave que lhe impede de trabalhar atualmente, lhe causa dor e limitações de movimentos.

Historia afastamentos anteriores de períodos curtos que teve já tem decorrência da doença e vários trâmites já adotados recentemente para tentativa de cobertura sendo-lhe negada pela autarquia requerida.

Pede a implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho com efeitos retroativos a partir de seu primeiro requerimento administrativo em 18/03/2020.

Deferida tutela de urgência para implantação do benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91) e encaminhado o feito para mutirão de perícias.

Realizado laudo pericial constatou-se a incapacidade parcial permanente.

O requerente se manifestou indicando que tem cirurgias recentes para realizar a fim de aliviar as dores, dessa forma, durante o período em torno da cirurgia, encontra-se com incapacidade total.

O requerido contestou apresentando todas as preliminares possíveis de se existir em ações acidentárias sem fazer o apontamento de sua pertinência neste caso concreto. No mérito igualmente fez pontuações sobre todos os 3 benefícios acidentários existentes, seus requisitos e regramento de cobertura da seguridade social sem fazer menção a quais questões eram pertinentes ao presente caso concreto.

Réplica apresentada.

É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Como o requerido mencionou preliminares mas não fazendo sua interconexão com o caso concreto, desnecessária sua análise.

É certo dos autos o autor ostentar a condição de segurado e ter superado o tempo de carência visto estar empregado contribuindo com a previdência à longa data.

Em relação ao mérito, inicialmente passa-se a olhar os elementos trazidos pela perícia judicial:

a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia? R: Dor em membros superiores.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? R: Tendinite do manguito rotador do ombro direito e esquerdo CIDM75.1; Epicondilite lateral do cotovelo direito e esquerdo CIDM77.1 e Neuropatia do nervo mediano direito e esquerdo CIDG56.0.

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Paciente trabalha em banco há 26 anos com grande carga de movimentos repetitivos em membros superiores. CAT: 2015.222775.0/01.

(...)

Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Sim. Paciente tem dor em membros superiores e parestesia nas mãos direita e esquerda, dificultando seu trabalho, se encontra em tratamento fisioterápico e medicamentoso.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, à incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente parcial.

(...)

R: No ano de 2015 foi seu primeiro afastamento.

(...)

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

R: Sim. Desde que seja readaptado a uma função onde não haja grande carga de trabalho manual, como digitação.

o) O (a) periciado (a) está realizando tratamento? R: Sim.

Qual a previsão de duração do tratamento? R: Não há previsão.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? R: Será realizado tratamento cirúrgico em janeiro de 2021 da síndrome do túnel do carpo direito.

p) É possível estimar qual o tempo e os eventuais tratamentos necessários para que o (a) periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R: Paciente deverá ser readaptado, visto que sua patologia tem origem laboral, não podendo voltar a exercer a função que causou a doença.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo (a) periciado (a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

R: Dificuldade em pentear o cabelo, digitar, segurar objetos, escovar os dentes.

A resposta a quesito que indica a natureza permanente e parcial da lesão, leva ao pensamento inicial de enquadramento do autor no benefício de auxílio-acidente:

Lei 8.213 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Todavia, deve se levar em conta o tipo de parcialidade de sua incapacidade. Veja-se que o dispositivo de auxílio-acidente menciona "redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", vale dizer, a previsão se refere a pessoa que possa continuar em sua profissão, porém, passar a exercê-la com maior dificuldade, o que não é o caso, já que a perita constou noutras respostas: "não podendo voltar a exercer a função que causou a doença" e "Desde que seja readaptado a uma função onde não haja grande carga de trabalho manual, como digitação".

Já o auxílio-doença com posterior readaptação para outra função, se mostra adequado a atender ao caso do autor, desde que observado período razoável de sua recuperação que envolve ainda sua submissão a cirurgia. Menciona-se que as mazelas do autor são incuráveis, porém, podem ter suas dores e limitações amenizadas com a cirurgia que está na iminência de fazer, com fisioterapia e exercícios específicos de fortalecimento da musculatura que sustenta as regiões afetadas, o que viabiliza que o autor exerça outras atividades que não envolvam esforços repetitivos das mãos, braços e ombros.

Lei 8.213 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que (...) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

Art. 60 § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (...)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Pois bem, encontrado o benefício justo ao caso, passa-se a estimar seu tempo mínimo de duração, conforme preceitua o §8º do art. 60 da Lei 8.213 transcrito acima.

Considerando a gravidade das lesões, sobretudo envolvendo manguito rotador, que causam dores constante e mantém atualmente limitados os movimentos do autor; considerando ainda que tinha cirurgia marcada para janeiro de 2021 mas não a fez por risco de contaminação por COVID e tendo em mente o lapso para recuperação pós cirurgia e também lapso de tratamentos fisioterápicos e repouso para melhoria das dores e movimentos, estima-se como tempo mínimo do benefício de auxílio-acidente o prazo de 2 anos, a contar da data da perícia, 08/12/2020.

O benefício deve retroagir tendo como seu início de vigência a data do primeiro pedido administrativo do autor, já que na época já estava com o quadro atual.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se procedente o pedido inicial para:

a) confirmar a tutela de urgência, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, ao autor, com efeitos a partir de 18/03/2020.

As atualizações sobre os valores retroativos seguem as regras de dívidas da Fazenda Pública.

b) Fixar como prazo estimado para duração do benefício o lapso mínimo de 2 anos a contar de 08/12/2020.

c) Determinar que a requerida encaminhe o autor a programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Sucumbente, condena-se a parte requerida em honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação.

Sem custas finais, haja vista isenção do Regimento de Custas a este tipo de ação.

Dispensável a remessa necessária ao segundo grau de jurisdição uma vez que, pelo valor do benefício e tempo retroativo já se pode afirmar com certeza que a condenação está abaixo do mínimo estipulado para essa providência.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020091-05.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IEDA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas finais recolhidas no ID 56718558

Atente-se a parte exequente que já foi expedido alvará através do despacho ID 58292231, devendo proceder ao levantamento, sob pena de encaminhamento à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o envio do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7025474-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN, OAB nº SP350355

DESPACHO

Vistos.

Feito analisado em mutirão de revisão dos processos arquivados provisoriamente.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por danos morais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

O processo foi arquivado em 20/08/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 21/08/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 22/08/2.024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7019794-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: DANIELE ONIS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação rescisão de contrato de locação com cobrança de alugueres e acessórios, portanto, aplicável o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

O processo foi arquivado em 07/08/2.020 por falta de indicação de bens passíveis de penhora, tendo o efeito de suspender a prescrição intercorrente por um ano (art. 921, §4º do CPC), iniciando-se esta a fluir em 08/08/2.021.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 09/08/2.024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspenso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta depósito judicial 2848/040/01701122-7 uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquite-se imediatamente.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018588-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROSIETE NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, OAB nº RO834A, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais não há nenhuma valor disponível vinculado a este processo.

Diligencie-se o exequente junto ao juízo de recuperação judicial, quanto se há perspectiva de quando será atendido o ofício encaminhado para inclusão de seu crédito na fila de pagamentos extraconcursais, ou sua posição na fila etc. e informe nestes autos.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001614-31.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: JEAN CARLOS SOARES CAMELO

Advogado do(a) RÉU: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042872-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUELE DAIANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

Advogado do(a) RÉU: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014124-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDREA DO NASCIMENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045448-21.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: D DE A PIMENTA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046214-40.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: JOELMIR SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047489-58.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JOELSON REIS DO PRADO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040968-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: O. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Audiência do dia 18/06/2021 cancelada ante a ausência de citação da requerida.

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7023802-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MAHAYANA DE LACERDA AMORIM

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Executado: RÉUS: MEGA VEICULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e adequem-se os polos da ação, considerando se tratar de execução dos honorários advocatícios.

2- Intime-se a parte executada MAHAYANA DE LACERDA AMORIM (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048287-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: ANTONIA GOMES CANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.105,13

DESPACHO

Defiro o pedido da executada de Id 52929215.

1- Oficie-se ao Banco Itaú S/A, Agência 5833, Rua José de Alencar, 2968 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-064 para que realize débito automático em conta bancária de recebimento de aposentadoria do benefício 0194682874-0, c/c 777855, da titular Antônia Gomes Cante, CPF221.970.952-34, Agência pagadora 5833 com consequente transferência mensal do valor de R\$ 141,84 para conta corrente n. 53.729-2, agência 0102-3, Banco do Brasil de titularidade de Queiroz e Cia Ltda, CNPJ 04.634.481/0001-48, perfazendo o total de 8 parcelas de R\$ 141,84.

2- Após a expedição do necessário, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7044407-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.973,60

DESPACHO

Por meio da manifestação de Id 58612252, datada de 09/06/21 o autor noticia que o INSS atendeu ao comando de implantação do benefício previdenciário.

No que diz respeito a alegada incidência de multa (astreinte) em relação aos dias em que não houve atendimento ao comando judicial, o autor deverá apresentar planilha pormenorizada, indicando os dias de eventual descumprimento e valor.

As partes já foram intimadas a se manifestar quanto ao laudo pericial.

1- Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de Id 56972434, com a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

2- Após, conclusos na caixa julgamento.

Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO, CPF/CNPJ: 85368164220, Valor: R\$ 612,74Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1724577-5, Saldo: R\$ 600,00

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033982-30.2019.8.22.0001

AUTORES: IZABEL SANTOS DE FARIAS, ADELSON FIRMES DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

RÉUS: BANCO J. SAFRA S.A, RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122,

MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

Valor da causa: R\$ 105.474,37

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas, via advogado, para conhecimento acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, o qual foi provido para reconhecer a legitimidade passiva da instituição financeira BANCO J. SAFRA S/A para figurar no polo passivo desta ação (58288191) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, dê-se prosseguimento ao feito cumprindo as providências determinadas no item 1 e seguintes do DECISÃO saneadora, no que se refere a nomeação do Perito (ID: 38440833).

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7034163-31.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do requerido, tem-se que aceitou tacitamente o pedido de emenda.

Sendo assim, acolho a emenda de ID 40012422.

A CPE: Altere-se o valor da causa para R\$ 11.601,91 e intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas complementares, cumpra-se:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA, RUA JARDINS 115, COND. AZALEIA, CASA 104 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002356-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000288-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

Valor da causa: R\$ 11.405,67

DECISÃO

Embora o imóvel esteja alienado fiduciariamente (vide certidão de inteiro teor de ID 55605306), em se tratando de débito decorrente de cotas condominiais, é possível a averbação de penhora, considerando a preferência dos créditos correspondentes aos hipotecários (Súmula n. 478, STJ).

Nesse sentido, cito os julgados:

Agravo de instrumento. Execução. Cotas condominiais. Alienação do imóvel. Credor hipotecário. Ordem de preferência. Súmula 478 do STJ. O STJ sumulou que “na execução de crédito relativo a cotas condominiais, estes tem preferência sobre o hipotecário”. O direito de preferência em receber o crédito por rateio de despesas condominiais, em relação a crédito hipotecário, é o mesmo a ser aplicado ao credor em alienação fiduciária, cuja situação é similar, logo, estão sujeitos ao mesmo efeito jurídico. (AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802943-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/06/2018)

Embargos de terceiro. Proprietário. Penhora. Imóvel. Taxa condominial. Possuidores. Cobrança. Possibilidade. SENTENÇA mantida. Constatado, no caso concreto, que a dívida oriunda de taxa condominial foi constituída no período da posse dos compradores do imóvel, é possível a penhora do bem, sem que haja necessidade de chamamento do proprietário (de fato) à respectiva ação judicial, movida pelo credor. (APELAÇÃO, Processo nº 7017902-93.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/04/2019).

Tratando-se da hipótese à qual se subsume o presente caso, há a viabilidade de proceder a averbação da constrição.

A averbação deverá ser feita na matrícula independentemente do nome do proprietário do imóvel, dada a natureza propter rem da dívida e pode ser realizada por meio do sistema Arisp.

1- Sendo assim, fica intimada a parte autora para recolher a taxa para pesquisa em sistema conveniado para que o juízo proceda com o comando de penhora no sistema Arisp, no prazo de 05 dias.

2- Recolhida a taxa, concluso para DECISÃO juds.

3- Consigno que feita a penhora, o executado restará intimado por seu patrono e deverá a CPE intimar a Caixa Econômica Federal (credor alienante) acerca da constrição.

4- Friso que a avaliação do bem poderá se dar por oficial de justiça, mediante o pagamento da diligência do oficial ou por cotação do mercado, que deverá ser juntada aos autos pelo credor.

Por fim, promovida a penhora, diga deverá o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7025351-97.2019.8.22.0001 7025351-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cadastre-se o novo patrono do exequente no sistema.

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% sobre o salário líquido auferido pela parte devedora - custas para oficial de justiça, pagas.

1- Expeça-se MANDADO para penhora parcial de salário, para que o empregador do requerido Estação VIP Segurança Privada Eireli, situado no endereço: Rua Pio XII, 2219, São João Bosco, nesta Capital, determinando a penhora de 20% do salário recebido por EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA, até a satisfação total do débito (R\$ 5.957,77).

2- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

3- Feita a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o executada para, querendo, apresentar impugnação.

SERVE COMO MANDADO:

ÓRGÃO EMPREGADOR: Estação VIP Segurança Privada Eireli, situado no endereço: Rua Pio XII, 2219, São João Bosco, nesta Capital

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA Endereço: Rua Água Marinha, 3820, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-480
Porto Velho 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028973-19.2021.8.22.0001

AUTOR: LUISA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas no Id 58612201.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LUISA DE OLIVEIRA E SILVA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, para que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Narra a autora que é abusiva a cobrança decorrente de suposto débito oriundo de termo de confissão de dívida originado da prestação de serviços educacionais e que foi firmado como condição para a colação antecipada de grau da demandante, no valor de R\$ 42.500,00. Pleiteia a declaração de nulidade desse débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima quando haja dúvida acerca da sua exigibilidade em face da não prestação dos serviços em sua integralidade, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida. No caso de, no julgamento do MÉRITO da demanda, ficar comprovada a possibilidade da continuidade do contrato, é certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que: a) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao termo de compromisso (confissão de dívida) de ID 58611426, no valor de R\$ 42.500,00, referentes às parcelas vencidas após a colação de grau da autora, que ocorreu em 10/02/2021 (Id 58611424), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4 - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5 - Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7 - Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8 - Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9 - Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049602-48.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO

RÉU: EDINAVAL CONEUNDES DA SILVA SANTOS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de RÉU: EDINAVAL CONEUNDES DA SILVA SANTOS JUNIOR .

Antes de iniciada a angularização processual, as partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 58134053).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as parte, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, eis que referida diligência cabe a parte autora.

Não se registra restrição por meio do Renajud.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046480-95.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.560,78

DESPACHO

Razão não socorre ao autor quanto ao pedido de julgamento antecipado do feito, por não se registrar dos autos a citação do requerido.

1- Fica o autor intimado a comprovar o andamento/cumprimento da precatória.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010137-95.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: J.G.F. CONSTRUÇÕES EIRELI E JAIME GAZOLA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de J.G.F. CONSTRUÇÕES EIRELI e JAIME GAZOLA FILHO.

Após a determinação de citação da parte executada, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a substituição do polo passivo por J.G.F. CONSTRUÇÕES EIRELI e JAIME GAZOLA FILHO, com consequente homologação do acordo celebrado (Id 58651162 e Id 58651165).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

1- Exclua-se do polo passivo JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO e inclua-se: J.G.F. CONSTRUÇÕES EIRELI e JAIME GAZOLA FILHO.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003737-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 163.443,62

DESPACHO

Defiro o pedido do autor (Id 58428507).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que venha aos autos a planilha atualizada do crédito na forma determinada no DESPACHO de Id 53147180.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002311-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: DR. ALEXANDRE LUIZ RECH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id 56200359, visando à busca de endereços da parte executada via sistema conveniado SISBAJUD.

Foram encontrados novos endereços do executado ALEXANDRE LUIZ RECH. Minuta anexa.

1 - Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

2 - Havendo pedido de citação, a parte deve comprovar o pagamento da taxa necessária a repetição do ato.

3 - Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para a citação.

4 - Caso reste negativa, cite-se por edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso das tentativas de citação pessoal.

5 - Havendo citação editalícia, desde logo, nomeie o Defensor Público como curador.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7006576-05.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

REQUERIDO: EDMAR ALMEIDA CHAVES REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em face de REQUERIDO: EDMAR ALMEIDA CHAVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (ID 16446611).

O requerido foi citado por hora certa (Id 40574870), vindo manifestação da curadoria especial pela negativa geral (Id 55378506).

O autor apresentou réplica (Id 56641170).

II - Da fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP)

Não obstante a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual extinguiu as ações cautelares, a presente continuará a ser processada pelas regras do CPC de 1973, nos termos do artigo 1.046, §1º do CPC.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

No caso dos autos, considerando as provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id. 8618839), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id. 8618807) tenho que a tese autoral deva ser acolhida.

Para se eximir da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como as parcelas vencidas e vincendas apresentadas e comprovadas pelo credor na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (AUTOMÓVEL, Modelo: ONIX LT 1.0, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGKS48G0FG373412, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCO, Placa: NCN5133, Renavan: 01042548622) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 11182418 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030066-22.2018.8.22.0001

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO NASCIMENTO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 887,61

DECISÃO

Defiro o pedido de Id 52368900, visando à busca de endereços da parte executada via sistemas conveniados SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Custas judiciais recolhidas no Id 52709118.

Foram encontrados novos endereços da executada MARIA DAS GRAÇAS R NASCIMENTO. Minutas em anexo.

1 - Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

2 - Caso indique novo endereço para a citação, a parte autora deve comprovar o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

3 - Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para a citação.

4. Caso reste negativa, cite-se por edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso das tentativas de localização pessoal.

5 - Havendo citação editalícia, desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010446-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALONCIO LUIZ DA SILVA, NILDA DE FATIMA VIEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto, tendo em vista de se tratar de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de SENTENÇA (art. 517, CPC).

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018627-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. D. O. N.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002643-19.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Defiro o pedido de liberação de metade dos honorários periciais em favor do perito, a título de adiantamento. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial Fábio José de carvalho Lima compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738975-0, Saldo: R\$ 1.750,00

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, CPF/CNPJ: 03986323678, Valor: R\$ 883,35

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003921-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58641581 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045309-35.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004178-78.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: ADRIANO BIANCHI DE MORAES e outros

Advogado do(a) RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

Advogado do(a) RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017941-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: OLINDA GILMARA SOARES BARATA

Advogados do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58643770 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016792-86.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008535-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTENOR DE BRITO GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035665-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOAO DA CRUZ REIS FILHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA - RO11259, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA - RO11259, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do petitório de ID: 5680630, juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007959-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES TRINDADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021290-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCI NOGUEIRA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012471-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA DA SILVA MORANDI SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais)

3) Fica a parte AUTORA intimada do depósito judicial ID 58301534, informando se a obrigação foi satisfeita ou se ainda há valores residuais no prazo de 05 (cinco) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000895-15.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58648213 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021759-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020835-63.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: EUSIMAR VIEIRA DA COSTA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049298-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020839-03.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NEIDA MARINA BORGES CPF: 629.701.002-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$8.363,83 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais, oitenta e três centavos) atualizado até 10/10/2016.

Processo:7052789-06.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA CPF: 037.116.726-47, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CPF: 05.914.650/0001-66, MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53

Requerido: NEIDA MARINA BORGES CPF: 629.701.002-15

DECISÃO ID 55267154: "1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/04/2021 11:12:04

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2833

Caracteres

2362

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014647-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020707-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. R.

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044364-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECALHO RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036537-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN CARLOS GOMES ROCHA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO

Advogado do(a) PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

INTIMAÇÃO Fica o Sr. perito, por meio de sua advogada, intimada para fins de ciência que o valor dos honorários já foi levantado através do ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040494-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLAN DAYVISON DOS SANTOS OLIVEIRA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004004-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RODRIGO JOSE MENDES VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, mediante o pagamento da respectiva taxa para envio da ordem (Lei de Custas), no mesmo prazo deverá o credor indicar o endereço do empregador da parte executada, conforme DESPACHO de ID 57044502.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022306-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: JOICE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: M A MIGUEL CNPJ 07.759.117/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7047943-72.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 589.502.571-49, AUTOVEMA VEICULOS LTDA CPF: 03.968.287/0001-36

Executado M A MIGUEL

DECISÃO ID 53136543

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011137-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE LECIR WESSLING

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS ALEXANDRE DIAS CPF: 796.808.442-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7027682-86.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA CPF: 01.597.674/0001-88

Requerido: MARCOS ALEXANDRE DIAS CPF: 796.808.442-34

DECISÃO ID 51821374: "(...)0- Assim, determino que agende nova audiência, nos moldes determinados no DESPACHO de ID 43160772, devendo o AR ser expedido para os endereços constantes no ID 34772788. 1- Caso restem negativas as diligências, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de

curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:
9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 27 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/04/2021 12:44:15

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2611

Caracteres

2140

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043119-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: ELMÍ COSMO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (FALECIDO). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009356-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001843-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL COSTA VILA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: Quadros Pessoa & Companhia e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO Apresentado o valor dos honorários, ficam os requeridos intimados para procederem o depósito em 10 (dez) dias, caso concordem com o valor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050490-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JAKELINE DA SILVA SA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027748-71.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXECUTADO: NELIO ANSEMI FREIRE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO820

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044410-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MENEZ MELO LISBOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002959-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JÚLIANA PANIAGO DE MELO LEITE e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON SILVA COSTA - AC4313

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019289-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAYO MARTINS DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006585-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FREIRE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da resposta de ofício de ID: 58122102.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044872-91.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALINE SOUZA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046951-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY OLANDA OLIVEIRA DE BELEM

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046289-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034975-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, tendo em vista o teor da certidão retro, intimada a manifestar-se no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026822-51.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: PAMELA DOMINGUES PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58621775 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045265-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EBLICA NONATO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58620162 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024681-64.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018789-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ESTEPHANNY DE LIMA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR Mesmo tendo sido apresentado endereço (id. 51568407) ele encontra-se incompleto, pois não foi indicada numeração da casa/lote, impossibilitando a remessa de carta de citação. Portanto, a fim de evitar que tal diligência seja prejudicada com a certeza de que o AR voltará negativo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, complementando o endereço indicado, ou requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056826-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 179.809,34

Despacho

Intimado para acerca da diligência negativa, o requerido pugnou por arresto on line.

A medida de urgência de natureza cautelar tem por finalidade evitar o perecimento do direito ou a frustração do bem da vida caso, ao final, o pedido do autor seja julgado procedente. Sua concessão depende de prova, além da probabilidade do direito, do risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, não obstante o autor requeira a realização de arresto on line, justifica seu pedido tão e somente na certidão negativa do oficial de justiça, que deixou de citar o executado por não localizá-lo, sem indicar qualquer causa que o leve a crer que a medida é imprescindível para o resultado útil do processo.

Em face da ausência dos requisitos exigidos pela lei processual civil, INDEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA.

1- Fica intimado o exequente, por seu patrono, para impulsionar o feito, devendo indicar endereço para citação do executado, no prazo de 05 dias.

Caso requeira pesquisa perante os sistemas conveniados, deverá recolher a respectiva taxa.

2- Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013402-18.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RITA DE CASSIA FONTES MACHADO, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: RITA DE CASSIA FONTES MACHADO, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA em face de RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 55972117). Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 55972117) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028015-33.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060/50 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE

A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DFAI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

O Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica em plena atividade que está, apenas temporariamente, impossibilitada de acessar as contas bancárias em decorrência da morte o sócio administrador, o que será examinado em sede de liminar, após a vinda dos documentos necessários.

Ademais, a parte autora não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar que auferiu lucros tão baixos a ponto de justificar a concessão da gratuidade.

Desse modo, em que pese inexistir impedimento legal acerca da concessão do benefício a pessoa jurídica, a gratuidade somente deverá ser concedida a quem faz prova nos autos de sua necessidade, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência firmada.

Isso posto, indefiro a gratuidade processual, facultando, todavia, o recolhimento das custas em até 15 dias após a concessão da tutela, caso seja deferida, quando voltará a movimentar a conta bancária da empresa.

No mais, emende-se a inicial a fim de juntar certidão de óbito do sócio falecimento e manifestação de aquiescência dos herdeiros ao pedido inicial por instrumento público.

Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049864-66.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO LEAL LOBO, REPRESENTADO POR ANGELITA HELENA VALENTE LOBO,

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ante o alegado pelo autor (ID 55665494), expeça-se mandado para registro do imóvel usucapido, nos moldes determinados na sentença.

Anexe os documentos juntados pelo autor (ID 55665498).

Consigno que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051844-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELITA DA SILVA CÉSPEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016246-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

RÉU: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO3536

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000431-88.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 58627591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010050-45.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: BIG SUPERMERCADO LTDA - ME, ANTONIO ALMIR VIANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do passaporte da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei. (TJRO - AI 0802875-23.2020.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível - Relator HIRAM SOUZA MARQUE - Data julgamento: 25/09/2020).

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC, a ser realizada por videoconferência, certificando a data no PJE.

2- Após, intem-se as partes, o requerido, via AR e o requerente por seu patrono, via sistema.

3- Sendo frutífera a conciliação, conclusos para homologação.

4- Caso reste infrutífera a conciliação, considerando a não localização de bens penhoráveis e esgotadas as pesquisas perante os sistemas conveniados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que o próprio credor informa que não localizou bens.

Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

5- Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos (cédula de crédito bancário)

6- Decorridos os prazos do item 5, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018639-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE, OAB nº RO6182

Valor da causa: R\$ 74.586,60

Despacho

Versam os autos ação de cumprimento de sentença.

Pesquisa de bens perante o sistema Bacenjud restaram negativa e o exequente pugnou pela penhora de créditos nos autos que tramitam perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desta comarca, n. 0009726-55.2013.8.22.0001, que foi deferido pelo juízo.

Os autos ficaram suspensos, pois ainda não havia decisão transitada em julgado no processo que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública.

1- Agora, veio informação de que houve o trânsito em julgado do processo alhures informado. Sendo assim, fica intimada a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Querendo pesquisa aos demais sistemas conveniados, deverá recolher a respectiva taxa.

2- Em caso de inércia, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033210-38.2017.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: VILSON MOREIRA ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.170,01

Despacho

Embora cause estranheza que o feito tramite desde 2017 sem qualquer resultado útil, vez que o bem não foi localizado e requerido não foi citado.

Insiste o autor na localização do bem.

Indefiro o pedido de intimação do requerido para indicar o paradeiro do bem, posto que compete ao autor indicar endereço onde o veículo possa ser encontrado. Ademais, como dito em despachos anteriores, em caso de não localização do veículo é facultado ao autor pugnar pela conversão da ação em título executivo extrajudicial e após a citação para pagamento, dar-se-á início aos atos expropriatórios.

Sendo assim, expeça-se novo mandado para tentativa de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, para o endereço indicado na petição de ID 52647749, desde que o autor recolha a diligência do oficial de justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000217-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: HUDSON CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.243,75

Sentença

Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por HUDSON CARVALHO, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, onde a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/05/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (Boletim de Ocorrência - PRF 19025871B01 – Id 52977530).

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$ 843,75 e de R\$ 2.531,25, que soma a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, restando saldo a receber.

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos. Gratuidade deferida no Id 54041258.

Foi determinada a citação da ré, a realização de perícia e a realização de audiência de conciliação. (Id 54992929)

A requerida apresentou defesa (Id 55923317), impugnando a concessão da gratuidade. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), não havendo que se falar em complementação. No mérito, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereu que o Estado arcasse com os honorários periciais porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Argumentou pela invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devam incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a contestação vieram documentos

Depósito dos honorários periciais. (Id 56152756)

Na audiência de conciliação, as partes não chegaram ao acordo, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo. Réplica remissiva à inicial. (Id 56867798).

Manifestação da parte ré sobre a perícia. (Id 55074403)

É o relatório. Decido.

Fundamentação

1. Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 16/05/2019 verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), contra a qual se insurge.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta, 1ª lesão - OMBRO DIREITO de 75% que corresponde ao valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), 2ª lesão - COLUNA LOMBAR de 25% que corresponde ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 3ª lesão - TORÁX de 10% que corresponde ao valor de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) e 4ª lesão - LESÃO ABDOMINAL de 25% que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resultando no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

O autor confessa o recebimento na via administrativa do importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, restando saldo a receber.

Assim, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do valor mencionado, têm-se como devida a complementação de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (22/11/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso,

conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Libere-se o valor dos honorários periciais em favor do perito.

Caso não tenha sido depositado o valor, intime-se o requerido a fazê-lo em cinco dias.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039013-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: REINALDO PRESTES FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.775,00

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por REINALDO PRESTES FERREIRA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, onde a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/11/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial (Boletim de Ocorrência 97477/2019).

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, restando saldo a receber.

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos. Gratuidade deferida no Id 49990806.

Foi determinada a citação da ré, a realização de perícia e a realização de audiência de conciliação. (Id 49990806 e 51431931)

DEFESA: A requerida apresentou defesa (Id 52292148), impugnando a concessão da gratuidade. Afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), não havendo que se falar em complementação.

No mérito, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereu que o Estado arcasse com os honorários periciais porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Argumentou pela invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Busca ainda, que os honorários sejam rateados entre as partes. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a contestação vieram documentos

Depósito dos honorários periciais. (Id 52608769)

Na audiência de conciliação, as partes não chegaram ao acordo, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo. Réplica remissiva à inicial. (Id 52548865 e 52553521).

Manifestação da parte ré sobre a perícia. (Id 55074403)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 22/11/2019 verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta, a 1ª lesão – testículo E e em grau 50% média, gerou para o autor o direito à indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Já a 2ª lesão – quadril direito e em grau 10% residual resulta em indenização no montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos, valores que, somados, resultam em R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, restando saldo a receber.

Assim, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), têm-se como devida a complementação de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (22/11/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Libere-se o valor dos honorários periciais em favor do perito.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 9 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012694-55.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: INGRID BITENCOURT DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU: INGRID BITENCOURT DA SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 58491881).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 58491881) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0008761-14.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.137,28

Despacho

Versam os autos ação de execução de título extrajudicial baseada em cheques.

O requerido foi citado por edital e apresentou embargos por negativa geral que foram julgados improcedentes.

Pesquisa perante os sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Infojud) restaram infrutíferas.

Foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autos n. 7028545-76.2017.8.22.0001, cuja decisão que ora anexo aos autos, indeferiu o pedido.

O feito estava suspenso até o julgamento do incidente.

Pois bem.

1- Fica intimada a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, devendo indicar bens passíveis de penhora e juntar planilha de débito atualizada.

Caso requeira nova pesquisa perante os sistemas conveniados, deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa.

2- Em caso de inércia, intime-se o credor pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007310-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN FRANCA FERNANDES DA NOBREGA HOLDORF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Versam os autos ação de para concessão de auxílio previdenciário.

O feito foi sentenciado e houve o trânsito em julgado da decisão.

Deu-se início ao cumprimento de sentença, o requerido não se contrapôs ao pedido.

Na sequência foi expedido precatório em favor no credor, registrado sob o n. 0803094-02.2021.8.22.0000, vide certidão de ID 57660619.

Não há providencias a serem tomadas por esta serventia. Portanto, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009770-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ENOQUE ROCHA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

EXECUTADOS: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

Valor da causa: R\$ 401.978,56

Decisão

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Verifica-se que foi proferida sentença ilíquida, por meio dela o contrato firmado entre as partes foi rescindido, foi determinada a imissão na posse da autora, desde que a demandante efetuasse o depósito de 50% do valor pago pelos requeridos. A parte requerida foi condenada em custas e honorários sucumbenciais em 10% do valor atribuído à causa.

Por se tratar de sentença ilíquida foi dado início ao procedimento de liquidação, as partes trouxeram seus cálculos e ante a divergência, os autos foram remetidos ao contador judicial para posterior liquidação.

Esclareço que a liquidação se deu por arbitramento, nos moldes do art. 509, I do CPC, posto não haver necessidade de produção de outras provas.

Através da decisão de ID 32682864, o juízo homologou os cálculos do contador judicial e liquidou a sentença.

Na sequência, as partes concordaram com a venda do imóvel objeto da lide.

Pelo despacho de ID 47584784 o juízo constou que, para o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, deveria o autor apresentar cálculos atualizados para o prosseguimento.

Posteriormente, a patrona do autor juntou os cálculos atualizados dos honorários de sucumbência e foi dado início aos atos expropriatórios que restaram infrutíferos.

Por fim, o requerido apresenta petição de exceção de pré-executividade, onde tece acerca da imissão na posse, pugna pela alteração do valor da causa para R\$ 314.775,22 e sucumbência recíproca com distribuição do ônus dos honorários sucumbenciais e pagamento das custas por ambas as partes.

Intimado, o autor apresentou manifestação à exceção de pré-executividade.

É o sucinto relatório.

Pois bem, passo a análise dos autos.

Frise-se que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana que a seu modo findou por ser positivada em hipóteses específicas ocorridas após o término do prazo para impugnação (CPC, art. 525, §11) e nas de nulidade da execução (CPC, art. 803, parágrafo único).

Trata-se de uma peça de defesa simples com o intuito de impedir que o executado se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de estabelecimento do contraditório.

No caso dos autos, os argumentos trazidos pelo excipiente em muito deborda questão de ordem pública, senão vejamos: imissão na posse, alteração do valor da causa para R\$ 314.775,22 e sucumbência recíproca com distribuição do ônus dos honorários sucumbenciais e pagamento das custas por ambas as partes.

No que concerne a imissão na posse, resta claro da sentença que somente ocorrerá quando a parte autora realizar o depósito de 50% do valor pago pelo executado, não há nos autos o depósito do valor e as partes concordaram com a venda do imóvel. Assim, a análise do pedido resta prejudicada.

No tocante à alteração do valor da causa e arbitramento de honorários sucumbenciais recíprocos, esclareço que não merecem quaisquer reparos, primeiro porque o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato (art. 292, II do CPC). Assim, correto o valor atribuído à causa; segundo porque a liquidação de sentença deve ser feita por decisão interlocutória, sendo vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que julgou a demanda (art. 509, §4º do CPC).

Logo, se o requerido foi condenado ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais e não apresentou recurso, não pode o juízo em decisão interlocutória de liquidação de sentença modificá-lo nesse sentido, pelo que, mantenho os honorários fixado em sentença (10% do valor da causa).

Também pugna o requerido pela pagamento de metade do valor das custas ante a sucumbência recíproca. Como dito alhures, a sucumbência foi definida em sentença meritória, não houve recurso e não pode ser reparada em decisão interlocutória como o pretende o requerido, por conseguinte, se o demandado foi condenado ao pagamento integral das custas, deverá arcar com a integralidade dela e não metade como requer.

Isto posto, nota-se que os argumentos do requerido não é matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício pelo juízo e, por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Assim, resta correto o pedido de cumprimento de sentença pugnado pela patrona do autor e conforme os termos da sentença.

1- À CPE para que inclua a patrona do autor no polo ativo da demanda, em razão de ser exequente no pedido de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.

Passo a análise do pedido de ID 52534002.

2- Renajud negativo, veículo encontrado em nome do requerido Izaías está gravado com restrição inserida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de alienação fiduciária, quanto a executada Márcia, não foram encontrados veículos cadastrados, seguem minutas.

3- Fica intimada a parte exequente Nadia Alves da Silva, para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado deverá efetuar o pagamento da respectiva taxa.

4- Digam às partes acerca da venda do imóvel objeto da lide, nos termos do Despacho de ID 47584784.

Porto Velho - RO, 9 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034414-83.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: MANOEL JOSE MOL PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO VASCONCELOS COSTA - MG176975
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO VASCONCELOS COSTA - MG176975
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014161-69.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WWR Diagnostico Clinico Laboratorial Ltda - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

RÉU: CRIS ALVES SERVICOS CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051509-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE/AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para ciência e manifestação da Juntada do AR de ID: 56571239, devendo dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043438-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EXECUTADO: PRISCILA CACAO BRASIL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010363-06.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: T. A. BARROS FERREIRA - ME, THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539

Valor da causa: R\$ 155.269,44

Despacho

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

Quanto a pesquisa perante o sistema Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CONSEC), informo que este juízo não possui cadastro neste sistema conveniado, que inviabiliza a consulta. Ademais, o mesmo não se presta a localização de bens, conforme se vê abaixo. Portanto, também indefiro o pedido.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC, a ser realizada por videoconferência, certificando a data no PJE.

2- Após, intímem-se as partes, por seus patronos, via sistema ou DJ.

3- Sendo frutífera a conciliação, conclusos para homologação.

4- Caso reste infrutífera a conciliação, considerando a não localização de bens penhoráveis e esgotadas as pesquisas perante os sistemas conveniados, e não havendo indicação de bens pelo credor, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que o próprio credor informa que não localizou bens.

Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo provisório.

5- Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo provisório): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo provisório): 3 anos (cédula de crédito bancário)

6- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

record_voice_over Atendimento e Suporte Acesso restrito Bem-vindo à CENSEC! Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. CONSULTAS PÚBLICAS Busca Testamento Informação sobre existência de testamento Consulta CESDI Consulta livre aos atos de Escrituras de separações, Divórcios e Inventários Consulta DAV Consulta livre aos atos de Escrituras de Diretivas Antecipadas de Vontade Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003359-85.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EMBARGADOS: ELIAS MARQUES MADEIRA, ELIOMAR MARQUES MADEIRA, ABRAAO MARQUES MADEIRA, ELIDIMAR MARQUES MADEIRA, ELIAZAR MARQUES MADEIRA, ALONCIO FAUSTINO MADEIRA JUNIOR, FLORIPES MARQUES MADEIRA BARROS, EVANIA MARQUES MADEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

Valor da causa: R\$ 191.555,69

Despacho

Sem razão a manifestação da embargante de Id 13280678. Embora os autos de execução tenham sido extintos pela perda do interesse de agir dos exequentes ante ao acordo celebrado pelas partes que abrangeu tanto a execução (autos 0005768-90.2015.8.22.0001) quanto as Ações Cíveis Públicas 17613-96.2014.84.01.4100 e 008426-30.2015.4.01.4100, observa-se que a sentença proferida nos presentes embargos à execução já havia sido anteriormente proferida (Id 13280678) e foi mantida em sede de 2º grau, registrando-se a condenação em custas finais.

1- Fica a embargante intimada a promover o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032349-18.2018.8.22.0001

AUTOR: AGNELO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

Despacho

1- Considerando a resposta negativa de intimação do perito de Id 40124654 (vide AR 44010826 - "ausente") e, levando-se em consideração a excepcionalidade do presente feito dada a dificuldade de nomeação de profissional, a intimação do perito deverá ser feita por meio de oficial de justiça.

2- Fica o autor intimado a dizer se houve o restabelecimento do benefício (vide despacho de Id 45447608).

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7016815-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado exequente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Executado ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado Executado NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e altere-se os polos.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0011377-54.2015.8.22.0001

AUTORES: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE LIMA, CLEIRISMAR DOS SANTOS, ROZA AMELIA DA SILVA, CECI LUIS PEREIRA SALES

ADVOGADO DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes, ser o pescador profissional, com atividade desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

Em sendo assim, considerando a resposta dos ofícios enviados, donde se extrai que os autores Cleirismar dos Santos e Geromilson Pereira dos Santos tiveram o RGP emitidos em data posterior ao início das obras para construção da Usina, ficam intimados a se manifestar na forma do art. 10 do CPC quanto a disposição constante no art. 485, VI do CPC.

Sem prejuízo da determinação acima, em relação aos demais autores, considerando se mostrar necessária a realização de perícia, nomeio como perito Nasser Cavalcante Hijazi.

Determino:

1. Intime-se o perito Nasser Cavalcante Hijazi via e-mail, telefone ou sistema para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização (na hipótese de ainda não se registrar em arquivo da Vara)

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;

5. Arbitrados, intemem-se a ré para realizar o depósito dos honorários periciais;

6. Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intemem-se ambas as partes;

8. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Com a vinda do laudo, analisarei quanto a necessidade de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Lembro que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

Com o cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intemem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035720-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA, OAB nº RO6708

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE, inscrito na OAB/RO sob o n.º 303-B, PAULO BARROSO SERPA, inscrito na OAB/RO sob o n.º 4923, e GUSTAVO CLEMENTE VILELA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 220.907 s ANDREY CAVALCANTE, inscrito na OAB/RO sob o n.º 303-B, PAULO BARROSO SERPA, inscrito na OAB/RO sob o n.º 4923, e GUSTAVO CLEMENTE VILELA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 220.907

Valor da causa: R\$ 845,32

Despacho

Em que pese tenha sido determinada a devolução dos valores ao executado na sentença, o que não fora cumprido até a presente data, observa-se que o executado pleiteou que o alvará fosse expedido em nome do advogado ID: 8854620. No entanto, não consta a procuração outorgada pelo devedor nos autos.

1. Assim, intime-se o executado, por seu patrono para que proceda a juntada de procuração.

2. Após, expeça-se alvará na forma pleiteada.

3. Comprovado o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039060-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032500-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE BORGES DE MELO BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

EXECUTADOS: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, MARCELO NEUMANN MOREIRAS

PESSOA, OAB nº BA25419, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Em consulta ao Agravo de Instrumento n. 0809487-74.2020.8.22.0000, observa-se que foi apresentado Embargos de Declaração ainda não julgados.

Assim, a fim de evitar eventual prejuízo, caso a decisão seja reformada, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Após, caso reste mantida a decisão de 1º Grau, expeça-se alvará ou ofício para transferência em favor da parte autora.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RUBEM DUARTE PESTANA CPF: 615.994.853-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7015469-14.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado RUBEM DUARTE PESTANA CPF: 615.994.853-97

DECISÃO ID 56446727: "III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 7.723,28 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e com juros desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021 Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044241-50.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DE TERCEIRO: Victor de Oliveira Souza OAB/RO 7265

Valor da causa: R\$ 12.751,00

Despacho

Observa-se que o Sr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR pleiteou a expedição de alvará ao ID: 56744898 alegando ter realizado perícia nestes autos.

Todavia, não é que se constata da análise dos autos, já que não consta sua nomeação e o laudo juntado foi subscrito pelo perito HEMANOEL FERRO ao ID: 56806033.

Portanto, INDEFIRO o pedido.

1. Intime-se o requerido para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009747-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008715-56.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO JOSE DA CRUZ SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

RÉUS: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, LABORATORIO LE DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, KAMILA SOUSA LIMA, OAB nº RJ219011, BRUNO LOURENCO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO, BRUNO LOURENCO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 47.146,78

Despacho

1. Considerando que não houve impugnação à complementação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito, tendo em vista não estar cadastrado no sistema e não possível expedir alvará eletrônico.

2. Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho - RO, 10 de junho de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016688-62.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016688-62.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

RÉU: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020794-96.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - DF56320

RÉU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040577-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, informar o endereço onde possa ser cumprido o MANDADO de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud, ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito, nos termos do DESPACHO ID 56856001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023844-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR40659

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013342-11.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054136-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALTAMIR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ALEX RICARDO SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039968-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 31,85, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028099-05.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDNA ZABALA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF: 138.928.862-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 66.411,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e onze reais).

Processo:7015779-54.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH CPF: 709.938.072-91, JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA CPF: 04.233.946/0001-59

Executado: CLEONILDA FERREIRA SOARES CPF: 138.928.862-53

DECISÃO ID 58616501: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital da parte requerida CLEONILDA FERREIRA SOARES, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

DECISÃO

Defiro a substituição processual da parte autora pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, visto a cessão de crédito.

Indefiro a pesquisa de valores via Sisbajud, em razão da não citação da parte executada.

Manifeste-se no prazo de 5(cinco), devendo informar meios para se proceder a citação da parte ré.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006781-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILDA GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0002995A

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58650023 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019057-95.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA CHAVES DE ALMEIDA MAGALHAES e outros

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010526-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022231-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRIELI CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038540-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 1001.2 e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010540-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

RÉU: ANA PAULA ATAIDE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021201-08.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para informar o endereço para o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018023-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GLAUCIA DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informar novo endereço da executada, para fins de cumprimento da diligência solicitada.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0015724-04.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CAMILO CASTEDO DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165
DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015779-54.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, CNPJ nº 04233946000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3682, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CLEONILDA FERREIRA SOARES, CPF nº 13892886253, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETORNORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NECY FERREIRA SOARES, CPF nº 22134760206, RUA AGDA MUNIZ 3258, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da parte requerida CLEONILDA FERREIRA SOARES, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 9 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047016-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALESSANDRO LOUZA ALARCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

RÉUS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

As partes rés pediram dilação de prazo de 15 dias para juntada das telas do seu sistema (ID n. 57401338), conforme determinado no despacho de ID n. 56757986.

Pois bem.

Considerando que o pedido de dilação de prazo das partes rés foi protocolado em 06/05/2021 (ID n. 57401338) e tendo já decorrido alguns dias até a presente data, defiro parcialmente o pedido e concedo 05 dias para cumprimento do referido despacho.

As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005751-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

RÉUS: CICERO SARAIVA DOS SANTOS, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846

Decisão

Na inicial (24740033) o autor pediu o deferimento da denunciação da lide à empresa LIBERTY SEGUROS S/A, sob o fundamento de que esta está obrigada a indenizá-lo do prejuízo de que ele vier a sofrer se for vencido no processo, conforme art. 125, II, do CPC.

Transcrevo o dispositivo: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Em resposta a seguradora requereu que sua responsabilidade fosse limitada aos termos de cobertura da apólice de seguro, considerando que a seguradora está obrigada em ressarcir prejuízos em caso de sinistros.

Dessa forma, acolho a denunciação da lide em relação a seguradora LIBERTY SEGUROS S/A.

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: CICERO SARAIVA DOS SANTOS, AVENIDA CALAMÁ 7773, RESIDENCIAL AQUARIUS Q. B. C 4 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIBERTY SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA, RUA BANGU 3281, CASA LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018978-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO UMBELINO NETO, OAB nº MT10209

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados veículos em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP., RUA VX DE NOVEMBRO 3513 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

7018927-39.2019.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 23/09/2021, às 09h00min. a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/pgu-vffh-vnp>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2021

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS, RUA PIRAMUTABA 127 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05892674000161, RODOVIA BR-364 s/n, KM 2,5 NOVA PORTO VELHO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010446-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

EXECUTADO: DAIVID ONIS DE OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ 8527, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Considerando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino a suspensão do presente feito, nos termos do §3º, do art. 134, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048703-89.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

EXECUTADO: WANMIX LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram desarquivados em face do pedido da parte exequente para que seja expedida nova certidão de dívida judicial com o CNPJ da empresa matriz, e não da filial executada, uma vez que esta encontra-se com sua situação cadastral baixada perante o CNPJ (ID n. 57861636 e 57861641).

Pois bem, a empresa filial faz parte do acervo patrimonial da matriz, razão a divisão entre matriz e filiais não afasta a unidade patrimonial da empresa da empresa devedora. Neste sentido segue o entendimento do Eg. TJ-RO:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Empresa matriz e filial. Universalidade. Ausência de personalidade jurídica própria da filial. Redirecionamento da execução para a matriz. Possibilidade. Precedente do STJ. Recurso provido.

Consoante a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a empresa filial faz parte do acervo patrimonial da matriz, que partilha dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação social.

A filial não ostenta personalidade jurídica própria e não é, portanto, sujeito de direitos, tampouco uma pessoa jurídica distinta da sociedade empresária.

Por se tratar de um componente da pessoa jurídica, a divisão entre matriz e filiais não afasta a unidade patrimonial da empresa que, sendo devedora, deve responder com seu ativo social por suas dívidas, ainda que com isso se possa invadir a esfera de uma delas para saldar dívidas das outras.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal proposta contra uma filial para a matriz da empresa executada.

Recurso a que se dá provimento.

Agravo de Instrumento, Processo nº 0010425-49.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 10/12/2013

O exequente comprovou que a filial está com a situação cadastral baixada (ID n. 57861641) e juntou o comprovante de cadastro ativo da matriz (ID n.57861642).

Assim, defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de nova certidão de dívida judicial com o CNPJ da empresa matriz executada (17.481.813/0001-43).

Exclua-se as certidões anteriormente expedidas (ID n. 52602247 e 51345826).

Após a expedição da nova certidão, intime-se a parte credora para conhecimento e retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID n. 49404704.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049615-86.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTORES: AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, ADALMIR VIANA DE CASTRO, RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA SOBREIRA, ZAQUEU DE SOUZA SOBREIRA, RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, MANUEL RAIMUNDO DE CASTRO BELEZA, MIZUEL LIMA SOBREIRA, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, DOMISSI BELEZA BRITO, ROSANGELA DE SOUZA SOBREIRA, VANESSA PEREIRA LIMA, MARIA DA CONCEICAO VIANA BARROSO

ADVOGADO DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado (ID: 56324793 - Pág. 1), tendo em vista a entrega do laudo pericial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da possibilidade de realização da audiência de instrução por meio de videoconferência.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001468-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA CRISTINA DE MARCO, OAB nº RO7400, VANESSA FERNANDA CARNELOSE, OAB nº DESCONHECIDO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

DESPACHO

A parte exequente apresentou pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada.

Ocorre que a descon sideração da personalidade jurídica deve ser processada na forma de incidente processual, ou seja, em autos apartados, acarretando a suspensão da ação principal, nos termos do art. 133 e ss do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que o credor não atendeu as regras exigidas para o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, indefiro-o.

Fica a exequente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais intimada para, no prazo de 10 dias, informar, de forma expressa, se possui interesse no veículo localizado via Renajud, sob pena de desbloqueio. Caso não possui interesse, deverá requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021585-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: GERALDO DE LACERDA

ADVOGADOS DO RÉU: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito (ID: 56169275 - Pág. 1).

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028418-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão, inclusive também assente que não há razão para suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMO OBJETO CONTRATUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional referentes ao mesmo objeto contratual. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça

firmou-se no sentido de que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas contratuais, mesmo que se fundamentem na mesma cédula de crédito bancário, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Parelhas – RN, o suscitado, para apreciar a ação de busca e apreensão. (Conflito de Competência n. 168.115 – BA, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.02.2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão. 2. Igualmente a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que, caracterizada a mora, não há motivos para suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Recurso Especial provido. (REsp. n. 1.671.354 – MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 08.11.2018)

Dessa forma, entendo que não há que se falar em conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional. Ante o exposto, devolvo os autos ao juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para processar e julgar a presente demanda.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023566-37.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: EDGAR BRASIL BOTELHO, KIRNA RAMALHO ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

REQUERIDOS: MANOEL FLORIANO, AMAURICIO, JORGE ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA ROSINEIDE DO NASCIMENTO MACEDO, ANA CLAUDIA SANTOS SOUZA, FRANCISCO COSTA FERREIRA, ALCILANA CRUZ DA SILVA, ELIANDRO THIAGO FREITAS DE CARVALHO, ELAINE BANDEIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS, ANTONIO BEZERRA SANTIAGO, MARISANGELA MORAES, MARIZANGELA DE ALMEIDA MORAES FAVACHO, JOSÉ RENILSON PEREIRA LEITE, INES PEREIRA LEITE, JOANA SOUZA DA SILVA, MAICON FELIX DE SOUSA, JOSIMARA SOUZA DA SILVA, PATRICIA DANTAS DAS NEVES, ALCINEIA AURELIANO DE LIMA, ROSA KEILA LOIOLA BRITO, MARIA IRACEMA DE AGUIAR MARTINS, JOANA DARK BARROS DE SOUZA, LUCILENE CARLOS DE OLIVEIRA, ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE, JOCINEI COELHO DE OLIVEIRA, MICHEL SALVATIERRA SELUN, IARA VIANA FRANÇA, MARIA CLAUDELANE FERREIRA DE ALMEIDA MATOS, MANOEL FLORIANO LEITE, ELIANDRO THIAGO FREITAS DE CARVALHO, LUIZ CARNEIRO DE LIMA, DANIEL GOMES DOS SANTOS, ARMANDO DONEVAL AMARAL DIAS, ZILDA AUGUSTA DA SILVA MACEDO, ISAIAS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ORANDO DO NASCIMENTO MACEDO, DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO, SEBASTIANA ORTIZ DE MELO, RAIMUNDA ROSANGELA DE MELO SOUZA, RENIVALDO PEREIRA LEITE, JESSICA VASCONCELOS CAVALCANTE DRUCIAK, JONAS PEREIRA DA SILVA, SIDINEY DE BRITO SENA, ROBSON MONTEIRO DA SILVA, MARIVANE MARTINS MORAES, DEUZIMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SILVIANE DE BRITO SENA, TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOUZA, JOAO CARVALHO NASCIMENTO, FRANCISCA MONTEIRO DE AGUIAR, RAIMUNDO DOS SANTOS DA COSTA, EDMILSON CARDOSO DA SILVA, WELESON MELO GONCALVES, FRANCISCO GONCALVES NASCIMENTO, CLAUDETE RODRIGUES CASOTI, MICHEL SALVATIERRA SELUN, CELESTE OLIVEIRA DA COSTA, TAICHARA DOS SANTOS MATOS, FELIPE APARECIDO DRUCIAK FELICIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO, OAB nº DF51645, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerida Zilda Augusta da Silva Macedo não aderiu ao acordo homologado, conforme sentença de ID 52166167.

Caberá a parte autora comprovar a posse da parte requerida, a fim de que possa dar continuidade ao pedido de reintegração de posse ou cumprimento de sentença.

Dessa forma, antes de deliberar sobre pedido de audiência de conciliação, deverá a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias, identificar os ocupantes do referido imóvel.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

REQUERENTES: EDGAR BRASIL BOTELHO, RUA PAULO MACALÃO 4715 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KIRNA RAMALHO ALVES, RUA PAULO MACALÃO 4715 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028866-72.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

EXECUTADOS: LUIZ GOMES MELO, ALEXANDRE GOMES DO VALE, EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O exequente pleiteia o deferimento de medida liminar sob a alegação de que “a situação fática faz presumir a necessidade urgente da medida em caráter liminar, independentemente de qualquer outra indagação, pois, não sendo deferida, as chances do Requerente receber o seu crédito se tornam bastantes remotas”, sem, contudo, demonstrar a probabilidade de seu direito por qualquer meio de prova. Ante a ausência dos requisitos legais, indefiro a tutela antecipada.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 161.598,20 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADOS: LUIZ GOMES MELO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE GOMES DO VALE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 689, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI, RUA AFONSO PENA 1917, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038720-66.2016.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DESPACHO

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 22/09/2021, às 09h00min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas Nilza Rocha Teixeira e Rodolpho Meste Lemos.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/inj-xgco-dro, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo N. 7041345-39.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

RÉU: VALDEIR COSTA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: AV PRES DUTRA, 2701, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-918 .

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.908,09 (vinte mil, novecentos e oito reais e nove centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

RÉU: VALDEIR COSTA SOUZA

ENDERENÇO: AV PRES DUTRA, 2701, CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76801-918.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046983-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca dos termos do despacho de ID: 53665446 - Pág. 1, por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID: 57575299 - Pág. 1.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008784-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTES: MARIA LILIANE SALES, ABIDA DIAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 3.130,70 (três mil e cento e trinta reais e setenta centavos) ,indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009260-90.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANGEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAERCIO MODESTO COSTA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 56837026.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente da quantia de R\$ 83,82, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0000372-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ESTERNILA MARIA FREITAS GUTERRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005482-49.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

RÉUS: MAURICIO DANSER BARBOSA, PAULO BRUNO ALENCAR GOMES

ADVOGADO DOS RÉUS: VERA LUCIA DA SILVA, OAB nº RO1411

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação de prazo para viabilizar pesquisas administrativas.

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora informe novo endereço a fim de possibilitar a citação da parte requerida ou para que se manifeste acerca do interesse em realizar a citação por edital, tendo em vista as diversas diligências negativas, bem como o tempo de duração do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010053-31.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, ofício ao Comandado da Polícia Militar para acompanhar a diligência, proporcionando segurança ao ato.

O mandado de reintegração de posse também deverá ser cumprido com urgência, tendo em vista que trata-se de situação de segurança da UHE de Samuel e que a decisão foi proferida em 06.03.2020 e, por diversos motivos, até a presente data a mesma ainda não foi cumprida

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031221-89.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) qual o dia da rescisão contratual; b) se houve posse indevida dos equipamentos Módulo de Abastecimento 15x70 (número de série C966-15 e NF nº 143236) e Módulo de Abastecimento 15x75 (número de série aR130454 e NF nº 120383) pela parte ré; c) se é cabível e qual o valor devido a título de aluguel na hipótese de posse indevida dos objetos do contrato firmado entre as partes. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013343-20.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 58439498 - Pág. 1/ 58439498 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas finais, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7039410-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso para deferir o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035748-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e RENAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017664-38.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONIE VON VENERIO DE JESUS

ADVOGADOS DO RÉU: MILTON DANTAS PIRES, OAB nº GO16579, LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões de Mineiros/GO, para que informe o número do inventário do espólio Ronie Von Venerio de Jesus, CPF 836.419.471-20, bem como o nome e o endereço do inventariante, a fim de possibilitar a sua intimação em relação ao presente feito. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016711-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a substituição processual da parte autora pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI –NÃO PADRONIZADO, visto a cessão de crédito.

Indefiro a pesquisa de valores via Sisbajud, em razão da não citação da parte executada.

Manifeste-se no prazo de 5(cinco) , devendo informar meios para se proceder a citação da parte ré.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025093-19.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. opõe embargos de declaração contra decisão inicial proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que não houve análise do pedido de expedição de certidão de ajuizamento para averbação em cartório de registro pertinente ao bem.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a decisão de ID57973781 incluir o seguinte item:

9. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do art. 799, IX c/c art. 828, CPC.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048534-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAO MARCOS RIBEIRO PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉUS: CICERO PEREIRA DA SILVA, ILZAMARA ALVES DE ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes/SEMTRAN, localizada na Av. Amazonas, 698 - Bairro Santa Bárbara, Porto Velho/RO, para que informe qual é a via preferencial do cruzamento entre Rua Inglaterra e Rua Pablo Picasso e se o referido cruzamento possui sinalização. Encaminhe-se cópia do documento de ID: 32075349 - Pág. 1 e do documento de ID: 32075342 - Pág. 1/32075342 - Pág. 2. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Licenciamento de Veículo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO HERMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (ID 56710552)

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para conta bancária indicada em ID 57399055 -pag.265.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005344-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BARTOLOMEU DOS SANTOS, OAB nº RJ186180, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao órgão pagador da parte que este informe os valores até então descontados na folha de pagamento da devedora, bem como requereu que a executada seja declarada intimada da decisão de penhora de 30% dos seus vencimentos líquidos, uma vez que mudou de endereço e não informou previamente nos autos. (ID n.57387064).

Da análise dos autos, infere-se que o mandado de intimação da penhora do salário da executada foi dirigida ao endereço da devedora constante dos autos, onde ela inicialmente foi citada, porém a intimação retornou negativa em razão de a parte ter mudado de endereço (ID n. 56185553). Assim, considero válida a intimação, razão pela qual declaro intimada a parte executada da decisão que deferiu a penhora de parte dos seus vencimento líquidos (ID n. 31980369), nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, transcrevo:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Pois bem, compulsando ainda os autos, verifico que o órgão pagador descontou o total de R\$ 10.849,41 dos vencimentos líquidos da parte executada, conforme extrato da conta judicial anexo. Esse valor foi requerido pela parte exequente (ID n. 30801903) e deferido pelo juízo (ID n. 31980369). Assim, órgão pagador procedeu com o lhe foi determinado.

Isto posto, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto aos depósitos feitos pelo órgão pagador e quanto a eventual saldo remanescente. Prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011001-36.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Benfeitorias

EMBARGANTE: REBECA MARCELINO PEREIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

EXECUTADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso para deferir a pesquisa de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da decisão e para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas da pesquisa, caso ainda tenha interesse na mesma.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015513-38.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IGOR DA ROCHA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Fica a seguradora requerida intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID: 58171565 - Pág. 1. Em relação ao pedido de ID: 41669931 - Pág. 1, verifico que o autor, de fato, é beneficiário da justiça gratuita, de modo que, fica suspensa a cobrança das custas. Caso a CPE tenha encaminhado o nome do autor para inclusão na Dívida Ativa, deverá proceder a baixa, certificando nos autos.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049561-81.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: NILMA OLIVEIRA CAMPELO, EDMAR DA SILVA MENDES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

DESPACHO

Em relação ao cumprimento da tutela de urgência, redistribua-se o mandado, devendo o Oficial de Justiça , seguir as orientação indicadas pela parte autora, nos termos da petição de ID 58077259.

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERIDOS: NILMA OLIVEIRA CAMPELO, VILA AGROVILA I E II 19, SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMAR DA SILVA MENDES, VILA AGROVILA I E II 19, SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039287-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: LUCIANO GONZAGA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ A. FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora, por meio da Defensoria Pública, comunica que até o momento não houve resposta da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR do Município de Porto Velho-RO ao ofício da Defensoria, que demandou o envio de documentos necessários para o registro da usucapião. Assim, requereu a suspensão do feito por 60 dias. (ID: 57427795 - Pág. 1).

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito por 60 dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031029-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho o valor arbitrado de R\$ 1.200,00 em relação aos honorários periciais.

Manifeste-se o perito, no prazo de 5(cinco) se aceita o encargo e o valor acima citado.

Caso haja aceitação, deverá o perito designar a data e horário para o início dos trabalhos, bem como defiro expedição de Alvará Judicial de 50% do valor já depositados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA, RUA AMÉRICA DO SUL 2588, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022283-76.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se PESSOALMENTE o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO, RUA IVAN CERPA 5625 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006781-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios

AUTOR: LENILDA GOMES DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A audiência de conciliação somente pode ser revogada, caso todas as partes concordem. Dessa forma, mantenho a audiência de conciliação.

Expeça-se mandado de citação da parte requerida no novo endereço indicado pela parte autora, a saber: Estrada de Santo Antônio, Nº: 3701 Bairro: Triângulo CEP nº: 76805-696 Telefone: (69) 9.8423-1825 Porto Velho - RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: LENILDA GOMES DE SA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, APARTAMENTO 605 EMBRATTEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0000646-33.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

EXECUTADOS: DAVID ALECRIM, POSTO SETE LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021 Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052015-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FELIPE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: J. C. ALVES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora, nos termos dos cálculos apresentados em ID 56575416.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação a possibilidade de suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FELIPE SILVA DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4945, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016686-63.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica o banco autor intimado para efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a Carta Precatória que deverá ser cumprida no endereço de ID: 57237418 - Pág. 1.

Caso a diligência retorne negativa, deverá o banco autor se manifestar acerca da conversão da ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista o tempo de tramitação sem obter êxito em localizar o veículo e cita a parte requerida.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036544-75.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013873-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo da renda mensal inicial devida.

Após vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO, RUA SÃO LUIZ 2572 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048950-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0024059-12.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FATIMA MARIA BORTOLINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO, OAB nº RO5713, ELDENI TIMBO PASSOS, OAB nº RO5697

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026925-24.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: INES APARECIDA RIFFEL, NELSON ANTONIO RIFFEL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: EVALDO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de agosto de 2021 às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/qnr-mwzr-rfr

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Autorizo o comparecimento pessoal das testemunhas FRANCISCO LUIZ DA SILVA e MARIA PEREIRA SANTOS, as quais deverão se fazer presentes da sala de audiência da 10ª Vara Cível do Fórum Geral, situado na Av. Pinheiro Machado, nº777, 7º andar, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Saliento que deverão comparecer ao Fórum somente aquelas autorizadas pelo Juízo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERENTES: INES APARECIDA RIFFEL, RUA HALMERIO MELO 8126, - DE 7958 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON ANTONIO RIFFEL, RUA TINAMU 520, - DE 4905/4906 A 4927/4928 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003091-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

GILBERTO SILVA SOUZA ingressou em juízo com ação Declaratória de Inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em face de BANCO DO BRADESCO S/A, ambos qualificados.

Informa o autor que tentou fazer compras na LOJA GAZIN, localizada na Zona Leste de Porto Velho e foi informado que seu nome constava na lista SPC e SERASA, em decorrência de um suposto contrato de empréstimo com o Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.180,13 (um mil cento e oitenta reais e treze centavos).

Aduz que jamais contratou qualquer tipo de serviços com o Banco réu, dessa maneira não existe um contrato assinado entre o Requerente e a Requerida, razão pela qual defende que os valores cobrados são indevidos.

Assim pugna pela tutela de urgência para retirar o nome da parte autora dos cadastrados de negativação, sob pena de multa e no mérito, a declaração de inexistência de débitos, condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e danos materiais em repetição de indébito, visto cobrança indevida de R\$ 2.360,26 (dois mil trezentos e sessenta reais e vinte e seis centavos).

Foram acostados documentos e procuração, bem como deferido a Justiça Gratuita.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada via AR/MP (pag.39) a parte requerida manifestou-se em contestação, pugnando pela improcedência da tutela de urgência, visto ausência de requisitos; indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda; e no mérito defende a validade contratual e inexistência de danos (ID 56161268).

RÉPLICA - Reiterou os termos da inicial (ID 56245240)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

APLICAÇÃO DO CDC

Inicialmente vejo que é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297).

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida pelo autor encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos a serem revisados e seus respectivos encargos.

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA TUTELA

A parte requerida pugnou pelo indeferimento da tutela, visto ausência de requisitos e provas. Considerando que não houve decisão nesses autos quanto ao pedido de tutela de urgência, visto que postergado a análise para depois da manifestação da parte requerida, entendendo prejudicado o requerimento da parte requerida.

No entanto, o pedido de tutela de urgência será analisado junto ao mérito da demanda

PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Narra a parte requerida que o autor não instruiu sua inicial com o documento que é considerado indispensável à propositura desta demanda: o fornecimento de extratos bancários referente ao período alegado e requer por essa razão, o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A parte autora instruiu o feito, que trata de pedido de declaração de inexistência de débitos c/c danos morais e material, com documentos indispensáveis para propor a demanda, pois foram acostados extrato emitido pelo SPC onde consta a negativação, ocorrência policial e comprovante de residência.

Em que pese os argumentos da parte requerida, considerando a negativa da parte autora em ter contratado empréstimos e bem como a aplicação da inversão do ônus probatório, cabia a parte trazer aos autos a comprovação da liberação dos valores em favor da parte autora, porém não o fez.

Dessa forma, a preliminar de inépcia deve ser afastada, visto que presentes os documentos mínimos e indispensáveis a propositura da demanda.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, em razão de negativação realizada pela requerida do qual alega a aparte autora ser indevida, visto inexistir relação jurídica, cumulada com condenação em danos morais e materiais

Cinge-se controvérsia no fato da negativação ser indevida e se esse fato gerou danos ao autor.

Tem-se dos autos que o nome da autora foi incluída pela requerida no cadastro de maus pagadores, referente aos valores do contrato de nº7122012536372302, na quantia de R\$ 1.180,13 (um mil cento e oitenta reais e treze centavos), sendo incluído e disponibilizado no SPC, no dia 20/07/2020, dos quais alega a parte requerente, não reconhecer os débitos e relação jurídica, tendo inclusive registrado um Boletim de ocorrência (pag.21/22)

Em sua defesa, a parte requerida alegou não ter praticado qualquer ato ilícito e que não há provas de qualquer danos sofridos pela parte autora.

Em que pese os argumentos da parte requerida, não foram juntados provas suficientes que pudessem comprovar a existência da relação jurídica, como a exemplo da cópia do contrato firmado com autora, nem sequer comprovou a existência de repasse desses valores contratados em favor da parte requerente. Nesse sentido TJRO:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. Caracteriza inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência do débito, sendo insuficiente para tanto a mera apresentação de telas do sistema interno da empresa, por isso há o dever de indenização por dano moral, cujo valor deve ser fixado com juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008770-41.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/06/2020

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, que, no caso, configuram-se in re ipsa. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. Não há interesse recursal quando o provimento jurisdicional pretendido pela apelante já foi alcançado por ocasião da sentença. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041672-47.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2020

Consigno que a simples afirmação da existência de um débito, sem respaldo em qualquer documento comprobatório, não se mostra suficiente para comprovar a relação jurídica.

Por essas razões acolho pedido de declaração de inexistência de débito da em favor da parte autora.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:

“para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).”

No entanto, vale lembrar que é indispensável a demonstração do efetivo pagamento para aplicação da norma, não sendo suficiente a simples cobrança indevida. Em que pese as alegações da parte autora, não restou evidenciando o pagamento do empréstimo, pois a parte autora trouxe aos autos apenas a existência de negativação.

Por essas razões, considerando a inexistência de pagamento efetivo e ausência de má-fé da requerida, o pleito não deve ser acolhido.

DANOS MORAIS

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

A jurisprudência tem entendido que o abalo moral por negativação indevida é in re ipsa, sendo possível a fixação de indenização por danos morais.

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Como dito alhures, é absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de uma moto, através de financiamento. Neste sentido:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada.

4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 15.616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, motorista e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, cerca de um ano; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00(oito mil reais).

TUTELA DE URGÊNCIA

Em atenção ao princípio da celeridade, passo a deliberar sobre o pedido de tutela de urgência para excluir a negativação inserida no nome da parte junto ao registro do SPC e SERASA.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter seu nome negativado junto ao sistema SPC, conforme extrato anexado ao ID53637052 -pag.21.

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida exclua o nome da parte autora do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, referente ao contrato de nº7122012536372302, com valor de R\$ 1.180,13 (um mil cento e oitenta reais e treze centavos), contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00(dois e mil e quinhentos reais). O descumprimento pode configurar ato atentatório a dignidade da justiça.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

a) DEFIRO a tutela de urgência, para proceder a retirada da negativação formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida excluir o nome da parte autora do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, referente ao contrato de nº7122012536372302, com valor de R\$ 1.180,13 (um mil cento e oitenta reais e treze centavos), contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais). O descumprimento poderá configurar ato atentatório a dignidade da justiça.

b) Declaro a inexistência de débitos referente ao contrato de nº7122012536372302, com valor de R\$ 1.180,13 (um mil cento e oitenta reais e treze centavos), com inclusão em 20/07/2020;

c) Condeno a requerida em danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros a contar da citação e correção a partir da negativação 20/07/2020;

Julgo improcedente o pedido de danos materiais;

d) CONDENO as requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023479-76.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. B. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO J. SAFRA S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ADRIEL BISPO DE AMORIM.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: A. B. D. A., RUA IGARAPAVA 1511 CONCEIÇÃO - 76808-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021576-72.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TEMISTOCRIS DIAS MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado.

Em relação ao saldo remanescente de R\$103,16 pleiteado pela parte exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOSE DE FATIMA ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

REQUERIDO: ROSELI TURMINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2021 às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/mea-vqiu-muc

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: JOSE DE FATIMA ALVARENGA, RUA EKOS 4322 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028933-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

RÉU: A. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047723-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de ID57852491, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009134-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: D. P. DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2021 às 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/yxm-hnst-zap

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Manifeste-se a parte autora quanto a não localização da testemunha ALLAN RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 5 dias. Caso insista em sua oitiva, deverá informar o Batalhão em que está lotada, bem como recolher as custas para realização de nova diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: D. P. DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 686, PICANHAS CHURRASCARIA OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019911-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUSSARA LANA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689, ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JUSSARA LANA RAMOSajuiza ação declaratória de inexistência de débito em face de RÉU: Energisa .

Alega ser consumidora da ré (unidade 1290896-8) há muitos anos e no dia 07/04/2020 recebeu uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$23.737,67, o que não se coaduna com sua média faturada. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica. No mérito, postula a declaração de nulidade e extinção da cobrança de R\$23.737,67.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside no histórico de consumo da unidade que indica a média faturada de R\$300,00, valor muito abaixo da fatura ora impugnada. O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção do fornecimento de energia e suas consequências à vida cotidiana.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora n. 1290896-8 pelo não pagamento da fatura de R\$23.737,67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

8. Deverá a parte autora juntar aos autos seu documento pessoal de identificação.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028894-40.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: MARLENE LOPES FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Liminar

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2021 às 12 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/htf-xkqo-apz

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA. Desnecessária a intimação da testemunha RONALDO CÉSAR TRINDADE, tendo em vista que esta se manifestou nos autos informando seu contato telefônico e que reside atualmente no estado de São Paulo.

Tendo em vista a não localização da testemunha HÉLIO MARINHO GOMES, realizei consultas via Infojud e Renajud, as quais foram positivas, assim, expeça-se carta de intimação para a testemunha nos endereços: Rua Doutor Heitor Blum, nº 977, Bl 1, apt 111, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88.075-110 e Rua Caiapós, nº29, Bairro Carmos, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-425.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI, RUA DA PRATA 3507, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039262-16.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LEURICE ALVES MONTEIRO, GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada de débito, descontando os valores levantados, bem como para indicar o órgão/empresa para onde o ofício deverá ser encaminhado.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032388-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo perito Fábio José, indicando a necessidade de recuperação pós-cirúrgica, conforme ID: 56838291 - Pág. 1, destituo-o do encargo e nomeio em seu lugar o perito Henrique Napoliao Barreto (CREA-PR 167902/D), e-mail napoliao.hnb@gmail.com, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, nos termos da decisão de ID: 45393557 - Pág. 1, e apresentar o seu currículo.

Ficam as partes intimadas acerca do §1º, do art. 465, do CPC, com prazo de 15 dias para manifestação.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015917-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDRE DE SOUSA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

O perito apresentou manifestação indicando que o espécime gráfico não é adequado à análise pericial grafotécnica, uma vez que tratar de assinatura produzida em plataforma digital, que não reproduz elementos essenciais à análise pericial (pressão, dinamismo, andamento e mínimos gráficos), pois ao se produzir a assinatura nesse tipo de suporte (aplicativo de coleta de assinatura digital), reduz-se a espontaneidade da assinatura natural, haja vista a preocupação do autor com a reprodução da forma de sua assinatura. Portanto, a perícia designada encontra-se prejudicada.

Considerando que a parte requerida juntou aos autos documento assinado e fotografias que seriam do autor (ID: 41420509 - Pág. 12/41420509 - Pág. 13), e, considerando, ainda, que a parte autora nega a relação entre as partes, verifico a necessidade de designação de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal das partes.

01. Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 09/09/2021, às 09h00min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b. Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/amb-cugt-onx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c. Participando pelo celular: necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004119-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

RÉU: WESLEY VILACA MELO

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2021 às 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/wyq-xfom-jio

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, 11 DE JUNHO 189, APT.102 FAZENDA - 88301-655 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027865-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: LUZIA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2021 às 12 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/ouy-vnzn-jbj

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: LUZIA MENEZES, RUA ABUNÃ 3365, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024103-28.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: PAULO SERGIO SALVADOR

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Reitero a intimação ao embargante para que apresente seus rendimentos e despesas, incluindo última declaração de imposto de renda (e não recibo de entrega), devendo esclarecer como tem se mantido desde agosto/2020, além de apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide atualizada (emitida em 2021). Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento com condenação ao pagamento de custas.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015092-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA BRAGA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FRANCISCA BRAGA LIMA propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face de ENERGISA S.A. – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente é possuidora direta do imóvel localizado na Rua Mestre Gabriel, nº 5405, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, onde reside com a sua família, possuindo relação de consumo com a requerida, através Unidade Consumidora nº 283533.

Informa que passa por uma fase conturbada em sua vida financeira e em razão disso não tem conseguido arcar com as despesas das faturas de energia, visto que os valores estão sendo cobradas de forma exorbitante.

Verbera que no ano de 2019, a requerida mandou notificação para suspender o fornecimento de energia, ocasião em que a autora realizou acordo de parcelamento de dívida na quantia de R\$ 1.736,93, de modo que não houve suspensão do serviço. Contudo, face as suas condições financeiras, não conseguiu honrar com o acordo celebrado, sendo que a empresa requerida suspendeu o fornecimento de energia, fato ocorrido em 03.03.2020.

Verbera que a autora é autônoma e que atualmente vive em um contexto de crise global, causada pela pandemia do COVID-19 (coronavírus) que tende a se agravar e que mediante a paralização do setor comercial, a requerente encontra-se em situação de fragilidade.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a religação imediata do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 283533. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para que seja religada a energia da residência da requerente.

Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos dos despachos de ID: 37024828 - Pág. 1/37024828 - Pág. 2 e ID: 37184130 - Pág. 1, tendo a parte autora juntado novos documentos e esclarecido que, para quitar o débito reconhecido no valor de R\$ 931,88, efetivou parcelamento com 01 entrada no valor de R\$ 80,00 e mais 05 parcelas no valor de R\$ 175,52, valores estes a serem acrescidos nas faturas dos meses de novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020 e abril/2020. Informa que efetuou o pagamento da entrada e de mais uma parcela referente ao mês de novembro/2019. Deixou de efetuar o pagamento dos meses de dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020 (ID: 37218156 - Pág. 1/37218156 - Pág. 2)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Foi indeferida.(ID37357620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Foi provido para reformar a decisão que indeferiu a tutela e determinou que a parte requerida se abstenha, pelo prazo de 90 dias, de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica da agravante.(ID37742508)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera.(ID45680750)

CITAÇÃO/ RESPOSTA - Citada a parte requerida, apresentou resposta, na forma de Contestação, alegando que autora estava ciente do débito e da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento na fatura posterior ao mês inadimplido, sem prejuízo de ter recebido qualquer notificação avulsa posterior. Requer, a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.(ID47593542)

RÉPLICA - A parte autora impugnou todos os termos da contestação (ID48747743)

DECISÃO – Determinada realização de perícia, para se constatar irregularidade no medidor(ID51428437).

DECISÃO – O feito foi chamado a ordem, para revogar a decisão de ID51428437, visto não ser o caso de produção de prova pericial. Foi concedido prazo para produção de prova documental. (ID54969299)

As partes pugnam pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da relação consumerista

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Mérito

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer para que haja o religamento dos serviços de energia elétrica, sob a alegação de que se trata de serviço essencial.

Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade nos débitos e suspensão da energia fornecida pela requerida.

Restou incontroverso que a parte autora é consumidora da requerida através da UC nº 283533, localizado no Rua Mestre Gabriel, nº 5405, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 127 § 7º, este discorre que:

Art. 127. Quando do inadimplemento do consumidor de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, facultado à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido.

§ 7º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo enseja a suspensão do fornecimento da unidade consumidora ou o impedimento de sua religação, conforme o caso, na forma disposta no Capítulo XIV.

Sabe-se que o a população desta Capital, como todo o mundo vem enfrentando uma pandemia, sendo adotadas medidas para impedir o progresso da crise econômica, para tanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou dia 26/03/2021, a Resolução normativa 928/2021 com medidas excepcionais e temporárias de enfrentamento à pandemia de Covid-19 até 30 de junho de 2021. O ponto principal é a proibição de corte no fornecimento de energia por falta de pagamento para consumidores de baixa renda. Vejamos:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:

I - das subclasses residenciais baixa renda;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antidotos;

III - para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

IV - que estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras.

Porém, em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro que essa esteja incluída em qualquer uma das hipóteses previstas no citado dispositivo. Isso porque a baixa renda se comprova através do cadastro único junto ao Governo Federal para que tenham acesso a programas sociais, entre eles a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Depreende-se que o fornecimento de energia elétrica é oneroso, logo, o consumidor deve cumprir a obrigação de pagar as tarifas correspondentes à prestação do serviço.

Em contrapartida, a concessionária ré, demonstrou que haviam débitos em abertos, conforme relatório detalhamento acostados ao ID: 55656653, entre os períodos de 11/2019 a 09/2020, o que justifica a suspensão do corte de energia.

Ressalto ainda que o próprio autor confessa que realizou acordo com a parte requerida e não cumpriu os termos estabelecidos, em razão de dificuldades financeiras. (pag.39/40)

Portanto, a concessionária logrou êxito em comprovar fato impeditivo ao direito do autor, bem como a regularidade da suspensão dos serviços.

Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA.

Verificado que a parte autora era devedora de várias faturas não pagas referente ao consumo mensal de energia, não há falar em cobrança indevida.

Autora que se revela devedora contumaz, haja vista os documentos acostados à inicial e contestação, indicando atraso e inadimplência de inúmeras faturas de energia elétrica - Suspensão do serviço que decorreu do exercício regular de um direito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049810-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a PARTE AUTORA, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Atente-se o cartório, quanto a suspensão da exigibilidade das custas, em caso de Gratuidade da Justiça.

Fica ciente o requerente que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044766-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ELANIA SOCORRO DANTAS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010798-74.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019518-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036786-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

RÉU: ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045939-28.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047476-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000372-35.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ESTERNILA MARIA FREITAS GUTERRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO HERMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012602-77.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LENK & LENK LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018369-36.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC I e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008638-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: J C THOMAZ - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032077-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: CUNHA & DALSOGLIO COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015968-61.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da consulta realizada no sistema INFOJUD.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006929-28.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO WADSON SILVA VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005744-52.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ELIETE FERREIRA MARTINS CALIXTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000925-38.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KELEN DA SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001144-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JERONIMO CAMARGO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003891-71.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SILVANO LEMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: JAIR EVARISTO ALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013155-83.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELENA MARIA FARIAS DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003871-80.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: TILP COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
EXECUTADO: SEFORA ANERAO MOTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7003803-33.2021.8.22.0005 AUTOR: IOLANDA RODRIGUES ELLER
REQUERIDO: AME DIGITAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008713-40.2020.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: KENNEDY SILVA SANGI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 57713270) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003711-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARCOS VINICIUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005991-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLITO BEZERRA CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005041-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECY PEREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003747-97.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: FERNANDO FARIA FONTAINHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007455-92.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA BERNADETE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288, FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008641-53.2020.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: FATIMA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57718902) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003913-32.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 2000085-84.2019.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR(A) DO FATO: ANNA VANESSA DE SOUZA MUNIZ BARRETO

Advogada: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB/RO 5911

FINALIDADE: INTIMAR a suposta infratora supramencionada, por intermédio da sua advogada constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002105-89.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 578590490) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002117-06.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAGDA ROBELIA NUNES LEAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57859037) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004652-73.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASSIA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários, todavia, não especificou a qual banco pertencem.

Razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, DIZER a qual banco pertencem os dados bancários apresentados na petição de ID. 57530541, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002868-90.2021.8.22.0005 AUTOR: MARCELO JOSE DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7012782-52.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARUA VILELA ASAD TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910**

Processo nº 7011271-82.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VENICIO DA SILVA SCHUVENCK, ADRIANA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR HEESCH - RO1245

REQUERIDO: GEOVANIA MOURA BRITO DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000657-81.2021.8.22.0005

AUTOR: DANIELLY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN, HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961, HASSAN MONIF EL ZEIN, ALEXANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA, RICHARD AUGUSTO DE ANDRADE RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR's Negativos (ID 57693998 e ID 58026362) e apresentar novos endereços dos Requeridos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003414-48.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003432-69.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: REINALDO REIS XAVIER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003534-91.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DAIANA REGIS PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002854-09.2021.8.22.0005 AUTOR: LOURENIL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000577-20.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ MOTA PORCIDONIO, CPF nº 28373502220, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1924, - DE 1760 A 1940 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora faleceu.

Suspendo o processo por 30 dias com fundamento no art. 313, I do CPC.

Intime-se o espólio ou herdeiros para informar se tem interesse em prosseguirem no feito (Art. 313 §2º, II, do CPC).

Endereço do representante do espólio: Maria Jose Pereira da Silva Porcidonio, brasileira, viúva, residente e domiciliada à Avenida Miguel Luis dos Santos, 1924, Bairro Jardim das Seringueiras em Ji-Paraná/RO, CEP 76.913-494

Não havendo manifestação, retornem conclusos pra extinção.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002164-14.2020.8.22.0005

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003596-34.2021.8.22.0005 AUTOR: GRAZIANE MENEGUELLE PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004084-86.2021.8.22.0005 AUTOR: ADLON CLAUDIO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004006-92.2021.8.22.0005 AUTOR: CAMILA CHMIEL

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003226-55.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ALVARO LUIS URCINO DE SENA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 13/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003428-32.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: NILSON GONCALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003430-02.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 13/09/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
MANDADO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo nº: 7003436-09.2021.8.22.0005 Parte Requerente Nome: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua Cedro, 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-760

Parte Requerida Nome: WANDERSON PEGO CARNEIRO

Endereço: Rua Castanheira, 2378, Casa vermelha, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-658 Telefone (69) 99276-4653

Valor da causa: R\$ 1.734,76

FINALIDADE: Por ordem do MM Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. INTIME-SE para tomar conhecimento acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 17/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÃO: Devido a videoconferência, deve o senhor oficial de justiça colher o contato telefônico, número de telefone de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação.

2) Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE), prazo de 15 (quinze dias). 3) Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, o M.M. Juiz nomeia a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada. 4) Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15. 5) Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15). 6) Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95). 7) Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC. ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.tjro.jus.br/novodiario/

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003436-09.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: B. & L. CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: WANDERSON PEGO CARNEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 17/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002408-06.2021.8.22.0005 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001492-69.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NAYARA BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002079-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIARLEM PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58416094, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009400-51.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

RÉU: JASON GOMES MONTEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da petição da curadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001545-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58498194, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009057-21.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: MARIA EDINA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da ré

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005438-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSIS CANUTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, DANIEL MEDINA ATAIDE - BA20394

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009349-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: ALEXANDRE BOLIVAR RUCHEL

INTIMAÇÃO AUTOR

Conforme petição de ID 58158926, esclareça a parte Autora no prazo de 5 dias, se a tentativa de citação da parte requerida deva ser através de Aviso de Recibimento ou Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010764-58.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MADALENA DE LIMA COSTA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

INTERESSADO: PEDRO PONCIANO DA COSTA NETO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta do Banco do Brasil juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002472-50.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000808-52.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada:

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001287-40.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002197-67.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR RODRIGUES TREVISAN SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005328-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA LOPES DA SILVA LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED e outros

Advogados do(a) RÉU: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Para tentativa de citação dos executados, Edson Santana Soares e da empresa Lojão das Tintas Ltda, bem como para a diligencia ARISP, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, pois foram recolhidas, somente o valor para tentativa de citação (em dois endereços) da Sra Osvanilda,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000428-63.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008568-30.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: SILVANA FRANCISCA DE MAGALHAES ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006734-14.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, JOAO BOSCO

FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a atender o que lhe foi determinado no DESPACHO ID 57932702.

"(...) intime-se a executada para que se manifeste sobre o alegado débito residual (ID 56738453). (...)"

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005038-69.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE DE SOUZA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Processo: 7006288-40.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON COELHO SODRE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000464-03.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADEMIR SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias e pedir o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005565-84.2021.8.22.0005- ICMS / Incidência Sobre o Ativo

Fixo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07184402000132

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEFFERSON DE PAULA COUTINHO, OAB nº GO14341

IMPETRADO: S. D. E. D. F. -. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP contra ato que reputa ilegal e abusivo praticado, em tese, pelo Sr. Secretário da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, consistente em cobrar incidência de ICMS sob simples transferência de mercadorias da sua matriz localizada em Inhumas/GO para sua filial localizada em Ji-Paraná/RO.

Ocorre contudo, que fez juntar no id. 58413931, relatório de ICMS gerado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o que demonstra incidência de ICMS em valor muito maior do que o atribuído à causa.

Emende-se a inicial, para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via DJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009630-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. S.

RÉU: I. A. R.

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da DECISÃO de ID 56499830:

"(...)

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo acostado (ID 52594725) , a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1. DECLARAR que a guarda das Y. K. M. R., inscrita no CPF sob o n.º 060..., nascida em 16 de julho de 2006, A. G. M. R. inscrita no CPF sob o n.º 060... nascida em 01 de setembro de 2010 e L. E. M. R., ficará com a genitora;

2. DECLARAR que o direito de visitas será exercido de forma livre, consistindo em ter seu(s) filho(s) em sua companhia em fins de semanas alternados; metade do período das férias escolares; no dia das mães/pais e do seu próprio aniversário e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo) e datas de aniversário da(s) criança(s).

Como consequência, DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO, nos termos do art. 356 do CPC, inciso I, DECISÃO impugnável por agravo de instrumento, nos termos do §5º do DISPOSITIVO citado.

Isentas as partes de ônus diante da composição (art. 8º, inciso III da Lei Estadual Complementar n. 3.896/2016).

Indefiro o pedido de redução dos alimentos provisórios por ora, visto que a parte requerida não apresentou as notas fiscais da compra dos eletrodomésticos mencionados em contestação, bem como o número de parcelas realizadas, deixando de comprovar a impossibilidade do pagamento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Em que pesem as alegações do requerido de que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais prejudicam o seu sustento, não podemos perder de vista que a redução do valor a título de pensão alimentícia pode vir a prejudicar a subsistências das crianças, atentando-se para o fato de que são três crianças, o que corresponde a R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para cada uma.

No mais, acerca da pensão alimentícia, considerando que o requerido apresentou contestação sob ID 53862633, com proposta de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, novas vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

"(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004739-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013358-45.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. N. M. C.

RÉU: F. B. D. A. P.

Advogados do(a) RÉU: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034, ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 3 Data: 29/06/2021 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação

Data: 19/03/2020 Hora: 09:10

Ficam as partes devidamente intimadas da audiência bem como da DECISÃO de ID 56509704:

[...]

É o relatório. Decido.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), por publicação oficial, ficando responsável por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

V – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-I; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

VI - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

VII - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

VIII - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

IX – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

X – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjp@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.8406-6074

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, CEP: 76.900-261.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005750-59.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004220-20.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VERONICA LETICIA DA SILVA SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

Advogados do(a) INTERESSADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para tomar ciência do ofício ID 58474543/58474544.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000470-73.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE DE ARAUJO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006690-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BARROSO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007370-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DOURADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006860-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000450-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESILAINE NEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010240-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007050-27.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002790-96.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004950-34.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SANDRO RICARDO LEVY

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

INTIMAÇÃO Tendo em vista a petição id 57540761, fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para apresentar valor atualizado do débito conforme item 02 da DECISÃO id 54173993.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006862-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011817-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010246-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLAINE DE JESUS BISPO

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO4013

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011176-52.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011606-38.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000652-59.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. F. D. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: F. C. N. F. D. C.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência pelo CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP2CIV- SALA 5 Data: 27/07/2021 Hora: 08:20

Ficam as partes devidamente intimadas da audiência bem como do DESPACHO de ID 56556657:

“[...]

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, com o fim de nomear o Requerente V. F. D. C. guardião legal da criança C. C. F. pelo prazo de 180 dias.

Fixo o direito de visitas de forma livre a ser exercido pela requerida, desde que não prejudique os horários de alimentação, repouso e escolar.

Sabe-se em relação aos alimentos, que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O infante é filho da requerida, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão de sua idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que o genitor tenha condições de fazer frente sozinho as despesas que a criação do filho demandam e, mesmo se tivesse, é obrigação de ambos os pais contribuir para o sustento do filho.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que os filhos possuem as mais variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, vestuário, entre outros.

Diante do exposto e considerando a natureza urgente dos alimentos, defiro parcialmente o pedido e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo a ser pago pela genitora em favor de C. C. F., mediante depósito na boca do caixa ou transferência para o Banco do Brasil, Agência nº 4268-4, Conta Corrente nº 74518-9, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

Por consequência, estipulada a guarda em favor do genitor, fica este desobrigado do pagamento de pensão alimentícia em favor da criança.

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008336-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Tendo em vista a resposta da Caixa id 58300745, ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestarem sobre o valor em conta judicial certificado ID 58663362.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - F:(69) 34112910

Processo nº 7006651-61.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: A. P. D. R D. S.

EXECUTADO:A. P. D. S.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que não consta juntado aos autos a procuração do advogado GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - OAB/RO 8736, para exercício de mandato em nome da parte exequente. Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a devida regularização.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006444-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEDOT

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

RÉU: S C COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA ALICE OLIVEIRA LEMES - GO56307, WILIAN CARDOSO MACHADO - GO27878

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009896-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002123-47.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. D. S. e outros

RÉU: J. E. G. e outros

Advogado do(a) RÉU: ENOQUE ALVES DE JESUS - PR94784

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca da DECISÃO de ID 57009405:

“Cuida-se da espécie de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por E. G. D. S. em desfavor de C. R. A. e J. E. G.

Sob ID 55318588 adveio pedido de desistência, visto que a adolescente foi entregue pelo Conselho Tutelar à Sra. S. P. D. A., por ausência de adaptação à rotina e regras da residência do requerente.

É o relatório. Decido.

Considerando a apresentação de contestação sob ID 53771644, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

Após, ao Ministério Público.

(...)”

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005955-59.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VALERIA CRISTIANE DA CRUZ CONCEICAO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006755-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

RÉU: Banco Bradesco e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: BIANCA ANTUNES ANASTACIO - PR66713

Advogados do(a) RÉU: ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA - BA38085, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006755-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEAO PEREIRA - RO10780

RÉU: Banco Bradesco e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: BIANCA ANTUNES ANASTACIO - PR66713

Advogados do(a) RÉU: ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA - BA38085, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006435-66.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

RÉU: T & C EDITORA GRAFICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002362-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57254951 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012192-75.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: ELISANGELA ALVES DE LIMA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7003385-32.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: SERGIO RIBEIRO CORREA, CPF nº 74813307272, RUA CAMPO GRANDE 2965, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Sérgio Ribeiro Correa ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 12/09/2017, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 50% no membro inferior esquerdo.

Afirma que a ré teria pago na esfera administrativa o valor de

R\$ 1.687,50. Entende porém, ter direito ao recebimento da quantia de diferença no valor de R\$3.037,50.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 37703120 na qual em preliminar impugnou o pedido de justiça gratuita. E no MÉRITO, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 52263603 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré apresentou manifestação perante o id 53239136 requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora por sua vez, apresentou alegações finais perante o id 54502489 na qual, impugnou o laudo pericial, alegou que a parte autora suportou lesão incapacitante, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, a preliminar impugnação a justiça gratuita improcede, posto que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre a boa saúde financeira da parte autora, razão porque a mingua de provas, o benefício deve ser mantido em favor da parte autora.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante no membro inferior esquerdo, o perito judicial apurou que a lesão suportada pelo autor no acidente, se consolidou sem comprometimento das funções e que as sequelas apontadas, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 52263603 - Pág2).

Constou do laudo pericial em resposta ao quesitos 3 e 4 do Juízo:

Trata-se de lesão consolidada, não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função do pé esquerdo.

Periciando não apresenta perda de funcionalidade do pé esquerdo.

O que se observa é que os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões. Já o laudo pericial judicial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

Portanto, não tendo a parte autora suportado qualquer lesão incapacitante definitiva em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Sergio Ribeiro Correa nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicada e registrada automaticamente, intím-se via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intím-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010705-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS LINO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000209-11.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011694-42.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: M. N. M. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Realizei somente a consulta INFOJUD, tendo em vista o recolhimento a ela correspondente. Intime-se a parte autora. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011693-57.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: L. K. M. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Realizei somente a consulta INFOJUD, tendo em vista o recolhimento a ela correspondente. Intime-se a parte autora. Ana Valéria De Queiroz Santiago Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008187-73.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: T. B. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID: “[...]HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 46354752), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para: DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de custas finais diante da composição (art. 8º, III da Lei Estadual n. 3.896/16). Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal. Cumprido o determinado, arquivem-se. P.R.I. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003751-37.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

INVENTARIADO: EMANOEL FRANCISCO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Autorizo o levantamento das demais verbas por se tratar de custos de sepultamento, despesas processuais e honorários advocatícios (estes por se tratar de verbas com caráter alimentar). Promovido o levantamento dos valores, defiro o prazo 05 (cinco) dias para prestação de constas. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias, após torne os autos conclusos para DECISÃO. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. [...] Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008827-13.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008438-91.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: N. T. O. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

INTERESSADO: H. J. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] O desconto em folha de pagamentos depende da informação da conta de destino, compulsando os autos não encontrei a referida informação, portanto, à parte Requerente para informar nos autos a conta bancária para a qual deverão ser remanejados os valores da pensão alimentícia. Prazo 15 (quinze) dias. Restando inerte, torne os autos ao arquivo. Int. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004947-42.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: S D LOPES RESTAURANTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 58126794, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008476-06.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR CARDOSO DA SILVA

RÉU: E. P. C. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do DESPACHO: “[...] Intime-se a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação à contestação (ID 55421249). Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008646-75.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471

RÉU: HELTON DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003757-44.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NISETE VASCONCELOS, CPF nº 14305143291, RUA DA AVENCA 2009, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

A Requerente alega ser usuária de energia elétrica fornecida pela Requerida, na UC 20/9748809-5 (antiga 20/1921658-9), localizada na rua da Avenca, 2009, casa 01, bairro Santiago, Ji-Paraná/RO.

Diz que a Requerida emitiu fatura com data de vencimento em 16/03/2021, mês de referência: fevereiro/2021, no valor de R\$303,58 (trezentos e três reais, cinquenta e oito centavos) apontando consumo de 412 kWh, o qual está equivocado, eis que desprovido de qualquer fundamento, discrepando do consumo real.

Diz que buscou atendimento junto a Requerida, que inicialmente reconheceu o equívoco, tendo se comprometido a realizar nova leitura e expedir outra fatura, o que não o fez, além de ter interrompido o fornecimento de energia pelo inadimplemento da referida fatura.

Postula em sede liminar seja a Requerida compelida a promover o restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar deve ser deferido.

Analisando o demonstrativo de consumo acostado perante o id. 58087583, observo que o consumo de 412 kWh, apurado pela Requerida na fatura de fevereiro com vencimento em 16/03/2021 discrepa dos consumos dos meses posteriores, havendo indicação de que tenha havido equívoco na leitura e/ou no sistema de apuração, de modo que a recusa da Requerente em efetuar o pagamento se justifica, não podendo o consumo de energia ser interrompido enquanto não revisado o montante a ser pago pela Requerente.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, é entendimento sedimentado no Colendo do Superior Tribunal de Justiça ser indevido o corte por débitos que não do consumo regular, a saber:

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano consistente na necessidade incontestada de acesso a energia, como necessária ao acesso as utilidades da vida moderna e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Assim, defiro inalterada a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC 20/9748809-5 (antiga 20/1921658-9) da parte Requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até ulterior deliberação.

Ressalto que a liminar refere-se tão somente a fatura ora discutida.

Defiro ainda, liminar pleiteada para que se proceda a suspensão da restrição junto ao Serasa Experian, referente ao título de crédito no valor de R\$303,58 tendo como credora Energisa Rondônia, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa, para atender a determinação supra.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, a não ser parcelamento do débito.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CUMPRIMENTO DE LIMINAR e OFÍCIO AO SERASA.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004877-25.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCEMAR DA SILVA SALES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006792-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D. d. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

EXECUTADO: E. M. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do DESPACHO: “[...] Considerando que estes autos foram arquivados com valores em conta judicial, pertencentes ao Executado ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores. [...] Intime-se o executado via suas advogadas. Após, arquivem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003196-20.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011797-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEDRO GUIMARAES FURINI

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOÃO PEDRO GUIMARÃES FURINI em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Alegou o requerente que foi vítima de acidente de trânsito em 06/11/2017, ocasião em que sofreu traumas que implicam em invalidez permanente no membro inferior esquerdo (30%). De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, sendo-lhe negado o pagamento. Nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento de R\$ 2.835,00.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação (ID n. 33656850) e documentos, tendo preliminarmente impugnado a inépcia da petição inicial e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de ID n. 35836974 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no ID n. 38332577 e n. 50491642 (complementar), tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 2.835,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que acarretaram invalidez permanente no membro inferior esquerdo (30%).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior esquerdo em grau de 25% (ID n. 50491642).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 2.362,50.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000166-74.2021.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: REGIANNE PEREIRA RIBEIRO, RUA DOS PLANETAS 1895, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a exequente para promover o pagamento da diligência que neste ato foi realizada, no prazo de 10 dias.

Os endereços localizados por este Juízo é o mesmo daquele indicado na petição inicial.

Manifeste-se a requerente em termo de prosseguimento no prazo no mesmo prazo.

Caso pretenda a citação por edital, desde já defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003953-53.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: URANIA MELQUIDE TIM, RUA PADRE ADOLFO RHO, - ATÉ 364/365 CASA PRETA - 76907-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

ELAINE MELQUIDE TIM, OAB nº RO8554

DESPACHO

Embora o exequente afirme que o veículo indicado está sem restrições, é evidente pelo próprio documento juntado que o bem está gravado em alienação fiduciária pelo Banco BMC S.A.

Todavia, considerando ser possível a penhora dos direitos aquisitivos do bem, realizou-se a restrição RENAJUD (anexo).

Assim, a intime-se o exequente para informar dados completos do Banco BMC, em cinco dias.

Com as informações, expeça-se ofício ao Banco, para que informe/apresente planilha de pagamentos/débitos do veículo em questão.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013195-65.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: ELIANA MELO ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ODAIR JOSE ALVES, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1917, APT. 01 CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 1488, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando que parte dos executados não foram localizados, promoveu-se a tentativa de arresto através do sistema Sisbajud, que restou negativo.

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias quanto aos endereços localizados por este Juízo, conforme espelhos anexo.

Caso pretenda a citação dos executados nos endereços localizados, desde já defiro.

A pessoa jurídica e o executado José Luiz Rodrigues já foram citados, restando localizar os executados Odair José e Eliana Almeida.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009529-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: F. F., RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. D. S. F., RUA RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

Parte requerida: RÉU: F. D. T.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Se requerente, Jane Cristina, filha do interditado Fernando Ferreira, é credora de seu genitor, deverá ajuizar ação própria a fim de receber seus créditos, pelo que indefiro o pedido formulado por ela na petição de id Num. 57315445.

Intime-se a Fazenda Pública para que apure o valor dos débitos em atraso nos processos indicados no id Num. 52078701, no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme determinado no DESPACHO de id Num. 52078701, solicitando a remessa dos autos do processo n. 7008550-94.2019.8.22.0005.

Em seguida, vista ao requerente par manifestação em 05 dias.

Promoveu-se a pesquisa de valores depositados em nome do interditado junto ao sistema Sisbajud, eis que em caso positivo, será desnecessário a venda do bem. O resultado será juntado no momento oportuno.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Suspendo o curso dos processos n. 7006341-21.2020.8.22.0005; 7008550-94.2019.8.22.0005 (que será remetido a este Juízo); 7010886-71.2019.8.22.0005; 7006965-70.2020.8.22.0005 e 7002270-03.2020.8.22.0005.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os mencionados processos.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008362-09.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARCELO MARQUES MENEZES GONCALVES, AVENIDA SÃO PAULO 1436, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe processual a fim de que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

(Id. 54591612) Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, ante a anuência do exequente quanto ao valor apresentado pelo executado em sua impugnação, conforme petição Id. 54938765.

Expeça-se precatório em favor do patrono do exequente quanto ao seu crédito, no valor de R\$14.890,68.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005809-13.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: A. D. J. D., ÁREA RURAL S/N, ÁREA RURAL RODOVIA BR 364, 2B-ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA, OAB nº RO8932

LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179

Parte requerida: RÉU: F. D. S. D., CAIXA 2, ZONA RURAL S/N, ÁREA RURAL LINHA SANTA RITA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como serviços gerais, exercendo portanto função remunerada, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, mediante apresentação de cópia da CTPS, bem como apresentar certidão de nascimento da criança D.J.D.S.D. para comprovação do parentesco.

Int.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008064-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Parte requerida: RÉUS: IVO CANDIDO BARBOSA, RUA FEIJÓ 2890, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THOMAZI & CANDIDO CONVENIENCIA LTDA - ME, RUA FEIJÓ 2890, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THOMAZI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, RUA FEIJÓ 2890, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THAIS CRISTINA THOMAZI, RUA FEIJÓ 2890, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente informou a quitação do acordo pelos executados.

Assim, arquivem-se imediatamente.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010352-64.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: PEDRO ONOFRE TEDESCO, LINHA C-10 PROJETO AMIGOS DO CAMPO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: EXECUTADO: JOSÉ SOUZA BARBOSA, ÁREA RURAL, LINHA 208 KM 05 LOTE 14 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

Fica o exequente, doravante executado, intimado na pessoa de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$10.832,77, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005210-16.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO ALEXANDRE PIFFER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALAS 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANDREA APARECIDA MUNHOZ PIFFER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MISTER CELL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALAS 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 51509205, pois os ofícios não foram encaminhados por este Juízo, e sim, diligência realizada pela própria exequente.

Ademais, eventuais manifestações e respostas relativas a ofícios judiciais, em regra, são respondidos via Malote Digital.

Assim, ante a ausência de bens passíveis de penhora, bem como de diligências efetivas pela exequente, suspendo o processo por um ano (art. 921 do CPC). A suspensão correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010533-36.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA57082811

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica o EXEQUENTE intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 57080695 e 57082811.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000078-36.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARICIO QUINTUS PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001988-98.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0012836-16.2014.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: D. C. N. A., RUA M 259, BNH - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. A. D. S., RUA SANTA LUZIA, 22 658, MIGRANTES - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. A. D. S., AV MONTE CASTELO 1404, PROXIMO A UNIR JD. DOS MIGRANTES - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. C. A. D. S., RUA DAS FLORES 640 2 DE ABRIL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. L. V., LINHA 12 DO PROJETO ITAPIREMA, LOTE 219 ZONA RURAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

S. V. A. D. S., LINHA 12 DO PROJETO ITAPIREMA, LOTE 219 ZONA RURAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

T. V. A. D. S., LINHA 12, DO PROJETO ITAPIREMA, LOTE 219 ZONA RURAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

P. V. A. D. S., RUA JK 215 CASA PRETA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Parte requerida: INVENTARIADO: R. A. D. S., LINHA 12, LOTE 219, GLEBA 01 PA, ITAPIREMA - INSTANCIA SANTO ANDRE - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Os bens relacionados nos itens 03, 04, 05, 06, 10 e 11, ID: 16354872 p. 3 e 4, bem como o Trator Massey Ferguson ano 1980 devem ser mantidos e avaliados indiretamente pela inventariante, devendo caber no quinhão do herdeiro que se encontra na posse dos bens, quando da apresentação do plano de partilha, deduzindo-se o percentual de seu quinhão junto aos imóveis.

A avaliação judicial dos imóveis é desnecessária uma vez que a herdeira incapaz será condômina dos bens, atribuindo sua fração ideal aos imóveis.

Concedo a inventariante o prazo de 30 dias para que apresente o plano de partilha amigável, bem como destaque o quinhão hereditário ao terceiro adquirente a fim de que a ela seja expedida carta de adjudicação.

Deverá também no mesmo prazo comprovar o ajuizamento das ações visando o recebimento dos créditos oriundos dos contratos de seguro.

Int.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência de envio do DESPACHO /OFÍCIO ID 54472651 via Correios, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011747-23.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 22/12/2020 15:42:57

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

Requerido: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do executado: AV ARMANDO FERRENTINI 658 PARAISO; CEP: 4103-030; Município: SAO PAULO/SP.

Citem-se nos termos do DESPACHO inicial.

2. Não sendo encontrado o executado no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Por fim, cumpra-se o item "4" de Id 56860095.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011500-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/10/2019 19:40:31

Requerente: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

Requerido: SAMUEL CARLOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SAMUEL CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

Vistos.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2021 às 09h, intimando-se os procuradores.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas.

5. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.

6. Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009311-62.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/09/2018 09:46:53

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: CLAUDINEI BARBOSA SILVA

Vistos.

Quanto ao pedido de substituição do polo ativo da ação para que retire AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e conste FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS (id. 58428449), intime-se o requerente para juntar aos autos o instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças, com seus anexos, no prazo de 05 dias.

Ressalto, todavia, que a teor do art. 290, do Código Civil, a notificação do devedor acerca da cessão não é imprescindível para a sua validade contra o devedor e terceiros, apenas visa impedir que o aquele validamente pague ao cedente.

Comprovada cessão de crédito, desde já fica deferida a substituição processual, nos termos do art. 778, §1º, inciso II, e §2º do CPC. Retifique-se autuação, registro e distribuição.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16, sendo uma para cada diligência, a fim de viabilizar a localização do endereço do executado, conforme requerido no id. 51064321.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003225-70.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

Data da Distribuição: 09/04/2021 14:55:34

Requerente: JENIFFER GARCIA FERNANDES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Requerido:

Vistos.

Trata-se de ação de retificação, cuja pretensão é prevista no artigo 109, da Lei n. 6.015/73, de competência da Vara de Registro Público, a qual é vinculada à 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 107, inciso II, alínea "a", do COJE.

Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Cível, com as devidas anotações.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005256-63.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME

Endereço: Avenida Atlântica, 478, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-001

Advogado: REGINALDO SILVA OAB: RO8086 Endereço: desconhecido

Nome: A.ALVES FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Endereço: Rua Cauchero, 1255, - de 1204/1205 a 1596/1597, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518

Nome: ALDEMIR ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Cauchero, - de 1204/1205 a 1596/1597, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518

Vistos.

Antes do DESPACHO inicial parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas pela autora.

Intimado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010191-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 30/10/2020 11:28:51

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

1. Em cumprimento a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento, neste ato procedi a modificação da restrição veicular de circulação para transferência, conforme se vê no comprovante anexo.

2. Indefiro a penhora sobre os veículos a seguir, em razão da existência de anotação de alienação fiduciária, NEF7691 - Alienação Fiduciária em favor de BRADESCO ADM.DE CONS.LTDA(CNPJ:52.568.821/0001-22); NCL3782 - Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S/A (CNPJ:60.746.948/0001-12); NEF7357 - Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S/A (CNPJ:60.746.948/0001-12); NCB8918 - Reserva de Domínio em favor de COMETA JI PARANA M LTDA.

3. Outrossim, defiro a penhora dos veículos placas OXL1610 (Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por AYMORE CFI S/A em 19/09/2018 às 19h25min para FLAVIO DE SOUZA MOLES) - OHL9800 (Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por CNF ADMINIST DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA em 25/11/2014 às 16h14min para FLAVIO DE SOUZA MOLES) - OAC0F05 (Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por COOP. CRED. L ADM. V. M CREDISIS JI-CRED em 27/05/2021 às 10h25min para FLAVIO DE SOUZA MOLES) - NDV0754 (Registro de Liberação de Domínio informado por JI PARANA MOTOS LTDA em 29/10/2009 às 14h04min para FLAVIO DE SOUZA MOLLES).

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

4. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

5. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

6. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

7. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).

8. Na sequência, ao credor para requerer o que de direito.

Sirva-se de MANDADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002493-65.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002768-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELIZEU RODRIGUES MARTINS

Endereço: Rua Amazonas, 1875, - de 2070/2071 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-736

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: PAULO

BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

OAB: RO5087 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA

OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Vistos.

ELIZEU RODRIGUES MARTINS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 17/08/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 2.362,50, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 4.725,00. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada a impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 56514661, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 57999346.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamus a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média de um dos membros inferiores (DIREITO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos membros inferiores, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo a parte autora o equivalente a 50% sobre o percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00.

Subtraindo-se o valor pago administrativamente R\$ 2.362,50, resta devida a parte autora a quantia de R\$ 2.362,50.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU RODRIGUES MARTINS, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais, depositado na conta judicial ID do depósito nº 049182400242104205, junto à Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010671-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008769-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000513-44.2020.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A

REQUERIDO: FRANK MAYKON DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação da Defensoria Pública (ID 58243053).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003835-38.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: PAMELA FERNANDA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 58204125 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005788-37.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/06/2021 11:19:11

Requerente: A. A. V. F. e outros

Requerido: EDILSON FRANCELINO

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça. Anote-se.

2. Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento nos autos, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0004651-52.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/05/2015 09:08:52

Requerente: SERRA & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONELLE DE ALMEIDA ARAUJO GOMES - MT12510/O, VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A, ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS - SP195684, LEONARDO LEINER LEAL ROSA - MT7715/O, TAMIRIS CRUZ POIT - MT14659-O

Requerido: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

vistos.

1. Sobre a proposta de pagamento constante da petição de id. 58161388, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, ciente de que não havendo manifestação, será considerada como aceita a proposta.

2. Quanto ao novo cumprimento de SENTENÇA retro, a fim de evitar tumulto processual com o trâmite de dois cumprimentos de SENTENÇA nos mesmos autos, deverá a parte autora promover a distribuição em apartado, por dependência/vinculado a estes autos, para o devido prosseguimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005538-77.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/06/2016 08:22:08

Requerente: GRACIELY DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Este juízo efetuou busca junto ao sistema Sisbajud, a fim de bloquear valores na conta do requerido, sendo infrutífera a diligência.

A assessoria deste gabinete, em contato telefônico com a procuradoria do INSS em Ji-Paraná, foi informada de que a RPV referente ao presente feito encontra-se cadastrada para pagamento junto àquela autarquia, com data de vencimento do prazo para pagamento para o dia 30/06/2021 e que nesta data, juntaria petição nos autos, informando a situação da RPV junto aquele órgão.

Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 05 dias, sendo que decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestação.

Com a manifestação, dê-se vista a parte exequente.

Havendo comprovação do pagamento, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005794-44.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: CHARLES DA SILVA MELO

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO2084 Endereço: desconhecido

Nome: CRISLAINE MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Estônia, 1683, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-851

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição e, no mesmo prazo anexe aos autos documento que comprove a titularidade do imóvel que pretende a partilha.
8. Não sendo cumprido o item acima, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010859-54.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374,

MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001531-66.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 21/02/2021 17:50:53

Requerente: DENISE ROSA LUCIRIO DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

Requerido: SERGIO BATISTA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos, partilha de bens e tutela antecipada, proposta por DENISE ROSA LUCÍRIO DO CARMO em face de SÉRGIO BATISTA DO CARMO.

Na DECISÃO do id. 54796520, foram fixados alimentos provisórios equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e concedida a guarda do menor à genitora.

Realizado acordo parcial em audiência de conciliação (id. 56293880) quanto ao divórcio e alimentos ao menor.

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 56944114, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária, e, no MÉRITO, a guarda compartilhada, visitação e partilha de bens, tendo apresentado em contestação duas propostas referente a partilha dos bens à autora.

Intimada, a autora não apresentou impugnação à contestação.

No id. 58508126 o réu requereu tutela de urgência para regulamentação de visitas, sendo de 15 em 15 dias, pegando o filho nas sextas-feiras às 18:00h e entregando no domingo às 22:00h, e continuar vendo o filho uma vez por semana, no período das 18:00h até as 20:00h, em sua residência. Alternativamente, requer possa exercer seu direito de visitar o filho na casa dos avós paternos, podendo a genitora levá-lo e buscá-lo, caso queira, todas as quartas-feiras, no período das 18:00h às 20:00h.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, prosseguindo o feito em relação à guarda, visitas e partilha de bens.

1. Da gratuidade judiciária

Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária realizado pelo réu em sua contestação.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Alega o réu que é pessoa hipossuficiente, entretanto, os documentos juntados aos autos demonstram o contrário, possui patrimônio no valor aproximado de R\$ 220.885,03 (duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), sendo três imóveis, valores em contas bancárias e empresa.

Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Da tutela de urgência

De acordo com o artigo 294, do CPC, a tutela provisória é de urgência ou evidência. A primeira (urgência) exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, Art. 300), e pode ser de duas espécies: provisória de urgência antecipada/satisfativas ou cautelar. A tutela da evidência, por sua vez, independe de tais requisitos (não há necessidade de risco da demora do processo, é “não urgente” - CPC/2015, Art 311), bastando se afigurar uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 311 do CPC/2015.

No mais, exige-se o requisito negativo a inexistência de risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º), o qual, já se adianta, não afigura-se presente por decorrência da própria natureza do requerimento.

Feitas essas considerações vislumbra-se pela possibilidade de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Isso porque, restou comprovado que o autor é genitor do infante descrito na petição inicial, de modo a exercer, em iguais condições com a genitora, o poder familiar em relação ao filho em comum.

Havendo prova da paternidade, e inexistindo, ao menos por ora, elementos que indiquem risco concreto na convivência do réu com o filho, tem o genitor direito de visita para que preserve o salutar convívio com a prole, fundamentalmente porque essa convivência é essencial para o desenvolvimento da própria criança.

Destaco, ademais, que no caso vertente o autor não pretende, ao menos na tutela antecedente, a guarda da criança, a qual é exercida pela genitora. Nessa ordem de ideias, se a um dos genitores assiste o direito de guarda, ao outro, pelo convívio familiar (de caráter normativo fundamental), deve-se assegurar o direito de visitas, com regulamentação caso não exista acordo entre as partes.

O requerido, como genitor, é detentor do poder familiar, pelo que tem o direito/dever de visitar a filha, como extensão da função de tê-la em sua companhia (CC, art. 1.634, II).

Além disso, o perigo de dano (CPC, art. 300) reside na possibilidade de a criança ser privada, ainda que temporariamente, da companhia paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.

Por fim, esclareça-se que a presente medida é deferida em caráter liminar, própria de uma cognição sumária, nada impedindo que o aqui decidido seja revisto com a superveniências de novos elementos, em especial o estudo psicossocial.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada deduzido, regulamentando o direito de visitas do genitor ao filho, da seguinte forma:

a) O genitor poderá retirar a criança em finais de semana alternados, cabendo ao genitor, quando lhe for a sua data, retirar a criança às 8:00h da manhã do sábado, retornando-a até as 18:00h do domingo, com pernoite.

3. Do acordo parcial realizado em audiência de conciliação

O acordo parcial entabulado entre as partes em audiência de conciliação (id. 56293880), quanto aos alimentos e divórcio deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal.

Diante o exposto com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo parcial celebrado entre as partes, conforme ata de audiência do id. 56293880, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento.

Sirva-se de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento de matrícula n. 095810 01 55 2011 2 00091 181 0020431 25, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Ji-Paraná/RO, observando que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DENISE ROSA LUCÍRIO.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) os bens a serem partilhados;

b) a guarda unilateral ou compartilhada da criança e visitas;

c) a existência de elementos caracterizadores de alienação parental.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

5. Defiro a realização de estudo psicossocial. Encaminhem-se os autos ao NUPS para que proceda-se com a realização do estudo com o menor e as partes, considerando a alegação de alienação parental e idade da criança, podendo, ainda, propor sugestões para solução dos conflitos.

6. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

7. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de JULHO de 2021 às 09h00, intimando-se os procuradores.

As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

8. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas.

9. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas, por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.

10. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002913-94.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 29/03/2021 14:25:58

Requerente: ROGERIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil e resguardados os direitos dos filhos.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da criança, ser modificada.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido.

Diante do exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme petição de id. 56109758, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sirva-se a presente de MANDADO de averbação, ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, para os registros cabíveis à margem da Certidão de Casamento Livro B-072 Folha 007 Termo 015587, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, anotando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja DARLI CORREIA DE CARVALHO.

Caberá a parte interessada apresentar o presente MANDADO de averbação no Cartório para cumprimento.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda dos filhos: Ruan Carvalho da Silva e Ester Carvalho Silva, em favor da genitora Darli Correia de Carvalho, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Custas pelas partes.

Observadas as formalidades legais e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004438-82.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 57331834.

Processo: 7003838-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE CARVALHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003829-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FORT ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010199-60.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Conforme comprovante de id 5853403 a custa paga não se refere a complementar do oficial de justiça.

Sendo a custa complementar correta é o código 1008.9 no valor de 31,85.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002898-28.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BLAYNNER ALISSON PEREIRA FELBEK

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

RÉU: SANDRA KLAIMEIRICK GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005730-34.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 08/06/2021 14:48:28

Requerente: EDUARDO MARTINS DE ARAUJO SONEGHETE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Requerido: DAURO SONEGHETE

Vistos.

1. Nos termos do art. 531, §1º, do CPC, "a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em SENTENÇA ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados."

2. Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005572-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/06/2021 23:17:39

Requerente: M. C. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pelos requerentes.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Embora os autores tenham alegado que são hipossuficientes, não juntaram aos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência alegada.

6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Assim, intimem-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005818-72.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 09/06/2021 19:10:13

REQUERENTE: JESSICA MARIA DOS SANTOS, DAVI FERNANDO DOS SANTOS VANZELLA MIRANDA, MIGUEL FERNANDO DOS SANTOS VANZELLA MIRANDA

INVENTARIADO: FERNANDO VANZELLA MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Nomeio a Sra. Jéssica Maria dos Santos como inventariante, servindo este como termo.

Pelo que consta dos autos, os herdeiros são isentos do pagamento do imposto causa mortis, devendo ser providenciado tão somente a juntada das certidões negativas das fazendas públicas.

Prazo de 5 dias.

Com elas, ao MP.

Após, sejam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011107-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO JUNTADA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004511-54.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

RÉU: LUCAS SILVA WAGMACKER

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003197-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002850-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005804-88.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: CRISTIANO BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1262, - de 1185/1186 a 1341/1342, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-745

Nome: MARILDA IZANA PEREIRA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1262, - de 1185/1186 a 1341/1342, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-745

Advogado: VIRGLIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO2292 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO

OAB: RO6345 Endereço: Rua dos Mineiros, 161, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. No caso os autos, os autores são proprietários de um imóvel e de vários veículos, conforme consulta no sistema RENAJUD, desse modo o pagamento das custas processuais por certo não acarretará prejuízo ao seu sustento. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência financeira, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Cumprido o item '7', abra-se vista ao Ministério Público.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003096-02.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 18/03/2020 09:05:20

REQUERENTE: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA, ANDREIA FERNANDA ZUQUIM, ANTONIO JOSE FONTES ZUQUIM, ADRIANA FONTES ZUQUIM

INVENTARIADO: ALFREDO ZUQUIM NETTO

DESPACHO

Vistos.

Como se denota pela vasta documentação trazida aos autos, todos os imóveis indicados foram adquiridos antes de ter ocorrido o casamento com a ora inventariante. Como essa premissa, verifica-se que a mesma, tentou induzir o Juízo a erro, caracterizando-se, ao meu ver, má fé processual.

Nesse contexto, removo do cargo de inventariante a Sra. Irza Pereira dos Santos Rosa, nomeando a herdeira Adriana Fontes Zuquim, para que doravante exerça o referido mister.

Sirva-se de ofício ao Presidente do TJRO, solicitando a transferência do numerário disponível junto ao precatório 0804241.34.2019.8.22.0000, para conta vinculada ao Juízo.

Sirva-se de MANDADO aos locatários dos imóveis para que doravante depositem os referidos em conta vinculada ao Juízo.

Resta, entretanto, a definição se houve ou não benfeitorias nos imóveis, com o fito de se verificar se a Sra. Irza Pereira dos Santos Rosa, tem direito a qualquer valor.

Portanto, designo audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá por videoconferência, nos moldes usuais do Juízo, para o dia 21 do corrente mês, as 8:00 hrs. devendo, caso ainda não conste dos autos, ser informado e-mail ou telefone das testemunhas.

Providencie o necessário e aguarde-se a audiência.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008199-87.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Área Rural, Linha 20, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: KARINE MEZZARROBA OAB: RO6054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B

Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Nome: JADIR DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua Rio Jamari, 651, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

Advogado: EDILENE ALVES DA SILVA OAB: RO7784 Endereço: Rua 06 de Maio, 1447, Sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: EDILENE ALVES DA SILVA OAB: RO7784 Endereço: Rua 06 de Maio, 1447, Sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: JADIR DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua Rio Jamari, 651, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003557-37.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: FELIPE SIGNOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005390-27.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005812-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 09/06/2021 16:59:47

Requerente: VALDIR ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004189-97.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/05/2020 14:10:02
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: ELZA RODRIGUES DE SOUZA e outros

Vistos.
Indefiro a diligência para pesquisa de endereço, eis que já realizada nos autos (id. 46164032).
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias informar o endereço correto da parte executada, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente (art. 485,§1.º, CPC)
Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003693-34.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DA PENHA FRACALLOSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000673-35.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: D T DA ROCHA SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010246-05.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 23/10/2018 18:10:20

Requerente: SOLANGE PIRES DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Requerido: JANAI FERREIRA PRACA

Advogados do(a) RÉU: JANAI FERREIRA PRACA - AC1828, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Vistos.
1. Considerando que até o momento não foi enviado a mídia contendo os depoimentos da testemunha inquirida por carta precatória, reiterando o ofício de Id 41273487 e 55777309, SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo da Vara de Cartas precatórias da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a mídia digital do processo nº 0704215-10.2019.8.01.0001, com urgência.

2. Com a juntada, intemem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinte) dias sem resposta, sirva-se de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, solicitando auxílio, uma vez que o presente feito aguarda há mais de um ano o envio da mídia digital contendo as declarações da testemunha lá ouvida.

Instrua-se o expediente com cópia de Id 30140848 (carta precatória devolvida).

4. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar sobre o requerimento de Id 58299432, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003620-62.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 20/04/2021 16:57:31

Requerente: P. D. D. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Requerido: Ramiro Barbosa do Nascimento Rezende

Vistos.

1. Recebo a emenda retro apresentada.

2. A parte autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada, atualmente prevista nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Conforme artigo caput do artigo 300, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Assim, a modificação da verba alimentar para mais ou para menos também está jungida à conjugação do binômio necessidade-possibilidade.

In casu, além de não restar demonstrado o aumento da necessidade do autor, em juízo de cognição sumário, não evidencio o aumento da capacidade financeira do réu.

Não resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora.

3. Intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 12 de JULHO de 2021 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

5. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHOS E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004677-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: Elias Freitas de Souza

Endereço: Rua Ipê, 2254, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO4195 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Se for o caso, vincule-se aos autos a guia juntada aos autos.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 12 de JULHO de 2021 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012923-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004100-40.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Raimundo Dutra de Souza, 620, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-188

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço:

Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150,

OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

Vistos.

1. As custas foram diferidas ao final.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 05 de JULHO de 2021 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB: RO5530 Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, - de 693/694 a 1149/1150, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0004750-22.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/05/2015 00:00:00

Requerente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido: L M BORGES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

Vistos.

Não obstante a petição retro, mantenho a DECISÃO anterior (id. 58016035) por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007140-64.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LEOPOLDINO & MARINHO LTDA - ME

Endereço: Avenida JK, 1526, 2 andar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

Nome: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: Rua José Odilon Rios, 1617-a, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-607

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: Rua Dom Augusto, 871, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO1112 Endereço: Rua Dom Augusto, 871, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000473-62.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DEJALMA DE MELO MAFRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001093-40.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA - MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008861-56.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091, LUMA CLETO PAVAN - RO7501, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005563-85.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449

EXEQUENTE: ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000193-57.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: VILACI JUNIOR FERREIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001420-41.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Intimação DE: RODRIGO TEODORO SOUZA, brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 06.01.1984, filho de Luziano Martins de Souza e de Marli Teodoro dos Santos Souza, portador do RG n. 225.497 SSP/RO e do CPF n. 767.067.372-91, residente na rua Padre Adolfo Rhol, n. 2014, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 803,61 (oitocentos e tres reais e sessenta e um centavos), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 0001420-41.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Especial

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: RODRIGO TEODORO SOUZA
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior – OAB/RO 3954
Ji-Paraná/RO, 09 de junho de 2021.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Proc.: 0002934-29.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago da Silva Pereira

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 773/2020, ofereceu denúncia em face de TIAGO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Rodrigues Pereira e Maria da Silva Pereira, nascido em 03/10/1989, natural de Ji-Paraná/RO, podador do RG n.º 30226813 SESDEC/RO e inscrito no CPF n.º 033.888.022-46, residente na rua T-24, esquina com rua K-3, s/n.º, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta comarca, como incurso nas penas do artigo 150, §1º do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal pela prática dos seguintes fatos:1º Fato — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO:Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, em 14 de dezembro de 2020, na rua Rio Grande do Sul, Bairro Boa Esperança, nesta cidade e Comarca, TIAGO DA SILVA PEREIRA, violou o domicílio de Cristiane Paula Fernandes, localizado naquele endereço. Indicam os autos que invasão se deu no período noturno, por volta das 23 horas, constando que para adentrar no imóvel o denunciado precisou transpor um muro e portão gradeado trancado à chave, passando a forçar a porta da frente do imóvel.Consta ainda que ao violar o domicílio o denunciado se encontrava armado.2º Fato — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:Constam do incluso inquérito policial que em 14 de dezembro de 2020, por volta das 23 horas, na rua Rio Grande do Sul, Bairro Boa Esperança, nesta cidade e Comarca, TIAGO DA SILVA PEREIRA foi flagrado por uma guarnição da Polícia Militar, portando uma arma de fogo de uso permitido do tipo revólver, da Marca Taurus, calibre 38, municiada com 5 cartuchos, sem autorização e em desacordo com as determinação legal e regulamentar.A denúncia foi recebida em 24/12/2020 (fl. 62) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 67). Em audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o acusado foi interrogado (fl.83).O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 84/87).Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição prevista no art. 44 do CP e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. (fls.88/89).É o relatório.Decido.Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Nielsen Teodoro dos Reis disse que a vítima ligou para a central informando que tinha um indivíduo em sua casa forçando a porta para entrar. Quando os policiais chegaram o acusado ainda estava no quintal, ao ser indagado sobre o que estava fazendo ali ele disse que estava cortando caminho e que não tinha nenhuma ligação com os donos da casa. Os policiais acharam que ele estava bastante nervoso, momento em que fizeram uma revista nele, e não encontraram nada. Quando a vítima saiu de casa informou que conhecia o acusado e que não falou antes porque ficou com medo de represálias por parte dele. Os policiais encontraram uma arma embaixo do padrão, no canto do muro. Confirmou que no mesmo dia, no período da tarde, o acusado tinha entrado na casa da vítima armado.A vítima Cristiane Paula Fernandes informou que conhece o acusado há muito tempo, que é seu amigo. Que não ligou para a polícia. Que não informou que ele já teria ido até a sua casa de tarde. Que no momento da abordagem os policiais apreenderam uma arma que estava no meio do mato, dentro do quintal da casa dela, mas que a arma não pertencia a ela. Ao ser questionada pelo Ministério Público, ratificou a sua versão dada na fase policial, que o acusado esteve na casa dela naquele mesmo dia, a tarde, armado. Que entre eles já aconteceu “uns pegas”. Que ele nunca tinha ido à casa dela antes do dia dos fatos. Que ele só foi lá pra eles conversarem sobre relacionamento. Que na parte da tarde ela deixou ele entrar. Que de noite o acusado entrou na casa dela sem sua permissão, até porque ela estava dormindo. Que percebeu que ele estava lá porque ele ficou chamando ela pelo nome. Que a tarde ela não viu se ele estava armado. Que sabe que ele já foi preso. Depois de ser questionada pelo Ministério Público confessou que o acusado estava bastante alterado, chutou a porta, e proferiu xingamentos. Que ele estava armado. O acusado TIAGO DA SILVA PEREIRA informou que conhece Cristiane há um tempo. Que já teve um relacionamento com Cristiane. Confessou que a arma era dele. Que no dia dos fatos ele foi à casa de Cristine, mas que só pulou o muro porque a polícia tava correndo atrás dele, então ele entrou para se esconder. Que ele tinha ido até a casa dela a tarde, ela abriu o portão para ele entrar, e que ele estava armado. Que estava em monitoramento eletrônico mas que tinha rompido a tornozeleira. Que não chutou a porta da casa dela em nenhum momento. Que só esteve na casa dela porque conhece Cristiane há muito tempo e que foi criado ali. Que a noite ele adentrou na casa só porque viu a viatura.As condutas serão analisadas separadamente, por questões didáticas.1. Do crime de violação de domicílioNarra a denúncia que o acusado, por volta das 23 horas do dia 14 de dezembro de 2020, adentrou no imóvel de Cristiane, sem a sua autorização, transpondo um muro e estando armado.A vítima informou que conhece o acusado, e que no dia dos fatos ele tinha ido até a casa dela no período da tarde e neste momento ela tinha consentido com sua entrada no imóvel.No entanto, no período da noite, ela informou que já estava dormindo quando ouviu ele chamando ela e que ele estava chutando a porta, xingando, e estava alterado. E que ela não autorizou a entrada dele na casa dela.O acusado, embora tenha alegado que não forçou a porta para abri-la, confessou que realmente entrou na casa sem a permissão da proprietária do imóvel, mas que só tomou essa atitude porque viu os policiais e queria se esconder deles.Ainda, TIAGO informou que conhece a acusada, e que estava passando perto da casa dela pois ali é o lugar onde ele foi criado e que a casa dele também fica próxima.Pois bem, de toda a análise dos autos, conclui-se que o acusado, efetivamente, adentrou na casa da vítima, sem o consentimento expresso ou tácito desta.É evidente que o acusado dirigiu de modo finalístico sua vontade de invadir clandestinamente residência alheia, sendo notório que o réu sabia que sua entrada não estava autorizada.Deste modo, restou demonstrado nos autos que, TIAGO, em horário noturno, adentrou propriedade alheia, contra a vontade de quem de direito, sendo assim, correta a sua condenação pelo crime previsto no artigo 150, §1º do Código Penal.2. Do crime de porte ilegal de arma de fogoConsta-se dos autos que o acusado foi flagrado por uma guarnição da Polícia Militar, portando uma arma de fogo de uso permitido, municiada com cinco cartuchos, sem autorização e em desacordo com as determinações legais.Em juízo o acusado confessou a propriedade da arma, e afirmou que tinha adquirido-a para a sua defesa pessoal, pois já tinha sido preso e temia por sua vida.A materialidade restou comprovada pelo laudo de fls. 29/30, que atestou a sua eficiência para os fins a que se destina.

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Desta forma, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado TIAGO DA SILVA PEREIRA, já qualificado, nas penas dos artigos 150, §1º do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003. Passo a dosar as suas penas: 1. Para o crime de violação de domicílio analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, possui várias condenações com trânsito em julgado, e nesta fase serão valoradas as condenações dos autos n. 0002119-71.2016.822.0005, 0004554-91.2011.822.0005 e 0005404-82.2010.822.0005, as condenações restantes serão utilizadas como reincidência, para não ocorrer bis in idem.. Em relação à sua conduta social não há elementos para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que o acusado estava em cumprimento de pena, no regime semiaberto nos autos de execução de n. 0090783-59.2008.8.22.0005, e uma das medidas impostas a ele foi a de monitoramento eletrônico, e o próprio acusado confessou ter rompido a tornozeleira, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, que será objeto de valoração nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 08 (oito) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, e sendo o acusado multirreincidente (autos n. 0030608-02.2008.822.0005, 0037572-11.2008.822.0005 e 0056330-38.2008.822.0005), considero esta preponderante e agravo sua pena em 15 (quinze) dias de detenção, perfazendo-a em 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual mantenho a sua pena em 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 1.2 Para o crime de Porte ilegal de arma de fogo analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, possui várias condenações com trânsito em julgado, e nesta fase serão valoradas as condenações dos autos n. 0002119-71.2016.822.0005, 0004554-91.2011.822.0005 e 0005404-82.2010.822.0005, as condenações restantes serão utilizadas como reincidência, para não ocorrer bis in idem.. Em relação à sua conduta social não há elementos para valorá-la. Quanto à sua personalidade, verifica-se que o acusado estava em cumprimento de pena, no regime semiaberto nos autos de execução de n. 0090783-59.2008.8.22.0005, e uma das medidas impostas a ele foi a de monitoramento eletrônico, e o próprio acusado confessou ter rompido a tornozeleira, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, que será objeto de valoração nesta fase. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Portanto, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, e sendo o acusado multirreincidente (autos n. 0030608-02.2008.822.0005, 0037572-11.2008.822.0005 e 0056330-38.2008.822.0005), considero esta preponderante e agravo sua pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) dias-multa, perfazendo-a em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Não há causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas, por isso, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa e 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de detenção. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 506,40 (quinhentos e seis reais e quarenta centavos) atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP pois, embora o acusado esteja preso há 06 (seis) meses, a aplicação de tal instituto não interferirá na fixação do regime, por ser reincidente. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por ser o réu reincidente e sua personalidade ter sido valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013793-17.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexandre da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado ALEXNDRO DA SILVA, qualificado nos autos, argumentando que ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que foi condenado pelo crime previsto no artigo 163, §único, III, do Código Penal à pena de 08 (oito) meses de detenção (fls. 89/91). Consta que a referida SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público em 20/03/2015 (fl. 97), sendo que até o presente momento o condenado não começou a cumprir sua pena. Relatei. Decido. É sabido que, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, se o apenado não iniciou seu cumprimento, tem como termo inicial a data em que a SENTENÇA transitou em julgado para o Ministério Público. Partindo-se da premissa que a pena foi fixada em 08 (oito) meses de detenção e considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, neste caso, é a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para o Ministério Público, ter-se-á que o Estado deveria ter executado a pena até três anos após, no entanto, como o réu é reincidente, aumenta-se o prazo em 1/3 ou seja, até a data máxima de 19/03/2019, conforme dispõe o artigo 110, parte final, do Código Penal. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JALEXNDRO DA SILVA, já qualificado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, e 110, parte final, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comunique-se

e operem-se as baixas de estilo, inclusive expedindo-se o contraMANDADO de prisão e arquivando-se os autos.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001149-32.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rafael Niza Pires

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002332-38.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Felipe Santos Cardoso

Advogado:Edilei Tenório Volkweis (RONDÔNIA 4915)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela defesa do acusado ante os fundamentos apresentados e comprovados, a ser contado a partir da publicação do presente DESPACHO, uma vez que o referido causídico indicou recebeu alta no dia 06/06/2021. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000572-20.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ADENILSON DOS SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO

Vistos.

A defesa do acusado ADENILSON DOS SANTOS requereu, em sede de resposta à acusação, o reconhecimento da inépcia da denúncia, com a consequente absolvição sumária do acusado e a concessão da liberdade provisória.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos e prosseguimento do feito.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, a defesa alegou a inépcia da inicial por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a denúncia foi formulada pelo Ministério Público com base exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares e do adolescente envolvido.

De todo observado, verifico que a peça inicial está em consonância com os preceitos do artigo supra, bem como a narrativa dos fatos pelo Órgão Ministerial foi pautada nos autos do respectivo Inquérito Policial e não apenas nos depoimentos referidos, incluindo o auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo e munições.

Os demais argumentos tratam-se de matéria exclusiva de MÉRITO, que necessitam de maior apuração e dilação probatória, não sendo este o momento oportuno para análise.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de rejeição da denúncia formulado pela defesa do acusado.

Pelos mesmos fundamentos, analisando a matéria de MÉRITO alegada pela defesa na resposta à acusação, não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ainda, com relação ao pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado, entendo que razão não assiste à defesa.

Quanto a isso, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida, até porque o pedido se pautou nas matérias alegadas na resposta à acusação, que não foram acolhidas na presente DECISÃO.

Além disso, a manutenção da prisão do acusado se justifica em sua periculosidade, demonstrada por sua reincidência, bem como pelo fato de cumprir pena em regime semiaberto com autorização para trabalho externo quando foi preso nestes autos, deixando claro que em liberdade encontra estímulos para voltar a delinquir e não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior.

Assim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da aplicação da lei penal, bem como restou demonstrado o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de ADENILSON DOS SANTOS.

No mais, designo a audiência de instrução para o dia 15/07/2021, às 11:00 horas, que será realizada de maneira virtual.

Intimem-se as partes.

Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser informados de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet (Link da videochamada: <https://meet.google.com/dmo-uspt-sbz>), cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo-as,

por fim, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3411-2907), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Cumpra-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 8 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 7005769-31.2021.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, RUA EMILIO BARBOSA DOS SANTOS 176 NOVO HORIZONTE - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, pela prática, em tese, de conduta típica prevista nos artigos 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os aspectos formal e material do procedimento administrativo foram devidamente analisados pela Juíza Plantonista, estando plenamente em ordem. Pelo MP: requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela Defesa: requereu seja concedida liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos motivos gravados na mídia. Pelo MM. Juiz: o requerimento do Ministério Público merece deferimento. Passo à análise. A materialidade está presente no auto de apresentação e apreensão n. 500/2021, no depoimento dos policiais, boletim de ocorrência lavrado de n. 81143/2021 e demais documentos, nos quais repousam suficientes indícios de autoria. O crime é doloso, punido com pena privativa de liberdade privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, além de o fato ser contemporâneo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, cuja medida se faz necessária, sobretudo para garantia da ordem pública, um de seus fundamentos, pois além de o infrator registrar antecedentes pela prática de atos infracionais, evidente a periculosidade consubstanciada no modus operandi e na gravidade concreta da conduta praticada, consistente no fato de que teria adentrado no estabelecimento da vítima juntamente com o comparsa, ambos com arma de fogo em punho, a fim de praticar, ao que tudo indica, o crime de roubo, inclusive, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual reagiu impedindo o intento criminoso, ocasião em que teria sido atingida com um tiro de raspão, cuja ação causou grande repercussão social, sobretudo pela divulgação das imagens nas redes sociais e site de notícias, de maneira que necessária a medida mais gravosa, pois claramente presente o perigo gerado pelo estado de liberdade, sendo insuficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, converto a prisão em flagrante de DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS em preventiva, nos termos dos artigos 310, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva. Audiência realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 10h45min. Eu.....Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7009837-58.2020.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL MAGNO DE CASTRO GUIMARAES, RUA SANTOS DUMONT 926 SÃO FRANCISCO - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Ao Ministério Público.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO N.: 0000561-88.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: ANADELSON DE PAULA DA SILVA, RUA "E" 291 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA,

LILIANE NASCIMENTO DE SOUZA, RUA DOUTOR OSVALDO 1819 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A defesa dos acusados ANADELSON DE PAULA DA SILVA e LILIANE NASCIMENTO DE SOUZA requereu, em sede de defesa prévia, o relaxamento da prisão e o trancamento da ação penal por entender que as provas que justificaram a denúncia são ilícitas.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e o regular prosseguimento do feito (ID 58463519).

É o relatório, decidido.

1. Da preliminar de nulidade das provas produzidas

A defesa pugnou pela nulidade das provas produzidas pelo fato de os policiais terem feito busca e apreensão na casa do acusado sem autorização judicial.

Consta-se que os policiais militares estavam fazendo patrulhamento nas ruas, quando avistaram ANADELSON, que já é bastante conhecido no meio policial, em frente a uma casa onde já teria sido alvo de operação policial que resultou na apreensão de uma grande quantidade de dinheiro e drogas.

No momento em que avistou os policiais, o acusado tentou correr para dentro de casa, mas foi imobilizado logo em seguida. Com ele foram encontradas cinco pedras de crack e que dentro de casa havia uma quantia de dinheiro além de várias sacolas picotadas.

Ainda, consta-se que durante a abordagem, viram uma cadeira encostada no muro que daria acesso à casa vizinha, e ao subir na cadeira avistaram a acusada escondendo algo dentro da centrífuga. Que de imediato fizeram a abordagem e encontraram 60 (sessenta) gramas de crack dentro de uma capa de óculos, além de R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos).

LILIANE informou que a droga pertencia ao acusado e, inclusive, indicou um local onde ANADELSON teria escondido mais drogas.

Os policiais foram até o local indicado pela acusada e cavaram 50 centímetros e localizaram 70 (setenta) grama de cocaína.

Pois bem, o crime de tráfico de drogas é um crime de flagrante permanente, e a entrada em domicílio sem MANDADO judicial para busca e apreensão é legítima. Inclusive este é o entendimento do TJRO:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Nulidades. Inviolabilidade do domicílio. Substituição de imagens de laudo pericial. Laudo subscrito por um único perito. Depoimento na fase pré-processual. Coação. Provas. Suficiência. Confissão. Depoimento da testemunha policial. Validade. Confirmação por outros elementos de prova. Porte de arma. Estado de necessidade. Custas. Isenção. Inviabilidade. Desprovimento do recurso.

Em se tratando dos delitos de tráfico de drogas de crime e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, ambos de natureza permanente, cujo estado de flagrante se prolonga no tempo, a entrada na residência do acusado mesmo que não houvesse a expedição de MANDADO de busca e apreensão não representaria ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade ao domicílio. (grifei).

(Apelação, Processo nº 0000886-15.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/09/2020)

No presente caso, houve o flagrante delito, tendo sido apreendido com o acusado 5 pedras de crack, que estava em seu bolso, razão pela qual importou no ingresso dos policiais em sua residência, e logo após a própria acusada indicou o local onde teria mais drogas.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da prisão.

As outras matérias alegadas em sede de defesa preliminar, confundem-se com o MÉRITO, e serão analisadas quando da SENTENÇA.

Ainda, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo dos acusados, ainda mais que eles são reincidentes e, desta forma, deve tal DECISÃO ser mantida. É evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela defesa e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ANADELSON DE PAULA DA SILVA e LILIANE NASCIMENTO DE SOUZA.

2. Do recebimento da denúncia

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim sendo, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto 2021, às 10h00min.

Intimem-se as partes.

Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Intimem-se testemunhas/informantes arrolados pelas partes, expedindo-se carta precatória, se necessário, consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência às partes.

Requisitem-se os policiais militares.

A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, sendo necessário, ainda, colher o número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual.

No ato da intimação, testemunhas/informantes deverão ser advertidas para ficarem à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7006831-43.2020.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

AUTOR DO FATO: W. R. D. O., JULIO GUERRA 1489, CASA VERMELHA DOIS DE ABRIL - 76900-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Ao Ministério Público.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 0002115-92.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADOS: PAULA LIMA DE OLIVEIRA, RUA EQUADOR 2050, INEXISTENTE JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76900-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESLAINE CARINA DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-

261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA, RUA DIVINO TAQUARI, 2872 VAL PARAISO - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE SANTOS DE JESUS, RUA DIVINO TAQUARI, 2872 VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO, RUA DAS MANGUEIRAS 2708 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o a Apelação interposta por PAULA LIMA DE OLIVEIRA e ERIQUISON DE OLIVEIRA CAMILO..

Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000537-94.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Wanilson Torres de Lima

Advogado do(a) REQUERIDO: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de julho de 2021 (segunda-feira), às 09:30 horas.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003323-48.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ADRIANO TIMOTIO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRACCARO, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

Advogados do(a) RÉU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878, ANTONIO FRACCARO - RO1941

FINALIDADE: Intimar os advogados supra da audiência de instrução e julgamento designado para o dia 14 de julho de 2021, às 10 horas.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002597-74.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de julho de 2021, Às 9 horas.

Ji-Paraná/RO, 10 de junho de 2021

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0001892-42.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: JUNIOR DA SILVA PEREIRA, brasileiro, convivente, filho de José Rodrigues Pereira e Maria da Silva Pereira, nascido aos 13/01/1983 em Ji-Paraná/RO, RG 7490xx SSP/RO, CPF 713.258.32x-xx, residente na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Advogado: JUSTINO DE ARAÚJO, OAB/RO 1038, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o ADVOGADO, acima qualificado, da SENTENÇA de fls.156/164 (ID 57134632), nos autos supra, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "VISTOS. JÚNIOR DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, porque segundo denúncia de fls.III/V: No dia 20 de julho de 2020, no período da manhã, por volta de 17h00min, na Rua Manoel Pinheiro Machado (Rua T-26), bairro JK, próximo a antiga pista do Kartódromo, nesta cidade, o denunciado Júnior da Silva Pereira transportava, trazia consigo, mantinha em depósito e expunha à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 8 tabletes e 3 porções de maconha (7,3 kg) e 1 sacola contendo 120 g de cocaína (pasta base), totalizando cerca de 7,420 kg, substância esta de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão à fl. 22 e laudo toxicológico preliminar às fls. 25/27). Apurou-se que durante patrulhamento de rotina a guarnição policial avistou o denunciado conduzindo sua motocicleta, ocasião em que carregava uma mochila. Ao perceber que seria abordado, o denunciado parou a motocicleta e tentou entrar em uma casa abandonada, localizada na Rua T-26, nº 689. Restou apurado que ao ser abordado e ser realizada revista pessoal no denunciado, foram encontrados em seu poder 6 tabletes e 1 porção de maconha, pesando cerca de 5 kg, e R\$ 3,00. Apurou-se, também, que o denunciado informou manter droga em depósito na sua residência, ocasião em que a guarnição policial se deslocou até o seu endereço. No local foram encontrados 2 tabletes e 2 porções de maconha, pesando aproximadamente 2,3 kg, escondidos dentro de uma caixa térmica que estava em cima do guarda-roupas do quarto do denunciado. Além disso, foram localizados embaixo da cama do denunciado 120 g de cocaína (pasta base), já fracionadas em "parangas" prontas para comercialização; 2 rolos de insulfilim; 1 balança digital e 1 faca de cabo branco. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/10) com o Depoimento do Condutor/Primeira Testemunha (fl.11), Segunda Testemunha (fl.12), e Interrogatório do Conduzido – Júnior (fl.13); Boletim de Vida Progressa (fls.14/15); Boletim Individual (fl.17); Prontuário de Identificação Civil (fl.18); Ocorrência Policial (fls.20/21vº); Autor de Apresentação e Apreensão (fl.22); Laudo nº 1700 – Exame de Substância (fls.25/27; 137/138); Laudo nº 1804 - Exame em Veículo (fls.28/31); Laudo nº 1805 – Laudo de Exame Merceológico (fls.32/34); Nota de Culpa (fl.35); Guia de Recolhimento de Preso, em 20/7/2020 (fl.40); Guia de Depósito (fl.41); Relatório da Autoridade Policial (fls.45/46); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.48/50); Cópia de Certidões de Nascimento (fls.74/75); Certidões Negativa Criminais (fls.77/78); Cópia da Carteira de Trabalho (fls.80/81); Recibo de Pagamento de Salário (fl.82); Laudo Pericial nº 2165 – Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fls.111/112). O flagrante foi homologado pelo juiz plantonista, sendo marcada audiência de custódia (fl.53). O Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do acusado (fls.60/61) e a Defesa apresentou pedido pela revogação da prisão preventiva (fls.62/71) e juntou procuração (fl.72). O Ministério Público manifestou-se novamente, requerendo a improcedência do pedido da Defesa e consequente deferimento da prisão preventiva (fls.84/88). Foi proferida DECISÃO fundamentada decretando a prisão preventiva do acusado (fls.89/90). A Defesa impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls.96/101), sendo indeferido o pedido liminar. Foram prestadas informações (fls.102/103). Foi expedido MANDADO de Prisão (fl.109). A ordem de Habeas Corpus foi negada à unanimidade (fl.119). Foi proferido DESPACHO determinando a notificação/citação do acusado (fl.114). O réu foi devidamente notificado/citado (fl.122). Foi apresentada Defesa Preliminar (fl.124). A denúncia foi recebida em 24/9/2020 (fl.125) e o réu foi citado/intimado (fls.139/140). Audiência de instrução realizada mediante sistema audiovisual em 20/10/2020, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório do acusado (fl.141vº). Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.143/148). Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal; redução de pena em 2/3, nos termos do §4º, do artigo 33, e artigo 41, ambos da Lei 11.343/06, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Lei 9.714/98 (fls.149/155). o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/10) com o Depoimento do Condutor/Primeira Testemunha (fl.11), Segunda Testemunha (fl.12), e Interrogatório do Conduzido – Júnior (fl.13); Boletim de Vida Progressa (fls.14/15); Boletim Individual (fl.17); Prontuário de Identificação Civil (fl.18); Ocorrência Policial (fls.20/21vº); Autor de Apresentação e Apreensão (fl.22); Laudo nº 1700 – Exame de Substância (fls.25/27; 137/138); Laudo nº 1804 - Exame em Veículo

(fls.28/31); Laudo nº 1805 – Laudo de Exame Merceológico (fls.32/34); Nota de Culpa (fl.35); Guia de Recolhimento de Preso, em 20/7/2020 (fl.40); Guia de Depósito (fl.41); Relatório da Autoridade Policial (fls.45/46); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.48/50); Cópia de Certidões de Nascimento (fls.74/75); Certidões Negativa Criminais (fls.77/78); Cópia da Carteira de Trabalho (fls.80/81); Recibo de Pagamento de Salário (fl.82); Laudo Pericial nº 2165 – Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fls.111/112) e demais provas trazidas aos autos. Consta nos Laudos Preliminar e Toxicológico Definitivo (fls.25/27; 137/138; 111/112) que se tratam de substâncias entorpecentes – MACONHA e COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS. Quanto à autoria, esta restou devidamente demonstrada nos autos pela confissão do acusado, pelos laudos periciais, relatório, declarações das testemunhas e demais provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual, sendo o conjunto probatório suficiente a permitir o desate condenatório. Assim, vejamos. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Júnior da Silva Pereira (mídia audiovisual – fl.141vº) confessou a prática do tráfico de drogas. Disse ter conhecido uma pessoa conhecida por “Polaco” que lhe fez uma proposta para realizar a entrega da droga, pela qual receberia R\$ 2.000,00. afirmou que durante a sua abordagem, na qual fora localizados 5kg de maconha, informou para os policiais que tinha outras drogas em sua residência (2,5kg de maconha e 120g de cocaína). Por fim, confirmou que possuía 1 balança digital, rolos de insulfilm, 1 faca branca e 1 aparelho celular. Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Confirmando o decreto condenatório, há o depoimento da testemunha CB PM Maurício Martins da Silva Neto (mídia audiovisual – fl.141vº), o qual relatou que faziam um patrulhamento de rotina, quando avistaram o réu em uma motocicleta e ao se aproximarem para abordá-lo ele tentou entrar em uma casa abandonada. Na abordagem localizaram dentro da mochila do acusado 6 tabletes e meio (5kg). O réu confessou ter escondido outras drogas na casa onde residia. Se deslocaram até o local e encontraram 2,5 kg de maconha, 120g de cocaína (pasta base), balança digital, 2 rolos de insulfilm e 1 faca de cabo branco. Por fim, relatou que o réu confessou que trabalhava como comerciante de drogas para uma terceira pessoa não identificada. Da mesma forma foi o depoimento da testemunha SD PM Fernando Luiz Santana (mídia audiovisual – fl.141vº) o qual relatou que faziam um patrulhamento de rotina, quando avistaram o réu Júnior em uma motocicleta, com uma mochila, e ao se aproximarem para abordá-lo ele tentou entrar em uma casa abandonada. Na abordagem localizaram dentro da mochila do acusado 6 tabletes e meio (5kg). O réu Júnior confessou que teria outras drogas na casa onde residia. Se deslocaram até o local e encontraram 2,5 kg de maconha, 120g de cocaína (pasta base), balança digital, 2 rolos de insulfilm e 1 faca de cabo branco. Por fim, relatou que o réu confessou que transportava drogas para uma terceira pessoa não identificada. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cedição que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). A experiência julgando casos semelhantes há cerca de duas décadas mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância. Observa-se que a conduta do acusado Júnior se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06, inclusive foi surpreendido transportando e mantinha em depósito, quantidade de drogas (maconha e cocaína – que totalizaram 7,240kg) estando plenamente caracterizado o crime de tráfico de drogas, não havendo que se fazer maiores ponderações quanto a isso, vez que demonstradas pela confissão e pela prova testemunhal, conforme fundamentados anteriormente. Aliás, para a configuração do crime de tráfico despendendo atos de comercialização, bastando as evidências de que a droga se destinava para tal fim. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: Traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que, traz consigo, transportando-as, sem a devida e necessária autorização legal, configurando na modalidade, “transportar” e “trazer consigo”, o ilícito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, como ocorreu na hipótese” (TJ/PR, Apelação Criminal nº 440.955-0, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Criminal. Relator: Desembargador Rogério Coelho, j. Em 08/05/2008) Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado (TJSP – AP. 187.915 – 3/2 – Rel. Christiano Kuntz – RT 727/478). Também consta o Relatório da autoridade policial (fls.45/46) segundo o qual o réu foi indiciado pelo crime de tráfico em razão dos fortes indícios coletados. Além da apreensão de drogas (maconha e cocaína), foram localizados apetrechos (balança digital, 2 rolos de insulfilm e 1 faca de cabo branco) utilizados para embalar drogas e R\$ 3,00 em espécie, que atestam que o acusado de fato praticava o tráfico de drogas. Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Júnior cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois transportou e mantinha em depósito, drogas do tipo MACONHA (7,3kg) e COCAÍNA (120g), sendo que a cocaína já estava fracionada em “parangas”, além de se utilizar de apetrechos como 2 rolos de insulfilm, faca e balança digital, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares e outros indícios mais do que suficientes para caracterizar o crime de tráfico. Por outro lado, considerando que não existem informações sobre usuários que frequentassem a residência do réu ou seu envolvimento com outros traficantes, entendo cabível o requerimento da Defesa pela aplicação do tráfico privilegiado (§4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006 – fl.154). Assim, resta embasado o édito condenatório ante a confissão, a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos. Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (7,3kg de maconha; e 120g de cocaína), a personalidade do acusado (aparentemente não é voltada para a prática de crimes) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Ainda na dosimetria da pena do acusado levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d” CP), não havendo agravantes. Também na dosimetria, considerando as alegações da Defesa (fl.154), deve ser considerada a causa de diminuição (art.33, §4º, e art.41, ambos da Lei nº 11.343/2006), conforme já fundamentado, uma vez que constam apenas informações da localização da droga em poder do réu Júnior e ele colaborou com a investigação indicando a localização das drogas que possuía, assim, reduzirei a pena de metade (1/2). Não há causas de aumento. A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico

de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/V e por consequência, CONDENO o réu JÚNIOR DA SILVA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com o acusado (7,3kg de maconha; e 120g de cocaína) e variedade para venda, o que é significativo e prejudicial ao réu. Em relação a conduta social do réu há informações nos autos de que possuía ocupação lícita (fls.80/82), sendo que aparentemente se pautava conforme as convenções sociais, por outro lado, paralelamente levava um estilo de vida prejudicial a sociedade pela atividade de vender drogas, o que destrói a capacidade de trabalho, família, sendo negativo individual e socialmente. Quanto à sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime de tráfico de drogas, não possuindo registros desta natureza na certidão circunstanciada criminal (fls.48/50), mas possui registros criminais (disparo de arma de fogo e violência doméstica). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. O acusado não possui antecedentes criminais (fls.48/50). Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP), não havendo agravantes, reduzo a pena para o mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico que existe causa de diminuição (art.33, §4º, e art.41, ambos da Lei nº 11.343/2006), não havendo causa de aumento, motivo pelo qual reduzo a pena de 1/2 (metade), fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Portanto, torno a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, considerando o artigo 33 do CP. Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.045,00), a ser destinado ao Conselho da Comunidade- 2ª Vara Criminal, OU outra instituição cadastrada na vara de execução penal, ou depositado na conta centralizadora, se for o caso; prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais. Disposições Gerais Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condene o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. Constatado que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do laudo toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição da droga por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, caput, da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.50 - A da Lei 11.343/06). Quanto a motocicleta apreendida (fl.22), considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e a atitude colaborativa do réu, aliado ao fato de que possuía ocupação lícita (fls.80/82), bem como as informações do Laudo n. 1804/2020 – Laudo de Exame em Veículo (fls.28/30), acolho a manifestação da Defesa (fl.152/153), razão pela qual determino a restituição do veículo (Honda CB 300, cor preta, placa NCF-2118) e respectivo CRLV, ao proprietário, mediante apresentação de documento comprobatório de propriedade. Quanto aos demais objetos (celulares, balança, rolos de insulfilme, faca, sacola, cooler) e valores apreendidos (fls.22), necessário mencionar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda dos referidos objetos, pois sem comprovação de origem lícita e apreendidos na prática de tráfico de droga. Certifique-se o cartório se os objetos são servíveis para os fins que se destinam, após destinem-se os bens em bom estado de conservação ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando que possa realizar leilões e reverter os recursos em ações relacionadas à prevenção a demanda e oferta de drogas, bem como acautelá-los em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular nº007/CONEN. Em caso de inservíveis para os fins que se destinam, certifique-se o cartório e proceda-se a destruição. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, inclusive, se for o caso, ofício para imediata transferência conforme regime de pena privativa de liberdade aplicado (aberto) e sua substituição por pena restritiva de direitos. Em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca. Outrossim, entendo que não é o caso de aplicar o art.2º, §3º da Lei 8.072, de 25/07/90. Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado Júnior ficou segregado do dia 20/7/2020 (fl.40) até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado. Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de janeiro de 2021. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito”

PUBLICAÇÃO DE LAUDA

Certifico que o edital acima expedido foi encaminhado para publicação no DJ nº 105 de 10/06/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (cinco) Dias

Proc.: 0000227-54.2021.8.22.0005

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO

Advogados: DÉCIO BARBOSA MACHADO, OAB/RO 5415 e RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB/RO 10.525, militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: 1) INTIMAR os advogados supramencionados da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01/07/2021 às 10h30min;

2) INTIMAR os advogados supramencionados para se manifestarem nos autos supra e apresentar Resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

Ji-Paraná, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0001910-63.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES, GESIEL ROSA DA SILVA, ALLIFER FERREIRA PINHEIRO, LUCAS PLABIO VANI

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a comunicação do cumprimento do MANDADO de prisão (ID 58481951), determino a expedição da Carta Precatória para comarca de Cacoal/RO, a fim de: a) CITAR o acusado ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES para apresentar a Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias; b) intimar o acusado para informar se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Vistas ao MP

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0004059-03.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RENATO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003740-98.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUCAS LOPES MENEZES

Advogados do(a) REQUERIDO: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001288-18.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DENIS FERNANDES FELICIO

Advogado do(a) REQUERIDO: SOFIA OLA DINATO - RO10547

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0002346-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: PRICIELLI GEANNASE DE QUEIROZ, VAGNER HONORATO CARDOSO

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação dos condenados (ID 57846063), por ser próprio e tempestivo, devendo os recorrentes apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).

Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 25 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125

- e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000472-74.2021.8.22.0002

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Márcio Fontinelli Gomes

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, aos 9 de junho de 2021.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004632-16.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Polo Passivo: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000609-61.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047

SENTENCIADO: JOSE RICARDO DALICIO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, MAIELE ROGO MASCARO, SERGIO FERNANDO CESAR, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, MATHEUS HENRIQUE DALTILOBA ZIRONDI, CATIELI COSTA BATISTI, RANGEL ALVES MUNIZ

Advogados do(a) SENTENCIADO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILOBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Advogado do(a) SENTENCIADO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Advogados do(a) SENTENCIADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642

ATO ORDINATÓRIO

(...) Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004632-16.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

RÉU: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) O: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Advogado: DR. MÁRCIO ANDRÉ AMORIM GOMES, OAB/RO 4458, com escritório profissional situado na cidade de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: intimar o advogado acima descrito da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000515-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: KARINE REIS SILVA, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO

Advogados do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850, KARINE REIS SILVA - RO3942

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de do BEIJAMIRO MARTINS DE SOUSA, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.11.343/2006.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (ID.56971481, p.79), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpra observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos

presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 19/08/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado BEIJAMIRO MARTINS DE SOUZA.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002948-22.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 16/09/2021 às 08h00min. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000843-72.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOÃO GONÇALVES ANTUNES

ADVOGADOS DO RÉU: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

DESPACHO

Vistos.

Em análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a DECISÃO de ID ID: 58225625, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.

Em que pese a CONCLUSÃO dos autos para a revisão de prisão do réu deixo de deliberar, tendo em vista que a sua prisão já foi revista por este juízo na DECISÃO de pronúncia.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000759-37.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 16/09/2021 às 09h00.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, peça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0003406-39.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, EDIVALDO REIS BREJIDIO OU BREGIDIO

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a inclusão no sistema do advogado constituído pela acusada no id.5853727.

No mais, considerando que o patrono da acusada não arguiu preliminares, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 0000554-08.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEIDIANI PIVA DE OLIVEIRA, RONI CLEITON AUGUSTINHO COSTA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

DESPACHO

Vistos.

Analisando o presente feito verifica-se que o Cartório não cumpriu a determinação constante na Ata de Audiência (ID.58441476) realizada em 01/06/2021, outrossim, proceda-se com urgência o cumprimento integral do referido DESPACHO, eis que se trata de ré presa.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão

Cumpra-se com urgência.

SIRVA A PRESENTE OFICIO n _____

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006198-07.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino seja o ofendido comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à SENTENÇA e respectivos acordãos que a mantenham ou modifiquem, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001450-85.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VALDINEI CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do condenado (ID 58540311), por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva FAleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000540-24.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: LUAN FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 13/09/2021 às 08h00min.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Requisite-se.

II. DA ANÁLISE DA PRISÃO DO RÉU

Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão do acusado LUAN FERNANDES DOS SANTOS, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 16/03/2021 (fl. 49 – ID 58116760), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpre observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento.

Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 13/09/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado LUAN FERNANDES DOS SANTOS

No mais, aguarde-se a realização da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva FAleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000281-29.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WANDERSON RODRIGUES PEREIRA

Vistos.

Atenta à petição no ID.58508950, verifico que o advogado não notificou o réu acerca da referida renúncia.

Quanto a isso, estabelece o art. 112 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 112º):

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”
Por tal DISPOSITIVO, verifica-se que o advogado não comunicou ao (mandante), da renúncia do mandato. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”

A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído...” (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60)

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, deve o próprio advogado, antes constituído, providenciar a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato.

Intimem-se o causídico e o réu acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

Cláudia Mara da Silva FAleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000776-73.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: WEULAS ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado WEULAS ZACARIAS DA SILVA está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).

Designo audiência para o dia 14/09/2021 às 08h00min, para interrogatório, instrução e julgamento.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva FAleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005934-87.2021.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: GILIARD AZEVEDO LOPES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO FERNANDES, OAB nº MG144818

REQUERIDO: D. D. P. C. - A. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA CIVIL - ARIQUEMES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado pela pessoa jurídica de direito privado denominada "SONORIZAÇÃO E ESTRUTURAS ALVES E LOPES LTDA", com fundamento nos artigos 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição do veículo Volvo VM, placa PVB-5921, apreendido no dia 30/04/2021, na rodovia BR 364, km 519, nesta cidade, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foram encontrados 106 tablets, com massa de cerca de 104,32 kg de substância entorpecente, do tipo de "maconha", conforme ocorrência policial nº 60674/2021 (ID 57705703).

A defesa da requerente argumenta que teve o veículo apreendido nos autos nº 7005205-61.2021.822.0002, na posse de seu funcionário, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Alega ter a propriedade do veículo, assim como o referido caminhão não é produto de crime e nem constitui proveito com a prática criminosa. Por fim, aduz que não há necessidade e manutenção do caminhão para o deslinde do processo.

A petição inicial foi instruída com cópia dos documentos relativos à pessoa jurídica (ID 57701482, 57701484 e 57701485), extratos de operações de crédito (ID 577014860 e cópia do APFD (ID 57701487).

Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 57991056).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.

A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.

Conforme bem asseverou o douto Promotor de Justiça, a propriedade do veículo ainda pertence as investigações, bem como há indícios de que foi utilizado na prática do crime de tráfico de drogas, sendo cabível a pena de perdimento prevista no art.59 e ss. da Lei n.11.343/2006, caso comprovado.

Somente após a audiência de instrução criminal, na SENTENÇA, será possível aferir se o bem poderá ser restituído ou o seu confisco. Deste modo, a não restituição do bem, por ora, é medida razoável e via assegurar a instrução processual.

Outrossim, verifico que o CRLV está em nome de "Giliard Azevedo Lopes – ME" e o contrato de financiamento do veículo foi celebrado entre ele e o Banco do Brasil no ano de 2014, quando ele ainda era sócio da referida empresa. Conforme documentos acostados aos autos, Giliard se retirou da empresa em 2020 e não consta na alteração contratual se o caminhão passou a integrar o patrimônio da empresa ou o patrimônio pessoal do ex-sócio, não sendo possível, ao menos por ora, aferir a propriedade do bem.

Além disso, os autos principais se encontram em andamento aguardando a apresentação de defesa preliminar, de forma que o veículo ainda interessa ao processo.

Desse modo, analisando os autos, além de a requerente não lograr êxito em comprovar a propriedade do veículo, este também ainda interessa ao processo.

Convém mencionar que o artigo 118 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – VEÍCULO APREENDIDOS EM PODER DE ACUSADO PELOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO – RESTITUIÇÃO INCABÍVEL – ARTIGO 118, DO CPP – RECURSO NÃO PROVIDO. - Se restar demonstrado que os veículos apreendidos na posse do réu interessam ao feito, incabível a restituição da coisa. (TJ-MG – APR: 10572180038414001 MG, Relator: Guilherme e Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020). Grifei.

Assim, considerando que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, não merece ser restituído a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido requerido pela pessoa jurídica "SONORIZAÇÃO E ESTRUTURAS ALVES E LOPES LTDA" no Proc. n.º 7005205-61.2021.822.0002 e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento.

P.R.I.C

Notifique-se o IRMP.

Expeça-se o necessário.

Arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002014-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: G. M. P.

Advogado(s) do reclamado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) DENUNCIADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do condenado (ID 58086578), por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

, 10 de junho de 2021

Hugo Teles

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002014-64.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: G. M. P.

Advogado(s) do reclamado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) DENUNCIADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do condenado (ID 58086578), por ser próprio e tempestivo.

Venham as razões e contrarrazões.

Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 31 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0003108-47.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELLINGTON SANTOS HANNIG

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Cláudia Ramos Lopes

2ª VARA CRIMINAL

FINALIDADE: Fica o réu, por meio de seu procurador, intimado para, no prazo de 03 dias, adequar o rol de testemunhas constante às fls. 90/91. indicando qual pretende ouvir em Juízo, devendo inclusive informar o número de telefone das mesmas. Caso não indique no prazo fixado as testemunhas, serão consideradas as cinco primeiras relacionadas no rol de testemunhas.

FINALIDADE: fica o réu, por meio de seu Procurador, intimado para no prazo de 10 dias, apresentar Resposta à Acusação.

Processo: 7006950-76.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: C. S. D. M., 9ª RUA 1400, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CLEBER SOUZA DE MENEZES, por meio de advogada constituída, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ressaltou que se trata de réu primário, com endereço fixo e trabalho lícito. Asseverou que o requerente desferiu apenas empurrões e tapas na vítima, sendo que as marcas de roxo são decorrentes da queda da vítima do telhado, motivo este que a vítima apresentou retratação pública. Por fim, acentuou que em razão das comorbidades do acusado, a manutenção na prisão coloca em risco sua saúde, pois em princípio o crime não envolve violência e grave ameaça. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, opinando pela manutenção da prisão cautelar decretada.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que os fatos noticiados pela vítima são desprovidos de contemporaneidade.

Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento da vítima e testemunhas) e a prova da materialidade (imagens fotográficas do corpo da vítima com hematomas) no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o custodiado é reincidente específico em crimes de lesão corporal em âmbito doméstico) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos).

Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP e, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Dessa feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo PODER JUDICIÁRIO.

Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito.

Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020

Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267), o que restou demonstrado no caso em testilha.

Ressalte-se que a retratação juntada aos autos não possui efeitos jurídicos, tendo em vista que o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é de ação pública incondicionada, consoante preconiza a súmula 542, do STJ. Logo, o fato de a vítima afirmar que houve agressões recíprocas não interrompe o prosseguimento da ação, sendo necessária a instrução probatória para melhor aferição dos fatos.

No tocante ao receio de contágio do coronavírus, sabe-se que a maioria dos reeducandos (apenas 05 se negaram a ser vacinados) e policiais penais do C.R.A., já se encontram devidamente vacinados com a primeira dose de imunizante contra a Covid-19, em atenção ao Plano Nacional de Imunização.

Desta feita, tal argumento não sustenta a revogação da prisão, eis que a população carcerária do CRA está 99% vacinado, porquanto a probabilidade de ser contaminado é muito maior fora da unidade do que recolhido na mesma; por outro lado o réu está preso pela prática em tese de suposto crime de violência doméstica contra a mulher, o qual não está abrangido pela Recomendação n. 62/2020, do CNJ.

Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP).

Outrossim, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, a cada 90 (noventa) dias, será realizada a revisão da necessidade de manutenção da prisão. Assim, caso a audiência de instrução e julgamento não seja encerrada em mencionado período, encaminhe-se o processo ao Ministério Públicos e, após, tornem os autos conclusos para revisão dos requisitos da prisão.

Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Ariqueemes, 8 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006950-76.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: C. S. D. M., 9ª RUA 1400, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CLEBER SOUZA DE MENEZES, por meio de advogada constituída, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ressaltou que se trata de réu primário, com endereço fixo e trabalho lícito. Asseverou que o requerente desferiu apenas empurrões e tapas na vítima, sendo que as marcas de roxo são decorrentes da queda da vítima do telhado, motivo este que a vítima apresentou retratação pública. Por fim, acentuou que em razão das comorbidades do acusado, a manutenção na prisão coloca em risco sua saúde, pois em princípio o crime não envolve violência e grave ameaça. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, opinando pela manutenção da prisão cautelar decretada.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que os fatos noticiados pela vítima são desprovidos de contemporaneidade.

Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento da vítima e testemunhas) e a prova da materialidade (imagens fotográficas do corpo da vítima com hematomas) no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o custodiado é reincidente específico em crimes de lesão corporal em âmbito doméstico) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos).

Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP e, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Dessa feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do custodiado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo PODER JUDICIÁRIO.

Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito.

Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020

Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267), o que restou demonstrado no caso em testilha.

Ressalte-se que a retratação juntada aos autos não possui efeitos jurídicos, tendo em vista que o crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é de ação pública incondicionada, consoante preconiza a súmula 542, do STJ. Logo, o fato de a vítima afirmar que houve agressões recíprocas não interrompe o prosseguimento da ação, sendo necessária a instrução probatória para melhor aferição dos fatos.

No tocante ao receio de contágio do coronavírus, sabe-se que a maioria dos reeducandos (apenas 05 se negaram a ser vacinados) e policiais penais do C.R.A., já se encontram devidamente vacinados com a primeira dose de imunizante contra a Covid-19, em atenção ao Plano Nacional de Imunização.

Desta feita, tal argumento não sustenta a revogação da prisão, eis que a população carcerária do CRA está 99% vacinado, porquanto a probabilidade de ser contaminado é muito maior fora da unidade do que recolhido na mesma; por outro lado o réu está preso pela prática em tese de suposto crime de violência doméstica contra a mulher, o qual não está abrangido pela Recomendação n. 62/2020, do CNJ.

Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP).

Outrossim, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, a cada 90 (noventa) dias, será realizada a revisão da necessidade de manutenção da prisão. Assim, caso a audiência de instrução e julgamento não seja encerrada em mencionado período, encaminhe-se o processo ao Ministério Públicos e, após, tornem os autos conclusos para revisão dos requisitos da prisão.

Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Ariqueemes, 8 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006326-27.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. J. R., RUA 18 5767, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

DECISÃO

Vistos.

I- Pedido de revogação de prisão

O acusado, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão, aduzindo, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão do requerente, eis que ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Ressaltou que após o registro da ocorrência policial a vítima voltou a conviver e trabalhar com ele no garimpo, motivo este que as medidas protetivas perderam seu efeito. Asseverou que se encontra recolhido desde 23/05/2021, porém não oferece nenhum risco à ordem pública, eis que trata de réu primário, com endereço fixo e trabalho lícito. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a prisão cautelar decretada.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que os fatos noticiados pela vítima são desprovidos de contemporaneidade.

Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria (depoimento da vítima e testemunhas) e a prova da materialidade (Laudo Pericial constando lesão compatível com o fato narrado e imagens fotográficas) no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (o acusado mostrou-se insensível ao cumprimento da ordem judicial, demonstrando que as medidas cautelares não se aplicam ao caso) e instrução criminal (fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos).

Desta feita, depreende-se que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, eis que presente os requisitos elencados no artigo 312, do CPP e, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Dessa feita, considerando que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo PODER JUDICIÁRIO.

Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consideração a gravidade concreta do delito.

Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020

Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267), o que restou demonstrado no caso em testilha,

Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP).

Outrossim, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, a cada 90 (noventa) dias, será realizada a revisão da necessidade de manutenção da prisão. Assim, caso a audiência de instrução e julgamento não seja encerrada em mencionado período, encaminhe-se o processo ao Ministério Públicos e, após, tornem os autos conclusos para revisão dos requisitos da prisão.

Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação pela defesa do réu.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000137-55.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RÉU: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré, mediante seu advogado acima descrito, no prazo de 5 dias, sobre DECISÃO de seguinte teor:

“Vistos. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Wemerson Rodrigues de Sousa, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 306 e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/03/2021 (fls. 70/71).

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 77/83, ocasião em que arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória foi omissa quanto ao horário do fato delituoso, deixou de especificar o grau de comprometimento da capacidade psicomotora e está lastreada em indícios e suposições.

Na mesma ocasião, requer seja oficiado à Ciretran para que devolva a caixa de ferramentas por ser instrumento de trabalho, bem como que seja anulado as infrações de trânsito.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo não acolhimento da preliminar arguida, pugnando pelo prosseguimento do feito, e que o pedido para que a Ciretran devolva os instrumentos de trabalho do acusado seja realizado via administrativa. Em síntese, é o relatório. Decido.

O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem.

No que tange as alegações de inépcia da denúncia não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta.

Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento.

Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo.

Quanto ao pedido de que seja ordenado a Ciretran devolver uma caixa de ferramenta, compulsando os autos, vislumbra-se que o bem em questão não se encontra apreendido neste feito. Desta forma, não restou comprovada a vinculação do bem pelo juízo.

Assim, como bem salientado pelo Ministério Público, o pedido deverá ser realizado via administrativa.

De igual modo, o pedido de anulação das infrações de trânsito, também devem ser feitos administrativamente.

Por fim, pertinente ao requerimento de diligência, consistente na juntada das imagens do "body cam" e de filmagens das câmeras do local do acidente, o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, não sendo demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção.

Destarte, concedo à defesa o prazo de 05 dias para que o patrono do réu traga aos autos as filmagens pretendidas sob pena de perecimento da prova a ser produzida."

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve a presente de MANDADO /ofício.

Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de abril de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 0000137-55.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RÉU: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s) do réu: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE e de que foi mantida a mesma numeração do sistema anterior (SAP).

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON

Secretária de Gabinete

Intimar o advogado do réu, para apresentar alegações finais, no prazo legal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001885-03.2021.8.22.0002

AUTOR: CELSO BASSOUTO, CPF nº 27220206291, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação interposta por CELSO BASSOUTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Segundo consta na inicial, no dia 11/11/2020 a parte autora realizou o pagamento de débito relativo a Certidão de Dívida Ativa - CDA 20170200020 vencida em 09/10/2017, no valor de R\$ 348,28 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavo). Contudo, apesar de adimplido o débito, o requerido procedeu o envio do débito para protesto no dia 23/11/2020.

Assim, como a parte autora adimpliu as custas para baixa do protesto, ingressou com a presente tencionando, além da indenização por danos morais, a restituição do valor pago ao tabelionato.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o protesto teve como fundamento o inadimplemento de CDA vencida em 09/10/2017.

Superadas as alegações das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

É de se registrar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo ser de natureza tributária ou não, uma vez possuir previsão legal para tanto e por se revestir de constitucionalidade. In casu, verifico que não procede o pleito indenizatório ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

A causa de pedir reside na cobrança de débito inexistente, o que haveria ensejado reflexos negativos à parte autora.

Pois bem. Em seu art. 236 da Constituição Federal estabelece:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Como a parte autora não demonstrou que a inscrição do débito na Dívida Ativa tenha ocorrido irregularmente, improcede o pedido indenizatório porquanto a baixa de protesto legítimo compete ao devedor.

Incumbe ao tabelião expedir a intimação ao devedor, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Desse modo, o requerido, enquanto credor do débito, não praticou conduta danosa em face da parte autora, porquanto o dever de comunicação prévia do protesto incumbe ao tabelião.

Convém ressaltar que a comprovação de recebimento é dispensável, nos termos da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, nenhuma irregularidade ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. É dever do arquivista, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, comunicar previamente o consumidor acerca do aponte do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O não atendimento dessa providência gera o direito à reparação de danos morais, desde que não haja inscrição legítima preexistente, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. Nesse sentido, também, o julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, pelo rito dos processos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015). Hipótese, porém, em que restou provada a postagem da notificação à parte autora, a fim de cientificá-la acerca da inscrição negativa, restando, portanto, atendido o disposto no precitado artigo. O envio a endereço diverso daquele constante da inicial não imputa ao arquivista a responsabilidade, na medida em que evidenciada a expedição da notificação ao endereço fornecido pelo credor associado. Comprovado o envio da notificação, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Súmula 404 do STJ. Outrossim, a data válida para fins de indenização é a da disponibilização, que é quando a inscrição pode ser visualizada por terceiros. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROTESTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Na hipótese de apontamento oriundo do Cartório de Protesto de Títulos, a este incumbe, exclusivamente, a responsabilidade pelo envio da respectiva notificação. Exegese dos artigos 14 e 15, da Lei nº 9.492/97. Quando a restrição de crédito tem origem em informações constantes de bancos de dados públicos, dispensa-se o dever de notificação prévia por parte do órgão arquivista, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Caso em que, além de não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do CPC, a conduta processual da parte autora não se afastou dos limites da ação. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083944389, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 13-03-2020)

Por fim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 prevê que “o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado”. Logo, quando o artigo preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento. Portanto, ante a comprovação pelo requerido de que a inscrição na Dívida Ativa operou-se regularmente, cabia à parte autora o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, após o inadimplemento.

Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO. REGULARIDADE NO APONTAMENTO. BAIXA DO PROTESTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO/NEGATIVA DE CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROTESTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00078919020208160021 PR 0007891-90.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR.1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto.2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora pois a notificação de protesto incumbe ao tabelião, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014648-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO SILVA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

O requerido arguiu preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial para comprovar se a lesão permanente sofrida pela parte autora, decorreu da inadequação do tratamento médico adotado à época do acidente que sofreu.

Como a análise da inicial evidencia que a parte autora reclama o recebimento de indenização oriunda de irregular atendimento recebido em hospital municipal e a esse respeito, não consta a apresentação de laudo pericial da lesão sofrida, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar quanto a preliminar arguida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito.

A medida se justifica porque nos Juizados Especiais não há possibilidade de produção de prova pericial complexa e por isso, o processo é julgado a partir das provas apresentadas pelas partes.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012189-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERMINDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000529-70.2021.8.22.0002

Requerente: ROSALINA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012588-27.2020.8.22.0002

Requerente: DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012588-27.2020.8.22.0002

Requerente: DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015969-43.2020.8.22.0002

Requerente: ELTON PETRY

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015083-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao valor recebido, no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015948-67.2020.8.22.0002

Requerente: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013333-07.2020.8.22.0002

Requerente: ADRIANA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000539-17.2021.8.22.0002
Requerente: WEDSLEI CORTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000417-04.2021.8.22.0002
Requerente: EDSON COSTA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016309-84.2020.8.22.0002
Requerente: VALDENIR DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000447-39.2021.8.22.0002
Requerente: ANTONIO MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016053-44.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: MARCIA SANDRA NOBREGA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

7001885-03.2021.8.22.0002
AUTOR: CELSO BASSOUTO, CPF nº 27220206291, AC ALTO PARAÍSO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 12.153/2009.
Trata-se de ação interposta por CELSO BASSOUTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Segundo consta na inicial, no dia 11/11/2020 a parte autora realizou o pagamento de débito relativo a Certidão de Dívida Ativa - CDA 20170200020 vencida em 09/10/2017, no valor de R\$ 348,28 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavo). Contudo, apesar de adimplido o débito, o requerido procedeu o envio do débito para protesto no dia 23/11/2020.

Assim, como a parte autora adimpliu as custas para baixa do protesto, ingressou com a presente tencionando, além da indenização por danos morais, a restituição do valor pago ao tabelionato.

Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o protesto teve como fundamento o inadimplemento de CDA vencida em 09/10/2017.

Superadas as alegações das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

É de se registrar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo serem de natureza tributária ou não, uma vez possuir previsão legal para tanto e por se revestir de constitucionalidade.

In casu, verifico que não procede o pleito indenizatório ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

A causa de pedir reside na cobrança de débito inexistente, o que haveria ensejado reflexos negativos à parte autora.

Pois bem. Em seu art. 236 da Constituição Federal estabelece:

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Como a parte autora não demonstrou que a inscrição do débito na Dívida Ativa tenha ocorrido irregularmente, improcede o pedido indenizatório porquanto a baixa de protesto legítimo compete ao devedor.

Incumbe ao tabelião expedir a intimação ao devedor, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997 que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Desse modo, o requerido, enquanto credor do débito, não praticou conduta danosa em face da parte autora, porquanto o dever de comunicação prévia do protesto incumbe ao tabelião.

Convém ressaltar que a comprovação de recebimento é dispensável, nos termos da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, nenhuma irregularidade ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. É dever do arquivista, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC, comunicar previamente o consumidor acerca do apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O não atendimento dessa providência gera o direito à reparação de danos morais, desde que não haja inscrição legítima preexistente, nos termos da Súmula nº 385 do STJ. Nesse sentido, também, o julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, pelo rito dos processos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015). Hipótese, porém, em que restou provada a postagem da notificação à parte autora, a fim de cientificá-la acerca da inscrição negativa, restando, portanto, atendido o disposto no precitado artigo. O envio a endereço diverso daquele constante da inicial não imputa ao arquivista a responsabilidade, na medida em que evidenciada a expedição da notificação ao endereço fornecido pelo credor associado. Comprovado o envio da notificação, é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Súmula 404 do STJ. Outrossim, a data válida para fins de indenização é a da disponibilização, que é quando a inscrição pode ser visualizada por terceiros. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROTESTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Na hipótese de apontamento oriundo do Cartório de Protesto de Títulos, a este incumbe, exclusivamente, a responsabilidade pelo envio da respectiva notificação. Exegese dos artigos 14 e 15, da Lei nº 9.492/97. Quando a restrição de crédito tem origem em informações constantes de bancos de dados públicos, dispensa-se o dever de notificação prévia por parte do órgão arquivista, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Caso em que, além de não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do CPC, a conduta processual da parte autora não se afastou dos limites da ação. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083944389, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 13-03-2020)

Por fim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 prevê que “o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado”. Logo, quando o artigo preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.

Portanto, ante a comprovação pelo requerido de que a inscrição na Dívida Ativa operou-se regularmente, cabia à parte autora o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, após o adimplemento.

Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROTESTO DE TÍTULO. REGULARIDADE NO APONTAMENTO. BAIXA DO PROTESTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLICITAÇÃO/NEGATIVA DE CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROTESTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00078919020208160021 PR 0007891-90.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 04/12/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR. 1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora pois a notificação de protesto incumbe ao tabelião, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Sendo assim, resta patente também o rompimento donexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013583-74.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO, CPF nº 24199001972, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003664-90.2021.8.22.0002

AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIONE, CPF nº 00737868295, RUA VITÓRIA 2823, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092

REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, RUA ARNULPHO DE LIMA 2385 VILA SANTA CRUZ - 14403-471 - FRANCA - SÃO PAULO, FAST SHOP S.A, CNPJ nº 43708379000100, AVENIDA ZAKI NARCHI 1664, - DE 1001/1002 AO FIM CARANDIRU - 02029-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente a Fast Shop S/A pugnou pela preliminar de ilegitimidade passiva, já que não lhe competiria responsabilização na cadeia de consumo, pois o bem foi comercializado pela plataforma de vendas do site Magazine Luiza, o qual deve responder por eventual serviço deficiente prestado.

Não merece guarida esse argumento, posto que no CDC vigora a regra da solidária responsabilidade e, nada há para afastar a obrigação de quaisquer das empresas que figuram no litígio acaso haja procedência do pedido reparatório formulado pelo consumidor. Assim, rejeito a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de ação consumerista interposta por Thiago Augusto Sione em face de MAGAZINE LUIZA S/A e FAST SHOP S.A em que se objetiva a reparação moral e material decorrente da falha na prestação de serviço das requeridas, haja vista que o consumidor adquiriu produto (aparelho celular) no comércio eletrônico e, este não lhe foi entregue, frustrando a expectativa da destinação pretendida, que seria presentear sua filha.

A defesa de ambas pugnam pelo afastamento de responsabilidade e, pelo reconhecimento de perda do objeto prejuízo material arguido, pois houve integral ressarcimento do valor pago e, cancelamento da compra. Ademais pugnam pela inocorrência de ilícito a amparar o prejuízo moral pretendido pela parte autora.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos: a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Os documentos evidenciam essa devolução de valor, havendo provas de que o consumidor foi reembolsado na exata quantia paga pelo aparelho SAMSUNG GALAXY A71. Ocorre que, o prejuízo financeiro a ser reconhecido judicialmente é a quantia de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), o que segundo o autor seria a diferença entre o bem comprado pela internet e o valor pago no comércio local pelo mesmo celular, diante de toda a problemática e cancelamento da compra via internet. O simples comparativo entre as notas fiscais emitidas no comércio eletrônico pelas rés e a nota fiscal oriunda do comércio local sinalizam a aquisição do mesmo celular (marca e modelo idênticos) em datas bem próximas e, assim, verossímil a arguição de prejuízo financeiro decorrente da falha de prestação de serviço, de modo que reconheço o DANO MATERIAL pleiteado.

Quanto ao DANO MORAL este também procede, posto que as conversas entre o autor e atendente das requeridas demonstram que ele adquiriu o celular no site com o propósito único de presentear sua filha e por isso necessitava que o prazo informado no ato da compra fosse cumprido, mas isso não ocorreu.

Seja como for, com fulcro em tais provas, mostra-se inegável a ocorrência de dano posto que adquiriu um produto junto à ré e, apesar de realizado o pagamento o produto não foi entregue, em patente inadimplemento contratual, o que ensejou reflexos negativos na vida da parte autora.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA DE BEM DIVERSO DO ADQUIRIDO E POSTERIOR ATRASO NA ENTREGA DE BEM CORRETO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO MESES ENTRE A COMPRA E A ENTREGA. DESCASO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A CULPA DE TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$3.000,00) QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS FINALIDADES S PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004583-94.2013.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - - J. 30.06.2015) (TJ-PR - RI: 000458394201381600520 PR 0004583-94.2013.8.16.0052/0 (Acórdão), Relator: DOUGLAS MARCEL PERES, Data de Julgamento: 30/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/07/2015).

A prova do dano sofrido encontra-se ainda no fato de o consumidor ter enfrentado desgaste e stress ao tentar, sem solução e por diversas vezes, resolver a questão administrativamente junto aos canais de comunicação disponibilizados, sem êxito.

Seja como for, as provas demonstram que o autor sofreu desgastes, chateação e dano moral indenizável, ante a frustração de adquirir um produto e não poder conferir-lhe a destinação pretendida.

O NEXO DE CAUSALIDADE, por sua vez, reside no fato de que inequivocamente os danos morais (frustração, chateação, constrangimento, espera, angústia etc.) da parte autora foram ocasionados pela conduta da requerida.

Uma vez comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, surge incontestemente o dever de indenizar os danos morais suportados.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante os prejuízos psíquicos expostos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendendo razoável fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno as requeridas MAGAZINE LUIZA S/A e FAST SHOP S.A solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como condeno-as, solidariamente, ao pagamento de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais), a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso,extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001814-35.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, CPF nº 13527746234, ARACAJU 2291 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004083-13.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: NAGAI FERREIRA NEVES, CPF nº 83168613215, AVENIDA MACHADINHO 3943, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA provisório interposto tencionando o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Os autos vieram conclusos face a juntada de comprovação da requerida de que o serviço fora restabelecido.

Intimada para se manifestar, a parte autora nada mais requereu.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004705-29.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALZIRA PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 19212445268, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014747-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDER LUCIO BARBOSA, CPF nº 95562729253, RUA BAURU 4435 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA GERÊNCIA BACK OFF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida Gol Linhas Aéreas protestou pela ausência de pretensão resistida e falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não reclamou o ocorrido via canais de atendimento disponíveis na seara administrativa e, ingressou de imediato judicialmente. Ocorre que a tese sugerida não merece acolhimento, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Assim, afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por EDER LUCIO BARBOSA e outros em face de Gol Linhas Aéreas S.A sob o argumento de que o autor adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral suscitados na Inicial, bem como prejuízos materiais.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Em sede de contestação, a requerida confessou o inadimplemento do contrato para transporte no dia e hora designados, no entanto, disse que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada da aeronave/alteração na malha aérea e assegurou que a parte autora foi acomodada para embarque em data subsequente, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção na aeronave/alteração da malha aérea/controlado do tráfego aéreo ou outra situação específica imanente ao serviço de transporte aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido. E, não bastasse isso a situação decorre de risco do negócio ou serviço prestado pelo fornecedor, o que não gera o afastamento de sua responsabilidade em caso de comprovados prejuízos aos consumidores com fulcro na Teoria Objetiva do Risco da Atividade preconizada pelo CDC.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assim, incontroversa é a falha na prestação do serviço e, os documentos elucidam o prejuízo material no importe arguido de R\$ 852,69 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove reais). Resta saber se está suficientemente comprovado o DANO MORAL alegado pela parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo, com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No caso específico, sobreveio prova inequívoca de abalo/constrangimento suportado pelo autor do processo, conforme testemunha ouvida em audiência de instrução por videoconferência, a qual elucidou questões importantes, demonstrando que o destino da viagem do autor seria Manaus-AM com vistas a participar de evento esportivo de Jiu-Jitsu, sendo que a falha na prestação do serviço pela ré o impossibilitou de participar de relevante competição anual o que lhe causou profundo abalo psíquico.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano moral (ofensa aos atributos da personalidade materializada pelo stress, transtorno, chateação causados), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportado.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim procede o pedido de indenização por danos morais, bem como o dano material no valor de R\$ 852,69 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove reais) .

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida Gol Linhas Aéreas S/A a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como R\$ 852,69 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove reais) a título de danos materiais com juros de 1% ao mês desde a citação e correções monetárias desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003335-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIAS CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 14530597504, RUA HONDURAS 1173, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ELIAS CAETANO DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 27/10/2015 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ

PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

ACÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001331-68.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 01860279236, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1523 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: COSMA OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LÍBERO BADARÓ, CASA QUE VENDE PÃO, AO LADO DO N 3374 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de reparação por danos morais e, que houve designação de audiência conciliatória por videoconferência, sendo que o AR não havia retornado na ocasião.

Sobreveio AR de citação positiva, o que sinaliza que o réu ausentou-se injustificadamente à audiência e, portanto, DECRETO-LHE A REVELIA.

Todavia, a situação fática não encontra-se suficientemente provada, pois a lide retrata situação peculiar de publicação ofensiva em rede social, o que não gera dano moral presumido. Assim, não basta prova da ofensa a legitimar o ilícito cometido, mas revela-se imprescindível a prova do DANO moral suscitado, ou seja a ofensa aos atributos da personalidade, materializada pela prova do estado de espírito da autora frente à situação por ela vivenciada.

Assim, é imprescindível a produção de provas orais pela autora no processo.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Face à REVELIA decretada, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a parte e testemunhas devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Prossiga-se o feito independente de intimação pessoal do réu. Conforme estabelece o artigo 346 do CPC, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

Juntadas as declarações, sem objeção pela parte contrária nos cinco dias subsequentes à juntada, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005905-37.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: WERBERTY SILVA REIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08820186000137, AVENIDA TABOCA 4038, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: JOVACI ROSA DA SILVA, CPF nº 28302800244, AVENIDA MACHADINHO 1207, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005279-52.2020.8.22.0002

AUTORES: MARIA CAROLINA RIBEIRO, CPF nº 02571462296, RUA CURITIBA 2210, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIRLEI ALVES RIBEIRO, CPF nº 38961229249, RUA CURITIBA 2210, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, CPF nº 65387309904, RUA CURITIBA 2210, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida protestou pela ausência de pretensão resistida e falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não reclamou o ocorrido via canais de atendimento disponíveis na seara administrativa e, ingressou de imediato judicialmente. Ocorre que a tese sugerida não merece acolhimento, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, segundo o qual não se exclui a apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Assim, afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LUIZ CARLOS RIBEIRO e outros em face de Gol Linhas Aéreas S.A sob o argumento de que os três autores são integrantes da mesma família e adquirira regularmente passagem aérea da empresa requerida, porém, houve cancelamento injustificado do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que causou aos autores transtornos de ordem moral suscitados na Inicial.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Em sede de contestação, a requerida confessou o inadimplemento do contrato para transporte no dia e hora designados, no entanto, disse que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada da aeronave e assegurou que a parte autora foi acomodada para embarque em data subsequente, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de manutenção na aeronave/alteração da malha aérea/controle do tráfego aéreo ou outra situação específica imanente ao serviço de transporte aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido. E, não bastasse isso a situação decorre de risco do negócio ou serviço prestado pelo fornecedor, o que não gera o afastamento de sua responsabilidade em caso de comprovados prejuízos aos consumidores com fulcro na Teoria Objetiva do Risco da Atividade preconizada pelo CDC.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Assim, incontroversa é a falha na prestação do serviço. Resta saber se está suficientemente comprovado o DANO MORAL alegado pela parte autora.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÉREO. ATRASO EM VOO NACIONAL. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de atraso de 12 horas ao seu destino. 2. Da análise dos autos, percebe-se a ocorrência do atraso de voo nacional, contratado pela autora/recorrida, trecho de retorno Manaus/Brasília, inicialmente previsto para embarcar às 16h05, do dia 20/10/2019 (ID 16330165 - p.1), o que, entretanto, não ocorreu, sendo realocada para voo,

com partida no dia 21/10/2019, às 3h45 (ID 16330168 - p.1), ou seja, aproximadamente 12 horas de atraso. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 4. No caso, embora inafastável a falha na prestação do serviço contratado, especificamente quanto à pontualidade do transporte de passageiros, este fato, por si só não configura dano moral, se não demonstrada a violação a direitos de personalidade do consumidor, uma vez que não pode ser presumido. Ademais, a empresa ré/recorrente demonstrou-se diligente no sentido de minimizar os transtornos ocasionados pelo atraso do voo, ofertando acomodação em hotel e alimentação. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1285480, 07572791920198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No caso específico, sobreveio prova inequívoca de abalo/constrangimento suportado pelos autores do processo, conforme Termo de Declaração de testemunhas anexados ao PJE.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano moral (ofensa aos atributos da personalidade materializada pelo stress, transtorno, chateação causados aos autores), nexos de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pelos requerentes.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, o que totaliza o importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a este título.

Assim procede o pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida Gol Linhas Aéreas S/A a pagar aos autores a importância total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, archive-se o feito.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000499-35.2021.8.22.0002.

AUTOR: ANAIR NORONHA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 10 de junho de 2021.

7008344-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HORACIO JOSE LOURENCO, CPF nº 59060212215, RUA DALIA 3209, - DE 3133/3134 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004485-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DEVALCI RIBEIRO VALADARES, CPF nº 77959248249, LINHA SÉTIMA, LOTES 30 AO 32 S/N, P.A. SOL NASCENTE, REGIÃO GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: ENERGISA, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017295-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS, CPF nº 40824403991, RUA ITAPERICA 5717, JARDIM VITÓRIA JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora levantou o alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do depósito judicial efetuado, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011499-66.2020.8.22.0002.

AUTOR: VALDIR MACHADO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

7001725-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: RICARDO PERES DAMASCENO, CPF nº 83076603272, BR 421, KM 36, LOTE 30, GLEBA 53 LOTE 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANASTACIO DAMACENO LIMA, CPF nº 08027064287, BR 421, KM 36, LOTE 30, GLEBA 53 LOTE 30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE JACINTO FERREIRA, CPF nº 04584546215, BR 421, KM 36, GLEBA 53, LOTE 55 LOTE 55 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007219-18.2021.8.22.0002

AUTOR: GERCENI ALVES DA SILVA, CPF nº 08161690634, RUA PEDRO NAVA 3530, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 5.232,42, da UC 20/175673-3. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da(s) dívida(s) em questão, cujo valor o(a) autor(a) não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITO DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ATÉ FINAL DECISÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001034-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCIA SILVESTRE VITAL, CPF nº 69320306249, LINHA C 30, GLEBA 60 LOTE 31B5, KM 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADOS: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015349-31.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

7011965-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: IVANIL MATEUS DA SILVA, CPF nº 04641329915, RUA RICARDO CANTANHEDE 3739, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014648-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO SILVA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

O requerido arguiu preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial para comprovar se a lesão permanente sofrida pela parte autora, decorreu da inadequação do tratamento médico adotado à época do acidente que sofreu.

Como a análise da inicial evidencia que a parte autora reclama o recebimento de indenização oriunda de irregular atendimento recebido em hospital municipal e a esse respeito, não consta a apresentação de laudo pericial da lesão sofrida, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar quanto a preliminar arguida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito.

A medida se justifica porque nos Juizados Especiais não há possibilidade de produção de prova pericial complexa e por isso, o processo é julgado a partir das provas apresentadas pelas partes.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003112-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL RONDON 2662, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer interposto por Jerônimo de Oliveira tencionando compelir o Estado e Município a disponibilizarem leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), face à URGÊNCIA do caso, já que o autor estaria acometido por COVID-19.

Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito juntada pela defensoria pública, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado, qual seja a obtenção de leito em Unidade de Terapia Intensiva. Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.

Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após, archive-se independente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003045-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA, CPF nº 42083869249, RUA FORTALEZA 2901, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC). Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ADEMILSON CARLOS OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008012-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUILHERME FALCAO SILVESTRE DE JESUS, CPF nº 02479887235, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675, (69) 3536-8484 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: GUILHERME FALCAO SILVESTRE DE JESUS. Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: GUILHERME FALCAO SILVESTRE DE JESUS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002373-55.2021.8.22.0002

AUTOR: ELSON DOTTI, CPF nº 37430580068, BR 364, KM 17, LC 85, LT 60, GL 14 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no

custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ELSON DOTTI tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição de ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC). Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC). Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ELSON DOTTI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009086-80.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DULCI TERESINHA DE MARQUI E SANTO, CPF nº 57291438268, BR 421, LOTE 17, KM 83, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007932-27.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: REGIANE DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 00975935240, RUA WASHINGTON 1311, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: REGIANE DE JESUS RODRIGUES.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: REGIANE DE JESUS RODRIGUES, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004894-70.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS

REQUERIDO: E. D. A. - P. G. D. E.

Apesar de ter interposto pedido apenas em face do Estado do Amazonas, analisando a causa de pedir, verifica-se que há a necessidade de se proceder a inclusão do DETRAN/AM no polo passivo em virtude do manifesto interesse na causa.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a inclusão do DETRAN/AM.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007210-56.2021.8.22.0002

AUTOR: SELIO ALVES DOS REIS, CPF nº 49858106220, RUA CINQUENTA E TRÊS 1131 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando o importe de R\$ 1.748,57 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1295284-2. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000606-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAMILSON BORBA, CPF nº 71479422215, LINHA C-80 Lote 74, GLEBA 15 ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado com a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003058-62.2021.8.22.0002

Requerente: LOURIVAL SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006484-82.2021.8.22.0002

REQUERENTES: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, CNPJ nº 50706639000165, JOÃO GOMES BALLLERA 222 JARDIM BRASIL - 17400-000 - GARÇA - SÃO PAULO, MADEIREIRA ROSALIN EIRELI, CNPJ nº 03784107000166, RUA BOLIVIA s/n., QD 22 E 24 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDO: 3. D. D. S. - A., ÁREA RURAL PRF, KM 520 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de procedimento especial criminal em fase de apuração. Portanto, ainda não houve realização da audiência preliminar tampouco julgamento do MÉRITO.

No curso do processo, a parte interessada ingressou com restituição de bem(ns) apreendido(s).

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura deste TC – Termo Circunstanciado e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem(ns) não pode(m) ser restituído(s) pois é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do(s) bem(ns) a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o(s) bem(ns) ainda importa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição nesse momento processual.

CUMPRASE a DECISÃO anterior.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002973-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VANILZA RODRIGUES SIMAO, CPF nº 60382945204, BR 421, LINHA C-55, LOTE 35, GLEBA 50 LOTE 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Houve o recolhimento de custas finais pela requerida.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007005-61.2020.8.22.0002

AUTOR: Pedro Tadeu Pereira do Carmo, CPF nº 01171960298, RUA RECIFE 2789, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, RUA NATAL 2847 SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inicialmente determino a retificação do polo ativo no sistema PJE, tendo em vista estranhamente constar o cadastro de autor diverso dos autos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado ao pagamento do importe de R\$ R\$ 10.905,08 (dez mil novecentos e cinco reais e oito centavos) em favor do autor, a título de restituição de imposto de renda descontado em bolsa estudo.

O Estado apresentou impugnação sob o argumento de que o autor deveria juntar documentação comprovando se já foi ou não restituído algum desses valores pela receita federal.

Contudo, inexistente justo motivo para acolhimento do pedido porquanto o Estado impugna questão relativa ao próprio MÉRITO da demanda e que portanto deveria ter sido arguida durante a instrução.

Deste modo, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia e determino o prosseguimento do feito no valor apontado pela parte autora, qual seja, R\$ 10.905,08 (dez mil novecentos e cinco reais e oito centavos).

Intime-se a parte autora para informar dados bancários para a expedição de Requisição de Pequeno Valor no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as informações, expeça-se RPV e intime-se o requerido para proceder o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010531-41.2017.8.22.0002

AUTOR: M. A. DALTIBA - ME, CNPJ nº 15423371000153, AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. F. - S., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A renúncia ao mandato do advogado é ato unilateral que se consuma com a sua comunicação ao cliente e não se submete à vênua judicial. Assim, a comunicação ao juízo presta-se tão somente para cessar o direcionamento de intimações ao renunciante, após o prazo de 10 dez dias, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Face o exposto, indefiro o pedido de intimação da parte autora pois essa providência incumbe ao advogado e não ao juízo.

Intime-se o advogado para ciência e providências cabíveis.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID: 17073716.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003058-62.2021.8.22.0002
Requerente: LOURIVAL SABINO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001056-78.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELIANE DE SOUZA FURTUOSO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REGISTRO 4195, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ELIANE DE SOUZA FURTUOSO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: ELIANE DE SOUZA FURTUOSO foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ELIANE DE SOUZA FURTUOSO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015018-88.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 63655071272, RUA BAHIA 3432, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a manifestação apresentada no ID: 58024783, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e realização do cálculo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012285-47.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA, CPF nº 13605459803, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o novo pedido de sequestro apresentado pela parte autora no ID: 56623902. Ocorre que não há como o feito prosseguir sem que ocorra a homologação da prestação de contas anteriormente apresentada e que fora objeto de impugnação pelo requerido.

Desse modo, ante a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia no ID: 55699660 sinalizando a ausência de nota fiscal dos medicamentos adquiridos pela parte autora, conforme comprovantes apresentados no ID: 54526745, intime-se para apresentar complementação de informações e juntada de nota fiscal no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017025-48.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: INES CORRUMA ANSELM, CPF nº 22195106204, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SÍTIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA ANSELM, CPF nº 00512882061, ÁREA RURAL, BR 364, KM 519 -SÍTIO SÃO LUIZ (AO LADO POLICIA) ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO HENRIQUE ANSELM, CPF nº 13901664220, RUA CACAUEIRO 1954, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007077-14.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: THATIELLE AMORIM FERREIRA, CPF nº 03660833258, RUA VITÓRIA 2241, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002024-86.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA KERKHOFF MUNARI, CPF nº 15363082268, LINHA CC 2 GLEBA 01 LOTE 271 271 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718226, CUJUBIM 2.474 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR

A ré arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva alegando não ter relação jurídica para com a autora.

Contudo tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a relação consumerista entre as partes está devidamente comprovada em razão de que o assunto que discute nos autos é falha no serviço de agendamento de pagamento ofertado pela ré aos seus correntistas, razão pela qual afasto a preliminar.

MÉRITO

Em sua narrativa a autora informa ter realizado um agendamento de pagamento de boleto junto a requerida, de forma antecipada, não sendo efetivado o pagamento por culpa exclusiva da ré e em razão disso teve seu nome inserido no rol dos inadimplentes, buscando a prestação jurisdicional para que a requerida seja condenada a pagar o boleto 07/36 no valor de R\$ 1.450,99 e indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré em sua defesa, nega todos os fatos, informando que o pagamento não foi efetivado devido a um erro de informação no valor do boleto por parte da autora e devido a essa inconsistência não foi realizado o pagamento agendado, pugnando ao final pela improcedência da demanda em todos os seus termos.

Analisando o conjunto probatório, bem como a manifestação das partes, tem-se de incontroverso que a ré oferece o serviço de agendamento de pagamento de boletos.

É certo que eventual falha de lançamento no sistema do banco por meio do terminal eletrônico, é responsabilidade da requerente, assim como o processamento do pagamento agendado é de responsabilidade da requerida.

O ônus da prova, segundo o CPC/2015, art. 335, estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, após o que, compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, a autora veio aos autos juntando o comprovante de agendamento e a disponibilidade de saldo bancário para que o mesmo fosse cumprido, porém mesmo agendado e com saldo disponível a requerida não efetuou a liquidação do boleto.

Por outro lado, a ré apresentou justificativa de que o pagamento não foi efetuado apenas por divergência do valor, não apresentando sequer “telas comprobatórias” unilaterais, de seu sistema bancário para comprovar o alegado, utilizando apenas os documentos apresentados pela autora para justificar o não cumprimento.

Contudo, na impugnação, a autora esclareceu que as divergências dos valores se referem as descontos nos juros por pagar antecipadamente ao vencimento, cujo cálculo é feito inclusive pelo próprio terminal de autoatendimento da ré, inclusive, para tanto anexou o comprovante de agendamento de outros meses (docs de ids 51443408, 51443409 e 514434119) das parcelas, inclusive agendamento feito junto a própria requerida, que demonstrava a alteração automática dos valores, e mesmo assim os pagamentos eram efetivados.

Assim, entendo que a ré não desincumbiu do seu ônus estabelecido no Artigo 335, II do Código de Processo Civil, limitando-se a alegar que não praticou qualquer conduta ilícita, não provando nos autos a inexistência do defeito e nem a culpa exclusiva da requerente ou de terceiro, enquanto a autora comprovou nos autos o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, não resta dúvida para este juízo de que houve falha na prestação do serviço de agendamento de pagamento por parte da ré.

Desta forma, reconheço ser procedente o pedido de obrigação de fazer, para obrigar a requerida a efetuar o pagamento da parcela 07/36 nos termos do agendamento realizado, no valor de R\$ 1.450,99, sendo responsabilidade da requerida arcar com os juros e encargos decorrentes do atraso. Nesse particular, considerando o lapso de tempo já transcorrido, obviamente que a instituição financeira somente deverá cumprir a obrigação se ainda estiver disponibilizado saldo na conta da autora, para o que, terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, tempo suficiente para que a autora providencie, se necessário, o aporte de saldo suficiente.

No tocante ao dano moral, a autora juntou comprovante demonstrando sua negativação indevida (34519383), e sendo a culpa única e exclusiva da requerida, por si só, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

Sobre o dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ÚLTIMA PARCELA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – PAGAMENTO NÃO EFETUADO PELO BANCO – CONTA CORRENTE COM SALDO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DO DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – DESCABIMENTO – RAZOABILIDADE DO QUANTUM – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Responde o estabelecimento bancário pelos danos morais ocasionados ao cliente em virtude de transtornos, incômodos e inscrição indevida aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do não-pagamento de dívida quando autorizado o adimplemento por débito em conta e, ali constando saldo suficiente para tal. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelo reparo dos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação dos serviços. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à FINALIDADE para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

(TJ-MT - APL: 00052316420178110055 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/03/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/03/2018)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA KERKHOFF MUNARI em face de BANCO BRADESCO S.A, para condenar o réu a cumprir a obrigação de realizar a transação nos termos do agendamento bancário (doc de id 34519377, página 2), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sendo responsabilidade da requerida arcar com os encargos e juros decorrentes do atraso da liquidação do referido boleto, consignando, desde já, que, considerando o lapso de tempo já transcorrido, obviamente que a instituição financeira somente deverá cumprir a obrigação se ainda estiver disponibilizado saldo na conta da autora, para o que, nos cinco dias acima citados terá a autora tempo suficiente para providenciar, se necessário, o aporte de saldo suficiente; Condeno ainda, a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

Ariquemes, 09 de junho de 2021.

WILSON SOARES GAMA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003295-33.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: CINTIA NARA ROSSI

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006791-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAMELA DE AVILA GUIMARAES, CPF nº 02239600209, BR 364, LOTE 16, GLEBA 04, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008345-40.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMERINDO POYER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007195-87.2021.8.22.0002

AUTORES: IRANI DE GODOI, CPF nº 62143905904, LINHA C-80, LOTE 98, GLEBA 44 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANETE ANTERO DA SILVA, CPF nº 86053256234, RUA SOUZA DE ANDRADE 18 ADRIANÓPOLIS - 69057-500 - MANAUS - AMAZONAS, ROSA LIDIA DA SILVA, CPF nº 76056783200, LINHA C80, LOTE 98, GLEBA 44 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003235-94.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007198-42.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: RONES ZANEZI, CPF nº 08438147720, RUA LIMEIRA 1747, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia. Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007196-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOCASTRA MAGDA DOLCI, CPF nº 00602754216, RUA LONDRINA 2425 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: município de ariquemes, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007188-95.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 62526138515, LINHA C-80, TB-10, LOTE 47, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO, LINHA C-80, TB-10, LOTE 47, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7014313-51.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA LUCIA FELIZARDO, RUA DO TOPÁZIO 1345, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

POLO PASSIVO

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Trata-se ação de Obrigação de Fazer proposta por ANA LUCIA FELIZARDO em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que haja a exclusão de perfil fake responsável por divulgação de publicação depreciativa que afeta à honra e à imagem da autora, que à época dos fatos era candidata para o cargo de vereadora nas eleições municipais de Ariquemes/RO.

Requeru, por isso, em sede tutela de urgência, a concessão de liminar para suspender o perfil fake denominado “Amorim Fernanda”, por conter conteúdo supostamente ofensivo e difamatório em desfavor dela.

A MM. Juíza Titular dos Juizados Especiais indeferiu o pedido liminar, nos termos da DECISÃO de id n. 51199848, e determinou ainda a intimação da Autora para dizer se objetiva o prosseguimento do feito ou se pretende protocolar pedido de desistência.

A autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Citado, o Réu Facebook apresentou defesa alegando, em suma, a perda superveniente do objeto, informando que o perfil indicado já se encontra delatado de seus serviços, print e link colacionados. No MÉRITO, afirmou que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser compelidos a providenciar remoção de qualquer conteúdo/perfil mediante determinação judicial, consoante determina a Lei 12.965/14.

Requeru que seja a demanda julgada extinta.

Réplica à contestação apresentada, confirmando o fato de que o perfil encontra-se excluído, bem como manifestando pela procedência do pedido de quebra de sigilos para que se possa descobrir o autor dos fatos e, posterior, ingressar com ação judicial de danos morais.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, em razão do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil e por ser a matéria exclusivamente de direito e as provas documentais são suficientes para o desfecho jurídico.

No pertinente à alegação de perda do objeto, afastado tal preliminar, uma vez que o Réu não trouxe aos autos elementos suficientes para confirmar se houve a exclusão definitiva do perfil fictício descrito na inicial, nem quem foi o responsável pela exclusão, necessitando, portanto, de pronunciamento judicial definitivo acerca do MÉRITO do direito postulado.

Assim, rejeito à preliminar suscitada. Avanzo ao exame meritório.

O Facebook é uma rede social virtual no qual usuário ativo pode compartilhar, sob a sua exclusiva responsabilidade, textos, imagens, vídeos, com manifestações de pensamentos pessoais sobre os mais diversos assuntos.

Pois bem. Embora seja assegurado o direito à informação e à liberdade de expressão, é cediço que a Constituição Federal veda o anonimato, bem como fixa a responsabilidade pelos eventuais excessos, abusos e ilícitos cometidos. (art. 5º, IV, V e X da CF).

É incontroverso nos autos que, no dia 09/11/2020, foi divulgado na rede virtual Facebook, por um perfil fictício denominado "Amorim Fernanda", publicação contendo fatos depreciativos em referência à candidata ao cargo de vereadora do município de Ariquemes/RO, conforme print e boletim de ocorrência acostados aos autos.

Com efeito, a pretensão autoral encontra guarida na Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet", que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país, referindo, em seus artigos 3º, inciso III, 7º, inciso VII, e 22:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Diante disso, ainda que o diploma legal tenha assegurado os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da inviolabilidade e do sigilo das comunicações, tais garantias não são absolutas, podendo ser mitigadas quando em contraposição às garantias fundamentais da proteção da intimidade, da vida, da honra, e da imagem, mediante a utilização dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Estando, portanto, evidenciado o ato praticado, em razão de publicação ofensiva veiculada no Facebook, por perfil "fictício", com nítido intuito de desabonar à imagem e à honra da autora, mostra-se razoável o acolhimento do pedido implícito no que tange à obrigação de fazer para determinar ao Facebook que forneça eventuais dados disponíveis em seu sistema para possível identificação do responsável pelo perfil ora questionado.

Ressalta-se que é de conhecimento público que ao realizar um cadastro de usuário na rede social Facebook, o usuário deve fornecer informações básicas, tais como, nome, idade e e-mail, e tais informações são armazenados pelo provedor por determinado período, conforme art. 15 da Lei 12.965/2014.

Sobre a possibilidade jurídica do deferimento da medida postulada, colhe-se da jurisprudência do TJ/SP:

NULIDADE – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 489 DO CPC – PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS A PERFIL DE USUÁRIO DA REDE SOCIAL FACEBOOK – PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM DEPRECIATIVA IMAGEM DA AUTORA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA RÉ EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA – ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE VIR A JUÍZO PARA CONSEGUIR A INFORMAÇÃO PRETENDIDA PELO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10129609020188260114 SP 1012960-90.2018.8.26.0114, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 26/05/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2021).

Frise-se, por oportuno, que a medida judicial se restringe ao usuário que emitiu publicação desfavorável em desfavor da Autora e que os dados do usuário são essenciais para que a demandante possa adotar as medidas judiciais que entender pertinentes.

De igual modo, diante da ausência da pretensão resistida pelo réu, procede o pedido inicial para determinar ao Facebook a exclusão definitiva do perfil denominado "Amorim Fernanda".

E, nesse ponto, é importante o provimento judicial definitivo deste pleito, pois, muito embora o Réu tenha informado que perfil indicado já encontra-se indisponível na rede Facebook, não há como precisar se tal usuário foi excluído de modo definitivo, nem quem foi o responsável pela exclusão, já que o réu não prestou tais informações.

Por todo o exposto, o decreto de procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA FELIZARDO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à parte Ré que forneça os dados, que eventualmente tiver em seu poder do perfil denominado "Amorim Fernanda", capazes de trazer a identificação do usuário, bem como determino a exclusão definitiva do referido perfil fictício, sustentado pela URL <https://www.facebook.com/amorim.fernanda.9>.

Fica ressalvado à ré a desobrigação de cumprimento da obrigação de fornecimento dos dados se, uma vez decorrido o prazo e os limites da Lei n. 12.965/2014, em seu artigo 15, não mais dispuser deles, devendo, se assim o for, informar tal circunstância nestes autos.

Prazo para cumprimento da DECISÃO: 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Registrada eletronicamente e publicada eletronicamente, servindo a presente de intimação via Dje.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007208-86.2021.8.22.0002

AUTOR: ANDRESSA RICARDO ESTEVAM SALAZAR, CPF nº 03075102202, RUA YACI, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, CONJ. 92 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

10 horas e 23 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003863-15.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA, CPF nº 63187930204, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2345, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA em que requereu, via antecipação da tutela, o "restabelecimento do benefício por incapacidade temporária para o trabalho".

Na inicial a parte autora afirma ser portadora de inúmeras patologias que a incapacitam para o trabalho, não tendo afirmado se há possibilidade de readaptação ou previsão de retorno, tendo declarado ainda que "diante do tempo em tratamento, não se espera melhoras, sendo, o caso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, a requerente se submete a tratamento psicológico e psiquiátrico há mais de 18 anos e não obteve nenhum tipo de melhora. Contudo, nesse momento a requerente busca o restabelecimento do seu benefício previdenciário (auxílio doença) e posteriormente ajuizará competente ação para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Inobstante o julgamento do Conflito de Competência esteja pendente, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável à parte autora já que não consta laudo médico atual atestando a impossibilidade de retorno ao labor, ainda que readaptada em outra função.

Além disso, conforme demonstram os documentos apresentados, a parte autora não compareceu em perícia agendada pelo requerido sob o argumento de estar realizando tratamento médico fora de seu domicílio, tendo apresentado como fundamento, um laudo médico que recomenda o isolamento social enquanto perdurar a pandemia do COVID-19. Ocorre que tal documento não é suficiente para a concessão da tutela antecipada porquanto não especifica as patologias que acometem a parte autora, tampouco a impossibilidade de comparecimento na perícia agendada pelo requerido, tratando-se portanto de prova frágil.

Além disso, conforme demonstram os documentos apresentados com a inicial, houve oferta do requerido para que a perícia fosse realizada no domicílio da parte autora, contudo, como dito, a oferta foi recusada porque a parte autora atualmente reside em outra localidade, o que certamente impede a realização da perícia.

Portanto, não há como determinar ao requerido o ônus de realizar a perícia nos moldes pretendidos pela parte autora, sendo certo que deverá deslocar-se até o Município de Ariquemes, caso pretenda comparecer em eventual perícia agendada pelo requerido, relativamente ao presente processo.

Caso contrário, poderá ainda a parte autora optar pela distribuição da ação no foro de seu atual domicílio, nos termos do parágrafo único do art. 52 do CPC, garantindo assim a realização da perícia no local onde se encontra atualmente.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000455-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, LINHA C-85 Lote 08, GLEBA 43 BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado com a comprovação de recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004325-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GEROALDO RAMOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001585-41.2021.8.22.0002

Requerente: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001455-51.2021.8.22.0002

Requerente: JESSICA DEKI TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA DE FRANCA - PR83764, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Requerido(a): COMERCIO DIGITAL BF LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002264-41.2021.8.22.0002

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Trata-se de lide ajuizada por SÉRGIO TEIXEIRA DE ARAÚJO em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada incidental, sob o argumento de que a requerida, apesar de citada, mantém o lançamento de débitos em seu nome.

No caso em tela, inexistente possibilidade de deferimento de nova tutela porquanto não consta nos autos a data em que a requerida foi citada, e nesse sentido, não há como presumir o descumprimento da obrigação.

Desse modo, determino à CPE que proceda a juntada nos autos do comprovante de citação da requerida e de igual modo, solicite ao CEJUSC que certifique nos autos se foi realizada a audiência conciliatória designada para o dia 14/05/2021, vez que não consta certidão indicando o cancelamento.

Após o cumprimento, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001663-35.2021.8.22.0002

Requerente: BELMIRO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007184-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS, CPF nº 61829447220, BR 421, LOTE 26, GLEBA 42 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS, BR 421, LOTE 26, GLEBA 42 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001851-28.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, CPF nº 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉUS: SUPPLEMENT BEST, CPF nº DESCONHECIDO, DRAGON PHARMA, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉUS: SUPPLEMENT BEST, CPF nº DESCONHECIDO, DRAGON PHARMA, CPF nº DESCONHECIDO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, CPF nº 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017464-59.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WESLEY SIMOES, CPF nº 42501091949, RUA A Km 01, LT 26 E, GLEBA 54 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007180-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, CPF nº 08044254692, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ACADEMIA KUBOTANI FIT EIRELI - ME, CNPJ nº 19527564000105, CANAA 2825, ANDAR 1 E 2 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ACADEMIA KUBOTANI FIT EIRELI - ME, CNPJ nº 19527564000105, CANAA 2825, ANDAR 1 E 2 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, CPF nº 08044254692, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002629-95.2021.8.22.0002

Requerente: BENJAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010687-24.2020.8.22.0002.

AUTOR: BRAZ FASOLO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014925-23.2019.8.22.0002

Requerente: LAERCIO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007185-43.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65590686415, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3619, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança relativa a suposta diferença no consumo de energia elétrica da UC n.º 20/175784-8, cobrando-lhe o importe de R\$ 742,61, cujo valor está sendo lançado de forma parcelada nas faturas mensais no valor de R\$ 185,65. A parte autora não reconhece dever os débitos em discussão. Sustenta também que não anuiu com o parcelamento da fatura junto à requerida. O referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Sustenta a parte autora que desde o mês de março tem buscado solucionar o impasse de forma administrativa junto à requerida, contudo, não obteve êxito até a presente data.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM OS PARCELAMENTOS DEBATIDOS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO;

c) Que a requerida se abstenha de COBRAR os débitos discutidos, deixando de inserir ou emitir nas faturas da Unidade Consumidora n.º 20/175784-8, a cobrança do valor de R\$ 185,65 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de "parcelamento de débito" em discussão, até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010848-34.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: LAURO CANDIDO DE SENA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000195-36.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010439-58.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO QUEIROZ

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7003317-57.2021.8.22.0002

AUTOR: AMADEUS GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7000789-50.2021.8.22.0002

Requerente: ADAO ANASTACIO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7028075-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR PAULO BRILL

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 10 de junho de 2021.10 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016174-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES VERICIO RIGOTO, CPF nº 10835423972, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7001174-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON PONTES MACIEL, CPF nº 35050276268, BR 421 LINHA C 30 LOTE 16 GLEBA 60 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001905-91.2021.8.22.0002

AUTOR: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS, CPF nº 10671595253, RUA MACAL 5229, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010004-84.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 01665396865, LINHA CC2, LOTE 251, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015105-05.2020.8.22.0002

AUTOR: ALDO RECLUSIANO DE MENEZES, CPF nº 17688582920, LH C 80 S/N, LOTE 39 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000913-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA, CPF nº 11333162200, ÁREA RURAL Travessa Cigana, LINHA DOS GAÚCHOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002989-64.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002245-69.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003595-58.2021.8.22.0002

Requerente: ADAO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001315-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003555-76.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7006953-31.2021.8.22.0002 REQUERENTE: RAIMUNDA COSME SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302
REQUERIDO: RONDON-TELECOM LTDA - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002673-51.2020.8.22.0002
EXECUTADO: JOSE COELHO LEAL BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXEQUENTE: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003133-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IVO BARCE
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001093-49.2021.8.22.0002
Requerente: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014533-83.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IZABEL MARIA DE JESUS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias, para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010023-90.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: OLIMPIO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao valor recebido, no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009493-86.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015623-92.2020.8.22.0002

Requerente: OZORINO JOSE DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009493-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto ao valor recebido, no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016103-70.2020.8.22.0002

Requerente: LAURA BRUSTOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002963-32.2021.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO PINHEIRO MARCIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA CASARIL DA SILVA - RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001203-48.2021.8.22.0002
Requerente: JURACI JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013745-69.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZA LINDALVA BARRETO BERTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013035-15.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE NILTON RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de junho de 2021.

7003276-27.2020.8.22.0002
AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357
REQUERIDO: JESSICA BORGES MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1553 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A presente demanda é de singelo deslinde e não demanda maiores digressões.

No presente caso, a autora afirma que foi difamada por meio dos screenshots das mensagens trocadas com a ré e que os postou em sua rede social no facebook, e tais postagens denegriram a sua imagem e a de seu comércio, vindo a ter queda nas vendas.

A ré por seu turno, afirma que as publicações ocorreram após a negativa de entrega por parte da autora em seu bairro, e que é comum a utilização por consumidores desse tipo de reclamação para demonstrar sua insatisfação com as empresas, ao final por se tratar de pessoa jurídica, alega que os danos morais não podem ser presumidos, devendo ser efetivamente comprovados.

Trata-se de mais uma demanda que decorre da dificuldade que as pessoas têm em perceber que a “vida na internet” é uma extensão da vida “fora da internet”. Acreditam que a “internet” é uma terra sem lei, de modo que as ações não têm consequências.

A “internet” a que se faz referência, especialmente nestes autos, são as redes sociais. Todos são especialistas e todos os achismos são elevados a certezas sobre todos os assuntos que se pode imaginar. Todos têm opinião importante sobre tudo e sobre todos e não só merecem ser ditas como devem ser aceitas.

É, como dizem na “internet”, é a teoria do cancelamento, onde a ideia do agressor é “cancelar” o ofendido, e ter aceite a sua opinião como justiceira da rede social.

Tudo sobre o pretexto de se estar exercendo o direito de manifestar o pensamento (art. 5º, inc. IV da CF), tudo é digno de lá estar.

No entanto, as mesmas regras aplicáveis “fora da internet” também são aplicáveis “na internet”.

Todavia, o que menos importa neste feito é o teor das mensagens, haja vista que o direito à intimidade foi violado.

As mensagens trocadas por meio de aplicativos específicos de troca de mensagens gozam de privacidade, tanto o é que parte do esforço das empresas que criam esses programas gira em torno de trazer segurança aos usuários.

A segurança é extremamente discutida nos Tribunais, haja vista que, as empresas alegam que nem mesmo elas têm acesso ao conteúdo das mensagens.

Logo, não há como dizer que as mensagens trocadas entre as pessoas são despidas de privacidade, de sigilo.

Recentemente o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que as mensagens trocadas em grupos de whatsapp, pois se um grupo foi criado é porque os assuntos tratados devem ser divulgados para terceiros, salvo, é claro, com o consentimento de integrantes. apelações cíveis nº 0025561-80.2015.8.16.0001 e nº 0030927-03.2015.8.16.0001 – direito civil e direito processual civil – processos reunidos por conexão – pretensões relativas às vítimas do fato – responsabilidade civil – recurso parcialmente conhecido – interesse de agir e legitimidade ativa demonstrados – MÉRITO – violação à privacidade dos autores pelo réu – reprodução, sem consentimento, de conversas proferidas em ambiente privado – ampla publicidade do teor das conversas – confronto entre o interesse público e o direito à privacidade – grupo privado sem FINALIDADE informativa – violação aos direitos de personalidade dos autores demonstrada – dano moral in re ipsa – valor reparatório adequado com as circunstâncias do caso – honorários recursais fixados. recurso de apelação cível nº 0025561-80.2015, parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. recurso de apelação cível nº 0030927-03.2015 conhecido e não provido. (TJPR - 8ª C.Cível - 0025561-80.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 20.02.2020) (TJ-PR - APL: 00255618020158160001 PR 0025561-80.2015.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Ademir Ribeiro Richter, Data de Julgamento: 20/02/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2020)

Sobre o assunto eis o entendimento da nossa Turma Recursal.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010346-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Tem-se, assim, que a privacidade da autora foi violada, ante as postagens de suas mensagens, sem a devida autorização, em rede social, e com o intuito de denegrir seu estabelecimento comercial.

Ademais a testemunha Daniela Souza Neves, declarou em juízo no documento de ID 48281518, que a autora teve queda nas suas vendas após as publicações da requerida, estando comprovado nos autos a efetiva lesão a autora que chegou inclusive a prejudicar sua atividade comercial.

Desta feita, conclui-se pela ocorrência do dano moral.

No tocante ao quantum fixado a título de dano moral, vale tecer algumas considerações.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrihgi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que para incentivar as pessoas a continuarem a cometer ofensas em redes sociais. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUIA em face de JÉSSICA BORGES MONTEIRO, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do Artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Intime-se

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005343-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DA PAZ RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

7013593-84.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO, LH C 50, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER, OAB nº RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA, OAB nº RO10250

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AV. JAMARI 4590, () SETOR 02 - 76876-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

As partes não manifestaram interesse na produção de prova oral.

Antes de adentrar no MÉRITO, indefiro o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois nos termos do artigo 7º e 14º, ambos do CDC, por tratar-se de responsabilidade solidária cabe ao consumidor a escolha a quem demandar. Podendo, ainda, a requerida, sentindo-se lesada, demandar em autos próprios.

A alegação preliminar de exorbitância ao valor da causa e litigância de má-fé confunde-se com o MÉRITO e, portanto, juntas analisadas.

Passo à análise do MÉRITO.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

A pretensão da autora visa à condenação da requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais decorrentes de protesto indevido, boleto no valor R\$ 612,50, vencimento em 10/08/2020, certidão de protesto título DMI 7438/009, juntado no ID 50414659.

Segundo consta nos autos, a autora celebrou contrato com a requerida de compra e instalação de uma piscina no valor total de R\$ 19.500,00, entrada de R\$ 5.000,00 e o restante parcelado em 24 vezes de R\$ 604,16.

Restou incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviço, conforme contrato datado 15/10/2019, o qual estabelece os valores e condições de serviço.

Em relação ao boleto, objeto da lide, com vencimento para o dia 10/08/2020, foi devidamente quitado no dia 21/08/2020, conforme comprovante de pagamento ID 50328949, sendo que em 22/09/2020 foi levado a protesto junto ao Tabelionato de protesto e títulos, local. Alguns pontos devem ser ressaltados, afinal, em sede de contestação a requerida alega que a autora pagava os boletos diretamente na empresa para evitar multa e juros, já que era devedora contumaz.

Ora, tal alegação não deve prosperar, a requerida recebia por liberalidade, pois o boleto contém todas as informações necessárias para o adimplemento e as obrigações que dele decorrem em caso de inadimplemento.

De tal modo, não merecem prosperar os argumentos de surpresa por parte da empresa ré ao ter conhecimento do protesto. O fornecedor responde objetivamente pela má prestação no serviço, nos termos do artigo 14º do CDC, atribuir a culpa a outro, quando também era responsável, não o exime de culpa.

Outro ponto a ser destacado refere-se a data do protesto, dia 22/09/2020, o pagamento do boleto ocorreu em 21/08/2020, qualquer argumento no sentido do protesto ter ocorrido em virtude da proximidade da data do pagamento, também, resta prejudicado, pois a empresa ré levou a protesto a autora mais de um mês após o cumprimento da obrigação, restando comprovada a má gerência e consequentemente falha da prestação do serviço pela empresa ré.

Portanto a ré deve responder pelos danos causados a parte autora.

Assentada a responsabilidade da ré passo à análise do pedido de dano moral.

Diante dos parâmetros acima traçados, a responsabilidade objetiva da empresa-ré não é afastada no caso dos autos, mesmo porque esta concorreu por falha na prestação do serviço e protesto indevido em nome da autora.

Dessa forma, a o protesto do nome da autora é considerado indevido e, em assim sendo, gera o dano moral in re ipsa, que é o dano presumido, dispensando a demonstração de efetiva demonstração de ofensa à personalidade.

Sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN REIPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. 2 - Razoabilidade do quantum indenizatório arbitrado na origem restabelecido pela DECISÃO monocrática que deu provimento ao recurso especial. 3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 860704 DF 2006/0125222-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011)

Evidenciado, pois, que houve o dano, e que este decorreu por conduta negligente da ré, estabelecido está o nexo de causalidade entre um e outro, fazendo emergir a responsabilidade da ré em repará-lo, nos termos do 186 c/c 927, ambos do CC.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nesta senda, no pertinente ao quantum indenizatório, demonstrada a abusividade do ato praticado pela ré, e levando em conta as condições econômicas e sociais do ofendido, e as do agressor; a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se reduzir o valor constante no pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-o no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, e também para alertar a ré, a fim de que não volte a reincidir na conduta ilícita.

Diante de todo o exposto resta afastada qualquer alegação de má fé por parte da autora.

Isso posto, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, ambos do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora KATIA PEREIRA DE AZEVEDO, e o faço para condenar a ré ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS - LTDA a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente com base nos índices da tabela pratica do TJ/RO, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como para declarar a inexistência dos débitos, que ensejaram o protesto DMI 7438/009, vencimento 10/08/2020, valor R\$ 612,50.

Confirmando os efeitos da liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva, mantendo-se a exclusão do nome da autora, no que tange protesto supracitados.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099/95.

Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7006718-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Requerido/Executado: ROMOLO DA SILVA OVANE, RUA PRIMAVERA 907 PEDRAS - 76876-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante AR anexado ao processo.

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciei a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido MANDADO de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos

processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por MANDADO. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. DECISÃO, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Como no caso em tela já houve penhora SISBAJUD e a intimação destinava-se à impugnar este bloqueio e, o réu não o fez, DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e disponibilização do documento, intimando-se para informar eventual remanescente em 05 dias, pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, data e horários registrados via sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

7011730-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NEIDE CONCEICAO SIQUEIRA, RUA GARÇA 4262 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Após a formalização de sequestro nas contas da Fazenda Pública, para aquisição de medicação objeto do pedido inicial, houve objeção pelo município o qual suscitou a nulidade de atos processuais, conforme razões expostas no ID anterior.

Como é cediço a nulidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida inclusive de ofício pelo juiz, entretanto, com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no ID pretérito.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006188-60.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCILENE PEREIRA PINHEIRO THEODORO, CPF nº 51880717204, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, RUA MORADA NOVA 2752 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, AVENIDA CARLOS GOMES 1456, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

1. Os autos vieram conclusos para designação de audiência de conciliação.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de Agosto de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes e advogados no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e advogados), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação, se for o caso, e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERIDO: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERENTE: AUTOR: MARCILENE PEREIRA PINHEIRO THEODORO, CPF nº 51880717204, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, RUA MORADA NOVA 2752 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, AVENIDA CARLOS GOMES 1456, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006189-45.2021.8.22.0002

AUTOR: SIDINEI MAGAL THEODORO, CPF nº 58926100200, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de Agosto de 2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
 5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
 6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
 7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
 8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
 9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
 10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
 11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
 12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
 13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
 14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
 15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:**
- a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
- b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: SIDINEI MAGAL THEODORO, CPF nº 58926100200, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007194-05.2021.8.22.0002
Nome REQUERENTE: LAURINDO JOAQUIM DOS SANTOS NETO, CPF nº 01373297255, RUA FLORES DO CAMPO 3553 FLORES - 76876-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
Nome REQUERIDO: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de danos morais e tutela de urgência interposta por LAURINDO JOAQUIM DOS SANTOS NETO em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, que a requerida promova a instalação e o fornecimento de água no seu imóvel.
A fim de não prejudicar a análise da tutela pretendida a parte autora deverá juntar aos autos o contrato de prestação de serviço pactuado com a requerida Águas de Ariquemes, com a respectiva matrícula, bem como os prazos acordado para instalação do serviço. Ademais, as conversas anexadas mencionam Caerd e não empresa requerida.
Ainda, a parte autora deverá especificar nos pedidos o endereço e a matrícula onde se pretende a instalação da água.
Também deve juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados; juntar contrato de prestação de serviço com a requerida; comprovante de residência do autor.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007206-19.2021.8.22.0002

AUTOR: LUZIA FERNANDES GONCALVES, CPF nº 27255379249, BR421, KM81, PST266/02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo não contratado.

Todavia, a análise do extrato de ID: 58632043, revela que em verdade a parte autora questiona o contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007204-49.2021.8.22.0002

AUTOR: LUZIA FERNANDES GONCALVES, CPF nº 27255379249, BR421, KM81, PST266/02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A - FICSA, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um empréstimo que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007202-79.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES, CPF nº 68185553220, RUA JASMIN 2621, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por JOÃO BATISTA LOPES, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Rolim de Moura/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Rolim de Moura e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Rolim de Moura/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021 10 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003848-46.2021.8.22.0002

AUTOR: ONELI ZAMAI, CPF nº 38670615215, RUA ARARAS 486, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ONELI ZAMAI em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II em que pretende declarar inexistente dois registros negativos existentes em seu nome.

Desse modo, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência do débito e a fixação de indenização por danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos registros negativos existentes em nome da parte autora nos valores de R\$ 1.244,12 e R\$ 2.846,27, tendo como credor: FIDC NPL2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, relativamente aos contratos nº 799660050599800 e 3799660050599800.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspendam o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de agosto de 2021 às 12:30h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007197-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROMULO GONCALVES DE MIRANDA, CPF nº 23404248600, BR 421, POSTE 35, KM 90 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007898-52.2020.8.22.0002

REQUERENTES: MARIO CEZAR BIM REQUENA, CPF nº 54393256972, QUADRA 03 213 RUA 31 DE MARÇO - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, LAUDICEIA BIM REQUENA, CPF nº 53750950920, RUA JACARAÍPE 2793 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMEM LUCIA BIM REQUENA, CPF nº 64197450206, AVENIDA IVAÍ 1007 AVENIDA IVAÍ - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, IVAN BIM REQUENA, CPF nº 48199060972, EDIFÍCIO APLUB CURITIBA, RUA XV DE NOVEMBRO 1517 CENTRO - 80060-907 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001963-94.2021.8.22.0002

Nome REQUERENTE: JOSE DE FREITAS CARVALHO, CPF nº 6986222204, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-75, KM 18, LOTE 91 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Nome REQUERIDO: Energisa., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o Juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011810-91.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANTUIL VERNECK DE BARROS, CPF nº 03034146698,..., LINHA C 30, GLEBA 37, LOTE 54, TB 40. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017714-92.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GERALDINA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 24253111220, RODOVIA BR-364, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007183-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO SAMPAIO CAVALCANTE, CPF nº 11398639249, LINHA C-55, RO 144 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010662-45.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: TATIANE GASPAR MICHELON

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

A análise da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos demonstra a ocorrência de erro material na parte dispositiva e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Assim, chamo o feito para sanar erro material na parte dispositiva da SENTENÇA de ID: 44382148 para fazer constar o seguinte: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a requerida SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA implemente o plano New Combo Full Top HD 2018 existente em nome da parte autora TATIANE GASPAR MICHELON relativamente ao Código do Cliente nº 1 505 628 192, para fazer constar a cobrança do importe de R\$ 398,47 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) em atendimento a proposta de desconto ofertada via call center à consumidora, pelo prazo de 06 (seis) meses, resguardando à requerida a cobrança de serviços adicionais eventualmente contratados pelo consumidor".

No mais, permanece tal como fora lançado.

Intimem-se as partes, devendo a requerida ser intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se face a petição e documentos apresentados pela parte autora no ID: 51301401, devendo para tanto requerer o que entender de direito.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve extinção do feito por pagamento.

A parte autora insurgiu-se quanto à SENTENÇA que extinguiu o feito com fulcro no artigo 924, II do CPC porque teria havido pagamento PARCIAL do objeto da condenação, admitindo-se o regular trâmite para recebimento de crédito remanescente apontado em planilha de cálculo. Tendo em vista essa arguição, REVOGO a SENTENÇA de extinção proferida no último movimento e DEFIRO o pedido de execução das astreintes fixadas em SENTENÇA judicial transitada em julgado, já que, segundo a parte autora teria havido inadimplemento da obrigação de fazer pela parte ré.

O art. 537, § 3º, do CPC garante ao credor o direito de buscar a satisfação dos valores devidos a título de multa processual cominatória em sede de cumprimento de SENTENÇA. Nesta linha de raciocínio, INTIME-SE a empresa ré, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do remanescente apontado pelo credor, pena de realização de atos de constrição eventualmente requeridos no processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte requerida, INTIME-SE a parte autora para em 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004227-84.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: TAIS CARVALHO DA SILVA, CPF nº 05965948280, LINHA C 90, S N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162,. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BENINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007147-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL, CPF nº 32766807934, ÁREA RURAL s/n, BR 364, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 13
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A, objetivando, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a religação da energia no imóvel descrito na inicial, bem como a suspensão das restrições havida sem seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Ocorre que, como dito pela parte autora o débito no valor de R\$ 6.151,46 que se encontra negativo junto ao SERASA - ID: 58597356 e ao cartório de protesto - ID: 58597356, já foi objeto de análise nos autos 7005111-50.2020.8.22.0002, junto a 2ª Vara Cível, e dessa forma deverá a parte autora manifestar naqueles autos informando eventual descumprimento de tutela/SENTENÇA, OU, se for o caso, deverá ESCLARECER nesta demanda, se pretende apenas o dano moral em razão da negativação indevida do débito que foi declarado inexigível, devendo para tanto juntar documento comprobatório do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos 7005111-50.2020.8.22.0002.

Em relação em débito no valor de R\$ 4.772,60 que também se encontra negativado junto ao SESARA, o autor reconheceu a dívida firmando um termo de confissão de dívida, no valor atualizado de R\$ 5.585,26 restando estabelecido uma entrada no valor de R\$ 1.675,00 à vista, e o restante acrescido de juros de financiamento somando o importe de R\$ 4.048,25 em 05 x de 674,71 e 1x R\$ 674,70.

Sustenta que embora esteja adimplente com as parcelas, a requerida mantém seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito, motivo pela qual pugna pela suspensão da manutenção indevida da negativação correspondente ao título n. 0180995411445516, bem como pelo imediato restabelecimento do serviço essencial na unidade consumidora 20/1349801-9.

Ocorre que, para análise da tutela e posterior análise meritória, deverá a parte autora apresentar nos autos o extrato emitido pela requerida que demonstra sua adimplência.

Ademais, observados os pontos acima, deverá a parte autora liquidar o(s) débito(s) negativado(s), tendo em vista que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009344-90.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DELFINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010074-04.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANETE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010531-41.2017.8.22.0002

AUTOR: M. A. DALTIMA - ME, CNPJ nº 15423371000153, AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. F. - S., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A renúncia ao mandato do advogado é ato unilateral que se consuma com a sua comunicação ao cliente e não se submete à vênua judicial. Assim, a comunicação ao juízo presta-se tão somente para cessar o direcionamento de intimações ao renunciante, após o prazo de 10 dez dias, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Face o exposto, indefiro o pedido de intimação da parte autora pois essa providência incumbe ao advogado e não ao juízo.

Intime-se o advogado para ciência e providências cabíveis.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID: 17073716.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003324-49.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA ELENA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011404-36.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROQUE CHRIST

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013694-58.2019.8.22.0002.

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000444-84.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MAYCON JECKSON DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002003-81.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DORIVAL NUNES DA ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3429, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA vez que a certidão de ID: 56713388 atestou que o Precatório foi expedido sem a prévia intimação do requerido.

Desse modo, concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para pagamento do Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas na petição de id. 57424312.

Após o decurso do prazo, ocorrendo concordância pela parte autora com a impugnação apresentada, expeça-se ofício para a retificação da ordem de pagamento já expedida nos autos.

Caso a parte autora não concorde com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria e após a apresentação do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010184-03.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MARCELA MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 88289354215, RUA QUIRINO ZANARDI 3278, (69) 98441-7235

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: MARCELA MORAIS DE OLIVEIRA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas e teve declarada extinta a sua punibilidade conforme DECISÃO anterior.

Dessa forma, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo seja(m) liberado(s) o(s) bem(ns) apreendidos em seu favor.

Assim, DEFIRO A LIBERAÇÃO DE TODO E QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APREENDIDO NO PROCESSO EM FAVOR DO(A)

TRANSAÇÃO PENAL: MARCELA MORAIS DE OLIVEIRA

CUMPRAM-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.

Encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001824-45.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: VANDA MARIA BAILIOT

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001064-96.2021.8.22.0002

Requerente: ALCIDES DUARTE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007874-24.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDIVALDO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 41989155200, LINHA C-95, LT 11, GB 67, POSTE 125 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005144-40.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA, CPF nº 63530562220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003544-47.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de junho de 2021.

7006728-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE ALMEIDA, RUA CIRUS 5026, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, com a multa do art. 523 do CPC, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento voluntário e a parte requerida NÃO efetuou o pagamento, urgindo que o valor da dívida passe a integrar a multa ora devida.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, quarta-feira, 9 de junho de 2021. 18 horas e 54 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002754-63.2021.8.22.0002.

AUTOR: EDMILSON DE SOUSA VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001042-38.2021.8.22.0002

AUTOR: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 28036247968, AVENIDA RIO PARDO 891, APARTAMENTO 01 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -DE 3601 A 4635 -LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão e contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Ocorre que não há nenhuma omissão e contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada e todos os argumentos expostos na petição inicial foram analisados.

Seja como for, a matéria alegada pela parte invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastos as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010074-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011421-43.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO DURVAL MALSIM, CPF nº 66039959800, RUA PORTO ALEGRE 2319, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81708700200, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010654-34.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI.RURALS DO BRASIL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007155-08.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, ÁREA RURAL LINHA C 70, KM 0 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência interposta por ABILIO ALVES DE JESUS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a ligação da energia elétrica.

Ocorre que analisando os autos entendo que algumas situações devem ser esclarecidas a fim da análise da tutela de urgência pleiteada.

Como versa sobre pedido de ligação de energia na zona rural, cumpre a parte autora esclarecer se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora, onde já tem o fornecimento com a subestação e rede já construída, ou se a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022.

Digo isso porque tem sido ajuizado perante o Juizado Especial várias demandas solicitando o fornecimento de energia elétrica que depende do Programa Luz para Todos, cujos prazos depende de calendário próprio.

Ainda, a parte autora deve apresentar a resposta do requerimento administrativo sobre o pedido de ligação de energia elétrica.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar cópia da resposta do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005684-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

EXECUTADO: PAULO JOAO OLIVER DURAN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007168-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON LEMOS DA SILVA, CPF nº 25937383672, BR 421, KM 87, SÍTIO SANTO ANTÔNIO s/n, - ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014725-16.2019.8.22.0002

AUTOR: GERSON MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002984-42.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDALVA SCARABELE ELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004074-51.2021.8.22.0002

AUTOR: VERONICA DALMAZO

REQUERENTE: ALTAIR TALAU, SUZANA TALAU, RODINEI TALAU, MARINEIDE TALAU, MARISONIA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, LUANA CRISTINA TALAU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005074-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GREICE KELLY NATSUKO MAKIYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016414-61.2020.8.22.0002

Requerente: CARLOS VISMAR SIEBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012669-10.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE: GRACIELE ALMEIDA DOS REIS, CPF nº 00721860206, RUA ALEGRIA 5248, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006114-40.2020.8.22.0002

Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN, CPF nº 00436533243, RUA AZULÃO 2426, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002914-88.2021.8.22.0002

Requerente: ELIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003520-87.2019.8.22.0002

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 63779383000168, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2786, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 68570740204, TRAVESSA CEDRO ROSA 3348, ESQ. ALAMEDA PIQUIÁ - DOCE MAGIA MODA INFANTIL SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007129-10.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: FABIANO SANTOS PIRES, CPF nº 99928167249, AVENIDA RIO PARDO 1755, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 0180871-0. Ocorre que, no dia 07/06/2021, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial sem qualquer motivo, uma vez que não se encontra em débitos com a requerida e ser o titular da unidade consumidora em discussão. Sustenta que procurou a requerida que constatou o erro e asseverou que procederá a ligação da energia no mesmo dia. Todavia, findo o prazo acordado para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial sem qualquer motivo justificado, uma vez que, a princípio, não há débitos pendente e está vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo acordado para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A ENERGISA S/A/CERON RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, com fulcro no débito discutido nos autos, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010684-06.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JEZUVALDO DE CARVALHO, CPF nº 11488735204, RUA SANTA CATARINA 3451, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002927-87.2021.8.22.0002

AUTOR: IULI ORNELOS DOS SANTOS, CPF nº 01522407219, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por AUTOR: IULI ORNELOS DOS SANTOS onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, porém, houve cancelamento injustificado no voo de ida, tendo que pernoitar em Porto Velho/RO, o que culminou na impossibilidade de chegada no destino final Maceió/AL no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível, bem como na má prestação do serviço ofertado pela requerida.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o atraso suportado pela parte autora ocorreu em virtude de medidas de segurança, fomentada pela pandemia, o que afasta a sua responsabilidade tendo em vista que o suposto prejuízo suportado decorreu em razão de força maior. Esclarece que foi prestada toda assistência material necessária, sendo a parte autora reacomodada no próximo voo disponível.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão de motivos técnicos/manutenção não programada, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). As medidas de segurança que viabilizaram a readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral NÃO é presumido, mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO VOO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. NÃO PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto empresa ré em que alega que a autora foi devidamente informada da alteração em seu voo, e que o atraso da viagem ocorreu em razão da incidência de evento inevitável, qual seja, o alto índice de tráfego na malha aeroviária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado, a título de danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)”. 5. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). 6. A alteração da malha aérea em razão de tráfego aéreo constitui fortuito interno e se acha inserta no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão do cancelamento do voo. Precedente: (Acórdão n.1153120, 07427278320188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS). 7. Porém, no caso dos autos, não há direito à indenização por danos morais. Isso porque, conforme narra a petição inicial e a contestação, houve a contratação do voo para 16:00 h. depois o horário foi antecipado para 4:00 da manhã, e, posteriormente, voltou para o horário originário. Assim, em que pese o transtorno, não houve danos morais, consoante entendimento do STJ de que os danos morais não são presumidos, necessitando de comprovação de fatos lesivos. 8. Precedente STJ: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Relator(a) Nancy Andrighi, Data do Julgamento 27/08/2019). 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1295757, 07005060520208070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, por falha na prestação do serviço, consistente no atraso do transporte aéreo e na ausência de assistência material. 3. As autoras/recorridas contrataram voo direto operado pela ré/recorrente, trecho Brasília - Recife, inicialmente previsto para embarcar às 09h55, do dia 25/10/2019, com previsão de chegada ao destino às 12h25 (ID 20571664 - p. 1). No entanto, o referido voo foi cancelado, tendo sido as autoras/recorridas realocadas para voo, com conexão, com seguinte itinerário: Brasília - Rio de Janeiro - Recife. O primeiro voo somente saiu às 16h10, chegando ao destino final às 00h20, do dia 26/10/2019 (ID 20571666 - p. 4). Ou seja, aguardaram o voo com destino à conexão, por mais de 6 horas, sem qualquer assistência material, e chegaram a Recife com 12 horas de atraso. 4. Eventual tráfego aéreo ou remanejamento da malha aérea, sem a prova de sua extraordinariedade, não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 5. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 6. À míngua de nenhum outro transtorno, salvo o atraso na chegada ao destino da viagem, o inadimplemento contratual (atraso no voo), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a sua caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais. Ainda que maçante a situação experimentada, o cenário é insuficiente para ofender a dignidade ou a honra das recorridas, e a falha na prestação de serviços não acarretou maiores transtornos ou violação dos direitos da personalidade para ensejar reparação por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306541, 07112073720208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO,, Relator Designado:FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, o mero atraso de voo não é capaz de gerar repercussões negativas a esfera jurídica do sujeito, não constituindo, por si só, causa satisfativa a fim de gerar dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de danos concretos ao consumidor a partir de situação comum do cotidiano, ensejadora de mero aborrecimento.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010478-55.2020.8.22.0002.

AUTOR: ABELAR GONCALVES PINTO

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001453-81.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI, CPF nº 19184344253, RUA GUARULHOS 5625, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado com a comprovação do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003313-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA, CPF nº 67797806268, BR 421, LINHA C-25, KM 05 S/N BR 421, LINHA C-25, KM 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: AMELINA JULIA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014725-16.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERSON MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

7007171-59.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. S. DIAS, CNPJ nº 29805479000115, RUA MARINGÁ 6174 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: JOSCELIN SAITO, CPF nº 46933220249, RODOVIA BR 364 Lote 38, S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e Cartório de Protesto, relativamente a um débito que alega ser indevido.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.

Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação, bem como, não anexou aos autos a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO, atualizada..

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes,RO;quarta-feira, 9 de junho de 2021

14 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015779-80.2020.8.22.0002

AUTOR: CHELBER BROZEGUINI, CPF nº 61989223249, BR 421 tb 00, LH 95 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho inalterada a DECISÃO anterior que INDEFERIU o pedido de gratuidade, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005318-49.2020.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA GOUVEIA DO AMORIM, ADELSON AMORIM DE PAIVA, ANILTO MOREIRA DE PAIVA AMORIM, DERLANDES DE PAIVA AMORIM, Derval de Paiva Amorim, Selma de Paiva Amorim, JOZELDA DE PAIVA AMORIM, SANDRA DE PAIVA AMORIN, SONIA MOREIRA CIRIACO, DELMA DO AMORIM

Advogado dos AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

7005938-27.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

EXECUTADO: CIRIO SCHMITZ, CPF nº 01653956992, RUA LIMEIRA 2954, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7003640-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 26961580106, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2985, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EUCLIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EUCLIDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012915-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO, CPF nº 02688659901, RUA PAULO VI 4208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão e contradição na SENTENÇA proferida nos autos.

Ocorre que não há nenhuma omissão e contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada e todos os argumentos expostos na petição inicial foram analisados.

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasta as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007165-52.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, CPF nº 02314143906, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, CPF nº 45726809220, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, CPF nº 70161127215, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, CPF nº 29587794249, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, CPF nº 61730297234, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA

RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012285-47.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA, CPF nº 13605459803, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o novo pedido de sequestro apresentado pela parte autora no ID: 56623902. Ocorre que não há como o feito prosseguir sem que ocorra a homologação da prestação de contas anteriormente apresentada e que fora objeto de impugnação pelo requerido.

Desse modo, ante a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia no ID: 55699660 sinalizando a ausência de nota fiscal dos medicamentos adquiridos pela parte autora, conforme comprovantes apresentados no ID: 54526745, intime-se para apresentar complementação de informações e juntada de nota fiscal no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001303-03.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA MARQUES BOMFIM, CPF nº 38967855249, NA LC-10, LT 37 GL 37 BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado com a comprovação do recolhimento do preparo.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007140-39.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 03374382266, LINHA C-80 S/N, MADEIREIRA INACIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 24.659,66 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referente à diferença de consumo. Assim, a parte autora ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito, bem com o recebimento de indenização por danos morais no valor também de R\$ 24.659,66 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Não obstante, a parte autora deu como valor da causa apenas o quantum do pedido de declaração da inexistência do débito.

Dispõe o Código de Processo Civil que havendo cumulação de pedidos, dar-se-á ao valor da causa a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do art.292, VI, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Destarte, o valor correto da causa é de R\$ 49.319,32 (quarenta e nove mil trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), cuja correção faço de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o valor correto da causa ultrapassa o limite estabelecido nos Juizados Especiais Cíveis.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo...”

Conforme se verifica nos autos, o valor correto da causa é de R\$ 49.319,32 (quarenta e nove mil trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), sendo que o limite deste Juizado é de 40 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil reais).

Além disso, a parte autora também não juntou os documentos constitutivos da empresa, a fim de comprovar legitimidade ativa perante o Juizado Especial Cível (EPP ou ME).

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007160-30.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, CPF nº 02314143906, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, CPF nº 45726809220, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN

MONTEIRO, CPF nº 70161127215, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, CPF nº 29587794249, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, CPF nº 61730297234, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: LAIRTON KAUFMANN, LINHA INTENDÊNCIA 755 ZONA RURAL - 98450-000 - VICENTE DUTRA - RIO GRANDE DO SUL, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, LINHA 04, S/N, LOTE 10, POSTE 11 s/n, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, LINHA 03 S/N, DISTRITO DE CANDEIAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JORGE KAUFMANN, RUA DOS PROFESSORES 100, DISTRITO DE CANDEIAS CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, RUA JAÇANÃ 3754, - DE 4039 AO FIM - LADO ÍMPAR PARK TROPICAL - 76876-449 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008399-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UDIMAR GIACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007154-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO NACIZO RICARDO, CPF nº 31573584215, LINHA C 35 s/n, DISTRITO DE JOELÂNDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCO NACIZO RICARDO, LINHA C 35 s/n, DISTRITO DE JOELÂNDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007167-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANTA FERREIRA MARTINS, CPF nº 86740008272, RUA BEIJA FLOR 1138, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

A análise dos autos demonstra que a parte autora juntou um retalho da conta de energia para comprovar a sua residência. Ocorre é imprescindível que a parte autora junte o documento por inteiro, sem recortes, a fim de demonstra o ano da sua emissão, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência completo, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008468-72.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VITOR PANDOLFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7006287-30.2021.8.22.0002 AUTOR: REGINALDO MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a regularizar o feito, apresentando o e-mail da parte requerida, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015018-88.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 63655071272, RUA BAHIA 3432, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a manifestação apresentada no ID: 58024783, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e realização do cálculo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010978-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001098-30.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DOUGLAS MELLO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA B 110 lote, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Trata-se de feito migrado do sistema PROJUDI para o sistema PJE.

Tendo em vista que nos eventos anteriores a Defesa apresentou algumas considerações no sentido de inexistência de ilícito e juntou alguns documentos para sustentar sua defesa, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca dessas alegações.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004464-21.2021.8.22.0002

AUTOR: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES, CPF nº 00369299213, VIA PÚBLICA 06 4349 ENTRE RIOS - 76877-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por AUTOR: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, porém, houve cancelamento injustificado no voo de ida, tendo que pernoitar em Porto Velho/RO, o que culminou na impossibilidade de chegada no destino final Maceió/AL no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível, bem como na má prestação do serviço ofertado pela requerida.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o atraso suportado pela parte autora ocorreu em virtude de motivos técnicos operacionais, o que afasta a sua responsabilidade tendo em vista que o suposto prejuízo suportado decorreu por motivo de caso fortuito. Esclarece que foi prestada toda assistência material necessária, sendo a parte autora recomodada no próximo voo disponível.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão de motivos técnicos/manutenção não programada, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). As questões técnico operacionais, constituem fortuito interno, e se acham inseridas no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão dos atrasos dos voos.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente no atraso injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral NÃO é presumido, mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO VOO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. NÃO PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto empresa ré em que alega que a autora foi devidamente informada da alteração em seu voo, e que o atraso da viagem ocorreu em razão da incidência de evento inevitável, qual seja, o alto índice de tráfego na malha aeroviária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado, a título de danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)”. 5. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). 6. A alteração da malha aérea em razão de tráfego aéreo constitui fortuito interno e se acha inserta no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão do cancelamento do voo. Precedente: (Acórdão n.1153120, 07427278320188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS). 7. Porém, no caso dos autos, não há direito à indenização por danos morais. Isso porque, conforme narra a petição inicial e a contestação, houve a contratação do voo para 16:00 h. depois o horário foi antecipado para 4:00 da manhã, e, posteriormente, voltou para o horário originário. Assim, em que pese o transtorno, não houve danos morais, consoante entendimento do STJ de que os danos morais não são presumidos, necessitando de comprovação de fatos lesivos. 8. Precedente STJ: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Relator(a) Nancy Andriighi, Data do Julgamento 27/08/2019). 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1295757, 07005060520208070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, por falha na prestação do serviço, consistente no atraso do transporte aéreo e na ausência de assistência material. 3. As autoras/recorridas contrataram voo direto operado pela ré/recorrente, trecho Brasília - Recife, inicialmente previsto para embarcar às 09h55, do dia 25/10/2019, com previsão de chegada ao destino às 12h25 (ID 20571664 - p. 1). No entanto, o referido voo foi cancelado, tendo sido as autoras/recorridas realocadas para voo, com conexão, com seguinte itinerário: Brasília - Rio de Janeiro - Recife. O primeiro voo somente saiu às 16h10, chegando ao destino final às 00h20, do dia 26/10/2019 (ID 20571666 - p. 4). Ou seja, aguardaram o voo com destino à conexão, por mais de 6 horas, sem qualquer assistência material, e chegaram a Recife com 12 horas de atraso. 4. Eventual tráfego aéreo ou remanejamento da malha aérea, sem a prova de sua extraordinariedade, não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 5. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 6. À míngua de nenhum outro transtorno, salvo o atraso na chegada ao destino da viagem, o inadimplemento contratual (atraso no voo), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a sua caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais. Ainda que maçante a situação experimentada, o cenário é insuficiente para ofender a dignidade ou a honra das recorridas, e a falha na prestação de serviços não acarretou maiores transtornos ou violação dos direitos da personalidade para ensejar reparação por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306541, 07112073720208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO,, Relator Designado:FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, o mero atraso de voo não é capaz de gerar repercussões negativas a esfera jurídica do sujeito, não constituindo, por si só, causa satisfativa a fim de gerar dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de danos concretos ao consumidor a partir de situação comum do cotidiano, ensejadora de mero aborrecimento.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, requerendo o julgamento antecipado do feito, e ao que consta nos autos não restou demonstrado que a parte autora teve maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negatização indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a requerente não logrou provar esses requisitos, notadamente o DANO, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007153-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA PINTO SOARES, CPF nº 34358765220, RUA BASÍLIO DA GAMA 3560, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhes o importe do valor R\$ 8.813,30, referente à diferença de consumo da UC nº 20/175389-6. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014757-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZEZITO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004749-48.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALDERADO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000013-50.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 20436688204, LH 95 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Quanto ao pedido da autora de recolhimento de preparo ao final do processo, indefiro posto que não há previsão legal para tanto.

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso e mesmo após intimada por duas vezes não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007487-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULINA KUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007161-15.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE AMORIN SANTOS, CPF nº 67420826234, RUA DAS NAÇÕES 514, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 1601, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 1601, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA DE AMORIN SANTOS, CPF nº 67420826234, RUA DAS NAÇÕES 514, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007066-82.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO SILVA BARBOSA, CPF nº 59289082291, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2142 COQUEIRAL - 76875-776 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº
RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c pedido de danos morais proposta por LEANDRO SILVA BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe atualizado de R\$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) referente à diferença de consumo apurado na unidade consumidora nº 20/1307978-5, tendo ainda a requerida compelido a parte autora a efetuar o parcelamento do débito em 1 entrada e mais 5 parcelas. Alega ainda que o referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatização, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR o débito e suas consequentes parcelas, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014003-45.2020.8.22.0002

AUTOR: MARILDA APARECIDA ABRAO, LINHA 25, KM 07, (RESIDÊNCIA SITUADA NO MESMO IMÓVEL DA IGREJA ASSE CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme impugnação à contestação, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas (id.54407353).

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017197-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015797-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MOIZES AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007166-37.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIEUZA ARRUDA CORREA, CPF nº 32960301234, RUA SALVADOR 2692, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando o importe de R\$ 2.808,59 referente à diferença de consumo da UC nº 20/174402-8. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome do titular da unidade consumidora (20/174402-8) junto aos órgãos restritivos (SCPC, SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016628-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GENECI MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013927-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007269-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES DE LAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015546-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do Ar negativo - Porto Norte Viagens, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002487-28.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: EDNILSON ONOFRE DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011264-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014984-74.2020.8.22.0002

Requerente: ZAQUEU DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006464-91.2021.8.22.0002

AUTOR: ODONI SAVEGNAGO LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA YACI 3851, COND. PRK TROPICAL, RUA J, CASA 3774 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de consignação em pagamento.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento possui procedimento/rito especial, estabelecido no art. 890 e seguintes do CPC, incompatível como o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, dada a sua complexidade, excluída no art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.099/95.

O microsistema do Juizado Especial, consubstanciado no princípio da concentração dos atos, celeridade e informalidade, exclui o processamento de demandas que requerem procedimentos especiais.

O Enunciado n. 8 do FONAJE dispõe que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Sobre o assunto, os tribunais de todo o país tem reconhecido a incompetência dos Juizados Especiais. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INADEQUAÇÃO DO RITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis não comporta fases só compatíveis com os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, como o pedido de consignação, próprio da Ação de Consignação em Pagamento disciplinada nos art. 890 e seguinte do CPC/73. 2. Conformar-se, assim, a SENTENÇA que afirmou a incompetência do juízo por inadequação do rito. 3. Ademais, não há falar em conhecimento dos demais pedidos por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Custas pelo recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07040995720158070007 0704099-57.2015.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RITO ESPECIAL - JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE DE RITOS - TRAMITAÇÃO PERANTE A VARA CÍVEL - CONFLITO ACOLHIDO. 1. A ação de consignação em pagamento está inserida nos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, nos artigos 539 a 549, com rito específico e próprio, o que impossibilita o seu ajuizamento e tramitação no Juizado especial. 2. Acolheram o conflito para declarar a competência do juízo suscitado. (TJ-MG - CC: 1000180815599000 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INADEQUAÇÃO DO RITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis não comporta fases só compatíveis com os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, como o pedido de consignação, próprio da Ação de Consignação em Pagamento disciplinada nos art. 890 e seguinte do CPC/73. 2. Conformar-se, assim, a SENTENÇA que afirmou a incompetência do juízo por inadequação do rito. 3. Ademais, não há falar em conhecimento dos demais pedidos por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Custas pelo recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07040995720158070007 DF 0704099-57.2015.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/06/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento deste feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Posto isso, nos termos do art. art. 51, II da Lei 9.099/95, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003863-15.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA, CPF nº 63187930204, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2345, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA em que requereu, via antecipação da tutela, o “restabelecimento do benefício por incapacidade temporária para o trabalho”.

Na inicial a parte autora afirma ser portadora de inúmeras patologias que a incapacitam para o trabalho, não tendo afirmado se há possibilidade de readaptação ou previsão de retorno, tendo declarado ainda que “diante do tempo em tratamento, não se espera melhoras, sendo, o caso da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, a requerente se submete a tratamento psicológico e psiquiátrico há mais de 18 anos e não obteve nenhum tipo de melhora. Contudo, nesse momento a requerente busca o restabelecimento do seu benefício previdenciário (auxílio doença) e posteriormente ajuizará competente ação para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Inobstante o julgamento do Conflito de Competência esteja pendente, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável à parte autora já que não consta laudo médico atual atestando a impossibilidade de retorno ao labor, ainda que readaptada em outra função.

Além disso, conforme demonstram os documentos apresentados, a parte autora não compareceu em perícia agendada pelo requerido sob o argumento de estar realizando tratamento médico fora de seu domicílio, tendo apresentado como fundamento, um laudo médico que recomenda o isolamento social enquanto perdurar a pandemia do COVID-19. Ocorre que tal documento não é suficiente para a concessão da tutela antecipada porquanto não especifica as patologias que acometem a parte autora, tampouco a impossibilidade de comparecimento na perícia agendada pelo requerido, tratando-se portanto de prova frágil.

Além disso, conforme demonstram os documentos apresentados com a inicial, houve oferta do requerido para que a perícia fosse realizada no domicílio da parte autora, contudo, como dito, a oferta foi recusada porque a parte autora atualmente reside em outra localidade, o que certamente impede a realização da perícia.

Portanto, não há como determinar ao requerido o ônus de realizar a perícia nos moldes pretendidos pela parte autora, sendo certo que deverá deslocar-se até o Município de Ariquemes, caso pretenda comparecer em eventual perícia agendada pelo requerido, relativamente ao presente processo.

Caso contrário, poderá ainda a parte autora optar pela distribuição da ação no foro de seu atual domicílio, nos termos do parágrafo único do art. 52 do CPC, garantindo assim a realização da perícia no local onde se encontra atualmente.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007233-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.492,29 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: ALDENORA ALVES DA ROCHA, RUA GRACILIANO RAMOS 3644, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia das 3 (três) últimas faturas com seus respectivos pagamentos (autenticação bancária ou débito em conta).

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 13:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004090-05.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.409,41 (mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 3 SETOR 3 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

Parte requerida: VILMA PEREIRA - RUA AFONSO GAGO, 2312, CENTRO OU AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO, 1229, AMBOS EM RIO CRESPO/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 57821341, postulando por sua homologação e suspensão do feito até o pagamento da última parcela em 28.07.2021.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 57821341, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa de eventuais penhora/bloqueios/restrições existente nos autos.

Considerando o pedido das partes, suspendo a execução por 2 meses, cujo processo será arquivado desde já.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003455-24.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.971,60 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EVELEM GONCALVES NUNES ROCHA, RUA BREVES 5195 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Conforme entendimento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015), a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, do que se desincumbiu o requerido e anuiu expressamente o autor, razão pela qual reconheço a purgação da mora ante o depósito nos autos do exato valor indicado pelo autor para fins de purgação da mora em sua exordial (ID 58165752).

2- Ante o exposto, reconheço a purgação da mora comprovada através do depósito judicial de ID 58165752 e determino ao autor que providencie, em 3 dias, a restituição do veículo objeto de lide à requerida, sob pena de busca e apreensão do mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa diária por descumprimento do determinado que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), pelo período máximo de 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006725-56.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ENEIAS ROSA DA SILVA, LINHA C40 GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ESTER ROSA DA SILVA, LINHA TERRA ROCHA, KM 09 PT 31 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELZA ROSA DA SILVA ROBERTO, AVENIDA COSTA E SILVA 1926 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZILDO ROSA DA SILVA, BR 421 KM 14 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUSA ROSA DA SILVA, BR 421 KM 14 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDA ROSA DA SILVA LIMA, BR 421 KM 14 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELCI ROSA DA SILVA, BR 421 KM 14 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA MATINS RAMOS DA SILVA, BR 421 KM 14 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Deve comprovar, ainda o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de custas, uma para cada banco a ser diligenciado.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015180-78.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: ALANLAIDE DIAS BARBOSA JUNIOR, LINHA C - 30, S/N C-25, TRAVESSÃO 14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001712-81.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 774,13 (setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARIQUEMES 3263, - DE 3227/3228 A 3360/3361 SETOR 07 - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Cumpra-se a SENTENÇA de extinção do ID 57089681.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005144-06.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 48.927,04 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: LUCAS MANOEL HANNING, RUA PARIS 5513 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Não foi efetivada a restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008323-50.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Invalidez Permanente

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: C. G. D. S. D. L., RUA MONTEVIDÉU 1242, - LADO PAR SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que CECÍLIA GOMES DA SILVA DE LARA move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos contêm a inclusão indevida de períodos pagos administrativamente.

Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 56490753 e 56490756.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos judiciais o INSS ficou-se inerte.

A parte exequente concordou com os seus termos (ID 56504443).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução por inclusão indevida de verbas já recebidas administrativamente pelo exequente.

Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha de ID 56490753 e 56490756, que deve ser homologado pelo juízo haja vista a expressa manifestação de anuência da parte exequente e diante da inércia de impugnação pelo executado.

Registre-se, por oportuno, que o valor apurado pela contadoria do juízo atende estritamente aos critérios fixados no acórdão e contempla o abatimento das verbas recebidas administrativamente pelo exequente, cujo valor apurado demonstra a efetiva existência de excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 56490753 e 56490756, reconhecendo como devido o importe retroativo de R\$20.008,73 (vinte mil e oito reais e setenta e três centavos) e o importe de R\$3.289,09 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos do cálculo judicial homologado.

Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.

Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006986-21.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: SIRLEI FERNANDES NUNES, RUA IXUÍ 345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO ALVES FARIAS, RUA JACIRA s/n RESIDENCIAL VALE FORMOSO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JOSE ANCELMO FARIAS NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório, cópia dos documentos pessoais e da certidão de casamento do de cujus, essenciais para o ajuizamento da ação.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002684-80.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 3.326,73 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2571, - DE 2317 A 2949 - LADO IMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Parte requerida: MARCELINO BATISTA BARRETO, RUA PALMAS 4831, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001898-41.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 436,77 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1620 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58551964), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante a isenção da parte autora e ausência de formação da relação processual.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007126-55.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 940,70 ()

Parte autora: M. G. M. C., AC ALTO PARAÍSO B-18, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: E. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Redistribua-se o feito por dependência a 3ª Vara Cível desta Comarca, juízo competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, prolator da SENTENÇA ora executada (autos 7015558-97.2020.8.22.0002).

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007169-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil, duzentos reais)

Parte autora: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA NOLASCIO, RUA 04 2412 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO,

OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA

SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA

ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida efetuou o pagamento (ID 58279876), manifestando a parte autora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Retifique-se no sistema PJE para alterar a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 21:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014449-48.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: R. N. B., RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Parte requerida: C. D. D. S., LINHA C-35, KM 12, TRAVESSÃO DA 35 PARA A 30 SN, SÍTIO BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Recebo o pedido reconvençional. Intime-se a parte reconvincente para atribuir valor à reconvenção.

2 - Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar à reconvincente que pague alimentos provisórios em favor dos filhos DAVI WILLIAN BRAGANÇA E SOUZA e SARA CRISTINA BRAGANÇA DE SOUZA, no valor corresponde a 70% do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$770,00, com vistas a suprir as necessidades básicas dos menores durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que as certidões de nascimento acostadas aos autos comprovam a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente ao reconvincente mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, mediante recibo, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

3- Cite-se a reconvincente na pessoa de seu advogado dos termos da reconvenção, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4 - Apresentada defesa pela reconvincente, intime-se o reconvincente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a reconvincente para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5 - Intime-se o Ministério Público ante o interesse de incapaz.

Ariquemes quarta-feira, 2 de junho de 2021 às 14:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016133-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSELIA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005341-34.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, ANDERSON HONORATO, NUBIA CECILIA MAIA DE FREITAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007067-67.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: JANILDO SCHMOOR, AVENIDA CUJUBIM 2185 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 50.265,60.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011132-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 26.482,52 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: NELSON PEREIRA MATTOS, RUA SAO GABRIEL 2396 SAO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 58530448, com a juntada de comprovante de pagamento no ID 58532801, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, assim como a liberação do valor para a parte autora, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 58530448, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas finais recolhidas, conforme certidão nos autos.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará para levantamentos de valores pela parte autora ou seu procurador.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Retifique-se no sistema PJE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007072-89.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.536,67 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS, BR 364, LINHA C 45, LOTE 07, GLEBA 13 00 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

- 6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
- 7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
- 8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.
- 8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
- 9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011301-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A matéria afeta aos autos foi julgada com firmação de tese, não mais havendo suspensão por afetação.

2- A parte autora manifestou o desinteresse em produzir outras provas.

3- Encerrada a instrução.

4- Intime-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007182-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO, RUA GREGORIA DE MATOS n3775, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR TRAVESSA MANOEL BANDEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: INSS I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço;

2 - CADÚnico válido;

3 - Cópia da CTPS ou fonte de renda da parte autora e de todos os membros da família que moram na mesma residência, para comprovar renda mínima;

4 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013074-12.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLOVIS LARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011905-87.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016051-74.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007128-59.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE FARIAS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010098-66.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUSELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004171-22.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GEMAEEL PAULINO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar petição com valor devido ao autor sem destacar do valor dos honorários contratuais.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001077-95.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008477-97.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARLI ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015987-64.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VOLMAR JACOBSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012328-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CLARICE FERNANDES VIEIRA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4216 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto no PJE. Considerando que o benefício foi implantado com DIP em 19/10/2018 (ID n. 42276580), intime-se a parte exequente para retificar o demonstrativo do débito para excluir as competências posteriores a esta data, em 5 dias.

2 - Vindo o demonstrativo retificado e considerando que a parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA e deixou decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005357-12.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: PAULO JOSE AMANCIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7000224-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, RIBERY DAMACENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Requerido: RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida de R\$ 5.831,73 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCP.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 979,74, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1cível@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EDIO SILVERIO, CPF: 446.260.539-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$674,34 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 dias:

Processo n.: 7005672-45.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDIO SILVERIO

Valor do Débito: R\$ 2.311,97

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7003812-38.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: GILBERTO ASSIS MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001162-81.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 340,24 (trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012135-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: V.R. DE RESENDE HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para os dias 17/08/2021 e 18/08/2021, com o perito THIAGO SOUZA FRANCO, conforme petição ID 58441860.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - CPF: 048.311.818-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 828,29 (oitocentos e vinte e oito reais e e vinte e nove centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 dias:

Processo n.: 7009052-76.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA

Valor do Débito: R\$ 1.854,95

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004394-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSILDE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, CAMILLY REZENDE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Requerido: RÉU: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: B. M. M. V. e outros (2)

Requerido: RÉU: MAGSON NUNES VIEIRA

Movimento para controle de prazo.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: B. M. M. V. e outros (2)

Requerido: RÉU: MAGSON NUNES VIEIRA

Movimento para controle de prazo de contestação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003059-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE QUARESMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 58194569.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7015638-95.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEONI JUNGLES

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 58361570.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005309-53.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Parte autora: DARCI CAPRA, RUA REGISTRO 4785, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE PEREIRA, OAB nº RS96026

Parte requerida: MARIA CELIA ALVES FERREIRA, RUA REGISTRO 4785, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WENDER LUIZ FERREIRA CAPRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo ao autor mais 05 dias para que atenda na íntegra ao determinado no DESPACHO de emenda de ID 57308742, pois não acostou as certidões das matrículas dos imóveis, conforme solicitado. Não obstante, determino que seja emendado no mesmo prazo, o pólo passivo da lide para inclusão de José Henrique Bueno, pois pretende-se anular o negócio entabulado com este, bem como que sejam incluídos todos os herdeiros sucessores de Maria Célia Alves Ferreira. Deve, ainda, apresentar pedido certo e determinado acerca do negócio/instrumento que pretende seja declarado nulo.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005975-54.2021.8.22.0002

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: PIGNATON HORAS-MAQUINA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 3093, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas proposta por R. C. PIGNATON LTDA - ME em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Em pesquisa no PJE e conforme constante nos autos, o autor ajuizou demanda idêntica anterior, sob n. 7004344-75.2021.8.22.0002, distribuída por sorteio a esta Vara em que este juízo declinou a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes, por versar sobre matéria de competência absoluta.

Todavia, conforme SENTENÇA de ID 57729397, o citado juízo ao receber o feito em razão do declínio de competência, declarou-se incompetente para o citado processo e proferiu SENTENÇA de extinção, sob a assertiva de impossibilidade de processamento perante aquele juízo por se tratar de causa complexa que exige prova pericial, ao invés de suscitar conflito negativo de competência nos termos da lei.

Assim, a parte renovou o ajuizamento da ação, distribuída por sorteio ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca sob n. 7005975-54.2021.8.22.0002, que determinou a redistribuição do feito a este juízo com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC.

Antes de aplicar a regra do art. 286, II do CPC, considerando que o feito foi em verdade extinto pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, suscito este conflito negativo de competência direto, nos termos do art. 66, inciso II, do CPC, para reconhecer que o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes é o competente para julgar esta causa, em especial porque o TJRO já tem posicionamento firme no sentido de que a necessidade de realização de prova pericial não basta, por si só, para revestir a causa de complexidade nem caracteriza fato bastante para determinar a mudança de competência, em especial por se tratar de hipótese de competência absoluta. Eis:

Conflito de competência negativo. Ação ordinária para implementação de adicional e cobrança de retroativos. Competência. Alteração. Possibilidade. Perícia. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinflante o grau de complexidade. Competência absoluta. Havendo renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos, restaram preenchidos todos os requisitos quanto à competência para o julgamento do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), ambos desta relatoria. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802151-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018

Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0802529-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/10/2019

Suspendo o feito por 30 dias, ou até a resolução do conflito de competência caso ocorra antes.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007057-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ, LINHA C60 GB 01 LT 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2.1- Retifique-se a classe processual para ação "Monitória (40)".

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007054-68.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ALVES FOGACA, RUA PANAMÁ 1747 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R\$ 489.157,20.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005410-27.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.795,68 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO, LH C75, LT 23A, GLEBA 46 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a SENTENÇA de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro Sr. CLAUDIO RICARDO ANDRADE SOARES, com endereço na rua Maringá, n. 5146, apto 03, Jardim Paraná, em Ariquemes/RO, telefone (69) 9940-7997, e-mail: engenheiroclaudiosoares@hotmail.com, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007115-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 529,78 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: F. S. G., RUA WASHINGTON 1155, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E.

S. S., RUA WASHINGTON 1155, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

Parte requerida: T. V. S., RUA MÉXICO, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

THIAGO VITOR SOBRINHO (Rua México(8ª), nº1436, Setor 10, em Ariquemes/RO, também podendo ser encontrado no local de trabalho, qual seja, Supremax Nutrição Animal, Rodovia BR 364 -s/n Km 513, no município de Ariquemes/RO)

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Recebo a ação para processamento.

2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de abril a maio de 2021 que perfazem o importe de R\$ 529,78, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.

4. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias, em regime domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus COVID-19.

5. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

6. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

7. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

8. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).

9. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC)

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006302-38.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: FERNANDO MARTINS GONCALVES, ALAMEDA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. 07 DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo a transferência dos valores para conta corrente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se ofício de transferência dos valores em favor do autor ou do seu patrono, conforme petição de ID 58381337.

Retifique-se o assunto processual para "obrigação de fazer".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005639-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Não padronizado, Oncológico

Valor da causa: R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais)

Parte autora: PEDRO DE ANDRADE PASSOS, RUA CACOAL 1986, 1986 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Ficam as partes intimadas acerca da DECISÃO do Tribunal de Justiça que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

2- Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca da intimação de ID 58050198.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008926-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.623,63 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ZENO BOGORNÍ, AC ALTO PARAÍSO 3954, RUA GECI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001294-41.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Acesso

Valor da causa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: CENTRAL MOTORES RETIFICA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 3198, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Vistos.

CENTRAL MOTORES RETIFICA LTDA ajuizou o pedido de tutela antecipada antecedente em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como acostar instrumento procuratório e atos constitutivos. Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente em que devidamente intimada para apresentar emenda, a requerente ficou inerte. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como, deixou acostar documentos essenciais para o ajuizamento da ação relativos à sua representação processual, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3% sobre o valor da causa.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Observada as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009280-51.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 514,76 (quinhentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FRANCISCA MARIA CORREIA LIMA FUHRMANN, RUA LAJES 4468, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58460350), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
VARA CÍVEL

Processo n.: 7006772-30.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: F. D. S. S., RUA PIONEIRO JOSÉ CHIARATO 516 JARDIM ORIENTAL - 87112-836 - SARANDI - PARANÁ, R. L. D. O., RUA ESPIRITO SANTO 3699, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

FRANCIELLE DE SOUZA DE OLIVEIRA e ROGÉRIO LIMA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 06.09.2018 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, bem como não adveio nenhum filho desta união. Postularam pela decretação do divórcio, voltando a cônjuge a usar o nome de solteira, qual seja FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal FRANCIELLE DE SOUZA DE OLIVEIRA e ROGÉRIO LIMA DE OLIVEIRA sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 58342737, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge a usar o nome de solteira, qual seja FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de 2º Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas da Cidade e Comarca de MARINGÁ-PR, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 080275 01 55 2018 2 00121 256 0034353 16 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Processo n. 7015928-13.2019.8.22.0002

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: RACHEL ALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão. Bem como, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos ID 55313343.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007039-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.461,83 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: PEDRO MUNIZ DE SOUZA, RUA LODOVICO MONTEIRO 1854, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança tendo como instrumento de prova faturas de fornecimento de água com débitos dos anos 2011.

Antes de analisar o recebimento da inicial, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca da prescrição do crédito, na forma do art. 10, CPC.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009571-80.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LUCIANA ANDRADE TEIXEIRA, DAVI TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: INVENTARIADO: GUSTAVO APARECIDO DE ALMEIDA LOPES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006288-15.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

Requerido: RÉU: BILLIARDS CITY LTDA, HEBER SOARES SANCHES, CHAUMANY TAUAN TIECHER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012728-66.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A

Requerido: EXECUTADO: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007031-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 62.431,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais)

Parte autora: ABRAO DE SOUSA, BR 421, LINHA C-40, GLEBA 06 s/n, LOTE 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000450-91.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SAMARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001162-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.043,41 (onze mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA, LOTE 73B POSTE 24, ZONA RURAL DE CUJUBIM LINHA B90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 58192242, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 58192242, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se as custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Retifique-se no sistema PJE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000577-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.726,84 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAI S CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos e examinados.

ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 57618901, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória em seus argumentos acerca da sucumbência recíproca.

Intimada a oferecer contrarrazões a embargada ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao fixar a sucumbência recíproca.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOELHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015090-07.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.147,73 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416, AV CANAÃ SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimado da penhora, a parte requerida se ficou inerte, sendo de rigor a liberação do valor à parte autora e a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em função do pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora ou seu patrono, conforme petição de ID 58462587.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015972-32.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.750,16 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MILTON TEODORO, AV. JORGE TEIXEIRA 2618 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, o requerido efetuou o pagamento (ID 57551983), manifestando a parte autora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014471-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ANA PEREIRA, LINHA C90, TRAVESSÃO B20 gleba 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de AUXILIO-DOENÇA ajuizada por ANA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 58295140, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 58437517, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 58295140 e 58437517, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 58295140, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 58295140.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

Retifique-se o cabeçalho no PJE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006965-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 802,26 (oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, RUA VILHENA 2419 BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/177970-1, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 802,26, com vencimento em 04.05.2021, endereço Rua Vilhena, 2419, Setor 07 em Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006920-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 54.063,92 (cinquenta e quatro mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: TAILOR ALVES CABRAL, RUA DISTRITO FEDERAL 3465, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao primeiro requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado em sua folha de pagamento no valor mensal de R\$507,99, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que pactuou contrato diverso do efetivado ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007073-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 2.050,86 (dois mil, cinquenta reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES, RUA RIO MADEIRA 2964 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar aos autos os documentos que comprovem os fatos alegados na inicial e o recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.3 (2%), considerando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011198-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 727,61 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FABRICIA NINCK DA SILVA, 16 5692, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Para deliberação do pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos em contrato de alienação fiduciária, intime-se a parte exequente para acostar cópia do contrato a que se refere o R-5 da matrícula n. 32.275, junto ao 1º CRI de Ariquemes.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0002769-35.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$ 31.145,34 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CREUZA ALVES BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2182 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, AV JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA,, RUA VITÓRIA, Nº 2449, SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO DA COSTA LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2719, PROCON SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO'S AUTO PECAS LTDA - EPP, AV. CANAÃ 1579 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

2 - Após, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos.

Ariquemmes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

EXECUTADO: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO - CPF: 545.681.379-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via SISBAJUD o valor de R\$ 7.332,38 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias:

Processo n.: 7003898-77.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO

Valor do Débito: R\$ 4.596,91

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemmes-RO, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015199-89.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: RÉU: ANTONIO SARAIVA FILHO, MARINEUZA MARCIAO DE LIMA, QUESIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) RÉU: MARIO LACERDA NETO - RO7448

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.238,48 (um mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme novo cálculo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemmes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002665-40.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: C. F. D., AVENIDA HUGO FRAI 4794, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: E. P. D., AV. JORGE TEIXEIRA 2181, BARBEARIA PANHOCA - PROXIMO AO MERCADO BARATEIRO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 58312937, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 58312937, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014579-72.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATANAEL LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da DECISÃO ID 58235291 e certidão ID 58462658.

Ariquemes, 9 de junho de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007006-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 110,00 (cento e dez reais)

Parte autora: DIVINO MACEDO SILVA, GARIMPO BOM FUTURO 0000, MERCADINHO DO DIVINO VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Parte requerida: VALTER DOS SANTOS RIBEIRO AMARAL, QUADRA 02 casa 07, SANTANA DOS PRETOS POVOADO - 65200-000 - PINHEIRO - MARANHÃO, DANIELA TOMAZ DA SILVA, GARIMPO BOM FUTURO 0000, FRENTE A SEPARADORA DO GILMAR VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, NICOLLY VITORIA TOMAZ AMARAL, GARIMPO BOM FUTURO 0000, FRENTE A SEPARADORA DO GILMAR VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1.1- adequar a ação para ação declaratória de paternidade socioafetiva, devendo excluir o nome da menor do polo passivo;

1.2- Apresentar comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000090-59.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: T. F. A. N., RUA AMARAL PEIXOTO 326 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: J. G. D. S. A., RUA ANISIO TEIXEIRA 3899, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação revisional de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 58312928, postulando as partes por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 58312928, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010588-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 649.970,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: DOUGLAS PATRICK SANTOS OLIVEIRA, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WERVERLEYN SANTOS OLIVEIRA, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUZIMAR ROSA DOS SANTOS, RUA GALO DA SERRA 2124 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: JOSE SOARES DANTAS, RUA PORTUGAL 3211, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEREU MEZZOMO, RUA COLOMBIA 1399 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, 7 ANDAR ALA SUL CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, AV. TABAPUÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória proposta por LUZIMAR ROSA DOS SANTOS, WERVERLEYN SANTOS OLIVEIRA e DOUGLAS PATRICK SANTOS OLIVEIRA em desfavor de NEREU MEZZOMO e JOSÉ SOARES DANTAS.

Os autores alegaram que o segundo requerido provocou um acidente de trânsito, vindo a causar a morte do Sr. Sebastião Avelino de Oliveira, cônjuge e genitor dos requerentes. Narraram que na tarde do dia 23.08.2017, o de cujus transitava na Avenida Rouxinol quando no cruzamento com a Rua Gavião Real foi surpreendido pelo caminhão da parte ré, que invadiu sua via, atropelando-o e causando sua morte. Destacaram que a culpa do acidente foi exclusiva do réu, que praticou manobra irregular. Informaram que o acidente causou prejuízo material e extrapatrimonial. Assim, requereram pensão mensal e indenização dos morais suportados em razão do abaloamento e morte. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade de justiça aos autores no ID 29191208.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 31018231.

Contestação apresentada pela parte ré no ID 31502195, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, requereram a denunciação da lide em face da SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Quanto ao MÉRITO, alegou inexistir ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, especialmente porque a suposta vítima não tinha CNH. Disse que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável, sendo certo que também estava sob o manto da excludente de responsabilidade, culpa exclusiva da vítima. Argumentou sobre a inexistência de prova dos requisitos legais para responsabilização, principalmente o nexo de causalidade. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 32383402, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 32413606), pleitearam a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal (ID 32662144 e 32873889).

Deferido o pedido de denunciação da lide no ID 34639579.

Citada (ID 36208760), a LITISDENUNCIADA apresentou contestação no ID 39794841. Preliminarmente, postulou a retificação do polo passivo para constar SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A., aceitou a denunciação e discorreu sobre as coberturas e limitações contratuais para fins de responsabilização da parte requerida. Quanto ao MÉRITO, informou a inexistência de provas das alegações autorais. Asseverou que a parte autora não provou os requisitos para responsabilização, especialmente o nexo causal. Disse que a falta de CNH prejudicou a vítima, que veio desgovernada em lugar que exigia cautela, pela falta de sinalização, e acabou caindo próximo ao caminhão, nem chegando a colidir com o referido. Por fim, argumentou sobre o abatimento do seguro DPVAT, sobre os juros e correção monetária e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica da parte denunciante no ID 40494241.

DECISÃO saneadora no ID 41976515, deferindo a retificação do polo passivo e deferindo às partes a produção de prova testemunhal e a coleta de depoimento pessoal, mas indeferindo a produção de prova pericial.

Audiência de instrução no ID 55878493, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Francisco dos Santos Lemes, Edilberto Santos Carvalho Júnior e José Lourenço da Silva, bem como foi colhido o depoimento pessoal de José Soares Dantas. No mesmo ato as partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com óbito do cônjuge e pai dos autores.

Após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da ação. Explico.

Alegaram os requerentes que o Sr. Sebastião Avelino de Oliveira trafegava na Avenida Rouxinol e, ao passar pelo cruzamento com a Rua Gavião Real, foi surpreendido pelo caminhão da parte ré, que avançou sobre a pista preferencial da vítima, atropelando-a e lhe causando a morte.

A parte requerida, por sua vez, negou sua responsabilidade e atribuiu a culpa do abaloamento ao extinto, pelo fato de ter praticado manobra irregular, eis que entrou no cruzamento com desatenção e durante a manobra da parte ré, vindo a cair sem colidir com o caminhão.

Diante dessas considerações, restou controvertido nos autos qual a real dinâmica do acidente e o culpado pelo evento danoso, pois as partes transferem mutuamente a responsabilidade para o outro polo, cabendo ao juízo tão somente analisar se as normas de trânsito foram observadas pelas partes e se há incidência ou não do comando indenizatório do Código Civil.

Pois bem. A definição jurídica de dano corresponde ao entendimento comum do vocábulo, acrescido da informação de que este mal, ofensa, prejuízo, estrago ou deterioração ocorre contra o direito de uma pessoa. Sobre o assunto, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa senda, para que se configure a responsabilidade civil, e com ela o dever de reparar os danos indicados na inicial (art. 927 do CC), é indispensável que a parte autora demonstre a presença de seus quatro elementos, a saber: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.

In casu, contudo, nos autos não ficou claramente demonstrado todos os pressupostos indispensáveis à reparação, a culpa da parte requerida restou incomprovada.

Da análise das provas, dos fatos narrados pelos autores na inicial, bem como pela parte requerida em sua contestação, não é possível entender que os demandantes têm razão em suas alegações.

Em verdade, a única prova existente nos autos acerca da dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência de ID 29085595, não esclarece com a robustez necessária os fatos capazes de ensejar a imputação da culpa do acidente ao requerido.

Ressalto, não foi realizada perícia no local e não foram indicadas testemunhas quando da lavratura do boletim de ocorrência, de maneira que os documentos carreados com a inicial não possuem a aptidão para provar o que o autor almejou, a culpa da parte ré.

Aliás, pelo que consta nos documentos, os próprios policiais que lavraram o boletim de ocorrência não encontraram elementos de culpabilidade pela morte da vítima na oportunidade (ID 29085595). E as testemunhas inquiridas em juízo informaram que não presenciaram o ocorrido.

Assim, embora registrada a ocorrência (ID 29085595), tenha havido o atendimento pelo SAMU (ID 29085588) e apresentado laudo técnico de constatação (ID 31503005), nenhum dos agentes presenciaram o abaloamento, apenas colheram os dados para confecção dos documentos pertinentes.

Então, pelo exposto, as provas dos fatos ficaram limitadas às descrições orais das testemunhas as quais chegaram ao local do sinistro logo após o abaloamento.

Nesse contexto, destaco as informações extraídas das inquirições realizadas em audiência não foram harmônicas nem em relação à colisão da vítima com o caminhão, se isso aconteceu:

- Francisco dos Santos Lemes relatou que a vítima caiu a dois metros do caminhão e que o referido veículo já estava na avenida.
- Edilberto Santos Carvalho Junior informou que a metade do caminhão já havia entrado na avenida e que a metade da moto ficou embaixo do caminhão, sendo que o citado veículo passou por cima da vítima. Disse que a vítima trabalhava com serviços gerais e construção civil, e que foi a PM que retirou a vítima de baixo do caminhão.
- José Lourenço da Silva disse que a PM não estava lá, foi o SAMU que retirou a vítima. Mora a cinquenta metros do local do acidente, sendo que a moto não estragou, não entrou debaixo do caminhão e nem bateu no caminhão. Disse que a vítima era vendedora de perfumes. Informou que foi o filho da vítima que mexeu na moto.

Nesse cenário, apenas restou provado no processo o acidente e o óbito, entretanto, o ato ilícito da parte ré, sua culpa, não foram comprovados pela parte autora. As testemunhas descrevem uma conjuntura em que a culpa do acidente não pode ser atribuída à parte ré.

Destaco, levando em consideração as provas carreadas, em especial as testemunhais colhidas neste juízo, não é possível extrair subsídios suficientes ao deslinde da questão de maneira a qualificar a parte ré como sendo responsável pelo acidente de trânsito sub judice, como querem fazer crer os autores.

É importante observar que a narrativa da ocorrência e o depoimento pessoal do réu estão em harmonia com o croqui e a ficha do SAMU (ID 29085588), sinalizando que a vítima estava caída na frente do caminhão, não no meio ou atrás, tornando verossímil a hipótese de falta de perícia da vítima, que não conduziu sua motocicleta com atenção necessária para um cruzamento não pavimentado, embora amplo e trafegável (ID 31503005, p. 17).

Ressalto que no caso nem mesmo é possível cogitar a existência de culpa concorrente, posto que os relatos das testemunhas tornam inverossímil a hipótese de que o caminhão tenha subitamente invadido a via, avançando sobre o veículo da vítima e causando o acidente.

Sendo assim, se de um lado os autores pretendem indenização por culpa dos deMANDADO s, mas, por outro lado, os requeridos alegam que a culpa é da vítima, mas ambas as partes não comprovaram cabalmente o protagonista culpado da colisão, só resta ao juízo o não acatamento dos pedidos da inicial.

Dessa forma, considerando todo o exposto e também porque o ônus da prova cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC), a parte ré não deve ser condenada ao pagamento de qualquer valor decorrente do acidente de trânsito em questão.

Finalmente, quanto à denunciação da lide, a ausência de condenação na lide principal e do consequente direito de regresso, demonstra que a pretensão perdeu o objeto por fato superveniente, razão pela qual não mais subsiste interesse processual ao autor em dar continuidade ao processo.

Eis que o vínculo jurídico entre a lide principal e a demanda acessória, estabelece, quanto à segunda, uma relação litigiosa com a litisdenunciada, de maneira que a improcedência da pretensão principal, favorecendo o litisdenunciante, acarreta a inexistência do interesse processual perante a seguradora:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. Ação na qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, em razão de acidente de trânsito em que as partes se envolveram. Denunciação da lide à seguradora. Pedidos julgados improcedentes. Trata-se de hipótese de denunciação da lide facultativa, prevista no art. 70, III do Código de Processo Civil, pelo que, julgado improcedente o pedido principal, favorecendo o réu litisdenunciante, deve o mesmo arcar com o ônus da sucumbência relativo à lide secundária. SENTENÇA reformada, em parte. Provimto do recurso. (TJRJ. Apelação n. 0001352-72.2005.8.19.0079. Des(a). Maria Inês da Penha Gaspar. Julgamento: 28/08/2012. 17ª Câmara Cível)

Por conseguinte, caberá à parte litisdenunciante a obrigação de arcar com os ônus da sucumbência relativos à lide secundária, pelo que enuncia o princípio da causalidade.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUZIMAR ROSA DOS SANTOS, WERVERLEYN SANTOS OLIVEIRA e DOUGLAS PATRICK SANTOS OLIVEIRA em desfavor de NEREU MEZZOMO e JOSÉ SOARES DANTAS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Noutro pórtico, JULGO EXTINTO o processo em relação à lide secundária, sem resolução do MÉRITO e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência de causa superveniente de perda do objeto da ação.

Condeno os denunciantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da lide secundária, os quais fixo em R\$ 2.000,00 por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que sucumbiu em pedidos ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006987-06.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 2.311,48 (dois mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: W. D. S. R., RUA FRANCISCO GOMES 3639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Parte requerida: W. D. J. R., LINHA C-85 PPOSTE 11, PREFEITURA DE ALTO PARAÍZO (SEC OBRAS E SERV PÚB ZONA RURAL "VÓ MARIA LUIZA" - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios em que o processo de conhecimento, autos 002.2009.007091-5, tramitou perante a 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007131-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: SEBASTIAO PINSAN, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3798 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Parte requerida: ISAC DA SILVA, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6393 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cominatória ajuizada por SEBASTIÃO PINSAN em desfavor de ISAC DA SILVA.

Narrou o autor que em 2010 vendeu para o requerido a motocicleta Yamaha Crypton T105E, ano 2000/2001, placa NBO-0201, cor azul, RENAVAL n. 752674439, procedendo à tradição. Alegou, contudo, que o deMANDADO ainda não realizou transferência do bem para o seu nome e que deixou acumular débitos tributários, maculando o nome do autor na praça. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte ré na obrigação de transferir o veículo, as dívidas e obrigações decorrentes da venda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento das despesas com advogado. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor no ID 41575031.

O requerido foi pessoalmente citado no ID 48753528, mas deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.

No ID 53808694 a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal.

DECISÃO saneadora no ID 55177885, decretando a revelia do deMANDADO e indeferindo a produção de prova testemunhal ao autor.

A parte autora requereu o regular processamento do feito no ID 55519663.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação cominatória ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

No concernente ao pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER, a parte autora trouxe aos autos prova de suas alegações.

Valida a existência do negócio o CRV do veículo Yamaha Crypton T105E, ano 2000/2001, placa NBO-0201, cor azul, RENAVAL n. 752674439, devidamente assinado em favor do comprador e requerido, conforme autenticação da assinatura em cartório datada de 01.04.2010 (ID 39972448).

Nesse contexto, os demais documentos a partir do ID 39972449 testificam a veracidade dos argumentos do autor quanto à inércia do requerido, tornando claro que o réu não cumpriu a obrigação de transferir bem.

Além disso, não houve contestação dos fatos alegados pelo autor, tampouco veio aos autos provas aptas a desconstituir seu direito. Sendo assim, observo que a obrigação imputada ao requerido decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como FINALIDADE apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Por conseguinte, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pelo deMANDADO em 01.04.2010, inclusive as pontuações relativas às multas, as quais deverão ser excluídas da parte autora e transferidas à parte ré junto ao DETRAN, para constarem no nome do comprador.

Em relação ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende o demandante ser reparado pela lesão extrapatrimonial que alegou ter sofrido por causa da conduta da parte ré, que não procedeu à transferência do bem e ensejou o lançamento de multas de trânsitos e dívidas fiscais em seu nome. No entanto, são inócenas os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Ressalto que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. Ainda mais considerando que a parte autora não comprovou ter realizada a comunicação da venda no prazo legal (art. 134 do CTB vigente à época) junto ao DETRAN e não demonstrou ter perdido pontos na CNH ou mesmo alguma negativação decorrente da inércia do comprador.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação do réu. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pelas dívidas, os referidos devem ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os alienantes de veículos que não cumprem integralmente o CTB.

E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Finalmente, quanto ao pedido de RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, tenho que a pretensão é improcedente.

Os honorários contratuais que podem integrar as perdas e danos são aqueles decorrentes ao serviço advocatício de assessoria ou mesmo de negociação para cobrança extrajudicial de crédito. A hipótese de representação judicial, caso dos presentes autos, também é admitida, mas somente quando o comportamento da parte contrária for além do mero exercício do direito de ação e defesa, abusando deste. É o que se extrai da jurisprudência do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Nessa quadratura, é improcedente o pedido autoral de indenização dos honorários contratuais, porque foram cobrados de per si.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PINSAN em face de ISAC DA SILVA, e por essa razão:

a) CONDENO a requerido na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta Yamaha Crypton T105E, ano 2000/2001, placa NBO-0201, cor azul, RENAVAL n. 752674439, adquirida em 01.04.2010, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, inclusive a pontuação decorrente de multas, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 até o limite de 10 dias, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos;

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, pois decaiu de parte mínima da pretensão e também porque o requerido não constituiu patrono nos autos.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

f) SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 14:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016220-61.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003430-11.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA ROSA SETI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014326-50.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CEMIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EMBARGADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000467-30.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 58139457.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007860-79.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007860-79.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003217-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

RÉU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

Intimação das partes para ratificarem ou complementarem os pedidos de provas que pretendem produzir, advertindo-se que a ausência de manifestação implicará em preclusão, não sendo analisados os pleitos anteriormente postulados nesta ação.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008690-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 320.817,94

Última distribuição: 24/07/2017

Autor: DJANE SALIONI DE SOUSA, CPF nº 03692161808, MARABA 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Réu: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 58508325215, RUA MARABÁ 3556, - DE 3167/3168 AO FIM - CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 67517870220, RUA MARABÁ 3556, - DE 3167/3168 AO FIM - CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

Ante a documentação coligida nos autos, expeça-se carta de Adjudicação, nos termos da DECISÃO de Id.52705612.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010135-59.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008003-63.2019.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, GENESIS GONCALVES

RÉU: MARIA ELZA SANTOS ALMEIDA, OLAVO MANUEL DE ALMEIDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, CNPJ 05.682.273/0001-87, atualmente em local incerto e não sabido, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epígrafe, sobre o imóvel denominado: Lote 00021, Quadra 0625, Setor 023, localizado na Rua Safiras, nº 1795, Bairro Parque das Gemas, nesta Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Matrícula nº 023.0625.00.00021.02, com Área de 600m² Lote 00021, Quadra 0625, Setor 023, localizado na Rua Safiras, nº 1795, Bairro Parque das Gemas, nesta Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Matrícula nº 023.0625.00.00021.02, com Área de 600m².

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 1 de junho de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (CPF n. 953.581.372-20), atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004423-88.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: 2N MADEIRAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR

Valor da dívida atualizado: R\$ 36.645,79
Data da Atualização da Dívida: 08/02/2021
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 11/08/2017
Nº da CDA: CDA: 20170200011843
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008793-81.2018.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS e outros

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007081-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por DIEGO JHONATAN GOMES VALADARES em face do ENERGISA S.A, partes qualificadas no feito.

Em consulta ao PJE, verifica-se que o requerente distribuiu ação idêntica a esta, sob o n. 7007073-74.2021.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.

As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, verificando-se assim, o fenômeno da litispendência.

Conforme dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas finais devidas, eis que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de isenção das custas finais dispostas no artigo 8º, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014715-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODETE DE JESUS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
- 7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
- 7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012462-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTEMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALTEMIR PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Lauda médico pericial (ID 54233394).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 57341309), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 57819988).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 57341309 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, retorne concluso para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007207-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO ABREU SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Energisa

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção, apenas informou que está desempregado desde outubro de 2019, contudo, desde a data exerce atividade recebendo remuneração, mesmo que em regime de diárias e sem carteira assinada.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escritania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006110-66.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: VITORIA CAROLINE TELES DE ASSIS, RODRIGO TELES DE ASSIS, JOAO VITOR TELES DE ASSIS, JUSARA MARIA TELES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE ASSIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos para constar que é desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016464-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: ANA PAULA DALPRA DA SILVA, CPF nº 52483010253, AVENIDA GAVIÃO 2126 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA DALPRA DA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM, objetivando, em síntese, o pagamento de adicional de remuneração, em razão do alegado exercício de suas funções exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente.

Narra, a parte autora, que é merendeira do ente réu desde 11/07/2005, sob matrícula de n. 1121, estando atualmente lotada na Escola Municipal Secretaria de Educação – Escola Municipal Raio de Luz.

Assevera que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas.

Discorre acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais aludidos e do sofrimento suportado.

Argumenta ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Assim, pleiteia os benefícios da AJG e a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao final, pretende vê-lo condenado na obrigação de fazer, consistente na implementação dos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, bem como ao pagamento dos valores retroativos, além da indenização por danos morais.

A inicial está instruída de documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (ID 23874455).

Devidamente citado, o ente réu apresenta contestação (ID 25103671). No MÉRITO, nega que a rotina da parte requerente se amolde à prática de atividade insalubre ou perigosa. Pontua, aventando o princípio da concentração, que o marco para eventuais pagamentos dos referidos adicionais deve ser o laudo pericial. Defende a impossibilidade de pagamento cumulativo dos adicionais. Enfatiza que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disserta acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebate o pleito indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Réplica.

DECISÃO saneadora (Id.30803136).

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, o(a) requerente pugnou pela produção de prova pericial e oral (ID 30803138), enquanto a parte requerida quedou-se silente.

Coligido o Laudo Pericial (ID38725863), a parte autora apresentou impugnação e o deMANDADO pleiteou esclarecimentos ao perito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de em que servidor(a) público(a) municipal pleiteia a cobrança e implementação de adicional de remuneração.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência de instrução e julgamento, eis que as questões postas em discussão já se encontram dirimidas, tanto pelos documentos amealhados nos autos quanto pela perícia realizada.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o

cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, tendo em vista a ausência de questão fática controversa, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde o reconhecimento de suposto exercício das funções laborais, pela parte requerente, exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente, bem como se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de implementação e pagamento pelo ente réu.

Segundo a parte autora, com base na legislação e jurisprudência trabalhista, bem como fulcrada nos artigos 146 e 149 da Lei n. 42/1997, servidor do município tem direito ao recebimento cumulado das seguintes verbas:

- Adicional de insalubridade no patamar de 40% do salário-mínimo nacional;
- Adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário.

Além disso, a parte autora argumenta que o não pagamento oportuno das referidas verbas acarretam danos morais passíveis de indenização.

O requerido, por sua vez, alega que o pleito autoral não merece acolhimento, pois:

- A rotina da parte requerente não se amolda à prática de atividade insalubre ou perigosa;
- Não existiu ato ilícito praticado pela administração pública.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos a condição de servidora pública da parte autora, ocupante do cargo de merendeira.

Ocorre que, não menos incontroverso é o fato de que, mesmo não elencados no art. 39, §3º, da CF, os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da CF, viabilizam o direito à percepção, se houver previsão legal municipal:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator: Min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que não faz jus a parte requerente aos pagamentos pleiteados.

Como é cediço, os adicionais/gratificações de INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são sobressalários com a FINALIDADE de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração, isto é, um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173).

Sendo assim, os pagamentos dos adicionais têm por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição, o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

Por conseguinte, para que o obreiro tenha direito à percepção de adicional constitucional, as atividades laborais devem ser desenvolvidas em condições fixadas pela Lei. Afinal, conforme princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública está totalmente vinculada a tais ditames.

Ocorre que o feixe de normas apresentados pela parte autora não possui a aptidão de regulamentar a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos alegados na inicial. E essa ausência de lei conferindo o direito a parte demandante, torna patente a opção do Município por não garantir os adicionais para a atividade em questão.

Mesmo que previstos os adicionais de insalubridade e periculosidade no art. 7º, XXIII, da CF, não há norma infraconstitucional que regulamente adequadamente os referidos sobressalários. E a condicionante prevista no artigo em comento e não satisfeita na esfera municipal perfeitamente não deixa dúvida, a complementação pela legislação municipal se faz necessária para fins de aplicação do direito, o que ainda não ocorreu.

Note-se que a Lei Municipal n. 42/1997 apenas cita o patamar máximo da verba gratificação de risco de vida ou à saúde, nada mais:

Art. 146. Conceder-se-á gratificação:

I - de serviço;

II - pessoal, pela execução de trabalho com risco.

Art. 149. A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), do vencimento.

Decerto, todo vínculo celetário que se adéque à situação prevista no conjunto de normas apresentado pela autora fará jus à percepção dos referidos adicionais, mas isso não acarretará a abrangência dos vínculos de caráter jurídico-administrativos, com norma carente de regulamentação:

COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA – BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. Sendo o vínculo de caráter jurídico-administrativo, o pagamento do adicional de insalubridade somente será devido ao servidor público se houver lei local que o preveja e regulamente o quantum devido, conforme art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não provido. (TJMS, Apelação Cível n. 0800823-35.2014.8.12.0035, Relator(a): Des. Wilson Bertelli, Comarca: Iguatemi, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 24/04/2019, Data de publicação: 26/04/2019)

Pelo princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, o Município é o ente responsável por compor seus quadros funcionais e dispor sobre o regime de trabalho, bem como estabelecer a remuneração de seus servidores, daí não lhes poder ser feita a extensão das normas estaduais ou celetistas.

Nesse viés é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - Servidora pública municipal - Município de Rinópolis - Técnica em Enfermagem - Adicional de insalubridade indevido - Ausência de regulamentação da norma legal que prevê, genericamente, o benefício (art. 254, §9º, da Lei Orgânica Municipal) - Lei Municipal nº 1.739/2013 sem efeito retroativo - Jornada de trabalho reduzida - Horas extras a título de indenização - Inviabilidade - Previsão no Decreto Municipal nº 2.469/2012 contrária à pretensão Regularidade constitucional do decreto, aliada ao fato de que a autora não possui diploma em curso superior - SENTENÇA de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (Ap.1003745-15.2014.8.26.0637, Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.12.2016). (Grifei).

A casuística, portanto, não traz a baila hipótese de ofensa ao direito positivo, mas sim questionamento sobre a conveniência do ente público em regular algo que a própria CF não determinou, condicionou a existência do direito a regulamentação prévia. Assim, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia.

Para corroborar o raciocínio, destaca-se o acórdão do TJRS convergindo para o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.326/91 E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 5.566/2011. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL (ARTIGO 7º, INCISO XXIII), ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO XIII) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (ARTIGO 39, INCISO XIII). LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE REMETE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO EM QUE VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066846213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/02/2016)

Nessa senda, destaca-se que muitas são as ações propostas com fundamento em princípios e valores, forçando interpretações extensivas de normas legais, no intento de conferir direitos que os agentes públicos não possuem, e nem têm a possibilidade de acolhimento, pois falta o essencial, base legal. E no caso dos autos não foi diferente, eis que as normas apresentadas não regulamentam e nem podem ser utilizadas como parâmetro para os adicionais postulados.

Em face do exposto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aplicar diretamente o preceito constitucional à relação jurídica entre as partes conforme requerido na inicial, uma vez que isso afrontaria a segurança jurídica, a legalidade e a taxatividade que rege a incidência dos adicionais. E pior, ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Município, o qual, com vistas ao interesse público, não previu o pagamento pleiteado pela autora aos servidores, afrontando o previsto no art. 169 da CF:

Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Salienta-se, considerando que a simples especificação do teto (Lei Municipal n. 42/1997) em razão do risco de vida (periculosidade) ou risco à saúde (insalubridade), norma infraconstitucional é necessária para conceituar, delimitar o enquadramento, qual o valor de cada adicional, a área de incidência, o tempo de exposição, sobre que parcela incide, etc.

As variáveis são muitas e não é porque consta nas convenções 148 e 155 da OIT, incorporadas no ordenamento brasileiro, normas de princípios programáticos endereçadas à ordem econômica e social, que terão sua aplicação independente de regulamentos específicos. O grau de abstração dos preceitos demandam lei especial, dentro da esfera de sua incidência, e o art. 7º da CF prevê isso.

Inclusive esse é o entendimento assentado pelo STF no RE 169173, para o qual os direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos, mas, dependendo de lei para eficácia plena dos direitos consecutórios dos DISPOSITIVOS constitucionais, tal legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Por pertinência temática, ressalta-se que não se têm as decisões da Justiça do Trabalho apresentadas pela parte autora como paradigmáticas para o que se pleiteia na inicial, porque ainda não estão sedimentadas na jurisprudência majoritária e também porque a pedra de toque das relações jurídicas, os princípios e regimes balizadores das relações são diversos.

Ademais, mesmo que fosse majoritário o entendimento trabalhista alegado na inicial, ainda assim teriam ótica e incidência diferentes.

Não se está dizendo aqui pela inaplicabilidade dos direitos tutelados da saúde dos trabalhadores, normas cogentes, mas sim explicitando que os direitos e os parâmetros a que se submete o servidor público e a Administração, para se compeli ao pagamento de algo não aclarado em Lei, são diferentes.

Ante o anclamento das normas trabalhistas, a tendência de flexibilização do direito do trabalhador e o histórico de desrespeito ao direito obreiro, o ativismo judicial na área trabalhista tem permitido a manutenção do equilíbrio entre o capital e o trabalho, protegendo o trabalhador, vulnerável na relação, da sua coisificação. Mas isso não justifica o deferimento do pleito autoral contra o ente público, o qual geralmente paga melhores salários que a iniciativa privada, tem módulo hebdomadário inferior às 44 horas e assegura a estabilidade, há muito perdida pelos empregados da iniciativa privada.

Portanto, em que pese os argumentos da demandante e o laudo pericial apresentado, é improcedente os pedidos de implementação/pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade à parte autora, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais ou mesmo convencionais passíveis de correções na esfera judicial.

Do Dano Moral:

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, verifica-se que é o caso de improcedência.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.

Em verdade, pelo que consta, a parte ré tem agido sobre o manto da estrita legalidade. Assim, não é possível concluir que a conjuntura descrita na inicial abalou subjetivamente direitos de personalidade da requerente para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. RÉU. OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSOS. DESPROVIMENTO. [...] III - É assente na jurisprudência que o atraso no pagamento dos salários, por si só, não caracteriza a ocorrência do dano moral indenizável, se não houver a demonstração da efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos. [...] RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJBA, APELAÇÃO n. 0000175-59.2014.8.05.0043, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2015).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCOMITANTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Adicional de Insalubridade não pode ser pago ao servidor que já recebe o adicional de periculosidade de forma concomitante.. 2. A Administração Pública municipal não pode ser compelida a pagar adicional de insalubridade com percentuais baseados em legislação dos servidores federais. 3. Danos morais não configurados. (TJ-AM 06044964220178040001 AM 0604496-42.2017.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/06/2018, Primeira Câmara Cível)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – O juízo ‘a quo’ decidiu à luz do conjunto probatório dos autos e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC – Higidez do laudo pericial verificada – Incabível a produção de prova testemunhal para elucidar matéria técnica – Inteligência do art. 375 do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Prestígio da duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC – Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – DANO MORAL – O laudo pericial é peremptório em afirmar que os autores não fazem jus ao adicional de insalubridade no grau máximo e tampouco ao adicional de periculosidade – Alegados vícios da prova pericial produzida não verificados – Vedação à equiparação de espécies remuneratórias entre servidores públicos, especialmente pelo

PODER JUDICIÁRIO, ainda que sob o fundamento de isonomia – Inteligência do art. 37, XIII, da CF e da Súmula Vinculante nº 37 – Dano moral não configurado – Precedentes desta Colenda Câmara – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10015581520168260071 SP 1001558-15.2016.8.26.0071, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 03/09/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020)

Apelação Cível – Servidor Público – Município de Guaiçara – Horas extras, indenização por dano moral e adicional de insalubridade/periculosidade – Não demonstrados os fatos constitutivos do direito – Ausência de elementos suficientes para a CONCLUSÃO de existência de irregularidades no pagamento das horas extras efetuado pelo réu – Danos morais não configurados – Não constatada a exposição habitual e permanente do servidor a agentes perigosos ou insalubres – Reforma da SENTENÇA de parcial procedência que se impõe – Apelo do autor desprovido e recurso do réu provido. (TJ-SP - APL: 10019276620158260322 SP 1001927-66.2015.8.26.0322, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. OPERÁRIO ESPECIALIZADO EXERCENDO FUNÇÃO DE TESOUREIRO. TRANSPORTE DE VALORES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade não deve ser conhecido o recurso adesivo, pois o autor já havia interposto apelação anteriormente, restando caracterizada a preclusão consumativa. 2. O direito do autor à percepção do adicional de periculosidade deve ser examinado à luz das regras postas na legislação municipal, porque é da competência da própria municipalidade adequar seus servidores às peculiaridades locais e possibilidades orçamentárias. Direito que não foi previsto pelo legislador local, mostrando-se despicienda a CONCLUSÃO da perícia judicial. 3. A organização do pessoal cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal que tem autonomia em relação às esferas federal e estadual, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da CLT, nem das portarias e normas regulamentadoras federais à hipótese, sob pena de intromissão do

PODER JUDICIÁRIO na organização do Poder Executivo Municipal. 4. É lícito ao Poder Público restringir as categorias profissionais a serem beneficiadas pela vantagem pecuniária, já que não é o servidor, nem o judiciário, que diz se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito da gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Inexiste nos autos comprovação de legislação específica que enquadre as atividades exercidas pelo autor como perigosas. 5. O direito à indenização por dano moral sofrido não restou configurado e não há que falar em dano in re ipsa. Para que se configure o prejuízo de ordem moral é necessário que os danos causados sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual. Ausência de ato ilícito praticado pela Administração Pública. Ônus da prova que incumbia à parte autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084497254 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 30/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2020)

Apelação em ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Motorista de ambulância. Possibilidade. Amparo legal. Existe a possibilidade de implantar o adicional de insalubridade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, fixado o marco inicial. Recurso provido. (TJRO: AC 7019456-97.2015.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.06.2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial [...] 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial (Pedido de Uniformização nº 413, 1ª Sessão, retroRel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018)

Destarte, improcede também o pedido indenizatório.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ANA PAULA DALPRA DA SILVA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016516-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 31/12/2018

Autor: JANETE SANTOS ALVES OLIVEIRA, CPF nº 91687110263, RUA URUMUTUM 23 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JANETE SANTOS ALVES OLIVEIRA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM, objetivando, em síntese, o pagamento de adicional de remuneração, em razão do alegado exercício de suas funções exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente.

Narra, a parte autora, que é zeladora do ente réu desde 16/08/2005, sob matrícula de n. 549-1, estando atualmente lotada na Escola Municipal Pequeno Príncipe.

Assevera que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas.

Discorre acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais aludidos e do sofrimento suportado.

Argumenta ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Assim, pleiteia os benefícios da AJG e a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao final, pretende vê-lo condenado na obrigação de fazer, consistente na implementação dos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, bem como ao pagamento dos valores retroativos, além da indenização por danos morais.

A inicial está instruída de documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória (ID.23874935).

Devidamente citado, o ente réu apresenta contestação (ID.25957336). Na oportunidade, preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé; argui preliminar de: 1) conexão da ação e a necessidade de reunião com o processo distribuído à 4ª Vara Cível desta comarca (autos n. 7016449-89.2018.8.22.0002); e, 2) inépcia da inicial.

No MÉRITO, nega que a rotina da parte requerente se amolde à prática de atividade insalubre ou perigosa. Pontua, aventando o princípio da concentração, que o marco para eventuais pagamentos dos referidos adicionais deve ser o laudo pericial. Defende a impossibilidade de pagamento cumulativo dos adicionais. Enfatiza que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disserta acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebate o pleito indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora (Id.30990237).

DECISÃO saneadora (ID 30990237), afastando as preliminares arguidas pela parte ré, deferindo às partes apenas a produção de prova pericial e juntada de documentos.

Coligido o Laudo Pericial, o deMANDADO pleiteou esclarecimentos ao perito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de em que servidor(a) público(a) municipal pleiteia a cobrança e implementação de adicional de remuneração.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência de instrução e julgamento, eis que as questões postas em discussão já se encontram dirimidas, tanto pelos documentos amealhados nos autos quanto pela perícia realizada.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde o reconhecimento de suposto exercício das funções laborais, pela parte requerente, exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente, bem como se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de implementação e pagamento pelo ente réu.

Segundo a parte autora, com base na legislação e jurisprudência trabalhista, bem como fulcrada nos artigos 146 e 149 da Lei n. 42/1997, servidor do município tem direito ao recebimento cumulado das seguintes verbas:

- Adicional de insalubridade no patamar de 40% do salário-mínimo nacional;
- Adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário.

Além disso, a parte autora argumenta que o não pagamento oportuno das referidas verbas acarretam danos morais passíveis de indenização.

O requerido, por sua vez, alega que o pleito autoral não merece acolhimento, pois:

- A rotina da parte requerente não se amolda à prática de atividade insalubre ou perigosa;
- Não existiu ato ilícito praticado pela administração pública.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos a condição de servidora pública da parte autora, ocupante do cargo de zeladora.

Ocorre que, não menos incontroverso é o fato de que, mesmo não elencados no art. 39, §3º, da CF, os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da CF, viabilizam o direito à percepção, se houver previsão legal municipal:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator: Min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que não faz jus a parte requerente aos pagamentos pleiteados. Explico:

Como é cediço, os adicionais/gratificações de INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são sobressalários com a FINALIDADE de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração, isto é, um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173). Sendo assim, os pagamentos dos adicionais têm por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição, o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

Por conseguinte, para que o obreiro tenha direito à percepção de adicional constitucional, as atividades laborais devem ser desenvolvidas em condições fixadas pela Lei. Afinal, conforme princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública está totalmente vinculada a tais ditames.

Ocorre que o feixe de normas apresentados pela parte autora não possui a aptidão de regulamentar a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos alegados na inicial. E essa ausência de lei conferindo o direito a parte demandante, torna patente a opção do Município por não garantir os adicionais para a atividade em questão.

Mesmo que previstos os adicionais de insalubridade e periculosidade no art. 7º, XXIII, da CF, não há norma infraconstitucional que regulamente adequadamente os referidos sobressalários. E a condicionante prevista no artigo em comento e não satisfeita na esfera municipal perfeitamente não deixa dúvida, a complementação pela legislação municipal se faz necessária para fins de aplicação do direito, o que ainda não ocorreu.

Note-se que a Lei Municipal n. 42/1997 apenas cita o patamar máximo da verba gratificação de risco de vida ou à saúde, nada mais:

Art. 146. Conceder-se-á gratificação:

I - de serviço;

II - pessoal, pela execução de trabalho com risco.

Art. 149. A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), do vencimento.

Decerto, todo vínculo celetário que se adéque à situação prevista no conjunto de normas apresentado pela autora fará jus à percepção dos referidos adicionais, mas isso não acarretará a abrangência dos vínculos de caráter jurídico-administrativos, com norma carente de regulamentação:

COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA – BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. Sendo o vínculo de caráter jurídico-administrativo, o pagamento do adicional de insalubridade somente será devido ao servidor público se houver lei local que o preveja e regulamente o quantum devido, conforme art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não provido. (TJMS, Apelação Cível n. 0800823-35.2014.8.12.0035, Relator(a): Des. Wilson Bertelli, Comarca: Iguatemi, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 24/04/2019, Data de publicação: 26/04/2019)

Pelo princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, o Município é o ente responsável por compor seus quadros funcionais e dispor sobre o regime de trabalho, bem como estabelecer a remuneração de seus servidores, daí não lhes poder ser feita a extensão das normas estaduais ou celetistas.

Nesse viés é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - Servidora pública municipal - Município de Rinópolis - Técnica em Enfermagem - Adicional de insalubridade indevido - Ausência de regulamentação da norma legal que prevê, genericamente, o benefício (art. 254, §9º, da Lei Orgânica Municipal) - Lei Municipal nº 1.739/2013 sem efeito retroativo - Jornada de trabalho reduzida - Horas extras a título de indenização - Inviabilidade - Previsão no Decreto Municipal nº 2.469/2012 contrária à pretensão Regularidade constitucional do decreto, aliada ao fato de que a autora não possui diploma em curso superior - SENTENÇA de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (Ap.1003745-15.2014.8.26.0637, Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.12.2016). (Grifei).

A casuística, portanto, não traz a baila hipótese de ofensa ao direito positivo, mas sim questionamento sobre a conveniência do ente público em regular algo que a própria CF não determinou, condicionou a existência do direito a regulamento prévio. Assim, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia.

Para corroborar o raciocínio, destaca-se o acórdão do TJRS convergindo para o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.326/91 E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 5.566/2011. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL (ARTIGO 7º, INCISO XXIII), ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO XIII) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (ARTIGO 39, INCISO XIII). LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE REMETE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO EM QUE VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066846213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/02/2016)

Nessa senda, destaca-se que muitas são as ações propostas com fundamento em princípios e valores, forçando interpretações extensivas de normas legais, no intento de conferir direitos que os agentes públicos não possuem, e nem têm a possibilidade de acolhimento, pois falta o essencial, base legal. E no caso dos autos não foi diferente, eis que as normas apresentadas não regulamentam e nem podem ser utilizadas como parâmetro para os adicionais postulados.

Em face do exposto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aplicar diretamente o preceito constitucional à relação jurídica entre as partes conforme requerido na inicial, uma vez que isso afrontaria a segurança jurídica, a legalidade e a taxatividade que rege a incidência dos adicionais. E pior, ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Município, o qual, com vistas ao interesse público, não previu o pagamento pleiteado pela autora aos servidores, afrontando o previsto no art. 169 da CF:

Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Salienta-se, considerando que a simples especificação do teto (Lei Municipal n. 42/1997) em razão do risco de vida (periculosidade) ou risco à saúde (insalubridade), norma infraconstitucional é necessária para conceituar, delimitar o enquadramento, qual o valor de cada adicional, a área de incidência, o tempo de exposição, sobre que parcela incide, etc.

As variáveis são muitas e não é porque consta nas convenções 148 e 155 da OIT, incorporadas no ordenamento brasileiro, normas de princípios programáticos endereçadas à ordem econômica e social, que terão sua aplicação independente de regulamentos específicos. O grau de abstração dos preceitos demandam lei especial, dentro da esfera de sua incidência, e o art. 7º da CF prevê isso.

Inclusive esse é o entendimento assentado pelo STF no RE 169173, para o qual os direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos, mas, dependendo de lei para eficácia plena dos direitos consecutórios dos DISPOSITIVOS constitucionais, tal legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Por pertinência temática, ressalta-se que não se têm as decisões da Justiça do Trabalho apresentadas pela parte autora como paradigmáticas para o que se pleiteia na inicial, porque ainda não estão sedimentadas na jurisprudência majoritária e também porque a pedra de toque das relações jurídicas, os princípios e regimes balizadores das relações são diversos.

Ademais, mesmo que fosse majoritário o entendimento trabalhista alegado na inicial, ainda assim teriam ótica e incidência diferentes.

Não se está dizendo aqui pela inaplicabilidade dos direitos tutelados da saúde dos trabalhadores, nemias cogentes, mas sim explicitando que os direitos e os parâmetros a que se submete o servidor público e a Administração, para se compeli ao pagamento de algo não aclarado em Lei, são diferentes.

Ante o ancilamento das normas trabalhistas, a tendência de flexibilização do direito do trabalhador e o histórico de desrespeito ao direito obreiro, o ativismo judicial na área trabalhista tem permitido a manutenção do equilíbrio entre o capital e o trabalho, protegendo o trabalhador, vulnerável na relação, da sua coisificação. Mas isso não justifica o deferimento do pleito autoral contra o ente público, o qual geralmente paga melhores salários que a iniciativa privada, tem módulo hebdomadário inferior às 44 horas e assegura a estabilidade, há muito perdida pelos empregados da iniciativa privada.

Portanto, em que pese os argumentos da demandante e o Laudo Pericial apresentado, é improcedente os pedidos de implementação/pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade à parte autora, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais ou mesmo convencionais passíveis de correções na esfera judicial.

Do Dano Moral:

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, verifica-se que é o caso de improcedência.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.

Em verdade, pelo que consta, a parte ré tem agido sobre o manto da estrita legalidade. Assim, não é possível concluir que a conjuntura descrita na inicial abalou subjetivamente direitos de personalidade da requerente para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. RÉU. OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSOS. DESPROVIMENTO. [...] III - É assente na jurisprudência que o atraso no pagamento dos salários, por si só, não caracteriza a ocorrência do dano moral indenizável, se não houver a demonstração da efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos. [...] RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJBA, APELAÇÃO n. 0000175-59.2014.8.05.0043, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2015).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCOMITANTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Adicional de Insalubridade não pode ser pago ao servidor que já recebe o adicional de periculosidade de forma concomitante.. 2. A Administração Pública municipal não pode ser compelida a pagar adicional de insalubridade com percentuais baseados em legislação dos servidores federais. 3. Danos morais não configurados. (TJ-AM 06044964220178040001 AM 0604496-42.2017.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/06/2018, Primeira Câmara Cível)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – O juízo ‘a quo’ decidiu à luz do conjunto probatório dos autos e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC – Higiidez do laudo pericial verificada – Incabível a produção de prova testemunhal para elucidar matéria técnica – Inteligência do art. 375 do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Prestígio da duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC – Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – DANO MORAL – O laudo pericial é peremptório em afirmar que os autores não fazem jus ao adicional de insalubridade no grau máximo e tampouco ao adicional de periculosidade – Alegados vícios da prova pericial produzida não verificados – Vedação à equiparação de espécies remuneratórias entre servidores públicos, especialmente pelo

PODER JUDICIÁRIO, ainda que sob o fundamento de isonomia – Inteligência do art. 37, XIII, da CF e da Súmula Vinculante nº 37 – Dano moral não configurado – Precedentes desta Colenda Câmara – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10015581520168260071 SP 1001558-15.2016.8.26.0071, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 03/09/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020)

Apelação Cível – Servidor Público – Município de Guaiçara – Horas extras, indenização por dano moral e adicional de insalubridade/periculosidade – Não demonstrados os fatos constitutivos do direito – Ausência de elementos suficientes para a CONCLUSÃO de existência de irregularidades no pagamento das horas extras efetuado pelo réu – Danos morais não configurados – Não constatada a exposição habitual e permanente do servidor a agentes perigosos ou insalubres – Reforma da SENTENÇA de parcial procedência que se impõe – Apelo do autor desprovido e recurso do réu provido. (TJ-SP - APL: 10019276620158260322 SP 1001927-66.2015.8.26.0322, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. OPERÁRIO ESPECIALIZADO EXERCENDO FUNÇÃO DE TESOUREIRO. TRANSPORTE DE VALORES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade não deve ser conhecido o recurso adesivo, pois o autor já havia interposto apelação anteriormente, restando caracterizada a preclusão consumativa. 2. O direito do autor à percepção do adicional de periculosidade deve ser examinado à luz das regras postas na legislação municipal, porque é da competência da própria municipalidade adequar seus servidores às peculiaridades locais e possibilidades orçamentárias. Direito que não foi previsto pelo legislador local, mostrando-se despcienda a CONCLUSÃO da perícia judicial. 3. A organização do pessoal cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal que tem autonomia em relação às esferas federal e estadual, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da CLT, nem das portarias e normas regulamentadoras federais à hipótese, sob pena de intromissão do PODER JUDICIÁRIO na organização do Poder Executivo Municipal. 4. É lícito ao Poder Público restringir as categorias profissionais a serem beneficiadas pela vantagem pecuniária, já que não é o servidor, nem o judiciário, que diz se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito da gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Inexiste nos autos comprovação de legislação específica que enquadre as atividades exercidas pelo autor como perigosas. 5. O direito à indenização por dano moral sofrido não restou configurado e não há que falar em dano in re ipsa. Para que se configure o prejuízo de ordem moral é necessário que os danos causados sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual. Ausência de ato ilícito praticado pela Administração Pública. Ônus da prova que incumbia à parte autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084497254 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 30/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2020)

Apelação em ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Motorista de ambulância. Possibilidade. Amparo legal. Existe a possibilidade de implantar o adicional de insalubridade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, fixado o marco inicial. Recurso provido. (TJRO - AC 7019456-97.2015.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 04.06.2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial [...] 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que ‘o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual’ (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial (Pedido de Uniformização nº 413, 1ª Sessão, retroRel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018) Destarte, impropede também o pedido indenizatório.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JANETE SANTOS ALVES OLIVEIRA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014934-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ODETE FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

3.1 Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016462-88.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: LEDA BOM FIM DE ALMEIDA, CPF nº 59289147253, RUA JACAMIM 1112 SETO 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LEDA BOM FIM DE ALMEIDA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM, objetivando, em síntese, o pagamento de adicional de remuneração, em razão do alegado exercício de suas funções exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente.

Narra, a parte autora, que é merendeira do ente réu desde 07/05/2003, sob matrícula de n.540-1, estando atualmente lotada na Escola Municipal Pequeno Príncipe.

Assevera que a dinâmica do trabalho desempenhado lhe confere o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, mas o requerido não vem efetuando o adimplemento de tais verbas.

Discorre acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais aludidos e do sofrimento suportado.

Argumenta ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Assim, pleiteia os benefícios da AJG e a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao final, pretende vê-lo condenado na obrigação de fazer, consistente na implementação dos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, bem como ao pagamento dos valores retroativos, além da indenização por danos morais.

A inicial está instruída de documentos.

Devidamente citado, o ente réu apresenta contestação (ID 25102855). No MÉRITO, nega que a rotina da parte requerente se amolde à prática de atividade insalubre ou perigosa. Pontua, aventando o princípio da concentração, que o marco para eventuais pagamentos dos referidos adicionais deve ser o laudo pericial. Defende a impossibilidade de pagamento cumulativo dos adicionais. Enfatiza que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Disserta acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebate o pleito indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Réplica (ID.30989691).

DECISÃO saneadora (ID 3336173), deferindo às partes apenas a produção de prova pericial e juntada de documentos.

Coligido o Laudo Pericial, a parte autora apresentou impugnação e o deMANDADO pleiteou esclarecimentos ao perito. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de em que servidor(a) público(a) municipal pleiteia a cobrança e implementação de adicional de remuneração.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência de instrução e julgamento, eis que as questões postas em discussão já se encontram dirimidas, tanto pelos documentos amealhados nos autos quanto pela perícia realizada.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, tendo em vista a ausência de questão fática controversa, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde o reconhecimento de suposto exercício das funções laborais, pela parte requerente, exposta à agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física de modo habitual e permanente, bem como se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de implementação e pagamento pelo ente réu.

Segundo a parte autora, com base na legislação e jurisprudência trabalhista, bem como fulcrada nos artigos 146 e 149 da Lei n. 42/1997, servidor do município tem direito ao recebimento cumulado das seguintes verbas:

- Adicional de insalubridade no patamar de 40% do salário-mínimo nacional;
- Adicional de periculosidade de 30% sobre o valor de seu salário.

Além disso, a parte autora argumenta que o não pagamento oportuno das referidas verbas acarretam danos morais passíveis de indenização.

O requerido, por sua vez, alega que o pleito autoral não merece acolhimento, pois:

- A rotina da parte requerente não se amolda à prática de atividade insalubre ou perigosa;
- Não existiu ato ilícito praticado pela administração pública.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos a condição de servidora pública da parte autora, ocupante do cargo de merendeira.

Ocorre que, não menos incontroverso é o fato de que, mesmo não elencados no art. 39, §3º, da CF, os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da CF, viabilizam o direito à percepção, se houver previsão legal municipal:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator: Min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que não faz jus a parte requerente aos pagamentos pleiteados.

Como é cediço, os adicionais/gratificações de INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE são sobressalários com a FINALIDADE de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração, isto é, um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173). Sendo assim, os pagamentos dos adicionais têm por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição, o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

Por conseguinte, para que o obreiro tenha direito à percepção de adicional constitucional, as atividades laborais devem ser desenvolvidas em condições fixadas pela Lei. Afinal, conforme princípio da legalidade, a atividade da Administração Pública está totalmente vinculada a tais ditames.

Ocorre que o feixe de normas apresentados pela parte autora não possui a aptidão de regulamentar a incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos alegados na inicial. E essa ausência de lei conferindo o direito a parte demandante, torna patente a opção do Município por não garantir os adicionais para a atividade em questão.

Mesmo que previstos os adicionais de insalubridade e periculosidade no art. 7º, XXIII, da CF, não há norma infraconstitucional que regulamente adequadamente os referidos sobressalários. E a condicionante prevista no artigo em comento e não satisfeita na esfera municipal perfeitamente não deixa dúvida, a complementação pela legislação municipal se faz necessária para fins de aplicação do direito, o que ainda não ocorreu.

Note-se que a Lei Municipal n. 42/1997 apenas cita o patamar máximo da verba gratificação de risco de vida ou à saúde, nada mais:

Art. 146. Conceder-se-á gratificação:

I - de serviço;

II - pessoal, pela execução de trabalho com risco.

Art. 149. A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), do vencimento.

Decerto, todo vínculo celetário que se adéque à situação prevista no conjunto de normas apresentado pela autora fará jus à percepção dos referidos adicionais, mas isso não acarretará a abrangência dos vínculos de caráter jurídico-administrativos, com norma carente de regulamentação:

COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA – BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. Sendo o vínculo de caráter jurídico-administrativo, o pagamento do adicional de insalubridade somente será devido ao servidor público se houver lei local que o preveja e regulamente o quantum devido, conforme art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso não provido. (TJMS, Apelação Cível n. 0800823-35.2014.8.12.0035, Relator(a): Des. Wilson Bertelli, Comarca: Iguatemi, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 24/04/2019, Data de publicação: 26/04/2019)

Pelo princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, o Município é o ente responsável por compor seus quadros funcionais e dispor sobre o regime de trabalho, bem como estabelecer a remuneração de seus servidores, daí não lhes poder ser feita a extensão das normas estaduais ou celetistas.

Nesse viés é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - Servidora pública municipal - Município de Rinópolis - Técnica em Enfermagem - Adicional de insalubridade indevido - Ausência de regulamentação da norma legal que prevê, genericamente, o benefício (art. 254, §9º, da Lei Orgânica Municipal) - Lei Municipal nº 1.739/2013 sem efeito retroativo - Jornada de trabalho reduzida - Horas extras a título de indenização - Inviabilidade - Previsão no Decreto Municipal nº 2.469/2012 contrária à pretensão Regularidade constitucional do decreto, aliada ao fato de que a autora não possui diploma em curso superior - SENTENÇA de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO”. (Ap.1003745-15.2014.8.26.0637, Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.12.2016). (Grifei).

A casuística, portanto, não traz a baila hipótese de ofensa ao direito positivo, mas sim questionamento sobre a conveniência do ente público em regular algo que a própria CF não determinou, condicionou a existência do direito a regulamento prévio. Assim, a lógica de exclusão do direito autoral é óbvia.

Para corroborar o raciocínio, destaca-se o acórdão do TJRS convergindo para o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.326/91 E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 5.566/2011. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL (ARTIGO 7º, INCISO XXIII), ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO XIII) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (ARTIGO 39, INCISO XIII). LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE REMETE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO EM QUE VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066846213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/02/2016)

Nessa senda, destaca-se que muitas são as ações propostas com fundamento em princípios e valores, forçando interpretações extensivas de normas legais, no intento de conferir direitos que os agentes públicos não possuem, e nem têm a possibilidade de acolhimento, pois falta o essencial, base legal. E no caso dos autos não foi diferente, eis que as normas apresentadas não regulamentam e nem podem ser utilizadas como parâmetro para os adicionais postulados.

Em face do exposto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aplicar diretamente o preceito constitucional à relação jurídica entre as partes conforme requerido na inicial, uma vez que isso afrontaria a segurança jurídica, a legalidade e a taxatividade que rege a incidência dos adicionais. E pior, ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Município, o qual, com vistas ao interesse público, não previu o pagamento pleiteado pela autora aos servidores, afrontando o previsto no art. 169 da CF:

Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Saliênta-se, considerando que a simples especificação do teto (Lei Municipal n. 42/1997) em razão do risco de vida (periculosidade) ou risco à saúde (insalubridade), norma infraconstitucional é necessária para conceituar, delimitar o enquadramento, qual o valor de cada adicional, a área de incidência, o tempo de exposição, sobre que parcela incide, etc.

As variáveis são muitas e não é porque consta nas convenções 148 e 155 da OIT, incorporadas no ordenamento brasileiro, normas de princípios programáticos endereçadas à ordem econômica e social, que terão sua aplicação independente de regulamentos específicos. O grau de abstração dos preceitos demandam lei especial, dentro da esfera de sua incidência, e o art. 7º da CF prevê isso.

Inclusive esse é o entendimento assentado pelo STF no RE 169173, para o qual os direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos, mas, dependendo de lei para eficácia plena dos direitos consecutórios dos DISPOSITIVOS constitucionais, tal legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Por pertinência temática, ressalta-se que não se têm as decisões da Justiça do Trabalho apresentadas pela parte autora como paradigmáticas para o que se pleiteia na inicial, porque ainda não estão sedimentadas na jurisprudência majoritária e também porque a pedra de toque das relações jurídicas, os princípios e regimes balizadores das relações são diversos.

Ademais, mesmo que fosse majoritário o entendimento trabalhista alegado na inicial, ainda assim teriam ótica e incidência diferentes.

Não se está dizendo aqui pela inaplicabilidade dos direitos tutelados da saúde dos trabalhadores, normas cogentes, mas sim explicitando que os direitos e os parâmetros a que se submete o servidor público e a Administração, para se compeli ao pagamento de algo não aclarado em Lei, são diferentes.

Ante o anclamento das normas trabalhistas, a tendência de flexibilização do direito do trabalhador e o histórico de desrespeito ao direito obreiro, o ativismo judicial na área trabalhista tem permitido a manutenção do equilíbrio entre o capital e o trabalho, protegendo o trabalhador, vulnerável na relação, da sua coisificação. Mas isso não justifica o deferimento do pleito autoral contra o ente público, o qual geralmente paga melhores salários que a iniciativa privada, tem módulo hebdomadário inferior às 44 horas e assegura a estabilidade, há muito perdida pelos empregados da iniciativa privada.

Portanto, em que pese os argumentos da demandante e o laudo pericial apresentado, é improcedente os pedidos de implementação/pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade à parte autora, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais, infraconstitucionais ou mesmo convencionais passíveis de correções na esfera judicial.

Do Dano Moral:

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, verifica-se que é o caso de improcedência.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.

Em verdade, pelo que consta, a parte ré tem agido sobre o manto da estrita legalidade. Assim, não é possível concluir que a conjuntura descrita na inicial abalou subjetivamente direitos de personalidade da requerente para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Em casos semelhantes, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. RÉU. ÔNUS DA PROVA. RÉU. OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSOS. DESPROVIMENTO. [...] III - É assente na jurisprudência que o atraso no pagamento dos salários, por si só, não caracteriza a ocorrência do dano moral indenizável, se não houver a demonstração da efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos. [...] RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJBA, APELAÇÃO n. 0000175-59.2014.8.05.0043, Relator(a): Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/11/2015).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCOMITANTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Adicional de Insalubridade não pode ser pago ao servidor que já recebe o adicional de periculosidade de forma concomitante.. 2. A Administração Pública municipal não pode ser compelida a pagar adicional de insalubridade com percentuais baseados em legislação dos servidores federais. 3. Danos morais não configurados. (TJ-AM 06044964220178040001 AM 0604496-42.2017.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/06/2018, Primeira Câmara Cível)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – O juízo ‘a quo’ decidiu à luz do conjunto probatório dos autos e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC – Higidez do laudo pericial verificada – Incabível a produção de prova testemunhal para elucidar matéria técnica – Inteligência do art. 375 do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Prestígio da duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC – Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – DANO MORAL – O laudo pericial é peremptório em afirmar que os autores não fazem jus ao adicional de insalubridade no grau máximo e tampouco ao adicional de periculosidade – Alegados vícios da prova pericial produzida não verificados – Vedação à equiparação de espécies remuneratórias entre servidores públicos, especialmente pelo

PODER JUDICIÁRIO, ainda que sob o fundamento de isonomia – Inteligência do art. 37, XIII, da CF e da Súmula Vinculante nº 37 – Dano moral não configurado – Precedentes desta Colenda Câmara – SENTENÇA mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10015581520168260071 SP 1001558-15.2016.8.26.0071, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 03/09/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020)

Apelação Cível – Servidor Público – Município de Guaíçara – Horas extras, indenização por dano moral e adicional de insalubridade/periculosidade – Não demonstrados os fatos constitutivos do direito – Ausência de elementos suficientes para a CONCLUSÃO de existência de irregularidades no pagamento das horas extras efetuado pelo réu – Danos morais não configurados – Não constatada a exposição habitual e permanente do servidor a agentes perigosos ou insalubres – Reforma da SENTENÇA de parcial procedência que se impõe – Apelo do autor desprovido e recurso do réu provido. (TJ-SP - APL: 10019276620158260322 SP 1001927-66.2015.8.26.0322, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. OPERÁRIO ESPECIALIZADO EXERCENDO FUNÇÃO DE TESOUREIRO. TRANSPORTE DE VALORES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade não deve ser conhecido o recurso adesivo, pois o autor já havia interposto apelação anteriormente, restando caracterizada a preclusão consumativa. 2. O direito do autor à percepção do adicional de periculosidade deve ser examinado à luz das regras postas na legislação municipal, porque é da competência da própria municipalidade adequar seus servidores às peculiaridades locais e possibilidades orçamentárias. Direito que não foi previsto pelo legislador local, mostrando-se despicienda a CONCLUSÃO da perícia judicial. 3. A organização do pessoal cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal que tem autonomia em relação às esferas federal e estadual, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da CLT, nem das portarias e normas regulamentadoras federais à hipótese, sob pena de intromissão do

PODER JUDICIÁRIO na organização do Poder Executivo Municipal. 4. É lícito ao Poder Público restringir as categorias profissionais a serem beneficiadas pela vantagem pecuniária, já que não é o servidor, nem o judiciário, que diz se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito da gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Inexiste nos autos comprovação de legislação específica que enquadre as atividades exercidas pelo autor como perigosas. 5. O direito à indenização por dano moral sofrido não restou configurado e não há que falar em dano in re ipsa. Para que se configure o prejuízo de ordem moral é necessário que os danos causados sejam amplamente comprovados no curso da instrução processual. Ausência de ato ilícito praticado pela Administração Pública. Ônus da prova que incumbia à parte autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70084497254 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 30/11/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2020)

Apelação em ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Motorista de ambulância. Possibilidade. Amparo legal. Existe a possibilidade de implantar o adicional de insalubridade quando comprovado o direito por meio de laudo pericial e efetuado o pagamento conforme previsto na legislação, fixado o marco inicial. Recurso provido. (TJRO: AC 7019456-97.2015.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 04.06.2019)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial [...] 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial (Pedido de Uniformização nº 413, 1ª Sessão, retroRel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018)

Destarte, improcede também o pedido indenizatório.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por LEDA BOM FIM DE ALMEIDA em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000564-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 71.262,60

Última distribuição: 22/01/2021

Autor: IVANCLEI SARCO RODRIGUES, CPF nº 57803552234, RUA JARDINS 906, CASA 101 - CONDOMÍNIO BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação da inventariante, EDINETE MARIA SILVA RODRIGUES.

Retifique o polo ativo da ação, para que passe a constar, ESPÓLIO DE IVANCLEI SARCO RODRIGUES.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006847-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON SIEKIERSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da perícia designação nos autos, a qual se realizará no dia 24 de Julho de 2021, as 13h00min., na Clínica Sevem, localizada na Rua França, no 1409, Setor 01, Sala 01, Ariquemes-RO, devendo comparecer munido dos exames já realizados.

OBS: Os assistentes técnicos MÉDICOS devem comparecer munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina de Estado de Rondônia ou em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas no ato perícia, conforme Art. 421 do CPC, parágrafo 1o, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além de lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e artigo 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010369-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANTUIL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA

MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da perícia designada nos autos:

DATA e HORÁRIO: 24 de Julho de 2021, as 12h30min

LOCAL: Rua. França, no 1409, Setor 01, Sala 01. Clínica Sevem. Ariquemes-RO.

OBS: Os assistentes técnicos MÉDICOS devem comparecer munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina de Estado de Rondônia ou em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas no ato perícia, conforme Art. 421 do CPC, parágrafo 1o, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além de lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e artigo 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006656-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da perícia designada nos autos.

DATA e HORÁRIO: 24 de Julho de 2021, as 12h45min;

LOCAL: Rua. França, no 1409, Setor 01, Sala 01. Clínica Sevem. Ariquemes-RO.

OBS: Os assistentes técnicos MÉDICOS devem comparecer munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina de Estado de Rondônia ou em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas no ato perícia, conforme Art. 421 do CPC, parágrafo 1o, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além de lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e artigo 73 do Novo Código de Ética Médica.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021.

GABRIELA DE LIMA SOARES

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da perícia designação nos autos, a qual se realizará no dia 24 de Julho de 2021, as 13h15min., na Clínica Sevem, localizada na Rua França, no 1409, Setor 01, Sala 01, Ariquemes-RO, devendo comparecer munido dos exames já realizados.

OBS: Os assistentes técnicos MÉDICOS devem comparecer munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina de Estado de Rondônia ou em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas no ato perícia, conforme Art. 421 do CPC, parágrafo 1o, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além de lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e artigo 73 do Novo Código de Ética Médica.

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da perícia designação nos autos, a qual se realizará no dia 24 de Julho de 2021, as 13h30min., na Clínica Sevem, localizada na Rua França, no 1409, Setor 01, Sala 01, Ariquemes-RO, devendo comparecer munido dos exames já realizados.

OBS: Os assistentes técnicos MÉDICOS devem comparecer munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina de Estado de Rondônia ou em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas no ato perícia, conforme Art. 421 do CPC, parágrafo 1o, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além de lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e artigo 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003258-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015881-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. G. NAVES JARDINAGEM EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES DA GRACA DE JESUS

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por S. G. NAVES JARDINAGEM EIRELI - ME em desfavor de ADENILSON FERNANDES DA GRACA DE JESUS, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No ID 55569127, o exequente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço para tentativa de citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de seu advogado, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2015. Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais devidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005663-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEDIEL FERREIRA PEROTTI

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que ainda não há DECISÃO administrativa, recebo o feito para processamento, cientificando as partes de que, caso haja DECISÃO durante o curso do processo, essa deverá ser juntada nos autos.

2. Processe-se com gratuidade.

3. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

3.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio como perito o DR. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, e-mail: drizaque.batista@gmail.com, telefone 9-8114-8784, cuja perícia se realizará no dia 27 de JULHO de 2021, às 13 horas e 45 minutos (13:45), no endereço: Rua. França, nº 1409, Setor 01, Sala 01. Clínica Sevem, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6.1 Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeie uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004087-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MISMANA VITORIA GOMES CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: NERITON DE CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo o feito.

2. Retifique-se a classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706), assunto: Viagem ao Exterior (9978), Competência Juizado da Infância e Juventude Cível

3.. Processe-se em segredo de justiça.

4. Trata-se de ação de autorização judicial de suprimento de autorização paterna ajuizada por MISMANA V. G. C., representada pela genitora, em face de NERITON D. C.

4.1 Narra a inicial, em síntese, que a requerente é filha do requerido e pretende viajar e residir em Portugal com sua genitora. Aduz que o genitor não visita a filha, tão pouco contribui com alimentos, e se nega a autorizar a viagem da menor.

5. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido inicial no prazo legal.
6. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Após, ao Ministério Público para parecer final.
8. Em seguida, retorne concluso.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000468-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$1.700,08, que CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.
- 2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.
- 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003813-86.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005507-90.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 130.680,41

Última distribuição: 06/05/2021

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: FRANCISMAR CONCEICAO, CPF nº 00371154219, GRACINEIDE FERREIRA ASSIS, CPF nº 52972763220, LINHA C-110, TB-40 MARCAÇÃO, SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL em face da DECISÃO constante no ID 57421541, sustentando que houve omissão na DECISÃO mencionada uma vez que este Juízo deixou de analisar o pedido de expedição da certidão de ajuizamento nos termos do artigo 828 do CPC.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Da análise dos autos e dos argumentos do embargante, mister se faz observar que realmente não houve manifestação deste juízo quanto ao pedido de expedição da certidão premonitória, diante do exposto passo a analisar o referido pedido.

A chamada certidão premonitória regulada no art. 828 do CPC/2015 dispõe que “(...) O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Não se olvida que o artigo 828 do CPC está topologicamente situado no Título II, do Livro II, do CPC, que regula o chamado “processo de execução”, processo esse cujo requisito principal impõe a pré-existência de um título executivo extrajudicial dentre aqueles arrolados no art. 784 do CPC/2015.

Logo, não há dúvidas de que a certidão premonitória é reservada ao processo de execução.

Todavia, a jurisprudência vem flexibilizando o entendimento por aceitar o deferimento da certidão premonitória em ações de conhecimento, regidas pelo chamado procedimento comum.

Neste sentido, julgados emanados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado, vejamos:

“Agravado de Instrumento. Alienação Fiduciária de imóvel. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos. Tutela provisória indeferida em Primeiro Grau. Pretensão à averbação premonitória em fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 828, CPC. Aplicação subsidiária das regras que regem o processo de execução. Ausência de incompatibilidade. DECISÃO reformada. Recurso provido.

(...)

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de se efetuar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, descritos na inicial, em processo de conhecimento, como tutela cautelar.

Conquanto o artigo 828 do Código de Processo Civil se refira apenas às ações executivas, a interpretação analógica dos DISPOSITIVOS legais está prevalecendo em orientações jurisprudenciais, para permitir a averbação de distribuições de ações ajuizadas pelo procedimento comum em registros de imóveis e veículos (dentre outros), antes mesmo da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 301, do Diploma Processual.

(...)

Desta forma, recomendável a expedição de certidão premonitória, ainda que não se cuide de processo de execução, de modo que plenamente viável, no caso concreto, a incidência do artigo 828, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO” (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (‘fumus boni iuris’), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (‘periculum in mora’), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da agravante, posto que, eventual procedência do pedido redundará na nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e, diretamente, afetará os imóveis objeto das matrículas números 132.981, 132.982, 132.983, 132.984 e 132.985, afetando eventuais terceiros adquirentes.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias, da litigiosidade existente sobre os imóveis, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual.”

(Agravado de Instrumento n. 2089244-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2017, grifou-se) O julgado acima firmara o entendimento pelo cabimento da expedição de certidão premonitória em ação de conhecimento pedido este que, todavia, deve ser analisado com a mesma técnica da tutela provisória, haja vista que diferentemente da mera admissibilidade da ação de execução, o deferimento da certidão premonitória em ação de conhecimento exige a presença dos requisitos da tutela provisória (fundada na urgência ou na evidência) disciplinadas nos artigos 294 a 311 do CPC/2015.

No caso em tela, por ora, imperioso observar que sequer foi estabelecida a relação processual conforme depreende-se pela certidão do oficial de justiça constante no ID 58432005.

Desta feita, mostra-se desarrastado o deferimento haja vista que referida certidão tem a FINALIDADE de realizar averbação na matrícula de bens imóveis, veículo ou outros bens que, de alguma forma possuem registro de acesso público, contudo, o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito ou efetuar o imediato pagamento, motivo pelo qual o indeferimento por ora é medida que se impõe.

Em tempo, cumpre consignar que nada obsta que em posterior evolução processual seja reivindicado e reanalisado referido pedido.

Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios e sano a omissão apontada, concluindo, por ora, pelo indeferimento do pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC, haja vista que, por ora, não restaram demonstrados os requisitos para a referida concessão.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012374-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.968,75

Última distribuição: 01/10/2020

Autor: CAROLINE ALVES COELHO, CPF nº 03591333204, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3722, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

CAROLINE ALVES COELHO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de 531,25. afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de 0.968,75. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID50341252). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID 54776725).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 56328370).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo, do qual apenas a requerida se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal. Em seu Laudo, o profissional médico atestou que:

“ CONCLUSÃO: A autora apresenta sequela de fratura do joelho esquerdo (planalto tibial lateral) ocorrido em 31/03/2020 após queda de motocicleta em acidente de trânsito. Foi submetida à tratamento cirúrgico em 06/05/2020 e evoluiu com a cura óssea. Hoje relatando dor local aos esforços físicos e para a marcha. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com media repercussão (50%). Por oportuno, noto que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa, na data de 25/09/2020.

Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.

Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - “Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na DECISÃO de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irrisignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização” 1. Por tal motivo, a SENTENÇA merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro

obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CAROLINE ALVES COELHO contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008438-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO ZIMMERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

EXECUTADO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da parte executada para pagamento voluntário considerando que não houve apresentação de novo endereço, tendo sido realizada tentativa de intimação no endereço constante nos autos, com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010412-78.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARLI ANTONIO SCHNEIDER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS, OAB nº RO5256, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADOS: JOANIDES APARECIDO MARTINS, MARINGÁ CENTER COMÉRCIO DE TURBINAS LTDA, WANIA ALVES SALVADOR, F. C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA E.P.P., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, AGDA MARIA DA CUNHA, OAB nº MT72330, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$114.914,54, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se as partes executadas, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007028-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.100,00

Última distribuição: 07/06/2021

Autor: CRISTIANE MARIA MARTINEZ, CPF nº 01860282296, RUA CURITIBA 2851, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

- a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
- b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
- c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
- d) Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
- e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
- f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
- g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
- h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese em que deverá indicar local, data e horário para a perícia, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003631-37.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: I. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PAULO MACIEL NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013647-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Pela oportunidade, ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADAS do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000257-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE LOURENCO GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000294-74.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

EXECUTADO: JOAO PAULO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DO CARMO SILVA LOPES - RO9443

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017743-45.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILTON GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005838-72.2021.8.22.0002

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: EDUARDO GONCALVES PRENZLER

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

RÉUS: PAULO SERGIO DIONISIO, PRENZLER & DIONISIO LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse entre as partes em epígrafe, em que se objetiva reaver bem móvel que identifica o autor.

Aduz o autor que integrou sociedade ré, fornecendo veículo que adquiriu para uso de suas FINALIDADE S. Ocorre que em 30/07/2019 foi excluído da sociedade empresária, mas o sócio remanescente vem se recusando em restituir o veículo até os dias atuais.

Assim, pretende a busca e apreensão do veículo automotor e, no MÉRITO, determinar a sua reintegração de posse ao seu legítimo proprietário.

A inicial é instruída com documentos.

Pois bem. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, embora o veículo de placa OHU3318 esteja registrado no Detran em nome do autor, em consulta ao Renajud afiro a informação de que há restrição de alienação fiduciária, sem que haja indicativo de quem vinha efetuando os referidos pagamentos. Assim, e levando em consideração que a posse do bem sempre foi exercida em benefício da ré, para dúvidas de quem seja o seu proprietário de fato, sobretudo porque o alegado esbulho ocorreu há 1 ano e 6 meses.

Sobre o tema, pertinente o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POSSESSÓRIA DE BEM MÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. Ainda que registrado o veículo junto ao DETRAN em nome do autor, o réu está na posse dos comprovantes de pagamento das prestações relativas ao financiamento contraído para a aquisição do automóvel, o que permite concluir seja ele o proprietário de fato do bem. Ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado. DECISÃO indeferitória mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075586370, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/03/2018).

Carece, assim, plausibilidade do direito e risco de dano.

Indefiro, pois, por falta dos requisitos do art. 300 e ss do CPC, a liminar de reintegração de posse do veículo Fiat Strada Working, modelo 2013/13, Placa OHU-3318, Cor Branca, RENAVAL 567456200, Chassi 9BD2780SMD7715358.

Deixo de determinar, por ora, a ampliação do polo passivo para inclusão do credor fiduciário, haja vista a discussão ser da posse, o que poderá ser revisto após a contestação.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, art. 8º).

Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC).

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC)

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA AO:

REQUERIDO: RÉUS: PAULO SERGIO DIONISIO, CPF nº 04431043284, RUA TARIMATÁ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRENZLER & DIONISIO LTDA, CNPJ nº 34593946000120, RUA TARIMATÁ 2222, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014996-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIENE DAMASCENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo:7014996-93.2017.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:MARINALVA DE PAULO CPF: 848.716.792-68, ROSIENE DAMASCENO SILVA CPF: 881.805.652-20

Executado:

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008375-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as requeridas intimadas para efetuarem o depósito dos honorários.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003710-79.2021.8.22.0002

Requerente: CLEUZA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007146-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: RODRIGO CIANQUETA DE ALMEIDA, CPF nº 97181293249, RUA PARANAÍ 5066, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possui veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda. Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

- 5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
- 5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
- 5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
- 5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
- 5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
- 6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
- 7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
- 8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
- Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.
- Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004220-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 22/03/2020

Autor: MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA, CPF nº 11324341220, RUA LIMEIRA 2691, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do DESPACHO inicial, não foi designada a perícia médica.

1. Assim sendo, para a realização da perícia média, nomeio como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

2. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seus assistentes, caso tenham sido indicados, apresentarem seus pareceres no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006856-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: EDVANIR SOUZA DE PAULA, CPF nº 80877990204, LH C20 s/n, POSTE 27 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilidade de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

- b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
- c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
- d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
- e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
- f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
- g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
- h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas no 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009196-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: ADELZIRA MARIA DA HORA, CPF nº 26576706871, LC 85 TB0, CHACARÁ ALTO VERDE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/07/2021 às 08h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014439-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 12/11/2020

Autor: MARIA DOS ANJOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RO LH C 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 27/07/2021 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015035-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/11/2020

Autor: ROLEMBERGUES CHAUSSE DO NASCIMENTO, CPF nº 20643756515, LIN 03 KM 20 JACINOPOLIS SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 11h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular,

notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova oral, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014314-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 11/11/2020

Autor: EVA RODRIGUES, CPF nº 60740353268, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3619, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por AUTOR: EVA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Para tanto a autora alega ser segurada do regime de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 51878034.

Houve impugnação à contestação ao ID: 54470856.

Sobreveio aos autos Laudo pericial ID: 55415057.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a análise dos requisitos para o benefício pleiteado.

Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser improcedente o pedido em virtude do não cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados encontram-se dispostos nos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

Extraem-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, na forma do § 4º, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso concreto, em que pese a constatação do quadro de incapacidade laborativa total e permanente pela perícia médica judicial (ID: 55415057), há necessidade de se averiguar se preenchidos os demais requisitos à concessão.

Verifico pelo extrato do CNIS (ID 50981754) que a autora ingressou ao Regime de Previdência Social no ano de 2002. Os recolhimentos se deram em períodos espaçados e descontínuos.

Primeiramente na condição de empregada. Vejamos:

a) Recolhimentos entre as competências de 06/2002 a 11/2020;

b) Recolhimentos entre as competências de 05/2004 a 07/2005;

c) Recolhimentos entre as competências de 07/2007 a 10/2007;

d) Recolhimentos entre as competências de 02/2013 a 09/2016;

Após este período, a autora passou a recolher para previdência na qualidade de contribuinte individual:

e) Recolhimentos entre as competências de 06/2017 a 01/2018;

f) Recolhimentos entre as competências de 11/2019 a 09/2020;

Vale destacar que o extrato foi produzido em 09/11/2020, confirmando, assim, que a autora não efetuou novos recolhimentos após àquela data (15.10.2020). Conforme leitura do artigo 25 da Lei 8.213/91, supra transcrito, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister que a parte tenha suprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Desse modo, considerando que o laudo pericial indicou que a incapacidade teve início na data provável de 08/10/2020, não tinha a autora alcançado a quantidade mínima de contribuições mensais de 12 meses.

Nem mesmo há que se falar em aproveitamento das contribuições anteriores, ainda que de forma descontínua, eis que entre a competência de 01/2018 a 11/2019, já havia decorrido o prazo de 12 meses (prazo de graça), resultando na perda da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por AUTOR: EVA RODRIGUES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013886-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA, CPF nº 02782010247, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2448, APARTAMENTO 10 NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006596-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: VILMA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 79261272215, LC 85 TB 20 Lote 17, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 25/06/2021 às 11h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003743-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: VILMA ATAIDE TARGINO, CPF nº 02173694480, RUA NOVA VIDA 3379, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILMA ATAIDE TARGINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Indeferida a liminar (ID 36035890).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 46345849). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Sobreveio laudo pericial (ID. 54350668).

Em seguida, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 56789154) a qual restou rejeitada pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 54350668 - Pág. 8) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Doença de caráter progressivo e não está apta para o labor”.

Portanto, o quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018 (ID 54350668 - Pág. 10).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 14/11/2019 (ID 35877804 - Pág. 1), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 44 e14/11/2019).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011920-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 23/09/2020

Autor: MARIA ZILENE TEIXEIRA DE MATOS, CPF nº 25202299850, LINHA 110, TRAVESSÃO 13, LOTE 105 105, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271 - Km 1, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/07/2021 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002417-74.2021.8.22.0002

Requerente/Exequente: VALDIVINO FRANCO

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALDIVINO FRANCO, 66 anos de idade, pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93, alegando ser ele idoso e doente, sem condições de prover o próprio sustento, tampouco tê-lo provido por sua família.

Para a análise da concessão da tutela de urgência, foi determinada, de plano, a realização de Estudo Social na residência do autor (id. 55602555), cujo laudo foi juntado aos autos (id. 56449314 – Pág. 1 a 12).

O réu citado e apresentou contestação (id. 56749621), bem como manifestou pela improcedência do pedido, eis que o estudo social constatou renda per capita superior ao limite legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do benefício assistencial de prestação continuada

A concessão do benefício assistencial (LOAS/deficiente), pleiteado pela parte autora, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Das provas

a) Idade

No ponto relativo à idade, esta restou comprovada, pois tendo o Autor nascido em 01/09/1955 (doc. num. 55376068) conta hoje com 65 anos completos.

b) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único

A inscrição no Cadastro Único está devidamente comprovada pelo doc. num. 55376072.

c) Estudo socioeconômico – renda do grupo familiar

Quanto ao outro requisito (o que diz respeito ao aspecto econômico), também restou demonstrado por meio do estudo realizado in loco, no qual constatou a Assistente Social que o autor encontra-se com a saúde debilitada e não possui qualquer atividade remunerada ou fonte de renda. Reside com filho, o qual recebe um salário mínimo, com o qual o auxilia atendendo suas despesas mais básicas, com gêneros alimentícios, remédios, roupas e etc.

Nesse sentido, as fotografias de id. 56449314 p. 6 a 12, revelam sem sombra de qualquer dúvida, a precariedade das condições de moradia e o estado de vulnerabilidade social vivenciada pelo autor, fazendo jus ao benefício pretendido, que deve ser concedido desde o indeferimento administrativo.

Ademais, não há prejuízo ao instituto, uma vez que, o artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data de concessão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de VALDIVINO FRANCO, o Benefício de Prestação Continuada – BPC com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (01/10/2020 – id. 55376075), devendo ser descontado os valores recebidos a título de auxílio emergencial, tendo em vista tratar-se de benefícios inacumuláveis.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Ariquemes/RO, 09/06/2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009588-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

Última distribuição: 04/08/2020

Autor: EDILEUZA PEGO DE AZEVEDO JESUS, CPF nº 75728010210, ÁREA RURAL, BR364 LB-42 TB54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014617-50.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 17/11/2020

Autor: ROSENI FREIRE DE ARAUJO, CPF nº 79987931120, LINHA C 25 6021 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar); c) a incapacidade.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/07/2021 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003076-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: LUIZ JORGE CAMPOS REUTER, CPF nº 14720132634, ÁREA RURAL, BR 364, KM 493, GLEBA 18, LOTE 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. DEFIRO, desde já, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Caso pretendam a produção da prova oral, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

3.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/07/2021 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha (ou parte) cuja intimação seja pessoal (pelo

PODER JUDICIÁRIO), ou seja, se houver sido arrolada pelo MP ou DPE, bem como se qualificada como servidor público ou militar, atente-se o senhor Oficial de Justiça para certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link da audiência virtual, para participação na data e horário estabelecidos supra.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015435-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.801,60

Última distribuição: 03/12/2020

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 69810648200, RUA MACAÚBAS 5186 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora interpôs embargos de declaração em razão de omissões existentes na SENTENÇA prolatada nos autos.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1023 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

A requerente aduz que a DECISÃO foi omissa, pois não analisou o pedido de que o benefício concedido fosse de natureza acidentária.

Pois bem.

O laudo pericial concluiu que a incapacidade foi decorrente de acidente de trabalho desenvolvido pelo autor.

Por fim, assiste razão à autora, relativamente à espécie de benefício. Considerando que a origem da doença é acidentária (doença ocupacional), o benefício correto é o aposentadoria por invalidez acidentária.

Assim, recebo os presentes embargos, e determino que conste na parte de fundamentação as razões aqui discutidas, e na parte dispositiva a seguinte redação:

(...)

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo(10/09/2020 - ID 52088890).

(...)

No mais mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se e, com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005630-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.223,00

Última distribuição:05/05/2020

Autor: ANA DILZA BORBA RODRIGUES, CPF nº 38958414200, RODOVIA RO 257, GLEBA 07 Lt 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/07/2021 às 09h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007100-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.980,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: CREUZA GOIS DE OLIVEIRA, CPF nº 61049298268, RUA JOINVILLE 5332, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, pois, considera-se deficiente a pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em grau de igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de crianças, o art. 4º, §1º, do Decreto n. 6.214/2007 estabelece que: "Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação de desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Assim, o Laudo Médico Particular de ID n. 56267613 p. 1 não evidenciou elementos de convicção que caracterizem os critérios médicos retro definidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.

4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

- 4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
- 4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.
- 5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.
- a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
- b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
- c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
- d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
- e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
- f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
- g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
- h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
- Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
- 5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
- 5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. FELIPE ORBEN, CRM n. 5367, o qual poderá ser localizado no telefone 99376- 8429, independentemente de termo, em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
- 5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, o que não o exime de indicação de data, local e horário para a perícia, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
- 5.2.2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
- 5.2.3- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
- 5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
- 5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
- 5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
- 6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
- 7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
- 8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006172-09.2021.8.22.0002

Requerente: MARCIO VALOVI

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348, RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003897-87.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: LECIR MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001726-31.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

REQUERIDO: KLEBER BRAGALDA NOGUEIRA

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006784-44.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
07/06/2021 08:46:53
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 58460599 2106070847070000000055947368

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008836-18.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0020226-46.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Cleverson de Avila Oliveira

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002097-58.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI CPF: 871.870.862-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo:7009195-31.2019.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI CPF: 871.870.862-53

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7003107-45.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDACI MENDES SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO4722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7004900-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7007202-16.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7006891-93.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSOE DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7010264-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONI HENKES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7011283-42.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA BERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000607-64.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Pela oportunidade, fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do laudo médico juntado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos de processo n.7006589-59.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA BARBOSA, CPF nº 53007662249, RUA CAÇAPAVA 4632, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade quanto as custas judiciais, perícia médica e honorários advocatícios, apenas.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, haja vista que não restou esclarecido se os benefícios de auxílio-acidente (BN 624.569.357-1) e auxílio-doença (BN 633.023.543-4) não decorram do mesmo fato gerador (lesão no dedo da mão direita. Consta no laudo pericial ID n. 37777886 proferido no feito de n. 7002179-89.2020.8.22.0002, que a autora "Com histórico de dor em punho direito, segundo a mesma após um acidente sofrido em 2014 onde teve fratura dedo Mao direita."), hipótese que, se confirmada, em tese, legitimaria a interrupção operada pela impossibilidade de cumulação, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado de cumulatividade, requisito do art. 300 do CPC.

3.1. A cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença só é admissível quando distintos forem os seus fatos geradores. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDcl no REsp. 1.145.122 / RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jarú e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão

da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4.2.1. Como quesito complementar, deverá o sr. Perito esclarecer se os fatos geradores dos benefícios BN 624.569.357-1 (CID. S624 – Fraturas múltiplas de ossos metacarpianos) e BN 633.023.543-4 (Síndrome túnel Carpo - mão direita) são os mesmos ou possuem correlação, haja vista a informação de que a autora se apresentou “Com histórico de dor em punho direito, segundo a mesma após um acidente sofrido em 2014 onde teve fratura dedo Mao direita.” (laudo anexo)

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006899-65.2021.8.22.0002

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por F. C. S., representada por seu curador em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, não concedido administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde fevereiro de 2021 sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de

um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 34483884 e laudo médico datado em 26/08/2019 (id nº 32934710), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos, exames médicos e fotos acostados aos autos, em especial o acima citado, o qual demonstra que a parte requerente é portadora de enfermidade incapacitante, necessitando de cuidados medicamentosos e alimentar. Não bastasse, a concessão inicial aponta que a parte autora demanda cuidados especiais variados, impossibilitando que a genitora exerça trabalho fora do ambiente doméstico, o que agrava a situação.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toda ao último requisito, a renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento, entende-se que há início de prova suficiente a indicar tal situação.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, portanto, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que efetive o imediato restabelecimento do Benefício de prestação continuada - LOAS n. 87/121421417-4 em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo de 15 dias é contado em dobro, a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015882-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 10 de junho de 2021

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000791-20.2021.8.22.0002.

Classe: CURATELA (12234).

Assunto: [Nomeação].

REQUERENTE: MAERCIO VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: MARCAL VIRIATO DA SILVA.

INTIMAÇÃO/ PUBLICAÇÃO

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MAERCIO VIRIATO DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 493.755.639-87, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu irmão MARCAL VIRIATO DA SILVA, brasileiro, incapaz, solteiro, fundamental incompleto, portador da Cédula de Identidade RG nº3.040.163 8 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 565.697.269-00, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes,RO, 4 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001729-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Consórcio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Valor da Causa: R\$ 146.401,34

AUTOR: MAIKON CELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 00241929296, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 3429, - DE 4278/4279 A 4299/4300

SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, FONE 31-3036-1666 CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Vistos.

1. INTIME-SE a parte requerida quanto aos documentos juntados pela parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO VIA DJ.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009113-97.2019.8.22.0002.

Classe: SOBREPARTILHA (48).

Assunto: [Propriedade].

REQUERENTE: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: ANDRE PEREIRA GONCALVES.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.241,70

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: P. D. M. D. G. E. - M., CNPJ nº 18198496000115, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON.

TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., CPF nº 87924102272, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO

MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C., CPF nº 92792731249, RODOVIA BR-364, BR

364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. DEFIRO o pedido do exequente de ID. 58407590, mediante a comprovação do recolhimento das custas de nova diligência do Sr. Oficial de Justiça.

2. Recolhidas as custas, distribua-se o MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder:

I - A INTIMAÇÃO do gerente ou representante legal da empresa executada para comprovar o depósito mensal dos valores (30% do faturamento mensal), tendo em vista a penhora realizada nos autos, em 15 dias. (ID. 23156817).

II - A penhora, avaliação de bens dos requeridos, em especial a penhora do faturamento in loco da empresa executada, a ser realizada na residência da executada ALINE CRISTIANE GOMES CUNHA, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº 927.927.312-49, com endereço na 8.ª Rua do Setor 02, n. 826, Ariquemes-RO, intimando-a.

III - INFORMAR se a empresa está funcionando nesse endereço, ou outro estabelecimento comercial, de outra natureza dos requeridos.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas da diligência, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA - AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ENDEREÇO: ALINE CRISTIANE GOMES CUNHA, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº 927.927.312-49, com endereço na 8.ª Rua do Setor 02, n. 826, Ariquemes-RO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013536-03.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

AUTOR: GILVANI AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a complementar o valor das custas da diligência a ser renovada, já que o MANDADO será distribuído na comarca de Machadinho D'oeste, em que as custas devidas são as de carta precatória. Em contato com o cartório (69 9 9360 3489), será possível gerar guia própria com o valor da complementação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008039-71.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 4.420,37

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: DENILSON LEITE FERNANDES, CPF nº 59008776200, RUA BARRETOS 2494, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, CPF nº 58217452253, RUA RIO GRANDE DO SUL 3655, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA. em face de DENILSON LEITE FERNANDES e EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, alegando em síntese, ser credor da empresa ABRANTES FERNANDES LTDA EPP, nos autos do processo n. 7008089-34.2019.8.22.0002, que deu origem ao cumprimento de SENTENÇA, cujos sócios proprietários são os ora requeridos.

Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões.

Citados os réus por meio de edital (ID. 54503941), contestaram o pedido por meio da Defensoria Pública por negativa geral (ID. 58545783). É o relatório, passo a decidir.

De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.)

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Passo a análise de MÉRITO.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADES, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

Os réus foram citados por edital, tendo em vista que todas as diligências de localização foram empreendidas, sem no entanto, chegar a sua localização, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela autora.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.

No entanto, as afirmações feitas pela autora são corroborados pelos diversos documentos anexados aos autos, que comprovam a dissolução irregular da sociedade, além do abuso e confusão patrimonial.

Entendo que assiste razão ao requerente, veja que, compulsando o cumprimento de SENTENÇA, verifica-se que a empresa executada por diversas vezes foi intimada a pagar o débito e nunca o fez. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.

Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que os sócios se ocultam sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas.

Não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens da empresa executada; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas no feito principal, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia à parte requerida indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furta da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio”(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2.”A análise da questão de, ao tempo da desconconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.

Posto isso, demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o presente incidente, e em consequência acolho o pedido de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada para que a execução possa atingir patrimônio dos sócios DENILSON LEITE FERNANDES e EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES, e determino a inclusão destes no polo passivo da execução.

Sem custas e sem honorários, haja vista que a natureza desta demanda não é prevista no art. 85, parágrafo 1º, do CPC, e a fixação não existe no capítulo IV do mesmo código.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para os autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7008089-34.2019.8.22.0002, procedendo às baixas e comunicações pertinentes.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7001999-39.2021.8.22.0002

AUTOR: CRB EDITORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDA: LUCILA CORTES LIMA DE SANTANA, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o número 709.177.362-49, com endereço na Rua Portinari, nº 4407, Residencial Eldorado, na cidade de Ariquemes/RO, CEP: 76.874-100

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.928,45

Distribuição: 01/03/2021

Vistos,

CRB EDITORA LTDA - EPP, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de LUCILA CORTES LIMA DE SANTANA, igualmente qualificada, alegando ser credor da requerida da quantia de R\$ 1.928,45 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos (IDs. 55047056 a 55047061).

A requerida foi citada por via de Carta de Citação com AR de recebimento (ID. 56917981), tendo decorrido o prazo para pagamento em 14 de maio de 2021, sem manifestação, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios, quedando-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Ficou devidamente demonstrado, através do cheque apresentado com a inicial (ID. 55047060), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o(a) requerido(a).

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial, devendo ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médico/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José Torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) LUCILA CORTES LIMA DE SANTANA a pagar ao (a)requerente CRB EDITORA LTDA - EPP, a importância de R\$ 1.534,00 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7004657-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 64.000,00

AUTOR: ANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 33417296900, RUA UMUARAMA 4218, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: CICERO LUIZ DA SILVA, CPF nº 33425140949, RUA UMUARAMA 4218, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por ANA DOS SANTOS SILVA, na qualidade de cônjuge, do(a) senhor(a) CÍCERO LUIZ DA SILVA, falecido(a) em 27/01/2011, requereu a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo(a) de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos (ID. 56902072, pg. 03/04), o(s) quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID. 56902075, pg. 06), documentos pessoais do(s) herdeiro(s) (ID. 56902075, pg. 05/09 e ID. 56902079), documentos dos bens deixados pelo(a) falecido(a) (ID. 56902076), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID. 56902080).

A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos (ID n. 56902076).

Estão comprovados nos autos o recolhimento do ITCD (IDs. n. 57843960).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID. 56902072), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de CÍCERO LUIZ DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

As custas já foram recolhidas, conforme ID. 58412235.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007209-71.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 14.871,89

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FARINA, CPF nº 79055680249, ALAMEDA TANARI 1798 SETOR 01 - 76870-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ALEX JUNIO QUADROS BOARO, CPF nº 00085516260, AVENIDA DOM PEDRO 2213 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Como é cediço, a nota promissória é título de crédito regido por legislação especial (Decreto-lei n.º 57.663/66). A par disso, convém anotar o que da interpretação sistemática dos artigos 70 e 77, ambos do Decreto em referência (Lei Uniforme), depreende-se que o prazo prescricional para o exercício de ação de execução, fundada nesse título, é de 03 (três) anos, contados do vencimento da obrigação nele estampada.

Compulsando-se os autos, verifico que os títulos acostados ao ID Num.58635996 foram emitidos em abril/2016. Portanto, no caso vertente, em que o feito executivo fora ajuizado somente no dia 09/06/2021, não restam dúvidas de que a prescrição está configurada, sobretudo pela inexistência de qualquer causa da sua interrupção.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitoria, oportunidade em que deverá excluir da demanda os títulos de crédito prescritos, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Na oportunidade, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado, deverá o requerente comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7002157-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.700,00

Requerente: JOSE ALVES DE FREITAS, CPF nº 57765316249, BR364, KM 453, CACAUILANDIA KM 453 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ALVES DE FREITAS, representada por LUZIA ALVES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde pretende seja reconhecida pensão por morte em razão do falecimento de CECÍLIA DE OLIVEIRA FRETAS e JORGE ALVES DE FREITAS, pais do requerente. Sustenta que os de cujus eram seus pais e que faleceram em 26/05/2019 e 09/04/2015, respectivamente. O pedido administrativo foi indeferido, uma vez que o autor possui mais de 21 anos de idade, não mais fazendo jus ao benefício ora pleiteado. No entanto, requer que seja reconhecido seu direito por ser incapaz. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos (ID: 57423672).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID: 58422547), requerendo ainda a designação de perícia médica e assistencial. No entanto, em pesquisas ao PJE, verifiquei que o autor foi interditado através do processo 7003765-95.2019, sendo por tal fato desnecessárias as perícias outrora requeridas, uma vez que a incapacidade do requerente já foi comprovada.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do filho incapaz é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento de CECÍLIA DE OLIVEIRA FREITAS e de JORGE ALVES DE FREITAS restaram devidamente comprovados pelas cópias das Certidões de Óbito anexas aos autos (ID: 55193669 p. 3 e 4).

Ademais, os desembargadores da 5ª Turma do TRF-4, durante a sessão telepresencial de 28 de janeiro 2019, negaram apelação à autarquia federal, confirmando os exatos termos da SENTENÇA, informando:

“É admitida a possibilidade de conceder pensão por morte em favor de filho maior inválido, ainda que a incapacidade tenha sido constatada após os 21 anos de idade. É preciso enfatizar que não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez deva ocorrer antes da maioridade, mas somente que deve preceder a data do óbito”, esclareceu o desembargador-relator Osni Cardoso Filho”.

A qualidade de segurado dos de cujus, restam incontroversa. Quanto a qualidade de Cecília de Oliveira Freitas, o CNIS ID: 55193687 p. 3, demonstra que o último benefício recebido pela falecida perdurou até 26/05/2019, sendo que o óbito se deu neste mesmo mês, ou seja, dentro do período de carência (artigo 15, II da Lei 8.213/91). Quanto ao Jorge Alves de Freitas, o pai do requerente, em sua própria certidão de óbito, consta que ele era aposentado.

Ademais, na esfera administrativa o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurado dos falecidos, mas sim pelo fato de que o autor não preenchia os requisitos etários para concessão do benefício.

Conclui-se portanto, que assiste razão o requerente, vez que preenche os requisitos necessários à implementação do benefício.

IV- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, devidas em face da morte de seus pais CECÍLIA DE OLIVEIRA FREITAS e JORGE ALVES DE FREITAS, desde a data do requerimento administrativo ocorrido 20/12/2019 - ID: 57423678.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do falecimento. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7001728-98.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do requerente: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Requerido/Executado: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS, RODOVIA RO 257 s/n, PA MIGRANTES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDRESSON SOUZA DOS SANTOS, RODOVIA RO 257, S/N - PA MIGRANTES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD, restou infrutífera, conforme diligências realizadas nos autos. (IDs. 44231195 e 51820050).

Todavia, o endereço onde se tentou intimar o devedor, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento.

Porém, esse se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

2- OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a transferência dos valores, constante nessa agência (1831), operação 040, conta judicial de n. 01.552.754-9 e conta judicial n. 01.552.755-7, ambas com seus acréscimos legais e remanescentes se houver, para a Conta CORRENTE: 501114-8, Operação 003, Agência 0153, do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., inscrito no CPF/CNPJ sob o n. 23.767.155/0001-53, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento deste e proceder o encerramento da conta judicial, a fim de evitar eventual valor residual

3- Em seguida, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito, em 5(cinco) dias.

4- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ariquemes - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004669-84.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA, OAB nº SP93737

RÉU: DOUGLAS CESAR ALVES, CPF nº 68055870268, RUA SANTA CATARINA 3492, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA ADRIANA ALVES VIRGOLINO, OAB nº MT71800

Vistos.

1. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO VIA DJ.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007192-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

AUTORES: MOISES DOS SANTOS ALVES, CPF nº 05908820237, RUA DALIA 3280, - DE 1481/1482 A 1765/1766 SAO LUIZ - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA RAQUEL DOS SANTOS ALVES, CPF nº 88266605220, RUA DALIA 3280, - DE 1481/1482 A 1765/1766 SAO LUIZ - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008537-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 8.780,26

AUTOR: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 05960778000166, AC ARIQUEMES n 1535, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ADEMAR JESUS FIGUEIREDO, CPF nº 02263332219, AVENIDA TABAPOÃ 1931, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposta por CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES EIRELI em face de ADEMAR JESUS FIGUEIREDO, alegando em síntese, ser credor da empresa ADEMAR JESUS FIGUEIREDO EIRELI, CNPJ 30.965.191/0001-97, nos autos do processo n. 7001378-76.2020.8.22.0002, que deu origem ao cumprimento de SENTENÇA, cujos sócio proprietário é o ora requerido.

Afirma ter se utilizado de todos os meios possíveis de localizar bens passíveis de penhora para garantia do crédito exequendo, restando infrutíferas as incursões.

Citados os réus por meio de edital (ID. 54519449), contestaram o pedido por meio da Defensoria Pública por negativa geral (ID. 58549427).

É o relatório, passo a decidir.

De início, cumpre anotar que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513.).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Passo a análise de MÉRITO.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Silvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

Os réus foram citados por edital, tendo em vista que todas as diligências de localização foram empreendidas, sem no entanto, chegar a sua localização, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pela autora.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.

No entanto, as afirmações feitas pela autora são corroboradas pelos diversos documentos anexados aos autos, que comprovam a dissolução irregular da sociedade, além do abuso e confusão patrimonial.

Entendo que assiste razão ao requerente, veja que, compulsando o cumprimento de SENTENÇA, verifica-se que a empresa executada por diversas vezes foi intimada a pagar o débito e nunca o fez. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º). 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.

Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que o sócio se oculta sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas.

Não se pode falar que não houve esgotamento na tentativa de localização de bens da empresa executada; em primeiro lugar foram diversas diligências infrutíferas no feito principal, e por segundo, mas não menos relevante, se eles existem, caberia à parte requerida indicar quais são e aonde estão, o que não ocorreu, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar a alegação.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação ao sócio da empresa. Posto isso, demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o presente incidente, e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada para que a execução possa atingir patrimônio do sócio ADEMAR JESUS FIGUEIREDO, e determino a inclusão destes no polo passivo da execução.

Sem custas e sem honorários, haja vista que a natureza desta demanda não é prevista no art. 85, parágrafo 1º, do CPC, e a fixação não existe no capítulo IV do mesmo código.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para os autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001378-76.2020.8.22.0002, procedendo às baixas e comunicações pertinentes.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006204-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: ALINE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 70597643210

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO

Vistos.

ALINE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não cumpriu a carência de 10 meses necessária a procedência do pleito e por consequência a total improcedência da ação (ID: 58245418).

Houve réplica (ID: 58389179).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

DAS PRELIMINARES:

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento administrativo se deu em 20/07/2017 e a autora ajuizou a ação em 20/05/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

III-MÉRITO

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. A requerida, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de que "Não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento administrativo" (ID: 57909568).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) Comprovação da condição de segurada especial-efetivo exercício da atividade rural;

2) Carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 (dez) meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou os seguintes documentos:

1- Nota fiscal de venda de café conilon, em nome do pai da requerente, datado de 07/2012;

2- Notas fiscais de venda de cacau seco em amêndoas, em nome do pai da requerente, datado de 01/2015, 06/2016, 03/2017, 04/2021;

3- Ficha escolar da autora, informando que ela estudou em escola rural;

4- Talão de energia, em endereço rural, em nome da mãe da autora, datado de 02/2021;

A autora também comprovou o nascimento do seu filho ARIEL FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 05 de junho de 2017, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 57909566).

As provas carreadas são suficientes para comprovar, no tocante à carência, que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.

Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)".

Nesta senda, conclui-se pela procedência da inicial, em todos os seus termos.

Saliente-se que o valor do salário-mínimo deverá ser o da época do nascimento do menor, devidos a partir do nascimento dela.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALINE DOS SANTOS SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho ARIEL FERREIRA DOS SANTOS nascido aos 05 de junho de 2017, pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento da menor, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015990-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 11.900,30

EXEQUENTE: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 28646240282, TERCEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 19 s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Vistos.

1. A parte executada apresentou impugnação (ID: 54421674 p. 5) alegando excesso de execução.

2. Desta forma, remeta-se o feito à contadaria.

3. Vindo o cálculo, às partes para se manifestarem.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007203-64.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000683-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 700.239,75

AUTOR: ROBERTO FERNANDES, CPF nº 72705639853, ALAMEDA NATAL 2961, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

RÉU: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, CPF nº 39430243004, AC ALTO PARAÍSO LOTE 2 GLEBA 24, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL BR 364 KM 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003245-70.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente de que o DESPACHO inicial serve como expediente de citação, inclusive de carta precatória. Assim, a exequente pode proceder a distribuição naquela comarca, instruindo com o endereço atual e comprovar a diligência nestes autos. Observo que as custas devem ser vinculadas à carta precatória.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002707-89.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 24.547,68

Última distribuição: 12/03/2021

Autor: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: MAURO GONZAGA DA SILVA, CPF nº 24229695268, AVENIDA RIO BRANCO 2525, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 06142411000106, TRAVESSA FREIJÓ 3436 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Banco Bradesco em desfavor de MAURO GONZAGA DA SILVA, M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP.

Pois bem. compulsando detidamente os autos, verifica-se que a demanda foi proposta em 12 de março de 2021, todavia, na 1ª tentativa de citação, veio a notícia do falecimento do requerido MAURO GONZAGA DA SILVA, conforme Certidão do oficial de justiça (ID. 58076915), informação confirmada pelo autor em sua petição de ID. 58500328, que também é o representante legal da segunda requerida.

Assim, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, por não ter a parte ré capacidade para ser acionada judicialmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual DECISÃO judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).

Ressalte-se que não é o caso de aplicação do art. 110 do CPC, o qual se refere à sucessão processual por falecimento de qualquer das partes, durante o trâmite do processo, o que aqui não ocorreu.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida a regularização do polo passivo, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO.

Cabe a parte autora proceder diligências para localização dos herdeiros e de seus respectivos endereços para inclusão nos autos e CITAÇÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011818-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.906,23

AUTOR: AUREA LUIZA DA SILVA, CPF nº 40687783291, BR 421, GL 40, LT 10, KM 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

AUREA LUIZA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz.

Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 51277217).

Contestação apresentada pela autarquia ré (ID: 52469858), requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica (ID: 56124804).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas os depoimentos de 02 (duas) testemunhas, quais sejam: Hélio Ferreira dos Santos e Irene Marida da Silva Arraes e a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID: 58156626).

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver

necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou requerimento administrativo com a data de indeferimento do pedido (ID: 29956067), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a indeferimento do benefício se deu em 08/07/2019 e a autora ajuizou a ação em 16/08/2019 não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avança no MÉRITO.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caso assim seja determinado em perícia técnica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, foi possível observar indícios de provas materiais que comprovam a qualidade de segurado especial da autora. Nesta senda, com a inicial, foram juntados documentos:

- Certidão de Inteiro Teor, de imóvel rural, em nome da requerente, datado de 09/1985;
- Declaração de anuência de José Geraldo da Silva, afirmando que a autora reside e trabalha em regime de economia familiar, em seu imóvel desde 1992 até os presentes dias;
- Carteira de identidade rural, do sindicato de trabalhadores de Monte Negro, desde 08/2006 até 08/2019;
- Talão de energia, em endereço rural, datado de 06/2019;
- Nota fiscal de produtos diversos, entregues em endereço rural, em 06/2019.

Em linhas gerais, hoje, entende-se por economia familiar, um empreendimento com duas características principais: gestão ou administração familiar e trabalho predominantemente familiar.

Além disso, no caso dos autos, para formar o convencimento deste Juízo, com o intuito de proferir uma SENTENÇA justa, foi designado no dia 27 de maio de 2021, audiência de instrução e julgamento.

Neste ato, foram ouvidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas, quais sejam: Hélio Ferreira dos Santos e Irene Marida da Silva Arraes.

HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS:

Disse que conhece a autora há 20 anos, que ela mora na BR-421, Km-53, Lote-10. Contou que a requerente não é mais casada, mas possui 2 filhos maiores de idade. Por fim, informou que a autora trabalhava na plantação de mandioca, cana e outros produtos, e que nunca saiu do sítio.

IRENE DA SILVA ARRAES:

Informou que conhece a autora há muitos anos, desde que eram jovens, disse que a requerente não é separada mas que sempre trabalhou na roça, com seus pais, plantando arroz, milho, feijão e outros.

Dessa feita, dou por cumprida a qualidade de segurada especial e a carência necessária.

No entanto, para a concessão do benefício necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

A autora possui histórico de epilepsia desde os 22 anos, com dores de cabeça constante, em acompanhamento ambulatorial com equipe neurológica, em uso de carbamazepina, relata que não se lembra da última crise epilética.

Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa é parcial e permanente (ID: 51277217 p. 3 - Item G).

O Perito, em seu laudo, assim fez consignar:

1- Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

Resposta: Não. Apenas controle.

2- O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

Resposta: Sim. Tratamento medicamentoso.

3- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Resposta: Periciada sem condições de exercer atividades laborais, quadro definitivo.

4- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: Dessa forma periciada necessita de afastamento em caráter definitivo.

Desse modo, conclui-se que o perito atesta que a autora possui, incapacidade PARCIAL E PERMANENTE, sendo que assim, se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

A jurisprudência é assente no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez mesmo em caso em que a incapacidade se mostre parcial, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVOS DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95 C/C ART 1º DA LEI 10.259/01. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05008457020154058504, Relator: EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Data de Julgamento: 06/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 06/04/2016 PP-)

Ademais, nesse sentido, o enunciado n.º 47 da Turma Nacional de Uniformização informa: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Considerando isso, no presente caso, dadas as circunstâncias pessoais da autora, 55 (cinquenta e três) anos, ensino fundamental incompleto, com suas limitações físicas, causadas por histórico de epilepsia, tendo como o trabalho a de agricultora, que exige sempre muito esforço para a lida diária, demonstram sem sombras de dúvidas que existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no trabalho rural, porquanto a coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do requerimento administrativo, em 08/07/2019 (ID: 29956067).

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUREA LUZIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2019 - ID: 29956067).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a cessação do benefício.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7014782-97.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 24/08/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura do rádio direito. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 2.362,50. Pretende receber a diferença de R\$ 4.387,50. A inicial veio instruída com documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID Num.52329817), requerendo a improcedência da ação, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa e, ainda, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária.

Impugnação à contestação no ID Num.52400723.

DECISÃO saneadora no ID Num.52553372.

O laudo pericial veio aos autos (ID Num.58340058), sendo intimadas as partes.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez parcial, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar de impugnação à gratuidade judiciária já foi decidida e afastada quando da DECISÃO saneadora

Há que se destacar, inicialmente, que a ré reconheceu que o acidente sofrido pela autora foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 24/08/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 24/08/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID Num.58340058) concluiu que: "a autora apresenta sequela de fratura do antebraço (radio proximal) direito ocorrido em 24/08/2018 após acidente de trânsito. Foi submetida à tratamento cirúrgico com osteossíntese com placa e parafusos em 27/08/2018. Evoluiu com falha na consolidação óssea e sendo re-operada em 19/01/2019 com colocação de enxerto ósseo e em 26/12/2019 foi constatado a cura óssea – consolidação. Hoje com dor local e limitação funcional aos movimentos do antebraço e punho direito. Sequelas com perda funcional de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)."

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente que para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores a indenização corresponde a 70% do valor máximo, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. Considerando que o laudo fixou a sequela com perda de 70% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%), este é o percentual devido pela seguradora, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando que a autora já recebeu R\$ 2.362,50, pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$ 2.362,50.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada uma.

Com relação ao autor fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivase.

Ariquemes/RO, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016025-76.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 38.690,48

AUTORES: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, CPF nº 11228247854, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, CPF nº 32673892249, AVENIDA CANDEIAS 2958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IGREJA BATISTA NACIONAL RENOVADA, CNPJ nº 04556471000131, RUA RIO DE JANEIRO 2428, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
RÉU: CAMILA MOCHINSKI OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos

Cuida-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito proposta por IGREJA BATISTA NACIONAL RENOVADA, GEOVANE PERES e KESIA LIRANI DIAS DA SILVA em desfavor de CAMILA MOCHINSKI OLIVEIRA, em decorrência de acidente automobilístico. Citada, a empresa a requerida apresenta contestação (ID. 55840206), ocasião em que alega as seguintes preliminares: a) da justiça gratuita; b) inépcia da petição inicial; c) do vício de representação; d) denunciação da lide em face da seguradora Bradesco; e) denunciação da lide em face do Estado de Rondônia.

De início, enfrente as preliminares de “denunciação à lide” arguidas.

Pois bem. A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125, do NCP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que atualmente prevalece o entendimento de que facultativa seria a denunciação da lide in casu, apesar da redação constante do caput do art. 125 do NCP. E o juízo deve analisá-la à luz da celeridade processual, afastando-se denunciações procrastinatórias e que tragam morosidade à prestação jurisdicional.

Apenas, baseado em tal teoria já seria possível indeferir a intervenção de terceiros requerida em desfavor do Estado de Rondônia, já que a morosidade trazida pela denunciação é patente e não haverá qualquer prejuízo para os requerentes que, caso queiram, poderão ingressar com a demanda cabível em desfavor dos denunciados, em caso de eventual condenação.

De outra banda, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que é inviável a denunciação da lide quando nela se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária. In casu: inaugurar discussão sobre responsabilidade objetiva - imposta ao Estado - em confronto com a lide originária, em que se discute responsabilidade civil subjetiva, com pressupostos distintos. Eis a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DNIT – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRACONTRATUAL E OBJETIVA – RECURSO DESPROVIDO – 1- Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é inviável a denunciação da lide quando nela se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, inserindo, assim, fundamentação nova e específica, cuja abordagem certamente prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu. (TRF 3ª R. – AG-AI 0035789- 89.2010.4.03.0000/SP – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos – DJe 23.03.2012 – p. 1497).

Ademais, não há possibilidade de o litisdenunciante correr risco de perder o direito de regresso. Assim, eventual responsabilidade do Estado de Rondônia pode ser discutida em ação autônoma, sem nenhum prejuízo para qualquer das partes.

Com base nas razões elencadas, INDEFIRO o requerimento de denunciação da lide apresentado em desfavor do Estado de Rondônia, frisando-se que a parte poderá posteriormente ingressar com a ação cabível, preservando-se a celeridade jurisdicional.

Melhor sorte assiste à preliminar de denunciação da lide invocada em relação a seguradora Bradesco.

Mesmo porque, deve ser considerado o que dispõe o artigo 125, inciso II que diz ser admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Assim, considerando a juntada da apólice de seguro no Id n. 55840207, plausível o deferimento da litisdenunciação, neste momento processual.

Ademais, a intervenção da denunciada poderá até mesmo facilitar, no caso de acordo ou procedência da demanda, o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, devem estes ser chamados a integrar a lide para que possa, em tese, responder por eventual condenação, se provada sua responsabilidade, por força do disposto no art. 125, inc. II, do NCP

Nesta ocasião, diante da denunciação da lide ora deferida, DETERMINO a CITAÇÃO da requerida/denunciada Bradesco, com as advertências legais, para, querendo, contestar a demanda, no prazo de lei, sob pena de ter-lhe decretada a revelia.

2. Após, por ocasião do DESPACHO saneador as demais preliminares serão analisadas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemmes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7002009-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 507.528,62

REQUERENTES: FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, CPF nº 30020158220, RUA LAJES 4448, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 13901451234, RUA LAJES 4448, CASA SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

INVENTARIADO: ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 88489744220

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A busca de valores via SISBAJUD, em nome do inventariado foi efetivada nesta data, conforme comprovante em anexo.
2. Com vistas a busca de eventuais valores, aplicações, seguros e dívidas em nome do inventariado e ante o recolhimento das custas da diligência, DEFIRO o pedido de ID. 57763857, e por via de sequência DETERMINO que seja oficiado as Instituições Financeiras e Seguradoras:

A - BANCO DO BRASIL S.A;

B - BANCO DO BRADESCO;

C - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

D - BANCO DA AMAZÔNIA;

E - CREDIARI/CREDISIS;

F - BANCO ITAÚ;

G - BANCO YAMAHA MOTOR DO BR S.A, (CNPJ:10.371.492/0001-85);

H - BANCO GMAC SA (CNPJ:59.274.605/0001-13) e

I - BB ADM. DE CONS. S/A (CNPJ:06.043.050/0001-32), para que tragam as autos, no prazo de 10 dias, informações sobre a existência de eventuais contas bancárias e seus respectivos saldos, aplicações financeiras, seguros e dívidas, junto às instituições em nome do inventariado ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, falecido em 17/01/2021, em Ariquemes/RO, filho de ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO e FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, que em vida portador do CPF n. 884.897.442-20, bem como, para que informem a situação atual da dívida dos bens, e se os mesmos possuem algum tipo de seguro para quitação antecipada de contrato por causa mortis.

Com a vinda das informações, dê-se vistas ao inventariante.

Intime-se.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ACIMA ENUMERADAS.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO; 7002447-12.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANY DARTIBA PASSONI, NAYARA DARTIBA PASSONI, LUIZ CARLOS PASSONI

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: JOÃO DE TAL E OUTROS

REQUERIDO: Fazenda Três Irmãs, localizada no Lote 01, da Gleba Cujubim, fazendo frente para Linha 114, no município de Cujubim/RO

Vistos.

Recebo os autos para análise do pedido liminar, no entanto, DETERMINO a complementação do recolhimento das custas iniciais sobre o valor atual da ação.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme petição de ID. 57095974.

Trata-se de ação de reintegração de posse.

A parte autora pleiteia em caráter de tutela provisória sua reintegração na posse do imóvel ante a invasão perpetrada pelos requeridos, alegando que os invasores já totalizam mais de 50 (cinquenta) famílias e vem realizando derrubadas e a construção de barracos provisórios para moradia, bem como, a abertura de picada para divisão do imóvel em vários lotes.

Pois bem. Para concessão de medida liminar no processo de reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece requisitos específicos, conforme o artigo 561:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Das alegações da peça inaugural extrai-se que o fundamento basilar para a medida reintegratória é ser proprietário exclusivo do imóvel em discussão, no entanto, conforme consta da peça inaugural, a posse da referida área vem sendo discutida nos autos nº. 7006694-07.2019.8.22.0002 – 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO, no qual foi deferida em caráter de antecipação de tutela, liminar de manutenção de posse em favor dos autores, estando os autos pendentes de instrução e julgamento quanto ao MÉRITO.

Paira assim, fundada dúvida acerca da posse que fundamente a expedição de MANDADO reintegratório.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial, não é possível a tutela pleiteada nos moldes da parte inicial do art. 562 do CPC/2015 ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 562, do CPC, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR ao menos por ora, devendo o feito prosseguir em seus termos.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

Deve o Oficial de Justiça proceder a qualificação de todos os invasores encontrados no imóvel.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

Feita a retificação do valor da causa, deverá a parte autora proceder a complementação das custas iniciais recolhidas a menor, no prazo de 15 dias, no montante de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista que a princípio não será marcada audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, da Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas).

“ Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)” Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes - , 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011918-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: VICENTE EUZÉBIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

VICENTE EUZÉBIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que possui direito ao benefício previdenciário do INSS, ingressou com pedido administrativo, o qual foi deferido, e que segundo ele, anos mais tarde foi cessado indevidamente por suposta fraude. Alega ainda que é trabalhador rural e que já completou os requisitos para concessão do benefício.

Com a inicial, juntou documentos.

Citado a Autarquia ré apresentou Contestação, requerendo a improcedência total da ação (ID: 50975746).

Houve réplica (ID: 51680857).

Designada audiência de Instrução e Julgamento (D: 55136857).

O autor apresentou Alegações Finais remissivas (ID: 55136544).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar. Pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria por idade rural, posto que sempre trabalhou na atividade rurícola.

III- MÉRITO

O INSS contesta genericamente, não observando aos fatos constantes na inicial.

No tocante à prova do labor rural, para comprovar que não houve fraude e que ao autor deve ser restabelecido o benefício, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

“A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

O requisito etário restou devidamente preenchido a época do primeiro requerimento administrativo, sendo que agora o autor já conta atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, nascido em 20 de agosto de 1947 - ID: 48071898.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- 1) Declaração de que o autor trabalhava na propriedade rural de José Rodrigues Filho, desde 1993;
- 2) Declaração do INSS de que o autor exercia atividade rural, de 12/1995 a 10/2007;
- 3) Cadastro de endereço rural em loja agropecuária, desde 12/2000;
- 4) Nota Fiscal de venda de café conilon, datado de 11/2001, 10/2002, 03/2003, 07/2004, 07/2006, 06/2007, 08/2008, 09/2009, 07/2011, 06/2012, 05/2013;
- 5) Contrato de parceria agrícola, datado de 03/2003;
- 6) Contrato de parceria de imóvel rural, datado de 03/2003;
- 7) Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 06/2004;
- 8) Contratos particulares de comodato, datado de 01/2007 e 12/2007;
- 9) Contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 03/2010;
- 10) Certidão de Casamento datado de 06/2011;

- 11) Talões de energia em nome do autor, localizados em endereço rural;
- 12) Termo de depoimento de Teodozio lanczen, João Maria Souza e José Rodrigues Filho, que declararam que o autor morava em endereço rural desde de 2006, sempre em regime de economia familiar;
- 13) Ficha de matrícula dos filhos, em endereço rural de Ariquemes;
- 14) Acampamento de Trabalhadores rurais, listados pelo SIPRA – onde consta o nome do autor e da cônica, em 04/2014;
- 15) Nota Fiscal de produtos diversos, empregados na lida rural, datado de 08/2020;
- 16) Declaração de União Estável, onde consta que o autor morava em endereço rural em Alto Paraíso.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29

No entanto, no caso dos autos, para formar o convencimento do magistrado e para afastar qualquer indício de irregularidade/fraude, com o intuito de proferir uma SENTENÇA justa, foi designado no dia 27 de maio de 2021, audiência de instrução e julgamento.

Neste ato, foram ouvidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam: Wilson de Almeida e José Gomes Davi.

WILSON ALMEIDA:

Informou que conhece Vicente desde 2013, que ele é casado com Rosilene. Consignou que o autor atualmente mora em uma chácara próximo a Porto Velho há aproximadamente 1 ano. Antes disso ele morava na Linha 110, TV 13 em Cujubim. Desde que o conheceu o requerente ele sempre morou e trabalhou no sítio em Cujubim, cultivando lavoura branca. Por fim informou que não conhece Sebastião e nem Maria da Penha Belmont e que não sabe se o Sr. Vicente já trabalhou para eles.

JOSÉ GOMES DAVI:

Informou que conhece o Sr. Vicente há mais de 30 anos, que ele é casado e que atualmente ele mora em Porto Velho em uma chácara. Contou que quando o conheceu ele morava em Alto Paraíso, cultivando lavoura branca, banana, abacaxi e café. Depois disso o requerente foi para a cidade de Cujubim por aproximadamente três anos. Por fim, disse que nunca soube que ele tenha trabalhado na cidade, pois sempre o via no sítio.

Diante dos documentos juntados e dos depoimentos colhidos, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado especial. Logo, assiste razão o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a restabelecer a aposentadoria do autor.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VICENTE EUZÉBIO DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir da cessação do benefício (28/09/2018 - ID: 48599929), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 28/09/2018 - ID: 48599929.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012100-09.2019.8.22.0002.

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).

Assunto: [Improbidade Administrativa].

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A

RÉU: ROBERTO SOUZA TAVARES.

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014520-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 51.566,00

AUTOR: IZA DOS SANTOS, CPF nº 82902763204, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

RÉUS: LUCAS MATEUS BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SETE DE SETEMBRO 2309 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO, CPF nº 20312962215, RUA ELETRONORTE 1032 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA QUINTAO BEZERRA, CPF nº 03425621262, RUA CANAÃ 3063 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

IZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ACORDO HOMOLOGATÓRIO POR SENTENÇA C/C CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE em face de LÍVIA MARIA QUINTÃO BEZERRA, MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO, LUCAS MATEUS BEZERRA e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável, conforme SENTENÇA judicial de reconhecimento de união post mortem, com o de cujus JOSÉ FERNANDES MARTINS BEZERRA, no período compreendido entre meados de 2006 até a data de seu falecimento ocorrido em 25/01/2012. Sustenta que era dependente do falecido, de forma que faz jus à pensão por morte. Requer a implementação do benefício de pensão por morte, contados desde a morte do companheiro, bem como a devolução dos retroativos de sua cota parte, pagas indevidamente aos requeridos. Com a inicial foram juntados documentos.

Tutela de urgência deferida, determinando que o INSS implementasse a autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1/3 do valor do benefício (ID: 32741818).

O requerido Lucas Mateus Bezerra, apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a benesse da justiça gratuita. No MÉRITO alegou, em suma, que apesar de ter sido citado para a ação de reconhecimento de união estável post mortem, promovida pela autora desta ação, sua citação se deu em nome de sua mãe, uma vez que era menor de idade na data da ação. Portanto, argumenta que não tinha conhecimento da existência de qualquer controvérsia quanto as pessoas envolvidas na lide e nem teve conhecimento de que a requerente pleiteava o reconhecimento de seu status de companheira para recebimento do benefício posto em discussão (ID: 39644358).

A requerida Maria do Rosário do Nascimento, citada, apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial, pela ilegitimidade do polo ativo para a ação, bem como pela concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO atacou a suposta independência econômica da requerente e alegou que ela possui relacionamento com outra pessoa (ID: 44552374).

A requerida Lívia Maria Quintão, menor, representada por sua genitora, foi assistida pela Defensoria Pública. Preliminarmente também pugnou pela ilegitimidade da parte autora e pediu a gratuidade da justiça. No MÉRITO requereu que não fosse compelida ao pagamento da pensão retroativa para a autora (ID: 46226380).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Autora apresentou réplica as contestações.

Parecer Ministerial (ID: 54667821)

Processo saneado, prefacial de ilegitimidade e de inépcia da inicial afastadas (ID: 54482054). Designada audiência de instrução e julgamento, as partes desistiram dos depoimentos das testemunhas, ocasião em que o Ministério Público ratificou o parecer já apresentado (ID 53052046) e as partes, com exceção da autarquia federal, apresentaram alegações remissivas (ID: 57374863).

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Os requeridos, em sede de contestação, pugnaram pela concessão da justiça gratuita, o que não foi analisando por este juízo.

Analisando os documentos juntados aos autos, CONCEDO a gratuidade da justiça aos requerentes.

III- MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que o INSS, quando citação não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345, I, II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Com efeito, a prova documental existente é suficiente para o julgamento da lide, tornando-se despcienda qualquer prova testemunhal ou pericial.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do companheiro da requerente, que exercia atividade remunerada.

O deslinde principal gira em torno da qualidade de dependente da autora, pois sustenta que conviveu em união estável com o Sr. José Fernandes e teve a união post mortem reconhecida judicialmente através da ação declaratória n. 0001646-36.2012.8.22.0002, que tramitou perante esse Juízo da 4ª Vara Cível, ocasião em que pleiteou, em sede administrativa, a concessão do benefício, mas foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Posta a situação, a autora ajuizou a demanda 701634-58.2018.8.22.0002 contra o Instituto de Previdência, para que fosse reconhecida sua qualidade de dependente, inclusive firmando acordo, no entanto, o INSS informou que já estava pagando o benefício a outros dependentes do de cujus, que são réus nesta ação.

Tentando sanar o vício daquela demanda, os requeridos foram acrescidos como litisconsórcio necessários, mas a fase processual não mais comportava a inclusão no polo.

Com isso, a autora propôs a presente ação, incluindo desde o ajuizamento os outros beneficiários da pensão por morte, já que o benefício pretendido pela autora, reflete diretamente na cota recebida por eles.

Em resumo, a pretensão autoral é a condenação do INSS ao pagamento de 1/4 do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo de 09/04/2015 a 03/12/2017, e o valor correspondente a 1/3 do salário a partir de 04/12/2017, data em o Sr. Lucas Mateus completou a maioridade civil, bem como que os requeridos lhe restituíssem os valores “a mais” recebidos por cada cota parte.

Tem-se que a pensão por morte é o benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 25/01/2012), a sua qualidade de segurado, posto que seus dependentes, então requeridos nesta ação, recebem o benefício desde o falecimento do Sr. José Fernandes.

Além da qualidade de segurado do de cujus, tem-se a necessidade de demonstrar a qualidade de dependente de quem irá receber o benefício. Consta nos autos que a autora era de fato companheira do de cujus, alegação esta ratificada por SENTENÇA transitada em julgado proferida nos autos n° 0001646-36.2012.8.22.0002, onde foi reconhecida sua união estável post mortem.

Visto isso, o art. 16, Inciso I, §4º da Lei 8.213/91, assim determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV – (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cumpridos os requisitos, observado que a dependência da autora é presumida, por força de lei, conclui-se então que assiste razão a parte autora, devendo o benefício de pensão por morte ser pago apenas DESDE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – em 13/11/2019.

Sendo indevida a pretensão da autora em compelir ao pagamento da diferença da cota parte já pagas aos requeridos, posto que valores até então recebidos foram de boa-fé.

IV- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a IZA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, desde a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA (13/11/2019), mas não direito ao recebimento das parcelas retroativas que os requeridos deverão devolver a autora.

No mais, poderá incidir correção monetária e juros de mora somente quanto ao benefício concedido DESDE A TUTELA até a EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO por parte do INSS, incidindo a correção partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0,5%, tudo com fulcro nos artigos 18, inciso II, alínea a, c/c artigo 26, 40 e 75, da Lei n. 8.213/91, e artigos 22, inciso II, alínea a, c/c artigo 27, artigo 37, inciso VI, 101, 116, todos do Decreto n. 2.172/97.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONFIRMO a tutela antecipada, para que o INSS continue pagando o benefício a autora.

Sem custas, eis que o INSS é isento.

Sem custas aos requeridos, pois são beneficiários da justiça gratuita.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005880-24.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 8.632,67

AUTOR: WANDERLEY NOVAIS CAYRES, CPF nº 20469373253, ÁREA RURAL, BR364 SENTIDO JARU, LOTE 14, GLEBA NOVA VIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual.

Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008282-83.2018.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, RUA TAILÂNDIA 6006 CIDADE NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE PROFIRIO VIEIRA, CPF nº 19176007200, RUA TABAJARA 2261 LIBERDADE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, CPF nº 43791794272, RUA JOSÉ CAMACHO 3364 EMBRATEL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO2399, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSÉ PROFÍRIO VIEIRA, MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a prática de ato de improbidade administrativa visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto, na regra de competência, atentando contra os princípios da administração pública, com fulcro no artigo 11, caput e inciso I, ensejando-lhes as sanções do art. 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92, em decorrência da tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

Segundo consta da inicial, chegou ao conhecimento do Ministério Público que os requeridos, servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em 05/03/2013, foram designados para realizarem inspeção industrial em madeiras, cerâmicas e pneumáticas, em Cujubim/RO, nesta Comarca.

Narrou que, ao procederem, pela manhã, fiscalização na Madeireira Irauaté, pertencente ao Sr. Eliseu Carvalho Scur, as requeridas Lana e Maria, verificaram uma grande quantidade de madeira ilegal no pátio da empresa, que demandaria muito tempo para ser fiscalizada, razão pela qual se retiraram do recinto para o almoço e programaram para retomar a inspeção no período da tarde.

Asseverou que, enquanto os três requeridos estavam no hotel almoçando, as réis Lana e Maria mandaram José à Madeireira Irauaté, para solicitar ao empresário Eliseu Carvalho a quantia de R\$ 6.000,00 - dois mil reais para cada um - e informar que esse valor seria para que a fiscalização fosse encerrada.

Esclareceu que o senhor Eliseu Carvalho, após ouvir a proposta do requerido José, pediu para ele aguardar e entrou em contato com Lucindo Martins, Coordenador de Proteção Ambiental, e o informou da atitude do motorista, que o orientou a não dar nenhuma quantia em dinheiro.

Informou que após Eliseu encerrar o contato com o senhor Lucindo, informou ao réu José que não lhe daria o dinheiro solicitado e acionaria a Polícia Militar, instante que o requerido José saiu da madeireira.

Pontuou que, após a solicitação de propina, a fiscalização ambiental cessou naquela tarde e as requeridas Lana e Maria compareceram na madeireira apenas para entregar notificações ao senhor Eliseu, para ele apresentar a documentação das madeiras supostamente ilegais que estavam no seu pátio e encerraram a atividade.

Concluiu que a(s) conduta(s) do(s) réu(s) caracteriza(m) ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pela tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exerce, na forma disposta no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92.

Em razão disso, pugnou pela condenação do(s) requerido(s) nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº8.429/92.

A inicial veio instruída com os documentos que formaram os autos da Notícia de Fato, a partir do ID Num.19619604.

Foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa (ID Num.19640756).

Notificados (ID Num.20278008; 20278067 e 20401820), os deMANDADO s apresentaram manifestações escritas no ID Num.20652405, ID Num.20896108 e ID Num.21576413, oportunidade em que o requerido José Profírio arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.

Em impugnação às Defesas Preliminares (ID Num.22384096), o Órgão do Ministério Público requereu a rejeição das objeções processuais apresentadas, pleiteando o recebimento da ação.

Afastadas as preliminares, a petição inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte ré (ID Num.22544052).

Devidamente citados, os requeridos contestaram a ação (ID Num.23085424; 23186231 e 24177216). Na oportunidade, o requerido José Profírio suscitou as mesmas preliminares levantadas na Defesa Preliminar.

No MÉRITO, a requerida Maria Luiza negou a prática de ato de improbidade administrativa, sob a alegação de ausência de materialidade. Postulou pela improcedência do pleito autoral. Não juntou documentos.

O requerido José Profírio, de seu turno, afirmou que foi absolvido no PAD/007/SEDAM/2018, pelo que refutou a legitimidade a ele atribuída. Sustentou a ausência de dolo, tendo em vista que em nenhum momento tinha o animus de praticar qualquer conduta ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não coligiu documentos.

A requerida Lana Cleida defendeu, em resumo, que não há provas mínimas de qualquer ato improbo por ela praticado. Pontuou que a ausência de dolo, por si só, desnatura o suposto ato improbo, não havendo de se falar em condenação. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não coligiu documentos.

Réplica apresentada no ID Num.24775752.

O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos requeridos e juntada de documentos novos (ID Num.24843629).

Na audiência de instrução (ID Num.27506363), as partes concordaram com utilização das oitivas das testemunhas Eliseu, Lucindo e José Eivaldo no processo criminal nº 0003013-56.2016.8.22.0002 (3ª Vara Criminal) a título de prova emprestada.

O depoimento pessoal dos requeridos foi colhido via carta precatória, na Comarca de Porto Velho (ID Num.33134903).

As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, conforme manifestações de ID Num.57443329; 57496657 e 57521121, oportunidade em que sustenta(m), com base no conjunto probatório angariado, a(s) tese(s) defendida(s). A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este(s), de outro modo, pugna(m) pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em desfavor do(s) réu(s), com supedâneo nas seguintes irregularidades: a) violação dos princípios da Administração Pública; b) tentativa de auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

PREAMBULARMENTE:

De proêmio registro que as preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando rejeitadas por ocasião do ato judicial que recebeu a inicial no ID Num.22544052, ratificado pela DECISÃO de ID Num.24843629, sendo certo que no decorrer da ação nenhum fato ou elemento novo surgiu capaz de modificar a DECISÃO anteriormente proferida.

Da gratuidade postulada:

Não obstante a requerida Lana Cleida seja representada pela Defensoria Pública, os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prescreve que o objetivo desse beneplácito visa contemplar os indivíduos que não tenham condição alguma para arcar com as custas processuais.

É inviável a concessão automática do pedido de gratuidade de Justiça tão somente pelo fato do deMANDADO ser representado pela Defensoria Pública.

Até porque se assim fosse, principalmente em se tratando de ação de improbidade que, na maioria das vezes, ao fim, gera restituição de valores, certamente os deMANDADO s ocultar-se-iam para não serem localizados e, deste modo, agraciados com a isenção legal.

Tal fato, sem dúvida alguma, acarretaria a banalização do instituto.

Dessa forma, não havendo fortes fundamentos, possibilitando o julgador a constatação da indispensabilidade da medida, impõe-se sua rejeição.

Assim, INDEFIRO a concessão da AJG pretendida.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO:

No MÉRITO, a ação é procedente.

Convém observar que o presente feito obedeceu a todos os trâmites contidos na Lei nº 8.429/92 (LIA), principalmente quanto ao §7º, do artigo 17, o qual dispõe da análise da manifestação prévia antes do recebimento da ação.

Como é cediço a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no §4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Constata-se do artigo acima transcrito que a improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente, tanto no âmbito civil, quanto no criminal.

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/92, regulamentando o DISPOSITIVO constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), 10-A (concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS) e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelos incisos I, II, IV e III do artigo 12.

E a teor do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da LIA, além do agente público, a sujeição do dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, mas que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

O exame dos requisitos essenciais para a configuração das modalidades de atos de improbidade desvenda a existência de controvérsia não só em relação à necessidade da identificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), mas também no que tange à sua correta subsunção.

No caso em testilha, manejou o autor a presente ação sob a ótica da prática de condutas ímprobas praticadas pela parte ré com espeque no artigo 11, inciso I, da mencionada lei, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Segundo o autor, o conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra de dúvidas, que o(s) réu(s), fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, tentaram auferir vantagem indevida em razão do cargo que exercem.

No esforço de desenharmos o elemento subjetivo da conduta considerada ímproba, o Parquet assim individualizou a conduta do(s) réu(s), vejamos:

Os requeridos LANA CLEIDA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO são servidores públicos estaduais, lotados na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. As duas primeiras demandadas eram fiscais e o último era motorista.

Em 5-3-2013, as rés foram designadas pela SEDAM para realizar inspeção industrial em madeireiras, cerâmicas e pneumáticas, em Cujubim/RO, nesta Comarca. E, ao procederem, pela manhã, fiscalização na Madeireira Irauaté, pertencente ao Sr. Eliseu Carvalho Scur, as requeridas LANA CLEIDA e MARIA LUIZA, verificaram uma grande quantidade de madeira ilegal no pátio da empresa, que demandaria muito tempo para ser fiscalizada, razão pela qual se retiraram do recinto para o almoço e programaram para retomar a inspeção no período da tarde.

Enquanto os três requeridos estavam no hotel almoçando, as rés LANA e MARIA LUIZA mandaram JOSÉ PORFÍRIO à Madeireira Irauaté, para solicitar ao empresário Eliseu Carvalho a quantia de R\$ 6.000,00 - dois mil reais para cada um – e informar que esse valor seria para que a fiscalização fosse encerrada, o que de fato JOSÉ PORFÍRIO fez.

O senhor Eliseu Carvalho, após ouvir a proposta do requerido JOSÉ PORFÍRIO, pediu para ele aguardar e entrou em contato com o senhor Lucindo Martins dos Santos, Coordenador de Proteção Ambiental, e o informou da atitude do motorista. Lucindo Martins orientou Eliseu a não dar nenhuma quantia em dinheiro.

Após Eliseu Carvalho encerrar o contato com o senhor Lucindo Martins, ele informou ao réu JOSÉ que não lhe daria o dinheiro solicitado e acionaria a Polícia Militar, instante que o motorista JOSÉ PORFÍRIO saiu da madeireira. Tudo presenciado pelo Sr. Daniel Oliveira de Freitas, funcionário da madeireira.

Após a solicitação de propina, a fiscalização ambiental cessou naquela tarde e as fiscais LANA CLEIDA e MARIA LUIZA compareceram na madeireira apenas para entregar notificações ao senhor Eliseu, para ele apresentar a documentação das madeiras supostamente ilegais que estavam no seu pátio e encerraram a atividade.

Dessarte, versa a presente ação sobre o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. Não há controvérsia de que os requeridos, servidores públicos estaduais, foram designados pela SEDAM para realizar inspeção industrial no dia 05.03.2013 na Madeireira Irauaté.

O cerne da vexata quaestio cinge-se a verificação da caracterização ou não das condutas narradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente, se os requeridos LANA CLEIDA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO, solicitaram R\$ 6.000,00, ao senhor Eliseu Carvalho Scur, para garantir o encerramento da fiscalização em sua empresa.

Feitas essas breves considerações, passo à análise dos fatos.

Encerrada a instrução processual, mister se faz uma análise dedicada de todo o estofo probatório amealhado para permitir a este Juízo a entrega da prestação jurisdicional almejada.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a prática execrável narrada na exordial deveras ocorreu. Isso porque, conforme salientado pelo IRMP, conquanto se alegue que a vítima Eliseu mentiu ao criar todo o imbróglio de que os requeridos teriam exigido propina a ele, até este momento processual, passados mais de 8 anos do fato, não há notícia de que a defesa ou os requeridos tenham pedido a instauração de inquérito pelo crime de calúnia em face do ofendido Eliseu.

No caso sub judice, os requeridos LANA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO se valeram de suas funções para obterem vantagem ilícita, tendo se unido com o mesmo fim, e JOSÉ, em nome do “grupo”, solicitou a vantagem indevida a Eliseu Carvalho, no montante de R\$6.000,00, valor que seria repartido entre eles, para que as requeridas parassem a inspeção na Madeireira. A conduta somente não se exauriu porque o Sr. Eliseu disse que chamaria a polícia.

Nessa senda, pertinente consignar, que durante a instrução processual, as testemunhas ouvidas assim se manifestaram:

Em Juízo, a testemunha Eliseu Carvalho Scur confirmou que foi proprietário da Madeireira Irauaté no ano de 2013 e, após os fatos, a sua empresa entrou em falência. Relatou que os requeridos eram fiscais da SEDAM e no dia do ocorrido eles não estavam trabalhando, mas foram em sua empresa sem nenhum preparo para fazer fiscalização de madeira. Narrou que fizeram a fiscalização e após o almoço ou por volta de meio dia, o motorista que estava com eles voltou lá exigindo uma quantia em dinheiro para parar a fiscalização. O motorista falou que o dinheiro era para as duas fiscais, não era nem para ele. Não recordou o valor solicitado, mas o motorista chegou a dizer a quantia para cada uma das fiscais pararem a fiscalização. Afirmou que não concordou com a solicitação, contatou o órgão responsável pelas fiscais e explicou a situação. Depois veio uma ordem da chefia para interditar a sua madeireira, até averiguarem tudo. Falou que foi na Ouvidoria da SEDAM e fez a denúncia e, a partir disso, nunca mais pode trabalhar com a madeireira. Se sentiu prejudicado porque não cedeu lá propina solicitada. Disse que LANA era mais conhecida, já tinha feito fiscalização outras vezes lá, mas foi a primeira vez que solicitaram dinheiro. Afirmou que a solicitação de dinheiro foi feita na presença de seu funcionário Daniel Oliveira de Freitas.

A testemunha José Erivaldo de Oliveira, por sua vez, ouvido em Juízo, disse que o denunciante pediu informação a ele se existia fiscalização no município de Cujubim e afirmou que o dinheiro era para as duas fiscais, uma chamava LANA e não lembrou o nome da outra. Em um primeiro momento, ele [Eliseu] queria saber se o Estado estava fazendo fiscalização, pois chegaram na madeireira dele três funcionários da SEDAM, onde constataram que algumas madeiras estavam sem a cadeia de custódia. Explicou que existe uma portaria do Estado que estabelece que toda madeira colocada à disposição de madeireira teria que ter a cadeia de custódia. Então, eles iriam fazer o pátio por constatar que a madeireira dele estava sem a cadeia de custódia, mas Eliseu alegava que não estava, negativa comum de madeireiro. Disse ao denunciante que sabia do fato e o questionou por que ele estava comentando aquilo, foi quando ele disse que queria fazer uma denúncia e relatou que o motorista voltou, ele não sabia o nome, a pedido das duas funcionárias, para fazer um “acerto” e elas não voltariam mais na madeireira dele para “fazer o pátio”, e Eliseu não citou valores. Informou ao denunciante que consultaria Porto Velho para saber se realmente existia essa fiscalização. Disse que ficou tranquilo, não fez nada, e Eliseu insistiu e lhe telefonou, então fez contato com o seu coordenador de Porto Velho, que não atendeu. Ligou para o Secretário Adjunto do Estado, Francisco Sales, contou o fato a ele, que tinha um madeireiro insistindo para fazer uma denúncia, e pediu para ele passar a informação ao sub Martins, pois, não estava conseguindo contato com ele, o que foi feito. Explicou que o sub Martins ligou para ele, relatou a história que o madeireiro lhe contou e o orientou a ir a Cujubim verificar se estava acontecendo aquilo mesmo. Foi até a madeireira do empresário, ele reiterou tudo que aconteceu e quis conversar com o sub Martins, então, informou o telefone e Eliseu ligou para o seu superior, que o orientou a ir a Porto Velho fazer a denúncia na Ouvidoria do Estado. No dia seguinte, chegou em Porto Velho, pois prestava serviço direto para a Secretária de Estado, e o denunciante já estava lá na Secretaria para formalizar a denúncia. Ele foi para Porto Velho, o encontrou nos corredores. Informou que naquele período, Lucindo Martins era o Coordenador Geral de Fiscalização e era subordinado a ele. Lucindo orientou Eliseu denunciar na Ouvidoria em Porto Velho. Posteriormente, conversou com Martins sobre o ocorrido e relatou alguns fatos a ele. Disse que o madeireiro não falou de valor, só citou que eles queriam fazer um acerto. Ressaltou que o madeireiro estava indignado, pois, ao ver dele, no momento da fiscalização ele estava com o seu pátio correto, não tinha necessidade daquela fiscalização. Após ouvir a leitura de seu depoimento de f. 112v-113, explicou que em razão do tempo deixou de relatar algumas situações naquele momento da audiência, pois não lembrou de tudo mas que o depoimento da época está correto. Afirmou que em todos os momentos das denúncias, foram citados os três funcionários da SEDAM. Conhece os requeridos do trabalho e não sabe de outra conduta deles nesse sentido.

A testemunha Lucindo Martins, em seu depoimento prestado em Juízo, disse que na época era Coordenador de Proteção Ambiental da SEDAM e as requeridas LANA e MARIA LUIZA eram suas subordinadas. Relatou que MARIA LUIZA coordenava uma equipe de inspeção industrial no interior do Estado e, como de praxe, ia um veículo e motorista para conduzir a equipe. O fiscal acompanhava MARIA LUIZA porque eventualmente poderia fazer alguma autuação, apreensão ou notificação. Disse que elas estavam em Cujubim e ele recebeu uma ligação de José Erivaldo (Ceará) questionando se havia uma equipe fazendo fiscalização em Cujubim. Perguntou o motivo da pergunta e ele informou que tinha recebido uma ligação de um madeireiro daquele município, denunciando que uma pessoa compareceu lá e solicitou vantagem indevida para ele. Indagou se ele sabia detalhes e Ceará disse que o madeireiro falou aquilo e, pelas características repassadas, era o motorista. Tentou contato com MARIA LUIZA para saber a respeito, mas não conseguiu e retornou a ligação para Ceará, pediu para ele conversar com o chefe dele, ir a Cujubim e pedir para MARIA LUIZA entrar em contato com ele. Antes de tudo, recebeu ligação de MARIA e ela informou que tinha comparecido na Madeireira Irauaté e detectou muita madeira sem cadeia de custódia. Explicou que cadeia de custódia são umas plaquetas colocadas na madeira para identificar o plano de manejo. São fixadas uma na tora e outra no local onde foi retirada, para possibilitar a fiscalização, confirmar se aquela determinada madeira realmente foi retirada do plano de manejo indicado. Disse que essa cadeia de custódia era obrigatória, pois existia portaria regulamentando. Se fosse identificada madeira sem cadeia de custódia, era feita a apreensão e notificado o madeireiro para apresentar a origem da madeira e justificar o motivo dela estar sem a placa obrigatória. Falou que orientou MARIA a apreender a madeira e notificar o empresário para apresentar a documentação. Ela disse que não tinha como fazer a apreensão porque era muita madeira e a fiscal que a acompanhava falou que teria que fazer a medição da madeira para apreender. Então, mandou a requerida continuar o trabalho e ele pediria apoio da Polícia Ambiental de Cujubim para acompanhar/fazer a medição com eles. Nesse intervalo, entre a ligação de Ceará e a tentativa infrutífera de falar com MARIA LUIZA, ela telefonou para ele e a questionou se estava acontecendo algo e ela negou, perguntou se ela tinha certeza e ela disse que sim e explicou que na hora do almoço estavam no hotel, mas não tinha certeza dos outros, pois estavam em quartos separados. Comentou com ela sobre a denúncia, ela ficou nervosa e pediu para retornar a Porto Velho, mas ele não permitiu, pois não tinha prova de que a denúncia era verdadeira e era para ela continuar o trabalho, menos naquela madeireira, para evitar futura alegação de perseguição, e depois ele mandaria outra equipe para fazer o trabalho lá. Diante da situação, orientou MARIA a recolher a chave do veículo após voltarem ao hotel, a chave deveria ficar com ela no almoço e no final do expediente. Mas, no dia seguinte, o empresário compareceu na sua sala, em Porto

Velho, com duas testemunhas, sentou-se na sua frente e falou em tom agressivo que o motorista da SEDAM o procurou, solicitou dinheiro para ele e queria uma providência. Perguntou se o motorista foi lá, ele confirmou que sim, questionou por que ele não acionou a PM na hora para adotar as providências, ele disse que tentou fazer contato, mas o celular dele não funcionava e o telefone fixo era no mesmo local, e quando o motorista percebeu que ele chamaria a polícia, JOSÉ empurrou um funcionário e saiu do local. Diante dos relatos, como não tinha atribuição para tomar termo de seu depoimento e nem iniciar o procedimento, o encaminhou com as testemunhas para a Ouvidoria, onde foi colhido o depoimento dele e enviado à autoridade ambiental, que mandou abrir PAD. Afirmou que foi ouvido sobre os fatos no PAD e depois não soube o resultado, pois saiu da SEDAM. Mandou outra equipe na empresa e ela foi autuada e a madeira apreendida. Revelou que JOSÉ PORFÍRIO continuou trabalhando, mas ficou proibido de acompanhar fiscalização até sair o resultado do PAD. LANA foi afastada pela Secretária e MARIA LUIZA continuou os trabalhos, pois não havia nada contra ela.

A testemunha Patrícia Muniz Rocha, em Juízo, relatou que na época dos fatos trabalhava na Ouvidoria da SEDAM e, dentre as suas atribuições, recepcionava denúncias, reclamações, abria Sindicância, apurava preliminarmente os fatos registrados na Ouvidoria e, se constataste algum indício de improbidade ou irregularidade, encaminhava ao MP, Corregedoria etc. Sobre os fatos, informou que o Sr. Eliseu fez a denúncia diretamente com ela. Ele foi levado a sua sala pelo Coordenador de Proteção, Martins, e lá ele disse que foi abordado pela fiscalização da SEDAM e lhe pediram dinheiro, mas ele se recusou a pagar e queria denunciar isso. Então, colheu o depoimento dele, havia outra pessoa com ele, mas não recorda o nome, e iniciaram os procedimentos. Falou que ele não indicou os nomes, mas era a equipe que estava fazendo o serviço em campo e, a partir disso, a Ouvidoria os identificou. Narrou que levou ao conhecimento da Secretária e ela acatou as suas recomendações. Concluiu que eram os servidores LANA, MARIA LUIZA e JOSÉ PORFÍRIO. Disse que pediu o afastamento preventivo deles, até que a situação fosse resolvida, e pediu para instaurar um PAD para apurar a conduta dos servidores envolvidos. Soube que a Comissão pediu a absolvição das requeridas e determinou a instauração de outro procedimento só em face do requerido, mas não sabe o resultado desse segundo PAD. Disse que exerceu esse cargo de dezembro de 2011 a janeiro de 2016, e nesse período não recebeu nenhuma outra reclamação em face de JOSÉ PORFÍRIO. Questionada pela defesa de LANA, se o madeireiro levou alguma prova com ele, respondeu que ele levou o fiscal da SEDAM de Ariquemes com ele. Disse que não tem certeza, mas acredita que também foi tomado a termo o depoimento do fiscal e não recordou o valor solicitado. Além dos fatos ora apurados, disse que recebeu outra denúncia em face de LANA, relacionada algum episódio ocorrido em fiscalização, mas não lembra o teor. Respondeu que o seu trabalho era relacionado aos servidores, sobre a situação dos madeireiros junto à SEDAM, não tem conhecimento. O apelido do fiscal de Ariquemes era Ceará, mas não lembra o nome dele. Após o promotor falar o nome de Ceará: José Erivaldo de Oliveira, ela confirmou que esse é o nome dele.

Importante ressaltar, em que pese o Ministério Público tenha juntado as mídias audiovisuais das testemunhas Paulo Roberto, Ellen Arteaga e Agnaldo Serrate, as duas primeiras não foram arroladas pelas partes e, com relação à testemunha Agnaldo, foi formulado pedido de desistência de sua oitiva pelo requerido José, o que fora homologado pelo Juízo no ID Num.56712210.

Outrossim, com relação aos depoimentos pessoais dos requeridos em juízo, assim manifestaram:

O requerido JOSÉ PROFÍRIO confirmou que foi na missão expedida pela SEDAM, na companhia de LANA e MARIA LUIZA, era o motorista. Disse que auxiliou na medição da madeira, embora não fosse seu trabalho. Lá tinha muita madeira, mas não sabe se era para medir todas. Relatou que pararam por volta de meio dia, voltaram a tarde, mas antes pararam num restaurante para comprar marmitta. Disse que se hospedaram num hotel. As requeridas desceram para comprar as marmittas e ele permaneceu no veículo. Relatou que quando estava em seu quarto, LANA bateu na porta e pediu para ele voltar na madeireira e pegar uma encomenda, então obedeceu. Narrou que na madeireira, uma pessoa que estava lá, não sabe se era o proprietário ou gerente, lhe disse que a encomenda era dinheiro. Alegou que a pessoa não lhe informou o valor, só depois de toda a confusão é que apareceu o valor de 3 ou 6 mil reais. No local onde foi buscar a tal encomenda, tinha umas 6 pessoas. Não sabia qual das requeridas era a coordenadora, então atendia as duas como chefe. Foi a primeira vez que dirigiu para elas. Por fim, narrou que não se "sujaria" por tão pouco.

A requerida LANA CLEIDA, em Juízo, disse que já estava há alguns dias fazendo inspeções industrial com MARIA LUIZA, e a cada 15 dias trocava de motorista. Quando foram para Cujubim, JOSÉ PROFÍRIO foi com elas. Narrou que quando chegaram na madeireira, o gerente Daniel os recebeu. Disse que MARIA LUIZA anotou as licenças que estavam na parede e foram no pátio. Inicialmente, Daniel foi conversar com o motorista e elas deram volta no pátio e notaram irregularidade. Orientou MARIA LUIZA ligar para o Martins, o que foi feito, e ele mandou apreender a madeira. Informaram Daniel e ele indicou um rapaz para acompanhar a medição da madeira. Por volta de 11h, Daniel falou que iria almoçar e que o proprietário da madeireira queria falar com elas no escritório. MARIA LUIZA explicou o procedimento que realizaram, ele questionou se precisava mesmo fazer aquele pátio, se estavam só elas duas e se tinha "polícia" com elas. Alegou que MARIA LUIZA questionou sobre a cadeia de custódia e ele indagou se tinha que fazer a fiscalização, quando elas afirmaram que sim. Informaram que voltariam no período da tarde. JOSÉ ficou fora do veículo e quando saíram ele conversava com Daniel. Foram embora, passaram no restaurante, pegaram marmittas e voltaram para o hotel, elas ficaram no quarto delas e o requerido ficou no dele. Por volta das 14h, JOSÉ PROFÍRIO bateu na porta do quarto, MARIA LUIZA estava tomando banho, então ela (Lana) atendeu a porta e foi questionada pelo requerido sobre o horário que voltariam e, após perguntar para MARIA, o informou que logo iriam. Disse que no caminho, MARIA recebeu ligação de Martins já xingando, falando que elas tinham MANDADO o motorista ir lá pedir dinheiro do madeireiro, e elas negaram. JOSÉ PROFÍRIO disse que não foi à madeireira na hora do almoço. MARIA falou que Martins as mandou notificar a madeireira para suspender as atividades até que fosse concluído o levantamento do pátio, o que foi feito. Após, seguiram com a missão em outras empresas. Relatou que quando retornaram para Porto Velho, já tinham feito tudo e remanejado ela para outra função. Falou que nunca pediu para o requerido ir buscar encomenda. Não moveu nenhum processo em face do madeireiro por falar isso dela. Em Juízo, a requerida MARIA LUIZA relatou que foi designada para fazer inspeção em várias cidades e foi para Cujubim, com uma lista de empresas para visitar. Sempre era designado um fiscal e um motorista para acompanhar e, em cada viagem, designavam pessoas diferentes para a equipe. Afirmou que o gerente da madeireira se chamava Daniel e ele as atendeu, pois, o proprietário não estava. Daniel autorizou que elas dessem uma volta no pátio e viram madeiras sem placa de cadeia de custódia. Então, LANA sugeriu ligar para o Tenente Martins para relatar aquela irregularidade e ele mandou fazer a apreensão. Informou que era muita madeira e ele falou que pediria apoio ao Sargento Roberto, da Polícia Ambiental. Relatou que iniciaram a identificação das madeiras, fizeram menos de 10 toras no período da manhã, o funcionário avisou que ia sair para almoçar e o gerente avisou que o proprietário da empresa tinha chegado e queria falar com elas sobre a fiscalização. Foram ao escritório, entrou com LANA, e JOSÉ ficou do lado de fora. O proprietário Eliseu questionou o trabalho delas e, após conversarem, saíram para almoçar, por volta de 11h40. Passaram em um restaurante, pegaram comida e foram para o hotel. Dividiu quarto com LANA, e JOSÉ ficou em quarto separado, a última vez que o viu no horário de almoço, ele foi seguindo pelo corredor com a marmitta nas mãos. Próximo das 14h, JOSÉ bateu na porta do quarto e ela estava no banheiro, e LANA falou que ele queria saber o horário que eles retornariam, então pediu para dizer que sairiam as 14h. Explicou que seu celular era

da claro e não pegou em Cujubim, e no período da manhã falou com Martins pelo celular de LANA, então, não teve contato com ele na hora do almoço. Quando estavam retornando, pediu o celular de LANA para ver com Martins que horas o apoio de Machadinho chegaria. Alegou que se afastou um pouco de LANA e JOSÉ para ligar, mas Martins não atendeu, e ela não viu se o motorista JOSÉ conversou com a fiscal. Quando se aproximou da equipe, Martins retornou a ligação e questionou o que estava acontecendo em Cujubim, em tom bravo, e ela respondeu que não estava acontecendo nada, foi então que soube que JOSÉ voltou à madeireira e pediu dinheiro. LANA e JOSÉ negaram a situação e Martins mandou só notificar a empresa e depois ele mandaria outra equipe para concluir a fiscalização. Afirmou que no dia do depoimento prestado no procedimento administrativo, JOSÉ PORFÍRIO admitiu a ela que foi na madeireira buscar uma encomenda, a mando de LANA, e que essa ordem ocorreu no horário de almoço. Que JOSÉ falou que LANA foi em seu quarto pedir para ele buscar a encomenda.

Nesse contexto, revela-se extremamente atentatória aos princípios da legalidade e moralidade a ação dos requeridos frente ao seu dever jurídico de dar cumprimento à lei com vistas nos princípios norteadores da administração pública.

De todo o analisado, restou mais que configurada a afronta aos princípios regentes das atividades da Administração Pública. A Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa impõem aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia o dever de zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade e da impessoalidade.

Tais princípios não são meras recomendações aos agentes públicos, mas verdadeiro dever para com a administração, já que o cargo que exercem possui o objetivo precípuo de atingir FINALIDADE S PÚBLICAS e jamais interesses pessoais daqueles que os ocupam.

Logo, a improbidade administrativa restou caracterizada na espécie, subsumindo os atos praticados pelo(s) réu(s), ao disposto no artigo 11, inciso I, da LIA.

Imperioso consignar, que de acordo com o sistema processual de distribuição do ônus da prova, cumpria ao autor demonstrar, de forma contundente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o eventual enriquecimento ilícito, os prejuízos ao erário ou a afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em observância ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço que os requeridos praticaram o ato doloso de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

O passo seguinte diz respeito ao elemento subjetivo.

Elemento Subjetivo:

Sendo o dolo e a culpa elementos psicológicos, necessários à configuração do ato ímprobo, a sua aferição dá-se a partir da análise da conduta do agente.

O elemento subjetivo varia conforme o tipo de ato de improbidade.

Com efeito, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92”. (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

Almejando compreender as tais modalidades de atos ímprobos, para melhor perquirir o elemento subjetivo do tipo transgredido, anoto o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, ad litteram:

“Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-las a tais hipóteses, excluindo-a das demais.” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Lumen Júris. 3ª Ed. 2006)

Como se vê, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, ainda que genérico.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...] 14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o DOLO GENÉRICO. [...] (Resp 1505356/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 10/11/2016, DJe 30/11/2016). [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS A SEU CARGO. CONTEXTO FÁTICO-PROBÁTÓRIO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DO QUAL DESPONTA A DESÍDIA FUNCIONAL DO SERVIDOR. CULPA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A negligência, enquanto modalidade de culpa, não se revela suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Agravos internos desprovidos. (AgInt no AREsp 755082/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, j. em 27/10/2016, DJe 22/11/2016). [Destaquei]

No caso em questão, o elemento subjetivo subjaz do próprio ato.

A conduta dos requeridos ficou evidenciada por meio dos documentos e depoimentos acostados aos autos, onde foi possível observar a intenção dos requeridos em tentarem obter vantagem indevida, caracterizando, na esfera penal, o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal.

Repiso, ainda, que, a esse(s) deMANDADO (s), atuando em nome máquina pública, incumbia a obrigação de agir de forma proba e correta, privilegiando o interesse público e agindo com ética, boa-fé, honestidade, imparcialidade, lealdade, enfim, respeitando os princípios da boa administração pública. Ao contrário, dolosamente, solicitaram vantagem indevida a Eliseu Carvalho, no montante de R\$6.000,00.

Portanto, o dolo é patente. O elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico (vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública e/ou causa lesão ao erário), sendo desnecessária, repita-se, a presença do dolo específico consiste na comprovação da intenção do agente (Resp. 951.389).

Desta feita, pouco importa com que objetivo os requeridos realizaram os atos ímprobos, fato é que conscientemente e de forma deliberada os praticou, devendo ser responsabilizados, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Afirmada a prática dos atos de improbidade, a etapa seguinte diz com o arbitramento das sanções.

Feitas tais ponderações, PASSO A CONSIDERAR E DOSAR AS PENAS APLICÁVEIS.

De acordo com o art. 37, §4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d) ressarcimento ao erário, se houver dano.

E por não se tratar de matéria reservada à disciplina constitucional, a Lei nº 8429/92 acrescentou outras sanções, como a proibição de contratar e haurir benefícios fiscais e creditícios, assim como a multa civil. Trata-se de uma resposta da ordem jurídica à prática do ato de improbidade administrativa. As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, infratranscrito:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [Destaquei]

Tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, caput e Parágrafo único.

Por fim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente, de sua vida pregressa na administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público. Afora tais elementos, deverá o juiz valorar a extensão do dano causado e eventual proveito patrimonial obtido pelo agente.

Além disso, a fixação da(s) sanção(ões) não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação.

Posto isso, no caso em comento, restou clarividente, que os requeridos, valendo-se da facilidade e do conhecimento da rotina em que os cargos lhe proporcionavam, violaram gravemente os princípios da Administração Pública, implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, inciso III, da LIA.

Com base nessas considerações, julgo apropriadas para o requerido as seguintes sanções: a) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; b) multa de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser apurada em liquidação de SENTENÇA; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Ora, a conduta daqueles que exigem propina para cumprir com dever de ofício atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, não se tenha dúvida, receber a reprimenda máxima, como uma das sanções, que é a sua exclusão do serviço público, pois a Lei de Improbidade Administrativa também tem por objetivo afastar do serviço público os agentes que demonstrem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

Nesse sentido:

Improbidade administrativa. Servidor público. Policial civil. Exigência de vantagem patrimonial indevida. Violação a princípio da Administração Pública. Prescrição intercorrente. Condenação criminal. Absolvição administrativa. Independência de instâncias. Perda da função pública. Sanções. Aplicação cumulativa. Dolo. 1. Por ausência de previsão legal, não é possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa. 2. A condenação criminal torna indiscutível os fatos e a autoria no juízo cível. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 3. Em homenagem ao princípio da independência de instâncias, estampado no art. 12 da Lei 8.429/92, a absolvição no processo administrativo não é capaz de fazer coisa julgada na esfera cível. 4. Impõe-se a decretação de perda da função pública do policial civil que, em palmar desvio ético, exige propina para prática de ato de ofício. 5. Ao exigir propina o servidor público atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, por isso, a aplicação íntegra das penalidades previstas no art. 12, inc. I, da LIA. 6. Impõe-se afastar da vida pública os agentes que evidenciem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade exercida. 7. Nos termos da jurisprudência do STF e conforme expressa disposição legal, não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA. 8. (...) APELAÇÃO, Processo nº 0001936-68.2010.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/09/2018

Apelação. Improbidade administrativa. Servidor público. Exigência de propina para agendamento de exames médicos. Violação a princípio da Administração Pública. Enriquecimento ilícito. Perda da função pública. 1. Impõe-se a decretação de perda da função pública daquele que, em palmar desvio ético, exige propina para agendar exames médicos. 2. Ao exigir propina o servidor público atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, merecendo, por isso, a aplicação em grau máximo das penalidades previstas no art. 12, inc. I, da LIA. 3. Impõe-se afastar da vida pública os agentes que evidenciem degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade exercida. 4. Apelo provido. APELAÇÃO, Processo nº 0001752-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/09/2018

Tenho, assim, que as sanções retro indicadas são necessárias para evitar que infrações desse jaez voltem a ocorrer, na medida em que os infratores, com suas condutas, demonstraram total ausência de responsabilidade institucional e da ética exigida do servidor público para que possam desempenhar corretamente as suas funções.

Visa-se com isso inibir qualquer nova conduta em atos de improbidade, posto que a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita.

Por ser de bom alvitre, anoto que a multa civil deverá ser revertida ao Estado de Rondônia.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para RECONHECER a prática de ato doloso de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, por LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSE PROFIRIO VIEIRA e MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, em razão do que, imponho-lhe(s) as sanções dispostas no art. 12, inciso III, respectivamente, adiante transcritas:

a) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo;

b) multa de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a ser apurada em liquidação de SENTENÇA.

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

No valor da multa civil, incidirá correção monetária e juros a partir da data desta SENTENÇA, corrigidos segundo a Tabela Prática do TJ/RO, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.

E, com fulcro nos artigos 11, inciso I, e, ainda, 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18).

Após a certificação do trânsito em julgado:

1) intime-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;

2) oficie-se ao órgão ao qual os réus LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, JOSE PROFIRIO VIEIRA e MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA estão vinculados, para fins de aplicação da perda da função pública; e

3) considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ;

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006059-89.2020.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372).

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda].

REQUERENTE: CLAUDIO LOPES DA SILVA, SANDRA ALVES VILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à Certidão da Oficiala de Justiça, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006531-90.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Energia Elétrica].

EXEQUENTE: TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à manifestação da executada.

Ariquemes, 10 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001340-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIRCIO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009224-52.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 105.437,81

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DAILTON APARECIDO PINTO, CPF nº 54460123649, RUA SÃO JOÃO br 421, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS GUEDES DE SOUZA FILHO, CPF nº 87324342272, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2319 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANTONIA TELES DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 19141157249, AVENIDA PRINCIPAL s/n TEOXEORPOLIS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Concedo ao exequente, o prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005155-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: CAROLINE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 70217574254, BR 421, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Q NA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 58239404. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007148-16.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 2.939,46

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: REGIVALDO DE ALMEIDA MOTA, CPF nº 01599602237, RODOVIA 205, KM 15, LOTE 42, GBLEBA 02 00, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.939,46, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
- 4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
- 8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
"SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO."

Ariquemes/9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005469-78.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.090,00

Última Distribuição: 07/06/2021

Nome: AUTORES: A. S. K., CPF nº 90779479220, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. K. K., CPF nº 80334741220, AVENIDA SALGADO FILHO 2057, - DE 1330/1331 AO FIM ALIANÇA - 98805-510 - SANTO ÂNGELO - RIO GRANDE DO SUL, J. S. K., CPF nº 05903682901, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. M. K. S., CPF nº 90779460200, RUA PAPOULAS 2190, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Nome: RÉU: C. A. D. S. S., CPF nº 52949788220, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Vistos.

A. S. K., P. K. K., J. S. K., T. M. K. S., qualificado nos autos, ajuizaram Ação Ordinária de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em face de C. A. D. S. S.

A ação foi distribuída em 05 de maio de 2021, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, sob o n. 7005469-78.2021.8.22.0002.

No entanto, informado pela requerida e confirmando via consulta ao sistema PJE, o referido Juízo reconheceu a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e pedidos, feito n. 7004154-15.2021.8.22.0002, em trâmite perante este Juízo, distribuída anteriormente, em 14 de abril de 2021, e reconheceu o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, determinando assim, a remessa dos autos a este Juízo em razão da prevenção, gerada pela conexão.

Existe audiência de conciliação marcada nos autos para 14 de junho de 2021. (ID. 57554859).

Não fora apresentada contestação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Analisando os autos verifico que o caso é de litispendência e não de conexão.

A ação supracitada (Ação Ordinária de Reconhecimento e Dissolução de União Estável) foi ajuizada por A. S. K., P. K. K., J. S. K., T. M. K. S. em face de C. A. D. S. S.. Nela os autores requerem o Reconhecimento e Dissolução da União Estável entre José Kubotani e a Requerida pelo período de 1 ano e 7 meses, entre novembro de 2018 a junho de 2020.

Na Ação 7005469-78.2021.8.22.0002, já em trâmite perante este Juízo, a aqui requerida C. A. D. S. S. move Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável, contra A. S. K., P. K. K., J. S. K., T. M. K. S., para reconhecimento do período compreendido entre novembro de 2018 até a dissolução da união pela morte do "de cujus", ocorrida em 29 de agosto de 2020.

As ações envolvem as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A causa de pedir, também chamada de causa petendi, é sem dúvida um dos elementos mais complexos que compõe a petição inicial, além de ser de suma importância para a propositura de uma demanda. É também premissa vinculada diretamente ao pedido, assim constituída: - da narrativa dos fatos alegados pelo autor da demanda; - do enquadramento desta em uma categoria jurídico-material.

Assim, verifico que a CONCLUSÃO das demandas será a mesma, devendo a ação ajuizada posteriormente ser extinta.

Neste sentido, cito a seguinte DECISÃO:

"Litispêndia -Ocorrência - Existência de identidade entre as duas ações - partes e fundamentação idênticas - Identidade parcial de pedidos - Demanda inteiramente contida em outra, cujo início é anterior - Litispêndia Parcial - Extinção do processo - Solução Adequada- Recurso não provido." (Apelação n. 0042699-60.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Bedaque, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 28.10.2010).

2. A continência gera litispêndia parcial, na medida em que o pedido e a causa de pedir de um dos feitos estão abarcados em outra demanda, mais abrangente. Hipótese em que se verifica a existência de litispêndia parcial ou continência com o processo anteriormente ajuizado pela autora, razão pela qual carece de ação, devido à inexistência de interesse de agir (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.009 - PR (2015/0151701-7)

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a existência de litispêndia.

Sem custas e sucumbência.

Comunique-se a CEJUSC para cancelamento da audiência designada.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009562-21.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: R M LISBOA FILHO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intimada a parte exequente não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito, não existindo óbice para o arquivamento do feito.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011104-74.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 838,11

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: APARECIDO CIPRIANO DA SILVA, CPF nº 62017969249, RUA JOINVILLE 5482, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que há valores bloqueados nos autos, promova-se o pagamento das custas e libere-se o remanescente ao executado.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007103-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.463,08

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO DAMACENO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando: "o levantamento do nome da autora do cadastro de pessoas inadimplentes, ainda, se abstenha de efetivar a busca e apreensão indevidamente do veículo da autora".

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma ter pago a parcela do mês de dezembro/2020 (ID: 58565236 p. 1) e mesmo assim está sendo cobrada, além de ter o seu nome inscrito nos cadastros do SPC/SERASA. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à parcela vencida em 21/12/2020.

No tocante ao pedido de que a requerida se abstenha de efetivar a busca e apreensão do veículo, a autora não demonstrou que efetuou o pagamento das parcelas de n. 11 em diante, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005724-36.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO MIOTTO 2330 AV MARECHAL RONDON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento da tutela concedida em sede inaugural.

Após, conclusos para deliberações.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013072-42.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Valor da Causa: R\$ 11.599.046,00

AUTORES: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
RÉUS: LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 APOIO
RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO
1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Vistos.

Considerando o pagamento das custas referente à reconvenção proposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007150-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: MARLI BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: I. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3.Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5. Para a realização da perícia médica nomeio o médico CAIO S. CARDOSO.

5.1. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5.2. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual. Se recebem, diga quais e os valores.

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada.

7. A residência é própria, alugada ou cedida.

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015900-11.2020.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: EDSON WANDER PEREIRA, CPF nº 30021758204, RUA CASTRO ALVES 3211, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido ID: 58422037, pois o objeto da ação englobava a expedição de autorização para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes procedesse a baixa da permissão de mototaxista da motocicleta HONDA CG 160, Start, placa NDP 3885 e não DETRAN.

2. Ademais o feito encontra-se sentenciado.

3. Arquive-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007124-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

Parte autora: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA TUPY 2440 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pelo autor.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o Dr. CAIO SCAGLIONI CARVALHO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 9 de junho de 2021.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004990-85.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000269-90.2021.8.22.0002.

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134).

Assunto: [Liminar].

REQUERENTE: MOACIR LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: ENERGISA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Da parte requerida para contrarrazões à Apelação adesiva.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005609-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 36.236,80

AUTOR: RONDONI BARBOSA DE FREITAS, CPF nº 73420484291, RUA YACI 3528, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: TITO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04384301000117, AVENIDA GUAPORÉ 3828, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017212-56.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA PASQUALOTTO, CPF nº 22042768200, LINHA T-1, LOTE 71, GLEBA JACUNDA S/N, ZONA RURAL PROJETO DE ASSENTAMENTO JURUA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao tentar validar a RPV junto ao sistema, não foi possível a validação em razão da parte autora estar com CPF irregular junto à Receita Federal conforme comprovante anexo ao ID Num.58078844.

Sendo assim, indefiro o pedido de expedição da RPV do valor principal em favor do patrono da autora, por se tratar de crédito individual, devendo o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a regularização do CPF junto à Receita Federal e informar nos autos a fim de que seja validada a guia e encaminhada ao TRF, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, será encaminhada para pagamento somente a guia expedida no ID Num.58216586.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011259-48.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: SIMONE NASCENTE SOUZA PEREIRA PINTO, SUELI VANJURA, CRISTINA NASCENTE SOUZA, CRISTIANO NASCENTE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Do INSS quanto ao cálculo atualizado.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7010155-84.2019.8.22.0002. AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA FELIZARDO. Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

RÉU: ELIZEU FELIZARDO.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Intimação DA(O) (X) Autor (X) Réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimado(a) da audiência de Instrução, designada para 04/08/2021 às 08h30min., conforme DESPACHO proferido nos autos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005547-72.2021.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016282-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: SOTREQ S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, OAB nº RJ186636, LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB nº MG140571

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 5.691,62).

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 7 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006195-52.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

EMBARGADO: ROSIMEIRE DE SOUZA.

Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Vistos.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7000178- 39.2017.8.22.0002, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Ariquemes, 7 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007139-54.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.159,16

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: F. C. PEREIRA ROCHA & CIA LTDA - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 SETOR II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2%) sobre o valor da causa, observado o mínimo, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.159,16, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003827-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CREMILDA SILVA KERR

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: M. A. D'ARTIBALE JUNIOR - ME

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007109-19.2021.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Requerente: E. P. D. S., CPF nº 97589250244, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 5080, - ATÉ 4834 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. D. S., CPF nº 01671833201, RUA NATANAEL GOMES 2903, 99201-0469 SETOR 08 - 76873-351 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Requerido:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de homologatória (união estável c/c partilha de bens) ajuizada por NATIELE FERREIRA DA SILVA e EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS firmado entre as partes, nos termos da petição inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo às partes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

P.R.I.C Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Archive-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007102-27.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: CRISTIELLE JONER, CPF nº 04748251913, AVENIDA ARAÇATUBA 4603, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2375, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão da autora, isso, porque o indeferimento administrativo apresentado foi realizado há quase 1 ano.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, uma vez que poderá ter ocorrido mudanças no quadro da saúde da autora e o seu pedido ser concedido administrativamente.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007114-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 36.675,53

AUTOR: ASSERT ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

4. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007105-79.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

RIVELINO FELIX DA SILVA, MARIA LUCIA FELIX FERNANDES, LUCILENE FELIX VIDAL, LUCIANA VIDAL DA SILVA, JOHNSON FELIX VIDAL, FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA

RIVELINO FELIX DA SILVA, MARIA LUCIA FELIX FERNANDES, LUCILENE FELIX VIDAL, LUCIANA VIDAL DA SILVA, JOHNSON FELIX VIDAL, FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225DELICIA FELIX VIDAL

INVENTARIADO: DELICIA FELIX VIDAL, CPF nº 08487855253, RUA PARAPARÁ 1933 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Concedo a gratuidade processual.
2. Nomeio inventariante FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.
4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001354-82.2019.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 62.907,68

REQUERENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: ISMAEL VRENA, CPF nº 59545364220, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida.

Após, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001778-56.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: IGOR MAGGI PEREIRA, MANOELA MAGGI PEREIRA, SOFIA RAUPP JORGE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476,

DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.

TERCEIRO INTERESSADO; JANETE CARDOSO SILVEIRA

ADV; KARINE DOS REIS - OABSC17317

Vistos.

1. IGOR MAGGI PEREIRA e outros, propuseram ação de INVENTÁRIO, dos bens deixados por ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.
2. Constam dos autos que no ID. 56886362, JANETE CARDOSO SILVEIRA, requereu o ingresso na ação como herdeira do de cujus, alegando que manteve um relacionamento com o falecido desde maio de 2018, e a partir de setembro de 2018 passaram a conviver em união estável, até a data de sua morte.
3. Intimados, os demais herdeiros manifestaram-se no ID. 57024879, requerendo o indeferimento da pretensão de Janete Cardoso, alegando que não há nos autos provas de que esta possuía de fato união estável com o falecido, e que a comprovação demanda ação própria para tal desiderato.
4. Assim, tenho que a alegada união estável não foi regulamentada em vida pelo casal, sendo necessária a comprovação do vínculo de união estável post mortem.
5. Para os fins de se comprovar a alegada união, há que se abrir o contraditório, tendo como polo passivo o(s) demais herdeiro(s) do extinto.
6. Nesse sentido, para se evitar o tumulto processual, deverá a postulante JANETE CARDOSO SILVEIRA promover distribuição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em apartado, nos termos dos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil Brasileiro.
7. Inclua-se a requerente Janete Cardoso Silveira, bem como sua procuradora, por ora como terceira interessada nos autos, para fins de intimação.

8. Intime-se pelo advogado (DJ). Prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 8 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004778-64.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: NAIRA ROBERTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID Num.58571193), requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes/RO, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004740-57.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002543-27.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: A D O P P

REQUERIDO: E M P.

PUBLICAÇÃO DJ

Processo sentenciado em 08.06.2021.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7009290-27.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: IRENE CORREIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

I) RELATÓRIO.

IRENE CORREIA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório/DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de diferença da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 07/04/2019. Alega que, devido ao acidente sofreu fratura do quadril, lesão esta que lhe trouxe sequelas irreversíveis. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Pretende receber a diferença de R\$ 3.037,50. Com a inicial viram documentos.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação.

Houve réplica.

DESPACHO saneador (ID: 50050853).

Laudo pericial (ID: 58337304), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório, passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, que lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua incapacidade.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

1. As preliminares já foram analisadas na DECISÃO saneadora, para a qual me reporto.

III) MÉRITO.

2. No MÉRITO, há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pela autora foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa, o que torna este fato incontroverso.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/1974. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidente de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, dispõe que:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A ocorrência do acidente encontra-se comprovada nos autos.

Entretanto, ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 05/10/2018, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 05/10/2018, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise- que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

A perícia realizada concluiu que: “autora apresenta sequela de fratura do ramo isquiopúbiano no quadril esquerdo em decorrência de queda de motocicleta ocorrido em 07/04/2019 em acidente de trânsito. Evoluiu com a cura óssea e hoje relatando dor aos movimentos do quadril esquerdo e limitação para os esforços para a marcha. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).”

Embora a invalidez do requerente, acarrete incapacidade e/ou debilidade, esta é em grau moderado, com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional.

Assim, aplicada a tabela teremos:

Para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo a indenização corresponde a 25% do valor máximo (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00. De acordo com o laudo pericial, devido a sequela, o autor teve perda de 25% na íntegra do patrimônio físico com média repercussão (50%), portanto, este é o percentual devido pela seguradora, 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

Desta forma, a autora faria jus ao recebimento do valor de R\$ 1.687,50, no entanto tendo ela já recebido este mesmo valor, administrativamente, quanto a esta sequela não lhe assiste direito a eventual complementação. Sendo a improcedência do pedido, a medida que se impõe.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de IRENE CORREIA DA SILVA PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa (artigo 98, § 3º do CPC).

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000074-42.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: JURACY MARIA DIAS, CPF nº 46413928204, RUA BRUSQUE 4304, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS a implementar o benefício no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002290-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$ 220.643,80

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000850-76.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao cálculo da contadoria.
Ariquemes, 9 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011107-63.2019.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R\$ 417,96

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS 02795309270, CNPJ nº 23590723000193, RUA PIQUIA 1331, - ATÉ 1435/1436 SETOR 01 - 76870-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. REDISTRIBUA-SE o MANDADO de ID. 53111378, acompanhado da diligência de ID. 30923799 e da petição de ID. 58492687, para o devido cumprimento, pois inviável o direcionamento do MANDADO para um oficial em específico, tendo em vista que esta distribuição é feita pelo sistema.

Ariquemes, 9 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007917-63.2017.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da Causa: R\$ 131.980,16

EXEQUENTES: F. D. C. D. O., CPF nº 28651065272, ALAMEDA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. V. D. O., CPF nº 11331801249, ALAMEDA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: D. I. E. E. D. D. M. E. E. S., CNPJ nº 01008073004503, RUA JOAQUIM SARMENTO 123 CENTRO - 69010-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

1. Ante a informação do exequente do decurso do prazo para recurso ao acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento, DEFIRO e pedido de ID. 57246052, para expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aracajú/SE, para penhora, avaliação e remoção do veículo, no endereço constante no ofício de ID. 57224398.

Ariquemes, 9 de junho de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015229-56.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Evição ou Vício Redibitório, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R\$ 84.506,72

AUTOR: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: A ALVES DE SOUSA, CNPJ nº 04497756000491, AVENIDA PURAQUEQUARA 760 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-006 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU: HAILDO JARBAS RODRIGUES, OAB nº AM5304

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por A. ALVES DE SOUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOS EIRELI, contra DECISÃO proferida nos autos (ID n. 57571439), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega contradição e obscuridade do Juízo, requerendo a reformar a SENTENÇA de ID 57571439, prolatada em 12/05/2021, para que sejam julgadas IMPROCEDENTES as pretensões iniciais da embargada, conforme itens "A" e "B", dos embargos de ID. 57746220, pg. 10.

O embargado manifestou-se no ID. 58508041, pelo não recebimento dos embargos opostos, bem como o reconhecimento do intuito meramente protelatório.

A SENTENÇA discutida, julgou o MÉRITO da ação e o que se pretende é a reforma total do julgado.

Assim, percebe-se com facilidade que a parte requerida pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o MÉRITO da causa, a fim de reverter o resultado da DECISÃO.

Nada impede que a embargante, inconformada com a DECISÃO, busque a reapreciação do MÉRITO e a reforma da SENTENÇA, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Por fim, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Quanto ao pedido de aplicação de efeito suspensivo, já existe liminar deferida nos autos desde o DESPACHO inicial, a qual somente foi confirmada na SENTENÇA e seu cumprimento em definitivo somente se dará após o decurso do prazo para recurso. Indefiro a aplicação do efeito suspensivo.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de junho de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 0001962-53.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Ministério Público

Requerido: Higor Henrique Oliveira dos Santos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 10 de junho de 2021.

JOAO CARLOS DA SILVA

Processo: 0001963-38.2020.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: Ministério Público

Requerido: MAILON JACKSON PEREIRA VICENTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 10 de junho de 2021.

JOAO CARLOS DA SILVA

Processo: 0001513-95.2020.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público
Requerido: GUILHERME CINTA LARGA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que
Cacoal aos 10 de junho de 2021.
JOAO CARLOS DA SILVA

Processo: 0003053-18.2019.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público
Requerido: VALMIR FRANCISCO SANTOS
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal aos 10 de junho de 2021.
JOAO CARLOS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005613-37.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SILVINA GUDE e JAQUELINE BRAZ DE LIMA

REQUERIDO: ALOIR BUTZKE

FINALIDADE: INTIMAR REQUERIDO E REQUERENTE ACIMA DESCRITOS, DO INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 0001823-04.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DOS REIS, CPF nº 97709026249, RUA JOSÉ CARLOS DELAMARTA 4086 ALPHA PARK - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175 Vistos.

1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2021, às 09h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7002419-29.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. C. INVESTIGADOS: JEDSON PIRES CHERIS, WALESSON SILVA DA SILVA ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ATUALMENTE RECOLHIDOS NO PRESÍDIO LOCAL RÉUS PRESOS

Vistos.

1- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu JEDSON PIRES CHERIS, WALESSON SILVA DA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 428/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso JEDSON PIRES CHERIS, WALESSON SILVA DA SILVA.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 429/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM SIDINEI LUIZ DA SILVA

b) PM EMERSON PEREIRA DO CARMO

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

2- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

A defesa do custodiado WALESSON SILVA DA SILVA, formula pedido de liberdade provisória ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em razão da presença de condições subjetivas favoráveis, a reavaliação da prisão em razão do COVID-19 e, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público manifestou-se contrário aos pedidos.

Era o que havia para relatar.

A prisão em flagrante levada a efeito no dia 11/03/2021 e homologada e convertida em preventiva no mesmo dia, durante o plantão judicial.

O custodiado foi preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), cuja pena máxima excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.

De outro vértice, é certo que a prisão decorreu de uma investigação da Polícia Militar em conjunto com a Polícia Militar de Presidente Médici. A Polícia recebeu informações de que algumas pessoas estavam homiziando drogas na linha 6. Após identificarem quem seriam os responsáveis por homiziar a droga no local, os Policiais obtiveram ainda informação de que, no dia 11 de março, os denunciados iriam até a linha 6 resgatar a droga. Assim, na data dos fatos, a equipe da Polícia Militar percebeu quando a motocicleta de placa NDW 8177, pilotada por Walesson Silva da Silva, e o veículo Astra, de cor branco, placa N0Q7146, dirigido por Jedson Pires Cherris, passaram sentido setor chacareiro, seguindo até uma chácara que fica próximo à casa de acolhimento São Camilo. Realizada a abordagem, dentro do veículo que estava Jedson, foram encontrados 16 quilos e 264 gramas de substância entorpecente do tipo maconha (laudo toxicológico definitivo de ID 56789650 - Pág. 5). Em seguida, foi abordado Walesson, que estava logo a frente, pilotando a motocicleta. Foi constatado que Walesson pagou Jedson para realizar o transporte da droga, a qual era de propriedade de Walesson. Jedson contribuindo com o prosseguimento à ação policial se prontificou a levar a equipe até onde ele havia se deslocado para buscar a droga que transportava. Já no local, foi feita uma busca, quando os Policiais localizaram um tambor de cor cinza e, dentro do tambor, mais 15 quilos e 253 gramas de substância do tipo maconha (laudo toxicológico definitivo de ID 56789650 - Pág. 5). Depois disso, Walesson indicou aos Policiais que na sua residência havia mais droga e mostrou o local exato em que a droga estava, azo em que se localizou e foram apreendidas 212 gramas de substância do tipo maconha (laudo toxicológico definitivo de ID 56789650 - Pág. 5), além de uma balança de precisão, um rolo de papel filme PVC e a quantia de R\$ 1.228,00 (mil duzentos e vinte e oito reais).

Auto de apreensão de ID 55475664 – Págs. 1 e 2.

Com efeito, ao menos neste momento, entendo que a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública, através da qual não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52) Além disso, a quantidade de drogas apreendidas com o requerente, releva a gravidade concreta do delito, em razão do seu maior grau de disseminação ente os usuários,

causando sérios prejuízos à ordem e a saúde pública, na medida em que é gerador de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e contra a vida, bem como revelam o perigo gerado pelo estado de liberdade.

Neste sentido:

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (122 pedras de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e uma arma de fogo, calibre.38, municiada. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 115452 RS 2019/0205979-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019) Pesa em desfavor do requerente a recalitrância delitiva, porquanto WALESSON SILVA DA SILVA cumpre pena nos autos de execução 0001787-06.2013.8.22.0007, pela prática de crime de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada após o oferecimento da denúncia, ou ainda, no caso de eventual instrução e julgamento.

Ademais, em relação à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), cumpre destacar as orientações do Conselho Nacional de Justiça contidas na Recomendação nº 62/2020, com vistas a diminuir o impacto da situação de emergência de saúde pública no sistema prisional brasileiro.

Outrossim, não há, até o momento, dados concretos a respeito dos reflexos da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional brasileiro, sendo tal argumento incapaz de, por si só, justificar o pedido de revogação da prisão, salientando que o risco de contaminação não acomete apenas as pessoas encarceradas, mas a sociedade como um todo.

Salienta-se, ainda, que a defesa não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que os REQUERENTE integram o grupo de risco, pelo contrário, conforme formulário de identificação de fatores de riscos para COVID-19 do CNJ.

Da mesma forma, com relação ao acusado JEDSON, verifica-se que permanecem inalteradas as razões que ensejaram a decretação da custódia antecipada, visto que a defesa não acostou aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a revogação da segregação cautelar, sendo que o decreto prisional continua imprescindível para salvaguardar a garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, conforme explanado no plantão judicial.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de WALESSON SILVA DA SILVA e JEDSON PIRES CHERIS, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada.

Informe-se a prisão do acusado WALESSON nos autos de execução de pena nº 0001787-06.2013.8.22.0007.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001975-86.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ULLIAME MARTIERE DA FRANCA LINARD

FINALIDADE: Citar o Denunciado ULLIAME MARTIERE DA FRANCA LINARD, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: ULLIAME MARTIERE DA FRANCA LINARD (usa também o nome WILLIAN MALTIERE DA FRANÇA LINARD), brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro e serviços gerais, filho de Francisco Alberto Pereira Linard e Maria do Socorro da Franca Linard, nascido em 25/08/1982, em São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Cristalina, n. 375, Bairro Arco Iris, nesta Cidade e Comarca, atualmente, pela prática do seguinte fato delituosos: No dia 18/02/2019, por volta das

17h43min, na Avenida Iderval José Brasil n. 10, Bairro Novo Cacoal, neste município e comarca, o denunciado ULLIAME MARTIERE DA FRANCA LINARD subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) facão de cabo preto, marca berg, pertencente ao Atacado Mundial. Segundo consta, após tentativa de furto no Atacado Tradição, o denunciado foi abordado pelo funcionário do referido estabelecimento comercial, tendo sido com ele encontrada uma faca de açougueiro, cabo de cor branca, da marca Mundial e um facão, de cabo na cor preta, da marca Berg. Registre-se que, em relação à tentativa de furto no Atacado Tradição foi oferecida denúncia nos autos do IPL n. 097/2019 – autos judiciais n. 000457- 61.2019.822.0007. Ocorreu que, durante a abordagem realizada pelo funcionário do Atacado Tradição também foi encontrado o facão, momento em que o denunciado arrancou a etiqueta do produto e afirmou que o havia comprado. Referida etiqueta indicava que o produto era vendido pelo Atacado Mundial. Colhe-se que m funcionário do Atacado Mundial reconheceu a propriedade da res furtiva, bem como confirmou que o denunciado havia estado do Atacado Mundial pouco tempo antes e não havia realizado nenhuma compra. Termo de restituição à fl. 33. Laudo de Avaliação merceológica às fl. 45/46. Assim agindo, ULLIAME MARTIERE DA FRANCA LINARD está incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP). Testemunhas: 1. PM Edvan pereira de Oliveira Bastos (fl. 05); 2. Everton Scheffer (fl.06); 3. Rafael Luan Rodrigues da Silva (fl. 32); Cacoal-RO, 08/03/2021. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO PROMOTORA DE JUSTIÇA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006113-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KATIELEN MARA HETKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA AMORIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005563-11.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA, MINAS GERAIS 5536 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: MARCELO CALMON BOLSONI, RUA CHICO MENDES 5869 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 28/05/2021

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

PROCESSO: 7010912-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL, ÁREA RURAL LOTE 57, LINHA 08, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA INTIMAÇÃO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003024-72.2021.8.22.0007

Requerente: VALCEIR PRATTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido(a): MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000466-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ACACIA FRANCIELLI BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001777-90.2020.8.22.0007

Requerente: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

Requerido(a): ALAIDE ISABEL VALERIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008707-27.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: JORGE COELHO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002578-69.2021.8.22.0007

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1297, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente (DJ) para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, archive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 12/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005787-80.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCILEIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003106-06.2021.8.22.0007

Requerente: LUZIA BATISTA DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002863-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DIECKLINE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar cálculo do débito atualizado e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004303-93.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001732-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000988-57.2021.8.22.0007

Requerente: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido(a): INSTITUTO ACESSO DE ENSINO, PESQUISA, AVALIACAO, SELECAO E EMPREGO

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO NUNO RABAT - RJ100748

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001587-93.2021.8.22.0007

Requerente: EDINEIA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011184-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NUBIA VIEIRA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição ID 57915473, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008294-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: IZELTON REFATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 58268065, bem como indicar novo endereço da parte Requerida, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009615-84.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: RUDINEY RESENDE VELHO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004945-66.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO566

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a MANIFESTAR-SE acerca da petição ID 58245735 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprir destacar que a Citação ocorreu via SISTEMA, conforme acordo de cooperação entre o Tribunal e a Energisa, e a LIMINAR foi enviada por E-MAIL, e não por oficial de justiça, em consonância com o citado acordo, bem como as diretrizes do "Juízo 100% Digital".

Cacoal, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001348-89.2021.8.22.0007.

AUTOR: KEROLYN GABRIELY BUENO DUARTE, JOAO VINICIUS VASCONCELOS SANTOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006747-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002907-81.2021.8.22.0007

AUTOR: SIVALDO APARECIDO DE LIMA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 162, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

RÉU: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O requerente peticiona reiterando o pedido de cumprimento da tutela antecipada, informando a inexistência de qualquer irregularidade no padrão de sua residência.

Ocorre que conforme manifestação da requerida (Id. 57249651), o padrão está em desconformidade com as regras de segurança, não tendo a parte autora comprovado o contrário.

Conforme art. 166 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, é responsabilidade do consumidor a manutenção, adequação técnica e segurança de suas instalações internas.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do padrão, por meio de laudo técnico elaborado por electricista, sob pena de revogação da tutela anteriormente deferida.

Cacoal, 14/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001278-72.2021.8.22.0007.

AUTOR: KENEDY DE SOUZA MARCELINO

REQUERENTE: SILENE ELLER CAETANO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006947-43.2020.8.22.0007

Requerente: CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500

Requerido(a): D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

ATA DE AUDIÊNCIA

(Instrução e Julgamento)

Data: 03/05/2021, às 10h

Autos: 2000635-73.2019.8.22.0007

Infrator: Adriana Gomes Cora Urias

Advogado: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB/RO 6444

Presentes: MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdalaine Perez Belem

Ocorrências:

1- Tendo em vista a indisponibilidade da Juíza de Direito titular deste Juizado em conduzir a presente solenidade, face ao gozo de licença médica, será a audiência redesignada.

Deliberação:

Vistos.

1 - Redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2021 às 09h, a qual realizar-se-á por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet.

INTIME-SE O SUPOSTO INFRATOR para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada descrita acima, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

DENUNCIADO(A): ADRIANA GOMES CORA URIAS, brasileira, inscrita no CPF sb nº 730.995.892-68, residente na Rua Olinto Foli, nº 3576, Vilage do Sol I, Cacoal, telefone (69) 99313-6944.

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

- 2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 (somente whatsapp) ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;
- 2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;
- 2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;
- 2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;
- 2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;
- 3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, dos policiais SGT PM Altairo Gonçalves Coelho e SD PM Alysson Kairo de Oliveira Couto.
- 4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);
- 5- Intimem-se o Ministério Público e o Advogado da suposta infratora (DJ), (CPE e/ou CAC);
- 6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO;
- 7- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

04/05/2021 08:14:28

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57211278 21050408142871700000054748202

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013470-42.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDNA MARIA HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465,

MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005540-65.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA, MINAS GERAIS 5536 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

PROCURADOR: MARIA LUZIA STRELOW CALMON BOLSONI, RUA CHICO MENDES 5868 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas úteis do dia posterior ao da audiência realizada;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 28/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004181-80.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZIDORO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000634-71.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000971-55.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TAIANY ALINE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da petição juntada pelo executado.
Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005592-32.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CLERISTON FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: ANTONIO GIMENES MAIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011569-68.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS e/ou se manifeste nos termos do item "4" do DESPACHO: "4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001615-95.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCIMARY MAIA VELOSO, RODRIGO MAIA MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social e postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Relatório social apresentado aos autos e perícia médica realizada.

Citado, o réu contestou o pedido alegando que a parte autora deve cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício, porém elencou requisitos atinentes aos benefícios de amparo social ao deficiente e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Após a réplica e fase de especificação de provas, o Ministério Público lançou parecer favorável à pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme relatório de ID n. 47899400.

Ressalte-se que no referido relatório o médico perito afirma que o periciando possui incapacidade física (item 01 e 02). Ainda, afirmou que o periciando apresenta deficiência física e mental (item 05).

Em exame clínico consignou que o periciando possui deficiência física em ambas as mãos com hipertrofia e deformidade dos tecidos moles e amputação dos três dedos da mão direita, apresenta déficit funcional grave e deformidades definitivas das mãos.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor, pois demonstrada a existência de incapacidade física que o impossibilitam de desenvolver atividade laborativa e obstruem sua participação da sociedade em igualdade de condições.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, o que foi feito e se comprova mediante provas documentais, bem como a realização da perícia feita pela assistente social/perícia social.

Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não exerce atividade, sendo mantido através de rendas auferidas pela genitora como diarista, a qual não recebe qualquer auxílio/benefício.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela genitora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e necessita do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo datado de 24/09/2018, em que pese estar ausente a negativa da autarquia, houve contestação de MÉRITO, inferindo-se a negativa ao pedido.

Assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, qual seja 24/09/2018.

Da tutela de evidência de natureza alimentar

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de evidência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de evidência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor do autor, até o 45º dia após a sua intimação e havendo descumprimento da antecipação da tutela, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (24/09/2018),

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regime estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 2º e 3º do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos da lei 3.896/16.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se.

1. Expeça-se ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, sob pena de multa, nos termos da tutela de evidência deferida acima.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005093-14.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo experto.

Laudo pericial juntado, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa.

Citado, o réu apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios vindicados, manifestando-se acerca do laudo pericial e, ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Todavia, o laudo confeccionado pela perita do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou a doença/lesões existentes, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de sua atividade habitual (o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora, desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

4. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cacoal, 8 de junho de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003825-85.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CEMA FANK PAGANOTTO, CAMILO LINO PAGANOTTO

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007090-32.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documento pessoal com foto das testemunhas informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002075-48.2021.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 9 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000308-77.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO da parte autora para informar o endereço na Comarca de São Francisco do Guaporé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Ação Monitória)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

CITAÇÃO DE: LILIAN REGO E SILVA, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7003808-20.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: LILIAN REGO E SILVA

Valor do Débito: R\$10.596,34 (valor constante da inicial)

FINALIDADE: Efetuar a CITAÇÃO da parte requerida supracitada, para que tome ciência da Ação Monitória que tramita nesta 1ª Vara Cível de Cacoal-RO sob nº 7003808-20.2019.8.22.0007, proposta por AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA em seu desfavor, conforme petição e DESPACHO iniciais, os quais poderão ser obtidos por meio do sistema PJe e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias a importância supra mencionada, advertindo-se de que poderá no mesmo prazo opor Embargos Monitórios. Se efetuar o pagamento, ficará isento(a) do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIAS: Poderá a parte requerida oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital nos termos do art. 231 do NCPC, e observando o disposto no art. 701, § 1º do NCPC (At. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de MANDADO de pagamento de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, 1ª Vara Cível - Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 1 de junho de 2021.

Cassio Contarato Salvador

Diretor de Cartório - Cad. 205.619-4

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005940-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007690-87.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODIRLEY PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista manifestação do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0012805-24.2013.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VINICIUS BRESOLIN FABRIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 57760910.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do exequente, conforme anuência de ID n. 58373277.

3. Efetuada tal diligência, arquivem-se.

Cacoal, 10 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008186-24.2016.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIMAR ARAUJO FELIPI

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

RÉUS: MARINES DOS SANTOS, Mapfre Seguros Gerais S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815,

CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 58029487.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 10 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006054-57.2017.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER SALGADO BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte devedora realizou pagamento voluntário do valor da condenação, tendo a parte autora apresentado sua concordância com o valor e requerido a extinção do feito.

Entretanto, deve ser esclarecido que a parte devedora realizou pagamento de valor maior que o da condenação.

O valor da condenação de R\$ 5.000,00, atualizado e com juros de mora desde a data da SENTENÇA (29/05/2019) até a data do depósito em conta judicial (13/04/2021), importa em R\$ 6.727,63 e os honorários sucumbenciais fixados no acórdão (15% do valor da condenação) importa em R\$ 1.009,14, totalizando o débito a quantia de R\$ 7.736,77 (cálculo anexo).

A parte devedora realizou o pagamento do valor de R\$ 12.022,39, com um excesso de R\$ 4.285,62. Assim, este valor deve ser devolvido à parte devedora e o valor remanescente entregue à parte autora, para quitação do débito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Intimem-se via DJe.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Altere-se a classe.

2. Libere-se eventual constrição.

3.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

4. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor de R\$ 4.285,62 em favor da parte devedora.

5. O saldo remanescente da conta judicial deverá ser liberado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência.

6. Após, arquivem-se.

Cacoal,10 de junho de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006754-28.2020.8.22.0007

Assunto: [Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR PINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FINALIDADE: Intimação dos procuradores das partes para ciência da SENTENÇA proferida em audiência (retro) para, querendo, exercício do direito recursal no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003053-93.2019.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LUCIENE MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal de dívida de IPTU, pretendendo a cobrança de título executivo equivalente a quantia de R\$478,81 em março de 2019, valor inferior a 55% do valor do salário mínimo vigente à época.

Em atenção ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC:

1. Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a desistência da execução para fins de efetivação do protesto da CDA, tudo em respeito aos princípios da eficiência, efetividade, celeridade, menor custo ao erário e economia processual, ou, então, justifique a necessidade do prosseguimento da execução, isso para que o Juízo possa avaliar seu interesse de agir.

O protesto da CDA e o não ajuizamento de ações judiciais de pequeno valor está de acordo com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e da LRF, que exigem que o administrador público valha-se dos mais efetivos e céleres, e menos custosos meios de cobrança dos créditos fiscais, sendo que o protesto extrajudicial reúne todas essas características, sendo mais rápido e barato que a execução fiscal.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009748-63.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)

A MMª. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo nº: 7003233-12.2019.8.22.0007

Assunto: [Concurso de Credores]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DA MADEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME, ALOIS JERONIMO

Valor da causa: R\$ 36.148,23

1ª Venda Judicial: 13 de julho de 2021, com encerramento às 15:00 horas

2ª Venda Judicial: 27 de julho de 2021, com encerramento às 15:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: Uma motocicleta Honda/BROS NXR 160 ESDD, placa NCN3971 de Cacoal/RO, cor preta e com carenagem branca, ano 2015, com 59.650Km rodados.

Ônus: Não*/Constam* nos autos registros de ônus sobre o bem.

AVALIAÇÃO: R\$ 9.700,00 (Nove Mil e Setecentos Reais)

LOCAL DO LEILÃO: Será feito na modalidade eletrônico por meio do site -www.deonizialeiloes.com.br-.

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, localizado na Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO / E-mail e Hangouts: cwl1civel@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.

COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 60% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCP.

ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Cacoal/RO, 27 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005744-12.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, médico do trabalho, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: I. -. I. N. D. S. S. (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0089080-53.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI EM LIQUIDAÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RIBEIRO FAVERAO - MS9904, JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850

EXECUTADO: OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007941-71.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSY SOARES DA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que possui deficiência física que o impedem de trabalhar e que não consegue suprir suas necessidades básicas. Requer a concessão do benefício denominado amparo social a pessoa portadora de deficiência. Juntos procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica e social.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial.

O estudo socioeconômico (ID Num. 54159952), corrobora com as informações trazidas aos autos pelo autor de que é deficiente físico e vive em estado de miserabilidade e que o grupo familiar também vive em condições precárias e não têm condições de ajudar financeiramente o autor.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência do autor restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos.

No exame clínico o experto consignou que o periciando é portador de "GONARTROSE GRAVE A DIREITA", que o incapacitam para o trabalho de forma parcial e permanente.

Com base no quadro que se mostra nos autos, considerando a enfermidade do autor, seu baixo grau de instrução e a condição de miserabilidade comprovada nos autos pela perícia social, é indubitável que tais limitações o impossibilitam de desenvolver atividade laborativa e obstruem sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

Não obstante, fora realizada perícia social em que restou consignado que o autor não auferia renda e recebe pouco ou nenhum auxílio de seus familiares que também vivem em condições financeiras precárias. Conforme laudo social, a mãe do requerente conta com 91 anos de idade e está acamada. A mãe, mesmo nessas condições, precisa ajudar financeiramente um dos filhos que é deficiente mental. O autor tem filhos mas nenhum contato com eles.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Houve pedido administrativo datado de 24/01/2020 e, em que pese estar ausente a negativa da autarquia, houve contestação de MÉRITO, inferindo-se a negativa ao pedido. Assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, qual seja 24/01/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, que a ré implante em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (24/01/2020);

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta SENTENÇA ou posterior DECISÃO.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pagamento dos honorários periciais já requisitados nos autos.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria e via Pje, para que proceda ao integral cumprimento da tutela de urgência, nos termos acima expostos.
3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a credora se concorda com o valor,.
5. Concordando, expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo.
6. Com a notícia de pagamento, expeçam-se os alvarás.
7. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006221-69.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDEMIRO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Teófilo Antônio da Silva.

Ocorrências: em 17 de março de 2021, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) os vídeos, após publicada a audiência, estarão disponíveis para visualização, na aba audiência. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial, conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Esta ata e SENTENÇA foram apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

Trata-se de ação visando obter a implantação do benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Como fundamento de sua pretensão, a parte autora alega ter trabalhado na lide campesina de 1978 a 2000 neste Estado de Rondônia juntamente com sua esposa Maria dos Santos pereira, bem como ter contribuído por mais de 6 anos e 4 meses (de 2013 a 2019) como segurado facultativo, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencou os requisitos para concessão do benefício pleiteado, alegando que a autora não os cumpriu e pugnando pela improcedência da ação.

A autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Audiência de instrução realizada nesta data, com tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

A parte segurada terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhadora rural e urbano, quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, computando-se ambos os períodos (urbano e rural) para seu cálculo (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991)

Assim, preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Considerando os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, par. único e 201 da CF) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CF), a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Nascido em 29/09/1954, a parte autora alcançou o requisito etário (65 anos) em 29/09/2019, restando apenas comprovar o cumprimento da carência exigida, a saber, 180 meses de contribuição.

Para a comprovação dos requisitos do labor rural, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos segurados que exerceram atividades rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora apresentou certidão de casamento inteiro teor, indicando a profissão do autor como lavrador, contrato particular de parceria agrícola datado de 1979, além de notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas em nome do autor.

O início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência (a cada ano em que se almeje o reconhecimento da atividade rurícola), bastando evidenciar o vínculo com o meio rural, já que não se exige prova plena da atividade rural em relação a todo o período.

A parte autora trouxe documentos coincidentes com o período que alega ter exercido tal labor, demonstrando o exercício de atividade rural.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a parte autora exerceu atividade laboral rural por período suficiente para complementação do período de carência que restava à concessão do benefício.

Desse modo, somados os vínculos urbanos ao labor rural desenvolvido, preenche os requisitos da aposentadoria híbrida ou mista.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do prévio requerimento, em 07/10/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §3º da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de
A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com valor de benefício apurado na forma do §4º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, devido a partir do requerimento administrativo (07/10/2019)

B) DETERMINAR a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

C) estabelecer que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR o INSS ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 17 de março de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000695-58.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

DESPACHO

Primando pelo contraditório e ampla defesa, INTIME-SE o exequente acerca da impugnação à penhora (ID 57989109 núm. e ss.), para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após voltem conclusos para DECISÃO, urgente.

Cacoal, 9 de junho de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011671-90.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para manifestação quanto a petição ID's 57765911 e ss, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000615-26.2021.8.22.0007

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: RAUL BRUNO TAVARES, RUA ACRE 3662 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: DENISE LIMA DE FREITAS, RUA MANOEL BANDEIRA 398, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(ID 58217232) Voltaram os autos conclusos para análise do pedido do autor, sobre a concessão de tutela de evidência, para fins de que seja decretado desde logo, o divórcio das partes, tendo em vista que já se passaram mais de dois anos da dissolução do matrimônio existente entre o Requerente e a Requerida, não havendo mais possibilidade de que a união seja reatada, e que ambos já estão em novos relacionamentos.

É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que consta audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2021, às 10h, e apesar de até o momento não constar nos autos comprovação quanto à citação da parte requerida, verificam-se presentes os elementos que demonstram nesta fase limiar do processo, para decretação imediata do divórcio.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. No caso em apreço, entendo verificada a hipótese do inciso II do mencionado artigo.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

No tocante ao divórcio antecipado, sem a citação prévia da parte requerida, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravado de Instrumento, Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-02-2019). [Grifou-se].

No caso em tela, apesar da parte requerida ainda não ter sido citada, observa-se que a ruptura conjugal ocorreu em 2019, tendo o autor ressaltado, inclusive, a impossibilidade de reconciliação entre eles, e que ambos estão em outro relacionamento.

Outrossim, tratando-se de pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente, autorizando-se a antecipação da tutela, porquanto o deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas.

Desta feita, não há, portanto, necessidade de aguardar todo o deslinde do feito para que a parte autora obtenha a tutela pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 356 do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE de forma PARCIAL, o MÉRITO perseguido, para decretar o divórcio das partes RAUL BRUNO TAVARES e DENISE LIMA DE FREITAS.

Desde já, homologo eventual renúncia ao prazo recursal das partes.

Com o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para o 1º Ofício de Registro Civil da comarca de Cacoal-RO, referente o registro de casamento n. 095794 01 55 2014 2 00004 105 000070521. As partes não alteraram o nome quando do matrimônio.

Deferida a gratuidade judiciária. Isento de Taxas e emolumentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada e demais deliberações constantes no DESPACHO retro.

SIRVA DE CARTA/MANDADO de intimação da requerida, sobre o teor desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000848-57.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

INTIMO a parte autora e requerida das RPV emitidas, aguardando manifestação para envio ao TRF.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000615-26.2021.8.22.0007

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. B. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

REQUERIDO: D. L. DE F.

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da SENTENÇA de ID 58628863, da qual transcrevo a parte dispositiva: “[...] Diante do exposto, nos termos do art. 356 do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE de forma PARCIAL, o MÉRITO perseguido, para decretar o divórcio das partes R. B. T. e D. L. DE F. Desde já, homologo eventual renúncia ao prazo recursal das partes. Com o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para o 1º Ofício de Registro Civil da comarca de Cacoal-RO, referente o registro de casamento n. 095794 01 55 2014 2 00004 105 000070521. As partes não alteraram o nome quando do matrimônio. Deferida a gratuidade judiciária. Isento de Taxas e emolumentos. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada e demais deliberações constantes no DESPACHO retro. SIRVA DE CARTA/MANDADO de intimação da requerida, sobre o teor desta DECISÃO. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-, 9 de junho de 2021. Elisângela Frota Araújo Reis Juiz(a) de direito [...]”

Cacoal, 10 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011671-90.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: RHUAN HENRIQUE MAIA, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para manifestação quanto a petição ID's 57765911 e ss, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008613-79.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENI DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF 1º Região sob o nº 1013886-25.2021.4.01.9999.

Cacoal, 10 de junho de 2021

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: DOMINGOS AFONSO CAVALCANTE BARROSO FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ nº 34.518.538/0001-04, com endereço anterior na Rua Maués, n. 1783, Bairro São Vicente de Paula, Parintins/AM, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7010953-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Réu: DOMINGOS AFONSO CAVALCANTE BARROSO FILHO 60129417220

Valor da causa: R\$ 1.782,01

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000152-21.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MAY - RO4372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's (Id. 58641597) para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012463-78.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA ELEOTERIO GENEROZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's para impugnação do prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005863-70.2021.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: BANCO AGIBANK S.A, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica exibição de documentos c/c danos morais e repetição de indébito.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito; as cédulas de crédito bancário originais, devidamente assinadas, nas quais comprovam a alegada relação jurídica entre as partes, que deram origem aos débitos e créditos discutidos nesta lide, e o que mais for necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 13/07/2021, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002741-83.2020.8.22.0007

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANGELO BORTOLUSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP212598

RÉU: MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte AUTORA notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001213-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA LOURENCO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos à comarca de origem, bem como, fica a parte autora INTIMADA, neste mesmo ato, a manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado no Id. 58650972.

Cacoal, 10 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004283-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GERALDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (comprovante de pagamento acostado no ID 58614061), no prazo de 05 dias.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010487-36.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de junho de 2021.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002683-80.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de junho de 2021.

NEIDE SALGADO DE MELO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012155-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para regularizar o CPF junto a Receita Federal do Brasil, conforme erro apontado na certidão ID 58615252.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009223-81.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA CRISTINA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas Finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004431-89.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCHI & FONSECA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

EXECUTADO: ANAQUAY UCHOA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ROSS - RO4743

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à DECISÃO dos Embargos à Execução (ID 58638189), requerendo o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000525-52.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELENILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001082-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas adiadas - Cód. 1001.2, e Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008398-74.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (Comprovante de pagamento acostado no ID 58627613). Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais (Custas finais - Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002918-81.2019.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

RÉU: LEONILDA VALINO DE OLIVEIRA e outros (4)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, conforme item 3 da DECISÃO de ID 53632509.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000161-85.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545, MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001078-65.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELINA TELES DE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003179-85.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ANGELICA PIMENTEL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7003813-71.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA SOARES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

RÉU: JOSE PAULO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a Autora, por via de sua advogada, INTIMADA para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo do executado, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012851-15.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORA & CIA LTDA - ME, PAULO CORA, JOAO CORA SOBRINHO e ANTONIO SOBRINHO CORA

Advogado dos EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a) João Cora Sobrinho, na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora BACENJUD no valor de R\$ 44.109,71 (quarenta e quatro mil reais e cento e nove reais e setenta e um centavos) ID 58399976, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002003-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004180-95.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FRANCISCA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002585-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001036-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA BRAVIN VILELA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009336-98.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO em comarca diversa da de distribuição, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016. Ou distribuir a Carta precatória de citação e comprovar nos autos no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004445-73.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: TIAGO FERRARI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora BACENJUD no valor de R\$ 3.752,75 (três mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) ID 58528220, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005831-41.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 22 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233
EXECUTADO: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 08596217000118, AVENIDA CASTELO BRANCO 19491 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO
CUSTAS RECOLHIDAS (ID 52134911).

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada R.E. FACIONI TRANSPORTES - ME, CNPJ n. 085962170001-18, conforme requerimento de ID. 49899149.
2. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Se infrutífera a diligência para localização de bens passíveis de constrição, defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos da parte executada: R.E. FACIONI TRANSPORTES - ME, CNPJ n. 085962170001-18, conforme requerimento de ID. 49899149.
7. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução (R\$ 114.642,45, atualizado até 20.10.2020).
8. Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto de bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.
9. Após, considerando que o feito foi suspenso em 16.10.2019, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, tornem os autos ao arquivo, sem baixa.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010757-94.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMINDO BRANDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA dos comprovantes juntados no ID 58476439.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0009716-95.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: G.D DA CONCEICAO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7013741-22.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001044-93.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AV. CASTELO BRANCO N. 18918, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARLUCE ROSA JANUARIO, CPF nº 97455121253, RUA MARÇO DE JESUS CRISPIN 4360, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR LIMOEIRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada MARLUCE ROSA JANUARIO, CPF nº 97455121253.

1.1. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta DECISÃO de MANDADO), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.2. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

1.3. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.

1.4. Se negativa a diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Valor do débito atualizado: R\$ 1.861,65

Cacoal/RO, 26 de maio de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0000614-44.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ CORDEIRO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008777-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIZE WUTKOSKY

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003375-45.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SURUI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009630-53.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIRLEI GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011533-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004810-54.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.377,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 53979319), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 9.403,20 a título de honorários, o valor de R\$ 940,32 e mais R\$ 1.034,35 em honorários de fase de execução, totalizando R\$-1.974,67 correspondentes a honorários de advogado,

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
 3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
 4. Cumpra-se.
 5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
- Cacoal, 5 de maio de 2021.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.377,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 53979319), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 9.403,20 a título de honorários, o valor de R\$ 940,32 e mais R\$ 1.034,35 em honorários de fase de execução, totalizando R\$-1.974,67 correspondentes a honorários de advogado,
 2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
 3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
 4. Cumpra-se.
 5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
- Cacoal, 5 de maio de 2021.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.377,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 53979319), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 9.403,20 a título de honorários, o valor de R\$ 940,32 e mais R\$ 1.034,35 em honorários de fase de execução, totalizando R\$-1.974,67 correspondentes a honorários de advogado,
 2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
 3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
 4. Cumpra-se.
 5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
- Cacoal, 5 de maio de 2021.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003061-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002232-21.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001751-58.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAINE DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002642-79.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLEI PIVA BERTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001241-45.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002542-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARAL COSTA FREITA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006568-73.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ANA BRUM, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4463, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

VANESSA MENDONÇA GEDE, OAB nº RO3854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a SENTENÇA determinou o pagamento do benefício pelo período mínimo de um ano a partir da prolação da SENTENÇA, e não houve alteração neste sentido no acórdão, a parte autora deve apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, observando o período determinado, não havendo que se falar em implantação do benefício, pois já transcorrido o prazo. A parte autora deve ainda excluir dos cálculos eventual pagamento na esfera administrativa referente ao período determinado na SENTENÇA e acórdão.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0014001-92.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. SÃO PAULO. 2760 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EXECUTADO: JUVENAL RODRIGO RULNIX, AVENIDA CARLOS GOMES 2758, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Valor da causa:R\$ 519,61

DECISÃO

Vistos.

REVOGO INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR, REGISTRADA SOB ID 58302201.

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete Reais e noventa e quatro centavos).

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO a ser entregue pelo advogado da parte exequente na Divisão de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, JUVENAL RODRIGO RULNIX, Matrícula 300056837, Cargo: AGENTE PENITENCIÁRIO, devendo efetuar o depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete Reais e noventa e quatro centavos).

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo, através do e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br.

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete Reais e noventa e quatro centavos).

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - OFÍCIO a ser entregue pelo advogado da parte exequente na Divisão de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado, JUVENAL RODRIGO RULNIX, Matrícula 300056837, Cargo: AGENTE PENITENCIÁRIO, devendo efetuar o depósito em conta a ser indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora, até o valor atualizado do débito é de R\$ 2.138,00 (dois mil cento e trinta e oito reais).

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo, através do e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br.

Cacoal-RO, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006016-79.2016.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 574,61

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime - se o autor para manifestação.

Intime-se.

Cacoal, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005685-24.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

Requerente (s): LEIDE CARDOSO CAMPOS, CPF nº 62001582234, RUA ANÍSIO SERRÃO 1251, - DE 1011/1012 A 1337/1338

PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO - ME, CNPJ nº 18706995000176, RUA JOÃO MIERS 515 VILA NOVA - 89237-200 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003789-43.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. M. A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JANE DA SILVA PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.896,85

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº. 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil, 5577, Bairro Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seu Procurador, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

JANE DA SILVA PRADO, CPF/MF nº. 596519382-34, com endereço na Rua Sebastiao Pavani, 3415, Ministro Andreazza/RO.

Antes mesmo da citação, a parte Autora juntou petição requerendo a extinção do feito, considerando que a Executada quitou o débito objeto da presente ação.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, extinto o feito, em face do integral cumprimento da obrigação.

Sem custas, em virtude do disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003739-17.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. M. A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ANILTON PIO DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.213,15

SENTENÇA

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº. 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil 5577, Bairro Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seus Procuradores, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

ANILTON PIO DE ASSIS, CPF/MF nº. 689774097-72, com endereço na Rua Tiradentes, S/N, Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO.

Antes mesmo da citação, a parte Autora juntou petição requerendo a extinção do feito, considerando que o Executado quitou o débito objeto da presente demanda.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas, com fundamento no art. 8º, I, da Lei Estadual 3896/16.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011313-28.2020.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES IZIDRO, CPF nº 00893840246, RUA MATO GROSSO 1386, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos do processo, verifico que não fora juntada certidão de óbito do avô do Requerente.

Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de sua advogada, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do documento acima mencionado.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011141-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELSO FRANCISCO DINIZ, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1825 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 99.310,52

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil no tocante a realização de perícia contábil, todavia, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que o Requerido junte aos autos cálculo dos valores que entende devidos, pois, na sequência, ambos os cálculos, do Autor e do Requerido, serão encaminhados ao perito a ser nomeado pelo juízo para análise.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007348-13.2018.8.22.0007

Usucapião

AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ

ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos. etc.

EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO, brasileira, portadora do RG nº 508674 SSP/RO e CPF nº 478.489.012-20, residente e domiciliada na Rua José Américo, 1284, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com

AÇÃO DE USUCAPIÃO contra

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 1.361.641, S.S.P/PE, e inscrito no CNPF sob nº 105.013.204-15, domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 2327, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.; CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, brasileira, viúva, professora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 521.817, S.S.P-PE, inscrita no CNPF sob nº 252.287.492-68, domiciliada na Rua Taquaritinga, nº 69, Bairro Casa Amarela, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco; NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 117.080, da S.S.P/RO, inscrita no CNPF sob nº 162.224.152-53, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, Cacoal/RO; MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 2.702.027, S.S.P/PE, inscrita no CNPF sob nº 392.193.644-68, domiciliada na Av. Gonçalves Maia, nº 602, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.; e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante Sra. ANGELITA MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, missionária, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 10.763.244, S.S.P/PR e inscrita no CNPF sob nº 891.495.642-34, (vide procuração anexa), domiciliada na Avenida Cuiabá, nº 2.555, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

Alega a autora, em resumo, que adquiriu um imóvel urbano denominado Lote 0408, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua José Américo, 1284, Vista Alegre, Cacoal/RO.

Assevera que o imóvel foi adquirido em 2005, possuindo autorização para escrituração.

Aduz que preenche os requisitos necessários para aquisição do imóvel por usucapião, conforme determina o artigo 1.238 do Código Civil, daí porque ingressou com esta ação objetivando a aquisição da propriedade do imóvel.

A inicial veio acompanhada com autorização para escrituração, certidão de matrícula, documentos pessoais, certidão negativa, certidão de propriedade e valor venal, recibo de quitação e cessão de direitos e posse, memorial descritivo, certidão de casamento, entre outros. Regularmente citados, não houve oposição por parte dos requeridos.

Os confinantes nada disseram nos autos.

A Fazenda Pública Municipal e a Estadual declararam não terem interesse na causa, a Fazenda Federal nada disse.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal dos autores, das testemunhas e confinantes apresentados.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA.

Reza o art. 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na mesma linha o art. 1.242, fixa que aquele possuidor do imóvel que, incontestadamente, com justo título e boa fé desenvolver a posse por período equivalente a dez anos poderá usucapir, regularizando sua situação de fato.

A doutrina exige que para a edificação dos alicerces da usucapião e por consequência da concretização da aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva, são imprescindíveis a comprovação dos requisitos posse, tempo e coisa apta ou hábil.

A parte autora possui a incumbência e dever de demonstrar no trajeto instrutório o desenvolvimento de posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica para que seu pleito seja abrigado por DECISÃO judicial.

No caso em tela, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam haver adquirido o imóvel de seu antigo proprietário, Jacob Moreira Lima, cujo espólio figura no polo passivo da ação, destacando que na época dos fatos, Jacob atuava também em nome dos demais proprietários. Sua posse, portanto, tem origem legítima e foi desenvolvida de modo pacífico e tranquilo, ressaltando que por ocasião da aquisição do bem, a autora já se encontrava separada de seu antigo marido, razão pela qual restou nítido que a posse e a fruição do bem somente por ela foi realizada, sem qualquer participação de seu antigo cônjuge.

A autora promoveu benfeitorias em seu imóvel, ampliou e concluiu a edificação que lá existia, forrou, colocou cerâmica no piso, pintou a casa onde reside até hoje.

O terreno foi murado em todas as divisas, sendo que não existe qualquer discussão a respeito de medidas com todos os vizinhos, o que restou nítido durante a instrução do feito.

As provas atinentes a posse por tempo superior aquele exigido pelo legislador, além da robusta prova testemunhal, se encontram nos documentos, pois as contas de água e luz atinentes ao imóvel estão todas em nome da autora.

As testemunhas afirmam categoricamente que a autora, desde que adquiriu o imóvel, lá reside, sendo que criou seus filhos no local, os quais são hoje maiores e casados.

Diante deste panorama, e tendo em vista que os antigos proprietários não se opuseram ao pedido, exigindo apenas que fosse cabalmente demonstrada a posse exercida de boa fé e de modo pacífico, impõe-se o deferimento do pedido no sentido de regularizar o imóvel em nome da Autora, para o fim de conceder em usucapião o Lote 0408, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua José Américo, 1284, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo por SENTENÇA, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, art. 167 da Lei 6.015/73, PROCEDENTE a AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por EVA APARECIDA PEREIRA CIPRIANO, CPF nº 478.489.012-20 em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e, via de consequência, DECLARO ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO o imóvel urbano Lote 0408, quadra 0004, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua José Américo, 1284, Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, Cadastro nº 1050301, Matrícula nº 12.924, de 31/10/2005, ID 19624282, mapa e memorial de ID 23604717 - Pág. 5 e 6, que passam a compor esta DECISÃO, sendo esta SENTENÇA apta e hábil para ser levada a registro junto ao Cartório de Imóveis de Cacoal.

Sem custas ou honorários.

Transitando em julgado esta DECISÃO, expeça-se MANDADO a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Cacoal, 09 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005222-82.2021.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA, CPF nº 34055509200, RUA PROJETADA C 3483 PARQUE DOS LAGOS - 76961-344 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pagamento de custas ao final.

2. Nomeio inventariante MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).

3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedade dos bens em nome do autor da herança.

4. Feitas as primeiras declarações, livre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCP. C.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Expeça-se e pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A intimação da requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.

10.2. A INTIMAÇÃO da inventariante MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA, através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.

10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.

10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.

10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006346-71.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): MARIA EDUARDA REPISO IZIDORO, CPF nº 02151555216

Advogado (s): NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

1.1. Considerando que a causídica apresentou ao feito instrumento com poderes para receber citação e intimação, Cadastre, a escritania, a advogada da parte executada (MARIA EDUARDA R. IZIDORO - OAB/RO 7781).

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe/PJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004477-71.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY FRANCISCO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADOS: VANDERLEI FERNANDES PEREIRA, CPF nº 49822632215, ESQUADRA RUA SALVADOR DO SETOR 01 AVENIDA CAPITÃO SILVIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181, RUA SENADOR DANTAS - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR 105, 31º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR, CPF nº 55110509115, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ao ID 45137045 em favor do advogado da parte autora.

2. INTIME-SE o executado ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR, inscrito no CPF nº 551.105.091-15, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Pulique-se e intime-se.

Cacoal - , quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011509-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 73.820,82

DECISÃO

Vistos.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores atinentes à perícia judicial realizada em favor do perito nomeado por este juízo.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível de Cacoal

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO

Endereço eletrônico: cw14civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002203-39.2019.8.22.0007

AUTORES: A. S. P. D. S., CPF nº 08146119239, CACAU 4136, - DE 1720/1721 A 1936/1937 RESIDENCIAL PAINÉI - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: E. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DON ORLANDO CHAVES 050 NOSSA SENHORA APARECIDA - 78470-000 - ROSÁRIO OESTE - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A. S. P. D. S., menor, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por sua genitora, MICHELLY PEREIRA DE SOUZA, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade 1526212, CPF nº 042.219.352-60, residente na Rua Cacau, 4136, Residencial Paineiras, Cacoal/RO, por intermédio do Ministério Público do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de

EMANUEL RODRIGUES, brasileiro, solteiro, residente da Rua Don Orlando Chaves, 50, Nossa Senhora Aparecida, Osário Oeste/MT.

Antes mesmo da citação da parte Requerida, o Ministério Público juntou petição informando desistência da ação (ID 58607727).

Desnecessária se faz a anuência do Requerido.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006154-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): IVAIR LUIZ DE ABREU, CPF nº 00287480267, ÁREA RURAL lote 57-83, GLEBA 04 LINHA 04 S/N - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVAIR LUIZ DE ABREU, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 595.172 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 002.874.802-67 residente e domiciliado na Linha 04, Lote 57-83, Gleba 04, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que é segurada especial na condição de trabalhador rural, sendo que sempre laborou nas atividades campesinas.

Narra que, em razão de doença, ficou incapacitado para o trabalho, estando impossibilitado de realizar suas atividades habituais, razão pela qual requereu administrativamente benefício previdenciário, que, contudo, foi indeferido pela parte requerida, e por isso propõe a presente ação judicial para ser beneficiário da previdência social.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de auxílio-doença, bem como os encargos de sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, protocolo de requerimento administrativo, documentos pessoais, extrato previdenciário, laudos médicos, declaração de trabalhador rural, entre outros.

O requerido foi regularmente citado, ocasião em que apresentou contestação afirmando que a cessação do auxílio-doença somente se deu por uma conduta imputada ao próprio autor (falta de pedido de prorrogação), portanto, demonstrada a falta de interesse de agir. No mais, afirma que houve descumprimento de requisitos formais para requerimento do benefício, bem como insuficiência de provas a fim de comprovar atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

O autor apresentou réplica em que rechaça as alegações contidas na contestação, bem como reafirma os termos da petição inicial.

Designada a perícia judicial, o laudo foi juntado ao feito, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas apresentadas.

Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução.

A parte autora apresentou alegações finais orais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por IVAIR LUIZ DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO S:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

A legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, o autor formulou junto ao INSS pedido almejando aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão do auxílio-doença, não obtendo êxito. Superado, portanto, requisito criado pelos nossos tribunais.

Em relação à sua qualidade de segurado especial, verifico que seus documentos pessoais assim o qualificam, sendo que trouxe aos autos documentação satisfatória para que se considerasse como elementos indicativos da condição de agricultor, pois os documentos de propriedade e CCIR deixam claro haver sido seu genitor destinatário de parcela fruto de reforma agrária que ocupou e formou com o trabalho da família.

Também foram reunidos documentos que reproduzem e demonstram a principal atividade econômica desenvolvida pelo autor, ou seja, pecuária leiteira, sendo que entregava sua produção para o laticínio Tradição, isto por longo período e de forma contínua. A prova indiciária, portanto, é suficiente para que se estabeleça uma base de convicção a respeito da atividade econômica exercida pelo autor. Tal contexto já foi examinado pela autarquia requerida, que lhe concedeu do benefício do auxílio-doença.

As testemunhas ouvidas em juízo foram bastante elucidativas, afastando qualquer dúvida quanto a ter sido o autor sempre uma pessoa vinculada às lides campesinas, extraindo do campo o seu sustento e de sua família. As testemunhas também apontaram nunca haver o autor se afastado do trabalho do campo ou se dedicado a atividades urbanas.

Em relação à sua incapacitação, a perícia deixou evidente que a limitação é total e não há perspectiva de reabilitação, daí por que não se mostra lógico ou razoável a concessão de auxílio doença, pois, em razão do AVC sofrido e das sequelas daí decorrentes, o autor não poderá retornar à sua atividade que exigia bastante esforço físico.

O benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data da perícia judicial, ou seja, 03/10/2020, sendo que eventuais valores pagos após aquela data ao autor deve ser deduzidos do quantitativo a ser pago a título de retroativo.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por IVAIR LUIZ DE ABREU, 002.874.802-67, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ à parte autora. O benefício deverá ser pago a partir da data de realização da perícia judicial, ou seja, 03/10/2020.

Fica desde já autorizado o abatimento de todo e qualquer valor pago a título de benefício pelo requerido ao autor no período acima indicado.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005134-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTORES: VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, ADAO CELINO ROSA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉUS: DAVI NOGUEIRA DE SOUZA, RUA DANIEL FREIRE 499 NOVO HORIZONTE - 39800-586 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, DALMIR NOGUEIRA DE SOUZA, RUA H 121, RUA SESSENTA E TRÊS, N 121, VILA SANTA CLARA SANTA CLARA - 39802-348 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, JOSE VALMIR NOGUEIRA DE SOUSA, RUA SOLDADO MILTINHO 25 SERRA VERDE - 35670-000 - MATEUS LEME - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimadas, as partes não se pronunciaram acerca de produção de outras provas, restando a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Designo o dia 14/07/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/gdt-qkvg-mjv>

Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

As partes e testemunhas deverão:

Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010668-71.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA LEMES TAVARES, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1081 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 12.358,12

DECISÃO

Vistos.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que reformou a SENTENÇA de primeiro grau, determino o ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS COM AS BAIXAS DE PRAZE.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002619-41.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA E SA, RUA PINHEIRO MACHADO 1423, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

RÉU: GENILTON ROSA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 328, - PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 62.500,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida, por via da Defensoria Pública, arguiu nulidade de citação por não haver se esgotado todas as diligências possíveis para a citação pessoal da parte.

No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal preliminar, pois o embargante não foi localizado no endereço mencionado no contrato questionado, e também não foram localizados pelo oficial de justiça quando no cumprimento do MANDADO resultou em certificação de que o Requerido se encontra em lugar incerto e não sabido.

Por fim, para sanar qualquer argumento e justamente precavendo arguição de nulidade, esse juízo determinou a expedição de ofício à Energia e OI, no intento de se obter o endereço atual do Requerido, mas ambos retornaram com informação negativa.

A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, sendo que no presente caso, foram envidados esforços na tentativa de localização da parte Requerida para a sua citação pessoal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o Autor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

Assim, a citação via edital realizada no presente feito, se encontra regularmente realizada, suprimindo os requisitos processuais exigidos, motivo pelo qual afastado a preliminar levantada.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento particular de contrato firmado entre as partes e juntados sob o ID 16948442 com objeto de compra e venda de páginas eletrônicas e gráficas, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do fato alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do PJÉ/DJE.

Cacoal-RO, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010400-85.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL TEODORO DE MORAES, RUA BOM JARDIM 1483, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.168,08

DECISÃO

Vistos.

Em razão da divergência das partes quanto aos valores devidos pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a realização dos cálculos dos valores devidos e não pagos pelo INSS.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011125-69.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): HOTEL GLORIA LTDA - ME, CNPJ nº 10772646000140, RUA FRANCISCO DE FREITAS 890, CASA ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

Requerido (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOTEL GLORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.772.646/0001-40, endereço Rua Francisco de Freitas, nº 890, bairro Eldorado, Cacoal/RO, por seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12 com sede Núcleo Cidade de Deus, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP.

Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu cobrança via e-mail de suposta dívida que o autor possui junto ao requerido referente a uma renegociação de débito originário de cartão de crédito.

Informa, ainda, que o débito cobrado já havia sido quitado nos autos de execução nº 0006153-20.2015.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª vara cível de Cacoal.

Salienta que tentou resolver o impasse junto à agência do requerido na comarca de Cacoal, bem como, via contato telefônico, porém, sem êxito.

Com a inicial vieram documentos constitutivos da autora, procuração, documentos extraídos dos autos 0006153-20.2015.8.22.0007, entre outros.

O requerido foi devidamente citado, e apresentou contestação, na qual alega que os documentos juntados aos autos não demonstram relação entre o e-mail de cobrança recebida pelo autor e a conduta do requerido, bem como, que houve culpa exclusiva do autor e de terceiro, motivo pelo qual estaria quebrado o nexo de causalidade da relação entre a parte autora e o banco réu, ficando afastada a responsabilidade do prestador de serviço.

Em impugnação, o autor rebate os argumentos contidos na contestação, bem como reforça o alegado na petição inicial.

Encerrada a instrução processual, foi oportunizada às partes a produção de alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais orais, na forma contida em gravação, e a parte requerida fez remissão à sua contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS inaugurada por HOTEL GLORIA LTDA ME contra o BANCO BRADESCO S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, "aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, "aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.

No caso em tela, o autor aponta prática ilegítima e indevida do requerido, que mesmo tendo absoluto conhecimento e certeza de haver sido promovida uma renegociação objetivando a liquidação da obrigação, composição esta, inclusive, homologada judicialmente, não suspendeu ou interrompeu as cobranças atinentes a obrigação, ao contrário, permitiu que tais práticas fossem repetidas e acentuadas com o passar do tempo, não obstante a existência de diligências por parte do autor no sentido de estancar tais condutas.

A existência das cobranças mesmo após a homologação do acordo e até recentemente, estão demonstradas documentalmente nos autos, seja através de cópias de e-mails, cartas de cobranças, além de telefonemas realizados com o mesmo propósito, seja por parte de escritórios de advocacia habilitados pelo requerido como por agentes especiais de cobrança.

Não conseguiu o requerido, em sua contestação e durante toda a trajetória do processo, produzir uma única prova de que o autor ainda estivesse devendo, que existisse uma obrigação pendente de pagamento, que a inadimplência era fato e que seriam justificadas e legítimas as cobranças realizadas de forma ininterrupta.

O que chama a atenção é que mesmo após ser alertado pelo ocorrido, com o ajuizamento da ação, não foram interrompidas as cobranças, e por ocasião da contestação, o requerido preferiu optar por uma manifestação padrão, sem qualquer vinculação direta com a questão discutida neste processo, negando qualquer ação no sentido de tentar resolver e solucionar o problema que lhe foi apresentado, configurando de modo consistente, robusto, indiscutível, até mesmo dentro dos limites do processo, sua total desconsideração para com os direitos e com o problema vivenciado pelo autor.

A vinculação dos escritórios de advocacia e dos institutos de cobrança com o Bradesco, identificadas documentalmente, não foram em nenhuma ocasião negadas pelo requerido, e também não se interessou em elaborar argumentos que pudessem ao menos amenizar sua inação perante os reclamos do seu cliente.

Ao ser procurado em uma de suas agências, e ao tomar conhecimento do ocorrido, o Banco requerido tinha a obrigação de imediatamente verificar o que estava acontecendo e adotar medidas rápidas, eficientes no sentido de solucionar o problema e retirar das costas do autor o peso que sobre ela havia sido colocado, mas nada fez, violando os seus mais rudimentares deveres como fornecedor de serviço.

O fornecedor de serviços tem a possibilidade de se esquivar da responsabilidade objetiva estipulada em lei, demonstrando a culpa exclusiva do consumidor ou alternativamente a inexistência do defeito no serviço, sendo que no caso em apreço nenhuma destas duas hipóteses foi utilizada pelo requerido, que quedou-se inerte, assentado apenas em sua retórica genérica e abstrata das contestações ajustáveis a todas demandas.

Também o Código Civil repele a prática de serem promovidas cobranças sobre valores indevidos, abrindo inclusive a possibilidade em algumas situações do pagamento em dobro, tamanha a gravidade de tal comportamento.

O dano ao direito do autor é inescusável, pois lhe foram direcionadas cobranças absolutamente indevidas, de modo ostensivo, contínuo e coercitivo, mesmo após haver a expressa advertência de que não existia débito algum pendente, e de haver buscado os caminhos adequados para solucionar amigavelmente o impasse.

Não se pode, de modo algum, alegar se tratar tal situação como mero aborrecimento, sendo que mesmo que fosse acolhida esta mansa interpretação, ela estaria destruída pelo fato de mesmo depois de ter havido o ajuizamento da ação, as cobranças continuaram e o requerido em vez de adotar medidas para minorar os danos que estava causando, preferiu optar por negar a existência do acontecido e voltar as costas para os direitos de seu cliente.

Os fatos são tão relevantes, que poderia até ser dispensada a responsabilidade objetiva, pois a prática de ato ilícito por parte do requerido é inofismável.

Definida e estabelecida a prática do ato ilícito, deve ser dimensionado e aferido o montante correspondente ao dano moral, devendo o magistrado ficar atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando deste modo um enriquecimento fácil mas simultaneamente estipulando um montante que sirva de lenitivo e alívio para a parte lesada.

Dentro destes balizamentos é que fixo a indenização por dano moral a ser paga pelo requerido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) montante já atualizado até esta data e que deverão sofrer atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12 % ao ano até o seu efetivo pagamento.

Diante o panorama acima descrito, deve ser declarada a quitação de todas as parcelas atinente ao contrato nº-3437921 cobradas indevidamente pelo requerido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por HOTEL GLORIA LTDA ME contra BANCO BRADESCO S.A. e, via de consequência, DECLARO inexigível o débito de R\$-17.699,20, bem como ilegais todas as cobranças relacionadas

CONDENO o Requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ (8.000,00), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 12% ao ano até o seu pagamento..

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se.

Cacoal, 09 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007058-27.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano ao Erário

EXEQUENTES: L. C. D. O., RUA PROJETADA 15 282 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, K. L. D. O. C., RUA PROJETADA 15 282 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. C., RUA ANEL VIÁRIO 2768, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 119,23

SENTENÇA

Vistos etc.

K. L. D. O. C., brasileira, inscrita no CPF nº061.918.562-70, neste ato representada por sua genitora. Sra. LENILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº1251604 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº011.75.172-64, residentes e domiciliadas na Rua Projetada 15, nº 282, bairro Buritis, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de

ADEILDO SANTANA CESARIO, brasileiro, residente e domiciliado na rua Anel Viário, nº2768, bairro Brizon, no município de Cacoal/RO. Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o executado promovera a quitação do débito objeto da demanda (ID 58589610).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas, com fundamento no art. 6º, IV, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Determino que seja dada baixa em eventual MANDADO de prisão outrora expedido e relacionado a este feito.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº: 7008266-46.2020.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉUS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

As partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por conseguinte, atenta ao pedido da requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (ID 56821880) e nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito MÁRIO HIROYUKI ISHI, engenheiro mecânico, registro profissional n. 11190D/PR, que poderá ser localizado na Rua Blumenau, 1196, Bairro Incra, Cacoal -RO, email: mariohiroyukiishi@hotmail.com.

Oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 95, estabeleça que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção.

No caso em concreto, deverá a requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. proceder ao recolhimento dos honorários periciais, Assim, arbitro os honorários periciais pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao qual deverá ser pago pela requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

O perito deverá juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intime - se. Expeça - se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004648-59.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, CPF nº 80956955215, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3870, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

Requerido (s): EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909, SOBRLOJA BOM JESUS - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) esclareça de que forma a requerida repassaria o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao requerente bem como a data em que ocorreria tal transação;

b) informe se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi utilizado para fins de lance para aquisição do objeto do consórcio. Se sim, o motivo pelo qual não houve a contemplação.

Adeque-se o valor da causa para constar como sendo R\$ 260.000,00 (valor do contrato mais valor dos danos morais) .

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7004627-20.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JADSON OTTO MAQUART

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

RÉUS: RONE GASPAS PEREIRA, ANDERSON BARBOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova pericial, testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 10 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001302-11.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: CHOPERIA ROCHA LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS ESQ. C/ AV. PORTO VELHO, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELAINE CAETANO DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO, 1501, NÃO CONSTA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO RODRIGUES FRANCO DA ROCHA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.878,29

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de cancelamento de operação já realizada e consolidada pela Caixa Econômica Federal (ID 56383744). Isso porque, como é amplamente sabido pelas instituições que se utilizam dos serviços bancários prestados, uma vez realizada a compensação dos valores da operação, já no dia seguinte não é mais possível o seu desfazimento, quem dirá a reversão de operação já ocorrida há mais de dois meses.

DEFIRO o pedido de suspensão do feito por um ano.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se via PJe/DJe.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002003-93.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): ILDA CAMILO RODRIGUES, CPF nº 11376015234, RUA RIO BRANCO 2310, FONE 9208-6441 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

Requerido (s): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ nº 75170191000139, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1961, 4º ANDAR BROOKLIN NOVO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, RUA 22 DE NOVEMBRO, 515., NÃO CONSTA URUPÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004079-92.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ADILSON BUSSOLA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: ENERGISA S.A

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 2.031,11

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009931-97.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): GRUPOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05912908000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, SALA 02 CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0006925-85.2012.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: V. A. D. S. V., RUA: ANTONIO DE PAULA NUNES 2010 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉUS: J. A. D. S., LINHA 10, LOTE 11, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, E. D. S., CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

Valor da causa: R\$ 996.000,00

DECISÃO

Vistos.

A advogada da inventariante informa ao juízo que não conseguiu localizar o paradeiro da inventariante compromissada VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS.

Estabelece o Código de Processo Civil, que "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento se não der ao inventário andamento regular" - Artigo 622, CPC.

No caso presente, a parte inventariante não só deixa de dar andamento ao processo de inventário, como também, não se faz encontrar sequer pela advogada que contratou, revelando-se a sua conduta, total desinteresse e falta no exercício que lhe foi confiado.

Assim, considerando o caso presente e a disposição legal, removo VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS da condição de inventariante, e nomeio o herdeiro ERNESTO DOS SANTOS para a função de inventariante com todas as atribuições e deveres que lhe assistem.

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se para assinatura.

Assinado o termo, fica o novo inventariante intimado à dar andamento ao processo, trazendo ao feito inclusive, o nome e respectivos documentos dos sucessores do sr. Reginaldo dos Santos - prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001061-95.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DOMINGUES DE LIMA OLIVEIRA, LINHA 208, GL. 10, LOTE 10, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA, LINHA 208, GL. 10, LOTE 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ, OAB nº RO5746

ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B

RÉUS: MARIA APARECIDA DE LIMA, LINHA 208, LOTE 10, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE LIMA, LINHA 208, LOTE 10, GLEBA 07- SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO MEDEIROS DA SILVA, AV. D. XAVIER REI, 348, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO LEONCIO DA SILVA, LINHA 208, LOTE 10, GLEBA 07, KM 12 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, AGNALDO MACHADO DA SILVA, LINHA 208, LOTE 10, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLI MEDEIROS DA SILVA, LINHA 05, LOTE 40, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALCIMAR NUNES GOMES, RUA H, 2586, NÃO INFORMADO BRIZON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560, JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Ao tempo que enfatizo que o acordo levado a efeito pelas partes está totalmente válido, haja vista encontrar-se acobertado pelo manto da SENTENÇA homologada judicialmente, para evitar conflitos desnecessários, proíbo que qualquer uma das partes promova a retirada de qualquer cerca existente nas divisas, até por respeito a posse efetivamente desenvolvida por qualquer uma das partes, sendo que estabeleço uma multa diária de R\$6 00,00 (seiscentos reais), limitada a 90 (noventa) dias a ser paga pela parte que promover retirada de cerca, pois qualquer discussão que venha a existir sobre usucapião deverá debruçar sobre a área de posse efetivamente exercida.

Determino que seja renovada a intimação do requerido no sentido de uma composição envolvendo a pequena parcela necessária para atingir o documento dos autores.

Intimem-se.

Cacoal, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003890-17.2020.8.22.0007

Inventário e Partilha

REQUERENTES: PAULO GESIO CYPRIANO, CPF nº 68693079204, ÁREA RURAL 9, LINHA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JONADELSON CYPRIANO, CPF nº 48567655234, ÁREA RURAL 9, LINHA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONIDIO SILVESTRE CYPRIANO, CPF nº 00770354700, ÁREA RURAL 9, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE BRAZ CYPRIANO, CPF nº 01697473792, ÁREA RURAL 9, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, TADEU INACIO CYPRIANO, CPF nº 00770350704, ÁREA RURAL 09, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTINS CIPRIANO, CPF nº 00282635700, ÁREA RURAL 09, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO LUIZ SIPRIANO, CPF nº 90447026704, ÁREA RURAL 09, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

INVENTARIADOS: ETELVINO CYPRIANO, CPF nº 86224123772, ÁREA RURAL 9, LINHA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCILIA MARCHIORI CYPRIANO, CPF nº 46962972253, ÁREA RURAL 9, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANTÔNIO LUIZ SIPRIANO, CPF 904.470.267-04, nascido em 04/08/1958, 61 anos, CPF nº 904.470.267-04, RG nº 791.887-ES, casado com Vera Lucia Matuchoco Sipriano, CPF nº 386.027.762-68 e RG nº 1661346 SSP/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com INVENTARIO JUDICIAL dos bens deixados por GERCILIA MARCHIORI CYPRIANO CPF 469.629.722-53, falecida em 22/11/2012 e ETELVINO CYPRIANO, CPF 862.241.237-72 falecido em 06/04/2020, asseverando que os autores da herança foram casados entre si desde 22/10/1955, sendo o requerente e demais irmãos os herdeiros sucessores dos bens deixados pelo casal.

O casal teve em vida 7(sete) filhos, incluindo o Requerente. São os filhos: Antônio Luiz Sipriano CPF nº 904.470.267-04; Martins Cypriano, CPF nº 002.826.357-00; Tadeu Inácio Cypriano CPF nº 007.703.507-04; José Braz Cypriano CPF nº 016.974.737-92; Leonildo Silvestre Cypriano CPF nº 007.703.547-00; Jonadelson Cypriano CPF nº 485.676.552-34; e Paulo Gesio Cypriano CPF nº 686.930.792-04.

Afirma ter os falecidos deixado um único bem imóvel a inventariar, noticia a existência de alguns débitos, requerendo sua nomeação como inventariante.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, matrícula, certidão de inexistência de testamento, documentos dos veículos.

A parte requerente foi nomeado como inventariante, tendo firmado termo de compromisso.

Apresentadas primeiras declarações, foi dada ciência ao Ministério Público e as Fazendas.

As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas.

O Fisco Estadual juntou Relatório de Fiscalização, isentando o imposto Estadual ITCD, com base na Lei 959/00.

A inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha.

As custas foram recolhidas.

A Fazenda Pública manifestou-se pela regularidade do recolhimento da multa por atraso da abertura de inventário, e o Ministério Público concordou com a partilha após as necessárias correções.

É o relatório.

Decido.

O Inventário Judicial dos bens deixados por GERCILIA MARCHIORI CYPRIANO e ETELVINO CYPRIANO, tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos quinhões dos herdeiros.

A herança, à luz do plano de partilha apresentado, reduz-se aos uma única propriedade, a saber: fração de terra rural, lote 55-B, Gleba 09, linha 09, zona rural de Cacoal, registrado sob a matrícula 1002 de 13/09/1984 – CRI Cacoal, R3/1002 de 02/06/1992, localizado nos fundos do lote rural, com os limites e confrontações seguintes: Norte: lote 51 da gleba 09; Nordeste: lote 51 da gleba 09 e reserva indígena Dec. 73562 de 24/01/1974; Leste: reserva indígena Dec. 73562 de 24/01/1974; Sudeste: reserva indígena Dec. 73562 de 24/01/1974 e lote 49 da gleba 09; Sul: lote 49 da gleba 09; Sudoeste: lote 49 da gleba 09 e lotes 60 e 59 da gleba 08, separados por uma estrada; Noroeste: lote 59 e 58 da gleba 08, separados por uma estrada e lote 51 da gleba 09, respeitada a uma distância de 130,0 metros do lado esquerdo de quem de frente olha o imóvel, denominado Sítio só Sossego, com área de 30,9505 ha, (trinta hectares, noventa e cinco ares e cinco centiares), avaliado pelo fisco, id 50722513, fls. 01/04, em R\$ 262.951,11 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

As custas processuais foi recolhida e o imposto de transmissão causa mortis restou isentado pelo fisco.

No tocante a partilha a mesmo assim restou estabelecido:

O imóvel descrito será partilhado em partes iguais entre os herdeiros: Antonio Luiz Sipriano, Martins Cypriano, Tadeu Inacio Cypriano, José Braz Cypriano, Leonidio Silvestre Cypriano, Jonadelson Cypriano e Paulo Gesio Cypriano, cabendo a cada um, a fração de 4.4215 ha (quatro hectares, quarenta e dois ares e quinze centiares) sobre a terra ou parte no valor de R\$ 37.564,44 (Trinta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 262.951,11 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), correspondente a 100% do total do bem do espólio.

Da divisão da herança, tocará a cada herdeiro o seguinte quinhão:

1. Herdeiro Antonio Luiz Sipriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra;
2. Herdeiro Martins Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra;
3. Herdeiro Tadeu Inacio Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra;
4. Herdeiro José Braz Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra;
5. Herdeiro Leonidio Silvestre Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra;
6. Herdeiro Jonadelson Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra; e
7. Herdeiros Paulo Gesio Cypriano receberá a fração de 4.4215 ha sobre a terra.

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no Art. 487 III a do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de GERCILIA MARCHIORI CYPRIANO e ETELVINO CYPRIANO, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA, ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Custas já recolhidas.

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta SENTENÇA, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Cacoal 10 de junho de 2021

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010809-22.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ESPÓLIO DE RENATO TONELLO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO 1415, APT 02 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM AV. COSTA E SILVA ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.377,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 53979319), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 9.403,20 a título de honorários, o valor de R\$ 940,32 e mais R\$ 1.034,35 em honorários de fase de execução, totalizando R\$-1.974,67 correspondentes a honorários de advogado,

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 5 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.377,87

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS, não se opôs aos cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 53979319), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 9.403,20 a título de honorários, o valor de R\$ 940,32 e mais R\$ 1.034,35 em honorários de fase de execução, totalizando R\$-1.974,67 correspondentes a honorários de advogado,

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 5 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006994-56.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MAGNISON DA SILVA MOTA, CPF nº 00347331246, AVENIDA DOS LÍRIOS 2853 EMBRATEL - 76966-295 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

É entendimento deste juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor, desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, visando a eficácia da tutela jurisdicional.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido.

A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Ao compulsar os autos, constata-se que já ocorreram outras tentativas de satisfação do crédito exequendo, contudo, nenhuma delas restou frutífera, de modo que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo diante da negativa do Executado em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o meio mais eficaz para garantir a celeridade, bem como a efetividade, do processo judicial, sendo que entendo que o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) é razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida, contudo, não o fez.

Posto isto, portanto, defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos da parte Executada, MAGNISON DA SILVA MOTA - CPF: 003.473.312-46, devendo ser oficiada a fonte pagadora, CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, com endereço na Rua Presidente Médici, nº 1849, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76963-882, nesta cidade de Cacoal/RO, para que esta proceda à retenção da porcentagem acima indicada diretamente da folha de pagamento do Executado, até a satisfação do débito no valor de R\$ 2.754,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devendo efetuar, mensalmente, o depósito dos valores constritos diretamente em conta judicial vinculada a este processo.

Intime-se o Executado a respeito da penhora deferida no conteúdo deste DESPACHO.

Oficie-se o órgão empregador do Executado: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, com endereço na Rua Presidente Médici, nº 1849, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76963-882, nesta cidade de Cacoal/RO, para que efetue os descontos, bem como para que proceda ao depósito, em conta judicial, das quantias constritas.

Aguarde-se em Cartório o pagamento/depósito integral das quantias acima mencionadas.

Após, intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento e/ou extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7001946-14.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UERMES SERNALDO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE MARIA ROSA FIDELES COSTA, OAB nº SP297270

RÉUS: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A., RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES, OAB nº MG147678, ARTHUR PRUDENTE CAMPOS

SOUZA VERAS, OAB nº MT163350, CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº

MT9233, MARCELO TADEU FRAGA, OAB nº MT7967, RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS, OAB nº MT14895

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 9 de junho de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004679-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Obrigação de Entregar, Liminar, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA MOREIRA, AVENIDA NOSSO SENHOR DO BONFIM 2483 BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por EVENDRO OLIVEIRA MOREIRA, por intermédio de um de seus procuradores ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apontando eventual omissão e obscuridade na DECISÃO de nomeação de perito, especificamente na fixação de honorários periciais.

É o relatório necessário.

DECIDO

O Código de Processo Civil prega em seu artigo 1.022 que “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material”.

A parte embargante aduz haver omissão e obscuridade na DECISÃO anterior, onde restou fixado os honorários periciais no patamar de R\$ 2.000,00.

A mencionada Resolução 232/CNJ traz em seu bojo a discricionariedade do juízo, que poderá extrapolar os valores fixados em seu anexo, conforme disposição do § 4º do Artigo 2º. Nela, há expressa autorização para que “ O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada”.

Assim, considerando a complexidade da matéria que envolve o caso e a demanda de conhecimento que se requer do perito designado, entende-se por razoável o valor fixado, até porque, dentro da previsão normativa, não havendo o que se falar em omissão e obscuridade da DECISÃO embargada.

Acerca do prazo para pagamento dos honorários periciais fixados, também razão não assiste razão ao Embargante.

Isso porque, tanto o Código de Processo Civil (Artigo 95, § 4º) quanto a mencionada Resolução 232/CNJ (§3º do artigo 2º), estabelecem que o pagamento se dará após o trânsito em julgado da ação pelo sucumbente da causa, mas ao perito é devido o pagamento por ocasião de seu trabalho, tanto que existe a faculdade de levantar até a metade antes mesmo de realizar o seu trabalho. Assim sendo, os honorários devem ser depositados por quem requereu a prova pericial, e caso venha a ser vencedor da demanda, podera vir a ser ressarcido de tal montante.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, pelos fundamentos retro expendidos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004443-64.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LISLIE SILVA DIAS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1861, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da causa: R\$ 20.900,00

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado via Oficial de Justiça, o médico Dr. Celso Jandir Smaniotto, informou não poder atuar no caso, revogo sua nomeação e nomeio como novo médico perito Dr. Leonidas Varella CRM/RO 4190 - RQE - 1056, ao qual poderá ser localizado na Clínica Longevida, na Av: São Paulo, 2570, Cacoal - RO (telefone para contato 9 - 99156202).

Os honorários fixados em R\$ 2.000,00 já se encontram depositados id 54399458.

Verifico que a parte requerida já apresentou seus quesitos (id 54713945) e indicou assistente técnico que poderá acompanhar a perícia independente de intimação judicial.

Assim, intime - se a parte autora para que promova a juntada de seus quesitos e eventual assistente técnico.

Após, promova o necessário para intimação do médico perito quanto a data e horário para a realização da perícia e intimação das partes.

Pratique o necessário.

Intime - se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011216-94.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA, RUA EDILSON BARBOSA GÓIS 3479 VILAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

A última petição juntada aos autos pela patrona da parte Autora faz referência a terceiros estranhos ao processo.

Sendo assim, intime-se a parte Autora, por intermédio de sua advogada, via DJE, para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005526-23.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: EDSON M DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 21745736000169, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3917, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Face requerimento do exequente, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa resultasse negativa, portanto.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000018-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA C 6166, CANELINHA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

RÉU: Energisa, AV SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerente pediu tutela de urgência para a ligação de energia elétrica, sendo que a questão já foi enfrentada e decidida por esse juízo na DECISÃO de ID 54516706, restando deferida e cumprida sem qualquer objeção levantada pela parte contrária.

Quanto à parte Requerida, nada foi arguido em sede de preliminar.

Estabilizada a relação processual, o avanço à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes no dia 07/12/2018 com objeto de fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010532-40.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: CENTER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, AVENIDA CUIABÁ 1566 CENTRO - 76963-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

Valor da causa: R\$ 4.932,16

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerida, aduziu a preliminar de ilegitimidade da parte ANDREU VIEIRA LAGE - ME, vez que a referida empresa, em determinado momento, participou do quadro social da empresa demandada.

Compulsando a petição exordial, se verifica que o polo passivo foi direcionado unicamente à pessoa jurídica de CENTER MOTOS LTDA ME, não havendo qualquer pedido ou emenda para se incluir a empresa referida em litisconsórcio no polo passivo.

Assim, revela-se descabida a preliminar arguida.

Nada mais havendo, o avanço do processo à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento particular de crédito bancário firmado entre as partes, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010682-84.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN, CPF nº 65672534287, AVENIDA CASTELO BRANCO 898, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

O pedido de DECISÃO liminar contido na inicial se confunde com o MÉRITO da causa, motivo pelo qual, postergo para momento ulterior a análise de pedido de liminar entabulado pela parte Requerente.

Foi certificado que a autoridade apontada como coatora não prestou informações, devendo ser citado o Estado de Rondonia para compor a lide e se manifestar caso queira no prazo de 15 quinze dias.

Considerando a natureza do feito e a disposição legal do Artigo 12 da Lei 12.016/09, determino a remessa do feito ao MP para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, torne concluso para DECISÃO.

Intime-se as partes.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008040-41.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: C. R. G., CPF nº 88267326200, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5823 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

EXECUTADO: P. P. D. A., CPF nº 01773574876, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 2261 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando o feito, verifica-se que a menor M.E.G.A. está representada por sua genitora na petição inicial, contudo, o instrumento de procuração não se encontra regular, bem como ainda, foi cadastrada a pessoa da genitora no polo ativo no sistema PJE.

Da mesma forma, os peticionamentos posteriores têm sido realizados em nome da genitora.

Assim, buscando sanar eventual arguição de nulidade, intime-se a parte para informar em juízo quem de fato é a pessoa que busca a satisfação de alimentos, e acaso seja da menor a titularidade da ação, fica intimada à regularizar a representação processual - prazo 48 horas.

Após, torne concluso.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008978-36.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FLAVIO ALEXSANDRO BORGES, RUA PEDRO SPAGNOL 3668, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉUS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RUA CELSO LARA BARBERIS 562 PAULICÉIA - 09680-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

Valor da causa: R\$ 48.880,79

DECISÃO

Vistos, etc.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CC LUCROS CESSANTES manejada por FLAVIO ALEXSANDRO BORGES, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais contradições na SENTENÇA, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.

Notadamente, o Embargante, menciona que o DISPOSITIVO de condenação em honorários de sucumbência seria de dúbia interpretação, manejando o presente Embargo com FINALIDADE de aclarar a DECISÃO embargada.

É o relatório necessário.

DECIDO

O Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 1.022: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material".

A parte embargante se levanta por via de embargos de declaração, objetivando aclarar a parte dispositiva da SENTENÇA onde se fixou e condenou o Requerente nos honorários de sucumbência.

A dicção do artigo 85 §2º do CPC anuncia que a condenação em honorários de sucumbência se balizará no mínimo de 10% e máximo de 20% calculados sobre o valor da condenação.

O regramento da legislação processual não faz qualquer distinção entre honorários de polo processual unipessoal ou de litisconsortes na condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual, entende-se que o crédito decorrente de tal condenação é direito solidário entre os advogados credores.

Logo, o percentual de condenação em honorários de sucumbência fixado na parte dispositiva, aplicar-se-á uma única vez, se destinando aos advogados dos litisconsortes, devendo ser rateado entre si em partes iguais, e em nada carece de retoque a SENTENÇA proferida. Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7009090-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTORES: TEOTONIO RODRIGUES SOARES, LINHA E Lote 64-66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DIVINA APARECIDA BORGES, LINHA E Lote 64-66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: EVERSON MARTINS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2203, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Valor da causa: R\$ 17.740,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes. A parte Requerida, alegou ilegitimidade ativa da litisconsorte DIVINA APARECIDA BORGES, bem como, aduziu ser também parte ilegítima para responder a ação.

Acerca da ilegitimidade ativa da litisconsorte DIVINA APARECIDA BORGES, entendendo ser procedente a argumentação, pois, não há nos autos qualquer vinculação da parte aos fatos narrados, tampouco se faz necessária a sua litigância por não se tratar de processo que envolva direito real ou possessório. Ademais, se constata que a parte sequer está devidamente representada nos autos.

Diferentemente do alegado, a petição inicial se funda em apuração de responsabilidade civil por suposto ato ilícito, e não em direito real ou possessório sobre o imóvel em que se desencadeou os fatos.

Assim, julgo parcialmente procedente a preliminar de ilegitimidade ativa da parte litisconsorte DIVINA APARECIDA BORGES, pelo que determino que o cartório judicial promova sua exclusão do polo ativo.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, não há nos autos elementos que isentem ou desvinculem a parte Requerida dos fatos supostamente ocorrido, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Por fim, quanto a citação, entende-se que o comparecimento espontâneo do Requerido ocorrido pela juntada de contestação assinada por patrono devidamente constituído supriu o ato de citação e intimação, motivo pelo qual, não há o que se falar em revelia.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como Estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil de suposto ato ilícito ocorrido no dia 04 de Outubro de 2019, durante a manhã, no local designado como Linha E, Km 20, Lote 71, Gleba 13, Zona Rural do Município de Cacoal - RO, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do respectivo direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005568-67.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: RHYAN HENRIQUE BACHINI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3720, T-EL 9 9269-7052/ VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$ 2.531,25

DECISÃO

Vistos, etc.

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA impetrada por RHYAN HENRIQUE BACHINI, por intermédio de um de seus procuradores ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, apontando eventual contradição na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, mencionando a parte dispositiva que fixou os honorários de sucumbência em R\$ 600,00 (seiscentos Reais) seria excessiva, manejando o presente embargo com a FINALIDADE de minorar o valor fixado.

É o relatório necessário.

DECIDO

O Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 1.022: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material".

A parte embargante alega que o valor de condenação em honorários de sucumbência seriam excessivos, ante a dicção do artigo 85 §2º do CPC que anuncia a condenação em honorários de sucumbência no mínimo de 10% e máximo de 20% calculados sobre o valor da condenação.

O mesmo artigo aclamado pelo embargante, estabelece que o juízo não está adstrito e vinculado aos percentuais apresentados, vez que seu parágrafo oitavo apregoa que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Portanto, a DECISÃO não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida, destacando que os valores atacados podem inclusive serem vistos como reduzidos pela outra parte.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal/RO, 08 de Junho de 2021.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009605-40.2020.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: J. B. D. P., CPF nº 62268422291, RUA PEDRO SOUZA 5629 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REQUERIDO: J. V. F. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4173, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

A parte Requerente peticiona por redesignação de audiência de conciliação, vez que a parte Requerida teria manifestado interesse em participar e compor no feito.

Considerando que a composição é o melhor solução para o litígio, defiro nova audiência de conciliação à ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCC.

INTIME-SE a parte Requerida por via whatsapp no número (69) 9216-5631.

Eventualmente a parte Requerida não compareça à audiência, ou comparecendo não houver composição, adote-se em cartório judicial os procedimentos para citação da Requerida por via Whatsapp no número indicado.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008532-33.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 108.174,00

Última distribuição: 28/09/2020

Autor: SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR, CPF nº 40027678253, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 6 S/n ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

Réu: HUALAS SOUZA SILVA, CPF nº 03711589235, LINHA 06, FUNDIÁRIA KM 06, LOTE 20, GLEBA 06 Poste 44 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória que necessita da realização de perícia médica para julgamento do MÉRITO.
Assim, tendo em vista que o autor requereu prova pericial e informou nos autos é beneficiário da justiça gratuita, intime-se o Município de Cacoal, para promover a indicação de um profissional médico credenciado a rede do municipal, com especialidade em ortopedia, a fim de exercer a função de perito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 9 de junho de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002814-55.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo
EXEQUENTE: ROSIVAL NUNES DA SILVA, RUA PEDRO KEMPER, APTO 103 2968, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R\$ 300,00

SENTENÇA

ROSIVAL NUNES DA SILVA, CPF/MF sob o n. 930.173.402-87, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. pessoa jurídica de direito privada, CNPJ sob o n. 09.296.295/0001-60, na pessoa de seu representante legal, buscando a satisfação do título de crédito firmado entre as partes. Aduziu o Exequente, que apesar da Executada ter se obrigado à lhe entregar 6(seis) vouchers no prazo de 15 (quinze) dias após o protocolo do acordo extrajudicial firmado, a entrega não teria sido efetivada, motivo pelo qual, requereu a conversão de obrigação de entregar coisa certa em percas e danos, além de exigir a multa de R\$ 300,00 (trezentos Reais) pelo descumprimento do acordo. Intimado a Executada, esta comprovou ter cumprido o acordo pactuado, juntando comunicação enviada ao Exequente via e-mail, conforme estabelecido nos termos de acordo.

Por fim, o Exequente confirma ter recebido os vouchers, persistindo na continuidade da execução quanto à multa pactuada.

É a síntese. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manuseado por ROSIVAL NUNES DA SILVA em face da ANUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., buscando a satisfação do título de crédito constituído por via de acordo firmado entre as partes e submetido à homologação desse juízo.

Compulsando-se o termo de acordo firmado, dele se extrai que restou estabelecido como condição pela Executada de que a parte Requerente removesse filtros e bloqueios do endereço de e-mail informado, afim de se evitar de que a remessa de comunicação de cumprimento de obrigação não fosse bloqueada pelo servidor de e-mail como "spam" ou classificação como e-mail indesejado (Ítem 2, alínea "A" - ID 47032728).

A parte Exequente, contudo, não comprovou no processo o desbloqueio ou atendimento à referida condição estabelecida, sendo que, no decorrer do cumprimento de SENTENÇA, o credor reconhece ter havido o cumprimento da obrigação principal (entrega de vouchers).

Assim, ante ao incontestável cumprimento da obrigação executada, considerando o contexto apresentado, afasto a incidência de multa, não havendo o que se falar em prosseguimento do feito para satisfazer crédito proveniente de tal rubrica.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito executado.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001037-69.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inadimplemento, Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
AUTORES: AMILTON PEREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILDA PACHECO SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 1377, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
RÉU: ADRIANO JOSE BUENO, AVENIDA PREFEITO JOÃO BATISTA 22, CASA JARDIM PRIMAVERA - 86450-000 - QUATIGUÁ - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.750.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte Requerente pediu por antecipação de tutela, sendo que a questão já foi enfrentada e decidida por esse juízo na DECISÃO de ID 25005089, sem qualquer objeção levantada pela parte.

Quanto à parte Requerida, no que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois o embargante não foi localizado no endereço mencionado no MANDADO, demandando diligências do juízo no fito de localização do endereço da parte, tendo sido promovida a citação do executado por edital.

A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser lógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!

É entendimento pacífico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno no AR sem cumprimento, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

Foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pela parte Requerente. Foram realizadas pesquisas via Infojud, BacenJud e Siel, sem a obtenção de novo endereço.

Realizada então a citação por edital. Não há nulidade na citação.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo o instrumento particular de contrato firmado entre as partes no dia 19/09/2018 com objeto de compra e venda de propriedade rural com área de 311 alqueires, sendo que recai a cada parte o ônus de produzir provas do direito alegado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 9 de junho de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000808-75.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: EXECUTADO: ERASMO WILLIAM DE JESUS DANIEL

Valor da Causa: R\$ 8.515,48

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006479-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CLECI DE ALMEIDA

Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3536, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100 - 26 Andar, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida ID 53392709; 58392710.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006950-32.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EUNIRSO DA BOA VENTURA

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3727, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

Requerido: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida ID 58539963; 58539964; 58539965; 58539966.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010250-34.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD, visto que a providência de incluir o nome da parte devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pelo credor/Autor, independentemente de intervenção judicial para tanto.

Além disso, o Princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário com atribuições que competem à parte credora.

Isto posto e ante a não localização de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, devendo permanecer no arquivo provisório para melhor gestão processual, sendo que, no primeiro ano, os autos ficarão com vistas à Fazenda, iniciando, em seguida, a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Importante considerar que, encontrados a qualquer tempo bens do devedor, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da LEF).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 8 de junho de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012749-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE RAMOS DE JESUS

Endereço: Rua Blumenau, 1592, - de 1213/1214 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-844

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Valor da Causa: R\$ 2.813,95

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida ID 58455889; 58455890.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001930-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Requerente (s): DAVID LITTIG, CPF nº 23813970272, ÁREA RURAL S/N PT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANE BORBA LEITE, OAB nº RO4749
FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873
Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Em complementação ao DESPACHO anterior (Id. 58477619), fica designada a data de 13/07/2021, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qvt-wyvw-czq> authuser=0

Ficam mantidas as demais determinações e orientações do DESPACHO anterior.

Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 8 de junho de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004539-45.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JULIANA VIZELI DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 53.834,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 9 de junho de 2021.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009819-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CLERIO SCHROEDER

Endereço: linha 11, lote 15, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008761-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTINEIA DOS SANTOS PLINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - RO9469

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar perante o cartório deste Juízo os documentos físicos a serem periciados. Caso opte por envio via correios deverá endereçá-lo para:

Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira
4ª Vara Cível de Cacoal
Avenida Cuiabá, 2025, Centro
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013901-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010511-30.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005589-77.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: JOCICLEI DE OLIVEIRA PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010293-02.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADENILSON SANTANA CEZARIO

Endereço: Rua Anel Viário, 2768, Tel. (69) 99239-2960, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-276

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008861-45.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: GM LOCATELLI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013160-36.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006442-52.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOAQUIM LELIS RIBEIRO

Endereço: Rua Anapolina, 1692, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012671-96.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Requerido: RÉU: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO

Valor da Causa: R\$ 8.628,24

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, (R\$ 33,63), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VITOR BARREIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, podendo manifestar-se quanto ao levantamento em termos de seguimento ou extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0003953-16.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Valor da Causa: R\$ 63.645,01

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000011-65.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CICERO NUNES FRANCH, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2413, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.816,58

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, escrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/000-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, centro, Cacoal – RO, por seus procuradores regularmente habilitado ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL contra

CICERO NUNES FRANCH, CPF Nº 00735184844, residente e domiciliado na Rua José de Alencar 2413, Novo Horizonte 2413, Cacoal – RO, objetivando o recebimento de valores referentes ao débito de imposto sobre serviço de qualquer natureza.

O executado foi devidamente citado e em seguida e logo após, o exequente informou quanto a entabulação do acordo nos termos do qual o executado se comprometeu a efetuar o pagamento do débito total de R\$ 1.929,11 da seguinte forma a quantia de R\$ 156,52 de entrada, parcelado o valor devido em 20 (vinte) vezes e tendo primeiro vencimento na data 01/03/2021. Requerendo a homologação do acordo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e JULGO, com fulcro no art. 487 inciso III “b” do CPC, EXTINTO o presente feito, em face da composição entre as partes.

Deixo de promover a suspensão do feito solicitado ao id 56324873 devido o agurado ao cumprimento da avença, tendo em vista o número de parcelas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM – se estes autos, sem custas face o acordo formulado.

Publique -se.Registre-se.Intime-se.

Cacoal/RO, 7 de abril de 2021.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010371-93.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

Requerido: EXECUTADO: ADEILDO FERREIRA DOS SANTOS e outros

Valor da Causa: R\$ 1.522,08

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada da carta precatória negativa.

Cacoal-RO, aos 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001651-06.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004701-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GRAVINA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao conteúdo da petição de ID 58262172.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000580-46.2016.8.22.0013

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA

Polo Passivo: EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000631-52.2019.8.22.0013

Polo Ativo: GRASSANDRA ROSSI OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Polo Passivo: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM

Advogado do(a) REPRESENTADO: VALDETE MINSKI - RO3595

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

7000579-63.2021.8.22.0013

AUTOR: C. A. L. F.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: B. M. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de ID 58558305, assim, determino à escrivãzinha desse cartório que proceda a habilitação da genitora na presente demanda como terceira interessada, sendo representada por seu advogado.

Outrossim, infere-se também dos autos, que encontra-se pendente a juntada de informações requeridas no item 3 do ID 56978566.

Por último, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, para se manifestarem acerca dos relatórios psicossociais juntados sob ID's 58597222 e 58604313.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: C. A. L. F., + - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: B. M. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002666-60.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALCEU RIBAS, CPF nº 21428131949, LINHA 02, 4º PARA 3º EIXO - KM 2 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar justificativa legal e aceitável, dando, assim, causa à extinção do processo por sua negligência (ID 39768678 e 39906818).

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do FOJUR, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001285-80.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Aposentadoria / Pensão Especial

EXEQUENTE: NEDINA DA SILVA, CPF nº 14997975249, LINHA 11 ENTRE 4 E 5 EIXO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme cálculos homologados pelo Juízo, a parte exequente possui direito ao recebimento do valor de R\$ 119.991,76, já incluído neste montante a quantia de R\$ 12.081,79 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (id. 55467687).

Assim, pugna a parte exequente pelo reconhecimento de que seu crédito integra a fila superpreferencial para pagamento, argumentando que o crédito é de natureza alimentar e que possui 60 (sessenta) anos, preenchendo, assim, os requisitos exigidos. Requereu, ainda, que os valores dos honorários sucumbenciais e contratuais sejam desmembrados do valor do montante principal para pagamento mediante RPV autônomo com preferência (id. 56894061).

Por fim, juntou contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o causídico e a exequente, por intermédio de seu procurador (ids. 56894063 e 56894065).

É o relato do necessário. Decido.

Por ora, postergo a análise do pedido de reconhecimento de que o crédito principal integra a fila superpreferencial para pagamento, determinando que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento do requisito étário mediante a juntada de documento de identificação.

No mais, indefiro o requerimento de expedição de precatório autônomo para o pagamento dos honorários contratuais, haja vista a impossibilidade de fracionamento deste do crédito principal. Com efeito, não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante n. 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora (honorários contratuais), até porque a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante - parte exequente, sendo reservado ao advogado tão somente a possibilidade de requerer sua reserva no mesmo precatório/RPV, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente.

Por fim, defiro a expedição de RPV autônomo em relação aos honorários sucumbenciais, atentando-se que referida verba possui natureza alimentar, integrando assim a fila preferencial para pagamento.

Preclusa a DECISÃO, expeça-se RPV autônomo para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Cumprida a determinação pela parte exequente, façam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000446-14.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 915, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDERSON DE SOUZA CAMARGO, RUA JÔ SATO 2951 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON DE SOUZA CAMARGO, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 06/01/1997, natural de Cerejeiras/RO, filho de Roberto de Camargo e Luzinete Alves de Souza, portador do RG n. 1235725 SSP/RO, inscrito no CPF Sob o n. 018.213.732-51, residente na rua Deputado Jô Sato, n. 2951, em Cerejeiras/RO; e DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Solteiro, Pensionista, nascido em 24/09/1973, natural de São Jorge do Oeste/PR, filho de Jacinto Rodrigues de Almeida e Alvira Maria Locatelli, portador do RG n. 66209997 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.980.630.909.00, residente na rua Maceió, n. 2162, bairro Anchieta, em Cerejeiras/RO, devidamente qualificados, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

Costa do incluso inquérito policial que, em junho de 2018, nas proximidades da Rua Maceió, n. 2162, bairro Anchieta, em Cerejeiras/RO, o denunciado DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA influenciou para que terceiro, de boa-fé, adquirisse o aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy J2, oriundo da prática de Roubo. Por sua vez, o denunciado ANDERSON DE SOUZA CAMARGO ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber, o referido aparelho celular.

Segundo restou apurado, o denunciado ANDERSON mantinha sob sua posse o aparelho celular mencionado, o qual é produto de roubo, conforme se infere da ocorrência policial n. 99284/2018 (fls. 12/14). Na ocasião dos fatos, o promovido DENILSON, identificando que S. P. A. D. se mostrava interessada na compra de um celular, intermediou a venda do referido equipamento, efetivando-se a negociação por R\$ 400,00(quatrocentos reais). Posteriormente, denunciou-se que o celular se tratava de produto de roubo, azo em que os compradores relataram os detalhes da transação. Interrogados, os denunciados negaram a prática dos fatos (fls. 15 e 19). Diante do exposto, encontram-se ANDERSON DE SOUZA CAMARGO e DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA incursos nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação dos acusados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação.

A denúncia veio acompanhada dos autos de Inquérito Policial nº 072/2019, sendo recebida no dia 26 de agosto de 2019, fl. 37 (id.55815098).

Os réus foram citados no dia 03 de setembro de 2019 (id. 55815098 - pag. 65).

O réu Denilson, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação no dia 02 de setembro de 2019, fls. 56 (id. 55815098 - pag. 60).

Por sua vez, através da Defensoria Pública, o réu Anderson apresentou resposta à acusação (id. 55815098 - pag. 67).

Designada audiência de instrução (id. 55815098 - pág. 71), foram ouvidas as testemunhas Sueli Ponce de Almeida Dall'Alba, Sandro Lúcio da Silva, APC Elton Botelho dos Santos, APC Ticiano Paulo Shiavi Dutra e, ao final, interrogado os réus (id. 55815098 - pág.81-83).

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus Anderson de Souza Camargo e Denilson Marcos Rodrigues da Almeida, nos termos da exordial acusatória (id. 55815098, pág. 91).

O réu Denilson, através de Advogado constituído, em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição do réu Anderson do delito descrito no primeiro fato da denúncia (receptação), nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de receptação dolosa para sua forma culposa, prevista no art. 180, §3º, Código Penal.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em desfavor dos réus Anderson de Souza Camargo e Denilson Marcos Rodrigues da Almeida, pela suposta prática da infração penal tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal.

As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV) e obedecido o rito estabelecido para a espécie. Assim, vejo que o presente feito está em ordem e pronto para receber SENTENÇA.

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à norma penal supostamente infringida, que assim dispõe:

“Art. 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto do crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Pressupõe-se assim a ocorrência de crime precedente. Deve ser, ainda, coisa móvel (ou imóvel mobilizado), embora a lei utilize tão somente o vocábulo “coisa”. Nesse sentido, Néelson Hungria leciona: “um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da res, do poder de quem ilegítimamente a detém para o receptor, de modo a tornar mais difícil a sua recuperação por quem de direito”. (Comentário ao Código Penal, v7. p. 304).

A receptação, tanto etimologicamente, quanto na acepção usual, apresenta a significação de dar receptáculo, esconder, recolher. Assim, o objeto jurídico do crime é o patrimônio, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente. Afinal, a receptação afasta a coisa ainda mais do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desapossado dela. Indiretamente a receptação viola também o interesse da administração pública, por dificultar as ações policial e judicial no restabelecimento do direito violado.

A materialidade do delito em comento resultou satisfatoriamente comprovada no presente caderno processual, notadamente no Inquérito Policial n.072/2019 (id. 55815098- Pág. 5), inquirição das testemunhas (id.55815098- pág.12-13), termo de restituição (id.55815098- pág.15), auto de apresentação e apreensão (id.55815098- pág.16), termo de depoimento (id.55815098- pág.31), bem como da prova testemunhal produzida nos autos.

A autoria do delito em questão, de igual forma, se encontra satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios carreados para o bojo dos presentes autos, mormente pelas declarações dos acusados Anderson de Souza Camargo e Denilson Marcos Rodrigues da Almeida, na Delegacia de Polícia e em juízo, pelas declarações das testemunhas e pelos depoimentos dos policiais militares, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, os quais, o apontam, de forma indubitosa, como autores do delito de receptação em apuração.

A origem ilícita do aparelho celular em poder dos réus foi confirmada pelo Boletim de Ocorrência n°99284/2018 (id. 55815098, pág. 17), bem como pela declaração das testemunhas, as quais prestaram seu depoimento sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim relataram as referidas testemunhas:

A testemunha não compromissada Sueli Ponce de Almeida Dall'Alba, disse em juízo que: (...) eu não comprei o celular deles. Sim, a assinatura da folha onze é minha. Sim, eu confirmo o que disse na delegacia, mas não é nenhum desses dois meninos aí não. O Kiko não é nenhum deles. esses daí eu não conheço eles. Que eu conheço como Kiko era meu falecido marido, o apelido dele era Kiko. Não sei quem é Gugu. Não é nenhum desses dois. Tô vendo esses dois hoje. Eu não conhecia eles na verdade. Sim, eu estive no bar do Palito. Eu ia de vez em quando lá. Sim, houve essa situação de que eu estava em um churrasco. Sim, eu falei que queria um celular pra mim, que eu tinha dado o meu pro meu filho. Sim, uma pessoa chegou pra mim e disse que tinha um aparelho pra vender. Não foi o Kiko. Olha, eu não conheço, é um rapaz, não sei quem é. Não sei nome e nem apelido. Tava todo mundo bebendo, então nem sei. Aí ele falou que tinha um celular pra vender. Ele chegou e só falou pra mim. Aí eu perguntei “quanto é o celular”, aí ele “R\$ 400,00 reais”, aí eu “mas não é roubado, né!”, aí ele falou “não é não”, aí eu falei: “á bom, vou lá no banco sacar o dinheiro”, que eu tinha recebido uma parcela de um carro que tinha vendido, aí eu fui lá e paguei. Sim, eu paguei no mesmo dia. Saí dali, saquei o dinheiro, depois fui lá e paguei, que eu precisava do celular. Não lembro da história se o celular era da esposa do Gugu. Era dessa outra pessoa. Não sei de onde que ele tirou esse celular. Ele não me falou o nome dele. Eu não sei o nome de quem me disse e nem de quem era o celular. Nós tava até bebendo naquele dia. Ele tava perto de nós, ouviu, disse que sabia quem tinha, foi lá buscar e passou pra mim. Sim, eu tinha falado que queria um mais barato, em torno de R\$ 400,00 reais. Sim, esse celular me atendi. Não, não achei estranho o valor. Esse é o preço de um celular usado. Na hora eu nem pedi a nota do aparelho, por que, como eu disse, a gente tava tudo bebendo. Eu só perguntei e ele disse que não era roubado. Eu só vi aquele menino naquele dia e depois não vi mais. Eu fiquei sabendo que o celular era roubado por que o delegado e polícia civil foram lá em casa, por que tinha sido denunciado que o celular era roubado. Eu até assustei. Só que naquele dia tinha uma audiência com meu menino na delegacia e eu já tava indo levar. Quando eu cheguei lá, eu achei que era sobre isso. Quando eu cheguei lá, eles pediram meu celular e quando ele puxou, ele falou que o celular era roubado. Eu levei um susto. (...) Uai, a gente fica com medo, né! eu não sei quem é o cara. A gente não sabe quem é, né! aí eu fico com medo. (...) eu nunca mais vi também, depois desse dia.. (...) eu nunca nem vi esses meninos. Não é nenhum dos dois. Em nenhum momento eu vi eles lá. (...) sim, o único Kiko que eu conheci foi meu falecido marido. Não sei por qual motivo colocaram o nome deles; (...) sei ler bem pouco. Eu nem leio, não gosto de ler. Sim, eu confiei na autoridade e assinei sem ler. (...) faz quatro anos que meu marido faleceu. Nesse fato, o Kiko já tinha falecido. [sic]

A testemunha não compromissada Sandro Lúcio da Silva, disse em juízo que:(...) não conhece os réus. É esposo da Sueli. Sim, a assinatura de fl. 12 é minha. Doutor, eu nem lembro como é que foi isso aí. Se foi por parte deles mesmos que fizeram, por que tem tanto

tempo que eu nem lembro o que foi. Não me lembro disso. Eu sei que realmente queríamos o celular pra comprar. Achamos uma pessoa que queria vender o celular. A gente foi lá e a pessoa foi lá. Sim, teve esse negócio de classificados. Achamos o celular e compramos. Na minha memória, em nenhum momento foi da mão deles não. Eu não conheço eles. Minha esposa também não conhece. A gente só sai junto. Olha, o Kiko é o finado marido dela, que eu sei. Eu não me lembro de Geize ter dito que tinha um amigo chamado Kiko que tinha um celular pra vender. O rapaz que vendeu o celular, tava lá sim, mas não identifica com esses aqui não. Não sei o nome desse rapaz, pq eu não perguntei. Sim, falamos que queríamos o celular e ele disse que tinha. Eu nunca tinha visto ele. Não, nós não fomos na casa de ninguém não. O rapaz que vendeu falou que tinha um celular e que ia buscar. Aí ele buscou, entregou pra gente. Geralmente, quando a gente compra uma coisa usada, não vem com a nota. Sim, eu pedi a nota, mas ele disse que não tinha. Eu perguntei: "mas é tranquilo" ele respondeu "sim". Sim, foi esse valor de R\$ 400,00 a R\$450,00. Sim, eu perguntei da procedência e ele disse que não tinha problema. Eu não lembro de ter visto esse rapaz na cidade. Faz tanto tempo. Achei que o celular, por ser usado, tava num preço bom. Eu pesquisei no google um celular com marca de usado, em bom estado e era esse valor. Sim, o celular tinha marcas de uso. Nunca mais eu vi essa pessoa. Eu não perguntei por que se ele tava vendendo, então era dele. (...) sim, só conheço como Kiko o falecido esposo de Sueli. O nome do finado era Jandir, mas o apelido era Kiko. Não era nenhum desses dois que estavam no bar. O filho da Sueli estava em casa. O local onde a gente estava era um bar que estava tendo um jogo do Brasil. Lá no bar do Palito. Não lembro as características da pessoa que vendeu o celular pra minha esposa. Era um pouco moreno, eu acho. Porque eu já tinha bebido também, aí eu não me lembro muito. Acho que era só o falecido que tinha apelido de Kiko. Tem um Kiko da máquina, que mora perto lá. Não conheço nenhum cidadão com esse apelido, Kiko. Sim, Sueli pagou esse celular à vista, no dia. Chegamos no bar na hora do jogo do Brasil. Eu não reconheço nenhum dos dois. Eu não li o documento assinado na delegacia. Quando eu leio, eu não consigo compreender por que eu nunca me envolvi com justiça. Eu não li quando assinei. [sic]

Em que pese as testemunhas Sueli e Sandro negarem conhecer os réus na fase judicial, deve-se levar em consideração que a influência do tempo é reconhecida judicialmente como prejudicial à qualidade da prova, sendo que após decorrido aproximadamente quatro anos do fato, parte da prova foi prejudicada pelo tempo, que induz ao esquecimento e favorece consideravelmente a inclusão de falsas memórias.

Neste sentido, deve-se levar em consideração o depoimento realizado em sede inquisitorial o qual ambas as testemunhas afirmam que a pessoa conhecida como "Kiko" disse que seu amigo de alcunha "Gugu" tinha um aparelho celular para vender, o qual pertencia a esposa de "Gugu". Informaram ainda que "Kiko" levou o celular da esposa de "Gugu" até o local em que estavam, mostrando-lhe o aparelho celular. Relata que adquiriu o aparelho celular Samsung Galaxy J2 pelo valor de R\$ 400,00.

Destarte, a testemunha compromissada APC Elton Botelho dos Santos disse em juízo que: (...) Sim, eu conheço eles do trabalho. Eu não participei da apreensão do aparelho no dia porque estava de férias, se não me engano, depois que eles foram apresentados na delegacia eles citaram só esses nomes, eles não sabiam o nome e o delegado pediu para gente identificar quem seriam essas pessoas que só tinham o apelido. Anderson, já era investigado, suspeito de prática de roubo de moto, tráfico e receptação. O Kiko que é o Denilson, ele também é investigado por tráfico e receptação. Apresentei as fotografias para o casal, confirmaram se tratar dos acusados, ela afirmou que comprou, que tava no bar no dia e o celular foi oferecido pelo Kiko pra ela, disse que o Kiko falou que o Gugu tinha um celular pra negociar e ela comprou dele. sim, a Sueli e o Sandro foram interrogados e afirmaram que no mês de julho de 2018 adquiriram o aparelho celular de Kiko no bar do Palito, que disse que tinha um amigo chamado Gugu, meu trabalho foi apurar quem de fato eram essas pessoas. Kiko e Gugu são moradores do bairro BNH e residem próximo ao bar do Palito, são bem conhecidos no meio policial. Sim, apresentei ao Sandro fotografia de Kiko que prontamente reconheceu como pessoa que lhe vendeu o celular, disse que conhecia os dois mas não sabia o nome completo. O bar do palito é um local bem conhecido no meio policial, foi alvo de buscas por sempre ter usuários de droga no local, ele [o proprietário do bar] também já foi investigado. Sueli e Sandro confirmaram os fatos e disse que chegaram a pessoa de Kiko através da ex-namorada do filho Vinicius (Geize). No depoimento Sandro disse que foi a casa de Kiko para comprar o celular, contudo ao chegar lá, Kiko foi buscar o aparelho com Gugu e o vendeu por R\$ 400,00 reais. Não participei da apreensão, só isso. Não sei dizer se tava com ele ou com ela [o celular], conversei com os dois e eles disseram a mesma história: que adquiriram o aparelho com o Kiko. Não conheço outro Kiko, o marido da Sueli era tratorista pelo que sei, já no meio policial na equipe de crime que investiga é só esse que conheço. Nós fizemos duas buscas na casa dele [Gugu] mas não lembro se ele já estava preso, na casa do Kiko que eu saiba não foi feita nenhuma busca. Sim, ela [Sueli] falou que o Anderson era um que tava construindo uma casa atrás do colégio, que ia fazer um bar se eu não me engano e o outro é o Kiko que é bem conhecido no BNH. Não lembro quando que foi o roubo mas desde quando ocorreu o roubo tava tendo essa investigação, teve interceptações e através disso que a gente chegou. Desde novembro ou dezembro de 2018 o Anderson está preso. (...) então a Dra, após a gente localizar o celular, que ela narrou com quem estava, que a gente entregou, eu mostrei as fotos pra ela, eu fiz o relatório, mostrei foto. Eu contei no meu relatório, agora se o escrivão que é o responsável pelo inquérito não constou... Então Dra como lhe falei, os dois conhecem os dois aqui. não sei lhe dizer se a documentação do reconhecimento consta nos autos. Como eles falaram que já conheciam, eu mostrei uma fotografia do Anderson e uma do Kiko. Eu mostrei na casa dela, fui na casa deles que eles falaram que conheciam. Eles tavam bem à vontade na hora que me falaram. Sim, é indutivo no caso quando a vítima não conhece, quando a pessoa que vai reconhecer não conhece. Eu imagino que assim seja porque ela conhece, os dois conhecem eles então não tinha necessidade de eu apresentar outras fotografias. (...) houve interceptação telefônica no processo do roubo, aliás, quebra de sigilo de dados do aparelho. Não existiu conteúdo de comunicação. [sic]

A testemunha compromissada APC Ticiano Paulo Schiavi Dutra disse em juízo que: (...) Sim, conheço, não tenho nenhum vínculo. Sim, participei da investigação. (...) Como foi citado, essa ocorrência é originária de um roubo, nesse roubo foi subtraído além de alguns aparelhos, uma motocicleta, na época houve algumas ocorrências envolvendo roubo de motocicletas, um dos infratores, que eram dois na época dessa ocorrência de roubo foi identificado e tá preso pela participação em outros crimes de roubo também, o segundo indivíduo não foi identificado até hoje, só que nas diligências foi logrado êxito em localizar esse aparelho que foi cadastrado um chip em nome de Sueli Ponce, a gente se certificou que se tratava de um dos aparelhos subtraídos na ocorrência do roubo, na entrevista ela se prontificou em auxiliar a investigação, sabendo que se tratava de um objeto de origem ilícita. Fomos até a casa dela, nós intimamos ela e ela foi ouvida na delegacia. Ela disse que o esposo dela auxiliou participou desta negociação, que o local foi feito no bar do Palito, a pessoa de Kiko teria informado que teria um aparelho pra vender e esse aparelho estaria sob a posse do Gugu, as informações que foram repassadas a gente, como é pelos apelidos, a gente já conhecia, sabia que era indivíduos com participação em atividades delituosas na cidade, tanto que o próprio Anderson foi preso uns meses depois ou naqueles meses, não sei, um MANDADO de prisão devido a uma outra ocorrência que ele teria praticado roubo de uma motocicleta, na época eu já vinha devido a atividade dessas pessoas que não tem nenhum vínculo laboral ativo que a gente tem conhecimento é só essa prática de pequenos delitos. Aí a gente já tinha até investigação em curso só que ela foi prejudicada devido a prisão do Gugu, outros parceiros dele também foram presos na época, mas era basicamente

isso, que foi identificado o aparelho, a pessoa que estava com o aparelho, e os participantes dessas negociações. Sim, salvo engano a Sueli só conhecia o Kiko, e o Gugu eu acho que ela não conhecia, mas o Sandro reconheceu os dois. O bar do Palito é um fluxo de pessoas ali, até devido a localidade né, periferia, é frequente pessoas de vários níveis sociais ali, e já houve MANDADO s de busca para aquele local, o próprio proprietário já foi alvo de investigação antigamente, antes de eu chegar aqui também. É outro fato, outra ocorrência de roubo. Ele [Anderson] já era investigado. Desse fato eu não entrevistei eles, tive contato em outras situações, eu acho que o Kiko eu cheguei a entrevistar. (...) Eu acho que no decorrer desse inquérito o Anderson já havia sido preso devido a um MANDADO de prisão. Não lembro quanto tempo Anderson está preso, não tenho certeza do cumprimento, da data não, mas a data da subtração do aparelho que é ocorrência originária de roubo, é só verificar a data dela, ele não estava preso na data do roubo do aparelho, acho que até tem o extrato do cadastro da Sueli na operadora, tem que ver isso aí porque ela não comprou o aparelho no dia que foi apreendido, então ela já tava com esse aparelho há algum tempo. Eu acho que eu provavelmente devo ter ido intimá-los para serem ouvidos, o Kiko eu tenho certeza que a gente foi intimar. Inicialmente devido ao relato das testemunhas. Gugu do BNH que a gente conhece que tem atividade criminosa é só o Anderson Camargo. BNH, Gugu e Kiko são citados, desconheço outros, BNH, Gugu e Kiko só esses dois. Desconheço que o marido da Sueli tinha apelido de Kiko. (...) Por se tratar do bar, ele sempre faz um churrasco e convida os clientes a participar, então não sei se era uma festa, se era aniversário, eu sei que pelo que ela falou parecia um churrasco, uma reunião, uma confraternização. Sim o Gugu tem amizade com o Kiko, conviviam, frequentavam os mesmos locais, residiam próximos, eram vistos em residência um do outro, bar. A rua que o Anderson mora era, não sei se ainda é, a Jô Sato; a que o Denilson mora não me lembro mas é uma quadra de diferença. (...) Eu fiz as diligências das ocorrências de roubos, agora essa da receptação eu apresentei o objeto e fiz esse relatório da ordem de missão solicitada pelo delegado de identificação dos indivíduos Anderson e Denilson. Não me recorde a data da prisão do Gugu, só que eu posso certificar que quando foi apreendido o aparelho com ela [Sueli], já havia algum tempo que estava com ela, isso é fato. O aparelho pertencia a Wellington, ele morava na rua Rio de Janeiro, lá pra baixo entre Maria Godoi e Jô Sato, foi ocorrência de roubo na residência dele, dentro da casa dele, invadiram a casa, mantiveram reféns levaram uma motocicleta e alguns aparelhos, dois indivíduos, um identificado e o outro ainda não. Um dos indivíduos foi reconhecido, um está preso respondendo um roubo e outros quatro que ele praticou na mesma época. (...) A formalização da identificação Eu não fiz identificação, a questão a gente ofereceu à época até mesmo o sigilo da fonte, durante o inquérito ela não foi nenhum momento citada para os entrevistados, aí depois no curso dos autos tem conhecimento, mas na época quando ela deu declaração... Não é de praxe da polícia civil informar quem é que está nos dando qualquer tipo de informação ou entrevista. Eu não faço procedimento formal, a minha formalização é relatório, eu recebo informação, eu faço análise de dados. Houve preliminar, com as versões deles relatando os apelidos e a gente conhecendo e tendo as qualificações, foi apresentado: essa pessoa é fulano, essa pessoa é ciclano; agora a formalização do procedimento não foi eu quem fez. (...) A senhora deve saber que há o reconhecimento formal feito com fotografias ou até mesmo apresentação física dos indivíduos; eu não faço, quem faz é o escrivão ou delegado de polícia, eu faço quando é o portfólio de fotografias eu apresento (...) são indivíduos conhecidos, não é de hoje, foram identificados. (...) não cabe a mim saber o motivo de não ter sido feito o reconhecimento formal. (...) Quando uma pessoa fala Kiko e Gugu numa cidade de quinze mil habitantes, ela delimita para um bairro com mil habitantes e delimita uma rua, Sra ela [Sueli] delimitou rua, endereço, CONCLUSÃO: Kiko e Gugu foram identificados porque foram citados pelas testemunhas. (...) [sic]

Os acusados, ao serem interrogados, negaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia:

O réu Anderson de Souza Camargo, em seu interrogatório, disse em juízo que: (...) Não é verdadeira a acusação, nunca tive esse celular na minha posse. Olha, foi que nem uma tecla que bateu aqui em cima não sei, eles falam muito que o "Gugu, Gugu". Então, eu posso falar que sempre foi um apelido desde pequeno que eu tenho, foi meus avós que colocou esse apelido em mim, eu sou conhecido por ele, eu tocava um comércio, um bar, sou muito conhecido aí tenho esse apelido né, mas muita gente aqui dentro de Cerejeiras tem apelido de Gugu, se eles fala que por ser policial e trabalha no meio de investigação ele tá enganado, porque só de botequero que eu conheço aqui tem um Gugu sem ser eu, então não sei porque eles bateram nessa tecla. Não sei informar se os investigadores têm algo contra mim. Não conheço Sueli nem o Sandro. Olha, eu posso falar pra Sra que eu já vi ele [Denilson], já frequentou meu bar, já comprou cerveja do meu bar, que eu tinha um comércio perto da casa dele e sempre quando ele passava, de vez em quando de noite, fora de horário ele comprava uma cerveja, mas amizade de essas coisas não. Em nenhum momento eu guardei esse celular. Não conheço a Sueli. Esse celular nunca teve na minha posse. Sobre esse assunto não quero dizer mais nada. (...) [sic]

Por sua vez, o réu Denilson Marcos Rodrigues de Almeida, em seu interrogatório, disse em juízo que: (...) Sim, já cumpri pena. (...) Eu não tenho muito o que falar né. Eu fui chamado lá como testemunha né, me chamaram na delegacia como testemunha, aí cheguei lá me "ponharam" numa sala, começaram me pressionar lá, aí falaram que eu devia e fizeram eu assinar um papel lá, o que eu posso falar. Não conheço a Sueli, conheci hoje aqui. Sim, tenho o apelido de Kiko. Não, vi ela [Sueli] hoje aqui, nunca tinha visto. Eu acredito que é uma pressão né, porque me chamaram como testemunha aí começaram a falar um monte de coisa lá, me deram um papel lá, pediram pra eu assinar eu não sei ler, assinei. Não tive qualquer envolvimento. Já tive passagem, já paguei, tô sossegado, agora só faço cuidar dos meus filhos já que eu não consigo trabalhar. Tem muito tempo que eu não me envolvo com problema, depois que sai da cadeia não me envolvi mais. Tem muito tempo que eu saí da cadeia, tem uns oito anos. Não quero dizer mais nada. [sic]

Note-se que a versão dos réus não se coaduna com a prova carreada aos autos, sendo certo que ambos negaram o cometimento do crime, bem como alegaram, em outras palavras, estarem respondendo por um crime que não cometeram.

Portanto, finda a instrução processual, à luz dessas considerações, tenho que os elementos probatórios reunidos nestes autos autorizam seguramente a responsabilização criminal dos imputados Anderson de Souza Camargo e Denilson Marcos Rodrigues da Almeida, uma vez que receberam e ofereceram à venda proveito próprio coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o aparelho Samsung Galaxy J2, o qual fora objeto de crime de roubo ocorrido no dia 31/05/2018, na circunscrição da 1º DP- Cerejeiras/RO e registrado sob o número fora objeto de crime de roubo ocorrido no dia 26/02/2015, na circunscrição da 59ª DP e registrado sob o número 99284/20. Neste sentido, ressalta-se que as condutas dos acusados se coadunam, perfeitamente, com o preceito apresentado na denúncia, o que nos leva à CONCLUSÃO de um delito consumado.

Quanto ao alegado pela defesa, apesar da boa fundamentação jurídica e fática dos combativos Defensores, verifica-se que não merecem prosperar, uma vez provado que os acusados Anderson de Souza Camargo e Denilson Marcos Rodrigues da Almeida praticaram a receptação descrita na denúncia.

Não há que se falar em desclassificação para o crime de receptação em sua modalidade culposa ou absolvição por insuficiência de provas, eis que a dinâmica dos fatos leva a CONCLUSÃO do crime narrado na denúncia.

Quanto à tese de desclassificação para o crime de receptação culposa, esta também não merece prosperar, tendo em vista que ambos os réus tinham conhecimento que o aparelho celular era proveniente de ilícito criminoso, tendo por opção vendê-lo.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e via de consequência CONDENO os réus ANDERSON DE SOUZA CAMARGO e DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal.

Evidenciada a procedência do pedido condenatório, e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena individualizada.

DO ACUSADO ANDERSON DE SOUZA CAMARGO

Considero normal a culpabilidade, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Quanto aos antecedentes criminais, conforme se infere da certidão acostada aos autos (id.55815098, pág.44), o réu possui outras condenações, no entanto, posteriores ao fato em julgamento, razão pela qual não serão considerados. A conduta social e a personalidade não restaram esclarecidas, motivo pelo qual não deve exasperar a pena. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima, segundo melhor entendimento, não influenciará na dosagem da pena-base.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, porquanto as condenações posteriores ao fato em julgamento o tornam tecnicamente primário. À falta de causas de diminuição ou aumento, a pena DEFINITIVA fica estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira do acusado (serviços gerais), fixo a pena de MULTA em 10(dez) dias-multa, tornando-a definitiva, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato), em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

DO REGIME E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, no regime inicial ABERTO, na Casa do Albergado ou qualquer outro estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da Execução Penal competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos e que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, e, ainda, que o imputado é tecnicamente primário, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, inciso I, e § 2º do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade imposta por UMA restritiva de direitos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS – a pena consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada pelo juízo de execução penal, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

Opto pelo serviço comunitário considerando que o réu não possui renda suficiente para arcar com pena pecuniária, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família, pelo menos, não fez nenhuma prova nesse sentido, e até a presente data não reparou o prejuízo dos ofendidos.

A forma e o local de cumprimento da pena serão discutidos e analisados em audiência admonitória a ser designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritiva de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DO ACUSADO DENILSON MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Considero normal a culpabilidade, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Quanto aos antecedentes criminais, conforme se infere da certidão acostada aos autos (id.55815098, pág.50), o réu é reincidente, eis que já possuía condenação há época dos fatos, circunstância que será apreciada na segunda fase. A conduta social e a personalidade não restaram esclarecidas, motivo pelo qual não deve exasperar a pena. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima, segundo melhor entendimento, não influenciará na dosagem da pena-base.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes a serem reconhecidas. Agravo a pena em 02 (dois) meses, ante a reincidência. À falta de causas de diminuição ou aumento, a pena DEFINITIVA fica estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira do acusado (serviços gerais), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato), em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

DO REGIME E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, no regime inicial ABERTO, na Casa do Albergado ou qualquer outro estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da Execução Penal competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição, ante a reincidência.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Condene os réus ao pagamento das custas, suspensa a exigibilidade em relação ao réu defendido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, proceda-se conforme previsto no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000206-66.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: IVO LERNER, CPF nº 09052283249, LINHA 03 km 3 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PAULINA LERNER, CPF nº 47886544234, LINHA 03, KM 3,5, DA 4ª PARA 5ª EIXO, RUMO VITORIA s/n ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉUS: JADIR ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03 km 3 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MADALENA MARIA LERNER DE OLIVEIRA, CPF nº 29012384249, LINHA 03 km 3 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

DECISÃO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelas partes.

Postergo a análise quanto eventual revogação/concessão do benefício da justiça gratuita às partes.

Oficie-se ao IDARON para que apresente histórico da ficha de gado, bem como expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul e Banco do Brasil para que apresentem extratos bancários das contas e aplicações dos últimos 06 meses em nome das partes: Ivo Lerner, Paulina Lerner, Maria Madalena Lerner de Oliveira e Jadir Andrade de Oliveira.

Prazo: 15 dias.

2. Das questões processuais pendentes.

Excepcionalmente, postergo a análise quanto eventual produção de prova pericial para após a colheita do depoimento pessoal das partes.

No mais, ante teor de id.55480412, inclua-se no polo ativo a Sra. Paulina Lerner, nos termos de DESPACHO de id. 54177864.

3. Das provas a serem produzidas.

Defiro o pedido de prova oral – id. 52662889 e 52804285.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2021, às 9h30min por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/scd-pyuu-gei, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, se requerido, e das testemunhas.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado (10 dias, contados da intimação), entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: a) validade do contrato de compra e venda referente a propriedade imóvel rural denominado Lote 79-A, da Gleba 02, do Projeto Fundiário Corumbiara, localizado no Município de Corumbiara – RO, com área de 16,94 ha (dezesseis hectares e noventa e quatro ares), registrado sob Matrícula n. 6.606 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste – RO; b) eventual vício de vontade, considerando que o autor alega que a Requerida lhe induziu a erro, de forma que assinou contrato de compra e venda pensando que fosse um contrato de arrendamento rural; c) capacidade dos Requerentes para a validação do contrato, eis que alegam não saber ler; d) existência de doação; e) benfeitorias e direito de restituição.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001119-14.2021.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA, CPF nº 30395526191, RUA COLÔMBIA 2722, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

RÉU: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, CNPJ nº 22084938000170, AVENIDA SOLIMÕES 4044, LOJA NA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001415-70.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA BEHNE, CPF nº 32610513291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 1746, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000969-33.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. G., AV DR WILSON RIOS B SIQUEIRA 50 COLINA PARK - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 87188481253, RUA JÔ SATO 2951 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Informe-se ao Juízo deprecante que o expediente deste Tribunal ocorre entre 07 e 14 horas, nos dias úteis.

Assim, para cumprimento desta precatória e também a de nº 7000970-18.2021.8.22.0013, disponibilizo o dia 01/07/2021, às 13 horas.

Oficie-se ao deprecante dando ciência do novo horário.

Sem prejuízo, cumpra a deprecata.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002690-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 22 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002541-03.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA CABECIONI, AV SOLIMÕES 4279 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIANE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA VILHENA 3502 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 8 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001397-86.2019.8.22.0012

AUTOR: VALDENOR ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

RÉU: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002550-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DALVA BERNARDES GOMES, RUA TAPAJÓS 4983 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 12 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002586-02.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: LEONIR COLLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002530-66.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: DIONIZIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002181-63.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: MANSUEDO LOPES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002078-56.2019.8.22.0012

AUTOR: ANTONIA CEZARIA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002403-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCEMIR BRAZ REZENDE DE FREITAS, AVENIDA VILHENA 4453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº:

7001788-41.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: NICANOR ALVES OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001008-04.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOAO BEDA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003117-88.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000301-02.2020.8.22.0012.

AUTOR: CARLOS ROBERTO GASPARI

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000184-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA FILHO, RUMO COLORADO km 3 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 21 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000149-51.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISAC DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 4 - RUMO ESCONDIDO km 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 23 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002080-26.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ODILIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000333-07.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA DE JESUS PEREIRA DE LIMA, LINHA 4 km 8 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que o comprovante apresentado em id n. 55884734 não se refere aos presentes autos, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 2 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002937-72.2019.8.22.0012

Requerente: CELSO BECHI BELE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000791-24.2020.8.22.0012.

AUTOR: JOSE MORO MARTINS

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000659-30.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 19/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002298-88.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: D. S. LOPES & CIA LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE propôs Execução Fiscal contra D. S. LOPES & CIA LTDA - ME, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Honorários devidamente adimplidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 7 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000205-55.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PATRICIA NOMERG DE BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001195-75.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da AR negativa sob ID Nº58597537, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000445-39.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: JOAO LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da diligência sob ID Nº 58155584, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

Processo nº 7002710-87.2016.8.22.0012

EXEQUENTE: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089

EXECUTADO: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - OAB/RO 3694, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249, VALMIR BURDZ - OAB/RO 2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO 3392

CITAÇÃO DE

EXECUTADO: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

OBJETIVO: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para audiência de conciliação por videoconferência.

ANEXOS: Cópia da petição e DESPACHO inicial.

Esta mensagem tem por FINALIDADE, além da citação, intimar as partes para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 21/06/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
- nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
- nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
- nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
- nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
- havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000291-55.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Colorado do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000260-98.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL BILAC JORDAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MANDADO

Processo nº 7000738-09.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS

CITAÇÃO DE

REPRESENTADO: BRAZ FARIAS DE MATOS, inscrito no CPF sob nº 642.644.832-04, residente e domiciliado na Linha IVE 14, Km 100, Gleba 01, Lote 132, s/nº, Zona Rural, no município de Machadinho Do Oeste/RO, CEP 76868-000.

OBJETIVO: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DESTA para audiência de conciliação por videoconferência.

ANEXOS: Cópia da petição e DESPACHO inicial.

Esta mensagem tem por FINALIDADE, além da citação, intimar as partes para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

Deverá o Oficial de Justiça certificar um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001161-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: SOLANGE ALVISI DE ARAUJO, CPF nº 98083562220, AV. TUPINIQUINS, 3855 3855 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: JOSE NILSON DA SILVA, CPF nº 05362875620, RUA 737 1823 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta bancária de titularidade da genitora dos menores.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tomem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: JOSE NILSON DA SILVA, CPF nº 05362875620, RUA 737 1823 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000739-91.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: CLAUDOMICIO DA SILVA SANTOS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/07/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000451-46.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ANTONIO MANUEL DA SILVA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/07/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000602-12.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA LJ 10, LOTE 134, GLEBA 02, KM 34, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, devido diligência sob ID Nº 58440159, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000601-27.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: BERNARDINO SANTOS

Endereço: LINHA 9, KM 24, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia devido diligência sob ID Nº58307881.

AUTOS 7000039-18.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TRANSCOL TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Avenida Tapuias, 3008, Colorado do Oeste, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Assis Ribeiro, 4132, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002162-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACONIAS VIEIRA BORGES, RUA AMAPÁ 4779 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARLEI OSORIO DE AQUINO, AVENIDA XINGÚ 3135 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.

E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e, faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMÍLIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta pelo interessado J.V.B., em face de M.O.D.A.

Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.

É o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista dos autos aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizado, uma vez que há interesses de menores.

Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que sem recurso, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 25 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000532-92.2021.8.22.0012

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Reivindicação

AUTOR: LEGUIMAR DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 90168097249, LINHA 1, 2ª PARA 3ª EIXO, KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: CICERO JOAQUIM BORRACHA, CPF nº 08536023287, LINHA 1, 2ª PARA 3ª EIXO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: CICERO JOAQUIM BORRACHA, LINHA 1, 2ª PARA 3ª EIXO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 12 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002618-19.2019.8.22.0008

Requerente: ANDERSON COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000272-27.2021.8.22.0008

Requerente: ELIANE TEIXEIRA MUNDT

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000625-67.2021.8.22.0008

AUTOR: SATICA MACIEL DA SILVA

REQUERIDO: CILAINE PRISCILA DE LIMA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: SATICA MACIEL DA SILVA

Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3257, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CILAINE PRISCILA DE LIMA

Endereço: RUA PIAUÍ, 2288, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002474-11.2020.8.22.0008

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido(a): FLAVIO SEVERIANO DE MELLO

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais finais de 1%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003078-69.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Requerido(a): CRISTINA HANAE NAKAHATI e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno do AR negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002030-72.2020.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DEPRECADOS: EUNICE FRANCISCA DA SILVA, PRESIDENTE KENEDY 91 91, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA, PRESIDENTE KENEDY 91 91, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, LOTERICA PAETA LTDA - ME, PRESIDENTE KENEDY 91 91, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 562.807,81

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003278-76.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CAUÊ DIEHL, RUA SÃO GABRIEL 300-B CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.975,51

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FORD FUSION, placa ISF 1110/RS, chassi 3FAHP08Z97R204264, ano 2007, cor prata.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000685-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: ARTHUR NIMER, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1.647 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.106,50

SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I e II do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "pressentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. Resp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidade que devam ser declaradas ou sanadas.

Da Preliminar

Conforme Enunciado 10 do FONAJE "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento", contudo pelos motivos justificados no DESPACHO de ID 55909981 deixou-se de ser designada audiência de Conciliação e Instrução.

Em obediência ao Enunciado 13 do FONAJE do qual determina que os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis observarão as regras de contagem do Código de Processo Civil ou Código Civil e artigo 335 do Código de Processo Civil, caberia a parte apresentar junto ao presente autos a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte requerida foi devidamente citada no dia 05/04/2021, apresentando contestação tempestivamente no dia 26/04/2021. Portanto, afastado o instituto da revelia e seus efeitos.

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

A presente ação tem como objetivo a condenação do requerido na obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito com pedido liminar em tutela antecipada, não se fundamenta na exibição de documentos ou coisas por parte do requerido.

A multa arbitrada no DESPACHO de ID 55909981 encontra respaldo legal, e tem como principal objetivo tutelar o direito pleiteado pelo requerente, já que solicitado administrativamente os extratos bancários ID 55649361, o requerido não os forneceram a parte solicitante, e uma vez sendo intimado por este juiz para apresentar os extratos que estão sob sua posse permanece inerte.

Vejamos o teor do artigo 400, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil:

art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

[...]

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

No entanto ainda que a presente ação funda-se exclusivamente na exibição de documentos ou coisas, seria cabível a aplicação de multa nos caso de descumprimento de DECISÃO imposta a parte requerida. Tendo em vista que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 um novo entendimento foi construído a partir da noção de que o processo judicial contemporâneo deve se orientar pela busca da verdade judicial, o que impõe a busca por um ponto de equilíbrio entre a presunção de veracidade dos fatos e a possibilidade de adoção de medidas indutivas coercitivas para exibição de documento ou coisa.

Ainda que o parágrafo único do artigo 400 do CPC/2015 não preveja expressamente a imposição de multa cominatória, ela é possível porque trata-se de uma espécie do gênero "medidas coercitivas".

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - EXTRATOS BANCÁRIOS E RELAÇÃO DE CRÉDITOS OBTIDOS DURANTE A CONTRATUALIDADE - PRAZO E MULTA - INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO (SÚMULA 372 DO STJ)- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO PELO NOVO CÓDEX INSTRUMENTAL - DEVER PROCESSUAL - MEDIDA COERCITIVA VIÁVEL - DOCTRINA SÓLIDA SOBRE O CABIMENTO DA MULTA - MANUTENÇÃO - PRAZO EXÍGUO - INOCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO INTERNA DE FÁCIL OBTENÇÃO EM SISTEMA INFORMATIZADO - DECISÃO ACERTADA - PROVIMENTO NEGADO. O entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de fixação de multa para coagir parte à exibição de documentos (Súmula 372 do STJ) resta superado pelo disposto no art. 400, parágrafo único, do CPC. Não se revela exíguo o prazo de cinco dias estabelecido para que instituição financeira exhiba extratos bancários e créditos concedidos ao longo da contratualidade, por se tratar de documentos internos de fácil obtenção em seus sistemas informatizados e por ser, na falta de preceito específico, o prazo geral para prática de atos processuais pelas partes (CPC, art. 218, § 3º). (grifo nosso - TJ-SC - AI: 40219399520188240000 Blumenau 4021939-95.2018.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 06/06/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Veja-se que a impossibilidade de fixação de multa na ação de exibição de documento ou coisa trazida pelo entendimento jurisprudencial através da Súmula 372 do STJ, foi superada pelo Código de Processo Civil em vigor.

Portanto, a ideia é que a adoção de medidas elencadas no parágrafo único do artigo 400 do CPC/2015 decorre do dever de cooperação insculpido no artigo 6º do mesmo código. Desta forma, é plenamente cabível a fixação de astreintes no presente caso.

Adentramos neste momento ao pedido formulado na inicial.

Primeiramente, vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o presente processo em questão deve ser solucionado a luz dos preceitos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A demanda insurge nos descontos realizados nos proventos de aposentadoria do requerente, referente a anuidade de cartão de crédito Agência 0 805-2, Conta 0016488-7, bem como a disponibilidade de limite de crédito especial.

Narra o requerente que se utiliza do cartão acima mencionado exclusivamente para receber o benefício do qual faz jus, e que nunca solicitou o cartão com a função crédito e o limite de crédito especial. Ocorre que o Cartão possui múltiplas funções (crédito e débito) o que vem ensejando a cobrança da anuidade (crédito).

O requerente apresentou comprovante de cancelamento da função crédito do cartão (ID55649360), requerimento solicitando ao requerido a disponibilização do extratos bancários (ID 55649361) e extrato contendo desconto do valor da anuidade diretamente de seu benefício (ID 55649362).

Analisando detidamente os documentos juntados, vejo que realmente prospera o que fora alegado na inicial pelo requerente.

Quanto ao requerido este não trouxe aos autos nenhuma prova documental que comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, com base no artigo 373, inciso II do CPC.

O requerente trata-se de pessoa aposentada, como sabe-se para o recebimento de benefício concedido pelo INSS existe um Cartão Consignado específico como aquele que possuía anteriormente o requerente (ID 55649358) e disponível pela instituição financeira. O cartão consignado traz maiores benefício a pessoa aposentada como taxa de juros reduzidas, isenção da anuidade, prazo estendido dentre outros.

Corriqueiras são as práticas das instituições bancárias em proceder descontos em proventos referentes a serviços prestados, porém nunca contratados pelos clientes. Essa prática abusiva na maior parte ocorre com pessoas aposentadas ou que receba algum benefício por parte do INSS.

O Código de Defesa do Consumidor frente a situações como está busca garantir e resguardar a parte vulnerável na relação de consumo, ou seja, o consumidor. Vejam os:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

O que se busca é a proteção daquele que diante de uma situação de consumo possui vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica frente ao fornecedor de produtos ou serviços. Isso porque, no sistema capitalista, é o fornecedor quem impõe sua vontade no mercado de consumo.

Verifica-se que o requerido sequer juntou contrato firmado pelo requerente solicitando cartão com a função crédito e a disponibilidade do limite de crédito especial/pessoal, sendo que após algumas tentativas administrativas para que a função crédito do cartão fosse cancelada, o requerido não procedeu com os atos necessário com a FINALIDADE de atender à solicitação do requerente.

Nota-se que o ato praticado pelo requerido é discriminada no Código do Consumidor como sendo abusivo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Incumbe ao fornecedor provar que o consumidor solicitou ou não o produto ou serviço, o que no caso em comento não ocorreu, pois a instituição financeira não provou que o requerente solicitou o cartão de crédito, constituindo-se como abusiva o ato praticado pelo requerido. Quanto ao limite de crédito especial/pessoal embora disponibilizado automaticamente por algumas instituições bancárias, o próprio requerente não manifestou e não manifesta vontade quanto a permanência de sua disponibilização.

O requerente alega não se utilizar durante todos esses anos do cartão de crédito, e quanto ao limite de crédito disponibilizado, este vem sendo utilizado pelo requerido para o desconto da taxa de anuidade do cartão de crédito, e após sendo compensado o valor de seu benefício.

O requerido não juntou extratos que comprovem ao contrário, caracterizando que realmente o envio do Cartão contendo a função crédito foi ato praticado por mera liberalidade e conveniência do requerido. É que a utilização do limite de crédito vem sendo utilizado exclusivamente para o pagamento da taxa do cartão não solicitado.

Sem dúvida a existência de um cartão de crédito ainda que não utilizado pelo cliente, mas que possa ensejar a cobrança da anuidade é fato vantajoso somente a instituição.

A Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil dispõe que: "Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que emitam cartão de crédito ficam obrigadas a ofertar a pessoas naturais cartão de crédito básico, nacional e/ou internacional".

Destaca-se a palavra "ofertar", pois o mesmo é caracterizado pelo ato no qual uma das partes da relação de consumo, o fornecedor, manifesta sua intenção de contratar e quais as condições do contrato que pretende assinar.

Diante dos fatos é importante mencionarmos o princípio da autonomia da vontade do qual estabelece a liberdade contratual das partes, isto é, "no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica" (GONÇALVES, 2012, P. 41). Em outras palavras, é a faculdade que têm as partes de se vincularem a um contrato, adquirindo direitos e obrigações.

A parte requerente em nenhum momento manifesto o desejo/vontade de requisitar o cartão contendo a função crédito, bastando para mesma que o cartão lhe possibilitasse sacar seu benefício previdenciário, nem mesmo tinha e tem interesse no limite de crédito disponibilizado.

Ora, não existe contrato sem que haja a existência de pelo menos 2 (duas) partes com interesse oposto, quais sejam: um espera o objeto e o outro a contraprestação.

No entanto a contraprestação (descontos da anuidade) não se consubstancia em nenhuma fonte contratual ou legal, motivo pelo qual deve ser atendida a solicitação formulado pelo requerente, devendo o requerido proceder o cancelamento da função crédito do cartão Agência 0 805-2, Conta 0016488-7, bem como o limite de crédito disponibilizado.

Portanto, entendo devida pela parte requerida a restituição em dobro do valor pago pela requerente, tendo em vista que os descontos ocorreram de forma arbitrária pela parte requerida. Encontramos respaldo no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Cita-se ainda jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MORAIS – ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO – MEROS ABORRECIMENTOS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. O simples envio de cartão de crédito não solicitado pelo consumidor, apesar de caracterizar uma conduta abusiva, não é capaz de causar abalo à personalidade do indivíduo, afastando-se o dever de reparação. A falha na prestação do serviço sem qualquer repercussão no mundo exterior, não configura dano moral, porquanto, trata-se de mero aborrecimento. Diante da vedação do enriquecimento sem causa, qualquer valor relativo a encargo contratual ilegal, deve ser restituído à parte lesada. (TJ-MG -AC: 10000204637110001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 17/09/2020).

A parte requerida apesar de intimada não juntou extrato contendo a data de início dos descontos, contudo, será oportunizada a mesma que proceda a realização de tal ato, pois não podemos permitir o enriquecimento ilícito de uma das partes e nem mesmo promover o empobrecimento indevido, a luz do artigo 884 do Código Civil.

O dever do magistrado é aplicar a lei ao caso concreto de forma a promover a justiça, deste modo, intendo a oportunidade ofertada a requerida é medida de justiça que se faz necessária.

O requerente juntou extratos contendo os descontos referente aos meses de fevereiro e março de 2021, que deverão ser restituídos em dobro, ou seja, no valor de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos). Posteriormente serão calculados os meses anteriores. Quanto ao dano moral a doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

Portanto entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; conseqüentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Os fatos trazidos pela parte requerente configura aborrecimento e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves.

Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Nesse sentido cita-se a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao consumidor incube o ônus de provar a ocorrência do dano passível de indenização, de modo que, ausente a sua demonstração, caracteriza-se o mero aborrecimento, o que não configurada a responsabilidade civil do fornecedor de serviço (APL 0182630-57.2008.882.001.RO., 1º Câmara Cível, publicação 24/06/2010, Relator Osny Claro de Oliveira Júnior).

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A Autora alega nunca ter solicitado ou desbloqueado o cartão de crédito objeto da lide, tendo recebido cobranças indevidas. 2. Não prova o Réu que tenha a autora requerido o cartão ou que o tenha utilizado, gerando o direito da autora de cancelamento. 3. Ausência de dano moral, já que não houve negativação do nome da autora, nem outro constrangimento que ultrapasse o mero aborrecimento. 4. 1º recurso provido e 2º recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00188719620168190007, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Torna definitiva a tutela concedida no ID 55909981, devendo o requerido proceder de imediato o cancelamento da função crédito do cartão Agência 0 805-2, Conta 0016488-7, bem como o limite de crédito disponibilizado.

b) Condenar o requerido a restituição em dobro dos valores descontado diretamente dos proventos da parte requerente;

c) Determina a restituição de forma imediata dos valores referentes aos meses de fevereiro e março de 2021, que deverão ser restituídos em dobro, ou seja, no valor de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos);

d) Determinar que o requerido no prazo de 05 (cinco) dias proceda o levantamento de todos os descontos referente a anuidade do cartão Agência 0805-2, Conta 0016488-7 procedida nos proventos do requerente, compreendendo a Janeiro de 2018 até a presente data, juntado-se todos os extratos a fim de comprovar o valor a ser restituído. Fica a parte requerida ciente que mais uma vez lhe que sendo oportunizada a chance de juntar os extratos e permanecendo a mesma inerte, será imposta multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas;

e) Determino que após serem apresentados pelo requerido os relatórios dos extratos e movimentação da conta Agência 0805-2, Conta 0016488-7, que a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias junte ao presente autos demonstrativo de base de cálculo contendo o valor principal sobre o qual incidirá a correção monetária e juros legais, conforme exigência do artigo 322, § 1º, artigo 320 e artigo 700, § 2º, inciso I, todos do Código de Processo Civil;

f) Indeiro o pedido de dano moral formulado pela parte requerente.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intímim-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001305-21.2014.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Isonomia/Equivalência Salarial

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE SOUZA NEVES, RUA MARECHAL DEODORO,3165, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GOVERNADORIA CASA CIVIL, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/Nº, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DESPACHO

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001703-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NORBERTO FROMHOLZ, ESTRADA CAPA 80 KM 28, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.261,99

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002415-23.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 400,00

DESPACHO

Retifique-se a RPV expedida nos autos, para adequar seu valor para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) excluindo-se eventuais incidências de juros e correção.

Após, intime-se novamente o Estado de Rondônia proceder o pagamento.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001035-96.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, RUA BOM JESUS 2331 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 76.946,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão especial - talidomida ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Considerando a limitação pela justiça federal, acerca do pagamento dos honorários advocatícios, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

No mais, cumpra-se as determinações Id 57770986.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002453-35.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.800,00

DESPACHO

Retifique-se a RPV expedida nos autos, para adequar seu valor para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) excluindo-se eventuais incidências de juros e correção.

Após, intime-se novamente o Estado de Rondônia proceder o pagamento.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉUS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, LINHA PA1 - KM 62 km 62 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ROSALINA LUCIO, LINHA PA1 KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO,

LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da causa: R\$ 23.418,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que o requerido IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO foi citado e intimada (id 55157866) não compareceu na solenidade (id 55510317) todavia, apresentou contestação (id 55334059). Na solenidade o Patrono justificou ausência do requerido, sob argumento de que estava enfermo, pugnando pelo prazo para apresentação de atestado médico (id. 55510317).

Pois bem.

In casu, o requerido IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO não compareceu na solenidade designada, tampouco apresentou atestado médico para justificar a sua desídia.

Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Assim, é de ser declarado revel o requerido que não comparece a solenidade, mesmo após sua citação e intimação.

Cuidam-se de ação regressiva de cobrança, em que pleiteia a parte autora que o deMANDADO seja compelido a realizar o pagamento de indenização por danos morais, materiais e honorários de sucumbência, conforme se observa pela SENTENÇA e acordão nos autos o nº 0000245.47.2013.8.22.0008.

No caso em tela, a parte autora comprovou a relação jurídica, conforme aludido na exordial (id 54153347 - Pág. 1).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.806,00 (sete mil oitocentos e seis reais), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via Sisbajud/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000103-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARLI DE SENA, RUA VALE FORMOSO 2552 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

RÉU: Energisa, RUA 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Da preliminar:

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial ao Id 53249007, observa-se que esta se encontra em nome de João Silvério Marinho.

A autora não justificou na inicial o fato de não ter apresentado fatura em nome próprio, tampouco requereu a produção de outras provas.

Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a autora não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o feito.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003085-32.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, CNPJ nº 02308776000107, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, CPF nº 84473797287, RUA VALE FORMOSO 2151, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 8.378,58

DESPACHO Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sr.ª Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: UNO, COR VEMELHA, PLACA NDB3916/ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001330-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: EUGENIO HENRIQUE SARTER, LINHA ZERO LOTE 62 GLEBA 12 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.513,90

SENTENÇA

Expeça-se alvará judícia da quantia penhorada.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001713-43.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro

AUTORES: DAIANE RAMLOW MANSKI, ESTRADA DO PACARANA, NO KM 08, km 08, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL MANSKI SILVA, ESTRADA DO PACARANA km 8, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ISABELLY SILVA MANSKI, ESTRADA DO PACARANA, NO KM 08 08, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO/AR/MP.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000266-20.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE PAGUNG, RUA PIAUÍ 3624 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.072,21

SENTENÇA

Expeça-se alvará judícia da quantia penhorada.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001835-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

REQUERENTE: JOICIMAR FLEGLER, RUA MARAJÓ, 2708 S/B - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 1.904,03

DESPACHO

Manifeste o exequente acerca das alegações Id 55118268, trazendo novos cálculos se preciso, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003253-63.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ, ESTRADA CHAPECO, CHÁCARA AZUL, KM 01 SETOR TATU, ZONA RURAL BAIRRO SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

RÉU: EDMILSON NUNES OLIVEIRA, RUA PIAUÍ 4535 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer por proposta por HENRIQUE SCHULTZ em face de EDMILSON NUNES OLIVEIRA.

Verifica-se que o Contrato de Compra e Venda de Sociedade Comercial (ID 52552138, p. 1 e 2) em sua Cláusula 8ª, as partes elegeram o foro da Comarca de Espigão do Oeste/RO para dirimirem quaisquer controvérsias oriundas do referido contrato, motivo pelo qual o requerente protocolou a presente ação neste juízo.

Contudo na 3ª Alteração Contratual celebrada pelas partes requerente e requerida (ID 52552140, p. 1 a 4) em sua Cláusula Décima Sexta e 4ª Alteração Contratual, da qual foi celebrada APÓS A SUPOSTA VENDA DA EMPRESA, também em sua Cláusula décima sexta, as partes elegeram o foro de Pimenta Bueno-RO, para dirimir eventuais litígios.

Cita-se que a empresa H SCHULZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, possui sua sede localizada no Município de Pimenta Bueno-RO.

Em sede de contestação ID 53666505, a parte alega incompetência territorial fundamentando-se na 4ª Alteração Contratual.

Pois bem, Analisando-se os autos processuais constatou-se que a matéria de direito em discussão é bem mais abrangente e complexa do que aquela mencionado pela parte requerente, ou seja, os autos não se detêm somente na análise do contrato de trespasse (ID 52552138), no entanto somente no julgamento de MÉRITO caberá trazer em comento toda a fundamentação e prerrogativas de direito. Menciona-se ainda que será necessário a manifestação de terceiro na presente demanda (sócio).

Trata-se de matéria que envolve direito empresarial, mas em específico sociedade limitada, onde encontra-se discussão sobre a titularidade da mesma, entendendo que o foro competente para processar e julgar a presente demanda é aquele estabelecido/convencionado pelas partes processuais através da 3ª Alteração Contratual de ID 52552140, devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 110454040, em 08/09/2015, da qual regulava em quanto vigente a relação jurídica empresarial existente entre as partes requerente e requerido, e que em consequência trata-se da comarca em que a Pessoa Jurídica também possui sua sede estabelecida, ou seja, a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Fundamenta-se aqui na súmula de jurisprudência nº 335 o Supremo Tribunal Federal da qual consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Ressalta-se ainda o Enunciado 89 FONAJE “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)”.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se o requerente (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002445-58.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Retifique-se a RPV expedida nos autos, para adequar seu valor para R\$ 2.000,00, excluindo-se eventuais incidências de juros e correção.

Após, intime-se novamente o Estado de Rondônia proceder o pagamento.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003013-74.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MANUELINA DA SILVA OLIVEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2270 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Considerando as informações de que a requerida vem providenciando o tratamento, bem como a necessidade de regularização dos documentos pessoais do requerente, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001097-73.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa

EXECUTADOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TER,AEREA PUBL ENTRE EIXOS 46-48 O-P SL GERENCIA B CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

GOL LINHAS AÉREAS SA

EXEQUENTE: IRENE MARA STRAPASSON, RUA MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO, OAB nº SP362569, FELIPE AVELLAR FANTINI, OAB nº SP333629, THIAGO XAVIER ALVES, OAB nº SP331632

Valor da causa:R\$ 17.388,48

DESPACHO

Considerando a inércia da executada, defiro o levantamento dos valores, concernente na transferência para a conta indicada Id 57868024.

Após, ante o adimplemento da obrigação, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001595-67.2021.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, RUA GOIAS 1780, CENTRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.844,82

DESPACHO

Emende a exordial acostando aos autos comprovante de notificação válida enviada para o endereço do contrato, tendo em vista que o AR acostado nos autos consta "ausente".

Nesse sentido vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003119-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Assunção de Dívida

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DAIANE FONSECA MOTA, RUA PINHEIROS 2029 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 695,00

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 232,48, a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

Restando infrutífera, intime-se via MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001395-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SAMUEL DA SILVA SANTANA, ACRE 2336 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.206,25

SENTENÇA

SAMUEL DA SILVA SANTANA, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Determinado a emenda (id 57566753).

A requerente quedou-se inerte (id 58597938).

Decido.

No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de hipossuficiência não acostou aos autos qualquer documento, sequer se manifestou no sentido de não poder fazê-lo.

Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.

Publique-se, registre-se e intímese.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001248-68.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: ALTAIR FORTUNATO DE SANTANA, LINHA 14 DE ABRIL KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.336,14

DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: " Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ".

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recai o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE

JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, foi realizado nesta data consulta via sistema Sisbajud aos seguintes filiais: Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20; Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ – 15.413.826/0001-50; Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71; Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99; Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70; Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000326-90.2021.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Acolhimento institucional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: I. D. S. S., RUA BOA VISTA 2234 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. A. D. A., RUA CUIABÁ 3.333 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS FORAGIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Designo audiência Peculiar para o dia 23/06/2021 às 08h20, PARA COLHEITA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS E FÁTICOS em relação à situação posta nos autos e PARA TOMADA DE DECISÃO em relação à imprescindibilidade/extremada necessidade de manutenção da medida de acolhimento institucional da adolescente Débora (o que se afigura cabível se a criança/adolescente não tem um responsável por ela na sua rede familiar e comunitária e/ou se tenha explorado intensamente a rede familiar e comunitária - irmãos, pai, mãe, avós, tios, vizinhos, padrinhos, madrinhas, amigos, etc.)

Deverá participar da solenidade o Ministério Público (defesa dos interesses da adolescente), da Defensoria Pública (defesa dos interesses da genitora da adolescente), da Advogada constituída (defesa dos interesses do genitor da adolescente), dos genitores da adolescente, da Diretora da Casa de Acolhimento, da Secretária de Assistência Social (mantenedora da entidade de acolhimento), da equipe interprofissional do NUPS e da equipe técnica do CREAS (mantém contatos com a família - adolescente e genitores).

Será realizado através do aplicativo “Google Meet” - Link - <https://meet.google.com/psj-xdia-nfi-hs=122&authuser=0>, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Determino apenas a intimação da genitora da menor por meio do Whatsapp - telefones 9-9286-6115 e 9-8462- 3814. O genitor possui advogado constituído nos autos.

Serve o presente de Intimação e Ofício à Secretária de Assistência Social/ Casa de Acolhimento/CREAS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001314-19.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. L. D. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. H. D. S. M., RUA SEGIPE 2445, LAVADOR LAVACAR - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 772,13

DESPACHO

Em pesquisa junto ao Sistema Infojud, o endereço localizado é o mesmo da exequente.
Indefiro o pedido (id 58574733), cabe a parte exequente a diligência de protocolar ofício junto aos órgão, conforme consta no DESPACHO (id 41094115 p. 2).
Assim, retornem os autos ao arquivo conforme DECISÃO (id 47797518 p. 2).
Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001387-20.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS, RUA ALAGOAS 1943 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 8.819,08

DESPACHO

Em consulta processual, vejo que houve o adimplemento do débito nos autos de n.7003255-38.2017.822.0008.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000637-81.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADOS: MAYRON MACEDO PINTO, RUA DOS PINHEIROS 1858 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILDEON BARBOSA SILVA JUNIOR, VISTA ALEGRE 1156 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUCAS FERREIRA LIMA, SERRA AZUL 3177 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.556,74

DESPACHO

Em que pese o peticionamento pelo exequente, vejo que a tentativa de citação dos executados Mairon e José Lucas restou infrutífera.

Assim, deve o exequente indicar novo endereço para a citação válida dos executados.

Desde já, quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003479-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LUCIANA GARCIA DOS REIS, PORTO VELHO 2070 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: BANCO PAN SA, RUA SÍLVIA - AVENIDA PAULISTA 1374 -12 BELA VISTA - 01331-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o pagamento voluntário, procedi a liberação dos valores bloqueados.

Em que pese as alegações da exequente, vejo que a lide trata unicamente de cobranças de anuidade de cartão adicional.

Desta forma, o cancelamento do cartão principal da autora, não é objeto dos autos, razão pela qual o arquivamento do feito é de vigor.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001716-95.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, RUA ALAGOAS 2570 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.500,00

DESPACHO

Recebo a presente inicial como processo de conhecimento, visto que a requerida não participou das relações jurídicas que deram origem aos títulos judiciais executados, não oportunizando assim o contraditório e a possibilidade de discussão do quantum fixado.

Assim, retifique a classe.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001715-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANICEIA BORCHARDT KLITZKE, LINHA PA 2, KM 70 KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.180,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000635-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Revisão

AUTOR: T. Y. R. D. S., RUA SANTA CATARINA 3832 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: R. R. D. S., RUA ROMIPORÃ 3794 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de Alimentos.

As partes formularam acordo Id 56139497.

Manifestação do MP favorável ID 58583658.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 56139497, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003256-18.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROBERTA MARIA SCHUTZA SCHROCH, RUA SÃO LUIS 3066 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 57372334 p.1 a 3, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003345-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Comissão

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

EXECUTADO: ARMANDO BALK, ET JOSE FERNANDES KM 20 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa:R\$ 7.716,60

DESPACHO

Os autos retornaram da Turma Recursal com o provimento do recurso.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000653-40.2018.8.22.0008

Requerente: LUZIA FERREIRA ALVES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 01/2021

Valor parte: R\$ 26.862,55 + R\$ 1.065,22 = R\$ 27.927,77

Honorários: R\$ 2.792,78

Preferência legal: deficiente

RRA: 26 parcelas (total)

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002358-39.2019.8.22.0008

Requerente: DIEGO QUEIROZ PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): IUDISLANE FARIAS LAMBERTI e outros

Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas quanto à Audiência de Instrução designada para o dia 23/06/2021, às 08:00 horas.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004228-56.2018.8.22.0008

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003085-32.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, CNPJ nº 02308776000107, RUA SÃO PAULO 2649, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO, CPF nº 84473797287, RUA VALE FORMOSO 2151, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 8.378,58

DESPACHO Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas dependências do Fórum desta comarca.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a sr.ª Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.bre leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, informando-a que terá o prazo de 5 dias para embargar, contados da arrematação do bem.

Bem penhorado: UNO, COR VEMELHA, PLACA NDB3916/ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Caso a parte exequente tiver interesse em arrematar o bem, deverá depositar a diferença do valor no dia da hasta pública.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001759-37.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Polo ativo: EXEQUENTE: B. K. M. R.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, BRASILEIRO, VAQUEIRO, FILHO DE MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha 05, Km 52, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA quanto à conversão em penhora dos ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 605,01(seiscentos e cinco reais e um centavo), podendo, caso queira, IMPUGNAR À APREENSÃO, no prazo de 05 dias úteis. Não sendo apresentado impugnação, desde de já, será liberado o valor à parte autora.

Espigão do Oeste-RO, 29 de abril de 2021

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 08/07/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001372-17.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO PETERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001035-96.2019.8.22.0008

Requerente: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 30/06/21, às 9h (manhã), com o(a) medico(a) perito(a) Joshua Werner Bicalho - CRM-RO 4800 / RQE 2302, no seguinte endereço: Clínica Crescer Mais / R. Rafael Vaz e Silva, 2255 - São Cristóvão, Porto Velho/RO - Telefone: (69) 9 9600.2220.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

7001464-29.2020.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: EDILSON BRAGA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da ré.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação, colhendo-se nova data de audiência previamente junto a assessoria, independente de nova DECISÃO /CONCLUSÃO.

Não logrando êxito, seja na consulta, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000770-26.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORCELI ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003710-66.2018.8.22.0008

Tutela e Curatela

Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INTERESSADO: CLEONICE EVANGELISTA DOS SANTOS LOPES

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curadoria proposta por REQUERENTE: ASILO SAO VICENTE DE PAULO E CASA LAR em desfavor de INTERESSADO: CLEONICE EVANGELISTA DOS SANTOS LOPES, em que a parte autora acostou pedido de desistência, ID: 54785941.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, e o parecer ministerial favorável, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a tutela de urgência concedida.

Sem custas, diante da natureza do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000762-20.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovantes de IDs: 54363795 e 55879405.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 25564708.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Defere-se o requerimento de ID: 56272041. Para tanto, proceda-se o necessário para transferência dos valores.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000900-89.2016.8.22.0008

Duplicata

Monitória

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RÉU: DANIELA SILVA GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atenda-se o requerimento da DPE.

Intime-se o réu por edital quanto ao teor da SENTENÇA.

Após, com o trânsito em julgado, nada tendo sido pleiteado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001069-03.2021.8.22.0008

Constrangimento ilegal

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

AMICUS CURIAE: M. P.

AMICUS CURIAE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se o feito para processamento.

Trata-se de pedido de readequação de regime de cumprimento de pena formulado por ANDREI CRISTIANO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que encontra-se preso em regime mais gravoso que o determinado em SENTENÇA.

Conforme a juntada da DECISÃO proferida por este juízo (ID: 56976204), concedeu-se autorização de viagem em favor do requerente, para imediato deslocamento até esta comarca, em companhia do causídico, a fim de colocação no regime semiaberto.

Diante da ausência de informações atuais nos autos, certifique-se ter ou não havido cumprimento da referida DECISÃO, e, caso não tenha sido efetivada, cumpra-se, COM URGÊNCIA, desde logo autorizando-se a expedição do necessário, inclusive ofício destinado à ciência e efetivação pelo juízo da comarca em que estava o reeducando.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

--SIRVA DOMO OFICIO --

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000094-54.2016.8.22.0008

Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Indefere-se o requerimento da parte exequente, uma vez que, segundo certidão do oficial de justiça, o executado não foi localizado, não tendo sido, pois, efetivada a sua citação/intimação.

Assim, intime-se a parte exequente a impulsionar, pleiteando o que cabível, em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002324-30.2020.8.22.0008

Capacidade, Liminar, Nomeação

Interdição

REQUERENTE: CAMILA FRANCIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, antes de providências outras, determina-se a realização de estudo psicossocial com as partes, pelo NUPS do juízo.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que a parte requerida se encontra, trazendo aos autos consideração relevantes sobre o perfil psicológico da parte interditanda, além de elementos sensíveis sobre a relação entre a mesma e sua família ou cuidadores, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometê-la.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da interditanda e o imóvel/ambiente em que está inserida
2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.
3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas Se sim, quais as atividades
4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta Ela possui controle da micção e da defecação
5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar
6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios Os remédios lhe causam alguma restrição Quais
7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro
8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária Quais e por quê
9. Em que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores Por quais motivos
10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es) Quem tem atuado como cuidador(es) Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda Quais são os cuidados dispensados
11. Os direitos e cuidados indispensáveis a manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es) Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
2. Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
5. A parte interditanda apresenta alterações ou déficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem
7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
8. Como é a interação familiar Como isto foi observado durante a entrevista Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage
9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.

Com a entrega do relatório, abra-se vista as partes para manifestação, em 15 dias.

Só então, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000144-07.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requereu a desistência.

Como é cediço, o Enunciado 90 do FONAJE dispõe que: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Logo, por se tratar de direitos disponíveis, e em se tratando de procedimento no âmbito dos juizados especiais, deve o feito ser extinto nos termos do § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, a desistência da parte autora, nos termos do art. 200, p. ún., do CPC.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Busca e Apreensão

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001662-32.2021.8.22.0008

R\$ 36.971,20

REQUERENTE: EDNELSON MASCHIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: ANTONIO AVELINO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de entrega de coisa certa (CPC, art. 806).

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para satisfazer a obrigação constante no título extrajudicial que instrui a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão dos semoventes, sendo 02 bezerros nelore (brancos), para adimplir a diferença do pago e o que foi pactuado, referente ao período de 2016 à 2020; 2,40 bezerros nelore (brancos) acima de 08 meses e 08 vacas da raça nelore pesando em média 12 arrobas, de igual especificação do contrato (ID: 58437253), ora executado, além de medidas outras necessárias a satisfação da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, CPF nº 51069105872, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

2. Em caso de inércia, intime-se o(a) exequente a manifestar-se, postulando o que entender cabível, inclusive possível conversão da obrigação em perdas e danos, em igual prazo, sob pena de extinção e arquivamento.

3. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002324-98.2018.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. V. R. O., R. K. R. O., I. V. R. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: W. P. R.

ADVOGADOS DO RÉU: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003741-23.2017.8.22.0008

Requerente: MARIUSA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003965-24.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE ALVES DA SILVEIRA

Endereço: Linha Pacarana, Km 35, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO5621 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Endereço: Rua Bom Jesus, 1886, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada à apresentar CPF da parte requerida, para fins de possibilidade de transferência de titularidade e débitos.

Espigão do Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000893-29.2018.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO DOMINGOS FIRMINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 10 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000773-83.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente:Nome: ESTHEFANY VITORIA LUCAS DA SILVA

Endereço: Rua Dourados,, 755, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: WALTER WARLEI FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Barros, Setor Chácaras Porunga Sul, sn, Setor Chácaras Porunga Sul, Juruena - MT - CEP: 78340-000

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO STEFANO MAZZUTTI - MT16003

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se conforme segue: "Com a entrega do relatório, (...), dê-se vista as partes para manifestação, querendo, em 15 dias, sob pena de preclusão".

Espigão do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7001639-86.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.500,00

AUTOR: PEDRO TOSATTO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: PEDRO TOSATTO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente. É sabido que o fato constitutivo do direito postulado nos autos, em torno de lograr benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, consubstancia tanto a condição de segurado da autarquia previdenciária quanto a presença de moléstia incapacitante atual. Assim é inclusive porque não é qualquer jurisdicionado enfermo ou idoso que tem direito a auxílio previdenciário, esteja ou não doente ou incapacitado. A legislação exige ostente a qualidade de segurado da autarquia previdenciária, em quaisquer de suas modalidades, com períodos e modalidades de carências específicos e distintos.

Consequentemente, resta a CONCLUSÃO de que a causa de pedir a ser exposta na peça inaugural da ação manejada encerra ambos os fatos, que, pois, devem ser expostos na petição inicial, enquanto aptos a fundamentar o pedido envidado, nos termos do CPC arts. 319 III e 321. Ausente esteja qualquer fato ou vertente correspondente a causa de pedir necessária à procedência do pedido, defeituosa e inepta será a petição do patrono que representa a parte em juízo.

No caso destes autos, a inicial a ele carreada olvida de adequada causa de pedir, o que a torna defeituosa no particular, já que nela nada consta acerca de qualquer suposta alegação de ser, o autor, segurado titular de direito previdenciário; nada esclarece em que termos seria, o autor, segurado do INSS, nem expõe as razões em que se funda a assertiva correspondente. Nela apenas se lê alegação sobre doença do requerente.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor, emende o requerente a inicial, complementando sua atividade postulatória com vistas a adequar a causa de pedir deduzida, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Processo n.: 7001091-03.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ERCINA GABRECHT SCHULTZ

Endereço: Rua Euzébio de Souza Lopes, 3632, Bairro Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB: RO6327 Endereço: desconhecido Advogado: ELENARA UES OAB: RO6572

Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado:

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB: RO7497 Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, REPISO NOGUEIRA

Advogados Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB: RO7985

Endereço: Rua Carmela Pontes, 1226, - até 1460/1461, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134 Advogado: GELSON GUILHERME

DA SILVA OAB: RO8575 Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal -

RO - CEP: 76963-620

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica - Comarca de Espigão do Oeste - RO, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que de direito para prosseguimento regular do feito, ficando ciente que na ausência de manifestação o feito será extinto e arquivado.

Espigão do Oeste, 10 de junho de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000781-55.2021.8.22.0008

Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THOMAS MORENO VELO DA SILVEIRA, OAB nº RS103264, VINICIUS NASCENTE DE MOURA, OAB nº

RS115346, GABRIEL SILVEIRA FERNANDES, OAB nº RS115305

RÉUS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intímem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001441-49.2021.8.22.0008

Assistência à Saúde, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, pleiteando a internação em leito de UTI no município de Cacoal/RO, tendo em vista que os familiares do Requerente não autorizaram a transferência do paciente ao leito de UTI disponibilizado via Regulação SUS nos municípios de Porto Velho/RO e Ji-Paraná, respectivamente.

Determinada a emenda da documentação carreada aos autos, adveio notícia quanto ao falecimento do requerente, corroborada pela certidão de óbito instruída no ID: 58297631.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza da ação.

Ciência à DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000876-85.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: EDNA MOREIRA MELHORANCA, VIVIANE MOREIRA MELHORANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000340-74.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CECILIA FROMHOLZ FELBERG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004241-55.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TOBIAS, ADENILSON KLIPEL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte executada (ID: 51664437), intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao valor penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000476-71.2021.8.22.0008

Erro Médico, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA BALBINOT

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. I. CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001530-14.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HILARIO MORENO FACCI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADOS: LEOMAR BRUNI, MR MADEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por HILÁRIO MORENO FÁCCIO em desfavor de LEOMAR BRUNE e SERRARIA MR MADEIRAS, todos qualificados, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 51.199,16 (ID: 10745529).

O pedido foi recebido, advindo notícia quanto ao parcelamento da dívida, tendo sido instruídos comprovantes de pagamento, o último no ID: 45201718.

Assim, antes de qualquer outra deliberação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, abatendo-se os valores já adimplidos, a serem igualmente atualizados.

Com a vinda dos cálculos, oportuniza-se o prazo de 05 dias para as partes, querendo, manifestarem-se, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000840-48.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID SEIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: ROMILTON FIUSA

ADVOGADO DO RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve pedido de indenização material, moral, estético, lucros cessantes e pensão mensal (ID: 16882849 p. 17, alíneas "f" e "g", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a soma dos valores pretendidos, inclusive em relação ao pensionamento, cuja quantia não foi discriminada.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001685-75.2021.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: D. -. D. N. D. I. D. T.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001726-42.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LUIS STOCO GOTARDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000191-78.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000351-74.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA ajuizou/promoveu execução de título extrajudicial/cumprimento de SENTENÇA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA ambos já qualificados.

A parte executada noticiou o adimplemento da obrigação, apresentando o respectivo comprovante nos autos (ID: 50599063).

Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve inerte (Certidão ID: 55136771).

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe nos termos do art. 924, inc. II do CPC, visto que o cumprimento da obrigação foi comprovado nos autos.

Assim decreto.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001705-66.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 613,38

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, CPF nº 01022018205, RUA ALAGOAS 1277 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 613,38, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/07/2021 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, CPF nº 01022018205, RUA ALAGOAS 1277 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 98491-8537

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 3481-3020

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004341-44.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES DE LIMA SOARES, ROSIMARA GONCALVES DE LIMA NERES, MARIZETE GONCALVES, WELLER GONCALVES DE LIMA, CRISTIAN KELLEN GONCALVES DE LIMA, JAELSON NERES DE BRITO, SAMER ANDERSON GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Estado de Rondônia (ID: 55247605), INTIME-SE a inventariante a apresentar a Declaração de Informações Econômico-Financeira - DIEF.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001492-94.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: WAGNER VILLAMARIM GUERRA, NEIDE APARECIDA COELHO GUERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da contestação da parte requerida FRT Operadora de Turismo LTDA.

Sendo tempestiva, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001991-15.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO JOCHEM, COMERCIO DE MADEIRAS FIGUEIRA EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo – DRV (ID: 50014260), o veículo fora recolhido na data de 21/07/2019, data anterior à inclusão da restrição Renajud (ID: 43776686).

Compulsando os autos, o exequente já se manifestou nos autos favoravelmente ao levantamento do gravame (ID: 50730162), quando da juntada do relatório de débitos (ID: 50017586 p. 4) e Termo de Arrematação (ID: 50017587), ocasião em que o veículo fora arrematado pelo importe de R\$10.766,44 (dez mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). À época, abatidos os respectivos débitos, restaria ao exequente a quantia de R\$1.114,50 (mil cento e catorze reais e cinquenta centavos).

Contudo, em razão de não ter sido levantada a restrição em tempo hábil, adveio aos autos a informação de que a arrematação foi cancelada.

Ato contínuo, o veículo foi arrematado em novo procedimento, conforme Termo de Arrematação (ID: 57324818), por valor inferior ao anteriormente oferecido, a saber R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), valor, inclusive, inferior ao valor dos débitos registrados sobre o veículo (ID: 57324817).

É o relato. DECIDE-SE.

Considerando a constante e gradual desvalorização do bem, que se encontra depositado em pátio de órgão estatal, não se verifica viável a manutenção da restrição outrora determinada a garantir o adimplemento da obrigação, conforme exigido no feito.

Posto isto, DEFERE-SE o pedido ID: 57324824, ocasião em que se PROMOVE, de imediato, a baixa da restrição judicial – RENAJUD outrora registrada.

Intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Destarte, em atenção ao pedido id: 57324824, promova-se a alimentação do procedimento junto ao Sistema Eletrônico de Informação – SEI e, ainda, o envio desta via correio eletrônico no endereço ali constante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Bruno Ribeiro Magalhães

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002436-80.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA SAMPAIO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56894332, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7001196-27.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO WESLEY NASARENO MELO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965,

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício e documentos juntados a ID nº 57901786.

Guajará-Mirim/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7000732-03.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ILSO SOLIS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007,

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício e documentos juntados a ID nº 57797899.

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000386-42.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Estabilidade

Requerente (s): ALESSANDRO BATISTA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº AC3650

EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALESSANDRO BATISTA COSTA Alessandro Batista Costa em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA Governo do Estado de Rondônia.

Aduziu o requerente que é bombeiro militar do Estado de Rondônia desde 01.04.2010. Que participou do Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar 2020 - CFSBM 2020, no qual ao final restou classificado na 66ª posição. Relatou que o requerido motivou a transferência dos concluintes do curso por critério de MÉRITO intelectual, conforme ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO N. 01/CEEI CURSO (ID 54666641 - Págs. 01/04) e Portaria n. 1106, de 20 de novembro de 2021 (ID54666641 - Págs. 9/11). Assim, como consequência da promoção, foi determinada sua transferência para Unidade Bombeiro Militar da Cidade de Buriitis – RO, conforme Portaria n. 16, de 08 de janeiro de 2021 (ID54668125). Alegou preterição, sob o fundamento de que outros colegas de farda, com pior classificação quando comparada ao do requerente, não foram transferidos, mantendo-se nas antigas unidades.

Esclareceu que sua transferência acarreta significativo prejuízo, tendo em vista que tem família constituída neste município, composta por companheira, filha e irmão. Informou que sua companheira é servidora concursada do Município de Guajará-Mirim, que sua filha consta atualmente com 09 (nove) anos de idade e seu irmão é portador de doença mental grave, com tratamento ambulatorial junto ao CAPS em razão de aplicação de medida de segurança. Afirma que é o único responsável pelos cuidados do irmão, especialmente após o falecimento da genitora.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para suspender o ato administrativo que determinou sua transferência, assegurando até o julgamento do MÉRITO sua permanência na Unidade de Guajará-Mirim, preservando o resultado útil do processo, a unidade familiar, a assistência e acompanhamento tanto de seu irmão doente mental quanto de sua filha. Subsidiariamente, em entendimento diverso do juízo, a devolução de prazo de movimentação e o não enquadramento do autor no crime de abandono de deficiente. No MÉRITO, a ratificação da tutela. Com a inicial, juntou documentos.

O Estado de Rondônia foi devidamente citado, sobrevivendo contestação aos autos (ID56678077). Não houve a alegação de preliminares. No MÉRITO, arguiu que o requerente se submeteu ao Curso de Formação de Sargentos, regulado pelo Edital n. 3/2020/CBM-CEEI, com previsão de adoção do Decreto n. 8.134/1997 e da Resolução n. 098/1997. Que do item 9, do Edital n. 3/2020/CBM-CEEI havia previsão expressa de que os promovidos à graduação de 3º Sargento Bombeiro Militar poderiam ser movimentados para qualquer unidade da Corporação a critério do Comandante Geral, respeitando, prioritariamente, a classificação final do curso. Que sabedor do conteúdo editalício, não existe a alegada degradação familiar por parte do Estado de Rondônia, pois seria consequência natural do seu direito de escolha. Discorreu acerca da legalidade do ato de movimentação, notadamente pela inexistência de razão jurídica a amparar o cancelamento do ato de movimentação para o Município de Buritis. Que o autor, militar, não goza do direito à inamovibilidade, que o cargo público ocupado não guarda relação com o local de lotação, o qual pode ser alterado com base no interesse público. Por fim, protestou pela improcedência total dos pedidos iniciais. Com a defesa juntou documentos.

Réplica ao ID56830791.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão debatida dispensa a produção de outras provas, mormente porque se analisará a legalidade do ato administrativo de movimentação do bombeiro militar concluinte do curso de formação de sargentos, de modo que não se mostra necessária a produção de outras provas diversas das já colacionadas aos autos.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, insta consignar que o

PODER JUDICIÁRIO está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu MÉRITO, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes (AgInt no AREsp 839.532/SP). No caso dos autos, verifica-se que a administração pública fundamentou o indeferimento do requerimento administrativo de maneira adequada (ID54708860), de modo que não se verifica ilegalidade, vício ou abuso aptos a permitir ao

PODER JUDICIÁRIO intervir no MÉRITO da DECISÃO administrativa.

De fato, a movimentação de servidores civis ou militares constitui prerrogativa da Administração Pública, a quem compete organizar seus serviços, visando atender ao interesse público.

No caso sub judice não se vislumbra situação de excepcionalidade a amparar o pleito autoral.

Em que pese os relatórios médicos acostados aos autos, os quais comprovam o diagnóstico de transtorno mental do irmão do autor (ID54668116 e 54668120), bem como necessidade de tratamento e acompanhamento médico e parental permanentes, certo é que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do autor nesta cidade, haja vista que inexistem nos autos a comprovação inconteste da indisponibilidade de tratamento no município de Buritis.

A tese autoral tem por um dos fundamentos de defesa a justificativa de que as decisões da junta médica se sobrepõe à DECISÃO de movimentação. Todavia, o laudo anexo aos autos é antigo, com data consideravelmente anterior ao edital.

Acrescente-se que o diagnóstico do irmão ocorreu muito tempo antes da inscrição do autor no referido curso, não sendo razoável que somente agora, após a CONCLUSÃO do curso, questione a regra, sob o fundamento de prejuízo à unidade familiar. Diante disso, a mera existência de ação de interdição, autuada sob o n. 7000839-37.2021.8.22.0015, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO não reflete no decisum.

No que diz respeito à existência de união estável com a Sra Josiane Marques Sampaio, verifico que a declaração de ID54666644 é de confecção anterior ao Edital n. 3/2020/CBM-CEEI, já que datada de 29/01/2020. Assim, ao optar por submeter-se ao certame, o requerente aceitou as condições expostas no edital, pois não se tem conhecimento da prévia impugnação do autor quanto ao seu conteúdo, especialmente acerca da possibilidade de movimentação dos concluintes classificados.

Há que salientar, ainda, que em análise a ficha funcional do requerente consta relacionado como dependente apenas sua filha Juliana Marques Batista, sem qualquer anotação acerca da existência de união estável ou de seu irmão (ID54667446 - Pág. 1).

Desta feita, não se verifica prejuízo à unidade familiar, haja vista que a parte autora não foi surpreendida com a remoção/movimentação ao final do curso. A Administração Pública deu ampla publicidade/divulgação ao fato, fazendo constar expressamente do Edital n. 3/2020/CBMCEEI, item "4.10", que para inscrição no certame restou estabelecido como requisito o preenchimento da Declaração de Movimentação, na qual os candidatos dariam ciência de que ao final do curso ocorreria a transferência (movimentação) de acordo com as necessidades do CBMRO, obedecendo, prioritariamente, a ordem de classificação obtida no Curso. Tendo em vista a homologação da inscrição e a participação no curso, tem-se que houve a entrega da declaração pelo requerente, o que denota conhecimento do teor nela constante.

No ponto, ratifico a fundamentação exposta anteriormente na DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada de urgência, pois do item "9" do edital supracitado restou estabelecido que "Os Alunos a Sargento BM concludentes com aproveitamento do CFsBM 2020 serão promovidos à graduação de 3º Sargento Bombeiro Militar para o qual se habilitaram na data de CONCLUSÃO do Curso, podendo ser movimentados para qualquer unidade da Corporação a critério do Comandante Geral, respeitando, prioritariamente, a classificação final do curso".

Apesar dos novos documentos e afirmações lançadas pelo autor no decorrer da marcha processual, nenhuma delas se mostra apta a repercutir na alteração do entendimento do juízo acerca da matéria. Pelo contrário, o contexto fático-probatório constante dos autos fortaleceu tal entendimento.

Há previsão de que o militar pode ser movimentado a critério do Comandante Geral, portanto, em atenção à discricionariedade da administração, baseada no interesse público e de acordo com a necessidade do serviço. Justifica-se que o critério de classificação embora seja preferencial, não é exclusivo, de modo a reverberar pela prevalência do interesse público.

Em que pese a farta documentação colacionada aos autos, não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade do ato administrativo e nem a preterição do autor em relação aos demais colegas participantes do certame.

A despeito do requerente ter demonstrado que outros colegas com pior classificação não foram movimentados ao final do curso, tal fato por si só não enseja a alegada preterição, especialmente pelo fato do autor não ter manifestado interesse em ser lotado em nenhuma dessas cidades, nas quais não houve movimentação.

Quanto ao outro colega de Buritis, que foi movimentado para o município de Guajará-Mirim, verifica-se que referido militar obteve classificação final muito superior a do autor e, portanto, não há sinal de preterição. Longe disso, atende criteriosamente a ordem de classificação homologada, em privilégio ao esforço e êxito alcançado ao final do certame. Consigno que o requerente obteve a 66ª posição, enquanto o colega Adriano Antônio Angelo foi classificado na 40ª posição.

Oportuno colacionar a jurisprudência existente acerca do assunto, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRETERIÇÃO EM TRANSFERÊNCIA DE SEDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. 1. A carreira militar enseja a movimentação por interesse da administração, sendo certo que o servidor não possui, em princípio, direito em ser movimentado segundo os seus interesses pessoais, pois tem o dever de se dirigir ao local indicado como mais conveniente para o exercício de suas funções. Tal presunção, todavia, pode ser afastada desde que comprovado concretamente a ilegalidade ou arbítrio do ato de transferência. 2. Consoante entendimento do e. STJ, inexistindo indícios de eventual desvio de FINALIDADE, a movimentação promovida pela autoridade dita coatora, que tem respaldo na legislação, traduz-se em exercício regular do poder discricionário da administração pública, precedente: ROMS 200901765706. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; Rec. 0101918-64.2014.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho; Julg. 21/01/2015; DEJF 05/02/2015; Pág. 260)

Em que pese os relevantes argumentos apresentados pelo requerente, e se compreenda a situação pessoal vivenciada, constata-se que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade capaz de afastar o ato praticado. Deve-se observar em conjunto os critérios fixados na lei e no edital, a fim de atender aos princípios da isonomia e da legalidade e, conseqüentemente, ao interesse público. No presente caso não há nada que demonstre ilegalidade ou arbitrariedade no ato de movimentação da parte autora, tampouco de desvio de FINALIDADE ou preterição, sendo mister lembrar que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente na jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, seja suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei no 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002623-25.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): LUIZ MORAES DE SOUZA, CPF nº 38571595291, CASTELO BARCO 1615 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade, em face do réu. Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO. Os autos foram remetidos à contadoria.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

Aparentemente, a parte requerente já apresentou a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Porém, havendo necessidade, intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000385-57.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 51671573234, RUA DO SERVIÇO 11, QUADRA 20 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. E por fim, o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar não estar comprovado o labor em horário extraordinário ou noturno. Aduziu que a jornada de trabalho mensal do requerente não supera 200 horas e, por isso, não faz jus ao percentual de 50% com adoção do divisor 200. Requereu o julgamento improcedente da demanda.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017). A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é “200” horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) **IMPLANTAR**, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da **SENTENÇA**, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003825-32.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente (s): RONALDO CARVALHO CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: CEDRO ROSA 1305 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de restituição de contribuição previdenciária, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pelo IPERON.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

Aparentemente, a parte autora já apresentou os dados necessários para expedição da RPV/precatório. Porém, havendo necessidade, intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002577-94.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): DERICKE DA SILVA GAMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 2.671 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Inconformado com a SENTENÇA, alegou o embargante que a DECISÃO foi omissa. Pois, a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias para recebimentos retroativos e não somente a aplicação do divisor 200 para pagamentos futuros, e, por este motivo não há que se falar somente em aplicação de divisor 200, mas também tem que haver a comprovação das horas ultrapassadas em nível de horas extraordinárias.

É o que há de relevante. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sem razão a embargante.

Isso porque, não se está a discutir nos autos o direito ao adicional noturno ou horas extraordinárias, mas sim o fator divisor a ser utilizado, que no caso é o 200 horas. Pelas fichas financeiras é possível perceber o desempenho das atividades em tais condições, bem como o pagamento das verbas à menor, considerando o uso do fator divisor divergente do realmente devido. Diante disso, é devida a implementação futura com o novo fator divisor, bem como a quitação dos valores retroativos também com a mesma base, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ademais, como ressaltado na SENTENÇA, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá a parte autora instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002668-29.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CICERO DANIEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00437041310, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7339 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente informa que a parte executada não está pagando o auxílio transporte mesmo após o retorno das atividades presenciais.

Entretanto a análise do pagamento de auxílio transporte suspenso ou não durante a Pandemia extrapola os limites do objeto desta lide que, inclusive, já transitou em julgado e, portanto, deixo de analisar.

Ainda, verifica-se que a parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (através do link: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º, do CPC) para que, no prazo de 10(dez) dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se o decurso do prazo e não sobrevindo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001616-95.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): FOAD DORADO JORDAN, CPF nº 74986953249, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO 526, RUA DO PRÍNCIPE 526 BOA VISTA - 50050-900 - RECIFE - PERNAMBUCO

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente afirmou que o Estado de Rondônia não vem cumprindo integralmente a obrigação de fazer, sob a justificativa de que o valor pago não foi atualizado de acordo com o Decreto Municipal nº 16.958, de 07 de outubro de 2020, o qual fixou o valor da tarifa do transporte coletivo urbano da capital Porto Velho/RO em R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos).

Pois bem. Extraí-se dos autos que a implantação da referida verba ocorreu conforme a SENTENÇA prolatada e a legislação vigente à época, não se mostrando pertinente e nem razoável, após longo período, usar os parâmetros da condenação como escudo para a ampliação do pedido na fase de execução.

Eventuais mudanças legislativas que impliquem na alteração da tarifa e venham a prejudicar a parte autora, devem ser questionadas na via adequada, haja vista que extrapolam o objeto da demanda.

Posto isto, INDEFIRO o pedido da parte exequente.

Ainda, verifica-se que a parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (através do link: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º, do CPC) para que, no prazo de 10(dez) dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se o decurso do prazo e não sobrevindo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001196-85.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): SANDRA DA COSTA MARTINS, CPF nº 42229359215, RUA DE SERVIÇO 18 Quadra 20 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV no valor apresentado pelo exequente.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A exequente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Aparentemente, a parte já apresentou a documentação necessária para expedição da RPV/precatório. Porém, havendo necessidade, intime-se para complementação.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004051-71.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Subsídios

Requerente (s): JORGE LOPES CAMARA, CPF nº 13891944268, AV. 15 DE NOVEMBRO 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Jorge Lopes Câmara alegando contrariedade na DECISÃO de ID58502851.

Afirma a parte exequente, em síntese, que a DECISÃO acima mencionada trata de penhora de valores, não sendo este o caso dos autos e, sim, de sequestro. Assim, solicita que seja sanada a contradição e expedição do alvará judicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Assim, cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Em análise dos autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto inequívoca a existência de contradição na DECISÃO de ID58502851, tendo em vista que a presente situação não se trata de penhora de valores e, sim, de sequestro e quantia não paga pela parte embargada.

Deste modo, revogo o DESPACHO de ID58502851, passando a dispor conforme abaixo:

Promovi o sequestro via SISBAJUD, sendo liberado o excesso bloqueado, como demonstra o recibo no ID58048166.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente, ou de seu advogado regularmente constituído, bem como dos acréscimos legais, conforme extrato da conta judicial que segue em anexo.

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7003156-81.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VERONI TEREZINHA HARMANN, CPF nº 18336221204, AV. 08 DE DEZEMBRO 3953 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O presente juízo tomou conhecimento do falecimento da parte autora em razão da audiência realizada nos autos sob o nº 7002236-73.2017.8.22.0015. Devido ao ocorrido foi determinada a apresentação da certidão de óbito e que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros, conforme registrado ao ID56623967.

Na Petição ID56864604 foi informado/confirmado o falecimento da autora VERONI TEREZINHA HARMANN, motivo pelo qual os herdeiros HELENICE HARTRMANN SALDANHA, JOHELYTON HARTMANN SALDANHA e VERANICE HARTMANN SALDANHA requereram a habilitação nos autos.

Consta dos autos certidão de óbito, provando a morte da autora da ação (ID56864616), bem como a representação dos herdeiros por advogado constituído (ID's 56864605, 56864607 e 56864611).

Assim, nos termos do artigo 690, do CPC, determino a intimação/citação do executado para se pronunciar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, conclusos os autos para DECISÃO quanto ao pedido de habilitação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000228-21.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): TONY NUNES MONTEIRO, CPF nº 32581289287, AV ESTEVÃO CORREIA. SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que o impugnado já apresentou manifestação nos autos.

Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de suas fichas financeiras, de todo o período retroativo cobrado, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, remetam-se os autos à contadoria para realização do cálculo.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que a contadoria realize os cálculos conforme precedente supramencionado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7004018-18.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): HALOES PEREIRA ROCHA, CPF nº 73482862249, AV 12 DE OUTUBRO 2791 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente protesta pela intimação do executado para que comprove o pagamento da RPV em razão do prazo vencido.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (através do link: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º, do CPC) para que, no prazo de 10(dez) dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se o decurso do prazo e não sobrevivendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7002367-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos

Requerente (s): LINDOMAR BARROSO MEDEIROS, CPF nº 28676157200, AV. MARCÍLIO DIAS 176 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que se pretende a incorporação de vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão/função de confiança a remuneração do cargo efetivo, bem como o pagamento retroativo referente ao período de abril/2014 (data do requerimento administrativo) à novembro/2014 (ID10941635).

Intimado a cumprir a obrigação de fazer, o executado encaminhou ofício informando que já havia procedido a implementação da vantagem pessoal em 01/03/2018, devido a reanálise do processo administrativo n. 1.192/2014, passando o salário base da exequente de R\$954,00 para R\$1.737,21.

Instada, a parte autora informou que o Município não informou a forma de cálculo e nem trouxe a descrição do cargo ou função de referência. De todo modo, afirmou que a função de maior valor que exerceu foi de Diretora de Departamento de Tributos Municipais, no qual pagavam-lhe gratificação de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Assim sendo, considerando que seu salário a época era de R\$954,00, afirmou que deve ser acrescida a quantia de R\$1.400,00, totalizando o valor devido R\$2.354,00. Pugnou por nova intimação do executado.

Pois bem. O art. 6º da Lei Orgânica do Município (legislação sustentadora do direito alegado), disciplinava que:

Art. 6º - O servidor que contar seis anos completos consecutivos ou dez anos intercalados de exercício em cargo comissionado ou função de confiança fará jus a ter adicionados, como vantagem pessoal, ao vencimento do respectivo cargo efetivo, as vantagens inerentes ao cargo em comissão ou de confiança que exerceu.

Parágrafo Único: Quando mais de um cargo ou função de confiança houver sido desempenhado, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento, o valor do cargo ou função de confiança de maior remuneração.

De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o processo administrativo (ID4076344 - Pág. 30), verifica-se que na contagem do tempo mínimo para a obtenção da incorporação, a autora exerceu as funções de Diretora da Divisão da Dívida Ativa e Diretora de Departamento de Tributos Municipais.

Além disso, na notificação de ID55054026 - Pág. 1, datada de março/2021, o salário de Diretor de Departamento é de R\$1.400,00 e o salário de Diretor de Divisão é de R\$840,00.

Não obstante, as fichas financeiras, revelam que em março/2018 o salário base da autora passou de R\$954,00 para R\$1.737,21 (ID52456957 - Pág. 1), chegando em janeiro/2020 ao montante de R\$1.822,21 (ID51336700 - Pág. 5).

De certo a implementação ocorreu de forma parcial, considerando que, de fato, é devida a gratificação referente ao cargo de Diretora de Departamento de Tributos Municipais R\$1.400,00, considerando que foi a função exercida com maior remuneração.

No entanto, não pode ser desconsiderado que, ao ser intimado, o executado prestou algumas informações e o setor de contabilidade orientou a Administração a implementar a incorporação no percentual de 100% da média dos cargos exercidos (ID 4076344 - Pág. 31), o que pode ter gerado confusão.

Assim sendo, deixo de majorar a multa anteriormente imposta.

Intime-se pessoalmente o requerido, na pessoa do Coordenador Municipal de Administração - COMAD, para cumprir a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que faça a implantação da vantagem pessoal prevista no 6º das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim (vantagem inerente ao cargo em comissão ou função de confiança exercido por seis anos consecutivos ou dez anos intercalados), cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

No caso, deve-se levar em consideração o vencimento básico da autora que a época do direito a incorporação que era de R\$954,00 e acrescer a quantia de R\$1.400,00 para que totalize o montante de R\$2.354,00, considerando a majoração já realizada administrativamente pelo ente público.

Ou seja, se atualmente o vencimento da autora corresponde a R\$1.822,21 (ID51336700 - Pág. 5), deve ser acrescida somente a quantia de R\$531,79.

Decorrido o prazo e comprovada a implantação, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito referentes aos valores retroativos, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000361-51.2021.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Erivan Lucas Laya Lima, Talisson Giovani Pereira Dias Cortez, Waldiney Victor Martins Rocha da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Kelly Márcia Rodrigues (RO 4179),

Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Erivan Lucas Laya Lima, Talisson Giovani Pereira Dias Cortez e Waldiney Victor Martins Rocha da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de receptação e corrupção de menores, previstos no art. 180, "caput" do Código Penal e art. 244-B do ECA. Diante das alegações e preliminares arguidas pela defesa dos réus Talisson (fls. 142/145) e Waldiney (fls. 158/164), bem como levando-se em consideração o pleito revocatório formulado pelo segundo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, sobreveio o parecer ministerial, pugnano pelo afastamento das preliminares suscitadas, bem como o indeferimento do respectivo pleito revocatório (fls. 167/173). Pois bem. Analisados os argumentos defensivos, verifico que embora a Defesa de Talisson tenha alegado a inépcia da exordial, diante da ausência de substrato fático-probatório no tocante aos crimes que lhe foram atribuídos, não vislumbro a sua ocorrência, já que a peça acusatória narra de maneira clara a imputação feita ao infrator, estando presentes os demais requisitos previstos no art. 41 do CPP. Quanto às alegações aventadas pela Defesa de Waldiney (ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e eventual possibilidade de ser firmado o acordo de não persecução penal em seu favor), passo a analisá-las abaixo: Vale anotar que a mencionada ausência de justa causa encontra-se pautada na alegação de que o crime anterior à receptação (apropriação indébita) não restou devidamente configurado, uma vez que o contrato do veículo locado por Kátia Cristina, e posteriormente transportado até esta comarca, ainda estava em vigor, desnaturando a sua natureza ilícita. No entanto, observo que apesar da aparente licitude do aludido contrato e da sua vigência na data dos fatos, restou evidenciada nos autos a destinação espúria do veículo, que seria cruzado para o país vizinho (Bolívia). Assim, em um juízo de cognição sumária, observo que ocorreu a indevida inversão da propriedade do bem e de seus atributos, passando a locatária (Kátia) a apropriar-se dele, agindo como se dona fosse, uma vez que entregou a Fiat Toro a Waldiney para ser cruzada até o lado boliviano, destinação esta que caberia à locadora Movida, e não a Kátia, o que caracteriza a ilicitude do seu comportamento anterior, apto a configurar o delito de receptação praticado pelo réu. De todo modo, o ponto será melhor abordado oportunamente, quando da análise do MÉRITO da causa. Já no que se refere à possibilidade de concessão dos benefícios do ANPP ao referido denunciado, ou subsidiariamente a remessa dos autos a PGJ, este juízo possui o entendimento de que não se trata de um direito subjetivo do investigado, mas sim de um poder-dever do órgão ministerial, de modo que a não propositura somente pode ser submetida ao controle jurisdicional se o Ministério Público se omitir ou deixar de fundamentar a recusa do ANPP, o que não é o caso dos autos, como se percebe da cota de fls. VI/VII. Com efeito, não obstante o art. 28-A, §14º do CPP preveja a possibilidade da remessa dos autos ao PGJ em caso de recusa, em DECISÃO em sede de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, a ministra Carmen Lúcia aduziu que o art. 28-A, § 14, do CPP, enseja a possibilidade de o próprio interessado recorrer da DECISÃO ministerial, no âmbito do próprio Parquet, devolvendo toda a matéria à superior instância do órgão. Contudo, tal artigo tem aplicação na fase préprocessual (STF - HC: 200907 SP 0052369-47.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/04/2021, Data de Publicação: 27/04/2021). Ademais, ainda que se desconsidere esse precedente, no caso dos autos, não se verifica ilegalidade na conduta adotada pelo parquet, posto que a recusa foi justificável, vez que trata-se de receptação de veículo automotor em região fronteiriça, estando tal delito nitidamente relacionado com a prática de outras infrações de natureza patrimonial, incidindo ainda no caso dos autos o crime de corrupção de menores, o que torna o ANPP insuficiente para a reprovação e prevenção de tal ilícito. Ademais, cumpre mencionar que, ainda que requerida a remessa dos autos ao PGJ, pode o magistrado analisar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da benesse e, na ausência destes, indeferir o citado pleito. A propósito: HABEAS CORPUS - Indeferimento de remessa dos autos à d. PGJ frente a negativa de oferta de proposta de acordo de não

persecução penal (art. 28-A, § 14º, do CPP) -Análise do Poder Judiciário acerca do ANPP que deve se dar no estrito âmbito da legalidade do ato, sob pena de o Juízo imiscuir-se na constitucional função institucional do Ministério Público - Precedentes deste E. TJSP - Não atendimento de requisito expressamente em lei (art. 28- A, caput, do CPP) que demonstra a falta de ilegalidade no ato atacado - Ordem denegada (STJ HC: 20435909520208260000 SP 2043590- 95.2020.8.26.0000, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 22/04/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/04/2020)". Há precedente desta Casa dispondo que inexistente nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (HC n. 612.449/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020)". Portanto, diante de tais apontamentos e não se vislumbrando eventual ilegalidade, deixo de acolher o pleito defensivo. Ademais, considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22/06/2021, às 09h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de vídeoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte: 1) Expeça-se carta precatória para que o oficial de justiça compareça no endereço da informante Vitória Eduarda dos Santos (fls. 14/15), devendo indagá-la se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, oportunidade em que será intimada da audiência a ser realizada por meio de vídeoconferência neste juízo, através do aplicativo Google Meet (Link de acesso: <https://meet.google.com/iat-gojj-und>), devendo, assim, permanecer disponível com o seu respectivo aparelho celular conectado à internet na data e hora designada. 2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas policiais Josevaldo Lopes Alves e Marcos Queirós de Oliveira, por meio de vídeoconferência. 3) Proceda a direção de cartório ainda contato com a Casa de Detenção solicitando apoio para realização audiência, com o interrogatório dos réus. Por fim, embora a Defesa de Waldiney tenha apresentado pedido de revogação da sua prisão preventiva, não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de ensejar na modificação dos fundamentos que determinaram o seu decreto prisional, nos termos da DECISÃO de fls. 125/128, motivo pelo qual mantenho inalterado o referido decisum e, por consequência, INDEFIRO o referido pleito. Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7004118-47.2020.8.22.0021

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrituração a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 0000332-98.2021.8.22.0015

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, a Defesa de Pedro Henrique Pantoja da Silva pugnou pela revogação da prisão preventiva, ao argumento de que suas condições pessoais são favoráveis, vez que possui residência fixa e é primário.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito, posto que não houve mudança fática desde o decreto prisional. Salientou, ainda, que já houve apreciação de eventual revogação da prisão nos autos nº 7001058-50.2021.8.22.0015, em que foi mantida por este Juízo.

Pois bem. Registre-se que os pressupostos ensejadores da prisão preventiva continuam presentes e, independente das condições pessoais favoráveis do réu – que, por si só, não são suficientes para afastar um decreto preventivo – não houve mudança fática.

Pedro, junto com os demais custodiados (Denis Airton e Josué Alvas) foram presos em flagrante no dia 10/04/2021, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de porte de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), além de tráfico de drogas (art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), uma vez que ambos foram abordados pela polícia militar ambiental no bojo da operação Hórus, sendo encontrada em poder do postulante uma arma de fogo tipo pistola calibre 9mm, com carregador contendo 14 (quatorze) munições intactas e, no interior de seu veículo (Voyage de cor prata, placa OHV-8865), havia uma mochila pertencente a Denis, contendo 05 (cinco) tabletes de substância entorpecente (cocaína).

Realizada uma revista mais apurada do veículo, a guarnição logrou êxito em localizar ainda, no interior de três latas de massa corrida, 22 (vinte e dois) tabletes da mesma substância, onde restou esclarecido terem sido embarcadas pelo infrator Josué, de modo que os três foram presos em flagrante.

Assim, em razão da gravidade concreta do delito, principalmente nesta área fronteira e em consideração aos reflexos do tráfico na sociedade, posto que fomentam a prática de outros ilícitos, como receptação e furto, aliado ao fato de ter sido apreendido, ainda, com uma arma de fogo, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Pedro Henrique Pantoja da Silva. No mais, a audiência de instrução já foi designada, não havendo pendências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7001550-42.2021.8.22.0015

DESPACHO

Considerando o pedido de restituição formulado pela Defesa em favor de Ivanilson Dias de Souza, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001197-02.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): CREUZA NUNES DA SILVA, CPF nº 66962404204, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4241 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de recurso.

Trata-se de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por CREUZA NUNES DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Aduziu a requerente que é aposentada por idade pelo INSS, tendo como número de benefício o 170.922.700-9. Relatou que ao consultar seu extrato bancário no mês de abril de 2021, verificou que no dia 11 de março de 2021, o requerido efetuou um crédito via TED em sua conta benefício nº 0002495-3, agência 5959, Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.521,70 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) a título de empréstimo. Informou, ainda que, descobriu que foram cadastradas parcelas de R\$86,00 (oitenta e seis reais) cada, com início em 04/2021 e término em 03/2028. No entanto, afirmou que nunca firmou contrato com o réu e está sofrendo com os descontos indevidos em seu benefício.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a suspender os descontos realizados em seus proventos.

Em DESPACHO, foi determinado o depósito judicial dos valores (ID57596410 - Pág. 1), o qual foi devidamente realizado (ID58505060 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, além a autora negar a existência de relação jurídica entre as partes, realizou o depósito judicial dos valores que foram disponibilizados em sua conta bancária pelo réu.

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a autora vem sofrendo descontos mensais em seu benefício, devido a valores de empréstimo que não usufruiu. Ainda, a dedução retiram da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que o requerido providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação (VIA SISTEMA), a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário n. 170.922.700-9 (contrato n. 010017108901), no valor de R\$86,00 de titularidade da parte autora (ID 57558792 - Pág. 1), até ulterior deliberação deste juízo.

Fica a cargo do requerido a adoção de todas as medidas necessárias perante o INSS, a fim de que a medida judicial seja efetivada. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Norte outro, em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejuscs serão realizadas por videoconferência.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20 de julho de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, considerando que já se habilitou nos autos, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);
(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;
(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;
(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003091-47.2020.8.22.0015

AUTOR: IZABEL PEREIRA BARROSO, NESTOR ODICIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003719-70.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: ILDEMAR PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002132-76.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 12:53:44

Polo Ativo: CLEBSON MOURA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, a fim de declarar inexigível o débito cobrado a título de recuperação de consumo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001016-06.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 18/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido: EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO, PRINCESA IZABEL 3619 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se certidão de crédito no valor indicado sob ID 20624219 pela parte exequente.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001589-39.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 08/06/2021

Requerente: AUTOR: JORNANDE CORREIA DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3035 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jornande Correia da Silva em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, em que pleiteia (i) declaração de inexistência de débito de fatura de recuperação de consumo do período de abril de 2019 a setembro de 2019, faturada em outubro de 2019 e com vencimento em 3 de dezembro de 2019, (ii) danos morais em razão de corte de energia elétrica indevido em 24 de fevereiro de 2021, (iii) devolução dos valores pagos por motivo do termo de confissão de dívida n. 00200761, e (iv) tutela de urgência para suspender as cobranças das parcelas do referido termo confissão de dívida.

Juntou termo de confissão de dívida realizado com a requerida, em 25/02/2021, referente a recuperação de consumo do período abril de 2019 a setembro de 2019 de consumo 2.853 kwh, em que se comprometeu a pagar o montante de R\$ 3.367,54, com pagamento à vista de R\$ 350,00 e o restante de R\$ 3.217,26 parcelou em 12 vezes (id. Num. 58576262 - Pág. 2). No entanto, documento sem assinatura.

Também juntou o anexo II do termo de confissão de dívida que consta o parcelamento do débito remanescente de R\$ 3.217,26 em 12 prestações de R\$ 268,11, sendo a primeira parcela com vencimento para 27/03/2021 e a última para 20/02/2022 (id. Num. 58576262 - Pág. 4). Pugna, em sede de cognição sumária, a suspensão da cobrança das parcelas do termo confissão de dívida – contrato n. 00200761.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor foi notificado de suposta falha na medição do consumo, referente ao período de abril de 2019 a setembro de 2019, de consumo 2.853 kwh, fato que gerou a fatura de outubro de 2019, com vencimento para 3 de dezembro de 2019, no montante de R\$ 3.367,54.

No entanto, não há como imputar ao autor a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo não faturado ou faturado a menor previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.

Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para suspender a cobrança dos valores constantes no termo de confissão de dívida.

Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que a controvérsia poderá ser debatida durante a instrução processual, com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. E, na hipótese do pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova cobrança.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de determinar que a requerida SUSPENDA a cobrança das parcelas oriundas do termo de confissão de dívida n. 00200761, referente a recuperação do consumo do período de abril de 2019 a setembro de 2019, da unidade consumidora 1088031-8, até a DECISÃO final da presente ação, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13 de julho, às 11h, ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório.

ADVERTÊNCIA(S):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 - IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
 - XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
 - XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
 - XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
 - XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
 - XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000267-18.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Distribuição: 29/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido: EXECUTADO: VANDERLEI LEITE CHAVES, RUA MINEIRO, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o executado Vanderlei Leite Chaves citado por edital (id. Num. 54733684) e permaneceu revel deve ser representado por curador especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Como o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, independente de nomeação judicial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/1994, REMETA-SE o feito à Defensoria Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto a CPE sobre a necessidade de se observar as prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal, via expedição eletrônica, bem como do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (artigo 186, § 1º, do CPC).

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000826-38.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 05/04/2021

REQUERENTES: MERCIA DE FRANCA OLIVEIRA, MIRAMAR DE FRANCA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉUS: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AMYNA DE SOUZA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

Cuidam os autos de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por MIRAMAR FRANÇA DE OLIVERA e MÉRCIA DE FRANÇA OLIVERA em desfavor CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A, AMYNA DE SOUZA ME - "Brasil Tur Viagens" e TAM LINHAS AÉREAS S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas CVC BRASIL e TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Alegam, em síntese, que o contrato a que se referem as autoras foi formalizado diretamente com a agência de viagens, sendo o equívoco das datas cometido pela atendente desta, que emitiu e encaminhou o voucher às autoras com erro, sendo esta a única responsável pelos infórtunios causados. Em vista disso, pugnam, pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC.

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, verifico que de fato, as requeridas CVC BRASIL e TAM LINHAS AÉREAS S/A não tiveram qualquer ingerência na emissão da passagem, sobretudo, porque os bilhetes aéreos foram adquiridos através da intermediadora AMYNA DE SOUZA ME - "Brasil Tur Viagens". Verifico, ainda, que não há indícios de falha na prestação de serviços da companhia aérea e da CVC Brasil, as quais não podem, no caso em comento, serem responsabilizadas por eventual incorreção de dados na passagem aérea adquirida diretamente com a atendente da agência de turismo.

Desta feita, ACOLHO a preliminar hasteada e, em consequência julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO apenas em relação às requeridas CVC BRASIL e TAM LINHAS AÉREAS S/A, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Anoto que a CPE, após o trânsito em julgado, deverá providenciar a exclusão definitiva das partes mencionadas do polo passivo da demanda.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao MÉRITO da questão.

Trata-se de ação visando o ressarcimento pelos danos morais e materiais supostamente sofridos pelas autoras, ocasionados pela falha na prestação de serviços da agência de turismo AMYNA DE SOUZA ME, que emitiu 3 bilhetes aéreos nos quais constava data errada da viagem, em desacordo com o pedido das clientes.

Pelo que consta dos documentos anexados, verifico que os bilhetes com data errada foram emitidos em 31/10/2019 (Id Num. 56261134 - Pág. 4), sendo percebido o erro pelas autoras apenas em 30/12/2019, sendo imediatamente comunicado o equívoco à agência.

Ocorre que a tarifa contratada no ato da compra não permitia reembolso das passagens, o que "obrigou" as autoras a adquirir novos bilhetes para o mesmo destino.

Nesse sentido, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a responsabilidade pela correta emissão dos bilhetes de passagem é da agência de viagens, restando configurada falha na prestação de serviços, a emissão de bilhete com erro de data.

Assim, em razão da responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor a agência de viagens deve se responsabilizar por eventuais prejuízos materiais sofridos em razão da falha na prestação de serviços, razão pela qual deverá a agência de viagens reembolsar o montante comprovadamente pago pela emissão das primeiras passagens erradas, as quais foram divididas em 8 parcelas de R\$ 314,75 (trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), representadas pelos boletos anexados no Id Num. 56261120, pág. 2/5. Ainda, consigno que o montante pago pela atendente quando da emissão dos novos bilhetes, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Id Num. 58090358, pág. 5), deverá ser deduzido do total a título de dano material, a ser apurado em fase executória, por já ter sido indenizado.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, sabe-se que a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmada. No caso concreto, a falha na prestação de serviço impossibilitou as consumidoras de viajarem nos moldes em que haviam programado, impondo a elas uma verdadeira via crucis na tentativa de solucionar o problema, culminando por fim, na compra de novas passagens aéreas e conseqüente alteração de datas.

A conduta desidiosa da agência de viagens, ora requerida, em dar solução à questão (estorno/reembolso do valor) em tempo e modo condizente com suas possibilidades, denota situação de extremo desgaste, circunstância que extrapola o limite do mero dissabor e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral.

Sendo assim, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso em tela, a pretensão da parte autora à indenização por dano de natureza extrapatrimonial merece ser acolhida.

Desta forma, reconheço os danos morais sofridos, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, para cada uma das passageiras. Justifico o valor arbitrado pelos danos morais em razão da ausência de demonstração quanto a urgência da viagem alegada inicialmente para tratamento de saúde, já que foram adquiridas com 5 meses de antecedência, e, portanto, sem aparente urgência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MIRAMAR FRANÇA DE OLIVERA e MÉRCIA DE FRANÇA OLIVERA em desfavor de AMYNA DE SOUZA ME "Brasil Tur Viagens" para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor despendido para compra das passagens aéreas não utilizadas, CONDICIONADO a comprovação do pagamento das parcelas referentes às passagens, representadas pelos 8 boletos anexados no Id Num. 56261120, pág. 2/5, corrigido monetariamente e com incidência de juros 1% ao mês da data do desembolso, devendo ainda ser DEDUZIDO o montante já reembolsado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A título de indenização por danos morais em favor das autoras, a requerida deverá pagar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, atualizados monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001817-82.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MARIA LENITA DE SOUZA, CPF nº 11343435234, AV. MUTIRÃO 93 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para a análise do pedido de penhora dos rendimentos da executada.

Constou nos autos o extrato previdenciário da devedora (ID57316883).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a importância objeto do pedido de indisponibilidade, é oriunda de aposentadoria (ID57316882 - Pág. 1). Assim sendo, é de fato impenhorável, pois de natureza alimentar.

Nesse sentido, dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)”.

O legislador nos §§1º a 3º do art. 833, do NCPC, já trouxe as exceções à regra da impenhorabilidade absoluta, referentes ao crédito concedido para a aquisição de bem próprio e ao pagamento de pensão alimentícia. No entanto, nenhum desses é o caso dos autos.

Desse modo, caberá ao credor buscar satisfação de seu crédito por outros meios.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - DESCABIMENTO.

As penhoras sobre proventos de aposentadoria e pensão não subsistem, pois violam a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC/73 (atual art. 833, IV, do CPC/2015), pouco importando, para este efeito, se o crédito posto a cumprimento consubstancia honorários de sucumbência, porquanto nestes moldes não alcançado pela exceção constante do parágrafo segundo do preceito epígrafado (agora § 2º do art. 833 do Novo CPC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.08.079704-6/002, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2016, publicação da súmula em 22/06/2016).

Portanto, por expressa disposição legal e, dada a natureza do crédito, não é possível a realização da penhora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002155-56.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): F. J. A. B., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 5207 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. C. B. J., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5180 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com justificativa apresentada pelo requerido, bem como proposta de parcelamento do débito alimentar.

Em que pese às considerações, certamente a manifestação foi protocolada de forma equivocada.

Isso porque, o presente feito (ação de conhecimento) encontrava-se arquivado desde o ano de 2019, quando da homologação do acordo realizado entre as partes. Ademais, em consulta ao sistema processual, foi verificado o ajuizamento de 2 processos (7000965-87.2021.8.22.0015 e 7000964-05.2021.8.22.0015) que dizem respeito a execução e cumprimento de SENTENÇA correspondentes ao débito aqui acordado.

Assim sendo, a justificativa deve ser apresentada no processo competente que pela fase processual, aparentemente, é os autos n. 7000964-05.2021.8.22.0015.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003704-72.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: JORGE ROBINSON HOLDER e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

AUTOR: ARISTODENI FIGUEIREDO DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001113-40.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do executado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001705-77.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAURICIO LINDOLFO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: ERIN BARBA ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto á prescrição intercorrente destes autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002195-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARIA APARECIDA CORREIA LIMA, CPF nº 75200414253, RUA PERNAMBUCO 3235 NOVA JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ELIS DAIANE NEUMANN, CPF nº 00488462282, RUA 9ª LINHA 64, PARQUE ATAQUARA, KM 12 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ANA MARIA NEUMANN, CPF nº 59134968253, RUA BELÉM 03 NOVA JACÍ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA S/N, PRESÍDIO FEMININO DE GUAJÁ-MIRIM INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DON PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados. Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004325-35.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): ROGERIO AMORIM GOMES, CPF nº 68908440259, AV. 15 DE NOVEMBRO 4064 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugnou que seja reiterado o ofício enviado ao órgão empregador do executado, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência e fixação de multa.

Compulsando os autos, verificou-se que a diligência foi encaminhada anteriormente via e-mail e pelos correios, já contendo a advertência de desobediência. Diante da inércia, entendo que o meio mais eficaz ao cumprimento da ordem, seja por MANDADO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas, sob pena de não realização da diligência pretendida e arquivamento do feito.

Comprovado, expeça-se MANDADO de intimação pessoal para o gerente da empresa PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Av. Amazonas, n. 6873, sala C, bairro Cuniã, Porto Velho/RO), determinando o atendimento do ofício de ID53168048 - Pág. 1, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-os que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito.

O oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o gerente e encaminhá-lo para a autoridade policial para providências de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001706-62.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M L DE FREITAS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: ERIN BARBA ALMEIDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto á prescrição intercorrente destes autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000567-43.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CICERO MEDANI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0098321-13.1998.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A e outros

EXECUTADO: FREIRE & DAMBROS LTDA - ME

INTIMAÇÃO RÉU - RETORNO DO TJ

1) Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0006041-27.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERSON LOPES VILHALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP317707

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA GONCALVES DE SOUZA FERNANDES - SP260080

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição id 58355866

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): G. P. D. S., RUA JATOBÁ, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): O. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE C/ RUA BONFIM, CHÁCARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

DECISÃO

Após a DECISÃO que determinou a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud, o devedor se manifestou pugnando pela reconsideração da DECISÃO. Argumentou que é caminhoneiro e não possui dinheiro suficiente para quitar o valor total devido. Postulou ainda pelo parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido.

Pois bem. A assistência aos filhos e de responsabilidade de ambos os genitores, sendo certo que os alimentos devem garantir não apenas a sua sobrevivência, mas uma vida com o mínimo possível de dignidade para que tenha acesso a alimento, saúde, educação, lazer, entre outros.

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre débitos de pensão alimentícia que, quando houver o acolhimento da justificativa da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia, então a prisão do devedor não está autorizada. No entanto, ponderou que o devedor deverá comprovar que sofreu revés financeiro, ficando claro no entanto, que as demais formas de execução (penhora, expropriação de bens, etc) poderão prosseguir normalmente. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.

1. O art. 733 (atual art. 528, § 3º) do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5º, LXVII), previu meio executório com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que “na execução de SENTENÇA ou de DECISÃO, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.

2. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.

4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.

5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 (atual art. 528, § 3º) do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmudá-la para outro meio (CPC, art. 732 - atual art. 528, § 3º).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1185040/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015).

Diante disso, tendo em vista que a presente execução já segue o rito do art. 523 do CPC, bem como a não concordância da exequente com a suspensão dos autos, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada pelo devedor.

Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, deve o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID47888052, incluindo-se o nome do executado Odair Paulino da Silva, CPF 667.621.202-10 no sistema Serasajud, bem como expedir certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000874-94.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Diligências, Atos executórios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 01782225269, BR 364 S/N VILA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte deprecante para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID57615802, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Sem manifestação, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003061-12.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): E. A. E., CPF nº 52783790220, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

V. L. D. M., CPF nº 94003505204, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Inicialmente, DETERMINO a CPE que retifique a classe para Divórcio Litigioso (12541).

Trata-se de ação inicialmente consensual e, posteriormente, convertida para litigiosa, tendo em vista que as partes não concordam quanto ao valor do imóvel a ser partilhado.

No ID57243301 verifica-se que logo após a apresentação da emenda que a parte autora converteu para o divórcio litigioso, a parte que se tornou requerida Elissandro Assunção Evangelista ingressou voluntariamente no feito apresentando contestação, reconhecendo a partilha de bens e dívidas indicados na inicial no importe de 50% para cada.

Contudo, informa a parte requerida que discorda do valor atribuído pela autora ao imóvel localizado na Av. Marcílio Dias e Novo Sertão, pugnando, também, pela avaliação por Oficial de Justiça, assim como a parte requerente.

Deste modo, tendo em vista a divergência quanto ao valor do imóvel acima mencionado, DEFIRO o pedido de avaliação judicial, desde que recolhidas as custas competentes.

Assim sendo, para expedição do MANDADO de penhora e avaliação do imóvel, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as custas pertinentes para realização da diligência solicitada, sob pena de não realização do ato.

Ademais, consigno que a cada parte caberá recolher metade das custas, pois ambas solicitaram a diligência.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel objeto do contrato de compra e venda apresentado no ID52484214.

Por fim, insta esclarecer que o pedido de decretação de divórcio será analisado com a partilha de bens.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001610-15.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido (s): ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01235119254, LINHA 29, KM 20 - BAIRRO: ZONA RURAL S/N LINHA 29, KM 20 - BAIRRO: ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LEOMAR ANTONIO ALLES, CPF nº 73000914234, LINHA 04, KM 62, ASSENTAMENTA DA CONCEIÇÃO S/N LINHA 04, KM 62, ASSENTAMENTA DA CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

MILENE FREITAS DE SOUZA, CPF nº 04115109246, CASA, LIBERDADE 3670 AVENIDA ESTEVÃO CORREIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.846,84 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001605-90.2021.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): LILIANE JIMENES, CPF nº 02430250250, RUA TENREIRO ARANHA 1290, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEDILSON FELIX QUINTAO, CPF nº 34918922287, RUA TENREIRO ARANHA 1290, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEDEJANE FELIX PEREIRA, CPF nº 68191120259, RUA TENREIRO ARANHA 1290, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HERMENSON FELIX PEREIRA, CPF nº 63256924204, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1468, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA FELIX PEREIRA, CPF nº 68162618287, RUA CÂNDIDO RONDON 1576 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LEIDIANE FELIX QUINTAO, CPF nº 28670191253, RUA DOM XAVIER REY 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981; bem como declarações do cartório de registro imóveis, prefeitura etc;

Registre-se que na certidão de óbito consta a informação que o(a) falecido(a) deixou bens a inventariar.

3) Juntar certidões negativas (municipal, estadual e federal) de débito do de cujus;

4) Informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

5) Esclarecer/comprovar se o INSS já foi informado do falecimento da beneficiária do benefício, no caso a genitora dos autores; Considerando que as verbas devem se limitar a data do óbito;

6) Juntar os documentos o comprovante de residência de LILIANE JIMENES, LEDILSON FELIX QUINTAO, LEDEJANE FELIX PEREIRA, HERMENSON FELIX PEREIRA;

7) Acostar procuração outorgada por LILIANE JIMENES em nome do causídico subscritor da petição inicial;

8) comprovar a legitimidade de LILIANE JIMENES, considerando que os documentos juntados não demonstram grau de parentesco com a falecida;

9) Considerando que o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança, este juízo possui o entendimento de que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, quaisquer valores à disposição do de cujo devem ser rateados entre todos os herdeiros. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6.858/1980 ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES HABILITADOS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO O DIREITO DE RESGATAR OS VALORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível: AC 479137 SC 2011.047913-7, j. 15/08/2011).

Na certidão de óbito constou que a falecida deixou 06 (seis) filhos, porém, há dúvidas em relação a legitimidade da autora LILIANE JIMENES.

Assim sendo, deve a parte autora, se o caso, incluir os demais herdeiros da falecida no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

Quanto à gratuidade, INDEFIRO o requerimento. Pois, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim sendo, considerando que as despesas serão retiradas do próprio valor a ser sacado, fica o recolhimento de custas diferido ao final. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001252-50.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): BERNADETE COSTA DE SANTANA, CPF nº 28574931268

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de BERNADETE COSTA DE SANTANA.

A parte autora postulou pela homologação da DESISTÊNCIA DO PEDIDO, requerendo o arquivamento do feito, argumentando que não tem mais interesse no feito.

O MANDADO foi devolvido para Oficiala de Justiça, sem cumprimento, em razão deste pedido.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Havendo restrição, libere-se.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16. Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002806-88.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente (s): Prefeitura de Guajará Mirim, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): MARIA IZAILDES DOS SANTOS, CPF nº 12773727215, AV TENENTE HENRIQUE LOPES 3998 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID57269181.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados veículos em nome da parte executada.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001587-69.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 2º da Lei n. 12.153/09, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Consequentemente, se observa que o presente feito é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e não desta Vara Cível. Para regularização no sistema, distribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0008549-53.2009.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04222931000195, RUA IÇA 145 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-090 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470

MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº AM46582

STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

Requerido (s): JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TAMOIO 321 PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EDSON ELTON ANGHINONI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS TAMOIOS PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MINUANO REFRIGERACAO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ nº 26522771000213, AV: LEOPOLDO DE MATOS 238 CENTRO - 86850-000 - ROSÁRIO DO IVAÍ - PARANÁ

Advogado (s): EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI, OAB nº MT7341

CARLA CORBELINO BIANCARDINI, OAB nº DESCONHECIDO

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, OAB nº MT8548

HITLER PULLIG FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que em decorrência da dissolução irregular da empresa executada, foi adotada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora com a inclusão dos sócios Janete Pereira Silva Anghinoni e Edson Elton Anghinoni no polo passivo da presente demanda.

Contudo, até o presente momento a executada Janete Pereira Silva Anghinoni ainda não foi intimada/citada quanto ao redirecionamento da execução, constando no AR anexado no ID56378031 assinatura do executado Edson Elton Anghinoni que, por sua vez, foi intimado conforme documento de ID56378033.

Pois bem. O fato de a citação postal ter sido enviada ao endereço encontrado por meio dos sistemas disponíveis do Judiciário não é suficiente para afastar a norma processual expressa no art. 248, §1º do CPC, especialmente porque não foi possível ter a certeza de que a parte executada tenha, de fato, tomado ciência da ação.

Neste sentido, segue abaixo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos DISPOSITIVOS legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do MANDADO for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido DISPOSITIVO legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)

Deste modo, com o fito de evitar alegação de nulidade, DETERMINO a intimação/citação da parte executada Janete Pereira da Silva Anguinoni no endereço "Av. dos Tamoios, n. 321, Parque Ohara, Cuiabá – MT" para que tome ciência do ato de inclusão no polo passivo da presente lide nos termos do ID20115228 - Pág. 13.

Com o retorno do AR positivo, voltem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de bloqueio de ativos pelo sistema SISBAJUD.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da parte executada Janete Pereira da Silva Anguinoni, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRDESCO

Requerido (s): FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, BR. 421, KM 05 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte exequente pugna pela indisponibilidade dos bens do executado, pela pesquisa via CENSEC e para que o executado seja intimado para indicar bens passíveis de penhora.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo não possui acesso ao sistema CENSEC, bem como é ônus da parte exequente diligenciar acerca de interesse próprio.

Portanto, indefiro o pedido de pesquisa via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC.

Norte outro, no tocante ao pedido de indisponibilidade de bens com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Por fim, defiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora.

Deste modo, DETERMINO que a parte executada seja intimada pessoalmente a indicar acerca da existência de bens passíveis de penhora, ficando alertada que a sua omissão caracterizada ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto no art. 774, V do CPC.

Em caso de inércia, intime-se o exequente para se manifestar especificamente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002406-40.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04804931000101

Advogado (s): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido (s): MAFRA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 07613361000152, RUA SEIS DE MAIO 422, APT B-3 - CONDOMÍNIO VARANDAS URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID55822462 para pesquisa no sistema RENAJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados veículos.

Deixo de analisar o pedido para pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento das custas judiciais referente a diligência pretendida. Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000373-43.2021.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder, Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): ELIZIANE FRANCA MOREIRA SILVINO, CPF nº 68281935200, ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 3670 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RAISSA DA SILVA PAES, CPF nº 01269722220, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
M. D. G. M., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

Considerando que o órgão de representação do Município foi intimado da SENTENÇA, bem como o envio de ofício a autoridade coatora a respeito do dever de proceder a nomeação da impetrante, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, DEFIRO o pedido.

DETERMINO a intimação pessoal da Prefeita do Município de Guajará Mirim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na SENTENÇA e promova, preenchidos os demais requisitos, a nomeação e posse de ELIZIANE FRANÇA MOREIRA SILVINO no cargo de Orientador Educacional Zona Rural, devendo comunicá-la pessoalmente (e não apenas por meio de publicação no DO).

O cumprimento da referida obrigação deverá ser comprovada nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena de responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Por oportuno, alerta-se que foi deferida medida liminar nos autos, assim sendo, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, não obstando os seus efeitos de imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0010311-56.1999.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): NBC NORTE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84648187000124, AV. DR. LEWERGER 232 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o executado mudou sem comunicar o novo endereço nos autos, sendo realizada várias diligências para sua localização, contudo infrutíferas.

Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinados na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço na hipótese de modificação, ainda que temporária.

Assim, reputo eficaz a tentativa de intimação, haja vista que nenhuma comunicação de alteração de endereço foi feita a este juízo.

Deste modo, tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação, expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ 1.111,59, conforme extrato em anexo, em favor da parte exequente, ou de seu advogado regularmente constituído, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Intime-se a parte exequente para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, bem como derida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após o disposto acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo com o valor levantado deduzido, bem como manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000226-51.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 60590165100, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REALNORTE TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 05791568000191, RUA AMAZONAS 1422 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VIACAO RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05893011000161, AVENIDA AMAZONAS 1.422 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

Assim, cite-se a parte requerida, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002495-63.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE MOURA SOL SOL

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: PRISCILA DE MOURA SOL SOL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 55574992.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- EVENTUAIS demais ocupantes da área em litígio

FINALIDADE: CITAR eventuais ocupantes da área em litígio- imóvel rural localizado no Setor lata, Gleba Guajará-Mirim, Primeira Linha, com sede na antiga Fábrica de Palmito do saudoso Isaac Benesby, constituído pelos seguintes lotes rurais, a saber: Lote 58 com área de 27,98he, Lote 56 com área de 94,98he, Lote 14 com área de 19,81he, Lote 13 com área de 19,83he, Lote 12 com área de 85,84he, Lote 09 com área de 69,77he, Lote 08 com área de 25,07he, Lote 07 com área de 25,34he Lote 20 com área de 98,12he para que tomem ciência da presente ação e ofereçam, querendo, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, bem como que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública como curadora especial para atuar no feito. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital. Prazo do Edital: 30 dias

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002968-49.2020.8.22.0015

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente:HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF: 753.705.812-15, RAYNNER ALVES CARNEIRO CPF: 422.217.302-91, RAYNNER ALVES CARNEIRO CPF: 422.217.302-91

Requerido: DESCONHECIDOS

DECISÃO (...) Concomitantemente, CITEM-SE EVENTUAIS demais ocupantes da área, POR EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, para que tomem ciência da presente ação e ofereçam, querendo, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, bem como que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública como curadora especial para atuar no feito. A CPE deverá publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. O edital também deverá ser disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 20 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/05/2021 16:05:24

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3672

Caracteres

3200

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

65,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001167-69.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EMBARGADO: SONIA RODRIGUES BACELAR CORDOVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA- Embargante intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002137-98.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

RÉU: SINEIDE DA SILVA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: HUGO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000554-15.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

RÉU: JIRAU DISTRIBUIDORA, COMERCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher a guia 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias, tendo em vista o endereço indicado ser em zona rural de outra comarca, não havendo possibilidade de citação via Ar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000376-95.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001108-81.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001208-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 12/06/2020

Requerente: AUTOR: M. P. M. D.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

Requerido: RÉU: P. H. D. A. M.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcos Paulo Martins Dourado em face de seu filho Paulo Henrique de Assis Martins, criança, representado por sua genitora Andreia de Assis Estrada.

O requerente pugna, em síntese, pela minoração do alimentados prestados em 21% (vinte e um por cento) dos rendimentos líquidos, incidentes sobre 13º, férias e 1/3 de férias e verbas rescisórias, para 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, sob alegação de que sofreu diminuição de seus rendimentos, em razão de demissão da empresa que trabalhava e do nascimento de mais um filho.

Em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para reduzir os alimentos para o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

No decorrer do processo, o requerente informou que começou a trabalhar na empresa Tencel Engenharia Eireli, como auxiliar técnico de engenharia, com salário de R\$ 1.475,00 (mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme contrato de id. Num. 42550094 - Pág. 1-3.

Na contestação, o requerido alega que não houve modificação significativa do poder aquisitivo ou econômico do requerente do início da fixação dos alimentos em 2017 até a presente data. Requer a procedência em parte do pedido, para que os alimentos sejam fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.

Intimados a especificarem provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o requerente em nada se manifestou.

Após, o Ministério Público pleiteou a intimação do requerente para apresentar cópia dos 3 (três) últimos holerites, para então posteriormente apresentar parecer, qual foi deferido pelo juízo.

O requerente apresentou os documentos solicitados no id. Num. 55369201 - Pág. 1-3. Em seguida, o requerido impugnou os documentos juntados, ao argumento que foram juntados fora do prazo de 5 dias estipulado pelo juízo e requereu a desconsideração.

Em parecer, o Ministério Público ressaltou que o requerente não apresentou cópia dos 3 (três) últimos holerites e opinou pela improcedência do pedido da inicial.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado. Portanto, passo diretamente à apreciação do MÉRITO, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil dispõe no artigo 1.699 "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

O requerente aduz que os motivos para o pedido de redução da pensão alimentícia são em razão da demissão da empresa em que trabalhava, conforme termo de rescisão de contrato e aviso prévio de id. Num. 40016110 - Pág. 1-2, e do nascimento de mais um filho em maio de 2019, consoante certidão de nascimento de id. Num. 40014040 - Pág. 1.

O conjunto probatório demonstra a redução da capacidade financeira do requerente, especialmente porque na época da fixação dos alimentos, em 11/07/2017, possuía vínculo empregatício formal com a empresa Projebel Serviços Comércio Ltda e auferia cerca de R\$ 2.589,00 (dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais), conforme contrato de rescisão. Inclusive, os alimentos de 21% incidiam sobre os rendimentos líquidos do requerente, pelo que presumível que os alimentos correspondiam a, aproximadamente, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). No entanto, em janeiro de 2020, foi demitido da empresa.

O nascimento de mais um filho não é, por si só, causa ensejadora da revisão alimentar para minoração. O requerente comprovou que houve alteração em sua renda e, somado ao fato de ter mais um filho, não é capaz de suportar a pensão fixada anteriormente.

Apesar do requerente ter sido admitido em julho de 2020 pela empresa Tencel Engenharia Eireli, como auxiliar técnico de engenharia, com salário de R\$ 1.475,00 (mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), houve mudança nas condições financeiras quando da fixação da obrigação alimentar.

A pensão alimentícia deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira do alimentante, bem como dentro da necessidade do alimentado, em observância ao binômio alimentar necessidade-possibilidade.

Em que pese o alimentante não ter apresentado provas de despesas, a necessidade do filho de 8 anos é presumida.

Diante desse contexto, viável a revisão dos alimentos para minorá-los para o valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo.

Oportuno acrescentar que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer momento, uma vez que, caso sobrevenha mudança ou nas possibilidades do requerente, ou nas necessidades do requerido em recebê-los.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para MINORAR o valor da pensão alimentícia devida pelo requerente ao requerido, para a quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente e, por fim, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com pagamento das custas finais e despesas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se e, após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003011-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acesso

Distribuição: 30/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 198,5, - DE 29707 A 35999 - LADO ÍMPAR QUEIMADOS - 26373-320 - QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR, OAB nº BA55191, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB nº RJ123156

Requerido: EXECUTADO: CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 4425, GALPÃO B LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro às expensas da parte exequente, que deverá comprovar o pagamento da diligência.

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 52019956, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

DESTINATÁRIO: MARCELO ALVES DE LIMA (sócio da empresa CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA) - Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, Nº 4184, BAIRRO 10 DE ABRIL, GUAJARA-MIRIM, RO, CEP: 76850 -000.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005229-26.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 30/12/2016

Requerente: AUTORES: ALEFF SHESMAMN SILVA MOREIRA, JHOSEFF LARRY SILVA MOREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído no processo, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003544-81.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCELIA BORGES ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930A

EXECUTADO: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001484-62.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 09/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, AV. ANTONIO PEIXOTO Comara COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido: RÉU: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE, verifiquei a existência de processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) distribuído neste juízo sob a numeração 7001506-23.2021.8.22.0015, no qual, inclusive, já foi proferido DESPACHO.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência, o que implica na extinção do feito.

Antes de extingui-lo, contudo, diga a parte exequente, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000810-84.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 01/04/2021

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JORGE MERCADO FREITAS, RUA VALTER BARTOLO 77 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa do autor e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de AGOSTO de 2021 às 9h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso

I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. Bem como, intimado para fornecer número de telefone com antecedência de 10 (dez) dias para o fim de participar da audiência

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, tornem os autos conclusos.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ESCALADO PARA O DISTRITO DE SURPRESA.

REQUERIDO: JORGE MERCADO FREITAS, maior, brasileiro, aposentado portador da CI/RG n.º 636.249 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 162.775.542-04, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Rua Valter Bartolo, 77 – Distrito de Surpresa, CEP n.º 76.850-000, na cidade de Guajará-Mirim/RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 26/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELBERT FERREIRA DA SILVA, AV LEOPOLDO DE MATOS 1453 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

HELBERT FERREIRA DA SILVA - Rua Brasília, 1650, Santa Barbara, Porto Velho/RO.

DESPACHO

Diante dos dados bancários apresentados, REQUISITO do órgão empregador indicado nos autos (MARINHA DO BRASIL) para efetuar a penhora do equivalente a 5% da remuneração bruta (descontando-se apenas IRPF e Seguridade, ou seja, descontos obrigatórios), do executado HELBERT FERREIRA DA SILVA - CPF: 004.284.327-86, até que atinja o valor total da execução de R\$ 35.917,43 (trinta e cinco mil novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), conforme planilha colacionada sob o Id Num. 51224962, cujas parcelas deverão ser depositados na C/C 20212-6, agência 3784, titular: Erick Allan da Silva Barroso CPF: 529.127.362-34, mediante comprovação nos autos.

Visando a evitar futuras alegações de nulidade, INTIME-SE o executado HELBERT FERREIRA DA SILVA acerca da penhora do equivalente a 5% de sua remuneração bruta para pagamento da dívida.

Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO/CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

À Marinha do Brasil, Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha - Praça Barão de Ladário, Prédio Almirante Tamandaré s/n - 2º Andar - Centro, CEP: 20.091-000 - Rio de Janeiro/RJ.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001373-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/05/2021

Requerente: AUTOR: JORGE ROBINSON HOLDER, AV. FIRMO DE MATOS 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Requerido: RÉU: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 3025, MARINHO CONSTRUÇÕES R. K. B. ARAÚJO EIRELI CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - Av. Mário Peixe, n. 3313, Bairro Santa Luzia, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO.

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. Argumenta não ter condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sob a alegação de que auferir renda mensal de R\$ 3.633,66 e que o pagamento à vista do imóvel somente foi possível, em razão de um RPV que recebeu nos autos do processo de nº 0001808- 68.2012.4.01.4102 RPV.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com o valor das custas e das despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, após determinada a emenda à inicial para justificar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, a parte autora juntou documentação que demonstra auferir benefício mensal decorrente de sua aposentadoria no valor de R\$ 3.633,66, valor este que embora não seja suficiente para arcar com o pagamento em parcela única, é suficiente para pagamento parcelado, nas condições estabelecidas pela LEI N° 4.721, DE 23 DE MARÇO DE 2020, sem que isso implique em prejuízos a sua subsistência.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita e também o diferimento do pagamento das custas por não vislumbrar motivos para concessão dos benefícios.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento integral das custas ou o seu parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (A) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000659-55.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: EMANUELY RODRIGUES QUINTAO, AV. GIACOMO CASARA DA SILVA 789 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, BOLCINHAS DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Intimado o executado, na pessoa de seu advogado constituído, manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§ 5º artigo 854 do Código de Processo Civil) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente por alvará judicial a ser expedido em nome do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Processo nº 7000240-98.2021.8.22.0015

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A parte requerida apresentou impugnação aos honorários periciais fixados em R\$ 1.100,00 pelo juízo, sob o argumento do valor ser desproporcional à tabela do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece honorários de R\$ 370,00 para perícia similar, nos casos em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como requer que a perícia seja realizada no IML. Apresentou quesitos (ID: 57384170).

Por outro lado, o perito nomeado pediu habilitação nos autos e manifestou-se pela manutenção do valor arbitrado pelo juízo, que é condizente com os gastos de traslado, hotelaria e labor realizado (ID: 58177699).

É o relatório. Decido.

A impugnação não deve prosperar.

A DECISÃO de ID: 57209957 que fixou os honorários periciais em R\$ 1.100,00 foi bem fundamentada no fato de que a perícia será realizada no consultório do médico, distância/deslocamento e trabalho realizado, motivo pelo qual é superior ao valor cobrado nos mutirões ou tabela do CNJ.

O valor é proporcional ao de mercado e não há razão para minorá-lo, inclusive é o valor arbitrado por este juízo em outros processos.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML, conforme explicado outrora (ID: 57209957).

Assim, a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela Seguradora Ré, como pela hipossuficiência da parte autora e da condição econômica solvente da parte Ré.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - RO, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3986 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003316-09.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Seguro

Distribuição: 29/07/2016

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADOS: S L ALMEIDA E SILVA - ME, AV. CAMPOS SALES 1177 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA, GAROUPA 4414 LAGOA - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ser cobradas.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000053-27.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 08/01/2020

Requerente: EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA, RUA MÚCIO DIAS DA SILVA 79, AP 11 JARDIM DAS AZALÉIAS - 37705-116 - POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA, OAB nº MG112230

Requerido: EXECUTADO: DULCIVANIA LIMA SAMPAIO, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7681 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação de restrição de circulação sobre as motocicletas, em virtude da ausência de provas de que os veículos estão, de fato, na posse da requerida, acrescido da informação constante dos autos de que os veículos foram alienados a terceiros.

Já no que tange ao pedido de bloqueio on line de valores, observa-se que a parte não comprovou o pagamento da diligência pretendida, razão pela qual deixo de realizá-la neste ato,

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de indeferimento do pedido nesse sentido.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004116-03.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: REQUERENTE: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, AV. POTO CARREIRO 1329 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido: RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à certidão do oficial de justiça juntada sob ID 57904052 - Pág. 1, verifica-se que a pessoa lá procurada e indicada (MARIO TAVARES) não é a mesma pessoa constante do MANDADO (LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR).

Ainda em consulta ao sítio da OAB, verifica-se que o endereço completo do herdeiro Luiz Cavalcante de Souza Junior é RUA MARIO TAVARES, 5616, 3064, 1º ANDAR, SL 15, VILA VELHA - PORTO VELHO/RO, conforme espelho anexo.

Determino, portanto, o desentranhamento do MANDADO de ID 57492020 - Pág. 1 para que a senhora oficiala diligencie pela pessoa correta constante do MANDADO, qual seja, Luiz Cavalcante de Souza Junior no endereço completo da RUA MARIO TAVARES, 5616, 3064, 1º ANDAR, SL 15, VILA VELHA - PORTO VELHO/RO.

Em tempo e sem prejuízos do determinado acima, em atenção ao princípio da cooperação, AUTORIZO a inventariante e/ou seu advogado constituído JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB/RO 7.544, a solicitar junto à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil mais próxima, junto à ENERGISA e CAERD informações quanto ao endereço atualizado de LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, CPF 421.678.332-53.

CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Assunção de Dívida

Distribuição: 08/12/2019

Requerente: EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 622 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUBENS ARDAIA, AV. MARCILIO DIAS 494 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357, MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO, AV. QUINTINO BOCAIUVA 3803 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, verifico que a tentativa de intimação pessoal do executado restou infrutífera, visto que o AR foi devolvido com motivo "ausente três vezes" (id. Num. 57325993).

Como o executado não mudou de endereço, mas apenas não foi encontrado no local no momento da entrega, não há como considerar válida a intimação pessoal.

Diante da tentativa frustrada de intimação por correio, DETERMINO a intimação do executado a ser feita pelo Oficial de Justiça, nos termos do caput do artigo 274 do CPC, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003329-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 29/10/2019

Requerente: AUTOR: E. L. D. S. B., LINHA 23-B KM. 29, EM FRENTE A FAZENDA DE SEU VALTER ZONA RURAL - DISTRITO DE PALMERAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: RÉU: V. N. D. C., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5081, PRÓXIMO A DISTRIBUIDORA MINAS SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Diante da manifestação de VANDERLEI NUNES DO CARMO (id. Num. 57305123 - Pág. 1-3), em que informa sobre a proposta de venda do imóvel rural, bem como do interesse na audiência de conciliação, intime-se EVANETE LOPES DE SOUZA BORGES para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do interesse ou não quanto aos referidos pleitos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004995-44.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 29/11/2016

REQUERENTES: FABIOLA ALESSANDRA DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ALESSANDRO DURAN PEDRAZA OLIVEIRA, RUA ARUBA 7821, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, FRANCINILDA ALVES PEREIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELISAMAR ALVES DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIOSMAR LEITE EE OLIVEIRA JUNIOR, AV. UIZIO FERREIRA 1726, CIDADE DE IATA DISTRITO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

INVENTARIADO: ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, ALUIZIO FERREIRA 1726, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do prosseguimento do feito, verifico que no início do processo de inventário, houve informação acerca de 2 imóveis, cujas certidões expedidas pela Prefeitura Municipal estão anexadas sob o Id Num. 8168374 e Id Num. 8168377. São eles, RESPECTIVAMENTE:

1) LOTE DE TERRA Nº 06 QUADRA Nº 48-E-1 DO SETOR IV, sob o número de inscrição municipal 04.408.006.00.051, em nome do espólio do SR. ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA. Av Pedro Eleutério Ferreira, 3190, bairro Caetano.

2) LOTE DE TERRA Nº 03 QUADRA 192, ATUAL Nº 80 DO SETOR III, sob o nº de inscrição municipal 04.192.003.00.000, pertencendo ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA, que passou aos SRºS ELIOSMAR LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR, ALISAMAR ALVES DE OLIVEIRA E ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA, conforme transferência nº 052/21.06.2.006. Av Aluizio Ferreira, 1726 - bairro 10 de Abril. COM DÉBITOS PENDENTES EM DÍVIDA ATIVA.

Deverá, providenciar os documentos pertinentes ao processo de transferência mencionado na certidão (Id Num. 868377), para que seja verificado se o referido imóvel compunha ou não no monte mor. No mesmo sentido, deverá ser levantado o valor do débito pendente em dívida ativa referente ao bem.

Estranhamente, somente o imóvel descrito no item 2 é objeto deste inventário.

Assim, considerando ainda que não foram anexadas as certidões de inteiro teor para comprovação da propriedade dos referidos bens imóveis, determino ao inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar junto ao cartório competente a fim de obter os documentos necessários para análise e prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, verifico que o Banco do Brasil no Id Num. 19158732, apontou a existência de dívidas do de cujus que não estão lançadas no plano de partilha, devendo, portanto, realizar as devidas atualizações para que o débito seja quitado.

Anoto, por oportuno, que em relação ao suposto crédito do consórcio HONDA, não deverá ser incluído na partilha, em razão da ausência de retorno da empresa administradora de consórcios até o momento, razão esta que justifica a exclusão do valor estimado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Ressalte-se que, no momento oportuno e com a resposta da concessionária, o valor apresentado a título de consórcio deve ser incluído na partilha ou requerido na sobrepartilha, para fins de distribuição correta da cota-parte de cada herdeiro/credor habilitado nos autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000676-28.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 01/03/2019

EXEQUENTE: ROSIMERI DE OLIVEIRA SA, ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HADYSON SA FLORO, OAB nº MT17518

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

Intimada, a exequente manifestou-se pugnando pela transferência de parte do montante bloqueado e a liberação do remanescente em favor do próprio executado, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independe da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, autorizo o levantamento integral do valor depositado judicialmente através de transferência bancária em nome do exequente e/ou seu advogado, devendo a instituição financeira ser alertada que após o saque, a conta deverá ser encerrada.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre eventual extinção pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

DADOS BANCÁRIOS:

Conta Corrente: 143.522-1

Agência: 1216-5 Banco do Brasil

Favorecido: Hadyson Sá Flóro - CPF n. 524.884.032-53

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro, Acidente de Trânsito

Distribuição: 22/02/2021

Requerente: AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido: RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 10/02/2020

EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, AV. PRINCESA ISABEL 14121 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA em que ambas partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme se infere da DECISÃO de Id Num. 36211080, que assim consignou:

“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração e aplico-lhes efeitos infringentes para modificar a SENTENÇA proferida pelo juízo sob id num. 34738464, e acrescentar-lhe a fundamentação acima exposta e, por fim, concluí-la com os seguintes trechos:

1. EM RELAÇÃO À LIDE PRINCIPAL: ‘Efetuada a juntada dos documentos aos autos acima mencionados e restando evidente a litispendência, julgo extinto o presente feito e determino o imediato arquivamento, o que faço com fundamento no art. 485, V, do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno o autor Valderico Porto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte contrária, no percentual 10% sobre o valor atualizado da causa principal, nos termos do artigo 85, §2º do CPC’

2. EM RELAÇÃO À RECONVENÇÃO: ‘Em razão da ausência de seus requisitos específicos, quais sejam, a conexão entre as causas e a inexistência de processo pendente (ação principal), julgo extinta a presente reconvenção, sem resolução do MÉRITO e determino o imediato arquivamento do feito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c art. 343, ambos do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno a reconvincente Maria Gecir Montagna ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da parte contrária, estes que também fixo no percentual 10% sobre o valor atualizado da causa constante da reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.’ [destaquei]

Posto isso, não há que se falar nestes autos acerca de eventuais cobranças que deverão ser apuradas nos autos 0002390-84.2015.8.22.0015, razão pela qual indefiro o pedido retro.

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA POR VALDERICO PORTO: R\$ 12.700,00 (Id Num. 42618693)

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA POR MARIA GECIR MONTAGNA: R\$ 15.459,85 (Id Num. 47618588)

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata, Honorários Advocatícios

Distribuição: 10/07/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: M E BORGES MIRANDA - ME, RUA MARECHAL RONDON 286 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ser cobradas.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7023401-82.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha

Distribuição: 14/05/2021

Requerente: REQUERENTES: G. S. R., TRAVESSA MUTIRÃO (03) 83 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. R. D. S., AV PINCESA ISABEL 4564 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. R. D. S., PRINCESA ISABEL n 4564 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido: INTERESSADO: E. S. R., PRINCESA ISABEL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial para autorização de levantamento de valores deixados pela falecida ELENA SOLIZ RIVERO.

Defiro o diferimento das custas processuais para o final da demanda.

Entretanto, antes de receber o presente alvará judicial, necessário se faz perquirir acerca da (in) existência de bens deixados pela falecida, especialmente quando consta na certidão de óbito que deixou bens.

Intimem-se os autores a emendar a inicial para juntar as certidões em nome de ELENA SOLIZ RIVERO, CPF n. 537.006.862-34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) do Cartório de Registro de Imóveis, do Setor Imobiliário da Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, do DETRAN, do IDARON e do INCRA acerca da (in) existência de bens (móveis ou imóveis);

b) certidão negativa federal;

c) certidão de dependentes expedida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário ao qual a falecida estava vinculada.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0004895-48.2015.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO: F ANTUNES - EPP, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, RUA ANTONIO MATOS PIEDADE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte exequente apresente a planilha atualizada da dívida e requeira o que entender de direito.

Em caso de inércia, venham conclusos para suspensão e/ou arquivamento do feito pelo prazo prescricional, a ser analisado posteriormente.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 11/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido: EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação do recolhimento das custas, REQUISITO do INSS informações, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado Andrew Nascimento Moura, CPF n. 845.239.562-00, possui vínculo(s) de emprego(s) ativo(s), em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Cumpra-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Ilmo (a). Sr. (a) Gerente da Agência de Guajará do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Av. Dr. Mendonça Lima, 1524, bairro Tamararé. Guajará-Mirim - RO- CEP. 78957-000

E-mail: bernadete.ortiz@inss.gov.br

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001993-27.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas / Alienação Fiduciária

Distribuição: 09/09/2020

Requerente: AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido: RÉUS: RODAO AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE ALVES DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por RODAO AUTO PECAS LTDA contra DECISÃO saneadora proferida sob ID 58296808 - Pág. 1.

Alega omissão do juízo no tocante ao pedido de denunciação da lide em desfavor do BANCO HONDA S/A.

É o relatório. Decido.

Em que pese a argumentação da parte embargante, tenho que razão não lhe assiste.

Ao contrário do alegado, de simples leitura à DECISÃO impugnada, vislumbra-se que o pedido de denunciação à lide foi apreciado juntamente com a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo sido ambas as alegações afastadas e indeferidas pelo juízo, cuja parte final do trecho passo a transcrever abaixo:

"[...] Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, não há que se falar em denunciação à lide do Banco Honda, já que a segunda requerida à época dos fatos era funcionária da loja Rodão Auto Peças, sendo ré confessa em relação ao recebimento do valor. Por essa razão, indefiro o pedido. [...]"

Esclareço à parte requerida, por oportuno, o que se está buscando nos presentes autos não é a desconstituição da relação contratual entre a requerente e o BANCO HONDA, o que implicaria, a toda evidência, na inclusão deste último no polo passivo.

Perquire-se, no presente caso, a existência de responsabilidade da primeira ré (RODÃO MOTOS) na qualidade de empregadora da segunda requerida (CRISTIANE), que na época dos fatos, pertencia ao quadro de funcionários da empresa e na qualidade de sua funcionária e preposta, teria supostamente recebido valores da requerente com a promessa de pagamento dos boletos referentes ao empréstimo do BANCO HONDA (ainda que sem autorização para tanto).

Logo, em caso de comprovação de tal fato, incumbirá à requerida RODÃO MOTOS arcar com o pagamento do débito do empréstimo discutido e dos demais danos daí advindos.

Desta feita, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão de matéria já apreciada.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001598-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Juros, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 09/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, RUA PAULO LEAL 1161, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, AV. 7 DE SETEMBRO 2531 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme cópia do título judicial acostado aos autos.

De acordo com o DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002968-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 06/12/2020

Requerente: REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, RUA PORTO CARREIRO 918 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895

Requerido: REQUERIDO: DESCONHECIDOS, SETOR IATA, PRIMEIRA LINHA, GLEBA GUAJARA, LOTE 07 SN, ANTIGA FÁBRICA DE PALMITO DO SAUDOSO ISAC BENNESBY ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Na oportunidade, alerto o autor, pela derradeira vez, sobre a providência da publicação da citação por edital, bem como sobre o pagamento das despesas referente à diligência do Oficial de Justiça, correspondente a diligência rural, no prazo de 5 dias, conforme consta no DESPACHO de id. Num. 57651553

Posteriormente, cumpra-se integralmente o referido DESPACHO, em que foi determinada a citação de Izaque, pessoa referida pelo Oficial de Justiça, e os demais que forem encontrados no local.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001597-16.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: MINERVA NAGIB BOUCHABKI, DUQUE DE CAXIAS 2020 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

NAGIB ELIAS BOUCHABKI, DUQUE DE CAXIAS 2020 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 9 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003170-60.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003221-71.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003400-05.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADOS: ISAIAS FERNANDES LIMA, RUA 21 DE JULHO 3756 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARLINDO GONZAGA BRANCO, LINHA 28 RODOVIA BR 421 SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desabilitei o procurador do Município exequente junto ao PJE, nos termos do pedido retro, já deferido pelo juízo anteriormente, e não cumprido pela CPE que, notadamente, poderia tê-lo feito como ato ordinatório.

Intimados, pessoalmente, acerca dos bloqueios de valores realizados via SISBAJUD, os executados mantiveram-se inertes, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência dos valores.

APÓS a efetivação transferência acima, REQUISITO da Caixa Econômica Federal que proceda à transferência integral dos valores e seus acréscimos depositadas nas contas judiciais de ID072021000003940340; ID:072021000003940350; 3784/040/01508397-8; 3784/040/01508395-1 e 3784/040/01508396-0 para a conta do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ n. 00000005-2, agência 4745; operação 006, mediante comprovação nos autos e mediante o ENCERRAMENTO de todas as contas judiciais, no prazo de 10 dias.

Por fim, com a comprovação da transferência dos valores, intime-se o município exequente, eletronicamente, para apresentar nova planilha do débito com o abatimento dos valores recebidos até o momento e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000249-60.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

EXECUTADO: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação a penhora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001604-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 09/06/2021

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Requerido: RÉU: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum.

Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido já havia sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob a numeração 7001324-42.2018.8.22.0015, extinta sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa pelo autor.

Registre-se que embora o valor da causa seja diverso naquela ação, acredita-se que seja apenas a atualização do valor, pois a causa de pedir de ambas é a mesma, qual seja, a cobrança de RESERVA TÉCNICA (mensalidade), COPARTICIPAÇÃO (despesas médicas) e o AUXÍLIO FUNERAL não pagos pelo requerido, conforme relatório acostado sob ID 18507556 - Pág. 1 (naquela ação) e relatório juntado sob ID 58620530 - Pág. 1 na presente ação.

Segundo inteligência do artigo 286 do CPC, in verbis:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 1ª Vara Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Guajará-Mirim quinta-feira, 10 de junho de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS ARDAIA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002514-11.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de Maria de Lourdes Ramos

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT15332

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do exequente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001192-48.2019.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PEDRO ADRIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 58069414.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002250-54.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALCIR LAZARIN

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002252-24.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELENE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000993-96.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANESIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001886-82.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WISIA LIGIA ESTEVAO GUEDES BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7001903-21.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO DOS REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7001910-13.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7002350-09.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI AUGUSTA DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7002381-29.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003260-07.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILMA LUCAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Laudo Técnico Pericial Complementar de ID nº 58197174.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002380-44.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALCILENE GUIMARAES ADAO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002372-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES GOMES, LH 61, KM 58 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA.

Após, cumpra-se o seguinte:

1- Cite-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal.

2- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente para manifestação em cinco dias úteis, após conclusos.

3- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV/PRECATÓRIO, no valor apurado pela contadoria judicial.

4- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

5- Decorrido o prazo de pagamento da RPV/PRECATÓRIO, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Jaru, 15 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000887-32.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Requerente/Exequente: SOLANGE BOAVENTURA, MINAS GERAIS 3265, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou contestação, onde pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 56351462).

Constatada a ausência de preliminares, dou por saneado o feito, e fixo como pontos controvertidos: a natureza do vínculo empregatício da autora com a parte requerida, entre os anos de 2012 e 2017.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 05 dias, especificarem os meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência. Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7000391-37.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADOS: Banco Bradesco, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que houve a transferência dos valores depositados em favor da parte autora (ID 56693141) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

P.R.I. Arquive-se.

Jaru, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002866-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LEILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, RUA GOIAS 3738, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por LEILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA. Alega que recebeu notificação da requerida para pagamento fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.284,48 localizada na Rua Goiás, nº 3738, Setor 02, CEP: 76.890-000, Município e Comarca de Jaru/RO. Declara que desconhece irregularidades em seu medidor de energia elétrica. Requer, em sede liminar, que a requerida faça a religação da energia elétrica na residência da autora, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Digitalizou documentos (ID n. 58628322 a 58628331).

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico na Turma Recursal deste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034820-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Em relação a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, bem como da possibilidade de inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) faça a religação da energia elétrica na residência da autora localizado a Rua Goiás, nº 3738, Setor 02, CEP: 76.890-000, Município e Comarca de Jarú/RO, em decorrência do não pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.284,48, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 193088-5 localizada na Rua Goiás, nº 3738, Setor 02, CEP: 76.890-000, Município e Comarca de Jarú/RO, no prazo de 24 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

b) se abstenha de incluir o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente ao não pagamento da fatura, no valor fatura de energia elétrica no valor de R\$ 4.284,48, decorrente de recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 193088-5 localizada na Rua Goiás, nº 3738, Setor 02, CEP: 76.890-000, Município e Comarca de Jarú/RO, durante a discussão do objeto desta ação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001299-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: J. N. C., RUA CEARA 3281 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: E. J. D. A., ALDEMIR LIMA CATANHEDE 3615 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verificando os autos constatei que o termo de audiência de conciliação realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc, não foi digitalizado nos autos.

Assim, devolva-se os autos ao Cejusc para a devida digitalização, após venham conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004297-69.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: WILLIAM SILVA GOMES, LINHA 605 2656 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JAQUELINE MACIEL BERTHOLINI, LINHA 605 2656 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: Energisa, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito da parte executada, nos valores indicados pela parte credora (ID 56879902), dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 57803510, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 56879902, pág. 2/3), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.55/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004230-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: ROSALINA MANSO BASTOS, LINHA 634 LOTE 29 GLEBA 68 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Diante da transferência dos valores depositados na conta judicial (ID 56693143), dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquive-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005076-24.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: VICTOR CAMILO FILHO, LINHA 619, KM 16. 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: Energisa, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1- Diante do depósito da parte executada, nos valores indicados no ID 54324543, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte autora para indicar os dados bancários para a transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 dias.

3- Após, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 57101836, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra construção judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.52/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002836-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: OSVALDINO ROSA DE CASTRO, LINHA 606 km 30 - 33, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS COM CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DA REDE PARTICULAR

Atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, verifico que a parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ante o exposto, intime-se a autora a emendar a inicial para:

a) comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que deverá ser feito mediante apresentação de declaração de renda fornecida pela Receita Federal, fichas do IDARON, Detran-RO e Registro de Imóveis, cópia da CTPS e outros documento que demonstre seus rendimentos.

Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido com ou sem emenda, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004124-45.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GENIVALDO MACEDO NASCIMENTO, LINHA 623 KM 29 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: Energisa, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1- Diante do depósito da parte executada, conforme indicado pela parte credora no ID 56829737, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o exequente para que indique os dados bancários para realização da transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 dias.

3- Após, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 58381784, pág. 1/2, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.53/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002367-16.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO NELSON DA SILVA, LOTE 39 Gleba 52 LINHA 605 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Requerido/Executado: Energisa, SETOR 03 1101 RUA RICARDO CATANHEDE, 1101 - ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1- Diante do depósito da parte executada, nos valores indicados pela parte autora (ID 55719490), dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte autora para indicar os dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 dias.

3- Após, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 58386628, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.53/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000516-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: LUCIA TOMAZ, LINHA SC 03, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

As partes notificaram a realização de acordo (ID 56851801), o qual foi devidamente adimplido pelo requerido (ID 56851804).

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução, nas hipóteses legais, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002191-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MANOEL VICENTE BATISTA, RAIMUNDO BARRETO 1455, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 58430478.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002278-90.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES PADILHA, LINHA 603 KM 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: Energisa, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito da parte executada, seguida da anuência da parte credora sob ID 57522511, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 57501796, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 57522511), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.51/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002981-84.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA 659, KM-45, LOTE 02, GLEBA 91 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

O executado informou o cumprimento da obrigação, porém não juntou aos autos o comprovante de pagamento.

Assim, intime-se o executado para acostar o comprovante de pagamento/depósito dos débitos, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002799-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES, RUA JOÃO BATISTA 3045, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 58534518 a 58534527).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde o mês de agosto do ano de 2016, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003710-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: GRACINEIA RIBEIRO MENDES ANANIAS, RUA MARGARETE F COSTA 2313 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito da parte executada, seguida da anuência da parte credora sob ID 58598861, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 58598861, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 57296498), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.50/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003458-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: UTENILTO FURTUNATO MADEIRA, RUA JOAO BATISTA 2786 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179, AGENCIA 0806 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1.384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito da parte executada, seguida da anuência da parte credora sob ID 58109208, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 58381766, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 58109208), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.54/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000140-19.2020.8.22.0003

Requerente: ALEXANDRA POLICHUK OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002653-57.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE SILVA MILHOMENS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002116-27.2021.8.22.0003

REQUERENTE: GERALDA MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001466-77.2021.8.22.0003

REQUERENTE: VALDEIR SARAIVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001607-96.2021.8.22.0003

REQUERENTE: VICTORINO CALVI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000779-37.2020.8.22.0003

Requerente: GERALDO TEIXEIRA LUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001463-25.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ELIAS AGUIAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004345-91.2020.8.22.0003.

AUTOR: IVETE TATIELI GOVEA

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO a intimação da parte requerida para que apresente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato/termo, ou qualquer outro documento que comprove o plano adquirido pela autora.

Tal providência se justifica, a fim de analisar se a autora, de fato, foi informada do valor adicional de R\$27,00 (vinte e sete) reais pela empresa requerida, ou se tal informação lhe foi omitida, ferindo, assim, um dos princípios da lei consumerista (princípio da informação).

Portanto, considerando o modelo processual cooperativo vigente, o qual preconiza maior diálogo entre as partes e o juiz, possibilitando, assim, maior amplitude sobre os fatos do processo e, notadamente, pautando-se no princípio do contraditório, no qual possui como vertentes a informação, possibilidade de reação e poder de influência, determino a intimação da parte requerida para adoção da aludida providência.

Após a juntada, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000421-38.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ELIETE DE LELIS, JOANA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000540-96.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JACINTA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001177-47.2021.8.22.0003

AUTOR: JUDITH MARTINS DA SILVA NETO

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca das faturas de energia elétrica acostadas pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO de ID 58430397.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000038-60.2021.8.22.0003

REQUERENTE: NELSON LUIZ DE LAY, SANTA DE LAY

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001854-77.2021.8.22.0003

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001469-32.2021.8.22.0003

REQUERENTE: SEVERINO DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002755-79.2020.8.22.0003

REQUERENTE: CLEIDSON MARCIO DA SILVA, JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001141-39.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTES: ANTONIO LEITE DA SILVA, GEORGINA ALVES DE SALES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

EXECUTADO: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela executada (id 58434677) e concedo a dilação de prazo de 30 dias para término da construção das cercas e da obrigação de fazer.

Em relação ao cumprimento de SENTENÇA para pagamento dos honorários, mantenho o prazo constante na DECISÃO (id 57540949).

Cientifiquem-se as partes.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002832-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LUZINETE LACERDA MOTA AMARO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LUZINETE LACERDA MOTA AMARO, RUA SÃO PAULO 3134, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA
CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004274-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NERCIO FRANCISCO MATTEDI

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 58380794), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002278-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CELSO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1- CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3- Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMpra-se com os seguintes comandos:

3.1- DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4- Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000598-36.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO ALVES SOBRINHO, FRANQUECELI NEVES OSOWSKI

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino ao cartório que:

1- Liberem-se os valores bloqueados em favor da parte autora (ID 58112761), mediante alvará judicial.

1.1- A parte autora deverá proceder com o levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2- Decorrido o prazo para levantamento do alvará, os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça - TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal - Provimento n. 016/2010-CG.

2- Após, proceda-se com a transferência da quantia depositada em conta judicial (ID 58122464) para a parte requerida, conforme pleiteado no ID 58482911.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001508-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SILVERNANES MACHADO NETO

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: VALBER CARVALHO DE AQUINO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte requerida foi devidamente citada e compareceu na audiência de conciliação virtual. Contudo, não apresentou a contestação dentro do prazo indicado no termo de audiência.

Em sendo assim, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando que o requerido é revel e que não há necessidade de produção de outras provas, a presente demanda comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 355, incisos I e II do CPC.

Pois bem.

A parte autora relata que estacionou seu veículo regularmente em via pública e que o requerido, sem observar as regras de trânsito, veio a colidir com a motocicleta do autor, causando prejuízos de ordem material. Discorre que, após o acidente, tentou solucionar a questão extrajudicialmente, já que o requerido assumiu a responsabilidade pelos reparos. Contudo, o réu causou resistência aos pagamentos e obrigou o autor a proceder com os reparos a suas custas. Por conta dos danos causados a moto, o autor perdeu o seu veículo de transporte, ficando sem ele por alguns dias. A par desta situação, vem o requerente a juízo requerer que o réu seja condenado a pagar os reparos da moto e indenização por danos morais.

Como já afirmado acima, o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação.

O art. 344 do CPC dispõe que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Noutro giro, o art. 345 do CPC afasta os efeitos da revelia em alguns casos, conforme se verifica abaixo:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A questão trazida a este juízo pelo autor não expressa pluralidade de réus e não versa sobre direito indisponível. A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que demonstram a ocorrência do ato (acidente), tais como: boletim de ocorrência (ID Num. 56040681 - Pág. 2), fotos das motocicletas no momento do acidente (ID Num. 56040699 - Pág. 1/2), áudio de conversação com o requerido (ID 56041453), orçamento dos reparos da motocicleta (ID Num. 56041454 - Pág. 1) e recibos de pagamento (ID Num. 56041455 - Pág. 1/2 e Num. 56041456 - Pág. 1).

O Boletim de Ocorrência e áudio acostado evidenciam a culpa do requerido no acidente, de modo que são verossímeis as alegações do requerente.

Neste contexto, reputo como incontroversas as alegações de fato do autor.

Passo a enfrentar os pedidos de danos materiais e morais.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

O objeto dos autos refere-se a acidente de trânsito e condução de veículo. O CTB estabelece as normas de trânsito, inclusive no que tange ao dever do condutor de guardar distância dos demais veículos.

A este respeito, tem-se o art. 29, inciso II do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

No caso em apreço, é incontroverso que o requerido não observou as regras de trânsito supramencionadas (guardar a devida distância), causando a batida entre os veículos (ato ilícito). Por este motivo, recai sobre o réu o dever de arcar com os custos dos reparos do veículo (reparar o dano).

Neste sentido, colaciono a jurisprudência pacífica da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003468-31.2018.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/11/2019.); e

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA IRREGULAR. COLISÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7022984-37.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

No que se refere ao valor dos reparados, entendo que são de ordem material e não aparentam ser excessivos.

A parte requerente logrou êxito em demonstrar o pagamento dos reparos, conforme consta nos recibos de ID Num. 56041455 - Pág. 1 a 2 (R\$ 340,00 + R\$ 65,00= R\$ 405,00) e Num. 56041457 - Pág. 1 (R\$ 1.317,00).

A quantia despendida, no total, perfaz o valor pleiteado na inicial R\$ 1.722,00.

Cabia ao requerido questionar estes valores, como não o fez, deverá arcar com estes custos no importe pleiteado pelo autor.

Nestes termos, merece acolhimento o pedido de dano material, incumbindo ao requerido ressarcir o autor no importe de R\$ 1.722,00.

Sobre o dano moral, entendo que este também merece guarida.

Como relatado na inicial, o autor ficou sem o seu veículo por alguns dias e também ficou configurada a demora do réu em atender os reclames do autor acerca dos reparos da motocicleta.

Em sentido contrário, assim como o dano material, não produziu provas o requerido.

A conduta ilícita (acidente de trânsito causado pelo requerido) e transtornos enfrentados pelo autor (ficar sem o veículo e resistência no pagamento dos reparos) deixam claro o rompimento da linha do mero dissabor/aborrecimento.

Portanto, restou configurado o dano moral.

Neste sentido, já decidi a Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREFERENCIAL NÃO RESPEITADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente. 2. Comprovado que a demora no pagamento dos prejuízos materiais suportados pela vítima de acidente de trânsito resultou em prejuízo extrapatrimoniais, com situações que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiado, é devida a restituição pelo danos morais suportados. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7032209-81.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

Resta firmar o quanto devido a título de danos morais.

Assim, considerando a situação enfrentada pelo autor e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, somado a ausência de provas a respeito das condições financeiras do requerido, entendo por fixar o dano moral no importe de R\$ 1.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- a) CONDENAR o requerido VALBER CARVALHO DE AQUINO ao pagamento da quantia de R\$ 1.722,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003334-27.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: NESTOR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica. Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002277-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CELSO TEIXEIRA BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

A parte autora aduz que construiu em sua propriedade rural 01 (uma) subestação, para instalar energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo o ressarcimento dos valores empreendidos. Logo, para que se possa saber se a parte autora efetuou os gastos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em auto de constatação por oficial de justiça.

Autorizo que seja realizada a constatação antes da citação da ENERGISA, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

1) Depois de juntado o laudo, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4)Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003943-10.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas sua próprias razões.
2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
3- Ficará a parte impetrante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.
4- Aguarde-se o julgamento do recurso em arquivo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JOSE MILTON DA SILVA, LINHA 599, KM 02, TRAVESSÃO 601, LOTE 05, GB 50/A s/n, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003764-76.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SERGIO LUIZ BARBIERI

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Expeça-se novo MANDADO de constatação.
2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001823-57.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE ajuizou a presente ação de cancelamento de protesto contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA alegando, em síntese, que teve seu direito reconhecido em SENTENÇA nos autos n. 7003849-62.2020.822.0003 para retirada do protesto inscrito em nome da parte autora.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente incompetência do Juizado Especial Cível. No MÉRITO alega ausência de dano indenizável, dizendo ser correta a cobrança, apresentando pedido contraposto de débitos não quitados (id 57939338).

Foi juntado cópia do ofício informando a retirada do protesto (id 58395882).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, há interesse processual e as partes são legítimas.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar se o consumo aferido correspondem à utilização diária e se as ligações lá existentes estão regulares, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Do MÉRITO.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

De início, mister se faz registrar que estamos diante de uma relação consumerista, ensejando a plena aplicação dos ditames do CDC. Isso, pois, ainda que não exista relação negocial entre as partes, como esclarecido pelo autor, no mínimo esta a ser indicada como consumidor equiparado, pelo disposto no art. 17 do CDC.

Nesse sentido, é fato que a prova dessa relação e da regularidade do protesto realizado, era ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC porquanto a patente hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente a ré poderia provar a existência da obrigação que originou o débito e o enquadramento da parte autora como devedora.

Desse modo, fazer com que o consumidor prove que a obrigação não existe e, conseqüentemente, não há relação entre as partes, consubstanciaria no que se convencionou chamar de "prova diabólica". Assim, cabia justamente à requerida trazer aos autos elementos que pudessem convencer este juízo da regularidade do protesto, para, daí sim, podermos passar a discutir eventuais débitos.

Contudo, não sendo apresentada nenhuma prova pela ré, é imperiosa a declaração de inexistência do débito, com o conseqüente suspensão definitiva dos efeitos do protesto até apuração final do valor devido.

Conforme consta o valor protestado foi objeto de discussão judicial na ação n. 7003849-62.2020.822-0003, sendo que a SENTENÇA foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo ser devido a contraprestação pelo uso da energia, porém, o valor devido deverá ser calculado sobre a média dos três últimos meses anterior ao defeito apresentado, diferentemente do valor protestado. Assim, o valor deve ser novamente apresentado naqueles autos, que encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese o requerido em sede de contestação alegar matérias estranhas a inicial, como a regularidade da cobrança e danos morais, tais matérias foram objetos de análise naqueles autos n. 7003849-62.2020.822-0003, que não serão objeto de análise do presente feito. Quanto ao parcelamento da dívida, tal pedido deverá ser direcionado naqueles autos de execução, visto que pode ser requerido até mesmo administrativamente.

Do pedido contraposto.

Requer a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, que a parte requerente comprove o pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 8.162,26, objeto do protesto.

Ocorre que a SENTENÇA proferida os autos n. 7003849-62.2020.822-0003, determinou que a requerida proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que não houve registro de consumo da UC. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média.

Portanto, enquanto não houver a apuração da média de consumo da parte autora, a requerida não poderá executar o débito ou promover restrições, uma vez que o valor devido não foi definido.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 56675417);
- b) DETERMINAR a suspensão definitiva dos efeitos do protesto vencido PROTOCOLO 184165 – título DMI 20633260, do Tabelionato de Protesto de Títulos Serventia de Jarú, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 02, Galeria Florata, setor 02, tel 3521-6495, enquanto não findar a discussão quanto aos valores correto da dívida, nos autos n.7003849-62.2020.822-0003;
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jarú/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE, RUA MARANHÃO 1715, CASA - SETOR 04 JD NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000078-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EDIMILSON JOAO RAMBO

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se novo MANDADO de constatação.

2- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000693-66.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALTER BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para pagamento, conforme requerido pelo executado.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, intime-se o autor, por seu procurador, para apresentar cálculo atualizado incluindo a multa por descumprimento no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos para diligências necessárias.
10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004428-44.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ADALTON SANTOS DE SANTANA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino ao cartório que:

1- Em atenção ao cálculo da contadoria judicial (ID 57278943), libere-se apenas a quantia devida em favor da parte autora, mediante alvará judicial, utilizando-se dos valores contidos em conta judicial.

1.1- A parte autora deverá proceder com o levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2- Decorrido o prazo para levantamento do alvará, os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça - TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal - Provimento n. 016/2010-CG.

2- Após, proceda-se com a transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial para a parte requerida, conforme pleiteado no ID 58034297.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002276-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CELSO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: Energisa

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1- CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3- Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1- DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4- Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000613-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANGELICA MENEGUCI PAGUNG

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

A parte autora e a requerida interpuseram recurso nominado nos autos, oportunidade em que a parte autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em análise dos autos, verifica-se que a requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Por fim, o valor das custas representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta à respectiva tabela da OAB.

Além disso, é preciso destacar que a benefício da justiça gratuita é destinado a contemplar aquelas pessoas que efetivamente vivenciam situação de dificuldade financeira a tal ponto que a imposição do pagamento das despesas do processo inviabiliza o ingresso em juízo, pois arcar com esses gastos lhes retirará valores necessários ao sustento pessoal e familiar.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

- 1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
- 2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, caso não haja o recolhimento das custas, certifique-se e voltem os autos conclusos.
- 3) No caso da parte autora comprovar o recolhimento das custas, por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
- 4) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANGELICA MENEGUCI PAGUNG, AV TIRADENTES 1492, AP 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, LOJA DE SERVIÇO AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001648-63.2021.8.22.0003

Classe:Adoção

Assunto:Adoção Nacional

REQUERENTE: M. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

REQUERIDOS: U. B. D. O., J. F. R. O.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004245-44.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: TANIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, RUA PARANÁ 2751 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: EVANDRO BATISTA RODRIGUES, AV. CUJUBIM 1917 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo à exequente o prazo de 30 dias úteis, para diligências e indicar qual o atual endereço atual do seu devedor, promovendo a sua citação.

2 - Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002569-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSE NUNES DOS SANTOS, LH 610, KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por JOSÉ NUNES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Requereu a concessão do benefício previdenciário (ID 44851022). Juntou documentos (ID 44851024 a 44851031). O INSS contestou o feito, aduzindo que o autor não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre os requisitos necessários para postular o benefício e sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial. Não juntou documentos (ID 48028320).

O autor apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal (ID 50621962).

Foi designada audiência de instrução (ID 51315146).

Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 57126165).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem.

Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

De análise do caso em apreço, verifica-se que o autor incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 17/11/1959, conforme o documento de identidade acostado no ID n. 44851026, atingiu a idade de 60 anos em 17/11/2019, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.

Vejo por meio dos documentos que instruem a peça inaugural que o requerente reside na zona rural e executa atividades rurícolas. Porém, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.

As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pela parte autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 60 anos em 2017.

Os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que o requerente residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar e as notas fiscais (ID N.44851030 - Pág. 11 a 17), não conferem com a data das aquisições das propriedades (ID n. 44851030 - Pág. 10).

O contrato de arrendamento com data de 26/07/1996 possui reconhecimento de firma em data não aferível pela má qualidade da cópia. Nada obstante, para comprovar o arrendamento seria necessário a comprovação da propriedade pelo arrendante, o que não aconteceu.

As notas fiscais fazem referência a dois endereços durante o mesmo período de prova, o que descaracteriza a atividade em economia familiar - da Linha 628, lote 54, gleba 03, km 85 (ID 44851030, p.11 - ano de 2017), Linha 625, km 85, lote 20, gleba01 (ID 44851030, p. 12 e 17 - anos 2018/2019), Linha 628, lote 54, gleba 03, km85 (ID 44851030, p.13/16 - anos de 2013, 2014 e 2015)

Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia.

Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.

O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ NUNES DOS SANTOS na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condendo o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspenso suas cobranças, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004715-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário

Requerente/Exequente: GEOVANE DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA ROSEIRA 1574, - DE 350/351 AO FIM VILA ANAHY - 79092-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RORAIMA 519 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VITORIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 682, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GABRIELE CAETANO PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO 2774 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Requerido/Executado: CLEDIANE SANTOS PEREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 2386 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, RUA PARÁ 1445 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALONSO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEZO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA AMELIA PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

DESPACHO

Vistos;

1- A exequente Alessandra deve observar que os executados já foram intimados a cumprir voluntariamente a obrigação, por meio de seus advogados, e estes permaneceram inertes.

Por isso determino que a credora Alessandra seja intimada, via sua advogada, a apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Os exequentes Erlaine de Oliveira Preira e Geovane de Oliveira Pereira, também ficam intimados a apresentar a planilha do crédito remanescente que lhes cabe.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Após o atendimento dos comandos contidos nos itens 1, como a credora Vitória já indicou seu respectivo crédito remanescente, na petição de ID 56923692, deverá o Cartório, expedir MANDADO de penhora, avaliação e depósito de fração do imóvel rural de matrícula n. 19.257, pertencente aos executados, denominado Lote Rural n. 04, Gleba 62, Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl no Município de Jaru/RO até o limite de todos os créditos exequendos (devem ser apontados no MANDADO).

Feita a penhora, os executados e seus eventuais cônjuge, devem ser intimados para, querendo, oporem impugnação à penhora no prazo de 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001361-08.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empreitada

Requerente/Exequente: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Requerido/Executado: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

DESPACHO

Vistos;

Aguarde-se a DECISÃO a ser proferida nos autos incidentais de descon sideração da personalidade jurídica, ajuizado pelo Município credor.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001358-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. D. S. L., LINHA 648 km 09 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: J. F. D. S., LINHA 648 km 09 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

SENTENÇA

Vistos;

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e pedido de alimentos, ajuizada por EDINAITE DOS SANTOS LIMA em desfavor de JILSON FERREIRA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que conviveu com o requerido por 28 anos, de 20/06/1991 a 15/06/2019, ao longo dos quais constituíram patrimônio comum com esforço de ambos e uma relação de fidelidade e confiança. Menciona que o fim do relacionamento se deu por incompatibilidades, motivo que a fez sair de sua residência, permanecendo na posse e usufruto do referido imóvel apenas o requerido. Alega que no momento da separação as partes possuíam 13 animais da espécie bovina, estes que também ficaram na posse do requerido. Menciona que o lote rural pertencente às partes foi arrendado, devendo o valor recebido pelo arrendamento ser dividido entre ambos. Alega que sempre se dedicou às tarefas domésticas, sendo proibida de trabalhar, e que por estar despojada de seus bens necessita de alimentos a serem pagos pelo requerido. Informou que as partes não possuem filhos menores. Pleiteia pela procedência dos pedidos formulados na inicial e concessão de tutela de urgência antecipada para fixação de alimentos provisórios no valor de R\$ 1.045,00. Instruiu a petição inicial com documentos (ID 38089724 a 38089742).

Recebida a inicial, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e concedidos alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo, a serem pagos pelo requerido (ID 38137049).

O requerido se habilitou espontaneamente nos autos, por meio de seu advogado, o que supriu o ato de citação. Apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que, de fato, conviveu em união estável com a requerente por 28 anos e que desta união constituíram um pequeno patrimônio, sendo um lote rural com área de 12,0301 hectares e 4 semoventes. Alega que o valor recebido pelo arrendamento do lote rural pertencente às partes, foi utilizado para a reforma de cercas, motivo pelo qual não haveria que se falar em divisão do valor total. Sugeriu a divisão do imóvel na proporção de 50% para cada um e o pagamento de R\$ 4.000,00, à requerente, pela divisão dos semoventes e parte do valor recebido pelo arrendamento (ID 47621467). Não apresentou documentos.

A requerente apresentou réplica impugnando as alegações do requerido e reafirmando os termos iniciais (ID 50048730).

O processo foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (IDs 51315210 e 52270917).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a parte requerida e 2 testemunhas. (ID 56433524)

Alegações finais apresentadas pelas partes (IDs 56797990 e 56814986).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável, partilha dos bens e alimentos em favor da requerente.

Como pontos controvertidos da lide, foram fixados a existência da união estável e o período de convivência, os bens a serem partilhados e o binômio possibilidade e necessidade em relação aos alimentos suscitados pela requerente.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Pois bem.

Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final. Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura, estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (animus familiae).

Neste caso, não há dúvidas da existência da união estável e período de convivência entre os litigantes, visto que ambas as partes confirmam que conviveram por 28 anos, sendo de 20/06/1991 a 15/06/2019.

Portanto, restando incontroversos a existência da união estável, o período de convivência e o interesse na sua dissolução, reconheço o período de 20/06/1991 a 15/06/2019 de união estável do casal para dissolver.

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do CC, aplicando-se ao presente caso o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Saliento que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos, a requerente alega que há os seguintes bens a partilhar: um lote rural com área de 12,0301 hectares, 13 semoventes e o valor de R\$ 6.000,00 recebido pelo arrendamento de terras.

O requerido não contesta a divisão igualitária do bem imóvel. Apresenta contestação somente em relação à partilha dos semoventes e do valor recebido a título de arrendamento, aduzindo que apenas 4 semoventes compunha o patrimônio do casal e que o valor recebido pelo arrendamento foi utilizado para a manutenção de cercas.

Os documentos acostados nos IDs 38089734 e 38089735, demonstram a existência do imóvel lote rural e a sua constituição, em comum esforço, durante a constância da união estável, o que também foi confirmado pelas partes em audiência de instrução. Assim, é incontroversa a necessidade de sua partilha na proporção de 50% para cada um dos litigantes.

Quanto aos demais bens, observo que o único documento relacionado aos semoventes, trata-se de ficha do IDARON, onde consta o registro de 13 animais da espécie bovina, sendo 2 fêmeas e 11 machos, de propriedade do requerido (ID 38089742).

Quanto ao arrendamento das terras e o gasto com conserto de cercas, a autora apresenta contrato de arrendamento (ID 38089733), que demonstra que foi pago ao requerido o valor de R\$ 6.000,00, à vista. O Requerido, embora alegue que tenha usado o valor para manutenção de cercas, não apresenta comprovantes.

Além dos documentos acostados aos autos, faz-se necessário analisar a prova oral produzida durante a instrução processual.

Em audiência de instrução, a testemunha José Antônio Ducusse confirmou que arrendou as terras do casal pelo valor total de R\$ 6.000,00, pagos à vista ao requerido. Afirmou ainda que durante o tempo do arrendamento (1 ano), o requerido não teve despesas com imóvel e que não houve conserto de cercas nesse período. Afirmou que à época da separação do casal, existiam semoventes na propriedade, entretanto, não podendo confirmar a quantidade exata, e que no momento em que adquiriu duas vacas do requerido, pelo valor de R\$ 4.800,00, já não existiam mais outros animais na propriedade.

Em análise das provas produzidas, convenço-me de que, no momento da separação, o casal possuía 13 semoventes, classificados de acordo com a ficha do IDARON anexada no ID 38089742, que foram vendidos unilateralmente pelo requerido, devendo o valor recebido ser partilhado com a requerente na proporção de 50% para cada.

Constato ainda que não há provas dos gastos alegados pelo requerido, de modo que o valor recebido por este, à título de arrendamento de terras, deve ser partilhado com a requerente, também na proporção de 50% para cada.

Por fim, quanto ao pedido de alimentos pretendidos pela requerente, insta salientar que este deve observar a necessidade de quem recebe, a capacidade contributiva de quem presta e a proporcionalidade.

No caso, a requerente alega que sempre se dedicou às tarefas domésticas, sendo proibida de trabalhar.

Em audiência de instrução, a testemunha José Antônio Ducusse, afirmou que ambas as partes realizavam trabalhos de extração de leite e agricultura no próprio imóvel, além de realizarem trabalhos em propriedades vizinhas.

Dessa forma, entendo que a requerente possui condições de exercer atividade remunerada, não havendo dependência do requerido ou a carência de assistência alheia.

Além disso, entendo que os alimentos provisórios arbitrados em DECISÃO liminar, pagos à requerente no importe de 30% do salário-mínimo desde o ano 2020, se mostram suficientes para que a requerente tenha revertido qualquer condição desfavorável que detinha no momento da fixação desses alimentos.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDINAITE DOS SANTOS LIMA em desfavor de JILSON FERREIRA DE SANTANA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de 20/06/1991 a 15/06/2019.

2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes:

2.a) Imóvel rural denominado lote 25 da gleba 100, PA Colina Verde, sítio São Francisco. Localizado na linha 648, cidade de Governador Jorge Teixeira/RO, com uma área total de 12.0301 (doze hectares, zero três ares e zero um centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lotes 24, 32, GL 83 sep. estrada vicinal; SUL: Lote 26 e Área Indígena Uru Eu Wau Wau; LESTE: Lote 32 GL 83, sep. estrada vicinal; OESTE: Área Indígena Uru Eu Wau Wau, conforme descreve o competente título de domínio sob n. 170037/0158, com emissão em 30/06/2000 (IDs 38089734 e 38089735), devendo ser apurado o valor atual do referido imóvel para fins de partilha nos termos desta SENTENÇA.

2.b) A partilha de 13 semoventes, classificados de acordo com a ficha do IDARON anexada no ID 38089742, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

2.c) O valor de R\$ 6.000,00, recebido pelo requerido a título de arrendamento de terras pertencentes às partes.

3. A procedência parcial dos alimentos, no período de seu deferimento em tutela antecipada até a presente data, tempo suficiente para adequação pela autora.

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais com base na Lei Estadual n. 3.896/2016 e honorários advocatícios com base no parágrafo único do art. 86 do CPC, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do REQUERIDO, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ADILSON ALVES PIMENTA

Rua Feijó, 488,., Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-746

Processo nº: 7000510-95.2020.8.22.0003

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Promovente(s): NOEMIA EDIANA LIMOEIRO

Promovido(s): ADILSON ALVES PIMENTA

Valor da causa: R\$ 1.045,00 - Assunto: [Dissolução]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003942-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente:ERNANI MARQUES, LINHA 627 KM. 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por ERNANI MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria na qualidade de trabalhador rural (ID 31182163). Juntou documentos (ID 31192719 a 31749534).

O INSS, citado, apresentou contestação, onde sustentou que não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Requereu a improcedência do pedido inicial, por ausência de requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (ID 33647254). Juntou documentos (ID 33647258).

O autor impugnou a peça de defesa (ID 34035893).

O feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e se oportunizou a especificação de provas a produzir (ID 34890898).

A autora pleiteou o depoimento de testemunhas (ID 48175035).

Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 56836225).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, o qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural pelo período de carência necessário.

Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 11/10/1956, conforme o documento de identidade acostado no ID 25088119 – Pág. 2, atingiu a idade de 60 anos em 11/10/2016, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.

No entanto, no presente caso, não restou demonstrado que o requerente reside e trabalha na zona rural, em regime de economia familiar. Somente se demonstrou que o autor executa atividades rurais de forma esporádica. Ainda, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço.

Consta dos documentos juntados ao feito que o autor, até meados de 1987 trabalhou em serviços urbanos, conforme demonstrado pelas anotações na Carteira de Trabalho (ID 31192719, pág. 3/7).

Ainda, é dos autos que o autor, em 14/05/1994, adquiriu propriedade urbana no município de Jaru (ID 31192720, pág. 4), na qual, segundo os depoimentos colhidos em audiência de instrução, o autor passou a residir.

No substabelecimento lavrado em cartório no dia 06/10/1994 a parte autora é qualificada como comerciante (ID 31192720, p.1)

Ademais, demonstrou-se indícios do exercício de atividade rural somente de parte do lapso exigido legalmente, com as notas fiscais juntadas ao ID 31192720, pág. 6 a ID 31192722, pág. 11; atestado de vacinação (ID 31192722, pág. 12/14); notas fiscais (ID 31192722, pág. 20 a ID 31192724, pág. 14).

As notas fiscais de serviços rurais realizados pelo requerente (ID 31192720, pág. 6 a ID 31192722, pág. 11) e (ID 31192722, pág. 20 a ID 31192724, pág. 14), não atestam o exercício da atividade rural na forma da lei, fato que inviabiliza o reconhecimento do regime de economia familiar, conforme já restou assentado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. 1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres. 2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Sendo o autor, produtor rural, proprietário de vários imóveis rurais, não há como

enquadrá-lo como segurado especial rural em regime de economia familiar. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042395-65.2017.4.03.9999. RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Data de julgamento: 19/12/2019, 10ª Turma. Data de Publicação: 10/01/2020).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR.959/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010)”

A prova testemunhal produzida nos autos atesta a inexistência de atividade rural em regime de economia familiar nos modos e lapsos temporais exigidos em lei. As testemunhas ouvidas não demonstraram conhecimento sobre o período de trabalho rural exercido pela parte autora exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses. A testemunha VALDOVINO PEDRO afirmou que conheceu o autor na cidade, destacando que o requerente sempre residiu na cidade, e que possui um sítio. afirmou que o autor trabalha no sítio com gado e cacau. Não soube informar se o autor tinha esposa ou companheira. informou que os filhos do autor estudaram na área urbana, não soube explicar como o autor conciliava a vida na cidade com a atividade rural. A testemunha GILBERTO DO ANTONIO informou que conheceu o autor em meados de 1984. Não soube informar se o autor trabalhou como fiscal municipal na década de 1980. afirmou que o autor trabalhava com criação de animais e plantio de cacau. Inicialmente informou que o autor residia na zona rural. Após, afirmou que o autor possui uma residência na cidade, e que a frequentava em finais de semana. Ainda, a testemunha GILBERTO inicialmente afirma que o autor não tinha esposa, porém, no decorrer do depoimento afirma que a esposa do requerente cuidou dos filhos enquanto este trabalhava na zona rural. A testemunha ELIANE ELENA afirmou que conheceu o autor em meados de 1982, afirmando que o requerente era solteiro. afirmou que o autor possui terra na linha 627 desde a década de 1990. afirmou que os filhos do autor moram em Jarú, no perímetro urbano, porém não soube afirmar quem criou os filhos na cidade.

Conforme transcrito, a prova testemunhal restou frágil e claramente contraditória, de modo que não demonstrou o exercício da atividade rural pelo autor nas formas prescritas em lei.

Desse modo, o que se vê no presente caso são meros indícios de prova a atestar o exercício de atividade rural de forma esporádica, não havendo prova de que o autor exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

Pertinente ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental corroborada pela prova testemunhal.

Cabe ao juiz, portanto, considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua não veracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERNANI MARQUES na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004089-85.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: IZAIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar dos RPV's cadastrados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002045-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HILTON OLIVEIRA ARAUJO, RUA PARANÁ 2670 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Ao contrário do que faz presumir o Estado exequente com sua petição de ID 58376850, a penhora on line realizada por meio do sistema SISBAJUD foi de apenas parte do valor exequendo, o que não permite sequer o adimplemento de todo o crédito principal.

Indefiro o levantamento proporcional (crédito principal e acessórios) como pleiteado pelo exequente.

2- Desse modo, como o executado foi intimado acerca da constrição e permaneceu inerte, determino que o valor penhorado por meio do sistema SISBAJUD (ID 53384099) e seus acréscimos legais (já que depositado em conta judicial), sejam transferidos para a conta do Estado de Rondônia.

O Cartório deverá expedir o que for necessário para essa medida.

3- Em seguida, intime-se o exequente para que apresente a planilha do seu crédito atualizado e indique bens livres e desembaraçados de propriedade do executado, à penhora.

Para tanto, concedo o prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

4- Não cumprido o comando contido no item 3, suspendo o curso do feito por 01 ano.

5- Persistindo a inércia, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa pelo prazo prescricional de 05 anos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004984-46.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente:G. P. D. S., RUA PADRE CHIQUINHO 1539 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760

Requerido/Executado: J. D. M. D. S.

Advogado do requerido: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

DESPACHO

Vistos;

1- Constato que a requerida se habilitou voluntariamente nos autos, por meio da procuração de ID 53509573, suprimindo o ato de citação.

Porém, não apresentou nenhuma petição no ato.

2- Evitando, futura arguição de nulidade, a requerida fica intimada, via seus advogados, apara, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de lhe ser declarada a revelia.

No mesmo prazo, a requerida deverá apresentar cópia dos seus documentos pessoais, já que esses não acompanham a procuração digitalizada.

3- Os advogados da parte requerida ficam intimados de que a apresentação de documentos nos autos, devem ser apresentados por meio de petição, essa com endereçamento, indicação do número dos autos, a data, a consignação com clareza do ato processual que se pratica e a identificação do subscritor. Isso tudo não foi dispensado com o novo sistema adotado para o processamento de demandas virtuais, no caso o sistema PJE.

As formalidades nas petições apresentadas ao

PODER JUDICIÁRIO, devem ocorrer sempre, quando apresentadas por meio do processo físico ou virtual. É a regra basilar do Código de Processo Civil vigente.

3- Com a apresentação de contestação, contendo preliminares ou documentos, intime-se o autora para réplica, em 15 dias.

Na hipótese de não apresentada contestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003053-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:ARLETE CAMARGO DO NASCIMENTO, RUA BEIJAMIN CONSTANT 3107 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ajuizada por ARLETE CAMARGO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora urbana, e que encontra-se permanentemente incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (ID 48025383). Juntou documentos (ID 48026105 a ID 48498927).

Determinou-se a realização de perícia e a posterior citação do INSS (ID 49625547).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, tendinobursite glútea, derrame articular em joelho direito, apresentando incapacidade permanente e parcial para o labor (ID 55450872, pág. 4).

O requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu a fixação de data para a cessação do benefício. Informou o prequestionamento dos arts. 201 e 194 da CRFB, art. 15, §2º e art. 102, ambos da Lei nº 8.213/91 (ID 57260462).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a procedência do pedido inicial (ID 57472365).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença a trabalhadora urbana, em razão de incapacidade laborativa, o qual merece acolhimento.

Pois bem.

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado, a ocorrência do acidente de trabalho, a presença de lesões incapacitantes ou de redução da capacidade laborativa, o nexo de causalidade entre as atividades profissionais desempenhadas e a lesão sofrida, bem como a prova da incapacidade total e permanente, diante da não viabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se infere dos arts. 42 e 43, da Lei n. 8.213/91."

Nesse sentido, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que o presente caso dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos

autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso dos autos a prova técnica foi elaborada nos moldes previstos na legislação pertinente, de modo a esclarecer os quesitos apresentados pelo juízo e pela parte autora.

Quando da elaboração do laudo, o Sr. Perito Judicial concluiu (ID 55166134):

O RECLAMANTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR, TENDINOBURSITE GLÚTEA, DERRAME ARTICULAR EM JOELHO DIREITO. APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM SERVIÇOS GERAIS, DOMÉSTICOS. DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA E IMPACTO EM QUADRIL E JOELHO DIREITO. PODERÁ READAPTAR EM ATIVIDADES RURAIS RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES.

(...)

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL AO LABOR. NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO DE TERCEIROS.

Constata-se, portanto, que a incapacidade apresentada pela autora possui natureza permanente e parcial para o exercício de serviços gerais e domésticos, nos quais sempre laborou a requerente.

Com efeito, para a concessão da aposentadoria por invalidez, não deve o julgador ater-se somente ao quesito da incapacidade. A jurisprudência consolidou entendimento de que o juiz deve averiguar todas as demais circunstâncias do caso concreto, tais como as condições pessoais da autora, elementos socioeconômicos e culturais, dentre outros:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes do STJ. 2. Deve ser reformada a SENTENÇA que concedeu ao autor o auxílio-doença, já que faz jus à aposentadoria por invalidez, apesar de sua incapacidade parcial, dadas as circunstâncias do caso concreto. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF-1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0042276-46.2011.4.01.9199/MG. Relator: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO. Data de julgamento: 17/04/2017. Data de Publicação 12/05/2017).

Assim, no presente caso concreto, a constatação da incapacidade permanente e parcial não inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez. Em verdade, presumir que a autora, pessoa idosa, portadora de doença degenerativa, possa readaptar-se em atividades aptas a garantia de sua subsistência, seria apartar-se da realidade.

Frisa-se que a Sra. Perita anotou que a autora somente está apta a realizar o seu labor em atividades leves, as quais não se compatibilizam com as funções anteriormente praticadas pela autora, tendo em vista que a requerente sempre trabalhou com afazeres gerais e domésticos (ID 55450872 – pag. 4).

Desse modo, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, atestada a condição de segurada especial da requerente, restou comprovada a incapacidade da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja o acolhimento ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Por fim, a requerente comprovou o protocolo do requerimento pela via administrativa, o qual se deu em 20/02/2020 (ID 49631492), sendo o benefício devido a partir desta data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por ARLETE CAMARGO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do requerimento pela via administrativa, efetuado em 20/02/2020 (ID 49631492).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002886-54.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]

Requerente: RENILDO ARRUDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: LUZ NEIDE SILVA ARRUDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A

Advogados do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A

Fica o patrono dos requeridos intimado para no prazo de 10 dias apresentar suas razões finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000934-40.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Requerente: WALTER DAVI DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

Requerido: SUELY CESARIO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO5745

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar sua razões finais.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002702-98.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001251-09.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: M. D. J. - R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo, devendo incidir a correção monetária a partir do respectivo ajuizamento e com incidência de juros a partir da data do trânsito em julgado que majorou os honorários.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3 - Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002743-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: A. R. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho a justificativa apresentada pelo patrono da autora e determino que a escritania exclua a condição de processo 100% digital.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

A autora pediu na inicial que fosse concedida tutela de urgência antecipada em SENTENÇA.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, para que referido pedido possa ser atendido, é necessário que a parte demonstre, além da probabilidade do direito, a existência de risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Em que pese a probabilidade do direito de receber pensão por morte por meio de documentos juntados, no presente caso não há risco de dano demonstrado.

Isso porque o risco de dano ou prejuízo acaba por desaparecer em razão do demasiado tempo que a requerente demorou para reivindicar o seu direito.

A autora ficou inerte por aproximadamente três anos, o que demonstra que o atendimento à sua pretensão não é tão premente assim, uma vez que, se assim fosse, não teria retardado em tamanho tempo a busca pelo direito.

Portanto, restando descaracterizado o risco de dano, fica indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004140-60.2015.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADOS: ALBERONE JOSÉ DE PAULA, ALBERONE J. DE PAULA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido da parte exequente realizei pesquisa ao sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002765-89.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Área de Preservação Permanente

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/08/2021 às 09:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA HASSIB CURY - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002732-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADONIAS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 10 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

- j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciado(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em..... o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em....., o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000722-82.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda

AUTOR: H. G. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA FREITAS SILVA, OAB nº PR92466, STEPHANIE DA COSTA VIDAL DE FIGUEIREDO, OAB nº PR98355, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, OAB nº PR14981, DENISE SANTOS DE CARVALHO, OAB nº PR88971

RÉU: P. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002667-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: RUTE GODINHO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez por RUTE GODINHO SOUZA em face do INSS.

Aduz a autora, após a concessão da referida aposentadoria por este juízo (autos nº 7000483-15.2020.8.22.0003) ter solicitado junto ao INSS o almejado acréscimo, porém, tal pedido lhe foi negado.

Pois bem.

Em análise aos argumentos apresentados pela demandante, bem como aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a SENTENÇA que concedeu a aludida aposentadoria se deu em razão da CONCLUSÃO do laudo pericial de que ela é portadora de incapacidade permanente e parcial, todavia, passível de reabilitação.

Ademais, após verificado por este juízo o laudo pericial respondido pelo perito, o qual serviu de base para prolação procedente da aposentadoria nos autos de nº 7000483-15.2020.8.22.0003, sobretudo acerca do quesito nº 23 (id nº 47311375 4 - Pág.8) que trata da eventual necessidade de assistência permanente de terceiro, restou prejudicado. Ressalta-se que o laudo pericial judicial realizado foi confeccionado em 06/08/2020, com prolação da SENTENÇA em 12/01/2021.

Sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Logo, a requerente deve ser portadora de alguma das complicações mencionadas no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.

Em sendo assim, deve-se haver a comprovação da requerente de que dependa exclusivamente da assistência permanente de terceiras pessoas para realizar suas atividades pessoais do dia a dia.

Lado outro, após análise da exordial apresentada, a autora fundamentou seu pedido, acerca do seu direito no recebimento do acréscimo, de que o INSS apenas não o concedeu, de forma administrativa, por mero equívoco.

Assim, feitas essas considerações, pautando-se no princípio da primazia do julgamento do MÉRITO e do dever de consulta, determino a intimação da parte autora, para dizer a esse juízo sobre sua NECESSIDADE de auxílio permanente de terceira pessoa, para suas atividades habituais, devendo juntar comprovação documental através de laudo/receituário médico recente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tal providência se justifica, nesta fase inicial, tendo em vista que recentemente foi realizada perícia médica na autora, bem como houve prolação de SENTENÇA em seu favor. O caso em questão, demandaria perícia. Porém, repisa-se, considerando o curto lapso temporal do perícia médica e SENTENÇA, a fim de evitar dispêndios ao erário público com as despesas deste processo, notadamente com a perícia médica, entendo pertinente a emenda à inicial, nos termos propostos. De mais a mais, a juntada da autora, já na inicial de laudo/ relatório médico recente atestando sua dependência de terceiros para suas atividades habituais, já serviria de início de prova para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se.

Em seguida, determino sua intimação pessoal para cumprimento do seu desiderato, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Após, mesmo intimada pessoalmente, manter-se inerte, conclusos para extinção do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente DECISÃO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002607-34.2021.8.22.0003

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Expropriação de Bens

REQUERENTE: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

REQUERIDOS: GREGORI DE OLIVEIRA LICORIO, CESAR DE OLIVEIRA LICORIO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n. 7002607-34.2021.8.22.0003 e, diante da prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000911-60.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ELAINE CHAVES DE OLIVEIRA, DARCILEI FERREIRA VIDAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realizei pesquisa ao sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de 02(dois) veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001379-58.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/05/2020 11:59:12

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002740-76.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:
h) - juntar documentos que comprovem a qualidade de segurado especial, tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu por ausência de comprovação da qualidade de segurado.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003623-57.2020.8.22.0003
Monitória
Cheque
AUTOR: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
RÉU: N C ROSAS - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimada para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquite-se.

10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000443-04.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 13:34:54

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001488-38.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/03/2021 11:00:48

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ALCIR DA SILVA ARAUJO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR -

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002914-22.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/09/2020 14:57:32

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARCEL CURTI

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002237-89.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/07/2020 15:45:54

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA ANASTACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

RÉU: REGINALDO GOULART FONSECA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

VISTAS ÀS PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados para apresentarem suas alegações finais, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001847-27.2017.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Auxílio-Alimentação

IMPETRANTE: JORGE SOARES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRADO: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça constar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

IMPETRANTE: JORGE SOARES, RUA MAGDELENA PACHECO DA SILVA 1691 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

IMPETRADO: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RICARDO CATANHEDE 952, CASA LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000526-15.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 10:20:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANILSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

VISTAS ÀS PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados para apresentarem suas alegações finais, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003228-65.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/10/2020 14:22:59

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOCELMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: NELSON FRANCISCO PRATES

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

VISTAS ÀS PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados para apresentarem suas alegações finais, bem como o Ministério Público, se for o caso de sua intervenção.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Processo nº: 7001987-22.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: DANIEL BATISTA DA SILVA e outros

Requerido:

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO - ID 58524613

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001652-03.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2021 18:33:19

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SERVILHO CORDEIRO MONTEIRO, FERNANDA PIEDADE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, DICIANE AMARAL GOMES - RO10819

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, DICIANE AMARAL GOMES - RO10819

TERMO DE COMPROMISSO DE ID:58526092

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001270-10.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2021 16:41:30

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AURIEL VAZ BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

INVENTARIADO: JOSE SEVERINO BISPO FILHO

Intimação - RETIRAR FORMAL DE PARTILHA - ID 58541705

Intimo o procurador do autor de que foi emitido FORMAL DE PARTILHA e está disponível para impressão das peças necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000512-05.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2011 09:43:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58474268

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003641-49.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: WILLIS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do credor.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente, para informar a quitação do débito ou apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: WILLIS GONCALVES DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1426 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROL 2007 SALA B - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001017-56.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: JUSSARA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita.

Fica advertida, desde já, que em caso de inércia será presumida por esse juízo a satisfação da dívida.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002769-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANO PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora requereu o aproveitamento da prova produzida em juízo Federal sob n. 0003366-08.2017.4.01.4100, o qual reconheceu a incompetência em grau de recurso.

Em breve síntese, entende-se por prova emprestada, o aproveitamento de prova colhida em autos diversos.

Sobre o tema, leciona a tríade Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em "As Nulidades no Processo Penal": "Entende-se por prova emprestada aquela que é produzida num processo, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos neste; ou, ainda, na definição clássica, aquela que já foi produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão (Bentham)".

Um dos requisitos constitucional da admissibilidade da prova emprestada é o de ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo em que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova. Isso porque o princípio constitucional do contraditório exige que a prova emprestada somente possa ter valia se produzida, no primeiro processo, perante quem suportará seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la.

O que se colhe dos autos, é que a ação na qual as provas foram originariamente produzidas é movida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e junto ao Juizado Especial Federal, diante disso não há óbice para o indeferimento, uma vez que todas as provas foram produzidas respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, no ato da citação o requerido deverá se manifestar dizendo se concorda com a juntada da prova emprestada daqueles autos e dizer se ainda tem interesse em produzir outras provas, em caso negativo, voltem os autos conclusos.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004238-47.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LAYSE LIMA DE ALMEIDA, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, LUAN JOAQUIM QUEIROZ DE ALMEIDA, RENAN FELIPE SANTOS DE ALMEIDA, HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, ANTONIO LUCIO DE ALMEIDA, MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS, RAIMUNDO ANDRE DA SILVA, MARILZA LUCIA DE ALMEIDA ANDRE, RAIMUNDA LUCIA DA COSTA TOMAZ, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, ODILON LUCIO DE ALMEIDA, HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: JOAQUIM LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A representação processual da herdeira LAYSE encontra-se realizada pela procuração de ID 52438071.

No referido termo, consta a assinatura da representante da herdeira, esta que possui poderes para tanto em virtude da procuração de ID 52439169.

Da mesma forma, consta no contrato de compra e venda a assinatura da representante da herdeira (ID 52439159).

Portanto, entendo como suprida a suscitação do Ministério Público a respeito da herdeira LAYSE.

2- A representação do menor RENAN encontra-se atendida pela procuração de ID 52438070.

3- Intime-se parte inventariante para, no prazo de 15 dias, esclarecer por qual motivo não consta a assinatura da representante do menor RENAN no contrato de ID 52439159.

4- Expeça-se MANDADO judicial para avaliação dos bens objeto da partilha.

4.1- Acostado o laudo de avaliação, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

5- Após a manifestação das partes e atendido o item 2 do presente DESPACHO, remetam-se os autos ao Ministério Público.

6- Por fim, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000875-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita.

Fica advertida, desde já, que em caso de inércia será presumida por esse juízo a satisfação da dívida.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002823-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SARAH CECILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

RÉU: I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada porque a parte não comprovou desde logo o atendimento ao requisito da qualidade de segurado, na medida em que os documentos incluídos à inicial aparentam que a parte autora poderia estar filiada ao regime geral da previdência na data do afastamento ou a qualidade de segurada especial. Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º). Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002920-29.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/09/2020 22:00:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MARTINUSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002551-35.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação Acessória, Juros/Correção Monetária, Repetição de indébito, Compensação, Títulos da Dívida Pública

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI

FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho o feito suspenso até posterior DECISÃO do agravo de instrumento.

No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO (ID 55368112), oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001708-07.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/04/2019 18:39:18

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: WALTER COIMBRA DA SILVA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face a certidão do oficial de justiça, e decurso de prazo do requerido e para requer o que de direito.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002777-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAO BATISTA DE BRITO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o benefício da justiça gratuita porque há nos autos elementos indicadores de que o autor pode recolher as custas iniciais sem que o seu sustento seja prejudicado.

Nesse ponto, além de constar da petição inicial que o autor é agricultor, há evidência de que também exerce atividade pecuarista, especialmente na criação de gado leiteiro. Isso porque o contrato de empréstimos/financiamentos incluído ao processo demonstra que realizou empréstimo bancário de grande monta, bem como de acordo com declaração do IDARON possui gado e imóvel rural, o que evidencia que não se trata de pequeno produtor rural que vive de agricultura de subsistência.

Além disso, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Não fosse somente isso, o requerente também não necessitou do acesso gratuito aos juizados especiais federais, preferindo ingressar em juízo com procedimento ordinário para buscar o direito reclamado.

Por fim, o valor das custas iniciais (1% do valor da ação) representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016).

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001188-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. A. V., T. F. D. N.

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: E. A. D. N.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de execução de alimentos ajuizada pelos menores requerentes.

Sobreveio aos autos a informação do óbito da parte executada.

Os exequentes confirmaram este fato através da certidão de óbito de ID 58198314, que noticia ter o requerido deixado 02 filhos.

Considerando que os exequentes são os sucessores do executado, entendo que o interesse processual se esvaziou.

Assim, firme no disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o interesse processual na presente demanda.

2- Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002123-53.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JOAO PAULO ORO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do requerido (id 58436447) para intimar o autor a fim de comprovar a inexistência de restrição do veículo e do nome do requerido, visto que tal providência é de fácil constatação, podendo a parte autora diligenciar e verificar eventual restrição em seu nome e requerer a baixa.

Assim, nada mais havendo, certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004333-14.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2019 10:13:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002831-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: REINALDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉUS: MARIA GORETE DE VICTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, INES BECKHAUSER LEITE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência jurídica c/c reparação por danos morais, em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também:

h) - A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002766-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SUELY APARECIDA DE SOUZA BAUER

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 08:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo. Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em..... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em....., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004029-49.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EUNICE PIMENTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARU contra EUNICE PIMENTA DE SOUZA, objetivando o recebimento do débito fiscal.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 58573136).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000200-89.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Dissolução

AUTOR: HEBERTON CARMINATI

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo em relação ao divórcio, guarda das filhas menores, visitas e pensão alimentícia (ID: 58437111).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado (ID: 58566643).

É a síntese do necessária.

DECIDO.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais havendo necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, também de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal requisito, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

Relativamente à guarda das filhas menores, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda das filhas de forma compartilhada, com residência fixa com a genitora.

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses da crianças, conforme se denota da inicial.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto a filhas, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a DECISÃO que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse das crianças, visto que prevê o pagamento de alimentos pelo genitor, no percentual equivalente à meio salário-mínimo vigente no país, a cada uma das filhas, diretamente à genitora do menor, na conta bancária.

Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES DE DAYANE SCHUENG DE SOUZA CARMINATI e HEBERTON CARMINATI, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes, e, conseqüente, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DAYANE SCHUENG DE SOUZA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob nº 09629701552014200097102002215213, fls. 50, livro 3, no dia 23/05/2014, o DIVÓRCIO DO CASAL, sem partilha de bens.

As partes NÃO são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, pois não foi concedido os benefícios da justiça gratuita em favor delas.

HOMOLOGO, ainda, à guarda das filhas do casal, os alimentos e as visitas nos termos estipulados na inicial, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

Considerando que a guarda é inerente ao poder familiar, dispensar a expedição de termo de guarda.

Sem custas, nos termos da lei estadual vigente.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 316, do CPC.

A presente transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002025-73.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: NELSON MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a obrigação encontra-se integralmente satisfeita.

Fica advertida, desde já, que em caso de inércia será presumida por esse juízo a satisfação da dívida.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001441-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: SIMONE SILVA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Além disso, a pesquisa realizada via SISBAJUD foram localizados vários endereços que ainda não foram realizadas tentativas de citação.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004370-39.2014.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

DECISÃO

Vistos,

As herdeiras Lauange e Lorraine ofertaram contraproposta de acordo ao ID: 57982373.

Pois bem.

Extrai-se que presente feito encontra-se em andamento desde 2014, ou seja, mais de 6 anos.

Agora, as herdeiras demonstraram interesse em realizar um acordo para divisão dos bens.

Nesse perspectiva, importante esclarecer que o processo de inventário não se presta a alinhar interesses particulares das herdeiras. Nas ações de inventário, os bens são transmitidos aos herdeiros respeitando a cota parte de cada um.

Portanto, havendo interesse das partes, a melhor medida é a realização de um plano formal de partilha amigável, por meio de elaboração conjunta entre todas as herdeiras (Mirian, Lauange e Lorraine) e seus procuradores.

Assim, diante do acima exposto, concedo as herdeiras prazo de 30 dias para juntada de eventual partilha consensual.

No mais, intimem-se todas as herdeiras para se manifestarem quanto a petição colacionada ao ID: 57665231.

A seguir conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002843-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remoção

AUTOR: AREIDE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE MACHADO COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de modificação de curatela por ARIÊDE COSTA DE OLIVEIRA em relação a JOSÉ MACHADO COSTA.

Extrai-se dos autos que a curatela de José foi exercida durante anos por sua irmã Alaíde Costa Alves. Com o óbito dela, Ariêde pleitou a curatela de seu irmão, a qual atualmente é exercida de fato por pela parte autora, a qual requer a curatela definitiva do irmão.

Considerando a situação posta, bem como falecimento do antigo curador, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio como curador provisório ARIÊDE COSTA DE OLIVEIRA em favor do curatelando, vez que os documentos trazidos aos autos e as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Fica a curadora autorizado a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando. Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Designo audiência de interrogatório para o dia 07/07/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/xzo-ejvg-jwi>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/xzo-ejvg-jwi>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/xzo-ejvg-jwi>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O número de telefone.

Registre-se a audiência no sistema.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se pessoalmente a parte requerida na forma do artigo 752 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá impugnar o presente pedido no prazo de 15 (quinze) dias e que deverá constituir advogado para lhe assistir tecnicamente no processo, sob pena de lhe ser nomeada a Defensoria Pública para assim proceder.

Nesse particular, caso o curatelando não constitua advogado ou diga que não possui condições de contratar um, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, atuando na condição de curadora especial (CPC, artigo 752, §2º), devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal.

No ato da citação, deverá a parte requerida também ser intimada para comparecer à audiência acima designada.

Ressalte-se que o prazo para a impugnação ao pedido terá início a partir data em que for ouvido em juízo (CPC, artigo 752).

Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias, contados da ciência da designação.

Por ocasião do interrogatório será avaliada a necessidade de eventual designação de perícia médica para avaliação da capacidade da parte requerida de praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO CASO CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003166-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/10/2020 10:06:20

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002737-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IRANI PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 09:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em.... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em...., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002773-37.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CONSTRUTORA RIO MADEIRA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento de n. 0008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJ-e por dependência. Assim, deverá o exequente distribuir a demanda conforme referido provimento pelo PJ-e, após o que, sendo ela recebida, a presente execução será suspensa.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição ou indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002713-64.2019.8.22.0003

Demarcação / Divisão

Divisão e Demarcação

AUTOR: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RÉUS: CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, OSVALDO MARCELINO, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a DECISÃO atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte agravante responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos. Considerando que não há informação de concessão de efeito suspensivo, bem como foi indicado perito pelo Estado para realização da perícia judicial (ID 58553048, pág. 3), intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar nos autos o dia e hora da realização da perícia no prazo de 10 dias, nos termos do art. 474 do CPC/2015, bem como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003631-39.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

DESPACHO

Vistos.

Conforme consta o Município de Jaru foi intimado para promover a devolução de valores levantados a maior, momento em que apresentou manifestação se opondo a devolução dos valores, requerendo a compensação do crédito tributário, uma vez que o executado detém débitos vencidos e vincendos em aberto perante o fisco municipal (id 58542672).

Assim, intime-se o executado, por seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, havendo concordância quanto a compensação, desde já autorizo e determino o arquivamento do feito.

Caso não haja concordância do executado, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

9 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME, CNPJ nº 04660555000110, AVN RIO BRANCO 1821 1821

SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003529-46.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2019 15:41:09

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANE GILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003954-39.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 10:18:41

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARONDINO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003393-15.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/10/2020 17:09:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANO SMERECKI CORREA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO3258

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282A

Intimação - AUTOR

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO PARCIAL, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável para fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000408-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/02/2020 17:51:18

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUTVINA VITT PANDOLFI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: GODINHO E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

Intimação DAS PARTES - VALOR DOS HONORÁRIOS

Ficam os advogados das partes intimados, DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS:

ID 58641858 - CERTIDÃO (O PERITO INFORMOU O VALOR DOS HONORÁRIOS.)

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002270-45.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/05/2021 09:41:01

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMULLO HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

RÉU: SILVAN ALEIXO RIBEIRO, ROSILENE GOMES SALES

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, para manifestar em face do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL.

Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Junho de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000868-65.2017.8.22.0003

Classe: Tutela Infância e Juventude

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: FRANQUECELI NEVES OSOWSKI

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LARYSSA JHESSE NEVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido para concessão de amplos poderes ao tutor ora requerente para emissão de documentos em nome da tutelada.

Compulsando os autos vejo que ao autor foi concedida a tutela da menor, ora requerida.

Dentre os deveres do tutor, segundo o Código Civil, constam os seguintes:

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Como se observa da norma, tal como os genitores, o tutor representa os menores até os 16 anos e os assiste até complemento da maioridade civil.

Logo, não há necessidade de autorização para emissão de documentos, já que cabe a menor, representada ou assistida por seu tutor, solicitar aquilo que entende ser de direito.

O tutor não solicita, em nome próprio, documentação da menor, mas apenas a representa ou presta assistência, a depender da idade.

Outrossim, não há nos autos noticiais de negativa para emissão dos documentos, o que, a meu ver, caso exista, desafia ação nova de alvará, devidamente instruída com a negativa para que se possa aferir o direito pleiteado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de autorização.

2- Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002200-96.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSE BERNARDES, GILBERTO BERNARDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

INVENTARIADOS: MARIA DE MELO BERNARDES, TEREZINHA BERNARDES DA SILVA, VALDECIR BERNARDES

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Promova a escrivania a inclusão dos herdeiros Valdecir Bernardes e Terezinha Bernardes no polo ativo da demanda, por meio do sistema PJE.

No mais, tendo em vista a documentação constante dos autos (a apresentação das guias), o parecer favorável do Ministério Público, e considerando que a pretensão é justa, DEFIRO a expedição de alvará, autorizando ao inventariante levantar o valor de R\$ 5.260,74 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), do Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 2976, OP-040, conta 01513495-6, para ser utilizado ao pagamento das custas e do ITCD.

EXPEÇA-SE o competente alvará em nome do inventariante JOSÉ BERNARDES, intimando-o, em seguida, para proceder ao levantamento em 5 dias.

A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

Após, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, no qual poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

Em seguida, ouvidas as partes (herdeiros) sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 dias, dê-se vistas ao MP para parecer, no prazo de 10 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO, ALVARÁ, CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000218-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIA HELENA MOREIRA GONCALVES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, a ocorrência da coisa julgada, fundada em ação anterior julgada improcedente em desfavor da parte autora. Pugnou, ainda, pela condenação da autora em litigância de má-fé (ID 57682445).

Intimada, a parte requerente aduziu suas razões.

Pois bem.

A exceção apresentada não prospera.

Como se sabe, as matérias indicadas no art. 337 do CPC devem ser arguidas em sede de contestação, sob pena de preclusão.

Em sentido contrário, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a parte requerida se opõe e alega matéria de ordem pública, esta relacionada a coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que as matérias de ordem pública que não foram deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação cominatória. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de SENTENÇA. Precedentes do STJ. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1764013/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

No caso em apreço, a parte requerida não arguiu a tese em sua contestação e não apresentou recurso.

A SENTENÇA transitou em julgado.

Com efeito, não pode a autarquia requerida trazer este argumento em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Dado o exposto, rejeito a tese de coisa julgada.

No que tange a litigância de má-fé, entendo que a parte autora não incorreu em nenhuma das condutas descritas no art. 80 do CPC, já que apenas buscou a revisão judicial do indeferimento administrativo de seu benefício, fundado em provas robustas e que foram reconhecidas em juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Sem custas processuais, por se tratar de mero incidente.

Sem honorários advocatícios, por ser inaplicáveis ao caso (STJ - AgInt no REsp 1644743 / SP - É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. Precedente: REsp. 1.242.769/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2011).

2- Decorreu o prazo para parte requerida apresentar execução invertida.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a execução direta e apresentar os cálculos devidamente atualizados.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003002-94.2019.8.22.0003

Classe:Interdição

Assunto:Guarda

REQUERENTE: ANGELA MARIA MARCAL FLORES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

REQUERIDO: JUCIMAR MARCAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por ANGELA MARIA MARÇAL em desfavor de JUCIMAR MARÇAL, já qualificados. Sustenta, em síntese, que o requerido é seu sobrinho, que ele é portador de deficiência mental grave (CID 10 F12) desde seu nascimento, apresenta comportamento incompatível com a idade, o que a torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a realização de estudo psicossocial ao ID: 30865027.

A curatela provisória foi deferida ao ID: 31657226.

Audiência de entrevista ao ID: 32339322.

Contestação por negativa geral ao ID: 33437419.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, ID: 57976958.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos DISPOSITIVOS do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade".

Todos os incisos do Art. 3º do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6º.

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.

Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015:

"Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.

Feitas tais considerações, constato que da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de ID: 29229400 e comprovação do recebimento do benefício LOAS, que o interditado é portador de enfermidade mental.

Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.

Durante a entrevista, o requerido JUCIMAR MARCAL apresentou limitações cognitivas, indicando níveis rebaixados de consciência, agitação psicomotora, inquietude, humor irritado e ansioso, ratificando através de comportamentos observáveis sua condição médica diagnosticada anteriormente.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigada a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório encartado ao ID: 30865027 constatou-se, que a requerente está apta a ser curadora do curatelando, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que o interditado já encontra-se residindo junto a sua tia, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o curatelando reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Vale acrescentar que por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável.

Dispensar a especialização da hipoteca legal.

III – DISPOSITIVO:

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JUCIMAR MARÇAL, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente ANGELA MARIA MARÇAL.

Autora curadora: ANGELA MARIA MARÇAL, brasileira, diarista, divorciada, portadora do RG de 851045 SSP-RO e CPF de nº. 818.775.012-04, residente e domiciliada à linha PA Antônio Conselheiro III, SN- poste 33, Zona rural, Município de Theobroma, CEP:76.866-000.

Requerido interditado: JUCIMAR MARÇAL, brasileiro, solteiro, nascido no dia 25/01/1989, em Costa Marques, Estado de Rondônia, filho de Maria Aparecida Marçal, portador da Carteira de Identidade RG nº 1445796 SSP-RO e CPF nº 042.889.232-98, residente e domiciliada à linha PA Antônio Conselheiro III, SN- poste 33, Zona rural, Município de Theobroma, CEP:76.866-000.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DAS AUTORIZAÇÕES A CURADORA E SEUS DEVERES:

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

d) representá-lo junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

O prazo para curatela será indeterminado, à mingua do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta a curatela (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015).

A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (artigo 759/CPC).

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de (10) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Averbe-se o registro civil:

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Deverá a parte autora retirar a certidão de inscrição de interdição no Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000100-08.2018.8.22.0003

Classe:Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, ELIANIA FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

INVENTARIADOS: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o terceiro interessado Sidnei Luppheus para juntar aos autos cópias dos demais cheques emitidos em favor de Horacy Alves e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, em 15 dias.

A seguir, vistas a defensoria pública para manifestação, no prazo de 10 dias.

Posteriormente, ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004124-11.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: W. R. D. A.

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: W. H. D. A.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte executada informou o adimplemento da dívida de alimentos.

A parte exequente foi intimada para dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção. Porém, ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que opinou pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Custas finais pela parte executada, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão e exclua o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

Expeça-se alvará de soltura em nome do executado, salvo por outro motivo estiver preso.

Cumpra-se em caráter de urgência pelo oficial de plantão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se MP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002736-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ARCELINA DE MELO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em.... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em...., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002746-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE NARCISO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 11 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo. Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em.... o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em....., o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002725-10.2021.8.22.0003

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Expropriação de Bens

REQUERENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REQUERIDOS: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo o pedido de desconsideração.

Cite-se a pessoa dos sócios da empresa requerida para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC, no prazo de 15 dias, conforme segue:

JOSE MARIA GONÇALVES DA COSTA, inscrito no CPF sob n. 011.688.028-73, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE V018765-K, residente e domiciliado à Rua Jaci Paraná, n. 1667, Bairro Areal, CEP: 78.916-430, Porto Velho/RO;

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, inscrita no CPF sob n. 142.846.932-04, portadora do RG n. 000163250 SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Jaci Paraná, n. 1667, Bairro Areal, CEP: 78.916-430, Porto Velho/RO.

Nos termos do §3º, do art. 134, determino a suspensão dos autos de execução n. 7003993-07.2018.822.0017, devendo ser remetido cópia da presente DECISÃO para aqueles autos promovendo-se a suspensão.

Serve o presente de MANDADO /carta de citação e intimação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000272-95.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte: LENILSON CABRAL DE SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

Vistos a pedido.

Considerando a licença médica do Juiz Titular desta vara e que este Magistrado que o substitui está cumulando funções e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Libere-se a pauta.

Com o retorno do Juiz Titular da Vara, designe-se nova audiência, independente de novo DESPACHO.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito em Substituição

Processo n.: 0002587-38.2016.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte: ADRIANO LOBAK CRUZ

Advogado: Defensoria Pública

Vistos a pedido.

Considerando a licença médica do Juiz Titular desta vara e que este Magistrado que o substitui está cumulando funções e, ainda, tendo em vista a necessidade de priorizar a realização de audiências em processos de réu preso, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.

Libere-se a pauta.

Com o retorno do Juiz Titular da Vara, designe-se nova audiência, independente de novo DESPACHO.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000024-95.2021.8.22.0004

Polo Ativo: D. D. P. B.

Polo Passivo: ANDERSON DO NASCIMENTO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnica Judiciária

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037404520208220004

REQUERENTE: JESUS TEIXEIRA LIMA, BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA, CPF nº 11396040234, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 25 NO MUNICÍPIO DE OURO P s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21/07/2021 às 09:30 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link meet.google.com/ate-mmqz-job

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002256520218220004

REQUERENTE: RENATO JOSE DA SILVA, LINHA 202 M 28 LT 54 GB 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA

DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017796920208220004

REQUERENTE: ANILCE BRAGA DA SILVA, RUA APOLINÁRIO CORTES 560, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Dado o atual cenário de exceção, em razão da pandemia - causa de suspensão de determinados atos processuais - e consequente prorrogação na pauta de audiências, observo os postulados da duração razoável do processo, simplicidade e celeridade, estes últimos inerentes ao rito.

Determino à parte autora a juntada de declarações das testemunhas, para análise da prova quanto aos fatos por si aduzidos, no prazo de 15 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014367320208220004

REQUERENTE: ARTUR FRANCISCO DE JESUS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 276 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898, MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22/07/2021 às 09:30 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link meet.google.com/amu-dkks-jfu

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009132720218220004

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE ABREU, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 499, SETOR INDUSTRIAL ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015069020208220004

REQUERENTE: NEUZINETE DE LIMA JESUS, RUA RAIMUNDO FERREIRA 276, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22/07/2021 às 11:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link meet.google.com/woz-nztj-djg

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009072020218220004

REQUERENTE: LEIA DA SILVA PEREIRA BRAUM, RUA RIO DE JANEIRO, 1177, CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007672020208220004

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA OVANI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 325 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que o autor não é assistido por advogado, o que dificulta a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008968820218220004

REQUERENTES: LARAIANNY MAYRA DA SILVA OLIVEIRA, GLEBA G 16 KM 33, RO 470 LOTE 08 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ELISANGELA MARCHIOLI, RUA MACHADO DE ASSIS 1436 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS

REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, CNPJ nº 06179342000105, AC ABC PLAZA SHOPPING, AVENIDA INDUSTRIAL 1 ANDAR JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70032234020208220004

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2562, SETOR II CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDOS: MEUBANK PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11351086000113, RUA FIDÊNCIO RAMOS 302 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA., CNPJ nº 18213434000135, RUA OLIMPÍADAS 20 VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, OAB nº BA55384, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27/07/2021 às 08:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do

Link da videochamada: <https://meet.google.com/kcf-pjec-iqo>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029843620208220004

REQUERENTE: JOELMA PONTES ARAUJO COSTA, RUA DOS ARTISTAS 162, CASA DO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 109, LOJAS NOVALAR CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2021 às 08:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/bse-wyas-pqn>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035447520208220004

REQUERENTE: GILBERTO VAGNER FERREIRA, AFONSO PENA 2028, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004620220218220004

AUTOR: MARIA CLENIA DAS VIRGENS, RUA AGUIMAR DE SOUZA 800 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerida, em audiência de conciliação, sendo contrária à realização de audiência por videoconferência, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004092120218220004

AUTOR: ALBINO MAGALHAES, RUA JOÃO GOULART 311 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147,

AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificada a respectiva pertinência e necessidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035022620208220004

REQUERENTE: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 4027 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 REQUERIDO: CELI NEIMOG KIIL, CPF nº 48561614234, AV PARANÁ 1617 1617,

PANIFICADORA KI PÃO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA

RIBEIRO, OAB nº RO5869

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2021 às 11:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do

Link da videochamada: <https://meet.google.com/ekf-iyj-hdd>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020776120208220004

REQUERENTE: KATIA SILENE ALVES CALVALCANTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 2687 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: IVAN R DE SOUSA - ME, CNPJ nº 13199234000151, RUA JOÃO BORTOLOSSO

3086, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL DIAS

ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2021 às 09:30 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do

Link da videochamada: <https://meet.google.com/mdq-xatq-zst>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021794920218220004

AUTOR: ELI BARBOSA DA SILVA, RUA 28 DE NOVEMBR 2947 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA,
AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso.

Ademais, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o piso salarial, no valor de R\$1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), pois o artigo 7º, em seu §2º, da Lei 12.016/2009, prescreve a não concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036313120208220004

REQUERENTE: ZAQUEU DE CRISTO COSTA, RUA ADEMIR RIBEIRO 224, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27/07/2021 às 09:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/oxh-nqgs-nkr>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003754620218220004

REQUERENTE: ANDREIA SILVA SOUZA, URBANO S/N, PARK AMAZONAS RUA DOM BOSCO, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 RÉU: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ nº 17389639000103, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora - art.373, II do CPC - e de tal ônus se desincumbiu, na medida em que evidenciou o assentimento desta ao negócio.

Desse modo, à míngua de elementos que denotem o alegado pela autora e constatada a causa da obrigação, devido o protesto, porquanto a requerida agiu no exercício regular de direito - excludente de responsabilidade.

A despeito de infundada a pretensão, não há dolo de lesão a fundamentar a multa por litigância de má-fé.

Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora perante este procedimento simplificado.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Andreia Silva Souza contra Futura Editora e Comércio de Livros Ltda. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do CPC e nos demais termos, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do mesmo diploma processual.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021803420218220004

AUTOR: LEIDIANE BARBOSA NOGUEIRA, RUA GOIAS 2955 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso.

Ademais, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o piso salarial, no valor de R\$1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), pois o artigo 7º, em seu §2º, da Lei 12.016/2009, prescreve a não concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000311-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 58437524, NO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000465-54.2021.8.22.0004

Requerente: CAMYLLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-86.2021.8.22.0004

Requerente: VILMAR MORAIS RAPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001105-57.2021.8.22.0004

Requerente: ADENIR JOSE LENTZ

Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000812-87.2021.8.22.0004

Requerente: MARINALDA SOSSAI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000776-45.2021.8.22.0004

Requerente: RILDO MONICO COSER

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000855-24.2021.8.22.0004

Requerente: LEOCADIA RODRIGUES ZIMMUNER e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005956-13.2019.8.22.0004

Requerente: LUIZ BOINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007835-55.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO ZOTESSO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO, NELITO ALVES TEIXEIRA, BENEDITO BARCELLO NETO, JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000958-31.2021.8.22.0004

Requerente: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003649-52.2020.8.22.0004

Requerente: ELIANDRO SCUSSEL MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO ANTONIO FONDAZZI - PR17541, RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003149-83.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: VANDEIR PEREIRA DE SA LEITE

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001942-15.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

DE: FLEVENILDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Valdecir Cardoso dos Santos e Amelia Salviano Gomes, nascido aos 23/02/1994, natural de Ouro Preto do Oeste, inscrito no CPF nº 036.994.662-64, residente em lugar incerto.

Vara: Juizado Especial Criminal

Processo: 1000141-45.2016.8.22.0004

Classe: Termo Circunstanciado

Parte Autora: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

Defensor: Alexandre Anderson Hoffmann OAB/RO 3709

FINALIDADE: Intimar o réu acima identificado da SENTENÇA prolatada nos autos, a seguir transcrita, bem como do prazo de 10 dias para recurso, caso queira.

SENTENÇA: Narra a denúncia que, no dia 29 de agosto de 2016, por volta das 13h25min, na Avenida Jorge Teixeira, n. 125, Bairro Jardim Novo Estado, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado FLEVENILDO GOMES SANTOS transportava a volumetria de 11.0907ST de madeiras desdobradas em lascas, sem o Documento de Origem Florestal (DOF), dando-o por incurso no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, que assim define o delito:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (grifei)

O tipo penal em questão descreve infração de mera conduta. Por ser delito de ação múltipla, consuma-se com uma das ações descritas no parágrafo único do citado artigo. Não se exige nenhuma outra conduta do agente, basta a realização de um dos núcleos do tipo para a configuração do delito.

No dia dos fatos, a polícia militar realizava diligências na Avenida Jorge Teixeira, quando abordaram o veículo M. BENZ L 1313, cor vermelha, placa BTT 5185, e constataram que o denunciado transportava ilegalmente madeira desdobrada em lascas da espécie Acariquara.

As testemunhas ouvidas durante a instrução processual, confirmaram a autoria e a conduta de transportar madeiras desacompanhadas de documento de origem florestal.

Na primeira tentativa, o réu, apesar de intimado, não compareceu para ser interrogado e apresentar sua versão sobre os fatos. Depois, não foi mais localizado.

Na delegacia, quando prestou declarações, disse apenas que não possuía documento da madeira, tampouco habilitação para dirigir veículo.

A conduta delitiva se tipifica pelo simples fato de transportar ou ter em depósito a madeira sem licença ambiental válida e não há dúvidas de que o acusado praticou o crime imputado, pois as provas produzidas são claras quanto a isto, inclusive quanto a FINALIDADE, uma vez que exercia a função de freteiro, conforme informado na petição anexada no mov. 09.

Portanto, diante do conjunto probatório, verifica-se que a autoria e a materialidade do crime restou devidamente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Ambiental, Laudo de Exame de Constatação e Merceológico nº 164/15/SECRIM/JIP/DPTC/PC/SESDC/RO, depoimentos das testemunhas e confissão extrajudicial do réu, motivo pelo qual, a condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente a ação e condeno o réu FLEVENILDO GOMES SANTOS, nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável. Antecedentes Criminais ausentes. Não há nada nos autos que desabone a sua conduta social. Personalidade inclinada à prática de delitos, apresentando distorções. Os motivos são os inerentes ao tipo, ou seja, obter vantagem. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências extrapenais foram graves, considerando que a madeira apreendida foi retirada e transportada ilicitamente, causando impacto ao meio ambiente.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, que fixo em 1/30 do salário mínimo legal, cada dias-multa, observando-se o salário mínimo vigente a época do fato (29/08/2016).

Presente a atenuante de confissão, deixo de aplicá-la, uma vez que fixada a pena no mínimo legal.

Não havendo outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva.

Demais Deliberações

A pena deverá ser cumprida em regime aberto, ante o disposto no artigo 33, §2º, "c", do CP.

Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena aplicada, podendo ser substituída pela prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositada na na conta judicial da Vara das Execuções Penais.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, tornem conclusos para designação de audiência admonitória. Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de março de 2021. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes – Avenida Daniel Comboni, 1480, Bairro União, CEP: 76920-000 - Fone (Fax): 3461-1710. e-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de maio de 2021.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005495520218220004

AUTOR: ADAIR DA SILVA CALDAS, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2204 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 RÉU: JOSUE PINHEIRO BREVES, CPF nº 20168993287, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003945220218220004

REQUERENTE: JHENIFER RANGEL MARCHIORI, ADEMIR RIBEIRO 659 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, que há processos mais antigos para designação de audiência, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002115-39.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SOARES, NOVA UNIÃO 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDOS: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, CNPJ nº 18445474000102, RUA CAETES 84 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, CPF nº 51505428491, RUA CAETES 84: JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

O autor não nega a informação existente na reportagem jornalística (ID 58431985), quanto a sua profissão e formação acadêmica, pois é secretário municipal e também foi estudante de medicina numa universidade boliviana, todavia, afirma que a empresa ré, ao mencionar o país da universidade, teve uma intenção injuriosa atribuindo-lhe uma desqualificação profissional por causa do local da sua formação. De fato, havendo a intenção livre e consciente de atacar as qualidades morais da pessoa (animus difamandi), mesmo que a notícia contenha fatos verídicos, a conduta será ilícita e o autor do dano deverá ser responsabilizado civilmente. Contudo, no presente caso, será necessário o desenvolvimento do conjunto fático-probatório para verificação do elemento anímico da empresa ré nessa possível conduta injuriosa.

Neste momento processual, outro ponto a ser observado é a liberdade de comunicação, independente de censura ou licença, que é garantido pela nossa constituição federal (art. 5.º, IX, CF/88). Destarte, a retirada de matéria (ou de apenas um trecho) por ordem judicial não pode configurar prévia censura, ou seja, as provas produzidas pela parte autora deve demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados.

Pelas razões expostas, considerando a ausência do fumus boni iuris, requisito indispensável para concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002248020218220004

REQUERENTE: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, LINHA 81 LOTE 45 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043891020208220004

REQUERENTE: AGRIPINO DE SOUZA GOMES, LINHA 101, LOTE 05, GLEBA 06, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041301520208220004

AUTOR: ERIVELTO DA SILVA BASTOS, RUA ANA NERY 512 JAR DIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Desnecessária prova pericial à análise do MÉRITO, porquanto ausente o instrumento do contrato. Preliminar afastada.

O cancelamento supõe a existência e validade do contrato, que se aperfeiçoa com a vontade, corolário do direito privado.

A ausência de prova de consentimento do autor ao negócio jurídico impugnado, denota sua inexistência.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem benefício do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e conseqüente constrangimento pela probabilidade de privação de valores essenciais à subsistência.

Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Erivelto da Silva Bastos em face de Banco Daycoval S/A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$2.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001455-45.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UATIA TANIA VIANA CARVALHO MORETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026968820208220004

REQUERENTE: AMELIA ALVES DA ROCHA, LINHA 12 KM 22 LOTE 01 GLEBA 04-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO:

Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002195820218220004

REQUERENTE: OZEAS MARTINS, LINHA 203 KM 07, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040834120208220004

REQUERENTE: LEON MERELES GONCALVES, RUA OLINDA n 460, (69)9-9285-185 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDOS: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 06990590000123, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

O depósito judicial importa em parcial reconhecimento do pedido, dada pretensão diversa. Comprovada relação jurídica estabelecida entre as partes, exsurge a responsabilidade solidária por eventual dano - art.18 do CDC - logo, infundada a ilegitimidade passiva do requerido Nubank, administrador do cartão de crédito. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, incontroverso o não consentimento do autor à cobrança impugnada.

Desse modo, pertinente a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Considerado o depósito judicial de parte do valor exigido, remanesce o débito no valor de R\$300,00.

Passo à análise do dano moral.

A fixação da devolução em dobro atende a denominada função dissuasória da indenização, descabendo nova condenação por ressarcimento por dano moral para atingir mesma FINALIDADE. Ademais, inexistente efetiva identificação de violação a direito de personalidade da parte por constrangimento maior à esfera de sua vida privada.

Incabível a condenação em danos morais quando inexistente demonstração inequívoca de ofensa a direito de personalidade da parte, sob pena de penalizar-se duplamente a requerida do ponto de vista pedagógico de sua conduta.

Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Leon Mereles Gonçalves em face de NU Pagamentos S/A e Google Brasil Internet Ltda, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$300,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por consequente, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente - ID 54002060.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002212820218220004

REQUERENTE: WANDERLINO CRESTAN, LINHA 210 KM 08 LOTE 25 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010649020218220004

REQUERENTE: HAELSON DA SILVA RODRIGUES, RUA ANA NERY 1789, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida não impugnou, tampouco comprovou justa causa à retirada do medidor após o restabelecimento do serviço, suspenso por débito.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida responder pela privação do serviço. Por conseguinte, evidente o dever indenizatório.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Observo ainda o atraso no adimplemento, realizado após o corte. Entendo razoável a importância de R\$1.000,00.

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Haelson da Silva Rodrigues em face de Energisa, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$1.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002265020218220004

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA, LINHA 22 LOTE 21 GLEBA 09-A KM 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002239520218220004

REQUERENTE: CLOVIS BATISTA DOS SANTOS, LINHA 04 DA 81 LOTE 07 GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70028025020208220004

REQUERENTE: JOSILMA BONADIMAN QUINTINO, RUA PRESIDENTE MEDICI 827 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial. Ausente a precisão dos períodos diários em que houve a cessação. A especificação é necessária, pois a falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante. Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial. Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Fortunato Miranda de Sousa em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006639120218220004

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA, LINHA 200, LOTE 20, GLEBA 26, KM 21 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA BOA VISTA 280, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003235020218220004

REQUERENTES: SARA LOPES DE FREITAS, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SARA LOPES DE FREITAS 94956707215, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 350 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DOS REQUERENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, CNPJ nº 03764657000113, RUA ÁDAMO ZAMBELLI 25 CALCÁREA - 07723-000 - CAIEIRAS - SÃO PAULO ADOGADO DO REQUERIDO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA, OAB nº SP342809

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, que há processos mais antigos para designação de audiência, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015050820208220004

REQUERENTE: KARLOS HENRIQUE DE LIMA JESUS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2091, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 REQUERIDO: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 19256652000110, RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO ADOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898

DESPACHO

- 1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22/07/2021 às 08:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/oav-tvir-gyc>
 - 2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
 - 3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
 - 4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.
 - 5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.
 - 6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
 - 7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
 - 8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
 - 9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
- Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038980320208220004

REQUERENTE: ELDER TEIXEIRA ALVES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 05423994000172, RUA ERWINO MENEGOTTI 345, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PRISCILA COLONETTI BROGNOLI, OAB nº SC27791, FABIO BERNARDES, OAB nº SC33221, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, tendo em vista que há processos mais antigos para designação de data de instrução e julgamento, pelo motivo de suspensão das audiências já designadas, por conta da pandemia do novo coronavírus, bem como pelo grande volume de processos aguardando a designação de audiências, aguardem-se o prazo de 30 dias para adequação da pauta.

Decorrido o prazo conclusos para designação de audiência.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039907820208220004

AUTOR: HAYURY ALVES RAIMUNDO, RUA DOM EVRISTO ARNS 290, CASA DA MÃE UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226 REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21/07/2021 às 11:00 hrs, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/yrt-vypa-daf>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados, prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes, instruindo-as de como proceder para participar de modo efetivo na audiência.

5 – Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la.

6 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.
8 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
9 – Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002221320218220004

REQUERENTE: JORGE CORREIA HOMEM, LINHA 62 KM 12 LOTE 18 GLEBA 21-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004837520218220004

REQUERENTE: DIEGO DA FONSECA, RUA ANA NERY 1886, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578 REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito da proposta de transação (ID 57923206), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042080920208220004

REQUERENTE: MIRIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 16 DA 81 LOTE 115 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008431020218220004

REQUERENTE: RONE NORBERTO SOARES, LINHA 101, GLEBA 17, LOTE 64A-2 Zona Rural ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005451820218220004

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, MÁRIO ANDREAZA 155 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: R. DA C. RIBEIRO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 25194236000137, RUA RUI BARBOSA 1577, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO COSTA DA SILVA, OAB nº MS16341

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente cumulando funções, respondendo pela Vara Criminal, em virtude de licença médica do Juiz Titular daquela vara e, ainda, que há processos mais antigos para designação de audiência, aguarde-se o prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003946-59.2020.8.22.0004

Requerente: EDILEUSA GONCALVES DA SILVA

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000469-91.2021.8.22.0004

Requerente: MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001651-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLEVER LOPES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000827-56.2021.8.22.0004

Requerente: OSMAR GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000398-89.2021.8.22.0004

Requerente: NELSON FRANCISCO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000606-73.2021.8.22.0004

Requerente: JOVANI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003847-89.2020.8.22.0004

Requerente: ALDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004167-42.2020.8.22.0004

Requerente: GEDEON AUGUSTINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000468-09.2021.8.22.0004

Requerente: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000570-65.2020.8.22.0004

Requerente: MANOEL NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000672-87.2020.8.22.0004

Requerente: RAFAEL ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003895-48.2020.8.22.0004

Requerente: INES DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000467-24.2021.8.22.0004

Requerente: CLECIO MARCELINO TENORIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007075-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NELSON LEONCIO DA SILVA, ROMILDO BARNABE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000962-68.2021.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANGELO FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000448-18.2021.8.22.0004

Requerente: LOURIVAL DARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003965-65.2020.8.22.0004

Requerente: ISAIAS PAIVA CHAGAS

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003582-87.2020.8.22.0004

Requerente: VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003602-78.2020.8.22.0004

Requerente: ERVANI SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-56.2021.8.22.0004

Requerente: GILSON SENHORINHO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000931-48.2021.8.22.0004

Requerente: HEDER VINICIOS BACETTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000381-53.2021.8.22.0004

Requerente: JOELSON CONCEICAO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000793-81.2021.8.22.0004

Requerente: RILDO MONICO COSER

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000959-16.2021.8.22.0004

Requerente: ATOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000577-23.2021.8.22.0004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS AGOSTINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003386-20.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JENECY NUNES DE FREITAS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000972-15.2021.8.22.0004

Requerente: MARIA EDILENE RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000630-04.2021.8.22.0004

Requerente: ZANETE VALIATE LUBIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001042-03.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: NILO DA VITORIA

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000450-22.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000969-60.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002980-96.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003583-72.2020.8.22.0004

Requerente: SOLANGE TAVARES MENDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003692-86.2020.8.22.0004

Requerente: JORSANDRA TELES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001077-89.2021.8.22.0004

Requerente: ANESIO TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001281-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HOOPER CARVALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000290-60.2021.8.22.0004.

EXEQUENTE: GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000086-16.2021.8.22.0004.

EXEQUENTE: IMACULADA LIMA DA ROCHA

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000491-86.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: FRANK FARIAS DE ALMEIDA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003053-68.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: POMPILIO MAGALHAES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a da expedição do auto de adjudicação ID 57945839

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016202920208220004

REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES MARQUES, RUA EÇA DE QUEIROZ, 87, BAIRRO JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI, 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo GOOGLE MEET, digam as partes se há interesse, no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001206-94.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003656-44.2020.8.22.0004

Requerente: WANTUIL AMARO DE ASSIS FILHO

Requerido(a): BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000360-77.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VANDO GONTIJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002484-67.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001354-08.2021.8.22.0004

AUTOR: HENRIQUETA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004474-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO FABIANO MARTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283, MARCELO MARTINI - RO10255

EXECUTADO: RAIANE DUARTE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002704-65.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, SIMAO ALVES DE MACEDO, MARCOS DE JESUS, VALDEMAR JOAQUIM DE ANDRADE, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003296-12.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: PAULO GOEDERT

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001502-53.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002650-02.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS FERREIRA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003971-72.2020.8.22.0004

Requerente: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000988-66.2021.8.22.0004

Requerente: ANSELMO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002933-25.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE CRISTO CAMPOS

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002674-30.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL,

INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001060-92.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO FABIANO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: SOLANGE VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000313-40.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007286-45.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005542-15.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007287-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAREZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006977-24.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALIMIRO SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001965-92.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE PEDRO CACIANO, IDETINO GONCALVES, SILAS DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005864-69.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001365-71.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELBE ANTONIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001116-86.2021.8.22.0004

Requerente: MARLI PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Requerido(a): ENERGISA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001050-09.2021.8.22.0004

Requerente: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003311-83.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: M. W. STEIN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000399-11.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NIVALDA DE ALMEIDA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003213-93.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARINA OLIVEIRA MENDES

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003150-68.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: CISMENONDE LIMA DA SILVA, HILARIO GLOVAKI

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007712-57.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADILIO FERREIRA, ARLI FERREIRA DA SILVA, SICERO NEGRINI, GECI NEGRINI

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-15.2021.8.22.0004

Requerente: ASSIS PEREIRA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005602-85.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ADALTO ALVES VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008325-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELO SPIROTTI FILHO, VANILDO PESCA, RUBENS PESCA, GERALDO PESCA, MARIO DE PAULA MOREIRA, JOSE EUZEBIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002588-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LINDONEZIO GERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003616-96.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

EXECUTADO: O. S. G. DUTRA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da expedição do auto de adjudicação ID 57945839

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000979-41.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: WEBER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008335-24.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, DAVID JOSE GAMBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005940-59.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000972-49.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA ELIZEI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003642-94.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 60.914,58, sessenta mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIC DE SOUZA ARAUJO, SMAS TRECHO 3, CONJUNTO 3 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, L2 ENTRETENIMENTOS LTDA, ST. CIA CENTER, QUADRA 4C, SALA 10, LOTE 56, ED. SIA, ZONA INDU - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LEILA CORREA E SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA s/n, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IMPERIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MOACIR DE PAULA VIEIRA 4170 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JULIANO FELISBERTO GONZAGA, RUA BEM TI VI 1377 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. F. GONZAGA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 3699 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JEAN VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 20, KM 22, LOTE 16-B, GB 8-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, ANTONIO ZOTESSO, LINHA 37, KM 24, LOTE 36, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Vistos.

A manifestação de ID 58460053 não veio acompanhada de documentos que comprovem as alegações da parte.

Ademais, o Cartório Judicial conta com apenas três servidores efetivos e o alvará já foi expedido nos autos, sendo absolutamente contraproducente determinar a expedição de nova ordem bancária, sob pena de prejudicar o andamento não só deste, como dos tantos outros processos em trâmite neste Juízo.

Deste modo, indefiro o pedido de ID 58460053.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001440-13.2020.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. A. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): BISMARCK BARBOSA FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000752-51.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): SELIA DOS ANJELOS

FINALIDADE: 2ª PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS: Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA APARECIDA DOS ANJELOS em favor de SÉLIA DOS ANJELOS. Narra a autora, irmã da requerida, que a interditanda possui retardo mental, razão pela qual não é capaz de reger sua vida civil e administrar seus bens, estando incapacitada, ainda, para o trabalho, necessitando do auxílio de terceiros para defender seus interesses, especialmente para fins previdenciários. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a interdição da requerida, com sua nomeação para figurar como curadora. Juntou documentos. A ação foi recebida sendo a autora nomeado curadora provisória da interditanda. A Interditanda foi citada e a Defensoria Pública foi nomeada como curadora de seus interesses. Foi determinada a realização de estudo junto às partes, a fim de verificar se a autora atende as necessidades da interditanda, sendo o laudo juntado ao ID 43135306. A curadora da requerida se manifestou ao ID 46233811, pleiteando que a curatela alcance apenas os atos de natureza patrimonial e negocial. A requerente pleiteou pela procedência do pedido (ID 47749624). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se a autora como sua curadora (ID 50763682). É o relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – revogado; III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – revogado; V – os pródigos. O laudo médico juntado aos autos revela que a interditanda possui retardo mental de causa não conhecida (ID 35042706) Ademais, consta no estudo psicossocial que a requerida não sabe definir cores, necessita de supervisão para realização de sua higiene pessoal, não reconhece dinheiro, não tem iniciativa para realização de atividades cotidianas e, além do retardo mental, é portadora de colesterol alto e hipertensão, fazendo uso de medicação contínua. Os profissionais do Juízo concluíram que a requerente oferece os cuidados necessários à requerida, sendo pessoa adequada para exercer a curatela. Assim, ante as limitações da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Consta dos autos que a requerente, acompanhada de seu grupo familiar, vem provendo os cuidados necessários à requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda. Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC. Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à esta, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO DE SÉLIA DOS ANJELOS declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA DOS ANJELOS, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmo a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Formosa do Oeste/PR, a fim de que inscreva a curatela da interditanda em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 7.852, à fl. 63-v do Livro A-9; b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como EDITAL. Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021. Simone de Melo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001045-84.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IZADORA MALTEZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO(A): MARIA HELENA MALTEZO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58383144.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000681-49.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ISAC LIMA DA CRUZ e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

REQUERIDO(A): ALBERLEIDE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 58612259.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001406-04.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZABETE ALVES DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

REQUERIDO(A): AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58286730.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003512-12.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 957,69, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LORDEMIRO NEVES, RUA JOSÉ WENSING 54 JD BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia do exequente, intime-se pessoalmente (via sistema) nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, a fim de que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, refaça-se a CONCLUSÃO.
SERVE de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de junho de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7002034-27.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CATARINA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
FINALIDADE: Fica a PARTES cientes do documento de ID 58614236, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7006774-62.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): L. G. FRAGA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo de suspensão e requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001390-21.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
REQUERIDO(A): ELTON CONCEICAO DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58616330.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004911-08.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: CLEONICE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003603-05.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUZENI PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se as contas foram abertas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0001912-12.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): JOSE CALDEIRAS LOPES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da carta precatória, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0002431-84.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO(A): EZEQUIAS MIRANDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58404757.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000875-15.2021.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: K. J. R. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016

REQUERIDO(A): GEICIELE RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.

58416016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001219-30.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GESSIVALDO DA SILVA BELBETE

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): NELDECI BERBETI CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO4176

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58468517.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001679-17.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58466145.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006257-57.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MAGDA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o pagamento dos honorários periciais ou comprovar o pagamento, caso realizado, conforme manifestação da petição de ID 47254549 e DESPACHO /DECISÃO de ID n. 50701256.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7001115-72.2019.8.22.0004

Parte Autora: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Parte Requerida: ANA PAULA LEONEL DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7005346-79.2018.8.22.0004

Parte Autora: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Parte Requerida: JULIO GOMES RIBEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003626-43.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO(A): MARILEIDE SILVA DE SOUZA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58656408.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004061-80.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO(A): WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZANATA PRETTE - SP214863
FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 58655495.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004208-43.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RONALD DE OLIVEIRA CALDOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58657367.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7006624-81.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUIS FELIPE CRISTOVAO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, ANGELICA SOARES NIZA - RO10136
REQUERIDO(A): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) de ID(s) 58661091.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002278-53.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 8.012,35, oito mil, doze reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. DANIEL COMBONI 1206 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

EXECUTADO: CLEIDSON TORRES SILVA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o executado foi citado no endereço constante no AR de ID 55806468.

Assim, é certo que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, razão pela qual reputo válida a tentativa de intimação de ID 55806468, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí pertinentes.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001794-35.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

REQUERIDO(A): VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

FINALIDADE: Fica a PARTE EMBARGANTE, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000474-84.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDIVALDO ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

REQUERIDO(A): JOAQUIM ALMEIDA MENDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006016-20.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 38.459,17, trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001327-59.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 47.675,25, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: IRACEMA PEREIRA CERQUEIRA, RUA ITAMOURO GOES DE SIQUEIRA 232 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o BANCO DO BRASIL SA almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais referentes à correção da conta PASEP.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para manifestação, em 10 dias.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001736-06.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 182.710,69, cento e oitenta e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA ANA NERY 407 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, RUA JOÃO PAULO I 1260 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA, RUA JOÃO PAULO I 1260 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o julgamento dos embargos, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001317-15.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 47.519,52, quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA ESTEVAO, RUA GETULIO VARGAS 731 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o BANCO DO BRASIL SA almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais referentes à correção da conta PASEP.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para manifestação, em 10 dias.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005507-89.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.555,02, cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ROBERTO SERVILLE, RUA PADRE CÍCERO 212, 69 99320-0281 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme observa-se dos autos o executado foi citado pessoalmente e não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe aplicados os efeitos da revelia.

Assim, a intimação do executado para os demais atos do processo deverão ser efetivadas via DJE, na forma do art. 346 do CPC. Deste modo, intime-se o executado nos termos do DESPACHO de ID n. 54538308, via DJE.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001328-44.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 55.942,18, cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA, RUA AMAZONAS 705 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o BANCO DO BRASIL SA almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais referentes à correção da conta PASEP.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes para manifestação, em 10 dias.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001447-05.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 5.943,01()

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMALTD - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, CNPJ nº 04216026000122, RUA PRINCESA ISABEL 2307, CENTER MOTOS CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por NOMA TRUCK PARTS COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, em desfavor de QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, objetivando o recebimento de R\$ 5.943,01 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e um centavo), representados por 03 (três) Ordens de Serviços, devidamente assinadas pela devedora, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida QUEIROZ E NUNES LTDA - ME ao pagamento do valor principal R\$3.419,56, em favor da parte requerente NOMA TRUCK PARTS COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000090-92.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSINEIDE BOM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR95996, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 58667724.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006688-91.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Liminar

Valor da causa: R\$ 64.000,00(sessenta e quatro mil reais)

EXEQUENTE: MARCIANA LEONTINO, CPF nº 74206192200, RUA DOM PEDRO II 934 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, OAB nº MG189114

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948096047, RUA XV DE NOVEMBRO s/n, ESQUINA COM RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARCIANA LEONTINO contra o BANCO BRADESCO S/A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

O executado efetuou o pagamento voluntário do débito e, instada, a exequente pleiteou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia.

O alvará foi expedido e o valor foi devidamente levantado, conforme comprovantes de ID 55755956.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do CPC, determina que a execução será extinta quando a obrigação foi satisfeita. Assim, considerando a quitação do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001708-38.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido(a) ROSILDA PERES FONSECA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002045-22.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Advogado PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106 Devedor E G SA ZEFERINO - ME, CNPJ nº 27926628000179, RUA ANA NERY 1044 JD. TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 438,49(quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 28/05/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE E G SA ZEFERINO - ME qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001665-33.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A Advogado(a) FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58614274, considerando o aposto na DECISÃO de ID n. 58554491, SUBSTITUO o perito nomeado através da DECISÃO de ID n. 55359892, pela senhora Paula Ciufa Menossi.

Intime-a nos termos do ato judicial de ID n. 51882614.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007975-89.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Seguro Requerente SARA BUENO RODRIGUES Advogado(a) BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58627697, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Expeça-se alvará em favor da parte autora ou patronos.

Sem custas para a execução e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002043-52.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME Advogado PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106 Devedor DIAS & PAULA LTDA, CNPJ nº 34814330000132, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1044 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.752,49(mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 28/05/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE DIAS & PAULA LTDA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial. Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003051-74.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha Requerente P. C. D. R.

S. C. D. R.

J. C. D. R.

F. D. G. Advogado(a) WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658 Requerido(a) J. C. D. R. A.

E. C. D. R. Advogado(a) CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tomem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006780-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: H. M. DA CRUZ - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

Requerido: ROSINEIA ALVES DE MACEDO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58657582.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006452-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Seguro Requerente OSIEL FRANCISCO ALVES Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação (ID n. 58294738), determino a expedição de alvará em favor do autor.

Considerando que não houve o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, deixo de proferir SENTENÇA extinguindo a ação nos termos do art. 924 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o alvará.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002035-46.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente EDMAR SALVIANO GOMES Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872, WESLEY

SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) JOSE SALVIANO GOMES DE NETO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 55043248 e da cota ministerial de ID n. 58307538, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte preste contas acerca do alvará levantado em favor do menor.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004405-32.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Alimentos Requerente L. P. D. M.

A. C. D. O. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. C. D. O.

Advogado(a) GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA, OAB nº AM15345, KARLA DANIELE LIMA PEREIRA, OAB nº AM14517

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58633141.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003925-83.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) JULIMAR HONORIO DE JESUS

MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001988-04.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) ALEX RIBEIRO DAS NEVES 00523103298, CNPJ nº 22992644000146 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 58354081.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003120-33.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente JOAQUIM MARIANO NETO Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o requerido (ID n. 57617151) pleiteando pela suspensão desta ação até que seja julgado o incidente de demandas repetitivas, no qual determinou-se a suspensão de ações desta natureza propostas em face do Banco do Brasil.

No entanto, na DECISÃO proferida pelo STJ consta a determinação de suspensão da ação não impede: a) o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de CONCLUSÃO para a SENTENÇA, ocasião em que ficará suspensa; b) a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas

1 - Em razão disso, indefiro o pedido de suspensão da ação apresentado pelo requerido no ID n. 58202201.

2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias informarem se pretendem a produção de outras provas, devendo justificar a necessidade, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004058-33.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DESPACHO de Citação, Auxílio-Reclusão (Art. 80), Honorários Advocatícios, Ministério Público, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ERICK GABRIEL OLIVEIRA SANTOS Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

E.G.O.S, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora VALDICELIA FONSECA SANTOS, brasileira, cozinheira, união estável, inscrita no RG sob Nº 000896477 e CPF/MF sob o nº 869.973.942-72, residente e domiciliada na Avenida Gonçalves Dias nº 2932 Ouro Preto do Oeste/RO, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que são dependentes de Fabio Dias de Oliveira, na condição de filho e esposa, e sendo segurado da Previdência Social e estando atualmente preso em regime fechado, requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial foram juntados diversos documentos sob o ID: 13144820.

Recebida a inicial, indeferi a antecipação de tutela, determinei a citação da autarquia, conforme a DECISÃO de ID n. 13568826. Citada, a autarquia requerida apresentou contestação, alegando que o genitor/marido dos autores não apresenta a condição de segurado, na petição de ID n. 14914885.

Impugnação à contestação pela parte autora sob o ID n. 16099884.

DECISÃO saneadora, momento em que foi aberto vistas ao Ministério Público sob o ID n. 16980168.

Instalada audiência de instrução, verificou-se a ausência do INSS, apesar de devidamente intimado. Na oportunidade foram ouvida 01 testemunha arrolada pelo os autores, conforme na ata de audiência de ID n. 25443373.

Alegações finais pela parte autora sob o ID n. 32593057.

Sem alegações pela autarquia.

Manifestação do Ministério Público, opinando pela improcedência do pedido no ID n. 52041015.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária onde os autores pedem a concessão do benefício de auxílio-reclusão pela prisão de Fabio Dias de Oliveira, pai e esposo dos requerentes.

O auxílio-reclusão vem previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, o qual foi revogado tacitamente pelo Decreto 3.048/99, promulgado de forma a contemplar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Assim, restou positivado no Decreto 3.048/99 que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Em suma, os requisitos para a concessão do benefício pretendido são quatro: a) reclusão do indivíduo; b) vínculo com a Previdência Social (qualidade do indivíduo de segurado); c) vínculo beneficiário x segurado (o beneficiário tem de ser dependente do segurado). Além destas exigências, o segurado deve observar as condições negativas impostas em lei, quais sejam: não pode estar recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ou que seu último salário de contribuição não ultrapasse teto calculado anualmente com base no valor indicado pelo art. 13 da EC 20/98).

Consta dos autos que o genitor do autor foi preso em 11/04/2014, conforme certidão de permanência na prisão inserida no ID. 13144936.

Comprovada a condição de dependente do autor em relação ao instituidor do benefício, vez que esta é presumida nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Portanto, no caso dos autos, a discussão reside unicamente na qualidade de segurado especial do genitor do requerente, pois os demais requisitos restaram comprovados.

Na inicial consta que Fabio Dias de Oliveira desenvolvia atividade rural, porém nenhum documento foi apresentado nesse sentido. Os demais documentos juntados por si só não comprovam o labor rural, sendo que inúmeros desses documentos foram produzidos no ano de 2016. Ressaltando que a data do cadastro referente a filiação ao sindicato foi em 21/07/2016, após 2 anos quando o mesmo estava recolhido no Presídio de Ouro Preto do Oeste.

Desta forma, verifica-se impossibilitado o juízo de conceder o benefício ora pleiteado, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do auxílio-reclusão objeto dos autos.

Desta feita, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 116, do Dec. 3.048/99 e art. 13 da EC 20/98, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002849-24.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58486914 - SENTENÇA, para pagamento das custas processuais.

Processo: 7001270-41.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Requerente: EZEQUIEL LEITE DE OLIVEIRA

Requerido: OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58561026.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004238-15.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente PAULO MAXIMO PIRES BENEDITO

CECILIA DE SA LEITE Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO, CPF nº 09061355249, RUA PRESIDENTE DUTRA, 276 276 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691 Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por PAULO MAXIMO PIRES BENEDITO

CECILIA DE SA LEITE, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO ORCILIO VITOR DO NASCIMENTO para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002875-90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente LUZINETE MOREIRA LOPES Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 58275119, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005753-22.2017.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Requerido(a) MAYKON DOMINGOS MOREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

Apesar do bem já estar em posse da requerente, tenho que é necessária a substituição processual do requerido para consolidação da propriedade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente promova a substituição do polo passivo pelos herdeiros do falecido.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001067-45.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA Advogado VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068 Requerido(a) JULIMAR FARIAS DO AMARAL, CPF nº 57408661204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do requerimento de suspensão para que as partes prossigam nas tratativas para um eventual acordo, determino a SUSPENSÃO pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003676-35.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Correção Monetária Requerente LUIS CARLOS AMARAL JACOB Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº
RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) SERVIO TULIO DE
BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676 Vistos.

Peticiona o requerido (ID n. 58295570) pleiteando pela suspensão desta ação até que seja julgado o incidente de demandas repetitivas, no qual determinou-se a suspensão de ações desta natureza propostas em face do Banco do Brasil.

No entanto, na DECISÃO proferida pelo STJ consta a determinação de suspensão da ação não impede: a) o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de CONCLUSÃO para a SENTENÇA, ocasião em que ficará suspensa; b) a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas

- 1 - Em razão disso, indefiro o pedido de suspensão da ação apresentado pelo requerido.
- 2 - Intime-se o requerido para, no prazo de 10 comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.
- 3 - Comprovado o pagamento, intime-se o perito para, em 10 dias informar a data, local e horário da realização da perícia para que, as partes, querendo, acompanhem o ato. Deverá o perito apresentar o relatório no prazo de 30 dias após a realização da perícia.
- 4 - Vindo o relatório contábil, intime-se as partes para manifestação em 10 dias.
- 5 - Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006818-86.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto
Inventário e Partilha Requerente ROSILENE GODOY DA SILVA Advogado(a) DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367, ANTONIO
ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) VALDI RODRIGUES DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Visto que já foram apresentadas as últimas declarações, remetam-se os autos à partidora. Prazo 30 dias.

Após, ao Ministério Público. Prazo 05 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005022-89.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de
SENTENÇA Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS
SANTOS Advogado(a) LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº
RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58323133, DECRETO A
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão
da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004009-89.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) HENRIQUE ANTONIO OLIVENCIA, CPF nº 58575340204 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Vistos.

Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores inseridos no expediente de ID - 58177923, para a conta indicada na petição de ID - 58623293, qual seja: Conta 1-9, Agência 4040, Banco Bradesco 237, CNPJ 60.746.948/0001-12, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da transferência no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil do feito em 15 dias, bem como para que apresente cálculo atualizado e com a devida dedução do valor transferido.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000516-36.2019.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Cite-se o herdeiro ANDERSON RIGATO DO NASCIMENTO, CPF: 422.181.522.-15, endereço Rua Lourival Cruz Nascimento, nº 271, bairro do Incra, Ouro Preto do Oeste/RO, telefone 99203-8989, para, no prazo de 15 dias, manifestar se tem interesse de integrar o polo ativo da ação, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005975-53.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: GEDIAEL ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58528051 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002177-79.2021.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente NADIA ALBERTON RIBEIRO Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) GENOVEVA OLIVA ALBERTON, CPF nº 02593502908 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há nos autos motivo e tampouco pedido para a concessão da gratuidade judiciária.

Sendo assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001132-40.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Correção Monetária Requerente PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Advogado(a) JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 Requerido(a) SUPERMERCADO FAMILIA MIRANTE LTDA, CNPJ nº 41315682000109

SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42258510287

S. C. DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 28591833000193 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que embora o requerido não tenha sido citado/intimado, há pedido de extinção apresentado pelo requerente em razão da quitação do débito.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Retire-se de pauta audiência designada através do ato judicial de ID n. 57906178.

Isento de custas finais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001687-33.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) FERNANDO TIBURCIO DA SILVA, CPF nº 04162866902 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente (ID - 58496477) e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002443-03.2020.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Diante do pagamento da perícia, intime-se o expert para que efetue o seu encargo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002457-21.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente IZAC FELIPE FERREIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Devidamente intimado, com multa arbitrada, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar nos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da implantação do benefício.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000075-60.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) Requerente AILTON OLIVEIRA DE SOUZA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
O peticionado no ID n. 58455049, já fora atendido na certidão de ID n. 14026094.

Assim, diante da remessa ao egrégio TRF-1, aguarde-se arquivado o processo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001006-22.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ZILDO FERNANDES TOBIAS Advogado(a) SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do requerido em ID 58218430 e 58302615.

Determino a remessa do precatório do autor, devendo a autarquia ser intimada a comprovar o pagamento no prazo de 60 dias.

Por ora, indefiro o pedido de fixação de multa e sequestro de valores.

Em relação ao pedido para fixação de honorários de execução, indefiro, tendo em vista que não houve impugnação pela autarquia federal.

Assim é o que dispõe o art. 85, § 7º, dispõe: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000811-05.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família, Adjudicação de herança Requerente ELENILDE BATISTA DA SILVA

FRANCIANE MARINA DA SILVA FREITAS Advogado(a) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004395-17.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MOISES ROSA FILHO Advogado(a) CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Perfolheando os autos, verifiquei na DECISÃO de ID n. 56675120, que foi afastada a tese de hipossuficiência, pelo fato da parte possuir não somente um, mas quatro veículos cadastrados em seu nome, com valores acima do que comumente suportado pelo cidadão de renda média.

Tanto foi assim, que prontamente a esta constatação a parte promoveu de inopino o recolhimento das custas processuais.

Assim, não é crível que não possa a parte ofertar garantia idônea para prosseguimento dos embargos a execução.

Dessa maneira INDEFIRO o pedido de ID n. 58240167 e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte garanta a execução, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005668-70.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA Advogado(a) RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902 Requerido(a) ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Vistos.

Em consulta aos autos 70004689-40.2018.8.22.0004, verifica-se que foi acolhido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI- ME, a fim de que sejam alcançados os patrimônios da sócia MERCEDES PINHEIRO ENRIQUE CASTILHO, com o trânsito em julgado naqueles autos, translate-se cópia a estes autos.

Após, intime o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004128-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente GILMAR COSTA SILVA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. GILMAR COSTA SILVA, aforou embargos de declaração (ID n. 57933209), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 57317061), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos apresentadas (ID 58091580).

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição ou omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001699-76.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE VANDO VIEIRA, CPF nº 70155569953 Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente (ID - 58496472) e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste interim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000707-13.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente A. A. R. Advogado IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido C. D. C. D. L. A. D. R. C. D. R. - S. O., CNPJ nº 02144899000141 Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006888-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente JULIANO GONCALVES SANTIAGO Advogado(a) BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374 Vistos. Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001382-78.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente EVALDO DUARTE ANTONIO Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434604 Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 58350872, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005935-08.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente NASCIMENTO SENA DE JESUS Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do imbróglgio instaurado nos autos, verifico que a melhor solução reside em intimar o INSS para que promova o pagamento dos honorários do perito em sua integralidade, qual seja R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Assim, proceda-se a intimação do INSS para que pague os honorários do perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000213-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) AJ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ITAU UNIBANCO S.A. Advogado(a) NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, CLAUDIA MARCIA QUINTAO MACHADO, OAB nº MG106765, HUGO COSTA QUINTAO PIRES, OAB nº MG130122, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, OAB nº PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, OAB nº PR41655

Vistos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000183-50.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente W. P. L. P. G.

G. X. D. S.

E. L. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Oficie-se o CRAS para que promovo o acompanhamento da família.
Sem custas finais e honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.
Intímem-se.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002701-52.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Requerido(a) JOSIAS SENA RODRIGUES Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
Vistos.
Prossiga-se no cumprimento do ato judicial de ID n. 58123454.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003199-17.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. J. N. U. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. G. U., CPF nº 95365397215 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi a diligência para arresto de valores no sistema SISBAJUD (protocolo 20210002365987).
Suspendo o feito pelo pra de 30 dias, devendo vir concluso para análise da diligência após o decurso do prazo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001165-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SILVESTRE ALMEIDA WENSING Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido(a) SIDMAR SEBASTIAO COVRE CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Enquanto não angularizada a relação processual impossível o prosseguimento da ação.

Assim, SUSPENDO o curso do processo até o retorno da deprecata.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001313-41.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente I. M. R. D. S. Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) J. L. D. S. Advogado(a) CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481 Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento efetuado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002085-04.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente APARECIDA ALDNEIS BATISTA DOS SANTOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não haverá a realização de audiência prévia, assim é necessário o recolhimento de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Assim, como bem pontou a parte autora, como recolheu à menor, comporta complementação.

Promova a complementação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005468-92.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Requerente MARIA PINHEIRO RIBEIRO Advogado(a) SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 Requerido(a) Banco Bradesco Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Vistos.

Aguarde-se o decurso do trânsito em julgado, após, sem mais requerimentos, archive-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005480-09.2018.8.22.0004 Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Despejo por Denúncia Vazia Requerente EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES JOANA MIRANDA DOS SANTOS

JACKSON DOUGLAS SANTOS MARQUES Advogado(a) LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971 Requerido(a) MOVEIS ROMERA LTDA

ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA Advogado(a) ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145 Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução. Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003998-60.2017.8.22.0004 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente ALVACIL REIS CRUZ

ALMERINDA AFONSO REIS Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745 Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº

RO3460 Vistos.

Ciente quanto a interposição de recurso em face da DECISÃO de ID 57428847.

Suspensão os autos até julgamento do referido agravo de instrumento. Prazo 180 dias, para fins de cadastramento no sistema.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002079-97.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Liquidação Requerente JANIO DA SILVA MULLER Advogado FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483 Requerido(a)

Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112 Advogado GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Devidamente representado nos autos, manifeste-se o exequente em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004285-86.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto

Cheque Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586 Requerido(a) FLAVIA IRAIORE DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58527972.

Intime-se a requerente acerca do certificado no ID n. 58308281, para que se manifeste.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006904-57.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente CLEITON PEREIRA DE SOUSA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM,

OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005751-81.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Divisão e Demarcação, Tabelionatos, Registros, Cartórios Requerente MARCIA PARMAGNANI

VALENTIN GERALDO FABRIS

DARLY PARMAGNANI Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promovam os autores a substituição do polo ativo da ação pelo espólio do falecido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002393-45.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARLY ROSA BATISTA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58426221 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004098-44.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 57249874 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000948-55.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58503304 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002634-48.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 94639000804 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 94639000804, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No ID: 58269986, a parte exequente informou que foi firmado acordo com o responsável tributário, oportunidade em que requereu a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o acordo realizado pelas partes, HOMOLOGO-O e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente.

Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

Deixo de deferir o pedido de suspensão do processo, porém se houver descumprimento do acordo fica autorizado o desarquivamento e prosseguimento da execução.

Se houver restrições, liberem-se.

Serve a presente de MANDADO.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002151-86.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: D. O. D. C.

Advogado:

Requerido: CELIO DA CUNHA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 50871868.

Processo: 7005788-16.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58608669.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002157-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Requerente JUAN VALENTIM TESTONI Advogado CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544 Requerido(a)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 15 de JULHO de 2021, às 09:30 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

-

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15 de JULHO DE 2021, às 09h30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001989-23.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente REGINALDO HONORATO DOS SANTOS Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Chamo o feito à ordem, exclua-se o ID - 58607800, diante de erro material.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO, onde a parte exequente pleiteia a implantação do benefício concedido nos autos 7000002-54.2017.8.22.0004.

Em que pese a DECISÃO de ID - 50341241, ter determinado a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, resta claro que referida DECISÃO contém contradição em seu cerne. Explico.

O pedido inicial era a implantação do benefício, o que foi atendido pela parte executada, posteriormente, a parte exequente pleiteou a execução da multa de 20%, que alega ter sido imposta pelo Juízo, o que já foi objeto de análise na DECISÃO de ID - 50341241.

Portanto, em relação a multa pretendida pela parte exequente, claro está a sua inexigibilidade.

Ato posterior a parte exequente pleiteou honorários de sucumbência (ID - 47014308), o que também foi matéria de análise por este Juízo, conforme DECISÃO de ID - 57286849, tendo sido indeferido os honorários nesta fase executória.

Pois bem.

A celeuma instalou-se por conta de DECISÃO conflitante deste Juízo, que por este ato REVOGO a DECISÃO de ID - 50341241 em relação a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Outrossim, CORRIJO de ofício a DECISÃO de ID - 57286849, em sua parte final, tendo em vista que mandou prosseguir com a expedição de RPV, tendo em vista que restou esclarecido que não há nos presentes autos valores a serem executados, tratando apenas de determinação para implantação do benefício.

De toda sorte, o pleito do exequente já fora alcançado nos autos com a devida implantação do benefício e por se tratar de cumprimento de SENTENÇA provisória, resolvido está a demanda, sendo a extinção medida que se impõe. Dito isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, archive-se os presentes autos e aguarde-se o retorno dos autos 7000002-54.2017.8.22.0004, tendo em vista que está em fase de recurso a ser apreciado pelo TRF1.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002472-53.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IOLANDA DE JESUS FERNANDES DE AZEVEDO Advogado(a)

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(a) BANCO DO

BRASIL S.A. Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Manifeste-se o perito quanto aos eventuais equívocos apontados pelo requerido (ID n. 58428369). Prazo de 15 dias.

Após, intímem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001671-06.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: JOSEFA MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA - RO9717

Requerido: JOSE LIMA DA CRUZ e outros

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58596890.

Processo: 7002467-31.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MANOEL FERREIRA DIAS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58576867.

Processo: 7005032-70.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VALDINEIA DOS SANTOS GOMES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Requerido: SEBASTIAO DA SILVA GOMES e outros

Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 58611716.

Processo: 7000430-65.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária]

Requerente: JOAO PAULO MENDES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58577655.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005202-83.2020.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: Abner Gabriel Fernandes Zeferino

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000316-58.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família Requerente KERMILY DAYANE CLIPEL AVELINO

JOEL FURTUNATO DE MORAIS Advogado MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) M. P. D. E. D. R. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação, conforme requerido em ID 58182793.

Consta instrumento de acordo (ID 53893439), convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000176-58.2020.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o requerido em ID 58289480.

Suspendo os autos pelo prazo de 90 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000279-07.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Advogado DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764 Requerido(a) FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, CNPJ nº 84112481000117 SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116 Advogado RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno inválido o alvará expedido sob o ID - 58256154, e determino sua exclusão dos autos.

Visando não causar tumulto ao deslinde da ação, bem como subsidiar futuras decisões acerca dos valores bloqueados e depositados nos autos, determino ao cartório que junte aos autos o espelho das contas judiciais vinculadas aos presentes autos, bem como o extrato de cada conta para análise.

Após, conclusos para deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005554-34.2016.8.22.0004

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Liminar]

Requerente: CLEYSSON BOM ARAUJO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A, LEONARDO DA COSTA - PR23493

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58625230.

Processo: 0000953-46.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: KAROLAYNE MAZZO FREITAS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58436869 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Processo: 7001057-69.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária]

Requerente: ADEMIR TOURO ZAMBRINI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58589707.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000656-41.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ELDER FRANCISCO VITALLI Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido(a) CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA Advogado(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004047-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. A. L. D. S.

V. D. S. G.

K. D. S. G. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. G. Advogado(a) VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Vistos.

Oficie-se ao CRAS de Mirante da Serra para que para que promova o acompanhamento da família, devendo apresentar relatório em 30 dias.

Após, intimem-se as partes para que apresentem novas provas, devendo justificar a pertinência e necessidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002157-88.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cancelamento de voo, Overbooking]

Requerente: J. V. T.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58616554 - DECISÃO, que designou audiência para 15 de JULHO DE 2021, às 09h30min.

Processo: 7004797-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]

Requerente: GIVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58620206 - PETIÇÃO.

Processo: 7001957-81.2021.8.22.0004

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: OSIEL FRANCISCO ALVES e outros

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58642703 - CERTIDÃO.

Processo: 0003017-63.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOSE GUARIDO

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58649664 (Precatório) e ID: 58649666 (RPV).

Processo: 7003692-23.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: LAURECI FERREIRA DA SILVA

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58651201 e ID 5865120 (RPV).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7003818-39.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Nomeação]

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Parte Autora: MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

Parte Requerida: MAX DA ROCHA GIGANTE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003818-39.2020.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE em face de MAX DA ROCHA GIGANTE. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de MAX DA ROCHA GIGANTE, brasileiro, solteiro, incapaz, RG n. 1657406 SSP/RO, CPF n.005.608.012-38, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARIA GERALDA DA ROCHA GIGANTE, brasileira, casada, do lar, RG 1040018 SESDEC/RO, CPF n. 891.218.132-72, residente e domiciliada naLinha 200, s/n, lote 97, Gleba 26, Zona Rural, Vale do Paraíso/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 57641776, exarada nos autos em 13 de maio de 2021, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR MAX DA ROCHA GIGANTE como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do requerido. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.]”.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de maio de 2021.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7004912-90.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ELICIANA GOMES DE SOUSA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58654013 e ID: 58654014 (RPV).

Processo: 7007755-91.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JOSE JAIR DA SILVA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 58655321 e ID: 5865532 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006815-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Investigação de Paternidade Requerente T. M. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. P. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da cota ministerial de ID n. 58570833.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003169-79.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente M. H. M. A.

L. A. M. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. D. L. A., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O executado foi devidamente citado dos termos da presente ação, todavia, ficou-se inerte.

Quando da penhora dos valores referentes ao FGTS do executado, foi distribuído MANDADO para sua intimação, todavia não foi localizado.

Pois bem.

É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015).

Outrossim, nos termos do art. 513, § 3º, do NCPC, é dever do Réu manter atualizado seu endereço, de modo que as intimações encaminhadas para o endereço onde realizada a citação presumem-se válidas.

Todavia, visando não dar azo a futuras alegações genéricas de nulidades processuais, realizei pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, conforme abaixo.

Portanto, expeça-se MANDADO para intimação do executado acerca da penhora do saldo FGTS, para querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002665-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos, Dissolução, Guarda Requerente J. N. R. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. A. A. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 58298102.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001023-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente THAIANE PAULA AGUIAR PONTES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSE ANTONIO PONTES, CPF nº 09372012602 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002885-37.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COSMO PINHEIRO DE CARVALHO Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais, conforme proposta de honorários de ID n. 57728010.

É que, no caso em apreciação o autor apesar de ter pago as custas processuais, está residindo no patamar de R\$ 493,58 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), porém a perícia judicial se mostra deveras custosa e obrigar a parte autora ao pagamento poderia colocá-la em situação de dificuldade financeira, bem como prejudicar o acesso a justiça, evidenciando a toda prova que esta não tem condições de suportar os ônus da perícia, motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça ao requerente para este ato nos termos do art. 98, §5º do CPC.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo Banco requerido, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito contador Manoel Salésio Mattos, CRC/SC n. 012.389 – O-3 T-RO, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos através de alvará ou depósito em conta bancária após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003569-93.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos, Dissolução Requerente A. B. A. S. Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. A. D. S., CPF nº 57408246215 Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000668-84.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente SIDINEIA DA PENHA DO NASCIMENTO Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

SIDINEIA DA PENHA DO NASCIMENTO, aforou embargos de declaração (ID n. 57397465), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 57077577), apontando omissões e contradições.

Contrarrrazões aos embargos apresentadas (ID 57722316).

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da SENTENÇA, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: [<opo2civel@tjro.jus.br>](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004141-44.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente L. C. D. S. Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) R. B. S. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000538-26.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO Requerido(a) OTILIO MARIANO NETO, CPF nº 00274362252 Advogado SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Isento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004198-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSEANE CAMATA DA SILVA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de junho de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004044-29.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA A, CHACARA SÃO JOSÉ S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021, às 11 horas.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Agentes de Polícia Civil Vidal Vez da Costa e Israel dos Santos Tiné, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Agentes de Polícia Civil requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - ROMILDO BORGES - Chácara São José, Setor Itaporanga, s/n, Distrito do Itaporanga (atualmente recolhido junto à unidade prisional local);

2 - NADIR LEAL - Linha A, Recanto Tropical, s/n, Distrito do Itaporanga, telefone 98443-5045;

3 - JORGE LEAL - Chácara Recanto Tropical, casa 14, Distrito do Itaporanga, telefone 99983-1184;

4 - JOSÉ LEAL - Chácara Recanto Tropical, casa 14, Distrito do Itaporanga, telefone 99955-9342.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7004200-17.2020.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERIDOS: PEDRO GUILHERME GOMES CABRAL BOTELHO, CPF nº 03593392208, GUILHERME VINICIUS VERONESE SANTOS, CPF nº 05937306236

Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/ GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado GUILHERME VINICIUS VERONESE SANTOS, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Ao cartório para que retire a indicação de réu preso, ante a determinação de soltura do acusado Pedro Guilherme, conforme determinado na DECISÃO ID 51893583.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0000430-38.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.

Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se guia provisória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo: 0001350-85.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

Advogado do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 58555593).

Pimenta Bueno - RO, 10 de junho de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo: 0001120-04.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 58555042).

Pimenta Bueno - RO, 10 de junho de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

1002094-92.2017.8.22.0009 Ação Penal de Competência do Júri

ADVOGADOS DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

Com o advento da pandemia do Covid-19, a realização de audiências em seu ritmo normal restou prejudicada. O Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ enquadrado, até o dia 30 de junho de 2021, o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Diante disso, até que se tenha um melhor panorama do retorno das atividades presenciais, suspendo o presente processo até o dia 30 de junho de 2021.

Com o fim do prazo, venham os autos conclusos para designação de sessão de julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001575-73.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDUARDO GONSCHOROWSKI MESSIAS DA SILVA, AVENIDA CUNHA BUENO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002309-58.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MERIO ROSA CORTES, ET DA PESQUISA LINHA 23, KM 02 gleba 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001433-69.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VILMAR CATAFESTA, AVENIDA CASTELO BRANCO 693 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA., AVENIDA SÃO BORJA 300 FAZENDA SÃO BORJA - 93032-524 - SÃO LEOPOLDO - RIO GRANDE DO SUL, PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1360 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001100-54.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NATALINO STOCCO, RUA ALMERINDO GRAVA 292 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, limitou-se a informar o pagamento das custas processuais.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: Energisa, no valor de R\$ R\$ 14.373,34, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002703-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA GUEDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 30, TRAVESSA BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 41.400,00

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento SILDENAFILA 20mg, em favor do autor Antônio Pereira Guedes, uma vez que este foi diagnosticado com HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR IDIOPÁTICA - I27.0: CID-10, conforme avaliação médica.

Como é cediço, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional incluído no rol de direitos sociais – art. 6º da Constituição Federal. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Mais adiante, o artigo 196 da Constituição da República, confirma ser a saúde um direito de todos e dever do Estado (em sentido amplo): [...] direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196).

Nesse passo, em análise perfunctória, creio que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e o perigo de dano), para o fornecimento do medicamento vindicado, conforme descrito no relatório médico firmado por médica cardiologista.

Com efeito, a probabilidade do direito restou evidenciada diante do quadro clínico do idoso e da necessidade do uso do medicamento Sildenafil para o tratamento da moléstia, conforme relatórios médicos apresentados.

Vale ressaltar que há documentos que indicam que o medicamento vindicado faz parte da listagem de medicamentos do componente especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, que dispõe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, sendo, portanto, dispensado pelo SUS.

Ademais, a médica especialista que acompanha o tratamento do autor, apresentou justificativa médica da terapia combinada, afirmando que as diretrizes mundiais das sociedades de pneumologia e cardiologia para o tratamento da doença em questão utilizam a combinação requerida, sendo que a melhor recomendação estudada é a combinação de tadalafila e ambrisentana, porém, como a medicação tadalafila não consta na listagem do SUS, foi prescrito a utilização dos fármacos silvadenafila e ambrisentana, ambos fornecidos pelo SUS.

De igual modo, há indicativo de urgência no pedido, apontado o laudo médico a urgência e o perigo de dano, pois, de acordo com o laudo firmado por Cardiologista, existe risco de danos irreversíveis ao paciente, inclusive a possibilidade de óbito.

Outrossim, restou caracterizada, a princípio, que o autor não reúne condições materiais para arcar com o tratamento da doença que o acometeu, e, se o réu não se mostra inclinado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, deve ser coercido a fazê-lo, através da via jurisdicional eleita pela autora.

Nesse contexto, a pretensão do autor ao recebimento do medicamento descrito na petição inicial mostra-se válida, tendo em vista o teor da norma constitucional suso elencada, ao dispor que é dever do Estado (em sentido amplo) assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — OBRIGAÇÃO DE FAZER — Pedido de fornecimento do medicamento denominado “Clexane 40 mg” a gestante portadora do gene MTHFR em heterozigose (quadro de trombofilia) — Impossibilidade de custear o remédio por conta própria — Deferimento da tutela provisória de urgência — Admissibilidade — Exegese do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil — Em 2018, a substância pleiteada foi incorporada ao Sistema Único de Saúde — Distinção, portanto, da hipótese vertente com aquela disciplinada pelo Tema n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça — Ausência de prova de que a autora, na verdade, não é hipossuficiente — Sequestro de verbas públicas — Possibilidade se, no futuro, a medida for indispensável — Manutenção da DECISÃO agravada – Recurso não provido.

(TJ-SP – AI: 2152363-11.2018.8.26.0000, Relator: Osvaldo de Oliveira, data do julgamento: 22/10/2018, 12ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 22/10/2018).

Com efeito, tenho que o pedido, neste momento, comporta deferimento.

Por conseguinte, defiro a tutela de urgência para determinar ao Réu que forneça ao Autor Antonio Pereira Guedes, no prazo improrrogável de 10 dias, a conta da intimação, tempo razoável para o fornecimento em razão da urgência, o medicamento SILDENAFILA 20 MG, na quantidade necessária para seu tratamento, sem que haja suspensão do outro medicamento que recebe atualmente, conforme laudo médico juntado aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado e entrega ao Autor para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Réu.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, para fins de: 1) intimação do Secretário Estadual de Saúde ou seu representante designado, (Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho/RO) para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente); 2) citação e intimação do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, para querendo apresentar defesa, no prazo acima assinalado.

Intime-se a parte autora pelo sistema Pje.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/carta-ar/ MANDADO.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004139-93.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA CUNHA BUENO 170 PIONEIROSQ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL, RUA GENERAL OSÓRIO 114, LAVADOR CENTRAL E GUDIEL BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.889,97

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com valores ínfimos (R\$ 47,73), razão pela qual determinei o desbloqueio de tais valores, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001098-84.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 572 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

POLO PASSIVO

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314 e OAB RO 6.484.

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do RÉU: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, no valor de R\$ R\$ 8.644,10, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao bco bradesco e Santander, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o banco executado, por meio de seu executado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000170-02.2021.8.22.0009 Queixa Crime

POLO ATIVO

ADJUDICANTE: DEBORA CRISTINA MORAES, PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

POLO PASSIVO

REPRESENTADO: MARCIELE FONSECA FERREIRA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 93, MG MÓVEIS ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi requerido pelo Ministério Público e homologado por este Juízo o arquivamento do Termo Circunstanciado n. 7001733-31.2021.8.22.0008-9, Intime-se a envolvida MARCIELE FONSECA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, devidamente inscrita com CPF 807.279.562-72, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Kennedy, nº. 93, bairro Alvorada, MF Móveis e eletrodomésticos, nesta cidade, telefone (69) 99955-7604, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste se tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo nos termos ofertados pela Querelante no ID 57043287, encaminhando cópia da referida proposta.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001320-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANESSA NUNES LEITE, DIST. URUCUMACUÃ 200 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ALAMEDA SURUBIJU ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, nos quais a autora alega erro material e contradição na DECISÃO que extinguiu o processo, com fulcro na incompetência territorial.

DECIDO.

Os embargos não devem ser acolhidos, haja vista que, conforme anotado na DECISÃO, a autora não reside na comarca e, apesar de informar que residia quando da distribuição da ação, não se vislumbra, pois não juntou comprovante de endereço hábil a comprovar o fato.

Diferente do alegado, a procuração não se revela suficiente para comprovar o local de residência, logo, não se trata de “deduções” do Juízo. Como é sabido, o fato constitutivo do direito deve ser comprovado.

Quanto a alegação de julgamento extra petita, incabível, pois a competência é pressuposto de validade do processo e, obviamente, deve ser analisado pelo Juízo, independentemente de pedido do autor, cujo interesse é que o feito se processe em Juízo incompetente.

A possibilidade do reconhecimento da incompetência territorial decorre, dentre outras interpretações, do enunciado do FONAJE:

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Logo, não há falar em julgamento extra petita.

Assim, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os para que o acima exposto integre a fundamentação da SENTENÇA, mantendo inalterados os demais pontos, permanecendo o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001021-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, AVENIDA CUNHA BUENO 775, SALA 01 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

RÉU: Oi Móvel S.A, SETOR SIA SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS, QUADRA 3, BLOCO A, TÉRREO ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Valor da Causa: R\$ 10.119,94

DESPACHO

Vistos,

Com fundamento no parágrafo único do art. 145 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para processar e julgar este processo, mesmo que apenas para homologar o acordo entabulado, ordenando a remessa dos autos a minha substituta legal.

Embora não esteja obrigado a declinar o motivo da suspeição firmada nos autos, à luz do princípio da transparência, registro que o autor, Sr. João Paulo Ferro Rodrigues, foi nomeado assessor lotado no gabinete deste magistrado desde 03/05/2021

Às providências.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/DJE.

Pimenta Bueno , 9 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000546-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MERCEDES AMARIM DE SOUZA, LOTE 30, KM 10, LINHA 25 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve omissão na DECISÃO, uma vez a SENTENÇA não mencionou a alegação de pagamento administrativo.

Instado a se manifestar, o réu silenciou-se.

É o necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar. De fato, houve omissão quanto à análise do processo administrativo, o que muda totalmente a DECISÃO.

Revela-se possível a possibilidade de, em caso de recebimento dos embargos, a DECISÃO seja alterada, situação em que os Embargos de Declaração assumem um efeito infringente.

Os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".

STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).

Analisando o feito, nota-se que na contestação a ré alega que houve pedido administrativo, o qual foi atendido pela ré. A ré, após análise administrativa, chegou ao valor de R\$ 1.868,82, o qual foi aceito pela autora.

Em que pese a alegação da autora de que o valor é parcial, não é o que se vislumbra, haja vista que o procedimento considerou a integralidade da rede elétrica construída pela parte.

A autora afirma, ainda, não se recordar de ter recebido o valor estabelecido no processo administrativo, contudo, caso não tenha recebido o valor, deve ajuizar ação para cobrança do estabelecido, já que aceito, conforme se conclui pela documentação apresentada, a qual está devidamente assinada pela parte, e não ajuizar ação requerendo direito diverso do que já foi acertado.

Assim, ante ao acima exposto, recebo os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para modificar a DECISÃO e JULGAR IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito, proposto por MERCEDES AMORIM DE SOUZA em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 9 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000271-66.2017.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO, RUA COSTA MARQUES 238, SEDE PRAÇA DOS PIONEIROS - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EDUARDO NIVALDO STECLER, R. DOS PÁSSAROS 2176, NÃO INFORMADO JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JAQUES ANDRADE DOS SANTOS, R. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1368, OU ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO KM 55 ASSENTAMENTO VISTA ALEGRE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-o novamente o advogado constituído pelo réu, via DJ, para que apresente alegações finais em relação ao denunciado JAKUES ANDRADE DOS SANTOS ou apresente justificativa para a não apresentação, a fim de que este Magistrado possa, se o caso, nomear advogado dativo para a defesa. Prazo cinco (5) dias.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000818-79.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: WILSON ANTUNES PEREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001299-42.2021.8.22.0009

Requerente: BENEDITA CASTORINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7001616-40.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LAIR DOMINGOS DE LIMA, YOLANDA DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7001539-31.2021.8.22.0009

AUTOR: GENI CASIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002070-20.2021.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MICHELLY FARIAS MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000472-31.2021.8.22.0009

REQUERENTE: GESSENIA FERREIRA PAIVA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002148-48.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: MARIA MEUDES NOGUEIRA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002448-10.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MALVINO RODRIGUES CAMPOS, DIRCE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000259-25.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LUCIMARA PATRICIA RUPPENTHAL COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001571-36.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: VAGNER BARBOSA ROBAINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002722-71.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: LEONARDO APARECIDO LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004562-19.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: REGINALDO CARROCIA DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001299-42.2021.8.22.0009

Requerente: BENEDITA CASTORINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000473-16.2021.8.22.0009

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002458-54.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CLEMENTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001222-33.2021.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: JAILTON LIMA CAMPINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001429-32.2021.8.22.0009

Requerente: LUZIMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005825-23.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERSON BISPO ALVES, LH 37, S/N s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: Energisa, no valor de R\$ 25.820,74, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo. Ressalta-se que foi realizado o desbloqueio dos valores remanescentes.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001614-70.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, 9 DE JULHO 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 700,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Devidamente intimado, o Estado não se opôs à presente execução.

Assim, considerando a anuência do executado, HOMOLOGO-OS cálculos apresentados e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de 700,00 (setecentos reais), referente aos honorários arbitrados, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Proceda a CPE a expedição/cadastramento da RPV junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000519-05.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADENILSON PEREIRA GONCALO, RUA PROJETADA G 1204 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.007,02

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000607-77.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, RUA DOS INCONFIDENTES 130 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDONIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Valor da Causa: R\$ 31.687,70

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Avoquei os autos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o DESPACHO anterior, eis que equivocado.

Quanto ao pedido do autor, diante do que foi apresentado, DEFIRO o pedido, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo AMAROK CD 4x4 HIGH, ano Fab/Mod.2017/2018, cor prata, Placa NEB-0894, ante à aparente tentativa esquivar-se da execução.

O veículo deverá ser entregue ao autor, o qual ficará, nos termos do art. 840, inciso II, e §1º, ficará com depositário, com todos os ônus relacionados.

Por lógica, fica indeferido o pedido do réu, de suspensão do feito.

No tocante à multa por ato atentatório à justiça, faculto ao réu cumprir, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002697-24.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: S BENTO DE OLIVEIRA - ME, AV RONDÔNIA 4429 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 220 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.343,79

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que a execução de título extrajudicial no JEC, ainda que ocorra na forma do Código de processo Civil, deve observar as modificações introduzidas pela própria lei dos Juizados Especiais, artigo 55 da Lei 9099/95, de modo que, conforme o disposto, não há fixação de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Veja-se que a competência do Juizado Especial Cível não é absoluta no presente caso, de modo que havendo interesse na fixação de honorários deve o requerente ajuizar sua pretensão na Justiça Comum, abrindo mão da celeridade da Lei 90999/95.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, adequando o pedido e os cálculos ao procedimento do JEC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000531-19.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MONICA PIRES SILVA, RUA ROTARY CLUB 45, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 693,42

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002695-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SEBASTIAO ADEZIR GOTARDO, LINHA 44 LOTE 31, GLEBA 04 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 34.189,00

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO CÔMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: “Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressaltadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.” (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tal como:

1- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório).

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005827-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA, LH P-08, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA, 276 276, AGÊNCIA CERON ALVORADA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a executada comprovou o depósito judicial dos valores residuais, nos termos do art. 924 do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial, no valor de R\$ 1.900,42, de acordo o comprovante juntado de id 57561538.

Expeça-se, ainda, alvará em favor da Executada Energisa para devolução dos valores penhorados via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 1.900,42, consoante documento anexo.

Se faltar algum dados bancários, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte Energisa para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000207-63.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WANDERLEY NUNES DA CRUZ, AVENIDA CURITIBA, 1853 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

POLO PASSIVO

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

R\$ 15.194,80

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio requerido pelo autor.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº 02558157000162, no valor R\$ 40,51, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001939-50.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KRISHNA KARINA DE BRITO DOS SANTOS, ESTRADA DO AEROPORTO 274 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.420,82

DESPACHO

Diante da juntada de novos cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO via dje/pje.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002696-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA, ESTRADA DO AEROPORTO s/n, PORTEIRA 1870 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.665,62

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

O feito foi distribuído como urgente, porém, analisando a petição, não consta referido pedido. Assim, venham os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002698-09.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSAFÁ MACEDO SOARES, LINHA 15, KM 01 Chácara 43, SETOR BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.097,64

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

O feito foi distribuído como urgente, porém, analisando a petição, não consta referido pedido. Assim, venham os autos conclusos para DESPACHO inicial.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001553-49.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NELSON PAULINO, LINHA FP 04, S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Em não havendo o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se às providências necessárias, após, arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 10 de junho de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001145-58.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NATALINO STOCCO, RUA ALMERINDO GRAVA 292 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000023-10.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MAICON ANTONIO GARCIA ZEQUIM, LINHA 50 LOTE 100, SETOR DIMBA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Considerando que a executada cumpriu a obrigação contida nos autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de depósito ID 58133973, determino a expedição do competente alvará. Considerando ainda, o bloqueio judicial DECISÃO 57268402, via sisbajud, anterior ao depósito, nesta data, procedo a liberação em favor do executado, conforme comprovante juntado aos autos.

Expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515260-2/ ID 049278300072104230 no valor de R\$ 10.766,98 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 15108-4, Agência 1181-9, junto ao BANCO DO BRASIL, de titularidade do patrono da parte autora RUBENS DEMARCHI, CPF 328.051.449-53 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005759-43.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NARCISO VISSONI BERTOLI, BR 364, KM 157, FAZENDA INDEPENDÊNCIA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de SENTENÇA, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido retro, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO: Energisa, no valor de R\$ 15.072,63, junto ao BCO BRASIL, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias dias.
3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000636-30.2020.8.22.0009
Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA GOMES OSCAR, LINHA MARTA REGINA Lote 47 A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57081184), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determinando:

A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072021000007849292 no valor de R\$ 23.178,76 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente nº 28895-6, Agência 1823, junto ao Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora Ivan Douglas Baptista Cardoso, CPF 950.457.160-34, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se.

Aguarde-se o pagamento ou processamento das custas judiciais, após arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno 10 de junho de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000703-92.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IZABEL GONCALVES DA SILVA, AVENIDA PADRE ANGELO 665 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000274-33.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA - RO5050, FLAVIO KLOOS - RO4537, MARCELO SILVA MATIAS - BA18042

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000077-39.2021.8.22.0009

REQUERENTES: MARISETE FERREIRA BUENOS, MIRIAM FERREIRA BUENOS, ILDA JOSE BUENO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA BUENOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os ofícios já foram expedidos para as agencias bancárias tais quais informado pela autora, nao havendo nos autos evidencias quanto a existencia de conta ou de valores disponíveis no Bradesco ou em outra instituição.

Portanto, indefiro o pedido pois se trata de conduta investigativa.

NO entanto, insistindo na diligencia, deverá esclarecer ou apresentar documento evidenciando a existencia de conta e valores, bem como, recolher a taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de Custas.

Nao desejando, deverá manifestar para fins de encerramento deste processo.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004325-82.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENILDE GHISI NACK

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003931-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUIMAR COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58627476, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

7002159-14.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RIBAMAR JOAQUIM DA SILVA, ROSIMAR SANTOS DE FREITAS, ENALVA CRISTINA GOMES

DESPACHO.

Cadastre-se o Defensor Público como curador da co-executada Enalva.

Diante da intimação por edital e decurso de prazo, havendo ainda informações de ajuizamento de embargos, manifeste-se a autora requerendo o que entender pertinente.

Prazo: 10 dias.

Intime-se pelo Dje.

Pimenta Bueno, 10/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Sustação de Protesto

Cumprimento de SENTENÇA

7000319-03.2018.8.22.0009

DESPACHO.

Para a realização da diligencia solicitada, deverá a exequente comprovar o pagamento da taxa judiciária, conforme previsto no art. 17 da Lei de Custas, sendo devido o recolhimento de uma taxa individual para cada diligencia JUDS e para cada CPF e/ou CNPJ investigado.

Prazo: 10 dias.

Apresente ainda o valor atualizado da divida.

Caso a taxa ja tenha sido recolhida, indique o ID.

Intime-se via DJE.

Pimenta Bueno, 10/06/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

RÉU: V. PONTES DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001172-07.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: BRUNA SCHINEIDE PIETROUSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004543-18.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002655-72.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, AVENIDA FORTALEZA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 4.038,04

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado envolvendo as partes supracitadas;

Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil;

A Autora pleiteia a inversão do ônus da prova a fim de que a Ré apresente nos autos documentos que comprovem que não houve falha na prestação de serviços justificando a alta taxa de juros.

No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído. Logo, em princípio, deve a Autora apresentar o referido documento.

Portanto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus probatório, ressalvando a possibilidade de reanálise caso seja necessário.

Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação;

No mais, cite-se e intime-se a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344);

Advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

Com a apresentação da contestação, intime-se a Autora para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, tornem os autos conclusos para deliberação;

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002652-20.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA, AVENIDA FORTALEZA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.041,09

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por MARIA DO CARMO DE SOUZA em face de BANCO PAN SA, ambos qualificados nos autos.

A autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Ante ao deferimento da justiça gratuita, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001916-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO, OAB nº MT57760

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata de ação indenizatória em que o autor objetiva a condenação da ré a ressarcir os valores gastos na construção de extensão de rede monofásica MRT, com subestação, que alega ter construído.

Os autos apresentou esclarecimentos sobre a subestação e juntou documentos comprobatórios (IDs 57758476 a 57758481).

Assim, recebo a petição inicial e, considerando que demonstrou ser hipossuficiente, defiro-lhe o benefício da justiça gratuito.

Neste ato, procedi no Sistema PJe a alteração do assunto principal para "Direito do Consumidor, Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Material, cód nº 7780.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do cartório.

Cite-se e intime-se a ré, via Sistema PJe, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Deverá a ré, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como juntar eventuais documentos administrativos para melhor elucidação da causa.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se, após conclusos.

Apresentada contestação com preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica em 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor via DJE.

Após, tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE:

RÉ: ENERGISA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002658-27.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO PAN SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos materiais e morais.

Narra a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 1558348716), mas que constatou que a ré procedeu sem autorização, a reserva de margem consignável no valor mensal de R\$ 49,90, oriunda do contrato 02229728527750, o que teria reduzido a sua margem de empréstimo consignado, impedindo-a de escolher a modalidade de empréstimo.

Alega que nunca formalizou e nem pretendeu formalizar nenhum contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito.

Por fim, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Inicialmente, recebo a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita, considerando que a autora auferir renda mensal no valor de um salário mínimo do benefício de aposentadoria por idade.

Defiro a tramitação prioritária de idoso.

Considerando o pedido de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré, por carta, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente réplica.

Após, conclusos.

Intime-se a autora, via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO:

RÉ: BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº: 59.285.411/0001-13, estabelecido na Avenida Paulista, 1374, 16º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01310-100.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001650-15.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALTAIR GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Cuida-se de ação que objetiva declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALTAIR GUIMARAES contra SABEMI SEGURADORA AS.

Houve acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID. 58545268) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

A tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: A requerida se compromete a proceder o cancelamento do contrato Aplus n. 6117869, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da homologação do acordo. Em igual prazo, a requerida efetuará o pagamento do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) ao requerente. O pagamento será efetuado mediante depósito em conta bancária do advogado do requerente, qual seja: ARTHUR GOULART SILVA, CPF 008.289.322-55, Banco do Brasil, agência 1181-9, conta corrente n. 40.836-0. Em caso de inconsistência dos dados da conta bancária, as partes acordam que será feita em depósito judicial. Acordam em uma multa de 10% em caso de não cumprimento do acordo. Cumprido o presente acordo, o requerente dá a mais ampla, geral, irrevogável quitação quanto aos débitos/fatos constantes da inicial. As partes requerem a homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID. 58545268), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Honorários na forma do acordo, se houver.

Sem custas, nos termos do artigo 12º, I da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 - Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003643-30.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: IVONE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

IVONE PEREIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento e cômputo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, pois, em apertada síntese, exerce desde 11/01/1990 a função de fiscal sanitária, estando exposta a agentes nocivos à saúde.

Sustenta que, ao requerer o benefício, na data de 01/07/2016, já contava com 26 anos, 02 meses e 20 dias de labor exercido, porém o INSS indeferiu indevidamente o seu pedido, conforme documento de 49686954 - Pág. 28.

Informa que, posteriormente, em 05/02/2019, teve concedida em seu favor a aposentadoria por idade, conforme CNIS de ID 49686647. No entanto, entende que deveria ter sido deferido o primeiro requerimento, relativo à aposentadoria especial, pelo que finaliza pugna pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Recolhidas as custas iniciais (IDs 54622367 e 55804734).

Procuração atualizada e o perfil profissiográfico previdenciário – PPP juntados aos IDs 54622366 e 55804735.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, conforme ID 57840086, sem suscitar preliminares. No MÉRITO, sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID 58025652.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que o processo está apto para julgamento e as partes não apresentaram pedido de produção de outras provas, além daquelas já produzidas, notadamente os documentos carreados, dispensando-se, portanto, provas complementares.

Desse modo, em observância ao princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação previdenciária que objetiva o reconhecimento e cômputo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo à análise do MÉRITO.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver exercido labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o art. 57, da Lei 8.213/91.

Além disso, o trabalho despendido nestas circunstâncias tem de ter ocorrido de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o §3º, do art. 57, da lei 8.213/91.

A legislação previdenciária permite que, na hipótese de não cumprimento da carência mínima exigida para a aposentadoria especial, seja realizada a soma do tempo comum com o tempo especial, com a conversão deste naquele.

Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é necessária a comprovação de 35 anos de serviço, de homem, e 30 anos, se mulher, além, obviamente, do cumprimento da carência, que, neste caso, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8213/91.

Neste sentido, primeiramente, deve ser verificado se a atividade exercida pela autora é prejudicial à sua saúde ou integridade física para, a partir disto, enquadrá-la ou não nos moldes da aposentadoria especial.

De acordo com a CTPS e o CNIS da autora (IDs 49686951 - Pág. 20 e 49686647), a sua contratação pelo Município de Pimenta Bueno se deu na data de 11/01/1990, para exercer a função de fiscal sanitária, cargo este que permanece ocupando.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de IDs 49686646 e 54622366, devidamente assinado por médico do trabalho, a função de fiscal sanitário, exercida pela autora a deixa exposta a riscos biológicos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, trazido aos autos o PPP, é dispensável a juntada do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o referido documento (PPP) já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT (STJ, AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

No tocante à exposição a riscos biológicos, a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79, no Anexo do Decreto 53.831/64, no Anexo II do Decreto 2.172/97 ou no Anexo II do Decreto 3.048/99, que relacionam como atividades especiais, em razão do agente biológico, aquelas expostas a doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência veterinária, laboratórios, curtume e manipulação de carne, dentre outros.

Além disso, em análise ao referido PPP, não foi possível verificar qual o agente nocivo específico a que a autora está submetida, nem se o contato a tais agentes biológicos ocorre de modo direto e permanente ou ocasional/intermitente, isso porque é sabido que as atividades de vistoria não são predominantes em tal atividade, que também se ocupa de funções administrativas.

Competia à autora carrear aos autos documentos capazes de complementar as informações trazidas pelo PPP, como o seu termo de posse descrevendo suas atividades, as atribuições de seu cargo, LTCAT, dentre outros. A presunção relativa de veracidade do PPP não impede o magistrado de apreciar seu conteúdo e constatar, fundamentadamente, que as conclusões do documento não condizem com a realidade dos fatos segundo as regras de experiência comum, apuradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme preconizam os arts. 371 e 375 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes do TRF da 1ª Região a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. "SERVENTE DE LIMPEZA" E "ENCARREGADO". AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 2. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. 3. Após a publicação do Decreto nº 2.172/1997 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV, a, ou seja, "Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"; a legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames, e outros que objetivam atendimento à saúde humana. Finalmente, o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999 também classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1, ou seja, micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). 4. No caso concreto, verifica-se pela descrição das atividades, a impossibilidade de aferir se a parte autora tinha contato, de fato, com os agentes nocivos biológicos neles informados. Há nítida disparidade entre as atividades por ela prestadas, seja na função de servente de limpeza, seja como encarregada, em estabelecimento não especificado como sendo de saúde, e os agentes nocivos a que supostamente esteve exposta. Os períodos controversos, pois, devem ser enquadrados como comuns, não computando, a parte autora, tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Apelação da parte autora não provida.

(TRF-1 - AC: 00445828320114013800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 16/12/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 08/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PPP. APRECIÇÃO DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. (...) O documento informa exposição a fungos, vírus e bactérias de forma habitual e permanente. No entanto, a descrição das atividades lança sérias dúvidas sobre a permanência da exposição a este agente nocivo, até mesmo sobre a habitualidade. Os decretos regulamentadores da Previdência tratam da exposição a agentes nocivos biológicos geralmente associadas a atividades de elevado risco de contaminação por vírus e parasitas, tais como aquelas em contato com pacientes, animais infectados, coleta e processamento de lixo, em laboratórios, em cemitérios etc. O segurado, por sua vez, realizava atividades de vigilância sanitária em ambientes muito diversos, sendo que quase todos eles sequer apresentam animais ou pacientes doentes ou materiais infectados, como estabelecimentos comerciais, câmaras frias, frigoríficos e açougues; devendo ainda ser levado em conta o tempo despendido para locomoção entre os locais objeto da fiscalização e ainda as atividades burocráticas que certamente eram desempenhadas na própria prefeitura. Logo, se houve alguma exposição a agente nocivo, certamente foi ocasional, não havendo direito ao cômputo do período como especial. 7. Em razão do princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), o juiz aprecia a prova soberanamente, tendo tão somente que indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento, à luz do art. 371 do CPC. A presunção relativa de veracidade do PPP não impede o magistrado de apreciar seu conteúdo e constatar, fundamentadamente, que as conclusões do documento não condizem com a realidade dos fatos segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 377). 8. Nego provimento à apelação do segurado. (TRF-1 - AC: 00034709220114013814 0003470-92.2011.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 26/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 29/09/2017 e-DJF1)

Deste modo, a autora não se enquadra nas regras atinentes à aposentadoria especial.

No tocante ao pedido alternativo de concessão da aposentadoria por contribuição pelo período anterior à aposentadoria por idade, não há que se falar em tal direito, uma vez que na data de entrada do requerimento (01/07/16) a autora não havia preenchido a carência necessária para tanto, conforme CNIS de ID 49686647.

Isto posto, considerando que o trabalho desempenhado pela autora não se enquadra em condições especiais, deverão ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por IVONE PEREIRA DE CARVALHO, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002669-56.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: PATRICIA LUIZ DA COSTA GONCALO, RUA K01 817, NÃO INFORMADO BAIRRO VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO VICTOR COSTA FONSECA SILVEIRA, RUA K01 817, NÃO INFORMADO VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial proposta por Patricia Luiz da Costa Gonçalves, representante do menor João Victor Costa Fonseca Silveira, contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Verifica-se que o comprovante de endereço atualizado não foi anexado aos autos. Portanto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço atual residencial.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício assistencial;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbrando aos autos, não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

Será designado o assistente/perito após a apresentação do documento faltante, visto que o mesmo é imprescindível para realização da visita e laudo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir, via sistema PJE, o seguinte assunto processual: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) (6114);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002571-08.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A SENTENÇA proferida transitou em julgado sem apresentação de recurso pelas partes na data de 15/12/2020, conforme certidão de ID 56608441.

Apesar de devidamente intimado para tanto, o autor deixou de comprovar o recolhimento das custas finais, pelo que deverá o seu nome ser inscrito em dívida ativa e tomadas as providências quanto ao protesto extrajudicial, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/16. Por conseguinte, o requerido, vencedor da demanda, apresentou pedido de cobrança nos próprios autos, tendo em vista que a SENTENÇA revogou a tutela de urgência concedida ao autor, pretendendo a condenação deste na devolução dos valores percebidos.

Neste aspecto, verifico que o STJ afetou a referida temática sob a égide dos Recursos Especiais Repetitivos, Tema 692, pendente de julgamento.

Deste modo, INTIME-SE o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à cobrança apresentada pelo requerido.

Após, os autos deverão retornar conclusos para análise da suspensão do feito.

Sem prejuízo, deverá a CPE inserir o nome do autor em dívida ativa e tomar as providências pertinentes quanto ao protesto extrajudicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003065-67.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RÉU: MOREIRA & KLINGELFUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOREIRA E KLINGELFUS LTDA-ME, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA de ID 54887900. Em síntese, alega inexistência de interesse de agir do autor, em virtude da superveniente perda do objeto, tendo em vista que o prazo do Contrato de Prestação de Serviço nº 007/2020/PGM expirou em 24/01/2021, enquanto o feito foi julgado em fevereiro de 2021.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 56630118).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Em que pese as alegações da parte embargante, ao reconhecer a procedência do pedido, condenando a ré na obrigação de fazer, este Juízo esclareceu que: "agiu corretamente a Administração Pública em seguir os pagamentos de acordo com os valores definidos, observando-se o Contrato de Prestação de Serviço nº 007/2020/PGM".

No caso em tela, comprovou-se uma paralisação dos serviços laboratoriais prestados à população dependente do SUS, violando-se o direito fundamental de acesso à saúde, o que por si só, caracteriza o interesse de agir do Município.

Logo, se a embargante estava recebendo, não poderia justificar a impossibilidade de cumprir com as obrigações assumidas no contrato, com base na exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), prevista no art. 476 do Código Civil, colocando em prejuízo o interesse público em detrimento do interesse privado da ré.

Desta maneira, pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por MOREIRA E KLINGELFUS LTDA-ME, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intimem-se.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005410-40.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001994.2021.8.01253 e 0001995.2021.8.01253 (ID. 55905943 e ID. 55905945).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003760-55.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO propôs a presente ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 32742758). Alegou preliminares, que já foram analisadas em DECISÃO saneadora (ID 37693196). No MÉRITO, requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Nomeado perito, a parte requerida interpôs agravo de instrumento (ID 43988310). O Relator negou provimento ao recurso (ID 48284343), mantendo a DECISÃO proferida por este Juízo, que fixou os honorários periciais em R\$ 500,00.

A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (ID 45872164).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada (ID 51996273), não compareceu a perícia médica (ID 53559056).

A requerida pugnou pela extinção do feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, em razão falta de comprovação da invalidez do requerente (ID 55531685).

O autor, por sua vez, requer seja designada nova data para realização da perícia (ID 55909565).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada (ID 51996273), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial.

Alega o autor que estava viajando, e não chegou a tempo de realizar a perícia. Pois bem. No caso em tela, observa-se que o requerente, sequer tentou remarcar a perícia junto ao Juízo, limitando-se a apresentar a justificativa, com argumentos rasos, quando decorrido mais de dois meses da data designada para a perícia.

A oportunidade de submeter-se à prova pericial foi concedida ao autor, que se ausentou da perícia sem apresentar justificativa plausível e em tempo razoável, daí porque, DECLARO preclusa a prova que pretendia produzir.

Para ter reconhecido seu direito alegado, o requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, como não foi comprovada a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prova da invalidez. Perícia. [...] Não comparecendo a vítima em perícia judicial previamente designada para aferir as lesões, sem apresentação de justificativas plausíveis, impossível a responsabilização da seguradora pela indenização decorrente do seguro, sendo de rigor a improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70116954420178220001 RO 7011695-44.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, bem como resta preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida cabível.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTEJENIDES DE ALMEIDA NETO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados nos autos em ID 45872164, referente aos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001129-46.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente requereu o desarquivamento do feito para expedição de RPV referente aos honorários de execução (ID. 57462494). Em consulta aos autos, verifica-se que foram expedidas 02 (duas) RPV's de honorários e 01 (um) Precatório relativo ao valor principal devido.

No ID. 5023244 (pág. 3/4), consta expedição de RPV de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.254,17, no ID. 5023244 (pág. 5/6), consta expedição de RPV de honorários de execução no valor de R\$ 5.779,58.

Tais valores foram devidamente pagos nas contas judiciais de n. 100131611254 e 100131611255, conforme ofício de ID. 5957528, pág. 1 e 2.

Foi expedido alvará judicial em favor do patrono da parte exequente para levantamento de ambas as quantias (ID. 6541549).

O patrono do exequente registrou ciência da expedição do Alvará Judicial no dia 17/10/2016, conforme manifestação de ID. 6622054.

Assim, não são devidos os honorários da fase de execução, pois, conforme documentos acostados nos autos, já foram requisitados e posteriormente pagos pelo executado.

O feito foi extinto pelo pagamento, conforme SENTENÇA de ID. 18023767, não havendo pendências.

Intime-se o exequente para ciência, após, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000714-87.2021.8.22.0009

AUTOR: JEFERSON SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

RÉU: REDE DE POSTOS MARAJO APARECIDA DE GOIANIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedida a justiça gratuita ao autor em segundo grau (ID 55867836), recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JEFERSON SILVA DE JESUS em face de REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIÂNIA LTDA.

Em síntese, a parte requerente traz aos autos a informação de que adquiriu da requerida 1 (uma) geladeira, modelo "RC73 12/24VCC ER", no valor de R\$ 2.799,60 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Informa que o pagamento ficou acertado por meio de boleto bancário, em 12 (doze) parcelas de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Menciona que vem recebendo cobranças indevidas da requerida e surpreendeu-se ao ver que a ré havia inscrito seu nome no cadastro de proteção ao crédito, com base em suposta inadimplência das parcelas de agosto e setembro de 2020.

A autor sustenta que efetuou os pagamentos de todas as mensalidades cobradas pela requerida, juntando os comprovantes nos autos. Desta maneira, pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a relação de consumo entre as partes, principalmente consoante a nota de venda do produto juntada no ID 54945427.

Ademais, o autor apresenta nos ID's 54945432 e 54945433, os comprovantes de pagamento dos boletos pelos quais está sendo negativado (agosto e setembro de 2020). Desta maneira, verifica-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil pelos possíveis prejuízos que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar enquanto se discute a própria existência da dívida.

Por fim, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no limite do prazo de 05 dias, contados do recebimento desta DECISÃO, independentemente de eventual suspensão, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas no ID 54945428 - Pág. 3, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 04 de agosto de 2021, às 8h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida por carta AR/MP, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurador a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Intime-se.

Cumpram-se.

DISPOSIÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Agendar/Marcar data da audiência designada junto ao sistema PJe;

b) Expedir carta de citação e intimação da parte ré;

c) Após encaminhada a Carta de Citação e Intimação, encaminhar os autos ao CEJUSC para aguardar a realização da solenidade de tentativa de conciliação;

d) Expedir MANDADO de citação e intimação, caso o Aviso de Recebimento retorne pelo motivo "Ausente", observado o prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de citação do Réu (Caput, do artigo 334, do Código de Processo Civil);

e) Expedido o MANDADO supracitado, devolver os autos ao CEJUSC;

f) Não havendo conciliação entre as partes e vinda a contestação, dê-se vista ao Autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

g) Em seguida, conclua-se os autos para DECISÃO /julgamento.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA, CNPJ nº 05443159000102

ENDEREÇO: RODOVIA BR-153 Km 516 ROSA DOS VENTOS - 74989-840 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Pimenta Bueno, 10/06/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001250-35.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DO CARMO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 00002002.2021.8.01253 e 0002001.2021.8.01253 (ID. 55981116 e ID. 55981117).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004731-40.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARLUCE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002043.2021.8.01253 e 0002044.2021.8.01253 (ID. 56405954 e ID. 56405955).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000344-50.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, LUIS ESTEBAN COMAS PAZ, OAB nº RO6949

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DESPACHO

Vistos.

Iniciado o cumprimento de SENTENÇA (ID 48858225), o executado depositou judicialmente a quantia de R\$ 6.930,35. Todavia, após levantamento dos valores depositados (ID 55752016), o exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, sob alegação de que não houve o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 56140951).

Pois bem.

Com razão o exequente, tendo em vista que o débito inicial fora cobrado no valor de R\$ 8.548,31 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavo), sem que houvesse impugnação, com juros, correção e honorários (ID 48858223), nos termos do acórdão.

Posto isso, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente - R\$1.406,99 (um mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Em caso de inércia, fica intimado o exequente de que o pedido de buscas perante os sistemas conveniados deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento de custas, nos termos do Art. 17 da Lei de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003471-93.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: SAVIO VICTOR PETRI DE JESUS, CRISTINA PETRI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002034.2021.8.01253 e 0002035.2021.8.01253 (ID. 56373851 e ID. 56373852).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004275-27.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA MANOEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0002032.2021.8.01253 e 0002033.2021.8.01253 (ID. 56369305 e ID. 56369306).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002304-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. D. N. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

EXECUTADO: N. F. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de ID 56435541, procedi consulta ao sistema INFOJUD (anexo), e logrei êxito em encontrar novo endereço do executado, ainda não diligenciado nos autos, qual seja, AV ARACAJU, 3491, CASA P IND, NOVO TEMPO, VILHENA/RO - CEP 76982-157.

Desta maneira, cumpra-se a DECISÃO de ID 53217072.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, para que se proceda a penhora do crédito do executado no rosto dos autos nº 7028771-52.2015.8.22.0001, até o montante de R\$ 36.207,33 (trinta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos).

As informações bancárias da exequente foram apresentadas no ID 32492053.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, via AR/MANDADO, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo legal, após conclusos para DECISÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO; FINALIDADE: Penhora do crédito no rosto dos autos n. 7028771-52.2015.8.22.0001, observando-se o valor de R\$ 36.207,33 (trinta e seis mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos).

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NOMITOR FERREIRA DE MORAIS.

ENDERÇO: AV ARACAJU, 3491, CASA P IND, NOVO TEMPO, VILHENA/RO - CEP 76982-157.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005856-77.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS MOREIRA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002576-93.2021.8.22.0009

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fiscalização

REQUERENTE: CAIRU PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: F. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ODILON E RIBEIRO LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 24.3.00.000027-96.

Petição inicial instruída com documentos (ID 58356147).

O requerente apresentou pedido de desistência (ID 58360336).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Diante do pedido expresso de desistência apresentado pela parte autora antes da citação, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

O autor desistiu de prosseguir com a ação e deve pagar as custas processuais, na forma do art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

O desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Intime-se o desistente para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido in albis, sem pagamento das custas processuais, deverá a CPE promover o protesto e inscrição em dívida, no observando-se os arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002668-71.2021.8.22.0009

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: CLAUDIA ALVES MATIAS LEMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

REQUERIDO: D. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à parte requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção dos polos da ação, devendo a genitora constar no polo ativo e a menor L.L.D.S no polo passivo, excluindo-se a Defensoria Pública do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá apresentar laudo médico da criança, devidamente assinado por médico, eis que o único comprovante médico acostado aos autos é um receituário antigo no ID 58537578.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, é o entendimento do TJRO:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Desse modo, deverá a requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais, na forma do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Persistindo na gratuidade, desde já, deverá juntar documentos comprobatórios mínimos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Decorrido in albis, sem manifestação da requerente, conclusos para extinção.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Realizada a correção dos polos da ação pela requerente, determino à CPE que proceda as adequações no sistema, excluindo-se a Defensoria Pública do polo passivo.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002692-02.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LURDES MARIA DA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LURDES MARIA DA ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em análise aos autos, verifica-se que a Autora requer a concessão do benefício previdenciário desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que alega ter ocorrido em 30/12/2020, conforme requerimento final contido na petição inicial (ID Num. 58622829 - Pág. 5).

Entretanto, consoante Comunicação de DECISÃO anexada ao ID Num. 58622837 - Pág. 2, o indeferimento do requerimento administrativo do benefício n. 634.249.649-1 foi efetuado em 08/06/2021.

Logo, deve a Autora emendar a inicial a fim de sanar tal divergência e adequar a data de início do benefício previdenciário, devendo ainda, após a alteração da DIB, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

Para tal providência concede-se o prazo de 10 (dez) dias.

Fica a Autora intimada por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003734-62.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: ANDRE RUPPENTHAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, que encontrava-se aguardando o pagamento das RPV's expedidas. A parte executada, por seu procurador, informou nos autos a realização do pagamento dos valores requisitados, juntou comprovantes. (ID. 57633998 a ID. 57635453).

Realizada consulta, resta comprovado o depósito judicial dos valores em conta judicial vinculada a presente demanda, conforme comprovante de ID. 58207392.

Portanto, DEFIRO o pedido de ID. 57767223 e DETERMINO a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos, em favor da parte exequente e de seu procurador, conforme poderes conferidos na procuração ID. 5700690.

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como, para comprovar nos autos o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ANDRE RUPPENTHAL, inscrito no CPF n. 966.168.142-20, e/ou seu Advogado, Dr. Léilton Luciano Lopes da Costa, OAB/RO 2237.

FINALIDADE 1: AUTORIZAR o Exequente ANDRE RUPPENTHAL, inscrito no CPF n. 966.168.142-20 ou seu advogado Dr. Léilton Luciano Lopes da Costa, OAB/RO 2237, a sacar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de nº 2783 / 040 / 01515075-8, da Caixa Econômica Federal, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados da intimação.

FINALIDADE 2: AUTORIZAR o advogado Dr. Léilton Luciano Lopes da Costa, OAB/RO 2237, a sacar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de nº 2783 / 040 / 01515074-0, da Caixa Econômica Federal, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados da intimação.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno - RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002300-62.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CELSO ROQUE GONCALVES PADILHA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 439, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário proposta por Celso Roque Gonçalves Padilha contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pela autora.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica;

Tal procedimento, divergente da regra prevista no Código de Processo Civil, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes;

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes;

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do Código de Processo Civil, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia;

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual;

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção;

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 6177 DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie|Concessão|;

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002671-26.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, RUA PADRE ANCHIETA 376, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUSTAVO GAMA BUENO, RUA PADRE ANCHIETA 376, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

RÉU: TUDO AZUL S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK/ EDIFÍCIO JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.000,00

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a Autora não juntou comprovante de endereço, sendo necessário que o faça. Portanto, até para análise de competência, deve a Autora apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida.

Ademais, consta no sistema a negativa pela justiça gratuita. Logo, deve a Autora recolher as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a dispensa pela audiência de conciliação, devendo ainda juntar aos autos documento idôneo que comprove o pagamento.

Para tais determinações, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a Autora intimada via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLMIR MATT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, adequando seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002113-54.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIANE MARIA FERRARI VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência financeira, visto que pleiteia a concessão da justiça gratuita, bem como para juntar documentos relativos à pessoa jurídica em seu nome.

Analisando os documentos apresentados, verifico que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita, principalmente com base em sua movimentação bancária (ID 5800457), que, apesar de constar como última informação saldo negativo, recebe rotineiramente altos valores, aptos a descaracterizar a alegada condição de miserabilidade.

Reforço que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos em situação de comprovada hipossuficiência da parte que a requer, nos termos do art. 98 do CPC, visto que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Deste modo, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Ainda, verifico que a autora alega ser segurada especial rural, em regime de economia familiar, contudo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e ainda dentro do período de carência, laborou de 07/03/2003 a 02/02/2009 em outra categoria (sócia-administradora de pessoa jurídica), conforme o contrato social e alterações contratuais de ID 58004467 – Pág. 9/20.

Dessa forma, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a isso ou adeque o pedido inicial, para o caso de aposentadoria por idade rural híbrida (se preenchidos os requisitos), nos termos do §3º, do art. 48, da Lei 8.213/91, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da ação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002570-86.2021.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, RUA CORUMBIARA 4926 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉUS: MARIA JOSE LEOPOLDINO DE AQUINO ARAUJO, AVENIDA SÃO LUIZ 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICERO APARECIDO DE SOUZA 45700702215, NÃO INFORMADO 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICERO APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA SÃO LUÍS, CASA 02, BAIRRO, NOVA PIM 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A pretensão visa a recuperação do crédito representado pelos cheques prescritos instruídos com a petição inicial, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

As custas foram devidamente recolhidas e pagas, conforme id. num. 58349595.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa nos termos do art. 701 do CPC.

CITE-SE a parte requerida mediante AR para que, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado R\$ 8.757,71 além do pagamento dos honorários advocatícios.

Caso haja pagamento no prazo estipulado, ficará o requerido isento dos honorários advocatícios (art. 701, § 1º, CPC).

As despesas com a distribuição do MANDADO competirão a parte autora, caso necessário.

O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).

Apresentados embargos, intime-se o autor para manifestar em 15 (quinze) dias.

No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, conclusos para julgamento.

Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá o requerente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO;

Na hipótese do AR' retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá o presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo;

A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) altere-se o valor da causa junto ao sistema PJE, sendo o montante de R\$ 8.757,71 (oito mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos);

b) Expedir a carta de citação e intimação da parte requerida;

c) Retornando o AR negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", intime-se a parte requerente, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus procuradores constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 19, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação;

d) Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", expedir MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo;

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉUS: MARIA JOSE LEOPOLDINO DE AQUINO ARAUJO, AVENIDA SÃO LUIZ 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICERO APARECIDO DE SOUZA 45700702215, NÃO INFORMADO 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CICERO APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA SÃO LUÍS, CASA 02, BAIRRO, NOVA PIM 1303, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001995-15.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ROSANGELA BECALLI RIBEIRO, MVB RIBEIRO CALCADOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente requereu a busca de informação através do sistema INFOJUD, recolheu a taxa necessária para 02 (duas) diligências (ID. 58078816).

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos procuradores das partes, mediante acesso ao PJe.

O cartório judicial deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta. Após, Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso.

Cumpra-se.

PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA CPE:

1- Liberar a visualização dos documentos sigilosos às partes do processo.

Pimenta Bueno, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001003-20.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANA CLEMENTINO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, em razão de estar incapacitada para o trabalho.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, tendo, além de impugnado o MÉRITO, suscitado a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio indeferimento e também por inexistir pedido de prorrogação do benefício pleiteado. Ainda, arguiu a existência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Quanto à alegação de falta de interesse processual, verifica-se dos autos que o benefício de nº 632.734.116-4 foi indeferido em 13/11/2020 (ID 55529663 – Pág. 2), tendo a autora ajuizado a presente demanda no dia 12/03/2021, o que configura a pretensão resistida e interesse processual.

Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

Com relação à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar que o indeferimento administrativo do benefício se deu na data de 13/11/2020, conforme documento de ID 55529663 - Pág. 2, logo, considerando que o autor ajuizou a presente demanda no dia 12/03/2021, em caso de eventual procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, pelo que deixo de pronunciá-la.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares pendentes, estando o feito em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

Como ponto controvertido da lide, FIXO a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

2. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

2.1 No caso de impossibilidade de realização da perícia presencial, o processo será suspenso.

3. Havendo concordância com a perícia médica presencial pela autora, desde já, determino a sua realização e NOMEIO o perito Dr. Altair Antonio De Carvalho da Silva Junior, médico ortopedista, CRM nº 5726/RO.

3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que reputo adequado, considerando trata-se perícia ortopédica, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

3.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (em anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CPF 946.465.892-49, médico ortopedista, CRM 5726, com endereço profissional na Rua Acre, nº 2766, município de Espigão d'Oeste/RO - CEP 76.974-000. Telefone nº (69) 3321-3981. E-mail: dr.altair.carvalho@gmail.com

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002030-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RAFAELA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por RAFAELA VIEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora pugnou pela concessão da justiça gratuita, que lhe foi indeferida, tendo sido oportunizado prazo para que fossem recolhidas as respectivas custas (ID 57716843).

Ao manifestar-se (ID 57878593), a autora pleiteou a reconsideração da DECISÃO ou, em caso de sua manutenção, a desistência da ação.

Pois bem. DECIDO.

No tocante às argumentações expostas pela autora, no sentido de que possui diversos gastos com profissionais médicos para o tratamento de sua filha, que possui deficiência, não foram apresentados comprovantes de gastos, tampouco receituários neste sentido.

Reforço que as benesses da justiça gratuita devem ser concedidas em situação de comprovada hipossuficiência da parte que a requer, visto que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Deste modo, considerando que não houve cumprimento da DECISÃO no sentido de comprovar o recolhimento das custas iniciais, finda prejudicado o processamento do feito, que deverá trilhar o caminho alternativo pretendido pela autora.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

A autora desistiu de prosseguir com a ação e deve pagar as custas processuais, na forma do art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

O desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Intime-se a desistente para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Decorrido in albis, sem pagamento das custas processuais, deverá a CPE promover o protesto e inscrição em dívida ativa, observando-se os arts. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003632-98.2020.8.22.0009

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para readequar a pauta de audiência.

Deste modo, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2021, às 09h, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo, mantendo as orientações anteriormente determinadas:

1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; 1.1 - Com o link da videoconferência, as partes e os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

3 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a tentativa de composição amigável, retornando os autos conclusos para DECISÃO.

Certifique-se e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005330-76.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: EDIGLELSON SOUZA DA NOBREGA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Inventário e Partilha

Inventário

7000951-58.2020.8.22.0009

REQUERENTES: ANDRE TIAGO CLOSS FILHO, MONIQUE LOPES CLOSS, NICOLY LOPES CLOSS, ANDRE TIAGO CLOSS, CAMILA CRISTINE CLOSS, FERNANDA KARINE CLOSS, LUCIA CLOSS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

INVENTARIADO: GILBERTO CLOSS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

1. Diante da manifestação ID: 57486852, REVOGO a nomeação da inventariante de ID: 37289136, e torno sem efeito o Termo expedido, o qual deverá ser invalidado ou destruído pela própria herdeira sob pena de responsabilidade pessoal caso utilizado.

2. Em substituição, nomeio como inventariante a meeira LUCIA CLOSS, que já se encontra representada nos autos por advogado, o mesmo de todos os beneficiários.

2.1. EXPEÇA-SE novo Termo de Inventariante em favor de LUCIA CLOSS, já qualificada, o qual deverá ser assinado em 10 dias.

3. Assinado o Termo, no prazo de 15 dias a contar da assinatura, deverá a nova inventariante atender as decisões anteriores, apresentando todos os documentos que foram solicitados, indicando a localização deles nos autos pelo ID, bem como, deverá corrigir a DIEF como solicitado pelo Estado de Rondonia, ou manifestar a respeito.

3.1. Quanto aos imóveis, deverá apresentar certidão de matrícula ou certidão cadastral atualizada.

4. Quanto aos dois pedidos de habilitação, vejo que os credores não observaram a forma prescrita em lei para apresentação do seu pedido, consoante § 1º, art. 642, CPC. Contudo, não vejo prejuízo em permitir que o pedido permaneça nos autos da forma como está até que a inventariante se manifeste a respeito, pois tratando-se de dívida certa e exigível, e havendo concordância, tal medida preserva o espólio financeiramente, já que o pedido de habilitação, caso seja necessário instruir e discutir em autos apartados, estará sujeito a incidência do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, será necessário ainda reservar bens do espólio até que o processo de habilitação apartado seja decidido, o que não traz benefício algum para o espólio.

4.1. Portanto, oportuno a inventariante manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito dos pedidos de habilitação, devendo justificar eventual discordância para que os motivos sejam sopesados por este Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno 10/06/2021,

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002669-56.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: PATRICIA LUIZ DA COSTA GONCALO, RUA K01 817, NÃO INFORMADO BAIRRO VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO VICTOR COSTA FONSECA SILVEIRA, RUA K01 817, NÃO INFORMADO VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial proposta por Patricia Luiz da Costa Gonçalves, representante do menor João Victor Costa Fonseca Silveira, contra Instituto Nacional do Seguro Social;

Verifica-se que o comprovante de endereço atualizado não foi anexado aos autos. Portanto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço atual residencial.

Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:

Recebo a ação e defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo autor.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício assistencial;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbrando aos autos, não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

Será designado o assistente/perito após a apresentação do documento faltante, visto que o mesmo é imprescindível para realização da visita e laudo;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir, via sistema PJE, o seguinte assunto processual: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) (6114);

b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003632-98.2020.8.22.0009

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos para readequar a pauta de audiência.

Deste modo, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2021, às 09h, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo, mantendo as orientações anteriormente determinadas:

1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo; 1.1 - Com o link da videoconferência, as partes e os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

3 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a tentativa de composição amigável, retornando os autos conclusos para DECISÃO.

Certifique-se e intímese as partes na data designada.

Intímese. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002407-82.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BENETTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

INVENTARIADOS: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

INTIMEM-SE os herdeiros, por seus advogados, para que apresentem documentos pessoais, comprovante de endereço atualizado nos termos da DECISÃO de ID 54875943, ou indique o ID caso já o tenham feito; bem como, querendo, manifestem-se com relação a petição ID: 56049019.

CITE-SE o herdeiro CARLOS EDUARDO BENETTI, por Ar/MP, para que tome conhecimento do inventário e, querendo, apresenta manifestação por intermédio de advogado ou defensor público.

INTIMEM-SE todos os terceiros interessados, via DJE, para ciência e eventual manifestação a respeito da petição ID: 56049019 e documentos.

INTIME-SE ainda o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em especial com relação ao débito oriundo da CDA 20180200005559.

Intime-se também o Ministério Público.

Prazo comum de 20 dias.

Conclusos após.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO AR/MP/MANDADO.

CARLOS EDUARDO BENETTI, com endereço na avenida João Pessoa, n. 615, Bairro Nova Pimenta, nesta.

Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000043-64.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Levando em conta o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2) Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021, às 10 horas.

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5). A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data apazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0910.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000571-98.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003587-94.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DA SILVA PIERRE

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58597619, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003490-94.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000729-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JBS S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228, ANA PAULA JACOBUS PEZZI - SP269754

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000910-57.2021.8.22.0009

AUTOR: IVO ROZARIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

SENTENÇA

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 57520124), com a qual concordou a parte autora (ID 57686389) .

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que encaminhe os autos à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia (Porto Velho) para ciência da homologação do acordo e implantação dos beneficio, devendo comunicar nos autos a implantação.

Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.

Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Cumpra-se.

Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Pimenta Bueno, 9 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005552-44.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: LUCIMARA ANDREATO PEREIRA, CPF nº 61551805200, RUA RICARDO FRANCO 971 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 56962011), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 56672604 e 56672605 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno - , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002963-45.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SC14387

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

INTIMAÇÃO Ficam os REQUERIDOS intimados, por meio de seus Advogados, a realizarem o pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa. Caso não haja pagamento voluntário incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005648-64.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

EXECUTADO: ELOISA HELENA BERTOLETTI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da Petição ID-57854844.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000313-59.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRINEU CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001965-43.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLETON DE FATIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 9 de junho de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000117-26.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTORES: JACIRA DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 80190286253, AV BRASIL 1189 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA ALMEIDA ROCHA, CPF nº 02533046280, JOSE BONIFACIO 317 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABRICIO ALMEIDA DE BARROS, CPF nº 01872411207, QUADRA 09 22 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 56962026), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 56675865, 56675866 e 56675867 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002283-94.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 89151402220, LINHA MARTA REGINA, LOTE 47 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia das partes, procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento da RPV expedida na ID 56674501 tal qual expedida. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 8 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005124-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003152-57.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01305110218, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1839 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 57137385), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 56973777 e 56973779 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quarta-feira, 9 de junho de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000035-24.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECIO RICARDO AGUIAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004606-38.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON MENDES DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58628104, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002764-57.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR PLANTES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000342-12.2019.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

IMPETRADO: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002772-34.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORI GRAFFUNDER HAACKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004519-19.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002098-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001311-56.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra ESRON KEVEM ALMEIDA DA SILVA e ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo, 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Consoante a denúncia, a qual juntada ao ID 56609236 - Pág. 1 a 3:

"FATO TÍPICO: ROUBO

No dia 30 de março de 2021, durante a madrugada, na Instituição Casa da Criança e do Adolescente, situada na Avenida Goiânia, nº 5474, bairro Boa Esperança, Município de Rolim de Moura/RO, os denunciados ESRON KEVEM ALMEIDA DA SILVA e ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta Yamaha Factor YBR125, placa NDA4944, cor vermelha, o documento CRL do referido veículo e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo ônix 7, cor dourada, pertencente à vítima Paulo Rodrigues da Silva.

Segundo consta, a vítima trabalha como vigia na Instituição.

No dia dos fatos, Paulo se encontrava em seu ambiente de trabalho, quando foi surpreendido pelos agentes, os quais, em posse de pedaços de madeira, retiraram a motocicleta para fora do pátio.

Seguidamente, enquanto ALENILSON vigiava o local, ESROM, após encostar um cabo de vassoura no rosto da vítima, afirmou “me passa o celular e a carteira”.

Subtraídos os objetos, os denunciados evadiram-se do local.

Realizado Reconhecimento de Pessoa (fls. 12 e 14), a vítima reconheceu ESRON e ALENILSON, sem sombra de dúvidas, como sendo os autores do delito.”

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, o qual está registrado sob número 051/2021 (ID 56678746 p. 1) e, dentre os documentos que o compõe, vale mencionar: Ocorrência Policial n 45436/2021 (ID 56678746 pp. 4 e 5); Ocorrência Policial 45426/2021 ID 56678746, p. 6 e ID 56678748 p. 1); Autos de Reconhecimento de Pessoa (ID 56678748 p. 4, ID 56678748 p. 6, ID 56678750, p. 1); Ocorrência Policial 46821/2021 (ID 56680402 p. 6 e ID 56679821 pp. 1 e 2); Auto de Apresentação e Apreensão (D 56679822 p. 4); Avaliação Merceológica Indireta - Laudo Pericial 303 (ID 56679822, pp 5 e 6); Termo de Restituição (ID 56679823, p. 2).

A denúncia foi recebida em 16/04/2021 (ID 56719982 p. 1).

Os réus foram devidamente citados e intimados a responder à ação (ID 56819912 p. 1). Apresentaram resposta à acusação (ID 57572235 p. 1).

Como não era caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 57598555 p. 1).

Na instrução processual foram ouvidas a pessoa apontada como vítima e ainda três testemunhas. Na sequência foram os réus interrogados. As partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia; destacou a existência das provas coligidas aos autos, as provas produzidas em audiência e a confissão dos réus.

A Defesa, em resumo, justificou que deixaria de apresentar pleito absolutório e passou imediatamente a discorrer sobre a possível aplicação da pena; defendeu a aplicação da pena no mínimo legal, entendendo não haver circunstâncias judiciais negativas para ambos os réus; pugnou pela atenuante da confissão para ambos e para Esrom ainda a atenuante da menoridade relativa e atenuante genérica da co-culpabilidade. Por fim, para ambos os réus pediu seja fixado regime prisional diferente do fechado e sejam eles isentos das custas processuais, visto a hipossuficiência.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação Penal Pública Incondicionada instaurada para apurar a responsabilidade penal de ESRON KEVEM ALMEIDA DA SILVA e ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA, os quais foram acusados de terem praticado o crime que previsto no artigo, 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

A materialidade do crime está evidenciada nos autos através dos documentos acima já relacionados, mas em especial, faz-se aqui referência às Ocorrências Policiais e à Declaração da vítima e testemunhas que foram coletadas na solenidade ocorrida nesta data.

Quanto à autoria, esta também ficou comprovada.

As testemunhas ouvidas nesta solenidade foram enfáticas e a vítima atribuiu aos réus a prática do crime. Os réus, por sua vez, confessaram o crime.

Interessante anotar que, nenhuma dúvida há quanto a autoria e a confissão está encaixa perfeitamente com o que apurado na instrução processual. Senão vejamos:

A testemunha, PM Paiva, compromissado na forma da lei, disse em juízo que se recordava dos fatos; contou que estavam patrulhando pela Avenida Norte Sul quando se depararam com o Alenilson; ele estava sentado no meio fio, próximo a um bar fechado; que ele foi abordado e ele, acredita, estava portando uma faca ou um canivete, não se lembra ao certo; que estavam abordando, quando o outro policial avistou o Kevin, que estava em um quatinho e com ele também estava facão e outros objetos; que em razão disso eles foram conduzidos à Delegacia; que eles foram liberados na Delegacia e, mais tarde a polícia foi acionada dando notícia de um roubo ocorrido na Casa da Criança; que o vigilante da Casa da Criança teria sido rendido e fora levado a motocicleta dela. A testemunha também fez menção a utilização de pedaço de madeira pelos agentes; contou sobre o reconhecimento feito pela vítima; e contou que os réus, quando da abordagem anterior ocorrida naquele dia, foram fotografados pelo outro policial e a fotografia foi mostrada à vítima que reconheceu os réus, sem sombra de dúvida. (sublinhei)

A testemunha PM Lourival, também compromissado na forma Lei, em resumo, disse como se deu a abordagem e confirmou que fez as fotos dos réus no momento em que eles foram abordados na Avenida Norte Sul naquele dia, horas antes antes do roubo ocorrido com a Casa da Criança; que esta abordagem na avenida Norte Sul, foi algumas horas antes do crime de roubo ocorrido na Casa da Criança; o roubo na Casa da Criança foi de madrugada e contou que a Diretora da Unidade falou que teve uma informação que o Kevin iria na Casa da Criança aquele dia; que o Kevin tem familiar abrigado na Casa da criança; que a ameaça contra a vítima foi feita com um pedaço de madeira; que a vítima, reconheceu os réus com absoluta certeza. (sublinhei)

A testemunha Lucinéia N. M. de Oliveira, também compromissada na forma da Lei, disse que é Diretora da Casa da Criança; contou que não chegou a sair do quarto no momento do roubo, pois estava com as crianças que estavam abrigadas, mas no momento que abriu um pouco a porta pode ver um dos agentes correndo; o viu de costas e contou que a roupa era, com certeza, a mesma que viu depois na fotografia que lhe foi apresentada; que quanto a pessoa da foto, não reconheceu com absoluta certeza, mas a roupa sim; contou também sobre a ligação familiar do Eson com outras duas crianças que estavam abrigadas e que ele também já esteve por um pequeno período, acreditando que tenha sido quando ele tinha dezessete anos; que o senhor Paulo lhe contou que foram dois os agentes que o roubaram. (sublinhei)

A pessoa apontada como vítima, Paulo R. Silva, disse em juízo, em resumo, como se deu o roubo; contou que eram dois os agentes e que um estava com um pedaço de madeira e o outro com um cabo de vassoura; que acredita que esses objetos foram pegos ali mesmo na Casa da Criança; que na fuga os agentes deixaram essa madeira, o cabo de vassoura e um chinelo para trás; que foi-lhe apresentadas fotografias e reconheceu com absoluta certeza os réus como sendo os agentes que praticaram o roubo; contou que sua motocicleta foi recuperada dois ou três dias mais tarde e não apresentava danos, apenas estava suja; que o documento da motocicleta não foi recuperado, mas irá tirar em breve um novo, pois está na época de renovar; que quanto ao celular também não recuperou e já adquiriu outro; que seu celular valia em torno de trezentos reais. (sublinhei)

Os réus, ao serem interrogados, confessaram a prática do crime.

Esrón Kevin disse que é usuário de drogas; em resumo, falou que o crime foi praticado para que conseguisse comprar mais drogas; a princípio, não contou com quem participou, mas depois confirmou que de fato se tratou do Alenilton; disse que não era verdade que teria dito antes que voltar na Casa da Criança naquele dia; confirmou que naquele dia foram abordados pela polícia inicialmente na rua e que foram conduzidos para a Delegacia; que quando saíram da Delegacia resolveram praticar o crime; sabia que naquele local tinha um guardinha e uma motocicleta; que foi preso com o réu Alenilson depois com a motocicleta produto do roubo; disse não lembrar o que aconteceu com o aparelho celular, pois tinha feito muito uso de drogas.

O réu Alenilson também confessou o crime; disse que quando saíram da delegacia, resolveram praticar o crime; o Esrón sabia dessa moto; que a intenção era ir para a fazenda com essa moto; o celular foi vendido; que não é usuário de drogas; a motocicleta foi recuperada depois de Rolim; que estava na companhia do Esrón quando foi preso e estavam com a moto.

Destarte, como se vê, a condenação é medida que se impõe.

Quanto à tese trazida pela Defesa, no correspondente à atenuante genérica para uma suposta coculpabilidade, entendo que não deve ser acolhida. Ainda que fosse sobre o fundamento do grau de dependência química e vulnerabilidade do acusado, seja em razão da coculpabilidade por parte do Estado, o pedido não há de prosperar.

De início, deve ser registrado que não há sequer comprovação cabal nos autos de que o réu seja dependente químico e o grau de dependência. Mesmo que assim não fosse, eventual dependência de drogas não autoriza a desobediência às normas legais; tampouco serviria, isoladamente, de justificativa para a aplicação da atenuante genérica da co-culpabilidade, descrita no art. 66 do Código Penal.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

“Trata-se de uma reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com o autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdades de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção. (...); Há de existir uma causa efetivamente importante, de grande valor, pessoal e específica do agente - e não comum a inúmeras outras pessoas, não delinquentes, como será a situação de pobreza ou descaso imposto pelo Estado -, para implicar na redução da pena. Ressalte-se que os próprios autores que defendem a sua aplicação admitem não possuir essa circunstância sustentação expressa no texto legal do Código Penal (ob. Cit., p.839). (Código Penal Comentado - 10ª Edição - Ed. Revista dos Tribunais - SP/2009 - p. 234/235).”

Cumprido ressaltar que a incidência da atenuante da co-culpabilidade é facultativa e somente pode ser reconhecida se houver circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, porquanto não definida em Lei, o que, em momento algum, restou comprovado pela defesa.

A jurisprudência não destoa:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Uso. Impossibilidade Associação para o tráfico. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Individualização da pena. Reincidência. Constitucionalidade. Exclusão. Impossibilidade. Atenuante genérica. Teoria da coculpabilidade. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

[...]

A Teoria da Coculpabilidade do Estado e da Sociedade é instituto sem embasamento legal, que tem como escopo excluir a tipicidade da conduta ou atenuar a responsabilidade do agente delituoso, supostamente levado a essa condição por omissão do Estado.

Não havendo comprovação nos autos de que o estado negou ao representado suas necessidades básicas, não se aplica a Teoria da Coculpabilidade, e tampouco deve-se invocá-la a fim de justificar a prática de delitos.

Recurso não provido.

(TJRO - Apelação, Processo nº 0000550-43.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/06/2019) (sublinhei)

Apelação criminal. Furto simples. Valor da res furtiva. Condições financeiras da vítima. Princípio da insignificância. Inocorrência. Reincidência. Afastamento. Inviabilidade. Coculpabilidade. Reconhecimento. Impossibilidade.

A avaliação da res furtiva em valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, aliada às condições financeiras da vítima, impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

A existência de condenação transitada em julgado à época dos fatos caracteriza a reincidência e impossibilita o afastamento da circunstância agravante.

A corresponsabilização do Estado a fim de justificar o crime como meio de sobrevivência implica verdadeiro estímulo à criminalidade em detrimento àqueles que assumem a sua responsabilidade social.

(TJRO - Apelação, Processo nº 0000576-41.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/02/2019) (sublinhei)

Apelação criminal. Incêndio majorado. Circunstâncias judiciais. Valoração. Fundamentação inidônea. Neutralização. Atenuante de confissão. Forma qualificada. Reconhecimento. Teoria da coculpabilidade. Inaplicabilidade. Atenuante de confissão. Agravante de reincidência. Compensação integral. Possibilidade.

A valoração negativa ou desfavorável de circunstância judicial deve decorrer de fundamentação adequada, que justifique a exasperação da pena-base.

Não sendo empregada fundamentação idônea, a respectiva circunstância judicial deve ser neutralizada e a pena-base deve ser redimensionada.

Admitida a autoria do crime, ainda que agregada com teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve-se reconhecer a atenuante da confissão.

A teoria da coculpabilidade não é admitida como justificativa para a prática do delito, sobretudo quando não resultar comprovado que o delito foi praticado em decorrência de condições socioeconômicas ou omissão estatal.

É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência genérica, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

(TJRO - Apelação, Processo nº 1000936-90.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 08/03/2018) (sublinhei)

Assim, já de pronto afastado esta tese da Defesa.

III- DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA e ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, às penas que previstas no artigo, 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Quanto ao réu ESRON KEVEM ALMEIDA:

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; quanto aos antecedentes o réu é primário; conduta social e personalidade, entendo por não valorar uma vez que não há relatório social/psicológico nos autos; motivos próprios do crime; quanto às circunstâncias do crime, sem elementos; as consequências foram as normais do tipo; não há exame quanto ao comportamento da vítima.

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base, para o crime em relação a cada uma das vítimas, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual.

Verifico a atenuante da confissão, bem como da menoridade relativa. Contudo, considerando que a pena base já foi aplicada no mínimo legal, a redução não tem como ser aplicada, em razão da existência da Súmula 231 do STJ. (AgRg no AREsp 1758795/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) (AgRg no AREsp 1828958/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Considerando ademais, a majorante do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do CP., acresço à pena 1/3 do total até aqui estabelecido, o que corresponde a 1(um) ano e 4 (quatro) meses de aumento.

Assim, tem-se a pena para o roubo o total final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que corresponde ao salário mínimo atual. Assim, o valor total para a multa fica em R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Incabível dado o quantitativo da pena e o crime ter sido cometido com violência e grave ameaça.

Quanto ao réu ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA:

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; quanto aos antecedentes o réu é primário; conduta social e personalidade, entendo por não valorar uma vez que não há relatório social/psicológico nos autos; motivos próprios do crime; quanto às circunstâncias do crime, sem elementos; as consequências foram as normais do tipo; não há exame quanto ao comportamento da vítima.

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base, para o crime em relação a cada uma das vítimas, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual.

Verifico a atenuante da confissão, bem como da menoridade relativa. Contudo, considerando que a pena base já foi aplicada no mínimo legal, a redução não tem como ser aplicada, em razão da existência da Súmula 231 do STJ. (AgRg no AREsp 1758795/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) (AgRg no AREsp 1828958/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).

Considerando ademais, a majorante do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do CP., acresço à pena 1/3 do total até aqui estabelecido, o que corresponde a 1(um) ano e 4 (quatro) meses de aumento.

Assim, tem-se a pena para o roubo o total final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que corresponde ao salário mínimo atual. Assim, o valor total para a multa fica em R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea B do Código Penal).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena.

Incabível dado o quantitativo da pena e o crime ter sido cometido com violência e grave ameaça.

Das custas processuais:

Isento os réus do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública.

Quanto ao direito de recorrer em liberdade:

Os réus estão presos preventivamente há 69 dias. Nesta data, ambos foram condenados em primeiro grau. O fato que ensejou a condenação ocorreu em 30 de março último, ou seja, a data é bem recente, podendo se falar em contemporaneidade dos fundamentos que embasaram o decreto da prisão preventiva.

O fundamento da preventiva foi a garantia da ordem pública.

A custódia preventiva para garantia de ordem pública é evidente em relação ao réu Esrom Kevim Almeida da Silva. Ele registra passagens pelo juizado da infância e juventude, tendo cumprido medida sócio educativa nesta Comarca como na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, por fatos análogos aos crimes de roubo e furto. Cito alguns desses AAI: 0006353-52.2014.8.22.0010; 0000369-53;2015.8.22.0010; 0000839-84.2015.8.22.0010; cumprimento de MSE de internação nos autos 0001846-14.2015.8.22.0010.

Para além disso, Esrom ainda responde a dois processos criminais neste juízo: 0000512-66.2020.8.22.0010 e 0000254-56.2020.8.22.0010, sendo que um deles é crime contra o patrimônio.

Assim, a manutenção da prisão preventiva em seu caso é medida necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que volte a se envolver com práticas criminosas.

Assim, em relação a ESROM KEVIM ALMEIDA DA SILVA mantenho a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo por motivo os fatos retro destacados. Negado, portanto o direito de recorrer em liberdade.

Com relação ao ora condenado ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA:

Ele não tem condenação anterior, nem registro de processo criminal. Vejo que o juízo plantonista, ao preventivá-lo, fez menção a processos criminais, mas todos pertencem ao outro réu.

Apesar do crime a que condenado seja roubo, ele cooperou com a justiça ao confessar a prática do crime. No mais, está bem identificado e não vejo presentes os fundamentos para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Assim, CONCEDO a ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA o direito de recorrer em liberdade.

Contudo, estabeleço duas obrigações que garantirão a manutenção de sua liberdade:

Deverá, por intermédio da Defensoria Pública, que é quem patrocinou-lhe a causa, trazer comprovante de endereço, em até cinco dias úteis, posto que não conseguiu declinar o endereço no momento do seu interrogatório, alegando que havia mudado recentemente.

Está proibido de se aproximar da pessoa apontada como vítima.

Se não trouxer o comprovante, poderá ser decretada a prisão preventiva, uma vez que pode ser compreendido que está descumprindo obrigação imposto na concessão da soltura (parágrafo 1º do artigo 312 do CPP), assim como indicativo de que está colocando em risco a futura aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312, caput, do CPP.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE ALENILSON DA COSTA DE OLIVEIRA e TERMO DE COMPROMISSO da obrigação estabelecida, qual seja, trazer comprovante de endereço em até cinco dias.

EXPEÇA-SE GUIA PROVISÓRIA AO CONDENADO ESROM, e já determino a sua imediata transferência à Unidade Prisional do semiaberto.

Quanto ao pedido de tratamento para drogas, por ora deixo de solicitar vaga na única unidade terapêutica que atende este juízo, uma vez que o próprio Esrom informou que já esteve em tratamento no CERNA e dela foi expulso há alguns anos.

DA COMUNICAÇÃO À VÍTIMA:

Envie-se cópia da presente SENTENÇA à pessoa apontada como VÍTIMA, a qual ao receber, fica comunicada do resultado do processo, bem como da soltura de um dos agentes do roubo (ALENILSON) e a proibição imposta a que colocado em liberdade, de se aproximar de sua pessoa.

No mais, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos dos Réus pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

5-Expeça-se guia de execução definitiva;

6-Realize-se a detração penal.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.

CUMpra-se A SOLTURA, VIA PLANTÃO JUDICIAL visto o horário da presente SENTENÇA.

Intimem-se.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Vistos.

A Defesa de KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva trazendo, em resumo, como argumento a afirmação de que o réu não apresenta risco e que inclusive a pessoa apontada como vítima teria assinado de próprio punho uma declaração na qual afirma que eles convivem há sete anos e que ele tem emprego fixo e precisa voltar à trabalhar. Também argumenta a Defesa, que o réu tem duas filhas e ainda paga pensão alimentícia, precisando voltar a trabalhar para garantir a manutenção dos seus filhos; que o réu nunca descumpriu nenhuma das medidas anteriormente a ele impostas e que a sua liberdade não coloca em risco a instrução criminal, à ordem pública e não oferece risco à ordem econômica; que o réu possui endereço certo, está devidamente identificado e tem trabalho lícito (ID 57846421 pp. 1 a 4).

Junto ao pedido de revogação foi juntada Declaração da empresa Midas Construtora (ID 57846426) e certidão de nascimento de duas crianças, sendo uma com 10 e outra com 06 anos de idade (ID 57846436, pp. 1 e 2). Não foi juntada a declaração informada na petição e que teria sido feita de próprio punho pela pessoa indicada como vítima.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a juntada de relatório do Núcleo Psicossocial da Comarca antes de seu parecer (ID 57932125).

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi juntado ao ID 58278543, pp. 1 a 4).

O Relatório Social elaborado pela profissional do Núcleo Psicossocial da Comarca foi juntado ao ID 58278544.

A denúncia foi recebida em 31/05/2021 (ID 58302518).

O Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva. Em síntese, o MP aduz que: "A pretensão defensiva da revogação é desprovida da apresentação de algum elemento probatório capaz de indicar que a situação fática atual é diversa daquela de quando da decretação da prisão preventiva." E que: "... a prisão preventiva não tem por objetivo apenas a tutela do processo ou a eficácia da justiça, mas, também, a eficácia dos direitos amparados pela Lei Maria da Penha." (ID 58409964).

A Defesa do réu foi instada a apresentar a declaração que menciona no petítório e que não foi juntada aos autos.

A Defesa fez a juntada de um documento datado de 07/06/2021 (ID 58509785).

É o relatório. DECIDO.

Vejamos. KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS está preso preventivamente desde o dia 16/05/2021, portanto há 25 dias.

Consoante a denúncia acostada aos autos, ao réu é atribuída a prática dos crimes que previstos nos artigo 147 do CP., c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 (1º fato) e, artigo 32, §1º-A da Lei 9.605/98 (2º fato) na forma do artigo 69 do CP.

A prisão preventiva foi decretada por ocasião da audiência de custódia, tendo sido destacado por esta juíza que, naquele momento a medida de conversão era a mais adequada para garantir a integridade física da vítima, assim como a sua paz social, tranquilidade, colocando-a assim a salvo da violência psicológica e emocional; também foi destacado pela magistrada que o custodiado já possuía quatro outras medidas protetivas decretadas em seu desfavor e isso era um indicativo de perfil que merece atenção (Ata da Audiência de custódia e mídia - ID 57806149)

Na audiência de custódia, ainda foram referenciadas as medidas protetivas que foram decretadas em favor da vítima:

a) que KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS não se aproxime de SANDRA CAETANO VIDAL nem de seus outros familiares ou parentes (pelo menos 100 – cem - metros);

b) que KLEBISON não ameace SANDRA ou seus demais familiares, de qualquer forma, inclusive por telefone, email, redes sociais ou aplicativos e

c) que KLEBISON não perturbe SANDRA. Ou seja, SANDRA também não deverá perturbar KLEBISON, para que este cumpra as medidas acima determinadas em sua totalidade. (ID 57727401 pp. 1 a 3).

No Relatório Social, cuja entrevista à vítima ocorreu em 28/05/2021, constou:

“Em 28/05/2021 às 10h em entrevista com a vítima Sandra, ela descreveu que viveu em união estável durante 05 meses com Klebison. Anteriormente à união estável, segundo ela, o casal namorou durante 03 meses. Separaram-se recentemente e Klebison está em privação de liberdade, mediante esta demanda de violência doméstica.

Sandra e Klebison não têm filhos em comum. Sandra, 43 anos, divorciada, é enfermeira e trabalha em plantões em hospitais nas cidades vizinhas. Ela tem 02 filhos do primeiro casamento.

Sandra apontou que solicitou a medida protetiva tendo em vista o comportamento muito alterado e agressivo de Klebison após intensa ingestão de bebidas alcoólicas.

Segundo ela, quando alcoolizado, Klebison oferece riscos à integridade dela e de demais familiares.

No momento, a vítima requer a continuidade deste instrumento.

A vítima acrescentou que desde quando a medida protetiva foi imposta, Klebison – o agressor - não a incomodou nem ofereceu algum perigo mediante o fato dele estar no sistema prisional. Porém, Sandra não se sente segura e tranquila quando ele for colocado em liberdade e desta maneira teme que Klebison a procure.

Sandra está convicta quanto a separação e Klebison ainda não sabe da DECISÃO dela de não reconciliar.”

Pois bem. Considerando o relatório social, aliado às respostas que constam do Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ID 58278543 pp 1 a 4), entendo que a prisão, que já conta com 24 dias, pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

Restou comprovado que as medidas protetivas anteriores não se refere a esta vítima e, conquanto exista algumas inconsistências de informações na peça que postulou o pedido de revogação, posto que não coincide o tempo informado pelo réu para a união estável, namoro, enfim, e, a declaração que feita de próprio punho está datada com data recentíssima, não podendo ser a afirmada na petição que postulou a revogação da prisão, vejo que é possível colocar o réu em liberdade, para que possa voltar a trabalhar, acrescentando-se mais algumas OBRIGAÇÕES ao réu, para além das medidas protetivas outrora decretadas.

tornozeleira eletrônica (artigo 319, inciso IX do CPP);

comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; neste ato indico o Alcoólicos Anônimos no qual deverá comparecer semanalmente e apresentar relatório/comprovante de cumprimento desta obrigação junto ao Cartório Criminal desta Vara através do whatsapp pelo número 69 3449-3723 (artigo 22, inciso VI da Lei 11.340/2006);

Destaco que, transcorrido 30 dias da instalação da tornozeleira eletrônica, se não tiver intercorrências, cumprir rigorosamente as regras estabelecidas para carregamento e não se aproximar da vítima conforme a distância estabelecida, poderá o equipamento ser desinstalado.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO e ainda OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO.

Caso não haja equipamento disponível, fica desde já estabelecido que a Central deverá agendar data para que o réu retorne para a instalação e enquanto não for instalado o equipamento, ele deverá cumprir a obrigação substitutiva:

Recolhimento domiciliar no período que compreende:

a) dias da semana: as 19 horas até a manhã do dia seguinte;

b) aos sábados: das 14horas até as 06 horas da segunda-feira;

c) feriados: o dia inteiro em casa.

CABERÁ À EQUIPE DA SEJUS A FISCALIZAÇÃO DO FIEL CUMPRIMENTO DESTA REGRA, devendo comunicar imediatamente o juízo qualquer intercorrência.

Comunique-se à vítima quanto à soltura, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.340/2006.

Dê ciência às partes quanto a esta DECISÃO.

Cumpra-se. Proceda-se aos registro/baixa no BNMP.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002794-21.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP 397665

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da DECISÃO que revogou a prisão preventiva mediante o cumprimento de medidas protetivas, cautelares, monitoração etc. conforme segue: “(...) É o relatório. DECIDO. Vejamos. KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS está preso preventivamente desde o dia 16/05/2021, portanto há 25 dias. Consoante a denúncia acostada aos autos, ao réu é atribuída a prática dos crimes que previstos nos artigo 147 do CP., c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 (1º fato) e, artigo 32, §1º-A da Lei 9.605/98 (2º fato) na forma do artigo 69 do CP. A prisão preventiva foi decretada por ocasião da audiência de custódia, tendo sido destacado por esta juíza que, naquele momento a medida de conversão era a mais adequada para garantir a integridade física da vítima, assim como a sua paz social, tranquilidade, colocando-a assim a salvo da violência psicológica e emocional; também foi destacado pela magistrada que o custodiado já possuía quatro outras medidas protetivas decretadas em seu desfavor e isso era um indicativo de perfil que merece atenção (Ata da Audiência de custódia e mídia - ID 57806149) Na audiência de custódia, ainda foram referenciadas as medidas protetivas que foram decretadas em favor da vítima: a) que KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS não se aproxime de SANDRA CAETANO VIDAL nem de seus outros familiares ou parentes (pelo menos 100 – cem - metros); b) que KLEBISON não ameace SANDRA

ou seus demais familiares, de qualquer forma, inclusive por telefone, email, redes sociais ou aplicativos e c) que KLEBISON não perturbe SANDRA. Ou seja, SANDRA também não deverá perturbar KLEBISON, para que este cumpra as medidas acima determinadas em sua totalidade. (ID 57727401 pp. 1 a 3). No Relatório Social, cuja entrevista à vítima ocorreu em 28/05/2021, constou: "Em 28/05/2021 às 10h em entrevista com a vítima Sandra, ela descreveu que viveu em união estável durante 05 meses com Klebison. Anteriormente à união estável, segundo ela, o casal namorou durante 03 meses. Separaram-se recentemente e Klebison está em privação de liberdade, mediante esta demanda de violência doméstica. Sandra e Klebison não têm filhos em comum. Sandra, 43 anos, divorciada, é enfermeira e trabalha em plantões em hospitais nas cidades vizinhas. Ela tem 02 filhos do primeiro casamento. Sandra apontou que solicitou a medida protetiva tendo em vista o comportamento muito alterado e agressivo de Klebison após intensa ingestão de bebidas alcoólicas. Segundo ela, quando alcoolizado, Klebison oferece riscos à integridade dela e de demais familiares. No momento, a vítima requer a continuidade deste instrumento. A vítima acrescentou que desde quando a medida protetiva foi imposta, Klebison – o agressor - não a incomodou nem ofereceu algum perigo mediante o fato dele estar no sistema prisional. Porém, Sandra não se sente segura e tranquila quando ele for colocado em liberdade e desta maneira teme que Klebison a procure. Sandra está convicta quanto a separação e Klebison ainda não sabe da DECISÃO dela de não reconciliar." Pois bem. Considerando o relatório social, aliado às respostas que constam do Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ID 58278543 pp 1 a 4), entendo que a prisão, que já conta com 24 dias, pode ser substituída por medidas cautelares diversas. Restou comprovado que as medidas protetivas anteriores não se refere a esta vítima e, conquanto exista algumas inconsistências de informações na peça que postulou o pedido de revogação, posto que não coincide o tempo informado pelo réu para a união estável, namoro, enfim, e, a declaração que feita de próprio punho está datada com data recentíssima, não podendo ser a afirmada na petição que postulou a revogação da prisão, vejo que é possível colocar o réu em liberdade, para que possa voltar a trabalhar, acrescentando-se mais algumas OBRIGAÇÕES ao réu, para além das medidas protetivas outrora decretadas: a) tornozeleira eletrônica (artigo 319, inciso IX do CPP); b) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; neste ato indico o Alcoólicos Anônimos no qual deverá comparecer semanalmente e apresentar relatório/comprovante de cumprimento desta obrigação junto ao Cartório Criminal desta Vara através do whatsapp pelo número 69 3449-3723 (artigo 22, inciso VI da Lei 11.340/2006); Destaco que, transcorrido 30 dias da instalação da tornozeleira eletrônica, se não tiver intercorrências, cumprir rigorosamente as regras estabelecidas para carregamento e não se aproximar da vítima conforme a distância estabelecida, poderá o equipamento ser desinstalado. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO e ainda OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. Caso não haja equipamento disponível, fica desde já estabelecido que a Central deverá agendar data para que o réu retorne para a instalação e enquanto não for instalado o equipamento, ele deverá cumprir a obrigação substitutiva: 1) Recolhimento domiciliar no período que compreende: a) dias da semana: as 19 horas até a manhã do dia seguinte; b) aos sábados: das 14 horas até as 06 horas da segunda-feira; c) feriados: o dia inteiro em casa. CABERÁ À EQUIPE DA SEJUS A FISCALIZAÇÃO DO FIEL CUMPRIMENTO DESTA REGRA, devendo comunicar imediatamente o juízo qualquer intercorrência. Comunique-se à vítima quanto à soltura, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.340/2006. Dê ciência às partes quanto a esta DECISÃO. Cumpra-se. Proceda-se aos registro/baixa no BNMP". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001196-32.2021.8.22.0010

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: S. F. G., CPF nº 75102382268, RUA PEQUI 5590, INEXISTENTE JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 57082329). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2021, às 09 horas, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:

1) Sandra Mara Ribeiro da Silva.

TESTEMUNHA DA DEFESA:

1- Eliete Alegre Gaberchi;

2- Adriana Valério Brogio Souza;

3- Augusto Levi Otsukalo; e,

4- Rosalina Ribeiro da Silva.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

t

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7002791-66.2021.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): JAQUICON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Processo: 7003052-31.2021.8.22.0010

Requerente: MARIA RIBEIRO CANUTO

Requerido: PEDRO APARECIDO CANUTO - residente em lugar incerto.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por MARIA RIBEIRO CANUTO em desfavor de PEDRO APARECIDO CANUTO.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 73.896/2021.

...

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido PEDRO APARECIDO CANUTO fique proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma e também seus familiares por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3- Afastamento do lar, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar o requerido na retirada dos objetos pessoais.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

...

Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

...

Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha.

Cumpridas todas as determinação acima e não havendo qualquer pendência, archive-se o presente. Todavia, sobrevivendo informações de eventual descumprimento, deverá o feito ser remetido ao Ministério Público para manifestação. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 26 de maio de 2021. Cláudia Vieira Maciel de Sousa - Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001642-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.823,26

REQUERENTE: JOSE FIRMINO NETO, CPF nº 04494130206, LINHA 106 S/N ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, JOSE FIRMINO NETO é proprietário de imóvel rural, aposentado e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de valor para fazer frente às despesas do recurso, mesmo porque nenhuma comprovação de sua renda e despesas fixas vieram aos autos.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou os preenchimento dos requisitos de gratuidade.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003216-93.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.388,79

AUTOR: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001955-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 19.424,23

REQUERENTE: LUIS CARLOS TREVIZANI, CPF nº 92582982768, LINHA 45 S/N, LOTE 290 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Lado outro, uma vez que o pagamento efetuado pela executada foi extemporâneo e em quantia inferior à exequenda, bloqueia-se R\$ 15.868,26 (remanescente e multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC).

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003214-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.156,45

AUTOR: CAMILA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 93505744204, RUA 15 DE OUTUBRO 106, INEXISTENTE JARDIM TROPICA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000866-35.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 15.300,00

EXEQUENTE: VALDIRO SCHULTZ, CPF nº 41896726291, RO 010, KM 7,5, LOTEAMENTO, (LINHA 06) LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a devedora à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003213-41.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças

R\$ 11.307,81

REQUERENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, CPF nº 96060123104, RUA 05 0055, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003210-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.148,44

AUTOR: DIANA PAULA JORGE EVANGELI, CPF nº 01421291274, AV. NATAL 5232, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003208-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 144.844,00

AUTOR: AMANDA PEREIRA CAOBELI, CPF nº 01133781225, RUA RONDONIA 4112, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003220-33.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.225,54

REQUERENTE: VANDERLEI DOMINGUES DE CARVALHO, CPF nº 72752831234, LINHA 126 NORTE KM 01 S/N, SETOR DE CHACARRAS/CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VANDERLEI DOMINGUES DE CARVALHO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003209-04.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.448,44

AUTOR: ERICKA ARNHOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 03513116292, RUA BRASFOREST 4781, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001316-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

R\$ 28.302,18

REQUERENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Compulsando os autos, verifica-se que LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA reside em outra comarca: Santa Luzia do Oeste (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 55460994).

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do Fonaje estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003202-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 4.044,19

AUTOR: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, RIO MADEIRA 3922, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: SAUL SILVA CARDOSO, CPF nº 79288391215, AV. BARÃO DE MELGAÇO 5988, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão das inúmeras demandas a tramitar neste Juízo, faz-se necessário ajustar a pauta das audiências de conciliação. Motivo pelo qual determino o cancelamento de eventual audiência designada.

De outro lado, não se prejudica o possível acordo, vez que poderá ser proposto nos autos assim como diretamente ao patrono do autor.

Assim, cite-se e intime-se SAUL SILVA CARDOSO a apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001894-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 22.218,00

REQUERENTE: ADAO MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 86750852734, LINHA 148, KM 03, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser aposentada é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R\$ 1.100,00), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 07:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001358-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.669,00

REQUERENTES: ROMILDO SUMAKE, CPF nº 42242592220, LINHA 196, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEONILDA ZUMACK CAVALCANTE, CPF nº 77694287268, ENTRADA PARA COTRIGUAÇU LINHA 02, SÍTIO SÃO J s/n ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, IVANILDA ZUMACK SIMIONI, CPF nº 78200610225, ENTRADA PARA COTRIGUAÇU LINHA 02 - SÍTIO SÃO s/n ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, GERLINDA ZUMACK RATUNDE, CPF nº 57958840225, ENTRADA FIGUEIRA, - LT 14 GB 13, KM 19 s/n ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA, FREDOMIRO ZUMACK, CPF nº 39028984291, LINHA 196, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIAS ZUMAK, CPF nº 26076586249, LINHA 196, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A preliminar "INÉPCIA DA INICIAL | AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL" não se sobressai, uma vez que WALDEMIRO ZUMACK, genitor dos autores consta na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (id 55534854) e no projeto (id 55534855), como sendo o proprietário.

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (12/03/2021) ROMILDO SUMAKE, LEONILDA ZUMACK CAVALCANTE, IVANILDA ZUMACK SIMIONI, GERLINDA ZUMACK RATUNDE, FREDOMIRO ZUMACK, ELIAS ZUMAK propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 25 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001697-83.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 9.600,00

REQUERENTE: OSVALDO HAASE, CPF nº 42003768220, LINHA 122, S/N, KM 03, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerida, mesmo citada (vide aba expedientes), deixou de apresentar defesa.

Não obstante isso, os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

No caso em tela, comprovou OSVALDO HAASE, por meio das notas fiscais anexas ao id 56095727, haver despendido, em 02-03-2020, R\$ 9.600,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária de titularidade de TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, CPF: 003.942.632-78, SICOOB CREDIP (756) AGÊNCIA: 3271, CONTA CORRENTE: 60.517-4.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, 10/06/2021 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001164-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 0,00

REQUERENTE: ANA CAROLINA ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 99597390230, AV. FLORIANÓPOLIS 5899, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA SANTOS, OAB nº RO8790

REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, CONJ 316,317,344 E 345, PAVMTO. 003 CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, é legítima a presença da agência de viagens e da companhia aérea no polo passivo de demandas assim, uma vez que, na condição de fornecedoras, igualmente respondem por eventuais falhas na prestação de serviços tanto de hotelaria, quanto de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores, pois integram a cadeia de fornecedores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

Noutro giro, este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que desse modo o estabelece o inc. III do art. 4º da Lei nº 9.099/95 nas hipóteses, como esta daqui, de reparação de dano de qualquer natureza e nas quais o autor reside em Rolim de Moura (vide fatura de energia elétrica junta ao ID: 58314736).

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que nos casos em o consumidor desiste da viagem, legítima a cobrança de multa de até 10% do valor pago pelos serviços de turismo (como exemplo, RECURSO INOMINADO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006153-42.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/06/2019).

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de ANA CAROLINA ANDRADE OLIVEIRA, no sentido de ver a ré condenadas ao reembolso da quantia correspondente à das passagens aéreas (reserva VPP5HA), menos, porém, os dez por cento a título de multa contratual.

Sobre o tema, ainda, estabelece o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, que o consumidor desistente de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)2.

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Com referência aos R\$ 10.000,00, todavia, não há dúvida de que o cancelamento3 foi em março de 2020, ou seja, sob a égide da da Medida Provisória nº 948/20204 e da Lei nº 14.034/20205, que expressamente (arts. 4º e 5º) atribuíram a essa circunstância, no âmbito da responsabilidade civil, a natureza jurídica de fortuito ou força maior.

De outro lado, é notório (CPC, art. 374, inc. I) que as companhias aéreas, em virtude do covid-19, foram obrigadas a reduzir de modo significativo o número de voos.

Daí que, considerando-se o inc. II do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não haveria que se falar em danos morais, pois que os motivos justificadores de uma indenização dessas, como visto acima, relacionam-se diretamente com o coronavírus.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar Gol Linhas Aéreas S/A e TVLX Viagens e Turismo S/A, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 1.044,04 (R\$ 1.160,64 x 0,9), mais atualização monetária calculada com base no INPC, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento..

3"...como é de conhecimento público e notório, em razão da pandemia Covid-19 o evento fora desmarcado, sendo necessário a Autora no dia 17/03/2020 proceder com o cancelamento através do e-mail junto a 2ª Requerida para remarcação futura, sendo lhe informada no dia 06/04/2020 que o a solicitação fora efetuada e que o bilhete estava em aberto para remarcação sob o nº 241547721. Trecho da inicial.

4 Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

5 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000882-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Tutela de Evidência

R\$ 10.491,80

AUTOR: RONALDO PEREIRA BARBOSA, CPF nº 00876846240, LINHA 176 km 7,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR - CONJ. 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

Acolho os Embargos de Declaração, pois que, de fato, omissa a DECISÃO quanto à antecipação de tutela outrora deferida.

Portanto, passa a incluir-se na SENTENÇA que "Revogo a antecipação de tutela concedida em DECISÃO de Id. 54845191."

Intime-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002528-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 179,06

AUTOR: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

PROCURADOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00120647265, LINHA 204 Km 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Retire-se o processo da pauta.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003016-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.500,00

REQUERENTE: DINA DE OLIVEIRA, CPF nº 79158188215, AVENIDA GARAPEIRA 5700 JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante da informação retro, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004778-74.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 213,76

REQUERENTE: ISOLINA SILVEIRA MARIA, CPF nº 67648975220, URUPA 4895, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARIA, ESQUINA COM AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Antes de homologar a desistência, intime-se Silvana dos Reis Maria Custódio, preferencialmente por meios tecnológicos (whatsapp de id 58480541), a apresentar documento de identificação dela e de Isolina Silveira Maria, além de outros (laudo, atestado etc) que indiquem o motivo pelo qual a autora estaria incapacitada civilmente (prazo 5 dias).

Serve de carta, MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002023-43.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES VIEIRA, CPF nº 62174576449, AVENIDA MANAUS 5242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, RUA PADRE FEIJÓ 961 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Retire-se a audiência de pauta.

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003333-84.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Rescisão

R\$ 7.907,85

AUTOR: ERIVELTON KLOOS, CPF nº 59637579249, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Com fulcro nos arts. 3º, da Lei n. 12.153/09, e 300, do CPC, indefiro o pedido de Antecipação de Tutela, eis que vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º da Lei 9494/97). Além disso, não se demonstrou nos autos a existência de um dos requisitos essenciais para a concessão de liminar, qual seja o Perigo de Dano, já que nada se fundamentou nesse sentido. ERIVELTON KLOOS simplesmente requereu "a concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Rolim de Moura expeça Requisição de Pequeno Valor" (id 58636819, p. 5/6).

No mais, ausente a urgência da medida já que a situação persiste desde janeiro de 2021.

Por ora, então, apenas cite-se para contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

Com a contestação, intime-se o(a) demandante a impugnar.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003334-69.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução, Rescisão

R\$ 6.885,72

AUTOR: GLEIDES RODRIGUES CORA, CPF nº 52343782253, MARISE CASTIEL SN, INEXISTENTE JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Além de ser vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação¹, para que se antecipem efeitos da tutela faz-se imprescindível reportar-se a alegação da parte a conjuntura representativa de risco considerável; no caso dos autos, GLEIDES RODRIGUES CORA simplesmente requereu, in verbis, a concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Rolim de Moura expeça Requisição de Pequeno Valor (id Num. 58637347 - Pág. 5), sem nem mesmo descrever o periculum in mora.

A propósito, a situação lamentada persiste de 05-01-2021, ou seja, há mais de 5 meses, considerável lapso de tempo que, evidentemente, mostra-se incompatível com a ideia de urgência.

Ante o exposto e firme, ainda, nos arts. 3º, da Lei n. 12.153/09, e 300, do CPC, deixo de antecipar a tutela.

Por ora, então, apenas:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei n. 9.494/97 (art. 1º) determina a aplicação à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001136-64.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (em conjunto com os autos 7004850-61.2020.8.22.0010).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004850-61.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053, THAIS BONA BONINI - RO10273

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (em conjunto com os autos 7001136-64.2018.8.22.0010).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003508-15.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (em conjunto com os autos 7005098-27.2020.8.22.0010).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005098-27.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (em conjunto com os autos 7003508-15.2020.8.22.0010).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003458-86.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001117-53.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 16.307,63

REQUERENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAGUARIBE 3125 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, AVENIDA MACAPA sn, NÃO INFORMADO SÃO CRISTÓVÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O e. Colégio Recursal do TJ/RO vem reiteradamente decidindo ser imprestável como fundamento à recuperação de receita (art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel) perícia unilateral levada a cabo pela concessionária (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004139-70.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019).

Na hipótese dos autos, então, referida imprestabilidade afigura-se ainda mais evidente, na medida em que Energisa simplesmente deixou apresentar o documento no qual haveria de ser consignada a diligência que dera origem à recuperação de receita sub judice (R\$ 16.307,83), isto é, o termo de ocorrência e inspeção (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, art. 129).

Assim e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes, não haveria como deixar de admitir que ilegítima mesmo a cobrança objeto da fatura anexa ao ID: 55182865 e, por conseguinte, nulo também os demais atos dela oriundos (termo de confissão de dívida, acordo de parcelamento e cadastro do nome do autor em lista de devedores).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade da dívida aqui em comento.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001730-78.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0000077-73.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AMAURI CASTRO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: IZAQUE DE OLIVEIRA CORTY e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0058495-09.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: MADEMIL MADEIRAS MICHELS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0002117-23.2015.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: DOUGLAS DA SILVA CALEGARINE

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002899-66.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EVA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004138-74.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NOVALAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

Requerido: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0012207-42.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUTO POSTO MODELO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Requerido: OZIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001739-35.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: SHESLLEY COSTA GUIMARAES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0047743-56.2001.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: WALDEMIRO FORTUNATO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

Requerido: VALDIR GIROLOMETTO e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MICHEL SAO JOSE - AC4946

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004439-23.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: ANDERSON CLEI GROLA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000249-75.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.100,00 Exequente: AUTOR: A. A. T. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569 Executado: RÉU: D. A. T. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vejo que a parte requerida não foi citada (ID. 57998506), ou seja, não tomou conhecimento da ação que tramita contra ela.

No ID 58028191, a parte autora juntou petição requerendo seja o empregador intimado acerca dos horários e local de trabalho nesse período da pandemia, informando email e telefone do mesmo.

Isto posto, indefiro o requerimento inserto no ID 58028191.

As diligências necessárias à localização do endereço atualizado do réu são providências que competem exclusivamente ao autor. É possível a consulta às repartições públicas através do

PODER JUDICIÁRIO, para identificar endereço ou bens do devedor, apenas em situações excepcionais e após o recolhimento das custas da diligência, se necessário.. É necessário que se demonstre que a referida medida é imprescindível ao andamento do processo e deslinde do feito, bem como que já foram efetuadas diligências na busca destas informações, sem sucesso.

Compete ao oficial de justiça diligenciar com a FINALIDADE de citar ou intimar a requerida no endereço fornecido pela parte autora.

Ademais, a parte autora, pessoalmente ou através de seus advogados, possui plena capacidade de obter as informações que solicita através deste juízo. Não houve demonstração pelo autor de qualquer elemento impeditivo de se obter as informações diretamente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novo endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Conforme documento inserto no ID 53418036, verifico que a parte autora não é pessoa idosa, nos termos definidos pelo estatuto do idoso, razão pela qual determino a exclusão da prioridade na tramitação com fundamento (art. 71 da lei 10.741 – estatuto do idoso).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 26 de maio de 2021., 10:26

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0053271-90.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: CONSERVACAO E LIMPEZA ESTRELA LTDA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0012207-42.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUTO POSTO MODELO LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Requerido: OZIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado:
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0068357-38.2008.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Hellen Abigayl Rosa dos Santos

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0011002-70.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

Requerido: O. ORTIZ JUNIOR

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0011862-37.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: J.M. BENTO - ME

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002117-23.2015.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: DOUGLAS DA SILVA CALEGARINE
Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0012001-86.2009.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Requerido: LAUDICENE MARIA COMPADRE
Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0030586-60.2007.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Requerido: CONSTRUTORA E JARDINAGEM OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0079826-67.1997.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: LOUDES ALONSO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006103-84.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANDIRA ALVES DE ASSIS LEITE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004249-55.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequente: AUTOR: ELIMARA PREATO DA CUNHA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR:

AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que a autora ELIMARA PREATO DA CUNHA requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do benefício intitulado auxílio-doença (ou Auxílio por Incapacidade Temporária, conforme nova denominação trazida pela reforma da previdência), alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social, (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante para o exercício laboral.

O DESPACHO inicial indeferiu a tutela provisória (id. n. 49102626).

Citado, o INSS apresentou contestação no id. n. 54796656, aduzindo de forma genérica: prescrição; falta de requerimento administrativo e falta de pedido de prorrogação.

A parte requerente apresentou réplica (id. n. 55836154).

O Laudo pericial foi veio aos autos no id. n. 51792877, tendo a parte requerente impugnado o laudo por discordar tão somente do lapso temporal (id. n. 54146478) e o requerido nada manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

Cumpra esclarecer que, a preliminar da prescrição arguida pelo INSS não merece acolhimento, pois conforme consta na inicial, a parte autora requer a implantação de auxílio doença por lapso temporal incapaz de ensejar a prescrição, qual seja, a partir de 2020.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido (id. n. 48968562). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Rejeitadas todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Quanto à qualidade de segurada e da carência, pois os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurada restou incontroversa, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa e quando do ingresso com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, posto que o último benefício cessou em 30/12/2019, encontrando-se, portanto, dentro do período de graça (id. n. 48969842).

Deste modo, a questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da parte autora, uma vez que sua qualidade de segurada resta incontroversa, especialmente porque o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa em diversas oportunidades, conforme se depreende do documento inserto no id. n. 48969842, reconhecendo, assim, tacitamente a qualidade de segurada.

2. DA INCAPACIDADE.

O laudo médico pericial inserto no ID n. 51792877 atesta a incapacidade da demandante, que é portadora de I10 - Hipertensão essencial (primária); M50 - Transtornos dos discos cervicais M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.4 - Nódulos de Schmorl M54 - Dorsalgia M54.1 - Radiculopatia M54.4 - Lumbago com ciática.

Esclarece a perita, que a autora apresenta quadro de doença ortopédica com possibilidade de melhora ao tratamento médico e multidisciplinar. Anoto que o tratamento multidisciplinar pode promover retorno laboral. A perita constatou que a incapacidade é total e temporária, de modo que recomenda o afastamento por 01 (um) anos, tempo que entende suficiente para o tratamento.

Em sendo a incapacidade temporária e passível de controle, a autora faz jus à ao benefício de auxílio-doença, para que possa efetuar o tratamento médico adequado.

Deste modo, como não restou comprovada a permanente incapacidade para o trabalho conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a autora conta apenas 37 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a parte requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.).

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo procedente a pretensão da parte autora o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício auxílio-doença em favor de ELIMARA PREATO DA CUNHA.

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora pelo período de 01 (um) ano a contar desta SENTENÇA.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (20/02/2020 – doc. de id. n. 48968572).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor total das prestações devidas a seu cliente até esta data.

O Patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado da parte autora e o tempo exigido para o serviço recomendam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Pagamento dos honorários médicos periciais a ser requisitado, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021., 18:45

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003447-57.2020.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA e outros

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO0003581A, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO0003581A, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

Requerido: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000917-46.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIA LOPES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006679-82.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004849-47.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SIDIRLEI PEREIRA PERRUT

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001419-19.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS ROBERTO MARTINS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001859-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CATARINA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001864-71.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLARICE FERREIRA ALVES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007243-27.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDECI ALONSO SUAVE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001839-92.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002359-52.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IRENEU TEODORO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000909-11.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOAO ROSA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Polo passivo: EDUARDO GUEDES DA SILVA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória expedida nos autos.

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003105-78.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Polo passivo: EVANDRO DE OLIVEIRA

Advogado:

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo 5 dias, manifestarem-se sobre a juntada da petição ID (58617491).

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004436-97.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE CARLOS DE MARTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001579-83.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: RONILDO PROCOPIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: OI S/A

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar Certidão de Dívida Judicial expedida nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005579-87.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCOS ALTAIR KAEPP

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JOSINEIDE BARBOSA LEITE

ANASTACIO FERREIRA - RO8363

Requerido: JOAO KLEBER PEREIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Termo de Guarda e Responsabilidade expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Rolim de Moura, 27 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Prefeito Municipal

Rua João Pessoa, n. 4478, centro

Rolim de Moura-RO

Ref. aos autos n. 7004239-16.2017.8.22.0010

Requerente: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Assunto: Encaminhar Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito de Honorários Advocatícios.

Senhor(a) Prefeito(a),

Em atenção ao art. 3º, caput, do Provimento 04/2008, encaminho a Vossa Excelência Requisição de pequeno valor, extraída dos autos em epígrafe, para providências.

Caso não seja apresentado, em 60 (sessenta) dias, o comprovante de depósito do crédito, esse Juízo adotará as providências que entender cabíveis (§1º, art. 4º Provimento 04/2008).

Atenciosamente,

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

em Substituição Automática

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Rolim de Moura, 27 de maio de 2021.

Ao Senhor

Procurador Geral

do Município de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4478, centro,

Rolim de Moura-RO

Ref. aos autos n. 7004239-16.2017.8.22.0010

Requerente: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Assunto: Encaminhar Requisição de Pequeno Valor referente ao crédito de Honorários Advocatícios.

Senhor(a) Procurador(a),

Em atenção ao § 1º do art. 3º do Provimento 04/2008, encaminho a Vossa Senhoria cópia de Requisição de pequeno valor, extraída dos autos em epígrafe. Informo a Vossa Senhoria que a original devidamente instruída com os anexos seguiu para o Órgão responsável pelo pagamento.

Atenciosamente,

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em subst. automática

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

COMARCA: Rolim de Moura-RO

VARA: 1ª Vara Cível

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo: 7004239-16.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.

BENEFICIÁRIO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 021.884.572-34

BANCO: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 0102-3

CONTA CORRENTE: 17.906-X
VALOR: R\$ 11.000,00 (onze mil reais),
CORREÇÃO ATÉ: Dezembro/2020
DOCUMENTOS ANEXOS: SENTENÇA condenatória (ID n.39606772)
_____ Certidão de trânsito em julgado (ID n.57081815)
_____ Planilha de Cálculo (ID n.51055493)
_____ SENTENÇA de embargos/Decurso de Prazo p/Impugnação (ID n.48597714)
_____ Termo de Renúncia (ID n.51055493)

Eu, _____, Antônio Pereira Barbosa, Diretor(a) de Cartório, lavrei o presente e conferi digitalmente.

Rolim de Moura, 27 de maio de 2021.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em subst. automática

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001452-72.2021.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: MARLA DA SILVA MOTA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006257-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DA GLORIA DALMINECH e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca do trânsito em julgado.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005472-43.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido: ROSIMEIRE DALLAQUA

Advogado: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 58465141).

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0070319-96.2008.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FACCHINI S/A

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

Requerido: JOSE APARECIDO DE SOUSA

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004955-75.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado:

Requerido: LOURIVAL PLANTICO

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003919-92.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANDRE DA SILVA LEITE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006019-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE NOGUEIRA NEVES

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação. Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0005077-88.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: JAIR FRANCISCO ALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0004117-98.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006339-70.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Advogado: FLORISBELA LIMA - RO3138

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0002558-38.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

Requerido: Marilza Pereira da Silva Pj

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002796-96.2010.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Gabriel Martins Jorge

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

Requerido: Adilson de Oliveira Xavier Martins

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003082-66.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DIVINA FRANCO

Advogado/Requerente/Exequente: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: Bradesco Seguros S/A

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EMENDE a inicial esclarecendo o seguinte ponto: a autora alega que não tem conta mais em nenhum banco (ID: 58160066 p. 1).

Porém, o sistema SISBAJUD detectou movimentações junto aos bancos abaixo. OBS: não foram solicitados extratos, saldos ou nenhuma outra informação sobre a autora.

AGUARDE-SE, com a documentação respectiva.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Instituição/CNPJ RaizAgência/ContaCódigo SISBACENatingidaExcluir

BCO BRASIL

00.000.000

Relacionamento inativo no CCS

00001

BCO DA AMAZONIA

04.902.979

01003

BCO BRADESCO

60.746.948

05237

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003143-29.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos ID 50885710, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002584-38.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINEIDE ELLER OSSUNA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005934-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: RENILDA DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora e Procuradora informam que as RPV's não foram pagas.

Ao Cartório para diligenciar junto ao sistema de pagamento para conferir se as RPV's foram pagas ou não.

Caso não tenham sido, reiterar-se cumprimento da SENTENÇA ID 56274570.

Após, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002824-27.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANASTACIA DELA JUSTINA CASSOL

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, LENYN BRITO SILVA - RO8577

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004673-97.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES

INTIMAÇÃO.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003915-21.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006476-52.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003154-24.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003944-08.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007798-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, BANCO HSBC S.A.

Advogado/Requerido/Executado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Processo que tramita apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o depósito feito, torno sem efeito a ordem quanto às contas da executada – desbloqueio anexo.

Ao exequente para dizer se concorda com o valor depositado.

Caso concorde, informe-se conta para transferência.

PRAZO: DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 15:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000465059 Data/hora do Protocolamento: 11 FEV 2021 08:11 Número do Processo: 7007798-15.2016.8.22.0010 BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME 10.651.653/0001-94 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 400,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 FEV 2021 02:58 BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 FEV 2021 17:07 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 400,00 12 FEV 2021 05:19 09 JUN 2021 15:58 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004714-06.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODILON OSORIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Requerido/Executado: VALTER BORGES

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Ao exequente para manifestação sobre os cálculos e valores depositados.

Faculta-se informar contas para que os depósitos já sejam feitos na conta dos interessados.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 15:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006555-31.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DIOGO RIBEIRO DA SILVA, ZELI AFONSO RIBEIRO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD) e

INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO RESTANTE

1) Feito que tramita há sem maiores resultados.

Feito o acordo, este não foi cumprido, conforme informado pelo Município de Rolim de Moura.

2) DEFIRO (ID: 54624232 p. 1). PROCEDA-SE como para cumprimento de SENTENÇA.

O executado tem pleno prosseguimento da lide, tanto que fez acordo e não o cumpriu.

3) O exequente postulou busca de ativos ao SISBAJUD e RENAJUD, o que defiro na forma abaixo.

4) O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Da mesma forma, considero o art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Neste contexto, a penhora on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line - consulta abaixo.

5) INTIME-SE a Executada por AR para pagamento do débito restante e quanto à restrição abaixo (SISBAJUD). Endereço e tel. no ID: 35794484 p. 1-2.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

6) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para recolhimento do débito, devendo procurar o exequente (Município de Rolim de Moura) ou seu Advogado - PGM.

7) Caso não seja localizado no endereço acima, INTIME-SE por EDITAL, acerca da restrição on line ora realizada.

7.1) Aguarde-se eventual defesa.

7.2) Ocorrendo esta hipótese e transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.

7.3) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

8) Transcorridos os prazos ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

9) Após cumpridas todas fases acima conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 16:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210002201291 Data/hora do Protocolamento: 02 JUN 2021 15:36 Número do Processo: 7006555-31.2019.8.22.0010 ZELI AFONSO RIBEIRO409.228.982-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.426,78 PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUN 2021 18:04BCO INTER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUN 2021 18:54BCO VOTORANTIM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUN 2021 18:21BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 02 JUN 2021 20:55CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 2.416,76 03 JUN 2021 02:43 Ação BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 JUN 2021 00:00NU FINANCEIRA S.A. CFI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 04 JUN 2021 10:03NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 10,02 04 JUN 2021 10:03 Ação NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 02 JUN 2021 15:36 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.600,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 04 JUN 2021 10:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004167-56.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

À executada para manifestação sobre o ID 55415643 e valores ali constantes.

Caso discorde, apresente planilha.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000391-79.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GISELMA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: Banco do Brasil S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

(com tutela antecipatória)

1 - Relatório:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA propostas por GISELMA PEREIRA DE SOUSA em face do BANCO FICSA S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

Alega, em síntese, que é pensionista do INSS, e percebe mensalmente um (1) salário mínimo.

Argumenta que em 23.12.2020, foi creditado em sua conta bancária da qual recebe benefício previdenciário, o valor de R\$ 2.101,01, referente ao empréstimo n. 010015402182.

Aduz que tentou o cancelamento do empréstimo, porém, no dia 04.01.2021, foi creditado o valor de R\$ 1.260,16 em sua conta bancária, referente ao empréstimo n. 010015564417.

Relata ainda que nunca contratou os referidos empréstimos, de modo que não devem ser descontados parcelas de R\$ 52,00 e R\$ 31,00, em seu benefício.

Pretende a declaração de nulidade e de inexistência dos Contratos de Empréstimos ns. 010015402182 e 010015564417; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Determinação de emenda à inicial (ID 54062933), o que foi atendido pela parte Autora (ID 54363079).

O Requerido BANCO FICSA S/A apresentou contestação (ID 55206882) e arguiu preliminares de ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, impugnação a assistência judiciária gratuita.

No MÉRITO alegou, em síntese, que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem.

Relata ainda que a ausência de provas pela parte autora é esclarecida pela inexistência do direito pleiteado e torna nítida a sua real intenção, que é se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o banco Requerido.

Sustenta que não pode prosperar o pleito dos danos morais tendo em vista a regularidade da contratação efetuada e a inexistência de qualquer causa que enseje o reconhecimento de nulidade ou de anulabilidade do pacto, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação às já corriqueiras preliminares do Requerido BANCO FICSA S/A, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide. Assim, afasto tais preliminares por serem destituídas de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Feito em ordem, regularmente instruído e apto e sentenciamento.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).”

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).”

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a Requerente a declaração de nulidade e de inexistência dos Contratos de Empréstimos ns. 010015402182 e 010015564417; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O Requerido BANCO FICSA S/A alegou, em síntese, não restar dúvidas que o contrato teria sido ajustado pela Autora, bem como o valor do empréstimo depositado em conta corrente pertencente à Requerente. E estes são os pontos controvertidos.

A Autora também incluiu no polo passivo do presente feito o Banco do Brasil, o qual segundo os autos possui atuação apenas intermediária em relação ao objeto da presente demanda, uma vez que, a Requerente recebe seu benefício previdenciário por meio do referido banco, ou seja, Ag. n. 1406-0, Conta n. 43.898-7.

Assim, considerando que o Banco do Brasil não possui ingerência quanto à questão de legalidade ou não dos contratos de empréstimos em análise, e considerando ainda que a legitimidade passiva é pautada pela relação jurídica subjacente à causa de pedir, bem como que a ilegitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme inteligência do art. 485, § 3º do CPC, é de se reconhecer que o Banco do Brasil não deve figurar no polo da presente demanda.

a) Quanto ao pedido de Nulidade dos contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417:

A Requerente alega que não contratou empréstimos consignados junto ao Requerido BANCO FICSA S/A, e que os Contratos ns. 010015402182 e 010015564417 são frutos de condutas arbitrárias e ilegais do Requerido.

A Autora não contratou os empréstimos mencionados na inicial. E este raciocínio é bem simples: se a Autora tivesse contratado, teria se utilizado destes haveres. Ao contrário, sabendo que não deveria de verbas de terceiros, depositou esta importância em Juízo (ID 54363079). Portanto, com tal atitude verifica-se a boa-fé da Requerente (arts. 5.º e 6.º do CPC c/c art. 422 do CC).

Os referidos valores foram depositados em Conta Judicial (ID 54363078) e estão à disposição do Requerido BANCO FICSA S/A e poderão ser levantados a partir do trânsito em julgado.

Ressalta-se ainda que em contestação, o Requerido alega que o contrato teria sido incontestavelmente feito pela parte Autora. Porém, não se preocupou em digitalizar o contrato original e juntar nos autos, digitalizou e anexou apenas cópias reprográficas do mesmo.

Desta forma, o pedido de nulidade dos contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417, deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente contratado empréstimos consignados junto ao Requerido BANCO FICSA S/A, bem como depositou em juízo os valores que outrora foram creditados em sua conta.

b) Quanto ao pedido de Repetição de Indébito:

Alega a Requerente que em razão do Requerido BANCO FICSA S/A lhe cobrar mensalmente, de forma indevida, os valores de R\$ 52,00 e R\$ 31,00, aplicaria o disposto no art. 42 do CDC e teria direito ao dobro do valor cobrado.

O Requerido aduz que não há valor cobrado que possa ser considerado indevido, havendo apenas a cobrança devida de valores dos quais a parte autora é devedora em decorrência do contrato ora celebrado.

Nos termos do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A repetição do indébito só é devida quando há o pagamento do valor cobrado, o que ocorreu no caso em tela, logo lhe é devido à repetição do indébito

Desta forma, o pedido de Repetição de Indébito deve ser julgado procedente, devendo ser restituído em dobro o valor pago indevidamente.

c) Quanto ao pedido de Indenização por Danos Morais:

Pretende a Requerente reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 a fim de compensar os transtornos sofridos, uma vez que, a mesma não contratou, tampouco consentiu com a realização dos empréstimos para descontos mensais em seu benefício.

O Requerido BANCO FICSA S/A sustenta que a indenização por dano moral não pode ser acolhida, uma vez que, inexistente qualquer ato ilícito praticado pela Instituição Financeira.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares.

Resultado lesivo: o fato da Requerente sofrer descontos indevidos em seu benefício, em razão de um serviço que não contratou e não autorizou, cerceou a Requerente do direito de dispor de seu patrimônio da forma que pretendia.

O fato de ter que dispor de parte de seus proventos valores para quitar serviço que não contratou é um transtorno desnecessário ao consumidor que honra com seus compromissos.

O caso em tela é grave, vez que o Requerido BANCO FICSA S/A cerceou a Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão da Autora.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a inexistência de negócio jurídico, conclui-se que a cobrança de valores da Autora foi abusiva e ilegal, de modo que o Requerido BANCO FICSA S/A deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi gravíssima, uma vez que cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares, é um ato grave que deve ser punido, pois é arbitrário.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra do Autor (cobrança de valores indevidos do Autor), bem como entre a conduta e o dano, há nexo de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil).

Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerido de “cobrar e reter valores do Requerente”, vez que não há contrato válido entre as Partes.

Quanto à capacidade econômica do Requerido BANCO FICSA S/A é muito boa, pois tem capital social superior a 340 milhões de reais, conforme Estatuto de ID 55206894 p. 04, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, integrante de grande conglomerado financeiro deste País, o que é fato notório.

No que pertine à fixação do valor da indenização a Autora requereu a importância de R\$ 5.000,00. Embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade da conduta do Requerido BANCO FICSA S/A e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Este valor corresponde aproximadamente à soma dos valores creditados na conta da Requerente.

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GISELMA PEREIRA DE SOUSA em face do BANCO FICSA S/A e:

a) DECLARO nulo os contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417, por não ter havido transação válida entre as partes.

b) CONDENO o Requerido BANCO FICSA S/A a restituir a GISELMA PEREIRA DE SOUSA, em dobro, os valores que cobrou e descontou de forma indevida.

Em pedido de cumprimento, apresente planilha. Estes valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos com juros de 1% ao mês, contados a partir de cada desconto.

c) CONDENO o BANCO FICSA S/A a indenizar a Autora no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por danos morais, por cobrar e descontar em conta bancária da Requerente, débitos inexistentes. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

d) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, não devendo o mesmo figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 485, § 3º do CPC. Contudo, isento a autora de pagar as verbas sucumbenciais quanto a este requerido, com fundamento no art. 98 do CPC.

Considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no art. 300 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao BANCO FICSA S/A que SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício previdenciário de GISELMA PEREIRA DE SOUSA, RG n. 1.075.850 SESDEC/RO e CPF n. 010.840.532-09.

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido BANCO FICSA S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Condeno o Requerido BANCO FICSA S/A a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso autônomo ou adesivo, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

1) Caso mantida a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

1.1) Apresentem planilhas atualizadas;

1.2) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando do depósito dos valores. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

1.3) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

1.4) Da mesma forma, recomenda-se ao requerido/executado que deposite diretamente na conta informada (mediante PIX, TED), trazendo o comprovante aos autos para as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas todas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO., quarta-feira, 9 de junho de 2021, 17:57

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001829-43.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Requerido/Executado: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado/Requerido/Executado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DEFIRO (ID: 58526204 p. 1).

Aparentemente, houve transação e quitação das obrigações (ID: 58498566 p. 1), embora a pessoa que tenha subscrito o documento retro não tenha sido identificada.

MANIFESTE-SE o exequente, em cinco dias, sobre o que acima consta, sob pena de extinção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 18:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002261-62.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Valor da ação: R\$ 8.518,10 Exequente: REQUERENTE: L. R. D. M. L. -. E. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado: REQUERIDOS: F. C. A. -. E., F. C. -. C. E. A. D. P. A. E. B. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 58500756, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

Sem custas processuais finais, desde que seja cumprido o acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO da DECISÃO ID 58461578.

P. R. I.

Intimados e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 18:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001829-43.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Requerido/Executado: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado/Requerido/Executado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

DEFIRO (ID: 58526204 p. 1).

Aparentemente, houve transação e quitação das obrigações (ID: 58498566 p. 1), embora a pessoa que tenha subscrito o documento retro não tenha sido identificada.

MANIFESTE-SE o exequente, em cinco dias, sobre o que acima consta, sob pena de extinção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 18:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007798-15.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, BANCO HSBC S.A.

Advogado/Requerido/Executado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Processo que tramita apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

Ante o depósito feito, torno sem efeito a ordem quanto às contas da executada – desbloqueio anexo.

Ao exequente para dizer se concorda com o valor depositado.

Caso concorde, informe-se conta para transferência.

PRAZO: DEZ dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 15:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000465059 Data/hora do Protocolamento: 11 FEV 2021 08:11 Número do Processo: 7007798-15.2016.8.22.0010 BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME10.651.653/0001-94 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 400,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 FEV 2021 02:58BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 FEV 2021 17:07CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 FEV 2021 08:11 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 400,00 12 FEV 2021 05:19 09 JUN 2021 15:58 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 400,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005955-44.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: NUTRI-VIDA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO OSORIO SILVA, OAB nº SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, OAB nº SP58076

PARCELAMENTO - AGUARDAR CUMPRIMENTO

DEFIRO o parcelamento (ID 56038252).

SUSPENDA-SE por seis meses.

AGUARDE-SE pagamento, mediante depósito na conta indicada.

Havendo descumprimento do parcelamento, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 11:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003268-89.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

RÉU: ANDRESON CORREA SOARES

Certidão/INTIMAÇÃO Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura - 2ª Vara Cível a audiência poderá ser via whatsapp ou congêneres, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020), sede do fórum, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - CEJUSC Data: 13/09/2021 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

Rolim de Moura, 10 de junho de 2021.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001569-97.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CAMARA

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA DAS GRACAS DA SILVA CAMARA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora fortes dores na coluna e ombro esquerdo e que protocolou pedido administrativo em 7/1/2020, quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de qualidade de segurada, indeferiu o pedido (id. 37086235).

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 41213052), aportando aos autos o laudo pericial de id. 48644545.

Não concedida a tutela (id. 55273022) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 57237969).

Impugnação no id. 57331704.

É o relatório. Decido:

Feito regularmente instruído e apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende a autora obter a concessão do benefício de auxílio doença, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa de caráter temporário.

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência. A causa de indeferimento do pedido administrativo - falta da qualidade de segurado - não foi objeto de ataque por parte da requerida, em sede de contestação.

Por outro lado, no que tange ao outro requisito - o da incapacidade -, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresentava Cervicalgia - M54.2; dor no ombro esquerdo - M25.5, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 48644545).

Constou, ainda, do laudo:

A requerente refere que desde o ano de 2019 começou a sofrer com dores intensas na região de coluna cervical e em ombro esquerdo, com piora aos esforços.

Refere ainda que vem realizando acompanhamento médico ortopédico e medicamentoso, no entanto, não houve melhora do quadro algíco.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna cervical, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de pescoço; refere dor em ombro esquerdo às manobras avaliativas.

Periciada com sinais de lesão crônica no ombro esquerdo, sem inflamação atual, associada a dores no pescoço, não incapacitantes, em tratamento irregular. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas tem perda funcional leve do membro afetado.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese de aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

Porém, no caso em tela, outro ponto merece ser destacado: o pedido foi ajuizado em 8/4/2020 e o autor relatou que o benefício n. 630.936.001-1/31 havia sido indeferido por ausência da qualidade de segurado.

A perícia judicial foi realizada em 3/9/2020 (id. 48644545). O laudo do perito foi juntado em 30/9/2020 (id. 48644542) e a autora se manifestou acerca do exame em 26/01/2021 (id. 53677346), juntando novos laudos médicos (id. 53677348 e 53677349).

Ocorre que a autora OMITIU que havia ingressado com outros pedidos administrativos após o ajuizamento dessa ação, omitindo, também, que fora submetida às outras perícias administrativas e que lhe foi concedido benefício administrativamente.

Essa informação só chegou aos autos quando da impugnação da contestação, com a juntada do CNIS de id. 57331705, sendo que a autora, em momento algum menciona que recebeu, após ajuizar esta ação, 4 outros benefícios na esfera administrativa !!!

Repito, a autora não informou ao Juízo que estava recebendo benefícios administrativamente, e que estava movimentando a máquina judiciária desnecessariamente em proveito próprio e, ainda, trazendo mais ônus ao INSS com a realização de mais uma perícia. Olha o custo de uma perícia custeada pela Autarquia, quanto tantos outros segurados aguardam realização de uma perícia. Estas circunstâncias comprovam, sem qualquer existência de dúvida, a ocorrência de litigância de má-fé:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. SIMILITUDE DO RESULTADO PRÁTICO. IRRELEVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESCOLHIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FRAUDE EXISTENTE. OMISSÃO QUANTO ÀS AÇÕES IDÊNTICAS ANTERIORMENTE PROPOSTAS. MANUTENÇÃO. 1. "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (CPC, art. 337, § 1º). 2. A litispendência/coisa julgada deve ser reconhecida em virtude da similitude do resultado prático pretendido, independentemente do meio processual utilizado para tal FINALIDADE, com o objetivo de evitar que a parte reproduza a lide na qual restou derrotada com o intuito de duplicação da chance de sucesso de seu intento. 3. Na espécie, extrai-se do acervo probatório dos autos que a parte impetrante ajuizou os MANDADOS de segurança n. 21446-18.2015.4.01.3800 e n. 24778-95.2012.4.01.3800, perante a 16ª e 19ª Varas da Seção Judiciária/MG, respectivamente, com o intuito de renunciar ao benefício até então percebido para ser-lhe concedido novo benefício previdenciário mais vantajoso, o que igualmente foi postulado no presente writ, apenas modificando-se qual benefício seria objeto de renúncia e o período de contribuição que seria acrescido no cômputo do novo provento, possuindo, portanto, a mesma causa de pedir - direito à renúncia do direito a um benefício previdenciário por meio da desaposentação - e o mesmo pedido - constituir em seu favor um novo benefício previdenciário mais vantajoso ao utilizar-se as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício de que é titular -, o que implica reconhecer que está presente a tríplice identidade, tendo como consequência a ocorrência de litispendência. 4. Ainda que assim não fosse, é inócua tal discussão quanto à referida questão meramente processual, tendo em vista que o MÉRITO da demanda possui DECISÃO vinculativa do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661.256/SC, desfavorável à pretensão do impetrante, de modo que, ainda que superada a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, a segurança deveria ser denegada. 5. Em relação à litigância de má-fé, a orientação jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que o dolo ou fraude na repetição de ações idênticas devem ser demonstrados para a sua caracterização e a condenação ao pagamento da multa correspondente, o que está presente na espécie, eis que omitiu a existência das ações antecedentes, sobrecarregando a máquina judiciária por três vezes para tentar conseguir o mesmo resultado prático, com ínfimas modificações. 6. No tocante à expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB/MG, é mera medida administrativa determinada pelo juízo a quo, a ser apreciada naquele âmbito, de modo que não tem motivos

para ser devolvida sua apreciação a esta Corte, nos limites de sua função jurisdicional, visto não ter o recurso caráter correicional da atividade do magistrado. 7. Apelação desprovida. (AC 0029051-78.2016.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 02/06/2020 PAG.)

Desta forma, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a incapacidade laborativa no ato da perícia judicial, o caminho é a extinção do feito.

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora omitiu informações essenciais de que recebeu parte do benefício pleiteado de maneira administrativa, ocasionado custos ao Estado - com movimentação da máquina judiciária, em prejuízo dos demais jurisdicionados - e ao INSS - com a realização e custeio de de perícias - com fundamento nos arts. 77, III e 80, V e VI, todos do CPC, CONDENO a autora:

a) em litigância de má-fé e ao pagamento de 1% do valor da causa, corrigido;

b) ao pagamento da perícia judicial e

c) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa, que ficam inexigíveis pelo período de cinco anos, por ser o autor beneficiário da AJG - art. 98, §3.º do CPC (DECISÃO ID: 34288813 p. 2, item 3). Neste sentido, DECISÃO do E. TJRO, exarada em 12/8/2020, nos autos 7002552-33.2019.8.22.0010 - Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo aprezentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 12:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004167-56.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

À executada para manifestação sobre o ID 55415643 e valores ali constantes.

Caso discorde, apresente planilha.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004714-06.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODILON OSORIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Requerido/Executado: VALTER BORGES

Advogado/Requerido/Executado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Ao exequente para manifestação sobre os cálculos e valores depositados.

Faculta-se informar contas para que os depósitos já sejam feitos na conta dos interessados.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 15:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005058-84.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Requerido/Executado: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologatória de acordo

(intimar e arquivar)

Trata-se de execução movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do ESPÓLIO DE CORNÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, representado pela pessoa de NAIR CANDIDO DOS SANTOS – cônjuge supérstite e inventariante.

Depois de algumas tratativas, o acordo e aditivo da cédula vieram aos autos (ID: 58439027 p. 1 de 2 e ID: 58439029 p. 1), com pedido de homologação.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo, devendo ser pagos conforme lá avençado.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Torno sem efeito a penhora ID: 51331200 p. 3. AUTORIZO as baixas necessárias.

A garantia real (hipoteca) permanece nos termos da cédula originária (pedido do ID: 58439027 p. 1, 1.º parágrafo).

Cumpridas as fases acima, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2021., 16:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002665-21.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FELIX HENRIQUE JACOMINI, ANTONIO HENRIQUE JACOMINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: TSA AMAZONIA LOGISTICA LTDA, V.L.SILVA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ADEMARIO

SILVA RIBEIRO, CARLOS ANTONIO ESTRELA SCHWE, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado/Requerido/Executado: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO

SUSPENDER ATÉ 31/12/2021

1) Feito saneado e deferida produção de provas (ID 57721401), sendo interposto Agravo de Instrumento (ID 58457539).

2) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

2.1) Até este momento não há notícias de efeito suspensivo ou congênere. Havendo, informem-se.

3) Caso as demais partes queiram poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIMEM-SE na pessoa de seus Procuradores.

4) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2021).

4.1) Esta providência é tomada porque deve se delimitado quem permanecerá no polo passivo da lide e se há necessidade de novas diligências, haja visto a DECISÃO saneadora ID 57721401, que rejeitou os incidentes e é objeto do Agravo de Instrumento em questão.

5) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

6) Intimem-se eventuais interessados e as partes, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 10:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003266-56.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE CLERIS DA SILVA FERREIRA PEGO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002387-15.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONES SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: BEATRIZ DALMASO DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001046-51.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. V. S.

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927

Requerido/Executado: A. P. D. M.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

O valor da causa é R\$ 50.295,78.

Porém, foram pagos apenas R\$ 3.303,00 (ID: 57913115 p. 1)

Ao requerido para se manifestar quanto ao pedido ID: 58214768 p. 1-2, em cinco dias (art. 1.023, §2.º do CPC).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 08:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003621-66.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO BORGES FOGACA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar acerca da Contestação da Requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006072-06.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, informar ou confirmar os dados corretos da autora, tendo em vista a petição ID 58184042 constar nome de outra pessoa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001518-52.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: ROSINEIDE LIRA MIGUEL ARAUJO, JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada composição entre as partes e quitação integral do débito executado nestes autos (Num. 58632311) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que da parte deste Juízo não há bens restritos.

Como já houve quitação, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Intimadas pelo PJE e não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 08:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003460-27.2018.8.22.0010

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: LINO LUCIMAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003321-70.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Requerido/Executado: JOAO BATISTA VICENTE GONCALVES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

JOAO BATISTA VICENTE GONCALVES

brasileiro, solteiro, autônomo

CPF sob o n.º 62966049200

AV CUIABA 4301, B. PLANALTO

ROLIM DE MOURA/RO

Valor da causa: R\$ 11.716,12 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO:

Marca: YAMAHA – Modelo: YBR 125 FACTOR ED/FACTOR EDITION

Placa: NDC9455

CHASSI: 9C6KE1940G0047849

Ano/Modelo: 2015/2016

Cor: PRETA

Telefones dos depositários: ID: 58341646 p. 1

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor uma das maiores financeiras e consorciadoras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos sobre custas realizados dias 6/6/2019 e 15/3/2021 recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: ID: 58619637 p. 1 a 3).

A notificação se encontra nos autos – ID 58619638 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 58619638 p. 1) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido: 0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste

PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, sob responsabilidade exclusiva do Autor, que alega a mora.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 18:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70033217020218220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDC9455 RO YAMAHA/YBR125 FACTOR ED JOAO BATISTA V. GONCALVES Circulação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004939-21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada composição entre as partes e quitação integral do débito executado nestes autos (Num. 58632349) EXTINGO este processo com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Recolha-se eventual MANDADO.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas. Consigno que da parte deste Juízo não há bens restritos (telas abaixo).

Como já houve quitação, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Intimadas pelo PJE e não havendo mais pendências, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 08:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

10/06/2021 - 10:02:12

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70049392120198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70049392120198220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBY6204 RO HONDA/CG 150 TITAN KS VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA CIRCULACAO 16/04/2020 NDV2034 RO YAMAHA/YBR 125K VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA CIRCULACAO 16/04/2020

Número do Protocolo: 2020004834080 Data/hora do Protocolamento: 14 ABR 2020 13:00 Número do Processo: 7004939-21.2019.8.22.0010 programada Não VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA251.941.048-55 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 128,54 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2020 13:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 ABR 2020 19:41CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2020 13:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 105,08 15 ABR 2020 04:05 10 JUN 2021 09:50 Desbloqueio de

Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 105,08 Não enviada - -ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2020 13:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 7,18 15 ABR 2020 20:39 10 JUN 2021 09:50 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 7,18 Não enviada - -BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2020 13:00 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 16,28 15 ABR 2020 17:15 10 JUN 2021 09:50 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 16,28 Não enviada - - VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA251.941.048-55 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.065,71 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 FEV 2021 10:55 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 FEV 2021 19:41CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 FEV 2021 10:55 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.063,34 20 FEV 2021 02:58 10 JUN 2021 09:42 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.063,34 Não enviada - - instituições financeiras Número do Protocolo: 20210001844095 Data/hora do Protocolamento: 17 MAI 2021 11:26 Número do Processo: 7004939-21.2019.8.22.0010 VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA251.941.048-55 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 204,74 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 MAI 2021 11:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 14.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 MAI 2021 19:56CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JUN 2021 11:26 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 14.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 204,74 18 MAI 2021 19:01 10 JUN 2021 09:39 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 204,74 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004192-37.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORAIDE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

RÉU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS" e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento da taxa de publicação do Edital no DJE, conforme valor constante no id: 58643041, gerando o boleto para pagamento no link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003314-78.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

NATALIA VIEIRA DE JESUS TRISTÃO

brasileira, solteira

RG nº. 1166446 SSP/RO

CPF n. 004.600.652-46

Avenida Espirito Santo, n.º 4687

bairro Beira Rio

Rolim de Moura/RO – CEP 76940-000.

Cel. (69) 98449-6578.

E-mail: nataliavjt@gmail.com

Valor da causa: R\$ 11.940,82 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pela Autora na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021- Provimento Corregedoria Nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Sistema de Custas, realizados dias 6/6/2019 e 15/3/2021.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

1) EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de junho de 2021., 13:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002261-62.2021.8.22.0010 Classe: Tutela Cautelar Antecedente Valor da ação: R\$ 8.518,10 Exequente: REQUERENTE: L. R. D. M. L. -. E. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado: REQUERIDOS: F. C. A. -. E., F. C. -. C. E. A. D. P. A. E. B. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 58500756, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

Sem custas processuais finais, desde que seja cumprido o acordo.

RECOLHA-SE o MANDADO da DECISÃO ID 58461578.

P. R. I.

Intimados e nada sendo postulado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021, 18:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000391-79.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: GISELMA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: Banco do Brasil S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

(com tutela antecipatória)

1 - Relatório:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA propostas por GISELMA PEREIRA DE SOUSA em face do BANCO FICSA S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

Alega, em síntese, que é pensionista do INSS, e percebe mensalmente um (1) salário mínimo.

Argumenta que em 23.12.2020, foi creditado em sua conta bancária da qual recebe benefício previdenciário, o valor de R\$ 2.101,01, referente ao empréstimo n. 010015402182.

Aduz que tentou o cancelamento do empréstimo, porém, no dia 04.01.2021, foi creditado o valor de R\$ 1.260,16 em sua conta bancária, referente ao empréstimo n. 010015564417.

Relata ainda que nunca contratou os referidos empréstimos, de modo que não devem ser descontados parcelas de R\$ 52,00 e R\$ 31,00, em seu benefício.

Pretende a declaração de nulidade e de inexistência dos Contratos de Empréstimos ns. 010015402182 e 010015564417; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Determinação de emenda à inicial (ID 54062933), o que foi atendido pela parte Autora (ID 54363079).

O Requerido BANCO FICSA S/A apresentou contestação (ID 55206882) e arguiu preliminares de ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência, impugnação a assistência judiciária gratuita.

No MÉRITO alegou, em síntese, que a Autora apresenta meras alegações que não são acompanhadas por provas que as sustentem.

Relata ainda que a ausência de provas pela parte autora é esclarecida pela inexistência do direito pleiteado e torna nítida a sua real intenção, que é se eximir das obrigações contratuais que lhe cabem, conforme compromisso firmado através das cláusulas pactuadas com o banco Requerido.

Sustenta que não pode prosperar o pleito dos danos morais tendo em vista a regularidade da contratação efetuada e a inexistência de qualquer causa que enseje o reconhecimento de nulidade ou de anulabilidade do pacto, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação às já corriqueiras preliminares do Requerido BANCO FICSA S/A, pois, evidentemente, há nos autos documentos mínimos para o processamento da lide. Assim, afasto tais preliminares por serem destituídas de fundamento.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Feito em ordem, regularmente instruído e apto e sentenciamento.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 139, inciso II e 355, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).”

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007”

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).”

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

O feito está apto a ser sentenciado, pelo que passo à análise do MÉRITO.

3 - MÉRITO:

Pretende a Requerente a declaração de nulidade e de inexistência dos Contratos de Empréstimos ns. 010015402182 e 010015564417; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O Requerido BANCO FICSA S/A alegou, em síntese, não restar dúvidas que o contrato teria sido ajustado pela Autora, bem como o valor do empréstimo depositado em conta corrente pertencente à Requerente. E estes são os pontos controvertidos.

A Autora também incluiu no polo passivo do presente feito o Banco do Brasil, o qual segundo os autos possui atuação apenas intermediária em relação ao objeto da presente demanda, uma vez que, a Requerente recebe seu benefício previdenciário por meio do referido banco, ou seja, Ag. n. 1406-0, Conta n. 43.898-7.

Assim, considerando que o Banco do Brasil não possui ingerência quanto à questão de legalidade ou não dos contratos de empréstimos em análise, e considerando ainda que a legitimidade passiva é pautada pela relação jurídica subjacente à causa de pedir, bem como que a ilegitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme inteligência do art. 485, § 3º do CPC, é de se reconhecer que o Banco do Brasil não deve figurar no polo da presente demanda.

a) Quanto ao pedido de Nulidade dos contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417:

A Requerente alega que não contratou empréstimos consignados junto ao Requerido BANCO FICSA S/A, e que os Contratos ns. 010015402182 e 010015564417 são frutos de condutas arbitrárias e ilegais do Requerido.

A Autora não contratou os empréstimos mencionados na inicial. E este raciocínio é bem simples: se a Autora tivesse contratado, teria se utilizado destes haveres. Ao contrário, sabendo que não deveria se utilizar de verbas de terceiros, depositou esta importância em Juízo (ID 54363079). Portanto, com tal atitude verifica-se a boa-fé da Requerente (arts. 5.º e 6.º do CPC c/c art. 422 do CC).

Os referidos valores foram depositados em Conta Judicial (ID 54363078) e estão à disposição do Requerido BANCO FICSA S/A e poderão ser levantados a partir do trânsito em julgado.

Ressalta-se ainda que em contestação, o Requerido alega que o contrato teria sido incontestavelmente feito pela parte Autora. Porém, não se preocupou em digitalizar o contrato original e juntar nos autos, digitalizou e anexou apenas cópias reprográficas do mesmo.

Desta forma, o pedido de nulidade dos contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417, deve ser julgado procedente, vez que não restou provado ter a Requerente contratado empréstimos consignados junto ao Requerido BANCO FICSA S/A, bem como depositou em juízo os valores que outrora foram creditados em sua conta.

b) Quanto ao pedido de Repetição de Indébito:

Alega a Requerente que em razão do Requerido BANCO FICSA S/A lhe cobrar mensalmente, de forma indevida, os valores de R\$ 52,00 e R\$ 31,00, aplicaria o disposto no art. 42 do CDC e teria direito ao dobro do valor cobrado.

O Requerido aduz que não há valor cobrado que possa ser considerado indevido, havendo apenas a cobrança devida de valores dos quais a parte autora é devedora em decorrência do contrato ora celebrado.

Nos termos do art. 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A repetição do indébito só é devida quando há o pagamento do valor cobrado, o que ocorreu no caso em tela, logo lhe é devido à repetição do indébito

Desta forma, o pedido de Repetição de Indébito deve ser julgado procedente, devendo ser restituído em dobro o valor pago indevidamente.

c) Quanto ao pedido de Indenização por Danos Morais:

Pretende a Requerente reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 a fim de compensar os transtornos sofridos, uma vez que, a mesma não contratou, tampouco consentiu com a realização dos empréstimos para descontos mensais em seu benefício.

O Requerido BANCO FICSA S/A sustenta que a indenização por dano moral não pode ser acolhida, uma vez que, inexistente qualquer ato ilícito praticado pela Instituição Financeira.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) do Requerido; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Conduta: O Requerido cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares.

Resultado lesivo: o fato da Requerente sofrer descontos indevidos em seu benefício, em razão de um serviço que não contratou e não autorizou, cerceou a Requerente do direito de dispor de seu patrimônio da forma que pretendia.

O fato de ter que dispor de parte de seus proventos valores para quitar serviço que não contratou é um transtorno desnecessário ao consumidor que honra com seus compromissos.

O caso em tela é grave, vez que o Requerido BANCO FICSA S/A cerceou a Requerente do direito de bem dispor livremente de seus bens.

O Requerido não produziu nenhuma prova capaz de afastar a pretensão da Autora.

Assim, aliados à documentação constante dos autos, atestando a inexistência de negócio jurídico, conclui-se que a cobrança de valores da Autora foi abusiva e ilegal, de modo que o Requerido BANCO FICSA S/A deve reparar os danos e constrangimentos causados.

O grau de culpa do Requerido foi gravíssima, uma vez que cobrou e recebeu valores sem que houvesse justa causa para tal cobrança, vez que os descontos foram irregulares, é um ato grave que deve ser punido, pois é arbitrário.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à honra do Autor (cobrança de valores indevidos do Autor), bem como entre a conduta e o dano, há nexos de causalidade.

Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.

Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil).

Neste sentido:

“INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2ª C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol – J. 26.04.2001)”

O dano moral maior reside na conduta do Requerido de “cobrar e reter valores do Requerente”, vez que não há contrato válido entre as Partes.

Quanto à capacidade econômica do Requerido BANCO FICSA S/A é muito boa, pois tem capital social superior a 340 milhões de reais, conforme Estatuto de ID 55206894 p. 04, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. É necessário, ainda, ressaltar o elevado volume de consumidores que se queixam contra o Requerido, integrante de grande conglomerado financeiro deste País, o que é fato notório.

No que pertine à fixação do valor da indenização a Autora requereu a importância de R\$ 5.000,00. Embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade da conduta do Requerido BANCO FICSA S/A e os danos causados a Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Este valor corresponde aproximadamente à soma dos valores creditados na conta da Requerente.

4 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GISELMA PEREIRA DE SOUSA em face do BANCO FICSA S/A e:

a) DECLARO nulo os contratos de empréstimos consignados ns. 010015402182 e 010015564417, por não ter havido transação válida entre as partes.

b) CONDENO o Requerido BANCO FICSA S/A a restituir a GISELMA PEREIRA DE SOUSA, em dobro, os valores que cobrou e descontou de forma indevida.

Em pedido de cumprimento, apresente planilha. Estes valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos com juros de 1% ao mês, contados a partir de cada desconto.

c) CONDENO o BANCO FICSA S/A a indenizar a Autora no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por danos morais, por cobrar e descontar em conta bancária da Requerente, débitos inexistentes. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data - Súmula 362 do STJ. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

d) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, não devendo o mesmo figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 485, § 3º do CPC. Contudo, isento a autora de pagar as verbas sucumbenciais quanto a este requerido, com fundamento no art. 98 do CPC.

Considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no art. 300 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao BANCO FICSA S/A que SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício previdenciário de GISELMA PEREIRA DE SOUSA, RG n. 1.075.850 SESDEC/RO e CPF n. 010.840.532-09.

Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido BANCO FICSA S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, sendo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das condenações acima. Considero como parâmetros o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, local da prestação dos serviços, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC).

Condeno o Requerido BANCO FICSA S/A a recolher as custas processuais. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo apresentado recurso autônomo ou adesivo, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

1) Caso mantida a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

1.1) Apresentem planilhas atualizadas;

1.2) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando do depósito dos valores. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

1.3) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

1.4) Da mesma forma, recomenda-se ao requerido/executado que deposite diretamente na conta informada (mediante PIX, TED), trazendo o comprovante aos autos para as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, estando cumpridas todas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO., quarta-feira, 9 de junho de 2021, 17:57

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006480-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: VALDIVINO DE SOUSA

Advogado/Requerente/Exequente: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Requerido/Executado: MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO

Advogado/Requerido/Executado: LEONARDO MENDES VILAS BOAS, OAB nº MT101210

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO

POSSIBILIDADE DE ACORDO

DEFIRO o pedido retro.

AGUARDE-SE em suspensão até 10/8/2021, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, às partes, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.

Da mesma forma, indique bens e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 08:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003014-19.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAIR FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

RÉU: JOSE FIGUEREDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Rito Ordinário)

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: JOSE FIGUEREDO DA SILVA, CPF: 549.268.316-00.

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima, para ciência de todos os termos da presente ação e INTIMAÇÃO de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias. Advertindo a parte que em não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DECISÃO: "(...)4) CITE-SE e INTIME-SE o requerido para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias – rito ordinário. 5) Aguarde-se eventual defesa. 5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa do requerido como Curadora Especial. (...)”

Rolim de Moura/RO, 08 de junho de 2021.

PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003100-24.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES, May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DEPOSITAR HONORÁRIOS DA LEILOEIRA

1) RETIRE-SE de pauta a venda judicial designada para amanhã (dia 11/6/2020), com a ressalva abaixo:

Houve pedido de acordo do feito. Há custos processuais a serem saldados.

Porém, o pedido de extinção/acordo aconteceu apenas depois de sucessivos atos processuais. Apenas uma intimação dos Executados custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

A rigor, o pedido de extinção ocorreu quando já estava designada venda judicial.

A Sra. Leiloeira teve todo trabalho em designar vendas, divulgar, publicar, etc, etc.

A permanecer esta situação a Leiloeira nada receberia, pois bastaria o executado protelar o andamento da execução e, assim que designada venda judicial simplesmente “retiraria” o bem da venda (o que se chama de remição do bem).

O acordo fora apresentado faltando apenas um dia para realização da venda judicial.

Portanto, os executados devem arcar ao menos em parte com as despesas tidas pela Sra. Leiloeira, com a publicação dos editais, divulgação, etc.

O valor da comissão pode não ser pago integralmente, porque a venda não se concretizou, mas a Leiloeira deve ser remunerada ao menos em parte pelo trabalho que fez.

Considerando o valor da execução, o valor do acordo efetivado (mais de R\$ 1.100.000,00 - ID: 58628565 p. 1) e o trabalho realizado fixo os honorários devidos à leiloeira DEONIZIA KIRATCH em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais – cerca de um salário mínimo atual). Antes que se questione o valor acima é menos de 0,1% do valor do acordo, não sendo excessivo.

AGUARDEM-SE os executados efetuar o pagamento dos honorários da Leiloeira (prazo cinco dias). Conta abaixo:

Deonizia Kiratch, Banco Caixa Econômica Federal, agência 2278, operação 001, conta 011.756-7, em nome de Deonizia Kiratch, CPF nº 106.779.502-25, confirmar por email financeiro@leiloesjudiciais.com.br ou rmm2civel@tjro.jus.br

Somente após recolhidos os honorários acima o acordo será homologado.

2) Sem prejuízo, ESCLAREÇAM as partes a que se refere o boleto ID: 58628563 p. 1 (Se custas, pagamento de parte do débito mediante depósito judicial ou honorários, pois este valor não consta do acordo).

2.1) S.m.j., o acordo apresentado não esclareceu quem quitará as custas remanescentes (caso o depósito acima não seja de custas).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001875-03.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS SEVERIANO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancaria da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000801-40.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

DECISÃO SANEADORA, SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

2) Não há preliminares.

3) Nem o autor nem o requerido atenderam à DECISÃO ID: 54745357 p. 2, item 7.

4) O caminhão abaixo envolvido no acidente é de propriedade de DEVANIR (ora requerido), conforme pesquisas ao RENAJUD, pesquisas que este Magistrado fez para sanear o feito.

NDY4927

RO

M.BENZ/L 1620

2009

2009

DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Não

Logo DEVANIR é parte legítima para responder pelos fatos em discussão destes autos, pelo que REJEITO eventual a preliminar de ilegitimidade passiva

5) Não há outras questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

6) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) obrigação ou não de indenizar - danos e c) em caso positivo, qual o valor.

7) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

7.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

7.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como são apenas estes pontos controvertidos (alegada culpa e danos), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois até agora ninguém apresentou rol.

7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver "surpresa" à parte contrária.

7.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

8) Após cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

9) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002275-51.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGUARDA CONTA ou ESCRITURA DE CESSÃO DE CRÉDITO

O caso dos autos é atípico: o beneficiário não tem conta (ou não informa conta) para recebimento dos valores do precatório.

1) O exequente não cumpre a Resolução nº 006/2017, arts. 3.º e 10, §2.º (DJE de 17/3/2017).

Conforme já fora dito antes, não há como expedir precatório sem que o beneficiário tenha conta em algum banco (ID 58281338).

Portanto, AGUARDE-SE o beneficiário abrir conta em algum banco ou cooperativa.

Observe-se que este também é o entendimento do E. TJRO, em acórdãos publicados no DJe desta semana (dia 8/6/2021), feitos n.º 0003364-35.2016.8.22.0000, 0010065-46.2015.8.22.0000 e 0004509-92.2017.8.22.0000.

Após aberta e informada conta, encaminhe-se ao E. TJRO (Coordenadoria de Precatórios) para as providências da espécie.

2) A ressalva que se faz é a seguinte: o credor originário (SEBASTIÃO DIAS FERRAZ) pretender que o precatório seja depositado em favor de terceiro, deve fazer a cessão por meio de escritura pública: "...II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;..."

Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos 0005780-73.2016.8.22.0000, 0807462-88.2020.8.22.0000 e 0008775-98.2012.8.22.0000 - DJe de 8/6/2021.

AGUARDE-SE cumprimento.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:53

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003690-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES, May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DEPOSITAR HONORÁRIOS DA LEILOEIRA

1) RETIRE-SE de pauta a venda judicial designada para amanhã (dia 11/6/2020), com a ressalva abaixo:

Houve pedido de acordo do feito. Há custos processuais a serem saldados.

Porém, o pedido de extinção/acordo aconteceu apenas depois de sucessivos atos processuais. Apenas uma intimação dos Executados custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

A rigor, o pedido de extinção ocorreu quando já estava designada venda judicial.

A Sra. Leiloeira teve todo trabalho em designar vendas, divulgar, publicar, etc, etc.

A permanecer esta situação a Leiloeira nada receberia, pois bastaria o executado protelar o andamento da execução e, assim que designada venda judicial simplesmente "retiraria" o bem da venda (o que se chama de remição do bem).

O acordo fora apresentado faltando apenas um dia para realização da venda judicial.

Portanto, os executados devem arcar ao menos em parte com as despesas tidas pela Sra. Leiloeira, com a publicação dos editais, divulgação, etc.

O valor da comissão pode não ser pago integralmente, porque a venda não se concretizou, mas a Leiloeira deve ser remunerada ao menos em parte pelo trabalho que fez.

Considerando o valor da execução, o valor do acordo efetivado (mais de R\$ 1.100.000,00 - ID: 58628565 p. 1) e o trabalho realizado fixo os honorários devidos à leiloeira DEONIZIA KIRATCH em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais – cerca de um salário mínimo atual). Antes que se questione o valor acima é menos de 0,1% do valor do acordo, não sendo excessivo.

AGUARDEM-SE os executados efetuar o pagamento dos honorários da Leiloeira (prazo cinco dias). Conta abaixo:

Deonizia Kiratch, Banco Caixa Econômica Federal, agência 2278, operação 001, conta 011.756-7, em nome de Deonizia Kiratch, CPF nº 106.779.502-25, confirmar por email financeiro@leiloesjudiciais.com.br ou rmm2civel@tjro.jus.br

Somente após recolhidos os honorários acima o acordo será homologado.

2) Sem prejuízo, ESCLAREÇAM as partes a que se refere o boleto ID: 58628563 p. 1 (Se custas, pagamento de parte do débito mediante depósito judicial ou honorários, pois este valor não consta do acordo).

2.1) S.m.j., o acordo apresentado não esclareceu quem quitará as custas remanescentes (caso o depósito acima não seja de custas).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001170-05.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: ALEXANDRE ZANCANARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: MARCIA BATISTA AMARAUS

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000801-40.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

Requerido/Executado: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

DECISÃO SANEADORA, SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

2) Não há preliminares.

3) Nem o autor nem o requerido atenderam à DECISÃO ID: 54745357 p. 2, item 7.

4) O caminhão abaixo envolvido no acidente é de propriedade de DEVANIR (ora requerido), conforme pesquisas ao RENAJUD, pesquisas que este Magistrado fez para sanear o feito.

NDY4927

RO

M.BENZ/L 1620

2009

2009

DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA

Não

Logo DEVANIR é parte legítima para responder pelos fatos em discussão destes autos, pelo que REJEITO eventual a preliminar de ilegitimidade passiva

5) Não há outras questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

6) Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pela ocorrência dos fatos; b) obrigação ou não de indenizar - danos e c) em caso positivo, qual o valor.

7) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

7.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

7.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como são apenas estes pontos controvertidos (alegada culpa e danos), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

7.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois até agora ninguém apresentou rol.

7.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver "surpresa" à parte contrária.

7.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPD), ou por fato devidamente justificado.

8) Após cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

9) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 10:40

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0063614-82.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: KAWĂ FELIPE DAMACENA FRANCISCO, SANDERSON KAUE DAMACENA FRANCISCO, SILVIA MARA DAMACENA

Advogado(a): EDSON LUIZ ROLIM, OAB nº RO313A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(Extinção – abandono)

Feito que tramita há mais de uma década, sem maiores resultados.

Tentadas diversas diligências restaram negativas.

O Patrono do Autor (Dr. Edson Rolim) é falecido há anos, o que é fato notório e pode ser visto em <https://www.oab-ro.org.br/nota-de-pesar-oab-lamenta-a-morte-de-edson-luis-rolim/>

Tentada localização do Autor, este também não fora encontrado (Num. 57465002 - Pág. 2), devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).

Diante do exposto, não havendo manifestação dos autores, EXTINGO o feito com base nos arts. 274, parágrafo único e 485, III e VI, ambos do CPC.

Custas e honorários incabíveis neste incidente.

TORNO sem efeito eventuais constrições. Consigno que não há valores constritos. Autorizo as baixas necessárias.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 10 de junho de 2021., 11:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0002882-40.2019.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mateus Levi, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 525.793.529-53, portador do G nº 12R1386060 'SSP/SC, nascido aos 03/02/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR o denunciado MATEUS LEVI, de todo teor da denúncia de fls. III/IV, incurso nas penas do artigo 129. § 9º c/c o § 10, do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/2006, bem como INTIMÁ-LO, para responder a acusação por escrito, através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Declarando o acusado não ter advogado e nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeado Defensor Público.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000296-59.2021.8.22.0014 (PJE)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Edvaldo Ribeiro e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI, DIEGO HENRIQUE, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, DIEGO HENRIQUE - SP337917, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida EDIVALDO RIBEIRO intimada, por meio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO de id. 58594323, para querendo, no prazo de 05 dias para apresentar defesa, bem como, da disponibilização dos autos em apenso 0000645-62.2021.822.0014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - REQUERIDOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004057-76.2021.8.22.0014

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: LEIDIANE BEATRIZ ALVES

REQUERIDOS: EBERSON EVANGELISTA GUEDES, filho de Maria Joana Guedes Pereira da Silva, demais qualificações ignoradas, e, ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES, filho de Leonora Fomes Guedes, inscrito no CPF 851.573.682-91, demais qualificações ignoradas, AMBOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Ficam os requeridos acima descritos intimados do inteiro teor da DECISÃO de id. 58461094, a qual passo a transcrever:
DECISÃO: “ Vistos, Trata-se de pedido feito por LEIDIANO BEATRIZ ALVES contra seu companheiro, ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES E o primo deste, EBERSON EVANGELISTA GUEDES, narrando que esse último acusou-a de traição, quando então passou a ser agredida por seu companheiro com a ajuda do primo. Afirma que não quer mais continuar em tal relação e, com base em tais declarações, requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. lado outro, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica. No entanto, evidente que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. Por outro lado, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito. Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente, praticada, em tese, pelo requeridos, quais sejam companheiro dela e primo dele, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei. Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Afasto o requerido ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES REQUERIDOS: O. D. O. G., E. E. G. da residência ou local de convivência com a vítima/requerente LEIDIANE BEATRIZ ALVES, imóvel este situado na Rua dos Chacareiros, sendo denominado de CHÁCARA ARARA AZUL, distrito de Guaporé- Chupinguaia-RO, podendo ele retirar, caso hajam, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) por meio de terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou oficial de justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada; Os requeridos ORLANDO DE OLIVEIRA GUEDES e EBERSON EVANGELISTA GUEDES, , ficam proibidos de se aproximarem da requerente LEIDIANE BEATRIZ ALVES., numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento. Intimem-se. Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de junho de 2021 VIINIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL Juiz de direito - plantonista.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001750-11.2020.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cícero Neres Correia

Advogado:Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, designo o dia 28/06/2021, às 7h30min para audiência de interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA À VARA DA AUDITORIA MILITAR DE PORTO VELHO-RO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU CÍCERO NERES CORREIA (alunha “Coroa Alex”, brasileiro, filho de

Raimunda Alves Correia e Domingos Neres Correia, CPF 040.330.292-73, nascido em 20.02.1984, residente na Rua Trombeta, n. 6166, bairro Castanheira, cep 76811-332, Porto Velho-RO, local de trabalho na empresa "Reinaldo Neves dos Santos" serviços ambulantes de alimentação, CNPJ 30.528.045/0001-02, situada na Rua Voluntários da Pátria, n. 2719, bairro Socialista, telefone 99244-6499), sobre a audiência acima designada, em que será interrogado por videoconferência na data e hora informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia, rogando-se o cumprimento do MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, devendo o Oficial de Justiça realizar a intimação do réu por ora certa se houver ocultação. Por cautela, intime-se o réu também por edital para o caso de não ser localizado. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7005347-63.2020.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

REQUERIDO:

JACKSON HENRIQUE DA SILVA, VILMA APARECIDA DE SOUZA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias indicar o código de endereçamento postal para o endereço informado.

Vilhena - RO, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004128-78.2021.8.22.0014

REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRANA SILVA FREITAS - MT25056

REQUERIDO: GEOVANE ALVES DE FARIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar o e-mail da parte Requerida, para que assim seja realizada a citação nos termos do "Juízo 100% digital", no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003674-35.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO LUIZ BASSO GREGIO, ÁREA RURAL casa 2, ET ST EMBRATEL GLEBA 14 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 58479147 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1001713-16.2010.8.22.0014

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: ELIANE SILVA MACHADO, RUA OITO MIL E DOIS 8315, QUADRA 05 LOTE 24 - TELEFONE MÓVEL 99328-0836 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

valor da causa: R\$ 1.915,38

DESPACHO

Considerando que os cálculos da contadoria apontam que há saldo a ser ressarcido ao executado, no valor de R\$1.400,40 (id 52083684) e diante da existência de valores depositados em conta judicial na importância de R\$1.1001,79, conforme extrato que determinei a juntada, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena do valor existente em conta judicial ser transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 CG.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002862-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON REIS DA ROSA, AVENIDA PARÁ 3503 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-163 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

ELSON REIS DA ROSA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de TIM S/A., arguindo, em síntese, que era devedor da requerida e teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes por 3 meses após a quitação da dívida. Requer a exclusão do nome e a indenização no valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Designada audiência e tentada conciliação, restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando ausência de interesse de agir e inexistência de ato ilícito. Requer a retificação do polo passivo e postula pela improcedência do pedido.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Retifique-se o cadastro do polo passivo para constar no sistema o nome da empresa incorporadora, sendo o correto TIM S/A, conforme definido na inicial e reiterado na contestação.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que argumento invocado pela requerida para tal alegação, consistente no esgotamento da via administrativa, não importa em óbice ao desenvolvimento do processo, tampouco constitui pré-requisito para a proposição da ação, especialmente pedido de indenização por danos morais. Falar em ausência de interesse de agir, neste caso, seria restringir o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido.

Ademais, este juízo partilha do entendimento da Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido (julgamento de MÉRITO).

Compulsando os autos verifica-se que as partes não postularam pela produção de outras provas, inclusive quando intimadas para tanto. Assim, atendidos os pressupostos de regular formação processual, impõe-se o julgamento conforme segue.

Analisando o extrato do SERASA (id: 34136280) não é possível verificar dentre as pendências, apontamento equivalente ao relatado pelo autor, entretanto, anexo à petição apresentou consulta particular constando a referida ocorrência e um recibo de arrecadação acompanhado de comprovante de pagamento no mesmo valor, demonstrando verossimilhança das alegações.

Flagrante a relação de consumo e a hipossuficiência do autor, aplicam-se as regras do CDC.

Sendo assim, durante a fase de saneamento a requerida foi instada a comprovar quais débitos foram quitados por meio do pagamento apresentado pelo autor, representado pelo id: 31798254, bem como esclarecer quais faturas permaneceram em aberto de forma a justificar a inscrição negativa, todavia, não o fez no prazo assinalado.

Ainda que não se invertesse o ônus probatório, à requerida caberia especificar por meio de prova os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme previsão do art. 373 do CPC, o que não ocorreu. Neste passo, a parte requerida não tornou a se manifestar nos autos quando oportunizada, deixando de produzir prova cujo encargo a ela havia sido atribuído, restando considerar a alegação autoral.

A indenização encontra amparo nos preceitos genéricos do Código Civil, ao dispor:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Cumpra-se destacar que no presente caso a existência do dano moral é inerente a ocorrência do ato ilícito e independe de demonstração do prejuízo sofrido. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), ou seja, o dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Sabe-se que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida é de responsabilidade do credor. Sendo assim, a simples manutenção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes por prazo superior a 5 dias úteis (Súmula 548 do STJ) gera o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando-se em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

Considerando o contexto dos autos e o valor da dívida, entendo adequada a redução do valor da indenização por danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sem importar em enriquecimento sem causa.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido de ELSON REIS DA ROSA e, por consequência CONDENO a ré TIM S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002689-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARA PAULA DE LIMA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4384 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Diante do teor da petição da requerida (id 56622220), intime-se a parte autora para apresentar endereço completo, inclusive com CEP da rua, no prazo de 05 dias.

Se apresentado o endereço completo, intime-se a requerida para proceder a entrega do novo chip e habilitação da linha 69-99937-8490, em cumprimento ao determinado na SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002261-50.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LISANDREA PEDOT, AV BARAO DO RIO BRANCO 4741 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002778-89.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINES DE OLIVEIRA ORNESKI, RUA DAS MANGABEIRAS 1813, CASA SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048, COMERCIAL JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

R\$ 20.900,00

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001613-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 677 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 15.518,27

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Acolha a justificativa do autor, de não ter comparecido à audiência por motivo de saúde, conforme atestado no id57899538. Demais questões preliminares e prejudicial rejeitadas em audiência (ata id 57806780). Encerrada a instrução, com alegações finais ofertadas em audiência, passo ao julgamento de MÉRITO.

O réu juntara supostos extratos de cartão de crédito em nome do autor, não comprovando, porém, a efetiva contratação, apesar de especificamente instado a tanto. Relevante, ademais, a preclusão na juntada de outros documentos, supostamente preexistentes à contestação, mas ofertados pelo réu quase uma não depois de referida oportunidade, conforme decidido em audiência.

Os extratos juntados comprovam a inscrição negativa, sem que para tanto tenha havido prova de existência de crédito inadimplido. Com efeito, conforme argumentou o réu, incidente a Súmula 359 do STJ, cujo teor é o seguinte: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Isso, porém, não excluiu a ilicitude perpetrada pelo réu, a de promover a inscrição sem comprovação da existência de débito inadimplido, causadora de danos in re ipsa, cuja compensação é razoavelmente estimada em R\$ 4000,00, conforme parâmetros reiterados pelo TJRO e Turma Recursal.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido do autor LEVI MARGARIDO DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO o réu Banco Bradesco S.A. ao pagamento solidário da indenização por danos morais no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Declaro a inexistência de referido débito de R\$ 518,27, indevidamente inscrito perla promoção da ré, inscrição essa já levantada.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004610-60.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N, KM 87 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é, em tese, juridicamente possível.

Sendo assim, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO. Antes, contudo, necessária breve ponderação acerca das provas no processo.

Sabe-se que “[...] através das provas se procura demonstrar a ocorrência ou inoocorrência dos pontos duvidosos de fato relevantes para a DECISÃO judicial, ou seja, a conformação das afirmações de fato feitas no processo com a verdade objetiva [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, p. 349)

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem faz a alegação, mas neste caso cumpre destacar a incidência das regras previstas no CDC: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e a autora, de consumidora desse serviço, porque a relação entre ambas é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Desta forma, além dos benefícios processuais (facilitação da defesa dos direitos, inclusive com inversão dos encargos probatórios conforme art. 6º, VIII do CDC), a norma consumerista dá especial atenção à prestação de serviço essencial, indicando expressamente a obrigação de fornecê-lo com eficiência, segurança e continuidade.

Conforme o teor da insatisfação da autora o ato ilícito fica evidenciado a partir da demora no restabelecimento do serviço, somado ao fator de reiteração dos eventos, o que, especificamente, não foi debatido pela requerida. Como agravante, o fato de a autora comercializar alimentos e depender de diversos aparelhos elétricos para o desenvolvimento da sua atividade.

A alegação de ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela autora não merece prosperar em razão de que no caso dos autos a eventual perda sofrida, embora não possa ser simplesmente presumida, decorre do próprio relato da inicial que traz fortes indicativos dos danos.

A situação experimentada pela requerente leva aos sentimentos de indignação e abalo psicológico, surpresa e desgaste emocional pelas tentativas de solução, notadamente por ficar sem energia elétrica durante tantas horas, vendo nas longas interrupções do serviço um grande prejuízo comercial.

Em que pese a contestação da requerida, esta não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse a narrativa da requerente, deixando de produzir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Confrontando-se as teses infere-se que a empresa ré deu causa às interrupções de forma reiterada e injustificada, atuação que extrapola o limite da normalidade, o que atrai a sua responsabilização, ainda que somente extrapatrimonial.

Sobre o dano moral, leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização encontra amparo nos preceitos genéricos do Código Civil, ao dispor:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza. Considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO, a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001378-40.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JONAS JUNIOR SAMPAIO DACZKOVSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.595,04

DESPACHO

Com base nos documentos anexados aos autos, o requerido alegou prescrição do direito postulado pelo autor. Necessária, portanto, a prévia manifestação dele (CPC, art. 10).

Enfatizo que, em tese, referida prova trata de fatos impeditivos ou obstativos do direito do autor, motivo pelo qual ele deverá ser ouvida no prazo de 10 dias.

Dispõe o art. 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002789-84.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001746-15.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI - RO10456

REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001251-68.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARI DUPONT

Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0051348-61.2002.8.22.0014

Polo Ativo: IRMÃOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004670-33.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 27/08/2020

Valor da causa: R\$ 12.077,13

EXEQUENTE: JULIETH FREITAS BARBOSA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3386 JARDIM AMÉRICA - 76980-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso especial (autos n. 0005615-86.2013.8.22.0014), expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora/advogados, para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 1825 / 040 / 01535330-0, zerando-a, ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária no prazo de 05 dias.

O exequente deverá se manifestar acerca da quitação da obrigação, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes via diário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005730-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2018

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: GENES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 534 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização, conforme atestou o AR de ID 50604877.

Portanto, tenho como realizada sua intimação no cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009627-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/11/2016

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA, ESTÂNCIA VÓ ALZIRA Lote 76, LINHA 140, ZONA RURAL GLEBA CORUMBIARA Nº 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375

EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME, AVENIDA ANTONIO ANDRE MAGGI 1050 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD (ID. 56432651), a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado, Dr. Guilherme de Arruda Cruz (ID. 32090763), para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Devendo, também, no mesmo prazo, juntar procuração e habilitar o procurador aos autos.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ademais, caso a parte exequente insista nas pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, deverá comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001677-51.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/03/2019

Valor da causa: R\$ 490,27

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSIANE ANDREIA BORGES, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO 2720 JARDIM SOCIAL - 76981-276 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas do edital, prossiga-se com a citação.

Transcorrido o prazo, vista ao Curador Especial nomeado para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002591-81.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/05/2020

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: CLAUDEIR DA ROCHA ALMEIDA, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1872 ALTO ALEGRE - 76985-283 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também a busca RENAJUD, a qual restou, restou negativa, conforme tela anexa Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000948-91.2012.8.22.0014

Polo Ativo: SOL NASCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Polo Passivo: IRMÃOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001175-78.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/02/2020

Valor da causa: R\$ 941,85

EXEQUENTE: ANTONIA LOHANE CORREIA MATIAS, RUA ROSA DE SARON 1044 S-35 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO DA COSTA MATIAS, RUA PROFESSOR AGRIPINO DE MELO 216 CENTRO - 57445-000 - SÃO JOSÉ DA TAPERA - ALAGOAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000533-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/02/2021

AUTORES: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME, RUA JOSÉ ANDRADE 43 CENTRO - 36690-000 - DESCOBERTO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO FONSECA GONCALVES, OAB nº MG97065

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000798-73.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 17/02/2021

Valor da causa: R\$ 88.106,38

AUTOR: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME, ÁREA RURAL 67 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

RÉU: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou novo endereço para citação, recolhendo as custas necessárias para tanto.

Assim, expeça-se nova citação no endereço apresentado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004634-25.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/07/2019

Valor da causa: R\$ 8.887,28

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: JULIANA MARA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2077 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenda-se a petição retro, isentando a parte interessada do recolhimento das custas para repetição da diligência.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001653-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/03/2020

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AV 25 DE AGOSTO n 4009 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 668,96

DESPACHO

Vistos.

O endereço apresentado pela exequente é dentro do Estado, motivo pelo qual o MANDADO de citação é distribuído diretamente pela Central de MANDADO s (CEM), sem que se expeça efetivamente uma carta precatória, todavia, há cobrança das respectivas custas, conforme Provimento n. 0007/2016-CG (DJE n. 156/2016) e Provimento n. n. 008/2017-CG (DJE 72/2017).

Intime-se o exequente para recolher as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012523-62.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/11/2013

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. V., AC VILHENA, CENTRO ADM THEOTONIO VILLELA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, MÓVIES ARAÚJO PARQUE IND. SÃO PAULO - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001277-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/03/2019

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ADRIANE MIRANDA DIAS, RUA DAS LARANJEIRAS 913, BODANESE SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002443-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 24/04/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUGUSTINHO PASTORE, RUA SALDANHA MARINHO Final da rua, CHÁCARA APÓS AV. PRIMEIRO DE MAIO SETOR PIONEIRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 54723897 (pesquisa SISBAJUD).

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000141-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/01/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: CLODOALDO MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2195 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 55697376 (pesquisa SISBAJUD).

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0051348-61.2002.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Irmãos Russi Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: Sol Nascente Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/08/2017

Valor da causa: R\$ 15.235,64

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO, RUA DEZENOVE 991 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID. 57263776), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO contra EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006316-78.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/11/2020

Valor da causa: R\$ 70.838,54

AUTOR: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ, RUA CAMPO MOURÃO 4417, SETOR 12 QUADRA 7 LOTE 16 CIDADE VERDE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

RÉUS: COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PEREIRA LTDA - ME, RODOVIA RS-118, KM 20 EVEREST - 94045-340 - GRAVATAÍ - RIO GRANDE DO SUL, LUAN MENEZES DE OLIVEIRA, PASSO FUNDO 1020 LUCAS ARAÚJO - 99074-260 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Expeça-se nova carta de citação no endereço informado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009650-28.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. H. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.468,29

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 10 de junho de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007839-67.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/09/2016

Valor da causa: R\$ 5.837,98

EXEQUENTE: DORLEY MARIA PEREIRA, RUA ALTEMAR DUTRA 2994, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida, observando-se a conta indicada no id. 58528846, qual seja, TIM S.A. – CNPJ: 02.421.421.0001-11 Banco do Brasil - agência 3070-8, conta corrente 505250-5.

Após, nada mais havendo, arquite-se os autos.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003934-49.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2808 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, em relação à petição de ID 56770267.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002979-47.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2021

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIAS LTDA. - ME, AVENIDA ITAUBA 12715 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4250, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

Vistos.

Diante da alteração do valor da causa para R\$144.000,00, necessário se faz a complementação do valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, §3º da Lei 3896/2016.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005475-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/07/2018

EXEQUENTE: ILOI HENRICHSEN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1708 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, ÁREA RURAL SEM NUMERO, LINHA 01, POSTE 06, N. CONQUISTA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009384-41.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/11/2017

Valor da causa: R\$ 21.341,29

EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITORIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADOS: I. L. DA SILVA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5181 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACELIA LEITE DA SILVA, TRANSCONTINENTAL 5181, FLORASETEC SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO51656A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova tentativa de citação, conforme postulado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004223-11.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Protocolado em: 09/06/2021

EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4172 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, RUA 20 5688 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008577-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 27/12/2019

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA, AV. 7 DE SETEMBRO 2754 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meios dos sistemas SISBAJUD.

A consulta de valores restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral através do SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004226-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/06/2021

Valor da causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: RAFAEL ALVES DE LACERDA, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1131 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 11.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006850-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/09/2017

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
RÉU: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME, RUA 500 141, SALA 17 CENTRO - 88330-635 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 11.150,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 25.018,24, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003933-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 01/06/2021

REQUERENTE: A. L. O. D. C., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4548 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: L. B. D. C. O., RUA K 6376 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 813.402,00

DESPACHO

Vistos.

Recolhida a primeira parcela das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/09/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mcf-jvho-cti ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9724 PIN: 634 521 449#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000428-31.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a EXEQUENTE, por intermédio de sua Advogada para que se manifeste sobre os termos da petição ID 58578502

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001456-34.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NESTOR IVO BOLSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

EXECUTADO: MARCUS FERNANDO FIORI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, ID:58648294.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003319-91.2013.8.22.0014

Polo Ativo: EVA CRISTINA DE SOUZA

Polo Passivo: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004019-64.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCO ANTONIO ALEVATO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

RÉU: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

Intimar a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço da requerida descrito na inicial informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002650-69.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

RÉU: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID: 58238946.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002405-58.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID: 58448260.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007791-11.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID: 58617486.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007791-11.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID: 58617486.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001129-26.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO WEISS

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CRISTIANO APARECIDO WEISS - CPF: 522.531.712-04, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), atualizados até o dia 09/06/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010250-49.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

A EXEQUENTE, deverá impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 58380398

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008789-06.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO FINALIDADE: INTIMAR o EXECUTADO, por intermédio de seu Advogado dos termos do DESPACHO ID 58398702

Vilhena(RO), 9 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005260-10.2020.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JOAO VITOR LOPES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 58614775. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003012-42.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003012-42.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002908-79.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO

RÉU: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória, ID: 58640762.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005069-67.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINGTON DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: JOAO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA - AM12992

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) EXEQUENTE, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos no ID 58469403 (DECISÃO servindo de carta precatória), no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009403-81.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

EXECUTADO: REGINA CRISOSTOMO

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000236-64.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELY SANTOS TEODORO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004992-53.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

RÉU: MARLI TEREZINHA FETISCH

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, ID: 58110434.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005496-59.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2020

Valor da causa: R\$ 2.904,84

EXEQUENTE: G. C. D. O., AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: G. G. D. S., RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de intimação por edital.

Procedi consulta de endereço por meio do Infojud, todavia o endereço encontrado é o mesmo já declinado na petição inicial, no qual o executado não foi localizado.

Intime-se o executado nos demais endereços fornecidos na inicial, quais sejam:

EMPRESA COMPACTA ENGENHARIA - EIRELI, localizada na AV. Inácio Bittencourt Cardoso, nº 4752, Setor E, Tangará da Serra – MT;

D'LUX LOCACAO E MONTAGEM DE ESTANDES LTDA, localizada na Rua Saturnino de Paula da Silveira, nº 233 – E, Centro, Tangará da Serra – MT;

Fones: (65) 3326-8987 (65) 3326-9969 e (65) 99987-9250 Fones: (65) 3326-8987 (65) 3326-9969 e (65) 99987-9250.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012065-34.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2021

Valor da causa: R\$ 950,00

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO, RUA FLORIANÓPOLIS 1215, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes autos, ratifico os atos praticados.

Considerando que a última manifestação da parte autora ocorreu no mês de janeiro do corrente ano, intime-se a parte autora para informar nos autos se foi realizado o exame de eletroencefalograma e vigília e sono espontâneo com ou sem estímulo, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000660-09.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2021

Valor da causa: R\$ 237.352,98

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EXECUTADO: RUBIANOR CONCEICAO BRAGA DA SILVA, RUA CARLOS DURAND OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução n. 7002568-04.2021.8.22.0014, esta ação executiva deverá aguardar o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004220-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 09/06/2021

INTERESSADOS: SUSIMARA CARNEIRO CARVALHO, TRAVESSA B 4862 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA MARQUES CARNEIRO, TRAVESSA B 4862 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004035-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2021

AUTOR: S. C. R., RUA SÃO PAULO 2185, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

RÉUS: A. J. B. G., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consoante mencionado no DESPACHO anterior, a parte ao optar pelo "Juízo 100% Digital"., deverá viabilizar os meios para prosseguimento do feito com as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"(...) § 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Ocorre, que as unidades judiciárias não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial. Tanto é que por esse mesmo motivo, a aplicação do Provimento n. 41/2020 (institui o Juízo 100% Digital), ao menos por enquanto, não enseja os atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel fornecido pela parte, pela impossibilidade de cumprimento.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a inicial, trazendo aos autos o email das partes para a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital". Desde já consigno que em caso de retificação da distribuição, deverá indicar o endereço dos requeridos para citação e intimações.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007869-34.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 31/10/2018

Valor da causa: R\$ 60.000,00

REQUERENTES: ILZA LETE DA SILVA PAULO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1249 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO GONCALVES DE PAULA, LINHA 125 lote 16, FAZENDA ESTRELA DALVA GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ILZA MARIA ALVES, ÁREA RURAL 168, EIXO 1, LINHA 3, ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA

- RONDÔNIA, JOAQUIM ALVES FRANCA, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3608 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-644 -

VILHENA - RONDÔNIA, ADELAIDE MARIA ALVES MIRANDA, RUA RIO NEGRO 3725 PT 83 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, IVOMAR ALVES BEZERRA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA,

ISRAEL ALVES BEZERRA, RUA W-R S/N, QUADRA 10, LINHA 1 JARDIM AMAZONAS - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS,

IRISMAR MARIA ALVES, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7245, ST ZICO S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO

JOAQUIM ALVES, RUA 23 NORTE 39 DONA FIICA - 76387-018 - GOIANÉSIA - GOIÁS

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do inventariante de ID. 31425139, no sentido de ser nomeado como inventariante o herdeiro Ivomar Alves Bezerra, e citação dos herdeiros Israel e Joaquim por meio de Oficial de Justiça, tendo em vista que a citação é pessoal e o procurador não tem poderes específicos para o referido ato, bem como para representá-los nesta ação de inventário.

Nomeio como inventariante IVOMAR ALVES BEZERRA. Expeça-se o termo de inventariante e após intime-se o inventariante para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Citem-se os inventariados ISRAEL ALVES BEZERRA e JOAQUIM ALVES FRANÇA, nos endereços informados na inicial, por meio de Oficial de Justiça, para se manifestarem quanto ao inventário, no prazo de 05 dias.

Caso a citação por oficial de justiça seja infrutífera, em razão da não localização dos inventariados, desde já, defiro a citação por edital, e não sendo apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001123-48.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 09/03/2021

Valor da causa: R\$ 148.301,75

AUTOR: FLORISVAL RONCARI, TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA, OAB nº MT14131, ALINE DOLORES NOGUEIRA OLIVEIRA PARAGUACU, OAB nº MT25139

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Rejeito a declinação da competência e suscito conflito de competência negativo, conforme documento anexo, que deve ser enviado pela serventia ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação.

Aguarde-se a DECISÃO do conflito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006938-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/10/2019

AUTOR: VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2366 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 23.128,90

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova pericial pleiteada pelo réu, que arcará com de tal despesa.

Nomeio como perito, Gutemberg Torquato dos Santos, Engenheiro em Eletrônica, CONFEA n. 5069010854, que poderá ser contatado por meio do telefone 69 98130-6292 e do e-mail: gts.gutemberg@gmail.com, endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 1425, bairro Bela Vista, Vilhena-RO.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos(o réu apresentou quesitos no id ID: 52722815 p. 3 de 4).

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intímem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006275-14.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA Protocolado em: 18/11/2020

Valor da causa: R\$ 110.088,91

EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO, FAZENDA CENTRINHO Km. 28 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCOS - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

D E C I S Ã O

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A apresentou impugnação ao cumprimento provisório de SENTENÇA proposto por MARCIO MELLO CASADO, alegando, em síntese, que o exequente fora patrono do autor no processo principal, todavia, a procuração foi revogada, razão pela qual ele não detém legitimidade para ajuizar o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA. Afirma, igualmente, pendência quanto a julgamento de recurso especial, o que torna inexigível a obrigação.

O exequente/impugnado pugnou pela rejeição da impugnação, afirmando sua legitimidade, por tratar-se de sucumbência fixada em favor do advogado. (id. 56564304). Informa que patrocinou a parte autora até momento posterior a SENTENÇA, motivo pelo qual lhe são devidos os honorários de sucumbência. Alega ser incontroversa a verba sucumbencial fixada em 15% pelo TJRO, por não ter o executado impugnado tal valor. Pugna pela rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para realizar a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nesta peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

Primeiramente, anoto que a ausência de julgamento do recurso especial não impõe impedimento ao prosseguimento do presente cumprimento provisório de SENTENÇA. Isto porque a fixação da verba honorária não sofrerá minoração quando do julgamento do recurso.

Embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado, a lei processual civil faculta ao credor a apresentação de cumprimento provisório de SENTENÇA, o qual corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a SENTENÇA for reformada, a reparar os danos que o executado vier a sofrer eventualmente, nos termos do art. 520, I, CPC.

O inciso IV do mesmo art. 520 do CPC/15 ainda dispõe expressamente que, em caso de possibilidade de grave dano ao executado, o cumprimento provisório pode depender de caução suficiente e idônea a ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.486 - DF (2018/0260662-1) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADA: FABIANA SOARES DE SOUSA E OUTRO (S) - DF028896 AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF000626A DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. MULTA DE 10%. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. "EXCEPTIO DECLINATORIA QUANTI". INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA, ante a ausência de demonstração que prosseguimento da execução é apto a causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Inteligência do artigo 525, § 6º, do CPC. 2. O caráter provisório do cumprimento de SENTENÇA não retira do título judicial os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo certo que o procedimento do cumprimento provisório da SENTENÇA é previsto exatamente para os casos em que há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento, o que não obsta a realização de atos executivos. 3. Não se cogita a inépcia do requerimento de cumprimento de SENTENÇA quando a petição é instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, adotando parâmetros previamente utilizados pela Contadoria Judicial, atendendo aos parâmetros estabelecidos no artigo 524 do CPC. 4. Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, o que já basta para o reconhecimento da legitimidade ativa do advogado exequente. [...] Portanto, o caráter provisório do cumprimento de SENTENÇA não retira do título judicial os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo certo que o procedimento do cumprimento provisório da SENTENÇA é previsto exatamente para os casos em que há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento, o que não obsta a realização de atos executivos. (...) Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo íntegra a DECISÃO proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília. JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno. A revisão das premissas fáticas e contratuais, sobre as quais assentada a posição delineada no acórdão recorrido, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. No mais, verifica-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem das teses suscitadas, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211, do STJ, segundo a qual preconiza "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1376486 DF 2018/0260662-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/02/2019)

A ser assim, não há que se falar em inexigibilidade do título ou da obrigação.

No tocante ao direito quanto aos honorários de sucumbência, impende mencionar que, tal pretensão surge quando da SENTENÇA condenatória, sendo certo que o advogado constituído a época é parte interessada (legítima) para o recebimento dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido é bastante oportuna a citação do seguinte trecho de Yussef Said Cahali, ilustra bem o fato do advogado já possuir o direito autônomo aos honorários a partir da prolação da SENTENÇA:

"Porém, editada a SENTENÇA de condenação do sucumbente em honorários, o direito do advogado que vinha atuando naquele momento no processo resta incólume de qualquer revogação posterior do mandato.

A SENTENÇA marca o momento histórico da aquisição do direito autônomo do advogado, pelo implemento da condição que lhe faz nascer esse direito; em outros termos, os honorários da sucumbência, a partir de então, pertencem definitivamente ao advogado que estava atuando na causa.

Aliás, a se entender de modo diferente, seria fácil ao cliente vitorioso fraudar o direito autônomo do advogado, frustrando-lhe o recebimento do direito da verba remuneratória que lhe pertence e que foi fixada exatamente em razão de sua atividade profissional nos autos, bastaria que, após a SENTENÇA, revogasse o mandato ou constituísse novo procurador."

Portanto, é cabível o requerimento deste levantamento de honorários pelo antigo advogado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE o exequente para proceder a juntada do comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010438-42.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 29/12/2017

Valor da causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTES: LUCIMAR SILVA DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-SETE 2500 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA, LUANA SILVA DOS SANTOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2694 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA, LUAN SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 127 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 127 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, JOACIR ANTONIO CARLOS LICO DE CAMARGO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 127 CRISTO REI - 76983-432 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO MESSIAS ALVES DE CAMARGO, KELVINI HENRIQUE ALVES DE CAMARGO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: CELINA BESERRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O menor Sérgio Henrique da Silva Camargo, passa a ser representado por Luana Silva dos Santos, que deverá outorgar procuração à defensoria que atuará o interesse do menor.

Apresentada a certidão negativa da Fazenda Federal.

Cite-se os herdeiros de Joacir (KELVINI HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e PAULO MESSIAS ALVES DE CAMARGO), no endereço Rua Leopoldo Peres, 3602, Vilhena/RO, e Sergio Henrique da Silva Camargo, representado por Luana Silva dos Santos, a fim de que se manifestem no feito. Prazo de 15 dias.

Após, a defensoria para apresentar as últimas declarações com o esboço de partilha.

Oficie-se ao INSS, a fim de verificar se não há outros dependentes cadastrados em nome da de cujus Celina, conforme pleiteado pelo MP (Id 15684903).

Sirva como Ofício n. 556.

Posteriormente, vista ao MP (herdeiro menor) e à Fazenda Estadual (ITCMD recolhido).

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006001-50.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

DEPRECADO: CRISTIANE COLARES COIMBRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, ID:58470866.

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004113-80.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/11/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

AUTOR: FRANCIELE NERI LEITE, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4150, SALA C JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉUS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE RENATO DE OLIVEIRA, OSVALDO CRUZ 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício ao TRE, com a FINALIDADE de se obter informações sobre o eleitor de José Renato de Oliveira, filho de Renato Simão de Oliveira e Josefa Alice de Oliveira, portador do CPF n. 004.114.952-50, Pis n. 1.283.353.365-0, consta como ativo e se houve votação ou eventual modificação do registrado no cadastro eleitoral dos anos de 2008 à 2020, a fim de instruir este processo de declaração de ausência.

Após a resposta do ofício deliberarei acerca do pedido de oitiva das testemunhas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006811-25.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 10/12/2020

Valor da causa: R\$ 16.868,15

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ADRIELLY NERY MIRANDA, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2509 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra ADRIELLY NERY MIRANDA, pretendendo a busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária descrito em sua inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte da ré a partir da parcela vencida em 30/07/2020, comprovando a notificação extrajudicial e regular constituição de mora.

A liminar foi deferida no ID. 52534624 e cumprida, conforme certificado no ID. 55529415.

Citada, a ré ofertou contestação no ID. 56099072, alegando a necessidade de revisão das cláusulas contratuais em razão da abusividade dos encargos contratuais. Aduz a irregularidade na cobrança de serviço de terceiro/ avaliação do bem no importe de R\$485,00, tarifa de registro de contrato R\$318,77; tarifa de cadastro no valor de R\$749,00; abusividade na composição do CET, estabelecido em 2,92% a.m. e 41.25% ao ano, quando a tarifa praticada pelo Banco Central era de 18,82% ao ano e 1,45% a.m. para o mesmo período. Pugna pela repetição do indébito.

Consta réplica no id. 57108033.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

No caso dos autos, as ilegalidades aventadas pela ré são as seguintes: cobrança de serviço de terceiro/avaliação do bem; tarifa de registro de contrato; tarifa de cadastro; e abusividade na composição do CET.

Embora o autor tenha se insurgido contra a possibilidade de revisão contratual no procedimento da ação de busca e apreensão, o STJ assentou o entendimento de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, inclusive, para revisão de cláusula contratual, passível de afastar a mora do contrato.

Não há dúvida que o contrato celebrado entre as partes está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço à atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

No entanto, a análise do caso sob a ótica do CDC não afasta do réu a obrigação de comprovar os fatos do qual alega, bem como dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, conforme preconiza o art. 373, II, do CPC.

Delimitado isso, passo a análise dos pontos apresentados pela ré em sua defesa.

a) Tarifa de avaliação do bem

O réu sustenta a ilegalidade da cobrança de R\$ 350,00 relativo a taxa de avaliação do bem dado em garantia do contrato.

Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a instituição financeira não poderá cobrar a taxa de avaliação do bem, sem a especificação e comprovação do serviço a ser prestado.

Pois bem. Em análise ao contrato entabulado entre as partes, verifico que no item 10, constou a contratação da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 350,00, bem como constou no contrato que a avaliação do bem foi de R\$ 45.000,00.

Diante disso, concluo que a taxa cobrada não é abusiva, pois especificada no contrato com a comprovação da prestação do serviço, bem como de pleno conhecimento do consumidor no momento da contratação.

Ademais, mesmo que se entendesse que a cobrança era ilegal ela não seria, por si só, capaz de afastar a mora do contrato, pois o seu valor é mínimo frente ao valor financiado pelo réu.

b) Tarifa De Registro Do Contrato

No que diz respeito à tarifa de registro, deve ser adotado o entendimento já firmado pelo STJ no julgamento da Reclamação n. 13.088, que objetivou adequar as decisões das Turmas Recursais do Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante naquela Corte.

Quanto à matéria, a sobredita Reclamação restou assim decidida:

"Em relação às tarifas de registro de contrato e de inserção de gravame, verifico que, cuidando-se de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, é cabível a sua cobrança. Com efeito, o art. 129, § 5º, da Lei 6.015/1973 obriga ao registro da operação de crédito na serventia extrajudicial de títulos e documentos para o efeito de validade em face de terceiros, procedimento que é regulamentado no âmbito das Corregedorias de Justiça dos tribunais estaduais, de modo que o valor estabelecido nos provimentos específicos não pode ser considerado abusivo, apenas visa à satisfação de requisito legal para a legitimidade do próprio financiamento."

Sendo legítima a cobrança, incabível o pedido de repetição do valor.

c) Abusividade na cobrança do CET

Ato contínuo, a ré sustenta a abusividade dos juros praticados pelo autor, apontando a taxa de juros anual corresponde a 2.17% a.m. e 29,46% a.a., sendo do CET 2,92% a.m. e 41.25% ao ano, quando a tarifa praticada pelo Banco Central era de 18,82% ao ano e 1,45% a.m. para o mesmo período.

O autor alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da cobrança abusiva dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009), a em. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

“Descartados índices ou taxas fixas, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (grifo-nosso)

Consoante se vê do trecho citado, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a CONCLUSÃO de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

O caso vertente, tem-se que a diferença apurada à maior, ou seja, de 10,64% nem de longe revela-se vultosa, a ponto de ser considerada abusiva ou ilegal, dando azo a intervenção judicial no pacto firmado.

Contudo, como bem aponta o trecho do aresto acima transcrito: “Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. (...) Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Para espancar quaisquer dúvidas em torno da divergência, trago à baila mais um trecho, agora do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, conclui que:

“Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.” (grifamos)

Portanto, não há como imputar a taxa aplicada na operação sob examine como excessiva/abusiva, porquanto embora destoe um pouco da taxa média de mercado, não se visualizou que a estipulação, mesmo superior as aplicadas no mercado, acarreta desvantagem exagerada, como bem prescreve o art. 51, inciso IV, do CDC, de sorte que a taxa de juros praticada na cédula de crédito bancária deve ser mantida indene.

Desse modo, não cogita de irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”.

Portanto, tenho que improcede a pretensão da ré relativo a esta matéria aventada.

d) Repetição de indébito simples e em dobro.

A ré alega excesso de cobrança promovido pelo banco de forma genérica e sem especificar valores.

A alegação genérica sem demonstrar especificamente o valor ilegal cobrado pelo autor não é capaz de gerar a repetição de indébito, seja de maneira simples ou em dobro. No caso a ré não logrou apresentar os cálculos que demonstrassem excesso de cobrança como disse, tão pouco comprovar as ilegalidades de cobrança do débito gerado pelo contrato estabelecido entre as partes, ônus este que, diga-se de passagem, lhe incumbia a teor do art. 373, II do CPC.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente sem maiores delongas.

e) Devolução do veículo e legalidade da restrição ao crédito

A ré alega não estar em mora por cobranças de juros abusivos e ilegais, por esta razão entende que o veículo apreendido nos autos deve ser-lhe restituído, bem como pretende que a inscrição de seu nome relativo ao débito do contrato seja levantada.

Da mesma maneira não assiste razão a ré.

Conforme se depreende das matérias já analisadas, não restou comprovado nos autos as ilegalidades contratuais apontadas pela ré, de modo que a liminar de busca e apreensão já cumprida nos autos deve permanecer inalterada.

f) Pedido de busca e apreensão

O autor requereu a procedência do pedido de busca e apreensão e a ré a improcedência.

Posta assim a questão, não resta dúvidas de que a ação de busca e apreensão é totalmente procedente.

O pedido cumpriu com todos os requisitos exigidos no Decreto-Lei n. 911/69, uma vez que o credor logrou comprovar o vínculo contratual estabelecido entre as partes com garantia de alienação fiduciária (ID n. 52437863), o inadimplemento contratual e a mora da ré (ID n. 52437865), e o demonstrativo do débito (ID n. 52437867).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.

CONDENO a ré ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Intime-se a ré para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0083297-59.2009.8.22.0014

Polo Ativo: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR - RO2810, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904

Polo Passivo: RICARDO RODRIGUES SIMOES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0083297-59.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR - RO2810, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSEMARIO SECCO - RO724, NUNZIO GRASSO JUNIOR - RO3904

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008828-73.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 10 de junho de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005828-26.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/10/2020

AUTOR: WILTON MOREIRA SOARES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1247 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O valor arbitrado a título de honorários periciais leva em consideração as propostas de honorários dos poucos peritos que têm aceitado o encargo em outros feitos desta natureza nesta Comarca, o qual não está muito distante do valor sugerido pelo CNJ.

Em razão disso, mantenho o valor fixado.

Intime-se o perito para manifestar se aceita a nomeação, para receber seus honorários via RPV, após o trânsito em julgado da SENTENÇA que futuramente será prolatada nesta ação.

Vilhena, RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011523-61.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/12/2012

Valor da causa: R\$ 715.589,75

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

EXECUTADOS: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001, ITAPUÃ ELETROMÓVEIS JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON SANCHES FERREIRA, RUA POTIGUARA, 3615, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES, AV. MARECHAL RONDON 3604, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao DESPACHO de ID. 58611903 - pág. 02, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, informo que foi mantida a constrição do bem penhorado nos autos, tendo em vista que ficou acordado entre as partes (ID. 57880573) que a liberação da penhora se dará após a quitação do débito.

Assim, mantenho a penhora dos autos.

Assim, mantenho a penhora dos autos.

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO da presente informação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001691-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/03/2019

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JONATHAN LOPES MATHEUS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001039-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/02/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, RUA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 3344, RUA SANTA CATARINA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004781-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/07/2019

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: VALDINEI CASTRO DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 2015 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de ID. 56973687 (pesquisa SISBAJUD).

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006398-17.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2017

Valor da causa: R\$ 2.046,07

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AVERALDO DE LIMA OLIVEIRA, RUA GIRASSOL 3208, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-330 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: AVERALDO DE LIMA OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000940-12.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/01/2015

AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA, FAZENDA JABURANDI ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135

RÉUS: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, RUA 708 1707, NÃO INFORMADO BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA,

JACKSON FERREIRA DE ARAUJO, RUA 708 1708 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

DECISÃO

Vistos.

Corrijo ERRO MATERIAL apontado no Id 58603513 e passo a lançar novamente o DESPACHO de Id 58380373 com a devida correção: Altere-se a classe da autuação e invertam-se os polos.

1. Intime-se o executado JOSÉ NUNES BARBOSA e NEUZA APARECIDA DE LIMA BARBOSA por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.283,56 (quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

No mais, intime-se o exequente para informar os dados bancários no prazo de 05 dias. Caso não seja informado, o executado deverá efetuar o depósito em conta judicial no prazo estabelecido acima.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007355-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/10/2018

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AV. NÁPOLIS 104 JARDIM VILA ANDREZA - 36415-000 - CONGONHAS - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006593-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001181-54.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/02/2013

AUTORES: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUITINO CUNHA 348, AV. RONDONIA, 3968 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

R\$ 17.924,71

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Deixo de analisar o pedido da parte executada de ID. 57775778, pois resta prejudicado com o prazo para o cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$5.875,73 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004217-04.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/06/2021

AUTOR: KARLA GUIMARAES APARECIDO, RUA SEBASTIAO BATISTA 1569 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 3.712,50

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora reclama o recebimento de diferença não recebida na via administrativa em decorrência de perda anatômica e funcional de membro inferior esquerdo. Na via administrativa a parte autora recebeu o valor de R\$ 6.412,50, e pretende com esta demanda receber a diferença de R\$3.712,50.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico THIAGO LOBIANCO VIANA, CRM/RO 3700, Clínica CDI – Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4770, Jardim Eldorado. E mail: drthiagolobianco@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 45 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta informada pelo perito a este juízo.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004425-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/07/2019

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: OLMAR IVO PRASS, ERNO DAHMER 831 ALESGUT - 95890-000 - TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores (ID. 57096509), por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e por edital, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005763-65.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/09/2019

Valor da causa: R\$ 2.233,03

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS, RUA FRANCISCO MENDES 965 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para tentativa de citação, conforme petição retro.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de junho de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001835-07.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES, AV. 1507, 1164, NÃO CONSTA SETOR 015 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

EXECUTADO: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO, LINHA 135 PARTE DO LTE 57 S 12 CHÁCARA COOPERFRAN - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000776-15.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: W. F. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001000-84.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: ADILSON DUPCZAK

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 30.123,32

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845

MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 52957497204,

743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239,

743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº

03379336262, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17, da Lei 3.896/2016 para pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais- INFOJUD, no prazo de cinco dias.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.884,99

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: C. P. DA CUNHA EIRELI - ME, CNPJ nº 23188218000117, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO 4092, AOS FUNDOS JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 58213929.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003075-62.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.272,82

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALMEIDA LOCAÇÃO LTDA - EPP, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 659 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço constante dos sistemas de pesquisas, são os mesmo indicado nos autos.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003612-58.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.500,00

AUTOR: ADRIANA SCORTEGAGNA LEAL, CPF nº 47883022253, AVENIDA ANIBAL RIBEIRO BATISTA 4739 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-784 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Avoco os autos, para tornar sem efeito o DESPACHO de ID n. 58515320.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sendo a causa relativa a seguro obrigatório raramente há solução amigável, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intím-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001224-85.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e determino a correção do valor dado à causa.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001220-48.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e determino a correção do valor dado à causa.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001218-78.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial e determino a correção do valor dado à causa.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011270-73.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Wangles Soares Mezabarba, LINHA 145, EIXO 4, LOTE 59 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

RÉU: Bueno Tur Turismo, AV: RONDÔNIA 3705 SETOR 19 - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de avaliação do seguinte bem: placa NCX9448, ano 2011, chassi 93XJRKH8WCCB01818, marca MMC/PAJERO DAKAR D, modelo 2012, intimando-se as partes da referida avaliação.

Não vislumbro razões para a remoção do referido bem neste momento processual, considerando que a parte exequente não comprovou que o executado esteja dilapidando seu patrimônio, o que poderia ocasionar sua insolvência.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001228-25.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Acolho a emenda à inicial e determino a correção do valor dado à causa.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005370-77.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IVO SCORTEGAGNA, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA, LENOIR RUBENS MARCON, AV. CAPITÃO CASTRO 4213, TEL.: 321-2513 OU 995-1982 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: MANUEL PAIXAO ALVES, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel denominado Lote 16-A (dezesseis "a"), da Quadra 10 (dez), do Setor 102 (cento e dois), localizado na Av. Melvin Jones nº 3114,, Bairro Moises de Freitas, Vilhena/RO, com uma área de 225,25 m² (duzentos e vinte e cinco metros e e vinte e cinco decímetros quadrados) contendo uma residência em alvenaria.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003304-22.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 35.090,64

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GENEZIO JOSE SALDANHA CARNEIRO, RUA DEZENOVE 670 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Custas iniciais recolhidas.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.

Alegou o requerente ter celebrado com o requerido contrato de crédito bancário sob n. 181495838, firmado entre as partes, tendo em garantia a esse instrumento o seguinte bem: automóvel modelo DobloAdv/TRYON/LOCKER 1.8 Flex, marca Fiat, chassi 9BD11940571037428, ano 2006, modelo 2007, cor cinza, placa JVV5139/RO, renavam 00901715921.

Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas perfazendo um débito no valor de R\$ 35.090,64.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.

Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.

Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004137-40.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6406 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5841 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/08/2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o executado, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 7.611,54, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002548-81.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OSEIAS DE PAULA SENRA, JOAB MAYCON SENRA, THEOFILO NUNES MORALES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007271-10.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERCÍ AGUIAR BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

EXECUTADO: ABNER DONADON, TBC - TRANSPORTE BRASIL CENTRAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (58378052), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência

urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência

rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003805-10.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

RÉU: J. J. DE ARAUJO - ME, JHONATHAN JOSE DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID-58419217, fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 17,21 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência

urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência

rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001648-30.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: JBS S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 58440262], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

0012051-27.2014.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 575.120,00

EXEQUENTE: NADILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 23913002200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB

nº RO229, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO FRISSE, LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA, CPF nº 52524132900

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

O Município de Vilhena apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo excesso nos cálculos, em virtude da data do início dos juros moratórios aplicados aos cálculos dos valores devidos.

Requeru o reconhecimento do excesso de execução para reduzir o valor apresentado na planilha de cálculos de ID 54759240 para o valor de R\$ 5.358,82 (cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o qual entende o Município de Vilhena ser devido com base nas razões de direito expostas e planilha em anexo. Por fim, requereu a condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência calculados sob o proveito econômico obtido pelo Município, conforme o artigo 85 do CPC.

Em manifestação impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo Município pugnando por sua homologação.

Relatei. Decido.

Diante da concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo Município, deve ser acolhida a impugnação, sendo devido os valores constantes dos cálculos do Município.

Assim, em sendo acolhida a impugnação, deve ser arbitrado honorários de sucumbência.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Considerando que a norma processual civil tem aplicação imediata e que, no momento do arbitramento da multa (13/05/2009), já estava em vigor o artigo 475-J do CPC/73, não há razão para se considerar a norma vigente na data do ajuizamento da execução (09/07/1998). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No REsp nº 1.134.186/RS, julgado sob o rito dos processos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcialmente, são devidos honorários advocatícios apenas em benefício do impugnante/executado. Assim, impõe-se o provimento do recurso quanto ao ponto para afastar a condenação imposta à agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70081538936, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 27-06-2019).

Sem mais delongas, ante o reconhecimento da impugnação deve ser acolhida em sua integralidade.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor apurado como excesso da execução, R\$ 5.358,82 (cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Intimem-se.

Vilhena

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005475-83.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 4.660,24

EMBARGANTE: MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL, RUA DEUS VIVO 745 IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EMBARGADO: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA, CNPJ nº 05855974000170

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O embargante é terceiro na ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS e executado Crystiano da Silva Fernandes de Assis.

Disse que na ação de execução (7000957-50.2020.8.22.0014) foi realizada a restrição a motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156. Argumentou que adquiriu a motocicleta em 08/11/2019 e que possui a autorização de transferência do veículo desde essa data e quando já estava em processo de transferência do bem sobreveio a restrição sobre a motocicleta

Pugnou pela procedência do pedido inicial e juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida parcialmente mantendo-se a restrição de transferência até DECISÃO final.

Devidamente citado o embargado apresentou impugnação aos embargos alegando que o negócio é legítimo e que não pretende a manutenção da restrição. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos informando que entabulou acordo no feito executivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos devem ser julgados procedentes.

Como determina o artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro prestam-se aos interesses de quem não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Com efeito as provas coligidas nos autos comprovam que o bem pertence ao embargante haja vista a tradição da motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156 ocorreu em 8/11/2019, conforme documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, ou seja, em data anterior ao bloqueio de circulação realizado via RENAJUD, que ocorreram nos autos de execução em 01/10/2020.

Ressalto que a antecipação de tutela foi deferida no mantendo-se apenas a restrição de transferência.

No caso dos autos, a embargante é proprietário da motocicleta pois adquiriu a propriedade do bem móvel através da tradição. Não restou configurado qualquer ato em prejuízo da execução ou fraude à terceiros sendo legítimo o negócio jurídico de compra e venda

No caso em apreço presume-se a aquisição de boa-fé ao tempo da transação entre as partes.

O ponto controvertido desta ação cinge-se a saber sobre qual das partes recai o ônus da sucumbência.

Muito embora estes embargos sejam procedentes, ante a desistência da constrição, deve a embargante arcar com a sucumbência, posto que adquiriu o bem há nove anos e até a presente data não providenciou a transferência do veículo para seu nome razão pela qual o bem foi penhorado como garantia da execução fiscal.

O enunciado da Súmula nº 303 do STJ dispõe o seguinte: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Considerando que os embargantes não adotou as providências para transferência da documentação do veículo este fato impossibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, deve responder pela verba da sucumbência nos embargos de terceiro.

Nesse sentido: "APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA 1 - As verbas de sucumbência, nos embargos de terceiro, são regidas pelo princípio da causalidade, imposição àquele que deu causa à constrição indevida art. 20, do Código de Processo; 2 - Descabido imputar ao exequente os ônus da sucumbência, por força de constrição realizada sobre imóvel cuja matrícula não fora atualizada; 3 - Para o regular exercício do direito de ação não se exige que o postulante efetivamente faça jus ao direito postulado, bastando que preencha as condições expostas pelo Código para o ajuizamento da demanda, nos termos da teoria Eclética de Liebman. E ainda que não tenha parte de seu pedido acolhido, age no exercício regular de seu direito de ação. Considerando que a simples discussão de teses jurídicas no exercício do direito de ação não constitui conduta compatível com a litigância de má-fé, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 17 do CPC; RECURSO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00372272720108260114 SP 0037227-27.2010.8.26.0114, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2014).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos por MACIOLINA RIBEIRO DO AMARAL em face de BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS, para confirmar a liminar e DECLARAR insubsistente a penhora e constrição que recaiu sobre a motocicleta Yamaha/YBR, placa NDN8743, Renavam 976220156.

Extraia-se cópia desta DECISÃO para liberação do veículo penhorado.

CONDENO o embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade deixo de exigir o recolhimento das custas processuais. A execução dos honorários dependerá da alteração da condição econômica da parte.

Após as formalidades legais, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 48.311,45

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM VILHENA RO, CNPJ nº 15893688000153, AV. PARANÁ 540 PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADOS: ROMILDO DE JESUS MARFIL, RUA LOURIVAL JOSÉ PEREIRA DE QUEIRÓZ 197, APARTAMENTO 21 JARDIM BELO HORIZONTE - 13076-560 - CAMPINAS - SÃO PAULO, GERSON ALBERTO RUFINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS BRITO DE LIMA, OAB nº SP284781, MARTINHO DO AMARAL 101, BLOCO 5 APTO 101 VILA GUEDES - 05134-380 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O executado devidamente intimado a indicar a localização do veículo com restrição via RENAJUD, ficou-se inerte.

Destarte a conduta omissa do executado configura-se como atentatória à dignidade da justiça, cabendo inclusive aplicação de multa em desfavor do executado.

Neste sentido trago o recente precedente do ETJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. No caso concreto, descabe a intimação da parte executada, para que a mesma indique ao Juízo a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em crime de desobediência, diante da irrazoabilidade de tal medida. Por outro lado, o art. 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 estabelece as hipóteses em que considera-se atentatória à dignidade da justiça eventual conduta comissiva ou omissiva do executado relativa a bens sujeitos à penhora, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084588177, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 10-05-2021).

Pelos fundamentos expostos, nos termos do art. 77, IV, § 2ª do CPC aplico ao executado multa equivalente a 2% do valor da causa.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004057-13.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A

RÉU: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009836-78.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S V D

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: G T M

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o DESPACHO de ID58597961 ficam as partes intimadas para manifestarem-se

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003849-92.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: E. T. D. O., V. N. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: W. A. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a JUSTIFICATIVA [ID. 58653563], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005818-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

RÉU: MARLUCIA MARIA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de comprovante de transferência dos valores ID:58656900, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007199-59.2019.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. F. G. R., H. C. D. O. V., K. D. O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A

INVENTARIADO: O D S V

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC intime-se a inventariante para manifestação no prazo de cinco dias.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006430-51.2019.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: OSNI GRANEMANN, MARA LUCI GRANEMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A
REQUERIDO: ARLINDO VINCIGUERA, ELZA RAFAELI VINCIGUERA
Advogados do(a) REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58458609], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000345-15.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, PAULO ROGERIO JOSE - RO383, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a petição do perito no ID 57244700, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001314-30.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A R O V
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
RÉU: R P V
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003531-12.2021.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO, DEBORA PEIXOTO DE LIMA, THAYLI PEIXOTO DE LIMA, IDAIANY FRANCIELY PEIXOTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004635-73.2020.8.22.0014
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: SIRLEI DAS GRACAS LAPA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
REQUERIDO: FABIO MIQUELETTI DA ROSA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000351-22.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 761,18

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LUANA DA SILVA, CPF nº 82333343249, RUA OITO MIL TREZENTOS E DOZE 102 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-810 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, cumpra-se a diligência, no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho de ID n. 53611955.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001459-91.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 85.749,74

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: AUTO POSTO TRINDADE LTDA, RODOVIA BR 364 S/N, RODOVIA BR 364 KM 107 CAIXA POSTAL 494 BAIRRO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE VOLKWEIS, RODOVIA BR 364 KM 107 4267, RODOVIA BR 364 KM 107 - POSTO TRINDADE BAIRRO DISTRITO GUAPORÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIAN VOLKWEIS, RUA DEOFÉ GEREMIAS 272 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 58221488.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Procedi ao desbloqueio da restrição RENAJUD, (Tela anexa), conforme acordado.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cessão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 27.146,40

EXEQUENTE: JEFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI EIRELI, CNPJ nº 10748206000158, AV CELSO MAZUTTI 4051 SETOR 05 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, AV. MAJOR AMARANTE, 4215 4215 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES, CPF nº 12747278808

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado devidamente intimado a indicar a localização do veículo com restrição via RENAJUD, quedou-se inerte. Destarte, a conduta omissa do executado configura-se como atentatória à dignidade da justiça, cabendo inclusive aplicação de multa em desfavor do executado.

Neste sentido trago o recente precedente do ETJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. No caso concreto, descabe a intimação da parte executada, para que a mesma indique ao Juízo a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em crime de desobediência, diante da irrazoabilidade de tal medida. Por outro lado, o art. 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 estabelece as hipóteses em que considera-se atentatória à dignidade da justiça eventual conduta comissiva ou omissiva do executado relativa a bens sujeitos à penhora, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084588177, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 10-05-2021).

Pelos fundamentos expostos, nos termos do art. 77, IV, § 2º do CPC aplico ao executado multa equivalente a 2% do valor da causa.

Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 72.680,00

EXEQUENTE: TRATORON COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 03614482000168, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4835 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: EDILSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 73833568291, RUA A 180, LINHA 180 KM 17,50 ZONA RURAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Autor recolheu apenas 01 diligência para pesquisa de endereço do executado pelos sistemas disponíveis, sendo procedida à pesquisa pelo sistema SISBAJUD-ENDEREÇO.

Conforme tela anexa, o endereço do executado no SISBAJUD-ENDEREÇO é o mesmo que consta nos autos.

Assim, intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003214-14.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO SILVA LIMA ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários referentes ao PIS/FGTS, no importe de R\$ 1.925,46, depositados em nome do de cujus LUIZ LINO DE LIMA, falecido em 17/03/2003, o qual era seu genitor.

A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito.

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que tomou ciência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

O "de cujus" deixou um único herdeiro, autor da presente ação, o qual é legitimado ao recebimento dos valores pertencentes ao "de cujus".

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, ajuizado por LUIZ FERNANDO SILVA LIMA para deferir o LEVANTAMENTO das quantias depositadas em nome do de cujus, LUIZ LINO DE LIMA, junto à Caixa Econômica Federal, referente ao PIS/FGTS, bem como seus acréscimos legais.

Sem custas e verbas honorárias.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 09/06/2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000261-48.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. D. P. S., RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 5310, RUA 1830, BELA VISTA CRISTO REI - 76983-371 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. C. S., RUA ANA NERI 6272 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001760-33.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.699,35

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04485767000109, RUA CORONEL ORLANDO SECCO 182 JARDIM DAS TULIPAS - 13201-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 7.150,72

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, CPF nº 11398051268, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725, ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a ação e conhecimento foi remetida à Justiça Federal subseção de Vilhena, e pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para Justiça Federal subseção de Vilhena.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001000-84.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.276,14

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADILSON DUPCZAK, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2039 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado pela parte autora BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face de ADILSON DUPCZAK.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos "...requerer a EXTINÇÃO da ação, pois a parte realizou o total adimplemento da obrigação. Segue em anexo comprovante do pagamento...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 99.627,88

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, NELSON RODRIGUES 155, RES MARIA AUX SAO SEBASTIAO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CNPJ nº 08788216000175, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, CPF nº 02643997140, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, CPF nº 65766660200, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193, TANIA SIMON 234 FIRENZE - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 10 dias.

Após, intime-se a dar andamento ao feito.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005831-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. F. S. C. F. E. I., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, OAB nº BA51337

EXECUTADO: A. M. D. O. J., RUA COSTA E SILVA 851, LT 24 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 7.390,91.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001794-81.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE GOMES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o R. DESPACHO ID 58264457, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7003514-10.2020.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 809,88

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, CNPJ nº 04799383000160, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3965 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: VALDECIR STUPP, CPF nº 59592133204, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 993 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMAVIL COM. DE MAQ. FERRAMENTAS E REPRESENTAÇÕES VILHENA LTDA propôs ação monitória contra VALDECIR STUPP, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi devidamente citado, não tendo apresentado defesa.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no

valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004061-50.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.388,79

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE VICENTE DE FREITAS, CPF nº 63002108634, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMARGOS 799, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMPOS CENTRO APT 799 B1 CHÁCARAS TUBALINA E QUARTEL - 38413-303 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, DONATO CECHINEL, CPF nº 11974087115

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do requerido JOSE VICENTE DE FREITAS, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do requerido JOSE VICENTE DE FREITAS, no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003316-70.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 20.376,59

AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: W. P. S. B., CPF nº 02230700251, AV JOSE DO PATROCINIO 2167 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Protesto Indevido de Título, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.850,00

AUTORES: ELDER LUIZ PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se ELDER LUIZ PEREIRA e IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA, pessoalmente para que constituam novo patrono nos autos, no prazo de cinco cinco dias, considerando que existe cumprimento de SENTENÇA manejado pelo patrono da parte adversa em em relação aos intimados.

Consigno desde já que em caso de inércia, os prazos para manifestação correrão em cartório.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 9 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003871-53.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.A.S.R.

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006373-96.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. K. D. S. R., W. R. D. S. R.

RÉU: L. M. D. R., R. O. D. R.

Advogados do(a) RÉU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE

MATTOS FERRAZ - RO6958

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 58618451], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0007226-74.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 58407619, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO

GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SITIO SAO JOAO ZONA

RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008451-05.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES

MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ALCIR ROQUE BONFANTE, RUA 908 6672 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. R.

BONFANTE - ME, RUA 913 2167 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007578-97.2019.8.22.0014
Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: A. R., M. L. D. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

REQUERIDO: K. D. S. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 58617663], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.400,25

AUTOR: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39004929215, AVENIDA JASMIM 2020 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Costumeiramente, o perito indica honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para causas desta natureza.

Intime-se a seguradora a proceder ao depósito.

Após, aguarde-se a perícia.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000287-12.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição acostada no ID 5839440, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-23.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 6.851,01

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO DA SILVA VAZ, CPF nº 00000835269, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ nº 21363845000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, CPF nº 60389940259, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054

CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BARREIRA, CPF nº 39732924934, AUSENTE 1646 RUA NOVA ZELÂNDIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora na petição de juntada aos autos no ID n. 58351296, requereu como segue "...Requer seja realizada penhora online via SISBAJUD, e se infrutífera, requer realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio ("teimosinha") a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução....".

Assim, defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período máximo de 30(trinta) dias, desde que recolhidas as taxas (art. 17 da Lei Estadual 3.896/16), referentes à quantidade de diligências (dias), por CPF e/ou CNPJ.

Tal procedimento se justifica, uma vez que, embora seja enviada ordem programada, a verificação do resultado da diligência é feita diariamente, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.

Com o pagamento da diligência e o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000031-74.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADOS: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, AV. MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA, ANA PAULA SANTOS DE BRITO, 731 1849 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004066-72.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: LORI ANTONIO BOTTEGA, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7251, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, ERMELINDA MARINA BOTTEGA, AV. PRES. TRANCREDO NEVES 7251, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DESPACHO

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca da certidão retro (ID n. 58598832).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 77.880,11

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, BANCO DA AMAZONIA CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, 806 SUL AL 12 LOTE 06 BL 02 APTO, COND ELIS

REGINA CENTRO - 77023-092 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, 15 645,

QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804, ISAAC POVOAS 1177, - DE

2031/2032 A 2622/2623 INDUSTRIAL - 78045-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, AV SETE

DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO

BROM, OAB nº TO2939, 15 645, QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADOS: ROSELI DIAS, CPF nº 77375408220, RUA H-NOVE Casa 2506, SETOR 73 COHAB RUA H-09 ARIPUANÃ - 76985-

474 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, CPF nº 34109137934, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, CPF

nº 68914164268, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, CPF nº 11484106865, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº

10659024000100

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se ao recolhimento da custas processuais para averbação da penhora junto ao ARISP.

Intime-se.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.433,64

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDA BALLARIM DE BRITO, OAB nº RO9163, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 710 JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834, AVENIDA BENO LUIZ GRAEBIN 3910 JD. AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, CNPJ nº 14610421000149, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2390, SALA 01 TEL. (66) 3544-0014/ 99996-6826 CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA, CPF nº 96040882115, AV. DOS IMIGRANTES 2390, SALA 01 BELA VISTA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001379-88.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço constante é o mesmo indicado na inicial, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD-ENDEREÇOS, restaram infrutíferas conforme telas anexas.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 132.357,59

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILSA CAMILO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 87218453953, ESTRADA PIRACOLINO S/N, RECANTO ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 66923522900, ESTRADA PIRACOLINO S/N, RECANTO ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, UDO WAHLBRINK, CPF nº 27155153249, ESTRADA PIRACOLINO S/N, RECANTO ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se os executados nos termos do DESPACHO inicial, nos endereços indicados na petição de ID 58378005.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004253-20.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA RONNY DE CASTRO PEREIRA 3916 JD AMÉRICA - 76980-702

- VILHENA - RONDÔNIA, MARIO CESAR TORRES MENDES, AV. TANCREDO NEVES, 5182, AV. 9 DE JULHO S/N ED. RINGO 3º

ANDAR JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, AV. TRANCREDO

NEVES 3916, AV. TRANCREDO NEVES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA TORRES MENDES

CARDOSO, AV. TANCREDO NEVES N. 5182 5182, NÃO INFORMADO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA,

MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3648 CENTRO - 76980-

702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº

RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira DEONIZIA KIRATCH (inscrição n. 021/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiload.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiload se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001462-07.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA - EPP, AVENIDA PAULO CESAR MONTEIRO 0 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, considerando que o exequente sequer indicou as razões para tal pedido.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, indicando o endereço atualizado do executado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7002720-52.2021.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.631,21

AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 14610398000192

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

RÉU: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência ajuizada por HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA em face do SAAE, visando a declaração de nulidade de débito fiscal.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas. Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: se a autora solicitou a religação dos serviços de água e se terceira pessoa utiliza o imóvel;

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005602-55.2019.8.22.0014

Inscrição Indevida no CADIN

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTHEDNE WILLIAN CARDOSO DE SOUZA, AV. PARANÁ 2717 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉUS: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, NUC. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO CARTÕES S/A, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, NUC. CIDADE DE DEUS, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Defiro à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta bancária de BRAMBILA E LEONARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 25.962.373/0001-74, BANCO DA AMAZÔNIA (BASA), Agência n. 0094, Conta Corrente n. 073.321-8, PIX: brambilaleonardoadvs@gmail.com.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001341-76.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: M. A. ALVES DE LIMA - ME, RUA CAJUBI 1901 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço constante é o mesmo indicado na inicial, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas SISBAJUD/RENAJUD-ENDEREÇOS, restaram infrutíferas conforme telas anexas.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003753-77.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 2.841,90

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço constante dos sistemas de pesquisas, são os mesmo indicado nos autos.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004183-29.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 20.905,77

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: A. M. D. S. N., RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 922 ASSOSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000065-10.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 0, SETOR 033 QUADRA 11 LOTE 1 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.984,59

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03149959000181, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO, OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 39021017253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 20460645000114, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos no processo 7000532-57.2019.8.22.0014 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, sobre os valores atualizados do débito conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente no ID 58095825, o qual fará parte integrante desta DECISÃO.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 10 de junho de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004402-76.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387,

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: M. C. DE OLIVIERA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.153,28

DECISÃO

Vistos.

Face o pedido da parte exequente, sob o id 57404759.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001612-85.2021.8.22.0014

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Imputação do Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: D. & D. L. - E., AV PARANÁ 231 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: B. D. B. S., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, em quinze dias, quanto aos novos documentos acostados pelo requerido.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002231-49.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/04/2020

AUTOR: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1359, QD 27 LOTE 06 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 16.865,16

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003983-22.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. V.
R\$ 39.958,88
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para correção do polo ativo e passivo no sistema.

Cumpra-se, servindo a deprecata como MANDADO.

Após, devolva-se com as baixas e providências de estilo.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7002648-07.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S.A ADVOGADO(A)(S): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADO(S): ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA – ME E OUTROS ADVOGADO(A)(S):

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRIMEIRO LEILÃO: 12/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 22/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel denominado lote 002, quadra 090, setor 006, localizado na Rua Izak Rocha da Silva, Vilhena/RO, Registrado no 1º CRI desta cidade, sob matrícula nº 40.319. Com área de 1.250 m², contendo um barracão.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). Ônus: R2) Hipoteca para o Banco da Amazônia SA, o que não interfere na transferência do bem ao arrematante.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC). Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC). Arrematação com créditos do próprio processo:

Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC. Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juiz o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS: 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro. 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remissão após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ. 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo. 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN. 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015. 6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência."). 7)

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA – ME E OUTROS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br - MUHAMMAD HIZAJI ZAGLOUT Juiz de Direito
Patrícia de Santi - Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003130-81.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉUS: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2814 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4638 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 914 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Valor da causa:R\$ 70.849,49

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que somente o requerido Leandro Dias de Paula outorgou poderes ao advogado Handerson Simões da Silva, conforme instrumento procuratório de id 29057590.

Assim, determino seja retirado o procurador como representante da ré Leandro Dias de Paula Transporte Comércio e Construção.

No mais, SUSPENDO o feito e determino a intimação pessoal do requerido Leandro Dias de Paula (pessoa física) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A diligência deverá ser cumprida na Rua Princesa Isabel, n.º 914, Centro, Vilhena/RO.

Esgotado o prazo supra, desde já determino:

Esgotados os meios disponíveis para localizar os demais requeridos, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000552-82.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: ENEEMIAS VIEIRA VAZ, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2503 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO VIEIRA VAZ, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2503 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIENE VIEIRA MOURA, RUA TEODORO DA FONSECA S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 566,71

DECISÃO

Vistos.

Verifico a possibilidade de acordo entre as partes para findar o presente cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intímese as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dfk-ebtr-dzk ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9666 PIN: 303 964 754#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007070-20.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: E. M. D. L. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: V. R. M.

R\$ 6.506,79

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

Embora a Lei n.º 14010/2020 tenha sido revogada, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantém a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar.

Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Assim, considerando a situação excepcional vivenciada, determino a intimação da exequente para manifestar-se acerca da conversão do rito prisão para expropriação, em quinze dias.

Caso aceite, desde já determino:

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de R\$ 6.506,79 (Seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito (Art. 523, § 1º, do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10% (dez por cento), bem como os honorários advocatícios também em 10% (dez por cento), previstos no § 1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se e avalie-se os bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do § 3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA a ser cumprida no endereço: Rua Constante Sodré, nº 1053 – Apto. 1101, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP: 29055-420.

Vilhena, 10/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000991-88.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5.878 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

EXECUTADO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8156 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDO o feito até o trânsito em julgado dos autos de conhecimento, o que deve ser informado pela parte exequente.

Com a informação, intime-se também a executada e tornem conclusos.

Intime-se acerca da presente DECISÃO.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002752-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: ANTHONY GABRIEL BERTOZZI GONCALVES, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 789 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para comprovar, em quinze dias, o pagamento do débito remanescente de R\$ 1.504,00 (mil, quinhentos e quatro reais), referente aos meses de julho/2020 até outubro/2020, mais as prestações mensais sucessivas relativas a novembro e dezembro/2020 e janeiro a maio/2021, tudo sob pena de decretação de prisão.

Em caso de comprovação ou não do pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar no feito.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000416-80.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: R. R. D. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: J. G. D. S., A. D. S. L.

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.524,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos face ao pedido de informações requerida pelo Juízo deprecante, sob o id 58439052.

Compulsando os autos, vejo que a FINALIDADE da carta precatória é efetuar a citação do polo passivo da demanda, expediente id 53695359.

Determinado o cumprimento, o MANDADO foi expedido sob o id 57577334, sendo distribuído dia 12/05/2021, às 11:09:05, para o(a) Oficial(a) de Justiça, LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL ORTO, conforme consta na "aba expedientes".

Por fim, informo que os autos encontra-se aguardando o cumprimento do MANDADO pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Informe o Juízo deprecante.

Proceda com o necessário.

Serve o presente OFICIO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006622-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4673 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: RUTH ANEZ DE SUAREZ, AV. LEOPOLDO PEREZ 320 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para comprovar, em quinze dias, que o bem imóvel que requer a penhora e avaliação está registrado em nome da executada junto ao Município.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006742-90.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS VINICIOS SANTOS LEONARDO IVO, RUA ERMELINDO BATALHA 295 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO, endereço atual: Rua Mato Grosso, nº 3436, Setor 19, Vilhena/RO, telefone (69) 9-9233-3204.

Advogado do réu: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Valor da causa:R\$ 5.317,52

DECISÃO

Vistos.

Considerando as vantagens que a conciliação representa para as partes (economia, celeridade processual entre outras), designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2021, às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos/advogados.

Considerando as medidas restrição do acesso ao fórum em razão da Pandemia, a audiência de conciliação realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/saz-dmzn-fpv ou por acesso via telefone/smartphone (BR) +55 19 4560-9965 PIN: 552 025 064#.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos/advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001732-65.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL SIRINO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 11.475,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito devidamente intimado, conforme AR sob o id 5661910, deixou transcorrer o prazo sem haver manifestação quanto a complementação do laudo pericial.

Intime-se, novamente o perito pelo meio mais célere para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar laudo de complementação, devendo responder os questionamentos apresentados pelo autor sob o id 37687379 e pelo réu ao id 37179223.

Caso o(a) médico(a) perito(a) entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

Proceda com o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004002-28.2021.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARTHA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DEPRECADO: SAMUEL DE SOUZA FREIRE

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Comprovado nos autos o pagamento das custas, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002876-11.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: K. P. D. S., KAPA 144, LH 07, AGUAS CLARAS S/N, AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, E. P. D. S. N., KAPA 144, LH 07, AGUAS CLARAS S/N, AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. D. S. S., ET KAPA 144, LH 07, AGUAS CLARAS S/N, AGUAS CLARAS ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: E. P. D. S. J., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2764, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Valor da causa:R\$ 13.543,08

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a impenhorabilidade de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, no termos do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.036/90, e do artigo 4º da Lei Complementar n.º 26/75, tal restrição não se aplica à satisfação dos créditos alimentares dos dependentes dos trabalhadores, aplicando-se ao caso o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe que não se aplica a regra de impenhorabilidade disposta no inciso IV do caput de referido artigo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

1. Assim, defiro o pedido de penhora do valor referente ao PIS/FGTS existente na Caixa Econômica Federal em favor do executado, posto que perfeitamente admitido a penhora do benefício em caso de dívida de natureza alimentar.

Serve a presente como ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do valor (PIS/FGTS) existente em favor do executado, EVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF n.º 229.131.652-49, para conta judicial vinculada a este processo.

2. Considerando, ainda, que, mesmo intimado, o executado não impugnou o bloqueio de valores realizado, convolo o bloqueio em penhora e determino a transferência do valor bloqueado via SISBAJUD nos autos para conta a ser informada pela exequente, em cinco dias.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência, com rendimentos, e zere as contas judiciais vinculadas ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem e informações pertinentes ao Juízo.

As informações poderão ser encaminhada para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Vinda a informação de transferência do valor para conta judicial, intime-se o executado para, no prazo legal impugnar.

Caso não haja impugnação, desde já determino a transferência do valor para conta bancária a ser informada nos autos pela exequente.

3. Por fim, DEFIRO a penhora e avaliação dos seguintes veículos: NBD6664 RO HONDA/CG 125 TITAN 1998 1998 (id 51228869) e JVV0529 PA FIAT/SIENA ELX FLEX 2006 2007 (id 57778029).

Havendo penhora e avaliação, intime-se o executado para impugnar, no prazo legal.

A diligência deverá ser cumprida no endereço do executado, que segue abaixo, por meio de carta precatória.

Ciência à exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA

EXECUTADO: E. P. D. S. J., CPF nº 22913165249, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2764, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006158-62.2016.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: YAGO GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATEUS CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 923,28
SENTENÇA

Vistos.

Trata os autos de ação de cumprimento de SENTENÇA (alimentos), ajuizada por Y.G.N., menor impúbere, representado por sua genitora, YALE GOMES DE SÁ, em face de MATEUS CAMPOS NASCIMENTO. Em síntese, alega que em decorrência da ação de alimentos que tramitou perante a "Operação justiça rápida", foram fixados alimentos em favor do exequente no valor correspondente à 40% do salário mínimo vigente, a serem descontados da folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do exequente até dia 05 (cinco) de cada mês. Ocorre que, o executado não vinha cumprindo com sua obrigação como deveria, estando inadimplente com os meses de maio/2016, junho/2016 e julho/2016. Requereu, portanto, a citação e intimação do executado no endereço supracitado, para que efetue o pagamento referente às parcelas em atraso, no total de R\$ 923,28 (novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos). Condenação do executado o pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado. Juntou documentos.

Devidamente citado, o executado apresentou justificativa, sob o id 5860100.

Processo suspenso, ante o pedido da parte exequente, conforme DECISÃO sob o id 6467351.

Durante a marcha processual, foi decretada a prisão do executado, conforme DECISÃO sob o id 16890789.

Posteriormente, veio aos autos informação de acordo entre as partes, acarreados aos autos sob o id 26912851, bem como a juntada de justificativa, id 26911144.

Por meio da DECISÃO id 40512018, houve apreciação da justificativa apresentado pelo executado, o qual foi rejeitada.

Portanto, determinada a intimação do executado para promover o pagamento do débito.

Tendo em vista, que o AR retornou negativo, requereu a parte exequente, intimação do executado, por meio de Oficial de Justiça, conforme id 47304630.

Determinada, a intimação do executado/devedor, por meio de carta precatória, DECISÃO de id 48537014.

No entanto, antes da distribuição do expediente supradito, veio aos autos a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, requerer a extinção da ação, por não possuir mais interesse em seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

É cediço que, as verbas alimentares são irrenunciáveis, insuscetível de compensação. A desistência da ação, não significa a renúncia do crédito ou mesmo do direito material.

Ademais, é facultado a parte autora/exequente desistir de prosseguir com a execução, sendo-lhe facultado por lei, nos termos do art. 775 do CPC.

Não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, art. 775, I e II), não há necessidade de intimação do embargante ou impugnante, para manifestar-se à respeito da do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 C/C 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, o qual estendo ao executado.

Sem honorários advocatícios.

Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido, caso tenha sido expedido.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7008323-77.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 932 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o recurso interposto não foi provido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004089-81.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6773 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.075,74

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7001600-42.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 3.669,31 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Parte requerida: JOSE MARCOS SILVA, RUA JOÃO BERNAL 955 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente, em resposta ao DESPACHO de id 57148154, menciona que houve o pagamento integral das custas iniciais, tendo feito parte do pagamento no ID 2554218 e o remanescente do valor das custas iniciais juntamente com o pagamento do valor das custas relativas ao recurso interposto, comprovante juntado no ID 263444606.

Analisando detidamente os autos e considerando o exposto no Regimento de Custas (Lei 3896/2016), razão assiste à parte exequente, estando quitadas as custas iniciais.

Quando da juntada do valor das custas do recurso (3% sobre o valor da causa - art. 12, inciso II do Regimento de Custas), houve o acréscimo da diferença do valor mínimo das custas iniciais, que devem alcançar o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). Inicialmente a parte pagou R\$ 52,79 e quando do recurso pagou R\$ 163,71. Tal valor ultrapassa o valor correspondente ao percentual de 3% sobre o valor da causa para a interposição do recurso e assim, a diferença do valor complementa e quita o remanescente devido das custas iniciais.

Assim, devidamente comprovado o pagamento das custas iniciais, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a DECISÃO de Id 56201665, contudo com a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte exequente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte credora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006245-13.2019.8.22.0014

AUTOR: HELIO DE ALMEIDA PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 10.125,00

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que o AUTOR: HELIO DE ALMEIDA PORTO move em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA de MÉRITO proferida id 57037965.

A Seguradora Líder realizou o pagamento voluntário da condenação e das custas processuais finais id 57922634 e 57647932, respectivamente.

Parte autora manifestou-se sobre o depósito, requerendo a expedição de alvará judicial, mediante transferência para conta bancária id 58399010.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a expedição de alvará judicial em favor do perito judicial, sob o id 57674106, proceda com a intimação do perito para levantamento dos valores.

Assim como, proceda com a expedição do alvará judicial ou ofício para transferência dos valores depositados pelo réu para conta bancária indicada pelo autor.

Aguarde-se o saque do valor depositado em juízo e, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

Proceda com o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ofício/alvará judicial.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01537156-2, o valor de R\$ 14.921,65 (quatorze mil e novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, encerrando-se a conta após o levantamento/transferência, para a seguinte conta: conta-poupança nº 00023868-6, agência 1825, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de José Eudes Alves Pereira, OAB RO2897 - CPF: 595.479.602-53.

Procuração sob o id 30921478.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7006245-13.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001054-16.2021.8.22.0014

Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADO: VALDIR MASUTTI JUNIOR

R\$ 170.604,00

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000460-02.2021.8.22.0014

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARLENE DA SILVA MENEZES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS FERNANDO MENESES DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

REQUERIDO: CLAUDIO SOARES DA SILVA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2856 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, em quinze dias, cópia da certidão de inteiro teor do Imóvel Urbano localizado na Avenida Primeiro de Maio, n.º 2856, Centro, na cidade de Vilhena/RO, objeto do presente inventário, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003750-64.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ALECCANDRA TOLEDO, AV SETE DE STEMBRO 3164 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento das custas da diligência, determino a intimação da executada Aleccandra Toledo, via oficial de justiça, acerca da penhora de valores em sua conta bancária (id 14170965), para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, no endereço seguinte: Av. 7 de setembro, n.º 3164, Bairro Centro, Cep 76980-126, Vilhena/RO.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004099-28.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA, RUA DOMINGOS LINHARES 141 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 28.850,04

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7000650-67.2018.8.22.0014

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: APARECIDO GREGORIO PONTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado APARECIDO GREGORIO PONTES foi condenado na obrigação de fazer consistente na devolução ao autor o aparelho de ar condicionado devidamente instalado e em condições de regular funcionamento; Inúmeras foram as tentativas de cumprimento da obrigação de fazer, restando todas infrutíferas, motivo pelo qual o exequente pugna pela conversão da obrigação em perdas e danos.

A tutela jurisdicional das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo modo que as de entrega de coisa e pagar quantia, constituem títulos hábeis à execução, conforme rol de títulos judiciais previstos no art. 515, I, NCPC.

No cumprimento de SENTENÇA que tenha sido fixado a obrigação de fazer ou de não fazer, para que se torne mais efetiva a prestação da obrigação o legislador adotou técnicas inovadoras para que de certa forma pudesse coagir o devedor a cumprir tais obrigações, pactuadas, passando as perdas e danos constituírem o último remédio à disposição do credor, conforme dispõe o art. 536 do CPC.

Segundo Abelha (2015), "é fungível a obrigação de fazer cuja prestação respectiva pode ser executada por terceiro, levando em conta o resultado prático a ser obtido, e não a pessoa que prestaria a obrigação. Por outro lado, denomina-se infungível a obrigação deve ser executada por pessoa específica, no caso, o devedor".

Desta forma, as obrigações fungíveis e infungíveis consistem no fato do resultado prático da primeira poder ser obtido por ato de terceiro, na medida em que ele poderá executá-lo, independentemente da vontade do devedor. Já na segunda apenas o devedor, na sua pessoa, poderá cumprir a obrigação, de forma que seu descumprimento retrata a possibilidade de o credor receber as perdas e danos pelo inadimplemento.

Inicialmente, a conversão em perdas e danos não seria favorável as executadas, tendo em vista que a solução da conversão em perdas e danos não se aponta como solução imediata para inexecução das obrigações de fazer, ou de não fazer.

No entanto, o art. 499 do CPC aduz que o momento para conversão em perdas e danos deve ocorrer "quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente".

Desta forma, DEFIRO a conversão da obrigação de entregar bem móvel em conversão de perdas e danos no valor informado no id 57539602.

Antes de prosseguir com os demais pedidos de constrição, intime-se o executado, via edital e por meio do curador especial, para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa.

Havendo manifestação, intime-se a parte exequente e tornem conclusos.

Do contrário, conclusos.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005158-22.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANA KETLYN DE SOUZA MACIEL

R\$ 17.350,97

DESPACHO

Ao contrário da pesquisa SISBAJUD, a pesquisa RENAJUD mostrou-se frutífera.

No veículo encontrado estabeleci a restrição de transferência.

Requeira a parte autora aquilo de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 10/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006145-29.2017.8.22.0014

Cheque, Compra e Venda

EXEQUENTE: ELEMAR INACIO PILZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 6.722,67

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001336-25.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAPHAELA PRADO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FÁBIO SANTANA DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 61.136,62

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58536138.

Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57127682.

Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:

“Transcorrido o prazo de 02 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.”

Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006526-32.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 98346199287, RUA GENERAL OSÓRIO 698, CASA 02 SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.556,25

DESPACHO

Vistos.

Ciente da designação da perícia.

Considerando: a) o período de pandemia que enfrentamos e baixo efetivo de oficiais de justiça para cumprimento das ordens judiciais; b) o princípio da razoável duração do processo (CPC, art.; d) e o princípio da cooperação/colaboração, segundo o qual o processo se trata de atividade triangular em que todos os envolvidos devem colaborar com a rápida solução da questão;

DETERMINO que o advogado da parte autora o intime/cientifique da data e horário designado para realização da perícia, advertindo-o que sua ausência injustificada importará na perda da prova pericial.

Seguem abaixo os dados da perícia, segundo informações do perito judicial:

“Segue agendamento de perícia para o dia 30/06/2021, as 17:40 MI no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet). Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.”

Vilhena, 10/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001089-49.2016.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NILSON DA SILVA FERREIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 14.358,28

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58530382.

Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57050534.

Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:

“Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.”

Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004243-41.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. A. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADOS: A. M. D. J., L. F. G. D.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975

R\$ 70.000,00

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58533847.

Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57128952.

Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:

“Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.”

Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006149-32.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-

036 - VILHENA - RONDÔNIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-

036 - VILHENA - RONDÔNIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-

036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, IRACEMA ANTONIOA DALLA VECCHIA e GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA opõem a presente Exceção de Pré-Executividade contra BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que são sócios do grupo Pato Branco e, por isso, foram fiadores de um débito contraído junto ao embargado em favor do citado grupo. Alegam que o grupo Pato Branco ingressou com recuperação judicial, tendo sido processado o pedido e aprovado o plano de recuperação judicial, em assembleia de credores, em que foi incluída a dívida ora vindicada. Afirmam que o débito é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual, por força do art. 59 da LRF, houve novação da dívida, de forma que ela se submete ao plano de recuperação judicial. Argumentam, portanto, que a execução deve ser extinta ou suspensa até o cumprimento integral do plano de recuperação judicial aprovado. Sustentam que a empresa favorecida pela recuperação judicial previu a suspensão e/ou extinção de todas as ações contra ele e seus sócios, bem como das garantias ofertadas. Disseram que o crédito da embargada está sendo pago em dia no decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial do grupo Pato Branco. Pugnam, ao final, pela procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução ou suspensão até o cumprimento total do plano, sob pena de pagamento em duplicidade. Acostam documentos.

Intimado, o excepto apresenta Impugnação, em que assevera, em suma, que a lei é clara no sentido de que a recuperação não alcança os coobrigados (§ 1º do art. 49 da Lei RJ). Sustenta que por qualquer ângulo que se olhe, não há como se suspender a presente execução, em razão de a empresa tomadora do crédito estar passando por recuperação judicial, vez que tanto a Lei como a jurisprudência são uníssonas na não extensão aos coobrigados da suspensão operada à recuperanda. Esclarece que votou contra o plano de recuperação, fazendo constar expressamente na ata que discordava de qualquer estipulação referente à alteração das garantias inicialmente pactuadas. Discorre sobre a impossibilidade de novação quanto as garantias e que a dívida ainda não está sendo paga, porque encontra-se em período de carência do plano de recuperação judicial. Ao final, postula pela improcedência dos embargos. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que os excipientes, na condição de fiadores do débito contraído junto ao embargado em favor do Grupo Pato Branco, buscam o reconhecimento judicial de que a obrigação executada deve ser extinta ou suspensa, em razão da homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia de credores, que contemplou a suspensão e/ou extinção de todas as ações contra a empresa e seus sócios, incluindo as garantias ofertadas.

O excepto, por sua vez, sustenta que a lei é clara no sentido de que a recuperação judicial da empresa beneficiada não alcança os coobrigados (§ 1º do art. 49 da Lei RJ), nem as garantias. Além disso, votou contra o plano de recuperação, fazendo constar expressamente na ata que discordava de qualquer estipulação referente à alteração das garantias inicialmente pactuadas.

Depois de estabilizada a presente relação processual, com o contraditório e ampla defesa, algumas verdades insofismáveis emergem dos autos, as quais não dependem de provas (art. 374, inciso III, do CPC), senão vejamos; a) os embargantes são fiadores de uma obrigação contraída pelo Grupo Pato Branco junto ao banco embargado; b) o Grupo Pato Branco ingressou com ação de recuperação judicial, tendo o plano de recuperação judicial homologado pela Justiça, depois de aprovado em assembleia geral de credores; c) a obrigação discutida se encontra inserida nesse plano de recuperação judicial; d) a embargada votou contra o plano de recuperação fazendo, constar que discordava de qualquer estipulação referente à alteração das garantias inicialmente pactuadas.

Pois bem, a questão controversa a ser dirimida nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se os embargantes, na condição de fiadores, podem ser deMANDADO s no sentido de garantir a dívida de empresa, mesmo depois da aprovação do plano de recuperação judicial, em assembleia geral de credores, no qual foi prevista a suspensão e/ou extinção de todas as ações contra a empresa e seus sócios, bem como das garantias ofertadas.

Como bem explicitou o embargado, o § 1º do art. 49 da Lei RF, estabelece que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Em vista disso, foi elaborado o Enunciado n.º 43 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.

A rigor, a maioria dos autores e da jurisprudência é contrária à possibilidade de suspensão das ações e execução contra os coobrigados garantidores. Em outras palavras, prevalece o entendimento de que o art. 49, § 1º, da LRF, ao garantir aos credores do devedor em recuperação judicial “seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, autoriza a eles fazerem valer os seus direitos contra esses terceiros, independentemente de as ações e execuções contra o devedor se encontrarem suspensas por força do art. 6º, § 4º, da LRF. Quanto a isso não há nenhuma dúvida.

Examinando meticulosamente os presentes autos, infere-se que o Plano de recuperação judicial do Grupo Pato Branco contemplou a reestruturação do seu passivo, estabelecendo algumas premissas básicas aplicáveis a todos os credores. Confira-se as seguintes premissas:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitorias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tom ada contra as recuperandas e/ ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores das recuperandas. Grifo nosso.

Consoante se depreende, o que ressoa como atípico e deve ser alvo da apreciação judicial por ser diferente da regra estatuída em Lei é: a empresa favorecida (Pato Branco) pela recuperação judicial previu a suspensão e/ou extinção de todas as ações contra ela e seus sócios, bem como das garantias ofertadas, ocasião em que houve aprovação do plano de recuperação judicial, em assembleia geral de credores, mesmo tendo o embargado se posicionado contra tais premissas.

Em sendo assim, indaga-se: mesmo tendo o banco embargado se insurgido, em Ata, contra o plano de recuperação judicial em que foram fixadas, como premissas, a suspensão e/ou extinção das ações e execuções contra a empresa e seus sócios, bem como das garantias, isso teria eficácia contra a instituição em face da legislação aplicável ao caso

A questão é por demais intrincada e não possui uma solução simplista; entretanto, o espaço não nos permite discussões acadêmicas aprofundadas que a matéria demandaria. Por essa razão, a DECISÃO será direta e objetiva, com vistas a atender a celeridade processual, considerando que esta lide aguarda tempo razoável para ser julgada.

Retornando, portanto, ao questionamento supra, entendo que a resposta, a meu ver, é: sim. Explico.

Tem sido corriqueira a possibilidade de estipulação da exclusão das garantias ou da suspensão das ações e execuções contra os coobrigados em cláusulas do plano de recuperação judicial. Bem ou mal, certo ou errado, justo ou injusto; isso é um fato corriqueiro em recuperações judiciais.

No meu sentir, essa estipulação pode ou não ganhar contornos de validade e eficácia, se o prejudicado, isto é, o credor com garantia real ou fidejussória, não se insurgir, pela via processual adequada, contra aquela previsão no plano de recuperação (suspensão/extinção de garantias e ações contra os coobrigados – fiadores, avalistas, etc.), sob pena de amargar uma preclusão com relação aos seus direitos, diante do juízo competente para dizê-la.

Essa assertiva se mostra verossímil, notadamente porque, aprovado o plano que preveja expressamente a extinção das garantias da dívida novada, esta extinção considerar-se-á, nos termos do art. 61, § 2º, da LRF, “ato validamente praticado no âmbito da recuperação judicial”.

É bem verdade que existem arestos nos tribunais de justiça do país, assentando que tal disposição seria válida, porém inoponível tanto a credores dissidente – que é o caso do banco embargado – quanto aos credores que não compareceram à assembleia geral ou se abstiveram de votar na ocasião.

Todavia, existe uma regra basilar no nosso ordenamento jurídico: “o direito não socorre aos que dormem”. No caso vertente, deveria o embargado ter não só registrado sua desconformidade com o plano de recuperação judicial, como de fato o fez em Ata, mas também deveria ter se dirigido ao juiz da recuperação competente para dirimir essas questões, a impugnação devida, com escopo de assegurar o seu direito, que decorre da legislação aplicável à espécie; porém, não o fez, deixando a questão se tornar pacificada, ao menos no âmbito da recuperação judicial, com efeitos que se projetam para além do processo de recuperação judicial.

Não fosse assim, surgiria o seguinte problema: aceitar cláusulas que prevejam a exclusão de garantias apenas em relação aos credores anuentes, favoreceriam, por outro lado, os credores dissidentes em detrimento daqueles – os quais receberiam suas garantias antes dos demais –, comprometendo a ideia de soberania da assembleia de credores, a qual é baseada na prevalência da vontade da maioria.

Aliás, não se ignora o fato de que a submissão de credores com garantia e que foram dissidentes quanto a previsão de exclusão das garantias, poderia também acarretar afronta à própria segurança jurídica, pois um credor que concede crédito e recebe em troca uma garantia, certamente precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo em caso de recuperação judicial ou falência. No entanto, mostra-se razoável a prevalência da vontade da maioria soberana dos credores, sob pena de flagrante disparidades em total prejuízo a recuperação judicial da empresa, alvo da benesse legal.

Não se pode perder de vista, outrossim, o seguinte raciocínio jurídico: se o adimplemento não pode ser exigido do devedor principal, logicamente não o poderá ser do fiador, que só responde se aquele (devedor principal), devendo promover o adimplemento da sua obrigação, deixa de fazê-lo. No caso, nada podendo ser exigido do devedor principal, porque suspensa a exigibilidade da sua obrigação, mais não se poderá exigir do fiador, que tem a sua obrigação subordinada a do devedor; afinal, o acessório segue o principal (accessorium sequitur suum principale).

Tal entendimento não se encontra isolado, uma vez que, admitindo a suspensão apenas em favor do fiador, lecionam ARNOLDO WALD e IVO WAISBERG, senão vejamos:

Os efeitos dos 180 dias de suspensão das ações (art. 6º, § 4º), para estes sujeitos, dependerão da natureza da garantia oferecida. No caso específico dos fiadores, havendo benefício de ordem, a ação ou execução fica suspensa, pois o devedor principal em recuperação está ao abrigo do prazo suspensivo. Dessa forma, a fiança só poderá ser demandada após esgotadas as possibilidades contra o devedor principal. Situação diversa ocorre com os fiadores que tiverem renunciado ao benefício de ordem. Nessa hipótese, é legítimo o prosseguimento de ação contra estes mesmos durante o prazo de suspensão, pois a proteção concedida ao devedor não foi estendida aos seus garantidores. (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima et al. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 341).

Não se pode olvidar o flagrante prejuízo a manutenção do plano e da atividade empresarial, caso haja prosseguimento da execução contra os fiadores, sobretudo porque os fiadores, em regra, são os sócios e/ou administradores da empresa em recuperação, o que, no final das contas, atentaria contra a FINALIDADE da lei.

É indubitoso, ainda, que mesmo suspensa a exigibilidade da obrigação dos garantidores, conservam-se os devedores as suas garantias. Ou seja, as garantias não deixam de existir, somente ocorre uma condição suspensiva, por isso, elas são momentaneamente inexigíveis. Esse raciocínio não resulta nenhuma incompatibilidade com a letra da lei, nem a torna sem função.

Portanto, dispõe o art. 59 da LRF que a concessão da recuperação judicial “implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Nesse aspecto, pode-se mencionar o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, da mesma 21ª Câmara de Direito Privado, no qual se entendeu que, operada a novação, a exigência das garantias condiciona-se ao descumprimento do plano e à decretação da falência, fatos estes que não ocorreram no âmbito do plano de recuperação judicial:

Execução por título extrajudicial - Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantidores, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial - Análise do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC - Recurso provido. (Apelação nº 7.166.479-6. 21ª Câmara de Direito Privado. Rel. Souza Lopes. j. 31.10.2007).

Enfim, a presente Exceção de Pré-Executividade deve ser acolhida no sentido de suspender a exigibilidade da obrigação dos excipientes, até que haja o cumprimento do plano de recuperação judicial ou caso ocorra inadimplemento dele.

Por fim, as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada por NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, IRACEMA ANTONIOA DALLA VECCHIA e GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA e, via de consequência, DECLARO inexigível a obrigação constituída na escritura pública de abertura de crédito fixo com garantia, hipotecária e fidejussória n.º 118.209.680, bem como DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial.

No mais, considerando a sucumbência, CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005189-42.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: IVAN AUGUSTO GOMES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.821,98

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58530361.

Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57050602.

Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:

“Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.”

Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7002090-93.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)

Parte autora: AVELINO MOREIRA NETO, ÁREA RURAL Chácara 1 e 2, GLEBA 1 SETOR TERRA RICA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 2 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 2 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 2 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

Parte requerida: OTAVIO SCALCON, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, HB PARTICIPACOES LTDA, RUA QUINTINO CUNHA 3905, SALA 2 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a comprovação pela parte requerida de que na verdade o autor possui a posse apenas sobre a chácara 6, localizada na Gleba I, Setor Terra Rica, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, faço uso do juízo de retratação e REVOGO AS DECISÕES de id 56544797 e id 57175253.

2. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA RETRATAÇÃO DESTA JUÍZO, PARA FINS DO ART. 1.018, § 1º, DO CPC.

3. ENCAMINHE-SE O PRESENTE VIA OFÍCIO AO TJ/RO PARA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N.º 0804168-91.2021.8.22.0000.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena, quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 13:13 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001222-18.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002380-11.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: FLANIO CECHELE, RUA HERMINIO CORREIA 8222 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-792 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

RÉU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RUA TANCREDO NEVES s/n SANTO IZIDORO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 69.853,88

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, consistente no pagamento das custas iniciais em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desde já, determino à parte autora que, caso não haja acordo na audiência a ser designada, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 19 de agosto de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/irn-bgto-ybe ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6476 PIN: 969 418 842#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 11770606000122, RUA TANCREDO NEVES s/n SANTO IZIDORO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000659-24.2021.8.22.0014

Seguro

AUTOR: JEFERSON DE JESUS RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

R\$ 2.362,50

DESPACHO

Vistos.

O valor arbitrado leva em consideração as propostas de honorários dos poucos peritos que têm aceito o encargo em outros feitos desta natureza nesta Comarca.

Ademais, o valor não se mostra vultoso, pois corresponde ao valor de uma consulta médica praticada na região. Diante disso, mantenho inalterado o valor dos honorários periciais já fixado nos autos. Assim, intime-se a parte ré para pagamento dos honorários periciais. Vilhena, 10/06/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7004095-88.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado: RÉU: J. D. S., RUA CAMPINA DA LAGOA 10541, ST 13, QD 02E SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escrivania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000901-17.2020.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

R\$ 10.881,05

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO.

Serve a presente como MANDADO a carta a ser cumprida no endereço: Rua cinco mil duzentos e um, nº 2021, Setor 90, Vilhena-RO.

Vilhena, 10/06/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 0004250-65.2011.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: GENADIR COSTA TRAJANO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração contra a DECISÃO de id 58613325, com alegação de omissão quanto ao pedido de penhora dos direitos da executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária havidos entre ela e o BANCO VOLKSWAGEN S/A (CNPJ: 59.109.165/0001-49), que tem por objeto o veículo VW/FOX CONNECT MB, placa QTA7774, Renavam 1210509978.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, apesar de o exequente pedir, acaso o bloqueio via SISBAJUD restasse infrutífero, como de fato ocorreu, a penhora de direitos da executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, tal pedido não foi analisado, incorrendo o Juízo em omissão.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e acrescido à DECISÃO embargada o seguinte:

(...)

Vieram os autos conclusos com pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor junto ao BANCO VOLKSWAGEN S/A, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o BANCO VOLKSWAGEN S/A (CNPJ: 59.109.165/0001-49) a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado GENADIR COSTA TRAJANO (CPF: 172.039.709-06), correspondente às parcelas já quitadas sobre o veículo VW/FOX CONNECT MB, placa QTA7774, Renavam 1210509978, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida à penhora do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007015-40.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDONIA CTR, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES n11553, CTR S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB n° RO7006

EXECUTADOS: ABNER DONADON, AGF MAJOR AMARANTE n4638, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638, APARTAMENTO 01 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA, ZACARIAS BATISTA DONADON, AVENIDA RIO DE JANEIRO n4163, ENDEREÇO DA FIRMA TBC TRANSPORTES BRASIL CENTRAL PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000820-73.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB n° RO1084

EXECUTADOS: MANOEL ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, AVENIDA CEARÁ 593, - DE 533 A 955 - LADO ÍMPAR CERÂMICA - 69905-066 - RIO BRANCO - ACRE, DOSSIZETTI ODORATA ALBUQUERQUE RIBEIRO, AVENIDA CEARÁ 593, - DE 533 A 955 - LADO ÍMPAR CERÂMICA - 69905-066 - RIO BRANCO - ACRE, CENTRO TERAPEUTICO POPULAR LTDA - ME, AVENIDA CEARÁ 593, - DE 533 A 955 - LADO ÍMPAR CERÂMICA - 69905-066 - RIO BRANCO - ACRE, JEFERSON DA SILVA MENDONÇA, RUA HENRIQUE DIAS 86, - ATÉ 291/292 BOSQUE - 69900-568 - RIO BRANCO - ACRE, WALTER RODRIGUES RIBEIRO, RODOVIA BR-364 12410, (RIO BRANCO-CRUZEIRO DO SUL) - DE 12001/12002 AO FIM LOTEAMENTO VILA MARIA - 69920-310 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR, OAB n° AC4608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação dos seguintes bens: Um lote de terra urbano, situado na Rua Men de Sá, medindo na linha de frente 10,00m (dez metros), lado direito 90,00m (noventa metros), lado esquerdo 77,00m (setenta e sete metros), e na linha dos fundos 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros), perfazendo uma área total de 1.233,38m² (hum mil, duzentos e trinta e três metros e trinta e oito centímetros quadrados), Matrícula 9526, data 05/08/1991, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Os executados devem ser intimados nos seguintes endereços: RUA DELMAR PISMEL, Nº. 293, BOSQUE CONJ. GUIOMARD SANTOS, RIO BRANCO/AC - CEP: 69901-411; OU RUA MEN DE SÁ (LOTE URBANO - INTEIRO TEOR - MATRÍCULA 9526, 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE RIO BRANCO).

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Intime-se a parte autora para que proceda a distribuição da presente carta precatória e comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE RIO BRANCO-AC.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7004235-25.2021.8.22.0014

AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ NASCIMENTO, CPF nº 89500695200, AVENIDA JASMIM 1310 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB n° RO7009

RÉU: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, RUA MARQUES HENRIQUE 862 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003017-30.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.022,89

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da certidão sob o id 58534508.

Os autos foram suspenso conforme DECISÃO id 57128953.

Portanto, permanece os termos da DECISÃO inalterados, acrescentando o seguinte:

“Transcorrido o prazo de 05 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.”

Vale mencionar, que o decurso do prazo ocorrerá no arquivo provisório (sem baixa).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008346-23.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

EXECUTADO: POLIANA ATANAGILDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.492,16

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL e POLIANA ATANAGILDO DOS SANTOS comunicaram nova composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 58189984, e requereram o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo, que ocorrerá no dia 04/05/2024.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Determino a suspensão do processo até o pagamento integral das parcelas (CPC, artigo 922), aguarde-se no arquivo provisório. Expeça-se ofício, com força de alvará judicial, para levantamento do valor de R\$ 365,75 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte exequente, na conta abaixo relacionada, cujo levantamento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 dias:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO FUNCIONÁRIOS CARGILL

CNPJ: 68.228.006/0001-54

Banco Itaú

Código do Banco: 341

Agência: 641

Conta Corrente: 69610-9

Procedi o desbloqueio do valor remanescente em favor da executada, sendo R\$ 958,23 (novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos)..

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7008938-72.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA PINHO, RUA 734 2213 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos.

Diante do depósito dos valores devidos pela executada, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da credora.

Para tanto, determino que a exequente informe, em cinco dias, dados bancários para fins de transferência.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, com rendimentos, para a conta a ser informada pela exequente, assim como para que zere as contas judiciais vinculadas a este feito.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003757-17.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: GIOVANI DOS SANTOS FERREIRA, AV CELSO MAZUTTI 6203 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

GIOVANI DOS SANTOS FERREIRA EIRELI - ME, AV CELSO MAZUTTI 6203 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO WANLAR, OAB nº SC45066

GEISON JEAN PASTRE, OAB nº SC39921

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, 14.261 ALA A - 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à petição inicial.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Desde já, determino que, caso a solenidade reste infrutífera, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes em quinze dias, contados da realização da audiência, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/thd-syrd-smu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2465 PIN: 976 304 613#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, 14.261 ALA A - 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7003467-75.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Honorários Advocatícios, Provas, Citação, Auxílio-invalidez

AUTOR: EDINEI FREITAS MULLER, RUA: CEARA 640 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão retro, determino que o autor apresente, em quinze dias, planilha de cálculos para fins de expedição de alvará judicial.

Após, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial mediante transferência para as contas informadas na petição retro, isto é, o valor referente aos honorários de advogado deverão ser transferidos para a conta de titularidade de DENNS DEIVY SOUZA GARATE, CPF nº 521.922.372-00, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta poupança 9446-3 agência 1825 operação 013, enquanto o valor remanescente deve ser transferido para a conta de titularidade de EDINEI FREITAS MULLER, CPF nº 952.281.522-53, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta poupança 00004007-0 agência 1825 operação 013.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores, após apresentados cálculos pelo autor, assim como seus rendimentos, e zere a conta judicial vinculada a este feito.

Não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003609-06.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ODAIR PAULINO DA SILVA, RUA DA SAUDADE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, J.

BEDIN TRANSPORTE - ME, AVENIDA TIRADENTES 1076 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: 1. D. D. P. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Liminar impetrado por O. PAULINO DA SILVA EIRELI - ME, representada por ODAIR PAULINO DA SILVA, contra ato administrativo praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA/RO, Núbio Lopes de Oliveira, ao argumento de que ele procedeu à apreensão do veículo marca Volvo, Modelo: FH 440 6X2T, Cor: Vermelha, Placa: ECT9141/RO, Ano/Fab./Mod: 2009/2009, Motor: D13*818396*A1*, sem solicitação e realização de perícia, motivo pelo qual entende que a manutenção da apreensão do bem é ilegal. Em sede de liminar, pugna pela restituição do bem. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as emendas à petição inicial.

Analisando o pedido liminar, entendo que não seja o caso de deferimento. Para deferimento, seguindo os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300 do Código de Processo Civil, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, este prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros DISPOSITIVO S de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.

Acerca disso, o art. 1º § 3º, da Lei 8.437/92, prevê o seguinte DISPOSITIVO. Colaciona-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Grifo nosso.

Assim, considerando que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Por último, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 13:13 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006106-27.2020.8.22.0014

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto:Agência e Distribuição

AUTORES: JALDEMIRO DEDE MOREIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA, CARMOZINO ALVES MOREIRA, RUA MATO GROSSO 4247 S-26 - 76986-613 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1641 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JADEMIRO DEDE MOREIRA, CARMOZINO ALVES MOREIRA e ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Argumentam que visualizaram junto ao site requerido publicação ofensiva a sua imagem, em que aparecem em foto sem camisa, segurando placa de identificação criminal em razão de prisão preventiva no ano de 2016 (vazada indevidamente de entidade penitenciária). Dizem que tais publicações foram divulgadas na rede mundial de computadores, perante toda a sociedade, o que por si só enseja o direito à indenização por danos morais, o qual será buscado posteriormente contra os autores dos atos, assim que identificados. Requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que proceda à exclusão das publicações em questão e informe sobre os perfis relacionados. Acostam documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que os pressupostos da tutela de urgência são a probabilidade do direito deduzido e o perigo de dano de incerta reparação ou o risco ao resultado útil do processo.

Os dados de uma pessoa, como: nome, imagem, intimidade etc. constituem direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, X, CF/88 e art. 11/C. Civil) que, em nome da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), recebem específica proteção do sistema jurídico brasileiro (art. 18, IV, da Lei n.º 13.709/2018), cuja proteção pode ser oponível a qualquer que venha violar (art. 12/C. Civil). Assim, se o requerente tomou conhecimento de que sua imagem está sendo ilicitamente utilizado por pessoa estranha, o que se afigura verossímil pela documentação juntada, surge, daí, a probabilidade do legítimo direito à exclusão dessa publicação de rede social utilizada para esse fim ilícito.

Manter a referida publicação no Facebook durante o curso normal do processo, decerto agravará o dano de incerta reparação. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, § 3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela provisória antecipada reclamada pela parte autora e determino que a parte requerida FACEBOOK EXCLUA o link das publicações veiculadas aos autores, bem como INDIQUE a quem pertence as contas que compartilharam referida publicação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO.

LINKS DOS PERFIS (Destaca-se que foram juntados prints demonstrando o compartilhamento das publicações em comentário pelos perfis abaixo) PERFIS: Nando Benção de Deus: <https://www.facebook.com/jesus cristi.denazare.1> Tiago Lukas: <https://www.facebook.com/tiago.lukas.1> Bete Silva: <https://www.facebook.com/beth.silva.902> Paulo Nande Pauleira: <https://www.facebook.com/paulo.nande.7> Sirlei Gomes Pereira: <https://www.facebook.com/sirlei.gomespereira> Jefferson Martins: <https://www.facebook.com/jeffersonmartinsdacosta> jefferson Larissa Martins: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100003908072759> Marco Antonio: <https://www.facebook.com/marcospazzini.antonio> Wemerson Melo: <https://www.facebook.com/wemerson.ribeiro.754703> Teila Aparecida Piassa: <https://www.facebook.com/taparecidapiassa> Julle Fagner: <https://www.facebook.com/jullefagner.emeire> Paulo Damaceno: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100007614580938> Carlos Augusto: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100004647522664> Mariana Oliveira: <https://www.facebook.com/profile.php?id=100009448936844> LINKS DAS PUBLICAÇÕES: <https://www.facebook.com/photo?fbid=2289747877838323&set=a.129326440547155> <https://www.facebook.com/photo?fbid=374226203821624&set=pcb.374226483821596> <https://www.facebook.com/photo?fbid=374226260488285&set=pcb.374226483821596> <https://www.facebook.com/photo?fbid=374226293821615&set=pcb.374226483821596> <https://www.facebook.com/photo?fbid=374226370488274&set=pcb.374226483821596> <https://www.facebook.com/photo?fbid=2289783814501396&set=a.129326440547155>.

Em caso de descumprimento da obrigação ora imposta implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117 Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, n. 700, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04542-000, telefone (11) 3073-6800.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000441-30.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMANDA VALENTINA MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMARILDO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.101,68

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição sob o id 58080370.

Em consulta a conta judicial vinculada aos autos, vejo que ainda não houve o levantamento dos valores penhorados (extrato em anexo). Portanto, proceda com a expedição de ofício de transferência, tendo em vista, que a parte exequente apresentou dados bancários.

Após, comprovação da transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Serve a presente como OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01535821-3, o valor de R\$ 101,54 (cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, encerrando-se a conta após o levantamento, para a seguinte conta: Banco do Itaú, Conta 09524-8, Agência 1133, de titularidade de AMANDA VALENTINA MACEDO DOS SANTOS CPF: 063.188.852-77.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000441-30.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0083110-56.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: DORIVAL GODINHO DA SILVA, RUA CORBELHA, 1063 - SETOR 20, RUA SALVADOR, Nº 1063, CENTRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto aos cálculos apresentados pelo executado, assim como "apresentar detalhadamente os valores e os respectivos cálculos que fizeram a mesma chegar ao montante pleiteado de forma excessiva", conforme requerido.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7002623-52.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOANIVAN NOVAIS NUNES, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2022 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente comprova o pagamento de metade das custas iniciais devidas, uma vez que, se tratando de Execução de Título Extrajudicial, não haverá designação, ao menor por ora, de audiência de conciliação, por incompatibilidade de procedimentos.

Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais remanescentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 3.896/2016 - Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007825-78.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: L. F. T. N., RUA SAMAMBAIA 2996 S-29 - 76983-309 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

RÉU: J. F. T. R., RUA SAMAMBAIA 2264 JARDIM PRIMAVERA - 76983-310 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,59

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a impenhorabilidade de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, no termos do artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 8.036/90, e do artigo 4º da Lei Complementar n.º 26/75, tal restrição não se aplica à satisfação dos créditos alimentares dos dependentes dos trabalhadores, aplicando-se ao caso o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe que não se aplica a regra de impenhorabilidade disposta no inciso IV do caput de referido artigo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Sobre o tema, seguem as ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.427.836 SP, Ministro Relator: Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 24/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES NA CONTA DO FGTS E DO PIS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado não indica outros bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70055807432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/09/2013) (TJ-RS - AI: 70055807432 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/09/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VALORES DO FGTS E DO PIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ, o rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado, intimado da ordem de bloqueio de valores, não indica outros bens passíveis de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70052593738, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2013) (TJ-RS - AI: 70052593738 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2013).

Assim, defiro o pedido de penhora do valor referente ao PIS/FGTS existente na Caixa Econômica Federal em favor do executado, posto que perfeitamente admitido a penhora do benefício em caso de dívida de natureza alimentar.

Serve a presente como ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do valor (PIS/FGTS) existente em favor do executado, JOÃO FELIPE TENÓRIO REGINO, CPF n.º 970.964.152-20, filho de Rosa Maria Regino Monteiro, para conta judicial vinculada a este processo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem e informações pertinentes ao Juízo.

As informações poderão ser encaminhada para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Vinda a informação de transferência do valor para conta judicial, intime-se o executado para, no prazo legal impugnar.

Caso não haja impugnação, desde já determino a transferência do valor para conta bancária a ser informada nos autos pela exequente. Ciência à exequente.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001804-86.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDA SCHUNK DA SILVA, RUA JOÃO BERNAL 1986 ALTO ALEGRE - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA B 7304, EMBRATEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.619,34

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da petição sob o id 58078138.

Em síntese, informou a parte exequente dados bancários para depósito dos valores penhorados, bem como requereu que seja consultado o CAGED para verificar se há vínculo de emprego ativo do executado.

Compulsando os autos, foi deferida a penhora dos valores referentes aos PIS/PASEP e FGTS porventura existentes em nome do executado, sendo realizada, conforme comunicação da Caixa Econômica Federal, sob o id 57647086.

No entanto, ainda não houve a intimação do executado, para querendo se manifestar na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Portanto, proceda com a intimação do executado, nos termos da DECISÃO sob o id 52727936.

Defiro, o pedido de consulta ao CAGED.

Oficie-se ao CAGED, para que informe a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual vínculo empregatício do executado, ADEMIR DA SILVA, CPF: 792.285.422-68.

Ademais, proceda o cartório, com o vínculo do CPF e nome completo do executado no polo passivo da demanda, tendo em vista, que atualmente encontra-se incluso ADEMIR DA SILVA, mas o nome completo do executado é ADEMIR SCHUNK DA SILVA, cujo CPF foi informado sob o id 33662497.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO de intimação a ser cumprido no endereço: Rua B, n. 7304, Bairro Embratel, Vilhena/RO, CEP: 76980-000.

Serve o presente como OFÍCIO ao CAGED.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003861-43.2020.8.22.0014

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE CARVALHO, OAB nº AM4890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

1.1. Após, inverta os polos para que conste como exequente o ESTADO DE RONDÔNIA e executado ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR.

1.2. Em seguida, modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado devidamente constituído nos autos, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0123912-62.2007.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/12/2007

EXEQUENTE: A. B. S., RUA PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA 400 EUCALIPTOS - 86031-610 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CANESIN, OAB nº PR54266, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, OAB nº PR8007

EXECUTADO: A. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

R\$ 291.075,16

SENTENÇA

Vistos.

O autor opõe Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, em quinze dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003393-79.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL JASON MARTINS DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, §2º, I), para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Serve a presente como intimação para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO Nº 7004070-75.2021.8.22.0014

CLASSE: Interdição

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ELIANE CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça à autora.

Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO entrevista com a requerida, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para o dia 10 de agosto de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cnk-ddun-frn ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7617 PIN: 438 880 917#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, § 2º, do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada.

Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive.

Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Vilhena (RO), 10 de junho de 2021

Assinado eletronicamente

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11339667215, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2717 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO:

REQUERIDO: ELIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 69433887204, RUA JOSÉ CARLOS ALVES n. 2717 CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002792-39.2021.8.22.0014

Nota Promissória

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: PAULA MARTINS COSTA

R\$ 2.858,82

SENTENÇA

LAUXEN & ALVES LTDA - ME ingressou com Nota Promissória contra PAULA MARTINS COSTA.

Foi facultado a parte autora o prazo de 15 dias para comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas processuais, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

É o relatório. Decido.

A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado ou mesmo comprovou sua condição de hipossuficiência, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:

“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LAUXEN & ALVES LTDA - ME contra PAULA MARTINS COSTA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002349-93.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GILBERTO ANDRADE ALVISI, ZONA RURAL LINHA 02 000000 VITORIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, SUSPENDO O FEITO até o julgamento do pedido.

Determino a citação do requerido para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010582-50.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, MILEISI LUCI FERNANDES

POLO PASSIVO: JONATAS JOZAFAN CUNHA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da juntada de AR - ID 58596301, na data de 01/06/2021, Motivo: Não existe o número.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001438-13.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: JOSÉ AUGUSTO GONZAGA BARRETTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogado(s) do reclamante: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

POLO PASSIVO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado(s) do reclamado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001438-13.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: JOSÉ AUGUSTO GONZAGA BARRETTO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogado(s) do reclamante: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

POLO PASSIVO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado(s) do reclamado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003151-86.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado(s) do reclamante: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

POLO PASSIVO: JOSÉ AUGUSTO GONZAGA BARRETTO e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Advogado(s) do reclamado: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. (EMBARGOS)

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003127-92.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: DEISE PAULA ROHDEN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da Juntada de AR - ID 58596321, Motivo: Mudou-se.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002401-84.2021.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 7660 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

REQUERIDO: FABIANA MARTINS BORGES, RUA R-F 13 8046 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0804992-50.2021.8.22.0000, Desembargador Alexandre Miguel, de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001671-78.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 7.144,92

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7007341-63.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA, CONJUNTO TOCANTINS 2229, BLOCO 7B, AP 205 CHAPADA - 69050-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA, OAB nº AM5474

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação da constrição dos valores bloqueados via SISBAJUD ao id 57173196 formulado pela executada MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA. Alega que foram bloqueados os valores de R\$ 6.469,56 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 915,13 (novecentos e quinze reais e treze centavos) de sua conta salário e que as quantias se referem a verbas salariais recebidas, motivos pelo qual são impenhoráveis. Junta documentos.

Concedida a tutela provisória de urgência e determinada a liberação dos valores à executada.

O exequente manifesta-se pela rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega a devedora que foram bloqueados valores de sua conta salário referentes a remuneração percebida. Pugna pela imediata liberação dos montantes.

A teor do que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e julgamento de recurso repetitivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de salário tem caráter absoluto.

Apenas excepcionalmente, isto é, quando o crédito possuir caráter alimentar, dependendo de outras circunstâncias, é que se permite que haja penhora dos proventos/vencimentos/salários.

Compulsando os documentos acostados pela executada, verifico que de fato os valores bloqueados via SISBAJUD se referem a salário percebido pela devedora, motivo pelo qual devem ser imediatamente liberados.

Assim, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e ACOLHO a Impugnação à Penhora ofertada pela devedora, eis que referentes a verba salarial da executada.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em quinze dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002251-79.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

R\$ 120.423,50

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000937-98.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN, RUA PORTO VELHO 474 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EXECUTADO: ALLAN COHEN TORRES POLETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte exequente acoste nos autos, em quinze dias, cópia da certidão de inteiro teor dos imóveis que pretende sejam avaliados e penhorados.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004124-41.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: JHULYA DE ARAUJO DIAS, AVENIDA DAS VIOLETAS 2192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, AVENIDA DAS VIOLETAS 2192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

2. Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004739-65.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: K. C. L., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1633 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA, A. V. T. L., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1633 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: J. S., AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3 ANDAR, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7004125-26.2021.8.22.0014

AUTOR: A. C. P., CPF nº 78928575249, RUA OITO 2361 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

RÉU: C. C. G., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 7011, (R. 630 - PARQUE SÃO PELO), FUNDOS) SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7008889-31.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: A. A. D., RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV. RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. A. A., AV. RIO BRANCO 540 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: J. A. F., AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos ao id 57004026, em cinco dias.

Do mesmo modo, intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo, quanto aos embargos de declaração opostos ao id 57043220.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004135-70.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EDSON GONCALVES DE AZEVEDO, RUA QUINTINO CUNHA 102 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, E GONCALVES DE AZEVEDO - ME, RUA QUINTINO CUNHA n 102, ST 01 QUADRA 13, LOTE 09 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 5.384,38

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 5.384,38 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC). No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7001429-51.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, RUA SETECENTOS E ONZE 435 BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, RUA RICARDO KULLER 179, COND. FLAMBOYANT JARDIM ELDORADO - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, SALA 01 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004201-50.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

RÉU: MARISLAINE DANGLEI DA ROSA, AVENIDA TIRADENTES 649 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 0,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/08/2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mgj-yxow-egd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9849 PIN: 186 210 025#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Cível da Comarca de Vilhena-RO, CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7008533-02.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO(A)(S): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA

PRIMEIRO LEILÃO: 12/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 22/07/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Imóvel urbano denominado Lote n.º 02-B da Quadra 42 do Setor 05, com área de 260 m², localizado na Rua Roni de Castro Pereira, 3926, Vilhena, objeto da Matrícula R-1-14-620,

junto ao C.R.I. da Comarca de Vilhena-RO; sobre a área do imóvel existe uma construção de dois pisos, comercial e residencial, com área de aproximadamente 200m²; Piso inferior: 04 salas, dois banheiros, cozinha, garagem e área de serviço (laje); piso superior: 02 quartos, 01 suíte, 01 sala, 01 cozinha e lavanderia. O imóvel se encontra em bom estado de conservação, tem excelente localização, próximo a diversos órgãos públicos e com demanda por salas comerciais.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Ônus: Hipoteca para o Banco da Amazônia SA, o que não interfere na transferência do bem ao arrematante.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
 - 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
- 6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
- 7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005090-43.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001339-43.2020.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

Advogado(s) do reclamante: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA

POLO PASSIVO: WALMOR MARCELINO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003748-89.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: SONIA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

Advogado(s) do reclamante: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PAIVA CALIL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006845-66.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ALCERI RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, MARIO CESAR TORRES MENDES

POLO PASSIVO: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002525-72.2018.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: LUCIMAR SOUZA DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado(s) do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, JOSE ANGELO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANGELO DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: VALDENEI JOSE AFONSO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006309-86.2020.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: G. S. D. O. e outros (3)

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO

POLO PASSIVO: CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006950-11.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004320-16.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: FANCIMEIRE R. DOS SANTOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após dê-se nova vista à parte autora.”

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005089-87.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA - MT6285, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Advogado(s) do reclamante: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA

POLO PASSIVO: VANIA DE OLIVEIRA MEIRELES SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006950-11.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003170-34.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCIA SOEDI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Caso não haja recurso, requisi-te-se o pagamento, intimando-se as partes.”

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006950-11.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000949-73.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DILSON SEIJI KUMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA

POLO PASSIVO: SERGIO ALVES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005726-04.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. O. N. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO

POLO PASSIVO: NILSON NOGUEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009092-90.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES

R\$ 1.093,59

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7006748-68.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTORES: ELIAS MALEK HANNA, RUA JOSÉ MENDES 551 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREA MARIA DA NOBREGA CAVALCANTI MALEK HANNA, RUA JOSÉ MENDES 551 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Cautelar de Urgência ajuizada por ELIAS MALEK HANNA e ANDREA MARIA DA NOBREGA CAVALCANTI MALEK HANNA contra BANCO BRADESCO S.A., em que constam como pedidos finais de MÉRITO os seguintes (id 21592521): "(...) (v) A apuração das nulidades perpetradas pelo Banco, enquanto vigente à relação havida com o Requerente, como acima elencado para que, posteriormente, seja declarado, em SENTENÇA, a existência de crédito em favor do Requerente pelo Banco Requerido, após a realização de perícia técnica a ser realizada por um expert de confiança deste D. Juízo; (vi) Com o reconhecimento das práticas irregulares acima listadas, requer seja o banco Réu condenado à restituição dobrada de todo indébito que tomou do Autor, nos termos da Legislação Bancária específica – vide Art. 28, §3º da Lei 10.931/04; (...) (viii) Com a confirmação da tutela antecipada, reconhecendo a nulidade procedimento administrativo de Consolidação da Propriedade Fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 2.137, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Revisional, através da redução dos valores apurados cobrados a maior pelo Banco Réu nos contratos debatidos, ou, caso constatado crédito em favor da Requerente, o que, certamente será verificado, a declaração de nulidade dos valores supostamente devidos pela Requerente ao Requerido. (...)".

Concedida a gratuidade da justiça aos autores.

Emenda à petição inicial.

Determinado ao requerido a exibição de documentos e concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de procedimento extrajudicial tendente à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula 2137 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena, proibindo-se, por evidente, a própria consolidação ou alienação do imóvel, assim como determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Discorre sobre o MÉRITO.

Impugnação.

Acostadas petições e manifestações das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se registrar que, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo, devendo ser destacado que “a certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto material do pedido” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, p.322).

Para o referido doutrinador, “no pedido imediato, o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto que, no pedido mediato, deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado. O direito brasileiro não admite pedido incerto, sendo a certeza do pedido o mínimo exigível em todo e qualquer pedido” (op. cit. Pag.581).

Especificamente em relação às ações revisionais, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 330, § 2º, que “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Tem se considerado a necessidade de que a parte autora discrimine as obrigações que pretende controverter, com a quantificação do valor incontroverso, a exemplo dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º, DO CPC/15 - NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Nos termos do art. 330, § 2º, do CPC/15, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.” - Tendo a parte autora deixado de cumprir, no prazo fixado, a determinação de emenda da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 330, § 2º, do CPC/15, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO são medidas que se impõem. (TJMG - Apelação Cível 1.0362.14.003777-5/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da sumula em 20/03/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR INCONTROVERSO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Diante da comprovação da hipossuficiência financeira da parte, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. 2. Nos termos do precedente formado por esta 9ª Câmara Cível, “a ausência do apontamento do valor incontroverso do débito em ação revisional de contrato bancário acarreta o indeferimento da petição inicial na hipótese em que tal vício não for devidamente sanado, a despeito de concessão de oportunidade ao autor para tal desiderato” (Apelação Cível nº. 1.0000.16.083779-5/002). 3. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.041651-1/001, Relator (a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da sumula em 02/06/2020).

No caso, constam como pedidos finais os seguintes: “(...) (v) A apuração das nulidades perpetradas pelo Banco, enquanto vigente à relação havida com o Requerente, como acima elencado para que, posteriormente, seja declarado, em SENTENÇA, a existência de crédito em favor do Requerente pelo Banco Requerido, após a realização de perícia técnica a ser realizada por um expert de confiança deste D. Juízo; (vi) Com o reconhecimento das práticas irregulares acima listadas, requer seja o banco Réu condenado à restituição dobrada de todo indébito que tomou do Autor, nos termos da Legislação Bancária específica – vide Art. 28, §3º da Lei 10.931/04; (...) (viii) Com a confirmação da tutela antecipada, reconhecendo a nulidade procedimento administrativo de Consolidação da Propriedade Fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 2.137, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Revisional, através da redução dos valores apurados cobrados a maior pelo Banco Réu nos contratos debatidos, ou, caso constatado crédito em favor da Requerente, o que, certamente será verificado, a declaração de nulidade dos valores supostamente devidos pela Requerente ao Requerido. (...)”. Grifo nosso.

Assim, verifico que os autores propõem demanda com o objetivo de obter a revisão dos contratos, sem, no entanto, especificar nos pedidos finais as obrigações contratuais/taxas que pretendem sejam revistas.

Nesse contexto, à falta da indicação concreta e motivada das cláusulas que o autor considera abusivas em cada um dos contratos que firmou com a instituição demandada, a justificar o acionamento da jurisdição, se revela impositiva a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida aos autores.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006040-47.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SONIA OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B

Advogado(s) do reclamante: ARMANDO KREFTA

POLO PASSIVO: TERCEIROS POSSUIDORES e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005725-19.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A. O. N. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO

POLO PASSIVO: NILSON NOGUEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 10 de Junho de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009035-72.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

R\$ 1.190,35

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004219-71.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 1418, SALA B ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

RÉUS: SOLAR PEDRA DA ILHA ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA, RUA GOIAS 669, SALA 02 ARMAÇÃO ITAPOCOROY - 88385-000 - PENHA - SANTA CATARINA, WO ADMINISTRADORA DE BENS S/A, RUA ABRAHAO JOAO FRANCISCO 35 PRAIA ALEGRE - 88385-000 - PENHA - SANTA CATARINA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 32.290,93

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade postulada.

Nos termos do art. 300. do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se estampada no contrato acostado aos autos.

De outro modo, o perigo de dano pode ser aferido pela carta de cobrança emitida pela parte requerida, constituindo a autora em mora pelo débito de duas prestações vencidas.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e PROÍBO que as requeridas SOLAR PEDRA DA ILHA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA e WO ADMINISTRADORA DE BENS S.A. efetuem cobranças à autora WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA pelas prestações não adimplidas referentes ao contrato n.º 284/01-503/06, assim como insiram a dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração. Intime-se as requerida acerca desta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 12 de agosto de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ppi-wiyz-qrq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9875 PIN: 896 440 990#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

RÉUS: SOLAR PEDRA DA ILHA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA, CNPJ nº 37751772000175, RUA GOIAS 669, SALA 02 ARMAÇÃO ITAPOCOROY - 88385-000 - PENHA - SANTA CATARINA, WO ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 19596769000142, RUA ABRAHAO JOAO FRANCISCO 35 PRAIA ALEGRE - 88385-000 - PENHA - SANTA CATARINA

Vilhena/RO, 10 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7008817-10.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANNA ALICE TEODOSIO DUTRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

RÉU: cola cola industrias Ltda, DE BOTAFOGO 374, ANDAR 12 PARTE BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos,

Diante da apelação e das contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos ao E. TJRO, pois já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1010, § 3º).

Vilhena, 10 de junho de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002384-56.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOSE FRANCELINO DA SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo manifestar-se acerca do Ofício juntado no ID 58615905, no prazo de dez dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007120-15.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: RAFAEL TABALIPA e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da informação juntada no ID 58615923, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000170-21.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004710-15.2020.8.22.0014

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO: JOANINHA SCHULZ

Advogado do(a) REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 58349811, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004629-03.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado a apresentar Impugnação à Contestação do executado, ID n. 55192508, no prazo legal.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000789-48.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: SILVA & CELI LTDA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID n. 55523577.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003188-50.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Levramento de Valor]

AUTOR: E. L. K.

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58551397, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004189-70.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ELOI LACORT SCHERER

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID n. 58477396.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006655-71.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: MARIA JOSE XAVIER DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58505269, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000405-51.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: P. E. V. L.

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE ARAÚJO, filho de João Gomes de Araújo e Joselina de Souza Leite, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 7.175,62

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 7.175,62 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Vilhena-RO, 7 de junho de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004511-27.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

EXEQUENTE: M. C. M. C. e outros

Executado: ELIEZER ARAMAYO COELHO CPF: 046.268.542-06,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 621,07

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 621,07 (seiscentos e vinte e um reais e sete centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 7 de junho de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000331-65.2019.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARI STELA BORGHETTI MICHEL

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 76.535.764/0001-43, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), com cálculo em 09/06/2021, conforme ID 58624524, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000631-90.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compromisso, Cancelamento de vôo]

AUTOR: G. P. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58504521, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000631-90.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compromisso, Cancelamento de vção]

AUTOR: G. P. D. C. e outros

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS CNPJ: 09.296.295/0001-60, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 129,26 (cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme Certidão de ID 58625664, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7001565-19.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Espécies de Títulos de Crédito]

Exequente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Executado: RAQUEL KASZEWSKI CPF: 923.817.232-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.224,72

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.224,72 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000565-81.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: A. F. M. e outros

EXECUTADO: MAURICIO MALAMAO JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF 444.967.101-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.282,63

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 1.282,63 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e prisão. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e a expedição de MANDADO de prisão em regime fechado.

Vilhena-RO, 18 de maio de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001751-71.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 54395621, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000003-04.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: IOLANDA SOUSA DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 56805307, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001620-96.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: TURBODIESEL VILHENA LTDA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004410-53.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cheque, Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da contestação juntada no ID 58627798, no prazo legal.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002494-86.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Direito de Imagem]

EXEQUENTE: SELMA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO

FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006841-60.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Investigação de Paternidade]

AUTOR: J. M. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

RÉU: SIDNEY DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Intimação VIA DJ - REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para que querendo, apresentar impugnação à contestação do requerido no ID 58564747, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 9 de junho de 2021.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006765-07.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: OLIVEIRA FIX EIRELI - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a Certidão expedida no ID 57947690, ficando ciente de que os autos serão encaminhados ao Arquivo Provisório.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005652-81.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002721-71.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Casamento]

AUTOR: WELINGTON MIRANDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

RÉU: CRISTIANE COUTINHO DOS PASSOS LOPES

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA CERA TEIXEIRA CORREIA - ES23611, LUCINEIDE DOS SANTOS BARBOSA - ES20010

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para retirarem o Formal de Partilha expedido no ID 58266229, devendo instruí-lo nos termos da lei vigente. Ficam ainda cientes de que os autos serão encaminhados ao Arquivo Definitivo.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000774-79.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SAMANTA CARVALHO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

RÉU: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - RO5020

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2021, às 11h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/pue-tanq-uqc.
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007564-50.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58608544, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003444-93.2012.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Imissão, Liminar, Abono de Permanência]

AUTOR: Agropecuária Itaúna Ltda

Advogados do(a) AUTOR: ASTRID SENN - RO1448, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CRISTINA VESSONI - RO4501, RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58613780, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001312-02.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

EXECUTADO: SERGIO IONE DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO4148

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58609771, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 10 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001264-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CELIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Em síntese, alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que realizou requerimento administrativo no dia 30/12/2020 para a manutenção do benefício, no entanto foi cessado - segundo o autor - indevidamente. Com isso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

CONTINUIDADE DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 28/07/2021, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a

prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001586-15.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de VALDRIANO MARTINS DE FRANÇA e ISAÍAS GONÇALVES MOSQUIM, dando-os como incurso nas penas d artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal.

Os autos estão em regular processamento, contudo, a defesa requereu a extinção da punibilidade dos réus. Em vista dos autos, o Ministério Público concordou com o pedido da defesa.

Em síntese, aduz que a pena prevista ao crime em tela é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção. Dessa forma, caso a pena fosse aplicada em 01 (um) ano, a prescrição passaria a findar-se em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se exaurido, pois entre a data dos fatos (18.03.2017 – ID 47552546) e o recebimento da denúncia (24.09.2020 – ID 48197513), decorreu-se o interregno de mais de 03 (três) anos.

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de SENTENÇA absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade dos réus VALDRIANO MARTINS DE FRANÇA e ISAÍAS GONÇALVES MOSQUIM ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000963-14.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA, ISAURA KWIRANT 3061 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de projeto apresentado pela Escola Municipal Floresta Encantada de Alta Floresta D'Oeste/RO, por meio da Diretora Pedagógica, Sra. Alexssandra Loureino Alves Feitosa, visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

O projeto tem por objeto "Professor Conectado Tempo De Pandemia", sendo orçado a um custo total de R\$ 5.723,30 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos) (ID n. 57180137).

O Ministério Público foi previamente ouvido e requereu o indeferimento do pedido (ID n. 57991668). Em síntese, alega que apesar de a entidade preencher os requisitos de desenvolver atividade de caráter essencial à educação, na forma do art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO, os valores contidos na conta judicial (R\$ 53.755,91) são, em parte, de acordos de não persecução penal realizados entre o Órgão Ministerial e os beneficiários, valores estes que já foram destinados ao projeto de e Implementação do Monitoramento Eletrônico no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade da Polícia Militar e do Conselho da Comunidade, de modo que não há valor disponível para abranger todos os projetos apresentados pelas instituições interessadas.

Pois bem.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO após parecer do Ministério Público em que pugna o indeferimento do pedido inicial, uma vez que as verbas em conta estão já destinadas ao projeto de colocação de câmeras de segurança – monitoramento eletrônico - em pontos estratégicos da Cidade de Alta Floresta D'Oeste, projeto este que conta com o apoio financeiro do

PODER JUDICIÁRIO (valores das penas pecuniárias), Associação Comercial, Conselho da Comunidade e Poder Executivo Municipal.

Cumprir informar que ontem (09/06/2021) foi realizada audiência por este Juízo a fim de dar continuidade ao projeto de monitoramento, sendo que este

PODER JUDICIÁRIO arcará com aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ACIAF, em torno de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e do Poder Executivo Municipal, em torno de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

Com efeito, ainda não há disponibilidade de todos os valores para realização do projeto de monitoramento eletrônico, conforme extrato instruído pelo Cartório Judicial.

O projeto de monitoramento por câmeras atende o requisito da prevenção da criminalidade (Provimento Conjunto n. 07/2017, art. 2, inciso I), sendo prioritário, acompanhado de questões atinentes à ressocialização do preso e assistência às vítimas.

Informa-se aos requerentes do projeto em epígrafe que havendo saldo suficiente para implementar o projeto prioritário, há a possibilidade de deferimento do pedido, no entanto neste momento não há como analisar o MÉRITO.

Posto isso, atendendo à razoabilidade, SUSPENDO a análise do MÉRITO deste projeto por 90 (noventa) dias.

Decorridos, o Cartório Judicial deverá remeter os autos conclusos, com extrato do saldo da conta bancária das penas pecuniárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000952-82.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOC DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, AV. NILO PEÇANHA 4357 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de destinação de recursos das penas pecuniárias formulado pela EMEI MONTEIRO LOBATO, por meio de sua Diretora Presidente do Conselho Escolar Eliene Vital Henrique Sunderhus e coordenadora pedagógica Nilda Aparecida da Silva Butinski. Em síntese, requer que seja autorizado o uso de recursos da conta de penas pecuniárias da Comarca para implantar o projeto "ampliando o conhecimento" com o fito de aquisição de computador para auxiliar na elaboração de atividades por meio remoto (eletrônico).

O Projeto terá um custo de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

O Ministério Público foi previamente ouvido e requereu o indeferimento do pedido (ID n. 57988258). Em síntese, alega que apesar de a entidade preencher os requisitos de desenvolver atividade de caráter essencial à educação, na forma do art. 3º, caput, do Provimento n. 007/2017/CG-TJRO, os valores contidos na conta judicial atualizados (R\$ 53.747,65) são, em parte, de acordos de não persecução penal realizados entre o Órgão Ministerial e os beneficiários, valores estes que já foram destinados ao projeto de e Implementação do Monitoramento Eletrônico no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de responsabilidade da Polícia Militar e do Conselho da Comunidade, de modo que não há valor disponível para abranger todos os projetos apresentados pelas instituições interessadas.

Pois bem.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO após parecer do Ministério Público em que pugna a não concessão do pedido inicial, uma vez que as verbas em conta estão já destinadas ao projeto de colocação de câmeras de segurança – monitoramento eletrônico - em pontos estratégicos da Cidade de Alta Floresta D'Oeste, projeto este que conta com o apoio financeiro do

PODER JUDICIÁRIO (valores das penas pecuniárias), Associação Comercial, Conselho da Comunidade e Poder Executivo Municipal.

Cumprir informar que ontem (09/06/2021) foi realizada audiência por este Juízo a fim de dar continuidade ao projeto de monitoramento, sendo que este

PODER JUDICIÁRIO arcará com aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ACIAF, em torno de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e do Poder Executivo Municipal, em torno de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

Com efeito, ainda não há disponibilidade de todos os valores para realização do projeto de monitoramento eletrônico, conforme extrato instruído pelo Cartório Judicial.

O projeto de monitoramento por câmeras atende o requisito da prevenção da criminalidade (Provimento Conjunto n. 07/2017, art. 2, inciso I), sendo prioritário, acompanhado de questões atinentes à ressocialização do preso e assistência às vítimas.

Informa-se aos requerentes do projeto em epígrafe que havendo saldo suficiente para implementar o projeto prioritário, há a possibilidade de deferimento do pedido, no entanto, neste momento não há como analisar o MÉRITO.

Posto isso, atendendo à razoabilidade, SUSPENDO a análise do MÉRITO deste projeto por 90 (noventa) dias.

Decorridos, o Cartório Judicial deverá remeter os autos conclusos, com extrato do saldo da conta bancária das penas pecuniárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000953-67.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOC DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, AV. NILO PEÇANHA 4357 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de projeto apresentado pela Escola Monteiro Lobato de Alta Floresta D'Oeste/RO, por meio da Diretora, Sra. Eliene Vital Henrique Sunderhus e a Coordenadora Pedagógica, a Sra. Nilda Aparecida da Silva Butinski, visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO após parecer do Ministério Público em que pugna o indeferimento do pedido inicial, uma vez que as verbas em conta estão já destinadas ao projeto de colocação de câmeras de segurança – monitoramento eletrônico - em pontos estratégicos da Cidade de Alta Floresta D'Oeste, projeto este que conta com o apoio financeiro do

PODER JUDICIÁRIO (valores das penas pecuniárias), Associação Comercial, Conselho da Comunidade e Poder Executivo Municipal.

Cumprir informar que ontem (09/06/2021) foi realizada audiência por este Juízo a fim de dar continuidade ao projeto de monitoramento, sendo que este

PODER JUDICIÁRIO arcará com aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ACIAF, em torno de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e do Poder Executivo Municipal, em torno de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

Com efeito, ainda não há disponibilidade de todos os valores para realização do projeto de monitoramento eletrônico, conforme extrato instruído pelo Cartório Judicial.

O projeto de monitoramento por câmeras atende o requisito da prevenção da criminalidade (Provimento Conjunto n. 07/2017, art. 2, inciso I), sendo prioritário, acompanhado de questões atinentes à ressocialização do preso e assistência às vítimas.

Informa-se aos requerentes do projeto em epígrafe que havendo saldo suficiente para implementar o projeto prioritário, há a possibilidade de deferimento do pedido, no entanto, neste momento não há como analisar o MÉRITO.

Posto isso, atendendo à razoabilidade, SUSPENDO a análise do MÉRITO deste projeto por 90 (noventa) dias.

Decorridos, o Cartório Judicial deverá remeter os autos conclusos, com extrato do saldo da conta bancária das penas pecuniárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000232-52.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: GIVANETE BEZERRA DA SILVA, AVENIDA SAO PAULO 2970 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:41 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002145-06.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 56.756,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que o exequente utilizou como o índice de correção monetária o IGPDI, quando a SENTENÇA determinou a utilização do IPCA-E.

A parte exequente não apresentou manifestação, apesar de intimada.

Vieram os autos conclusos. Decido.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à parte executada, pois a SENTENÇA determinou a utilização do índice de correção monetária o IPCA-E, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado no valor de R\$ 79.011,34 (setenta e nove mil onze reais e trinta e quatro centavos) dos quais R\$ 7.182,85 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) são oriundos dos honorários.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000365-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 2.891,14 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA, LINHA 152 km 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida (MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, com sede na Avenida Nilo Peçanha, 4513, Bairro Redondo, CEP: 76.954-000), o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000376-26.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 1.822,30 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos)

Parte autora: NATALIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 148 KM 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELENICE VITOR SIQUEIRA, LINHA 45 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001265-43.2021.8.22.0017

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

REQUERENTES: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, EDIANE PEREIRA DA SILVA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA NUNES, MARIA MARCIA PEREIRA DA SILVA, JOSE ADENILSON PEREIRA DA SILVA, NILSON PEREIRA DA SILVA, MARLENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

REQUERIDOS: HILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, JOAO DELCI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O CPC, art. 610, caput e § 1º prevê a possibilidade da realização de inventário e partilha - extrajudicial – desde que não haja incapaz ou litígio entre os herdeiros, pelo que assim dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

No caso dos autos, observo tratar-se de inventário e partilha consensual de um único bem, entre herdeiros capazes.

Desta feita, intemem-se os herdeiros requerentes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os eventuais motivos de sua opção pela via judicial em vez da modalidade extrajudicial de inventário, sob pena de prosseguimento do feito da forma em que proposto – o que resultará na desnecessária delonga do feito – ou ainda, quiçá, na extinção do presente feito sem exame do MÉRITO, diante de plausível ausência de interesse de agir, na modalidade do interesse-adequação.

Intemem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000229-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 1.870,97 (mil, oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: PAULA REGINA RAMOS DO PRADO, RUA AFONSO PENA 5169 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 10:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000183-77.2013.8.22.0017

EXEQUENTE: LUCILENE PASSAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID58641819 e precatório ID58641817, para caso queira, se manifestar em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001791-44.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.777,85 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: IVONE GALDINO HIGINO, AV. TANCREDO NEVES 4389 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a fazenda pública municipal apresentou impugnação ao pedido, oportunidade que impugnou os cálculos apresentados pela exequente no Id 49316346.

Em síntese alega que o no cálculo da exequente constou a incidência dos juros desde 08/2004, porém a citação só ocorreu em 11/2010.

Aduz ainda a exequente utilizou-se para fins de elaboração da planilha de cálculos as escalas mensais de plantão, o que não se coaduna com a realidade fática já que a servidora poderia estar escalada, porém ter faltado ao plantão.

A exequente deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta à impugnação.

É o relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à executada quanto ao excesso na execução cujo cálculo do exequente deixou de observar que os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Com relação a utilização de folhas de ponto para fins de elaboração de dos cálculos, entendo trata-se de prova idônea, em que foi lançada a assinatura da exequente em cada plantão, não restando dúvidas de que sua utilização é medida acerta para liquidação dos valores devidos.

Desta feita, reconheço que assiste razão à fazenda pública, ora executada, e declaro o excesso na execução da inclusão no cálculo de datas que não constam nas folhas de ponto da servidora.

Assim, intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias proceder à juntada aos autos das folhas de ponto da servidora, as quais foram utilizadas para elaboração das tabelas ID 57049108, referentes aos meses de dezembro de 2004 a novembro de 2009.

Com a juntada, remetam-se dos autos à contadoria do juízo, para fins de elaboração de relatório de cálculos do valor devido, observando os parâmetros metodológicos fixados na DECISÃO ID 54222157, devendo computado no cálculo apenas as datas que contam nas folhas de ponto da servidora.

Após, dê vista as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000753-94.2020.8.22.0017

AUTOR: ROSIMEIRE FELIX DOS SANTOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar se houve ou não a implantação do benefício, considerando que os autos serão remetidos ao TRF para julgamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000604-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.487,99 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: CLAUDOMIRO GOMES DOS SANTOS, IZAURA KIWRANT 3247 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLAUDOMIRO GOMES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração.

No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 16/03/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (15/03/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discórdância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 15/03/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 15/03/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000165-63.2015.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada

Valor da causa: R\$ 1.258,00 (mil e duzentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem. O Ministério Público e a parte requerida opinaram pela homologação da prestação de contas.

Relatado o necessário. Decido.

Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID 56182858.

Portanto, restando satisfeita a obrigação pelo período de tempo consignado 6 (seis meses), extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.

Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:25 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003677-15.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.628,73 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: VALDECIR COSTA DA SILVA, LH P48 KM 25 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:25 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001851-17.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 32.709,30 (trinta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: ERIKA HARUMI ARAMAGUI, AV. MINAS GERAIS 4835 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a fazenda pública municipal apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, oportunidade que impugnou os cálculos apresentados pela exequente no Id 54113076.

Em síntese alega que o no cálculo da exequente constou a incidência dos juros desde 04/2005, porém a citação só ocorreu em 11/2010. Aduz ainda que a exequente somente foi provida ao cargo de enfermeira em 23 de julho de 2007 e informa que antes de sua posse, prestou serviços ao Município sem ter sido submetida a concurso público ou teste seletivo, requerendo assim a decretação da nulidade dos contratos.

A exequente deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta à impugnação.

É o relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à executada quanto ao excesso na execução cujo cálculo do exequente deixou de observar que os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Com relação ao pedido de decretação de nulidade dos contratos de trabalho em que a exequente exerceu no período de 2005 à 2007, verifico que a foram apresentados junto ao ID 49625636 ficha financeira dos anos de 2005, 2006 e 2007 da servidora, no ID 49625644 a escala de plantão do ano de 2007, restando assim claramente comprovado que a exequente laborou na função de enfermeira, prestando serviço nesta qualidade ao município de Alta Floresta D'Oeste.

Pois bem.

A Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu artigo segundo, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, verbis:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de FINALIDADE.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; (grifei)
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de FINALIDADE se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

No caso in concreto, observo que a hipótese trata-se de vício de forma, já que a administração pública municipal procedeu a contratação da exequente sem observar os parâmetros legais e constitucionais. Todavia inegável que a exequente de fato laborou para a administração pública, fazendo jus ao recebimento do direito pleitado, já reconhecido inclusive em segunda instância.

Por óbvio, embora a exequente seja parte da relação jurídica, sua condição pode ser assemelhada a terceiro de boa-fé, não sendo possível ser prejudicada por vício do ato da administração pública em sua contratação.

Ademais, a diferença predominante entre nulidade e anulabilidade em Direito Administrativo, baseia-se, quase que exclusivamente, na possibilidade de convalidação. Logo, no ato absolutamente nulo, impossível é a sua convalidação, enquanto que nos atos anuláveis é possível que os mesmos sejam saneados pela Administração. Verifico que houve a convalidação do ato que era anulável, com a posse regular e formal da servidora no ano de 2007.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

“nulos são os atos que não podem ser convalidados, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à FINALIDADE, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade)”.

Com o advento da lei federal nº 9.784/99 foi positivada a teoria dualista, já que a referida lei admite expressamente a possibilidade de convalidação dos atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis, pelo que se faz imperioso, hodiernamente, a aceitação de atos administrativos anuláveis.

No presente caso, o ato da administração restou com defeito de formalidade, logo perfeitamente passível de convalidação. O que como dito, entendo que ocorreu em 2007, conforme termo de posse da servidora trazido aos autos pela própria executada.

E por fim, esclareço que de acordo com o artigo 54 da lei nº 9.784/99 prescreve que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados,

salvo comprovada má-fé." Logo, como não foi demonstrado pela fazenda pública municipal nenhum indício de má-fé da exequente, ainda que o ato administrativo trata-se de ato nulo, por indubitavelmente ter sido praticado de 2005, e, considerando que em razão dele decorreram efeitos que favorecem a exequente, principal destinatária, o direito da administração em declara-lo nulo decaiu no ano de 2010, ou seja, a mais de uma década, ocorrendo, via de consequência, a convalidação tácita.

Ressalta-se que o princípio da segurança jurídica impede a perpetuação de controvérsias e privilegia a sedimentação das relações jurídicas. Por tal razão, mesmo antes do advento da lei nº 9.784/99 já se defendia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a existência de um prazo razoável para se proceder à anulação dos atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os administrados, ficando, caso a caso, sujeito ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito a fixação de um prazo tido como razoável. O MÉRITO inegável da lei nº 9.784/99 foi uniformizar esse prazo, estabelecendo-o como regra imperativa e uniforme para a administração federal. Assim, o reconhecimento da existência do sub-princípio da segurança jurídica como princípio constitucional é o que torna possível a existência do próprio art. 54 da lei nº 9.784/99, pois caso contrário, seria ele mesmo violador do princípio da legalidade.

Quanto ao tema, coleciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FAVORÁVEIS. FÉRIAS. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, com base no disposto do artigo 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99, segundo a qual o direito da administração anular os seus próprios, quando deles decorram efeitos favoráveis aos respectivos destinatários, decai em cinco anos, contados do pagamento decorrente do ato, salvo hipótese de má-fé. 2. No caso, o gozo das férias que se pretende o ressarcimento ocorreu no período de 08/04/1999 a 07/05/1999, de modo que o prazo decadencial de cinco anos decairia em maio de 2004 e somente em 11 de junho de 2004 a Administração Pública notificou o servidor o desconto na folha de pagamento para fins de ressarcimento ao erário, quando já impedido pela decadência. 3. Recurso especial provido.

(STJ - Resp: 1260763 RS 2011/0139838-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2011)

Desta, dispensando demais fundamentação meramente prolixas, indefiro o pedido e reconheço que a contratação da exequente no período de 2005 à 2007 não se tratou de ato nulo e sim anulável, sendo convalidado em ato válido no ano de 2007 com a posse regular da servidora.

Considerando que à impugnação foi provida em parte, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de realização relatório de cálculo, devendo ser observada a metodologia quanto a correção monetária e os juros de mora já definidos na DECISÃO Judicial ID 54221026.

Com a juntada do relatório, dê vista as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0003164-16.2012.8.22.0017

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID58644213, para, caso queira, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000943-23.2021.8.22.0017

AUTOR: ANTONIA LOURENCO EGGERTT

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID58643092.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000572-93.2020.8.22.0017

REQUERENTE: RUAN BEZERRA

REQUERIDO: MARCOS DIONY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID58615472.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001146-19.2020.8.22.0017

AUTOR: BENEDITO BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante de implantação apresentado pela requerida na petição ID58425987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7001550-70.2020.8.22.0017

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): GIMERSON DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para apresentarem Alegações Finais dentro do prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7001297-82.2020.8.22.0017

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: VALDIR DOS SANTOS BORGES

Advogados do(a) DENUNCIADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - OAB/RO6952

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - OAB/RO243

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh.

Tipo: Preliminar

Sala:AFO - Sala de Conciliação

Data: 12/07/2021

Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8440.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Alta Floresta D'Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000950-15.2021.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE - RO, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de projeto apresentado pela CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE – RO, para aquisição de placa de inauguração em aço inox (ID 57158219).

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo deferimento do pedido, mediante posterior apresentação de contas.

O processo veio concluso para julgamento.

Relatado em resumo. Decido.

A proponente tem por objeto a obtenção de recursos para para a aquisição de placa de inauguração em aço inox, orçado em R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

A instituição proponente possui FINALIDADE social, tem objeto que permite o cadastramento e o projeto pretende concluir as obras de reforma da cadeia pública local, atividade essencial à segurança pública, atendendo ao disposto no art. 3º, caput, do Provimento nº 007/2017/CG-TJRO.

O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, bem como o Edital n. 01/2021 e Portaria 03/2020 expedidos por este Juízo.

Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entendo ser o caso de concessão do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de destinar R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Alta Floresta D'Oeste.

Expeça-se alvará em nome do representante da requerente para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.

Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprobatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia.

Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.

A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000533-96.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.162,36 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, RUA NEREU RAMOS 4480 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 16:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000215-38.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, AV. PARANÁ, 3740, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos dentro do permissivo legal, restando contraditória a SENTENÇA, digna de reparo.

Intimado da SENTENÇA condenatória, o condenado opôs embargos de declaração, apontando que ao especificar a interdição temporária de direitos prevista no art. 47, inciso IV do CP, foram incluídas novas restrições de direito, a exemplo a limitação de final de semana que tem previsão própria no Código Penal (art. 43, inc. VI e art. 48).

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento, vez que não há contradição/obscuridade na SENTENÇA.

Relatei o necessário. Decido.

A DECISÃO substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente no pagamento de multa e na proibição de frequentar determinados lugares.

Dentre as especificações dos lugares proibidos de frequentar, constou a determinação de o condenado recolher-se em sua residência, todos os dias da semana, das 20h até as 06h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral.

Dessa forma, de fato, além de aplicar a interdição temporária de direitos do art. 43, V, CP também houve a aplicação de outra pena restritiva de direitos do art. 43, VI, CP.

Assim, reconhecendo a contradição na SENTENÇA, necessária a correção no julgado.

Todavia, deve ser reconhecido somente a exclusão do item "f", já que os demais itens condizem com a interdição temporária de direitos e decorrem de medidas necessárias para evitar o cometimento de novos delitos.

Posto isto, ACOLHO estes declaratórios para tão somente excluir o item "f" referente à pena de interdição temporária de direitos, mantendo, no mais, as demais disposições da SENTENÇA inalteradas.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002390-20.2011.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção, Tráfico de Drogas e Conduas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERIO MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, PORTO VELHO 2391, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAN MERLIM DE AGUIAR, AV. NILO PEÇANHA, 3923,, RUA NEREU RAMOS, S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o Ministério Público, para se manifestar em acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva ocorrida, conforme certidão cartorária ID 58601800.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000017-64.2021.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Réu: Não informado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de junho de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-98.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DIONE DA SILVA DOS SANTOS e outros (2)

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB/RO 8576, LUCIENE PEREIRA BENTO OAB/RO 3409

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o Réu MAURI DOS SANTOS FELICIANO e ALDAIR FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, na pessoa do advogado indicado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação.

Alta Floresta D'Oeste, 10 de junho de 2021.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000692-39.2020.8.22.0017

REQUERENTE: CINTIA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: ZOOPTECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MATTOSO FERREIRA - RJ174886

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003563-76.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001039-72.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: OTANIR SCHARAN MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002308-49.2020.8.22.0017

AUTOR: JOAO MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo pericial ID 57455451, podendo manifestar-se, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000001-47.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADILSON YAMAMI ORTIZ, AV. SÃO PAULO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 5033, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ILSON DUARTE FERREIRA, AVENIDA MATO GROSSO 4960, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público apresentou denúncia em face de ADILSON YAMAMI ORTIZ, ILSON DUARTE FERREIRA e SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA, imputando-lhes a prática de crime, quanto ao primeiro denunciado, do delito previsto no art. 121 §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal (O1º fato), art. 121 § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69 do CP (O2º fato); quanto ao segundo e terceiro denunciados, imputa-lhes o crime previsto no art. 121, 4º, incisos II e IV e art. 121. § 2º incisos II e IV, c.c art. 14, inciso II c.c art. 29, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Os réus foram pronunciados em SENTENÇA proferida em 10 de agosto de 2020, conforme ID 55766447 - fls 35, mantida a prisão preventiva decretada, em razão do risco do estado de liberdade dos denunciados e da gravidade concreta do delito.

Inicialmente foi designada sessão de plenário do júri para julgamento em 01.02.2021, sendo cancelado em razão da situação pandêmica causada pelo Covid-19. Em seguida foi redesignado o ato para 07/06/2021, novamente cancelado em razão do agravamento da crise que culminou com a prorrogação do prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ até dia 30.06.2021.

Adveio requerimento da defesa de ILSON DUARTE FERREIRA (ID 58267275) postulando pela revogação da prisão preventiva, alegando em síntese, que diante da imprevisão quanto a realização do plenário a prisão preventiva tornou-se desproporcional, alega ainda que o réu tem apresentado bom comportamento carcerário, possui endereço fixo, acostando o comprovante de endereço junto ao ID 58267276 e proposta de emprego.

A defesa de ADILSON YAMAMI ORTIZ em manifestação ID 58309922 requereu a revogação da preventiva, argumentando que inexistem riscos a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração de eventual pena a ser imposta.

Por fim, a defesa de SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA requereu a Liberdade Provisória Compromissada, conforme ID 58344768, subsidiariamente postou pelo monitoramento eletrônico, tendo informado junto ai ID 58345467 o endereço fixo do réu.

O Ministério Público apresentou parecer contrário ao pedido (ID 57412990) manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai dos autos, os pronunciados tiveram sua prisão preventiva decretada em 30/12/2019, estando assim segregados aguardando julgamento pelo plenário popular.

A prisão processual é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a periculosidade social do agente e presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, dessa forma, ao magistrado, em obediência à máxima do princípio da presunção de inocência, o dever de explicitar as razões por que reputa necessária a manutenção da prisão ante tempus.

Em análise aos autos, constato que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a medida, não sendo apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento do Juízo.

Contudo, diante da excepcional situação pandêmica causada pelo Covid-19 as sessões designadas tiveram que ser suspensas com fito a garantir a segurança pública. Inexistindo atualmente previsão para nova designação da sessão de julgamento em plenário no juri.

Em que pese os pedidos das defesas pela liberdade provisória dos acusados, constato que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso no momento. A gravidade concreta da situação permite reconhecer a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública.

Assim, vê-se que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, estando presentes a toda evidência, tanto os pressupostos quanto os fundamentos da prisão preventiva e, ainda que haja circunstâncias pessoais favoráveis, estas por si só, não possuem o condão de garantirem a liberdade provisória.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de decretação da prisão preventiva, bem como aos fundamentos da DECISÃO que manteve a prisão preventiva dos acusados ID 58314676, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Logo, verifico não ser o caso de conceder liberdade provisória.

Quanto ao Pedido de prisão domiciliar, entendo ser o caso de indeferir, pois a excepcional concessão da prisão domiciliar exige a conjugação de que o preso encontre-se acometido de enfermidade grave e inexistir devida assistência médica no estabelecimento penal.

Assim tem-se por imperioso reconhecer que a recomendação 62 do CNJ não se aplica aos critérios subjetivos do presente caso.

Coleciono o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de concessão da prisão domiciliar em casos semelhantes, vejamos. "HABEASCORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. [...] 5. Ordem denegada." (HC 570.040/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

EXCESSO DE PRAZO NA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO PLENÁRIO QUE NÃO FOI MARCADO EM RAZÃO DA EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA MUNDIAL. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PREJUDICADO. (STJ - HC: 592219 RJ 2020/0153348-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 06/08/2020).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MOTIVAÇÃO RATIFICADA POR ESTE TRIBUNAL NO EXAME DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO. JÚRI. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Inexiste coação ilegal a ser reparada pelo habeas corpus quando a instância de primeiro grau procedeu à reavaliação periódica da constrição cautelar do paciente, mediante DECISÃO fundamentada, nos termos do enunciado prescritivo do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19. 2) Se a prisão cautelar do paciente é mantida para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto da infração penal e da periculosidade do agente, denega-se a ordem de Habeas Corpus, porquanto inexistente constrangimento ilegal, sobretudo quando essa motivação foi referendada em julgamento de impetração anterior. 3) Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme determina a Súmula nº 21 do STJ, mormente à vista da situação excepcional da pandemia da COVID-19 que exigiu a suspensão dos atos processuais e das sessões do Júri para evitar a propagação do vírus. 4) Ordem conhecida e denegada. (TJ-GO - HC: 04803388120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 10/11/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 10/11/2020).

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002410-71.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 96.684,45 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE ALVES DE FREITAS, LINHA P/34 KM 10, SÍTIO ZONA Q RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5669, RESIDENCIA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: MILTON VELHO, RUA BAHIA 4079, CASA DE MADEIRA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada por JOSE ALVES DE FREITAS contra MILTON VELHO, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID n.55315726), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID n. 58614763.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advertir-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/MANDADO, se for conveniente à escritania.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DYENE BRUNA DA SILVA AMARAL, RUA RECIFE 2393 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado contra DYENE BRUNA DA SILVA AMARAL para averiguar prática de crime previsto no art. 138 do Código Penal, que somente se procede mediante representação.

Todavia, os fatos narrados nos autos datam de 30/07/2020 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a vítima tenha se manifestado acerca da representação.

O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que “o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.

Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de DYENE BRUNA DA SILVA AMARAL, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000100-51.2018.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON GOMES CARDOSO, AVENIDA GUANABARA 4863 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ABSOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que consta no ID 51737184 -fls 9-10 termo de apreensão e depósito do objeto caixa de som amplificadora, cor preto, marca frahm, modelo MF 580 USB.

Assim, considerando a absolvição do acusado, o bem deverá a este ser restituído.

Logo, por ser o próprio absolvido o depositário do bem, desnecessária demais providências.

Ciência à defesa, após archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7000593-35.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENER DOUGLAS VITORIO, LINHA 132, KM 15, FAZENDA AMÉRICA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o promovido, por meio de sua defesa técnica, para se manifestar e apresentar o recurso administrativo junto ao SEDAM, assim como contraproposta de composição civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimado o prazo, vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de MANDADO \oficio\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7000433-10.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Atentado contra a liberdade de trabalho

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO LIMA DOS SANTOS, AV. CUIABA 5010 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pretensão do Ministério Público (ID n. 58407350).

Por ora, mantenham-se os autos em suspensão por 30 dias, com baixa para diligências a serem realizadas entre o titular da ação penal e a Autoridade Policial.

Decorrido o prazo, vista dos autos ao Ministério Público.

Serve de MANDADO ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001344-56.2020.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 769.542,00 (setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais)

Parte autora: LOISLENE MARQUES DA SILVA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIA PAOLA DIOGO DA SILVA, LINHA P 48 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO COSTA DA SILVA FILHO, LH 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILSA COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 25 ZONA RURA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, LINHA P48 KM 25 0, RURAL RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADILEUZA COSTA DA SILVA NUNES, LINHA P 50 KM 24 DISTRITO DO MARCÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA IRACI COSTA DA SILVA, LINHA P 48 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HILDA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA P 46, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON COSTA DA SILVA, LINHA P 48 SN, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR COSTA DA SILVA, LH P48 KM 25 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NADIR COSTA DA SILVA, LINHA P 48 s/n KM 25 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI COSTA DA SILVA, LINHA P-48, KM 25 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905, AV. MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL BALDOINO DA SILVA, LINHA P-48, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O inventariante apresentou a prestação de contas da venda do veículo automotor Tipo: CAMINHONETE; marca/modelo: I/TOYOTA HILLUX CD SRV A4FD; ano/modelo: 2017/2017; cor: PRATA; placa: NDQ-7493; Código Renavam: 1129594960; Chassi nº: 8AJHA8CD6H2602882, bem como corrigiu o valor da causa para R\$ 1.180.500,00 (um milhão cento e oitenta mil e quinhentos reais) e realizou a correção do lançamento do ITCMD, comprovando o recolhimento do valor nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela intimação do inventariante para apresentação de contas detalhadas quanto ao valor proveniente da venda do veículo, bem como se manifestar acerca do valor remanescente (ID 58412871).

Todavia, entendo que já houve a prestação de contas do valor de venda, conforme recibo de transferência de veículo ID 57981189.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração do valor das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Corrija-se o valor da causa no sistema.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias e finalmente conclusos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000769-14.2021.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 48.233,40 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: ULYSSES RODRIGUES SOUTO, LINHA 138 KM 100 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ULYSSES RODRIGUES SOUTO.

Em síntese, aduz o requerente que pactuou contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária celebrado entre as partes e o requerido foi constituído em mora.

Foi deferida a liminar e apreendido o bem.

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, restando revel, bem como não apresentou o pagamento do débito nos autos.

O requerente solicitou o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Além disso, o réu restou revel sem apresentar qualquer manifestação defensiva nos autos, autorizando o julgamento antecipado, visto o prescrito no art. 355, inciso II, do CPC.

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.

O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69, conforme documentos que instruem a inicial.

Consoante DISPOSITIVO do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor, o qual indicou depositário do bem.

Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de 1) CONFIRMAR a liminar concedida, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69; 2) DECLARAR rescindido o contrato entre as partes; 3) CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em razão da complexidade da causa e atuação do patrono.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000544-67.2016.8.22.0017

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 53.695,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 km 7,5, LOTE 49-F1 GLEBA 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Parte requerida: OSIEL ROCHA RAMOS, ZONA RURAL Km 7, LOTE 9A1 GLEBA 3 LINHA P-42 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELAINY FUZARI, OAB nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA SANTA CATARINA, PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLICIA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por OSIEL ROCHA RAMOS em face de GABRIEL KOZAK, todos qualificados nos autos.

Consta que houve a condenação do executado em honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, conforme consta no acórdão ID 57677644 já com trânsito em julgado, sendo o valor final da dívida R\$ 15.866,00 (quinze mil oitocentos e sessenta e seis reais).

Contudo, houve a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Pois bem.

Antes de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, verifica-se a parte executada, ora autor, é beneficiário da justiça gratuita cuja sucumbência encontra-se suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Como bem pontua Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Cumprimento da SENTENÇA. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-1/cumprimento-da-sentenca>), a pretensão a executar tal rubrica do vencedor se subordinará à prova da possibilidade do vencido, que é um evento futuro, em relação ao momento da concessão do benefício, e incerto, proclamando o STJ: "Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova" (STJ, 2.ª S., EREsp. 431-RS, 25.10.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.2000, p. 151).

A prova da ocorrência da condição há de se constituir previamente ao cumprimento da SENTENÇA e acompanhar, obrigatoriamente, o requerimento (art. 801 c/c art. 513, caput, e art. 771, caput).

Assim sendo, oportuno ao exequente/requerido, o prazo de 15 dias para acostar nos autos comprovante de que o executado/autor não se encontra em situação de insuficiência de recursos que justifique a manutenção a concessão de gratuidade, nos termos do art. 801 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001477-06.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, RUA SERGIPE 4228, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

Defiro o pedido do MP e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para fins de que o Executado tenha tempo hábil para satisfazer as obrigações impostas na SENTENÇA.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000810-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 15.452,94 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, LINHA P50 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: ELISETE MARIA DOS SANTOS, AV. PORTO ALEGRE 4491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da exequente (ID 58438413) requerendo que seja declarada nula a venda do bem Honda Biz e reconhecida a falda contra credores.

Compulsando os autos verifico que em pese a alegação da exequente de que a executada "tendo pleno conhecimento da presente demanda, conforme citações e intimações anexas aos autos, promoveu a transferência à terceiro da MOTOCICLETA HONDA, MODELO BIZ 125 ES, PLACA OHM 8109, ANO/MODELO 2012" não consta dos autos a data da suposta venda do bem e nem há indicação de seus adquirentes.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido, pois não há, neste momento, prova nos autos de que existiu tal transferência do bem e que esta se deu no curso na execução.

Desta feita, oportunizo ao exequente prazo de 05 dias para indicar a data e os supostos adquirentes do bem.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001406-96.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 30.848,26 (trinta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: M.D. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME, AVENIDA NILO PEÇANHA 3561 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente solicitou diligências a serem realizadas pelo Juízo no sistema ARISP, no entanto, a medida deve ser indeferida, uma vez que tal providência pode ser realizada diretamente pelo exequente, prescindindo de qualquer intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

Pois bem.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumprе esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001263-73.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 837,06 (oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ALDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, AV. JOSE LINHARES, 4719 BAIRRO: REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003498-81.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.016,24 (quatro mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL LINHA P-46, KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte executada - ID57790386.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001693-30.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: BRUNO BARBOSA PEDRO, LINHA 65 KM 30 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado (ID n. 57086560), expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPV) para pagamento junto ao sistema do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Havendo pendência de documentação, intime-se o exequente para juntar, sob pena de arquivamento.

Com a confecção da ordem de pagamento, dê-se ciência ao executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se o requisitório ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000485-74.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.953,88 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: DIORGENES GALDINO LIMA, LH 152 60 KM2 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000943-23.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANTONIA LOURENCO EGGERTT, LINHA 140, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente ANTÔNIA LOURENÇO EGGERTT ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria idade. Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID n. 58532809).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID n. 58591533).

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 58532809), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001213-81.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 124.648,34 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS 5038 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROXINHO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP.

O exequente pugna pelo redirecionamento da execução para o sócio-gerente, uma vez que após as diligências tomadas pelo Oficial de Justiça e por este Juízo, não foi localizado o endereço de funcionamento da empresa executada, ainda que tenham-se tomadas todas as providências para a localização da parte executada (ID n. 58382177).

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Súmula 435 do STJ. Veja-se:

Súmula n. 435, STJ – presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 134, VII, do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Da mesma forma, o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (III).

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros)” (REsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008).

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012”.

Urge salientar que consta na certidão de ID n. 57096503 que a empresa não funciona no local que fora informado à Junta Comercial.

É de se notar que o sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a DECISÃO agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em tela, é de se notar que o(s) sócio(s) informado(s) pela exequente era(m) o(s) administrador(es) da empresa ao tempo do fato gerador, o que configura o cumprimento deste requisito.

Assim sendo, verifica-se que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão nos autos, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial.

DISPOSITIVO

Posto isso, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do Sócio-Gerente LUIZ AUGUSTO FERREIRA PESSOA, CPF n. 005.939.862-02, com endereço na Rua da Beira, S/N, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho – RO.

Inclua-se o nome do executado solidário no polo passivo da lide, junto ao sistema (PJE).

Cite-se via correio (art. 8º, I, da lei 6.830/90), para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/90. Inexistindo o pagamento e nomeação do bem à penhora, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se ao arresto, se a parte executada não tiver domicílio ou dele ocultar-se. Proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 Lei n. 6.830/80.

Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003485-82.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: PEDRA DE ALMEIDA, LH 90 KM 62 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, inclusos no ID 56542209, do valor principal (parcelas retroativas) de R\$ 31.306,92 (trinta e um mil, trezentos e seis reais e noventa e dois centavos) e honorários advocatícios de R\$ 3.037,15 (três mil e trinta e sete reais e quinze centavos), cujo cálculo foi atualizado até 12/04/2021, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 08:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000671-29.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 158.113,58 (cento e cinquenta e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: MONICA KUHN SANTOS, RES. LH SESSENTA E CINCO KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADALTO DE OLIVEIRA SANTOS, RES. LH SESSENTA E CINCO KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Banco Exequente pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que seja feita a averbação da penhora do imóvel supra.

Pois bem.

O art. 844, do CPC, ensina que: “cabe ao Exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.”

Ademais, o art. 168, inciso I, item “5”, da Lei n. 6.015/73 (LRP), determina que o registro das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis. Por fim, o Cartório de Registro de Imóveis conta com Diretrizes Extrajudiciais Subseção IX – Do Cumprimento de Ordens Judiciais, em seu art. 933, §2º e art. 934, a qual orienta o meio adequado para realização da averbação da penhora, inclusive com relação as custas.

Subtrai-se dos artigos supracitados, que é devido o recolhimento de custas e emolumentos, cabendo o Exequente/Autor o pagamento, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso.

Desse modo, intime-se o Exequente para, providenciar a averbação e demais atos solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000816-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.501,69 (mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: GILDO ROBERTO PEREIRA, LINHA 42,5 Km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GILDO ROBERTO PEREIRA em face de CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LTDA.

As partes realizaram acordo extrajudicial e pugnaram a homologação por este Juízo (ID n. 58566811).

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado acima representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 58566811 realizado entre os litigantes e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.:

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 ()

Parte autora:

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: HIDROELÉTRICA ANGELO CASSOL LTDA., LINHA 47,5 lotes 182 e 183, SETOR RIO BRANCO, ZONA RURAL GLEBA BOM PRINCÍPIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MAURÍCIO PAULO DE ALMEIDA em face de HIDROELÉTRICA ANGELO CASSOL LTDA.

Recebida a peça inicial, foi designada audiência de conciliação, citando o réu e dando ciência ao requerente, por meio de diligência de Oficial de Justiça.

No entanto, o autor apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide.

Pois bem.

Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do MÉRITO com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000951-97.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DEIDIS SOARES PIVATELLI, AV. TEREZINHA 3095 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto à petição apresentada pela Defesa.

Serve de MANDADO ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003524-79.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 18.599,62 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO AILTON ABREU LIMA, LINHA 156 COM A 60 Km 18, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: Energisa, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001230-59.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 230.682,48 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao requerimento ID 58331580, verifico que não consta dos autos os ID's indicados, quais sejam: 56658748 e 52953953.

Quanto ao pedido para presumir válida a citação, verifico que foi regularmente procedida e realizada por Oficial de Justiça ID 6413847 e que os executados estão devidamente representados por causídico.

Logo, reitere-se a intimação da exequente quanto a certidão do Oficial de Justiça ID 52667018, para, requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001411-21.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 21.135,95 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Parte requerida: DIVALCI DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA P 50 KM 22 1, COM 156 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001932-97.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.339,48 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: AMAURI TONIOLO, LINHA P 50 KM 09 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor AMAURI TONIOLO em face de ENERGISA S/A.

Conforme certidão acostada pelo Cartório Judicial, os valores da condenação que estavam depositados nos autos foram levantados pela parte interessada, havendo quitação do débito.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000815-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.188,65 ()

Parte autora: MARCOS ANTONIO PEREIRA, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, RUA DOS SERINGUEIROS 997-A JARDIM
TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RUA DOM AUGUSTO 871, - DE
861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 09:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001539-93.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RUTH LEIA DA GAMA BRAGANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 21 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000129-63.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO JORGE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 0000020-37.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.000,00 mil reais

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: SONNY SILVEIRA CALDAS, RUA VISTA ALEGRE, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABRÍCIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Fabrício dos Anjos Saturnino, vulgo "Bibi", filho de Fábio Saturnino dos Santos e de Marilza Borges dos Anjos, nascido aos 01 de maio de 2000, portador do RG n. 21.772.638 SSP/MG, CPF n. 024.675.472-99, e Sonny Silveira Caldas, filho de Raimundo Ednilson Caldas dos Santos e Isabel Pires da Silveira, nascido aos 11 de setembro de 1992, portador do RG n. 814.553 SSP/RO, CPF n. 012.464.492-93, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 155, §4º, inciso II e IV, do Código Penal – CP.

Narra a peça acusatória que, na data de 23 de fevereiro de 2020, no período vespertino, os acusados, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em conjugação de esforços e mediante fraude e escalada, subtraíram para si coisa alheia móvel pertencente à vítima João Ferreira Aguiar, consistente na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie.

Consta que o acusado Sonny teria se dirigido até a residência da vítima que, diga-se de passagem, é pessoa de idade, para distraí-lo enquanto Fabrício pudesse entrar na residência e praticar o furto. Desse modo, enquanto o Sonny conversava com a vítima João, Fabrício deu a volta na propriedade e pulou o muro dos fundos de seu quintal, oportunidade em que entrou na residência e levou consigo o citado valor.

O acusado Fabrício teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (id n. 55681348).

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2021 (id n. 55477405).

Os denunciados foram devidamente citados (ids n. 55829962 e 56965807), oportunidade em que ofertaram suas respostas (ids n. 56408800 e 57246065), havendo o acusado Fabrício arrolado as mesmas testemunhas do Ministério Público, e o denunciado Sonny, além das indicadas pelo parquet, indicado duas testemunhas próprias.

Ausentes causas excludentes de ilicitude ou a atipicidade da conduta, o feito teve regular prosseguimento com a designação de audiência de instrução (id n. 57533556).

Em sede instrutória, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas comuns à Defesa e ao Ministério Público, oportunidade em que foram às partes desistiram da oitiva de duas testemunhas (id n. 58075089).

O Ministério Público e a Defesa dos acusados ofertaram alegações finais orais. O Parquet postulou pela condenação nos moldes da peça inicial, vez que devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva.

A defesa do acusado Sonny postulou, em sede preliminar, pela declaração de nulidade do reconhecimento de pessoas em sede policial, bem como, o reconhecimento feito pelo Ministério Público em Juízo, tendo em conta que houve desrespeito pelo procedimento legal.

Pleiteia a nulidade da instrução, sob o pálio de que o Juízo desrespeitou o regramento do art. 212 do Código de Processo Penal – CPP, ao, em tese, realizar questionamentos a testemunha Miriam da Silva Lima e identificar o acusado Sonny. Aduz que houve prejuízo, tendo em conta que a Magistrada atuou diretamente na produção da prova.

Suscitou nulidade pelo fato de que a testemunha menor foi ouvida primeiro que a vítima, situação que, em sua visão, desrespeita o art. 400 do CPP e gera prejuízo no sentido de impedir que a defesa confrontasse a narrativa da vítima com a da testemunha.

Alega cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo ter indeferido as perguntas repetitivas, calcando sua pretensão na justificativa de que, embora as perguntas sejam parecidas, não são idênticas.

Afirma que houve prejuízo pelo fato de o acusado Sonny ter sido interrogado antes do denunciado Fabrício, sustentando que houve preterimento da ordem de interrogatório.

Ainda, afirma que o Juízo foi parcial ao solicitar que a testemunha José Carlos da Rocha mostrasse a residência da vítima com a câmera de seu telefone.

Por fim, insurge-se quando ao indeferimento de que as manifestações constassem em ata.

No MÉRITO, pediu a absolvição com base na existência de dúvida razoável.

A defesa do denunciado Fabrício, por sua vez, sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico, bem como, requereu a absolvição com fulcro no in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteou o decote da qualificadora descrita no art. 155, §4º, inciso II do CP.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante das preliminares aventadas, antes de adentrar ao MÉRITO entendo por enfrentá-las. A análise de nulidade deve partir do pressuposto previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa.

Neste mesmo norte, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, enaltecendo o preceito contido no princípio pas de nullité sans grief, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 589 CPP. RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O teor do art. 589 do Código de Processo Penal permite ao magistrado singular, ao receber recurso de apelação, em juízo de retratação, alterar a DECISÃO anteriormente proferida, a qual, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exige posterior intimação do réu para, se possível, interpor o recurso previsto em lei. 2. No caso dos autos, conforme consta dos autos, embora o magistrado singular tenha, dentro da prerrogativa conferida pelo art. 589 do CPP, se pronunciado acerca de possível desclassificação do delito imputado ao acusado, as considerações mencionadas em nada alteraram o teor da DECISÃO de pronúncia anteriormente proferida, consistindo apenas em mera correção de omissão verificada sem qualquer efeito infringente no julgado anteriormente proferido. 3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, o sistema de nulidades no Processo Penal exige, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, a comprovação dos efetivos prejuízos sofridos por quem a alega. Precedentes. 4. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1708843 MG 2017/0289957-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) (grifei).

Ainda, cumpre destacar que o reconhecimento de nulidades não importa em absolvição do acusado, apenas na realização de novo ato sem a presença dos vícios anteriores.

Desse modo, passo a rebatê-las:

1. Da nulidade do reconhecimento de pessoas:

Conforme preceitua o art. 226 do CPP, quando houver a necessidade de proceder-se ao reconhecimento de pessoas, a pessoa a realizar o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida, ato contínuo, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem semelhança.

Diante da repetibilidade do procedimento, segundo a jurisprudência dominante, esse mesmo rito deve ser seguido para realização do reconhecimento em sede judicial (HC 630949 SP/2020 STJ).

Em verdade, a tentativa de reconhecimento feita pelo Ministério Público em sede de audiência de instrução e julgamento não deve pesar em desfavor dos acusados, justamente por pecar em relação ao procedimento.

Dessa forma, ACOLHO A PRELIMINAR.

2. Do alegado desrespeito ao art. 212 do CPP:

A defesa do acusado Sonny calca a nulidade da instrução sob o argumento de que o Juízo identificou a pessoa do acusado para a testemunha Miriam da Silva Lima, bem como, que teria ocorrido desrespeito ao art. 212 do CPP quando o Juízo, em tese, teria indagado a vítima.

Fundamentos que não merecem acolhimento. Conforme consta, o Juízo é obrigado a identificar as partes do processo para a testemunha, uma vez que, por imperiosa determinação do art. 203 do CPP, há necessidade de se avaliar o grau de parentesco ou amizade entre a depoente e os acusados.

Partindo desse pressuposto, não há prejuízo à acusação ou defesa a identificação da pessoa do acusado, precipuamente porque a testemunha já teve conhecimento de sua identidade quando dos questionamentos iniciais.

No que tange ao desrespeito ao art. 212 do CPP, de igual modo, não merece crédito. Em detida análise, verificamos que a testemunha estava ofertando seu relato de maneira livre e espontânea, havendo o Juízo apartado os relatos para esclarecimento dos fatos narrados de maneira a não quebrar o raciocínio que estava sendo formulado. A testemunha, ademais, já havia mencionado o nome de Sony logo no início do depoimento.

Outrossim, importa dizer que a instrução processual é regida com fulcro nos princípios da verdade real e do livre convencimento motivado, haja vista que o destinatário da prova é o magistrado, sendo este a ser convencido da autoria e materialidade delitiva.

Neste toar, com fulcro no poder instrutório, pode o juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, situação que se concretizou com a solicitação de esclarecimentos, de modo a não partir a fala da testemunha.

Assim, mesmo que o Juízo não interviesse no momento da fala, os esclarecimentos seriam solicitados de mesmo modo ao final, não havendo nulidade nesse ponto.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão pro judicato, isto porque os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado, como fundamentos principiológicos da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz. II - "O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014). III - O devido processo legal assegura às partes a produção das provas que entendem necessárias para comprovar a sua tese, seja defensiva ou acusatória; entretanto, esse direito, inserido nesse mesmo espectro legal esquematizado em atos processuais, não é ilimitado, incondicionado, subjetivo ou arbitrário. Direcionado que é para o magistrado, na formação do seu convencimento quanto à existência (ou não) da responsabilidade penal, caso as entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, poderá indeferir-las, motivadamente, em observância à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. IV - "Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, determinada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado" (HC 219.365/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/10/2013). V - A alegada imprescindibilidade da realização das diligências requeridas para comprovação da inocência do paciente, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. VI - "Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida" (HC 306.886/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/4/2015). Habeas corpus denegado.

(HC 294.383/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei).

Noutro giro, ainda que houvesse violação do art. 212 do CPP, coisa que não ocorreu, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui entendimento firme no sentido de que a inobservância do rito eiva o ato de modo relativo, devendo a nulidade ser arguida em momento oportuno com a demonstração do efetivo prejuízo, vejamos:

HABEAS CORPUS. ARTS. 316 e 288 DO CP. NULIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA JURÍDICA ORDEM CONCEDIDA.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos. 2. Em anterior writ aqui impetrado, esta Corte Superior de Justiça reconheceu a eiva ora reclamada na mesma ação penal em tela, embora em ato distinto, considerando tratar-se de nulidade absoluta. 3. Nos dias atuais, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o reconhecimento da nulidade pela inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal seja precedida da sua arguição oportuna, bem como da comprovação do efetivo prejuízo suportado. 4. Embora não se tenha notícia de eventual SENTENÇA condenatória proferida na ação penal em tela, o que impede o reconhecimento de prejuízo em detrimento do paciente com a utilização da prova colhida em desconformidade com o modelo legal para a formação da convicção do magistrado, evita-se, em nome da segurança jurídica, a adoção de soluções díspares para a mesma questão no bojo do mesmo processo. 5. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 210.703/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011) (grifei).

Por esta senda, não há que se falar em nulidade, justamente por inexistirem quaisquer causas que ensejem a anulação do ato, precipuamente, a ausência de prejuízo.

Assim o sendo, AFASTO A ARGUIÇÃO.

3. Da inversão das oitivas:

Muito embora a ordem das oitivas, prevista no art. 400 do CPP, tenha sido inobservada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguindo o entendimento sedimentado o Supremo Tribunal Federal – STF, pacificou que a inversão de tal ordem acarreta nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno com a devida comprovação de prejuízo.

REVISÃO CRIMINAL. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. Por ocasião do julgamento do HC n. 127.900/AM, ocorrido em 3/3/2016 (DJe 3/8/2016), o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais. Isso porque a Lei n. 11.719/2008 (que deu nova redação ao referido art. 400) prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. 2. Isso não obstante, esta Corte Superior já consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, “é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão” (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018, DJe 20/9/2018). Precedentes: AgRg no HC 626.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; AgRg no HC 593.660/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021; AgRg no AREsp 1.573.424/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; AgRg nos EDcl no REsp 1.788.579/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no HC 542.624/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020 e AgRg no HC 626.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021. 3. De igual forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é assente em afirmar que a inversão na ordem do interrogatório do réu constitui nulidade relativa e sujeita à preclusão. Nesse sentido, entre outros: HC 199.494, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DECISÃO de 06/04/2021, DJe de 09/04/2021; HC 183.997, Rel. Min. ROSA WEBER, DECISÃO de 10/08/2020, DJe de 28/08/2020; HC 180.227, Rel. Min. EDSON FACHIN, DECISÃO de 19/02/2020, DJe de 26/02/2020. 4. Tendo ficado consignado, no acórdão rescindendo, que a questão estaria preclusa, já que não foi alegada pela defesa tempestivamente na própria audiência em que realizado o ato, vindo a ser alegada apenas em sede de embargos de declaração em apelação criminal, e que não fora demonstrado efetivo prejuízo, não se configura a alegada violação a literal DISPOSITIVO de lei, apta a oportunizar a rescisão do julgado com base no art. 621, I, do CPP. 5. Revisão criminal julgada improcedente.

(STJ - RvCr: 5563 DF 2021/0002564-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) (grifei).

A defesa do acusado Sonny aduz que a inversão gerou prejuízo pelo fato de ser impedido de confrontar a narrativa da vítima com a testemunha. Todavia, razão não lhe assiste. Não se manifestou quando da primeira oitiva.

A defesa do acusado poderia, em qualquer momento da audiência, requerer a acareação da testemunha com a vítima caso houvessem inconsistências entre os fatos ou circunstâncias, coisa que não o fez, logo, não houve o prejuízo suscitado.

De rigor, portanto, o AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO.

4. Do indeferimento dos questionamentos:

Conforme preceitua o art. 212 do CPP, o Juiz indeferirá as perguntas que não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o indeferimento motivado de provas não importa em cerceamento de defesa, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua FINALIDADE, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 3. Vige na lei processual brasileira o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa. 4. No caso em exame, as instâncias ordinárias, motivadamente, indeferiram o requerimento da prova pericial (exame balístico), ante a desnecessidade frente ao acervo probatório produzido que restou suficiente para o deslinde da causa. 5. Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, deve ser justificada pela parte a

sua imprescindibilidade, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 7. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da possibilidade de o juiz formular perguntas às partes, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo. 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.220/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifei).

Conforme denota-se da mídia de audiência, os questionamentos da defesa foram devidamente indeferidos tendo em conta que a testemunha Miriam da Silva Lima já havia respondido às mesmas indagações, quando formuladas pelo Ministério Público. Desse modo, não há cerceamento de defesa, muito menos prejuízo.

Posto isso, NÃO ACOLHO A PRELIMINAR.

5. Da ordem de interrogatório:

Conforme preceitua o art. 191 do CPP, havendo mais de um réu, eles serão interrogados separadamente. Dessa forma, não há ordem prevendo qual acusado será interrogado primeiro, justamente por ausência de previsão legal.

Ademais, em análise a peça acusatória, verifico que o primeiro acusado a ser mencionado na narração dos fatos foi o acusado Sonny o que, em que pese não exista previsão legal, legitimaria a escolha do referido denunciado para iniciar o interrogatório.

Ainda, importa destacar que o réu ficou silente, assim o sendo, pouco importaria a ordem em que fosse ouvido.

Neste toar, REJEITO A PRELIMINAR.

6. Da alegação de parcialidade do Juízo:

Aduz o acusado que houve a quebra da imparcialidade da magistrada ao solicitar que a testemunha José Carlos da Rocha, que se encontrava no local em que a testemunha Miriam estava quando avistou os denunciados, virasse seu telefone celular mostrando a residência da vítima João.

Insta salientar que as dúvidas quanto à posição da adolescente Miriam, em relação à casa da vítima João, partiram da própria defesa do acusado Sonny que tentou distorcer e confundir os fatos narrados pela adolescente.

Em momento adequado, após as perguntas da defesa, o Juízo, solicitando esclarecimentos, requereu que a testemunha José virasse seu telefone e mostrasse a residência da vítima, revelando que existia ampla visão tanto da frente quanto dos fundos da residência. Diligência que sanou dúvida sobre ponto relevante discutido durante toda a instrução processual.

Não há parcialidade da magistrada, uma vez que o Juízo é dotado de poderes instrutórios, podendo determinar a produção das provas que entender necessárias à instrução do processo, nos moldes do art. 156, inciso II do CPP.

Buscou-se, diferentemente do que sustenta a defesa, a verdade real. Lado outro, a defesa nada requereu que pudesse ser utilizado para aferição da real verdade, prestando-se apenas a tentar inculcar dúvida nas testemunhas e no Juízo.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já possui entendimento pacificado nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências -, não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real. 2. Inexiste ilegalidade na utilização pelo magistrado de sua faculdade em determinar a realização de diligência reputada imprescindível à busca da verdade real, em atenção ao pleito ministerial, determinando o esgotamento dos meios cabíveis para a localização da única testemunha presencial dos fatos. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1622310 SP 2016/0225416-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2018) (grifei).

Havendo previsão legal para a diligência requerida, não há que se falar em parcialidade do Juízo.

Assim o sendo, REJEITO A ARGUIÇÃO.

7. Do indeferimento das manifestações no corpo da ata:

Por fim, insurge-se quando ao indeferimento de que as manifestações constassem em ata.

Em sintonia com a evolução tecnológica e social, há quase 10 anos o TJRO instituiu a gravação audiovisual de audiências por meio do Provimento 01/2012 (publicado no DJE nº 193, de 18/10/2012, página 01). No referido Provimento observam-se as seguintes determinações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, o sistema audiovisual para gravação de depoimentos, declarações e interrogatórios produzidos nas audiências e sessões nos procedimentos criminais, cíveis, juizados especiais e juizado da infância e da juventude, que será implementado em etapas.

(...)

Art. 4º Para o registro audiovisual das audiências, utilizar-se-á o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual-SAPPG e PROJUDI, com armazenamento automático dos documentos digitais nos bancos de dados do TJRO.

Art. 5º Os depoimentos e manifestações da audiência serão registrados em arquivos com formato padrão definido no manual do sistema e poderão ser ouvidos e visualizados sem a necessidade de utilização do Sistema de Automação Processual-SAPPG ou PROJUDI.

(...)

Art. 8º A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas.

Portanto, ainda quando as audiências eram presenciais, os atos eram gravados e as manifestações também ficavam registradas em sistema audiovisual. Isso, repito, HÁ QUASE DEZ ANOS! Não há qualquer necessidade de apego demasiado à forma arcaica de prática de atos processuais, ainda mais neste caso em que demonstrado que praticado segundo as regras pré-estabelecidas, ainda que desconhecidas pelo inconformado. No entanto, o desconhecimento não exime a parte de cumprimento da norma (art. 3º, Decreto Lei 4.657/42).

Assim, desde 2012 é dispensável qualquer registro em ata, uma vez que estes são substituídos pelos registros audiovisuais. As degravações ficam desde então a cargo de quem interessar.

No presente caso, a defesa em nenhum momento foi tolhida de seu direito de manifestar-se, mas suas manifestações (ao final da audiência) foram coletadas sem interrupções por ocasião das alegações finais orais e ainda juntada aos autos a escrita enviada pelo chat, que fez parte integrante da ata.

Somando-se a isto, conforme é de notório conhecimento, a humanidade está vivenciando uma pandemia, devendo o PODER JUDICIÁRIO valer-se de todos os meios para impedir a contaminação e ao mesmo tempo promover a justiça de maneira efetiva e célere.

Assim o fez o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao editar o Provimento n. 18/2020, destinado a regular as audiências de conciliação e mediação no âmbito do PODER JUDICIÁRIO rondoniense.

Dispõe o art. 8º, inciso VIII, que a assinatura das partes, advogados e demais profissionais, poderão ser substituídas com a aquiescência no chat da sala de audiência, cujo teor acompanhará a ata.

Neste toar, aplicou-se, subsidiariamente, a referida instrução às audiências de um modo geral, imprimindo confiança e celeridade ao rito processual que, contrariando o procedimentalismo arcaico, emprega a tecnologia em favor da justiça.

Conforme dito alhures ao causídico durante a audiência, as manifestações escritas ofertadas através do chat acompanhariam a ata, mostrando ser completamente desnecessária a inserção de tais informações no corpo do documento.

Urge destacar que não houve prejuízo ao acusado, pelo simples fato que todas as preliminares aventadas foram devidamente rebatidas, bem como, que suas manifestações acompanham a ata ao id n. 58075090.

Ao teor do exposto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação penal para apuração da conduta de Fabrício dos Anjos Saturnino e Sonny Silveira Caldas, conforme descrição fática contida na denúncia.

A ocorrência do delito restou plenamente comprovada, não pairando dúvidas quanto à materialidade delitiva, tendo como fundamento o depoimento da vítima que percebeu seu prejuízo em consonância com os demais elementos que constituem o conteúdo fático probatório, em especial o depoimento da testemunha Miriam que visualizou o momento em que um dos acusados pulou o cercado da residência e adentrou em suas dependências.

Resta, todavia, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederêi à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas obtidas em Juízo.

Extrai-se, do depoimento da testemunha Miriam, que o acusado Fabrício se dirigiu até o estabelecimento comercial de José Carlos, no período da manhã, para pedir dinheiro para adquirir gasolina para sua motocicleta, todavia, José Carlos se recusou a fornecer quaisquer valores.

Conta que, após a negativa, Fabrício se dirigiu até a casa da vítima João, momento em que recebeu um valor. Afirma que, durante o período da tarde, avistou Fabrício e Sonny caminhando normalmente em direção a um rio perto do local e que pouco tempo depois, Sonny chegou pilotando uma motocicleta e parou para conversar com a vítima e com outro senhor. Narra que do local onde estava tinha perfeita visão da frente e dos fundos da residência, assim viu Sonny conversando com a vítima na frente da casa e viu Fabrício pulando o cercado por detrás da casa. Afirma que não conhece Fabrício ou Sonny, vindo a saber quem eram em virtude de seu patrão, Sr. José Carlos, que os conhecia.

A vítima João não viu quem pegou o dinheiro, mas reconhece que Sonny chegou em sua casa e ficou conversando alguns momentos. Após Sonny ir embora, José Carlos se dirigiu até a residência da vítima para indagar se não havia sentido falta de nada, tendo em conta que Miriam havia visto Fabrício pulando a cerca. Conta que na Delegacia reconheceu Sonny por uma fotografia. Ao ser perguntado quantas fotografias haviam sido mostradas, a vítima deu a entender que foram várias, informando que nem se lembrava.

Ainda, a vítima afirma que Sonny estava na mesma motocicleta, que acha ser uma Bros branca, que Fabrício utilizou quando pediu dinheiro para adquirir gasolina.

A testemunha José Carlos, por sua vez, afirma que estava fazendo almoço quando a babá (Miriam) contou que viu um rapaz pulando para dentro da casa de João e depois pulou de volta para a rua. Conta que viu Fabrício sentando embaixo de umas árvores próximas ao local, mexendo com as mãos parecendo contar dinheiro. Narra que viu Sonny e Fabrício passando juntos na parte da manhã. Conta que Fabrício estava esperando Sonny e que os dois foram embora na mesma moto que parecia ser preta e branca.

Insta salientar que a todo momento as testemunhas imputam a pessoa de Sonny o fato de conversar com a vítima e ter chegado com uma motocicleta branca, situação que é corroborada por João.

Em sede de interrogatório, o acusado Fabrício afirma que Sonny saiu com a motocicleta, sendo uma Bros Branca, tomando rumo ignorado. No mais, o acusado Fabrício negou ser o autor do furto, afirmando que ficou dentro de casa, entretanto, não há nos autos elementos que corroborem tal afirmativa. Vale destacar que consta, ao id n. 55389300 - Pág. 2, certidão de monitoramento eletrônico confirmando a presença do denunciado no local do furto.

Restou evidenciado que Fabrício foi avistado pulando o cercado e adentrando na residência da vítima, de mesmo modo em que Sonny, agindo em unidade de desígnios, distraiu a vítima para que o furto ocorresse. Vale salientar que Fabrício afirmou que Sonny saiu com uma Bros Branca, mesma motocicleta vista pela vítima e pela testemunha José Carlos.

Pois bem. Não pairam dúvidas de que a autoria delitiva recai sobre a pessoa dos acusados. Tal ocorre em decorrência dos depoimentos da vítima e das testemunhas, os quais se encontram em perfeita harmonia e, portanto, aptos a embasar a condenação dos denunciados. Em relação à qualificadora de rompimento de obstáculo, tenho que não merece prosperar a pretensão do Ministério Público, uma vez que ficou comprovado que a cerca existente na residência não pode ser considerada como obstáculo propriamente dito, haja vista que não há nos autos laudo pericial atestando tal circunstância. Ainda, conforme narram as testemunhas, o cercado é baixo e confeccionado em madeira, não sendo apto a servir como barreira. Assim o sendo, afasto a incidência da qualificadora.

Entretanto, mantenho a qualificadora do art. 155, §4º, inciso IV, uma vez que restou demonstrada a unidade de desígnios entre os acusados para cometer o delito.

Dessa forma, presentes a autoria e materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de condenar os acusados Fabrício dos Anjos Saturnino e Sonny Silveira Caldas como incurso na conduta tipificada no art. 155, §4º, inciso VI do Código Penal - CP, oportunidade em que passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao art. 68 do Código Penal - CP.

Do acusado Fabrício dos Anjos Saturnino:

Em apreciação as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo penal; O acusado é portador de maus antecedentes, tendo em conta que fora condenado nos autos n. 0000995-64.2018.8.22.0011 pelo crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, oportunidade em que exaspero a pena-base nesse

momento, uma vez que o tipo penal pelo qual fora condenado não importa em reincidência; Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constitui do desejo em obtenção de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade do delito, não havendo que pesar em desfavor do infrator; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, não merecendo ser valoradas; as consequências são próprias do tipo e a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Não vislumbro circunstâncias atenuantes, todavia, pesa sobre o acusado a agravante do crime haver sido praticado contra idoso, nos moldes do art. 61, inciso II, alínea "h", do CP. Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j" do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

"Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc". DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Desta feita, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torna a pena provisória em definitiva na monta de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea "c" do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, tendo em conta que não há reincidência, devendo ser computado o período de prisão provisória a que tem direito, nos moldes do art. 387, §2º do Código de Processo Penal - CPP.

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e não existem elementos que pesem em desfavor infrator, indicando que a substituição seja suficiente ao presente caso. Sopesando que o art. 44, §2º do CP traz a possibilidade de substituição de penas superiores a 1 (um) ano por multa e uma restritiva de direitos ou duas restritiva de direitos, SUBSTITUO a pena por uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade, consistindo essa em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo número de horas correspondentes ao número de dias de pena remanescente.

Com fundamento no art. 316 e 387, §1º do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do condenado, eis que não persistem mais seus motivos, sobretudo diante da pena e regime prisional aplicados. Desse modo, concedo a Fabrício dos Anjos Saturnino, o direito de recorrer da presente SENTENÇA em liberdade. Ainda, deverá a presente DECISÃO ser cumprida em regime de urgência, oportunidade em que deverá ser intimado do deslinde dos presentes autos, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.

Do acusado Sonny Silveira Caldas:

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal; O acusado é portador de maus antecedentes, haja vista a condenação passada em julgado nos autos n. 0000930-16.2011.8.22.0011, cujo período depurador já transcorreu, situação apta a exasperar a pena-base; Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constitui do desejo em obtenção de lucro fácil, que já é punido pela própria tipicidade do delito, não havendo que pesar em desfavor do infrator; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, não merecendo ser valoradas; as consequências são próprias do tipo e a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado. Assim o sendo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Reconheço a circunstância agravante da reincidência, diante de condenação transitada em julgado nos autos n. 1004196-02.2017.8.22.0005, nos moldes do art. 61, inciso I, do CP. Ainda, exaspero a pena pelo fato do crime ter sido praticado em detrimento de idoso, nos moldes do art. 61, inciso II, alínea "h", do CP. Deixo de aplicar a agravante do estado de calamidade pública, sob os mesmos argumentos erigidos anteriormente.

Desse modo, exaspero a pena-base e fixo a pena provisória em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena, oportunidade em que torno a pena provisória em pena definitiva de 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea "a" do CP, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, tendo em conta que há reincidência, devendo ser computado o período de prisão provisória a que tem direito, nos moldes do art. 387, §2º do Código de Processo Penal - CPP.

Com fundamento no art. 387, §1º do CPP, nego ao sentenciado Sonny Silveira Caldas o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram em sua prisão cautelar, pelos motivos esposados nos autos de execução de pena de n. 0002165-89.2018.8.22.0005, que decretou a regressão cautelar de regime.

Oportunamente, condeno os denunciados, solidariamente, à restituição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), subtraídos da vítima João Ferreira Aguiar, nos moldes do art. 387, inciso IV, do CPP.

Dê-se ciência à vítima sobre o resultado do julgamento.

Isento o acusado Fabrício dos Anjos Saturnino do adimplemento das custas, eis que assistido pela Defensoria Pública, portanto, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno Sonny Silveira Caldas, ao adimplemento das custas processuais, inerentes à sua quota parte, diante da inexistência de elementos que atestem sua hipossuficiência financeira.

Expeça-se guia de execução provisória ao réu Sonny Silveira Caldas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Com o trânsito em julgado:

a) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado.

c) Expeça-se guia de execução, encaminhando à Vara de Execuções Penais.

d) Expeça-se ofício aos órgãos de identificação informando o deslinde do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA DE Fabrício dos Anjos Saturnino, devendo ser posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000007-16.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISAIAS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA COSTA - RO10564

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Processo nº: 7001400-78.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON BUENOS DE MATTOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada da juntada do documento juntado nos autos, ID 58488996.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000695-75.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SOFIA ROBERTA AZEVEDO DE SOUZA

PROCURADOR: TASSIANE NASCIMENTO AZEVEDO, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) PROCURADOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) PROCURADOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/07/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/wuc-korc-zid>

Ou disque: (BR) +55 11 4560-8054 PIN: 883 083 029#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER

JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001869-56.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: GENILSON ROMAO DA SILVA

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/07/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/tfp-ugdp-kcj>

Ou disque: (BR) +55 11 4933-7956 PIN: 681 940 137#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000257-54.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MENEGILDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000693-08.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/07/2021 às 08h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/dgw-htad-aqn>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9511 PIN: 662 990 114#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000235-25.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002351-38.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. B. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: F. A. DE S.

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/07/2021 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link da videochamada: <https://meet.google.com/uut-cmro-pzw>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9665 PIN: 882 288 581#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e

objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001868-08.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: MATHEUS LUCAS RODRIGUEIRI GONCALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-39.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: WILSEF ARAUJO PEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001868-08.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: MATHEUS LUCAS RODRIGUEIRI GONCALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001755-20.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: LAURECI RIBEIRO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001188-86.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540. Processo: 2000159-23.2019.8.22.0011

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Data da Distribuição: 26/09/2019 00:37:14

Requerente: Polícia Militar do Estado de Rondônia 11 Batalhão de Polícia Militar

Requerido: Maria Aparecida Rosa de Jesus Soares

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 15 de junho de 2021 às 09h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hff-dvww-vov>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3. Intimem-se a acusada, as testemunhas e a vítima. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar de Alvorada do Oeste, requisitando que os agentes públicos compareçam ao ato. Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, Segunda-feira, 10 de junho de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000270-48.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZUCATELLI & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o desarquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000612-93.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO INACIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000713-72.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATHAN VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ - PR68839

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON NICOLA MAIOLINO - MT17147

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000522-85.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000722-58.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB/MT 20812

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/07/2021 às 11h20min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/zmz-fxdp-asj>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7651 PIN: 505 134 134#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido

no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001450-07.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TEREZINHA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000754-63.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Travessa Belas Artes, 15, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20060-000

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/07/2021 às 12 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/fad-dado-nff>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9988 PIN: 991 796 095#, ou aponte seu leitor de QR CODE para a imagem a seguir:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 10 de junho de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7001657-35.2020.8.22.0011

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELCINEI DE MATOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CAMILA BATISTA FELICI - OAB/RO4844

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID nº 56913504).

Intime-se o transgressor, ELCINEI DE MATOS MIRANDA, por meio de sua advogada (ID nº 50909299), para que comprove o cumprimento da transação penal firmada nos autos (ID nº 50984561), juntando o comprovante de pagamento da 2º parcela referente a pena pecuniária ou apresentando justificativa do seu não pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.

Após o transcurso do respectivo prazo, intime-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 18 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000723-43.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO AGUIAR MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - OAB/PR 48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - OAB/RO 7288

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 13/07/2021 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do Link da videochamada: <https://meet.google.com/qdh-otzz-yew>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-1236 PIN: 282 298 946#

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 10 de junho de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003366-75.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequerente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003366-75.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000995-41.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTES: ADEMAR DA SILVA ALVES, PA BURITIS, ESTRADA MUNICIPAL KM 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRUNO PEDRO DE OLIVEIRA, PA BURITIS, ESTRADA MUNICIPAL KM 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, conforme pesquisa via SISDEJUD.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
- 2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
3. Alvará já expedido no ID 57643744.
4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000995-41.2020.8.22.0021

Exequente: BRUNO PEDRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA proferida nos autos, bem como comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000820-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001896-09.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ADILSON JOSE VIEIRA, LINHA 06, KM 25, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 56215082.

Devidamente intimada a parte autora, manteve-se inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

2. Alvará já emitido na DECISÃO do ID 57646843.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006308-17.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALVES DE REZENDE, LINHA ALTAMIRA KM10 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a apresentação de planilha de ID 58206410, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo R\$667,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Considerando o requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito e custas se houver, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000820-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001896-09.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADILSON JOSE VIEIRA, LINHA 06, KM 25, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 56215082.

Devidamente intimada a parte autora, manteve-se inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

2. Alvará já emitido na DECISÃO do ID 57646843.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000513-59.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TEREZINHA CARLOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito ajuizada em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.949,84 (mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002270-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMILO DA SILVA, LINHA 05, P.A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº

RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente JOSE MARIA CAMILO DA SILVA, CPF nº 39653536168e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da

importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519277-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001007-55.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ANIBAL AFONSO AMARAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Intimação via DJe

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003565-97.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: THAIS SOUZA DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, manifestar quanto ao cumprimento do acordo informado no ID 58241234, considerando as datas indicadas os valores já teriam sido quitados, sob pena de extinção e homologação.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006852-05.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006852-05.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 1 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002626-20.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: AMANDA SILVA DE ALMEIDA, LH 01 GL 01, ZONA RURAL LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PATRICIA SILVA DE ALMEIDA, LH C 01 GL 01 LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,

MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA, LH C 01 GL 01, ZONA RURAL LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALAIDE DA SILVA LIMA, LH C 01 GL 01 LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, LH C26 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, IRANI VIEIRA, LINHA C 26

SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 57354317.

A parte autora devidamente intimada, manteve-se inerte.

Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.
Custas pela executada.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intima-se as partes desta SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.
1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
2. Alvará já expedido na DECISÃO do ID 57971181.
3. Nada mais havendo, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.
Buritit, 2 de junho de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000075-67.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GORETTI GARCIA, LINHA C-30 Km 22 LOTE 09, GLEBA 07 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 55755795. A parte autora manifestou pela extinção e comprovando o levantamento do alvará, ID 58241077.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000878-50.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES NEVES, LINHA 05, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADOS: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA,

Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em consulta ao sistema Sisdejud, constei que o valor depositado nos autos é suficiente à satisfação da execução, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente no ID 55683140.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução em trâmite, ante a satisfação da obrigação. Alvará já expedido nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimar a parte exequente via Dje.
2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000620-14.2010.8.22.0021

Exequente: GILMAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002626-20.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTES: AMANDA SILVA DE ALMEIDA, LH 01 GL 01, ZONA RURAL LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PATRICIA SILVA DE ALMEIDA, LH C 01 GL 01 LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DA SILVA DE ALMEIDA, LH C 01 GL 01, ZONA RURAL LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALAIDE DA SILVA LIMA, LH C 01 GL 01 LT 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, LH C26 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, IRANI VIEIRA, LINHA C 26 SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 57354317.

A parte autora devidamente intimada, manteve-se inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

2. Alvará já expedido na DECISÃO do ID 57971181.

3. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001890-02.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: SILVANI CELESTRINO DA CRUZ, LINHA 06, KM 25, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

2. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001890-02.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: SILVANI CELESTRINO DA CRUZ, LINHA 06, KM 25, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

2. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002278-02.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB

nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
2. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritit, 2 de junho de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002278-02.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
2. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritit, 2 de junho de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002522-96.2018.8.22.0021

Exequente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritit, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002522-96.2018.8.22.0021

Exequente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002522-96.2018.8.22.0021

Exequente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002522-96.2018.8.22.0021

Exequente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001388-29.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MISLENE PERCEDINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Vistos,
Chamo o feito à ordem para acrescentar ao DESPACHO de ID 57352333, o horário correspondente da audiência designada para o dia 06/07/2021 às 10h30min, mantendo-se inalterados seus demais termos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000620-14.2010.8.22.0021

Exequente: GILMAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Banco do Brasil S.a.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001388-29.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MISLENE PERCEDINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem para acrescentar ao DESPACHO de ID 57352333, o horário correspondente da audiência designada para o dia 06/07/2021 às 10h30min, mantendo-se inalterados seus demais termos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000138-39.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATOS: LEDA PAULINO

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) sob o rito da lei 9.099\95 em face de LEDA PAULINO.

O Ministério Público pugnou pela remessa do feito para o Juízo Comum, haja vista a pena cominada para o delito em espécie.

Dessa forma, redistribua-se pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP) e após voltem os autos para recebimento da denúncia.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: LEDA PAULINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM NABUCO s/n., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005801-56.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: MANOEL PACHECO PEREIRA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 9 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004773-53.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar.
Buritis, 9 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004003-26.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA HLEVA ALVES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004473-57.2020.8.22.0021
Exequente: MOISES MONTOANELLI GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA MANIFESTAR-SE QUANTO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003533-92.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
A parte exequente manifestou nos autos ID 5657738, concordando com o calculo apresentado pela contadoria em sua integralidade, requerendo que seja incluído os honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, arbitrados em 10% ID – 45385530, já o Instituto Nacional de Seguro Social deixou transcorrer o prazo para se manifestar inerte.
Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da Sr. Marcia Reis Pacheco Contadora.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria, devendo ser incluído os honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, arbitrados em 10%.

Assim, expeça-se RPV e PRECATÓRIO conforme requerimento ID 55570591.

Intima-se a parte exequente

Buritis, 11 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004097-71.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Ante o pagamento realizado nos autos, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000424-36.2021.8.22.0021

Exequente: ADEIR BARBOSA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005106-05.2019.8.22.0021

Exequente: PATRICIA SABAINI GALTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas oportunizo, uma ultima vez, Vossa Senhoria a efetuar imediatamente o pagamento das CUSTAS

PROCESSUAIS, no prazo de 5 dias, boleto anexo, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001430-78.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CARLOS MAIFREDE

Advogados do(a) AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001484-44.2021.8.22.0021

Exequente: MOISES ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001387-44.2021.8.22.0021

Exequente: IVANILDA PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001695-17.2020.8.22.0021

Exequente: DARCI JORGE ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Ante o pagamento realizado nos autos, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007139-02.2018.8.22.0021

Exequente: GLECIANE DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: ISAAC JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004906-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Eshulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5706, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5095, CONJUNTO ALPHAVILLE - CASA RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Parte requerida: IDA DE SOUZA FISCHER, RUA PRIMO DO AMARAL 1695, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252, RUA VALE DO ANARI 1502, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifica-se que a presente demanda trata-se de pedido de indenização por danos materiais por prejuízos em imóvel urbano. Ocorre que, tramita sob os autos nº 7005995-56.2019.8.22.0021 na 1ª Vara Genérica desta Comarca, embargos de terceiro, onde se discute a propriedade do bem objeto da presente ação,

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, bem como evitando-se a prolatação de decisões conflitantes para as partes.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis- , terça-feira, 11 de maio de 2021..

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004906-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5706, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5095, CONJUNTO ALPHAVILLE - CASA RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Parte requerida: IDA DE SOUZA FISCHER, RUA PRIMO DO AMARAL 1695, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252, RUA VALE DO ANARI 1502, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifica-se que a presente demanda trata-se de pedido de indenização por danos materiais por prejuízos em imóvel urbano. Ocorre que, tramita sob os autos nº 7005995-56.2019.8.22.0021 na 1ª Vara Genérica desta Comarca, embargos de terceiro, onde se discute a propriedade do bem objeto da presente ação,

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, bem como evitando-se a prolatação de decisões conflitantes para as partes.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis- , terça-feira, 11 de maio de 2021..

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007181-51.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente/Gerente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO, ou quem suas vezes o fizer, proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação.

Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Serve a presente como MANDADO, encaminhando-se a DECISÃO acompanhada da SENTENÇA de MÉRITO;

3. Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação;

4. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

5. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

6. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

7. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002475-54.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ROSA APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO, RUA RODRIGUES ALVES 748 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 57140037.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1.Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 1 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002475-54.2020.8.22.0021

Exequente: ROSA APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000313-86.2020.8.22.0021

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000313-86.2020.8.22.0021

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 26 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000646-38.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE AGNALDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido do ID 58085634, considerando que a parte autora não trouxe a planilha de cálculo completo do débito, a fim de comprovar a existência dos valores remanescentes.

Desse modo, concedo o prazo de 5 dias, para complementar o pedido, apresentando a planilha de cálculos devidamente atualizados desde a data do pagamento. Sob pena de extinção pelo pagamento.

A DECISÃO do ID 57644339, já serve como alvará judicial.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritit, 2 de junho de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003331-18.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCELIA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente/Gerente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO, ou quem suas vezes o fizer, proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação.

Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Serve a presente como MANDADO, encaminhando-se a DECISÃO acompanhada da SENTENÇA de MÉRITO;
3. Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação;
4. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

5. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

6. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

7. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002072-85.2020.8.22.0021

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente/Gerente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO, ou quem suas vezes o fizer, proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação.

Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Serve o presente como MANDADO, encaminhando-se a DECISÃO acompanhada da SENTENÇA de MÉRITO;

3. Intime-se a executada desta DECISÃO, devendo informar nos autos a data da efetiva implantação;

4. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

5. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

6. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

7. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000890-64.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIETE FERREIRA DE SOUZA, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1483 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

EXECUTADO: Energisa, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte ré intimada via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
2. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000890-64.2020.8.22.0021

Exequente: ELIETE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003036-78.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA, LINHA 04, KM 11, LOTE 19, GLEBA PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 56211816.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/proteto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

2. Alvará já emitido, conforme DECISÃO anterior.

3. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003036-78.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000417-78.2020.8.22.0021

Exequente: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente apresentado no Id.58644120, sob pena de continuidade da execução.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002517-06.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDOS: CAFEIRA SILVA LTDA - ME, GENIANI DE SOUZA FERREIRA, ELIZANGELA DA SILVA, ODAIR DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, para posteriores deliberações.

Buritis, 13 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004541-07.2020.8.22.0021

AUTOR: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido da requerente quanto à fixação de honorários sucumbenciais, por se tratar de procedimento do Juizado Especial, sendo vedado a condenação em honorários em primeiro grau, consoante ao art. 55 da Lei 9.099/95.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000342-92.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a evolução da classe.

Expeça-se MANDADO judicial para que o Diretor/Superintendente/Gerente dos Recursos Humanos do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO, ou quem suas vezes o fizer, proceda com a alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, modificando para 20% do vencimento base do(a) servidor(a), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, consoante SENTENÇA.

Junto ao MANDADO, remeta-se cópia da SENTENÇA de MÉRITO.

Atendida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha de cálculo atualizada acerca da obrigação de pagar quantia certa.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, 28 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008498-84.2018.8.22.0021

Exequente: CREUSA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003449-91.2020.8.22.0021

Exequente: LUCIANO DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 10 de junho de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001943-80.2020.8.22.0021

Exequente: SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000786-72.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: RONIVILSON GONZAGA, LINHA 07, LADO ESQUERDO, KM 04,, GLEBA ORIENTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 57404657.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPD, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/proteto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Alvará já expedido na DECISÃO anterior.

4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000786-72.2020.8.22.0021

Exequente: RONIVILSON GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/proteto.

Buritis, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000986-79.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO SANTANA DA SILVA, LINHA 612, KM 15, LOTE 55, GLEBA 56, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, conforme pesquisa ao SISDEJUD.

A parte autora devidamente intimada, manteve-se inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPD, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/proteto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

2. Alvará já expedido no ID 57158260, DECISÃO já serve como alvará.

3. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000986-79.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritit, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002516-21.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, BR 421, KM 107,5,, ZONA RURAL SÍTIO KATANA - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adveio aos autos o cumprimento da obrigação de forma voluntaria pela executada, ID 57717012.

A parte autora devidamente intimada ficou-se inerte.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Custas pela executada.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos.

1.1 regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Fica a parte EXEQUENTE: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA, CPF nº 90336682204 e/ou seu(ua)s advogado(a)s ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383,, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01518993-1 3564/040/01518993-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

4. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritit, 2 de junho de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002516-21.2020.8.22.0021

Exequente: RAMISES CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritit, 10 de junho de 2021

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002067-29.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: G. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: N. D. S. D. A., D. C. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02/08/2021 às 9h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: G. C. D. S., LINHA CINCO E MEIO Km 30 VILA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉUS: N. D. S. D. A., CPF nº 59021454220, RUA CHIQUILITO ERSE 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. C. D. S.,

CPF nº 06945334244, RUA CHIQUILITO ERSE 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000732-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUIZ FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUIZ FELIX DA SILVA, CPF nº 48615463204, LINHA ELETRÔNICA, KM 48 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000119-74.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANDERSON MARQUES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial e via de consequência determino a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para prosseguimento do feito.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDERSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 70076952215, RUA CACOAL 1247 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002330-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FERNANDO GONZAGA COSTA, DOUGLAS SILVA NERY

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: FERNANDO GONZAGA COSTA, CPF nº 06013946230, LINHA 02, LADO ESQUERDO, KM 08, LOTE 02., SÍTIO NERY GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DOUGLAS SILVA NERY, CPF nº 88266753253, LINHA 02, LADO ESQUERDO, KM 08, LOTE 02., SÍTIO NERY GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001242-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO, CPF nº 05170786603, LINHA C-22, GLEBA 01, KM 21 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002047-38.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Abolitio Criminis

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 01126820229, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1822, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003613-27.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 93.954,46

Última distribuição:08/05/2018

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Réu: MARCOS AURELIO TRAVAGINI, CPF nº 39647846134, AC BURITIS 1.569, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 63629257000127, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritís, 10 de junho de 2021
Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 2000021-26.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JANIRIO GERMANO DE ALMEIDA, JOSE MARIA ALVES PEREIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Arquive-se conforme SENTENÇA prolatada nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JANIRIO GERMANO DE ALMEIDA, CPF nº 31690890215, RUA 15 DE NOVEMBRO 2009, NÃO INFORMADO SETOR 8 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, CPF nº 70395551234, RUA 15 DE NOVEMBRO 2009, NÃO INFORMADO SETOR 8 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 0002135-11.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ZILDA DE SOUZA ROSA, CPF nº 48344966191, LINHA C-14, GLEBA 01, KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 0001578-24.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Considerando a expedição de alvará.

DETERMINO o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO DA CONCEICAO, CPF nº 45179182972, LINHA 03, GLEBA 03, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007150-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO CRUZ ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquite-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000261-15.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001895-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por FRANCIELI TATIANE CRESQUI em face de TELEFONICA BRASIL S/A / VIVO, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é funcionária pública do município de Campo Novo de Rondônia/RO, onde exerce o cargo de enfermeira.

Aduz, que no mês de janeiro do corrente ano, deslocou até o comércio local, para efetuar compras de utensílios para seu lar, onde lhe foi negado o crédito, sob razão de que seu nome estava negativado no SPC/SERASA, no valor de R\$ 131,90 (cento e trinta e um reais e noventa centavos), por débito junto a requerida.

Entretanto, afirma que imediatamente buscou contato com as atendentes da requerida, onde efetuou acordo para liquidação do débito, onde este débito atualizado estava em R\$219,84, e o acordo firmado em R\$87,94, sendo liquidado pela autora na data de 01/03/2021, e mesmo após o pagamento da dívida, seu nome ainda se encontra negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida a exclusão do registro do nome da autora no cadastro do SPC/SERASA.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o (a) (s) requerido (a) (s) REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), suspenda, imediatamente, a exclusão negativa em nome da requerente do órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA o débito ao débito apontado, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCIELI TATIANA CRESQUI, CPF nº 03824058979, RUA CONSTITUINTE s/n SETOR 3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº 02558157000162, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004717-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RAFAEL MARIO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAFAEL MARIO DA CUNHA, CPF nº 23802650204, LINHA C14, KM 14 LOTE 47 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005413-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLEUZA ODETE CÂMBUI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLEUZA ODETE CAMBUI DA COSTA, CPF nº 98586963291, LINHA 03 MARCO 20 LOTE 58 GLEBA 12, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002110-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CLEUSO JOSE FELISARDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral, que o (SIEL) foi retirado de produção, devendo as pesquisas ser solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, officie-se o respectivo cartório para que informe esse juízo, no prazo de 15 (dias) endereço constante no cadastro do eleitor (a) Cleuso Jose Felisardo CPF: 043.229.541-03.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEUSO JOSE FELISARDO, CPF nº 04322954103, RUA ALVORADA DO OESTE 1124 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003505-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 10.176,98

Última distribuição:18/08/2020

Autor: WELLYNGTON CRYSTTYAN FARIAS SIMIONATO, CPF nº 03379513229, JOSE C MATA 1260 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, officie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004750-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLAUDIA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDIA PEDROSO DA SILVA, CPF nº 01708564292, LH 38 PA RIO ALTO KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000170-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: NILSON LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 22 de julho de 2021, às 10h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: NILSON LOPES, CPF nº 57989362287, LINHA 25 KM 45 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006981-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA, CPF nº 04801785263, LINHA ELETRONICA, KM 37, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000076-74.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Intime-se a infratora no endereço informado, qual seja, Rua Teresina, n. 2584, casa portão branco, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/ RO, celular (69) 99303-0520 ou (69) 9844-3841 para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da transação penal ou apresente justificativa idônea, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, CPF nº 41898206287, RUA RORAIMA 3608, PRÓXIMO AO MERCADO CARDOSO SANTA FELICIDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000097-50.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JARLEI PINHEIRO BARBOZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que a parte investigada, aceitou proposta de transação penal, conforme demonstrado nos autos.

Não obstante o decurso do prazo para pagamento da obrigação, o investigado quedou-se inerte e intimada a adimplir, ou apresentar justificativa, esta nada fez.

Instado, o Ministério Público postulou pela revogação do benefício.

É o breve relato. DECIDE-SE.

No caso sub judice, a parte requerida mostrou-se negligente no cumprimento das obrigações impostas em razão da transação penal que lhe foi concedida.

Insista-se em que as referidas condições estão pendentes de cumprimento, período este em que o infrator, mesmo ciente, vem tentando se esquivar do compromisso assumido em juízo.

Nota-se, pois, que durante este período, mesmo intimada, o infrator age com verdadeiro descaso quanto a responsabilidade assumida. Deste modo, considerando o parecer ministerial, REVOGA-SE o benefício proposto em razão do descumprimento injustificado, devendo, pois, prosseguir a ação.

Quanto ao tema, veja-se outros julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 311 DO CTB. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, GERANDO PERIGO DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A transação penal pode ser revogada, se não cumprida, conforme jurisprudência sedimentada nesta Turma Recursal Criminal. Precedente do STF (RE 602072). 2. Tendo sido o recorrente intimado para demonstrar o cumprimento do benefício, com advertência quanto à omissão, e não tendo se manifestado no prazo legal, correta a DECISÃO que determinou o prosseguimento do feito. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004080065, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/12/2012)(TJ-RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 17/12/2012, Turma Recursal Criminal)

AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099 /95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. (RE 602072 QO-RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36)

Por consequência, abra-se vista ao Ministério Público para regular prosseguimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JARLEI PINHEIRO BARBOZA, CPF nº 95154965272, AV. AYRTON SENNA 2736, FUNDOS DO MERCADO TEMTEM SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000824-50.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEI SOUZA DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000768-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 18.832,19

Última distribuição:19/02/2020

Autor: MARIA HELENA DE SOUZA, CPF nº 34989005287, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001793-75.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ISRAEL EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ISRAEL EDUARDO DA SILVA, CPF nº 78970555749, LINHA C-34, GLEBA 09, KM 10, P.A SANTA HELENA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002037-91.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Indenização do Prejuízo

AUTOR: ANELITA MARIA CUSTODIO, RUA OSVALDO CRUZ 2389 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.662,60

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

ANELITA MARIA CUSTODIO, RUA OSVALDO CRUZ 2389 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000897-06.2005.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: D. P. D. S. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

INVENTARIADO: A. J. D. C.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: LEDI BUTH, OAB nº RO3080

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: D. P. D. S. J., CPF nº 83300759234, RUA PORTO VELHO 2296, NÃO CONSTA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: A. J. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO EM 11/12/2004, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005997-26.2019.8.22.0021

AUTOR: ALESSANDRA FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000010-60.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Resistência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOÃO DA CRUZ MARIANO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 12 de julho de 2021, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOÃO DA CRUZ MARIANO, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000954-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: LUZILDA MOREIRA TOSTA, JOAO JACOBOSKI FONTOURA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: LUZILDA MOREIRA TOSTA, CPF nº 78007941720, AV AYRTON SENNA, SAÍDA P/ LINHA C-05, CHÁCARA JOÃO ARARA, CHÁCARA RIO DOCE, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO JACOBOSKI FONTOURA, CPF nº 28231775234, AV AYRTON SENNA, SAÍDA P/ LINHA C-05, CHÁCARA JOÃO ARARA, CHÁCARA RIO DOCE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004800-07.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.599,84

Última distribuição: 23/05/2017

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu: DAVID GONCALVES TEIXEIRA, CPF nº 69667543234, AC BURITIS 801, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000056-49.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GAIESKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GAIESKI, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007048-72.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2397 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000321-29.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: FELIPE CARVALHAL GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FELIPE CARVALHAL GUIMARAES, CPF nº 08403471700, AC BURITIS 997, TRAVESSA 08 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AC BURITIS 1345, TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002065-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 08h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 22081704234, BR 460, s/n, KM 5.5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002275-79.2014.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: DANIEL BERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DANIEL BERGER, CPF nº 68159218753, LINHA 03, KM 04, DEPOIS DA 2ª PONTE, 1ª ENTRADA (PÉ DE GALINHA) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000344-31.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ALAN HENRIQUE DA SILVA FAGUNDES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 12 julho 2021, às 12h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN HENRIQUE DA SILVA FAGUNDES, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000256-90.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA, CPF nº 75591286291, LINHA 04, KM 45, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002561-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANTONIO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO NEVES, CPF nº 27190498249, LINHA 02 KM 14, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000251-68.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÉUZA NUNES NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: NÉUZA NUNES NETO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 45, LOTE 19, GLEBA 04, SÍTIO DOIS IRMÃOS, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004768-65.2018.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 165.997,80

Última distribuição: 06/07/2018

Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Réu: EDESIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 79829260291, RUA DARCI RIBEIRO 2007 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000096-31.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS LAURINDO GOMES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS LAURINDO GOMES, CPF nº 29701422287, RUA COSTA E SILVA 1702, NÃO INFORMADO SETOR 04 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004394-15.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 71.444,39

Última distribuição:11/06/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DINEI ALVES, CPF nº 03098692260, LINHA 03, KM 07 SN, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, assim como, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000068-63.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GAIESK

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GAIESK, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003492-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a expedição de Precatório e protocolo junto ao departamento competente, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56714742215, LINHA 03, KM 02, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C. N. D. R., RUA TANCREDO NEVES 2454 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7004820-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOUGLAS GALDINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: PETER MENEGARDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DOUGLAS GALDINO ingressou com a presente ação em desfavor de PETER MENEGARDO.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritit, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005316-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: PEDRO ALVES DE QUADRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PEDRO ALVES DE QUADRA, CPF nº 19112513253, LINHA 0, ELETRONICA, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005773-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA, CPF nº 47021764987, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1680 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007062-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.604,68

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: B. C. M., RUA BOA ESPERANÇA s/n, AO LADO DA RECICLAGEM, EM BURITIS/RO SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. R. C. M., RUA BOA ESPERANÇA s/n, AO LADO DA RECICLAGEM, EM BURITIS/RO SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. M. C., BOA ESPERANÇA s/n, AO LADO DA RECICLAGEM, EM BURITIS/RO SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, Q.0, L.9, N.0, lote 09, ASSENTAMENTO VALE DO SONHO ZONA RURAL - 75901-030 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000258-60.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OZIAS GOMES MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 12 de julho de 2021, às 13h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZIAS GOMES MOREIRA, CPF nº 58580336287, LINHA 2A, KM 08, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002300-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MIGUEL VIAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MIGUEL VIAL, CPF nº 00174048785, LINHA 01, MARCO 16 PA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000313-08.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

Autor: AUTOR: DILAINE DE SOUZA ARANHA

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: RÉU: PAULO FRANCISCO BESERRA

Advogado do réu: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: DILAINE DE SOUZA ARANHA em desfavor de RÉU: PAULO FRANCISCO BESERRA. O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DILAINE DE SOUZA ARANHA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: PAULO FRANCISCO BESERRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COLORADO DO OESTE 361, ESQUINA COM A T 11 SÃO PEDRO - 76913-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002958-84.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE CIRILO VALENTIM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito, até manifestação da parte interessada.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005079-56.2018.8.22.0021

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000367-18.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JONHEIR ROZA SOARES - MT5674

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002833-17.2015.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RITA ALVES JACOB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE

Advogado do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004930-31.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA CRF RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

EXECUTADO: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE DE SOUZA - PR70174, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE - PR45723

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida da DECISÃO prolatada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002021-40.2021.8.22.0021

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DE MOURA, ROSALIX DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação

Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003060-43.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001416-31.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILENO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007917-69.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tutela e Curatela

AUTOR: L. G. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. G. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por LUCIMAR GONÇALVES ALVES em favor de ANDREIA GONÇALVES ALVES, alegando em síntese que é genitora da curatelanda, portadora de patologia CID P91,6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, necessitando fazer acompanhamento psiquiátrico, não possuindo capacidade para exercer os atos da vida civil. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, determinou-se a citação da curatelanda, bem como, a realização de estudo social pelo NUPS (ID Num.24187706).

Relatório psicológico (ID Num.31299777).

Nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor da curatelanda, esta não se manifestou.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de curatela (ID Num.44390058).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

Constam dos documentos acostados aos autos que a curatela possui patologia CID P91,6 + G80.8 + G40.3 + F71.1, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No mesmos termos, restou demonstrado o relatório realizado pelo NUPS.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Cumpra esclarecer que, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUCIMAR GONÇALVES ALVES, como curadora de ANDREIA GONÇALVES ALVES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorizações contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. G. A., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2.624 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

RÉU: A. G. A., CPF nº 52899896253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003750-38.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000171-82.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003081-19.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR BERNARDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o recurso de apelação juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003787-65.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: T. V. A. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. G. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da infante, vista ao MP para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: T. V. A. R., LINHA C 18, PA SÃO JOSÉ, KM 13 S/N, 100 METROS DEPOIS DA CHÁCARA DO QUICO LINHA C 18, PA SÃO JOSÉ, KM 13 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: R. G. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIMA, N.º 357, SETOR 06 357 RUA LIMA, N.º 357, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001621-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

REQUERENTE: JOAO LUCAS BRIERE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte autora em promover o andamento do processo dentro do prazo legal, concedo a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO LUCAS BRIERE SILVA, BR 421, KM 80, LINHA O - 06 s/n BR 421, KM 80, LINHA O - 06 - 76887-000 - CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003983-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSUE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO de ID.52760646 e sem manifestação.

Determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSUE SOUZA SILVA, CPF nº 83400508268, RUA CANAÃ 1507 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7002048-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: O. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516

SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: M. A. F. N., RUA CORUMBIARA 1834 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 120.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

O. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. A., AV. MONTE NEGRO 1516 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

M. A. F. N., RUA CORUMBIARA 1834 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000221-77.2013.8.22.0021

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.202,42

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa BROGNOLI E BROGNOLI LTDA pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao Id 56190181.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça Id constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

"A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

“SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.” (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)“

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares dos sócios-gerentes DIONIRA IZABEL BROGNOLI, CPF: 277.096.552-20 e DENARCI LUIZ BROGNOLI, CPF: 422.019.002-30 a se manifestarem acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, na pessoa de DIONIRA IZABEL BROGNOLI, CPF: 277.096.552-20 e DENARCI LUIZ BROGNOLI, CPF: 422.019.002-30, devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente ID 56190185, procedi portanto com pesquisa via SIEL para obtenção de atualização do endereço do sócio/gerente/executado, sendo encontrado, portanto, CITEM-SE nos endereços delineados:

- AVENIDA EDUARDO LIMA E SILVA, Nº 1395 - APT 01 - AGENOR DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

- AVENIDA TIRADENTES, S/N - FUNDOS NOVA PORTO VELHO - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

Buritis, 07 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001399-92.2020.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

AUTOR: M. C. D. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: V. M. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o interesse da infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito.

Após manifestação, retornam-se os autos concluso para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. C. D. M. M., CPF nº 06479068130, RUA QUERENCIA DO NORTE 1972 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: V. M. D. S., CPF nº 00899363105, RUA 12, QUADRA 21 lote 06 SETOR PEDRINHAS - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007305-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: R. R. M. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. D. P. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido da parte autora ao Id 57934765, intime-se no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para dar andamento no feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: R. R. M. V., RUA PASTOR JOSE DIAS, S/N, SETOR 05 S/N RUA PASTOR JOSE DIAS, S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. D. P. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARU, Nº 2727, SETOR 04 2727 RUA JARU, Nº 2727, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001326-86.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: K. G. T. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. O. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro, fevereiro, março de 2021, que corresponde ao valor de R\$ 1.024,32 (um mil, vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de N. O. D. S.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(em) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de N. O. D. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: K. G. T. D. S., RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N. 2426, SETOR 04 2426 RUA SANTA LUZIA DO OESTE, N. 2426, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: N. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Nº 2429, SETOR 03 2429 RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Nº 2429, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006564-57.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. C. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes se possuem interesse em produzir novas provas ou se manifestarem no feito antes do julgamento.

Após, dê vista ao MP para manifestar.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: E. C. D. L., RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR 03 2266 RUA CORUMBIARA, Nº 2266, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. H. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 2491 RUA MIRANTE DA SERRA, Nº 2491, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003128-90.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002055-15.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EMILI DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: EMILI DA SILVA, AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000432-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: L. F. L. D. S., J. A. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

RÉU: R. A. D. L. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Exoneração de alimentos do infante L.F.L.D.S ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face de ROSILENE ANA DE LANA SILVA em síntese, que é genitor do menor, onde encontra-se aos seus cuidados desde dezembro de 2020, requerendo a modificação da guarda.

A requerida foi devidamente citada.

Realizado estudo social (Id. 55727567).

Realizada audiência de conciliação - restando frutífera, Id. 56090526.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do acordo estipulado em audiência. Id. 56528907.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do (a) infante.

No caso em apreço, tendo em vista a demonstração do desejo da parte autora pela guarda do infante, deverá ser considerado primordialmente o interesse do menor no caso concreto, levando-se em conta o conjunto probatório apresentado aos autos, a fim de preponderar a concessão da guarda a quem melhor detém condições morais e materiais para criá-lo.

Desta feita, considerando que o autor demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento da criança, pois, esta residindo com o autor, o menor manifestou interesse a conviver no lar paterno, assim como o fato da requerida não se opor ao pedido da modificação da guarda unilateral.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido inicial, HOMOLOGANDO os termos estipulados em audiência para: a) MODIFICAR a guarda unilateral em favor do genitor JOSE ANTONIO DA SILVA, tendo como referencia a residência do pai, dispondo a genitora direito de visitas de forma livre; b) EXONERAR a obrigação de alimentos do genitor em face do menor bem como o genitor dispensa os alimentos ao menor por parte da genitora.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos autores na DECISÃO inicial e ao (s) requerido (a) (s) que concedo nesta oportunidade.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda, após, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: L. F. L. D. S., CPF nº 06261836264, KM 6.5, ZONA RURAL LINHA 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. A. D.

S., CPF nº 70306133687, KM 6.5, ZONA RURAL LINHA 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: R. A. D. L. S., CPF nº 73421812268, KM 07, ZONA RURAL LINHA 603, TRAVESSÃO C-50 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008204-32.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 37.969,93

Última distribuição:04/12/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº

05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: CLERO BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 27251055287, LH 03 S/N, KM 2,5 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

INACIO JANN, CPF nº 09081755234, RUA SERGIPE 2052 2052 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002634-94.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENVAL CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006734-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, proposta por AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Não houve na inicial pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que a perita social constatou que a parte autora não desenvolve atividades, devido a limitações desencadeadas pela doença, assim como, que a periciada apresenta constantemente despesas extraordinárias com tratamentos de saúde. A perita manifestou-se favorável ao pedido do autor.

Em contrapartida, o perito médico atestou que a periciada está incapacitada, portando Transtorno Efetivo Bipolar CID F31.1, sugeriu benefício previdenciário por 03 (três) meses, em razão da incapacidade ser temporária.

Diante das divergências dos laudos periciais, necessária se faz, a realização de uma nova perícia médica, a fim de verificar a verdadeira condição da parte autora, para exercer atividades laborativas.

Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.

Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região:

“PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de se conceder a tutela de urgência. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos constantes nos autos, os quais evidenciam a inaptidão do (a) requerente para exercer suas funções laborativas, vez que se trata de pessoa com poucos recursos.

É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, o perigo de dano liga-se ao risco de lesão à sobrevivência da parte autora, visto que não possui condições de trabalhar e prover o próprio sustento.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, a concessão da tutela tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente. Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC).

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro de ofício a tutela de urgência à parte autora AUTORA: AURENI VIEIRA DOS SANTOS e determino à parte requerida que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício pleiteado.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Designo a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 08h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76185915200, RUA PADRE ANCHIETA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003514-86.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSANI ANSHAU MONCAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Intime-se a denunciada pessoalmente para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar a acusada se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR DO FATO: ROSANI ANSHAU MONCAO, CPF nº 52685292268, RO 421, KM 135 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0003251-23.2013.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 1.097,75

Última distribuição:12/09/2013

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AV. NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Réu: FABIO SOUZA GOMES, CPF nº 96626747215, AV. PORTO VELHO 1789 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, A parte fez pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI.

Contudo, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000347-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: B. M. C. S., A. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. H. F. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto, etc.

Tendo em vista o pedido do parquet ao Id. 57827537, bem como para melhor análise dos autos, REMETAM-SE os autos ao NUPS para elaboração de estudo psicossocial aos demandantes.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: B. M. C. S., RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. D. S. C., RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 RUA JOÃO PESSOA, Nº S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: G. H. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURRUIRA, QUADRA 20, LOTE 17 RUA CURRUIRA, RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001230-71.2021.8.22.0021

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Calúnia

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: RICARDO SOUZA CONCEICAO, DANIELA DE LIMA MASSA, WALACE BERNARDO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

WALLACE BERNARDO DA SILVA, DANIELA DE LIMA MASSA, e RICARDO SOUZA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados, sob o argumento de terem praticado o delito previsto no artigo 138 do Código Penal.

O feito tramitou normalmente, sendo que no decorrer das investigações o Ministério Público pugnou pela extinção do feito e o consequente arquivamento ante o fenômeno da litispendência com os autos nº 7001229-86.2021.822.0021, distribuído na 1ª Vara Genérica desta Comarca, o qual encontra-se mais instruído, conforme bem observado pelo Ilustre Promotor de Justiça.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não há maiores digressões a serem feitas, bastando o acatamento das alegações feitas pelo Ministério Público.

Verifico pela leitura destes autos, que se trata da apuração do mesmo fato pelo qual os acusados estão sendo processados nos autos nº 7001229-86.2021.822.0021, da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do fenômeno processual da litispendência, que se reflete no feito originário, não autorizando a propositura de nova ação com identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Posto isso, por analogia ao artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do MÉRITO.

Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Buritit/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: RICARDO SOUZA CONCEICAO, CPF nº 51846110297, UNIDADE PENITENCIÁRIA DE BURITIT - 76880-000 - BURITIT

- RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA MASSA, CPF nº 77920201268, RUA CUJUBIM 2035 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA,

WALACE BERNARDO DA SILVA, CPF nº 74335146272, RUA CUJUBIM 2035 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000010-38.2021.8.22.0021

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

REQUERENTES: D. M. D. S., J. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: V. M. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de GUARDA DEFINITIVA COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSIANE MARTINS DE SOUZA MANSKE e DIHALISSON MANSKE DOS SANTOS (irmã e cunhado), em face dos menores, A.M.S, A.R.M.D.S e J.M.M.D.S.

A Requerente é irmã mais velha dos menores e narra o falecimento dos genitores dos menores, REGINALDO DE SOUZA FELISBERTO e VIDE MARTINS GOMES no ano de 2020, conforme certidões de óbito ao Id 52970307/09.

Requeru a tutela de urgência da guarda provisória dos infantes, deferida em 06/01/2021 ao Id. 52980173.

O Relatório do NUPS de dezembro de 2020 (id. 52152240), informou que:

“De acordo com o estudo realizado, cotejando as informações colhidas mediante entrevistas psicológicas e visita técnica domiciliar, objetivando ainda a imprescindível manutenção da convivência familiar, depreende-se que, no momento, os irmãos ALAN MARTINS DE SOUZA, ANA RAQUEL MARTINS DE SOUZA e JOTA MATEUS MARTINS DE SOUZA encontram-se em ambiente familiar harmônico e seguro sob os cuidados da Sra. Josiane Martins de Souza Manske, auxiliada pelo seu esposo Sr. Dihalisson Manske dos Santos. Nessa perspectiva, tendo por base o melhor interesse dos infantes envolvidos, verificase que os infantes têm suas demandas material, moral e educacional satisfatoriamente atendidas, conforme previsto pelo ECA1, inexistindo, hodiernamente, histórico e/ou relatos de ação e/ou omissão que desabone os requerentes tangente ao exercício da guarda dos aludidos infantes. Sra. Josiane Martins de Souza Manske e Sr. Dihalisson Manske dos Santos apresentaram discurso coerente, evidenciando clareza e compressão acerca do assunto abordado, sem indicativo de prejuízos psíquicos significativos. O casal ratificou o teor do pedido elencado na inicial da presente propositura, reforçando o interesse e a disponibilidade conjunta, reportando ciência da responsabilidade assumida para com os três irmãos.”

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da tutela dos menores ALAN MARTINS SOUZA, ANA RAQUEL MARTINS DE SOUZA e JOTA MATEUS MARTINS DE SOUZA aos Requerentes JOSIANE MARTINS DE SOUZA MANSKE e DIHALISSON MANSKE DOS SANTOS por entender que é a DECISÃO que melhor atende à proteção dos seus direitos e interesses (id. 54778851).

Pois bem.

Diante das informações prestadas, verifica-se que a concessão da guarda dos menores a JOSIANE MARTINS DE SOUZA MANSKE e DIHALISSON MANSKE DOS SANTOS se mostra como a alternativa mais benéfica.

A palavra "tutela" vem do latim tuere, que significa "proteção". Assim, tem-se que a tutela é um instrumento que visa a proteção integral da criança e do adolescente na ausência de seus pais, por meio da nomeação, pelo juiz, ou, pelos próprios genitores, de um tutor (responsável) que assistirá e representará o menor de idade em todas as situações necessárias.

Denota-se que o pedido dos requerentes encontra amparo no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais [...]

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Há de se considerar, portanto, que a concessão da guarda atenderá ao melhor interesse dos menores, que terá suas necessidades básicas providas e permanecerão no seio da família originária, garantindo-lhe o direito à convivência familiar. Corroborando com este entendimento colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA. FALECIMENTO DO GENITOR. GUARDA UNILATERAL DEFINITIVA À AVÓ PATERNA. GENITORA AUSENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação da guarda deve ser norteada pelo princípio do melhor interesse da criança. Manifestação expressa da criança sobre a intenção de continuar a residir com a avó paterna. 2. A estrutura familiar paterna oferece à criança condições psíquicas e materiais para continuar a prover-lhe os cuidados necessários e garantidores de seu pleno desenvolvimento. 3. Suposta mudança de cidade por si só não é suficiente para ensejar alteração da guarda estabelecida pelo Juízo, contudo o regime de visitação busca oportunizar a convivência e o fortalecimento do vínculo afetivo com a criança. 4. A guarda não indica perda do direito ao contato entre a menor e sua genitora. A família deve envidar esforços para o fortalecimento e estreitamento dos laços familiares em prol do bem estar da criança. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

TJRO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO DA CRIANÇA. LAR DE ADAPTAÇÃO. Se a genitora não demonstra condições de atender as necessidades de criança em tenra idade, deve esta permanecer sob a guarda do genitor, em nome do princípio da proteção integral, bem como da regra do melhor interesse da infante, mormente por já encontrar-se adaptada ao meio familiar atual. (Não Cadastrado, N. 00002041227120098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 26/05/2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda definitiva de ALAN MARTINS SOUZA, ANA RAQUEL MARTINS DE SOUZA e JOTA MATEUS MARTINS DE SOUZA à JOSIANE MARTINS DE SOUZA MANSKE e DIHALISSON MANSKE DOS SANTOS.

Nos termos do artigo 33, caput, do ECA o guardião obrigar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional dos menores, bem como passará a ter o direito de opor-se a terceiros.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o Termo de Guarda.

Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: D. M. D. S., CPF nº 01779174233, LINHA 02 Km 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. M. D. S., CPF nº 04473581209, LINHA 02 km 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M. G., CPF nº 83943986268, KM 07 LOTE 93, PA BURITIS LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005214-05.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte exequente pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ao Id 58565911.

SUSPENDAM-SE os autos pelo prazo informado, após intime-se o exequente para dar andamento no feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, CPF nº 08834555953, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56714742215, BR 421, LINHA 03, KM 02, PA LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003584-06.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de junho de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002032-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELESICIO PAULO ARRAIS NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, bem como tendo em vista que ação envolvendo os cartórios extrajudiciais devem ser propostas perante o Juiz Corregedor dos Cartórios extrajudiciais, verifico a incompetência para prosseguimento do feito neste juízo.

Corroborando com tal entendimento, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AÇÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. CORREIÇÃO DE ATOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. A competência para correção de atos dos cartórios extrajudiciais prevista em Código de Organização Judiciária é absoluta, devendo serem anulados os atos decisórios tomados por juízo incompetente, remetendo-se o feito ao juízo competente (Processo nº 0001132-48.2010.822.0101 – Apelação. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 27/09/2011). Dê-se baixa e redistribua-se a 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELESICIO PAULO ARRAIS NETO, CPF nº 03603419260, RUA VEREADOR JASMO 28 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS, CNPJ nº 08204916000175, RUA CACAULÂNDIA 1309 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002357-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARINES DA PAZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARINES DAPAZ PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66722314120, LINHA 04, KM 21,, DISTRITO DE JACINÓPOLIS PERTENCENTE

A BURITIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7002049-08.2021.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: R. A. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: K. J. D. O. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DECISÃO Trata-se pedido de aplicação de medida protetiva pleiteado por ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor de KESSIO JULES DE OLIVEIRA SANTOS por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos de violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

No caso concreto, a vítima relata que está separada a 06 meses do infrator, mas que o último final de semana eles passaram juntos em uma viagem para Cacoal, mas que não reataram o relacionamento, e que na manhã seguinte ao retorno da viagem eles discutiram por causa de um dinheiro que a vítima deveria devolver para o infrator, que ao afirmar que não devolveria, ele se exaltou e passou a xingá-la, além disso investiu contra a mesma, tentando agredi-la na presença dos filhos, tendo na sequência, ameaçado de colocar fogo na casa com a vítima e as crianças dentro. Devido a esta situação, a vítima temendo por sua vida, acionou a polícia e requereu a medida protetiva no sentido de proibir que o infrator aproxime-se dela, de seus familiares e testemunhas.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24).

1. Proíbo o representado KESSIO JULES DE OLIVEIRA DOS SANTOS de: a. aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a presente como MANDADO de intimação/carta/ofício/ Termo de compromisso.

ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, residente na rua Rodrigues Alves, n. 2220, setor 07, e/ou rua Barretos, n. 2220, setor 03, nesta; Telefone 69 9 9240-3828/ 8443-1592/ 8113-2343. KESSIO JULES DE OLIVEIRA SANTOS, residente na Linha 01, km 12, Linha Saracura, sn, nesta; Telefone 69 9 8464-1450.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002030-02.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: VENICIO GOMES DA SILVA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS/RO

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

DENUNCIADOS: VENICIO GOMES DA SILVA, CPF nº 40905969200, RO 460, LOTE 181, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BURITIS/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004903-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: RAQUEL BISPO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

A liminar foi deferida Id. 52367479.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

II- MÉRITO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por RAQUEL BISPO MACHADO em face de ENERGISA S/A.

Informa a requerente, que ao tentar efetuar compras no comércio local, lhe foi negado o crédito, em razão do seu nome figurar no cadastro nacional de inadimplentes SPS/SERASA. Contudo, buscando compreender o que estava acontecendo, dirigiu-se até o escritório da ACIB, e por meio de consulta em seu CPF descobriu 04 registro de pendências financeiras anotadas em seu nome de energia elétrica nos valores R\$ 16,59 (dezesesseis reais e cinquenta e nove centavos) vencimento 01/06/2020, R\$16,65 (dezesesseis reais e sessenta e cinco centavos) vencimento 29/06/2020, R\$16,72(dezesesseis reais e setenta e dois centavos), vencimento 28/07/2020 e R\$ 16,78 (dezesesseis reais e setenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Dirigiu-se até o escritório da concessionária requerida, onde foi informada que os débitos seriam à faturas de energia elétrica fornecida para a unidade consumidora nº 1.442.444-4, com endereço linha C01, gleba 04, PA Rio Alto, município de Campo Novo. Alega a parte autora que o endereço declinado nas faturas, seja do imóvel lhe pertence, mas não há ninguém residindo no local, e que não existe padrão de energia/transformador/fiação ou qualquer item que possibilite a ligação de energia elétrica, e nunca realizou a contratação do fornecimento de energia elétrica.

Assim, pleiteia que a fatura acima mencionada seja declarada inexistente, e a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Pois bem. Ao que tudo indica houve falha na prestação dos serviços da parte requerida, não juntou documentos comprobatórios requerimento/contrato assinado pela parte autora, efetivando o pedido para o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1.442.444-4, limitando-se a juntar apenas tela de seus sistema. Dessa forma, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II do CPC, desconstituir o alegado, que seria fato extintivo do direito da requerente.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento restou demonstrado que a autora usufruiu do consumo gerado na unidade consumidora em comento. Assim, deve ser declarado inexistente os débitos das faturas.

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) Declarar a inexistência dos débitos discutido na inicial, no valor total de R\$66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, d) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id.52367479), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAQUEL BISPO MACHADO, CPF nº 82646279272, RUA CASSITERITA S/n SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL

Processo n.: 7000518-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental, Flora

Valor da causa: R\$ 77.174,51 (setenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: GILMAR BERNARDINO GONCALVES, LINHA 03, KM 44, ESTÂNCIA CANDEIAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Parte requerida: E. D. R. -. P. G. D. E., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. G. D. E. D. R. -. P., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que a parte requerida suspenda a CDA referente a débito ambiental, vez que o processo administrativo não observou o contraditório e a ampla defesa.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o MÉRITO. Lado outro, o

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Buritis quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 12:40 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002277-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KATIANE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório).

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: KATIANE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 05307971273, RO 460 KM 05, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000303-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALBA DARLEAN FEITOSA GENELHU LAVORATTI, CPF nº 84694017268, RUA OURO PRETO n 2363, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000536431, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU N 1631 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000647-04.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: J. V. R.

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Cumpra-se a cota ministerial de id 58337534 - Pág. 3.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: J. V. R., LH T 14 LOTE04 4 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000479-75.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.945,49

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS

CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-82.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.050,40

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO SIQUEIRA, LINHA 16, KM 09 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000457-51.2015.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JOSELI PASCOAL DA SILVA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 30.850,55
DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme comprovantes em anexo.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: JOSELI PASCOAL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 10, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA, ZONA RURAL LINHA 23, KM 19, BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000835-65.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

RÉU: EBERSON LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.340,63

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: EBERSON LEITE, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 25, ASSENTAMENTO DA LINHA 04 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000119-67.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

Valor da causa: R\$ 13.918,72

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No decorrer do presente caso, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito, em virtude da indispensabilidade de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia apresentada nos autos.

Isso porque, a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com a requerida em relação as linhas telefônicas de números (69) 99238-4903, (69) 99379-4623, (69) 99379-6631, (69) 99379-6656, incluídas indevidamente em sua fatura, enquanto este, em fase de contestação, apresentou cópia de contrato devidamente assinado em que a assinatura lá aposta assemelha-se àquela aposta pela autora na procuração de ID 53676897 - Pág. 1 e em seu documento de identidade juntado sob ID 53676898 - Pág. 2.

Além disso, o contrato em referência veio acompanhado de comprovante de residência sob ID 53678455 - Pág. 2 emitido na mesma época da contratação (ano de 2018) em que possui as mesmas informações constantes do comprovante de endereço atual apresentado pela autora em sua inicial sob ID 53676899 - Pág. 2.

Não bastasse, os fatos alegados e documentos apresentados em contestação não foram impugnados pela parte requerente, causando assim dúvida ainda maior quanto às alegações constantes da exordial.

Há, portanto, fundadas dúvidas acerca da (in) existência do negócio jurídico impugnado, que somente poderão ser afastadas após a realização de perícia técnica, a fim de apurar a autenticidade da assinatura constante do contrato bancário.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ESDRAS BOTELHO NEVES, AC COSTA MARQUES 1174, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000723-62.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

EXECUTADO: WAGNEY GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.586,99

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme comprovantes em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNEY GOMES DA SILVA, RUA CABIXI 1168 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000747-56.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: EUDES VANINI DE ANDRADE, AMARILDO JACINTO AVELAR

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: EUDES VANINI DE ANDRADE, ZONA RURAL NC - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AMARILDO JACINTO AVELAR, CASTANHEIRA 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000587-36.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARTA NOGUEIRA TRIZOTI ULLOA, GILMAR ULLOA MORON, GUAPORE ACESSORIOS E LATARIAS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 964,59

DESPACHO

Procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante adiante, no entanto, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARTA NOGUEIRA TRIZOTI ULLOA, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 722 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILMAR ULLOA MORON, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2187 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUAPORE ACESSORIOS E LATARIAS LTDA - ME, NA AVENIDA DEMÉTRIOS MELAS 1708 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000665-59.2020.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCIANA BARBOSA DE ANDRADE, LIVIA BARBOSA SILVA, JENAINA BARBOSA SILVA, JAYNE BARBOSA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081

INVENTARIADO: JEILTON JOSE DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 223.226,17

DESPACHO

Conforme DESPACHO inicial proferido no id. 41240027, foi determinado o valor da causa correspondente aos bens do espólio.

Sendo assim, determino a correção do valor atribuído à causa para R\$ 185.835,28 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Intimem-se os inventariantes para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas sob o valor total dos bens que integram o monte mor, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: LUCIANA BARBOSA DE ANDRADE, BR 429, KM 58, LH N 16, KM 06, SETOR CAUTARINHO, C km 06, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LIVIA BARBOSA SILVA, BR BR 429, KM 58, LH N 16, KM 06, SETOR CAUTARINHO km 06, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JENAINA BARBOSA SILVA, BR 429, KM 58, LH N 16, KM 06, SETOR CAUTARINHO, C km 06, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JAYNE BARBOSA SILVA, BR 429, KM 58, LH N 16, KM 06, SETOR CAUTARINHO, C km 06, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JEILTON JOSE DA SILVA, BR 429, KM 58, LH N 16, KM 06, SETOR CAUTARINHO, C km 06, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000007-57.2020.8.22.0016

Classe: Insanidade Mental do Acusado

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ACUSADO: JOAO JOSE DE JESUS

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de Instauração de Incidente de Insanidade Mental ajuizado pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de João José de Jesus.

Conforme DECISÃO de (id. 56083311), foi determinado a condução coercitiva do paciente, tendo em vista a recusa do paciente em comparecer a perícia médica designada para o dia 03/11/2020 as 10h, e ante a concordância das partes com a condução coercitiva.

Pois bem.

Chegou ao conhecimento deste juízo, a informação da designação da perícia psiquiátrica, para o dia 15/06/2021 às 07h50min., a ser realizada no Centro de Atenção Psicossocial II – Raio de Luz, na comarca de Ji-Paraná (id. 56083311).

No entanto, observo que o horário marcado foi muito cedo, ou seja, às 07h50min., ainda soma-se a isso o fato da comarca de Ji-Paraná está distante da comarca de Costa Marques a mais de 400km.

Assim, verifica-se a necessidade de postergar a data da perícia para outra data, sugerindo que o horário da perícia seja marcado o mais tarde possível, tendo em vista as distâncias das comarcas, bem como a necessidade de organizar a equipe técnica juntamente com a escolta policial para levar o paciente até aquela comarca.

Diante das circunstâncias, determino: (i) a expedição de ofício a Secretária Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário para que reagenda a Perícia Psiquiatra, com designação de horário o mais tarde possível, juntada a resposta ao expediente acima, (ii) requisite-se, previamente escolta da Polícia Militar para acompanhamento da realização da perícia “ida e retorno”.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JOAO JOSE DE JESUS, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1234 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000651-41.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.899.785,25

DESPACHO

Vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001071-80.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JUSCELINO MACIEL MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 546,09

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 57852210).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para realizar a transferência do valor deposita em Juízo para Conta Corrente: 51.348-2, Agência 3271, Banco 756 BANCOB/SICOOB, Titular Evilyn Emaeli Z. Silva, CPF 005.255.842-85, conforme documento (id. 51209256).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JUSCELINO MACIEL MENDES, AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2611 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0005645-33.2004.8.22.0016

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDIO CORDEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Pois bem. Decido.

O crime imputado comina pena de 06 anos de reclusão, cujo o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III do Código Penal).

Considerando que já decorreu mais de 12 anos da data do recebimento da denúncia, causa interruptiva, verifica-se que o feito foi atingido pela prescrição.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIO CORDEIRO, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal.

Ciência ao MP.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: CLAUDIO CORDEIRO, RUA MEM DE SÁ N. 2036, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000040-57.2014.8.22.0016

Polo Ativo: NATACHA RODRIGUES RAMALHO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Polo Passivo: JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO

Advogado do(a) RÉU: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - RR639

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 10 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000040-57.2014.8.22.0016

AUTOR: NATACHA RODRIGUES RAMALHO

RÉU: JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO

INTIMAÇÃO FINALIDADE S: 1) Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2) Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar quanto ao retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 10 de junho de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000306-64.2015.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA JOSEFINA DO CARMO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para juntar nos autos o comprovante do pagamento das custas complementares ID 57530173, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 10 de junho de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 2000080-29.2019.8.22.0016

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: PABIANE CANGUSSU DE CARVALHO

REQUERIDO: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, brasileira, empresária, filha de Pedro dos Santos Barbosa e Maria Irene de Melo dos Santos; nascida aos 27/03/1984. natural de Nova Mamoré/RO, portadora do RG nº 767408 SSP-RO, inscrita no CPF nº 786.183.982-68

FINALIDADE: CITAÇÃO da ré supracitada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A acusada poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A, § 2º da lei mencionada. Obs.: O acusado deverá ser indagado, no momento da citação, se possui ou não advogado; em caso positivo declarar o nome do mesmo. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca com endereço na Av Chianca, n. 1255, Centro, fone 3651-3661, Costa Marques/RO.

Denúncia

Autos n.º: 2000080-29.2019.8.22.0016

Termo Circunstanciado n.º: 45/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA em face de:

MIRANILDE DE MELO SANTOS, alcunha "Nilde", brasileira, solteira, empresária, filha de Pedro dos Santos Barbosa e Maria Irene de Melo dos Santos, nascida aos 27/3/1984, natural de Nova Mamoré, portadora do RG n.º 767408 SSP/RO, inscrita no CPF n.º 786.183.982-68, residente e domiciliado na Avenida Limoeiro (Espetinho Familiar), nº 1296, bairro Setor 01, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO,

pelo fato que passa a expor:

No dia 18 de julho de 2019, às 19h51min, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, a denunciada MIRANILDE DE MELO SANTOS ameaçou Pabiane Cangussú de Carvalho, por escrito, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que a denunciada enviou mensagem escrita para a vítima, através do aplicativo facebook, ameaçando-a de forma velada com os seguintes dizeres: "Vc tá dando encima do meu namorado se liga ta" e "Se liga e fica esperta ta" sic. (mov. 1.6).

As palavras proferidas pela denunciada causaram grande temor na vítima, que dirigiu-se a Delegacia de Polícia local e registrou ocorrência policial nº 127932/2019, manifestando o seu desejo de representar criminalmente em desfavor de MIRANILDE (mov. 1.3).

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MIRANILDE DE MELO SANTOS pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com a observância do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/1995, citando-se a denunciada para apresentar resposta à acusação, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja a denunciada condenada na pena da conduta típica praticada.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – Pabiane Cangussú de Carvalho (vítima), mov. 1.4;

2 – Delegado de Polícia Reinaldo Vicente dos Reis.

Costa Marques/RO, 1º de outubro de 2019.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COSTA MARQUES – VARA CÍVEL (Única)
Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000
cmr1civel@tjro.jus.br
7000404-60.2021.8.22.0016

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE FREITAS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques-RO, 10 de junho de 2021

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003776-76.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA CREUZA GOMES, LINHA LJ 15, GLEBA 02, LOTE 331 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2021, às 09h00min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7015187-36.2020.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: DEMILSON DE JESUS FERREIRA

REQUERIDO: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, AAGV ADVOCACIA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DE: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA
Linha C 70, KM 11, Lado Direito, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001902-90.2018.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: IRACEMA JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIANA GULLO PAIXAO, LENIR CORREIA COELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido anexo ao id. 56290154.
Expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse, nos mesmos termos da DECISÃO de id. 38178512, ou seja, deverá ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça.
Oficie-se Polícia Ambiental, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Conselho Tutelar, SEDAM para que participem da operação, com pessoal suficiente para garantir a ordem e a segurança de todos os envolvidos, devendo agir com moderação e possibilitar aos invasores a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área.
No mais, tendo em vista que já consta SENTENÇA nestes autos (id. 38178512), deverá o autor iniciar a fase de cumprimento, devendo observar todos os requisitos legais, de modo a adequar o rito processual adequado ao caso.
Deverá ainda informar nos autos, quais são os meios utilizados pelo autor, para evitar as invasões, tendo em vista o longo período que se arrasta o presente feito e as diversas reintegrações já realizadas pelas autoridades.
Intime-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001902-90.2018.8.22.0019
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: IRACEMA JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIANA GULLO PAIXAO, LENIR CORREIA COELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.
DECISÃO inicial ao id. 21865021.
Os requeridos forma citados, via edital (id. 32703369).
Em seguida, a autora peticionou requerendo o deferimento de liminar para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel, sob o argumento de que é legítima possuidora dos imóveis situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural de Machadinho D'Oeste/RO, e que, apesar de ter sido concedida liminar consistente na manutenção da posse e interdito proibitório por este Juízo, no dia 13 de setembro de 2019, a propriedade foi invadida por integrantes do "Movimento de Sem Terras - MST", no dia 13.11.2019, conforme ocorrência policial anexa ao id. 32999694.
Nova DECISÃO proferida por este Juízo, desta vez determinando a reintegração de posse ao autor.
Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 34812771, a qual consta o seguinte: "Certifico para os devidos fins de direito que em cumprimento ao respeitável MANDADO extraído dos autos 7001902-90.2018.8.22.0019, após realizar diligências no endereço informado nos autos e indicado pelo autor/representante legal, no dia e hora programada pelo comando da Polícia Militar, e ali estando no dia 05/02/2020 (por volta de 07h00min até 16h00min), acompanhados de equipes da Polícia Militar (Machadinho -, Distrito de 5º BEC -, Jaru -, Ariquemes - PVH), sob o comando do Major PM Maurílio (Comandante da Polícia Militar de Jaru - RO) e, ainda contando com o apoio da Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar de Machadinho, após as formalidades legais, procedi à desocupação e a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área ocupada, conforme auto de vistoria e reintegração de posse (inclusos). Igualmente, certifico que após os levantamentos prévios realizados pela Polícia Militar e, no dia 05/02/2020 por volta das 07h00min deu se início à referida reintegração de posse sobre o imóvel descrito no MANDADO, qual seja: Imóvel (is) Rural (is), denominada "Fazenda Jatobá", situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural, localizado neste município de Machadinho D'Oeste, local este

indicado pelo representante do autor, Sr. Ozéias Lemos de Almeida (Conforme procuração em anexo). Informo que em todos os lugares possíveis/acessíveis de serem percorridos sobre o imóvel em destaque foram realizadas diligências e vistoriados com a presença do Sr. Ozéias (representante do autor). Registro que o durante a reintegração, ora realizada, foram encontradas as pessoas da Sra. Francisca Viana Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Eduardo Manthaya Neto (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria Dario Pereira (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edilaine Lahass (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Paulo Venicio Lima (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); José M. B. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Adalvan Soares Dias (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria A. Bento M. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Sirlene Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Solano Henrique da Silva Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Silvano Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Joelma Aparecida Nepomuceno (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edir Fernandes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Alcilene Lopes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Ana Maria de Toledo, possuidora do RG 1726299 SSP/RO e CPF 117.453.188-60; Mary Lopes Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Gabriel Francisco D Souza Costa (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Josiane Pantaleão Pereira possuidora do RG 1310879 SSP/RO (CPF não apresentou); Osmair Pancheski, possuidor do RG 797080 SSP/RO (CPF não apresentou). Registro ainda que no local encontrava-se um menor de idade (06 anos) por nome Carlos Daniel Soares, o qual tinha por responsável a pessoa de Marly Lopes Soares, bem como a menor de idade (05 anos) por nome Letícia Sabrina, a qual tinha por responsável no local a pessoa de Paulo Venicio Lima. Faço constar que a todas as pessoas, ora CITADAS/INTIMADAS acima referidas/qualificadas, as quais foram encontradas no local fora devidamente proporcionado total conhecimento/esclarecimento de todo o teor do presente MANDADO e contrafe, lendo-lhes e dando-lhes para lerem, deixando-as cientes de tudo (inclusive do prazo para, querendo, apresentar contestação), entregando-lhe cópias, as quais aceitaram e ficaram de tudo bem cientes, exarando ao final suas respectivas assinaturas no MANDADO. Insta dizer que a pessoa do Sr. Osmair Pancheski declarou não saber assinar o nome, razão esta que fora colhida apenas à imagem de sua digital no MANDADO. Vale ressaltar que a desocupação ocorreu de forma pacífica e ordeira, sendo encontrados no local 18 (dezoito) pessoas (adultas) e (02) duas crianças. Os objetos e animais (cachorros) foram retirados dos barracos e levados até os veículos de transporte pelos próprios acampados e com apoio de mão de obra fornecida pelo autor/representante. Informo que a pessoa de SEBASTIÃO DE TAL não fora encontrada/localizada durante a Reintegração de Posse, bem como os veículos e demais objetos encontrados, bem como a identificação mais detalhadas das pessoas ali presentes/encontradas ficou a cargo da Polícia Militar e Polícia Civil (conforme procedimentos que julgaram ser o mais adequado para a situação). Os meios necessários (01 caminhão, 01 Pá Carregadeira, 01 ônibus para transporte de pessoas, alimentação e trabalhadores braçais) ao cumprimento do ato realizado foram fornecidos pelo autor/representante legal, meios estes disponibilizados para reintegração que ocorreria no dia, hora e local acima mencionado. Informo que fora constatado no dia da reintegração vários Barracos e/ou edificações precárias (conforme fotos em anexo). Cabe mencionar assim que no endereço RURAL e após as referidas diligências, no dia 05/02/2020, PROCEDI À REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima citado e descrito nos autos ao Sr. Ozéias Lemos de Almeida, o qual se apresentou como representante da parte autora. Informo que o referido imóvel fora devidamente entregue/reintegrado e aceito nas condições em que se encontrava ao mencionado Sr. Ozéias Lemos de Almeida no dia 05/02/2020 por volta das 15h00min, o qual após estar ciente de tudo exarou sua assinatura no MANDADO e auto de reintegração (em anexo). Por fim importante mencionar que as pessoas encontradas no local, as quais declararam serem da Região de Mirante da Serra, dentre outras localidades, foram abrigadas após a Reintegração de Posse, ora cumprida, no Ginásio do Bairro Bom Futuro em Machadinho do Oeste – RO. Ante o exposto, visando melhor análise e deliberações sobre fatos/informações advindas por meio das diligências acima mencionadas, devolvo o presente MANDADO para as considerações e providências legais que se houverem necessárias (...).

Após, novo pedido foi apresentado pelo autor, o qual informou ao Juízo que no dia 18.03.2020, nova invasão ocorreu em sua propriedade - Fazenda Jatobá, conforme ocorrência policial anexa ao id. 36105999.

SENTENÇA proferida ao id. 38178512, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, sendo determinada a reintegração de posse ao requerente, no dia 12.05.2020.

Já no dia 28.07.2020, nova reintegração de posse foi realizada, nos termos da certidão anexa ao id. 22859976, a qual consta que: "CERTIFICO QUE NO DIA 28 DE JULHO DE 2020, POR VOLTA DAS 11H JUNTAMENTE COM O PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MACHADINHO DOESTE, SOB O COMANDO DO 1º TEN PM LATALIZA APOIADOS PELO NÚCLEO DE OPERAÇÕES AÉREAS, PELOS POLICIAIS MILITARES DO PELOTÃO AMBIENTAL DE MACHADINHO DOESTE E DE OUTRAS DEZENAS DE POLICIAIS MILITARES VINDOS DE OUTRAS COMPANHIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCEDEU-SE COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA JATOBÁ, SITUADO NA LINHA T 15 NA REGIÃO RURAL DO ORIENTE NOVO, SITUADA A UMA DISTÂNCIA SUPERIOR A 50 KM DE MDO. NA OCASIÃO DA DILIGÊNCIA FOI LAVRADO O AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANEXO, E OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA SE FIZERAM REPRESENTADOS PELO SR. OZEIAS LEMOS DE ALMEIDA RG 648685 SSP/RO CPF: 631.921.012-53 QUE PASSOU A EXERCER A POSSE DO IMÓVEL EM NOME DOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO ASSUMIU O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS ENCONTRADOS NO LOCAL E RELACIONADOS NO AUTO. ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA ACOMPANHADO DA TRIPULAÇÃO DO HELICOPTERO FALCÃO 02, SOBREVOOU TODA A ÁREA DA FAZENDA JATOBÁ E CERTIFICOU QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE AO REPRESENTANTE DA PARTE SEM A PRESENÇA DE INVASORES EM TODA EXTENSÃO. DURANTE A DILIGÊNCIA OBSERVOU-SE UM EXTENSO INCÊNDIO NA FAZENDA JATOBÁ, CUJOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES FEITOS PELA PM DURANTE A OPERAÇÃO INDICARAM QUE O FOGO FOI ATEADO PELOS INVASORES DESCONTENTES COM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DURANTE A EXECUÇÃO DA MEDIDA ATENDEI PELA COMUNICAÇÃO NO RÁDIO HT QUE OS POLICIAIS TENTARAM LOCALIZAR MEDIANTE INCURSÕES NA MATA - E COM O APOIO DO HELICOPTERO - OS RESPONSÁVEIS PELO INCÊNDIO, MAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA POR ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO HOUVE PRISÃO DOS RESPONSÁVEIS, MAS FOI APREENDIDA UMA ESPINGARDA (...).

Documentos anexos ao id. 43677261 e seguintes.

Novo pedido de reintegração de posse ao id. 56290154, considerando nova invasão a propriedade do autor, o que foi deferido por este Juízo, conforme DECISÃO anexa ao id. 56476865.

Em seguida, consta petição nos autos apresentada pela requerida Iracema José da Silva, requerendo a suspensão da medida concedida (id. 57102063).

Manifestação do Ministério Público ao id. 57191212.

Indeferido o pedido formulado pela requerida (id. 57237072), a mesma interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, conforme DECISÃO anexa ao id. 58409860.

Pedido formulado pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.

Analisando os autos, em especial o pedido anexo ao id. 58282276, verifico que o Tribunal de Justiça concedeu a parte os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, registre no sistema a gratuidade. ANOTE-SE.

No mais, se faz necessário ressaltar que no último dia 03 de junho de 2021, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO decidiu, em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, do Distrito Federal que as ocupações realizadas após o início da pandemia, ou seja, 20.03.2020 não poderão ser consolidadas, de modo que o poder público poderá atuar com as medidas necessárias.

Vejamos o entendimento:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. V. DECISÃO quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, tenho que a última reintegração de posse concretizada nestes autos, se deu no dia 28.07.2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa ao id. 22859976, ou seja, em data posterior ao início da pandemia.

Desta forma, em que pese as alegações trazidas aos autos pela requerida - Iracema José da Silva (id. 58282276), bem como, pelo teor do documento anexo ao id. 58282277, tenho que não é caso de suspensão da medida concedida anteriormente (nova reintegração de posse), devido ao fato de que a última reintegração da área ocorreu no dia 28.07.2020, devendo ser analisada e considerada, como novo ato, pois, diante da certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 22859976), foi devidamente certificado que a área, objeto do litígio, foi entregue ao requerente sem que nenhum invasor estivesse no local, o que ratifica o entendimento de que no caso dos autos, se trata de nova reintegração de posse, o que está em consonância com os termos da DECISÃO proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no último dia 03.06.2021.

Desta forma, considerando o que dos autos consta, em especial o fato de que se trata de nova reintegração de posse, tendo em vista que o último ato se deu em 28.07.2020 (data posterior ao início da pandemia), DETERMINO o imediato cumprimento da DECISÃO proferida anteriormente (id. 56476865), de modo que seja realizada a reintegração de posse ao autor, com todas as cautelas necessárias, não havendo que se falar em suspensão da medida no presente caso.

No mais, conforme determinação do Ministro Luís Roberto Barroso, nos termos da DECISÃO mencionada acima, os invasores que estiverem no local, no momento da reintegração, deverão ser levados para abrigos públicos ou locais com condições dignas. Assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que providencie o necessário para acolher os invasores/requeridos.

Defiro de igual forma os pedidos formulados pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143), para o fim de determinar que em um raio de pelo menos 30km de distância da propriedade, seja realizada a referida reintegração de posse, visando evitar a reiteração da conduta pelos invasores e, ainda, autorizo a Polícia Civil, através do Sr. Delegado de Polícia realize a identificação criminal de todos que não portarem documentos, caso seja necessário, no momento da reintegração, devendo serem conduzidos, de modo a viabilizar futura responsabilização por parte dos requeridos/invasores, tendo em vista que a referida propriedade já foi alvo de outras reintegrações.

Fica o autor, desde já intimado para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos da DECISÃO de id. 56476865, no prazo de 30 dias.

Oficie-se aos órgãos competentes para que participem da operação, visando resguardar a segurança de todos que estejam no local, conforme já determinado nos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: IRACEMA JOSE DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARIANA GULLO PAIXAO, LENIR CORREIA COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia na condição de custos vulnerabilis, requerendo em síntese, a suspensão/revogação da DECISÃO proferida anteriormente por este Juízo (id. 58629026).

Pois bem.

Em que pese os argumentos ali elencados pelo nobre Defensor Público, tenho que os mesmos não merecem prosperar, uma vez que nos termos da DECISÃO anexa ao id. 58495676, restou devidamente esclarecido/fundamentado os motivos de ter sido deferido o pedido de nova reintegração de posse no imóvel objeto do litígio, o qual foi realizado pelo autor em momento anterior, de modo que tais argumentos, ao menos neste momento processual só causam tumulto processual, o que acaba por retardar o cumprimento da DECISÃO proferida por este Juízo.

Ademais, esclareço ainda, que a referida DECISÃO (id. 58495676), está em plena consonância com o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme amplamente apresentado na referida DECISÃO, não havendo que se falar em suspensão e/ou revogação da medida.

Outrossim, no que tange ao alegado pelo Defensor de que os invasores não tem um local adequado para permanecer, de igual forma, não merece acolhida, uma vez que consta determinação judicial neste sentido, visando dar efetividade na DECISÃO do STF, conforme pode ser facilmente verificado na DECISÃO anterior, a qual determinou que as pessoais ali envolvidas, das quais não tenham local apropriado para permanecer, sejam levadas para abrigos, com condições dignas, ato que será acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando resguardar as condições mínimas para todos, sendo que tal medida já foi realizada por este Juízo, em reintegração de posse anteriormente deferida, conforme certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 34812771, o qual informa que: "(...) Por fim importante mencionar que as pessoas encontradas no local, as quais declararam serem da Região de Mirante da Serra, dentre outras localidades, foram abrigadas após a Reintegração de Posse, ora cumprida, no Ginásio do Bairro Bom Futuro em Machadinho do Oeste – RO".

Assim, tenho que todos os argumentos trazidos pela defensoria pública foi amplamente analisados por este Juízo, sendo que o cumprimento da ordem é medida que se impõe, da qual ratifico que todas as medidas necessárias foram observadas, em especial as medidas/recomendações sanitárias e, ainda, a segurança de todos os envolvidos na operação, dentre outros.

Desta forma, considerando o que dos autos consta, em especial o teor da DECISÃO proferida anteriormente, a qual se encontra devidamente fundamentada, nos termos da DECISÃO proferida pelo STF, de modo que todas as situações foram devidamente analisadas, bem como, o fato de que todos os órgãos responsáveis acompanharão o cumprimento da ordem, INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública (id. 58629026), por não estar em conformidade com o que dispõe a DECISÃO do STF, conforme explanado acima, de modo que o cumprimento da ordem é medida que se impõe.

Cumpra-se conforme determinação anterior.

No mais, quanto ao pedido apresentado pelos requeridos (id. 58602783) – Exceção de Pré - Executividade, intime-se a parte autora para que apresente resposta no prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Certifique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA, LINHA T 15, KM 15 S/N, FAZENDA JATOBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, LINHA T - 15, KM 15 DISTRITO ORIENTE NOVO S/N, SITUADO NO SERINGAL RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IRACEMA JOSE DA SILVA, LH CASCALHEIRA KM 04, ZONA RURAL SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

Valor da causa: R\$ 375.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.

DECISÃO inicial ao id. 21865021.

Os requeridos forma citados, via edital (id. 32703369).

Em seguida, a autora peticionou requerendo o deferimento de liminar para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel, sob o argumento de que é legítima possuidora dos imóveis situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural de Machadinho D'Oeste/RO, e que, apesar de ter sido concedida liminar consistente na manutenção da posse e interdito proibitório por este Juízo, no dia 13 de setembro de 2019, a propriedade foi invadida por integrantes do "Movimento de Sem Terras - MST", no dia 13.11.2019, conforme ocorrência policial anexa ao id. 32999694.

Nova DECISÃO proferida por este Juízo, desta vez determinando a reintegração de posse ao autor.

Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 34812771, a qual consta o seguinte: "Certifico para os devidos fins de direito que em cumprimento ao respeitável MANDADO extraído dos autos 7001902-90.2018.8.22.0019, após realizar diligências no endereço informado nos autos e indicado pelo autor/representante legal, no dia e hora programada pelo comando da Polícia Militar, e ali estando no dia

05/02/2020 (por volta de 07h00min até 16h00min), acompanhados de equipes da Polícia Militar (Machadinho –, Distrito de 5º BEC –, Jaru –, Ariquemes - PVH), sob o comando do Major PM Maurílio (Comandante da Polícia Militar de Jaru - RO) e, ainda contando com o apoio da Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar de Machadinho, após as formalidades legais, procedi à desocupação e a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área ocupada, conforme auto de vistoria e reintegração de posse (inclusos). Igualmente, certifico que após os levantamentos prévios realizados pela Polícia Militar e, no dia 05/02/2020 por volta das 07h00min deu-se início à referida reintegração de posse sobre o imóvel descrito no MANDADO, qual seja: Imóvel (is) Rural (is), denominada "Fazenda Jatobá", situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural, localizado neste município de Machadinho D'Oeste, local este indicado pelo representante do autor, Sr. Ozéias Lemos de Almeida (Conforme procuração em anexo). Informo que em todos os lugares possíveis/acessíveis de serem percorridos sobre o imóvel em destaque foram realizadas diligências e vistoriados com a presença do Sr. Ozéias (representante do autor). Registro que o durante a reintegração, ora realizada, foram encontradas as pessoas da Sra. Francisca Viana Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Eduardo Manthaya Neto (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria Dario Pereira (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edilaine Lahass (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Paulo Venicio Lima (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); José M. B. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Adalvan Soares Dias (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria A. Bento M. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Sirlene Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Solano Henrique da Silva Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Silvano Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Joelma Aparecida Nepomuceno (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edir Fernandes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Alcilene Lopes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Ana Maria de Toledo, possuidora do RG 1726299 SSP/RO e CPF 117.453.188-60; Mary Lopes Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Gabriel Francisco D Souza Costa (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Josiane Pantaleão Pereira possuidora do RG 1310879 SSP/RO (CPF não apresentou); Osmair Pancheski, possuidor do RG 797080 SSP/RO (CPF não apresentou). Registro ainda que no local encontrava-se um menor de idade (06 anos) por nome Carlos Daniel Soares, o qual tinha por responsável a pessoa de Marly Lopes Soares, bem como a menor de idade (05 anos) por nome Letícia Sabrina, a qual tinha por responsável no local a pessoa de Paulo Venicio Lima. Faço constar que a todas as pessoas, ora CITADAS/INTIMADAS acima referidas/qualificadas, as quais foram encontradas no local fora devidamente proporcionado total conhecimento/esclarecimento de todo o teor do presente MANDADO e contrafé, lendo-lhes e dando-lhes para lerem, deixando-as cientes de tudo (inclusive do prazo para, querendo, apresentar contestação), entregando-lhe cópias, as quais aceitaram e ficaram de tudo bem cientes, exarando ao final suas respectivas assinaturas no MANDADO. Insta dizer que a pessoa do Sr. Osmair Pancheski declarou não saber assinar o nome, razão esta que fora colhida apenas à imagem de sua digital no MANDADO. Vale ressaltar que a desocupação ocorreu de forma pacífica e ordeira, sendo encontrados no local 18 (dezoito) pessoas (adultas) e (02) duas crianças. Os objetos e animais (cachorros) foram retirados dos barracos e levados até os veículos de transporte pelos próprios acampados e com apoio de mão de obra fornecida pelo autor/representante. Informo que a pessoa de SEBASTIÃO DE TAL não fora encontrada/localizada durante a Reintegração de Posse, bem como os veículos e demais objetos encontrados, bem como a identificação mais detalhadas das pessoas ali presentes/encontradas ficou a cargo da Polícia Militar e Polícia Civil (conforme procedimentos que julgaram ser o mais adequado para a situação). Os meios necessários (01 caminhão, 01 Pá Carregadeira, 01 ônibus para transporte de pessoas, alimentação e trabalhadores braçais) ao cumprimento do ato realizado foram fornecidos pelo autor/representante legal, meios estes disponibilizados para reintegração que ocorrera no dia, hora e local acima mencionado. Informo que fora constatado no dia da reintegração vários Barracos e/ou edificações precárias (conforme fotos em anexo). Cabe mencionar assim que no endereço RURAL e após as referidas diligências, no dia 05/02/2020, PROCEDI À REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima citado e descrito nos autos ao Sr. Ozéias Lemos de Almeida, o qual se apresentou como representante da parte autora. Informo que o referido imóvel fora devidamente entregue/reintegrado e aceito nas condições em que se encontrava ao mencionado Sr. Ozéias Lemos de Almeida no dia 05/02/2020 por volta das 15h00min, o qual após estar ciente de tudo exarou sua assinatura no MANDADO e auto de reintegração (em anexo). Por fim importante mencionar que as pessoas encontradas no local, as quais declararam serem da Região de Mirante da Serra, dentre outras localidades, foram abrigadas após a Reintegração de Posse, ora cumprida, no Ginásio do Bairro Bom Futuro em Machadinho do Oeste – RO. Ante o exposto, visando melhor análise e deliberações sobre fatos/informações advindas por meio das diligências acima mencionadas, devolvo o presente MANDADO para as considerações e providências legais que se houverem necessárias (...).

Após, novo pedido foi apresentado pelo autor, o qual informou ao Juízo que no dia 18.03.2020, nova invasão ocorreu em sua propriedade - Fazenda Jatobá, conforme ocorrência policial anexa ao id. 36105999.

SENTENÇA proferida ao id. 38178512, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, sendo determinada a reintegração de posse ao requerente, no dia 12.05.2020.

Já no dia 28.07.2020, nova reintegração de posse foi realizada, nos termos da certidão anexa ao id. 22859976, a qual consta que: "CERTIFICO QUE NO DIA 28 DE JULHO DE 2020, POR VOLTA DAS 11H JUNTAMENTE COM O PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MACHADINHO DOESTE, SOB O COMANDO DO 1º TEN PM LATALIZA APOIADOS PELO NÚCLEO DE OPERAÇÕES AÉREAS, PELOS POLICIAIS MILITARES DO PELOTÃO AMBIENTAL DE MACHADINHO DOESTE E DE OUTRAS DEZENAS DE POLICIAIS MILITARES VINDOS DE OUTRAS COMPANHIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCEDEU-SE COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA JATOBÁ, SITUADO NA LINHA T 15 NA REGIÃO RURAL DO ORIENTE NOVO, SITUADA A UMA DISTÂNCIA SUPERIOR A 50 KM DE MDO. NA OCASIÃO DA DILIGÊNCIA FOI LAVRADO O AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANEXO, E OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA SE FIZERAM REPRESENTADOS PELO SR. OZEIAS LEMOS DE ALMEIDA RG 648685 SSP/RO CPF: 631.921.012-53 QUE PASSOU A EXERCER A POSSE DO IMÓVEL EM NOME DOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO ASSUMIU O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS ENCONTRADOS NO LOCAL E RELACIONADOS NO AUTO. ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA ACOMPANHADO DA TRIPULAÇÃO DO HELICOPTERO FALCÃO 02, SOBREVOOU TODA A ÁREA DA FAZENDA JATOBÁ E CERTIFICOU QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE AO REPRESENTANTE DA PARTE SEM A PRESENÇA DE INVASORES EM TODA EXTENSÃO. DURANTE A DILIGÊNCIA OBSERVOU-SE UM EXTENSO INCÊNDIO NA FAZENDA JATOBÁ, CUJOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES FEITOS PELA PM DURANTE A OPERAÇÃO INDICARAM QUE O FOGO FOI ATEADO PELOS INVASORES DESCONTENTES COM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DURANTE A EXECUÇÃO DA MEDIDA ATENDEI PELA COMUNICAÇÃO NO RÁDIO HT QUE OS POLICIAIS TENTARAM LOCALIZAR MEDIANTE INCURSÕES NA MATA - E COM O APOIO DO HELICOPTERO - OS RESPONSÁVEIS PELO INCÊNDIO, MAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA POR ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO HOUVE PRISÃO DOS RESPONSÁVEIS, MAS FOI APREENDIDA UMA ESPINGARDA (...). Documentos anexos ao id. 43677261 e seguintes.

Novo pedido de reintegração de posse ao id. 56290154, considerando nova invasão a propriedade do autor, o que foi deferido por este Juízo, conforme DECISÃO anexa ao id. 56476865.

Em seguida, consta petição nos autos apresentada pela requerida Iracema José da Silva, requerendo a suspensão da medida concedida (id. 57102063).

Manifestação do Ministério Público ao id. 57191212.

Indeferido o pedido formulado pela requerida (id. 57237072), a mesma interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, conforme DECISÃO anexa ao id. 58409860.

Pedido formulado pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.

Analisando os autos, em especial o pedido anexo ao id. 58282276, verifico que o Tribunal de Justiça concedeu a parte os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, registre no sistema a gratuidade. ANOTE-SE.

No mais, se faz necessário ressaltar que no último dia 03 de junho de 2021, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO decidiu, em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, do Distrito Federal que as ocupações realizadas após o início da pandemia, ou seja, 20.03.2020 não poderão ser consolidadas, de modo que o poder público poderá atuar com as medidas necessárias.

Vejamos o entendimento:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. V. DECISÃO quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, tenho que a última reintegração de posse concretizada nestes autos, se deu no dia 28.07.2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa ao id. 22859976, ou seja, em data posterior ao início da pandemia.

Desta forma, em que pese as alegações trazidas aos autos pela requerida - Iracema José da Silva (id. 58282276), bem como, pelo teor do documento anexo ao id. 58282277, tenho que não é caso de suspensão da medida concedida anteriormente (nova reintegração de posse), devido ao fato de que a última reintegração da área ocorreu no dia 28.07.2020, devendo ser analisada e considerada, como novo ato, pois, diante da certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 22859976), foi devidamente certificado que a área, objeto do litígio, foi entregue ao requerente sem que nenhum invasor estivesse no local, o que ratifica o entendimento de que no caso dos autos, se trata de nova reintegração de posse, o que está em consonância com os termos da DECISÃO proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no último dia 03.06.2021.

Desta forma, considerando o que dos autos consta, em especial o fato de que se trata de nova reintegração de posse, tendo em vista que o último ato se deu em 28.07.2020 (data posterior ao início da pandemia), DETERMINO o imediato cumprimento da DECISÃO proferida anteriormente (id. 56476865), de modo que seja realizada a reintegração de posse ao autor, com todas as cautelas necessárias, não havendo que se falar em suspensão da medida no presente caso.

No mais, conforme determinação do Ministro Luís Roberto Barroso, nos termos da DECISÃO mencionada acima, os invasores que estiverem no local, no momento da reintegração, deverão ser levados para abrigos públicos ou locais com condições dignas. Assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que providencie o necessário para acolher os invasores/requeridos.

Defiro de igual forma os pedidos formulados pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143), para o fim de determinar que em um raio de pelo menos 30km de distância da propriedade, seja realizada a referida reintegração de posse, visando evitar a reiteração da conduta pelos invasores e, ainda, autorizo a Polícia Civil, através do Sr. Delegado de Polícia realize a identificação criminal de todos que não portarem documentos, caso seja necessário, no momento da reintegração, devendo serem conduzidos, de modo a viabilizar futura responsabilização por parte dos requeridos/invasores, tendo em vista que a referida propriedade já foi alvo de outras reintegrações.

Fica o autor, desde já intimado para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos da DECISÃO de id. 56476865, no prazo de 30 dias.

Oficie-se aos órgãos competentes para que participem da operação, visando resguardar a segurança de todos que estejam no local, conforme já determinado nos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001902-90.2018.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: HELEM LOPES MOURA, LINHA T 15, KM 15 S/N, FAZENDA JATOBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE TAL (VULGO TIÃOZINHO) E OUTROS, LINHA T - 15, KM 15 DISTRITO ORIENTE NOVO S/N, SITUADO NO SERINGAL RIO PRETO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IRACEMA JOSE DA SILVA, LH CASCALHEIRA KM 04, ZONA RURAL SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

Valor da causa: R\$ 375.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.

DECISÃO inicial ao id. 21865021.

Os requeridos forma citados, via edital (id. 32703369).

Em seguida, a autora peticionou requerendo o deferimento de liminar para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel, sob o argumento de que é legítima possuidora dos imóveis situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural de Machadinho D'Oeste/RO, e que, apesar de ter sido concedida liminar consistente na manutenção da posse e interdito proibitório por este Juízo, no dia 13 de setembro de 2019, a propriedade foi invadida por integrantes do "Movimento de Sem Terras - MST", no dia 13.11.2019, conforme ocorrência policial anexa ao id. 32999694.

Nova DECISÃO proferida por este Juízo, desta vez determinando a reintegração de posse ao autor.

Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça ao id. 34812771, a qual consta o seguinte: "Certifico para os devidos fins de direito que em cumprimento ao respeitável MANDADO extraído dos autos 7001902-90.2018.8.22.0019, após realizar diligências no endereço informado nos autos e indicado pelo autor/representante legal, no dia e hora programada pelo comando da Polícia Militar, e ali estando no dia 05/02/2020 (por volta de 07h00min até 16h00min), acompanhados de equipes da Polícia Militar (Machadinho -, Distrito de 5º BEC -, Jaru -, Ariquemes - PVH), sob o comando do Major PM Maurílio (Comandante da Polícia Militar de Jaru - RO) e, ainda contando com o apoio da Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Conselho Tutelar de Machadinho, após as formalidades legais, procedi à desocupação e a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área ocupada, conforme auto de vistoria e reintegração de posse (inclusos). Igualmente, certifico que após os levantamentos prévios realizados pela Polícia Militar e, no dia 05/02/2020 por volta das 07h00min deu se início à referida reintegração de posse sobre o imóvel descrito no MANDADO, qual seja: Imóvel (is) Rural (is), denominada "Fazenda Jatobá", situados na Linha T-15, km 15, Distrito Oriente Novo, Seringal Rio Preto, Zona Rural, localizado neste município de Machadinho D'Oeste, local este indicado pelo representante do autor, Sr. Ozéias Lemos de Almeida (Conforme procuração em anexo). Informo que em todos os lugares possíveis/acessíveis de serem percorridos sobre o imóvel em destaque foram realizadas diligências e vistoriados com a presença do Sr. Ozéias (representante do autor). Registro que o durante a reintegração, ora realizada, foram encontradas as pessoas da Sra. Francisca Viana Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Eduardo Manthaya Neto (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria Dario Pereira (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edilaine Lahass (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Paulo Venicio Lima (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); José M. B. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Adalvan Soares Dias (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Maria A. Bento M. (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Sirlene Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Solano Henrique da Silva Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Silvano Lima da Silva (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Joelma Aparecida Nepomuceno (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Edir Fernandes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Alcilene Lopes (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Ana Maria de Toledo, possuidora do RG 1726299 SSP/RO e CPF 117.453.188-60; Mary Lopes Soares (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Gabriel Francisco D Souza Costa (Após se identificar verbalmente RG e CPF não apresentou); Josiane Pantaleão Pereira possuidora do RG 1310879 SSP/RO (CPF não apresentou); Osmair Pancheski, possuidor do RG 797080 SSP/RO (CPF não apresentou). Registro ainda que no local encontrava-se um menor de idade (06 anos) por nome Carlos Daniel Soares, o qual tinha por responsável a pessoa de Marly Lopes Soares, bem como a menor de idade (05 anos) por nome Letícia Sabrina, a qual tinha por responsável no local a pessoa de Paulo Venicio Lima. Faço constar que a todas as pessoas, ora CITADAS/INTIMADAS acima referidas/qualificadas, as quais foram encontradas no local fora devidamente proporcionado total conhecimento/esclarecimento de todo o teor do presente MANDADO e contrafé, lendo-lhes e dando-lhes para lerem, deixando-as cientes de tudo (inclusive do prazo para, querendo, apresentar contestação), entregando-lhe cópias, as quais aceitaram e ficaram de tudo bem cientes, exarando ao final suas respectivas assinaturas no MANDADO. Insta dizer que a pessoa do Sr. Osmair Pancheski declarou não saber assinar o nome, razão esta que fora colhida apenas à imagem de sua digital no MANDADO. Vale ressaltar que a desocupação ocorreu de forma pacífica e ordeira, sendo encontrados no local 18 (dezoito) pessoas (adultas) e (02) duas crianças. Os objetos e animais (cachorros) foram retirados dos barracos e levados até os veículos de transporte pelos próprios acampados e com apoio de mão de obra fornecida pelo autor/representante. Informo que a pessoa de SEBASTIÃO DE TAL não fora encontrada/localizada durante a Reintegração de Posse, bem como os veículos e demais objetos encontrados, bem como a identificação mais detalhadas das pessoas ali presentes/encontradas ficou a cargo da Polícia Militar e Polícia Civil (conforme procedimentos que julgaram ser o mais adequado para a situação). Os meios necessários (01 caminhão, 01 Pá Carregadeira, 01 ônibus para transporte de pessoas, alimentação e trabalhadores braçais) ao cumprimento do ato realizado foram fornecidos pelo autor/representante legal, meios estes disponibilizados para reintegração que ocorrera no dia, hora e local acima mencionado. Informo que fora constatado no dia da reintegração vários Barracos e/ou edificações precárias (conforme fotos em anexo). Cabe mencionar assim que no endereço RURAL e após as referidas diligências, no dia 05/02/2020, PROCEDI À REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima citado e descrito nos autos ao Sr. Ozéias Lemos de Almeida, o qual se apresentou como representante da parte autora. Informo que o referido imóvel fora devidamente entregue/

reintegrado e aceito nas condições em que se encontrava ao mencionado Sr. Ozéias Lemos de Almeida no dia 05/02/2020 por volta das 15h00min, o qual após estar ciente de tudo exarou sua assinatura no MANDADO e auto de reintegração (em anexo). Por fim importante mencionar que as pessoas encontradas no local, as quais declararam serem da Região de Mirante da Serra, dentre outras localidades, foram abrigadas após a Reintegração de Posse, ora cumprida, no Ginásio do Bairro Bom Futuro em Machadinho do Oeste – RO. Ante o exposto, visando melhor análise e deliberações sobre fatos/informações advindas por meio das diligências acima mencionadas, devolvo o presente MANDADO para as considerações e providências legais que se houverem necessárias (...).

Após, novo pedido foi apresentado pelo autor, o qual informou ao Juízo que no dia 18.03.2020, nova invasão ocorreu em sua propriedade - Fazenda Jatobá, conforme ocorrência policial anexa ao id. 36105999.

SENTENÇA proferida ao id. 38178512, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, sendo determinada a reintegração de posse ao requerente, no dia 12.05.2020.

Já no dia 28.07.2020, nova reintegração de posse foi realizada, nos termos da certidão anexa ao id. 22859976, a qual consta que: "CERTIFICO QUE NO DIA 28 DE JULHO DE 2020, POR VOLTA DAS 11H JUNTAMENTE COM O PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MACHADINHO DOESTE, SOB O COMANDO DO 1º TEN PM LATALIZA APOIADOS PELO NÚCLEO DE OPERAÇÕES AÉREAS, PELOS POLICIAIS MILITARES DO PELOTÃO AMBIENTAL DE MACHADINHO DOESTE E DE OUTRAS DEZENAS DE POLICIAIS MILITARES VINDOS DE OUTRAS COMPANHIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCEDEU-SE COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA JATOBÁ, SITUADO NA LINHA T 15 NA REGIÃO RURAL DO ORIENTE NOVO, SITUADA A UMA DISTÂNCIA SUPERIOR A 50 KM DE MDO. NA OCASIÃO DA DILIGÊNCIA FOI LAVRADO O AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANEXO, E OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA SE FIZERAM REPRESENTADOS PELO SR. OZEIAS LEMOS DE ALMEIDA RG 648685 SSP/RO CPF: 631.921.012-53 QUE PASSOU A EXERCER A POSSE DO IMÓVEL EM NOME DOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO ASSUMIU O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS BENS ENCONTRADOS NO LOCAL E RELACIONADOS NO AUTO. ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA ACOMPANHADO DA TRIPULAÇÃO DO HELICOPTERO FALCÃO 02, SOBREVOOU TODA A ÁREA DA FAZENDA JATOBÁ E CERTIFICOU QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE AO REPRESENTANTE DA PARTE SEM A PRESENÇA DE INVASORES EM TODA EXTENSÃO. DURANTE A DILIGÊNCIA OBSERVOU-SE UM EXTENSO INCÊNDIO NA FAZENDA JATOBÁ, CUJOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES FEITOS PELA PM DURANTE A OPERAÇÃO INDICARAM QUE O FOGO FOI ATEADO PELOS INVASORES DESCONTENTES COM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DURANTE A EXECUÇÃO DA MEDIDA ATENDEI PELA COMUNICAÇÃO NO RÁDIO HT QUE OS POLICIAIS TENTARAM LOCALIZAR MEDIANTE INCURSÕES NA MATA - E COM O APOIO DO HELICOPTERO - OS RESPONSÁVEIS PELO INCÊNDIO, MAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA POR ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO HOUE PRISÃO DOS RESPONSÁVEIS, MAS FOI APREENDIDA UMA ESPINGARDA (...).

Documentos anexos ao id. 43677261 e seguintes.

Novo pedido de reintegração de posse ao id. 56290154, considerando nova invasão a propriedade do autor, o que foi deferido por este Juízo, conforme DECISÃO anexa ao id. 56476865.

Em seguida, consta petição nos autos apresentada pela requerida Iracema José da Silva, requerendo a suspensão da medida concedida (id. 57102063).

Manifestação do Ministério Público ao id. 57191212.

Indeferido o pedido formulado pela requerida (id. 57237072), a mesma interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, conforme DECISÃO anexa ao id. 58409860.

Pedido formulado pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Helem Lopes Tavares, em face de Sebastião de tal (VULGO TIÃOZINHO) e outros, sem qualificação nos autos.

Analisando os autos, em especial o pedido anexo ao id. 58282276, verifico que o Tribunal de Justiça concedeu a parte os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, registre no sistema a gratuidade. ANOTE-SE.

No mais, se faz necessário ressaltar que no último dia 03 de junho de 2021, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO decidiu, em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, do Distrito Federal que as ocupações realizadas após o início da pandemia, ou seja, 20.03.2020 não poderão ser consolidadas, de modo que o poder público poderá atuar com as medidas necessárias.

Vejamos o entendimento:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. V. DECISÃO quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.

Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, tenho que a última reintegração de posse concretizada nestes autos, se deu no dia 28.07.2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa ao id. 22859976, ou seja, em data posterior ao início da pandemia.

Desta forma, em que pese as alegações trazidas aos autos pela requerida - Iracema José da Silva (id. 58282276), bem como, pelo teor do documento anexo ao id. 58282277, tenho que não é caso de suspensão da medida concedida anteriormente (nova reintegração de posse), devido ao fato de que a última reintegração da área ocorreu no dia 28.07.2020, devendo ser analisada e considerada, como novo ato, pois, diante da certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 22859976), foi devidamente certificado que a área, objeto do litígio, foi entregue ao requerente sem que nenhum invasor estivesse no local, o que ratifica o entendimento de que no caso dos autos, se trata de nova reintegração de posse, o que está em consonância com os termos da DECISÃO proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no último dia 03.06.2021.

Desta forma, considerando o que dos autos consta, em especial o fato de que se trata de nova reintegração de posse, tendo em vista que o último ato se deu em 28.07.2020 (data posterior ao início da pandemia), DETERMINO o imediato cumprimento da DECISÃO proferida anteriormente (id. 56476865), de modo que seja realizada a reintegração de posse ao autor, com todas as cautelas necessárias, não havendo que se falar em suspensão da medida no presente caso.

No mais, conforme determinação do Ministro Luís Roberto Barroso, nos termos da DECISÃO mencionada acima, os invasores que estiverem no local, no momento da reintegração, deverão ser levados para abrigos públicos ou locais com condições dignas. Assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que providencie o necessário para acolher os invasores/requeridos.

Defiro de igual forma os pedidos formulados pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 58400143), para o fim de determinar que em um raio de pelo menos 30km de distância da propriedade, seja realizada a referida reintegração de posse, visando evitar a reiteração da conduta pelos invasores e, ainda, autorizo a Polícia Civil, através do Sr. Delegado de Polícia realize a identificação criminal de todos que não portarem documentos, caso seja necessário, no momento da reintegração, devendo serem conduzidos, de modo a viabilizar futura responsabilização por parte dos requeridos/invasores, tendo em vista que a referida propriedade já foi alvo de outras reintegrações.

Fica o autor, desde já intimado para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos da DECISÃO de id. 56476865, no prazo de 30 dias.

Oficie-se aos órgãos competentes para que participem da operação, visando resguardar a segurança de todos que estejam no local, conforme já determinado nos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Machadinho D'Oeste/, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7003028-44.2019.8.22.0019

AUTOR: PAULIN DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 58013207).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001678-21.2019.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARLUCIA SOUZA FREITAS, RUA SANHACU 5170 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX ALVES DE FREITAS, LINHA LJ 6 GLEBA 4 KM 20 LOTE 276 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOCADIO ALVES, GLEBA 04 KM 20 LOTE 276 ZONZ RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUEL SOUZA DA SILVA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 360 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARILDA DA SILVA MATIELLO DE OLIVEIRA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 360 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARINEIDE DE SOUZA FREITAS, RUA SANTOS DUMONT 1250 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI DE SOUZA DE FREITAS, RUA DOS PARDAIS 4885 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 38.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Arrolamento proposta por Marli de Souza de Freiras em face do espólio de Manoel Caetano de Freitas.

Considerando que os requerentes são assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e, que não há indícios que indiquem que podem arcar com as custas do processo, concedo o benefício da justiça gratuita.

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que há parte menor como herdeiro, há óbice para imediata homologação dos termos do acordo de partilha descrito na petição id. 57002517.

Intime-se o Ministério Público para que se manifeste expressamente pela concordância, ou não, com os termos do plano partilha disposto na petição id. 57002517, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000688-93.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 2.952,85 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SARA DE ABREU JORDANI, RUA DOMINGOS DE MORAIS 1618, APT. 113 VILA MARIANA - 04010-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Parte requerida: JUNIOR BALDOINO RIBEIRO, RUA DAS ARARAS 3346 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AMOS HABACUC LACERDA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3681 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 58351117, custas pagas, conforme comprovante de Id 47798098.

Expeça-se o ofício como requerido.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021 às 11:21 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001342-80.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: AELIA ROSA TELES, LINHA LH MP 139, GB 02, LT 860 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.420,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente (id. 45677964), passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 2021, às 10 horas.; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002422-50.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL - RO7333

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, nos termos da DECISÃO ID.56857179.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002557-28.2019.8.22.0019

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA, MARLEIDE CARVALHO BORGES

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, Aguiar & Van Dal Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

REQUERIDO: INGRID GONCALVES DE BRITO, RENAN GONCALVES DE BRITO

DE: MARLEIDE CARVALHO BORGES

DE: JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 0000124-15.2015.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: Governo do Estado de Rondônia, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CLAUDEMIR DA SILVEIRA, AV. COSTA E SILVA 2534, ANTES: AV. MAMORÉ, 4330, PORTO VELHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SARRAFO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA MC-3, LOTE 421, SETOR 02, F:3581-2077 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDECIR DA SILVEIRA, AV. PRESIDENTE MÉDICI 3306 C CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro o pedido de Id. 19619852. Retire-se do polo passivo Claudedir da Silveira - CPF nº 699.296.292-20, mantendo-se a empresa e Claudemir da Silveira como executados.

2- Conforme minutas do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores disponíveis em nome de Claudemir da Silveira. E quanto a pessoa jurídica executada, o resultado da pesquisa apontou que não possui vínculos com instituição financeira.

3- Conforme minutas do RENAJUD em anexo, não foram encontrados veículos em nome da pessoa jurídica executada. E os veículos encontrados em nome de Claudemir da Silveira, possuem inúmeras restrições.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

5- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

6- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste - RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002002-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos acostados no ID.57313888.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001093-32.2020.8.22.0019

AUTOR: WERICK KAUAN BERTOLEZA DA SILVA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, com a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, homologo o acordo formulado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 57919877 e ID. 57986437).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002710-27.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: N.F.R. CLIMAQ CLIMATIZACAO EIRELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob petição de ID 58604522.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7007730-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 58422839.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001250-68.2021.8.22.0019 -

Classe:Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 15/04/2021

REQUERENTE: F. L. S., RUA MATO GROSSO 3001 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: R. B. D. C., AV: COSTA E SILVA 3063 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.960,00

DECISÃO

Vistos,

Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade. ANOTE-SE.

Intime-se o autor para juntar aos autos a respectiva certidão de nascimento.

Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).

No mais, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial com as partes.

Após a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000630-56.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. P. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002748-10.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento

AUTOR: IRANI INACIA DA SILVA AMORIM, LINHA LJ 31, KM. 50, GLEBA 03 Lote 102, PROJETO LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.080,00

DECISÃO

Vistos,

Mantenha a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2021, às 09h30min.. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas bem como orientá-las acerca dos procedimentos para participação na audiência, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machado D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste/, 28 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001599-08.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 15.494,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: GLEISSON SOUZA RUBIM, LINHA C10 lote 52, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, AVENIDA GETULIO VARGAS 2488, ESCRITÓRIO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Parte requerida: EDUARDO RENOCK OLIVEIRA DE SOUZA, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3813 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR CAETANO RENOCK, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3813 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896/16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Destaco que o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência pretendida deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 9 de junho de 2021 às 16:31 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0000434-21.2015.8.22.0019

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

Advogado (s):

Requerido (s): PAULO SERGIO DA COSTA MELO, CPF nº 03106627298, AV. TANCREDO NEVES 2735, ANTES LH. MC-1, POSTE 5 OU LH. MC, POSTE 51 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

1. Verifica-se que a diligência requerida já foi efetivada, conforme detalhamento de ID. 55242965 - Pág. 3.

2. Fica a parte autora intimada, para em 15 dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

3. Em não havendo manifestação do prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000948-73.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MANUEL ESTEVES

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sue representante, para no prazo de 05 dias tomar conhecimento da petição de de ID 58424325

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002897-35.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENEUDO DE SOUZA SODRE

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RENEUDO DE SOUZA SODRE

Linha MC-30, Km 20, Gleba 02, Lote nº 919, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001887-53.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LUIZ DE MAGALHAES, VALDIRENE VIANA SILVA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR35735 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000586-71.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar, Invalidez Permanente

AUTOR: ESAU DIAS DE CARVALHO, LINHA C-54, LT 32, GL 20 KM 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2808, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.044,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Esau Dias de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido, contudo reduzido em metade a partir de julho de 2019. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 35835987.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 36058940.

Réplica (id. 38212021).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 01.07.2021, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001594-49.2021.8.22.0019

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.646,32

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 58712694) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000597-03.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: EDISON MASSARU SUGANUMA

Advogado: MARINETE BISSOLI OAB: RO3838 Endereço: TV VIOLETA, 3848, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

DE: ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001619-04.2017.8.22.0019

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOELMA CASTRO SANTOS LEMOS, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, GILMAR ROSA, R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIEL ARMONDES LEMOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços das partes executadas Gilmar Rosa e Daniel Armondes Lemos, conforme requerido na petição de Id. 58446965.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço e requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de junho de 2021.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001752-41.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: THAINA FRANCIÉLE DA SILVA BERTOLEZA, RUA ULISSES GUIMARÃES 3924 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.395,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Thaina Franciele da Silva Bertoleza em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega, em síntese, que é portadora de cronicidade psicótica e transtorno afetivo bipolar (CID F31.4 e F31.2), motivo pelo qual não pode exercer suas atividades laborativas e sua família não possui condições de prover o seu sustento. Esclarece, ainda, que solicitou à autarquia o referido benefício, entretanto, o pedido foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 43614287.

O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao id. 47508387.

Réplica anexa aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 24.06.2021, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 08 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Processo: 7002712-94.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3458 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉU: M. D. M. D., AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inconformidade da parte contra a DECISÃO proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê, No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Aguarde-se pela interposição de eventual recurso cabível.

Não sendo interposto, pratique-se o determinado na DECISÃO de ID 55911791.

Promova-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 6 de maio de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001959-06.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELZA LOPES DA SILVA, LNH CARRETEIRA, PA, GONÇALO, POSTE 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. A., LNH CARRETEIRA, PA, GONÇALO, POSTE 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.600,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar nos autos sua qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda apresentar comprovante de endereço atualizado (id. 58231412).

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000947-88.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: CINIBALDO MAZIM GORINI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CINIBALDO MAZIM GORINI

Avenida Presidente Médici, 2296, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002419-95.2018.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: ANDRESSA ALVES GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo sem restrição em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Int.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

Procedimento Comum Cível

7000312-44.2019.8.22.0019

AUTOR: ARCÍDIO DOS SANTOS, CPF nº 63089785234, LINHA MA 63 COM TB5, GLEBA 2 LOTE 22, PA TABAJARA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ARCÍDIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 01.10.2011 a 01.08.2018. Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, concedendo os efeitos da tutela de urgência (id 26803798).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 27192534).

Réplica (id 27900314).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 43607823).

Laudo pericial (id 53259290).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 24820329).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 53259290. Atestou a perita que: "O periciado relatara ter sofrido acidente laboral com alinhadeira, com queda da própria altura em meados de 1995/96. Afirmara que durante toda a sua vida laboral, exercera atividade de agricultor para seu sustento e de sua família. Dissera ter estudado apenas as primeiras sérias primárias, não possuindo qualquer qualificação profissional. Informara que no ano de 2011, enquanto exercia sua atividade laboral na agricultura, caiu em um buraco com um saco de café, tendo lesionado a coluna, que evoluíra gradativamente com perda da capacidade laboral. Afirmara ser portador de lombociatalgia há 25 anos, associado à discopatia em lombar em L5-S1 que lhe causa dor intensa irradiada para os membros inferiores e que o incapacita para o trabalho pois não possui condições físicas para o trabalho na agricultura. CID: M 51.1 e M54.4. O periciado tem 54 anos de idade, 1,60m de altura, 56,8kg, deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Cognição e funções mentais notadamente típicas. Comunicação normal. Afebril, anictérico, acianótico, eupneico, normocárdico. Sem evidências de agitação psicomotora. Negou tabagismo. Negou etilismo. Negou drogadição. Pressão arterial aferida:140x80 mmHg, SatO2 99%, FC 70bpm. Negou outras comorbidades como cardiopatias, câncer e diabetes mellitus. Referiu hipertensão arterial sistêmica, porém não sabe informar os medicamentos do seu tratamento. Ao exame físico apresenta limitação dos movimentos da coluna vertebral, com Lasègue positivo bilateral, dor à palpação e na musculatura paravertebral, limitação importante para realização do movimento de flexo-extensão da coluna. O exame de RMN da coluna lombar evidencia discopatia degenerativa em segmento de L5-S1, onde associa alterações do tipo Modic I nos platôs vertebrais e abaulamento discal difuso com redução da amplitude dos forames intervertebrais bilateralmente".

Segundo a médica perita, a doença que apresenta o autor é grave, estabilizada, traumática, irreversível e multiprofissional.

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 01.08.2018 (id 24820328).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por ARCÍDIO DOS SANTOS para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 01.08.2018 (dia em que foi cessado o benefício) e 09.05. 2018 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (10.05.2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001418-12.2017.8.22.0019

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Int.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000168-36.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

SENTENÇA

1- O feito tramitou regularmente até que a parte requerida Zurich Brasil Seguros S.A. e a parte autora juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado pelas partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes (ID. 41914093), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015, em relação à requerida Zurich Brasil Seguros S.A. Considerando ter sido firmado acordo após a prolação da SENTENÇA, as custas finais são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.

2- Em relação à requerida Paulista - Serviços de Recebimento e Pagamentos Ltda, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, peticionou informando o pagamento do débito em favor da parte autora (ID. 57486564).

3- Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado (Id. 57486566), conforme requerido em Id. 57935258.

Intimem-se as requeridas para o recolhimento das custas finais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas pelas requeridas, ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 9 de junho de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002132-98.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente (s): ENIAS MESSIAS FRANCISCO, CPF nº 11333120206, LINHA MC 03, GB 0, LOTE 155 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

Com razão a parte autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo pendências, ao arquivo.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002054-70.2020.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO DO CARMO GALVAO, LINHA TB 13, LOTE 207, GB 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 124.311,60

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução ofertados por Antonio do Carmo Galvão em face do Estado de Rondônia, em decorrência da Ação de Execução Fiscal n. 7000752-06.2020.8.22.0019, visando discutir a CDA 20170200027515 decorrente da aplicação do auto de infração n. 007408.

Afirma que houve erro no preenchimento do auto de infração, que estabelece como local da infração a propriedade LH – TB 13 / LT 206 / GL 04, sendo que os fatos ocorreram na Linha TB 14, onde estava sendo feito serviço de roçagem de capoeira, sendo que a localidade em que se deu o suposto desmatamento de floresta nativa foi em propriedade vizinha.

Requer a suspensão da Ação de Execução Fiscal n. 7000752-06.2020.8.22.0019, sejam acolhidas as preliminares de cerceamento do direito de defesa, bem como seja julgado procedentes os embargos por ausência de responsabilidade, ou, o pagamento originário na multa por não ter sido intimado da DECISÃO. Ao fim solicita a concessão da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id. 47429145), interpôs Agravo de Instrumento 0807649-96.2020.8.22.0000, o recurso foi provido e lhe concedeu o benefício da justiça gratuita.

Peticionou de forma incidental (id. 56864349) requerendo a retirada de seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos – Comarca de Machadinho do Oeste/RO e, eventualmente, no SPC/Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda.

É o necessário relatório.

Conforme a DECISÃO do Agravo de Instrumento 0807649-96.2020.8.22.0000, processe-se o feito com a concessão da Gratuidade da Justiça ao Embargante.

Considerando que nos autos da Ação de Execução Fiscal 7000752-06.2020.8.22.0019, o Estado rejeitou o bem ofertado à penhora conforme a petição id. 55919222 daqueles autos, e, que o Embargante foi instado a oferecer novos bens à penhora pela DECISÃO id. 58631376 daqueles autos.

Tendo em mente que a garantia do juízo é condição para recebimento dos Embargos à Execução, deve-se aguardar que seja ofertado bem à penhora nos autos originários da Execução Fiscal.

Deve-se observar ainda que os embargos não assumem natureza jurídica de contestação, mas são ação autônoma que objetiva a desconstituição total ou parcial do título executivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. (...). 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, §1º, da lei n. 6.830/80. 4. O art, 3º, inciso VII, da lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, §1º, da LEF, pois o referido DISPOSITIVO é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.

(STJ – Resp: 1437078 RS 2017/0042042-7, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, j. em 25.03.2014)

No que tange o pedido de tutela de urgência, rejeito, pois não demonstrado pelo Embargante a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo pela existência de protesto em seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos – Comarca de Machadinho do Oeste/RO e, eventualmente, no SPC/Serasa.

Além disso, ainda se estivesse o feito suspenso por existência de penhora, isso não por si só não possui condão de suspender o protesto, vez que não suspende a exigibilidade do crédito.

Diante o exposto, intime-se o Embargante para tomar conhecimento da presente DECISÃO, e, caso seja ofertado garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e, havendo ou não manifestação do Embargante pelo prosseguimento do feito, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e expeça o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001944-37.2021.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/06/2021

AUTOR: SIMONIA APARECIDA GAVA, AV MAL RONDON 3414, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 21.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido formulado pela autora, no que tange ao deferimento do pedido de justiça gratuita, verifico que os documentos apresentados não são suficientes.

Desta forma, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos, através de documentos, sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002237-75.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001166-67.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON DA CRUZ EVANGELISTA LOURENCO

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOELSON DA CRUZ EVANGELISTA LOURENCO

LH Carreteira, PA Gonçalo, PST 05, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001321-70.2021.8.22.0019

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER, RUA FERNANDO DE NORONHA 3874, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por José Carlos Xavier em face de Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S/A.

Afirma que necessita da cópia do Projeto para analisar a proposta recebida da Requerida referente a incorporação de sua subestação a rede da concessionária de energia, que foi de R\$809,82 (oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos), valor este abaixo dos gastos no projeto.

Em suma requer que a Requerida exiba cópia do Projeto da Rede Particular instalada para permitir a energização e o regular fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora UC Nº 6793541 – Localizada na LH MC 03 KM30, LT145ES220 – ZONA RURAL – Município de Machadinho do Oeste/RO – Descrição contida e caracterizada no desenho nº da Obra 721914699 em seu nome.

É o necessário relatório.

O pedido de Tutela de Urgência realizado pelo requerente na verdade é uma tutela satisfativa que esgota o MÉRITO da ação, sendo em tese vedado a concessão de tutela satisfativa que esgote o MÉRITO da ação.

No entanto, considerando que o requerente visa, tão somente, cópia de documento em posse da requerida, não se vislumbra prejuízo à Requerida a concessão da Tutela.

Por sua vez os requisitos para concessão da tutela são vislumbrados quando da possibilidade de ocorrência de prescrição de eventuais valores a serem ressarcidos ao Requerente pela Requerida.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência determino a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A que traga aos autos cópia do Projeto da Rede Particular instalada para permitir a energização e o regular fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora UC Nº 6793541 – Localizada na LH MC 03 KM30, LT145ES220 – ZONA RURAL – Município de Machadinho do Oeste/RO – Descrição contida e caracterizada no desenho nº da Obra 72191469 em nome de José Carlos Xavier.

Oficie-se a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, dos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000587-61.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB: RO0004872A-A Endereço: desconhecido Advogado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, DANIEL ARMONDES LEMOS

DE: Banco do Brasil S.A.

Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000578-60.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELEIA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001908-29.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

EXECUTADO: ELETROFASE INSTALADORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Processo nº 7002281-60.2020.8.22.0019

AUTOR: ALISSON FERNANDO SANTOS SALDANHA, CIBELLE VITÓRIA SANTOS SALDANHA

Nome: ALISSON FERNANDO SANTOS SALDANHA

Endereço: Rua Valdomiro F. de Oliveira, n.º 3030, Bairro Por, 3030, Rua Valdomiro F. de Oliveira, n.º 3030, Bairro Por, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CIBELLE VITÓRIA SANTOS SALDANHA

Endereço: Rua Valdomiro F. de Oliveira, n.º 3030, 3030, Bairro Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: ANDERSON SALDANHA

Nome: ANDERSON SALDANHA

Endereço: Rua da Saudade, n.º 1450, Bairro São Jorge, 1450, Rua da Saudade, n.º 1450, Bairro São Jorge, Caarapó - MS - CEP: 79940-000

Advogado(s) do reclamado: CASSIO DE SOUZA - OAB MS21098 - CPF: 013.709.431-05

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001318-18.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR BESSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000357-14.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA TECNOLOGIA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

EXECUTADO: MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (ID 55584828).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 55918241).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Já houve o levantamento do valor pelo exequente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001551-49.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMARIA NEPOMUCENO

Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

DE: ROSEMARIA NEPOMUCENO

Linha MC 01, lote 01, Sítio Estrela, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001476-10.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Considerando o teor da certidão id. 56758216 e a necessidade de produção de prova testemunhal:

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) no que tange à aposentadoria rural por idade a qualidade de segurado especial da parte requerente, o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinuada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, e, o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 2021, às 09 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003646-86.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA, TAINOS CARLOS DE FREITAS, ADRIANA DE JESUS FERREIRA DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo ID 58644199 e 58647004.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001814-81.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO DOS SANTOS ALVES

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JANIO DOS SANTOS ALVES

Avenida Tancredo Neves, 3663, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de junho de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001476-10.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Considerando o teor da certidão id. 56758216 e a necessidade de produção de prova testemunhal:

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) no que tange à aposentadoria rural por idade a qualidade de segurado especial da parte requerente, o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, e, o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 23 de novembro de 2021, às 09 horas. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

2ª VARA CÍVEL

7002006-77.2021.8.22.0019

AUTOR: EDSON BARBOZA DOS SANTOS, CPF nº 35077573204, LINHA MA -35 lote 762 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro de plano o pedido de antecipação de tutela para o desbloqueio da ficha de gado registrado junto ao Idaron, pois somente o Juízo dos autos da execução que determinou a ordem de bloqueio pode desfazê-lo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar: a) cópia integralmente do processo de execução mencionado nos autos (PROCESSO Nº 7008965-86.2019.8.22.0002); b) o termo de acordo que alega ter firmado com a parte requerida, acompanhado de todos os comprovante de pagamentos das parcelas (que deve ser digitalizado de forma legível), sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002010-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: AFONSO FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002013-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO ADALTO PIANISSOLA, RO 133, KM 35 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.059,26

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em outubro de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000016-95.2014.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUZA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI-RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a petição de Id 57986243;

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002184-31.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA CELIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a petição de Id 57987856.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000019-50.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLINEIDE COSTA OTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI-RO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Conforme DECISÃO judicial, intime-se a parte autora para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento. Lembrando o credor que contra a Fazenda Pública não se aplica a multa do artigo 523, § 1º do CPC;

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001033-64.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA MARIA DO CARMO SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000069-54.2020.8.22.0019

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): FRANCISCO XAVIER DOS REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 10/11/2021 Hora: 09:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: Cleiton Barbosa da Silva, filho de Bernardina Barbosa da Silva, nascido em 08/08/1988, natural de Porto Velho, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo: 0000678-13.2016.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: Cleiton Barbosa da Silva

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu (a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o boleto bancário para quitação das custas e multa processual, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Machadinho do Oeste, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002982-55.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA S.A

AV. TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000573-72.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAQUEL VIEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO VALE DO ANARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002555-29.2017.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA FELIPE

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 58421605, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte requerida acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho, bem como para comprovar o cancelamento da cobrança da recuperação de consumo, no prazo de 15 dias úteis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Autos n.: 7000426-09.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VILDINEIA CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Promovido: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VILDINEIA CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE - RO9911
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias, querendo, manifestar(em) quanto ao AR juntado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000851-36.2021.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: N. D. S. M.

Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

DEPRECADO: ROGERIO GUEDES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao documento de ID 57799360, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000432-50.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enquadramento

REQUERENTE: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIN 4874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação da progressão horizontal salariais conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002053-82.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI ALEXANDRE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58655144.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000057-15.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE PENHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58655136.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000643-86.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: ELIETE MARQUES DA COSTA FERREIRA, LINHA 148 km 16,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação do Adicional por insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000602-22.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 156 km 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do piso salarial, conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7001325-41.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARCIO RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000668-65.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58424031, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Autos n.: 7000527-17.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001599-44.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a informar quanto ao cumprimento da DECISÃO de ID 57089888, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001449-22.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LIMA SIQUEIRA NETO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso de prazo para o executado, referente a intimação de id 58276304.

Autos n.: 7000725-83.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000644-71.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Piso Salarial

AUTOR: ELIZABETH MACIEL DE CAMARGO, RUA EDNEI ARAGÃO FILHO 4689 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 05 dias, comprovar a implantação adicional por insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base atualizado da parte Autora conforme determinado na SENTENÇA.

Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.

Após, intemem-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001517-71.2020.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: ADAIR JOSE MENEGOL, AV. LEOPOLDO PERES 3052 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

RÉU: L. NOUGUEIRA CEREASIS ME - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2660 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Vistos,

Não há como este juízo atender ao requerimento da parte em ID: 58487085, mormente porque, nos termos do art. 1.019, I do CPC, compete ao relator do recurso a DECISÃO sobre o efeito suspensivo, e não ao juízo a quo.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para o agravante comprovar o efeito suspensivo do Agravo, ou comprove se houve ou não exame de admissibilidade, sob pena de prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000391-49.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROZA DE LOURDES TEIXEIRA SALVADOR, TRAVESSA DA CULTURA 4863 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

INVENTARIADO: GILMAR SALVADOR, TRAVESSA DA CULTURA 4863 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1.A inventariante apresentou as primeiras declarações. Anoto que todos os herdeiros estão representados pela mesma procuradora, sendo desnecessária a providência prevista no art. 626 do CPC.

2.Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e o Ministério Público, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.

3.Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguinte providências:

3.1 Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC).

3.2 Proceder ao pagamento das custas processuais;

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000077-45.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDEILSON DA SILVA, LINHA 114 KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a autora via patrono para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento da segunda parcela para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001862-71.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: RODRIGO JESSE DE MORAES, RUA CASTRO ALVES 2531 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Autos n.: 7000701-55.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: OCIMAR FRANCISCO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

OCIMAR FRANCISCO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7000735-30.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: RONEY DOMINGOS NERIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

RONEY DOMINGOS NERIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001030-38.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ALBERTINO CORDEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALBERTINO CORDEIRO LOPES

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000459-33.2020.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ARLINDO INHANCE
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
Promovido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ARLINDO INHANCE
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001009-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: RAMON ROLIM DE MOURA, LINHA 160, KM 15, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2- Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001050-58.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO COELHOADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 09.07.2021 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001051-43.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA DE MELOADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 08.07.2021 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

7001049-73.2021.8.22.0020

AUTOR: ELIANE MARIA BRITZKE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decúpo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 14h30min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseclinicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001144-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Requerente: J. N. D. C., CPF nº 02006003208, RUA A-2 6409, CASAS POPULARES CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

Requerido: L. M. D. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA SOB ESQ. R. DAS PALMEIRAS, PRÓXIMO ESCOLA AURÉLIO BUARQUE DE H. F SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de visitas proposto JONATHAN NASCIMENTO DA CRUZ em face de LETÍCIA MOREIRA DE BRITO, em relação ao menor David Augusto Nascimento De Brito.

As partes são respectivamente genitor e genitora de David Augusto, menor, nascido em 20/09/2015.

Aduz o autor que, por meio do acordo entabulado entre as partes nos autos nº 7002353-49.2017.8.22.0002, definiu-se o exercício da guarda na modalidade unilateral com a residência base do infante no lar materno, e, quanto às vistas, estas seriam exercidas pelo genitor nos finais de semanas alternados, podendo buscar o menor após as 13h do sábado e devolver as 18h, não podendo o genitor se ausentar da cidade com a criança, tendo em vista sua pouca idade na época.

Relata que a requerida vem impedindo o contato do pai com o filho, impondo obstáculo ao convívio.

Assim, pretende o Requerente a regulamentação das visitas do menor DAVID AUGUSTO NASCIMENTO DE BRITO da seguinte forma:

a) Finais de semana intercalados, um com a mãe e outro com o pai, podendo buscar o menor a partir das 17 horas da sexta-feira e entregando às 18 horas do domingo; b) Feriados intercalados, um com a mãe e outro com o pai, podendo buscar o menor a partir das 17 horas do dia anterior e entregar às 18 horas do dia seguinte; c) Dias dos pais com o pai, podendo buscar o menor a partir das 17 horas do dia anterior e entregar às 18 horas do dia seguinte; d) Dias das mães, permanece com a mãe; e) Aniversário do pai com o pai, podendo buscar o menor a partir das 17 horas do dia anterior e entregar às 18 horas do dia seguinte; f) Aniversário da mãe, permanece com a mãe; g) Aniversário do menor, alternando os turnos, ou seja, no ano par, fica com a genitora no período da tarde, ou seja, a partir das 14 horas, e o pai das 8 horas até as 14 horas, e nos anos ímpares ao inverso, podendo haver flexibilização caso haja acordo entre os genitores. h) Férias escolares: A primeira quinzena do mês, a criança permanece com a mãe (Requerida), e a segunda quinzena do mês com o pai (Requerente), nos anos pares. No ano seguinte, ou seja, nos anos ímpares, alternam-se as quinzenas, sucessivamente; i) Páscoa. No sábado permanece com a mãe e no domingo com o pai, retirando-a às 8:00 horas e devolvendo-a até às 18:00 horas, alternando-se nos anos posteriores, sendo ano par com a mãe e o ano ímpar com o pai e sucessivamente; j) Natal e Ano Novo intercalados e alternados, de tal forma que nos anos pares o natal seja com a requerida e nos anos ímpares o menor passe as presentes datas comemorativas com o requerente. k) Viagens dentro do Estado, O filho poderá viajar acompanhada do pai e/ou da mãe por todas as cidades do Estado de Rondônia, desde que haja prévia comunicação. k.i) Quando for somente com os avós, necessário autorização expressa dos pais, realizada de forma simples. k.ii) Viagens para outros Estados, dependerá de autorização expressa e por escrito do outro genitor. k.iii) Viagens para o Exterior, apenas com autorização do outro genitor, na forma da legislação em vigor.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID Num. 48651633 - Pág. 1).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e postulou a improcedência total da demanda (ID Num. 50122934 - Pág. 1/5). O autor apresentou impugnação à contestação (ID Num. 50613010 - Pág. 1/3).

Intimado, o Ministério Público solicitou a realização de estudo social com o autor, ora genitor do menor (ID Num. 51054968 - Pág. 1). Estudo social realizado (ID 57015076- Pág. 1/6).

As partes intimadas para apresentar manifestação quanto ao estudo social, somente o autor apresentou manifestação (ID Num. 57274120 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência total dos pedidos constantes na inicial. (ID Num. 57528892 - Pág. 1/4).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incs. I do CPC.

A pretensão do pai é a regulamentação do exercício do direito de convivência com o filho.

Como é cediço, a Constituição Federal erigiu a convivência familiar à qualidade de direito fundamental da criança e do adolescente, a teor do disposto no seu artigo 227. Tal garantia foi sublimada na legislação infraconstitucional, conforme se verifica dos artigos 4º e 16, V, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Percebeu o legislador que o convívio com o núcleo familiar tem tamanha importância para a formação da pessoa que resguardou o direito e impôs à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de respeitar e incentivar a prática.

Na seara infraconstitucional, em respeito ao direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar, o artigo 1.634 do CC, estabelece o denominado direito de visitas, inerente ao poder familiar, conferindo aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, a garantia de tê-los em sua companhia, com o fito de participar da sua educação e criação, in verbis:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I- dirigir-lhes a criação e a educação;

II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (...)

Sobre o tema, o civilista Milton Paulo de Carvalho Filho leciona que:

“o legislador atribui aos pais o poder-dever de ter os filhos em sua companhia e sob sua guarda, confirmando-se o respeito ao direito constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar. Tal atribuição garante aos genitores a proximidade para dirigir a educação e criação dos filhos, norteando sua conduta social, proibindo os de ausentar-se do lar familiar e de relacionar-se com pessoas cuja convivência seja imprópria aos interesses do menor. Os pais, tendo os filhos em sua companhia, definem o domicílio de sua prole. Contudo, se estiverem separados, o genitor que não tiver a guarda dos menores não terá diminuição do poder familiar, porquanto o direito de guarda será substituído pelo direito de visita, que possibilita a convivência familiar e a proximidade com os filhos.” (In Código Civil Comentado. Coordenadoria do Ministro César Peluso. São Paulo: Editora Manole, 2015. pág. 1704)

A regulamentação de visitas, portanto, materializa o direito do filho de conviver com ambos os genitores, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, resguardando o melhor interesse da criança, conforme dispõe artigo 1.589 do Código Civil, veja-se:

“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Como se pode ver, a convivência parental é um direito do filho, visando o estreitamento de vínculos afetivos e contribuindo para sua formação física e psicológica, baseada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a figura de ambos os genitores, em regra, é essencial para o adequado e sadio desenvolvimento da prole, sendo que, quanto maior é o contato, mais estreitos são os vínculos afetivos.

Nessa linha de raciocínio, importante ressaltar o entendimento doutrinário sobre o tema:

“[...] a visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, afetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito [...]. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2005. pág 399).

Dentro desta perspectiva, vige, atualmente, o princípio do melhor interesse da criança, como corolário da teoria da proteção integral insculpido no art. 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante, aplicação do princípio aludido, em casos análogos, segue a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C OFERTA DE ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA. DECISÃO SINGELA QUE POSTERGA A ANÁLISE DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PARA APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. EXAME DE DNA REALIZADO NOS AUTOS. PATERNIDADE CONFIRMADA. DIREITO DO PAI DE CONVIVER COM O FILHO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ACORDO COM O MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Confirmada a paternidade do autor da ação, indiscutível o seu direito de convívio com a criança, já que não consta nos autos nenhum motivo que desnature a possibilidade de criação de laços afetivos entre ambos. 2. A regulamentação de visitas deve ser determinada de maneira a propiciar a convivência com ambos os pais, visando o estabelecimento de vínculo afetivo, desde que observadas as peculiaridades do caso e o bem-estar da criança. 3. No caso dos autos, a convivência paterna da criança deve ser concedida de modo a preservar os laços e a afinidade entre ambos, porém, pelas circunstâncias, a idade da criança (1 ano e 3 meses), bem como a necessidade de ainda encontrar-se, não exclusivamente, mas também em período de aleitamento materno, entendo que não seria prudente afastar a criança da mãe por um grande período de horas. 4. Observadas as peculiaridades do caso e o bem-estar da criança, razoável a autorização de visitas do pai ao filho aos domingos, das 10:00 as 15:00 horas, com a presença da mãe, na residência do genitor, a fim de que possibilite também o convívio com os avós paternos. 5. A presença da mãe, neste momento, é importante para garantir ao filho a segurança emocional necessária até criar laços com o pai que, até então, é um desconhecido para o filho, já que nunca houve convivência entre eles. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5593608-54.2018.8.09.0000, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2019, DJe de 30/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITA. GENITOR ACUSADO DE ROUBO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. O direito de visitas não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno. 2. Entretanto, em se tratando de crianças e adolescentes, deve-se pautar o julgador sempre pelo melhor interesse do menor, em detrimento de qualquer outra circunstância, razão pela qual o direito de visitação garantido ao pai ou à mãe que não tenha a guarda da criança, apesar de sua natureza afetiva, não tem caráter definitivo e não é absoluto. 3. No caso, tendo em vista que o agravado fora condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo com concurso de pessoas, incontroversa a existência de fato que desabona a conduta do genitor, razão pela qual deve ser acolhido o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de restaurar as visitas do agravado no horário anteriormente definido entre as partes (domingo das 09h às 17h), até a devida instrução processual da causa, com a realização de estudo psicossocial pela instância singela. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00174160620198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM A MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ACORDO COM O MELHOR INTERESSE DA MENOR. PAIS RESIDENTES EM CIDADES DISTANTES 1 - A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, com todas as precauções devidas, devendo ser resguardado sempre o melhor interesse da criança. 2 - Observadas as peculiaridades do caso e o bem-estar da criança, razoável a vinda do genitor para a cidade em que a menor reside. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01325100220198090000, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/05/2019)

Desta forma, existindo o poder familiar daquele genitor que não possui a guarda dos filhos, ou seja, inexistindo qualquer hipótese caracterizadora de sua suspensão ou extinção, incontroverso o direito de visitas ao filho menor, mediante acordo com o outro consorte ou fixação pelo juiz, como no caso em exame.

Não restam dúvidas de que o ideal é a composição voluntária de ambos os genitores, preocupados com o melhor interesse de seus filhos, a fim de ajustar a guarda conjunta ou, ao menos, traçar os limites temporais em que cada um possa experimentar a rotina da criança e exercer, de forma plena e integral, sua parentalidade. Contudo, nos casos, em que o consenso não é espontaneamente alcançado, deve o

PODER JUDICIÁRIO buscar fórmulas que assegurem o contato mútuo entre cada um dos pais e seus filhos. Aliás, esta é a missão precípua do

PODER JUDICIÁRIO em demandas de regulamentação de guarda, uma vez que é justamente a falta de consenso entre o par parental que justifica a provocação e interferência jurisdicional do Estado.

Na hipótese dos autos, discordam os genitores a respeito do regime de visitas da prole.

É oportuno enfatizar que o que se busca neste processo é neutralizar o estado de beligerância existente entre os genitores. Relembre-se que é dever de todos, pais litigantes, advogados, Estado-Juiz assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, respeitando “sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento” (artigo 6º do ECA).

Nessa linha de raciocínio, pouco importam eventuais vicissitudes pretéritas dos genitores, que devem ser discutidas em via própria e especialmente longe do filho, não podendo ser utilizada como instrumento para acirrar animosidades. Dessa forma, não merecem guarida, em havendo, alegações de como ocorreu o término da sociedade conjugal, tampouco os supostos antecedentes paternos/maternos, relacionados ao convívio comum.

Assim, considerando o comprovado poder familiar ostentado por ambos os genitores em relação a prole, conforme Certidões de Nascimento instruída nos autos bem como atento aos demais elementos constantes dos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão da parte autora, porém, com certas ressalvas.

Destarte, ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai e a prole ocorrerá mediante visitas, da seguinte forma:

- a) O genitor terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar o filho as sextas-feiras às 17h e devolver até às 18h no domingo;
- b) Nos anos pares, o infante passará o Natal com o genitor e Ano Novo com a genitora e, nos anos ímpares, o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor;
- c) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;
- d) Na data de aniversário da criança dos anos pares, ficará com o genitor e dos anos ímpares, com a genitora;
- e) Nas Férias escolares, a primeira quinzena do mês, a criança permanece com a genitora, e a segunda quinzena do mês com genitor, sendo ano par com a mãe e o ano ímpar com o pai e sucessivamente;
- f) Na Páscoa, no sábado permanece com a mãe e no domingo com o pai, retirando-a às 8h00ms e devolvendo-a até às 18h00m, alternando-se nos anos posteriores, sendo ano par com a mãe e o ano ímpar com o pai e sucessivamente;
- g) As viagens com o infante deverão ser nos termos da Resolução n. 131/2011, Resolução n. 295/2019 e a Lei n. 8069/90.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JONATHAN NASCIMENTO DA CRUZ em desfavor de LETICIA MOREIRA DE BRITO, o que faço para ESTABELEECER o DIREITO DE VISITAS ao genitor que não detém a convivência física da prole em sua residência, da seguinte forma:

- a) O genitor terá direito de visitas em finais de semanas alternados, podendo buscar o filho as sextas-feiras às 17h e devolver até às 18h no domingo;
- b) Nos anos pares, o infante passará o Natal com o genitor e Ano Novo com a genitora e, nos anos ímpares, o Natal com a genitora e Ano Novo com o genitor;
- c) No dia dos pais e aniversário do genitor, ficará em sua companhia e no dia das mães e aniversário desta, ficará com a genitora;
- d) Na data de aniversário da criança dos anos pares, ficará com o genitor e dos anos ímpares, com a genitora;
- e) Nas Férias escolares, a primeira quinzena do mês, a criança permanece com a genitora, e a segunda quinzena do mês com genitor, sendo ano par com a mãe e o ano ímpar com o pai e sucessivamente;
- f) Na Páscoa, no sábado permanece com a mãe e no domingo com o pai, retirando-a às 8h00ms e devolvendo-a até às 18h00m, alternando-se nos anos posteriores, sendo ano par com a mãe e o ano ímpar com o pai e sucessivamente;
- g) As viagens com o infante deverão ser nos termos da Resolução n. 131/2011, Resolução n. 295/2019 e a Lei n. 8069/90.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ciência ao MP.

Intime-se o autor.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Nova Brasília D'Oeste, 9 de junho de 2021

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000869-57.2021.8.22.0020

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JOAO GALINARI

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58639440.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001940-70.2016.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

REQUERIDO: JEANNIE KELLY EIDT, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4430 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga a requeute em 5 dias quanto as pesquisas em anexo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001018-53.2021.8.22.0020

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: LETICIA FLEGLER DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: MAYCON OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58642262.

Autos n.: 7001567-97.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ADEILDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Promovido: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADEILDO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais remanescentes a que foi condenado, nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001045-36.2021.8.22.0020

REQUERENTE: FERNANDO ALENCAR LARIOS REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDEMIR MENDES BARBOSA, AVENIDA AYRTON SENNA 662 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste em expedição de ofício ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO através da Procuradoria Geral do Estado-PGE/RO a fim de que não promovam o protesto dos débitos relativos ao veículo descrito na exordial. Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre o REQUERENTE: FERNANDO ALENCAR LARIOS e REQUERIDO: CLAUDEMIR MENDES BARBOSA consistente na compra e venda de veículo, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo o veículo FORD/ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, com chassi 9BFZE55P1B8614173, de placa NCW-5694, na cor azul, ano 2010/2011 e renavan 320936929 e, a parte requerida não providenciou a transferência.

Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável. Isso porque não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2014, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEÍCULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEÍCULO A EMPRESA REVENDEDORA - TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

Determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2021 às 08:45 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para participar da audiência designada por meio de videoconferência.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que a não participação na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001573-07.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ITAMAR PEREIRA RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001192-96.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: JORGE MARTINS FARIA, LINHA 118 (21), KM 18, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando o novo endereço do executado, expeça-se carta precatória para citação nos termos do DESPACHO inicial.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001046-21.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA, LINHA 25, KM 01 s/n, ESQUINA COM A LINHA 196 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 11.050,50

DECISÃO

Vistos...

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque a parte autora alega que houve um depósito no valor de R\$ 1.463,00 (mil quatrocentos e três reais) referente ao empréstimo de contrato n. 16604514, contudo, não verifico que foi realizado qualquer estorno, devolução ou mesmo depósito judicial, em conta vinculada a presente demanda, do referido valor. A parte está com o valor em sua conta bancária, disponível para seu uso, não tendo realizado nem mesmo o depósito judicial do alegado empréstimo.

Ademais, os descontos são realizados desde 2020 e somente agora a autora busca tutela jurisdicional para cessar os descontos. Infere-se, portanto, que a situação fática narrada na exordial não acarreta perigo de dano. Repita-se ainda que a autora recebeu os valores da contratação e não depositou em juízo em conta vinculada a este processo.

Diante disso, vislumbrar com razoável segurança o direito invocado requer a necessidade de dilação probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro por ora, a tutela pleiteada.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 26/07/2021 09:30 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII- havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Autos n.: 7002023-18.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA EMERENCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA EMERENCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias atualizar os valores retroativos.

Autos n.: 7001718-63.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: TIAGO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

TIAGO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias atualizar os valores do retroativo.

Autos n.: 7000966-96.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARIA DA COSTA PINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DA COSTA PINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promover a atualização dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000942-29.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 58647103.

Autos n.: 0001043-69.2013.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: VANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias apresentar cálculo atualizado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 58649633.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000996-92.2021.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: DIVINA APARECIDA FELICIO

SENTENÇA

A exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. DESPACHO inicial exarado, o exequente compareceu para informar a realização de parcelamento antes da citação.

Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do NCPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do NCPC. Nesse sentido, os julgados:

TRF4-117189) EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN. 2. Se quando do deferimento do parcelamento a relação processual ainda não se aperfeiçoara, a execução deve ser extinta. (Apelação Cível nº 2006.70.14.001628-8/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Jorge Antônio Maurique. j. 11.11.2009, unânime, DE 24.11.2009).

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do NCPC.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do NCPC c/c art. 151, VI do CTN.

Custas pela parte executada, ao contador para elaborar o cálculo, após intime-a para pagamento em 15 dias.

Decorrido o prazo de pagamento inscreva em protesto/ dívida ativa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000407-08.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001053-13.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: TEREZINHA GANDRA DA SILVA FERREIRA, LINHA 124, KM 1,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício previdenciário, não havendo, contudo, indeferimento pelo INSS, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a Autarquia previdenciária se manifeste e junte a DECISÃO administrativa nos autos.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001447-30.2015.8.22.0020

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: VICENTE DE PAULA SILVA, CPF nº 46901574134, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2450, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: VICENTE DE PAULA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2450, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001053-13.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: TEREZINHA GANDRA DA SILVA FERREIRA, LINHA 124, KM 1,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício previdenciário, não havendo, contudo, indeferimento pelo INSS, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que a Autarquia previdenciária se manifeste e junte a DECISÃO administrativa nos autos.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 10 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001587-88.2020.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FABIANA BARSZCZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: IVANI GIRARDI ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: JULIAN CUADAL SOARES, ADRIANA DONDE MENDES, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da SENTENÇA proferida nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002389-28.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 58622387.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Autos nº: 2000006-26.2020.8.22.0020

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): DARCI NUNES DELGADO

ADVOGADOS: GABRIEL FELTZ, OAB/RO 5656 e BRUNO LEONARDO M. e V. PINTO, OAB/RO OAB/RO 3585

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de seus advogados, do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos. Intimem-se os causídicos do acusado para, no prazo de 05 dias, regularizarem a representação processual, tendo em vista que já decorreu o prazo pugnado na petição de ID 55122384. Após a juntada da procuração, vistas ao MPE para manifestação quanto ao pedido do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de maio de 2021. (a)Miria do Nascimento De Souza. Juíza de Direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001497-17.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001571-37.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZAQUEU MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7000756-40.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

Promovido: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos do ID 58554476, nos termos do DESPACHO.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001847-18.2017.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Parte Passiva: IVARILDES CAITANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para dar seguimento ao processo, pleiteando o que entender de direito. PM. 10.06.2021.. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000531-28.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOELMA PENITENTE, RUA DAS MANGUEIRAS 711 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: BARBARA MARINO 48552589893, RUA ITAPOAN 55, APT. 92 VILA GUILHERMINA - 11701-740 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.809,75

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais ajuizada por JOELMA PENITENTE contra BOUTIQUE LAÇOS BA, alegando, em síntese que, realizou a compra de diversos artigos de vestuário infantil no valor de R\$ 809,75 (oitocentos e nove reais com setenta e cinco centavos), a ser debitados no cartão da requerente em parcelas de 8x, pelo número de Whatsapp (13) 97412-007 na data de 11/11/2020.

Após alguns dias precisamente na data de 17/12/2020 a requerente entra em contato com a Ré por meio do contato de Whatsapp requisitando informações sobre a compra e se o DESPACHO das mercadorias já havia sido realizado, circunstância em que foi comunicada de que não havia sido despachada e que não chegaria até o natal.

Diversas outras vezes a autora entrou em contato com a Requerida nas datas 20/01/2021, 25/01/2021, 02/02/2021, 08/02/2021, 08/03/2021, todas sem sucesso, visto que em nenhuma das vezes em que entrou em contato a empresa Ré tratou de explicar o a situação da compra nem mesmo a motivação pela demora do envio, optando assim a Autora, na data de 08/03/2021, pelo cancelamento da compra, com seu devido reembolso, explicando que já havia sido pago 5 (cinco) prestações e que não estava satisfeita com o mau atendimento, e que por isso, não estava mais interessada na mercadoria, onde a empresa Requerida limitou-se a escrever que o período de devolução é de "dias uteis a contar de hoje".

Ocorre que até o momento na data de 17/04/2021 a requerida ainda foi bloqueada pelo perfil do Instagram da loja, em uma atitude totalmente eivada de má-fé, conforme elucidado pelos relatos de outros clientes no site reclameaqui.com.

Fundamenta-se a existência de uma relação consumerista na lide, com fulcro no diploma do código de defesa do consumidor, lei nº 8.078/1990 art. 2º e 3º, figurando assim a Autora como consumidora quando adquiriu para si o produto posto a venda, já na outra ponta, a Ré constitui-se como fornecedora, visto que trata-se de pessoa jurídica de direito privado tendo pactuado a venda de produtos à Autora. E neste sentido, sendo uma relação de consumo entende-se que a Ré deve responder pelos prejuízos, independente da culpa conforme art. 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda no caso, restou comprovado que a todo momento a Autora tentou resolver o litígio amigavelmente mas sem êxito.

Com base na documentação apresentada nos autos, é possível averiguar que a empresa Requerida atua reiteradamente em dissonância com os fundamentos basilares das relações de consumo do nosso país, devendo portanto responder a presente demanda em todos os seus termos.

Nesse sentido tem decidido acertadamente o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010342-77.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Realizada as considerações sobre a relação existente, bem como da responsabilidade que recai sobre a Requerida, devem ser analisados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que devem ser reparadas em favor da Autora.

Dos danos materiais, conforme já descrito, foram realizadas compras de diversos itens no valor de R\$ 809,75 (oitocentos e nove reais com setenta centavos), passado meses desde a compra a Requerente solicita o cancelamento da compra com o devido reembolso que é então confrontado com a negativa da requerida em dispor em tempo hábil, não viu alternativa senão cobrá-la judicialmente, neste sentido utilizando o art. 927 e seguintes do Código Civil, deve a empresa civil ser imputado o dever de indenizar pelos prejuízos financeiros causados a Autora.

Devido a atitude da Ré reiterada de má-fé em relação ao consumidor, a carência de explicações sobre os constantes atrasos no DESPACHO da mercadoria, conduta essa que causou a Requerente angústia, dor e sofrimento refletindo diretamente na vida de seus familiares, vez que comprou as peças para suas filhas.

Desta forma, persistindo no quantum indenizatório devido a Autora, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se plausível o valor quantitativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da Autora.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar julgo procedente os pedidos iniciais para condenar o Requerido ao pagamento de danos morais em favor da Requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA, eis que atualizados nesta data.

Condeno ao pagamento de danos materiais, estes em R\$ 809,75 (oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e mora desde a data do efetivo desembolso.

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO 7000370-57.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE ELEONARDO TARGINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59547944215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ELEONARDO TARGINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59547944215, V 7 1006, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001658-06.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000591-98.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADOS: RAULINO SODRE SOBRINHO, AV. SÃO JOÃO BATISTA SN, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSENILSON ALVES DE JESUS, AV. MARECHAL RONDON 1101 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.515,02

SENTENÇA

Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001459-13.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 52373487268, AVENIDA JI-PARANÁ 1701 ERNANDES E GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando ínfima a diferença em suposto excesso de execução, intime-se a parte exequente para se manifestar, dizendo se concorda com o valor apontado pelo Estado de Rondônia. Prazo de 5 dias.

Consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação, ficando, desde já, homologados os cálculos apresentados pelo executado, devendo ser expedida a competente RPV.

Caso manifeste discordância, encaminhe novamente os autos à Contadoria para revisão dos cálculos. No entanto, já antecipo que os cálculos deverão respeitar o que ficou convencionado em SENTENÇA.

Com os cálculos/parecer da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Não havendo insurgências, ficarão os cálculos homologados, devendo ser expedida RPV.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001069-43.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELENIR ROSA TEIXEIRA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000420-44.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: ALESSANDRO MARTINS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000540-87.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Novação]

Parte Ativa: AMAURO DALCIN

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000388-73.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Provas]

Parte Ativa: ANTONIO TARABOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 58619657, pleitear o que de direito. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, 7001810-88.2017.8.22.0006

REQUERENTE: C. F. G. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. F. D. S., CPF nº 00583080243

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HELLEN PRISCILA DE FREITAS OLIVEIRA, OAB nº MG152246, JOSE MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº MG144455, NIVERCY ASSIS DE FREITAS, OAB nº MG170898

DESPACHO

Intime-se a parte autora para pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

, sexta-feira, 7 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: C. F. G. D. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 1028 NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. F. D. S., CPF nº 00583080243, NOVO RIACHUELO 1, DISTRITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000419-30.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Parte Ativa: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a requerida, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de id.

7933560 - PETIÇÃO (manifestacao calculo)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000520-96.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ELIEL MARTINS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000449-94.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Parte Ativa: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS registrado(a) civilmente como ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000667-98.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 10.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001156-31.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: ELIFE ANACLETO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-81.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando saque do quantum depositado em Juízo ou de decurso do prazo para tal. PM. 10.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000302-71.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000907-48.2020.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Parte Ativa: RENATA DE MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Parte Passiva: JOSIMAR DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002085-66.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: TATIANE APARECIDA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do AR NEGATIVO e para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-69.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que procedi a distribuição do recurso de apelação no TRF1, conforme comprovante acostado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001740-66.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293

RÉUS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e danos morais, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, pretendendo a parte autora que os requeridos sejam condenados a lhe fornecer tratamento cirurgias de PRÓTESE TOTAL DO QUADRIL DIREITO, devido à existência de COXARTROSE GRAVE (ARTROSE DO QUADRIL GRAVE), uma vez que apresenta problemas degenerativos.

É o necessário. DECIDO.

O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

O MÉRITO

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da parte autora em realizar procedimentos para o seu tratamento de saúde, em razão de problemas degenerativos em seu quadril direito.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDÔNIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da parte autora.

Nesse sentido já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Quanto ao capítulo aludido ao ressarcimento, melhor sorte não assiste à parte demandante.

Tenho como descabido impor ao Estado reembolso de valores relativos a exames pagos pela autora, realizados em caráter particular, notadamente inexistindo quando já existia DECISÃO judicial determinando que o Estado de Rondônia lhe fornecesse.

Em sentido análogo:

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DO MEDICAMENTO LUCENTIS EM OLHO DIREITO. RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS NA CIRURGIA. DESCABIMENTO. NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PODE SER APLICADA ILIMITADAMENTE. No presente caso, a autora realizou o tratamento em clínica particular de sua escolha no dia 13/01/2012, não aguardando a resposta do pedido administrativo efetuado para a Secretaria Municipal de Saúde, a qual ocorreu no dia 17/01/2012 (fl. 20). Restringe-se a lide, apenas, ao ressarcimento dos valores gastos, diferente do que ocorre com grande parte das demandas, em que as pessoas, mesmo com urgência no tratamento, ajuízam ação buscando seu direito à saúde. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056412711, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/11/2013).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, de forma solidária, na obrigação de fornecerem à autora a cirurgia de PRÓTESE TOTAL DO QUADRIL DIREITO, devendo, inicialmente, providenciarem consulta médica com especialista (s), conforme determinado na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

A cirurgia deverá ser oferecida, no prazo máximo de 90 dias, caso haja confirmação médica da necessidade destes procedimentos.

Inobstante a condenação seja de forma solidária, até mesmo por questão orçamentária, direciono a obrigação do fornecimento da cirurgia ao Estado de Rondônia, cabendo ao Município de Presidente Médici, o fornecimento de passagem/deslocamento.

O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio (a necessidade de acompanhamento deverá ser comprovada por meio de atestado médico), cabendo aos deMANDADO s optarem pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009. Caso os requeridos não cumpram as determinações, deverá a parte autora ser intimada para que junte 3 orçamentos (se possível), bem como os dados bancários da clínica/médico que apresentar menor valor. Prazo de 5 dias.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, intime-se o réu a promover o cumprimento da obrigação, sob pena de sequestro de valores.

Após, intime-se autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001572-69.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: NAIR DOS SANTOS PEMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará judicial expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000817-40.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: JOSEMIR EDSON DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo do laudo pericial complementar acostado aos autos, pleitearem o que de direito. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000105-84.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, CPF nº 66929172200, LINHA CHICO MENDES, LOTE 17 sem numero ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a concordância da parte contrária, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se PRV e/ou precatório, conforme o caso.

No mais, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Na inércia, oficie-se à agência local do INSS para que providencie a implantação da aposentadoria por invalidez da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa e responsabilização criminal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000505-30.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIA WIONCZAK, CPF nº 28363094234, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EXECUTADO: VANDIR JOSE FELBER, CPF nº 11360402268, RUA DA SAUDADE 2498 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A SENTENÇA que homologou o acordo deveria ser o suficiente para que a parte atualizasse/transferisse o imóvel junto à Prefeitura.

Assim, intime-se novamente a requerente para que justifique seu pedido, já que o aludido imóvel está em nome de seu ex-marido e este, conforme acordo homologado, concordou com a transferência do lote à autora. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001698-17.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte Passiva: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 10.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001302-74.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo o cálculo da contadoria de id n. 57045503, verifica-se que os cálculos apresentados, condizem com as decisões e ordens emanadas no processo.

Em que pese a divergência apresentada pelo executado, verifico que a SENTENÇA foi clara ao estabelecer que o valor da execução deveria ser atualizado, observado o percentual de 0,5% ao mês, SENTENÇA essa que passou em julgado sem irrisignação das partes. Assim, a pretensão do Executado é alterar os parâmetros de atualização estabelecidos na SENTENÇA, o que não pode ser feito em razão do princípio da segurança jurídica, bem como por se tratar de SENTENÇA transitada em julgado, a qual gerou direito ao Exequente.

Expeça-se o competente requisitório, observado o destacamento solicitado pelo causídico.

Aguarde-se o pagamento.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO, RUA PARANÁ 2681 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000475-63.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ANGELA APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que procedi a distribuição do recurso de apelação no TRF1, conforme comprovante acostado..

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009067-89.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte Ativa: VALDECI AMANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos e para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000766-29.2020.8.22.0006

AUTORES: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253, M M G COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 29296107000100

ADVOGADO DOS AUTORES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DESPACHO

Intime-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 2 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1396 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M M G COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 29296107000100, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1478, SALA 06 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000145-66.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GILBERTO CARLOS GONCALVES, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.817,50

DECISÃO

O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 56786688.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 257/2021, para que o requerente GILBERTO CARLOS GONÇALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador de cédula de identidade civil RG nº 937996 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 889.639.342-68, residente e domiciliado no KM 23, zona rural, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou sua patrona ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER – OAB/RO 7311 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505389-8, e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000356-66.2015.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, AV RUI BARBOSA 1489 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

RÉU: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7º ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de dívida, repetição de indébito e reparação por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BONSUCCESSO S/A.

Alegou, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimo não contratado.

Afirma que ao analisar os extratos de sua conta-corrente, verificou que havia um depósito no valor 5.000,00 (cinco mil reais) realizado no dia 09 de janeiro de 2015

Assevera que não possui nenhuma relação jurídica com o réu, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência de débitos, restituição em dobro das quantias descontadas de seus proventos, além de compensação por danos morais.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela e invertido o ônus da prova, bem como foi autorizada a consignação do valor do empréstimo, e a vinculação de tal valor aos autos em favor do banco ora Requerido, e em DESPACHO de id. 17617454 p. 42 de 52 foi deferida a justiça gratuita.

No id. 17617412 p. 16 de 100, a parte autora apresentou a guia de depósito referente ao valor depositado em sua conta-corrente pelo Requerido, ficando este a disposição do juízo

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação alegando que houve a contratação de empréstimo pela parte autora. Sustentou que não houve falha na prestação do serviço, de modo que não há dever de indenizar. Subsidiariamente, alegou que, se houve fraude, a parte ré também é vítima, de modo que não pode ser condenada na obrigação de ressarcir os danos suportados pela parte autora. Em relação à restituição, aduz que não é devida, mas, havendo condenação, requer o afastamento do art. 42, §2º do CDC por ausência de má-fé. Afirmou, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

Houve impugnação.

No DESPACHO de id. 17617442 p. 7 de 100 foi deferida a produção de perícia grafotécnica, cujo laudo pericial aportou aos autos.

Intimadas, somente a parte autora se manifestou acerca do laudo.

Este é o relatório. Decido.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

Em sede de preliminar o Banco ora Requerido alega que não é a parte legítima para configurar o polo passivo da demanda, para isso afirma que o parte legítima para tal é o Banco Bonsucesso Consignado S/A, pois bem, tal preliminar não deve prosperar.

Em análise dos autos fica configurado que trata-se do mesmo banco, apenas houve a mudança do nome, mas o responsável para configurar como polo passivo da demanda é o Requerido, não é possível dizer o contrário, visto que, o Requerido possuía o contrato original e todos os documentos relacionados ao contrato de empréstimo aqui questionado, motivo pelo qual não acolho a referida preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia ao requerido comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido autoral merece ser julgado procedente, tendo em vista que as alegações do réu não condizem com a realidade dos fatos.

Foi deferida nos autos a perícia grafotécnica, devido à necessidade de obter elementos que fossem suficientes para prolação de um julgamento.

O laudo aportou aos autos em (id n. 56056155), no qual o perito descreve minuciosamente os trabalhos realizados e a forma pela qual chegou ao resultado. Ao final, pela análise técnica, concluiu que o contrato não foi assinado pelo autor:

1. Em virtude dos exames efetuado no TERMO DE ADESÃO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO de nº 00072196167, em nome do autor, podem afirmar que NÃO PROMANOU do punho gráfico do senhor ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA.
2. Assim sendo, CONCLUI que a assinatura questionada do exame é INAUTÊNTICA.
3. O signatário conclui baseado no quadro comparativo das convergências e divergências gráficas de origem Genérica e de origem Genética, que foram apresentados entre os grafismos questionados e padrões.

Desta forma, tenho por certo que as assinaturas aportadas ao final do contrato não foi realizada pela parte autora.

Frente a tais informações é possível verificar que houve a fraude na transação e esta gerou danos ao autor, tendo em vista os descontos efetuados em seu benefício devido a um empréstimo que não contratou.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Ainda que assim não o fosse, está claro que o banco ora Requerido agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome do autor, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.

Ora, o "ato delituoso de terceiro", que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui "ato de terceiro", excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em proceder os descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse qualquer relação jurídica firmada entre as partes, e o nexos causal entre esta e o resultado lesivo. Sendo assim, conforme dito alhures, a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pelo autor. Assim, descabe até a comprovação de culpa.

Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexos causal e, em assim sendo, terá de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2. O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3. O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4. Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - RI: 10000564920138220009 RO 1000056-49.2013.822.0009, Relator: Juiz Ivens dos Reis Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2014.).

Por esses motivos, deve o requerido reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o "statu quo ante".

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado. Deve o magistrado, portanto, ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexos de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo, inobstantes os dois fatos narrados na inicial.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

Deve ainda o Requerido cessar os descontos no benefício da parte autora, com relação ao empréstimo discutido nestes autos, ante a declaração de nulidade.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Também neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, havendo desconto oriundo de empréstimo consignado não contratado, a devolução será em dobro:

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano Moral. Valor. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (TJ-RO - APL: 00088105220128220002 RO 0008810-52.2012.822.0002, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIN S.A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ROSILDA RIBEIRO DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 18 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/08/2015.)

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, posto que absolutamente injustificável a inscrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito em razão de débito não contratado por este. Logo, inexistente amparo contratual ou legal que justifique tal cobrança.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para:

- a) Declarar nulos o contrato n. 00072196167;
- b) Declarar inexistentes os débitos relativos ao empréstimo discutido na demanda, já que não contratado pelo autor;
- c) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de empréstimo ora discutido, confirmando a tutela deferida.
- d) Condenar a instituição ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, os quais deverão ser apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA;
- e) Condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
- f) Intime-se o Requerido para no prazo de 5 (cinco) dias trazer aos autos os dados bancários para que sejam transferidos os valores depositados na conta 3664/040/01501060-9, valores estes referentes ao empréstimo feito indevidamente pelo banco ao Requerente.
- g) Antes de efetuar a transferência dos valores para o Requerido, deve a escritania verificar se já foi pago ao perito a totalidade dos honorários, caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento, deve a escritania diligenciar para que seja transferido o restante dos honorários.
- h) Cumprido o que foi determinado no item (g) e com a juntada dos dados bancários do Requerido providencie a escritania com as diligências necessárias para a transferência dos valores, caso o banco Requerido não informe os dados bancários, os valores deverão ser

transferidos para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente SENTENÇA de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 497, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001042-60.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MESSIAS FELIX DA SILVA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA PORTO VELHO, ESQUINA COM A RUA CASTELO BRANCO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 87.321,46

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de reparação de Dano Moral c/c Repetição de indébito, movida por MESSIAS FELIX DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando que contratou em julho de 2015, um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), junto a instituição de pagamento ora Requerida, afirma que no primeiro mês após contratar o empréstimo percebeu em seu contracheque, que os descontos não condiziam com o que fora contratado, e após entrar em contato com a requerida, tomou ciência de que havia mais dois empréstimos nos valores de R\$ 17.456,86 (dezesete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis reais) e 19.891,90 (dezenove mil oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), por fim afirma que tais empréstimos são indevidos, e requereu que o banco seja condenado a pagar os valores descontados em dobro e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de danos morais.

A gratuidade da justiça foi concedida (ID 48217705).

Citado, o réu apresentou contestação e impugnou a gratuidade de justiça, afirmando que o negócio jurídico é válido. Rechaçou a repetição de indébito e o dano moral vindicados na inicial. Ainda, refutou a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência do pedido autoral (ID 52937515).

A parte autora apresentou réplica à defesa e reiterou os pleitos formulados na inicial (Id 54774193).

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. (Ids. 56386404 e 56438835).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Preliminarmente, o Banco ora Réu vem aos autos impugnar a concessão da justiça gratuita, alegando que o Requerente tem condições suficientes para pagar as custas e as demais despesas processuais.

Pois bem, o Requerido muito alegou, mas não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que o Requerente possui condições suficientes para arcar com tais despesas, desta forma verifico que tal preliminar não deve prosperar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de reparação por dano moral na qual a autora reclama, repetição de indébito e, também, reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

As partes se mostraram satisfeitas com as provas documentais e periciais constantes nestes autos, motivo por que passo ao julgamento do processo e, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Passo, portanto, à análise do feito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

Pois bem, a parte autora alega que contratou apenas um empréstimo de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e que desconhece os outros empréstimos, afirma que tomou conhecimento destes quando percebeu que as cobranças mensais estavam superiores ao acordado com o banco.

O Banco ora Requerido em contestação afirmou que toda a contratação foi lícita, afirma que as contratações foram feitas entre 2013 e 2015, para isso junta aos autos alguns contratos que foram renovados desde 2013.

Analisando os autos verifica-se que as alegações do Requerente não procedem, pois analisando os documentos constantes nos autos resta claro que a parte autora contratou os serviços de empréstimos no ano de 2013 e que desde então vem efetuando a renovação do contrato, tanto é que no mês de julho de 2015 o Requerente não contratou um novo empréstimo e sim efetuou a renovação do antigo, tal fato foi devidamente comprovado pelo Requerido nas telas juntadas na contestação id. 52937515 p.6 de 14 e pelo documento de id. 52937527, onde consta o comprovante de renovação de contrato devidamente assinado pelo Requerido, com o valor da operação que seria 19.814,00 (dezenove mil e oitocentos e quatorze reais) e as demais informações que comprovam que o que houve no mês de julho de 2015 não foi um novo empréstimo, mas sim uma renovação de contrato, no documento de id. 52937530 consta todos os contratos renovados e as datas de suas renovações.

Em relação ao empréstimo no valor de 17.059,58 (dezessete mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) verifico que também foi contratado pelo Requerente, visto que assim como o anterior foi contratado no ano de 2013 e foi sendo renovado pelo Requerente no decorrer dos anos fato comprovado pelas telas juntadas na contestação id. 52937515 p. 7 de 14 e nos documentos juntados pelo Requerido, id. 52937529 e id. 52937531 onde consta a relação dos contratos que foram renovados e as datas de suas renovações.

Nesse sentido vejamos:

Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pela autora não ter contraído empréstimo consignado denominado “BB Renovação Consignação” nº 822927471, que justificaria os descontos, em sua folha de pagamento, no período de 5.1.2014 a 5.12.2021 – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que comprovou que o empréstimo discutido foi firmado em terminal de autoatendimento. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Banco réu que demonstrou que parte do valor do empréstimo foi utilizada para liquidar contratos de empréstimo anteriores e parte dele foi disponibilizada na conta-corrente de titularidade da autora – Descontos que foram efetuados até outubro de 2018, havendo a autora ajuizado esta ação mais de quatro anos depois do desconto da primeira parcela, com vencimento em 5.1.2014 – Contexto fático que destoou do perfil de fraudador – Validade do contrato, inadimplido pela autora, que deve persistir – SENTENÇA reformada - Ação improcedente – Apelo do banco réu provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003256-38.2018.8.26.0022; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

A alegação do Requete de que os valores dos empréstimos nunca foram depositados em sua conta, não procede, visto que os empréstimos foram em sua maioria contratados em 2013 e renovados com o passar dos anos, sendo assim os depósitos foram realizados com o passar dos anos não sendo possível um único depósito com os valores descritos.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais c/c repetição do indébito. Empréstimos consignados. Descontos devidos. Ausência de ato ilícito. Dano moral. Inocorrência. Improcedência. Recurso provido.

Comprovado que os contratos foram celebrados pelo autor, e os valores foram depositados em sua conta corrente, os descontos são devidos e inexistente ilegalidade ou ato ilícito apto a ensejar a reparação civil desejada, conduzindo à improcedência da ação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002191-23.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/08/2020

Diante disso, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, o presente feito não evidencia a alegada fraude.

Há legitimidade na relação jurídica e na conduta de cobrança praticada pelo réu. Verifica-se despropósito do pleito de repetição de valores ou de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, não há que se falar em ato ilícito por parte do requerido, sequer em prejuízos de ordem moral, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e que deflagraram a presente demanda.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por MESSIAS FELIX DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC) cujas obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 98, §3º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000306-08.2021.8.22.0006

Classe: Ação de Alimentos

Assunto: Exoneração, Fixação

REQUERENTES: A. O. D. S., RUA SÃO PAULO s/n ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, L. A. D. S. P., RUA SÃO PAULO s/n ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. K. D. S. P., RUA SÃO PAULO s/n, VIZINHO A ANTIGA COOPERATIVA RURAL ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO392B

REQUERIDO: G. D. S. P., LINHA 10 Km 45 ou 49 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.660,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos por ELLEN KEYT DOS SANTOS PEREIRA e LIVIA AYSLA DOS SANTOS PEREIRA, representado por sua genitora ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de GLEISSON DOS SANTOS PEREIRA.

Conforme a ata da audiência de conciliação de (ID. 56752087), as partes concordam com o valor de 30% do salário-mínimo nacional vigente, além dos gastos extraordinários, na proporção de 50%, a título de alimentos, requerendo a homologação.

Instando a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID. 56790628).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nos termos da audiência de ID. 56752087, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001486-93.2020.8.22.0006

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

DECISÃO

Consoante artigo 1º da Lei n. 4703 de 12/12/2019, o REFAZ ICMS contempla crédito tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2017, inscritos ou não em dívida ativa ainda que ajuizados.

Pela Lei n. 4835 de 18/08/2020, o prazo de adesão ao REFAZ ICMS era até 31/12/2020, que ocorre mediante o pagamento da primeira parcela.

Ocorre que quando do protocolo da exceção de pré-executividade a qual se presta para discutir matéria de ordem pública e com prova pré-constituída o Executado não comprovou a adesão ao REFAZ, não podendo fazê-lo agora em razão da perda do prazo legal.

De mais a mais, descabe o pedido judicial de abatimento do valor pago administrativo, posto que por se tratar de moratória, devia o Executado ter aderido ao programa de forma administrativa se preenchidos os requisitos legais, não podendo valer-se do Judiciário para adesão ao programa.

Nota-se que o ajuizamento da execução não impede a adesão ao REFAZ, entretanto, tão adesão se da na esfera administrativa e não judicial.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Quanto a redução dos honorários, já apresentados pela Fazenda.

Assim, deverá o Executado ser intimado para pagar o valor dos honorários com a redução apresentada pela fazenda no prazo legal.

Após, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos termos da Lei de Execução Fiscal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici,segunda-feira, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP, R MACAPA 1369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001562-25.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: S. A. D. S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3306 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, M. E. A., RUA PEDRO DE OLIVEIRA 3306 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. D. S., AVENIDA PORTO VELHO 5275 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.926,53

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 55718043 a parte autora através de seu Defensor Público peticionou informando que as partes resolveram a lide de forma extrajudicial, de forma a não haver mais nada a requerer nos autos.

Intimado o Ministério Público, este requereu pela extinção do feito pela falta de interesse processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 7 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001889-94.2014.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Admissão / Permanência / Despedida]

Parte Ativa: AURISTELA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A

Parte Passiva: CARLA MITSUE ITO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco)/10 (dez) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001156-96.2020.8.22.0006

AUTORES: GIRLENE DOS SANTOS, CPF nº 02255727293, GIRLAINE DOS SANTOS, CPF nº 01703036247, AILTON JOSE TEIXEIRA

DOESDETE, CPF nº 88378411249, LEANDRO TEIXEIRA DOESDETE, CPF nº 00564587206, ALESSANDRA TEIXEIRA DEOSDETE,

CPF nº 77678559291, JOAO VITOR SOUSA DOESDETE, CPF nº 07068154247, ALAICIA MARIA DE SOUSA, CPF nº 66429072215

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I – Relatório.

ALAICIA MARIA DE SOUSA; JOÃO VITOR SOUSA DOESDETE, representado por sua genitora ALAICIA MARIA DE SOUSA; ALESSANDRA TEIXEIRA DEOSDETE; LEANDRO TEIXEIRA DOESDETE; AILTON JOSE TEIXEIRA DOESDETE; GIRLAINE DOS SANTOS; e GIRLENE DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores bancários em nome do de cujus JOÃO LOURENÇO DOESDETE. Em síntese, informam que são viúva e filhos, respectivamente, do de cujus, que não há mais herdeiros e que inexistem bens a serem inventariados.

O Banco do Brasil afirmou a existência de saldo em conta.

O Parquet manifestou pelo deferimento do pedido inicial, com a ressalva de que os valores devidos ao menor, devem ser depositados em conta bancária aberta para esse fim.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Inicialmente, registro que entendo desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento, uma vez que os documentos acostados aos autos permitem a CONCLUSÃO de que as únicas herdeiras do falecido são as requerentes.

Com efeito, o pedido em tela encontra amparo legal no artigo. 1º da Lei 6.858/80, no Decreto n. 85.845/1981, bem como, no artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados, seja em depósitos bancários, seja em conta de poupança, saldo de FGTS, PIS /PASEP ou resíduos salariais.

Portanto, o deferimento do pleito inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir em favor de ALAICIA MARIA DE SOUSA; JOÃO VITOR SOUSA DOESDETE; ALESSANDRA TEIXEIRA DEOSDETE; LEANDRO TEIXEIRA DOESDETE; AILTON JOSE TEIXEIRA DOESDETE; GIRLAINE DOS SANTOS; e GIRLENE DOS SANTOS o levantamento das quantias depositadas em nome do de cujus JOÃO LOURENÇO DOESDETE junto ao Banco do Brasil, contas-correntes e poupança variação 01 e 51.

A cota parte do menor JOÃO VITOR SOUSA DOESDETE, brasileiro, estudante, menor, RG n. 1690875 SSP/RO, CPF n. 070.681.542-47, deverá ser depositada em conta aberta para esse fim junto, podendo ser junto ao Banco do Brasil, a qual somente será movimentada quando da maioria civil.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome das requerentes, observada a meação da autora e a cota igual para os herdeiros.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 2 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: GIRLENE DOS SANTOS, CPF nº 02255727293, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3300, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-

715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIRLAINE DOS SANTOS, CPF nº 01703036247, RUA TOLEDO 356, - DE 355/356 A 647/648

JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON JOSE TEIXEIRA DOESDETE, CPF nº 88378411249, RUA

MARIVALDO M.P. BARRETO 356 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO TEIXEIRA DOESDETE, CPF nº

00564587206, AV. VITÓRIA 1238, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALESSANDRA TEIXEIRA

DOESDETE, CPF nº 77678559291, RUA IPE 3923, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR

SOUSA DOESDETE, CPF nº 07068154247, RUA NOVA BRASÍLIA 2145, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, ALAICIA MARIA DE SOUSA, CPF nº 66429072215, RUA NOVA BRASÍLIA 2145, CASA ERNANDES GONÇALVES

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. PORTO VELHO 1550, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000020-64.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a autora intimada para levantar o alvará judicial no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da advogada constituída.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000253-27.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ROSINEIDE APARECIDA RAMOS MELO, AS CHICO MENDES s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO CORREIA DE MELO, AS CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 17.259,36

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, propostos pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial de Paulo Correia de Melo e Rosineide Aparecida Ramos Melo, em face da Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia, SICOOB/CENTRO.

Alegou, como preliminar, a tese de incompetência do Juízo, em razão do foro de eleição constante no contrato/cédula de crédito celebrado entre as partes, elegendo o foro de Ji-Paraná como competente para processar qualquer litígio em relação à respectiva cédula.

O requerido foi devidamente citado e apresentou impugnação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De pronto, tenho que merece acolhimento a preliminar arguida.

Assim afirmou, pois verifico que o contrato firmado entre as partes elegeu Comarca diversa desta para dirimir as questões relativas à relação jurídica firmada.

Com efeito, havendo foro de eleição definido pelas partes em pacto livre por elas celebrado, este deve prevalecer em relação a qualquer outro.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – FORO DE ELEIÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) - DECISÃO que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo agravante – Arguição de incompetência do Juízo da Comarca de Guarulhos - CCB que possui cláusula de eleição de foro válida – A eleição de foro é viável, pois não se trata de relação de consumo, porque a tomadora do crédito não é destinatária final do dinheiro emprestado, que é utilizado no incremento de sua atividade – Aplicação do art. 63 do CPC e Súmula 335 do STF – DECISÃO reformada. Recurso provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20337280820178260000 SP 2033728-08.2017.8.26.0000 (TJ-SP). Jurisprudência•Data de publicação: 11/05/2017

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – VALIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADAS – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I - Sendo as cooperativas de crédito integrantes do sistema financeiro nacional e equiparadas às instituições financeiras, aplicam-se a elas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que prescreve a Súmula 297 do STJ. II - A jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça, o que não é o caso dos autos. TJ-MT - 10203415220208110000 MT (TJ-MT). Jurisprudência•Data de publicação: 23/11/2020

Sendo assim, verifico a incompetência deste juízo para o processamento da causa.

DISPOSITIVO.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito, e via de consequência, determino a remessa destes autos uma das varas cíveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos dos artigos 63 e 64, §3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, conservar-se-ão os efeitos de DECISÃO proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000424-81.2021.8.22.0006

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROSILEIDE RIBEIRO DE FREITAS, AV. MACAPÁ 399 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.654,28

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/pedido liminar proposta por ROSILEIDE RIBEIRO DE FREITAS em face de ENERGISA S.A. Verberou que foi surpreendida em 19 de março de 2021 com duas cobranças uma no valor de R\$2.484,61 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e outra no valor de R\$1.169,67 (hum mil centos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), alega que a requerida fiscalizou e impôs as cobranças acima de forma unilateral, afirma que tal cobrança adveio da falha de prestação de serviço da empresa, ora Requerida, que não realiza as devidas manutenções em seus aparelhos e depois por meio de um ato administrativo impõe cobranças exorbitantes a seus consumidores, afirma que não teve nenhuma participação na perícia dos medidores.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a retirar e se abster em incluir novamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e se abster de efetuar a suspensão do fornecimento de energia na residência da Requerente.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo duas faturas uma no valor de R\$2.484,61 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e outra no valor de R\$1.169,67 (hum mil centos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Conforme documento de id n.55931803 as duas faturas estão vencidas.

Inferre-se das alegações da parte autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).

Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, bem como a retira e abstenção da inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento das fatura de ids 55931803 sendo a primeira no valor de R\$2.484,61 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e a segunda no valor de R\$1.169,67 (hum mil centos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ambas apuradas em procedimento administrativo;

b) retire o nome da Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, do SERASA EXPERIAN, referente ao atraso da fatura de valor de R\$2.484,61 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento das faturas acima mencionadas.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundando em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.

Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja para apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente, em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000134-66.2021.8.22.0006

REQUERENTE: L. N. D. O., CPF nº 70263907244

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: O. F. P., CPF nº 82925100287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a DECISÃO proferida pelo Juízo importaria em extinção processual, suspendo o andamento processual até a prolação de DECISÃO pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: L. N. D. O., CPF nº 70263907244, RUA LARANJEIRAS 1037 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: O. F. P., CPF nº 82925100287, KM 03, LOTE 30 Gleba 04 LINHA 02 - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000663-56.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, CNPJ nº 10408092000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: AREAL VITORIA LTDA - ME, CNPJ nº 10869765000116, RUA AURÉLIO BERNARDES 847 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos retro.

Caso o exequente pretenda o redirecionamento da execução, deverá ingressar com pedido de desconsideração da personalidade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001093-71.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: HANS OTTO WINTHER, CPF nº 23922940978, RUA JK 2045 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER, OAB nº SP150152, PERCY JOSE CLEVE KUSTER, OAB nº PR63224

RÉU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Em análise aos autos, não foi encontrada cópia da Lei Municipal 0006/2014. Intime-se a parte autora para que junte cópia da referida Lei, em 5 dias.

Após, tratando-se de matéria de interesse público, bem como que contesta expressivos valores tributários por parte do Município, intime-se o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000854-36.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ BELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ BELLO, LINHA 20 LOTE 13 3320, COMUNIDADE SÃO TIAGO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANO MODESTO DE OLIVEIRA, RUA PADRE ADOLFO 2954, LANCHONETE PROMOÇÃO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001144-82.2020.8.22.0006

AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, GLAINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 75964660282

ADVOGADO DOS AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: DIEGO SOUSA RAMALHO, CPF nº 83342230215

ADVOGADO DO RÉU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

SENTENÇA

I - Relatório

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES e GLAINA DA SILVA RODRIGUES ingressaram com ação de imissão na posse em face de DIEGO SOUSA RAMALHO. Afirmaram que, por meio de venda direta online, adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Padre Adolpho Rhol, nº 2621, especificamente: Lote nº 13-A, Quadra 64, Setor 03, com área total de 150,8800m² (Cento e cinquenta metros e oitenta e oito centímetros quadrados), cadastro municipal, 004797, Matrícula: 8.638, 1º Ofício de Presidente Médici. consta da inicial que a averbação no registro de imóvel em face dos Requerentes se deu em 19 de agosto de 2020. Ao se dirigirem ao imóvel, na data de 29/08/2020, se depararam com o Requerido na posse do imóvel utilizando-o como depósito para sua distribuidora de bebidas. Em contato como Requerido, foram informados que ele permaneceria no imóvel.

Pugnaram pela concessão da tutela antecipada, a fim de que o Requerido em caráter liminar desocupasse o imóvel e fossem os Requerentes imitados na posse.

A DECISÃO de id n. 47470955, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o Requerido desocupasse o imóvel no prazo de 60, findo o qual seria dada imissão na posse da parte autora.

O Requerido foi citado e apresentou contestação (id n. 49233786). Em suas alegações o autor confirmou o débito originário junto à Caixa Econômica Federal que culminou na venda extrajudicial do imóvel, pelo banco, entretanto, assinalou que o procedimento de consolidação da propriedade pelo banco e o leilão extrajudicial se deram de forma viciada, por certo que se quer foi notificado na existência do leilão. Verberou que ingressou com ação anulatória da arrematação do leilão extrajudicial.

Infere ainda da contestação, que o Requerido seria possuidor de boa-fé do imóvel, razão pela qual apresentou pedido para permanecer na posse do imóvel, o qual é utilizado como depósito de bebidas, assinalou que a propriedade dos autores não obsta o direito de permanecer no imóvel, o qual, teria sido adquirido pelos autores de forma viciada.

Pugnou pela suspensão da DECISÃO que determinou a desocupação do imóvel.

A contestação foi impugnada pelo autor (id n. 49361701). Na oportunidade o autor verberou que o Requerido foi previamente comunicado por meio de carta AR da designação dos leilões, assinalou ainda que a carta foi recebida em 18/12/2019, no endereço do imóvel, bem como houve intimação por meio do diário oficial da união.

Pugnaram os autores pela condenação do Requerido em litigância de má-fé.

A DECISÃO de id n. 51576925, indeferiu o pedido dos Requeridos de suspender a DECISÃO liminar, bem como determinou a realização de audiência de conciliação.

Foi dado cumprimento a medida liminar e os autores fora emitidos na posse do imóvel (id n. 55106878).

Durante a conciliação as partes não transigiram e manifestaram pelo Julgamento Antecipado do MÉRITO.

É o relatório.

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há requerimento de outras provas, bem como por se tratar de matéria de direito a qual dispensa a produção de prova testemunhal.

É incontroverso nos autos que os autores adquiriram o imóvel por meio de leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. Aliás, a principal insurgência do Requerido seria pelo procedimento adotado pela Caixa Econômica na realização do Leilão, o qual foi deMANDADO em ação anulatória própria perante a Justiça Federal.

A questão da nulidade do leilão não é matéria dos presentes autos, entretanto, por ser levantado como matéria de defesa, verifica-se que já foi exaustivamente enfrentada na DECISÃO de id n. 51576925, nos seguintes termos:

Argumenta a parte Requerida que a aquisição do imóvel pelos autores se deu de forma viciada, por certo que lhe falou a intimação acerca da realização do leilão, o que lhe cerceou a defesa e impediu de exercer o direito de propriedade.

Em que pese a matéria invocada trata-se da análise de eventual anulação da arrematação extrajudicial, ha nos autos Aviso de Recebimento, devidamente assinado, que trata da notificação do Requerido acerca da realização do leilão. Com efeito o documento foi assinado por terceiro, entretanto, a jurisprudência, vem entendido que a caso o terceiro não recuse receber o conteúdo é válida a intimação.

Aliás, até mesmo a citação em processo judicial, é válida em situações dessa natureza.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante contra DECISÃO que decretou a sua revelia nos autos da Ação Ordinária, em face de não ter reconhecido a nulidade da citação. 2. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. 3. Acrescente-se, no que diz respeito ao suposto vício no ato citatório, que o STJ adota a teoria da aparência, segundo a qual se consideram válidas as citações ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo desprovidos de poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1705939 SP 2017/0239380-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019) – Grifo não original.

Ainda acerca da notificação extrajudicial, em casos de igual natureza, qual seja, a busca e apreensão de veículo, é assente na jurisprudência que é válida a notificação assinada por terceiro quando encaminhada para o endereço do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO NO CONTRATO. MORA NÃO CONFIGURADA. É válida a notificação extrajudicial recebida por terceiros, se corretamente enviada para o endereço constante no contrato. (TJ-RS - AC: 70057903700 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/04/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2015) – Grifo não original.

Tal entendimento é lícito, já que pela teoria da aparência, se o terceiro recebeu a notificação/intimação/citação dos correios sem recusar o recebimento, presume-se conhecer o notificado/intimado/citado, salvo raríssimos casos em que se comprova a má-fé do terceiro em prejudicar o devedor, é válida a intimação.

Ainda que não o fosse, verifica-se que mesmo diante da intimação pessoal da parte requerida, houve a correta intimação do leilão por meio do diário oficial (id n. 49361499), publicado no dia 17/12/2019, ou seja, antes da data dos leilões e portanto, possibilitado ao requerido o exercício do seu direito de preferência, findo com a arrematação pelos autores no segundo leilão.

Assim, não vislumbro vício de direito capaz de obter o direito dos autores em sere imitados na posse, entretanto, tal análise se faz necessária aqui para aferir o direito do requerido em permanecer ou não, por certo que cabe a Justiça Federal deliberar acerca da validade do leilão extrajudicial, eis que ela quem detinha a propriedade do imóvel.

Aliás, conforme prescrito em lei a intimação é destinada ao endereço constante do contrato, o que foi feito no presente caso, conforme se infere do documento de id n. 49361499, pág. 3.

Destaco ainda que a discussão da validade da arrematação perante a Justiça Federal não desqualifica o interesse dos autores, bem como não podem ser atribuídos a eles eventual nulidade do leilão extrajudicial.

Agravo de Instrumento. Imissão de Posse. Imóvel adquirido da Caixa Econômica Federal por escritura pública registrada no registro de imóveis. Deferimento de antecipação da tutela para imitar o adquirente na posse do imóvel. Adquirente com justo título e boa-fé. Possibilidade de imissão de posse. A tramitação de ação perante a Justiça Federal ajudizada pelo agravante, ex-mutuário, discutindo o contrato realizado com o órgão financeiro e a validade da execução extrajudicial ou mesmo a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, não possui o condão de obstar o exercício da posse do adquirente de boa-fé, cujo título aquisitivo se encontra regularmente transcrito no registro de imóveis. Escritura Pública que produz efeitos até que seja por SENTENÇA desconstruída. Manutenção da DECISÃO. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. (0030889-78.2013.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des. Caetano Fonseca Costa - Julgamento: 17/06/2013 – Sétima Câmara Cível) -0 grifo não original.

De mais a mais, verifica-se que não se trata de imóvel residencial, por certo que vem sendo utilizado pelo requerido como depósito de bebidas, sem que nele seja realizado qualquer comércio afastando a imprescindibilidade do imóvel para o requerido.

Direito Civil e Processual Civil. Gratuidade de justiça requerida em apelação. Possibilidade. Efeitos ex nunc do deferimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Demanda de imissão na posse. Aquisição de imóvel em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal. Resistência do réu, antigo mutuário, e sua esposa em desocupar o imóvel. Questões arguidas pelos réus acerca do procedimento extrajudicial levado a efeito CEF que não podem ser opostas à demandante. Prazo de quinze dias para desocupação que se mostra razoável, devendo ser considerada, ainda, a demora inerente à prática dos atos necessários à concretização da imissão na posse, que proporcionará às partes dilação do prazo.(0003205-81.2013.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des. Claudio Brandão - Julgamento: 11/07/2013 – Sétima Câmara Cível) – Grifo não original.

Quanto a posse do Requerido, reputa-se ausente de boa-fé, pois tão logo adquiriram o imóvel os autores notificou-o para desocupar o imóvel, enfrentando resistência do Requerido, o qual expressamente deixou claro aos autores que não deixaria o imóvel.

É sabido que a ação de imissão de posse detém natureza eminentemente petitoria, por meio da qual o proprietário visa a obter a posse que nunca teve. Para tanto, o autor deverá comprovar o domínio sobre o bem e, de outro lado, a posse injusta em favor de terceiro. O artigo 1.228 do Código Civil estabelece que "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Por outro lado, são requisitos da imissão de posse: a) prova da propriedade; b) individualização e exata localização do bem; c) prova da posse injusta exercida pela parte requerida. Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos estão devidamente configurados.

Os autores comprovaram a propriedade do imóvel, bem como a notificação do Requerido para desocupar o imóvel. A resistência do requerido em desocupar o imóvel, legítima o pedido dos autores em serem imitados na posse do imóvel, tendo em vista que acabaram de adquirir o imóvel em leilão extrajudicial e ainda concederam na notificação prazo hábil para o requerido deixar o imóvel.

Havendo prova da propriedade do autor sobre o imóvel reivindicado e da posse injusta exercida pelo réu e sendo possível a individualização do bem litigioso, impõe-se a procedência da demanda reivindicatória.

Assim, ante a posse injusta dos antigos proprietários do imóvel, é de manter-se a ordem judicial de imissão de posse no bem, em favor do comprador.

Acerca da taxa pra desocupação do imóvel, verifica-se ser indevida.

A Lei n. 9.514/97 regulamenta em seu artigo 37 a taxa de desocupação de imóvel, contudo, verifica-se que o disposto na Lei aplica-se a modalidade de financiamento habitacional. Consoante contrato juntado ao id n. 49234111, o negócio jurídico celebrado entre a caixa e o Requerido, diz respeito ao empréstimo bancária com garantia real, consistente na alienação do imóvel objeto de imissão na posse.

Assim, o contrato não foi celebrado sob a égide da Lei n. 9.514/97, sendo descabido portanto falar em taxa de desocupação do imóvel.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim não há razão para suspensão processual, posto que em caso de eventual nulidade, retorna-se a situação jurídica ao status quo.

III - DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO, confirmo a liminar de id n. 47470955 e julgo procedente em partes os pedidos iniciais para tornar definitiva a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Padre Adolpho Rhol, nº 2621, especificamente: Lote nº 13-A, Quadra 64, Setor 03, com área total de 150,8800m² (Cento e cinquenta metros e oitenta e oito centímetros quadrados), cadastro municipal, 004797, Matrícula: 8.638, 1º Ofício de Presidente Médici/RO.

Condene o Requerido em custas processuais finais.

Condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% incidentes sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado para tanto o grau de zelo e atuação profissional.

Considerando a sucumbência recíproca, condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do Requerido, os quais arbitro em 10% do proveito econômico obtido pelo Requerido, o que por ser ínfimo, permite ao Juiz nos termos do artigo 98, §8º, do Código de Processo Civil, arbitrar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I.

Transitada em Julgado archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 75964660282, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DIEGO SOUSA RAMALHO, CPF nº 83342230215, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 2633, LOCALIZÁVEL NA CASA AO LADO DO IMÓVEL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001663-28.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO CAPITAN SILVA, CPF nº 36043751852, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA ALVES MANUEL, CPF nº 95460667291, AVENIDA DAS MARGARIDAS n. 1336 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vejo que ainda não foi tentado qualquer ato executório em face do executado.

Portanto, ao menor por ora, indefiro o pedido de penhora salarial, por considerar tal medida excepcional.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

MONITÓRIA – Cumprimento de SENTENÇA. DECISÃO que indeferiu pedido de penhora de 15% dos proventos salariais da ré, revel nos autos, recentemente eleita vereadora no Município de Guarulhos. Manutenção. A penhora de parte do salário do devedor é medida excepcional, quando inexistentes quaisquer outros bens hábeis a satisfazer a execução e desde que comprovado de forma cabal a ausência

de comprometimento à subsistência, motivo da proteção legal. Na hipótese a pretensão da agravante se revela açodada em vista do não esgotamento dos meios de satisfação de seu crédito, especialmente considerando a penhora de dois imóveis em nome da devedora, aguardando-se tão somente a avaliação por oficial de justiça. Alegação de ocultação de patrimônio e ausência de risco a subsistência da ré que se escora em mera conjectura. - RECURSO DESPROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20467145220218260000 SP 2046714-52.2021.8.26.0000 (TJ-SP). Jurisprudência • Data de publicação: 30/04/2021. Destaquei Intime-se a parte exequente para que se manifeste, devendo impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000193-54.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: EURANDI FRANCISCO ISSLER, AVENIDA MACAPÁ 1047 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - DE 341/342 AO FIM BATEL - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.451,48

SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de evidencia c/c pedido de danos morais ajuizado por EURANDI FRANCISCO ISSLER em face do BANCO RCI BRASIL S/A

Conforme DECISÃO de id. 54656570, foi indeferido o pedido da parte autora, a qual requereu concessão de Justiça Gratuita. No mesmo ato, o autor foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Ante a isso, o exequente devidamente intimado deixou transcorrer inerte o prazo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001873-82.2010.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV. XV DE NOVEMBRO, 140, NÃO INFORMADO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: MALTAROLO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05802663000143, AV 30 DE JUNHO 1478, SALA 4 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

DESPACHO

Acerca do pedido de extinção do feito, intemem-se os executados para se manifestarem, em 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000694-42.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

Valor da causa:R\$ 29.429,54

SENTENÇA

Conforme o id. 50927433, o exequente requer a homologação do acordo pactuado entre as partes, nos termos do acordo de id. 57417986, para satisfação de todos os direitos pleiteados nesta demanda em face desta.

Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes ID. 57417986, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Mé dici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001294-68.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados o Executado, permaneceu inerte, sendo sua manifestação alcançada pela preclusão temporal.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 20 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, LOTE 18, GLEBA 02, SETOR OITO II, SÍTIO VITÓRIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000323-44.2021.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: P. A. D. C. L., RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Procuradoria da Rodobens

RÉU: H. A. D. S., AVENIDA 30 DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa:R\$ 115.886,50

SENTENÇA

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, considerando que a ação foi proposta, sem o conhecimento do óbito do requerido, bem como da existência de seguro prestamista. Desde já, caso a parte requerida não concorde, deverá se insurgir pelas vias recursais. P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001623-15.2011.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ALVINA PAULA SANTANA DA SILVA, CPF nº 42180333234, RUA PARANA 1824 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme constou na DECISÃO anterior, com o parecer da Contadoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem, em 5 dias. Portanto, cumpra-se.

Desde já, transcorrido o prazo na inércia, os cálculos apresentados pelo exequente ficarão homologados, devendo ser expedido o respectivo título (RPV/precatório).

Persistindo discordância acerca dos valores, concluso para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000813-37.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

EXECUTADO: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO, CPF nº 58811400287, AVENIDA NOVO ESTADO 1843 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151

DESPACHO

Acerca do pedido retro, intime-se a parte para que recolha as custas da diligência pretendida, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000123-37.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: L. D. R. A., AVENIDA DAS ACÁCIAS 2115, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

RECORRIDO: F. A., AVENIDA DAS ACACIAS 2114, CASA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.095,12

SENTENÇA

A representante da parte exequente informou que o valor devido foi pago pelo executado.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o empregador do executado Fredimar Antonelo – CPF 723.496.032-53, Prefeitura de Castanheiras/RO, para que implemente o desconto mensal de pensão alimentícia, no patamar de 50% do salário-mínimo, diretamente em folha de pagamento, devendo depositá-lo na Agência 3271, Conta-Corrente 9.375-0, Banco: 756 - BANCOOB/SICOOB, em nome de Luciana Dalla Rosa, CPF n. 049.861.899-48. Resposta em 5 dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Caso necessário, reitere-se o ofício, direcionando-o ao servidor do setor responsável, requisitando resposta, sob pena de imposição de multa pessoal.

P.R.I.C.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 18 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000284-47.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Análise de Crédito, Tratamento médico-hospitalar]

Parte Ativa: JANDIRA DE LOURDES ZEGOBIA

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 58403566, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000454-19.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Parte Ativa: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000452-49.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Parte Ativa: LAURITA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000502-80.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: ADAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 04478606234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: Energisa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido.

Concedo ao Executado prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do crédito executado.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ADAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 04478606234, LINHA 132, LOTE 02, GLEBA 03 lote 02, LINHA 132, LOTE 02, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001063-70.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: VALMIR ALVES CAVALCANTE, CPF nº 70101728204, AVENIDA TIRADENTES 1600 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Transcorrido mais de 40 dias, o requerido não fez a juntada dos devidos documentos.

Portanto, conforme já deliberado no DESPACHO anterior, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se precatório e/ou RPV conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000433-82.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ROZENI TOSTES PAIVA, AV. MACAPÁ 1722 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 360,57

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000313-97.2021.8.22.0006

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia, Difamação, Injúria

ADJUDICANTE: GILMAR DE CASTRO, LINHA 136, LOTE 30, GLEBA 07, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

ADJUDICADO: CRISTINA APARECIDA ROSA RUAS, RUA IMBURANA T21 2110, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo querelante GILMAR DE CASTRO em face da querelada CRISTINA APARECIDA RUAS, a qual é imputada a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c/c 141, inciso III, todos do Código Penal.

Designada a audiência de conciliação, o ato restou infrutífera. Dada a palavra, a querelada arguiu decadência do prazo para o oferecimento da queixa-crime. O querelante, pugnou pela recusa da decadência, ora levantada pela parte demandada, requerendo o prosseguimento do feito (id. 57620891).

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo não recebimento da queixa-crime em razão do transcurso do prazo decadencial.

É o relato. Decido.

II – Fundamentação

De acordo com o art. 103, do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, salvo disposição expressa em contrário.

No mesmo sentido são dispostas no art. 38, do Código de Processo Penal.

Assim, compulsando os autos, verifico que, há de fato a ocorrência do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime. Em análise aos autos, o querelante afirma que após o falecimento do Sr. Valdemar Leonino Ruas, a querelada enviou áudios via aplicativo de mensagens em que injuriou, caluniou e difamou, chamando-o de ladrão, assassino, estelionatário e com afirmações no sentido de que o querelante teria MANDADO matar a pessoa de Valdemar Leonino Ruas.

Observa-se que, conforme o inquérito policial n. 117534/2020 de id. 55256386, o querelante informou à autoridade policial no dia 08/08/2020, sendo que, neste momento já tinha conhecimento sobre a autora do fato, assim, possuindo direito de representação.

Conforme a petição de id. 55256383, o querelante apresentou a presente queixa-crime no dia 05/03/2021, portanto, transcorreu mais de 06 (seis) meses para a propositura da ação, conforme os artigos 103, do CP e 38, do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME E DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. PROCURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VÍCIOS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. INVIABILIDADE. VÍCIOS NÃO SUPRIDOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em regra, o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido (ou seu representante legal) teve conhecimento de quem é o autor do crime, nos termos do art. 38, caput, do CPP e do art. 103 do CP. 2. O prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 10 do CP, ou seja, o dia de ciência da autoria do fato pelo querelante é o primeiro dia do prazo para oferecimento da queixa-crime. 3. A queixacrime deve estar acompanhada de procuração com poderes especiais que autorizem o causídico a promover a ação penal, apontando o nome do querelado e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no Juízo Criminal, conforme dispõe o art. 44 do CPP. 4. A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial, nos termos do art. 806 do CPP. 5. Apesar de ser admissível o saneamento de eventuais vícios da queixa-crime, a referida regularização deve ocorrer dentro do prazo decadencial, sob pena de indevidamente alargar-se tal período. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07238472020208070001 DF 0723847-20.2020.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifo nosso.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, assiste razão a parte querelada, assim, desconsidero o DESPACHO de id. 55792205 e indefiro o recebimento da queixa-crime em razão do transcurso do prazo decadencial.

Em consequência, extingo a punibilidade da querelada CRISTINA APARECIDA RUAS, nos termos do art. 107, inciso IV. do Código Penal. Ciência as partes.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Presidente Médi-RO, 28 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001414-09.2020.8.22.0006

AUTOR: LUCILENE MARTINS PASINATO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Referente aos valores dos honorários, estes se encontram compatíveis com os valores praticados na Comarca de Presidente Médi/RO. Justifica-se o valor a falta de profissionais habilitados nesta Comarca para Realização de Exame Pericial, frise-se que a ausência de profissionais tende a onerar o valor habitualmente praticado, trata-se da regra básica de oferta x demanda. Não é demais mencionar que o Requerido em outras oportunidades já efetuou o pagamento dos honorários periciais.

A esse respeito verifica-se que o próprio CNJ, admite a fixação de valores periciais superiores ao estabelecidos em suas resoluções, quanto o caso concreto assim requerer.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTES. ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juizes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada

Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009292-43.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 55ª Sessão Virtual - julgado em 30/10/2019).

Intime-se o Requerido para efetuar o pagamento dos honorários sob pena de indeferimento da prova, prazo de 15 (quinze) dias. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: LUCILENE MARTINS PASINATO, NOVA BRASÍLIA 2410 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001182-65.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: MARIA BENEDITA CORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Presidente Médiçi/RO. 09/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000453-34.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Adicional de Insalubridade]

Parte Ativa: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000474-10.2021.8.22.0006

AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar do texto válido da súmula 112 do STJ, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria e declarou inconstitucional a exigência de prévio depósito para discutir admissibilidade na ação que pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário.

Súmula vinculante n. 28, É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Destaca-se ainda a previsão expressa do CTN, em seu artigo 151, inciso V:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

A interpretação dos incisos do artigo 151 do CTN, devem ser interpretadas de forma individual e não cumulativa, por certo que não entre eles hierarquia, de modo que o prévio depósito não é aplicável a todas as hipóteses contidas na norma legal.

Além da previsão expressa do CTN, o artigo 300 do CPC, estabelecem como requisito para concessão da tutela o perigo da demora e a probabilidade do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO de Segurança - Município de Araraquara – Contribuição de Melhoria – DECISÃO agravada que denegou pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, IV, do CTN, pela ausência do depósito do valor do crédito – Impossibilidade – Demonstrados os requisitos para a concessão da medida liminar (periculum in mora e fumus boni juris), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de prévio depósito – Inteligência dos incisos I e IV do art. 151 do CTN, que são independentes entre si – DECISÃO reformada em efeito ativo – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22303441920188260000 SP 2230344-19.2018.8.26.0000, Relator: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 13/12/2018, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018) – Grifo não original.

Assim, descabe falar em prévio depósito judicial.

No mais, as partes são legítimas e não há irregularidades processuais a serem sanadas.

Fixo como ponto controvertido o fato de estar ou não prescrito ou não o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Distribuo o ônus probatório entre as partes, cabendo a autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao autor o fato modificativo. Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal, pelo que, nos termos do art. 357, II do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, estando preclusa nova produção, salvo se decorrente de fato novo, ou se tratando de matéria de ordem.

Defiro a produção de prova testemunhal e, sendo que somente serão admitidas o máximo de 3 (três) testemunha por fato incontroverso. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual a presente DECISÃO torna-se estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, a presente DECISÃO torna-se estável, devendo a escrivania cumprir as determinações nela trazidas.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando e justificando a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO. (Prazo de 15 dias).

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, AVENIDA DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002052-76.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: H. A. DA SILVA EIRELI, TRINTA DE JUNHO 1525 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

EXECUTADO: RANGELSON DE SOUSA BEZERRA, RUA PADRE ADOLFO 1281, EM FRENTE AO CAMPO DO CARVALHO, CERCADO BALAUSTRAS ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 790,22

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei.

Compulsando os autos verifico que o polo ativo é composto pelo espólio de ESPÓLIO DE HUIRIAN ANTUNES DA SILVA.

Conforme documentos constantes na inicial. Entre outros, o espólio é composto por menor de idade.

O ENUNCIADO 72 DO FONAJE esclarece que "O ESPÓLIO PODE SER AUTOR, NO JUÍZADO ESPECIAL, DESDE QUE NÃO HAJA INTERESSE DE MENORES E ESTEJA REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS."

Nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95 [...] ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Inobstante a isso, o artigo 8º da mesma lei, esclarece que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, apesar de ser possível o processamento pelo Juizado de ações em que o Espólio seja parte, tais ações não podem ter entre os herdeiros menores, o que se verifica nos autos e torna incompetente o processamento da demanda junto ao Juizado Especial Cível.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Figurando menor incapaz no polo ativo da demanda, é vedada a sua tramitação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, por expressa disposição legal. Exegese dos artigos 8º da Lei nº 9.099/1995 e 27 da Lei nº 12.153/2009. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZADO SUSCITADO. (TJ-RS - CC: 70082621467 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 20/11/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019)

Assim, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, extingo a presente demanda sem análise do MÉRITO. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001362-47.2019.8.22.0006

REQUERENTE: ANISIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: Energisa

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este Juízo apontou a previsão legal, bem como as hipóteses de cabimento, contudo não indicou obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Aliás, foram justamente esses os fundamentos apontados pelo Embargante, contudo, não indicou contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado na SENTENÇA embargada.

Assim, não há questões a serem analisadas pelo Juízo.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANISIO DOS SANTOS, LINHA 126, LOTE 43A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000313-97.2021.8.22.0006

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia, Difamação, Injúria

ADJUDICANTE: GILMAR DE CASTRO, LINHA 136, LOTE 30, GLEBA 07, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

ADJUDICADO: CRISTINA APARECIDA ROSA RUAS, RUA IMBURANA T21 2110, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICADO: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB nº RO1043

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo querelante GILMAR DE CASTRO em face da querelada CRISTINA APARECIDA RUAS, a qual é imputada a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c/c 141, inciso III, todos do Código Penal.

Designada a audiência de conciliação, o ato restou infrutífera. Dada a palavra, a querelada arguiu decadência do prazo para o oferecimento da queixa-crime. O querelante, pugnou pela recusa da decadência, ora levantada pela parte demandada, requerendo o prosseguimento do feito (id. 57620891).

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo não recebimento da queixa-crime em razão do transcurso do prazo decadencial.

É o relato. Decido.

II – Fundamentação

De acordo com o art. 103, do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, salvo disposição expressa em contrário.

No mesmo sentido são dispostas no art. 38, do Código de Processo Penal.

Assim, compulsando os autos, verifico que, há de fato a ocorrência do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime.

Em análise aos autos, o querelante afirma que após o falecimento do Sr. Valdemar Leonino Ruas, a querelada enviou áudios via aplicativo de mensagens em que injuriou, caluniou e difamou, chamando-o de ladrão, assassino, estelionatário e com afirmações no sentido de que o querelante teria MANDADO matar a pessoa de Valdemar Leonino Ruas.

Observa-se que, conforme o inquérito policial n. 117534/2020 de id. 55256386, o querelante informou à autoridade policial no dia 08/08/2020, sendo que, neste momento já tinha conhecimento sobre a autora do fato, assim, possuindo direito de representação.

Conforme a petição de id. 55256383, o querelante apresentou a presente queixa-crime no dia 05/03/2021, portanto, transcorreu mais de 06 (seis) meses para a propositura da ação, conforme os artigos 103, do CP e 38, do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME E DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. PROCURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. VÍCIOS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. INVIABILIDADE. VÍCIOS NÃO SUPRIDOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em regra, o direito de queixa deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido (ou seu representante legal) teve conhecimento de quem é o autor do crime, nos termos do art. 38, caput, do CPP e do art. 103 do CP. 2. O prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 10 do CP, ou seja, o dia de ciência da autoria do fato pelo querelante é o primeiro dia do prazo para oferecimento da queixa-crime. 3. A queixacrime deve estar acompanhada de procuração com poderes especiais que autorizem o causídico a promover a ação penal, apontando o nome do querelado e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no Juízo Criminal, conforme dispõe o art. 44 do CPP. 4. A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial, nos termos do art. 806 do CPP. 5. Apesar de ser admissível o saneamento de eventuais vícios da queixa-crime, a referida regularização deve ocorrer dentro do prazo decadencial, sob pena de indevidamente alargar-se tal período. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07238472020208070001 DF 0723847-20.2020.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifo nosso.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, assiste razão a parte querelada, assim, desconsidero o DESPACHO de id. 55792205 e indefiro o recebimento da queixa-crime em razão do transcurso do prazo decadencial.

Em consequência, extingo a punibilidade da querelada CRISTINA APARECIDA RUAS, nos termos do art. 107, inciso IV. do Código Penal.

Ciência as partes.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Presidente Médi-RO, 28 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001567-76.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: PAULO CESAR BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7002021-27.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Pecúnia

EXEQUENTE: SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO, CPF nº 65853199234, RUA MINAS GERAIS 2907 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido formulado no id. 57885730, intima-se a parte exequente para manifestação.

Após, caso haja concordância, expeça-se RPV, conforme determinado no DESPACHO de id. 55174055.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002048-73.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JANE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000084-74.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]

Parte Ativa: ANDREIA SOARES FERREIRA MELLERO

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA - DF26638

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/czr-todu-dmg>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 58639556), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 10/06/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000819-10.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Câmbio

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: ANA PAULA PEDROSO, CPF nº 73481980230, RUA FREI CANECA 2311 ERNANES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com a concordância da parte exequente, homologo a proposta de acordo transcrita na certidão de id 56076411 (pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 150,00, até o adimplemento da dívida).

Intime-se a parte executada para que cumpra o acordo, devendo efetuar o pagamento da primeira parcela em até 10 dias, depositando o valor na conta corrente do Patrono, Caio Antunes de Assis, C/C 222.66-6, Ag. 1405-2, Banco do Brasil, ou no PIX 018.250.062-45.

Após, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001240-97.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ODALICE PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial, DECISÃO sirva de alvará judicial n. 259/2021, sob pena dos valores serem direcionados para conta centralizadora do TJRO., no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001461-80.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: SAMUEL MARIA PEREIRA, INEXISTENTE 797, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MUNHOZ TOME FERREIRA, AV. JI-PARANÁ 2287, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCIA MUNHOZ TOME, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2483, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LOURDES MUNHOS TOME, RUA JOÃO EVANGELISTA ROSA 1787 SÃO GABRIEL DO OESTE - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, LEIDE MUNHOS TOME MENDES, RUA TUPACERETÁ 740 JARDIM TIJUCA - 79092-350 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MUNHOS TOME SOARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1501 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL, CATIA MUNHOZ TOME, AV. DR. JOSE MARIA WHITAGUES 375, CASA JD.C GLEBA A - 18120-000 - MAIRINQUE - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.875,50

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, proposto por SAMUEL MARIA PEREIRA E OUTROS em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON. Em síntese verberou que com recursos próprios, construiu rede de subestação de energia para atender sua propriedade rural, e que valor gasto foi de R\$ 9.170,10 (nove mil cento e setenta reais e dez centavos)

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” - Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Conforme a diligência realizada, o técnico nomeada avaliou e presumiu que foram gastos o valor de R\$ 11.798,95 (onze mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), assim em decorrência de controvérsia de valores entre a requerente e o requerido, deverá ser pago o valor estipulado pelo técnico, conforme a avaliação de ID. 50368049, corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação. III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SAMUEL MARIA PEREIRA E OUTROS em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 9.170,10 (nove mil cento e setenta reais e dez centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação. Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000008-16.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Extensão de Vantagem aos Inativos]

Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogados do(a) RÉU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 10.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo: 7000579-84.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV. 30 DE JUNHO 1205, LOJA DA ECONOMIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: ANGELICA LOPES DA SILVA, CPF nº 00216339243, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1101, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO para a penhora de tantos bens imóveis quanto bastem para satisfazer o débito.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000159-79.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DAMIANA COELHO DE LACERDA, 4ª LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III, LOTE 8 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.743,97

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica proposta por DAMIANA COELHO LACERDA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida se apropriou da rede elétrica, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente ao autor. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.743,97 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) acrescido de correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica, além da incorporação formal da rede elétrica.

Com a inicial junta documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo inerte para apresentar contestação.

Em manifestação o requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial em decorrência da inércia da parte requerida e pela desnecessidade de demais produção de provas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado da lide.

Verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado, eis que a parte requerida se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo para contestação. Ademais, verifica-se desnecessária a produção de mais provas, nos termos do art. 355 do CPC.

Do MÉRITO.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 10.557,20 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme projeto técnico de instalações elétricas acostadas aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizou a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto, além de proceder com a formalização da incorporação da rede de transmissão de energia.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0004654-61.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)

Apelação. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO, Processo nº 7002864-38.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017) (grifos meus)

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta através da apresentação de recibo.

Por outro lado, a parte requerida não contestou a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas pelo autor da ação, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.

Ainda, a produção de provas estava ao alcance da parte requerida, no entanto, esta não o fez.

Desse modo, o ressarcimento é devido, motivo pelo qual a procedência do presente feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DAMIANA COELHO LACERDA em face ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para:

A) CONDENAR a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 10.557,20 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), corrigido monetariamente e juros legais desde a citação.

B) CONDENAR a requerida a incorporar, formalmente, ao seu patrimônio a subestação da requerente localizada na Linha 4ª Linha, Assentamento Chico Mendes III, lote 8, Zona Rural de Presidente Médici-RO.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Sistema Remuneratório e Benefícios

7000288-48.2021.8.22.0018

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42219744272, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2973 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que fora admitido em Março/2008 e o adicional discutido fora implantado apenas em dezembro/2020.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas nos autos, o autor faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, compreendido entre o período de 2008 a dezembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000241-74.2021.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 67243169287, ALBINO SARTORLLI 3430 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que em 09/06/2015 requereu perante o Ente Público, a concessão do percentual de mais 6% (seis por cento) à título de Gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento, sobre seu vencimento base, uma vez que, comprovou mediante apresentação de certificados, um total de 300 (trezentas) horas de cursos realizados.

Ocorre que, o percentual deferido só foi implantado no mês de junho de 2020, de acordo com as fichas financeiras anexas. Ressalta que já recebia o percentual de 2% (dois por cento) relativo a requerimentos anteriores ao de 2015.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago à menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

difficuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013, o que no caso dos autos, alcança o percentual de 6%.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Junho/2015 a Junho de 2020, no percentual de 6%, devendo ser descontado eventual período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível Gratificações Municipais Específicas

7000239-07.2021.8.22.0018

AUTOR: CHAIANE DE PAULA VARGEM, CPF nº 88328287234, AVENIDA PORTO ALEGRE 4352 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afasto a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que fora implantada em sua folha a referida gratificação no mês de Maio/2015, entretanto em 4%, sendo que de acordo com a LC o correto seria 6% (seis por cento). Em continuidade, afirma que o percentual passou a ser pago corretamente apenas em Junho/2020, sendo inclusos mais 2% a título de gratificação.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago à menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013, o que no caso dos autos, alcança o percentual de 6%.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Maio/2015 a Junho de 2020, no percentual de 6%, devendo ser descontado o período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente (4%), respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000383-78.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ELIANA DE SOUZA GUERRA, CPF nº 89094646234, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 4105 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que fora admitido em setembro/2007 e o adicional discutido fora implantado apenas em dezembro/2020.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas nos autos, o autor faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

difficuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, compreendido entre o período de entre setembro/2016 à agosto/2017, no percentual de 5% (cinco por cento) e entre setembro/2017 e novembro/2020, no percentual de 10% (dez por cento), respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000101-40.2021.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Sítio LH P 06, sentido teleron, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Sítio LH P 06, sentido teleron, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comprovar a Distribuição da Carta Precatória id.57667678.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001272-32.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CATARINA GABRIELA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Compulsando dos autos, verifico que o comprovante de endereço de ID nº 58562853 não se encontra em nome da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Sirva a presente de carta de intimação/MANDADO.

Santa Luzia d Oeste, 9 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001319-06.2021.8.22.0018

R\$ 5.081,24

AUTOR: CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 62640232215, RUA MARECHAL RONDON 2776 SETOR 1 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

No tocante à tutela de urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do benefício do autor, em virtude dos descontos referentes ao contrato discutido. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha, no prazo de 10 (dez) dias, de proceder qualquer desconto no benefício da parte autora relativo ao contrato nº 010015153614 descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.

Ademais, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/08/2021, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível

7001315-66.2021.8.22.0018

AUTOR: CLEIDILENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que a parte autora, na petição inicial, apresentou o seguinte pedido: “[...] i) DETERMINAR que a empresa requerida proceda o levantamento do valor creditado na conta da autora, a qual ela deposita em juízo nesse momento, e, com isso, declarando inexistente qualquer relação contratual válida com a empresa ré. No entanto, não foi anexado comprovante de depósito do valor.

Assim, intimo-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo esclarecer se realizou o depósito do valor creditado em sua conta e juntar comprovação, sob pena de indeferimento, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Consensual

7001183-09.2021.8.22.0018

REQUERENTES: D. H. D. P., CPF nº 12175080153, RUA AFONSO PENA 3242, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA,

C. F. D. L., CPF nº 61854468200, RUA IGUAÇU 216, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIÓ PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual movida por CLEONICE FERREIRA DE LIMA e DIVINO HERMENEGILDO DE PAULA. Aduzem os dois requerentes que contraíram matrimônio em 20/07/2019 e que estão separados de fato desde novembro/2020, sendo que dessa união não tiveram filhos e não há bens a partilhar.

Resolveram em comum acordo pôr fim aos deveres/direitos do casamento com a decretação do divórcio.

Juntaram documentos.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Não há interesse de menores ou incapazes, inexistindo interesse do Ministério Público no feito, motivo pelo qual, passo diretamente à análise dos pedidos iniciais.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e as partes juntaram documentos que comprovam a hipossuficiência. No entanto, caso fique comprovado que as partes possuem condições financeiras para arcarem com as despesas e custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcarão com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Pois bem.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Pretendem os requerentes a dissolução pelo divórcio.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, nos exatos termos da inicial juntada aos autos, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

Serve a presente de MANDADO de averbação de divórcio ao Cartório de Registro Civil do Município de Parecis/RO, conforme certidão de casamento anexa ao feito, matrícula n. 095968 01 55 2019 2 00003 107 0000507 77.

Sem custas em razão da AJG concedida.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO N. ____/2021.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001251-56.2021.8.22.0018

AUTOR: SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal

de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000191-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HELIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001279-24.2021.8.22.0018

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVES SILVA, CPF nº 86295292291, LH 45 KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/08/2021, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000493-07.2018.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO.

Polo Passivo: JOAOANTONIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000498-92.2019.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO

Polo Passivo: ROSILENE GOMES PATENE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001133-80.2021.8.22.0018

AUTOR: IDAZIMA FELIPI QUIRINO, CPF nº 77647297287, LINHA P-40, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejem a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 13h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- 7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designe audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
- 10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
- 10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericadado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericadado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, 31 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000698-02.2019.8.22.0018

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO

Polo Passivo: ANTONIO LUIZ DA SILVA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de junho de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001322-58.2021.8.22.0018

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MACEDO GOMES - ME, CNPJ nº 13906632000160, RUA DUQUE DE CAXIAS 154 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: OSVALDO CASTILHO, RUA 1716 (DÁLIA) 3206 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEONILDA VIEIRA DE MENEZES, 1716 (DÁLIA) 3206, SETOR 17 JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em seu pedido o autor requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 2.435,79 (dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavo). No entanto, o cálculo de ID nº 5867473 apresenta o valor de R\$2.935,79 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavo) R\$ 2.435,79 (dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavo)

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa com a pretensão econômica desejada, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual. Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001269-77.2021.8.22.0018

R\$ 4.931,77

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: OSVALDO AOIAGUI, CPF nº 19085940206, LINHA 180, KM 3,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 09/08/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002066-24.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JAIME JOSE CAMPAGNONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001191-83.2021.8.22.0018

AUTOR: DANIEL PROTAZIO FERNANDES, CPF nº 67469299220, LINHA P 34 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, e por ter comprovado que recebia auxílio nos últimos anos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO

judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 07/07/2021, às 10h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 da literatura médica
 de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 da literatura médica
 de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho SIM NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001655-78.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARTELLI & TOSE LTDA - ME

EXECUTADO: FABIANA MENDES SOARES, LEANDRO DUMER SCHMIDT

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000550-32.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAQUIM TIMOTEO DE ANDRADE

Endereço: LINHA SETOR 01, CHÁCARA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 10 dias proceder o saque do alvará de ID 58643135.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001953-36.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ELI FERNANDO FRAGOSO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial ID 55444876.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001977-64.2020.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Polo Ativo:

Nome: BRUNA TAINA GUEDES MATOS

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1821, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BRUNO LUIZ GUEDES MATOS

Endereço: rua meneses filho, 2806, - de 715 ao fim - lado ímpar, bairro jardim dos imigrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-011

Nome: FRANCISCA RODRIGUES GUEDES

Endereço: Avenida senador olavo pires, 2264, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Polo Passivo:

Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2420, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58633007 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002051-21.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILMAR DE PAULA SILVA JUNIOR

Endereço: Linha P-34, km 09, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: ELIZETE APARECIDA DA SILVA

Endereço: Linha P-34, km 09, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002050-75.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GERALDO CUSTODIO DA SILVA

Endereço: Linha P-30, Km. 01, 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

Polo Passivo:

Nome: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

Endereço: Rua Monteiro Lobato, - de 6272/6273 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-690

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396

Intimação

Fica a parte autora intimada da expedição da Certidão de dívida Judicial e no prazo de 05 dias promover a habilitação nos autos 0167246.80.2016.8.09.0051

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000733-03.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUANA BARBOSA CARLOS

Endereço: Avenida Jose de Assis, 3775, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000611-53.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALEXSANDRA RIBAS CARRARO

Endereço: Rua Venceslau Braz n. 4363, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000662-64.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCELO ROSA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca n. 3895, 3895, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Intimo a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000642-73.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCELINA ALVES DA CONCEICAO

Endereço: Rua Tiradentes n. 3494, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001942-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROZELI LEITE DA ROCHA

Endereço: Linha 45, km 10, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível
7000561-27.2021.8.22.0018

EMBARGANTE: D & L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ nº 31043368000160, AVENIDA BIN VIEIRA 11 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: ARDEMIR JOAO DA CRUZ, RUA CASSIMIRO DE ABREU 550 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte embargante foi intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, juntando documentos que comprovassem o faturamento mensal e anual.

Juntaram documentos anexos à petição de ID 57243112.

Contudo, analisando os documentos juntados, entendo que ainda não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, bem como não são suficientes para demonstrar as entradas, saídas (despesas com pessoal, com manutenção do local, etc) e o lucro da empresa embargante.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos nos autos que comprovem todo o rendimento da empresa anual, indicando as entradas, saídas e, indicando assim seu lucro anual, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000002-07.2020.8.22.0018

AUTOR: SIDNEI FARIA, CPF nº 67440266234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3434 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Serve a presente de intimação ao autor para dizer objetivamente se recebe: benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, prazo de 5 dias.

2 -Após com a resposta do autor intime-se a autarquia para comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

3 -Com a informação de que foi implantado, intime-se novamente o autor, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, prazo de 5 dias.

Santa Luzia d Oeste, 7 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002063-06.2018.8.22.0018

AUTOR: ITAMARIEL DO CARMO, CPF nº 65005783253, LH 196, KM 05, NORTE DA LH 45 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento SENTENÇA ID 55651824. No entanto, a requerente apresentou cálculos do sistema PROJEF WEB.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo aceito por este juízo é do JUSPREV, em razão de ser a plataforma utilizada pela Procuradoria do INSS, bem como pela contadoria do Juízo.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 5 de junho de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001432-91.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCA SOUSA MARCOS PEREIRA, CPF nº 71157417272, P 40 - KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: FRANCISCA SOUSA MARCOS PEREIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, e designado perícia médica.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Transtornos não-inflamatórios do ovário, da trompa de falópio e do ligamento largo, doença do intestino, sem outras especificação, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com tratamento medicamentoso (vide ID 51300237 – quesito 17 e 18).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do último pedido administrativo indeferido, ocorrido em 17/01/2020 (ID 47433669).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: FRANCISCA SOUSA MARCOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a parte autora, pelo período de 06 (seis) meses a contar da SENTENÇA, inclusive com abono natalino, e retroativo desde a data da entrada do último pedido administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Santa Luzia d Oeste, 7 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000882-96.2020.8.22.0018

AUTOR: WILMA APARECIDO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 72350245268, LINHA P-42, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: WILMA APARECIDO MARTINS DE SOUZA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de lombalgia, cervicalgia, transtornos leve dos discos cervicais, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 55505207 – quesito 3 e 19).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: WILMA APARECIDO MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, sábado, 5 de junho de 2021

Ane Bruinje

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000321-38.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDSON MARIANO PENNA

Endereço: Linha P-38, km 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO1456

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000735-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo: RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Polo Passivo: ELISANGELA SIMEAO JACOB e outros

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se nos autos nos termos da r. DECISÃO ID 53518252.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000725-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001864-13.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001914-39.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CLEOSMIRA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000445-55.2020.8.22.0018

Polo Ativo: DAYANE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da petição ID 58038071.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000574-26.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOAQUIM MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000394-10.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CLAUDINEIA BOROSKI DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação, Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001206-52.2021.8.22.0018

Polo Ativo: LUIZ GABRIEL DONA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001785-34.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Polo Passivo: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 57666443. Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001335-91.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Polo Passivo: JOSE DOMINGOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória ID 57640055 Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo 0000108-88.2020.822.0018

Acusado: Ademilson Leite da Silva

Advogadas: Dra Marineza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214 e Dra Marcela Caroline Rosa Moraes, OAB/RO 10924

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas, acima citadas, a se manifestar quanto a não localização da testemunha Edimar Alves Petrino, ID 58147524, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000717-49.2020.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Polo Ativo:

Nome: JOSE MASSENA DA SILVA

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3269, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: ALTINO MAQUARTE

Endereço: Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58629900 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000997-20.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Polo Ativo:

Nome: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: JOSE MASSENA DA SILVA

Endereço: Av. Getulio Vargas, n. 3269, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58630477 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001242-31.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V Linha 55, Gleba 06, Lote 35-A, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Nome: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

Endereço: Rua Maria Elce Martins Bertelli, 500, leiri, Várzea Paulista - SP - CEP: 13224-120

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Polo Passivo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Banco da Amazônia, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396

Intimação

Vistas ao Embargado.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000554-69.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA LUCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial ID 51183414.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000310-80.2019.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo Passivo:

Nome: ALEXANDRE WALKER

Endereço: Linha 95, Lote 79 - Parte GL Corumbiara Sitio RA, s/n, LH 75, KAPA 10, LOTE 13, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: LUCILENE DE SOUZA

Endereço: LH CAPA 24, Gleba 87, s/n, Rio São Pedro, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: Linha 75, KAPA 10, KM 02, Lote 07, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória de ID 52032867.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002096-25.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA SIMOES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001641-60.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Banco do Brasil S.A.

Endereço: Avenida Brasil, 2361, EM FRENTE A FARMACIA BRASIL, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ATAIDE ALBORGUETI

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI

Endereço: LH 110 C/P12 KM 40, S/N, Lote 02, Sítio, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001926-53.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA ROSA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial 52978011.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000591-62.2021.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, CPF nº 57886865200, AV. DUQUE DE CAXIAS 3686, CASA XX - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: "§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...]

A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.

Ademais no caso dos autos o requerido em sua contestação pugnou pela realização de perícia não havendo assim discussão sobre quem deve pagar a perícia, devendo assim suportar o ônus de tal encargo.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação. Após o pagamento da perícia médica designe a escrivania data para sua realização e intime as partes.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade

b) Qual membro está acometida pela incapacidade

c) A incapacidade é temporária ou permanente

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/2021. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000591-62.2021.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, CPF nº 57886865200, AV. DUQUE DE CAXIAS 3686, CASA XX - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: "§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. [...] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. [...] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.

Ademais no caso dos autos o requerido em sua contestação pugnou pela realização de perícia não havendo assim discussão sobre quem deve pagar a perícia, devendo assim suportar o ônus de tal encargo.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação. Após o pagamento da perícia médica designe a escrivania data para sua realização e intime as partes.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- a) Há incapacidade
- b) Qual membro está acometida pela incapacidade
- c) A incapacidade é temporária ou permanente
- d) A incapacidade é total ou parcial.
- e) Se parcial, é completa ou incompleta.
- d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/2021. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001582-72.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ABEL VIEIRA FILHO

Endereço: Linha P 44, km 05, sn, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: NOEMIA DE PAULA VIEIRA

Endereço: Avenida Primavera, 1502, - de 1488 a 1748 - lado par, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-802

Nome: LENIR DE PAULA VIEIRA

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1371, - até 1407/1408, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-030

Nome: FRANCISCA VIEIRA FILHO DA SILVA

Endereço: Rua Sebastião Querubim Barbosa, 2385, Bairro da Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: SANDRA DE PAULA VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 5274, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: NAOR DE PAULA VIEIRA

Endereço: Linha P 44, Km 08, sn, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARIA VIEIRA SAMPAIO

Endereço: Linha P 44, km 05, s.n, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Polo Passivo:

Nome: IRANI DE PAULA VIEIRA

Endereço: Linha P 44, km 05, s.n, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: IZABEL VIEIRA FILHO

Endereço: Rua Um, Lote 24, Residencial Boa Vista, Sinop - MT - CEP: 78559-643

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comprovar a distribuição da Carta Precatória ID.58019910.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000218-31.2021.8.22.0018

REQUERENTE: DIAIR GONCALVES MACHADO, LINHA P 14, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei. 9.099/95 e 12.153/09.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE PARECIS/RO.

Inicialmente, a requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, pugnando para que seja indeferido visto que a autora não comprovou hipossuficiência.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.

Alegou também em sede preliminar, prescrição quinquenal, alegando que os retroativos só podem voltar até 5 anos, conforme art. 7, inc. XXIX da CF, e por tal motivo, pugna pela improcedência de todos os pedidos de forma preliminar.

Realmente, quando da análise de valores retroativos, a Constituição Federal delimita que, verbas contra a fazenda pública, retroagem a 05 (cinco) anos, não podendo requerer valores anteriores a esse período. Entretanto, tal argumento não é suficiente para julgar improcedente todos os pedidos da inicial de forma preliminar, visto que há também discussão quanto a implementação do piso salarial. Posto isto, rejeito a preliminar.

Pois bem.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado DISPOSITIVO se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base e, a partir de 2021, R\$ 1.550,00.

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019

Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial não foi implementada.

Desse modo, percebe-se que o executivo municipal deveria ter adequar o vencimento do autor conforme as leis nacionais em vigor, o que não aconteceu. Portanto, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido.

Quanto à discussão sobre o cargo da parte autora, verifico dos documentos trazidos ao ID. 57150661/57150663/57150669, que o mesmo exerce cargo de agente comunitário de saúde, conforme CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, desta feita faz jus ao piso nacional, visto que a função exercida está previsto na Lei Federal, conforme julgados colacionados acima.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Do Dano Moral.

Pleiteia a autora pela indenização por dano Moral uma vez que a falta de implementação do piso salarial atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que o autor não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, apesar de restar demonstrado nos autos que o autor não implementou o reajuste em seu piso salarial, não ocorreu demonstração mínimas que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento. Aliás, insta pontuar que a falta do reajuste não atingiram os direitos de personalidade, não geraram grandes prejuízos ou desequilíbrio econômico, abalo profundo emocional, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Além do mais, sendo devido, o Município será condenado a efetuar o pagamento dos valores retroativos atualizados, de tal maneira a parte autora será completamente ressarcida.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: DIAIR GONCALVES MACHADO contra o REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço.

Ressalto que os valores retroativos devem respeitar a prescrição quinquenal estabelecida no art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Os juros incidem desde a citação, observado o índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 9 de junho de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000063-96.2019.8.22.0018

EXECUTADO: GABRIEL KOZAK, CPF nº 01499769920, LINHA VICINAL P 42 7,5 KM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXEQUENTE: MARIA GORETH MARGONARI, AV. AFONSO PENA 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017, AV: COSTA E SILVA 338 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais movida pelos advogados da parte autora em face de GORETH MARGONARI.

Realizada a busca de valores através do sistema Bacenjud, a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão. Entretanto, como deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer pedido/manifestação, foi determinada a suspensão do feito.

Após suspensão do feito, a parte exequente apresentou novo pedido de penhora online via Sisbajud, sendo indeferido o pedido ante a ausência de comprovação de novos elementos e justificativas a embasar o pedido, bem como pelo fato de que a parte exequente nada se manifestou sobre o valor de R\$ 61,00 anteriormente bloqueado via Bacenjud.

Novamente, a parte exequente requereu a penhora online (ID 51647642), alegando que quando foi intimado para dar prosseguimento ao feito não se manifestou porque foi bloqueado via Bacenjud valor irrisório e não possuía interesse no levantamento. Alega que a presente execução tem como objeto verba alimentar, devendo ser realizado novo bloqueio de valores.

Pois bem.

Entendo que foi oportunizado a parte exequente dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que poderia ter manifestado qual o seu interesse sobre o valor bloqueado, bem como ter requerido o que entendesse de direito, indicando outras medidas expropriatórias eficazes ou, ainda, indicando bens a penhora, entretanto, a parte exequente preferiu deixar decorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação e, por consequência, acarretou na suspensão do feito que foi realizado da forma adequada.

Entretanto, considerando que já se passaram oito meses, aproximadamente, desde a DECISÃO que determinou a suspensão do feito, entendo ser cabível neste momento a busca de valores da parte executada via SISBAJUD (pagamento da diligência anexo ao ID 48506536).

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXEQUENTE: MARIA GORETH MARGONARI, CPF nº 77430417272, restando infrutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Diante disso, mantenho a suspensão do feito, nos termos da DECISÃO de ID 47349392.

Passo a análise do pedido da parte executada realizada no ID 57071786.

Tendo em vista que a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito e nada requereu, o valor de R\$ 61,00 bloqueado via Bacenjud na conta bancária da parte executada foi liberado em seu favor, sendo expedido alvará.

Contudo, decorrido o prazo de validade do alvará e não tendo sido levantado pela parte executada, o valor foi transferido para a conta única centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Diante disso, defiro o pedido da parte executada de nova expedição de alvará judicial, desde que comprovado o pagamento da diligência prevista no art. 19 da Lei n. 3.896/2016 em razão da nova expedição de alvará, sendo uma repetição de ato.

Assim, intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento da diligência, a escritania deverá expedir ofício ao Presidente do Tribunal solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora.

Restituído o valor em conta judicial vinculada a este processo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, estando desde já autorizada a transferência caso informada conta bancária.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 27 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000251-21.2021.8.22.0018

AUTOR: VANIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 92325130215, LINHA P44 COM A LINHA 105, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição. No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que em 12/03/2015 requereu perante o Ente Público, a concessão do percentual de mais 4% (quatro por cento) à título de Gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação. Ocorre que só foi implantado na folha de pagamento da Autora no mês de junho de 2020. Ressalta que já recebia o percentual de 6% (seis por cento) relativo a requerimentos anteriores e que fora requerido no ano de 2014 e implantado no mês de fevereiro de 2015.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago à menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, compreendido entre o período de Março/2015 a Junho de 2020, no percentual de 4%, devendo ser descontado eventual período e a quantia referente ao percentual que a parte autora já recebeu administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificações Municipais Específicas

7000247-81.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EDIANA CONCEICAO SALES GRISOSTE, CPF nº 45766142234, AVENIDA JK 4119 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente afastado a preliminar que aduz não ser o caso de concessão de justiça gratuita porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o reconhecimento da gratificação por curso de aperfeiçoamento no percentual trazido pela Lei Complementar Municipal n. 085/2013 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que em 13/03/2015 requereu perante o Ente Público, a concessão do percentual de mais 4% (quatro por cento) à título de Gratificação por Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação. Ocorre que só foi implantado na folha de pagamento no mês de junho de 2020. Ressalta que já recebia o percentual de 2% (dois por cento) relativo a requerimentos anteriores ao de 2015 e que foram implantados no ano de 2014, entretanto o requerido não procedeu o pagamento das verbas retroativas.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnano pelo pagamento das verbas retroativas, desse período pago à menor.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 085/2013, dispõe que:

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens: I – Gratificações: a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; b) Suprimido; c) A título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós; d) Suprimido; e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base; f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base; g) o profissional da educação básica terá direito a 2% por CONCLUSÃO de cursos de aperfeiçoamento, somando cada 100 (cem) horas de formação continuada, com certificação, até o máximo de quinhentas (500) horas o equivalente a 10% do vencimento e se reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, Secretaria de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, Ministério da Educação, Universidade e Faculdades, instituições credenciadas h) Gratificação pelo exercício docente aos alunos do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental.(NR) Lei Ordinária n. 451/2014 do Município de Parecis não faz distinção entre os servidores que serão aplicados o reajuste salarial, apenas disciplina que será devido a todos os servidores públicos efetivos.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por curso de aperfeiçoamento, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 085/2013.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º sobre a gratificação por curso de aperfeiçoamento, porquanto nos termos do art. 15 da Lei Municipal 254 de Alto Alegre dos Parecis, a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por curso de aperfeiçoamento e seus reflexos, e condenar ao requerido o pagamento das verbas retroativas compreendido entre o período de Março/2015 a Junho de 2020, no percentual de 4%, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

7000285-93.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTOK, CPF nº 62223070272, LADO SUL km 1,5 LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde a época da implantação na folha de pagamento.

Em Síntese, aduz que faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que fora admitido em abril/2002 e o adicional discutido fora implantado apenas em dezembro/2020.

Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.

O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas a agentes públicos.

Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.

Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:

Art. 108. Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - Adicional por tempo de serviço.

Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.

Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Conforme analisado das provas nos autos, o autor faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13º, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.)

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, compreendido entre o período de 2016 a novembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 17 de março de 2020

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000816-09.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3651 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DESPACHO

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permanecerão aguardando CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de junho de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001641-45.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GENELHUD, CPF nº 18890881291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que não foi possível proceder com a expedição de RPV em razão de irregularidades cadastrais do autor junto à Receita Federal.

Intimado por seu advogado a se manifestar sobre o ocorrido, manteve-se inerte.

Sendo assim, determino a intimação pessoal do exequente para que dê seguimento ao feito e se manifeste sobre a certidão ID 57573498 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GENELHUD, CPF nº 18890881291, LINHA 02 km 3,5 SETOR RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000338-93.2020.8.22.0023

AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 76585956249

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que em 07/06/2021 decorreu o prazo para que o INSS apresentasse voluntariamente a liquidação dos valores a que foi condenado, determino a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 76585956249, LINHA 02, KM 100 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001151-23.2020.8.22.0023

AUTOR: EZEQUIEL DUTRA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que há bloqueios totalizando R\$100.000,00 (cem mil reais) a fim de custear procedimento cirúrgico em favor do requerente.

Quando autorizado a levantar os valores, o autor informou em juízo que seu filho, contraindo dívidas, já havia conseguido arcar com os custos da cirurgia, tendo em vista que sua situação de saúde gerava grande prejuízo em termos de qualidade de vida.

Por fim, junta comprovação dos pagamentos e requer a transferência dos valores bloqueados à sua conta bancária, a fim de que ressarça seu filho, pagador da cirurgia.

Considerando o exposto, determino a intimação do requerido Estado de Rondônia para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido do autor.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EZEQUIEL DUTRA FARIAS, DISTRITO DE PORTO MURTINHO LINHA 06-B, S/N, KM 02, 5LD DO COLÉGIO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001370-05.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. K.R. B., CPF nº DESCONHECIDO, WILIAN ROUXINOL BATISTA, CPF nº 01314054201, RHUAN SOUZA BATISTA, CPF nº 05740698286, CIRLEIA SOUZA BRITO, CPF nº 00336773285

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público (ID 57143055), determino a expedição de novo ofício à SEDAM para que informe se os executados procederam a regularização ambiental da área mencionada no processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não tenham sido sanadas as pendências junto ao órgão ambiental, determino, desde já, a intimação dos executados para que comprovem as medidas adotadas para recomposição da área degradada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: N. K.R. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CACOAL 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WILIAN ROUXINOL BATISTA, CPF nº 01314054201, AV. BRASIL 3372 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RHUAN SOUZA BATISTA, CPF nº 05740698286, BR 429 KM 65 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CIRLEIA SOUZA BRITO, CPF nº 00336773285, BR 429 km 65 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000950-94.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALFREDO AHNERT, KM 03 Pt 15, ZONA RURAL LH GOGO DA ONÇA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ALFREDO AHNERT, em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em síntese, informa a parte autora que mantém conta bancária junto ao requerido, vinculada à benefício do INSS, e que foi ludibriado em contrair empréstimo totalmente desfavorável, e, ainda, vem sofrendo descontos mensais por ato do requerido, referente a serviços que desconhece, denominado "Tarifa Pacote de Serviço". E, portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que sejam suspensos os descontos referente ao serviço.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de que realmente há incidência de tarifas conforme descrito. Além disso, numa análise superficial pode-se constatar que as tarifas referidas são de contratação facultativa.

Assim, numa análise superficial, verifico que a cobrança das tarifas enquanto se discute o MÉRITO deve ser suspensa, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora, já que afeta seu benefício previdenciário.

Considerando, ainda, que no presente caso se trata de relação de consumo, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão de novos lançamentos na conta da parte autora, referente ao evento “Tarifa Pacote de Serviço”, até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento da suspensão, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia descumprimento, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho 2021 às 11:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000947-42.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, LINHA EIXO s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, em face de BANCO DO BRASIL S/A. Em síntese, informa a parte autora que mantém conta bancária junto ao requerido, vinculada à benefício do INSS, a qual vem sofrendo descontos mensais por ato do requerido, referente a serviços que desconhece, denominado "Tarifa Pacote de Serviço". E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que sejam suspensos os descontos referente ao serviço.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora acosta aos autos comprovante de que realmente há incidência de tarifas conforme descrito. Além disso, numa análise superficial pode-se constatar que as tarifas referidas são de contratação facultativa.

Assim, numa análise superficial, verifico que a cobrança das tarifas enquanto se discute o MÉRITO deve ser suspensa, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora, já que afeta seu benefício previdenciário.

Considerando, ainda, que no presente caso se trata de relação de consumo, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão de novos lançamentos na conta da parte autora, referente ao evento "Tarifa Pacote de Serviço", até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento da suspensão, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia descumprimento, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho 2021 às 10:30 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000925-18.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

EXECUTADO: BENVINDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10977503100

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

DECISÃO

A parte exequente apresentou pedido cumprimento de SENTENÇA relativos aos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA.

O executado apresentou impugnação requerendo a revisão do valor dos honorários que, alega, deveriam ter sido fixados com base em norma especial – o Decreto 3.365/1941, que trata da desapropriação.

Ainda, o executado aduz que a base de cálculo do percentual de honorários é indevida, de modo que não deveria incidir sobre o valor da causa, mas sim proveito econômico da demanda.

Por fim, o exequente se manifestou pela manutenção dos honorários fixados nos termos da SENTENÇA.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o inconformismo apresentado pela parte executada não merece prosperar.

Deveria ter a parte manifestado seu descontentamento com os parâmetros utilizados para fixação dos honorários em sede recursal, de modo que, neste estágio processual, não se mostra possível acolher o pleito sob pena de ofensa à coisa julgada.

Isto posto, rejeito os argumentos trazidos pela parte executada e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

O exequente deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: BENVINDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10977503100, BR 429 S/N, POSTE 92 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000245-96.2021.8.22.0023

CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. AUTOR DO FATO: JHONATAN THOMAZ SOUZA, AV. GUAPORÉ

CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio informação da morte do denunciado JHONATAN THOMAZ SOUZA, conforme certidão de óbito de id: 58012608.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal, decreto extinta punibilidade de JHONATAN THOMAZ SOUZA, em virtude da extinção da punibilidade pelo evento morte.

Ante o pedido de extinção pelo autor, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Dispensada a intimação (Enunciado 105 Fonaje).

Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, em 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001888-60.2019.8.22.0023

AUTORES: Energisa, Energisa

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Conforme a petição ID 57377219, o recurso de apelação veio aos autos por engano.

Sendo assim, ao cartório para que proceda a exclusão dos documentos ID 57351281 e 57351510, bem como seus anexos.

Ademais, verifico que após a apresentação do laudo pericial, as partes apresentaram impugnações.

Segundo o artigo 477, § 2º, I, do CPC, é obrigação do perito esclarecer divergência ou dúvida de qualquer das partes.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

Sendo assim, determino a intimação do perito para que, em 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apresentadas pelas partes a ID 56957249 e 57148654.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA

RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VOLPATO, CPF nº 49525271900, PARTINDO

DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000805-72.2020.8.22.0023

AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 00331799219

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente ação para concessão do benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 42058403 indeferiu a medida acautelatória pleiteada, concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 49521932.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação pugnando pela improcedência (id. n. 50095443), a qual foi impugnada pela parte autora (id. n. 50573788).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do MÉRITO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado da parte autora não foi demonstrada, pois conforme consta na CNIS (id. n. 41981148) o autor não possuía as 12 contribuições necessárias para o cumprimento do período de carência, afastando assim, a seguridade previdenciária.

Ainda, em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 49521932), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que, atualmente, a parte requerente não apresenta quadro de enfermidade que a incapacite para exercer o seu labor habitual. Ao final o perito concluiu que:

O periciando anteriormente sofreu fratura do pé direito em 11.11.2019, sendo submetido a tratamento conservador e permanecendo com incapacidade total e temporária desde a data do acidente por um período de 4 meses. Atualmente encontra-se exercendo sua profissão sem restrições.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo.

Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como se acolher o pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se ao tribunal ad quem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Juiz (a) de Direito

Marisa de Almeida

AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 00331799219, LINHA 90 - KM 22 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000945-72.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE GONCALVES DUTRA, PRINCESA ISABEL, n. 3159 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por GLAUCIA ELAINE FENALI, em face de BANCO BRADESCO S/A. Em síntese, informa a parte autora que mantém conta bancária junto ao requerido, vinculada à benefício do INSS, a qual vem sofrendo descontos mensais por ato do requerido, referente a serviços não contratados, denominados: 1- Bradesco Vida e Previdência, no valor de R\$ 67,69; 2- Título de capitalização R\$20,63; 3- Tarifa bancária R\$ 40,20; 4- Cartão de crédito anuidade de R\$ 16,75. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que sejam suspensos os serviços não contratados.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de que realmente há incidência de tarifas conforme descrito. Além disso, numa análise superficial pode-se constatar que as tarifas referidas são de contratação facultativa.

Assim, numa análise superficial, verifico que a cobrança das tarifas enquanto se discute o MÉRITO deve ser suspensa, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora, já que afeta seu benefício previdenciário.

Considerando, ainda, que no presente caso se trata de relação de consumo, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão de novos lançamento na conta da parte autora, referente aos seguintes eventos: "1- Bradesco Vida e Previdência, no valor de R\$ 67,69; 2- Título de capitalização R\$20,63; 3- Tarifa bancária R\$ 40,20; 4- Cartão de crédito anuidade de R\$ 16,75", até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento da suspensão, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia descumprimento, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho 2021 às 10:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000941-35.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, LINHA EIXO s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, em face de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A . A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”; Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifica-se que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC” no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de julho de 2021 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção. Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000295-93.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA CARVALHO DE ARRUDA, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR, VALDIRENE BORGES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 0003315-35.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO e outros

DESPACHO

Trata-se de execução em que, após diversas tentativas de obter a satisfação do crédito, o autor requereu a alienação de um imóvel.

Conforme documento ID 54200243, veio aos autos notícia de leilão de um imóvel do executado na execução fiscal nº 0001520-49.2014.8.22.0023, que não ocorreu em virtude de parcelamento do débito.

Determinou-se, naqueles autos, a suspensão do leilão até ulterior DECISÃO do juízo.

Verifico que naquela execução fiscal há prazo em curso a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronuncie acerca do deferimento ou não do parcelamento, o que, por conseguinte, suspenderia a realização do leilão do imóvel.

Sendo assim, aguarde-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional naquele feito.

Confirmado o parcelamento e a suspensão da venda do imóvel nos autos nº 001520-49.2014.8.22.0023, determino desde já nova avaliação do imóvel para que proceda-se a alienação no presente processo, visto que a última avaliação data de novembro de 2019.

Assim, determino a intimação do exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos comprovando o desembaraço do imóvel em relação àquela execução fiscal ou requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

EXECUTADOS: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, 7 DE SETEMBRO 4000 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANGELA TOLENTINO SILVA PRUDENCIO, CPF nº 64385345287

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000968-52.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILMA LOPES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à petição de id. 58622986, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000572-41.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERVAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000319-87.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: RODRIGO FELSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526

Parte requerida: RÉU: Energisa

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal. O falecimento do autor está comprovado pela certidão de óbito (ID: 58311615 p. 1 de 2), inclusive consta averbado na referida certidão o nome dos 03 (três) filhos, e que vivia em união estável com CRISTINA DA SILVA VIEIRA.

A qualidade de sucessores resta comprovada pelos documentos pessoais acostados aos autos.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhe-se o pedido, e declara-se os requerentes Rayane Tayza Felski, Rodrigo Felski Filho e Beatriz Felski representados por sua genitora e inventariante CRISTINA DA SILVA VIEIRA, habilitados nesta ação de cobrança em face de Energisa, nos termos do art. 687 e ss. do NCPC.

As partes deverão ser cadastradas no polo ativo da demanda pela CPE.

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Por se tratar de interesse de menores, o MP deve atuar no feito, devendo também ser intimado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo executado.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos apresentados pela Eneqisa, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RODRIGO FELSKI, CPF nº 68747918268, LINHA 02, KM 100, MAVEL KM 03 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001728-40.2003.8.22.0016

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: NESTOR VALDIR SALDANHA

Advogados do(a) SENTENCIADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

FINALIDADE: intimar a Defesa Técnica do réu Nestor Valdir Saldanha, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG ficando distribuído em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permanecerá ativo aguardando a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso especial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001156-79.2019.8.22.0023

Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada para apresentar os dados bancários para devolução dos valores depositados na conta judicial.

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001427-88.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, JOAO NUNES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA ALVES, RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id. 58644906, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001259-52.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA COPINI GOMES, PAULO PRADO GOMES, IVONETE MARIA DE MELO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO1846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto ao relatório social apresentado (id. 58654402), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001117-19.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se em relação a impugnação da RPV expedida (id. 58465838), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000675-82.2020.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, JOAO NUNES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA ALVES, RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Autos N.: 7001352-15.2020.8.22.0023

RECLAMANTES: H. V. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. F. V. M., RUA CASTELO BRANCO 3505 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. L. D. S. M., RUA CINCO 1379 PLANALTO - 85525-000 - MARIÓPOLIS - PARANÁ

ADVOGADO DO RECLAMADO: SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO, OAB nº PR5079, PIRAGIBE DE ARAUJO, CASA

CENTRO - 85530-000 - CLEVELÂNDIA - PARANÁ

DESPACHO

Conforme requerido pelo exequente, determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil. Cabe ressaltar que o deferimento restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nos demais casos, as restrições serão realizadas pelo próprio exequente.

Conforme se verifica no documento em anexo a tentativa de penhora de valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorada a quantia irrisória de R\$ 165,62 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Assim, fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para no prazo de 05 (cinco) indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Requisitado o bloqueio de bens, via sistema RENAJUD, em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extratos em anexo. Desde já autorizo a expedição de ofícios nos termos do pedido de id N. 58344405, página 2, itens "d e e".

Autorizo o pedido de protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que sejam apresentados, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Não sendo suficientes as medidas supras, desde já, autorizo a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação de bens do requerido. Para tanto, serve o presente de MANDADO para que o Oficial de Justiça compareça ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça, ainda em posse deste MANDADO, proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência do executado Elson Luis da Silva Muller, inscrito no CPF/MF N. 639.954.501-30, residente e domiciliado na Rua Cinco, N. 1379, Planalto, Mariópolis/PR, CEP 85.525-000, cel. (49) 99101-9685.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, por seu defensor, via sistema, e por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicar bens a penhora.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001330-25.2018.8.22.0023

AUTORES: MARCOS AURELIO CARVALHO GOMES, CPF nº 70542377225, IRAEL MENDES GOMES, CPF nº 38694018268

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória promovida por Marcos Aurélio de Carvalho e Israel Mendes Gomes em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia e da Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé.

Em síntese, o primeiro requerente (Marcos Aurélio de Carvalho) é filho de Israel Gonzales Gomes enquanto o segundo requerente é pai deste. Afirmando que em razão de erros que ocorreram no dia 08/10/2015, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, o sr. Israel Gonzales Gomes morreu e por isso, na qualidade de pai e filho do falecido, os autores requerem o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e a procedência da ação a fim de que os requeridos sejam condenados ao pagamento de alimentos indenizatórios e dano moral.

Os requeridos foram citados e contestaram a ação.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia arguiu a seguinte preliminar: Ilegitimidade ativa de Israel Mendes Gomes pois “apesar de ser genitor do de cujus, é maior de idade e não comprovou nos autos qualquer tipo de dependência econômica, nem demonstrou ser herdeiro necessário, visto que conforme já mencionado o de cujus deixou dois filhos menores”. No MÉRITO, alegou que não há responsabilidade do Estado e requer a improcedência da ação.

A Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé, por sua vez, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a assertiva de que o Hospital Regional é um hospital da rede pública estadual e não sofre ingerência do Poder Executivo Municipal. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

Os requerentes impugnaram as contestações.

Instado, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência para oitiva das partes e eventuais testemunhas arroladas.

Em DECISÃO de id. n. 30260468 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa de Israel Mendes Gomes e acolheu a preliminar de ilegitimidade em relação a Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Israel Mendes Gomes opôs embargos de declaração em id. n. 30447531.

O Estado de Rondônia se manifestou em id. n. 30937680 arrolando testemunha a ser ouvida em audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada (id. n. 31078284). Por ocasião da solenidade, foi determinada a suspensão do pagamento dos honorários, pelo prazo de 05 anos, uma vez que foi deferida a justiça gratuita.

Em DECISÃO de id. n. 49491197 foi determinada a intimação do requerido para se manifestar a respeito da testemunha arrolada e não localizada.

Restou certificado em id. n. 51246812 que a parte requerida deixou decorrer o prazo sem se manifestar.

Em id. n. 51426823 consta a expedição de ofício à Autoridade Policial, solicitando informações a respeito da CONCLUSÃO do inquérito policial n. 0095/2015, onde se apura a responsabilização do ente público na morte de pacientes.

A Delegacia de Polícia por sua vez, informou que o inquérito já havia sido relatado e enviado ao Ministério Público, o qual ajuizou denúncia nos autos registrados sob o n. 0001277-71.2015.8.22.0023.

Instado, o Parquet pugnou pelo aguardo da apresentação de alegações finais pelas partes para posterior parecer ministerial (id. n. 54147692).

Os requerentes apresentaram alegações finais por memoriais em id. n. 54411087 e o requerido em id. n. 55298918.

O Ministério Público apresentou parecer em id. n. 58207189.

Vieram conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente em parte.

A controvérsia se restringe ao fato de que na cirurgia realizada pela equipe do requerido para retirada de hérnia inguinal e, após a realização da cirurgia o senhor ISRAEL GONZALES GOMES veio a óbito, juntamente com outro paciente, senhor JUAREZ MOREIRA DE ASSIS, que também passou pelo mesmo procedimento cirúrgico do genitor e filho dos requerentes.

Consta, ademais, que após procedimento cirúrgico idêntico, outros pacientes que também receberam a injeção do medicamento denominado Diclofenaco, também vieram a passar mal.

A controvérsia reside em saber se o suposto dano experimentado pelo autor decorreu de ato ou omissão praticada pela equipe de saúde do Estado de Rondônia que prestou o atendimento médico ambulatorial.

É sabido que, em sede de responsabilidade civil do Estado, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, por imperativo constitucional (artigo 37, § 6º) da Constituição Federal, a teoria do risco administrativo, verbis:

“Art. 37

“[...]”

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação do Estado encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade, que não seja suportado pelos demais, razão pela qual esse ônus deve ser reparado por toda a coletividade.

A propósito, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais:

“Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelos demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público” (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).”

A doutrina continua sua lição explicando as diferenças fundamentais entre a responsabilidade objetiva estatal e a responsabilidade subjetiva (tradicionalmente adotada no âmbito das relações privadas):

“Nessa teoria (risco administrativo), a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano” (Op. cit., p. 642).”

Há que se salientar que a adoção da teoria do risco administrativo não significa, entretanto, que o ente público será responsável, em qualquer circunstância, pois, embora predomine a doutrina objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a responsabilidade da Administração.

Da mesma forma, a inexistência de um dos requisitos acima elencados, nexos de causalidade e dano, desautorizam a pretensão reparatória. Assim, a responsabilidade objetiva inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, na situação específica em que se alega dano proveniente de ato de equipe médica do Estado de Rondônia, exige que os requerentes demonstrem o dano, o ato ou a omissão dos profissionais que atenderam o paciente que veio a óbito, e o nexo de causalidade entre a atividade do ente público (prestação de serviço de saúde) e o prejuízo sofrido pelo paciente/administrado.

Pois bem, feitas essas considerações, acerca da responsabilidade civil do Estado de Rondônia e voltando-me ao caso concreto, verifica-se pelas provas juntadas aos autos demonstra o nexo de causalidade entre o serviço público prestado e o resultado do falecimento do paciente Israel Gonzales Gomes.

No caso em tela, a parte autora alega que Israel veio a óbito por erro da equipe plantonista do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO praticado após a cirurgia de hérnia e teve reação, assim como demais outros pacientes ao medicamento Diclofenaco.

Os autores, sustentam na inicial que o falecimento afetou emocionalmente (dano moral) os autores, maiormente tamanha a dor pela perda de um ente querido tão próximo, sendo que após a morte do paciente, o filho Marcos Aurélio, ora requerente ficou desamparado, sentindo a ausência do pai em sua formação. Por esse norte, constata-se clara que houve erro no procedimento adotado no hospital, o qual resultou na morte do genitor e filho dos ora requerentes.

Da análise do conjunto probatório, notadamente o Relatório Final confeccionado pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde (id. n. 22405679, pág. 10/30), o qual consta que o paciente Israel, caso 2 procedeu com o risco cirúrgico: ASA sem informação e realizou os exames pré operatórios necessários. Concluiu, em síntese, que os pacientes que vieram a passar mal e evoluir a óbito se deu pelo fato de uma sucessão de falhas da equipe do hospital regional:

“Devido ao uso de morfina (analgésico opióide) e outras e outras drogas que são potencialmente depressoras do SNC, tanto no período transoperatório quanto no pós-operatório imediato, os pacientes deveriam ter sido monitorados durante 24 horas após cada dose, porque uma depressão respiratória tardia poderia ocorrer. Dos três casos que fizeram uso de morfina, somente um passou pela RPA e os outros foram encaminhados diretamente para enfermaria, sendo que em apenas um caso há registro de checagem de PA e temperatura, que ocorreu após 4h40min do término da cirurgia.

Há relatos que as intercorrências ocorreram em efeito cascata, porém, como foram identificadas fragilidades no processo de cuidados no pós-operatório imediato dos pacientes como: falta de admissão na enfermaria cirúrgica por profissional enfermeiro, não monitoramento dos sinais vitais de forma sistemática, não utilização de SAE e ausência de protocolos que padronizam a prática dos procedimentos realizados pelos profissionais de enfermagem, sugere-se que os pacientes já podiam apresentar sinais e sintomas antes do observado. Em resumo, a reavaliação sistemática do paciente cirúrgico permite o diagnóstico precoce e a intervenção rápida, passos fundamentais para o sucesso do tratamento das complicações pós-operatórias e que a ausência de monitoramento dos sinais vitais dificulta a avaliação real das atividades assistenciais, impedindo a visualização de desvios hemodinâmicos.

(...) todos os pacientes fizeram o uso de tramadol, que é um analgésico opióide de ação central. O tramadol pode potencializar os efeitos dos depressores do SNC, como a morfina. A combinação de tramadol com metocipramida é altamente letal, podendo levar o paciente ao óbito, dependendo de sua dosagem. Os três pacientes que tiveram parada cardiorrespiratória, onde duas foram irreversíveis fizeram o uso desses dois medicamentos. Além disso, a metocipramida potencializa a depressão do SNC causada pela morfina.

Nos pacientes que não evoluíram para óbito foi administrado cloridrato de naloxona. Esse medicamento é indicado para reversão completa ou parcial da depressão causada por opióide, inclusive depressão respiratória, e é também indicado para o diagnóstico de superdosagem aguda suspeita ou conhecida por opióide.

A partir das observações realizadas neste estudo quanto aos medicamentos utilizados, seus potenciais efeitos e o quadro clínico dos pacientes, sugere-se uma interação medicamentosa como causa do evento adverso grave.”

Em audiência de instrução e julgamento realizada, a testemunha Francisco de Assis Souza Borges relatou que tomou conhecimento de que a causa da morte de Israel foi a medicação errada que deram a ele e soube, ainda, que outras pessoas que passaram pelo mesmo procedimento também passaram mal e uma outra também veio a óbito. Asseverou que o salário que Israel recebia do trabalho da Fogás é que sustentava a família.

Jamile Gomes da Silva, ouvida em juízo como informante, verberou que Israel trabalhava na empresa da Fogás e tomou conhecimento de que ele veio a óbito após a realização da cirurgia, o que havia se dado provavelmente por conta de um remédio aplicado errado. Afirmou que na época disseram que haviam aplicado Diclofenaco em Israel.

No ponto, verifico que há sim nexo de causalidade entre a ocorrência do evento adverso grave ocasionado pela interação medicamentosa e o dano causado (morte), ressalvando que após a sucessão de falhas pela equipe rapidamente foram tomadas as providências necessárias para tentativa de reversão, todavia, sem sucesso, claro que isso não exclui o evento prejudicial e eventual dano moral.

Passo a analisar a quantificação do dano.

Com efeito, registro novamente que conforme relatório final confeccionado pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde a combinação de tramadol com metocipramida é altamente letal, podendo levar o paciente ao óbito, dependendo de sua dosagem. Os três pacientes que tiveram parada cardiorrespiratória, onde duas foram irreversíveis fizeram o uso desses dois medicamentos. Além disso, a metocipramida potencializa a depressão do SNC causada pela morfina.

DANO MATERIAL

Os requerentes alegam que em razão do ato ilícito que o paciente sofreu, vindo a óbito, deixou pai e filho, respectivamente sem renda, porquanto Israel era o provedor do sustento do menor. Justificam, que levando em conta o salário-mínimo atual multiplicado por 576 meses, pois ele poderia viver por mais 48 anos, chegaram a importância de R\$ 549.054,00.

Nesse ponto, dou razão ao requerido, mormente da análise da Certidão de Óbito é possível se extrair que o paciente que veio a falecer, deixou, além do filho Marcos (menor), a companheira Elimara Cláudia Rodrigues Lima e também a filha menor Ana Clara Lima Gomes (id. n. 20585213). Do mesmo modo, há nos autos documentos comprobatórios de que Israel era empregado na época de seu falecimento da empresa Fogás Distribuidora de Água e Gás, portanto, segurado do INSS e, inclusive ajuizou ação trabalhista em desfavor da empresa empregadora, nos autos registrado sob o n. 0000088-44.2017.5.14.0061.

Da análise da ação trabalhista é possível verificar, inclusive que houve indenização de valores pagos referente a despesas de funeral e, ainda, expedição de alvará para saques do FGTS.

Desta feita, a alegação da parte autora de indenização por dano material baseada no fato de que o paciente que faleceu poderia viver por mais 48 anos, não é justificável ao ponto de se deferir danos materiais na presente ação, porquanto, sendo certo de que se tratava de segurado do INSS, compete aos seus sucessores ajuizarem a devida ação de pensão por morte perante a Autarquia do INSS.

DANO MORAL

Entendo que o dano moral é indubitável nos autos, uma vez que os autores perderam o ente familiar, por motivos que poderiam ter sido evitados se a equipe hospitalar do Estado de Rondônia tivesse tomado as devidas precauções, visto que o relatório final do Ministério da Saúde constatou a negligência nos atos sucessivos que veio a ocasionar o efeito cascata de 02 (dois) falecimentos e, ainda, colocou em risco a vida de mais 03 (três) pacientes, os quais felizmente sobreviveram após intervenções de emergência.

Destaco que qualquer pessoa que passa por um procedimento de cirurgia sabe que é uma situação amedrontadora e que causa dores posteriores, tratamento, uso de medicação e todos os cuidados com possíveis infecções e efeitos colaterais medicamentosos.

Certamente, se no pós-cirúrgico de Israel os profissionais escalonados do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO tivessem adotado as medidas padronizadas adequadas, aliada a administração de medicamentos de forma correta, o paciente não teria vindo a óbito, o que certamente só não ocorreu nos outros três pacientes que também passaram mal, pelo fato de terem ministrado cloridrato de naloxona a eles a tempo.

No caso em análise, a morte do paciente causada pelos sucessivos erros na prestação do serviço do hospital público estadual caracterizou responsabilidade civil subjetiva do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

"(...) 3. No caso de suposto erro médico na rede de saúde do Estado, a responsabilidade estatal é subjetiva, fundada na teoria da 'falta do serviço', sendo imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional. 4. In casu, as provas dos autos são contundentes em demonstrar haver nexo de causalidade entre o erro médico, consistente na conduta imperita e negligente da equipe do hospital esquecimento de compressas cirúrgicas (gazes) no interior da cavidade abdominal da paciente no momento da cirurgia cesariana, dando causa ao óbito desta por ruptura da artéria aorta. Assim, verificada a conduta antijurídica causadora do dano é impositiva a responsabilização estatal. 5. No caso em apreço, os danos causados à autora são insuperáveis e de sequelas psicológicas permanentes, tendo em vista que, em razão da falha na prestação do serviço médico-hospitalar, teve violados diversos atributos da sua personalidade." (grifamos)

Acórdão 1227156, 0011060320188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020.

Segundo o STJ, a fixação do valor a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, pois este melhor atende as exigências de um arbitramento equitativo, minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios subjetivos do julgador e afasta possível tarifação do dano (STJ; AgIntEDcl-REsp 1.809.457; Proc. 2019/0106384-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 20/02/2020; DJE 03/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. PACIENTE INTERNADO POR DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviços hospitalares que implicou a morte do filho dos agravados por pneumonia e infecções hospitalares. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1359566/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJE 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DA PACIENTE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo em vista a morte da paciente, sua esposa, em face da deficiência do tratamento que lhe foi dispensado.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1056650/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJE 24/08/2018)

Desse modo, com relação a quantificação do dano moral entendo como proporcional ao caso concreto o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visto que se trata de clara violação aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial, julgando improcedente o pedido de dano material e condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar danos morais, os quais fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos requerentes, com correção monetária e juros devidos a partir da data da intimação da SENTENÇA.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

O réu é isento de custas, conforme o art. 5º, I, da Lei nº 3.896/2016.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, e estes fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: MARCOS AURELIO CARVALHO GOMES, CPF nº 70542377225, AV. MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IRAEL MENDES GOMES, CPF nº 38694018268, AV. MASSUD JORGE 2309 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000575-30.2020.8.22.0023

REQUERENTE: VALDIRENE LUIZ TOMAZ, AV. GUAPORÉ S/N. CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

A parte autora juntou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID N. 58306227). Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que a requerida já foi automaticamente intimada na própria SENTENÇA a fim de pagar o valor ao qual foi condenada.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de junho de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001039-54.2020.8.22.0023

REQUERENTES: R. D. H. V., CPF nº 29473958838, F. A. D. H. P., CPF nº 32064387803, R. J. D. A., CPF nº 02144355479, D. A. D. S. O., CPF nº 01929247290, D. T. D. S. O., CPF nº 01929250240, D. T. D. S. O., CPF nº 01929249233, J. T. D. S. O., CPF nº 01929248261, R. L. D. O., CPF nº 05983985973, J. G. T. D. O., CPF nº 08732574487, R. T. D. O., CPF nº 16459873453, M. A. T. L., CPF nº 16263871415, M. H. D. H., CPF nº 22830588487, A. T. D. H., CPF nº 62526600278, M. V. T. D. H. S. C., CPF nº 29437172234, R. D. C. D. H. S., CPF nº 36926922268, A. E. T. L., CPF nº 41900251272, D. T. H. S., CPF nº 21989176291, S. T. D. H. S., CPF nº 75892103404

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REQUERIDOS: A. B. D. H., CPF nº 22312102404, F. T. D. H., CPF nº 06153925472

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (ID 54719353), proceda-se a avaliação dos bens deixados pelos falecidos, indicados na inicial.

Realizada a avaliação, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, bem como complementar o pagamento do ITCMD, caso apurada diferença nos valores apresentados.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. D. H. V., CPF nº 29473958838, RUA ANTÔNIO MARTINS COELHO JARDIM DAS ACÁCIAS - 08717-790 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, F. A. D. H. P., CPF nº 32064387803, RUA ANTÔNIO BOZ VIDAL 44, BLOCO C, APTO JARDIM BELA VISTA - 08820-235 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, R. J. D. A., CPF nº 02144355479, PV TIMBO, S/N, ZONA RURAL - 57280-000 - IGREJA NOVA - ALAGOAS, D. A. D. S. O., CPF nº 01929247290, LINHA 15, KM 08, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, D. T. D. S. O., CPF nº 01929250240, LINHA 15, KM 08, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, D. T. D. S. O., CPF nº 01929249233, RUA PROJETADA LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. T. D. S. O., CPF nº 01929248261, LINHA 15, KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, R. L. D. O., CPF nº 05983985973, RUA AUGUSTO HEYN 112 TATUQUARA - 81470-265 - CURITIBA - PARANÁ, J. G. T. D. O., CPF nº 08732574487, PV CAPIM BRANCO, CENTRO - 57275-000 - SÃO SEBASTIÃO - ALAGOAS, R. T. D. O., CPF nº 16459873453, LINHA UNIVERSO S/N, LOTE 09 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. T. L., CPF nº 16263871415, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 285, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, M. H. D. H., CPF nº 22830588487, LINHA 11 DA EIXO, KM 3,5 ZONA

RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. T. D. H., CPF nº 62526600278, LINHA EIXO, S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. V. T. D. H. S. C., CPF nº 29437172234, AVENIDA COPACABANA 760, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA, R. D. C. D. H. S., CPF nº 36926922268, AVENIDA SÃO PAULO 2325, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. E. T. L., CPF nº 41900251272, AVENIDA COPACABANA 760, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA, D. T. H. S., CPF nº 21989176291, RUA ANTONIO DE P. NUNES 3683 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, S. T. D. H. S., CPF nº 75892103404, LINHA EIXO 11, KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: A. B. D. H., CPF nº 22312102404, RUA LINHA 02-B, KM26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. T. D. H., CPF nº 06153925472, RUA LINHA 02-B, KM26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000408-11.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: ROSANGELA REPULO FERREIRA, CPF nº 69536651220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por hora, indefiro o pedido de intimação do executado por edital, visto que, para tanto, é necessário esgotar as tentativas de encontrar e cientificar o executado por outros meios.

Ainda, ao cartório para que certifique se há valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo.

Após, intime-se o executado para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ROSANGELA REPULO FERREIRA, CPF nº 69536651220, RUA RONDONIA 6562 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3645 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001327-02.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

DESPACHO

Considerando os embargos à execução (7000285-78.2021.8.22.0023) recebidos com efeito suspensivo, suspendo o feito até o deslinde final daquela ação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 49825542268, KM 12 LINHA 66, FAZENDA PEREKÊ BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONAN FELIPE DE CARVALHO, CPF nº 03234331200, AV. TANCREDO NEVES 3050, CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000776-85.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO GOMES, LARA SOPHIA RIBEIRO DA COSTA, ENZO GABRIEL RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001558-61.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada, inicialmente assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou exceção de pré-executividade por meio de advogado particular (procuração ID 53685072)

Sendo assim, em atenção à petição ID 58344208, remeto os autos ao cartório para que promova a desabilitação da Defensoria Pública, com as alterações necessárias junto ao sistema.

Ademais, verifico que a intimação acerca da DECISÃO em sede de exceção de pré-executividade foi direcionada à Defensoria Pública.

Determino assim, que intime-se o executado por meio da advogada constituída.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos moldes do artigo 40, da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADOS: OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4016

CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 57305650200, AV.

IMIGRANTES 4137, QUADRA 08 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000796-13.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE LUIZ MORSIGLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

REQUERIDO: ENERGISA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação.

São Francisco do Guaporé, 10 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001010-04.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000563-79.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISON DIAS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

RÉU: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000415-76.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001749-43.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO, CPF nº 39040852200, LINHA 92, KM 0, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDAIANA SCALABRIM, OAB nº RO11060

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002218-26.2020.8.22.0022

AUTOR: NILSON DOS SANTOS BOFFI

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor(a) público municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substancias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de motorista de ambulância, em contato direto com atividades de risco, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercido pelo Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (vinte por cento), tendo em vista que presta auxílios direto aos pacientes que são transportados.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, o reconhecimento do grau máximo de insalubridade deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, para reconhecer em grau máximo o adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da data de elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09). Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002808-03.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, AV PRESIDENTE KENNEDY SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 30.000,00- trinta mil reais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

1) Intimem-se as partes, para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001750-28.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO SOBRAL DE SOUZA, CPF nº 01328437140, AVENIDA MARECHAL RONDON 611-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000559-45.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000775-40.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DAS DORES BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: BANCO AGIBANK S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001730-37.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DANIELA CARDOSO ALVES, LINHA 82, KM 24 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 1171 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201 7 andar, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. que retire as restrições feitas em nome de DANIELA CARDOSO ALVES, CPF nº 00885368231 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de Julho de 2021 às 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia

de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7006116-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO

ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7006116-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO

ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002395-58.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000459-90.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO MUTZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000228-63.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001459-28.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID58634484, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001142-62.2015.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002685-05.2020.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 121.867,42

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: JOAQUIM DINIZ LEITE, CPF nº 19857187900, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3913, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDAIANA SCALABRIM, OAB nº RO11060

Réu: ZENI ANTUNES BRANCO, CPF nº 13907450230, AVENIDA JK 3903 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME, CNPJ nº 05023948000186, AVENIDA DOS PIONEIROS sn SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, JOSÉ MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001123-24.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLAIN PEDRONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001065-89.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: J. C. DE LIMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001364-66.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000124-71.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000744-20.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NELSON GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001325-69.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIELE DE ALMEIDA KESTER SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000849-60.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEIA SALLES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000794-12.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO MORO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Processo: 1000638-68.2017.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto, Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Roubo qualificado, Estelionato

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): J. C. D. S., M. D. F. D. N., ALAGOAS 4566 BOA ESPERANCA - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. L., BR 429, KM 06, LINHA 12 - ROPR. SR. JOEL RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. B. D. S., LINHA 90 KM 04 SUL 04, ANTES DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Y. H. A., L. R. D. S. C., RUA CAMPOS SALES 3074 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, B. R. P., RUA DAS ACÁCIAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. M. L. D. S. V.,

AV JORGE TEIXEIRA 931 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, B. F. D. S., - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. R., CASAS POPULARES, ÚLTIMA CASA AZUL CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. D. P., RUA MARACATIARA 1785 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. A. D. S.,

PERTO DO LIQUIGAZ, COM PORTÃO E CERCA ELÉTRICA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

W. L. F., RUA ANGELIM 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. J. S., RUA CECILIA PINHEIRO

05 CASAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. S. S. D. S., AV 16 DE JUNHO 805 CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, H. J. D. S., AV 16 DE JUNHO 1765 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. P. D. S., AV. 16 DE JUNHO 1781 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P.

R. A. L., AV PRESIDENTE KENNEDY 2051 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. M. U., CASINHAS

POPULARES, 06 CASINHAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. M. U., AV. 16 DE JUNHO

2100 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. D. S. D., RUA DAS ACÁCIAS 2355 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. M. D. C., LINHA 78, KM 18 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. F. M. D. S., AV 16

DE JUNHO 1795 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. C. S. M., RUA CECILIA PLANLATO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. D. S. R., R. D. S. R., C. J. P. D. S., LINHA 82, KM KM 01, CASAS POPULARES -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. M., A. J. C., AV. PRESIDENTE KENNEDY 1890 NÃO CONSTA - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. J. F., R. IPÊ, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA, D. P. D. S., CASINHAS POPULARES 42 CASINHAS POPULARES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

S. B. D. S., RUA DAS ACÁCIAS 251, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. H. L., M. P. D. M., ASSENTAMENTO PAULO FREIRE III, LOTE 29 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, J. S. P., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA ESQ. COM PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 691 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. C. D. S., E. S. D. C., AV. 16 DE JUNHO 1685, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. R. D. S., CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647, ADVANETE BATISTA GUIMARAES, OAB nº DESCONHECIDO, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão da Certidão inclusa no id 58549863, onde atesta o recebimento equivocado dos aparelhos celulares apreendidos neste feito, os quais já foram objetos de perícia.

Segundo o disposto no artigo 184, das Diretrizes Gerais, "os objetos apreendidos devem permanecer no poder da autoridade que os apreendeu", de forma que devem ser encaminhados a Polícia Civil, já que a apreensão dos aparelhos telefônicos, ocorreram por intermédio da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no cumprimento das medidas cautelares colígidas no decorrer da Operação Alçada. Desta forma, DETERMINO que a serventia encaminhe os aparelhos apreendidos a Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001703-54.2021.8.22.0022

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. D. 1. V. D. S. J. D. J. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G. DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001560-65.2021.8.22.0022

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

REQUERIDO: FLAVIO FARIA DA SILVA, CPF nº 80791670287, RAMAL DO KM 14, GRANADA 5500 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$57,40 (cinquenta sete reais e quarenta centavos), conforme Id n. 58409889. No entanto, o referido valor não corresponde ao valor da custas da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição.

Diante disso, faz-se necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

1) Ante ao exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de R\$57,40 (cinquenta sete reais e quarenta centavos), valor abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

2) Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

São Miguel do Guaporé 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única Autos nº: 0002665-80.2013.8.22.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: FRANCISCO ALEXANDRE FREIRES ITO
DESPACHO

Certificou-se que há nos autos fiança pendente de destinação (ID 58544563), porém, determinou-se em SENTENÇA judicial que os valores fossem convertidos para cumprimento da DECISÃO condenatória e, caso remanescesse valores, que estes fossem restituídos ao réu (ID 57857371 - Págs. 69/75).

Posteriormente, extinguiu-se a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa pela pena em concreto (ID 57857371 - Pág. 88/89).

Assim, determino que os valores sejam colocados à disposição do acusado.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002643-24.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000463-98.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002903-04.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001373-28.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

7001770-19.2021.8.22.0022

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SILAS GOMES DE SOUSA, CPF nº 00806433299

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO EM PLANTÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SILAS GOMES DE SOUSA, ocorrida no dia 09.06.2021 pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 180 CP.

Conforme documentos, na comunicação da prisão, o Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de um salário mínimo que foi devidamente quitada.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, inciso I do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.

Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.

Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelares sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.

Sendo que esta posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.

No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.

O preso é primário conforme certidão constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.

Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a manutenção da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, em razão da condição econômica do infrator.

Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO S legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para SILAS GOMES DE SOUSA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000682-77.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO CAPOEIRA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO:

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora ID 58581130

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000882-84.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIA MARIA GORZA RAGETELES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003148-78.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUCLIDES THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da SENTENÇA de Id. 56333885, pretendendo que seja sanada a contradição da parte da SENTENÇA que, determinou o pagamento de honorários periciais pela autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência da parte requerente e sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer que seja determinado que o Estado de Rondônia pague a perícia realizada..

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada. No DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia e pagamento pela Autarquia (ID 34396822), não sendo a DECISÃO objeto de recurso ou impugnação.

A Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na DECISÃO inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido. Não pode a requerida, depois de proferida SENTENÇA a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em DESPACHO inicial. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7002308-34.2020.8.22.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Valor da causa: R\$ 11.310,19

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e anulo a SENTENÇA de ID 52689683.

Considerando a notícia de que o requerido faleceu (ID 52531320), suspendo o curso do processo (Art. 313, §1º, CPC).

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder à sucessão processual na forma do art. 313, §2º, I, do Código de Processo Civil, a fim de promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros da pessoa falecida, no prazo de 60 dias.

Não havendo manifestação do espólio, torne os autos conclusos para DECISÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001678-12.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BITENCURT

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da SENTENÇA de Id. 56459773, pretendendo que seja sanada a contradição da parte da SENTENÇA que, determinou o pagamento de honorários periciais pela autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência da parte requerente e sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer que seja determinado que o Estado de Rondônia pague a perícia realizada..

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada. No DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia e pagamento pela Autarquia (ID 29631987), não sendo a DECISÃO objeto de recurso ou impugnação.

A Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na DECISÃO inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido. Não pode a requerida, depois de proferida SENTENÇA a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em DESPACHO inicial. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001307-53.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000146-32.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMARA DOS SANTOS SALUSTIANO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002917-85.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMINDO BUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003017-06.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALDENORA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001817-61.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENI APARECIDA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002136-63.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002317-64.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADEU DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001107-41.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIR SICA BALMANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002476-70.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEOCLECIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002386-62.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001326-54.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUZELIA DE LIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001656-51.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITA MARCAL DE JESUS BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001366-36.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOMARIO LEMES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001018-47.2021.8.22.0022 - Duplicata

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001019-32.2021.8.22.0022 - Duplicata

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001569-32.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DALILA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉUS: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao conflito de horários na pauta de audiência do dia 10 de junho de 2021, REDESIGNO a solenidade, ora marcada para as 10h, para as 8h30min.

INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA sobre a alteração de horário.

Comunique-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001509-59.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE ADAIR TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001708-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: VANESSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000800-19.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS MORO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Processo nº: 7000165-77.2017.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: MARIA NILZA MACHADO DA SILVA, RUA OLGA FADEL ABARCA 430 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Requerido/Executado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC). Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, concluso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002211-34.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor(a) público municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de motorista de ambulância, em contato direto com atividades de risco, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercido pelo Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (vinte por cento), tendo em vista que presta auxílios direto aos pacientes que são transportados.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, o reconhecimento do grau máximo de insalubridade deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, para reconhecer em grau máximo o adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da data de elaboração do laudo pericial,

com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002220-93.2020.8.22.0022

AUTOR: HERNANDES PINTO LEAO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor(a) público municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de motorista de ambulância, em contato direto com atividades de risco, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercido pelo Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (vinte por cento), tendo em vista que presta auxílios direto aos pacientes que são transportados.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, o reconhecimento do grau máximo de insalubridade deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, para reconhecer em grau máximo o adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da data de elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002214-86.2020.8.22.0022

AUTOR: ADRIANO BRITZKE

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE proposta por servidor(a) público municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de motorista de ambulância, em contato direto com atividades de risco, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercido pelo Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (vinte por cento), tendo em vista que presta auxílios diretos aos pacientes que são transportados.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 40% (quarenta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, o reconhecimento do grau máximo de insalubridade deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE os pedidos da parte autora, para reconhecer em grau máximo o adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da data de elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000405-95.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA EUNICE LOPES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Processo: 7001645-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.276,00, quinze mil, duzentos e setenta e seis reais

AUTOR: RAFAEL AZEVEDO SOUZA, RUA AYMORE S/N SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Outrossim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002595-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: DIOMARINA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, LINHA 82, KM 02 sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Por oportuno, indefiro o pedido de substituição de perito, porquanto os argumentos da parte não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 468, do Código de Processo Civil, bem como em razão da ausência de laudo médico atualizado, atestando o atual estado de saúde da autora.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002258-76.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DARCY RODRIGUES TOMAZ, AVENIDA SÃO PAULO 41 NOVA CANAÃ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963, AV. CURITIBA 4328, 8461-0661 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, alegando, que em 10.6.2021 estará em audiência na Comarca de Santa Luzia do Oeste, em função dos processos criminais distribuídos sob o nrsº. 1000641-35.2017 e 1000588-54.2017.

É o relatório. Decido.

Assim, ante a documentação apresentada pela Parquet, DEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar nova data para a solenidade, criando evento e encaminhando o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s).

Intimem-se as partes com urgência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003148-78.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUCLIDES THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da SENTENÇA de Id. 56333885, pretendendo que seja sanada a contradição da parte da SENTENÇA que, determinou o pagamento de honorários periciais pela autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência da parte requerente e sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer que seja determinado que o Estado de Rondônia pague a perícia realizada..

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

No DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia e pagamento pela Autarquia (ID 34396822), não sendo a DECISÃO objeto de recurso ou impugnação.

A Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na DECISÃO inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido. Não pode a requerida, depois de proferida SENTENÇA a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em DESPACHO inicial.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000528-25.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: LAUDEMIR SALVADOR MARCAL, LINHA 86, KM 2,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580, ENERGISA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, lucro cessante e tutela provisória de urgência em face de ENERGISA S/A, sob o argumento que solicitou atendimento da ré, para que pudesse instalar um poste de energia em sua propriedade, bem procedesse a ligação da energia, todavia, após longo período de esperar, não foi atendido, de modo que busca a tutela jurisdicional, para fins de reconhecer o direito, com a consequente indenização da ré por danos morais e lucros cessantes.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor, tanto quanto ao dano moral quanto ao lucro cessante.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter ocorrido demora no atendimento, não há nos autos algum protocolo de atendimento, no qual consta o serviço que deveria ser prestado, com identificação do local, com a previsão de atendimento.

O documento de ID54732497 não possui a especificação necessária do atendimento solicitado, com identificação do local a ser realizado nem mesmo o nome do autor.

No mais, quanto ao lucro cessante, não há qualquer evidência de que tenha ocorrido, não sendo suficiente a juntada de nota fiscal de compra de mudas de café, pois caberia ao autor apresentar elementos mais contundentes e claro que evidenciasse o dano sofrido.

Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar.

Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falha no fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, sem ter sido traçada qualquer prova adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia.

Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falha no fornecimento de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede, bem como inexistente o dever de reparação quanto ao lucro cessante, por ausência de prova do dano supostamente sofrido.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da falha/interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

Quanto à obrigação de fazer, deferida na tutela de urgência, entendo necessária a sua confirmação, apenas como forma de garantir a estabilização do serviço prestado ao autor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, apenas para confirmar a tutela de urgência concedida em ID54976493, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001759-87.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELICIO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 43697143115, RUA E 26 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnano pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001569-32.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DALILA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉUS: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao conflito de horários na pauta de audiência do dia 10 de junho de 2021, REDESIGNO a solenidade, ora marcada para as 10h, para as 8h30min.

INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA sobre a alteração de horário.

Comunique-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001791-97.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.607,36, mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos

RECORRENTE: G. A. M. P., TANCREDO NEVES RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA, OAB nº RO8866

RECORRIDO: T. B. P., RUA CARIBAMBA, KITNET 2 S/N, CASA AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento integral do débito e, requereu a extinção do processo (ID 56658847).

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

Procedam-se às baixas das restrições judiciais relacionadas aos executados nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC), caso tenham sido efetuadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001531-15.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA 98, KM 12 Lado ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de FABIO DOS SANTOS ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §1º (roubo impróprio), do Código Penal.

O acusado FABIO DOS SANTOS ALMEIDA foi citado pessoalmente (ID 58325632) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (ID 58546940).

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia. Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contactada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Adstrito a isso, informo que a petição anexa ao ID 58580919, encontra-se em branco, o que impossibilita a análise. Intime-se a Defensoria Pública para querendo, aprente-a novamente.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001784-42.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDITE BORGES LIGEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.244,00(onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000335-44.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA DE FREITAS DA SILVA, em face da SENTENÇA de id 55327926, sob a alegação de que este Juízo incorreu em erro material, ao decidir que o benefício previdenciário deveria perdurar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do laudo pericial (21.08.2020 - Id 47879446), nos termos do artigo 60, §8º, da Lei n. 8.213/1991.

É o breve relato. Decido.

Prevê o art. 1.022, do Código de Processo Civil que "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Analisando os presentes embargos tenho que estes são intempestivos.

Consta no sistema PJe "aba expediente" que a embargante foi intimada da DECISÃO em 08.3.2021, tendo o sistema registrado ciência em 11.3.2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 12.3.2021.

O art. 1023, Código de Processo Civil preconiza que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

No caso, considerando que o início do prazo processual se deu em 12.3.2021 e que as partes teriam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de embargos de declaração, este findou-se em 18.3.2021.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente interpôs os embargos de declaração em 22.3.2021, consoante Id 55822701, portanto, de forma intempestiva.

Além do mais, observo que não há erro material a ser corrigido, apenas posicionamento divergente entre o Juízo e o causídico, de forma que o meio correto para impugnar a DECISÃO não é o Embargos de Declaração.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos no ID 55822701, por serem intempestivos.

No mais, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000985-91.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN, LINHA 12, BONSUCESO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre JULIO CESAR DE OLIVEIRA CANCIAN e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000844-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.830,20 (treze mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos)

Parte autora: ISRAEL ANTONIO DA SILVA, LINHA 108, ESQUINA COM A LINHA 124 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, Adequação do valor da causa e inépcia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto ao valor da causa, verifica-se que se mostra adequado, vez que segue a relação de materiais gastos na construção da subestação, consoante documento do projeto anexo aos autos.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

Destarte, deve ser procedente a demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISRAEL ANTONIO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 13.830,20(treze mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001678-12.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BITENCURT

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da SENTENÇA de Id. 56459773, pretendendo que seja sanada a contradição da parte da SENTENÇA que, determinou o pagamento de honorários periciais pela autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência da parte requerente e sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, requer que seja determinado que o Estado de Rondônia pague a perícia realizada..

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

No DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia e pagamento pela Autarquia (ID 29631987), não sendo a DECISÃO objeto de recurso ou impugnação.

A Lei 8.620/93, no seu artigo 8º, §2º, descreve que os honorários periciais serão adiantados pela Autarquia.

Dessa forma tenho que os honorários periciais, deverão ser pagos ao perito pelo INSS, conforme determinado na DECISÃO inicial, e este deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia. Não cabe transferir ao perito o ônus de cobrar seus honorários de terceiros, visto que ao tempo de sua intimação, os honorários seriam custeados pelo requerido. Não pode a requerida, depois de proferida SENTENÇA a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em DESPACHO inicial.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002106-57.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAIR MACHADO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: Energisa

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por JAIR MACHADO DA COSTA em face de ENERGISA S.A.

Houve o bloqueio do débito via SISBAJUD e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7001551-06.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 18/05/2021

EMBARGANTE: DESIRE TURRA RAMIRES, RUA PROJETADA A 1831 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EMBARGADO: HAMILTON CARLOS DE MELLO SILVA, RUA JOÃO PEDRO DIAS sn LOTEAMENTO DO PAULINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.088,77

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser esteticista (ID 57805498). Desta forma, deverá juntar aos autos Extratos bancários e Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000799-34.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 17.659,00 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)

Parte autora: LUCAS MARTINS DE ARAUJO, BR 429 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e Adequação do Valor da Causa

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à adequação do valor da causa, não vejo qualquer motivo para sofrer alterações, visto que o orçamento apresentado está em consonância com os materiais inclusos no projeto elétrico.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS MARTINS DE ARAUJO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 17.659,00(dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000121-19.2021.8.22.0022

AUTOR: JASMIRA PEREIRA GOMES BARBOSA, CPF nº 34826670206, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1026, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, VIELA UM s/n JARDIM PERI - 02675-031 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, impugna a justiça gratuita e alega prescrição.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

No tocante à prejudicial de MÉRITO, não merece acolhimento, pois ao caso a baila, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em prescrição.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. T.J-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrolado financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação.

É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004441-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/12/2020

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

- a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JASMIRA PEREIRA GOMES BARBOSA para condenar o BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001733-89.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL MILESKI

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002715-40.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP, RO 481 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 15263989000101, AVENIDA BRASIL 1020 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP em face de REQUERIDO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, mesmo comparecendo a conciliação.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos documentos que literalmente comprovam o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 12.512,87 (doze mil, quinhentos e doze reais e oitenta e sete centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento do vencimento do título;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intime-se a parte autora via DJE, inclusive a parte revel.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001742-51.2021.8.22.0022

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JULIO CESAR PERES DA SILVAADVOGADO DO DEPRECADO: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

São Miguel do GuaporéSão Miguel do Guaporéquarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000664-22.2021.8.22.0022

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DIONEI GERALDO, CPF nº 95897194220, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 966-B, PISO SUPERIOR CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proveniente de ato ilícito pela parte ré, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 1.104 de 19 de abril de 2011, que impõe, em seu artigo 1º o prazo máximo de espera de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC/15, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu atendimento às 11h45min, todavia, chegou ao local às 08h45, ou seja 3 horas após, o que prova a falha na prestação do serviço, pois não se mostra razoável e proporcional a espera em fila por um prazo desse.

Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que a ré infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 1.104/2011 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte da ré e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

Conforme parâmetro estabelecido por nossa egrégia Turma Recursal, conforme jurisprudência a seguir, o tempo é considerado excessivo e enseja dano moral quando ultrapassada, por si só, 1 hora de espera:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. ACIMA DE UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000153-14.2017.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/03/2018.

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Desta forma, evidenciado no caso concreto que o tempo de espera em fila para atendimento ultrapassou os termos acima mencionados ou quando existe outra circunstância fática que abale aspectos subjetivos do consumidor, automaticamente, entende-se como configurada a espera excessiva passível de indenização por dano moral. Assim, o juízo deve ser casuístico e realizado em cada caso concreto. Tendo estabelecido o parâmetro a ser utilizado, passa-se à análise do presente caso.

Assim, à luz do entendimento esposado, tenho que ficou comprovada a espera excessiva acima do parâmetro fixado, de modo que caracterizado, no caso concreto, situação causadora de angústia passível de indenização ante o desrespeito ao consumidor, pelo que o pedido merece procedência.

Resta agora a análise sobre o valor do dano moral.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais da parte ofendida e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para realizar o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001727-82.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Crimes do Sistema Nacional de ArmasCrimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(a): ELIELTON ROSA BATISTA, CPF nº 01142332250, RO 481, KM 09 sn, SENTIDO SANTANA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELIELTON ROSA BATISTA, já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto nos art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.

Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito, bem como pela manutenção da liberdade provisória com fiança, com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Atento ao que dispõe o artigo 282 do CPP, bem como os artigos 311 e 312 do mesmo diploma legal, considerando a excepcionalidade da prisão e observando que nem a autoridade policial, nem o representante ministerial representou pela prisão, sendo ainda que a autoridade policial arbitrou fiança, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória, mediante a manutenção da fiança no valor arbitrado pela autoridade policial – R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pois ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Portanto, sendo a segregação prévia medida de absoluta exceção, reservada a casos excepcionalíssimos, não parece razoável manter o flagranteado preso provisoriamente, se estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, ao flagranteado ELIELTON ROSA BATISTA, determinando, ainda, o cumprimento de OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do MANDADO;
 - b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;
 - c) comunicação ao Juízo acerca de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
 - d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.
- O descumprimento das condições dos itens "a" a "d" acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

O flagranteado já foi posto em liberdade mediante o pagamento da fiança.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente, aguardando-se a remessa do Inquérito Policial (art. §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007- CG).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de MANDADO e demais atos, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000490-81.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEVALDO LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002791-64.2020.8.22.0022 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME Advogado DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido JEFFERSON BORGES DA SILVA, CPF nº 00342058290 Advogado SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA A D.S. DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de JEFFERSON BORGES DA SILVA, visando o recebimento o recebimento da quantia de R\$ 975,71, relativo a notas promissórias.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação (ID 58280587). É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021. Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7000165-77.2017.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: MARIA NILZA MACHADO DA SILVA, RUA OLGA FADEL ABARCA 430 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Requerido/Executado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, concluso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003106-29.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ELIETE GOMES DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 3.992,00(três mil, novecentos e noventa e dois reais)

DESPACHO

Vistos.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Considerando que não foi impugnada a execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao Id nº 57906127.

Expeça-se, desde logo, RPV em favor da exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item antecedente sem manifestação da exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Deixo de fixar honorários por se tratar de execução invertida.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001150-12.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, CPF nº 93371152200, LINHA 82 km 13, LADO SUL SETOR RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Razão assiste a parte autora. Sendo assim, recebo a petição de Id nº 56220227 como requerimento de cumprimento provisório de SENTENÇA de obrigação de fazer, apenas no que concerne à implantação do benefício.

2. Intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da SENTENÇA de Id nº 50412501.

3. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000023-68.2020.8.22.0022

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ITACIR ZANATTA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS S/N, ESTÂNCIA PRIMAVERA II ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877

DECISÃO

ITACIR ZANATTA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na DECISÃO saneadora de id. 47480869, em que determinou a inclusão de LUAN ANDREANI ZANATTA no polo passivo, bem como a exclusão do embargante. Aduz o embargante que a DECISÃO supramencionada restou omissa no que tange a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC; bem como há erro material; e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem ser acolhidos em parte, no que tange ao erro material, pois verifico que o parágrafo em questão é estranho ao feito, devendo ser desconsiderada da DECISÃO embargada o seguinte trecho:

“Quanto aos pedidos relacionado na reconvenção, como a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro os pedidos.”

No mais, quanto à condenação em litigância de má-fé, não merece razão a parte autora, uma vez que não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço. Tal requerimento busca apenas tumultuar o andamento processual dos autos.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

A confusão quanto ao polo passivo, analisando os autos, foi fruto de um mero erro processual que não trouxe nenhum prejuízo ao processo. O próprio embargante confirma que participou das negociações administrativas, não sendo uma parte totalmente estranha ao feito. Nesse sentido, a tentativa reiterada de engendrar uma condenação em litigância de má-fé pode ser considerada um ato atentatório a dignidade da justiça e um possível enriquecimento sem causa disposto no artigo 884 do Código Civil. Por esse mesmo motivo, não merece prosperar uma possível condenação da parte requerente nos termos do parágrafo único do artigo 338 do CPC.

No mais, o presente recurso não é o meio adequado para discussão meritória.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Destarte, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO ACOLHO PARCIALMENTE para sanar o erro material mencionado.

No mais, intime-se, COM URGÊNCIA, o perito nomeado na DECISÃO de id. 47480869.

Intimem-se as partes.

São Miguel do Guaporé-,9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000830-25.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS FELBER

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001417-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIKA BRASSAROTO JERONIMO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002231-64.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. R. C., RUA CURITIBA 967 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, H. R., AV JK 1097 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público requereu Medida de Proteção (art. 101, II do ECA) em favor da menor K. F. dos S., por se encontrar em situação de risco e vulnerabilidade.

Assim, considerando o resultado dos estudos psicológicos realizados, que demonstram a eficácia das medidas de proteção deferida, DETERMINO a continuidade do acompanhamento psicossocial.

Oficie-se a Secretaria de Saúde de São Miguel do Guaporé, para que realize o acompanhamento da menor, emitindo estudo psicossocial bimestral sobre o caso, durante três meses, apresentando estes em Juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a vinda dos próximos estudos psicossociais. Com a juntada, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002503-53.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZABEL ROSE, CPF nº 45693072215, LINHA 82, KM 12 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor: R\$ 24.410,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)

DESPACHO

Vistos

Firmo a competência desse Juízo para julgamento da demanda.

Recebo para processamento.

INTIMEM-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000719-70.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELSO LUIZ GARDA, AVENIDA MAL RONDON 688, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000263, AVENIDA FLAMBOYANT 498, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: CELSO LUIZ GARDA em face de REQUERIDO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, mesmo comparecendo a conciliação.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos documentos que literalmente comprovam o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 36.701,77 (trinta e seis mil, setecentos e um reais e setenta e sete centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento do vencimento do título;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intime-se a parte autora via DJE, inclusive a parte revel.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001708-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: VANESSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001645-85.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.276,00, quinze mil, duzentos e setenta e seis reais

AUTOR: RAFAEL AZEVEDO SOUZA, RUA AYMORE S/N SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Outrossim, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001753-80.2021.8.22.0022

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 38601966268, AV AEROPORTO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001751-13.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a empresa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000079-67.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA, CPF nº 00287753689, RUA SERINGUEIRAS 1771 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, impugna a justiça gratuita e alega prescrição.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

No tocante à prejudicial de MÉRITO, não merece acolhimento, pois ao caso a baila, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em prescrição.

Quanto à falta de interesse de agir, não merece também acolhimento, vez que o consumidor não tem a obrigação de buscar primeiro a via administrativa para ver o direito resguardado, quanto se constata lesão ou ameaça ao direito.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados que diz ser indevido de seu benefício.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. **SENTENÇA** de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se

modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

A Turma Recursal, também possui o mesmo entendimento:

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004441-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/12/2020

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA DE MIRANDA para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé,

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000161-98.2021.8.22.0022

AUTOR: GUSTAVO CAPISCH, CPF nº 62173430700, LH 98 KM 01 s n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, impugna a justiça gratuita e alega prescrição.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

No tocante à prejudicial de MÉRITO, não merece acolhimento, pois ao caso a baila, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em prescrição.

Quanto à ausência de interesse de agir, ao caso não se aplica, vez que o consumidor pode buscar diretamente o judiciário, quanto há ameaça ou lesão ao direito que lhe pertence.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual.

Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004441-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 23/12/2020

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO CAPISCH para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 08 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000450-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.795,00 (dezesseis mil, setecentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: JARLEI BARROS TAXI, LH 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JARLANI BARROS TAXI LOPES, LH 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, LH 123, KM 05 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia, ilegitimidade e Adequação de valor de causa.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Sobre a adequação do valor da causa, também não merece acolhimento, pois os orçamentos apresentados possuem todos os materiais descritos no projeto, não havendo qualquer necessidade de alteração.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de

condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JARLEI BARROS TAXI, JARLANI BARROS TAXI LOPES, SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.795,00(dezesseis mil, setecentos e noventa e cinco reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000033-08.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: UEMERSON DIAS FERNANDES DE JESUS, FLAMBOYANT 1030 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para 17/09/2021, às 08h, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

Intime-se o réu.

Quanto a testemunha arrolada, DETERMINO a expedição de MANDADO de intimação da testemunha José Vitor Dias de Oliveira, para o endereço constante na petição de id. 57589363 - fl. 156. Em caso de diligência negativa, já fica determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ariquemes/RO, para nova tentativa de intimação no segundo endereço constante na petição supra.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem

prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000463-35.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: URSULA CLARISSA BEVILACQUA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001291-26.2021.8.22.0022

AUTOR: ANGELA MARIA COUTINHO PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000416-56.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941

EXECUTADO: SHEILA DE JESUS GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000072-75.2021.8.22.0022

Requerente: NOEL PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002204-42.2020.8.22.0022

Requerente: AMANDA TELO DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Requerido(a): FASTTEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI - PR38876, PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR96607

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001267-32.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002309-53.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: JESSICA OLIVEIRA VILAS BOAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002102-54.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DIEGO SIMOES, CPF nº 03442654203, AVENIDA CURITIBA 1341 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILLISMAR DA SILVA TORLAI, CPF nº 00979164206, LINHA 13, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VERA LUCIA TORLAI DE ALMEIDA, CPF nº 69753849249, LINHA 22, KM 08, SENTIDO LINHA 41 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GRACIANE DA SILVA TORLAI OLIVEIRA, CPF nº 77596137253, RUA NATALÍCIO FLORENTINO ALVES 456 CLAUDETE - 85811-420 - CASCAVEL - PARANÁ, VANUSA TORLAI DA SILVA, CPF nº 91222850249, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DARCI DA SILVA TORLAI, CPF nº 77089030253, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CASILDA DA SILVA TORLAI DE OLIVEIRA, CPF nº 76434923287, LH 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

INVENTARIADO: NATALINO TORLAI, CPF nº 27585620900, LINHA 14, KM 12, PLANALTO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto a alienação do bem avaliado.

P.R.I

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000650-38.2021.8.22.0022

Petição Criminal

REQUERENTE: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CARLOS CHAGAS, LINHA 90, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de destinação de recursos, oriundos do fundo de prestações pecuniárias deste Juízo, formulado pela Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Carlos Chagas, para o desenvolvimento do projeto Por uma educação sem desigualdade (ID 57377436), a fim de adquirir 01 computador e 01 impressora, com o intuito de proporcionar uma melhor qualidade no ensino oferecido e ministrados pelos docentes.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da disponibilização do montante de 5.669,00, para que seja realizado o projeto pela Escola Carlos Chagas, consignando, na oportunidade, que a entidade deverá prestar contas (ID 57904306).

É o relatório. Decido.

DO PROJETO - POR UMA EDUCAÇÃO SEM DESIGUALDADE

O pedido é legal e encontra-se devidamente formalizado, encontrando amparo, ainda, no art. 2º, do Provimento n. 007/2017/CGJ, que regulamenta a destinação de valores oriundos dos pagamentos das penas pecuniárias, dado que o projeto tem por FINALIDADE o desenvolvimento do projeto Por uma educação sem desigualdade.

A requerente apresentou a documentação exigida pelo Provimento 007/2017/CGJ e pelo Edital n.º 02/2021.

Diante disso e a considerar que o projeto apresentado pela requerente se reveste de relevância social, tendo público alvo alunos desta Comarca, DEFIRO O PEDIDO, o que faço com fundamento nos artigos 2º e 3º, do Provimento 007/2017/CGJ, Resolução n.º 154, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Edital n.º 02/2021, expedido por este Juízo de São Miguel do Guaporé/RO, por conseguinte, determino que seja expedido alvará da conta judicial vinculada a Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé, em favor da entidade acima transcrita, no valor de R\$5.669,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais), que deverão ser revertidos integralmente para o desenvolvimento do projeto Por uma educação sem desigualdade.

Expeça-se alvará judicial em nome do Diretor da Escola, Sr. Rondinele de Boni, responsável pela execução do projeto.

Ressalto que o responsável pelo projeto deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando ao juízo relatório que deverá constar:

a) prestação de contas conforme anexo I do Provimento 007/2017/CGJ;

b) notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo

PODER JUDICIÁRIO. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

c) declaração assinada pelo representante da instituição e pelo executor do projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos, conforme modelo do anexo II do provimento;

d) eventual depósito de devolução de valor caso haja sobra de recursos.

Intime-se o executor do projeto de que a não entrega do relatório no prazo determinado lhe impedirá de apresentar novo projeto.

Com a juntada da prestação de contas, ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos os autos para análise da homologação das contas.

Atente-se a escrivania para as diretrizes do provimento.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 0002223-17.2013.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARIA LENI ALVES NEVES DE OLIVEIRA, RUA PADRE JOSE ANCHIETA 1926 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Requerido/Executado: GILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA LONDRES 140, loja 2 ELDORADO - 32340-570 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, THAYARA BUENO DE OLIVEIRA, BRAGANCA 115, CASA SANTA CRUZ INDUS - 32340-510 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, THAYARA MODAS LTDA - ME, AV. LONDRES 140, LOJA 02 ELDORADO - 32340-570 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.906,09

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os executados para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002140-32.2020.8.22.0022

AUTORES: JOSE LUIS GORZA, CPF nº 31231411287, LINHA 94, KM 11 s/n AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA, CPF nº 44953305272, LINHA 94, KM 11 s/n AREA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, ANDAR 1, SALA 69, LADO A PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

PROCURADORIA DA NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu "preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa" e, no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 51956776).

Os autores apresentaram réplica à Contestação e, reiteraram o pedido de julgamento procedente do feito (ID 53466287).

Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, observo que o pedido não deve prosperar.

Isso se fala, posto que o Código de Processo Civil não estabelece rol taxativo de documentos essenciais para o ingresso da ação, sendo necessária apenas a comprovação dos descontos que alega ser indevido e a constatação do dano decorrente.

Além disso, de acordo com a jurisprudência pacífica, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 320, do Código de Processo Civil são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam da parte que arcou com o pagamento indevido da exação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO. REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito, que extinguiu a demanda ao fundamento de que o Autor, sr. Manoel Domingos de Almeida, não juntou, no prazo de emenda, a documentação solicitada referente a pactuação ora questionada - Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar do Apelante, segundo a SENTENÇA, não ter apresentado os meios probatórios suficientes, observo que da inicial consta o pleito de inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie em tablado - Ademais, analisando detidamente os autos, vê-se que o Recorrente, anexou os seguintes documentos: procuração ad judicium (pág. 08); declaração de hipossuficiência (pág. 09); RG e CPF (pág. 10); comprovante de endereço (pág. 11); histórico de informações e de consignações fornecidos pelo próprio INSS, contendo, dentre outros dados, as parcelas e os valores descontados de seus proventos, o nome da Instituição Financeira e o número do contrato de empréstimo questionado (pág. 14) - À vista disto, tratando-se de relação consumerista, incide, no presente caso, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, compete ao Banco comprovar que houve a efetiva contratação e o recebimento pelo Apelante da quantia total pactuada - Desta forma, resta demonstrado que a inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, havendo, inclusive, o início de prova dos fatos alegados pelo Recorrente - Assim, em respeito aos princípios do

acesso à justiça, do devido processo legal e da primazia do julgamento de MÉRITO, os autos devem retornar à origem para regular processamento do feito, observando-se a inversão do ônus da prova já requestada pela parte hipossuficiente ao ensejo da propositura da ação. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0050237-26.2019.8.06.0100, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, por votação unânime. Fortaleza, 07 de abril de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 00502372620198060100 CE 0050237-26.2019.8.06.0100, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 07/04/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2021). Grifei.

Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o eventual direito alegado pelos autores, a juntada do número do cartão, vinculado à conta onde ocorreu o desconto.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de informações imprescindíveis, observo que a irresignação restringe ao fato de os autores não terem apresentado a numeração completa do cartão MOP e, por conta disso, em que pese os esforços da requerida, não foi possível localizar os dados da assinatura.

Contudo, em se tratando de relação de consumo, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos, demonstrar de forma incontestável a origem da dívida, o que não logrou fazer o requerido, ao contrário, confirmou os fatos narrados na inicial de que não existe relação contratual entre os autores e a demandada, de forma que não vejo necessidade dos requerentes se submeterem a exposição desnecessária, consistente na informação de numeração completa do cartão MOP.

Assim, afasto as preliminares.

De resto, as partes são legítimas e, estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) relação contratual havida entre as partes; b) se houve desconto indevido; c) se ocorreu aborrecimento capaz de gerar danos morais.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, as partes devem dizer se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprir salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000385-36.2021.8.22.0022

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: GILSON MANOEL FREIRE DELGADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000717-03.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR GABRECT

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: inss e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000115-78.2014.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: DORVALINO BERNARDES, LINHA 102, KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0000239-51.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDIR DA SILVA, CPF nº 15539490215, LINHA 98, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito.

Dê-se vista ao recorrido, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as contrarrazões.

Juntada a manifestação, ou com o transcurso in albis do prazo, retornem-me os autos conclusos para fins do artigo 589, do Código de Processo Penal.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002738-54.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARILZA DOMINGOS DE ANDRADE JOSE, LINHA 98 KM 06 LADO NORTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, haja vista a impossibilidade de fracionamento do crédito principal, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da

expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. seu cliente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1743437/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/05/2019, DJe 23/05/2019). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR RPV. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento, 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/05/2019). Grifo nosso.

Por oportuno, expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá a autora comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002685-05.2020.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 121.867,42

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: JOAQUIM DINIZ LEITE, CPF nº 19857187900, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3913, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDAIANA SCALABRIM, OAB nº RO11060

Réu: ZENI ANTUNES BRANCO, CPF nº 13907450230, AVENIDA JK 3903 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME, CNPJ nº 05023948000186, AVENIDA DOS PIONEIROS sn SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001334-60.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000734-39.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.041,05 (dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS BISETO, AV. MARECHAL RONDON 1042 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, Inépcia e Litispendência

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No tocante à adequação ao valor da causa, não merece acolhimento, pois os valores descritos se referem apenas a cota parte que é de direito da parte requerente, de acordo com a contribuição na construção da rede de distribuição.

Quanto à inépcia da inicial, não há falar, pois estão presentes todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Sobre a litispendência, não há qualquer evidência que possa configurar ao caso, ao contrário, a parte autora juntou ao feito os documentos que sanam a dúvida suscitada.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção de rede de distribuição de energia elétrica, com vários associados, na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica, juntamente com vários sócios, com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor. Ressalto ainda que o valor a ser ressarcido em favor do Autor(a) é apenas quanto a sua cota parte, de acordo com a quantidade que contribuiu para a construção da rede de distribuição, sendo resguardado aos demais que não estão figurando no polo ativo da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS BISETO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.041,05(dez mil, quarenta e um reais e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001278-66.2017.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 69.000,00 ()

Parte autora: GELSON MARCOS CALIANI, RUA TOCANTINS 6375 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

Parte requerida: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, AV. FLAMBOYNT 1059 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento, alegando, que em 10.6.2021 estará em audiência na Comarca de Santa Luzia do Oeste, em função dos processos criminais distribuídos sob o nrsº. 1000641-35.2017 e 1000588-54.2017.

É o relatório. Decido.

Assim, ante a documentação apresentada pela Parquet, DEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar nova data para a solenidade, criando evento e encaminhando o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s).

Intimem-se as partes com urgência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cumprimento de SENTENÇA

7002003-55.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: JADSON LOPES VIDAL, CPF nº 03598550243, LINHA 94, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: JADSON LOPES VIDAL em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A Contadoria deste Juízo apresentou cálculos à id. 54043982.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos. Já a parte executada, ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria nos autos e conforme manifestação do INSS concordando com os valores apresentados, entendo que a presente demanda é pela homologação dos cálculos.

Todavia, cumpre esclarecer que no caso em julgamento, têm-se que os valores apresentados sujeitam ao pagamento via precatório, ou seja, o valor da execução excede 60 salários mínimos, razão pela qual, não há condenação de honorários advocatícios na fase de execução, haja vista que, nestes casos, o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de condenação no pagamento dos honorários advocatícios na fase de execução de SENTENÇA, feito pela exequente. Não obstante a fundamentação do art. 85, § 7º, do CPC, a Autarquia previdenciária, na petição de id. 34443672, não impugnou valores, limitou-se, tão somente, a suscitar matéria atinente a formação do quantum devido. Noutra giro, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria, cujos termos encontram-se definidos na peça de id. 54043982.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado, referente ao benefício previdenciário conforme memorial de cálculo de id. 54043982, a qual deve ser através de PRECATÓRIO.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados na mesma planilha, deve-se ser requisitado seu pagamento através de RPV.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório:

a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;

Não sendo apresentado número de conta bancária:

c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 9 de junho de 2021 quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000866-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.369,80 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DE MOURA, LINHA 19, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, adequação do valor, inépcia da inicial e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

O valor da causa não merece qualquer reparo, vez que possui a relação de todos os materiais constantes no projeto da subestação.

Por fim, a ilegitimidade alegada também não merece acolhimento, pois a parte ré se confundiu ao citar o nome do responsável pela elaboração do projeto, que apenas foi o responsável, razão pela qual não há falar em ilegitimidade ativa.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE APARECIDO DE MOURA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.369,80(quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000494-84.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: INIVALDA BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeaturs bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002595-94.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: DIOMARINA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, LINHA 82, KM 02 sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do TJRO, dispostas no Ato Conjunto n. 020/2020 – PR – CGJ, SUSPENDO sine die a perícia designada nestes autos, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o lapso temporal de suspensão, deverá a CPE proceder contato com a Perita Médica nomeada para o fornecimento de nova data.

Por oportuno, indefiro o pedido de substituição de perito, porquanto os argumentos da parte não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 468, do Código de Processo Civil, bem como em razão da ausência de laudo médico atualizado, atestando o atual estado de saúde da autora.

Pratique-se o necessário, servindo a presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000896-34.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 15.287,40 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE APARECIDO DE MOURA, LINHA 19, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inépcia, ilegitimidade e Ausência de Interesse de Agir

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, não há falar, pois os documentos que instruem o feito, todos estão em nome do autor, o que prova a sua legitimidade.

No tocante à ausência de interesse de agir, não se faz presente, pois a parte pode postular diretamente no judiciário, quanto evidencia o direito que possui, não podendo ser negado o acesso à justiça.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento: Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE APARECIDO DE MOURA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.287,40(quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002134-59.2019.8.22.0022

ASSUNTO: Erro Médico

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO BATISTA CZELETZKI, CPF nº 14994197830, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2158 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILEIRDI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 76701107249, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2158 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido formulado pelos autores aos lds nº 58597867 e 58597892, razão pela qual REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2021 às 12h00min, a qual, em virtude da manutenção das medidas de prevenção ao contágio pela Covid19, ATO CONJUNTO N. 17/2021-PR-CGJ, será realizada de forma não presencial por VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem dados para contato (telefone/email) compatível para o envio do link de acesso à sala virtual (google meet).

Conforme requerido pelas partes, REQUISITEM-SE as testemunhas funcionários públicos, quais sejam:

1) Tanglian Mara Janira da Silva, brasileira, funcionária pública, CRM-RO 2256, portadora do RG nº 266.433 SSP/RO e inscrita no CPF nº 312.179.402-78, residente e domiciliada sito à Av. Presidente Vargas, 1141, Cristo Rei, cidade de São Miguel do Guaporé/RO, CEP 76.932-000;

2) Marcia dos Santos, brasileira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 4.005.232-1. SSP/PR e inscrita no CPF nº 862.058.549.-53, residente e domiciliada na Rua Florianópolis de Maracujá, Lote 18, Loteamento quadra 15, Cidade Jardim CEP. 76.932-000 São Miguel do Guaporé-RO;

3) Jalmo Soares Junior, brasileiro, casado, médico, portador do RG n. 3999.644-8, inscrito no CPF n., podendo ser localizado no local de trabalho situado a Rua Valdemar Coelho, 2340 – Bairro Centro, Município de São Miguel do Guaporé-RO;

4) Aélvia Jesus Borges, brasileira, casada, médica, portador do RG n. 2408068, inscrito no CPF n. 485.180.346-04, podendo ser localizado no local de trabalho situado a Rua Valdemar Coelho, 2340 – Bairro Centro, Município de São Miguel do Guaporé-RO; e

5) Viviane Benteo Luiz, brasileira, casada, médica, portador do RG n. 586552, inscrito no CPF n. 610.340.102-04, podendo ser localizado no local de trabalho situado a Rua Valdemar Coelho, 2340 – Bairro Centro, Município de São Miguel do Guaporé-RO.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-, quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001000-60.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 6.088,72, seis mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos

EMBARGANTE: MAURI VIDAL RIBEIRO, LINHA 90 S/N, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

DESPACHO

Tendo em vista que o Embargante não se opõe a juntada dos extratos bancários, referente aos últimos 12 (doze) meses, determino que o faça no prazo de 15 dias.

Outrossim, no mesmo prazo, para evitar alegações de cerceamento de defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, se for requerida a produção de prova oral, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Em sendo apresentado os extratos bancários, dê-se vista ao Embargado.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7000390-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.300,00 (quatro mil, trezentos reais)

Parte autora: JOSE QUINTANILHA DE CARVALHO, LINHA 13, KM 07 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, a exemplo do Recibo de Pagamento emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Deste modo, há o dever de indenizar o valor gasto, consoante valor descrito no recebido apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE QUINTANILHA DE CARVALHO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.300,00(quatro mil, trezentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001729-52.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA, CPF nº 97561088191, RUA DOMINGOS LINHARES 141 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MUNICÍPIO DE VILHENA em face do MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do requerido vez que não apresentou contestação.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento Comum Cível

7000253-76.2021.8.22.0022

AUTOR: CHARLIZE ROSA FAGOTI DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES EDUARDO FAGOTI DE MENEZES, OAB nº MT267440

RÉU: SILVIA REGINA FAGOTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, no entanto, consta nos autos que o de cujus deixou outros bens a inventariar.

Assim, nestes casos, inviável a expedição de Alvará sem a abertura de inventário.

Neste sentido:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000170823843001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 02/04/2018 EMENTA EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70073275299 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 07/08/2017 EMENTA BENS A INVENTARIAR. INVENTÁRIO. Verificada a existência de bens a inventariar deixados pelo credor originário, necessária a realização de inventário, judicial ou extrajudicial. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073275299, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 25/07/2017).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando a ação de Alvará Judicial para o rito de Inventário ou, comprovar que o Inventário está sendo realizado extrajudicialmente, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000814-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.139,00 (dezesesseis mil, cento e trinta e nove reais)

Parte autora: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1780 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto ao valor da causa, este se encontra adequado, pois constam todos os objetos e materiais gastos na construção, consoante projeto anexo aos autos, não merecendo qualquer reparo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.139,00(dezesseis mil, cento e trinta e nove reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001772-91.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 707,13, setecentos e sete reais e treze centavos

EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: VALCILENE JACINTO, LINHA VICINAL 114, KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi expedido ofício para agência da IDARON ULSAV de São Miguel do Guaporé, cujo pedido foi reiterado e até a presente data não houve resposta, reitere-se novamente, advertindo o responsável que deverá cumprir e enviar a comprovação a este juízo no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Deverá também a escritania efetuar ligação telefônica informando do envio do e-mail.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000863-44.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.312,58 (cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ADEMIRO BERTOLINI MACHADO, BR 429, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e ilegitimidade

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto à ilegitimidade, também não se sustenta esta tese, pois todos os documentos apresentados comprovam estar em nome do autor, pois é um dos colaboradores na construção da rede de distribuição de energia elétrica.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juiz.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

Ressalto que os demais sócios que não fazem parte do polo ativo da ação, são resguardados os direitos, sendo concedido apenas a cota parte que pertence ao autor da lide.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMIRO BERTOLINI MACHADO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.312,58(cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuar o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7002308-34.2020.8.22.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Valor da causa: R\$ 11.310,19

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e anulo a SENTENÇA de ID 52689683.

Considerando a notícia de que o requerido faleceu (ID 52531320), suspendo o curso do processo (Art. 313, §1º, CPC).

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder à sucessão processual na forma do art. 313, §2º, I, do Código de Processo Civil, a fim de promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros da pessoa falecida, no prazo de 60 dias.

Não havendo manifestação do espólio, torne os autos conclusos para DECISÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000417-41.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 02897123273, AV. CAPITAÇÃO SILVIO, n. 1010 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por AUTOR: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME em face de REQUERIDO: WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, mesmo comparecendo a conciliação.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos documentos que literalmente comprovam o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 657,71 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento do título;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intime-se a parte autora via DJE, inclusive a parte revel.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001746-88.2021.8.22.0022

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SELCIMAR ALVES PINHEIRO, PAULISTA 186, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 JARDIM ELDORADO - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE

DESPACHO

Vistos.

Ciente do cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor de SELCIMAR ALVES PINHEIRO.

Informe ao juízo prolator da DECISÃO acerca do cumprimento do MANDADO de prisão.

Designo audiência de custódia para o dia 08 de junho de 2021, às 11h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência, através do Google Meet.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000983-92.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO SANTANA DA CONCEICAO, LINHA 106, ESQUINA C/25, KM 01, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação, em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas, bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002420-08.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JOADIR GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, na qual houve recurso de apelação, sendo que ao Id nº 56569342 fora juntado o acórdão.

As partes foram intimadas, via sistema, no entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Aliado a isso, foram advertidas de que em caso de inércia o feito seria arquivado.

Assim, patente a desídia das partes no impulsionamento do feito, razão pela qual determino seu arquivamento.

Adotadas as medidas de praxe, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003091-31.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANTUIL BANDEIRA, CPF nº 25594400249, LINHA 82 KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ID nº 54663684, relativo a reserva de honorários, eis que os honorários sucumbenciais não são devidos nessa fase do processo, cabíveis, tão somente, após o julgamento do MÉRITO, ressaltando que a cobrança em relação aos honorários contratuais, pactuados com a parte, deverão ser pleiteados em ação própria, a cargo do causídico.

Outrossim, digam as partes se pretendem renovar a prova pericial, bem como informem outras provas que pretendem produzir, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este Juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000661-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 03/03/2021

Autor: DALVA FERREIRA BORGES, CPF nº 98082906200, LINHA 82 KM 02, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Réu: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.

2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

3. Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 9 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051947 - Livro nº D-139 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: ERIVELTON DOS SANTOS SOUZA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Jaru-RO, em 13 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ediomar Luiz de Souza - agricultor - naturalidade: Ecoporanga - e Aparecida Vitorino dos Santos Souza - agricultora - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAROLINE ESTEVAM DOS SANTOS, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Cacoal-RO, em 5 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davi José dos Santos - servidor público - naturalidade: Nova Cantu - Paraná e Gilvana Estevam Moreira - comerciante - naturalidade: Cacoal - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051948 - Livro nº D-139 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO ZANELLA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Dois Vizinhos-PR, em 20 de Maio de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jacionir Zanella - autônomo - naturalidade: Dois Vizinhos - e Joseane Lautharth - empresária - naturalidade: Capanema - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEITHILYNN CRISTINA DE CASTRO SIQUEIRA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Ji-Paraná-RO, em 22 de Agosto de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luwilson Siqueira Silva - funcionário Público estadual - já falecido - naturalidade: Estado de Mato Grosso do Sul - e Regina Lima de Castro - gerente - naturalidade: Cacoal - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: KEITHILYNN CRISTINA DE CASTRO SIQUEIRA SILVA ZANELLA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051949 - Livro nº D-139 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Castro Pereira - operador de máquinas - naturalidade: Porto Velho - e Francisca Braga de Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e QUEILA ISRAEL DA SILVA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Boa Vista-RR, em 18 de Outubro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho, filha de Carlos Israel da Silva - marceneiro - já falecido - naturalidade: Fernandes Tourinho - Minas Gerais e Valdineide Dina da Conceição - do lar - naturalidade: Guairaçá - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051950 - Livro nº D-139 - Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: JEFFERSON CORREIA DAMASCENO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Nascimento Damasceno - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Anatercia Correia Damasceno - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIZE LEÔNICA DE SOUZA, divorciada, brasileira, operadora de caixa, nascida em Jardim do Seridó-RN, em 25 de Junho de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Humberto Silva de Souza - perito criminal - naturalidade: Jardim do Seridó - Rio Grande do Norte e Rosilene Maria de Souza - do lar - naturalidade: Ouro Branco - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051951 - Livro nº D-139 - Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CAETANO GONÇALVES, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Março de 1942, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Caetano Gonçalves - já falecido - naturalidade: - não informada e Raimunda Pinto Gonçalves - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA RIBEIRO PASSOS, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Humaitá-AM, em 20 de Agosto de 1947, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ribeiro de Souza - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Josina Passos Ribeiro - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Junho de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138555

Devedor: DEDIVA DAS NEVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 012.320.572-74

Protocolo: 1138584

Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI

CPF/CNPJ: 203.740.702-53

Protocolo: 1138593

Devedor: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA

CPF/CNPJ: 10.660.278/0001-49

Protocolo: 1138595

Devedor: MADEIREIRA SOARES LTDA

CPF/CNPJ: 15.047.312/0001-28

Protocolo: 1138596
Devedor: JC COMERCIO DE CARVAO VEGETAL
CPF/CNPJ: 16.850.193/0001-00

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138477
Devedor: I. D. DE SOUZA
CPF/CNPJ: 32.815.666/0001-94

Protocolo: 1138487
Devedor: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU
CPF/CNPJ: 22.855.217/0001-16

Protocolo: 1138506
Devedor: ANTONIO CARMO
CPF/CNPJ: 030.626.602-44

Protocolo: 1138520
Devedor: NEUMA MARIA DA SILVA PIRES
CPF/CNPJ: 386.092.402-82

Protocolo: 1138543
Devedor: EMESON DIAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 816.994.505-44

Protocolo: 1138544
Devedor: EVERALDO PANDOLFI
CPF/CNPJ: 341.183.302-53

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138400
Devedor: CRISTIANE SILVEIRA CAPILLE LIM
CPF/CNPJ: 021.293.742-12

Protocolo: 1138401
Devedor: CAMILA DE VAZ LAGOS
CPF/CNPJ: 036.096.242-48

Protocolo: 1138402
Devedor: FELIPE MARIO MARTINS PAES
CPF/CNPJ: 028.224.692-45

Protocolo: 1138403
Devedor: QUELLI CRISTINA CAMPOS DE LIMA
CPF/CNPJ: 011.743.152-45

Protocolo: 1138404
Devedor: ROSIMEIRE LADISLAU DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 025.424.972-81

Protocolo: 1138405
Devedor: GESSICA NEVES GUIMARAES DE CAS
CPF/CNPJ: 007.046.832-02

Protocolo: 1138406
Devedor: ECHYLIM MELO PASSOS LIMA
CPF/CNPJ: 019.421.862-74

Protocolo: 1138407
Devedor: GREICE ALBUQUERQUE PINHEIRO
CPF/CNPJ: 006.254.622-89

Protocolo: 1138408
Devedor: STEFANNY BEZERRA MARTINS
CPF/CNPJ: 016.522.162-35

Protocolo: 1138409
Devedor: SILVANA RODRIGUES DA COSTA
CPF/CNPJ: 022.139.482-67

Protocolo: 1138429
Devedor: MARCELO LUCIO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 014.562.272-03

Protocolo: 1138437
Devedor: JOSE JUNIOR DE MORAIS
CPF/CNPJ: 571.735.081-34

Protocolo: 1138438
Devedor: LINDOMAR MARTINS ASSUNCAO
CPF/CNPJ: 842.486.962-15

Protocolo: 1138441
Devedor: LINDOMAR MARTINS ASSUNCAO
CPF/CNPJ: 842.486.962-15

Protocolo: 1138443
Devedor: CARLOS JOSE DE CARVALHO BRINGE
CPF/CNPJ: 428.502.663-53

Protocolo: 1138447
Devedor: CARLOS JOSE DE CARVALHO BRINGE
CPF/CNPJ: 428.502.663-53

Protocolo: 1138449
Devedor: CARLOS JOSE DE CARVALHO BRINGE
CPF/CNPJ: 428.502.663-53

Protocolo: 1138451
Devedor: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 420.467.262-00

Protocolo: 1138461
Devedor: MARIA RITA G FURTADO E CIA LTD
CPF/CNPJ: 01.077.259/0001-01

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138372
Devedor: LEANDRO CASTRO FERREIRA
CPF/CNPJ: 015.241.482-70

Protocolo: 1138377
Devedor: CLAUDEMIR PAULINO DE AQUINO
CPF/CNPJ: 599.573.102-59

Protocolo: 1138378
Devedor: RENAN SARMENTO
CPF/CNPJ: 044.176.473-80

Protocolo: 1138384
Devedor: AURIMAR NOGUEIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 478.409.782-15

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136804
Devedor: JANDERSON VITAL DE SOUZA
CPF/CNPJ: 003.106.022-62

Protocolo: 1138323
Devedor: BRUNO MACHADO ALENCAR
CPF/CNPJ: 939.264.722-00

Protocolo: 1138348
Devedor: NELSON ALVES
CPF/CNPJ: 558.573.022-34

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138566

Devedor: S. R. D. SANTOS MELO-ME

CPF/CNPJ: 13.302.083/0001-15

Protocolo: 1138585

Devedor: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D

CPF/CNPJ: 16.970.999/0001-31

Protocolo: 1138586

Devedor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREI

CPF/CNPJ: 09.263.012/0001-83

Protocolo: 1138592

Devedor: SOGER COMERCIO DE MEDICAMENTOS

CPF/CNPJ: 20.644.065/0001-87

Protocolo: 1138594

Devedor: NATALINO LEMOS DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 237.459.836-53

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10/06/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 57-D FOLHA: 178 TERMO: 11391

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCO JÚNIOR DUARTE DE ARAÚJO e THAÍS PEREIRA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de manutenção, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de agosto de 1994, residente na Rua Manacapuru, 131, lote residencial cidade de todos I, Porto Velho, RO, filho de MARCO ROBERTO SILVA DE ARAÚJO (falecido há 17 anos) e ROSANA FELÍCIO DUARTE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de outubro de 1999, residente na Rua Manacapuru, 131, lote residencial cidade de todos I, Porto Velho, RO, filha de ADALMI BELO COSTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e AUGINEIRE PEREIRA DE MORAIS, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCO JÚNIOR DUARTE DE ARAÚJO PEREIRA e THAÍS PEREIRA COSTA DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 179 TERMO: 11392

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO e DEBORA SANTOS DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de outubro de 1984, residente na Linha do Caju, s/n, Poste 21, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de RONALDO LIRA MONTEIRO (falecido há 5 anos) e ALDENORA PRESTES DOS SANTOS (falecida há 21 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de dezembro de 1994, residente na Linha do Caju, s/n, Poste 21, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de EDEMIR FERREIRA DE SOUSA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DARKLENE ROCHA SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e DEBORA SANTOS DE SOUSA MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 180 TERMO: 11393

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE e CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL. Ele, brasileiro, ignorado, com a profissão de analista de t.i, natural de Ariquemes-RO, nascido em 26 de fevereiro de 1985, residente na Rua Padre Chiquinho, 1297, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de GERALDO PEREIRA CAVALCANTE, residente e domiciliado na cidade de Rua Padre Chiquinho, Porto Velho-RO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAVALCANTE, residente e domiciliada na cidade de Rua Padre Chiquinho, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, ignorado, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de novembro de 1994, residente na Rua Padra Chiquinho, 1297, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA DO AMARAL, residente e domiciliado na cidade de Rua Padra Chiquinho, Porto Velho-RO e KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA (falecida há 10 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE (SEM ALTERAÇÃO) e CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 181 TERMO: 11394

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: WALDEMAR DA SILVA FELIPE e TAINÃ CRISTIANE DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de promotor de vendas, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido em 28 de novembro de 1978, residente na Rua Alexandre Guimarães, 6874, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de JOÃO FELIPE FILHO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ROSALINA DA SILVA FELIPE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de janeiro de 1989, residente na Rua Capricórnio, 11667, Ulisses Guimarães, Porto Velho, RO, filha de MARIA CLARICE DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WALDEMAR DA SILVA FELIPE (SEM ALTERAÇÃO) e TAINÃ CRISTIANE DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 182 TERMO: 11395

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA e LUANA CASIMIRO DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 28 de dezembro de 1985, residente na Rua Cabedelo, 2019, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e ROSILRA FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Capixaba-AC, nascido em 30 de março de 1992, residente na Rua Cabedelo, 2019, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAÚJO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e LUANA CASIMIRO DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 09 de junho de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 183 TERMO: 11396

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PEDRO HENRIQUE GALDINO PINHEIRO e MANUELLY MENDONÇA PANTOJA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de dezembro de 1996, residente na Rua Serra Dourada, 26, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de LAELSON GILMAR PINHEIRO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e GEIZA MARIA GALDINO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de fevereiro de 2002, residente na Rua da Paz, 490, Floresta, Porto Velho, RO, filho de GERALDO BORGES PANTOJA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARITÂNIA MENDONÇA RIBERA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PEDRO HENRIQUE GALDINO PINHEIRO MENDONÇA e MANUELLY MENDONÇA PANTOJA GALDINO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Leticia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556578

Devedor: CREUSON BARROS DE LIMA

CPF/CNPJ: 479.099.192-04

Protocolo: 557160

Devedor: JOSE FERREIRA BARBOSA

CPF/CNPJ: 029.796.349-05

Protocolo: 558574

Devedor: GERSON V LESSA

CPF/CNPJ: 09.462.803/0001-32

Protocolo: 558597

Devedor: WILSON EVANGELISTA DE MELO

CPF/CNPJ: 012.757.602-95

Protocolo: 558606

Devedor: CASA DE CARNE COHAB ME

CPF/CNPJ: 09.480.704/0001-83

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 10/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-044 FOLHA ·243 TERMO ·011985

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.985

·095703 01 55 2021 6 00044 243 0011985 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS PIZUTO SANT'ANNA JUNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·representante comercial,

de estado civil ·divorciado, natural ·de Araraquara-SP, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Nefrita, 12032, Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000·, filho de ·CARLOS PIZUTO SANT'ANNA e de LAURA GUIDOLIN SANT'ANNA; e ·CAMILA BARBATO FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Nefrita, 12032, Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000·, filha de ·UÍLSON TEODORO FERREIRA e de MARA DE LIMA BARBATO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·CARLOS PIZUTO SANT'ANNA JUNIOR e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·CAMILA BARBATO FERREIRA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·07 de junho de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-044 FOLHA ·244 TERMO ·011986

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.986

·095703 01 55 2021 6 00044 244 0011986 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDSON DE SOUZA LAMEGO PAUMARI, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·vendedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Labrea-AM, onde nasceu no dia ·21 de setembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Linha Progressa, s/n, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-240·, filho de ·JOSÉ ROBERTO LAMEGO DE SOUZA PAUMARI e de DAVINA ALMEIDA DE SOUZA PAUMARI; e ·MARIA EDUARDA SILVA MARTINS LUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de julho de 2002, residente e domiciliada ·na Linha Progresso, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO·, filha de ·ANTONIO PEREIRA LUZ e de ANETE DA SILVA MARTINS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·EDSON DE SOUZA LAMEGO PAUMARI SILVA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·MARIA EDUARDA SILVA MARTINS LUZ PAUMARI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·07 de junho de 2021.

· José Gentil da Silva

LIVRO ·D-044 FOLHA ·245 TERMO ·011987

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.987

·095703 01 55 2021 6 00044 245 0011987 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TALISSON NEVES GONÇALVES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Operador de Mantenedor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1995, residente e domiciliado ·na Manoel Filho, 7748, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO·, filho de ·FRANCISCO DA ROCHA GONÇALVES e de VILMA LÚCIA NEVES DA SILVA; e ·DANIELE FERNANDA NEVES REIS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de novembro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Acafrao, 2982, Cohab, em Porto Velho-RO·, filha de ·IZAQUE ARAÚJO REIS e de VANUZA NEVES MACHADO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·TALISSON NEVES GONÇALVES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·DANIELE FERNANDA NEVES REIS Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·07 de junho de 2021.

· José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características: Protocolo: 345004

Devedor: LATAM AIRLINES GROUP S/A CPF/CNPJ: 33.937.681/0001-78

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 345087

Devedor: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 567.011.876-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 345134

Devedor: AGAR MALTA BELEZA CPF/CNPJ: 664.288.232-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de junho de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 345163

Devedor: PLENUS COM SERVICOS INFO EIRELI EPP CPF/CNPJ: 09.676.286/0001-02

Protocolo: 345169

Devedor: IVANEI MONTEIRO PINTO CPF/CNPJ: 575.456.502-04

Protocolo: 345227

Devedor: INDUSFLORA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS LT CPF/CNPJ: 04.799.938/0001-74

Protocolo: 345230

Devedor: MARIO PEREIRA WANDERMUREM CPF/CNPJ: 949.925.172-34

Protocolo: 345232

Devedor: RAIANE FREITAS DA SILVA 00621504211 CPF/CNPJ: 35.838.289/0001-05

Protocolo: 345233

Devedor: RAIANE FREITAS DA SILVA 00621504211 CPF/CNPJ: 35.838.289/0001-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 11/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 10 de junho de 2021.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292278

Devedor :CAMILA TEODORO SOUZA OL

CPF/CNPJ :018.320.711-46

Protocolo:292220

Devedor :CARINE NONATA DA SILVA

CPF/CNPJ :925.605.982-72

Protocolo:292402

Devedor :CARLOS HENRIQUE DE OLIV

CPF/CNPJ :31.620.898/0001-24

Protocolo:292381

Devedor :ELIS REGINA LAMARAO GOM

CPF/CNPJ :726.888.152-53

Protocolo:292240

Devedor :ELIZABETE FACANHAS VIRI

CPF/CNPJ :987.849.862-04

Protocolo:292037

Devedor :ERONI BORTOLUZZI

CPF/CNPJ :478.981.602-82

Protocolo:292360

Devedor :EURILANE ALBUQUERQUE BA

CPF/CNPJ :614.440.812-68

Protocolo:292266

Devedor :FABIO ANDRADE DE JESUS

CPF/CNPJ :716.414.752-34

Protocolo:292361

Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS CA

CPF/CNPJ :752.512.993-20

Protocolo:292357

Devedor :FRANCISCO SOUZA DA SILV

CPF/CNPJ :065.995.982-85

Protocolo:292387

Devedor :GILBERTO FERREIRA TORRE

CPF/CNPJ :808.419.882-34

Protocolo:292388

Devedor :GILBERTO FERREIRA TORRE

CPF/CNPJ :808.419.882-34

Protocolo:292380

Devedor :GISLENE MARIA KAMEL LUC

CPF/CNPJ :197.470.202-20

Protocolo:292453

Devedor :ISOLUX PROJETOS E INSTA

CPF/CNPJ :07.356.815/0020-10

Protocolo:292235
Devedor :JEFERSON GONZAGA VELOZO
CPF/CNPJ :000.365.862-77

Protocolo:292335
Devedor :JOACY SANDES RAPOSO FIL
CPF/CNPJ :172.649.522-15

Protocolo:292356
Devedor :JUSCELINO DE CASTRO
CPF/CNPJ :113.521.082-91

Protocolo:291993
Devedor :LENI CARVALHO CALDAS DO
CPF/CNPJ :499.365.062-00

Protocolo:292444
Devedor :LUCIANA DE SOUZA SARAIV
CPF/CNPJ :649.357.102-25

Protocolo:292421
Devedor :MARIA JOSE ATAIDE MIRAL
CPF/CNPJ :408.999.502-72

Protocolo:292441
Devedor :MARILENA FARIAS DA SILV
CPF/CNPJ :848.093.962-15

Protocolo:292448
Devedor :NAIARA KAROLINE BARROS
CPF/CNPJ :026.413.912-79

Protocolo:292396
Devedor :NIC AGRONEGOCIO EIRELLI
CPF/CNPJ :84.609.395/0001-14

Protocolo:292384
Devedor :RAIMUNDO SOUZA ENCARNAC
CPF/CNPJ :192.031.102-59

Protocolo:292382
Devedor :REGINALDO LIMA SHRERDES
CPF/CNPJ :777.348.312-49

Protocolo:292234
Devedor :SUELEN RANA PRESTES SIL
CPF/CNPJ :887.121.682-20

Protocolo:292011
Devedor :THIAGO GONCALVES DA SIL
CPF/CNPJ :11.721.022/0001-67

Protocolo:292012
Devedor :THIAGO GONCALVES DA SIL
CPF/CNPJ :11.721.022/0001-67

Protocolo:292449
Devedor :VANDA REGINA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :085.134.348-17

Protocolo:292386
Devedor :WELLINGTON DE ASSUNCAO
CPF/CNPJ :043.729.291-61

Quantidade: 30

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 10 de junho de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO ·D-011 FOLHA ·044 TERMO ·002544
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.544
·095869 01 55 2021 6 00011 044 0002544 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELLINGTON BARROS RAMOS e ·RAYLENE SANTIAGO. ***** ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·produtor rural, ·solteiro, natural ·de Presidente Médice, em Turiaçu-MA, onde nasceu no dia ·08 de abril de 1981, residente e domiciliado ·na linha 632, lote 20, Km 3,5, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, ·filho de ·MANOEL COSTA RAMOS e de ELDA BARROS RAMOS; ***** ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de novembro de 1998, residente e domiciliada ·na linha 632, Km 3,5, lote 20, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·LENICE DOS SANTOS SANTIAGO. ***** O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens. ***** A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·RAYLENE SANTIAGO BARROS e o noivo ·continuará a usar o nome de ·ELLINGTON BARROS RAMOS. ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *****

·Candeias do Jamari-RO, ·09 de junho de 2021.

·Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 241

TERMO 001025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.025

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO LUCAS DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Puxador de Laminados de Madeira, solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 17 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua das Araras, nº 120, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de MARIA DA SILVA SOUZA; e ELIANA ALMEIDA FELICIANO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 02 de junho de 2005, residente e domiciliada à Rua das Araras, nº 120, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FELICIANO e de MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO ·D-056 FOLHA ·141

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.878

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Angélica-MT, onde nasceu no dia ·08 de janeiro de 1974, residente e domiciliado ·na Linha 117, Zona Rural, em Alvorada d Oeste-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ·, filho de ·FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA e de SEVERINA MARIA DE JESUS; e ·LUZINÉTE MARTINS DA SILVA SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·viúva, natural ·de Jesuíta-PR, onde nasceu no dia ·19 de julho de 1971, residente e domiciliada ·à Rua Lírio do Vale, 318, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUZINÉTE MARTINS

DA SILVA SOUZA, , filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de EVA MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Alvorada d Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 141

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.878

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Angélica-MT, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1974, residente e domiciliado na Linha 117, Zona Rural, em Alvorada d Oeste-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, , filho de FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA e de SEVERINA MARIA DE JESUS; e LUZINÉTE MARTINS DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Jesuíta-PR, onde nasceu no dia 19 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua Lírio do Vale, 318, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUZINÉTE MARTINS DA SILVA SOUZA, , filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de EVA MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Alvorada d Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 142

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.880

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATILA BRAZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, 1247, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ATILA BRAZ DA SILVA, , filho de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e de LUZMARINA BARBOSA DA SILVA; e ALINE RAMOS ZENI de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1982, residente e domiciliada à Rua Vista Alegre, 1247, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE RAMOS ZENI BRAZ, , filha de ORESTIDES ZENI e de ELIENE RAMOS ZENI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 142

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.880

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATILA BRAZ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, 1247, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ATILA BRAZ DA SILVA, , filho de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA e de LUZMARINA BARBOSA DA SILVA; e ALINE RAMOS ZENI de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1982, residente e domiciliada à Rua Vista Alegre, 1247, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE RAMOS ZENI BRAZ, , filha de ORESTIDES ZENI e de ELIENE RAMOS ZENI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 142 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.881

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUKAS MARLON SILVA PRESTES, de nacionalidade brasileiro, técnico de informática, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Toninho da Marconsil, 293, Capelaso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUKAS MARLON SILVA PRESTES, , filho de LEILDO ALVES PRESTES e de ANA LUCIA DA SILVA; e JÉSSIKA CASTRO VELOSO de nacionalidade brasileira, coordenadora de unidade, solteira, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Toninho da Marconsil, 293, Capelaso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSIKA CASTRO VELOSO PRESTES, , filha de APARECIDO VELOSO e de ILZA DE CASTRO MACHADO VELOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de junho de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·251 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.902

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 251 0005902 25

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALESSANDRO DANTAS GARCIA, de nacionalidade ·brasileira, ·empresário, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·661799/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·648.414.562-87, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 1980, residente e domiciliado ·à Rua dos profetas, 506, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALESSANDRO DANTAS GARCIA, ·, filho de ·FELICIANO VENANCIO GARCIA e de JACIRA DE OLIVEIRA DANTAS; e ·ELIATRIZ AZEVEDO PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·761418/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·767.752.672-15, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de agosto de 1984, residente e domiciliada ·à Rua dos profetas, 506, Primavera, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELIATRIZ AZEVEDO PEREIRA, ·, filha de ·ORLANDO PEREIRA e de EDNA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.901

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 251 0005901 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GALDINO PINHEIRO DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·458788/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·421.346.682-53, natural ·de Rondonópolis-PR, onde nasceu no dia ·27 de junho de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Holanda, 2042, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GALDINO PINHEIRO DA CRUZ, ·, filho de ·JOÃO PINHEIRO DA CRUZ e de ADAIDE BISPO DA CRUZ; e ·EUNICE ALMEIDA DE MEDEIROS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·000989052/SSP/RO - Expedido em 07/11/2005, inscrita no CPF/MF nº ·996.801.492-34, natural ·de Cachoeira Alta-GO, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1976, residente e domiciliada ·à Rua Holanda, 2042, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·EUNICE ALMEIDA DE MEDEIROS, ·, filha de ·MANOEL ALMEIDA DE MEDEIROS e de MARGARIDA MEDEIROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·250 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.900

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 250 0005900 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONE LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·818034/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·527.563.942-20, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Café Filho, 151, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RONE LIMA DOS SANTOS, ·, filho de ·ODUVALDO VIEIRA LIMA e de ELZA MARIA DOS SANTOS; e ·LUZINETE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativo, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·981274/SESDEC/RO - Expedido em 12/09/2005, inscrita no CPF/MF nº ·878.949.122-04, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Café Filho, 151, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LUZINETE FERREIRA DA SILVA, ·, filha de ·JOÃO FERREIRA DA SILVA e de IVANILDE FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.899

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 250 0005899 78

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS RODRIGUES MARTINELLI, de nacionalidade ·brasileira, ·consultor técnico, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1366577/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·030.716.312-19, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Padre Adolfo Rohl, 496, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·LUCAS RODRIGUES MARTINELLI, ·, filho de ·ADEJAIR ANTÔNIO MARTINELLI e de ELZA RODRIGUES MARTINELLI; e ·JÉSSICA CRISTINA GONÇALVES VIDAL de nacionalidade ·brasileira, ·assistente de atendimento, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1415833/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·Sem Informação, natural ·de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de maio de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Brasília, 3618, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·JÉSSICA CRISTINA GONÇALVES VIDAL MARTINELLI, ·, filha de ·OSIAS VIDAL e de SANDRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·249 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.898

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 249 0005898 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EUSTÁQUIO DE ABREU, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·viúvo, portador da cédula de RG nº ·2402188/SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº ·478.485.707-97, natural ·de Cachoeirinha de Itaúna, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·06 de janeiro de 1955, residente e domiciliado ·à Rua José de Oliveira, 255, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EUSTÁQUIO DE ABREU, ·, filho de ·JOSÉ DE ABREU e de NARZIRA PEREIRA DE ABREU; e ·CAMILA FERREIRA ARAGÃO ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·908257/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·919.111.762-34, natural ·de Jarú-RO, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada ·à Rua José de Oliveira, 255, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·CAMILA FERREIRA ARAGÃO ALVES DE ABREU, ·, filha de ·JOSE ESTENIO ARAGÃO ALVES e de MARIA DE FATIMA FERREIRA XAVIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.897

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 249 0005897 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMERIO FIRMINO DE JESUS, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·619846/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2017, inscrito no CPF/MF nº ·619.066.032-00, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Vainer de Falco, 3225, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ROMERIO FIRMINO DE JESUS, ·, filho de ·ROSINO FIRMINO DE JESUS e de NESTINA PEREIRA DE JESUS; e ·MARIA DE FÁTIMA SOUZA LOPES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·88005/SESDEC/RO - Expedido em 13/06/2003, inscrita no CPF/MF nº ·873.464.512-87, natural ·de Minaçu-GO, onde nasceu no dia ·02 de março de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Vainer de Falco, 3225, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARIA DE FÁTIMA SOUZA LOPES, ·, filha de ·JOSÉ SEBASTIÃO ELIAS LOPES e de JUCELINA MARIA DE SOUZA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·09 de junho de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
 COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
 Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 4765
 Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.818	ROSINALDO ALVES FERREIRA	CPF 635.083.202-78	DMI 00680101
00.440.819	CAROLINE CORD OLIV 528932432	CNPJ 23.764.850/0001-61	DMI 0000223573
00.440.830	ROMULO DA SILVA BRITO	CPF 240.278.982-49	CDJ 7006077-09
00.440.831	GILBERTO FIALHO ELIOTEIRO	CPF 419.070.942-53	DMI 00734902
00.440.832	RAIANE ALVES DA SILVA	CPF 005.163.052-47	DMI 00742703
00.440.833	TAMIRYS REGINA SANTOS FERREIRA	CPF 057.739.182-85	DMI 92233720368
00.440.834	ADENIR JOSE DA SILVA	CPF 911.554.792-20	DMI 00763802

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/06/2021, imprerivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
 , 10 de junho de 2021

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL****1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES**

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018725 FOLHA 295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDELÍRIO GOMES GREGÓRIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rua Montreal, nº 1493, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de LUIZ REIS GREGORIO e de AMELIA GOMES GREGORIO; e ELISETE SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Montreal, nº 1493, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JURACI FERREIRA DE JESUS e de ELIETE BORGES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDELÍRIO GOMES GREGÓRIO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISETE SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de junho de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018726 FOLHA 296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAQUE BISPO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Elpidio Chaves, nº 876, Bairro Marechal Rondon I, em Ariquemes-RO, filho de LOURIVAL BISPO DE SOUZA e de MARIA HELENA DE SOUZA; e LOIARA CAROLINA RODRIGUES GARIBALDI, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Elpidio Chaves, nº 876, Bairro Marechal Rondon I, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDINEI GARIBALDI e de LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES GARIBALDI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IZAQUE BISPO DE SOUZA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LOIARA CAROLINA RODRIGUES GARIBALDI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 09 de junho de 2021.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111271 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111272 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111273 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111274 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111277 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111276 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.707.752-09 Protocolo: 111275 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: C. A. DO NASCIMENTO RIBAS EIRELI CPF/CNPJ: 35.776.634/0001-15 Protocolo: 111344 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 111547 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021

Devedor: DARIO GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 143.929.638-37 Protocolo: 111198A Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: DIEGO OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.384.052-55 Protocolo: 111386 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIEGO OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.384.052-55 Protocolo: 111390 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIEGO OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.384.052-55 Protocolo: 111392 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIEGO OLIVEIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.384.052-55 Protocolo: 111388 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111324 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111323 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111322 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111321 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111320 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELIETE FERNANDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 590.592.572-00 Protocolo: 111319 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ELISANGELA NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 041.085.082-97 Protocolo: 111356 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: EMILLYN COLMAN LENZ CPF/CNPJ: 018.546.882-94 Protocolo: 111208 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: EMILLYN COLMAN LENZ CPF/CNPJ: 018.546.882-94 Protocolo: 111207 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ERMINIO KRAJEWSKI ME CPF/CNPJ: 05.655.303/0001-66 Protocolo: 111509 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ERMINIO KRAJEWSKI ME CPF/CNPJ: 05.655.303/0001-66 Protocolo: 111510 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTD CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 111339 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: FERNANDA CAJUEIRO CPF/CNPJ: 001.678.812-56 Protocolo: 111395 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: FERNANDA MAIA DA SILVA CPF/CNPJ: 027.577.992-07 Protocolo: 111198 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: GERCIMAR ALVES DO NASCIMENTO MAZINHO CPF/CNPJ: 713.210.392-04 Protocolo: 111338 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111187A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111185A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111184A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111186A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111189A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 139.461.102-15 Protocolo: 111188A Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: GISELE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.418.242-70 Protocolo: 111190 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: GISELE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.418.242-70 Protocolo: 111191 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: KESIA MAYARA SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 017.709.172-09 Protocolo: 111318 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: KESIA MAYARA SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 017.709.172-09 Protocolo: 111315 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: KESIA MAYARA SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 017.709.172-09 Protocolo: 111316 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: KESIA MAYARA SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 017.709.172-09 Protocolo: 111317 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: KESIA MAYARA SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 017.709.172-09 Protocolo: 111314 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LARISSA DOS SANTOS LEMOS CPF/CNPJ: 033.217.002-04 Protocolo: 111358 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LARISSA RAIANE RIBEIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 014.530.162-10 Protocolo: 111199 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LARISSA RAIANE RIBEIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 014.530.162-10 Protocolo: 111200 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LARISSA RAIANE RIBEIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 014.530.162-10 Protocolo: 111201 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LARISSA RAIANE RIBEIRO CARDOSO CPF/CNPJ: 014.530.162-10 Protocolo: 111202 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: LEONILDA DA SILVA PAULA LENZ CPF/CNPJ: 095.626.999-00 Protocolo: 111207A Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: LEONILDA DA SILVA PAULA LENZ CPF/CNPJ: 095.626.999-00 Protocolo: 111208A Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: LEVERTON JONATHAN DA SILVA CPF/CNPJ: 013.147.052-37 Protocolo: 111455 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: MARCELO VALENTIN ADAMI CPF/CNPJ: 001.493.192-31 Protocolo: 111193 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: MARIA DE NAZARE GONCALVES CPF/CNPJ: 674.216.872-20 Protocolo: 111569 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: MARIA DE NAZARE GONCALVES CPF/CNPJ: 674.216.872-20 Protocolo: 111570 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111590 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111589 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111588 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111597 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111596 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111595 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111594 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111593 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111591 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: NATALYA DE MORAIS HOFFMANN CPF/CNPJ: 024.399.472-96 Protocolo: 111592 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111379 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111380 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111381 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111382 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111384 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: RENATA MARIA TEIXEIRA LIMA CPF/CNPJ: 000.297.102-00 Protocolo: 111383 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 74.017.005/0001-63 Protocolo: 111213 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 74.017.005/0001-63 Protocolo: 111212 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 74.017.005/0001-63 Protocolo: 111216 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 74.017.005/0001-63 Protocolo: 111215 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: TOPOS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 74.017.005/0001-63 Protocolo: 111214 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: VANDERSON ROSA LIMA CPF/CNPJ: 030.655.732-02 Protocolo: 111209 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021
Devedor: VILMAR DOS SANTOS NEUMANN CPF/CNPJ: 755.907.352-20 Protocolo: 111336 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 10 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2694 Folha: 118

PROCESSO 2550

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente SÉRGIO MANOEL, CPF n°: 361.097.709-49, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão MOTORISTA, com 70 anos de idade, natural de OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, nascido(a) no dia DEZ DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA (10/12/1950), residente e domiciliado(a) à RUA SÃO PAULO, N° 3760, JARDIM ALVORADA II, NESTA CIDADE, filho(a) de ANTONIO MANOEL, já falecido; E de DURVALINA MARIA DE JESUS já falecida. Cônjuge anterior: NADIR DA CONCEIÇÃO CALISTO MANOEL. A(O) contraente FLORDINICE MARIA DA SILVA, CPF n°: 341.077.542-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão FUNCIONÁRIA PÚBLICA, com 67 anos de idade, natural de JAMAICA, ESTADO DE SÃO PAULO, nascida(o) no dia VINTE DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS (20/10/1953), residente e domiciliada(o) à RUA SANTOS DIAS, N° 3602, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTA CIDADE, filha(o) de ALTINO CALDEIRA DA SILVA, já falecido; E de JUVENTINA MEDEIROS DA SILVA, já falecida. Cônjuge anterior: NELSON MENÊS FILHO. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FLORDINICE MARIA DA SILVA MANOEL. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SÉRGIO MANOEL. (Sem Alteração). Observações: ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL LAVRADA ÀS FLS.030, DO LIVRO 024, DESTE OFÍCIO. Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1710343, Data Expedição 15/05/2019, Órgão Expedidor SSSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1479023, Data Expedição 22/06/2015, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.

. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 02/06/2021. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2695 Folha: 119

PROCESSO 2551

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente GUSTAVO ANCKER DA SILVA, CPF n°: 035.417.322-70, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ATENDENTE, com 24 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia TRINTA E UM DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (31/03/1997), residente e domiciliado(a) à RUA SANTOS DIAS, N° 3513, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTA CIDADE, HÁ 01 ANO, filho(a) de FORTUNATO ALVES DA SILVA, natural de Santo Amaro, Estado de São Paulo, residente neste município; E de SUELI ANCKER DA SILVA, natural de Santa Cruz do Monte Castelo, Estado do Paraná, residente neste município. A(O) contraente EUSILANE SANTOS DE ANDRADE, CPF n°: 040.463.852-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão CAIXA COMERCIAL, com 22 anos de idade, natural de THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia SETE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (07/06/1998), residente e domiciliada(o) à RUA AIRTON SENNA, N° 3316, BAIRRO ROTA DO SOL, NESTA CIDADE, HÁ 03 ANOS, filha(o) de JOAB RIBEIRO DE ANDRADE, residente neste município; E de EUZIR SILVA SANTOS, residente na cidade de Itapuã do Oeste - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EUSILANE SANTOS DE ANDRADE. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GUSTAVO ANCKER DA SILVA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1419479, Data Expedição 15/05/2014, Órgão Expedidor SSSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1425146, Data Expedição 22/07/2014, Órgão Expedidor SSSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 02/06/2021. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
 OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
 Livro: D-013 Termo: 2696 Folha: 120
 PROCESSO 2552

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente VALDIR RAMOS DA SILVA, CPF n°: 983.228.692-15, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 37 anos de idade, natural de JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DOZE DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (12/11/1983), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-20, CHÁCARA, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 06 ANOS, filho(a) de JUVENIL PIO DA SILVA, natural de Mantena, Estado de Minas Gerais, já falecido; E de LOIDE FERREIRA RAMOS DA SILVA, natural de Cuparaque, Estado de Minas Gerais, residente neste município. A(O) contraente JÉSSICA CRISTINA DOS SANTOS, CPF n°: 011.251.592-43, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 29 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (26/11/1991), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-20, CHÁCARA, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 06 ANOS, filha(o) de MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, natural de Salinas, Estado de Minas Gerais, residente neste município; E de VILMA FERREIRA DA SILVA, natural de Santa Helena, Estado do Paraná, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JÉSSICA CRISTINA DOS SANTOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDIR RAMOS DA SILVA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 00001081547, Data Expedição 03/10/2007, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1143356, Data Expedição 04/05/2009, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 04/06/2021. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·263
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.262

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·12 de fevereiro de 1997, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 702.190.702-88. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1429568-SESDEC/RO, emitida em 24/11/2017, residente e domiciliado ·na Linha C-03, Km 37, Assentamento Elcio Machado, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filho de ·GERALDO VALENTIN DE OLIVEIRA e de MARLEIDE CORREA DO NASCIMENTO; e *****

·ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 2002, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 063.584.802-35. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1718274-SESDEC/RO, emitida em 05/07/2019, residente e domiciliada ·na Linha C-03, Km 37, Assentamento Elcio Machado, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·NATALINO RODRIGUES PEREIRA e de ADEIR CARNEIRO DE ALMEIDA PEREIRA. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e a declarante, ·continuou a usar o nome de ·ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens *****
 ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

·Monte Negro-·RO, ·09 de junho de 2021.
 · Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
 Oficiala

LIVRO ·D-011 FOLHA ·264
 REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
 MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
 Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.263

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

·VIRMAR MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·encarregado de máquinas, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1976, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 585.646.402-87. Portador da Carteira de habilitação nº

05010097100-DETRAN/RO, 1ª habilitação 16/08/2000, emitida em 19/11/2000, válida até 17/11/2025 residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, nº 3327, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de DIVINO MARIA DE SOUZA e de ALTINA DA SILVA E SOUZA; e *****

JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Tuneiras do Oeste-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1976, inscrita no CPF/MF sob o nº 696.767.042-53. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 582824-SESEDEC/RO, emitida em 02/12/2016 residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, nº 3327, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de VALDIVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO e de APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de VIRMAR MARTINS DE SOUZA e a declarante, continuou a usar o nome de JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens*****

Os contraentes coabitam desde 15 de fevereiro de 2006, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 09 de junho de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 127 0001427 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Urupa-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2001, portador do CPF 703.770.082-73, e do RG 1631009/SESP/RO - Expedido em 15/01/2018, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 65, PT 38, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de TIAGO ALVES GONÇALVES, filho de José Alves e de Eliana Viana Gonçalves Alves; e ANDERLAINE DE OLIVEIRA NOVAES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2001, portadora do CPF 703.782.412-73, e do RG 1512919/SESDC/RO - Expedido em 26/01/2016, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 65, PT, 38, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ANDERLAINE DE OLIVEIRA NOVAES, filha de Antonio Ribeiro Novaes e de Neuli de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 128 0001428 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, bancário, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1984, portador do CPF 751.583.372-68, e do RG 759096/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Anel Viário, 2311, Residencial Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, filho de Gabriel Emídio de Almeida e de Tereza Rodrigues de Almeida; e CLÁUDIA LUCHTENBERG MUNIZ, de nacionalidade Brasileira, gerente administrativo, viúva, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1981, portadora do CPF 663.060.272-20, e do RG 653060/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Anel Viário, 2311, Residencial Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CLÁUDIA LUCHTENBERG MUNIZ ALMEIDA, filha de Nelson Luchtenberg e de Ivonete dos Santos Luchtenberg. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 129 0001429 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILSON POLLACK, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1982, portador do CPF 898.708.162-15, e do RG 1156785/SESDC/RO - Expedido em 19/06/2009, residente e domiciliado à Rua Da Bíblia, 1205, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ADENILSON POLLACK, , filho de Aristides Pollack e de Helfrida Feltz Pollack; e VANUZA DOS SANTOS ALVES ROSSOW, de nacionalidade brasileira, estudante, viúva, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1988, portadora do CPF 009.391.932-80, e do RG 1060230/SESDC/RO - Expedido em 11/05/2007, residente e domiciliada à Rua Da Bíblia, 1205, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de VANUZA DOS SANTOS ALVES ROSSOW POLLACK, , filha de José Vieira Alves e de Luzinete Maria Lino dos Santos Alves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 130 0001430 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALINO RIBEIRO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, onde nasceu no dia 05 de abril de 1951, portador do CPF 085.014.082-04, e do RG 114028/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Projetada H, 578, São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de NATALINO RIBEIRO DA CRUZ, , filho de José Leunardo da Cruz e de Eva Ribeiro; e MARLEUSA DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1982, portadora do CPF 826.745.072-68, e do RG 825153/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Projetada H, 578, São Marcos, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de MARLEUSA DE OLIVEIRA SOUZA DA CRUZ, , filha de José Miguel de Souza e de Nucita de Oliveira Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI -
TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23402
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23403
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23404
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23405
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23406
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23407
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23408
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: UILIAN DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.935.932-14
Protocolo: 23409
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: EISIN PEREIRA NAKANDAKARE CPF/CNPJ: 946.010.892-04
Protocolo: 23415
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ITAMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 204.017.102-97
Protocolo: 23417
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: BENTO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 409.173.392-15
Protocolo: 23427
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ELAINE DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 016.088.502-77
Protocolo: 23428
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: BENTO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 409.173.392-15
Protocolo: 23429
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: BENTO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 409.173.392-15
Protocolo: 23430
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: SENEVAL VIANA DA CUNHA CPF/CNPJ: 324.470.519-72
Protocolo: 23432
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: WILLIAN ANDERSON P DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.472.682-46
Protocolo: 23435
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ERIC MENDONCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.024.882-58
Protocolo: 23439
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GIVANILSON FREITAS DOS REIS CPF/CNPJ: 005.056.152-90
Protocolo: 23441
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 908.646.382-72
Protocolo: 23454
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 908.646.382-72
Protocolo: 23455
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: ALLAN JEFERSON DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 031.574.782-06
Protocolo: 23457
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: MARIANA GUTIERREZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.129.269/0001-66
Protocolo: 23467
Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREEND IMOB CPF/CNPJ: 18.596.302/0001-30

Protocolo: 23494

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66

Protocolo: 23496

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: THAIS FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 011.736.982-99

Protocolo: 23536

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 11 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ROBSON CLEMENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 006.809.412-40 Protocolo: 73050 Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 09 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 115/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AD VANIR DIAS CABRAL CPF/CNPJ: 427.934.241-53 Protocolo: 73055 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AD VANIR DIAS CABRAL CPF/CNPJ: 427.934.241-53 Protocolo: 73056 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AD VANIR DIAS CABRAL CPF/CNPJ: 427.934.241-53 Protocolo: 73057 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AD VANIR DIAS CABRAL CPF/CNPJ: 427.934.241-53 Protocolo: 73058 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADEMIR FARIAS SOARES CPF/CNPJ: 739.337.752-72 Protocolo: 73059 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALDEMAR ANDRE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 592.334.602-82 Protocolo: 73060 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALDENORA LINHARES DE MOURA CPF/CNPJ: 627.588.451-72 Protocolo: 73061 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALIANE CUNHA DO NASCIMENTO DORNELES CPF/CNPJ: 022.499.981-83 Protocolo: 73062 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALMERINDA CALIXTO DA SILVA CPF/CNPJ: 709.525.742-68 Protocolo: 73063 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALMERINDA CALIXTO DA SILVA CPF/CNPJ: 709.525.742-68 Protocolo: 73064 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA LUCIA BATISTA CARVALHO CPF/CNPJ: 869.201.032-49 Protocolo: 73065 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA LUCIA BATISTA CARVALHO CPF/CNPJ: 869.201.032-49 Protocolo: 73066 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 952.015.992-49 Protocolo: 73067 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 952.015.992-49 Protocolo: 73068 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANISIO DA SILVA FLORES CPF/CNPJ: 025.727.896-63 Protocolo: 73069 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ANISIO DA SILVA FLORES CPF/CNPJ: 025.727.896-63 Protocolo: 73070 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: CASSIO DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.024.502-90 Protocolo: 73071 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: CLAUDEMIRA SOARES CPF/CNPJ: 390.022.842-68 Protocolo: 73073 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: CLAUDEMIRA SOARES CPF/CNPJ: 390.022.842-68 Protocolo: 73072 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: CLAUDEMIRA SOARES CPF/CNPJ: 390.022.842-68 Protocolo: 73074 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: CLAUDEMIRA SOARES CPF/CNPJ: 390.022.842-68 Protocolo: 73075 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73081 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73082 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73083 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73085 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73084 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: DORIVAL BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 057.007.218-21 Protocolo: 73086 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ELIANE RODRIGUES MEDINE DA SILVA CPF/CNPJ: 654.278.582-53 Protocolo: 73087 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ERASMO CARLOS FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 600.842.602-97 Protocolo: 73088 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ERASMO CARLOS FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 600.842.602-97 Protocolo: 73089 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ERINALDO BATISTA DE JESUS CPF/CNPJ: 002.671.385-39 Protocolo: 73092 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ERINALDO BATISTA DE JESUS CPF/CNPJ: 002.671.385-39 Protocolo: 73091 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: ERINALDO BATISTA DE JESUS CPF/CNPJ: 002.671.385-39 Protocolo: 73090 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: EVA MARTINS ROSA GOMES CPF/CNPJ: 826.510.272-00 Protocolo: 73093 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FLADEMIR DE JESUS CPF/CNPJ: 897.895.552-53 Protocolo: 73095 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FLADEMIR DE JESUS CPF/CNPJ: 897.895.552-53 Protocolo: 73094 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: FRANCIMAR SILVA COSTA CPF/CNPJ: 608.147.992-72 Protocolo: 73096 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 612.727.362-53 Protocolo: 73097 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 612.727.362-53 Protocolo: 73098 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 612.727.362-53 Protocolo: 73099 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 933.421.108-30 Protocolo: 73102 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 933.421.108-30 Protocolo: 73101 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: GERALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 933.421.108-30 Protocolo: 73100 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: IVANI BORGES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 457.560.742-87 Protocolo: 73103 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: JANILSON MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 739.919.022-49 Protocolo: 73105 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: JANILSON MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 739.919.022-49 Protocolo: 73104 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: JOAO CARLOS SOARES CPF/CNPJ: 183.401.302-00 Protocolo: 73106 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: JOAO CARLOS SOARES CPF/CNPJ: 183.401.302-00 Protocolo: 73107 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: JOSE APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.846.501-44 Protocolo: 73110 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021
Devedor: SONIA ALVES DOS SANTOS AMANCIO CPF/CNPJ: 35.654.309/0001-80 Protocolo: 73117 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 10 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO ·D-003

FOLHA ·257

TERMO ·001453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.453

·095752 01 55 2021 6 00003 257 0001453 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·RODRIGO PAGANI VIEIRA e ·CAMILA SVIDERSKI,

Ele, de nacionalidade ·Brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·29 de abril de 1996, residente e domiciliado ·na Linha 05, 2ª eixo, km 5, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de ·ARTEMIO PIANA VIEIRA e de CECILIA PAGANI VIEIRA;

Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 2000, residente e domiciliada ·na Linha 05, 2ª eixo, km 5, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de ·CASEMIRO SVIDERSKI e de AMARINETE WILMA DUARTE SVIDERSKI.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de ·Comunhão Parcial de Bens·.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume·.

·Corumbiara-RO, ·10 de junho de 2021.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DJALMA PAIVA SILVA CPF/CNPJ: 834.494.932-72 Protocolo: 76219 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JAMIRO MARQUES TEOTONIO CPF/CNPJ: 328.009.831-91 Protocolo: 76218 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: TRACTORS EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.996.463/0001-13 Protocolo: 76216 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 10 de Junho de 2021 BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 277 TERMO 006766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ALVES DE LIMA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Rua Fernando Luiz Timoteo, 789, Bairro Bela Vista, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de EPIFANIO SOARES DOS SANTOS FILHO e de MÁRCIA ALVES DE LIMA SANTOS, o qual continuou o nome de TIAGO ALVES DE LIMA SOARES; e ROSIANE ALVES DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua Clebio Rocha de Souza, 2871, Bairro Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de OLIVAR JUREMEIRA DE ARAUJO e de ELENICE ALVES GONÇALVES, a qual continuou o nome de ROSIANE ALVES DE ARAUJO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 07 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 278 TERMO 006767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.767

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELIM SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Vale Formoso, 3204, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DANILO SOARES e de MARIA DO CARMO SOARES, o qual continuou o nome de ANGELIM SOARES; e ADALZIRA DO NASCIMENTO PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitária de saúde, de estado civil divorciada, natural de Rosana-SP, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Rua Piauí, 2078, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de PEDRO BISPO PINTO e de BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO, a qual continuou o nome de ADALZIRA DO NASCIMENTO PINTO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 279 TERMO 006768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.768

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚLIO CESAR KLIPEL BERGER, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha JK, Km 70, Pacarana, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LOURIVAL BERGER e de LAURINDA KLIPEL BERGER, o qual continuou o nome de JÚLIO CESAR KLIPEL BERGER; e ELLEN CRISTINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Estrada Pacarana, km 01, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOÃO MANDU DA SILVA e de MARIA EUNICE FIRMINO SILVA, a qual continuou o nome de ELLEN CRISTINA DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 280 TERMO 006769

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONE MARCOS OTTO PREZILIOS, de nacionalidade brasileira, de profissão trabalhador da pecuária, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 3375, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ARMANDO PREZILIOS e de LUCIMAR OTTO PREZILIOS, o qual continuou o nome de JHONE MARCOS OTTO PREZILIOS; e TAWANY CARINY SILVA TELLES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 3375, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DAILTO GONZAGA TELLES e de MARCILENE FIRMINO SILVA, a qual continuou o nome de TAWANY CARINY SILVA TELLES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JULIERMES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.539.412-08

Protocolo: 8128

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO CPF/CNPJ: 569.463.682-15

Protocolo: 8158

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FABIANA DA SILVA HONORIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 014.288.662-99

Protocolo: 8159

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: VALDEMAR CINTA LARGA CPF/CNPJ: 763.617.722-68

Protocolo: 8160

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 09 de Junho de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·020 vº TERMO ·008115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.115

·095844 01 55 2021 6 00016 020 0008115 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEZIEL DE SOUZA LEITE e ·GRACILENE DOS SANTOS DE SOUZA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·Conferente de Logística, ·solteiro, portador do RG nº ·1214120/SSP/RO - Expedido em 03/09/2020, CPF/MF nº ·019.566.872-38, natural ·de Pauini-AM, onde nasceu no dia ·20 de maio de 1993, residente e domiciliado ·à Avenida Dario Gomes do Nascimento, 4140, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·GEAZI FERREIRA LEITE e de EUNICE AGUIAR DE SOUZA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·33704376/SSP/RO - Expedido em 09/06/2016, CPF/MF nº ·052.848.512-18, natural ·de Pauini-AM, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·à Avenida Dario Gomes do Nascimento, 4140, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·JOÃO BATISTA DE SOUZA e de ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·GEZIEL DE SOUZA LEITE. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·GRACILENE DOS SANTOS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·09 de junho de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO ·D-016 FOLHA ·021 TERMO ·008116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.116

·095844 01 55 2021 6 00016 021 0008116 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL EGUEZ LAIRANA e ·RICHELMA DANTAS FERREIRA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·encanador, ·solteiro, portador do RG nº ·490096/SSP/RO - Expedido em 15/02/2019, CPF/MF nº ·385.706.962-72, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1973, residente e domiciliado ·na Localidade Estrada do Palheta, s/n, Comara, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·EDWIN LAIRANA e de ROSA EGUEZ LAIRANA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·baba, ·solteira, portador do RG nº ·1335606/SSP/RO, CPF/MF nº ·050.978.612-05, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1998, residente e domiciliada ·na Localidade Estrada do Palheta, s/n, Comara, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·ROBERTO RICK DA SILVA GOMES e de FRANCISCA VERA LUCIA DANTAS FERREIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·DANIEL EGUEZ LAIRANA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·RICHELMA DANTAS FERREIRA LAIRANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·09 de junho de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO ·D-016 FOLHA ·021 vº TERMO ·008117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.117

·095844 01 55 2021 6 00016 021 0008117 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO APARECIDO MURÇA JÚNIOR e ·FABIA MARQUES SOUZA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo,

·solteiro, portador do RG nº ·1005619/SSP/RO - Expedido em 16/02/2006, CPF/MF nº ·981.079.842-34, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1989, residente e domiciliado ·à Avenida José Cardoso Alves, 2302, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filho de ·PAULO APARECIDO MURÇA e de MARIA DE NAZARÉ LODÁ MURÇA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portador do RG nº ·1125648/SSP/RO - Expedido em 26/01/2009, CPF/MF nº ·011.234.502-69, natural ·de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·24 de março de 1991, residente e domiciliada ·à Avenida José Cardoso Alves, 2302, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·, filha de ·JUELISIO RODRIGUES SOUZA e de FIDELINA MARQUES SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·PAULO APARECIDO MURÇA JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·FABIA MARQUES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, ·09 de junho de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA CPF/CNPJ: 599.696.102-44

Protocolo: 238209

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: VALMIR FRANCISCO PAPA CPF/CNPJ: 470.972.134-34

Protocolo: 238228

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ELOIDE CANUTO GOMES JUNIOR CPF/CNPJ: 529.470.922-87

Protocolo: 238237

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: NATACHA SERRATH CPF/CNPJ: 000.506.082-66

Protocolo: 238239

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSAFÁ TEXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.703.982-34

Protocolo: 238278

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FABIA IRACI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 619.552.802-15

Protocolo: 238280

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FABIA IRACI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 619.552.802-15

Protocolo: 238281

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOAO DE OLIVEIRA FRITZ CPF/CNPJ: 751.359.147-49

Protocolo: 238282

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: AXCEL HERRERA ROCA CPF/CNPJ: 004.089.262-01

Protocolo: 238321

Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: SANTILER IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 05.724.838/0001-41

Protocolo: 238352

Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: TOCO IND COM IMP E EXP DE MAD E LAMINADOS CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92

Protocolo: 238368

Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: TOCO IND COM IMP E EXP DE MAD E LAMINADOS CPF/CNPJ: 03.641.573/0001-92

Protocolo: 238369

Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 10 de Junho de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU

JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J F SANTANA PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 35.736.433/0001-94

Protocolo: 185613

Data Limite Para Comparecimento: 10/06/2021

Devedor: ADEMILSON MOREIRA CANGUSSU CPF/CNPJ: 644.189.362-20

Protocolo: 185646

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADILSON GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 629.248.932-91

Protocolo: 185650

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ADILTON VIANA PEREIRA CPF/CNPJ: 592.312.972-87

Protocolo: 185651

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AGEU FIUZA DA ROCHA CPF/CNPJ: 696.534.102-53

Protocolo: 185653

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AIRTON MENDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 294.259.562-00

Protocolo: 185657

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALEXANDRE TAVARES LOPES CPF/CNPJ: 655.065.372-04

Protocolo: 185663

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ALVERINA DA SILVA CPF/CNPJ: 710.835.702-00

Protocolo: 185667

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: AMILTON NUNES MORAIS CPF/CNPJ: 616.780.152-53

Protocolo: 185668

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA APARECIDA POLINI ROSA CPF/CNPJ: 757.492.112-15

Protocolo: 185669

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANA PAULA DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 830.235.502-04
Protocolo: 185670
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ANDREIA MARIA MARTINS CPF/CNPJ: 690.974.292-34
Protocolo: 185672
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ARTUR BATISTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 044.799.802-10
Protocolo: 185678
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: BELSAZAR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 590.579.202-04
Protocolo: 185683
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CELIA DE JESUS BARBOSA CPF/CNPJ: 499.409.702-00
Protocolo: 185685
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLEBES PASSOS ALVES CPF/CNPJ: 694.192.132-34
Protocolo: 185693
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CLOTILDES FOGACA CPF/CNPJ: 612.014.992-91
Protocolo: 185695
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: CREUZONTINA CRISTINA MOREIRA CPF/CNPJ: 979.555.312-72
Protocolo: 185697
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DEISIELE AMORIM DO CARMO CPF/CNPJ: 014.477.042-31
Protocolo: 185701
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DENISY VIEIRA COSTA CPF/CNPJ: 013.667.152-76
Protocolo: 185703
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIAILA DIAS RAMOS VIEIRA CPF/CNPJ: 025.136.322-81
Protocolo: 185705
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIOMEDES DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 349.874.602-20
Protocolo: 185708
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: DIVINO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 607.849.892-49
Protocolo: 185711
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDERLINA FARIAS SANOS CPF/CNPJ: 350.402.702-91
Protocolo: 185712
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDILSON ANTUNES CUSTODIO CPF/CNPJ: 710.436.672-53
Protocolo: 185713
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDNA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.682.152-68
Protocolo: 185715
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS CPF/CNPJ: 113.558.607-17
Protocolo: 185716
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ESTHEPHANNIA MATTOS DE SA CPF/CNPJ: 708.572.702-06
Protocolo: 185721
Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: EVA OLIMPIO MACEDO CPF/CNPJ: 000.403.722-78

Protocolo: 185722

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FABIANA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 768.155.282-00

Protocolo: 185723

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: GEDEON DE PAULA LEAL CPF/CNPJ: 026.737.572-79

Protocolo: 185730

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: NATAN RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 884.434.772-53

Protocolo: 185739

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: HELENA DA SILVA PESSOA CPF/CNPJ: 327.138.352-91

Protocolo: 185742

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MARTA SABINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.986.012-81

Protocolo: 185743

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ITAMAR JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 172.933.759-72

Protocolo: 185783

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOAQUIM BASILIO NOVAIS CPF/CNPJ: 287.942.062-87

Protocolo: 185801

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JIVANETE FREITAS LIMA CPF/CNPJ: 012.930.092-61

Protocolo: 185592

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JEANDERSON SANTOS DEL PIERO CPF/CNPJ: 672.202.312-53

Protocolo: 185593

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: NEUZA SIMPLICIO COSTA CPF/CNPJ: 723.301.552-04

Protocolo: 185748

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: JURANDIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 712.874.852-00

Protocolo: 185752

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ALINE BRUNA SILVA CPF/CNPJ: 038.631.242-78

Protocolo: 185754

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GERALDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 251.294.652-53

Protocolo: 185766

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GERALDO FURLANETO CPF/CNPJ: 857.477.837-00

Protocolo: 185767

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GERALDO GOMES FERNANDES CPF/CNPJ: 084.980.162-15

Protocolo: 185769

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: GILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 114.998.002-82

Protocolo: 185770

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HAIDEE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 515.146.726-34

Protocolo: 185773

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: HILDA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 774.324.953-00

Protocolo: 185776

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ISABEL DURAN VELASQUEZ CPF/CNPJ: 989.391.572-49

Protocolo: 185781

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IVANI NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.545.872-00

Protocolo: 185785

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IZAAC DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 648.577.782-20

Protocolo: 185788

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IZABEL CERINO PEREIRA CPF/CNPJ: 507.932.502-00

Protocolo: 185789

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: IZABEL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 724.135.062-68

Protocolo: 185790

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JAIR JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.898.212-87

Protocolo: 185792

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JEDIR MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 438.227.972-00

Protocolo: 185793

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOEL CABRAL CPF/CNPJ: 652.475.232-53

Protocolo: 185803

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOEL MARCOS GOMES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 420.889.682-53

Protocolo: 185804

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSE ELIANE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.717.232-04

Protocolo: 185810

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSE HENRIQUE CPF/CNPJ: 084.884.952-34

Protocolo: 185812

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSILEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 910.902.452-20

Protocolo: 185814

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOVITA CLARA DO MONTE CPF/CNPJ: 676.604.012-20

Protocolo: 185816

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: KATIANE DANIELA NARDI CPF/CNPJ: 822.509.442-53

Protocolo: 185818

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: LEIA CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.003.272-91

Protocolo: 185822

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: LINDOSMAR CASSIO VIEIRA CPF/CNPJ: 326.226.432-68

Protocolo: 185826

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: LUCILENE GOMES FERNANDES CPF/CNPJ: 626.023.812-68

Protocolo: 185829

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MALVINA CEZAR MONJARDIM CPF/CNPJ: 312.900.272-34

Protocolo: 185832

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 149.504.212-04

Protocolo: 185834

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.126.682-00

Protocolo: 185840

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA APARECIDA MONTEIRO BARRETO CPF/CNPJ: 723.296.702-06

Protocolo: 185841

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS TOSCANO CPF/CNPJ: 465.008.202-15

Protocolo: 185842

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA DA ROCHA PEREIRA CPF/CNPJ: 630.940.702-30

Protocolo: 185843

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA DAS DORES DO MONTE HONORATO CPF/CNPJ: 420.214.562-34

Protocolo: 185845

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.287.232-00

Protocolo: 185851

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA GONCALVES MUDESTO CPF/CNPJ: 315.730.702-97

Protocolo: 185852

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARTA DE FRAGA MELO CPF/CNPJ: 725.130.122-91

Protocolo: 185860

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: BRUNO SILVA BASTOS CPF/CNPJ: 025.309.952-81

Protocolo: 185866

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ANA PAULA ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 007.793.862-30

Protocolo: 185883

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RAQUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 556.628.382-91

Protocolo: 185887

Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J F SANTANA PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 35.736.433/0001-94

Protocolo: 185613

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 10 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WESLEY MOITINHO DE OLIVERIA CPF/CNPJ: 701.928.952-57

Protocolo: 149592

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ONEIAS MACHADO VIDAL CPF/CNPJ: 470.297.812-87

Protocolo: 149590

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DANEFRAK SOARES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 007.642.122-81

Protocolo: 149578

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JULIANDERSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 036.252.752-01

Protocolo: 149566

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DANILO VAGNER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.520.442-00

Protocolo: 149581

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JOSUE FRANCISCO CHAGAS CPF/CNPJ: 752.729.702-68

Protocolo: 149565

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ADRIELLY GOES COUTINHO CPF/CNPJ: 017.125.572-03

Protocolo: 149596

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CIELITO ROBERTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 690.762.942-91

Protocolo: 149593

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO CPF/CNPJ: 018.229.372-64
Protocolo: 149583
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MANOEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 040.504.872-68
Protocolo: 149567
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CLAUDEMIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 539.217.042-00
Protocolo: 149577
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MANOEL RODRIGUES CPF/CNPJ: 040.504.872-68
Protocolo: 149568
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: PAULO CESAR REZENDE DE MORAIS CPF/CNPJ: 430.116.756-00
Protocolo: 149584
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARLENE JACINTO DE PAULA CPF/CNPJ: 485.604.302-10
Protocolo: 149595
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: VALDERY SERIACA ALVES CPF/CNPJ: 832.087.632-04
Protocolo: 149562
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.777.211-20
Protocolo: 149579
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: JEAN OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 011.403.952-62
Protocolo: 149594
Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 10 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·227 TERMO ·001427
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DIECKMANN, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de junho de 1997, residente e domiciliado ·à Rua 15 de Novembro, s/n, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·ALDO DIECKMANN e de EVANEIDE OLIVEIRA CRUZ; e ·SCHEILA SILVA FERNANDES de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de janeiro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua 15 Novembro, s/n, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·MARCIO CARLOS FERNANDES e de SUELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·09 de junho de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

- CERTIDÃO -

Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.

·Vale do Paraíso-RO, ·24 de junho de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 280 TERMO 012770
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.770

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** DAMIÃO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Jardim São Judas Tadeu, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 14 de junho de 1968, residente e domiciliado à Av. Padre Angelo, 1179, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ PEREIRA BARBOSA e de JOSEPHA ANTONIA DE JESUS BARBOSA; e ***** _ LUCIMAR BORGUE, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 17 de março de 1973, residente e domiciliada à Av. Padre Angelo, 1179, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JORGE BORGUE e de LEIDE BINDA BORGUE.*****_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 09 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 279 TERMO 012769
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** EVANDRO PSCHISKI LARA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico bancário, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rua 1 de Maio, 286, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de NILTON RODRIGUES LARA e de MARCIA ANDREIA PSCHISKI LARA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EVANDRO PSCHISKI LARA; e ANA CAROLINA BERTO GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Mascaranhas de Moraes, 15, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ADRIANO BRAZ GONÇALVES e de PASCOANIZIA BERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANA CAROLINA BERTO GONÇALVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação Total de Bens.*** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 09 de junho de 2021.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ROBSON SANTANA PINTO CPF/CNPJ: 514.839.391-20

Protocolo: 232880

Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 10 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: RAPHAEL PIERINO MIUKI GAMBALONGA CPF/CNPJ: 003.281.152-74

Protocolo: 232864

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ETIODES FANTECELLE CPF/CNPJ: 827.556.042-04

Protocolo: 232866

Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 10 de Junho de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.676 - JAQUIÇON DE OLIVEIRA SILVA com KAWANE CRISTINA PIRES DE SOUZA.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JALES PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EMERSON ADRIANO DE SOUZA, e dona MARCIA CRISTINA PIRES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.677 - WELLINGTON DANTAS DOS SANTOS com ROSIMAR DE FARIA.

Ele, solteiro, Operador de Maquina, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LAUDELINO BORGES DOS SANTOS, e dona MARIA DA HORA DANTAS.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOAQUIM MARQUES DE FARIA FILHO, e dona ORMY CRISTIANA DE FARIA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.678 - ALESANDRO PATRÍCIO PEREIRA com JANAINA GUEBARA BARBOSA.

Ele, solteiro, Empresário, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de ANTONIO PATRICIO PEREIRA, e dona NEUZA PRATES DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Auxiliar Administrativo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOÃO AUGUSTO BARBOSA, e dona IZABEL GUEBARA BARBOSA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.679 - ISAC AFONSO RIBEIRO com ADRIANA BORGES PASSOS.

Ele, divorciado, Metalurgico, natural de Ajuricaba - RS.

Filho de ANANIAS AFONSO RIBEIRO, e dona BALTIRIA DOS SANTOS RIBEIRO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de NATALICIO DOS SANTOS PASSOS, e dona NILSA DA SILVA BORGES PASSOS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.680 - EDMILSON DA SILVA com SILVANA RODRIGUES LIMA.

Ele, divorciado, Serviços Gerais, natural de Jauru - MT.

Filho de JOSE ROSA DA SILVA, e dona LINDAURA MARIA DA SILVA.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Cacoal - RO.

Filho de VALDIVINO RODRIGUES LIMA, e dona MARIA DE LOURDES QUADRO RODRIGUES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.681 - DEYLLAN DE SOUSA MARTINS com KÉSIA MARIA DA SILVA.
Ele, solteiro, Comerciante, natural de Chapadinha - MA.
Filho de JOÃO PEDRO SANTOS MARTINS, e dona OSELITA DE SOUSA MARTINS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Novo Horizonte do Oeste - RO.
Filho de DANIEL LOPES DA SILVA, e dona RITA LUCIA MARIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.676 - JAQUIÇON DE OLIVEIRA SILVA com KAWANE CRISTINA PIRES DE SOUZA.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JALES PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EMERSON ADRIANO DE SOUZA, e dona MARCIA CRISTINA PIRES.
Residentes Neste Município.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 103/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADGILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 757.409.072-68 Protocolo: 24271 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: FAGNER SANTIAGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.594.952-06 Protocolo: 24290 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: CARLA MARIA TRASSI CPF/CNPJ: 770.743.782-91 Protocolo: 24279 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: ANNE NAIHARA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 015.443.562-77 Protocolo: 24261 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: INA CRISTINA LEITE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 004.180.192-07 Protocolo: 24248 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: INA CRISTINA LEITE DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 004.180.192-07 Protocolo: 24247 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: JOSE CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.523.622-87 Protocolo: 24246 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: GENIVALDO SOARES CPF/CNPJ: 833.428.502-72 Protocolo: 24287 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: HPI SERVICOS DE OBRAS CIVIL E IND ARTEFATOS CPF/CNPJ: 31.081.341/0001-62 Protocolo: 24296 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021

Devedor: PAULO H RECKER MARTINS CPF/CNPJ: 026.348.202-24 Protocolo: 24285 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 10 de Junho de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 169 TERMO 015369

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.369

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NOEL NASCIMENTO, divorciado, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Apresentador de TV, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Av. Jo Sato, 687, Jardim America, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-691, , filho de LAURA MARIA NASCIMENTO; Ela: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Clevelândia-PR, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1965, residente e domiciliada à Av. Jo Sato, 687, Jardim America, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-691, , filha de

VICENTE CEZAR MONTEIRO e de ALICE MOTTA MONTEIRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NOEL NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOLANGE APARECIDA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 170 TERMO 015370

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS MIGLIORANZA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Médico Veterinário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1994, residente e domiciliado à Av. Presidente Tancredo Neves, 5513, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de PAULO CEZAR MIGLIORANZA e de VERA LUCIA PORTELA DA SILVA MIGLIORANZA; Ela: CAMILA DE CASTILHOS SOARES, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Médico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Av. Presidente Tancredo Neves, 5513, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de OSMUNDO SOARES FERREIRA e de IVALCIR CONCEIÇÃO DE CASTILHOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS MIGLIORANZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA DE CASTILHOS SOARES MIGLIORANZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 171 TERMO 015371

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.371

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JURACI XAVIER DE SOUZA, viúvo, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Manga-MG, onde nasceu no dia 10 de julho de 1953, residente e domiciliado à Rua das Gardencias, 1426, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de JOAQUIM XAVIER DE SOUZA e de BELARMINA ANA DA CONCEIÇÃO; Ela: MARIA APARECIDA RAMOS, viúva, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Bom Sucesso-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1955, residente e domiciliada à Rua das Gardencias, 1426, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de ANAZÁRIO MATHIAS RAMOS e de GABRIELA IZAURA RAMOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JURACI XAVIER DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 172 TERMO 015372

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.372

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DEIVID HORNELES DE OLIVEIRA, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Avenida Perimetral, 4894, Barão I, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ HORNELES DE OLIVEIRA e de ERINEUDA DE LIMA OLIVEIRA; Ela: ANGELLA MARIS BARBOZA DOS SANTOS, divorciada, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1997, residente e domiciliada à Avenida Perimetral, 4894, Barão I, em Vilhena-RO, , filha de EDVARDO BARBOZA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DEIVID HORNELES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANGELLA MARIS BARBOZA DOS SANTOS HORNELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 173 TERMO 015373

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.373

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS ANTONIO RODRIGUES COELHO, solteiro, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 01 de março de 1967, residente e domiciliado à Rua 116-15, 2606, União, em Vilhena-RO, filho de SINÉSIO RODRIGUES COELHO e de RITA RAIMUNDA NONATA DE JESUS; Ela: MARINETE PEREIRA LACERDA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Diarista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua 116-15, 2606, União, em Vilhena-RO, filha de REINALDO PEREIRA LACERDA e de AMÉLIA DIAS LACERDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ANTONIO RODRIGUES COELHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARINETE PEREIRA LACERDA COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 174 TERMO 015374

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.374

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO ARAÚJO DORNELES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, promotor de vendas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Carlos Schmolter, 6146, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de VALDECI DORNELES MIRANDA e de ELIZETE DE ARAÚJO DORNELES; Ela: THAINARA RANGEL AGUIAR, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 2005, residente e domiciliada à Rua Carlos Schmolter, 6146, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filha de EZIEL GOMES DE AGUIAR e de CLÁUDIA DE ARAÚJO RANGEL AGUIAR. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO ARAÚJO DORNELES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAINARA RANGEL AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 175 TERMO 015375

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.375

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISAAC JOAQUIM DA COSTA, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado à Rua 620, 7022, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de MANOEL BARBOSA DA COSTA e de ADELAIDE JOAQUIM DA COSTA; Ela: CLARICE DA SILVA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1974, residente e domiciliada à Rua 620, 7022, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filha de PEDRO DA SILVA e de DELMA SENILDA ALEXANDRE DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAAC JOAQUIM DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLARICE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 176 TERMO 015376

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Estrda Kapa 152, Bairro Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de ROSALINO PINTO DE OLIVEIRA e de MARIA PINHO DE OLIVEIRA; Ela: ROSINEIA DA SILVA, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Costureira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1983, residente e domiciliada na Estrda Kapa 152, Bairro Zona Rural, em Vilhena-RO,

, filha de BENEDITO PAULINO DA SILVA e de CARMEM DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSINEIA DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 177 TERMO 015377

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JACKSON EDUARDO BORGES NANDE, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado à Rua José Gomes Filho, 598, Bodanese, em Vilhena-RO, filho de ATAÍDE ANTONIO NANDE e de DIELCE BORGES NANDE; Ela: SARAH LOROANE SOUZA DE MEIRELES, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2004, residente e domiciliada à Avenida 1507, 1373, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de ISRAEL REZENDE DE MEIRELES e de SANDRA APARECIDA SOUZA DE MEIRELES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACKSON EDUARDO BORGES NANDE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SARAH LOROANE SOUZA DE MEIRELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 178 TERMO 015378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.378

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Av. João Demetrio Schuastz, 4296, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de ROMILSON FERNANDES DA SILVA e de INÊS BERNADETE SEIBERT FERNANDES DA SILVA; Ela: JÉSSICA JULIANE SOUZA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, veterinária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Barão do Rio Branco, nº. 2660, Centro, em Vilhena-RO, filha de SADI LUIZ DE SOUZA e de ADILAIR SALETE DE MATHIAS SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JÉSSICA JULIANE SOUZA SEIBERT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de junho de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DA PENHA BATISTA CPF/CNPJ: 408.730.992-49 Protocolo: 490903 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: RODRIGO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 227.618.918-56 Protocolo: 490912 Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALCENE CATRINCK CPF/CNPJ: 143.229.352-49 Protocolo: 63758 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: BIANCA EMILY P.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.904.249-50 Protocolo: 63826 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: BIANCA EMILY P.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.904.249-50 Protocolo: 63824 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: BIANCA EMILY P.DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.904.249-50 Protocolo: 63823 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: COMERCIO DE ALIMENTOS BOM PAPAO LTDA M CPF/CNPJ: 15.855.711/0001-15 Protocolo: 63720 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DARCI ROQUE PICOLI CPF/CNPJ: 320.325.100-06 Protocolo: 63739 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: DIOSANTA ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.967.382-34 Protocolo: 63768 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: ERI APARECIDA DE ALMEIDA BRITO CPF/CNPJ: 390.007.612-04 Protocolo: 63872 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: ILDEVANDSON CHAGAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 321.913.752-00 Protocolo: 63754 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: J G PIRES CPF/CNPJ: 36.930.798/0001-18 Protocolo: 63841 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: JOAO DE OLIVEIRA CORTES FILHO. CPF/CNPJ: 191.347.892-00 Protocolo: 63792 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: JUCILENE ANCKLER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.386.852-61 Protocolo: 63835 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: LEONARDO FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 006.015.772-05 Protocolo: 63834 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: LEONARDO FERREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 006.015.772-05 Protocolo: 63833 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: MARCELO APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 861.956.622-91 Protocolo: 63845 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: MARCELO APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 861.956.622-91 Protocolo: 63844 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA CPF/CNPJ: 468.768.472-68 Protocolo: 63849 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA CPF/CNPJ: 468.768.472-68 Protocolo: 63848 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA CPF/CNPJ: 468.768.472-68 Protocolo: 63846 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: NEIDIVALDO ARAUJO DA GAMA CPF/CNPJ: 468.768.472-68 Protocolo: 63847 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: NEIVA ORBIETA VARGAS CPF/CNPJ: 003.336.552-06 Protocolo: 63733 Data Limite Para Comparecimento: 15/06/2021

Devedor: RODRIGO SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 024.242.542-90 Protocolo: 63839 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: SERVINO RAMOS XAVIER CPF/CNPJ: 446.625.801-53 Protocolo: 63829 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

Devedor: SOELI SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 619.114.452-00 Protocolo: 63825 Data Limite Para Comparecimento: 16/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 10 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.512

LIVRO D-016 FOLHA 112

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 112 0004512 01

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. PATRICIO MAX LIMA e VALDIANA MURER. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Poconé-MT, nascido no dia 19 de outubro de 1984 (19/10/1984), residente e domiciliado na Linha TN-19, km 20, GL 03, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de NALVA MARIA DE LIMA, brasileira, solteira, serviços gerais, nascida em 06/06/1964, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, apt 03, nº 2375, Bairro Jardim dos Imigrantes, no município de Ji-Paraná/RO. A contraente, é brasileira, solteira, agricultora, com quarenta e três (43) anos de idade, natural de Douradina-PR, nascida no dia 15 de maio de 1978, residente e domiciliada na Linha TN-19, km 20, GL 03, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JOSÉ MURER e de SILVANA MARIA DA SILVA MURER, ele falecido em 04/01/2008, ela falecida em 27/05/2016. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PATRICIO MAX LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALDIANA MURER. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interin

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.511

LIVRO D-016 FOLHA 111

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 111 0004511 01

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. WANDERSON COELHO PAVÃO DE OLIVEIRA e ESTEFANE DA SILVA VENZEL. O contraente é brasileiro, solteiro, viveirista agrícola, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 08 de agosto de 1999 (08/08/1999), residente e domiciliado na Linha 10, s/n Lote 18-B, Gleba 03, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ANTONIO PAVÃO DE OLIVEIRA e de GIOVANA MARA COELHO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 02/02/1970, ela nascida em 12/06/1974, residentes e domiciliados na Linha T-07, Lote 03, Gleba 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 17 de setembro de 2003, residente e domiciliada na 7ª Linha s/n, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de EVALDO VENZEL e de ROZANGELA RODRIGUES DA SILVA VENZEL, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 13/11/1978, ela nascida em 18/04/1984, residentes e domiciliados na 7ª Linha, s/n, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON COELHO PAVÃO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ESTEFANE DA SILVA VENZEL. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de junho de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-024 FOLHA ·194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·RONALDO BATISTA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº ·942.110/SSP/RO, inscrito no CPF/MF ·896.508.672-87, residente e domiciliado ·na Linha C-18, Km 15, Lote 196-A, PA São José do Buriti, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·NELSON BATISTA DA SILVA e de JUVERSINA DA SILVA; e ·GLEICE SOUZA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de junho de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.128.511/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF ·009.555.862-40, residente e domiciliada ·na Linha C-18, Km 15, Lote 196-A, PA São José do Buriti, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·VALCENIR CARLOS DA SILVA e de HELENA VENÂNCIO DE SOUZA SILVA, ·passou a adotar o nome de ·GLEICE SOUZA DA SILVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·09 de junho de 2021.

· Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MARQUES DA SILVA DEPOSITO DE MADEIRAS M CPF/CNPJ: 15.564.518/0001-25

Protocolo: 52935

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: BAR BEER SHOWBALL BURITIS LTDA CPF/CNPJ: 15.441.377/0001-53

Protocolo: 52913

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 03.019.179/0001-17

Protocolo: 52936

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: ELIAS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 694.339.682-04

Protocolo: 52923

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS ME CPF/CNPJ: 13.970.118/0001-94

Protocolo: 52902

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: M. S. PIRES STEGMANN EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.081.103/0001-09

Protocolo: 52912

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MAPED INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.172.969/0001-91

Protocolo: 52897

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 186.412.808-98

Protocolo: 52926

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 186.412.808-98

Protocolo: 52927

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: PADRONI MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 11.193.251/0001-56

Protocolo: 52934

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: PR DE SOUZA JUNIOR MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 17.000.821/0001-20

Protocolo: 52937

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: THIAGO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 547.593.402-97

Protocolo: 52929

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

Devedor: TRAMS FOERSTE COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 18.484.454/0001-40

Protocolo: 52910

Data Limite Para Comparecimento: 11/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 09 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 174/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO CPF/CNPJ: 271.556.502-00 Protocolo: 5740 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 10 de Junho de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
011.421/21	CARLOS ROBERTO DA SILVA	351.799.962-87	14/06/2021
011.424/21	ALZENIR DA SILVA	469.712.112-00	14/06/2021
011.427/21	JOSE HUMBERTO CABRAL GONDIM	112.206.354-72	14/06/2021
011.435/21	JUDITE MATEUS DE OLIVEIRA	611.393.352-00	14/06/2021
011.441/21	CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA	632.425.162-49	14/06/2021
011.450/21	CLEITON FERNANDES PASTER	963.847.782-20	14/06/2021
011.452/21	WESLEY WILLIAN FIRMIANO SILVA	027.481.452-83	14/06/2021
011.455/21	RITA TOLEDO ALVES	348.354.232-91	14/06/2021
011.456/21	UESLEI DA SILVA ARAUJO	874.710.272-15	14/06/2021
011.462/21	JOAQUIM DOMINGOS DO NASCIMENTO SOBRINHO	284.631.109-91	14/06/2021
011.463/21	EDVILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA	002.099.832-56	14/06/2021
011.464/21	IZAQUEU SANTA FE BORGES	009.771.682-04	14/06/2021
011.466/21	MARIO MALAQUIAS NUNES	796.123.422-53	14/06/2021
011.468/21	FRANCIELLE AGRIZZA MATIELE	747.536.222-15	14/06/2021
011.469/21	MADEIREIRA R.A LTDA - ME	19.642.923/0001-75	14/06/2021
011.473/21	DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA	289.996.062-87	14/06/2021
011.482/21	MARCIA MARTINS SANTOS	852.640.592-68	14/06/2021
011.500/21	REGINALDO FERREIRA DE SOUZA	921.560.292-53	14/06/2021
011.503/21	LUCIANA SILVA DALUZ / E OUTROS	043.637.292-44	14/06/2021
011.508/21	EDEMILSO ALEXANDRE PEREIRA	083.197.207-61	14/06/2021
011.517/21	AUZIMEIRE DE JESUS OLIVEIRA	002.149.072-44	14/06/2021
011.526/21	ROGERIO CESAR DE OLIVEIRA	817.117.782-49	14/06/2021
011.528/21	JOSE NADIO DE OLIVEIRA	114.031.012-72	14/06/2021
011.417/21	MARIA HELENA DOS SANTOS	588.748.792-53	14/06/2021
011.423/21	VALTER RAMOS PEREIRA	020.256.878-42	14/06/2021
011.425/21	JOSE GOMES	590.613.322-49	14/06/2021
011.433/21	VALDIR VILLA	326.688.992-49	14/06/2021
011.437/21	ADENILTON DUARTE CANDIDO	190.525.022-34	14/06/2021
011.446/21	FABIANO BEZERRA DO NASCIMENTO	895.805.912-53	14/06/2021
011.449/21	THIAGO JOSE MARTINS PESSOA	019.059.942-14	14/06/2021
011.458/21	ROMARIO JOSE GARCIA DE CARVALHO	000.409.572-33	14/06/2021
011.459/21	VALDECIR DOS SANTOS BASTISTA	422.182.682-72	14/06/2021
011.475/21	AILTON DE SOUZA FIGUEIRA	908.919.532-72	14/06/2021
011.479/21	LUCIMAR DE MORAES SODRE	016.685.172-80	14/06/2021
011.497/21	HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA	012.857.352-00	14/06/2021
011.509/21	IZABEL FERNANDES GUIMARAES	777.340.412-72	14/06/2021
011.511/21	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	080.045.102-30	14/06/2021
011.523/21	F.T. NAVI TRANSPORTADORA EIRELI	26.209.681/0001-96	14/06/2021
011.530/21	ANILTON DOMINGOS DA SILVA	025.730.392-85	14/06/2021
011.535/21	ELZA ALVES DE SOUZA BATISTA	832.521.692-15	14/06/2021
011.448/21	FLORINDA RODRIGUES	642.098.222-72	14/06/2021
011.489/21	D. RIVELINO ALVES EIRELI ME	20.738.014/0001-14	14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 10 de junho de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

VALE DO ANARÍ

LIVRO ·D-002 FOLHA ·178
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·478

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1995, residente e domiciliado ·na Linha Travessão C-74, Lote 041, Gleba 16, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·continuará a adotar o nome de ·SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ·, filho de ·PAULO RUELA DE OLIVEIRA e de ELIZETE ALVES DOS SANTOS; e

·FÁTIMA MIRELE VAZ PERINI, ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1999, residente e domiciliada ·na Linha C- 74, Km 05, Lote 023, lado direito, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·continuará a adotar o nome de ·FÁTIMA MIRELE VAZ PERINI, ·, filha de ·ROQUE PERINI e de MARIA HELENA VAZ PERINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

·Vale do Anari-RO, ·09 de junho de 2021.

·Marinalva Alves Nascimento

·Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-002 FOLHA ·179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·479

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JOÃO PAULO MARTINELLI, ·brasileiro, ·funcionário público, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1993, residente e domiciliado ·na Avenida Capitão Silvo de Farias, 5103, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·passará a adotar o nome de ·JOÃO PAULO MARTINELLI FERREIRA, ·, filho de ·DANIEL MARTINELLI e de EDINALVA PIRES DA SILVA; e

·CLAUDICÉIA DA SILVA FERREIRA, ·brasileira, ·autônoma (o), ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de setembro de 1998, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·passará a adotar no nome de ·CLAUDICÉIA DA SILVA FERREIRA MARTINELLI, ·, filha de ·GERCI FERREIRA e de LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

·Vale do Anari-RO, ·09 de junho de 2021.

·Marinalva Alves Nascimento

·Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUZIA BENEDITO MARTINS CPF/CNPJ: 286.167.822-49 Protocolo: 5844 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA DA PENHA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 387.085.402-25 Protocolo: 5845 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA MADALENA GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 979.302.452-68 Protocolo: 5847 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MARIA SALETE DA SILVA CPF/CNPJ: 282.545.032-49 Protocolo: 5848 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MAURICIO COITO BARBOSA CPF/CNPJ: 830.304.331-53 Protocolo: 5849 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MIGUEL ARCANJO DE MORAIS CPF/CNPJ: 964.912.642-20 Protocolo: 5850 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.577.132-68 Protocolo: 5851 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: NELIO ANTUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 943.229.611-34 Protocolo: 5852 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 10 de Junho de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO ·D-015 FOLHA ·167 TERMO ·007577

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.577

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CRISTIANO DE SOUZA CARNEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, ·funcionário público, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de maio de 1987, residente e domiciliado ·à Rua JK, 2904, CS 02 Fundos, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·MONAZIEL FERREIRA CARNEIRO e de MARIA APARECIDA DE SOUZA; e ·PATRÍCIA RIBEIRO VANDERLEY NOGUEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·30 de julho de 2004, residente e domiciliada ·à Rua JK, 2904, CS 02 Fundos, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·URACY VANDERLEY NOGUEIRA e de DENIRA RIBEIRO DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·CRISTIANO DE SOUZA CARNEIRO e ·PATRÍCIA RIBEIRO VANDERLEY NOGUEIRA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Presidente Médici-RO, ·09 de junho de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 841

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.202	CONSTRUCITY CONSTRUÇOES EIRELI	CNPJ 30.442.369/0001-15	DMI 000967

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/06/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 09 de junho de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002288 D-007 Fls 188. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN MEIRELLES MORAES, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Santa Catarina, 4585, Bairro Liberdade, em Alta Floresta D'Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de FRANCISCO NETO MORAES e de VERA MEIRELLES MORAES; e LEIDIANE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Linha 45, s/n, esquina com 180, Km 04, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ·MILTON DA SILVA COSTA e de MARIA LUISA MONTEIRO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 02 de junho de 2021.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMARILDO CARDOSO RIBEIRO CPF/CNPJ: 468.809.682-87 Protocolo: 4724 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: ARISTOTELES FELIX GARCEZ FILHO CPF/CNPJ: 610.144.940-87 Protocolo: 4723 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA CPF/CNPJ: 573.749.616-34 Protocolo: 4721 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: DENILSON MIRANDA BARBOZA CPF/CNPJ: 479.279.922-87 Protocolo: 4725 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: EVERALDO DE PAULA KRASSOSKI CPF/CNPJ: 702.795.402-80 Protocolo: 4717 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: RENIVALDO BEZERRA CPF/CNPJ: 304.010.892-15 Protocolo: 4722 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

Devedor: RENIVALDO RAASCH CPF/CNPJ: 523.123.482-68 Protocolo: 4720 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Junho de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCONDES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 420.258.262-49 Protocolo: 4718 Data Limite Para Comparecimento: 14/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Junho de 2021 MAYCON HEYGGI HIRANO ESCREVENTE AUTORIZADO

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 137 TERMO 001871

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS e D'NUBIA MAYARA ALVES

ELE, brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Linha P-36, Km 2,5, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ARISTIDES VIEIRA DOS SANTOS e de LUZIA PATRICIA DOS REIS E SANTOS;

ELA, brasileira, agricultor, divorciada, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1991, residente e domiciliada na Linha P-36 Km 25, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de DENIZ FERREIRA ALVES e de ANTONIA CEZARIO DE LIMA ALVES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS e a declarante manterá o nome de D'NUBIA MAYARA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 09 de junho de 2021.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã